



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 117/2011 – São Paulo, quarta-feira, 22 de junho de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036041-74.2001.403.0399 (2001.03.99.036041-8)** - ALZIRA TRINDADE X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0031836-65.2002.403.0399 (2002.03.99.031836-4)** - ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X CECILIA APARECIDA GALDEANO ANDRIOLO X CESAR PANTAROTTO X CLAUDIO MORENO X CID PACHU X DIRCE SHIZUE SAKAMOTO X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X OSCIR MOTTA X PAULO ROBERTO SANCHES SANCHEZ X ROBIO SCHULTES SINGULANI(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0005269-71.2004.403.6107 (2004.61.07.005269-0)** - CLAYTON RIBEIRO DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007174-80.2005.403.6106 (2005.61.06.007174-5)** - JAIME PIMENTEL(SPI118916 - JAIME PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0008683-72.2007.403.6107 (2007.61.07.008683-3)** - LUIZ TAKAO MIYAMOTO(SP084539 - NOBUAKI HARA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000279-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000279-8) - ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001447-74.2004.403.6107 (2004.61.07.001447-0) - ANA DA SILVA LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0013471-03.2005.403.6107 (2005.61.07.013471-5) - ILDA ALVES LOPES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002506-29.2006.403.6107 (2006.61.07.002506-2) - MARIA IVAN PIZZI(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2) - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANJEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001625-47.2009.403.6107 (2009.61.07.001625-6) - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP274723 - RODRIGO AUGUSTO KUANO E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0804314-51.1997.403.6107 (97.0804314-1) - MARIA APARECIDA ARROGO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Processo nº 0804314-51.1997.403.6107 Exequente: MARIA APARECIDA ARROGO Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada pela exequente acima indicada, com qualificação nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão

transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequêndas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A exequente alegou haver crédito remanescente, em razão de não terem sido depositados os juros de mora contados da data da liquidação até a data da requisição do precatório/RPV. Remetidos os autos ao contador judicial, este reconheceu haver crédito remanescente (fls. 234/235). O executado se manifestou contrariamente ao laudo, por entender não incidir juros de mora no período requerido (fls. 240/248). É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, a elaboração da conta de liquidação ocorreu em março/2007 (fls. 194/196), seguida da concordância do executado. O precatório e a Requisição de Pequeno Valor foram apresentados em maio/2008 (fls. 208/209) e quitados em janeiro e fevereiro de 2009 (fls. 217/222). Desta forma, o pagamento ocorreu até o exercício seguinte ao das apresentações, realizadas antes de 1º de julho de 2008, atendendo o disposto no art. 100, 5º, da Constituição Federal. Portanto, quitado o precatório e a Requisição de Pequeno Valor dentro do prazo constitucional determinado (art. 100, 5º, CF/88), não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento. Nesse sentido já pacificaram nossos Tribunais Superiores: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Assim, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0002283-23.1999.403.6107 (1999.61.07.002283-2) - MARIA FILOMENA GETINE DE MORAIS X MARIA DO CARMO BRITO X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE GONCALVES X JOAO CASTILHO X JOANA DARC DE BRITO X JEOVANDE RIBEIRO DE QUEIROZ X IVONE RODRIGUES LOPES X GERALDA SIRINA DE JESUS X FRANCISCO MONTEIRO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002283-23.1999.403.6107 Parte Autora: MARIA FILOMENA GETINE DE MORAIS e OUTROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo B. SENTENÇA MARIA FILOMENA GETINE DE MORAIS, MARIA DO CARMO BRITO, MARIA APARECIDA ALVES, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO CASTILHO, JOANA DARC DE BRITO, JEOVANDE RIBEIRO DE QUEIROZ, IVONE RODRIGUES LOPES, GERALDA SIRINA DE JESUS e FRANCISCO MONTEIRO ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entenda(m) corretos no(s) seu(s) benefício(s) previdenciário(s); a condenação do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da extinção do feito sem resolução de mérito, houve apelação da parte autora, à qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para normal prosseguimento da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, reclama a parte autora que os percentuais de reajuste dos benefícios foram inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação de melhores índices. O que o(s) demandante(s) deseja(m), em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos

indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Pois bem, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a

incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003283-58.1999.403.6107 (1999.61.07.003283-7) - JOSEFA PARRA DA SILVA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO NAGATA)**

Processo n.º 0003283-58.1999.403.6107 Exequente: JOSEFA PARRA DA SILVA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada pela exequente acima indicada, com qualificação nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A exequente alegou haver crédito remanescente, em razão de não terem sido depositados os juros de mora contados da data da liquidação até a data da requisição das Requisições de Pequeno Valor. Remetidos os autos ao contador judicial, este reconheceu haver crédito remanescente (fls. 272/273). O executado se manifestou contrariamente ao laudo, por entender não incidir juros de mora no período requerido (fls. 279/291). É o relatório do necessário. DECIDO. No presente caso, a elaboração da conta de liquidação ocorreu em julho/2008 (fls. 245/246), seguida da concordância da exequente. As Requisições de Pequeno Valor foram apresentadas em janeiro/2009 (fls. 251/252) e quitadas em junho e setembro de 2009 (fls. 264/269). Desta forma, o pagamento ocorreu até o exercício seguinte ao das apresentações, realizadas antes de 1º de julho de 2009, atendendo o disposto no art. 100, 5º, da Constituição Federal. Portanto, quitadas as Requisições de Pequeno Valor dentro do prazo constitucional determinado (art. 100, 5º, CF/88), não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento. Nesse sentido já pacificaram nossos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp n.º 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010). Assim, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficientes os valores levantados pelas partes. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

**0006495-48.2003.403.6107 (2003.61.07.006495-9) - LAUDELINA ALVES (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo n.º 0006495-48.2003.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da condenação (fls. 100/105) e aquele depositado pela requerida em cumprimento. A ré, intimada da sentença, apresentou cálculos de liquidação e efetuou depósito. Ante a discordância e os novos cálculos ofertados pela parte autora, a CEF impugnou a execução. Deu-se vista à exequente. Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e

parecer às fls. 138/141. Regularmente intimado pelo Diário Oficial, o autor/exequente se manifestou (fl. 144), concordando com os depósitos que a executada havia realizado (fls. 119/120). A CEF, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pelo contador e requereu a expedição de alvará em seu favor para devolução dos valores excedentes depositados (fl. 145). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial, que concluiu favoravelmente à impugnação apresentada pela CEF. Para tanto, o laudo contábil declarou que a CEF realizou o cálculo de forma correta, com uma ressalva: efetuou depósito a maior por ter incluído juros remuneratórios não apreciados na condenação. Há, portanto, valor em excesso nos depósitos (fls. 119/120) a ser devolvido à CEF, conforme conclusão do Contador Judicial (fl. 138, item 3). Por parte do exequente, a controvérsia estava no fato dele ter se valido de indexadores estranhos à Justiça Federal (fl. 138, item 1). Não obstante, a divergência foi afastada mediante posterior manifestação concordando com os depósitos realizados pela CEF (fl. 144). É o que basta. Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 138/141, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento da seguinte forma: fls. 119/120, em favor do autor, subtraindo-se o valor que fora depositado a maior pela CEF (Fl. 138, item 3), o qual deverá ser levantado em favor da executada. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

**0006407-73.2004.403.6107 (2004.61.07.006407-1) - CENTRO REGIONAL DE UROLOGIA DO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP114070 - VALDERI CALLILI E SP075478 - AMAURI CALLILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)**

Processo nº 0006407-73.2004.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: CENTRO REGIONAL DE UROLOGIA DO NOROESTE PAULISTA LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO REGIONAL DE UROLOGIA DO NOROESTE PAULISTA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

**0008358-05.2004.403.6107 (2004.61.07.008358-2) - VANDA SABINO LASILA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0008358-05.2004.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnada: VANDA SABINO LASILA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a Caixa Federal impugnou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente se opôs à impugnação. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. As duas partes concordaram com o contador judicial (fls. 161 e 162), cujo cálculo confirmou o valor elaborado pela CEF (fl. 156). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram em concordância. Não obstante, cumpre consignar que a divergência surgiu em razão da impugnada requerer na execução os valores correspondentes aos Juros Remuneratórios. No entanto, não houve tal pedido na inicial e, conseqüentemente, os juros remuneratórios deixaram de ser apreciados na Sentença, a qual transitou em julgado sem embargos. Desta forma, o pleito é improcedente, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) Portanto, homologo os cálculos apresentados pela CEF, os quais foram confirmados pelo contador judicial, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença de fls. 100/106. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil,

determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 120/121, em favor da parte exequente, observado o disposto na fl. 162. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do depósito à fl. 151. Tendo em vista a sucumbência, condene a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001417-05.2005.403.6107 (2005.61.07.001417-5)** - JAYME ESPERANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Processo nº 0001417-05.2005.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnado: JAYME ESPERANÇASentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a Caixa Federal impugnou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente se opôs à impugnação. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. A parte impugnada concordou tanto com os cálculos elaborados pelo contador judicial quanto com os depósitos realizados pela CEF (fl. 146). Esta, por sua vez, discordou do contador judicial em razão de haver uma diferença de R\$ 5,15 em relação ao seu cálculo (fl. 147). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, a parte impugnada concordou com os respectivos cálculos e os depósitos realizados pela CEF. Não obstante, cumpre consignar que a divergência surgiu em razão da impugnada requerer na execução os valores correspondentes aos Juros Remuneratórios. No entanto, não houve tal pedido na inicial e, conseqüentemente, os juros remuneratórios deixaram de ser apreciados na Sentença, a qual transitou em julgado sem embargos. Desta forma, o pleito é improcedente, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) Portanto, homologo os cálculos apresentados pela CEF, os quais foram confirmados pelo contador judicial, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença de fls. 64/70. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 97/98, em favor da parte exequente, observado o disposto na fl. 146. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do depósito à fl. 136. Tendo em vista a sucumbência, condene a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001420-57.2005.403.6107 (2005.61.07.001420-5)** - ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Processo nº 0001420-57.2005.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte impugnada: ROSARIA HELENICE GALDEANO LISBOASentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte impugnante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a Caixa Federal impugnou o cálculo apresentado pela parte impugnada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte exequente se opôs à impugnação. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. A CEF se manifestou em concordância ao cálculo apresentado pelo contador judicial, em razão de haver diferenças mínimas pelos critérios de arredondamento. Por sua vez, a parte exequente concordou com os valores depositados, sem, contudo, especificar quais os depósitos que estava a se referir. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram sem apresentar oposição. Contudo, há dúvidas sobre quais depósitos faz referência a parte impugnada ao manifestar sua concordância. Não obstante, cumpre consignar que a divergência surgiu em razão da impugnada requerer na execução os valores correspondentes aos Juros Remuneratórios. No entanto, não houve tal

pedido na inicial e, conseqüentemente, os juros remuneratórios deixaram de ser apreciados na Sentença, a qual já transitou em julgado sem embargos. Desta forma, o pleito é improcedente, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009) Portanto, homologo os cálculos apresentados pela CEF, em razão de possuir diferença mínima (R\$ 3,36 - fl. 122) em relação às conclusões do Contador Judicial, que procedeu de forma correta, nos termos da Sentença de fls. 55/60. Posto isso, acolho a impugnação e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos depósitos às fls. 71/72, em favor da parte exequente, observado o disposto na fl. 127. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para devolução do depósito à fl. 112. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte impugnada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença do valor da execução e o valor aqui fixado, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008681-05.2007.403.6107 (2007.61.07.008681-0) - JOSE PAULO MENDES RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X MARCIA MARIA MENDES RIBEIRO (SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da controvérsia remanescente e recursos de apelação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0011136-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011136-0) - VALDEMIR JOSE MORETTI BOSCO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº: 0011136-40.2007.403.6107 Parte Demandante: VALDEMIR JOSÉ MORETTI BOSCO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. VALDEMIR JOSÉ MORETTI BOSCO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, ou, sucessivamente, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela. A parte demandante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal. O Instituto-Réu ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, pois a parte autora não é incapaz para o trabalho. Juntou extratos do CNIS e do INFBEN relacionados à parte autora. À fl. 111, consta ofício do INSS que informa estar encaminhando o procedimento administrativo de benefício(s) requerido(s) pelo demandante. No entanto, à exceção do documento de fl. 179, as demais peças que acompanham a correspondência estão em nome de MEDARDO SAPATERA, pessoa estranha a esta lide. A parte autora apresentou relatórios médicos e requereu a realização de perícia. O requerente interpôs Agravo Retido em face da decisão que considerou impertinente a prova oral nestes autos. O INSS não se manifestou sobre o recurso. Realizada perícia médica. Restou negativa a audiência de tentativa de conciliação. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 218/230, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Observo primeiramente que, ante a clareza das conclusões do perito judicial, a inexistência do procedimento administrativo nestes autos em nada prejudica a apreciação do pedido nesta ação. Preliminar - Prescrição Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes do CNIS (fl. 179), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudos médicos (fls. 218/230), que a requerente é portadora de seqüela de fratura de escafóide esquerdo, tendinopatia de ombro direito e hipertensão arterial. Essas enfermidades não o incapacitam para o trabalho (fl. 223., item 7 - Conclusão). O expert do Juízo também esclareceu que o autor está trabalhando em atividade administrativa, sem restrições. Além disso, informou que, o requerente possui carteira de habilitação tipo A-C, desde 2005, comprovando-se a sua capacidade laborativa para exercer ainda outras funções (quesito nº 12 do Juízo). Concluo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001790-31.2008.403.6107 (2008.61.07.001790-6) - NOROESTE ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

Processo 0001790-31.2008.403.6107 Autor: NOROESTE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL TIPO ASENTENÇA. NOROESTE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS EM SEGUROS S/S LTDA - ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a autoridade administrativa não cancele suas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica, dos anos calendários a partir de 2002, assim como para continuar a ser considerada enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1.996. A final, requer a anulação do ato administrativo consistente no indeferimento de seu pedido de inclusão, com efeito retroativo, no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Para tanto, alega que em 31 de maio de 2.004, apresentou requerimento à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, objetivando sua reinclusão no SIMPLES. Acerca do pedido foi instaurado o Processo Administrativo nº 10820.001161/2004-52. Afirma que, o seu pleito foi embasado na consulta realizada ao Cadastro do CNPJ da Receita Federal, no qual a sua situação cadastral constava como Ativa não Regular, sendo que na repartição fiscal foi informada que o Código CNAE não permitia a opção pelo SIMPLES. Após os trâmites do Processo Administrativo, a Autoridade Fazendária indeferiu o requerimento, em razão do objeto social da autora identificado como serviços técnicos em seguros, que denotaria o exercício de atividade assemelhada a de corretagem, fato impeditivo para o ingresso no SIMPLES. A parte autora afirma que não exerce atividade que se assemelhe à de corretagem de seguros, que possa impedi-la de ingressar no SIMPLES. A inicial veio acompanhada dos documentos. A tutela/liminar foi deferida. Houve interposição de Agravo de Instrumento, posteriormente convertido em retido. A União não apresentou contestação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Parte legítimas e bem representadas, sem preliminares, no mérito o pedido é parcialmente procedente. No caso em tela, o cancelamento das Declarações PJ - Simplificadas, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 (Exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006), e a conseqüente exclusão do SIMPLES, com a imposição da regularização cadastral e fiscal e, ainda, a entrega de Declarações (DIPJ e DCTF), assim como a realização de recolhimento por outra forma de tributação (lucro real ou presumido) não se mostra legítima. Com efeito, dispunha a Lei 9.317/96: No caso, a Lei nº 9.317, de 05/12/1996, tem a seguinte redação: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...) XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifos nossos). O texto acima não deixa dúvidas de que a empresa que tem como atividade a prestação de serviços de corretor ou assemelhados não poderá ingressar no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SimpleS. No quesito prestação de serviços profissionais, o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, acima transcrito, não abrange somente aqueles expressamente elencados. Verifica-se que o impedimento também alcança a pessoa jurídica que preste qualquer serviço a eles assemelhados e ainda aqueles cuja execução dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (destaques deste Juízo) O termo assemelhados deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista de atividades elencadas não é exaustiva. (destaques deste Juízo) Não obstante a fundamentação da autoridade fazendária, em face do princípio da tipicidade fechada corolário do princípio da legalidade estrita, no Direito Tributário, é vedado à autoridade tributária ampliar o espectro da norma para abranger restrição não prevista na lei. A premissa utilizada na interpretação utilizada pelo Auditor, de forma genérica, parte do pressuposto que as notas-fiscais apresentadas confirmam que o objeto social da

empresa é vedado à opção pelo simples. O que não ficou claro é o motivo pelo qual as notas-fiscais apresentadas corroboram a assertiva da autoridade administrativa julgadora. Observa-se, após regular instrução, que faltou no ato administrativo a devida explicitação da motivação da decisão que indeferiu a permanência da parte autora no Sistema do SIMPLES. Demais disso, o escopo da Lei nº 9.317/96, em consonância com o artigo 179, da Constituição Federal, foi o de incentivar as pessoas jurídicas mencionadas em seus incisos com a previsão de carga tributária mais adequadas, simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as micro-empresas e retirando-as do mercado informal. Portanto, a interpretação alargada do dispositivo então vigente não aproveita. De outro lado, observo que a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passou a trazer vedação ao ingresso e manutenção no SIMPLES também das atividades da parte autora. Veja-se: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; XIII - que realize atividade de consultoria; Após a edição da referida Lei, entendo que a atividade exercida pela empresa passou a constar do rol de vedações à inclusão no SIMPLES. Assim, considerando os termos do pedido, ou seja, de anulação do Ato que indeferiu a inclusão da requerente no SIMPLES a partir de 01 de agosto de 2001 e para que permaneça enquadrada na referida sistemática de tributação, a demanda deve ser julgada parcialmente procedente, aplicando-se, a partir de 14/12/2006, a Lei Complementar 123/06, para o Ano Base de 2007, vedando-se a manutenção no SIMPLES a partir de então. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular o ato administrativo que indeferiu a inclusão retroativa da parte autora a partir de 01/08/2001, assim como para considerá-la enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1.996, até o advento da Lei Complementar 123/06. Considerando-se a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002971-67.2008.403.6107 (2008.61.07.002971-4) - ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 0002971-67.2008.403.6107 Autor: ARTTEL - ARAÇATUBA TRABALHO TEMPORÁRIO

LTDARé: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A.SENTENÇA ARTTEL - ARAÇATUBA TRABALHO

TEMPORÁRIO LTDA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de que a base de

cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não deve incidir sobre sua receita bruta, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, e sim sobre o seu faturamento, consoante decisão do c. Supremo Tribunal Federal. Objetiva-se,

também, repetição do indébito, na forma de compensação ou, alternativamente, restituição em moeda do tributo

recolhido indevidamente. Pede ainda que seja reconhecido que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

sobre o faturamento não é montante de salários dos trabalhadores temporários e dos correspondentes encargos, pagos com recursos repassados pelas empresas suas clientes, mas a remuneração que destas recebe por lhes colocar essa mão-

de-obra à disposição. Juntou procuração e documentos. O pedido de depósito judicial da exação foi deferido. Houve

emenda à inicial. Citada, a União apresentou contestação. O pedido de realização de prova pericial, formulado pela

autora, foi indeferido. A parte autora juntou documentos. Sobre o teor dos documentos manifestou-se a União. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado

no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de

indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO

DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito

repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição

de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não

exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2.

No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o

que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ -

SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Prejudicial de Mérito - Prescrição. Nos casos em que o lançamento do tributo se

processar por lançamento por homologação, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, a

contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 168, inciso I, do mesmo codex, somente começa a fluir após o

decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário

vinculado à condição resolutiva. No caso concreto, portanto, em razão do acima exposto, mesmo com o reconhecimento

da ocorrência da prescrição em relação a parcelas do indébito, remanesce a questão de fundo que no mérito exige

análise, não sendo o caso de extinguir-se o processo. Todavia, quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de

Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-

se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/03/2008, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende a parte autora declaração de que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não deve incidir sobre sua receita bruta, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, e sim sobre o seu faturamento, consoante decisão do c. Supremo Tribunal Federal, cumulada com repetição de indébito, na forma de compensação ou, alternativamente, restituição em moeda do tributo recolhido indevidamente. Em consequência, seja reconhecido que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o faturamento, não é montante de salários dos trabalhadores temporários, e dos correspondentes encargos, pagos com recursos repassados pelas empresas suas clientes, mas a remuneração que destas recebe por lhes colocar essa mão-de-obra à disposição. A Lei nº 9.718/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.724/1998, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das referidas exações, definindo-o como a receita bruta das pessoas jurídicas. Desse modo, a partir da edição da Lei nº 9.718/1998, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida, tampouco a classificação contábil adotada para as receitas. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, foi substituída por empregador, empresa, e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais incidirem sobre: a. a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b. a receita ou o faturamento; e, c. o lucro. Paralelamente o Supremo Tribunal Federal, com competência para apreciar a constitucionalidade das leis in abstracto, reconheceu a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998, no que toca com a alteração da base de cálculo. No entanto, em relação à autora a decisão do Supremo Tribunal Federal não contemplou sua pretensão que é a de obter reconhecimento de que o montante de salários dos trabalhadores temporários, e dos correspondentes encargos, pagos com recursos repassados pelas empresas de suas clientes não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o faturamento, mas, tão-somente, a remuneração que destas recebe por lhes colocar essa mão-de-obra à disposição. Com efeito, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, o c. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não considerando receita bruta de natureza diversa. Na oportunidade revelou-se inócua a alegação de posterior convalidação da Lei nº 9.718/1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que a referida lei estava eivada de nulidade ab origine, em razão de sua incompatibilidade com o texto constitucional. Em resumo, segundo a linha do STF, é inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Portanto, restou decidido que a receita bruta ou faturamento deve ser concebido como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não considerando receita bruta de natureza diversa. Logo, o faturamento pela venda de serviços, sempre compôs a base de cálculo das contribuições em apreço. Já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/1998, em 30 de dezembro de 2002, foi editada a Lei nº 10.637, que dispôs sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), posteriormente, foi editada a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 1.983, que promoveu alterações na legislação tributária, entre elas em relação a COFINS. A respeito da base de cálculo das contribuições em exame, assim dispõem as referidas leis. Lei 10 637/2002: Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; II - (VETADO) III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita. VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações

de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).- Lei 10833/2003:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição; V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Em razão do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, observa-se a existência de dois regimes normativos a disciplinar as bases de cálculos das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS: a. o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar nº 70/1991, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98; e, b. período em que entraram em vigor as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado, contudo, o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Percebe-se que a pretensão da parte autora não encontra guarida sequer na vigência da Lei nº 9.718/1998, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade, o faturamento foi mantido como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e segundo o entendimento majoritário da jurisprudência, não podem ser excluídas da base dessas contribuições pagas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra, as quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. O c. Superior Tribunal de Justiça também cuidou da matéria. Confira-se a ementa do julgado do Recurso Especial nº 847.641/RS: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita

bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.<sup>9</sup> A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.<sup>10</sup> A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.<sup>11</sup> Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º).<sup>12</sup> Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.<sup>13</sup> Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).<sup>14</sup> Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígdiez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.<sup>15</sup> Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).<sup>16</sup> Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o

faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) 17. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847641/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 20/04/2009) A questão também foi enfrentada no âmbito do e. TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. 1 - Com efeito, verifica-se às folhas 237/240 do voto condutor que integra o presente julgado, que entendeu este relator, à época, por afastar a incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ao assim proceder, foi negado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. 2 - No caso em comento, tratando-se a impetrante de sociedade cuja atividade econômica principal consiste na locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei n.º 6.019/74, os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, passaram a integrar a base de cálculo para o recolhimento das aludidas contribuições, nos termos da legislação vigente. 3 - Não obstante o reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, pelo C. STF, no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, o recolhimento de tais exações se mantiveram nos termos da Lei n.º 9.715/98 (PIS) e Lei Complementar n.º 70/91 (COFINS) até o advento das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03. 4 - Configurada a omissão/contradição existente, de rigor o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com excepcional atribuição de efeito modificativo conforme entendimento pacífico desta turma julgadora, para o fim de dar parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial. 5 - Embargos de declaração acolhidos. (AMS 200261030025276, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011) Como pode ser verificado, antes e após o advento das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), integram a base de cálculo da COFINS e do PIS os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, e que deverão ser recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (RESP 954.719/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado - 13/11/2007). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0003685-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003685-8) - JOAO GARCIA(SPI02799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0003685-27.2008.403.6107 Parte autora: JOÃO GARCIA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO GARCIA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Alega que o INSS, no ato de concessão do benefício, não efetuou a correta atualização dos salários de contribuição utilizados para a composição da renda mensal

inicial. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre rejeitar a arguição de inépcia da inicial. Podendo o magistrado depreender dos fatos narrados a causa de pedir e o pedido, não há o que se falar em inépcia, como é o caso do presente feito. Verifico, ainda, que a petição inicial preenche todos os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 11/04/2008, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0011146-50.2008.403.6107 (2008.61.07.011146-7) - FERNANDA DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0012074-98.2008.403.6107 (2008.61.07.012074-2) - LUIZ ANTONIO ARRUDA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)** Processo nº. 0012074-98.2008.403.6107 Parte Autora: LUIZ ANTÔNIO ARRUDA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por LUIZ ANTÔNIO ARRUDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização

monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado o preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançam situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não

existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplimento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJE-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado

a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, a conta-poupança tem data-limite o dia 01. Assim, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00007884-1, da agência 0281, com data-base no dia 01 (fls. 11/13), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012305-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012305-6) - HELIO LOPES BRANCO (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Processo nº 0012305-28.2008.403.6107 Parte Autora: HÉLIO LOPES BRANCO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA HÉLIO LOPES BRANCO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação por ausência de extratos e sua ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência. Cumprida a providência, a parte autora se manifestou sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 56/96 e 99/100). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do

devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado o alegado de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1.989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se

confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão A conta-poupança nº 013.00005744-9, da agência nº 1158, em nome da parte autora, tem data base no dia 21 (fl. 84/87). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, não procede o pedido formulado em relação a essa conta-poupança. Por outro lado, observo que as contas-poupança nº 013.00076458-3, 013.00080138-1, 013.00082917-0, 013.00083245-7, todas da agência nº 0281, e as contas-poupança nº 013.00005818-6 e 013.00007118-2, ambas da agência nº 1158, têm datas-base nos dias 11, 08, 01, 09, 10 e 15 (fls. 57/96) e estão em nome da parte autora. Portanto, no que tange a elas, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00076458-3, 013.00080138-1, 013.00082917-0, 013.00083245-7 (estas da agência 02810); 013.00005818-6 e 013.00007118-2 da agência 1158, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989). Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência mínima, condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**000058-78.2009.403.6107 (2009.61.07.000058-3)** - SILVIO CARVALHO PEREIRA DO CARMO (SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Processo nº 000058-78.2009.403.6107 Parte Autora: SÍLVIO CARVALHO PEREIRA DO CARMO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇAS SÍLVIO CARVALHO PEREIRA DO CARMO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação do IPC na correção monetária no período de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar a falta de interesse de agir em relação ao índice de fevereiro de 1989. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito invocado pela demandante, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ.

Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisando a questão de fundo remanescente.Quanto a Janeiro e Fevereiro de 1989 (Plano Verão)No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convalidada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, é de se aplicar o índice de índice de 42,72% referente a janeiro/89.Quanto ao mês de fevereiro, no entanto, a correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 já foi realizada com base no rendimento da LFT, nos termos do art. 17, II da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual foi superior ao IPC no período.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00087594-6), da agência nº 0281, tem data-base no dia 05 (fls. 12 e 27/33).Desse modo, nos termos da fundamentação supra procede o pedido tão somente em relação ao IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00087594-6 - agência 0281, no percentual de 42,72% (janeiro de 1989).Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra.Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001118-86.2009.403.6107 (2009.61.07.001118-0)** - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0001118-86.2009.403.6107 Parte Autora: MARIA CARIGNANO MAIOLIO - espólio Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CSENTENÇAMARIA CARIGNANO MAIOLIO - espólio propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) sobre o montante depositado na caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que era titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is). Da Ilegitimidade Ativa Na inicial é possível verificar, através dos documentos juntados pela parte autora, que a conta indicada, na qual se pretende a aplicação de índices expurgados de correção monetária, pertence a terceiros. Consigne-se que, no caso em tela, foi dada a oportunidade para a demandante comprovar sua legitimação ativa, mas não o fez. Na petição de fl. 16, embora tenha afirmado a existência de testamento, deixou de cumprir na integralidade a determinação de fl. 15. É certo que não foi apresentado documento hábil para sustentar suas alegações. Assim, consoante o art. 6º do CPC, o Requerente não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio e não detém legitimidade para propor a ação (art. 3º do CPC). A legitimidade é uma das condições da ação, passível de ser conhecida de ofício, devendo o feito ser extinto, a teor do art. 267, inciso VI, 3º, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003119-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003119-1)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003119-44.2009.403.6107 Parte demandante: SEBASTIÃO DA SILVA Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇASEBASTIÃO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação, alegou prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações posteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-

terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova

redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0006234-73.2009.403.6107 (2009.61.07.006234-5) - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Processo nº. 0006234-73.2009.403.6107 Parte Autora: JOSÉ DO SANTOS COQUEIRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ DO SANTOS COQUEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU e falta de interesse de agir. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de

seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do fumus boni iuris, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o periculum in mora. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O periculum, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o periculum in mora, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o

adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR Inesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2 do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que

permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00040988-3, agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006463-33.2009.403.6107 (2009.61.07.006463-9) - CLAUDIO DO VALE (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0006463-33.2009.403.6107 Parte Autora: CLÁUDIO DO VALE Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIO DO VALE, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida mensalmente. Afirma que é ex-funcionário da instituição financeira Nossa Caixa, Nosso Banco S/A, e aderiu ao plano previdenciário complementar oferecido pela Economus Instituto de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração, mensalmente, para esse fim, e sobre essas parcelas incidiu o Imposto de Renda, descontado na fonte. Assevera que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, no entanto, sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei nº 7.713/88 até a Lei nº 9.250/95 que a modificou, de modo a diminuir a sua complementação de

aposentadoria. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. Citada, a União deixou de interpor recurso acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, assim como não apresentou contestação com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10522/2002, artigo 5º do Decreto nº 2.346/1997 e Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 4, de 7 de novembro de 2006. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Ressalto que no prazo para a resposta, a União deixou de interpor recurso acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, assim como não apresentou contestação com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10522/2002, artigo 5º do Decreto nº 2.346/1997 e Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 4, de 7 de novembro de 2006. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, observo que a Lei n. 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei n. 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se defluiu dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares semelhantes aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPORTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/06/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física,

contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, não foi reconhecida expressamente a procedência do pedido, cabível, portanto, a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10 (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Mantenho a decisão que antecipou a tutela - fls. 144/146. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0006508-37.2009.403.6107 (2009.61.07.006508-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X NEY VIEIRA CORDA(SP182350 - RENATO BASSANI)**

Processo nº 0006508-37.2009.403.6107 Parte Autora: UNIÃO FEDERAL Parte Ré: NEY VIEIRA CORDA Sentença - Tipo B. SENTENÇA. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente demanda em face de NEY VIEIRA CORDA, o recebimento de valores recebidos indevidamente pelo réu a título de Seguro-Desemprego. Com a inicial juntou documentos. Citado, o réu propôs acordo de parcelamento da dívida em seis parcelas. Pediu também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A União Federal concordou expressamente com a proposta do réu - fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação de cobrança de valores recebidos indevidamente pelo réu a título de Seguro-Desemprego. A parte autora concordou com os termos propostos pelo réu - fl. 64. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006587-16.2009.403.6107 (2009.61.07.006587-5) - JUVENAL MASSON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0006587-16.2009.403.6107 Parte autora: JUVENAL MASSON Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA JUVENAL MASSON, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por idade deferido à sua falecida esposa, Ernestina Russian Masson, aplicando-se os reflexos na pensão por morte da qual é titular. Alega que o INSS realizou, de ofício, a revisão administrativa do seu benefício, mas em desacordo com os artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, causando-lhe prejuízos. Sustenta que o Instituto-réu não teria estendido os reajustes a que tem direito até a competência de 06/1992, somente até a DIB da aposentadoria, em 11/10/1990. Requer a revisão do ato administrativo, pois o INSS não teria corrigido o valor do seu benefício, quando formulou igual pedido, em 23/04/2009. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitou preliminar de carência da ação e prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Passo ao exame do mérito. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 23/04/2009, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007772-89.2009.403.6107 (2009.61.07.007772-5) - JOSE ROBERTO GROSSO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Processo nº. 0007772-89.2009.403.6107 Parte Autora: JOSÉ ROBERTO GROSSO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ ROBERTO GROSSO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança conjunta com o seu falecido pai, Antônio Grosso. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ausência de comprovação da legitimidade, falta de interesse de agir e a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afasto a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira

análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenham à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corrobora, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá

analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar ilegitimidade ativa - ausência de comprovação Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa. Nessa seara, verifico que a parte autora juntou cópia da certidão de óbito de ANTÔNIO GROSSO (fl. 21) e ficha de abertura e autógrafos de conta-poupança conjunta (nº 013.00004665-9 - fl. 22), por meio das quais se comprova que JOSÉ ROBERTO GROSSO é filho e possuía conta-poupança conjunta com o de cujus. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade ativa. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código

Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml) Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00004665-9, agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000204-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000204-1)** - FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0000204-85.2010.403.6107 Parte Autora: FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária nos períodos de abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (IPC - 7,87%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, a ilegitimidade passiva ad causam. Por fim, quanto ao mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Essa situação, portanto, demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito

fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juízes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto da presente ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. No relatório da decisão, consta o seguinte: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. A liminar foi indeferida pelo STF, cuja decisão foi fundamentada no seguinte teor: (...) Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a arguente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da arguente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela arguente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais no ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página

eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a arguente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=R&id=451>). Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2.

A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) e Maio/1990 (7,87%) - PLANO COLLOR INesse caso, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril de 1990 e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml - Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido formulado em relação ao IPC de abril e maio de 1990 quanto à referida conta-poupança.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora: 013.00011801-5, agência nº 0280, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento,

desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000310-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000310-0) - VALDECI JOSE RIBEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000310-47.2010.403.6107 Parte demandante: VALDECI JOSÉ RIBEIRO Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA VALDECI JOSÉ RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, de forma que não se considere, no cálculo do salário de benefício, a aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da referida lei, na parte que introduziu os parágrafos 6º, 7º e 8º e a redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando a metodologia aplicada anterior à vigência da Lei supracitada. Alternativamente, requer que se faça a progressão da renda mensal do benefício, de acordo com o fator previsto para a idade que o requerente se encontrar em momento futuro, bem como ao pagamento das diferenças. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citado, o INSS não ofereceu contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Cumpre salientar desde logo que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tomam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará,

para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2o O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data::08/05/2006 - Página::1365 - Nº::86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME EmentaPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-

contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O fator previdenciário também preserva o equilíbrio econômico e atuarial do sistema previdenciário e não foi comprovado, in casu, direito adquirido ou preenchimento dos requisitos à aposentadoria antes da nova redação do art. 29 da LBPS. Não há, ademais, fundamento legal para o pedido alternativo.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se incluir contribuições mais favoráveis após a DER. Todavia, uma vez deferido pedido de aposentadoria, perfaz-se o ato jurídico perfeito e as alterações posteriores, ainda que beneficiem a parte, são irrelevantes.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0000730-52.2010.403.6107 (2010.61.07.000730-0) - LUIZ PEREIRA DE LIMA(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Processo nº 0000730-52.2010.403.6107Requerente: LUIZ PEREIRA DE LIMAREqueridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO BSENTENÇALUIZ PEREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pedido em face da CEF, objetivando a declaração de que possui conta do FGTS a ele vinculado e o levantamento dos valores atualizados, considerando estar aposentado.Requer, ainda, as perdas inflacionárias relativas aos planos Verão e Collor, sobre os saldos respectivos entre janeiro de 1989 e abril de 1990. Pede lhe sejam conferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos.Citada, a CEF apresentou contestação não controvertendo a existência da conta vinculada da parte autora, mas aduzindo a improcedência da demanda.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal - fl. 89.Os autos vieram conclusos.É o relatório necessário.DECIDOO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, a parte autora afirma que não realizou a adesão e a CEF não comprovou a existência de referido acordo.Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença.Veja-se, quanto ao pedido de declaração de existência da conta vinculada, que está ela satisfatoriamente comprovada, face aos documentos juntados, e, ainda, à ausência de contestação nesse ponto, da ré.Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido.Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito:A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos e ao levantamento dos valores respectivos, considerando-se estar aposentado. Pois bem, a atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi considerado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. No que toca com o levantamento dos valores, considerando-se, considerando-se a prova da aposentadoria do autor, em 1997, é de ser deferido o pedido, face o disposto no inciso III do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:... III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar a existência da conta vinculada da parte autora - fl. 50 e condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000781-63.2010.403.6107 (2010.61.07.000781-6) - JOAO BESERRA LIMA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000781-63.2010.403.6107 Parte autora: JOÃO BESERRA LIMA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO BESERRA LIMA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 16/10/1992. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 10/11/2009, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000782-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000782-8) - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000782-48.2010.403.6107 Parte autora: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, no ato de concessão do benefício, o INSS deixou de considerar o 13º salário do período básico de cálculo, para a composição da RMI de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal. É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente

convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97 o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o benefício foi deferido à parte autora em 11/02/1994. O prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que, quando formulou o requerimento de revisão na via administrativa, em 10/11/2009, o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Portanto, não há como acolher o pleito do(a) requerente. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000843-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000843-2) - ADEMIR MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0000843-06.2010.403.6107 Parte Autora: ADEMIR MARTINS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por ADEMIR MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Fundação CESP, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Ressalto que no prazo para a resposta, a União deixou de interpor recurso acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela, assim como não apresentou contestação com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei nº 10522/2002, artigo 5º do Decreto nº 2.346/1997 e Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 4, de 7 de novembro de 2006. No entanto, aduziu preliminar que analiso a seguir. Preliminar: a. Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Desse modo, se houvesse a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício, estaria configurado o bis in idem. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95. Com efeito, observo que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre

as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...)Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:(...);V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...)Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período.O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95.LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/02/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN,

STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

**0001695-30.2010.403.6107 - TATIANE LARANJA NALON (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0001695-30.2010.403.6107 Parte Autora: TATIANE LARANJA NALON Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ TATIANE LARANJA NALON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária do Plano Econômico Collor II, sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Juntou procuração e documentos. Verificou-se ter a parte autora já formulado pedido idêntico nos autos nº 0001453-08.2009.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, em relação ao Plano Collor II (fls. 24 e 27). Em manifestação, a requerente confirmou o ocorrido e protestou pela desistência do feito (fl. 28). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual. Acatada a diligência, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a ação nº 0001453-08.2009.403.6107, restou incontroverso que, neste feito, a parte autora formulou pedido idêntico ao que fora apresentado naquele, em face da CEF. Trata-se de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002618-56.2010.403.6107 - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO A ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO OESTE PAULISTA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária a obrigar os produtores rurais, pessoas jurídicas e associadas à parte autora, ao recolhimento da Contribuição Social Rural (FUNRURAL) de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.870/94, até o advento de lei nova acerca da exação. Pede também a condenação da parte ré à restituição das contribuições vertidas indevidamente ao longo dos últimos dez anos. Pede a concessão do benefício de isenção de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas, segundo o artigo 87 do Código de Proteção ao Consumidor, tendo em vista tratar-se de ação coletiva ou, alternativamente, lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060//50), com lastro em precedente jurisprudencial. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais, emolumentos e quaisquer outras despesas processuais, ou, alternativamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido. A parte autora interpôs agravo retido nos autos e embargos declaratórios. Houve emenda à inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. ... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra

banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 114/115: Recebo como emenda à inicial. O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações de restituição do indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que o autor obterá, em caso de procedência da sua ação. No presente caso, o valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora à fl. 115. Fls. 90/100: Dê-se vista aos embargados para apresentarem respostas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Citem-se e Intimem-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0002846-31.2010.403.6107 - KEISHI KATAYAMA X GILSON TADASHI KATAYAMA X GILBERTO JUN KATAYAMA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002846-31.2010.403.6107 Parte autora: KEISHI KATAYAMA, GILSON TADASHI KATAYAMA e GILBERTO JUN KATAYAMA Parte ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA KEISHI KATAYAMA, GILSON TADASHI KATAYAMA e GILBERTO JUN KATAYAMA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional por ofender o princípio da isonomia, assim como contraria a regra da reserva de lei complementar para a instituição do tributo. Juntaram procuração e documentos. Foi deferida a tramitação do feito com prioridade, em face do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.008/2009. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. Inexistência de Condição da Ação. Assevera a União que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral, o que causará prejuízos financeiros à parte autora. Afasto a preliminar. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) b. Ausência de Documento Indispensável à Propositura da Ação. Alega a União que a parte não exibiu documento comprobatório de que explorou a agricultura da cana de açúcar com o auxílio de empregados, e não na condição de segurado especial. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que os autores se dedicam à produção rural - fls. 61/62, e recolheram contribuição à Previdência Social como empregadores - fls. 46/60 - (vide Código de Pagamento - 2208 - Empresas em Geral - CEI Cadastro Específico do INSS). Afasto também esta preliminar. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub iudice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Diante disso, declarada pelo Plenário a inconstitucionalidade das normas de natureza tributária, segue-se o direito do contribuinte à repetição do indébito.Entretanto, em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos indevidos pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256, conforme a fundamentação acima. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0002899-12.2010.403.6107 Autor: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela parte acima indicada, com qualificação nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora foi regularmente intimada, pela imprensa oficial, para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora não cumpriu as diligências que lhe competiam para recolher as custas processuais, tal como determinado. Assim, o feito não tem condições de prosseguir e a sua distribuição deve ser cancelada. Posto isso, declaro cancelada a distribuição do presente feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários. Remetam-se os autos ao SEDI (artigo 134, do Provimento COGE nº 64/2005) para as providências.P.R.I.

**0002314-23.2011.403.6107 - NILSON BATISTA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO NILSON BATISTA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002299-54.2011.403.6107** - MARIA APARECIDA GOMES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES E SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO MARIA APARECIDA BORGES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da divergência de seu nome de como consta dos documentos que instruem a inicial e da cédula de identidade de fl. 12. Sem prejuízo, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002017-50.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803490-29.1996.403.6107 (96.0803490-6)) UNIAO FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DE MATOS X FRANCISCO CARLOS ZORZETO X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA X MARGARETH APARECIDA DE MIGUEL FELIPINI X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO X OSVALDO PEREIRA BONFIM X SIMONE MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA X CACILDO BAPTISTA PALHARES X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)  
Processo nº: 0002017-50.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Parte embargada: FERNANDO PEREIRA DE MATOS e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. O embargante foi citado no feito principal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a embargante, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES para requisitar verbas honorárias em seu nome e, no mérito, o excesso de execução. Apresenta documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada discordou da alegação de ilegitimidade passiva. No mérito, concordou com os cálculos da embargante (fl. 12), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Da ilegitimidade passiva A preliminar suscitada já foi enfrentada nos autos principais em apenso (fl. 287). Portanto, reitero o disposto para acolher a ilegitimidade passiva da SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES para requisitar verbas honorárias em seu nome, posto que as procurações de fls. 18/24 (dos autos principais) foram firmadas pela pessoa física do advogado e, portanto, em seu nome deve recair o pagamento e ser expedida a Requisição de Pequeno Valor. No mérito A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do

voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 181.655,24 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos do resumo de cálculo de fl. 12 elaborado pela Fazenda Nacional. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011315-03.2009.403.6107 (2009.61.07.011315-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO DIAS JUNIOR(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 53 e 76: defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_\_ horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora. Expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente N° 3055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009626-31.2003.403.6107 (2003.61.07.009626-2) - ELIEZER SOARES DA ROCHA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007551-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007551-2) - VALDIR APARECIDO RODRIGUES(SP184883 - WILLY BECARI E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009995-88.2004.403.6107 (2004.61.07.009995-4) - MARLIVIA DE LOURDES FAGNANI VIDAL(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003115-46.2005.403.6107 (2005.61.07.003115-0) - ATAIDE PEREIRA DA SILVA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009616-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009616-8) - MARIA APARECIDA CORREA BATISTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803886-69.1997.403.6107 (97.0803886-5)** - JOAO CARLOS MONTEIRO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000441-08.1999.403.6107 (1999.61.07.000441-6)** - ANTONIO LOPES BERTACHINI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO LOPES BERTACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002557-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002557-2)** - ALAIDES PAULINO BARBOSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALAIDES PAULINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0)** - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001390-95.2000.403.6107 (2000.61.07.001390-2)** - OLGA PINTO DE NOVAES(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLGA PINTO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003107-45.2000.403.6107 (2000.61.07.003107-2)** - ODAIR BONACINI - ESPOLIO X CLEIDE DA SILVA BONACINI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEIDE DA SILVA BONACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006174-18.2000.403.6107 (2000.61.07.006174-0)** - VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000960-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000960-5)** - JUVENAL ARSELI(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JUVENAL ARSELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001786-38.2001.403.6107 (2001.61.07.001786-9)** - TEREZINHA LOPES REIS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZINHA LOPES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002092-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002092-3)** - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA) X DORVINA GONCALVES CALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0002658-53.2001.403.6107 (2001.61.07.002658-5)** - HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004362-04.2001.403.6107 (2001.61.07.004362-5)** - GILDO SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000427-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000427-2)** - LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LEONDES JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000673-15.2002.403.6107 (2002.61.07.000673-6)** - JOSE CUSTODIO NETO - ESPOLIO X IRACI SILVA CUSTODIO X VANESSA CUSTODIO(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007175-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007175-3)** - ELENITA PEREIRA DE ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELENITA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000009-47.2003.403.6107 (2003.61.07.000009-0)** - VALDEMAR FERNANDES(SP208872 - FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000011-17.2003.403.6107 (2003.61.07.000011-8)** - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006952-80.2003.403.6107 (2003.61.07.006952-0)** - JAIME ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0008648-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008648-7)** - SUEFIRO HASSUNUMA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUEFIRO HASSUNUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001538-67.2004.403.6107 (2004.61.07.001538-2)** - EMILIA VIOTTO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIA VIOTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001603-62.2004.403.6107 (2004.61.07.001603-9)** - ADELAIDE ZAFALON PEDRO(SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELAIDE ZAFALON PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003474-30.2004.403.6107 (2004.61.07.003474-1)** - LUPE MERCEDES FLORES D AVILA - INCAPAZ X MAGALY FLORES DAVILA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUPE MERCEDES FLORES D AVILA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALY FLORES DAVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005330-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005330-9)** - ABENER MODESTO JACINTO(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ABENER MODESTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007918-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007918-9)** - TERESA NOBUKO TATEOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI MAYUMI KATO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESA NOBUKO TATEOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009456-25.2004.403.6107 (2004.61.07.009456-7)** - MILTON COSTA FARIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as

partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0025592-18.2005.403.0399 (2005.03.99.025592-6)** - VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECIR DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0005351-68.2005.403.6107 (2005.61.07.005351-0)** - VALDENI PEREIRA DIAS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDENI PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006989-39.2005.403.6107 (2005.61.07.006989-9)** - JANDERCY MOREIRA PRATES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDERCY MOREIRA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007051-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007051-8)** - ALCINDO STANICHESKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCINDO STANICHESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007329-80.2005.403.6107 (2005.61.07.007329-5)** - BENEDITO FERNANDES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0001476-56.2006.403.6107 (2006.61.07.001476-3)** - JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANDIRA KEIKO FUGIKURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007988-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007988-5)** - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0010497-22.2007.403.6107 (2007.61.07.010497-5)** - FELICIO MARTINS(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FELICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0000887-93.2008.403.6107 (2008.61.07.000887-5)** - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LOURIVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0007848-16.2009.403.6107 (2009.61.07.007848-1)** - OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OLIMPIA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005591-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005591-7)** - PAULO DAVI COSTA(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0009482-57.2003.403.6107 (2003.61.07.009482-4)** - VALDEMAR CAMILLO DE CARVALHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001155-31.2000.403.6107 (2000.61.07.001155-3)** - JOSE ANTONIO AMORIM - ESPOLIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINE AMORIM PERON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICHARDSON DE SOUSA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0003850-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003850-6)** - JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0004583-50.2002.403.6107 (2002.61.07.004583-3)** - CLEBER FERREIRA DA SILVA X CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLEBER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

**0006460-25.2002.403.6107 (2002.61.07.006460-8)** - MARIA MADALENA BORGUETI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA MADALENA BORGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO

BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3058**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006088-47.2000.403.6107 (2000.61.07.006088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAN AGNES CASERTA TENCATTI

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª, 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ais), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/08/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3059**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076624-72.1999.403.0399 (1999.03.99.076624-4)** - ISAIAS PAULO TOMAZINHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X JENER RESENDE X JUSSARA MARTINS BELTRAME X LUIZ EIJI ONOHARA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X MARIA ANGELICA DE CASTILHO CESARIO X MARIA DE LOURDES COTRIM X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X MAURICIO ANTONIO MANTELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6180**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000157-50.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-73.2010.403.6116) LUIZ PAULO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000240-66.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-06.2010.403.6116) REGINALDO LIMA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Diante do termo de fl. 09, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho as petições de fls. 13/16 como emendas à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0000797-53.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0)) ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, em emenda a petição inicial, atribua valor a causa compatível ao benefício econômico pretendido, bem como apresente declaração de pobreza firmada de próprio punho. Pena de indeferimento. Int.

**0001079-91.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-69.2004.403.6116 (2004.61.16.001161-4)) EDSON DA SILVA FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001470-32.2000.403.6116 (2000.61.16.001470-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3)) BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Diante da nova redação introduzida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.382/2006, permitindo ao executado opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, determino o processamento do presente feito. Sendo assim, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000270-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000270-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-61.2002.403.6116 (2002.61.16.000694-4)) NUTRI-FARM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal, desarquivando-o, se necessário. Intime-se a embargante para que promova, querendo, a execução da verba sucumbencial fixada no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001765-64.2003.403.6116 (2003.61.16.001765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-93.2003.403.6116 (2003.61.16.001388-6)) MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, e do r. despacho de fl. 1539, ficam os embargantes, INTIMADOS, do deferimento do pedido de carga dos autos, formulado na petição de fls. 1537/1538, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000938-09.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001009-0)) SERMONTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Vistos. A perícia judicial, qualquer que seja o assunto, só será necessária quando o magistrado, para julgar a causa, depender de informações técnicas, somente obtíveis por meio de profissionais habilitados cientificamente em fornecê-los. Definir se o embargante tem ou não o direito alegado nestes embargos dependerá da interpretação da legislação e a sua aplicação ao caso concreto, o que compete exclusivamente ao Poder Judiciário e mais especificamente ao Magistrado competente para processar e julgar a demanda. Definir se a CDA preenche ou não os requisitos legais, se há ou não ilegitimidade de parte e inexigibilidade da CDA, não dependem de conhecimento técnico contábil. Desta forma, indefiro o pleito de produção de perícia contábil, formulado pela embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso da presente decisão, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001693-33.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-57.2009.403.6116

(2009.61.16.000465-6)) NILDA DA SILVA BRITO(SP171936 - JULIANA DA SILVA BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o embargado para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001094-60.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001150-5)) JOSIANE LUIZA MONICE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Apensem-se estes autos ao processo principal (execução fiscal nº 2000.61.16.001150-5), desarquivando-os. Indefiro o pleito liminar, diante da ausência do requisito do periculum in mora, haja vista que a própria embargante encontra-se na posse do imóvel e não há risco de perda, já que o processo principal encontra-se suspenso. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução relativamente ao imóvel objeto da demanda. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Diante do teor do ofício de fl. 72, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas, diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Int. e cumpra-se.

**0000384-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADENIL JOSE CARDOSO

Nos termos do r. despacho de fl. 43, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a notícia de que a ordem de bloqueio, via BACEN JUD, foi negativa, ficando ciente de que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000001-96.2010.403.6116 (2010.61.16.000001-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, por mandado, a executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 34, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, conforme petição de fls. 36. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fl. 36, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 15, em nome da executada ANA PAULA RICCI SCIANNI DE BASTOS (CPF nº 013.152.637-50). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000731-10.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

Diante do teor da certidão de fl. 27, verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Segundo a cópia de fls. 110/111, o imóvel objeto da matrícula nº 34.789 do CRI de Assis/SP, não é mais de propriedade do co-executado Joaquim Manoel dos Reis, conforme se verifica pelo R03 da referida matrícula. Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002225-90.1999.403.6116 (1999.61.16.002225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CORESPA IND/ COM/ TRANS REPR IMP/ EXP/ PROD AGROP LTDA X SILVIA MARIA MALDONADO DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Defiro o pedido da exequente e determino a intimação da empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído,

para que apresente em Juízo os seus direitos creditórios oriundos do processo nº 96.100.2373-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0002319-38.1999.403.6116 (1999.61.16.002319-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO ROSIMAR LTDA X VALDEMAR GONCALVES X LOURDES NOGUEIRA COELHO X SILENE GARCIA DE SOUZA GONCALVES(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA)

Defiro o pedido do exequente, formulado na petição de fls. 282/288. Considerando o encerramento irregular da empresa executada e a comprovação da responsabilidade tributária do(s) sócio(s), nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, ao SEDI, para a inclusão, no pólo passivo da ação, de ACACIO JOSE QUINTINO DE FREITAS (CPF nº 591.145.178-68), MARLENE MARTINS DA SILVA (CPF nº 609.644.568-34) e JAIR TEODORO NOGUEIRA (CPF nº 709.342.668-91). Após, cite(m)-se. Em caso de diligência negativa, abra-se nova vista dos autos a exequente para manifestação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o andamento do feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002648-50.1999.403.6116 (1999.61.16.002648-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL MARAJÓ LTDA X LUIZ CARLOS PUGLIESE X DOLORES MARTINS PUGLIESE X RODOLFO PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Considerando que o bem penhorado é de difícil e improvável alienação em hasta pública, bem como o fato de não ter sido avaliado, por não ser possível a sua exata descrição e delimitação, conforme certidão de fl. 133, verso, DEFIRO o pleito formulado pela exequente na petição de fl. 143, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 146, em nome dos executados HOTEL MARAJÓ LTDA. (CGC nº 49.897.903/0001-06), LUIZ CARLOS PUGLIESE (CPF nº 015.284.058-38), DOLORES MARTINS PUGLIESE (CPF nº 029.532.188-15) e RODOLFO PUGLIESE (CPF nº 130.850.338-58). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003212-29.1999.403.6116 (1999.61.16.003212-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAVIBLOCO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X AUREO PEDRO DE OLIVEIRA(SP043528 - JOAO ALCINDO VIEIRA DE MORAES)

Vistos. Primeiramente esclarece-se que, conforme consta do documento de fl. 463, o número 323.048 corresponde a Notificação para Depósito do FGTS - NDFG, lavrada em 10 de junho de 1977, isto é, a origem da inscrição em dívida ativa do FGTS. Atualmente, referido débito encontra-se cadastrado no sistema FGE-CAIXA sob o número FGBU000118321, e ainda encontra-se pendente. Referido débito também não está sujeito à remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, haja vista que a lei faz expressa menção aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e administrados pela Receita Federal do Brasil, o que não ocorre com os créditos devidos ao FGTS. Sendo assim, em prosseguimento, diante da manifestação concordante da exequente, defiro o pedido de substituição do veículo penhorado (descrito no auto de fl. 393), pelo veículo indicado pelo co-executado Áureo Pedro de Oliveira, descrito no documento de fl. 454. Efetuada a substituição, deverá ser comunicada a 10ª Ciretran de Itapetininga/SP para a adoção das providências necessárias. Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a referida substituição e comunicação. Com o retorno da precatória, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002297-43.2000.403.6116 (2000.61.16.002297-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA

Vistos em decisão. Constatou-se dos autos que, regularmente citada, via postal (fl. 14), a executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 16. Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 19, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, o que restou deferido (fl. 24) e o processo sobrestado. Por meio da petição de fl. 28, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, tendo apresentado o demonstrativo do débito às fls. 30/32. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 28 e 30/32, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no

demonstrativo de fl. 31, em nome da empresa executada TRANSPORTADORA TÓFOLI LTDA. (CNPJ nº 44.492.437/0001-65). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002302-65.2000.403.6116 (2000.61.16.002302-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COLEGIO COML/ DE ASSIS LTDA S/C X PEDRO LEONE X MARIA THEREZINHA MUNIZ LEONE**

Por ora, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, cite-se a empresa executada e a co-executada MARIA TEREZINHA MUNIZ LEONE, por edital, nos termos do artigo 8º da LEF. Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000897-23.2002.403.6116 (2002.61.16.000897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOLORES MARTINS PUGLIESE ME**

Considerando que o bem penhorado é de difícil e improvável alienação em hasta pública, bem como o fato de não ter sido avaliado, por não ser possível a sua exata descrição e delimitação, DEFIRO o pleito formulado pela exequente na petição de fl. 85, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 88, em nome da executada DOLORES MARTINS PUGLIESE - ME (CNPJ nº 03.820.729/0001-00) e também da pessoa física DOLORES MARTINS PUGLIESE (CPF nº 265.357.118-89), já que se trata de firma individual. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000590-35.2003.403.6116 (2003.61.16.000590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA**

Vistos em decisão. Constata-se dos autos que, regularmente citada, via postal, a executada não efetuou o pagamento do débito nem indicou bens à penhora, conforme certidão de fl. 16. Expedido o mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão de fl. 17, verso. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, o que restou deferido (fl. 25) e o processo sobrestado. Por meio da petição de fl. 28, a exequente requer o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras, em nome da executada, através do sistema BACEN JUD, tendo apresentado o demonstrativo do débito às fls. 30/32. Diante desse quadro, considerando que até a presente data, a exequente não obteve êxito na satisfação de seu crédito, não resta alternativa a não ser DEFERIR o pleito formulado na petição de fls. 28 e 30/32, para determinar a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 31, em nome da empresa executada TRANSPORTADORA TÓFOLI LTDA. (CNPJ nº 44.492.437/0001-65). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-05.2003.403.6116 (2003.61.16.000592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOFOLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**

Esclareça a exequente o seu pleito de fls. 59/64, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a empresa executada sequer foi citada. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002085-80.2004.403.6116 (2004.61.16.002085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI)**

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0000272-47.2006.403.6116 (2006.61.16.000272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROBERTO CASTELA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)**

Diante da manifestação discordante da exequente com a liberação do valor bloqueado, indicados nas guias de fls. 100/101, indefiro o pleito do executado, formulado na petição de fls. 102/105. Sendo assim, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001115-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001115-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)

Por ora, defiro tão-somente o pleito de penhora on line, formulado pela exequente na petição de fl. 111, para determinar, em reforço, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 111, verso, em nome da empresa executada ACM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (CNPJ nº 58.427.725/0001-40 - Matriz e 58.427.725/0005-74 - Filial). A reavaliação dos bens deverá ser providenciada por ocasião dos leilões. Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema Bacen Jud. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001160-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0)** - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI) X UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Intime-se novamente o exequente para que esclareça o seu pleito de fl. 187 e requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ECACIL-EMPRESA CACIQUE DE LIMPEZA S/C LTDA-ME X JOAO PEREIRA FILHO(SP130283 - FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Diante da manifestação discordante da exequente com a liberação do valor bloqueado, indicado no detalhamento de fl. 145, indefiro o pleito da executada, formulado na petição de fls. 131/144. Proceda-se a transferência, através do sistema BACEN JUD, do valor bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo, remunerada pela taxa SELIC, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transferência, ficará referida quantia automaticamente convertida a penhora, ocasião em que a executada deverá ser intimada da constrição, na pessoa de seu advogado constituído. Em seguida, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

**0001579-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & CARVALHO ASSIS LTDA(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. Em juízo de retratação ao agravo interposto, melhor analisando o pleito da executada, defiro, por ora, a substituição do veículo penhorado, descrito no item 3 do termo de nomeação de bens à penhora (fl. 53) pelo veículo descrito no documento de fl. 70, em virtude da ausência de prejuízo a credora. Em relação ao pleito de substituição do imóvel penhorado, como não é possível aferir, de pronto, o seu valor, intime-se a exequente para que se manifeste, especificamente em relação a este pleito. Com a manifestação, voltem conclusos. Expeça-se o competente mandado de substituição. Comunique-se o relator do agravo interposto. Int. e cumpra-se.

**0001606-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001606-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANIA CARNIELLI RAMOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0001105-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001105-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Nos termos da Portaria 12/08, art. 13, deste Juízo: despacho de fls. 35. Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001119-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001119-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE MAIO

Para apreciação do pleito de fl. 36, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line. Cumpra-se.

**0001880-12.2008.403.6116 (2008.61.16.001880-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MOVESTIL MOVEIS E APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP067424 - JUVENAL

ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA)  
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.  
Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0000836-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000836-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos embargos à execução interposto pela executada, foi recebido no efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001836-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001836-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA EPP X JOSE CARLOS MARTINS X MARCIO APARECIDO MARTINS X CLEIDE DE FATIMA MARTINS BOSCARATTO(SP082486 - JOSE BURE)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 06 (seis) meses.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0000135-26.2010.403.6116 (2010.61.16.000135-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOVA AMERICA S.A. - TRADING(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

Defiro o pedido da executada, formulado na petição de fls. 28/29, e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar COSAN ALIMENTOS S/A. Após, diante do transito em julgado da sentença de fl. 19 e da comprovação do recolhimento das custas processuais finais (fl. 53), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000263-46.2010.403.6116 (2010.61.16.000263-7)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP106327 - JAMIL HAMMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, trazida pela exequente por meio da petição e documento cujas cópias foram trasladadas às fls. 29/31, sobreste-se o presente feito, bem como os embargos em apenso, em arquivo, até ulterior provocação da exequente. Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

**0000265-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000265-0)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição cuja cópia foi trasladada às fls. 15/17 e suspendo o andamento do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que deverá a exequente comunicar a este Juízo.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência as partes. Int. e cumpra-se.

**0000584-81.2010.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARTINS CAMARGO DE OLIVEIRA

Diante do depósito do valor remanescente (guia de fl. 43), expeça-se no ofício à CEF para a transferência do valor para a conta do exequente, indicada na petição de fl. 31. Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000885-28.2010.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO EUGENIO NOGUEIRA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA)

Diante do teor da petição do exequente de fls. 25/51, fica o executado, intimado, na pessoa de sua advogada constituída, para que providencie, caso queira, o parcelamento da dívida na esfera administrativa e comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de livre penhora.Cumpra-se.

**0001450-89.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) meses. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Ciência a exequente.Int. e cumpra-se.

**0001725-38.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Vistos em decisão: . Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada, Maria do Carmo de Oliveira Silva, nos autos da execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde objetiva a extinção da execução fiscal. Dada a oportunidade à excepta para se manifestar sobre o pedido, esta o impugnou às fls. 81/87,

sustentando não ser correta a via escolhida pela executada, sendo que as matérias arguidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em suma, a situação apresentada pela executada, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, a executada pretende, tão somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução, sem prejuízo de eventuais embargos que venham a ser opostos, no momento processual pertinente. Incabíveis honorários advocatícios. Expeça-se mandado de livre penhora. Na hipótese da diligência resultar negativa, intime-se novamente o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002196-54.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO ROSA AUTO ELETRICA ME(SP261712 - MARCIO ROSA)

Por ora, providencie o representante legal da empresa executada a assinatura da procuração de fl. 49. Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002202-61.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORRACHARIA BONSUCESSO DE ASSIS LTDA - ME(SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES)

Considerando que a executada comprovou que aderiu ao parcelamento simplificado da dívida em data anterior a efetivação da penhora on line e diante do valor bloqueado, defiro o pleito de desbloqueio, formulado pela empresa executada, independentemente da oitiva da exequente e determino a liberação do valor indicado no detalhamento de fl. 26, através do sistema BACEN JUD. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002218-15.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 01 (um) anos. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001768-24.2000.403.6116 (2000.61.16.001768-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-06.1999.403.6116 (1999.61.16.000504-5)) CONSTRUTORA METALPA LTDA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA METALPA LTDA  
Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**0000033-43.2006.403.6116 (2006.61.16.000033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000794-9)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6181**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001547-26.2009.403.6116 (2009.61.16.001547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000681-1)) NEUSA MORAES(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Autos oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Vista às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal.

**0000596-61.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-77.2011.403.6116) MARIO ALEXANDRE(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP251422 - FELIPE D OLIVEIRA CASTANHAS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO/OFÍCIO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida dinamizado por MARIO ALEXANDRE, qualificado às fls. 02, referente ao barco de madeira, cor verde, 6m de comprimento; motor de Popa marca Yamaha 08 Hp; tanque de combustível cor vermelho, de plástico com capacidade de 20 litros, apreendido nos autos da Ação Criminal n.

000582.77.2011.403.6116, em razão da prisão em flagrante do denunciado, ocorrida no dia 24/09/2010, que se encontrava as margens do rio Paranapanema, pela possível prática do delito capitulado no artigo 34, único, inciso I, da Lei 9.605/98, por fato ocorrido no Município de Palmital, SP. Alega o requerente que é o legítimo proprietário dos bens, o que se comprova nos autos às fls. 18. Dado vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o representante do órgão ministerial às fls. 95, favorável ao pleito, não se opondo à devolução dos bens apreendidos, uma vez que os mesmos foram periciados. Brevemente relatado. Decido. O artigo 118 do CPP reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por outro lado, ao elencar os efeitos da condenação, o artigo 91 do Código Penal preceitua em seu inciso II, que ocorrerá a perda, em favor da União, dos instrumentos utilizados para a prática do crime. Por ora, in casu, não ocorre qualquer dessas hipóteses, já que o veículo não interessa ao eventual processo-crime, e não há qualquer prova do envolvimento de seu proprietário na prática delitiva, o que significa que, a rigor, não pode ser considerado como instrumento destinado à prática do fato ilícito. O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de restituição de coisa apreendida, quando não interessar ao processo, não for objeto de confisco, ou tiver relação com o fato criminoso, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Nos autos está demonstrado de forma satisfatória que o requerente é pescador profissional, devidamente habilitado sob nº 99913, fls. 07 e legítimo proprietário do motor apreendido. Não há também nos autos elementos que ensejaria a possibilidade de decretação de perdimento do bem em favor da União, a teor do que dispõe o artigo 91, inciso II, alíneas a e b do Código Penal Brasileiro. Por essas razões, DEFIRO o pedido consubstanciado na inicial e determino a entrega do veículo acima mencionado ao requerente MARIO ALEXANDRE, pescador, devidamente habilitado nº 99913, portador da cédula de identidade RG nº 1.886.938 SSP/PR, inscrito no CPF nº 640.494.269-00, residente à rua Ver. Clóvis de Camargo Bueno, 650, centro, em Palmital-SP, na qualidade de proprietário do bem, ou de seu bastante procurador, Doutor Paulo Celso Gonçalves Galharado - OAB/SP 36.707 e Felipe D'Oliveira Castanhas - OAB/SP 251.422. Oficie-se ao 2º Pelotão de Polícia Florestal e de mananciais, sito à Via Chico Mendes, 45, em Assis- SP, para que proceda à entrega dos bens, encaminhando a este Juízo Federal, cópia do termo de entrega. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação criminal n.0000582.77.2011.403.6116, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Ciência ao MPF

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001384-12.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X AGAPIO FURLAN(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, tendo sido corretamente cumpridas as condições impostas, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato AGAPIO FURLAN, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, ao arquivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001003-67.2011.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MECENAS RODRIGUES PEDROSO(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, inexistente qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MECENAS RODRIGUES PEDROSO, ante a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 109, inciso VI, e artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003129-52.2004.403.6111 (2004.61.11.003129-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Tendo sido esclarecida a questão constante à fl. 600 e 624, por meio do ofício 103/2011 - da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, SP, indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 646, considerando, inclusive, que cabe a parte provar o alegado, para eventual extinção de punibilidade. Intime-se, após tornando-se os autos imediatamente concluso

**0001864-97.2004.403.6116 (2004.61.16.001864-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E

SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)

Inicialmente, considerando a deliberação de fl. 209, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo se insiste na oitiva de sua testemunha de defesa Salvador José dos Reis, mediante condução coercitiva, considerando que a mesma deixou de comparecer à audiência designada, apesar de intimada para o ato. Fica desde já consignado nos autos que, em caso positivo, deverá ser expedida carta precatória ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de defesa SALVADOR JOSÉ DOS REIS, residente na Rua Benedito Pena, 5, Vila Miriam, em São Paulo, SP, tel. 9580-2063, mediante condução coercitiva, e sob as penas da lei. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, caso a defesa insista na oitiva de sua testemunha Salvador José dos Reis. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000696-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000696-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem o interesse na realização de novo interrogatório do réu.

**0001270-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001270-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)**

Dispositivo Isso Posto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Sem custas. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000617-76.2007.403.6116 (2007.61.16.000617-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X HENRY ANTONIO PIRES X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI X RENATO MARTINS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)**

Considerando a inquirição das testemunhas de acusação às fls. 853, 855 e 884, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 05 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados Henry Antonio Pires, Renato Martins, Ricardo Alexandre Martins e Eliezer dos Santos Passarelli, que deverão ser intimados para o ato. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, solicitando a intimação de HENRY ANTONIO PIRES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 402047217/SSP/SP, CPF/MF n. 219.739.608-00, filho de Antonio Pires e Maria Aparecida Silva Pires, nascido aos 10/10/1981, natural de Osvaldo Cruz, SP, residente na Rua José Maria Sanches, 611, em Martinópolis, SP, tel. (18) 3275-4714, cel (45) 8406-4877, para a realização da audiência de seu interrogatório, ou justificar nos autos a impossibilidade de seu deslocamento até esta cidade de Assis, para a realização do ato. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Tupã, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa SINVAL SOARES DOS SANTOS, portador do CPF/MF n. 057.253.328-45, residente na Rua José Fernandes, 165, Jardim Aritana, ALEXANDRE MORAES DA SILVA, portador do RG n. 32.719.444-3, residente na Rua Bruno Zayer, 11, Cohab II, SIDMAR SANTANA DOS SANTOS, portador do RG n. 40.195.791-3, residente na Rua Cipriano, 173, arroladas pela defesa do réu Ricardo Alexandre Martins, e JOSE MARIANO DA SILVA, portador do RG n. 15.696.392-9, residente na Rua Faustino Danelluti, 450, MARIA CRISTINA PASCHOAL, portador do RG n. 23.966.642-2, residente na Rua Campinas, 600, e CRISTIANE REGINA DOS SANTOS, portadora do RG n. 42.152.115-6, residente na Rua Faustino Danelluti, 991, arroladas pela defesa do réu Renato Martins, todas na cidade de Tupã, SP. OUTROSSIM, solicito, ainda, a intimação dos réus RENATO MARTINS, brasileiro, casado, vendedor autônomo, natural de Tupã, SP, nascido aos 01/10/1981, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, portador do RG n. 35.224.884-1/SSP/SP, CPF/MF n. 223.573.478-21, residente na Rua Faustino Danelute, 440, em Tupã, SP, e RICARDO ALEXANDRE MARTINS, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Tupã, SP, nascido aos 24/07/1976, filho de João Martins e Maria Irani Pereira Martins, portador do RG n. 29.184.335-9/SSP/SP, CPF/MF n. 270.138.368-42, residente na Rua Paulo de Si Juan, 384, em Tupã, SP, para comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, na data designada na presente decisão, para a realização da audiência de seu interrogatório, ou justificar nos autos a impossibilidade de seu deslocamento até esta cidade de Assis, para a realização do ato. Outrossim, Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Lucélia, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa WALDEMAR GOMES DINIZ, brasileiro, portador do RG n. 13.322.635, residente na Rua Cipriano Gomes, 88, na cidade de Inúbia Paulista, SP, arrolada pela defesa do réu Henry Antonio Pires. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, solicitando a inquirição da testemunha de defesa JOSÉ R. NORZZELLA, brasileiro, portador do RG n. 4.127.716, residente na Rua 15 de Novembro, 232, na cidade de Osvaldo Cruz, SP, arrolada pela defesa do réu Henry Antonio Pires. Depreco ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de defesa SONIA AFONSECA COSTA, brasileira, residente na Rua Armélio Domingos Mengos, 94, Jardim Maracanã, e EDITH ALVES DE SENA, brasileira, residente na Rua Raimundo Marcolino, de Souza, 20, Parque São Matheus, ambos em Presidente Prudente, SP, arroladas pela defesa do réu Eliezer dos Santos Passarelli. OUTROSSIM, solicito, ainda, a esse r. Juízo Federal de Presidente Prudente, a intimação do réu ELIEZER DOS SANTOS PÁSSARELLI, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador do RG n. 27.269.315-7/SSP/SP, CPF/MF n. 273.988.498-26, filho de Luciano Expedido Passarelli e Maria Adevena dos Santos Passarelli, nascido aos 21/01/1979, natural de Irapuru, SP, residente na Rua Domingos Vieira Silva, 180, em Presidente Prudente,

SP, para a realização da audiência de seu interrogatório designada por este Juízo Federal de Assis, SP, ou justificar nos autos a impossibilidade de seu deslocamento até esta cidade de Assis, para a realização do ato. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu, SP, solicitando a inquirição de GILBERTO ORTEGA, brasileiro, residente na Av. Nove de Julho, 856, MILTON RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, residente na Rua Embaixador Orlando Leite Ribeiro, 75, e JOÃO ANTONIO PERLI, brasileiro, casado, residente na Rua 07 de Setembro, 540, todas no Município de Irapuru, SP, e arroladas pela defesa do réu Eliezer dos Santos Passarelli. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, SP, solicitando a inquirição de ONIVALDO DE ROSSI, residente na Rua Presidente Vargas, 631, arrolada pela defesa do réu Ricardo Alexandre Martins. Intimem-se os defensores constituídos dos réus acerca da expedição das referidas deprecatas, esclarecendo as mesmas que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízo deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0000977-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000977-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ORMENESE JUNIOR (SP247217 - LUIS CARLOS PIRES E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)**  
Fls. 481/484: vista ao MPF. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0001852-59.2008.403.6111 (2008.61.11.001852-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA PAZ (SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)**

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 159/171 e 181/197, verificam-se inconsistências especificadas nas preliminares, uma vez que a denúncia preencheu todas as conjecturas legais, bem como indicando a conduta e autoria específica de cada denunciado. Inicialmente, aponto que há autonomia entre as esferas civil, administrativa e penal, sendo perfeitamente oportuno que se dê continuidade ao presente feito, por não se verificar causa que enseje absolvição sumária dos acusados. Tal posição se dá, a um, por não existir fundamentos para a suspensão da presente lide, até o final deslinde da Ação Civil Pública, conforme apontou jurisprudencialmente o Parquet Federal; a dois, pela própria previsão legal (LEI Nº 8.663/93 que veio regulamentar o art. 37, inciso CCI, CF, no que se refere a normas para licitações e contratos da administração Pública). Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 199/206. Designo o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 17 hs 00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, de defesa, bem como a realização do interrogatório dos acusados, todos a seguir indicados: - Testemunhas de acusação: - Alfredo Eloy de Melo, residente à rua Barão do Rio Branco, 191, Florínea-SP; - Gerson Eloy de Melo, residente à Chácara Eloy, ao lado do Parque Tradições, em Florínea-SP; - Testemunha de defesa: - José Carlos Romualdo, técnico em contabilidade administrativa, que comparecerá independentemente de intimação, conforme a defesa de ambos os denunciados. - Denunciados: - SEVERINO DA PAZ, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 8.991.912-9/SSP/SP, CPF/MF n. 826.009.028-72, filho de Manoel da Paz e Alice Nascimento da Paz, nascido aos 26/12/1959, natural de Florínea, SP, residente na Av. das Flores, 47, Recanto das Flores, em Florínea, SP, tel. (18) 3377-1204 e MARIA APARECIDA CARDOSO, brasileira, solteira, aposentada, portador do RG n. 7.252.792-4/SSP/SP, CPF/MF n. 826.554.308-59, filho de José Aparecido Cardoso e Terezinha de Jesus Cardoso, nascido aos 02/08/1952, natural de Florínea, SP, residente na Rua Francisco Nunes de Souza, 558, Centro, em Florínea, SP, tels. (18) 3377-1216 e (18) 9773-6660. Determino a expedição de carta precatória ao D. Juízo Federal de uma das varas da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, objetivando a realização de audiência de oitiva da testemunhas de acusação Roberto Luis Cruvinel, residente à rua Nove de Julho, 1039, Vila Anchieta, naquela cidade. Solicite-se ao Douto Juízo deprecado, que se digne a exarar o respeitável cumpra-se, determinando que o ato deprecado, realize-se antes da data supra mencionada. Intime-se a defesa acerca do inteiro teor desta decisão, bem como da expedição da referida deprecata, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao rr. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal

**0000546-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000546-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS SILVA ROCHA X LUCIA DE OLIVEIRA NOVAES (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)**

Dispositivo: Ante ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para acrescentar ao texto da r. sentença de fls. 169/173, especificamente na parte atinente às custas processuais o seguinte teor: Sem custas processuais, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita, deferido à fl. 118. No mais, a sentença de fls. 169/173 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000962-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000962-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-84.2007.403.6116 (2007.61.16.001677-7)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOSE CLAUDIO PEREIRA VIEIRA (PR046607 - JOHNNY PASIN E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387B - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA VIEIRA, qualificado à fl.

04, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecendo as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000773-59.2010.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP174586E - PAULO EDUARDO CHACON PEREIRA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS TESTEMUNHAS DE DEFESA. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Mandado de Intimação. Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, e o interrogatório dos acusados, devendo os mesmos ser intimados para o ato. 1. FRANCISCO JOSE LONGHINI, brasileiro, casado, comprador, residente na Rua José Coelho Barbosa, 340, Vila Orestes; MARIA OLINDA FERREIRA SILVA SOUZA, brasileira, casada, residente na Rua Luiz de Souza Cardoso, 287, Vila Xavier; MARIA CECÍLIA MIRANDA, brasileira, solteira, residente na Rua Luiz de Souza Cardoso, 287, Vila Xavier; ELIANE BUZZO, brasileira, casada, residente na Rua José de Alencar, 609, Vila Xavier; ROGÉRIO WOHNATH BELLINI, brasileiro, casado, residente na Rua Martim Afonso, 420, Vila Santa Cecília, ELIANA MARGONAR PIRES, brasileira, residente na Rua Benedito Spinardi, 1187, e CARLOS ALBERTO BITENCOURT SALVI, brasileiro, residente na Rua Professora Neize Carrijo Nogueira, 138, TODOS NA CIDADE DE ASSIS, SP, na qualidade de testemunhas de defesa. 2. FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador do RG n. 6.471.988/SSP/SP, CPF/MF n. 074.793.448-72, residente na Rua Prof. Aniceta de Mendonça, 41, Jardim Europa; CAETANO SCHINCARIOL FILHO, filho de Caetano Schincariol e Elzira Alves Machado Schincariol, portador do RG n. 9.660.612, CPF/MF n. 792.815.408-00, residente na Rua Roberto Castela, 243, Jardim Europa, AMBOS NA CIDADE DE ASSIS, SP, na qualidade de acusados. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3452**

**ACAO PENAL**

**0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Vistos. O postulado às fls. 548/550 não reúne condições de ser albergado, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 85 do Código de Processo Penal, visto a espécie tratar de indicada prática de difamação (art. 139 do Código Penal), e não de calúnia (art. 130 do Código Penal). Para aclarar meu raciocínio, socorro-me do ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, que ao comentar o art. 85 do Código de Processo Penal ensina: (...) somente no tocante à calúnia é de se admitir que a exceção da verdade seja julgada pela Instância Superior, constituinte do foro privilegiado do querelante. Tal se dá porque admitida a exceção, deverá ser julgado o detentor do foro especial pelo crime cometido, o que somente pode ocorrer de acordo com as normas constitucionais a respeito. Por outro lado, em se tratando de difamação, não há razão para deslocar-se a competência para o foro privilegiado, uma vez que nenhum julgamento de delito se fará. No mesmo sentido é o entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho, que ao tratar do dispositivo da lei processual sob enfoque, de forma enfática afirma: O entendimento dominante a respeito do art. 85 do CPP é de que ele somente tem aplicação quando se tratar de calúnia. Só. (...) Ressalto que na senda da interpretação doutrinária citada, é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se infere das ementas que seguem: EMENTA: EXCEÇÃO DA VERDADE. Crime contra a honra: Calúnia e Difamação, arts. 324 e 325 Código Eleitoral. COMPETÊNCIA originária do STF. Art. 102, I, b e c, da CF. c/c. art. 85 do CPP. Foro por prerrogativa de função restrito às infrações penais comuns, sejam elas veiculadas por meio de ação ou por meio de exceção. Exceção admitida tão somente na parte em que veicula imputação do crime de calúnia e nessa parte julgada improcedente. Incompetência da Corte para conhecer da exceptio veritate relacionada a difamação. Remessa dos autos ao juízo de origem competente para, nessa parte, dela conhecer. (EV 601, Relator Ministro Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 26.08.1993, DJ 08.04.1994

PP-07223 EMENT VOL-01739-02 PP-00371) CRIME ELEITORAL - EXCEÇÃO DA VERDADE - EXCETO QUE DISPÕE DE PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O STF NOS CRIMES COMUNS - DISCIPLINA RITUAL DA EXCEPTIO VERITATIS - EXCEÇÃO DA VERDADE EM CRIME DE DIFAMAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE O STF É INCOMPETENTE PARA JULGA-LA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. - A FORMALIZAÇÃO DA EXCEPTIO VERITATIS CONTRA AQUELE QUE GOZA DE PRERROGATIVA DE FORO RATIONE MUNERIS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESLOCA, PARA ESTA INSTÂNCIA JURISDICIONAL, SOMENTE O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO OPOSTA. PARA ESSE EFEITO, IMPÕE-SE QUE A EXCEÇÃO DA VERDADE DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SEJA PREVIAMENTE SUBMETIDA A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE SE SITUA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RESULTANDO POSITIVO ESSE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, A EXCEPTIO VERITATIS DEVERA SER PROCESSADA PERANTE O ÓRGÃO JUDICIÁRIO INFERIOR, QUE NELA PROMOVERA A INSTRUÇÃO PROBATORIA PERTINENTE, EIS QUE A ESTA CORTE CABE, TÃO-SOMENTE, O JULGAMENTO DESSA VERDADEIRA AÇÃO DECLARATORIA INCIDENTAL. - A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DA VERDADE RESUME-SE, NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, AOS CASOS EM QUE A DEMONSTRATIO VERI DISSER RESPEITO AO DELITO DE CALÚNIA, NO QUAL SE DESTACA, COMO ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO, A IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO REVESTIDO DE CARÁTER DELITUOSO. TRATANDO-SE DE DIFAMAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA INAPLICÁVEL O ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -, A EXCEÇÃO DA VERDADE, UMA VEZ DEDUZIDA E ADMITIDA, DEVERA SER PROCESSADA E JULGADA PELO PRÓPRIO JUÍZO INFERIOR, AINDA QUE O EXCETO DISPONHA, NOS TERMOS DO ART. 102, I, B E C, DA CONSTITUIÇÃO, DE PRERROGATIVA DE FORO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE. (AP 305 QO-QO, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 12.08.1993, DJ 10.09.1993 PP-18374 EMENT VOL-01716-01 PP-00001) - STF: competência originária: julgamento da exceção da verdade da imputação da prática de fato criminoso oposta a titular do foro do STF por prerrogativa de função. 1. Reafirmação, por maioria de votos, da jurisprudência que extrai, da competência penal originária do STF para julgar determinadas autoridades (CF, art. 102, I, b e c), a legitimidade constitucional do art. 85 C. Pr. Pen., quando lhe atribui competência para julgar a exceção da verdade oposta aqueles dignitários. 2. Dado, porém, esse fundamento da validade constitucional dessa competência do STF se restringe a hipótese em que a exceção da verdade tenha por objeto a imputação da prática de fato criminoso a titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente esteja a responder por calúnia e não por simples difamação. (EV 541 QO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 22.10.1992, DJ 02.04.1993 PP-05614 EMENT VOL-01698-03 PP-00464) Anoto que a questão foi tratada à exaustão pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento da Pet 3893-MG (DJe-100, Divulgado em 03.06.2008, publicado 28.05.2008). Confira-se: Cuida-se de Ação Penal proposta contra ARTHUR LUIZ FERREIRA e EUJÁCIO ANTÔNIO SILVA, perante o juízo eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte, dando-os como incurso na prática dos delitos tipificados nos artigos 324, 325 e 347 do Código Eleitoral. O magistrado Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte, remeteu os autos a esta Corte para juízo de admissibilidade e julgamento de exceção da verdade oposta contra HÉLIO COSTA, Ministro de Estado, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Penal (fls. 579). Instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República lavrou o parecer de fls. 587-589, do qual transcrevo o trecho principal: (...) 6. Assim postos os fatos, entende o Ministério Público Federal que, de acordo com a jurisprudência pacífica desse Tribunal, a competência do Supremo Tribunal Federal é exclusiva para o julgamento da exceção oposta ao crime de calúnia. Quanto ao crime de difamação, mesmo figurando como réu na ação penal pessoa com prerrogativa de foro, deve a exceção ser julgada pelo juízo de primeira instância. 7. Neste sentido, cabe trazer à colação o seguinte julgado: (...) A competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da exceção da verdade resume-se, na linha da jurisprudência desta corte, aos casos em que a demonstratio veri disser respeito ao delito de calúnia, no qual se destaca, como elemento essencial do tipo, a imputação de fato determinado revestido de caráter delituoso. Tratando-se de difamação - hipótese em que se revela inaplicável o art. 85 do Código de Processo Penal - a exceção da verdade, uma vez deduzida e admitida, deverá ser processada e julgada pelo próprio juiz inferior, ainda que o excepto disponha, nos termos do art. 102, I, b e c, da Constituição, prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte. (ADIn 305-QO, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 152/12). 8. Assim, deve a exceção ser remetida ao Juízo Eleitoral de Minas Gerais para que decida sobre sua admissibilidade e, se for o caso, proceda à instrução do feito, somente devendo retornar a essa Corte para eventual julgamento. 9. Neste sentido cabe citar o acórdão no INQ 1436/PR, de que foi relator o Ministro Celso de Mello: EXCEÇÃO DA VERDADE OPOSTA A SENADOR DA REPÚBLICA. CRIME DE CALÚNIA. DISCIPLINA RITUAL DA EXCEPTIO VERITATIS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO PREMATURAMENTE ENCAMINHADO AO STF. DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. EXCEÇÃO DA VERDADE NÃO CONHECIDA. - A exceção da verdade, quando deduzida nos crimes contra a honra que autorizam a sua oposição, deve ser admitida, processada e julgada, ordinariamente, pelo juízo competente para apreciar a ação penal condenatória. - Tratando-se, no entanto, de exceptio veritatis deduzida contra pessoa que dispõe, ratione muneris, de prerrogativa de foro perante o STF (CF, art. 102, I, b e c), a atribuição da Suprema Corte restringir-se-á, unicamente, ao julgamento da referida exceção, não assistindo, a este Tribunal, competência para admiti-la, para processá-la ou sequer para instruí-la, razão pela qual os atos de dilação probatória pertinentes a esse procedimento incidental deverão ser promovidos na instância ordinária competente para apreciar a causa principal (ação penal condenatória). Precedentes. Doutrina. (Boletim Informativo nº 219) 10. Isto posto, requer o Ministério Público Federal a baixa dos autos à origem a fim de que a exceção da verdade seja processada. (...) Com efeito, assiste razão ao

Procurador-Geral da República. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a competência desta Corte para o julgamento do da exceção da verdade se restringe ao delito de calúnia, e, mesmo assim, não inclui os atos instrutórios: EXCEÇÃO DA VERDADE. Crime contra a honra: Calúnia e Difamação, arts. 324 e 325 Código Eleitoral. COMPETÊNCIA originária do STF. Art. 102, I, b e c, da CF. c/c. art. 85 do CPP. Foro por prerrogativa de função restrito as infrações penais comuns, sejam elas veiculadas por meio de ação ou por meio de exceção. Exceção admitida tão somente na parte em que veicula imputação do crime de calúnia e nessa parte julgada improcedente. Incompetência da Corte para conhecer da exceptio veritate relacionada a difamação. Remessa dos autos ao juízo de origem competente para, nessa parte, dela conhecer. (EV 601, Rel min. Paulo Brossard, D.J. 08.04.1994). PROCESSUAL PENAL. PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE. CRIME CONTRA A HONRA. Lei n. 5.250/67, artigos 20, 21 e 22. EXCETO-QUERELANTE: DEPUTADO FEDERAL A ÉPOCA DOS FATOS. I. - Competência do S.T.F. que se restringe a julgar o incidente (CPP, art. 85), cabendo ao Juízo da ação penal decidir pela admissibilidade ou não da exceção, presidindo, se for o caso, a instrução da mesma. Admitida e instruída a exceção, os autos sobem ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento, se ocorrente a hipótese em que a exceção da verdade tenha por objeto a imputação da prática de fato criminoso ao titular de foro por prerrogativa de função, ou seja, quando o excipiente esteja a responder por calúnia e não por simples difamação. Exceção da Verdade n. 541-DF, Rel. Ministro S.Pertence, Plenário, 22.10.92, DJ 02.04.93. II. - Improcedência da exceção, dado que o querelado-excipiente não demonstrou a veracidade das afirmações consideradas ofensivas a honra do exceto-querelante. Devolução dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da ação penal. (EV 522/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, D.J. 03.09.1993) O eminente ministro Sepúlveda Pertence, nos autos da PET 3523-2, discorreu com maestria sobre o alcance do artigo 85 do Código de Processo Penal:DECISÃO : Ciro Ferreira Gomes, Ministro de Estado da Integração Nacional, por advogado constituído, invoca o art. 25 da Lei de Imprensa - L. 5.250/67 - e requer a notificação judicial de Marcos Valério de Souza, empresário de publicidade domiciliado em Belo Horizonte, para explicar declarações atribuídas ao interpelado pelo jornal O Globo, de 16 de agosto de 2005, de cujo teor seria possível inferir que, segundo o requerido, certa quantia transferida pelo notificado a outro publicitário - Einhart Jácome da Paz - seria destinada a saldar dívidas residuais da campanha da candidatura do requerente à Presidência da República. 2. Da leitura da declaração incriminada - aduz o interpelante - é possível se identificar a prática de crime contra a honra do Notificante tendo em vista a nítida intenção do Notificado em agredir a sua honra, reputação, dignidade e decoro. No texto acima reproduzido é perceber insinuação de que o Notificante teria recebido e se beneficiado indiretamente de recursos oriundos de contas do Notificado ou de suas empresas. 3. Cuida-se de medida preparatória facultativa de ação penal por crimes contra a honra, do qual é dependente (C.Pr.Civil, art. 796) e, por isso, da competência do juiz competente para o processo condenatório principal (C.Pr.Civil, art. 800). 4. No caso, é manifesto não incumbir ao Supremo Tribunal o processamento da interpeação. 5. De regra, a competência penal originária do Tribunal firma-se por prerrogativa de foro do acusado (CF, art. 102,I, b e c), da qual, é notório, não é titular o interpelado, empresário que não exerce cargo público ou mandato político. 6. Certo, é Ministro de Estado o requerente, que, na ação penal cogitada, fosse ela pública ou privada, figuraria como ofendido ou querelante. 7. E dispõe o art. 85 C.Pr.Penal: Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade. 8. O preceito, porém, não incide na determinação da competência para o procedimento cautelar preparatório do pedido de explicações em juízo. 9. Já a literalidade da regra lhe adstringira o alcance à hipótese em que já oposta e admitida a exceção da verdade, a pressupor ação proposta e processo condenatório instaurado. 10. Demais, a jurisprudência do Tribunal - atenta à hierarquia constitucional da fonte de sua competência - já de há muito lhe restringira o âmbito material, na hipótese do referido art. 85, C.Pr.Penal, ao só julgamento da exceção da verdade oposta a ofendidos que gozem do foro especial por prerrogativa de função. 11. A conformidade à Constituição do art. 85, C.Pr.Penal, é verdade, foi reafirmada pelo Supremo Tribunal no julgamento da EV 541-QO, Pl, 22.10.91, de que fui relator, vencido, no ponto, na honrosa companhia dos ems. Ministros Francisco Rezek, Março Aurélio e Carlos Velloso. 12.(e seu antecessor, Célio Borja) Na ocasião, endossou-se, porém, o vetusto entendimento da Casa de que, para compatibilizar-se com a exclusividade constitucional da competência do Tribunal, o alcance daquele dispositivo de lei haveria de reduzir-se ao julgamento da própria exceção da verdade e não, da ação penal à qual tivera sido oposta. 13. Essa orientação, recordou-se, fora reiterada na Q.Crime 206, 25.11.70, nos termos do voto vencedor do saudoso Ministro Luiz Gallotti, que aduzira - RTJ 57/474.484: O artigo 85 do Código de Processo Penal seria inconstitucional, se dissesse que compete o processo e julgamento da ação penal por crime contra a honra ao Supremo Tribunal, mesmo após ter este, no julgamento da exceptio veritatis, decidido que não ocorre o crime imputado ao querelante e cujo julgamento compete, pela Constituição, ao Supremo, pois, sendo a competência deste de ordem constitucional, o motivo único da constitucionalidade daquele art. 85 reside em que, ao apreciar a exceptio veritatis, e somente ao apreciá-la, se vai decidir sobre a arguição de que o querelante praticou um crime que só o Supremo, pela Constituição, é competente para julgar. 14. No entanto, ao manter essa interpretação conforme a Constituição, na mencionada EV 541-QO, o Tribunal, para manter-se fiel às suas premissas, foi além e - acolhendo no tópico o meu voto - assentou que a sua competência se resumia à hipótese de ser a exceção da verdade oposta à acusação de calúnia pela qual ofendido o dignitário titular da prerrogativa de foro. 15. Aduzi a respeito - EV 541-QO, cit, RTJ 149/32: Há, todavia, uma outra questão, cuja decisão creio oportuno tomar-se agora para orientar de logo, o desenvolvimento do feito, após sua baixa ao juízo de origem: refiro-me à demarcação da hipótese ou das hipóteses e da extensão em que, na eventualidade da admissão da exceção da verdade, seu julgamento deva ser devolvido pelo Juiz da causa ao Supremo Tribunal. A denúncia imputa ao acusado-excipientes, a um só tempo, calúnia, difamação e injúria contra dois cidadãos, José Serra e Paulo Salim Maluf, dos quais, só em relação ao primeiro -

Deputado Federal, que já o era ao tempo do fato -, é que a competência para o julgamento da exceção se deslocaria para o Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, das três figuras cogitadas de crime contra a honra do parlamentar, uma delas, a injúria, dada a sua conformação típica repele indubitavelmente a exceção da verdade. Restam, pois, a calúnia, que, em princípio, admite sempre, pois a falsidade da imputação é elementar do crime; e a difamação, que a comporta nas hipóteses previstas na lei. Entendendo, pois, o Juiz da causa que o caso é de calúnia e admitindo, em consequência, a *exceptio veritatis*, e finda a instrução, na instância de origem, é certo que o julgamento da questão prejudicial, com relação ao congressista ofendido, e só com relação a ele, competirá ao Supremo Tribunal. Já no caso, porém, em que a exceção da verdade seja admitida, a título de defesa contra a acusação de difamação *propter officium*, tenho dúvidas sobre a nossa competência e estas são o motivo principal da questão de ordem. Como já se recordou, a delimitação da competência do S.T.F. se firmou à base de raciocínio desenvolvido pelo Ministro Luiz Gallotti - desde a Den. 87, de 1948, decidida com base em parecer de sua lavra, na Procuradoria-Geral - até a QCR 206, de 1970, quando se reafirmou definitivamente a jurisprudência. Fundou-se ela, declaradamente, na interpretação conforme à Constituição do art. 85 C.Proc.Penal: sem embargo de ser a competência do S.T.F. de fonte exclusivamente constitucional, assentou-se, da sua competência originária para a ação penal contra determinados dignitários, por prerrogativa de função, é possível extrair a de julgar a exceção da verdade contra eles oposta, porque a decisão dela pode importar no reconhecimento da comissão de um crime por parte das mesmas autoridades. Mas, é elementar, só a calúnia é que consiste na imputação de fato criminoso. Não, a difamação. Por isso, é de entender-se, só na hipótese de calúnia, não na de simples difamação, é que se explica, pela mencionada interpretação conforme à Constituição, que o julgamento da *demonstratio veri* seja atribuída ao Tribunal, por inferência da sua competência originária para julgar os crimes imputados ao ofendido *excepto*. Nesse sentido, efetivamente decidiu a Corte, mais de uma vez. Assim, na mencionada Den. 103, de 23.7.51, o voto condutor do Ministro Luiz Gallotti acentuara: (Ement. 54-1): ...por isso mesmo que o preceito da lei ordinária só pode ser tido como válido até onde não se afasta do mandamento constitucional, a competência originária do Supremo Tribunal somente se legitimará, quando, na exceção da verdade, se imputar ao querelante a prática de um crime... No mesmo caso, o voto concorde do saudoso Ministro Nélson Hungria foi de clareza exemplar: O deslocamento da competência para o foro especial só ocorre, tendo-se em vista a *ratio legis*, quando a *exceptio* contém a imputação de um crime. Fora daí, não há razão para essa traslação de competência. No caso, anda mesmo que se pudesse admitir a *exceptio veritatis*, não caberia, por isso mesmo, essa traslação. Na mesma linha, no CJ 5.857, de 15.3.73, RTJ 68.316, uma vez mais, o voto do Ministro Luiz Gallotti prevaleceu sobre o do relator sorteado, o em. Ministro Djaci Falcão, para negar o deslocamento para o Tribunal de Justiça da competência para decidir sobre exceção da verdade oposta a Promotor de Justiça, entre outras razões concorrentes, porque se cuidava de difamação, e não de calúnia: Quando se estabelece a competência para julgar a *exceptio veritatis* do Tribunal competente para julgar aquele contra quem ela é oposta - explicou o voto prevalente (RTJ 68/319) - é pelo fundamento de que, sendo o mesmo Tribunal competente para julgar os crimes praticados pelo funcionário, não poderia outro órgão da Justiça, ao julgar a *exceptio veritatis*, afirmar a existência de um de tais crimes. Ora, só a calúnia é que consiste em imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime. Na espécie, não se atribui calúnia ao querelado, mas difamação e injúria. A difamação, é certo, consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Mas, ela se distingue da calúnia precisamente em que o fato difamatório não é definido como crime. Tratando-se de difamação, portanto, deixa de existir o fundamento que conduz ao julgamento da *exceptio veritatis* pelo Tribunal competente para julgar o crime. É certo que, em decisão mais recente - HC 59.867, 25.6.82, do em. Ministro Moreira Alves -, onde também se cuidava de difamação, a Segunda Turma, embora sem se deter na particularidade, concluiu pela competência do foro privilegiado do *excepto* para julgar a exceção da verdade. Não obstante, data *venia*, penso que a orientação tradicional é de ser retomada, porque os fundamentos dos precedentes que a trilharam são os mais congruentes com os da inteligência restritiva que a Corte firmou em torno do alcance do art. 85 C. Proc. Penal, de modo a adequá-lo ao sistema constitucional de sua competência e à vedação, também constitucional, do foro privilegiado, que não deve conhecer outras ressalvas que as impostas pela Constituição mesma. 16. Por isso, aí em decisão unânime, o Tribunal, naquela ocasião, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, para admitir, ou não, a exceção da verdade, somente devolvendo os autos a esta Corte, se a exceção eventualmente admitida se referir ao crime de calúnia contra o Deputado José Serra (depois de processada a exceção). 17. A mesma linha se seguiu nos casos posteriores. 18. Na espécie: a) cuidando-se de medida preparatória à eventual propositura de ação penal contra o interpelado, ainda não se abriu para ele o momento de opor a exceção da verdade, nem, para o juízo natural da causa, o de admiti-la ou não; b) ainda não formulada a imputação de crime contra a honra do requerente, Ministro de Estado, não há como verificar se se cuidaria de calúnia, única eventualidade na qual - oposta e admitida a exceção - tocaria ao Supremo Tribunal o julgamento dela. 19. De tudo, manifesta a incompetência do Tribunal para proceder à interpelação, nego seguimento ao pedido. Brasília, 21 de setembro de 2005. (PET 3523-2, rel. min. Sepúlveda Pertence, D.J. 21.09.2005). Do exposto, acolho a manifestação do PGR e determino a remessa dos autos à origem para que seja efetuado o juízo de admissibilidade e eventual processamento da exceção da verdade quanto aos delitos de calúnia e difamação, devolvendo-se os autos a esta Corte unicamente na hipótese de eventual julgamento da exceção com relação ao delito de calúnia. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de maio de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Atento ao entendimento assente na doutrina e também na jurisprudência da Egrégia Suprema Corte, desacolho o postulado às fls. 548/550. Dê-se ciência. Não obstante o deliberado à fl. 530<sup>v</sup>, em homenagem ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais, ficando consignado que caso não sejam apresentadas as razões derradeiras no prazo estabelecido, será nomeado defensor dativo para tanto. Traslade-se cópia desta à exceção de verdade em apenso (feito nº 2009.61.08.003792-0), que deverá ser desapensada e encaminhada à conclusão,

certificando-se em ambos os autos.

#### **Expediente Nº 3453**

##### **ACAO PENAL**

**0009606-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009606-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ZAGO BARREIRA(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR) X MARCEL ANTONIO DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAERTE SOARES DE SOUZA(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FLS. 473/474, E CONSIDERANDO QUE A ACUSAO JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS, FICAM OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS, NA ORDEM CONSTANTE DA DENÚNCIA (RICARDO, MARCEL, LAERTE E JOSÉ ROBERTO), INTIMADOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO DIAS.

#### **Expediente Nº 3454**

##### **ACAO PENAL**

**0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)

O formulário juntado à fl. 637 é destinado exclusivamente ao requerimento de cópia do registro audiovisual de audiências. Isso não obstante, verifico que o signatário, estagiário de direito, ao preenchê-lo, indicou para cópia, além do ato realizado no dia 09/08/2010, mídias referentes a diligências realizadas pela Polícia Federal na fase investigatória, finalidade estranha ao citado formulário. A providência, outrossim, não está arrolada entre os atos que podem ser praticados isoladamente por estagiários, razão pela qual o pleito deve, se o caso, ser formulado pelos próprios advogados constituídos. Assim, fica deferida unicamente a extração de cópia do registro audiovisual da audiência realizada em 09/08/2010 (fl. 606), devendo a Secretaria restituir ao signatário do citado formulário as mídias remanescentes que o acompanharam. No mais, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Decorrido o prazo acima, sem o requerimento de diligências, abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7206**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1306480-93.1997.403.6108 (97.1306480-1)** - ALCIDES ANTONIO ABRANTES FILHO X ROSANGELA APARECIDA CONTE X BENEDITO MORAES DOS REIS X FRANCISCO FERREIRA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 262: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**1306523-30.1997.403.6108 (97.1306523-9)** - ARIIVALDO DE SOUZA X EUCLIDES DE SA X IVALDO KRUGNER X JOAO RODRIGUES DA SILVA X MIGUEL SIMEAO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro a remessa à Contadoria Judicial, eis que os autores não são beneficiários da Assistência Judiciária. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004527-19.1999.403.6108 (1999.61.08.004527-0)** - CAMPAGNUCCI & CAMPAGNUCCI LTDA(SP109636 -

RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

**0000386-20.2000.403.6108 (2000.61.08.000386-3)** - OSMAR RODRIGUES MARTINS X LUCIMARY TORQUATO MARTINS X JOSE ANTONIO GOMES X CLAUDENIR CARNEIRO GOMES X SIDNEI APARECIDO RADIGUIERI X SONIA MARIA DOS SANTOS RADIGUIERI(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

**0011119-45.2000.403.6108 (2000.61.08.011119-2)** - LILIANE SELMO PALHARES(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

**0011225-07.2000.403.6108 (2000.61.08.011225-1)** - ANGELA APARECIDA GARCIA GODOI X CARLOS HUMBERTO BARBOSA X CELIA FRANCA BARBOSA X CLAUDIO BISSARO X JOSE AUGUSTO VERNINI X MARCELLINO BEZERRA DA SILVA X MARCOS ANTONIO TENORE X OTAVIO PEREIRA DE SOUZA X PATROCINIO BRETANHA X ROSELI DE FATIMA TASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça o advogado da parte autora o pedido para expedição de alvará de levantamento de valores, tendo em vista o crédito efetuado em conta-corrente em seu nome, de acordo com o documento de fl. 368.Int.

**0001871-21.2001.403.6108 (2001.61.08.001871-8)** - JOSE APARECIDO DE FATIMA MANHONI X MARIO APARECIDO TINEU X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X OSMAR DELMANTO JUNIOR X PEDRO LUIZ SCOLARI X ZAIRA THOME FRANCO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Esclareça o advogado da parte autora o pedido para expedição de alvará de levantamento de valores, tendo em vista que houve o crédito em conta-corrente em seu nome, de acordo com o extrato de fl. 228.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001919-77.2001.403.6108 (2001.61.08.001919-0)** - APARECIDO BALBINO DA SILVA X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE EUGENIO CAMARGO X JOSE LAIRTO PRAXEDES X LUIZ ANTONIO MATHEUS VIEIRA X LUIZ VALTER ROSSETTO X MONICA DA SILVA X PEDRO FUMIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

**0001928-39.2001.403.6108 (2001.61.08.001928-0)** - AGOSTINHO BATISTA BENVENUTTI X BENEDITO PEREIRA LEME X CLOVIS APARECIDO PIRES X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ ROBERTO DE CAMPOS SILVEIRA X MARIA LUCIA ALMEIDA CAMPOS X NATALINO FRANCISCO SIMOES X OSVALDO MOREIRA DE SOUZA X ROGERIO DE CAMARGO X SILVIO APARECIDO CHAVARI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Esclareça o advogado da parte autora o pedido para expedição de alvará de levantamento de valores, tendo em vista o crédito efetuado em conta-corrente em seu nome, de acordo com o documento de fl. 233.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007821-11.2001.403.6108 (2001.61.08.007821-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300471-86.1995.403.6108 (95.1300471-6)) VALDIR MORENO MUNHOZ(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o traslado da decisão dos autos de Embargos à execução, Dê-se ciência as partes para que requerem o quê de direito.Int.

**0007524-67.2002.403.6108 (2002.61.08.007524-0)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007525-52.2002.403.6108 (2002.61.08.007525-1)** - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X INSS/FAZENDA(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela parte autora e ABDI em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões, salientando-lhes que o prazo correrá em Secretaria, tendo em vista ser comum às partes. Após, vista ao INSS. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002973-10.2003.403.6108 (2003.61.08.002973-7)** - LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas rés em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0010289-40.2004.403.6108 (2004.61.08.010289-5)** - IZAURA ARAUJO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0011120-54.2005.403.6108 (2005.61.08.011120-7)** - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002101-87.2006.403.6108 (2006.61.08.002101-6)** - JOAO JOSE CARDOSO X HELENA SOUZA CARDOSO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008853-41.2007.403.6108 (2007.61.08.008853-0)** - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244: Devolvo o prazo para contrarrazões à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0000814-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000814-8)** - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/155: Defiro. Nomeio em substituição ao perito métrico o Dr. Aron Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jd. Infante D. Henrique, telefone 3227-7296. Intimem-se.

**0001943-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001943-2)** - JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem

contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002767-20.2008.403.6108 (2008.61.08.002767-2) - IZABEL CUBA MENDES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. Publique-se a sentença de fls. 234/237.Sentença de fls. 234/237: Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de determinar ao INSS:a) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a partir de 27/12/2007, em favor de Izabel Cuba Mendes;b) o pagamento das parcelas do citado benefício em atraso, a partir de 27/12/2007, descontadas as parcelas pagas administrativamente e a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença, sobre as quais deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas na forma da lei.Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002696-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002696-9) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir.

**0003423-40.2009.403.6108 (2009.61.08.003423-1) - LOURDES GOIS PROCOPIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0004633-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004633-6) - TACIANA GONCALVES ROSALIM(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0007475-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007475-7) - DEMERCI LAURINDO GONCALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0002858-42.2010.403.6108 - APARECIDO TERTULIANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003221-29.2010.403.6108 - SERVAC SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Especifiquem as partes, justificando, as provas que pretendem produzir.Int.-se.

**0008245-38.2010.403.6108 - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)**

Dê-se vista à parte autora do requerido e dos documentos juntados às fls. 340/398.Após, à conclusão.

**0003423-69.2011.403.6108 - CECILIA BEZERRA DE MENEZES(SP133422 - JAIR CARPI) X COMPANHIA**

EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Manifestem-se a Caixa Econômica Federal e a  
Advocacia Geral da União (fls. 346/349). Int.-se

**0004544-35.2011.403.6108** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES  
SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em  
julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de  
prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo  
único do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009025-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108)  
REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI  
FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP  
INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007470-04.2002.403.6108 (2002.61.08.007470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0007821-11.2001.403.6108 (2001.61.08.007821-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X  
VALDIR MORENO MUNHOZ(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

1,10 Fls. 82/87: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de  
seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. No caso de não haver impugnação, deverá o executado  
proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.201,55  
(um mil, duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da condenação a título de honorários  
advocatórios sucumbenciais, efetuando-se depósito por meio de GRU, nos termos da petição inicial de execução e da  
memória discriminada de cálculo de fls. 82/87, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a  
título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se  
necessário. Int.

**0008361-25.2002.403.6108 (2002.61.08.008361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0007802-05.2001.403.6108 (2001.61.08.007802-8)) ARCY RODRIGUES - ESPOLIO -(MARIA THEREZA  
CEOLDO RODRIGUES)(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e  
suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem  
contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**1300471-86.1995.403.6108 (95.1300471-6)** - VALDIR MORENO MUNHOZ(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008063-91.2006.403.6108 (2006.61.08.008063-0)** - ROSA PEREIRA PIRES SANTANA(SP222773 - THAÍS DE  
ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROSA PEREIRA  
PIRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 25, fica dada ciência ao(s)  
credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) a seu favor, independentemente de ordem judicial, no Banco do Brasil,  
de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 7211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302945-30.1995.403.6108 (95.1302945-0)** - MOACYR DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DE LUMA  
SILVERIO X ANTONIO MARTINS X ALDINA MARQUES FARIA X MARIA GENARINA PESCELLI  
DURAN(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 -  
MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE  
GOMES AVERSA ROSSETTO)

Posto isso, entendendo como satisfeita a obrigação, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma  
prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil em relação aos autores Moacyr dos

Santos, Olga Aparecido de Luma Silvério, Antonio Martins, Aldina Marques Faria e Maria Genarina Pescinelli Duran. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303675-70.1997.403.6108 (97.1303675-1)** - RUBEMAR SOARES QUIXABEIRA X ANTONIO GALDINO X OSMAR FELIX DE OLIVEIRA X RAFAEL REINALDO GARCIA X DOMINGUES LUIS DA SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Tendo em vista os documentos (termos de adesão) juntados pela CEF nos autos, homologo o acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e os autores RUBEMAR SOARES QUIXABEIRA, ANTONIO GALDINO, OSMAR FELIX DE OLIVEIRA, RAFAEL REINALDO GARCIA E DOMINGOS LUIZ DA SILVA, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o acordo firmado, cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1306203-77.1997.403.6108 (97.1306203-5)** - ARIEL DE JESUS SOUZA X ALBERTINA DOMINGOS SOUZA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em face ao exposto, julgo extinta a execução com relação à autora Albertina Domingos Souza (sucessora de Ariede Jesus Souza), acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000357-04.1999.403.6108 (1999.61.08.000357-3)** - ANTONIO BENEDITO LIMA DA ROCHA X SIDNEI LINO MERLIN X ELISABETE APARECIDA PITA (DESISTENCIA) X PAULO DE CASTRO MOREIRA X ODETE LUCIANE DA SILVA GONCALVES (RENUNCIA) X DALVA ODETE DE OLIVEIRA ROCHA X APARECIDA DOMINGAS ERNANDES MERLIN(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP171238 - ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela perda de interesse superveniente, com relação à autora Aparecida Domingas Ernandes Merlin. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 474/475. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004097-57.2005.403.6108 (2005.61.08.004097-3)** - ODENILDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos autores, com o aval do réu, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Revogo, outrossim, a decisão liminar de folhas 55 a 62. Tendo havido sucumbência, condeno os autores a reembolsarem as custas processuais despendidas pelo réu, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Havendo depósitos judiciais consignados nos autos, autorizo a expedição de alvará para levantamento das importâncias, devendo constar no documento o nome do advogado do autor, munido de poderes especiais para receber valores e dar quitação. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que aos autores foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

**0004915-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004915-4)** - LUCIANO FERREIRA XAVIER(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os argumentos expostos pela CEF, dotados de aparente

plausibilidade, admito a denunciação da lide do TABELIONATO DE NOTAS DE PIRAJUÍ, devendo a CEF providenciar sua citação, na forma requerida às fls. 81, apresentando as cópias da inicial e da contestação para comporem a contrafé, no prazo de dez dias. Fica suspenso o andamento do feito, nos termos do artigo 72, do Código de Processo Civil. Após a apresentação da contrafé, cite-se o Tabelionato de Notas de Pirajuí. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Tabelionato de Notas de Pirajuí no pólo passivo.

**0007061-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007061-1)** - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

**0002923-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002923-8)** - MARCIO MARTINS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

**0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1)** - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010347-38.2007.403.6108 (2007.61.08.010347-5)** - MARCIO CESAR DOS PASSOS X SONIA MARIA EUSEBIO PASSOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 197/198. No entanto, caso não seja apresentada a procuração com poderes para renunciar, tratando-se de ato que cabe à parte, o mérito da ação será julgado, ficando sem efeito a decisão, no que tange à extinção sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Decisão de fls. 197/198: Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, o autor, pessoalmente, a manifestar-se se insiste na renúncia em relação à CEF, ficando ciente que a exclusão da CEF importará também na extinção do feito em relação à Cohab. Intime-se o autor, ainda, caso insista na renúncia, a juntar procuração com poderes para renunciar. Prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. A seguir, voltem os autos conclusos.

**0008920-69.2008.403.6108 (2008.61.08.008920-3)** - SANTINA FURLAN DE CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010198-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010198-7)** - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Após, dê-se vista à autora e voltem conclusos. (...)

**0005025-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005025-0)** - JOAO THEOTONIO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008005-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008005-8)** - TEMISTOCLES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor

ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003193-61.2010.403.6108** - EURIDES ROQUE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Com razão o INSS. Desnecessária a realização da perícia social, pelo que reconsidero a decisão retro para determinar a intimação da autora acerca da contestação apresentada e, após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Ao SEDI para regularização do assunto cadastrado no sistema processual.

**0009106-24.2010.403.6108** - MARIA SILVA SANTOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, conheço dos embargos porque tempestivos e acolho-os em caráter infringente, reformando a sentença de fls. 31/33, devendo o feito ter normal prosseguimento. Por decorrência do aqui decidido, cite-se o INSS e intimem-se. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

**0009862-33.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS LEANDRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram para apreciação de pedido de antecipação de tutela em razão da decisão de fls. 94/95, que determinou viessem conclusos após a apresentação da contestação. No entanto, verifica-se que não existe novo pedido de antecipação de tutela. Assim, baixo os autos sem a apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que será feito oportunamente. Em prosseguimento, em razão da prejudicial de mérito alegada na contestação, bem como das diversas considerações apresentadas, abra-se vista ao autor para réplica. A seguir, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000600-25.2011.403.6108** - IZABEL FRANCISCA BARNABE(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

**0003594-26.2011.403.6108** - SIZENANDO JOSE ANGELO DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A parte autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

**0004105-24.2011.403.6108** - VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o INSS. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial ora

pleiteado. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004164-12.2011.403.6108 - SOLANGE DOS SANTOS PICOLLOTO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004213-53.2011.403.6108 - NELI ARLETE SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Dirceu Alves da Silva Junior, cardiologista, com consultório na Rua Virgílio Malta, 17-81 - Tel. 32343080, Bauru/SP. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009024-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do embargante no sentido de que não há título executivo a executar e o valor da causa atribuído, determino seja o feito remetido à contadoria para as conferências necessárias. Após, abra-se vista às partes para manifestação, tornando o feito conclusivo na sequência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011578-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE MARIA ALVES DO O (SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)**

(...) Dessa forma, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, inciso VI e 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópia simples. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 17), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o

devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006005-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006005-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - EPP(SP289731 - FERNANDA QUAGLIO)

Tópico final da sentença proferida (...) Tendo em vista que o executado pagou o débito, objeto da cobrança, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Remanescendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário para o desfazimento da restrição existente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

#### **Expediente N° 7253**

#### **MONITORIA**

**0006372-47.2003.403.6108 (2003.61.08.006372-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

**0001214-74.2004.403.6108 (2004.61.08.001214-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o requerido acerca do pedido de desistência proposto pela CEF (fls. 163/164).

**0009480-50.2004.403.6108 (2004.61.08.009480-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS SILVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o feito remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0002134-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002134-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X R L GARCIA(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

**0004070-74.2005.403.6108 (2005.61.08.004070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o feito remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0009583-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009583-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Manifeste-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int..

**0011700-16.2007.403.6108 (2007.61.08.011700-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Fls. 362/63: Fixo honorário pericial provisório no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Tendo a ré

requerido a perícia contábil (fls. 263/64, especificamente item c), providencie, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal Bauru, o depósito à ordem deste Juízo relativo aos honorários periciais (CPC, art. 33, caput e parágrafo único), sob pena de desconsideração da prova. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para que indique, nos autos, data e local para o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de que se cumpra o disposto no art. 431-A do CPC.Int.

**0005165-37.2008.403.6108 (2008.61.08.005165-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BRAZ FURLANETO FILHO X CARLOS EDUARDO POMBAL FURLANETO

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0007465-35.2009.403.6108 (2009.61.08.007465-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELCIO CRISTINO ALVES

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0009877-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO ESPOSITO FERNANDES

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0009880-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBI HUDSON MARTINS FERREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro. silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0010078-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010078-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO LOPES DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0010244-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010244-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR HENRIQUE HAGE

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0010245-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010245-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIRO ANTONIO DE SOUSA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0011193-84.2009.403.6108 (2009.61.08.011193-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENINO SILVA VIANA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo. Intime-se.

**0000577-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000577-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADILSON DE OLIVEIRA ZEBI

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo. Intime-se.

**0000579-83.2010.403.6108 (2010.61.08.000579-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS XIMINEZ(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o feito remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0000581-53.2010.403.6108 (2010.61.08.000581-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEFERSON JUNIOR DA SILVA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo. Intime-se.

**0000834-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000834-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZABETE APARECIDA MARQUES

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0000835-26.2010.403.6108 (2010.61.08.000835-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REINALDO CESAR DE CARVALHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0001520-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001520-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDECIR ROSA DE SOUZA FILHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0001524-70.2010.403.6108 (2010.61.08.001524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCEU GARCIA

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0001692-72.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA RUTH MARQUES MACIEL

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0001693-57.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO CESAR FONSECA DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto

endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo.Intime-se.

**0001797-49.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DAMARIS TAVANTE REBESCHINI

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0001799-19.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ROCHA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo.Intime-se.

**0002322-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIDIANE LISBOA SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo e passivo.Intime-se.

**0002612-46.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

**0004213-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS SANTANA

VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor em prosseguimento, em face da certidão retro.Fls. 22: Defiro a vista, pelo prazo de 10 dias.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Intime-se.

**0004217-27.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS JOSE IUNES

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

**0005105-93.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETE GUSSON

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003959-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003959-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301646-47.1997.403.6108 (97.1301646-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOSE DE MATOS BIGHETI X WILSON TOSHIMITSU SAKAI X ANA LIGIA BONI DEL PRETI(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP243465 - FLAVIA MORENO E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 27: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias, improrrogáveis.No silêncio, .remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo-se parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando-se os cálculos

que reputa corretos, em face da indisponibilidade do interesse público. Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, à conclusão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000118-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000118-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação de fls. 149/57, como impugnação ao excesso de execução, atribuindo-lhe efeito suspensivo, inciso V, artigo 475-L e 475-M do CPC. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 149/57. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0003840-90.2009.403.6108 (2009.61.08.003840-6)** - DORVALINA DE CASTILHO SOUZA(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Fls. 92/93: Determino o cumprimento integral pela CEF da liminar de fls. 49/50, no prazo de 10 dias, improrrogáveis. Int.

**0007154-44.2009.403.6108 (2009.61.08.007154-9)** - BRANCA APARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ E SP234519 - CAROLINA FRAGA MOREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Intime-se a advogada Helena Mascarenhas Ferraz OAB SP/249522, para no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de desconsideração da petição de fls. 89/92. Regularizada a representação processual, dê-se vista à CEF para manifestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1306053-67.1995.403.6108 (95.1306053-5)** - FRANCISCO FLAVIO BUENO RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria, fls. 246. Intime-se à Fazenda Nacional para informar o respectivo código para a conversão em renda. Após, expeça-se ofício solicitando a conversão e alvará de levantamento, dos valores mencionados, fls. 246. Int.

**0005534-94.2009.403.6108 (2009.61.08.005534-9)** - FABIO DE FREITAS CORADI X LUCAS DE ASSIS DIAS X MARCO RAFAEL OLIVEIRA GASPARELO X RAFAEL LEONARDO DAMASCENO X RENAN PACHECO(SP258649 - BRUNO MIOLA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em inspeção. Deixo de receber a apelação por força da deserção ocorrida, consoante o art. 511 do CPC. Dê-se vista ao MPF da sentença e para recursos. Tendo em vista o reexame necessário da sentença (fl. 66), remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005298-16.2007.403.6108 (2007.61.08.005298-4)** - MARCILIA BERTONI X MANOEL CARLOS COLLELA X SEBASTIANA RUSSO ZECHEL(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 209/10: Tendo em vista a sentença de fls. 88/90 e o documento de fls. 31, intime-se a CEF para apresentar os extratos em relação à conta 9232-9, no prazo de 30 dias, improrrogáveis., nos termos do artigo 461-A do CPC.. Intime-se.

**0007556-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007556-3)** - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Intime-se o requerente para atender o quanto solicitado pela CEF Á FL. 55, nos termos do art. 356, I do CPC, sob pena de extinção. Atendido o acima exposto, dê-se vista à CEF.

**0002511-09.2010.403.6108** - RUBENS BONINI VILLACA(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 37/38. Int.

## **Expediente Nº 7254**

### **ACAO PENAL**

**0004788-95.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANILDO LULU(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X PAULO ROBERTO SEBASTIAO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Despacho de fl. 86: Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fl. 65) para o dia 06/07/2011, às 13h45min e a audiência de oitiva das testemunhas de defesa (fls. 76 e 79) e interrogatório dos réus para o dia 02/08/2011, às 13h45min. Intimem-se. Despacho de fl. 82: Folhas 75/76 e 78/79: A alegada ausência de autoria poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação (fl. 65) para o dia 16/06/2011, às 13h:45min.; e defesa (fls. 76 e 79), bem como interrogatório dos acusados, para o dia 21/06/2011, às 13h:45min. Intimem-se. Ciência ao MPF. Regularize o Dr. Ricardo Manoel Sobrinho, OAB/SP 248.924, a representação processual do acusado Paulo Roberto Sebastião.

## **Expediente Nº 7255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010409-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010409-1)** - CAMILA SLOMPO BARBOZA GOUVEIA(SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Em face do acordo homologado em audiência, fica dispensada a manifestação das partes, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do E. CJF. Intime-se a parte autora a regularizar o cadastramento de seu nome junto à Receita Federal para expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista a divergência com o documento de fls. 11.

## **Expediente Nº 7256**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1300250-98.1998.403.6108 (98.1300250-6)** - EUCATEX PRODUTOS E SERVICOS LTDA(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP X UNIAO FEDERAL Fls. 378/391: ciência às partes do quanto decidido pelo E. TRF 3 Região no julgamento da Ação Rescisoria nº 98.13002506.

## **Expediente Nº 7257**

### **USUCAPIAO**

**0009197-90.2005.403.6108 (2005.61.08.009197-0)** - IRACEMA MOTTA LEME DA SILVA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

### **MONITORIA**

**0003789-79.2009.403.6108 (2009.61.08.003789-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BRUNO CAETANO LONGHI ME

Visto em inspeção. Fls. 67/69: Defiro a expedição de nova carta precatória. A expedição fica vinculada ao recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000754-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000754-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUFINO DOS SANTOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0000760-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000760-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE DE GODOI

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para

a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

**0004768-07.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA GROSSI FERREIRA

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005177-85.2007.403.6108 (2007.61.08.005177-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005021-97.2007.403.6108 (2007.61.08.005021-5)) LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI X HUGO MICHELINI - ESPOLIO X LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. -se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006642-13.1999.403.6108 (1999.61.08.006642-0)** - JOSE CARLOS MARQUES X MARIA IRAILDES MOIMAZ MARQUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 221/222: o pedido de renúncia, bem como de extinção da ação resta prejudicado em face da sentença prolatada nos autos (fls. 184/189).Quanto ao pedido de liberação dos valores depositados, já foi apreciado à fl. 213, devendo aguardar a decisão final da ação principal.

**0003233-09.2011.403.6108** - POST OFFICE PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em face da citação da requerida e apresentação da contestação, manifeste-se a EBCT acerca do pedido de desistência da ação.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 6312**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002731-51.2003.403.6108 (2003.61.08.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLIVEIRO PESSOA ZAMAI(O SP088628 - IVAL CRIPA E SP042262 - JOAO CARLOS GONCALVES)

Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 244/246, ficando indeferido o pedido nela contido, pois, além do executado não possuir capacidade postulatória, o pleito já foi apreciado às fls. 234/236.Aguarde-se a realização da audiência designada a fl. 242, na qual deverá ser entregue ao executado a petição e documentos desentranhados.Int.

**0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME

Autos n.º 2009.61.08.006195-7Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Executada - Ana Cristina Miele Pimentel - ME Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Ana Cristina Miele Pimentel - ME, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento de faturas.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte

aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é micro empresa, tem por atividade econômica principal o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fl. 06). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as cautelas de estilo. Int.

**0003838-86.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

Autos n.º 3838-86.2010.4.03.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI Executada - Gavea Bonita Administradora e Corretora de Seguros Ltda Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Gavea Bonita Administradora e Corretora de Seguros Ltda, objetivando o recebimento de débito, decorrente de inadimplemento do contrato 9912234467 (fls. 13/23). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é empresa, que tem por atividade econômica principal corretores e agentes de seguros, de planos de Previdência Complementar de Saúde (fls. 12 e 13). A dívida exequenda é de R\$ 2.083,71 (dois mil e oitenta e três reais e setenta e um centavos), fls. 08. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, com as cautelas de estilo. Int.

**Expediente Nº 6313**

**ACAO PENAL**

**0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE**

MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) Autos n.º 0007842-79.2004.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: José Massa Neto Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Massa Neto, por meio da qual se imputa ao acusado o crime de apropriação indébita previdenciária. Assevera o MPF, para tanto, ser o réu, na qualidade de diretor da Companhia Americana de Ônibus S/A, responsável pelo não repasse, aos cofres públicos, das contribuições descontadas de seus empregados, nos períodos de 09/2000 a 12/2000, e das importâncias retidas nas notas fiscais que foram efetivamente pagas a prestadores de serviços, nos períodos de 01/2000 a 12/2000 (fl. 250). Com a denúncia foram arroladas três testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02/245, e foi recebida aos 17/06/2009 (fl. 254). O réu foi citado (fl. 316), e ofereceu resposta à acusação às fls. 268/311. O juízo não reconheceu as hipóteses do art. 397, do CPP, e deu início à fase de instrução (fl. 320), tendo sido ouvidas duas testemunhas (fl. 337). Comunicada a concessão de ordem de habeas corpus, anulando o processo desde a decisão sobre a absolvição sumária do denunciado (fl. 358). Juntada de documentos, pela defesa, às fls. 393/419. A pedido do MPF (fl. 481), a defesa trouxe aos autos declarações de IRPF do acusado às fls. 491/578. Manifestou-se o MPF, às fls. 531/537, sobre a defesa preliminar. É o Relatório. Fundamento e Decido. É remansosa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atinente à desnecessidade de se demonstrar o dolo específico de apropriação, nos casos de apropriação indébita previdenciária. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros). 2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico. 3. Habeas corpus denegado. (HC 96092, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00589 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 500-507). Todavia, tem-se que o acusado, muito ao contrário do quanto inicialmente decidido pelo juízo (fl. 320), demonstrou de modo cabal não ser possível lhe exigir, na data dos fatos, conduta diversa da que efetivamente adotou. A pretensa atividade delituosa teria se dado no curso do ano 2000. A empresa CAIO, aos 03 de maio de 1999, havia requerido concordata preventiva (fls. 396/408), o que é evidência de que, em data imediatamente anterior às pretensas apropriações indevidas, passava por grave dificuldade financeira. Tal quadro restou inofismavelmente comprovado pela decisão que acolheu o pedido de concordata preventiva. Conforme se lê à fl. 411, aos 26 de maio de 1999, segundo o juiz da concordata, a empresa estava em situação delicada: ativo em equilíbrio com o passivo, milhares de títulos protestados, executivos fiscais ajuizados e seis pedidos de falência reunidos nesta Vara, limiar da quebra. Mesmo fazendo uso dos benefícios da concordata, a empresa CAIO não logrou recuperar-se, vindo a ser decretada sua falência aos 19 de dezembro de 2000 (fls. 415/416). Espancando quaisquer dúvidas, a manifestação do comissário dativo da concordata, endereçado ao juiz da causa (fl. 418), narra que em que pese todo esse esforço concentrado em aumento de vendas, um fato é notório: a CAIO, desde maio/99, mês do deferimento da concordata, vem enfrentando problemas financeiros motivados pelo corte abrupto no crédito, tanto de fornecedores de matérias primas essenciais, quanto de instituições financeiras, estando sem o mínimo de capital de giro para a continuidade de seus negócios. A situação financeira é grave, estando os funcionários com os salários de setembro ainda sem receber, o que significa que em 31 de dezembro de 2000, estarão 5 (cinco) folhas de pagamento sem serem honradas pela Concordatária, isso sem contar que também a fornecedores que lhe concederam créditos após a concordata, o débito não pago atinge a aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a grande maioria já levado a protesto. Diante de tal quadro, não se pode exigir do responsável pelos rumos da empresa que cumpra o dever fiscal de repassar, ao INSS, os valores descontados dos contribuintes. De subida importância a tentativa de se manter viva a empresa, e de se amortizar, ainda que de modo insuficiente, os débitos trabalhistas. Tal quadro afasta a antijuridicidade da conduta do réu, na forma do art. 23, inciso I, e 24, do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo sumariamente o réu José Massa Neto, na forma do artigo 397, inciso I, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 6314**

#### **ACAO PENAL**

**0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL**

Fls.403/407 e 413/416: comprovado o parcelamentos dos débitos, cancelo a audiência designada para 06/07/2011, às 14hs35min(fl.321), e suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03. Anote-se. Oficie-se à

Fazenda Nacional, solicitando-se informações quando da quitação do débito parcelado, ou de eventual interrupção dos pagamentos. Ciência ao MPF. Quando do recebimento de informações prestadas, abra-se vista ao órgão ministerial, para manifestação. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7023**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003635-02.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005684-0)) MARCOS TADEU ALLEGRETTI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 07 e verso, interessando o bem ao deslinde do feito, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Considerando que os autos principais estão conclusos para sentença, após a ciência das partes desta decisão, apense-se.I.

#### **ACAO PENAL**

**0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22\_\_\_ de SETEMBRO\_\_\_ de 2011\_\_\_, às 14:00\_\_\_ horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas para que compareçam, neste Juízo, na data acima indicada. Atente-se para o endereço da testemunha da acusação à fl. 257-verso. Requisite-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Notifique-se o ofendido (AGU).I.

**0013808-56.2009.403.6105 (2009.61.05.013808-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0016768-48.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X GABRIEL DUARTE MECENEIRO (SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER)

GABRIEL DUARTE MECENEIRO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.12.2010 (fls. 73). Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. O réu foi devidamente citado à fl. 85. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 86/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102 e verso, apresentando proposta de suspensão condicional do processo. Decido. As alegações formuladas pela defesa acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ademais, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, designo o dia 22\_\_\_ de SETEMBRO\_\_\_ de 2011\_\_\_, às 14:30\_\_\_ para a realização de audiência de

suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. I.

#### **Expediente Nº 7027**

##### **ACAO PENAL**

**0004627-65.2008.403.6105 (2008.61.05.004627-5)** - JUSTICA PUBLICA X DECIO RABELO DE CASTRO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X HUGO DE CASTRO(SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO)

DÉCIO RABELO DE CASTRO E HUGO DE CASTRO foram condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 30.03.2011 (fls. 337), não tendo o órgão ministerial dela recorrido. Os embargos declaratórios apresentados pela defesa não foram acolhidos, conforme decidido às fls. 347. Considerando o fato dos réus contarem com mais de 70 anos, impondo-se a redução de metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115, do CPP, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição. A pena de 02 (dois) anos fixada aos acusados tem prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Incidindo a regra do artigo 115, do Código Penal, na hipótese, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, ante o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre a data do recebimento da denúncia (02.06.2008) e a data da publicação da sentença (30.03.2011). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de DÉCIO RABELO DE CASTRO E HUGO DE CASTRO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do CPP. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicado o termo de apelação do réu Décio (fls. 350). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para intimação do corréu Hugo, independentemente de cumprimento. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7008**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004562-65.2011.403.6105** - JOAO ANTONIO PADOVANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E GO018389 - CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 47/55: Verifico dos autos, que a sentença prolatada no processo trabalhista às fls. 13/14 ratificada com a certidão de fls. 54/55 fixou o valor de contribuições previdenciárias em R\$ 59.456,40, correspondendo a parcela de R\$ 260,35 ao reclamante, ora autor nestes autos e R\$ 59.196,05 à reclamada, antiga empregadora do autor, constando ainda notícia de que o recolhimento a cargo da reclamada foi efetuado e comprovado naqueles autos. 2. Portanto, esclareça a parte autora se realmente pretende a repetição do valor total recolhido, no prazo de 05 (cinco) dias, ou emende a petição inicial ajustando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004758-35.2011.403.6105** - FOLKS-IMPORT ASSESSORIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Cientifique-se a parte autora quanto à manifestação da União sobre a insuficiência do depósito efetuado. 2. Aguarde-se a contestação. 3. Intime-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006686-21.2011.403.6105** - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fls. 134/135: Recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. 2. Em prosseguimento, aguardem-se as informações da autoridade. 3. Intime-se.

**0006762-45.2011.403.6105** - MARCOS JOSE DE CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ff. 24-38: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0007059-52.2011.403.6105** - HOPI HARI S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em inspeção. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 196/2011 #####, CARGA N.º 02-10721-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10722-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

**Expediente N° 7009**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000510-87.2006.403.6303** - MURILO FONSECA LEAL(SP225148 - ÉRIDA MARIS DE FARIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário aforado por Murilo Fonseca Leal, CPF nº 649.776.926-91, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 505.590.625-8), que foi calculada com base no último salário de contribuição, nos termos da então vigente Medida Provisória nº 242/2005. Almeja a revisão retroativa do critério de cálculo, passando a renda mensal inicial - RMI a corresponder a 91% da média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, dada a perda da eficácia da referida Medida Provisória, com o pagamento das diferenças decorrentes. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-07, 09 e 42-50. Inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal local, foi proferida a r. sentença de ff. 62-66, por meio de que se julgou procedente o pedido. A Col. 5ª Turma Recursal anulou (f. 89) de ofício a r. sentença, prejudicando o julgamento de recurso interposto pelo INSS às ff. 68-70. Em 23/03/2010 os autos foram encaminhados ao distribuidor deste Fórum Federal, tendo o feito sido distribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi indeferido à f. 108. Em despacho saneador (f. 112), o julgamento foi convertido em diligência e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 116-121, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Sustenta que, embora a MP nº 242/2005 tenha sido rejeitada, não houve regulamentação sobre qual norma deve ser aplicada aos benefícios concedidos no período de sua vigência; portanto, referida medida provisória continua a ser aplicada àqueles benefícios. Instadas, as partes (ff. 124 e 125-v) não se manifestaram sobre a produção de outras provas. Vieram os autos à prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo o que analisar preliminarmente ao mérito. Afasto ainda a procedência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No presente caso, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, em 29/05/2005. Assim, considerando que o aforamento do feito perante o Juizado Especial Federal local se deu em data de 13/01/2006 (f. 62), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. Mérito: Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença (NB 505.590.625-8), para que seja calculada com base na redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei nº 9.876/1999, em razão da perda da eficácia da MP nº 242/2005. Verifico da documentação juntada aos autos (carta de concessão/memória de cálculo de f. 07) e do extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo, que o autor teve concedido benefício de auxílio-doença em 29/05/2005, época em que vigorava a MP nº 242/2005, tendo a renda mensal de seu benefício sido calculada nos termos do referido diploma. O benefício perdurou até 20/02/2007. A MP nº 242/2005 alterou a redação do artigo 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, nos seguintes termos: Art. 29 ( ...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e d do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do artigo 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. No caso dos autos, a renda mensal do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, conforme disposto no inciso III do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, alterado pela MP nº 242/2005. Ocorre que

a MP em questão foi rejeitada em 20/07/2005 pelo Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal nº 1. A partir desse momento, os benefícios voltaram a ser calculados nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Dispõe a Constituição da República em seu artigo 62, parágrafo 3º, que as medidas provisórias perderão a eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar por meio de decreto legislativo as relações jurídicas delas decorrentes, à exceção do disposto nos parágrafos 11 e 12 do mesmo artigo. Por seu turno, o parágrafo 11 do artigo supra citado prevê que as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante a vigência da medida provisória se conservarão em caso de não edição do decreto legislativo a que se refere o parágrafo 3º do artigo 62 da CRFB. No caso da MP nº 242/2005, não houve a edição do decreto legislativo para regulamentação das situações jurídicas ocorridas durante sua vigência. Portanto, deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01/07/2005, data das decisões liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade ns. 3.473 DF e 3.505 DF, que suspenderam a eficácia da MP, em consonância à previsão do parágrafo 11 do artigo 62 da Constituição da República. A partir dessa data, a relação jurídica do ato de concessão do benefício há de ser revista, para se adequar aos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005. I - A decisão recorrida consignou expressamente que, ainda que quando do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença deferido à parte autora estivesse em vigor a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que alterava o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em 1º de julho de 2005 foram concedidas liminares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.473 DF e 3.505 DF, suspendendo a eficácia do referido diploma legislativo. Tais ações restaram prejudicadas em virtude da perda de eficácia da aludida MP, por força de Ato Declaratório proferido pela Presidência do Senado. II - Por tais razões, e considerando a ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto Legislativo regulamentando a situações ocorridas durante a vigência da Medida Provisória rejeitada, e tendo em vista, ainda, a natureza jurídica desse diploma legislativo, entendeu o julgador agravado que deve ser preservado o valor do benefício calculado nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 até 01.07.05, data das liminares nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, conforme previsão do 11 do artigo 62 da Constituição da República. A partir de então, a relação jurídica do ato de concessão do benefício é de ser revista, para adequar-se ao artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [TRF3; AC nº 1.352.877; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 28/04/2010, p. 1970] Dessa forma, o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor deve manter-se incólume no período da vigência da Medida Provisória nº 242/2005 até a suspensão de seus efeitos, em 01/07/2005. A partir de então deve ser revista com base no disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, devendo o INSS pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão a partir de 02/07/2005 até a data da cessação do benefício (DCB: 20/02/2007). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Murilo Fonseca Leal, CPF 649.776.926-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) revisar a renda mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.590.625-8), recalculando-a com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, somente a partir de 02/07/2005, data em que a MP nº 242/2005 teve sua eficácia afastada e (ii) pagar ao autor, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 100 da CRFB, os valores decorrentes de referida revisão, corrigindo-os na forma abaixo explicitada. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (17/12/2010 - f. 123) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixe-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015896-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015896-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Manoel Santos Bento, Tomaz Santos Bento e Márcia Aparecida Soares Bento, qualifica-dos nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que os valores cobra-dos pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por eles. Assim, especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de

contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; a execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966 e a cobrança de taxa de administração. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova, a aplicação do instituto da lesão contratual e da teoria da imprevisão. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 36-92, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 47-62. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (ff. 95-98). Às ff. 105-114, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 119-163. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da Emgea, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 164-218. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora, a produção de prova pericial. Às ff. 238-239 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelos autores, ao qual foi negado provimento. A CEF juntou documentos às ff. 243-249 e 258-261, noticiando a arrematação do imóvel em questão, bem como de seu respectivo registro. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 278-288, sobre o qual se manifestaram as partes às ff. 291-294 e 296-298. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da Emgea e litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora: Tais preliminares não merecem acolhida. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da Emgea, uma vez que essa empresa não compôs o contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e os autores. Preliminar de inépcia da inicial: A preliminar de inépcia - por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que os autores indicaram na petição inicial o valor mensal que entendem devido. Visa tal dispositivo, em verdade, a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. Para o caso dos autos, tomado o fato de que os autores declinaram o valor da parcela do financiamento que entendem incontroverso, a preliminar não merece acolhimento. Mérito: Quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal, cumpre referir a liquidação da avença - noticiada pela instituição financeira às ff. 243-249 e 258-261 - mediante o pagamento da última prestação respectiva em 15/05/2003. Por tal razão, sucumbe o interesse processual dos autores na discussão das cláusulas contratuais com o fim de retomar a vigência da avença. Objeto remanescente do feito: Sem prejuízo do quanto acima referido, passo a analisar as demais razões invocadas pelos autores. Analiso-as de modo a decidir sobre eventual excesso de cobrança contratual da CEF, com pertinente análise do dever de a CEF apurar valores eventualmente devidos à parte autora. Tal análise se mostra devida por decorrência direta da impossibilidade de atendimento da tutela específica de retomada da vigência do contrato, diante de sua liquidação e em razão de que a perda do objeto do pedido como posto na peça inicial se deu supervenientemente ao ajuizamento do feito. Cumpre, pois, analisar o pedido ora sob forma de eventual re-petição de valores, nos termos do disposto no artigo 461, parágrafo 1º, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências

financeiras. Assim, afastando a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prever os fatos e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato (p. 100). Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da parte autora contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Execução extrajudicial do contrato: Firmo o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima oitava): EXECUÇÃO DA Dívida - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 59). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. acórdão relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Taxa de administração: É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), órgão que detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964. Ademais, a Resolução nº 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. No-tem-se que a Resolução nº 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução nº 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução nº 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. (...). SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo

que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 3. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). 7. Recurso da parte autora improvido. [TRF3; AC 2004.61.00.034010-3/SP; 5ª Turma; decisão de 14/01/2008; DJU 08/07/2008; Ramza Tartuce]. Nesse passo, noto do campo 8 do documento de ff. 47-62 que o contrato em apreço, firmado em 26 de junho de 1997, previu uma taxa anual efetiva de juro em 7,5492%, que somada à taxa de administração verificada para o caso - de 5,88% (f. 281) - importa na cobrança de encargos financeiros em percentual superior àquele legalmente autorizado, de 12% ao ano. Assim, tenho por legítimo acolher o pleito autoral de adequação do saldo devedor, por meio da redução dos encargos a ele aplicados - juros e taxa de administração - para o limite legal global de 12% ao ano. Anatocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o TABELA PRICE, conforme item 6, do quadro C do contrato de ff. 47-62 e, posteriormente, o SACRE, conforme item 3, do Termo de Incorporação de Encargos de Contratos Firmados no Programa CCFGTS, pelo PES ou PCR, com Mudança de Sistema de Amortização de ff. 198-200, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse dos requerentes, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que a locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às

determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Re-solução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Re-presentação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP): A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (ff. 3-4): (...) diante da categoria profissional do Autor, as prestações do financiamento deveriam ter sido atualizadas de acordo com os índices anexos, fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Lavanderia Industrial e Afins de Indaiatuba. De fato, o contrato de financiamento firmado entre as partes foi informado pelo Plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES. Isso é o quanto se apura do item 5, do quadro C, do contrato de ff. 47-62 e da cláusula décima segunda da avença. Ocorre que o parágrafo quarto da referida cláusula assim dispõe: Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato (f. 53). Pois bem. O Experto contábil deste Juízo assim se pronunciou acerca da aplicação do PES no contrato sob análise: (...) Verificamos que os reajustes aplicados pela CEF (33,00%) foram superiores aos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário (18,00%) para o período de 26/06/1997 a 15/06/2001 (...). Não constam nos autos comprovantes de que a CEF foi informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário (...). O valor total da prestação inicial é de R\$ 213,60, sendo que o comprometimento da renda global corresponde a 25,55% (ff. 280, 284 e 285). Com efeito, da análise da prova pericial produzida verifico que a parte autora não se desonerou da obrigação acessória fixada no parágrafo quarto, da cláusula décima segunda do contrato firmado com a CEF (f. 53). Não informou a instituição financeira a respeito dos aumentos salariais efetivamente percebidos por sua categoria profissional. Constatou, também, que não restou demonstrado que a ré tenha comprometido percentual de renda superior ao contratado, fixado no limite de 30,00% (f. 48). Demais disso, registre-se que o inadimplemento verificado para o contrato de nº 8.0897.5827884-0 se deu a partir de 15/05/2003, época em que as partes já haviam firmado termo de renegociação da contratação originária (ff. 198-200), no qual restou previsto que Os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou as correções salariais da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES). Por tudo, eventual correção das parcelas mensais nos termos pretendidos pela parte autora em nada lhe aproveitaria, dado que, consoante anotado pelo Contador do Juízo, o acréscimo aplicado na prestação importou diminuição do saldo devedor. Contratação do seguro: Refere a parte autora a imposição abusiva de cláusula de mandado, a qual ensejou a contratação casada de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato, para o caso de morte ou invalidez dos mutuários (cláusula décima nona). A irrisignação é impróspera. Com efeito, não há falar em venda casada, senão em cláusula essencial, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo. A cláusula atacada dispõe sobre a diligência ao estabelecimento da necessária garantia ao adimplemento futuro do acerto negocial. Trata-se de previsão de contratação de cobertura, para o caso de ocorrência de sinistro que inviabilize - morte ou invalidez - que o mutuário desenvolva atividade profissional da qual retirará os recursos necessários para adimplir o contrato. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega ser-lhe mais módicas no mercado. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Coeficiente de equiparação salarial: O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula décima segunda, a incidência do coeficiente de equiparação salarial, assim dispondo: No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos

DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Também, prevista a cobrança do referido coeficiente no item 9 da letra C do quadro resumo (f. 48). A jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pretensão. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza má-fé na cobrança de valores indevidos, em particular em relação aos valores decorrentes da incidência de encargos cumulados - juros e taxa de administração - superiores a 12% ao ano. Tal cobrança decorreu de estipulação no próprio contrato, firmado entre as partes, embora de forma contrária à limitação legal do índice. Tal extrapolação do limite legal, entretanto, não se confunde com má-fé na cobrança. Improcede, assim, a pretensão. Revogação da decisão de ff. 95-98: Pelas petições de ff. 216 e 243 e documentos de ff. 217 e 244-249, a Caixa Econômica Federal relata e comprova que a parte autora encontra-se inadimplente desde 05/2003 e que nem mesmo se desonerou do pagamento do encargo mensal fixado pela decisão referenciada. Sobre o relatado pela CEF, a parte autora não se pronunciou. Diante da inadimplência referida, bem assim diante da não observância dos termos da decisão de ff. 95-98, mas tendo em vista a procedência parcial da pretensão, revogo apenas o item c de f. 97. O item d resta mantido nos termos do quanto passo a decidir no feito cautelar em anexo. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo parcialmente a decisão antecipatória de ff. 95-98 e, nos termos da fundamentação: (I) diante da liquidação do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.0897.5827884-0, afasto a revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; e (II) em relação ao pleito de devolução de valores cobrados a maior julgo-o parcialmente procedente, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a Caixa Econômica Federal a recalcular o valor do débito executado, mediante observância do limite global dos encargos aplicados - juros e taxa de administração - em 12% (dez por cento) ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692/1993. Afasto a procedência das demais teses autorais. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensado o percentual devido pela contraparte. A exigibilidade da verba devida pela parte autora, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 97), nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002583-39.2009.403.6105 (2009.61.05.002583-5) - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Trata-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Marlene Aparecida Bernucci Brandão, CPF n.º 104.738.028-56, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto réu a recalcular o valor das parcelas mensais de seu benefício previdenciário pagas em atraso, relativas ao período de 22/08/1996 (DER) a 30/11/2006 (data da concessão do benefício), aplicando-se sobre o montante a correção monetária integral e os juros de mora desde a data do requerimento administrativo. A autora relata que teve concedido benefício (NB 105.255.262-2) em 30/11/2006, com data de início em 22/08/1996. O atraso na concessão administrativa gerou-lhe um crédito de R\$ 180.761,04. Alega que o INSS, contudo, fixou erroneamente a data de abril/1999 para início da correção monetária, por ter sido essa a data da regularização da documentação, pela autora, na esfera administrativa. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 10-243. Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 257-260), sem arguição de preliminares. No mérito, essencialmente sustenta que a correção monetária foi aplicada de forma correta, sendo que os juros de mora não são devidos, diante da ausência de previsão legal. Réplica às ff. 263-264. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor (f. 269) requereu o julgamento antecipado da lide; o réu deixou de se manifestar (certidão de f. 266). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de perícia contábil pela Contadoria do Juízo (f. 267). Foi juntado laudo pericial contábil (ff. 269-280), sobre o qual se manifestou a autora (f. 283), concordando com o parecer contábil. Em manifestação (ff. 286-310), o INSS discordou dos cálculos apresentados em razão da não consideração de complemento positivo pago administrativamente. Foi elaborado laudo complementar pela Contadoria do Juízo (ff. 315), sobre o qual se manifestou somente a parte autora (f. 319), deixando de se manifestar o INSS (certidão de f. 320). Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há

necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, o crédito sob cobrança foi constituído após o deferimento do pedido administrativo previdenciário formulado pelo autor, que se deu em 30/11/2006. Apenas a partir dessa data é que o curso do prazo prescricional teve início. Assim, não decorreu o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito sob cobrança e a data da apresentação em juízo da pretensão. Mérito: Busca a autora a aplicação dos índices legais de correção monetária, bem como os juros de mora à razão de 1% ao mês, ambos desde a data da entrada do requerimento administrativo, afastando-se o termo inicial administrativamente fixado em 09/04/1999, data da regularização da documentação. Aponta erro do INSS na aplicação da correção monetária, pois esta teria sido aplicada somente a partir da data da regularização da documentação, fixada em 09/04/1999, sendo que o benefício foi concedido com data de início na data da entrada do requerimento administrativo, havido em 23/08/1996. Além disso, afirma que não foram aplicados os juros de mora, que seriam devidos em razão do atraso na concessão do benefício. Tais diferenças somam o valor de R\$ 132.459,61 (ff. 238-240), atualizado para o mês de fevereiro de 2008, data do pagamento dos valores em atraso. Em contestação, o INSS sustenta que aplicou corretamente sobre os valores atrasados do benefício previdenciário do autor os índices de correção monetária. Quanto ao pedido de incidência de juros de mora, sustenta que não há previsão legal que determine o seu pagamento. Verifico da cópia do processo administrativo da autora juntada aos autos, que o benefício foi concedido com data de início em 23/08/1996 (DER), com início do pagamento mensal somente em 30/11/2006. Tal atraso na concessão do benefício resultou crédito a favor da autora, que foi efetivamente pago pelo INSS em março de 2008 (f. 243). Termo inicial da incidência dos consectários: Ao contrário do que afirma a autora, o termo inicial de incidência da correção monetária está fixado em 22/08/1996, data da entrada do requerimento administrativo, conforme se observa das ff. 269-280 e 296-310. A redefinição da data da regularização da documentação para 09/04/1999 em nada alterou a data de início do pagamento (DIP) fixada administrativamente (f. 308) e a incidência da correção monetária. Tal redefinição, sem efeitos materiais adversos à autora, teve sua razão de ser: cuida-se de data em que a autora interpôs o recurso administrativo (ff. 57-59), tendo apenas nessa ocasião juntado documentação essencial (ff. 60-67) ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa. Somente com tais documentos provou administrativamente que não havia perdido a qualidade de dependente de seu ex-esposo - motivo determinante ao indeferimento administrativo inicial, conforme se nota da carta de f. 56. Não houve pelo INSS, pois, a despeito de essa prova ter-se dado apenas na fase recursal, reafirmação da data de entrada do requerimento, nos termos do artigo 623 da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres., de 6 de agosto de 2010. E nem poderia o Instituto tê-la redefinido no caso dos autos, em que ao tempo da entrada do requerimento originário a autora já havia implantado todas as condições mínimas ao benefício pretendido - faltava-lhe apenas comprovar tal implementação, o que foi levado a termo na fase recursal, ensejando efeitos desde a DER. Assim, dado que o INSS aplicou a correção monetária sobre as parcelas devidas desde a DER, assenta-se essa específica pretensão autoral sobre premissa fática inexistente. Correção monetária: Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso, sendo devida desde a data respectiva de cada parcela vencida (súmula n.º 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006 e Súmula Vinculante n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 n.º 64. Em análise aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 269-280), foi apontada diferença em favor da autora em relação aos valores devidos (R\$ 194.732,69) e os efetivamente pagos pelo INSS (R\$ 188.259,12). Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados, o autor com eles concordou e o INSS discordou, sustentando que não foi considerado o valor pago a título de complemento positivo (R\$ 5.588,88). Em laudo complementar (f. 315), a Contadoria do Juízo informou que o valor pago a título de complemento positivo pelo INSS foi considerado quando da elaboração do primeiro laudo pericial, de modo que remanesce de fato ao autor as diferenças anteriormente apuradas. Instados a se manifestarem sobre os cálculos elaborados em complementação pela Contadoria do Juízo, o autor manifestou concordância (f. 319) e o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 320). Pois bem. A decisão proferida em expediente em que se alega diferença de valores devidos, de regra tem sua análise pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Dessa forma, concluo que a atualização monetária dos valores em atraso do benefício previdenciário do autor foi feita de forma incorreta, devendo o INSS pagar as diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo (ff. 269-280), no valor de R\$ 6.473,57, atualizado para o mês de fevereiro de 2008, observando-se os parâmetros financeiros contidos no dispositivo desta sentença. Juros de mora: Pretende a autora a incidência de juros de mora

durante o curso do processo administrativo, a se dar sobre o montante apurado em razão do atraso na concessão administrativa do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Não há previsão legal que ampare a pretensão. Os juros de mora incidem somente no curso de processo judicial, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Dispõe ainda a Súmula 204-STJ que: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Parte substancial dos valores administrativamente devidos ao autor já lhe foi paga em 2008 (f. 243), antes mesmo do ajuizamento da petição inicial (04/03/2009). Decorrentemente, para o caso dos autos haverá a incidência moratória apenas sobre o valor remanescente impago administrativamente, e somente a partir da citação, havida em 05/06/2009 (f. 254).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marlene Aparecida Bernucci Brandão, CPF 104.738.028-56, e resolvo o mérito do feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar à autora o valor complementar apurado pela Contadoria do Juízo (ff. 269-280), de R\$ 6.473,57, atualizado para fevereiro/2008. O valor deverá ser corrigido monetariamente até a data da conta de liquidação que informará a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF), observada a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceda nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Haverá incidência moratória a partir da citação (05/06/2009 - ff. 254-255), à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas serão meadas pelas partes, observando-se contudo a isenção legal e a gratuidade processual. Sentença não sujeita ao duplo grau, em razão de o valor da condenação não suplantarem o limite de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003801-05.2009.403.6105 (2009.61.05.003801-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)) MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)** Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Almeja a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Juntou documentos às ff. 23-111. Emenda da inicial às ff. 116 e 119-128. Citada, a requerida ofertou contestação de ff. 138-174. Juntou documentos (ff. 175-258). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 261-263). Houve réplica. Às ff. 277-283, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Foi produzida prova pericial contábil (ff. 295-297). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição (ff. 306-307). À f. 312 a autora renunciou ao direito discutido, com o que anuiu a CEF. Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de f. 312, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.031813-0 remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010111-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010111-4) - TEREZA APARECIDA PADUAN X JUSSARA PADUAN (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)** TEREZA APARECIDA PADUAN e JUSSARA PADUAN opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 130/131, alegando que a decisão teria deixado de enfrentar o pleito de expedição de alvará de levantamento de valores a título de FGTS, depositados na conta vinculada CP C066447, em decorrência de adesão aos termos da LC 110/2001. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Ao contrário do alegado pelas embargantes, a sentença ataca-da enfrentou a exata pretensão posta nos autos, de condenação da ré ao pagamento de correção monetária incidente sobre conta vinculada ao FGTS, relativa aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Entendo, pois, que a pretensão da parte embargante é mani-festa no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de

grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Elisabete Del Gobo Araújo, CPF nº 021.722.608-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.162.555-7), ou de aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da incapacidade total e permanente. Pretende, ainda, indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários de benefícios, totalizando hoje o importe de R\$ 59.352,50. Alega sofrer de depressão, desde 1997, tendo sido internada no ano de 2002 após tentativa de suicídio. Desde então, trata os sintomas com acompanhamento médico e faz uso de medicamentos. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2002 até 20/10/2002 (NB 126.391.430-3). Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 537.162.555-7), em 15/09/2009, que foi indeferido em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho remunerado. Sustenta, contudo, que a moléstia que a acomete a incapacita total e permanentemente para o trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou quesitos e juntou à inicial os documentos de ff. 24-87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 91-92). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 115-129, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica realizada não constatou a existência de incapacidade na autora e em razão disso o benefício foi indeferido, tendo a Autarquia agido dentro dos parâmetros legais. Sustenta, ainda, que não há ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, porquanto o indeferimento do pedido se deu conforme a legislação. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 80-83. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 130-133 e complementado às ff. 150-151. Intimadas as partes, sobre eles se manifestou somente a autora (f. 156). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento, tendo o julgamento sido convertido em diligência (f. 161) para providências por parte do INSS e manifestação da autora. Foram juntados extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 166-171), sobre os quais se manifestou a autora (ff. 173-174) e o INSS (f. 176). Tornaram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No mérito, cumpre referir que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos do CNIS de ff. 167-171, que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios no período entre 1981 e 2002. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 126.391.430-3) no período de 29/08/2002 até 20/10/2002, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Após essa data, a autora não mais verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, tendo iniciado vínculo estatutário com o Governo do Estado de São Paulo, em 26/05/2008, como professora, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento juntados às ff. 30-37. Da análise dos períodos contributivos da autora, verifico que de fato ela perdeu a qualidade de segurada do RGPS em outubro de 2004, quando escoou o prazo de 24 meses contados da data da cessação do último benefício, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima, não se afasta a conclusão de que a autora perdeu a qualidade de segurado. Ainda verifico do laudo médico pericial (ff. 130-133) que a autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 03/09/2009, quando já havia perdido a qualidade de segurada em relação ao Regime Geral da Previdência Social. Portanto, à autora não assiste o direito ao benefício por incapacidade requerido pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão da perda da qualidade de segurada. Em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurada), despicienda a análise quanto à incapacidade laboral. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão principal de concessão do benefício por incapacidade, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os

pedidos formulados por Elisabete Del Gobo Araújo, CPF nº 021.722.608-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item a do despacho de f. 161. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016338-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016338-7) - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO (SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária na Vara. OSMAR DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 109-111, sob fundamentação de que o ato comporta omissões que devem ser supridas. Em síntese refere que o magistrado se absteve quanto ao disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT de nossa Carta Magna, que obriga a Autarquia-Ré a revisar o benefício de acordo com o número de salários mínimos que o segurado recebia desde sua aposentadoria. Pugna pelo acolhimento dos embargos ao fim de instruir a procedência do pedido de revisão e pagamento ao autor dos valores em atraso, que somam R\$ 263.034,35. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Não há pedido deduzido na peça inicial tendente à revisão do benefício segundo a vinculação ao número de salários mínimos. Assim, porque não há pedido, não pode haver a omissão jurisdicional referida. Pela sentença embargada este Juízo decidiu a lide nos estritos limites objetivos traçados pelo próprio autor, respeitando assim os princípios dispositivo e da congruência entre pedido e sentença. Omissão jurisdicional na análise de pedido não apresentado em Juízo é, em verdade, omissão na própria postulação do pedido autoral. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Deste turno, sem imposição da multa de que cuida o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004923-19.2010.403.6105 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**  
Sentenciado em inspeção. ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob o nº 50.949.528/0001-80, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional declaratório da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT e do real grau de risco das atividades desenvolvidas pela autora, com a consequente adequação das alíquotas do referido tributo em função do trinômio custo-recolhimento-acidentalidade, para cada um de seus estabelecimentos autônomos, individualizadamente. Procedente a ação, requer a autora o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, atualizado pela taxa Selic, com os débitos previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a autora que até dezembro de 2009 submeteu-se à alíquota de 2% da contribuição ao SAT e que o Decreto nº 6.957/09, imotivadamente e sem qualquer aferição direta ou indireta de sua realidade, alterou o grau de risco de sua atividade e aumentou a alíquota para 3%, acarretando-lhe um recolhimento 32 vezes superior aos benefícios previdenciários a que dá causa e, por conseguinte, violando o princípio da proporcionalidade. Afirma, outrossim, que ao atribuir a normas infralegais a tarefa de definir os critérios de aumento ou redução da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 violou o princípio da legalidade estrita. Aduz, ainda, que o Decreto nº 6.957/09 não conceituou os riscos leve, médio e grave, tendo apenas agrupado as diversas atividades produtivas, com base em simples presunção e sem a divulgação das bases, critérios, metodologia e cálculos que o justificassem, nos diversos graus de risco, violando os princípios da motivação e da segurança jurídica. Sustenta, ademais, que o grau de risco deve ser aferido de maneira individualizada, por estabelecimento da empresa e que ao utilizar, em seu cálculo, a accidentalidade da empresa, o FAP acarretou aumento da contribuição ao SAT baseada em critério diverso dos previstos no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a saber, a atividade econômica, a utilização intensiva de mão-de-obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho. Afirma, por fim, que a metodologia de cálculo do FAP é inadequada e que referido fator confere natureza sancionatória à contribuição ao SAT e viola os princípios da proporcionalidade e isonomia. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 86), decisão a respeito da qual houve a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 104/116). A União apresentou a contestação de fls. 117/149, sem alegar preliminares. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação e pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimadas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 159) e a parte autora apresentou a réplica de fls. 160/177 e requereu a produção de prova pericial. Da decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 178) a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 194/202. O E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região negou provimento a ambos os agravos interpostos pela parte autora. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, verifico que a questão de mérito é essencialmente de direito, consoante inclusive confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, e que o processo encontra-se em termos para julgamento, conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Adentrando ao exame do mérito da ação, o que busca a parte autora é a obtenção de provimento jurisdicional que determine abstenha-se a parte ré de lhe exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Relevo anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa.

A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em

consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo

raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Silvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não logrou a autora demonstrar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino à secretaria desta 2ª Vara Federal que, em prosseguimento, proceda à juntada de cópia das decisões prolatadas nos autos dos Agravos de Instrumentos interpostos pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012173-06.2010.403.6105 - MARIA DOS ANJOS PRADO MARTINS (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Maria dos Anjos Prado Martins, CPF nº 250.841.128-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período rural trabalhado de 01/01/1971 a 31/12/1975, para que seja computado aos demais períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício. Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade (NB148.551.436-0), protocolado em 15/10/2008, sob o argumento de ausência da carência mínima exigida. Alega, contudo, que se for somado o período rural trabalhado em regime de economia familiar aos demais períodos urbanos trabalhados pela autora até a data do requerimento administrativo, ela terá completado o requisito da carência exigido para concessão do benefício por idade. Requereu os benefícios da assistência judiciária

gratuita e juntou os documentos de ff. 17-137. Citado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 145-171) e apresentou a contestação de ff. 172-182, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da não comprovação do trabalho rural. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, sustentou a inexistência de efetivo abalo moral à honra ou intimidade da autora, tendo a Administração agido dentro dos ditames da lei quando do indeferimento do benefício. Réplica às ff. 187-140. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 194-195), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinzenal a pronunciar. A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade a partir de 15/10/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a data de aforamento da petição inicial (26/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. No mérito, conforme relatado, a autora pretende a expedição de provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Como causa de pedir refere exclusivamente que o INSS não considerou administrativamente o período de atividade rural trabalhado em regime de economia familiar de 01/01/1971 a 31/12/1975 no cômputo da carência mínima exigida ao deferimento do benefício. Almeja o reconhecimento jurisdicional desse período rural, o cômputo dele na análise da carência mínima e a decorrente concessão do benefício. A autora pretende, ainda, obter indenização compensatória de dano moral que alega haver experimentado por decorrência do indeferimento administrativo do benefício em questão. Os pedidos são improcedentes. Não há relevância jurídica, para o fim pretendido, na análise da atividade rural referida. Isso porque nos termos expressamente previstos pelo artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, o período de trabalho rural sem contribuição não se presta para o fim do cômputo da carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade. O dispositivo tem a seguinte redação, ora destacada: Art. 55. [...] 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Noto, mais, que o pedido da autora e a causa de pedir por ela eleita são bastante certos e restritivos (item b de f. 15). Não pretende o afastamento da eficácia do dispositivo acima. Ainda, pretende a fixação da data de início do benefício exclusivamente na data do primeiro requerimento administrativo. Desse modo, a observância do princípio dispositivo, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, obsta a análise nestes autos de eventual cumprimento pela autora da carência mínima em momento posterior e por causa de pedir diversa daqueles eleitos restritivamente neste presente feito. Nesses termos, é improcedente o pedido de reconhecimento da atividade rural sem contribuição para o fim de que seja somada na contagem da carência mínima exigida para a obtenção da aposentadoria por idade. Decorrentemente à improcedência do pedido central, resta improcedente o pedido indenizatório, pois é dependente da procedência daquele. Poderá a autora, se lhe aprouver, apresentar em feito próprio novo pedido e nova causa de pedir que eventualmente viabilizem a pretensão previdenciária. Em querendo, ainda, poderá vindicar em feito próprio o reconhecimento do período rural em liça para fim outro, buscando valer-se das provas já produzidas neste feito, a critério do Juízo a que o novo feito for livremente distribuído. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maria dos Anjos Prado Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual à autora. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Marcos Andrei de Oliveira e Oleygna Emídio de Oliveira, qualificados nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento e condominial vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 11-33. O pedido reintegratório liminar foi deferido (f. 47). Devidamente citada, conforme certidão de f. 54, a parte ré não ofereceu contestação (f. 57). Na fase de produção de provas, a requerente postulou o julgamento antecipado da lide (f. 59). Às ff. 63-65, a CEF juntou matrícula atualizada do imóvel em questão. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Dada a fungibilidade dos pedidos possessórios, conforme previsão do artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o pedido de reintegração como de imissão na posse. Note-se que o direito sobre o qual se funda o pedido reside no ius possessionis, não no ius possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por via originária legítima (negócio jurídico regular), não por esbulho originário. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda material da posse, senão apenas sua manutenção irregular. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de

reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 16). A jurisprudência tem acatado a pretensão contida nos autos, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POS-SE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho pos-sessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A matrícula do Registro de Imóveis de Campinas/SP (ff. 64-65 dos autos) comprova a propriedade da Caixa Econômica Federal - na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - sobre o imóvel em que se pretende imitar na posse. A descrição do imóvel constante na inicial identifica-se com aquela constante da referida matrícula. Ainda, não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do registro de propriedade sob consideração. Com referência à condenação da parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, tenho que o pedido merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCARGOS MENSALIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Com efeito, o relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (f. 21) demonstra débito referente à taxa de arrendamento relativo ao período de junho de 2009 a agosto de 2010. Acolho, pois, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 4.773,41 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condenação da parte requerida-arrendatária ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 14). As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato de ff. 13-19, a parte requerida se obrigou livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal CEF ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. O pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da generalidade extremada da pretensão. Prejudicado o pedido de cominação de multa diária, dada a efetivação da imissão por decorrência do cumprimento da decisão de f. 47. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Andrei de Oliveira (CPF nº 120.689.628-02) e Olegna Emídio de Oliveira (CPF nº 351.841.508-54), resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os requeridos ao pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, a taxa de condomínio e o prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel, havida em 17/12/2010 (f. 54). Arcará a parte ré com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado (f. 10), nos termos dos artigos 20, parágrafo 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a CEF (art. 322, CPC).

**0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. F. 403: HOMOLOGO a desistência da oitava da testemunha VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA. Prossiga-se o feito, com a expedição de Carta Precatória para as demais testemunhas arroladas. 2. Ff. 406-407: Ciência à parte autora quanto à notícia do cumprimento da decisão de ff. 168-169. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0005902-44.2011.403.6105 - PAULO JANUARIO DE MOURA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por PAULO JANUÁRIO DE MOURA (CPF/MF nº 001.298.848-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 20, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido

posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005910-21.2011.403.6105** - PAULO CESAR CAMARGO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por PAULO CESAR CAMARGO (CPF/MF nº 262.003.768-91), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos

termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE

DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006041-93.2011.403.6105 - ELIZABETE BARBUIO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ELIZABETE BARBUIO (CPF/MF nº 868.493.108-44), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-

se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 49, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefine os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....****PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA**

DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 18) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006892-35.2011.403.6105 - CACILDA LIMA LAVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por CACILDA LIMA LAVES DOS SANTOS (CPF/MF nº 053.772.998-41), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a condenação do réu na obrigação de indenizá-la pecuniariamente, a título de reparação de danos morais, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo. Juntos documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Anseia a autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Isso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.** I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....**PROCESSUAL CIVIL E**

PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desaposentação -, de que decorre diretamente o pleito de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, resta logicamente prejudicado o processamento e a análise deste último pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 13 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual.

Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004261-21.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por COFIAL COMÉRCIO DE FIOS AMPARO LTDA, alegando excesso na execução promovida pela embargada, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 3.854,91 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2010. Juntou documentos para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 08). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela embargada. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 3.854,91 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) e não de R\$ 4.021,23 (quatro mil, vinte e um reais e vinte e três centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 3.854,91 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), para setembro de 2010, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.854,91 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizado para setembro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004262-06.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600140-23.1996.403.6105 (96.0600140-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por COFIAL COMÉRCIO DE FIOS AMPARO LTDA, alegando excesso na execução promovida pela embargada, defendendo que o valor correto a ser pago é de 4.021,03 (quatro mil, vinte e um reais e três centavos), atualizado para setembro de 2010. Juntou documentos para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 08). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela embargada. Sustenta a União que o valor devido é de 4.021,03 (quatro mil, vinte e um reais e três centavos) e não de R\$ 4.923,64 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de R\$ 4.021,03 (quatro mil, vinte e um reais e três centavos), para setembro de 2010, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso II, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 4.021,03 (quatro mil, vinte e um reais e três centavos), atualizado para setembro de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000543-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000543-7)** - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Sentenciado em inspeção. AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob nº 73.082.158/0001-21, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em índice superior a 1 (um). A impetrante alega que, ao criar a possibilidade de redução ou majoração de alíquotas do SAT com base nas ocorrências acidentárias dos contribuintes, o FAP instituiu prêmios e penalidades, conferindo àquela contribuição caráter de sanção, incompatível com o conceito de tributo prescrito pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Aduz, outrossim, que ao

utilizar, em seu cálculo, a acidentalidade da empresa, o FAP acarretou aumento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT baseada em critério diverso dos previstos no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, a saber, a atividade econômica, a utilização intensiva de mão-de-obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho. Sustenta, ainda, que o FAP viola o princípio da isonomia, por permitir que, apesar dos investimentos na prevenção de acidentes do trabalho, a empresa sofra aumento da carga tributária em razão de sua colocação no ranking das empresas do mesmo setor da atividade produtiva. Por fim, alega encontrar-se pendente de decisão sua impugnação administrativa ao FAP e afirma a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 329/09, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, no que retirou o efeito suspensivo da contestação administrativa ao FAP, impondo à empresa, como única medida protetiva de seus interesses, a compensação tributária em caso de acolhimento da impugnação. O exame do pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 101). Notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 110/113). A União Federal apresentou as informações de fls. 114/119, alegando que a majoração de alíquotas via FAP não implica punição por ato ilícito, mas revela a aplicação da extrafiscalidade tributária e do princípio da capacidade contributiva. Sustentou, outrossim, que o ajuizamento do presente mandamus implica renúncia à impugnação administrativa ao FAP. Da decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 120), a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento de fls. 133/151. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 152). A decisão de fls. 156/158 concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto e a de fls. 162/166 negou seguimento ao recurso. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visto que, embora a apreciação da impugnação administrativa caiba ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a arrecadação e o lançamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Adentrando ao exame do mérito da impetração, o que busca a impetrante é a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretende a impetrante a concessão de ordem que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT

com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem

toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda

Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Silvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio

financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003224-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003224-6) - 3M DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Sentenciado em inspeção. 3M DO BRASIL LTDA. e suas filiais, qualificadas nos autos e inscritas no CNPJ sob os ns. 45.985.371/0001-08, 45.985.371/0033-95, 45.985.371/0062-20 e 45.985.371/0063-00, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, fazendo incidir o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e impedir a autoridade impetrada de lavrar futuros Autos de Infração ou ajuizar Execução Fiscal em razão da não aplicação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 c.c. a Resolução nº 1.308/09. As impetrantes alegam que, ao atribuir a normas regulamentares a tarefa de definir os critérios de aumento ou redução da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 violou o princípio da legalidade estrita. Afirmam, outrossim, que a matriz e cada filial devem ter fatores acidentários de prevenção próprios e individualizados, conforme as distintas atividades por elas desenvolvidas, e que, ao deixar de disponibilizar as informações necessárias à comparação, pelas empresas, de seu desempenho em relação às demais empresas enquadradas na mesma subclasse do CNAE, o Ministério da Previdência Social violou o parágrafo 5º do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. Sustentam, ainda, que a equiparação legal de eventos ocorridos fora do ambiente de trabalho a acidentes do trabalho não pode ser utilizada no cálculo do fator acidentário de prevenção, sob pena de penalização das empresas por fatores alheios ao seu controle. Intimadas a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos (fls. 72), as impetrantes apresentaram a emenda à inicial de fls. 74/75, recebida à fls. 76. O exame do pleito liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 76). Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou as informações de fls. 84/98, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam e a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmou que a instituição do FAP atendeu ao princípio da isonomia e que sua fixação por norma infralegal foi efetuada com base em delegação legislativa já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. A decisão de fls. 99 deu por superado o pedido liminar, em razão do depósito judicial dos valores controversos. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 122/123). A autoridade impetrada manifestou-se acerca da regularidade dos depósitos judiciais vinculados ao feito, informando a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa (fls. 171 e 186). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Preliminarmente, afasto as alegações de ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e de inadequação da via eleita, visto que, embora a apreciação da impugnação administrativa caiba ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, a arrecadação e o lançamento da contribuição compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do presente mandamus envolve, em essência, questão de direito. Adentrando ao exame do mérito da impetração, o que buscam as impetrantes é a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de

trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretendem as impetrantes a concessão de ordem que lhes possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entenderem que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminent Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi

instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT.**

PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada

um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Sílvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não lograram as impetrantes demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003289-85.2010.403.6105 (2010.61.05.003289-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Fibralin Têxtil S/A, qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob nº 50.117.068/0001-23, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional de reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e demais benefícios relacionados ao grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pela alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 202, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Pretende a impetrante, outrossim, caso compelida a se submeter à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, seja-lhe autorizada a compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.340/96 combinado com o artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, com a aplicação da taxa Selic. Alega a impetrante que, apesar de manter estatísticas reduzidas de acidentes do trabalho, sofreu aumento da alíquota de 2%, aplicada em 2009, para 4,57%, em razão das alterações empreendidas pelos Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09. Afirma que o Decreto nº 6.957/09 enquadrou imotivadamente as atividades de estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário entre as de risco preponderantemente grave, violando o princípio da motivação. Aduz que, ao atribuir ao decreto a tarefa de definir os critérios de aumento ou redução da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e demais benefícios relacionados ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 violou o princípio da legalidade estrita e a finalidade estritamente regulamentar dos decretos. Sustenta, ainda, que a equiparação legal de eventos ocorridos fora do ambiente de trabalho a acidentes do trabalho é válida apenas para a concessão de benefícios previdenciários, mas não pode ser utilizada no cálculo do fator acidentário de prevenção, sob pena de desvirtuar o objetivo extrafiscal da contribuição, aumentando, em razão de eventos em que não se configura o nexo entre o labor e o agravo, a carga tributária de empresas que investem em ações de prevenção dos riscos de acidentes do trabalho. Alega, por fim, que a aplicação de uma alíquota uniforme para todos os estabelecimentos de uma mesma empresa também distorce a finalidade extrafiscal da contribuição e que o Ministério da Previdência, deixando de disponibilizar as informações necessárias à comparação, pelas empresas, de seu desempenho em relação às demais empresas enquadradas na mesma subclasse do CNAE, violou o Decreto nº 6.957/09. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). O pleito de liminar foi indeferido (fls. 80). Notificado, o

Delegado da Receita Federal prestou as informações de fls. 84/90, alegando que a pretensão de suspensão de aplicação do FAP deveria ter sido veiculada por meio de processo administrativo endereçado ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, o que não foi providenciado pela impetrante. Às fls. 92 e 95 a impetrante veio informar o início dos sucessivos depósitos judiciais destinados a suspender a exigibilidade da contribuição objeto do feito. Intimada a se manifestar acerca da suficiência dos depósitos, a União silenciou (fls. 97). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 100). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Busca a impetrante, em essência, o reconhecimento jurisdicional do direito ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT pela alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 202, inciso II, do Decreto nº 3.048/99. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretende a impetrante a concessão de ordem que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional, alegando que este diploma legal delegou a um regulamento a competência normativa para o estabelecimento dos critérios para a majoração ou a redução das alíquotas da mencionada contribuição, tratando-se de delegação legislativa eivada de nulidade insanável, pois, a fixação e majoração de alíquotas de tributos estão submetidas à reserva de lei stricto sensu. Entendo, contudo, que, ao contrário do alegado, a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete

ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel.

Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - **Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152).** Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de

riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Sílvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, convertam-se os depósitos judiciais vinculados em feito em renda da União e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004190-53.2010.403.6105 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X  
TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - FILIAIS DE CAMPINAS, qualificadas nos autos e inscritas no CNPJ sob nº 66.624.792/0003-45 e nº 66.624.792/0013-17, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lhes exigir o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em razão de alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, asseverando que os atos normativos regulamentadores da matéria promovem majoração de alíquotas da mencionada contribuição, o que configura evidente ofensa às normas constitucionais contidas nos artigos 68 e 150, I, da Constituição da República vigente, além de violação das normas legais que instituíram a contribuição. Aduzem, ainda, que, ao criar a possibilidade de redução ou majoração de alíquotas do SAT com base nas ocorrências acidentárias dos contribuintes, instituiu o FAP prêmios e penalidades, conferindo àquela contribuição caráter de sanção, incompatível com o conceito de tributo prescrito pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional. Aliás, codex que resta violado quanto ao princípio da irretroatividade da lei tributária, expressamente previsto no seu artigo 106, conquanto a legislação instituidora do FAP considera fatos pretéritos à sua edição para apuração da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Por fim, combatem a majoração da alíquota máxima do SAT - de 3% (três por cento) -, decorrente da aplicação do FAP, ao argumento de que a elevação promovida pela legislação regulamentadora ofende os princípios da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social e lhes impõe sacrifício financeiro desproporcional. Determinada (fls. 135) a emenda da inicial, esta foi emendada para adequar o valor da causa ao do benefício econômico pretendido (fls. 136/139). O pleito de liminar foi indeferido (fls. 140). Inconformadas, as impetrantes tiraram agravo de instrumento da decisão (fls. 156/179). Notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu preliminar de ilegitimidade passiva de parte e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 181/185). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 191). Em seguida, foi juntada (fls. 196/197) aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, ao qual foi negado seguimento. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Cabe, inicialmente, deslindar a arguição de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que o CNPJ 66.624.792/0001-83 tem domicílio fiscal na cidade de São Paulo, falecendo competência à autoridade impetrada para defender o ato impugnado. Ocorre que são outros os números de inscrição das filiais impetrantes mencionados na petição inicial e acostados às fls. 31 e 33 dos autos, sendo mais provável que a inscrição a que se refere a autoridade impetrada pertença ao estabelecimento matriz, que não figura no pólo ativo da impetração. Com efeito, verifico que os fatos discutidos na demanda ocorreram nas filiais de Campinas/SP, domicílio fiscal das impetrantes - CNPJ nº 66.624.792/0003-45 e nº 66.624.792/0013-17 -, pois, nesta jurisdição ambas desenvolvem as suas atividades, decorrendo daí a legitimidade da autoridade impetrada para responder ao presente writ. Em face disso, indefiro a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da impetração, o que buscam as impetrantes é a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretendem as impetrantes a concessão de ordem que lhes possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entenderem que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional, alegando que este diploma legal delegou a um regulamento a competência normativa para o estabelecimento dos critérios para a majoração ou a redução das alíquotas da mencionada contribuição, tratando-se de delegação legislativa eivada de nulidade insanável, pois, a fixação e majoração de alíquotas de tributos estão submetidas à reserva de lei stricto sensu. Entendo, contudo, que, ao contrário do alegado, a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminente Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150,

I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. **TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. **TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à

obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Alegam, ainda, as impetrantes, que a exigência da referida contribuição com os ajustes decorrentes da aplicação do fator acidentário de prevenção viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme previsto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, conquanto a cobrança da exação levaria em conta fatos ocorridos em época anterior àquela de ocorrência do fato gerador da contribuição. Ocorre, contudo, que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a

redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Silvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Sustentam, ainda, as impetrantes, terem direito de não se submeterem ao recolhimento do SAT com aplicação do FAP, ao argumento de que as normas regulamentadoras da Lei 10.666/03 conferiram a este último a natureza de sanção e, na medida em que promove a majoração da exigência, atribui à esta caráter de confisco. Demais disso, anotam a violação, por parte do Decreto nº 6.957/2009 e das Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09, dos princípios da regra da contrapartida da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Entendo, contudo, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosequção de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005567-59.2010.403.6105 - AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Sentenciado em inspeção. AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA., qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob nº 60.219.607/0001-99, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, visando à obtenção de concessão de ordem a que não seja compelida a recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP ou, subsidiariamente, que suspenda a aplicação do FAP às alíquotas do SAT até a divulgação de todos os dados componentes do referido índice. Alega a impetrante que, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios de cálculo do FAP, a Lei nº 10.666/03 violou o princípio da legalidade estrita. Afirma, outrossim, que ao disponibilizar dados insuficientes à verificação do referido cálculo, impossibilitando a conferência do índice apurado e do desempenho da empresa dentro de sua classe econômica, o Ministério da Previdência Social violou os princípios da segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Sustenta, ainda, que a equiparação legal de eventos ocorridos fora do ambiente de trabalho a acidentes do trabalho não pode ser utilizada no cálculo do fator acidentário de prevenção. A decisão de fls. 46 determinou a retificação da autuação e postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí apresentou as informações de fls. 48/54, afirmando que o presente mandamus perdeu o objeto em razão da impugnação administrativa ao FAP, com efeito suspensivo, apresentada pela impetrante. Sustentou a autoridade, outrossim, que a fixação do FAP por norma infralegal foi efetuada com base em delegação legislativa já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Da decisão de indeferimento do pedido de liminar (fls. 55), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 65/90), ao qual foi negado seguimento (fls. 94/95). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar, sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 63/64). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de

peças físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, afastado preliminar de perda do objeto, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Adentrando ao exame do mérito da impetração, o que busca a impetrante é a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretende a impetrante a concessão de ordem que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de

conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de

freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua freqüência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010).

**2. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a freqüência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.** 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de freqüência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo

raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Silvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls.

46. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007910-28.2010.403.6105** - LOPO CALÇADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Sentenciado em inspeção. LOPO CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos e inscrita no CNPJ sob nº 55.883.359/0001-46, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, com a finalidade de obter provimento jurisdicional de reconhecimento da inconstitucionalidade da exação instituída pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, pela Lei nº 11.430/06, pelo Decreto nº 6.957/2009 e pelas Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, bem como de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de efetuar o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT nos moldes do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade, pretende a impetrante o levantamento dos depósitos por ela efetuados e a devolução do montante indevidamente recolhido, referente ao período de 12/2009 a maio/2010, corrigido pela taxa SELIC, pela via da compensação ou repetição de indébito. A impetrante alega que a definição dos critérios de aumento ou redução da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT por meio de Decreto e Resoluções do CNPS viola o princípio da tipicidade tributária. Afirmo, outrossim, que o FAP viola os princípios da segurança jurídica, isonomia e

razoabilidade e que, da forma como instituído, não individualiza corretamente os contribuintes, de acordo com as ocorrências de cada empresa, violando, também, o princípio da capacidade contributiva. Sustenta, ainda, o desrespeito ao princípio da irretroatividade da lei, em razão da consideração, para o primeiro processamento do FAP, de dados referentes ao período de abril de 2007 a dezembro de 2008. Intimada a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos (fls. 149), a impetrante apresentou o aditamento à inicial de fls. 152/167, recebido à fls. 168. O exame do pleito liminar foi considerado prejudicado, em razão da possibilidade de depósito judicial do valor controverso, independentemente de autorização judicial (fls. 168). Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou as informações de fls. 175/182, afirmando que o FAP foi instituído com o fim de prestigiar o princípio da igualdade e incentivar medidas de redução de riscos de acidente do trabalho e que sua fixação por norma infralegal foi efetuada com base em delegação legislativa já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Aduziu, outrossim, que a impugnação administrativa ao FAP tem efeito suspensivo. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 186/187). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Adentrando ao exame do mérito da impetração, o que busca a impetrante é a concessão de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT acrescida da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente impetração. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos 1º e 7º, da Constituição Federal. Como visto alhures, pretende a impetrante a concessão de ordem que lhe possibilite a não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional. Entendo, contudo, que a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de

multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminent Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violentar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação

imediate, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAT). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Cumpre observar que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Nesse sentido, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: **DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR**

ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (AI nº 404.609, rel. Juíza Silvia Rocha, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Entendo, ademais, que dada a sistemática de recolhimento do SAT, prevista pelo decreto e resoluções mencionados, a aplicação do FAP àquela contribuição poderá, de fato, implicar aumento de até o dobro das alíquotas previstas no artigo 22, II, da Lei 8.212/91, mas, também, poderá implicar redução de até a metade dos percentuais previstos, isso em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, na busca de melhoria das condições de trabalho e diminuição de risco de acidentes para os seus empregados. Assim sendo, a metodologia prevista nem de longe tem natureza de sanção e, muito menos caracteriza confisco. Frise-se, vez mais, que a sistemática de definição da alíquota da contribuição estimula a adoção de práticas de prevenção de acidentes. Cabe, ainda, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prosequição de objectivos de diversa ordem, sobretudo econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, os princípios da precedência da fonte de custeio, da solidariedade contributiva e do equilíbrio financeiro e atuarial, que informam a Seguridade e a Previdência Social, foram observados quando da edição da Lei 10.666/03 e das normas que a regulamentaram. Certamente, nenhum benefício ou serviço da seguridade social foi criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio e, o que se verificou foi justamente a preocupação do legislador com a criação prévia de fonte de custeio do benefício previsto pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de forma a garantir permanentes condições de equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência Social vigente no país. Em suma, porque não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Cumpra-se o item 1 da decisão de f. 168. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015124-70.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA. o-põe embargos de declaração em face da sentença de ff. 202-205. Alega que o ato porta omissões, porquanto teria deixado de trazer análise quan-to à inconstitucionalidade da majoração da contribuição ao RAT, pelo Fa-tor Acidentário de Prevenção, consubstanciada pela violação, por parte dos Decretos ns. 6.042/2007 e 6.957/2009: (i) do princípio da irretroativi-dade da lei tributária; (ii) da impossibilidade de progressividade das alí-quotas da contribuição ao SAT; (iii) dos princípios da motivação e publici-dade; (iv) do princípio da isonomia e (v) dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Relatei. Fundamento e decido:Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Demais disso, calha anotar o entendimento jurisprudencial pací-fico no sentido de que o julgador, para que fundamente sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses jurídicas indicadas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: [...]. 4. Ressalte-se, ainda em preâmbulo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firme em afastar a omissão quando o acórdão não analisa todos os argu-mentos do recorrente, pois os órgãos julgadores não estão obrigados a exa-minar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fun-damentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Consti-tuição da República de 1988: precedentes do Superior Tribunal de Justiça. [...]. [TRF3; AC nº 1.295.097; 2005.61.26.002976-1; Quinta Turma; Rel. He-lio Nogueira; DJF3 CJ1 de 20/09/2010, p. 665]Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004363-11.2010.403.6127** - MAD PLAN IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X GERENTE DA UNIDADE DE MOGI GUACU DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 227, alegando que a decisão porta omissão por razão de que teria deixado de revogar expressamente a liminar concedida no Juízo Estadual.É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Tenho que a presente oposição se dá de forma equivocada pela embargada, dado que não verificado qualquer dos vícios referidos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim o entendo, porque não cabem embargos de declaração que pretendam aclarar ponto que não foi objeto da decisão embargada.Com efeito, a sentença atacada, em verdade, não enfrentou a questão da revogação ou manutenção da decisão liminar proferida no Juízo Estadual, porque o v. Acórdão de fls. 205/210 é expresso quanto à manutenção da liminar, somente em caso de sua confirmação pelo Juízo competente, o que não ocorreu quando do recebimento dos autos neste Juízo da 2ª Vara Federal Subseção de Campinas. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001671-71.2011.403.6105** - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

VERA LÚCIA PEDRONI BIONDO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 79/80, alegando que a decisão teria deixado de enfrentar o pedido inicial formulado por ela, consistente na determinação à autoridade impetrada de julgamento do processo administrativo nº 35476.002378/2007-11. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no méri-to, os mesmos não merecem prosperar.Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença atacada enfrentou a exata pretensão posta nos autos, de determinação à autoridade impetrada de julgamento do processo administrativo nº 35476.002378/2007-11, cujo objeto, repita-se, é o pleito de reaproveitamento do benefício 505.534.381-4 ou o pagamento do período compreendido entre 14/03/2007 até o início do recebimento do novo benefí-cio.Entendo, pois, que a pretensão da parte embargante é mani-festa no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser ad-mitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somen-te é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseve-ram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro ma-terial evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de ques-tionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos decla-ratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeita-dos.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002665-02.2011.403.6105** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 438, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar a alegação de ocorrência de prescrição em relação ao débito tributário vinculado ao processo administrativo nº 46255.000064/00-01. É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014070-74.2007.403.6105 (2007.61.05.014070-6)** - MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Manoel Santos Bento, Tomaz Santos Bento e Márcia Aparecida Soares Bento em face da Caixa Econômica Federal. Objetivam, em síntese finalística, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por eles firmado junto àquela Instituição, em especial abstenha-se de realizar leilões ou, acaso realizado, de levar a registro a carta de arrematação. Requerem ainda seja a ré impedida de incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Juntaram documentos de ff. 14-37.A liminar foi parcialmente deferida à f. 40, suspendendo o registro da carta de arrematação.A ré ofertou contestação de ff. 52-67, requerendo a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 68-85).Às ff. 87-105, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento.A CEF juntou documentos relativos à execução extrajudicial do contrato (ff. 107-124).À f. 139, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela CEF, ao qual foi dado provimento. Houve réplica.Pelo despacho de f. 152, foram afastadas as preliminares arguidas pela ré. Inconformada, a CEF interpôs agravo na forma retida nos autos (ff. 155-156).Contraminuta às ff. 162-171. O feito principal foi julgado parcialmente procedente.Vieram os autos conclusos para sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido.As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o efetivo cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal.Pois bem. Conforme relatado, cuida-se de feito cautelar por meio de que pretendem os autores, em síntese, trato judicial que determine que a requerida suspenda todo e qualquer ato que leve à execução do contrato de financiamento firmado entre as partes. Em especial pretendem suspender a alienação e registro da correspondente carta de arrematação do bem imóvel financiado, concernente ao contrato nº 8.0897.5827884-0. Requerem os autores, ainda, seja a requerida obstada de incluir seus nomes em cadastros de proteção de crédito.Pois bem. O feito principal restou meritoriamente resolvido, tendo-lhe sido dada parcial procedência exclusivamente para o fim de limitar em 12% os encargos aplicados - juros e taxa de administração - na avença. Contudo, considerada a mínima irregularidade dos termos do contrato, a sentença referida firmou a legitimidade da execução do contrato mediante expropriação do bem imóvel dado em garantia e do correspondente registro dessa alienação. Transcrevo o excerto que importa à presente cautelar:(...) Quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal, cumpre referir a liquidação da avença - noticiada pela instituição financeira às ff. 243-249 e 258-261 - mediante o pagamento da última prestação respectiva em 15.05.2003.Por tal razão, sucumbe o interesse processual dos autores na discussão das cláusulas contratuais com o fim de retomar a vigência da avença.Execução extrajudicial do contrato: Tenho por firmar o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima oitava): EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 59).Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo

em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Taxa de administração: É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), órgão que detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964. Ademais, a Resolução nº 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Note-se que a Resolução nº 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução nº 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução nº 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. (...). SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 3. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). 7. Recurso da parte autora improvido. [TRF3; AC 2004.61.00.034010-3/SP; 5ª Turma; decisão de 14/01/2008; DJU 08/07/2008; Ramza Tartuce]. Nesse passo, noto do campo 8 do documento de ff. 47-62 que o contrato em apreço, firmado em 26 de junho de 1997, previu uma taxa anual efetiva de juro em 7,5492%, que somada à taxa de administração verificada para o caso - de 5,88% (f. 281) - importa na cobrança de encargos financeiros em percentual superior àquele legalmente autorizado, de 12% ao ano. Assim, tenho por legítimo acolher o pleito autoral de adequação do saldo devedor, por meio da redução dos encargos a ele aplicados - juros e taxa de administração - para o limite legal de 12% ao ano. Assim, resta solvida a pretensão deduzida sob item I - a e b (f. 12) do petítório de ff. 02-13, pois que restou permitido o prosseguimento dos atos expropriatórios do imóvel e demais atos executórios do contrato de financiamento inadimplido pela parte autora. Por outro turno, há necessidade

superveniente de liquidação do valor do débito firmando-o sob cálculo do novo limite dos encargos em 12% determinado na sentença prolatada no feito principal. Decorrentemente a isso, julgo procedente, somente até a efetiva consolidação do valor desse novo débito assim calculado, a pretensão de não inclusão do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, deduzida no item c de f. 12. Cuida-se de procedência cabível em respeito à procedência parcial da tese jurídica da parte autora e à incerteza do valor recalculado do débito. Os demais requerimentos, porque já afastados no feito principal, são improcedentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão cautelar, determinando que se abstenha a requerida de incluir o nome dos requerentes - ou que os exclua, acaso já incluídos - de cadastros de proteção ao crédito, até que liquide o novo valor do débito remanescente vinculado ao contrato em apreço, calculando-o sob limitação dos encargos - juros e taxa de administração - em 12%, nos termos decididos no feito principal. Com efeito, resolvo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 20, 3º, CPC), que serão inteiramente compensados entre as partes, por razão da sucumbência recíproca e equilibrada, nos termos do artigo 21, caput, do CPC e da súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000522-11.2009.403.6105 (2009.61.05.000522-8)** - MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Cuida-se de feito cautelar, com pedido liminar, aforado por MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel por ela firmado junto àquela Instituição. Juntou os documentos de ff. 19-113. Decisão de indeferimento de liminar foi proferida às ff. 116-117. A requerida ofertou contestação de ff. 124-147. Juntou documentos (ff. 148-209). Às ff. 211-224, a requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento. Houve réplica, Às ff. 277-281, juntou-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela requerente, ao qual foi negado provimento. À f. 304 a requerente renunciou ao direito discutido, com o que anuiu a CEF. Relatei. Decido: Manifestada expressa e formalmente a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, houve a concordância também expressa e formal pela demandada Caixa Econômica Federal, nos termos da imposição do artigo 3º da Lei nº 9.469/1997. **DIANTE DO EXPOSTO**, em face da renúncia de f. 304, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma do termo de renúncia. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7010**

#### **MONITORIA**

**0018015-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO ALEXANDRE DE MELO

Dou por regularizados os autos. 1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10669-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DIVINO ALEXANDRE DE MELO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.149,13, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: DIVINO ALEXANDRE DE MELO Rua Vinte e oito, 22, Parque Pavan, Sumaré, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Jundiaí, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do segurado Antônio Neto da Silva e da servidora da Previdência Social, Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, todos qualificados nos autos. O Instituto autor pretende essencialmente obter dos réus o ressarcimento da importância de R\$ 46.851,68 (quarenta e seis

mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada para o mês de julho/2005, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais até a data do efetivo pagamento. Para tanto, relata que o corréu Antônio Neto da Silva teve concedida indevidamente aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.159.452-6), em abril de 2001 e recebeu o benefício até junho de 2003. Nesse termo, revisão administrativa realizada pela Auditoria do INSS identificou irregularidade na concessão do benefício: cômputo indevido do período referido como trabalhado pelo segurado na empresa Aguiar e Filhos Ltda., de 27/03/1967 a 01/06/1974. Afirma a Autarquia autora que a corré Teresinha foi a servidora responsável pela concessão irregular de referido benefício. Informa que ela está envolvida em diversas outras irregularidades apontadas em outros processos de concessão de benefícios, havendo contra ela diversas ações criminais para apurar fraudes em tese. Acompanham a inicial os documentos de ff. 05-107, dentre eles cópia do processo administrativo de concessão do benefício ao corréu. Pelo despacho lançado à f. 02, o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Houve pedido de reconsideração da decisão pelo INSS (f. 110-111), contudo a decisão restou mantida (f. 113). Distribuídos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal, foi determinada a citação dos réus. O INSS noticiou (ff. 129-130) a existência do processo previdenciário ajuizado pelo corréu, nº 1.254/2005, que teve curso perante a 5ª Vara Cível de Jundiá. Requereu o reconhecimento da conexão dos feitos ou, subsidiariamente, a suspensão do curso do presente feito até julgamento do recurso interposto naqueles autos. Foram indeferidos os pedidos de conexão e suspensão (ff. 131 e 164). Citado, o corréu Antônio Neto da Silva apresentou a contestação de ff. 187-191. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ausência das condições da ação e da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a regularidade na concessão de sua aposentadoria, pois que juntou ao processo administrativo os documentos necessários à comprovação do tempo de serviço. Alega, ainda, que teve reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício pela sentença de procedência proferida nos autos nº 1.254/2005 da 5ª Vara Cível de Jundiá, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que os presentes autos não poderiam ser julgados até posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do apelo interposto pelo INSS em face da sentença referida. Acompanham a contestação os documentos de ff. 192-250. A corré Teresinha não foi encontrada pessoalmente para citação, tendo sido determinada sua citação por edital. Em razão da não apresentação de contestação, foi decretada sua revelia e nomeada curadora especial. Foi ofertada contestação pela curadoria especial (ff. 282-283), em que foi arguida preliminar de nulidade de citação. No mérito, contestou os fatos por negativa geral e requereu a improcedência do pedido. Foi afastada a preliminar arguida (f. 284). Réplica pelo INSS (ff. 296-297). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o corréu Antônio requereu a produção de prova oral (f. 304), o que foi indeferido pelo Juízo (f. 303). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições gerais para julgamento: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Ao deslinde do presente feito, entendo necessário retomar a análise do interesse processual do INSS neste processo, bem assim a eventual existência de conexão ou litispendência deste em relação ao feito nº 1.254/2005 - que teve curso perante a 5ª Vara Cível de Jundiá e atualmente se encontra submetido à apreciação do Egrégio TRF desta 3ª Região (AC 0010602-60.2007.403.9999). Conexão e litispendência em relação ao processo nº 1.254/2005 (AC 0010602-60.2007.403.9999): Verifico da cópia da petição inicial de ff. 151-163 (também às ff. 203-215) que o processo nº 1.254/2005 teve curso perante a 5ª Vara Cível de Jundiá. O feito, que atualmente se encontra em trâmite junto ao Egrégio TRF desta 3ª Região (AC 0010602-60.2007.403.9999), possui identidade de causa de pedir com o presente feito. São duas as diferenças essenciais entre as demandas: naquele processo não figura como parte a ora corré Teresinha Aparecida; naquele feito o INSS é réu, neste é autor. Assim, haveria conexão entre os feitos a aconselhar a reunião dos autos respectivos, para julgamento conjunto, uma vez que ambos versam causa de pedir essencial e comum: a (in)existência de certo vínculo laboral do autor que determinou a concessão de benefício previdenciário. Sucede que aquele feito ordinário já foi sentenciado pelo Juízo Estadual, circunstância que impede a reunião dos autos para julgamento conjunto neste primeiro grau de jurisdição, nos termos do verbete nº 235 da Súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça. A questão da reunião dos autos neste Juízo Federal de primeiro grau já foi decidida pela decisão de f. 131. Afasto, também, a ocorrência da litispendência entre aquele feito e o presente feito, já que não possuem absoluta identidade de partes e de pedidos. Naquele feito ordinário o ora corréu busca obter provimento jurisdicional de restabelecimento de benefício previdenciário administrativamente cessado. Ocorre que o julgamento daquele feito ordinário esgota em primeiro grau de jurisdição a análise meritória da existência e regularidade do vínculo laboral referido. Isso porque a este Juízo Federal não cabe, neste presente feito, rever obliquamente questão fática já decidida por outro Órgão do Poder Judiciário de primeiro grau de jurisdição, para o mesmo fim creditório. Entretanto, note-se que o provimento jurisdicional tirado naquele feito ordinário não tem caráter dúplice ou bivalente que possa aproveitar à pretensão do INSS neste presente feito. Isto é, se o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região der provimento à apelação interposta pelo INSS, não poderá essa Autarquia executar o crédito postulado neste presente processo em que é autora, uma vez que aquele provimento terá natureza declaratória negativa da pretensão do segurado Antonio (ou desconstitutiva da conclusão sentencial). Portanto, eventual reforma dos termos da procedência da pretensão do segurado, ora corréu, formulada naquele feito, irá exclusivamente confirmar a legitimidade da atuação revisional do INSS ao suspender administrativamente o pagamento do benefício. Não terá a decisão transitada em julgado naquele feito, portanto, ao entender deste magistrado, caráter de constituir título executivo judicial condenatório em favor do ora Instituto autor. Daquela decisão não se extrairá condenação ao ora corréu Antônio Neto da Silva, uma vez que ele é autor daquele feito e sua mais gravosa sucumbência encerra-se em provimento declaratório negativo do direito que lá postula (e condenatório apenas no pagamento de honorários advocatícios). Em outros termos, a decisão

final daquele feito ordinário deverá, na melhor hipótese ao INSS, reformar a sentença já proferida em favor do ora corréu Antônio. Isso feito, o ato sentencial promoverá a declaração de que o ora corréu realmente não deveria ter recebido os valores previdenciários. Mas apenas neste processo o INSS pretende reaver tais valores, por meio da obtenção de uma sentença condenatória que lhe permita cobrá-los ao corréu. Em suma, deveria o INSS ter-se valido da reconvenção naquele feito originário. Não a ofereceu, contudo. Assim, naquele feito (AC 0010602-60.2007.403.9999) a Autarquia no máximo, se for dado provimento a seu apelo, obterá em seu favor um provimento declaratório negativo da obrigação de restabelecer o benefício do corréu Antônio - mas não obterá um provimento condenatório do autor, ora corréu, para que devolva os valores previdenciários. Por tal razão, o Instituto lançou mão do presente feito, pois com ele busca obter provimento jurisdicional condenatório, ao fim de viabilizar a cobrança de valores previdenciários que entende que pagou indevidamente. Portanto, para o fim de constituição de título executivo judicial que ampare sua pretensão creditória, deveria mesmo o INSS promover feito autônomo. Nesse passo, à míngua do tempestivo oferecimento da reconvenção, a Autarquia elegeu o presente feito ordinário. Note-se, por pertinente, que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil simplifica o procedimento em casos que tais e permite o oferecimento de pedido contrário, contraposto, atualmente próprio da reconvenção, diretamente na peça de contestação. Veja-se, sobre isso, o disposto no artigo 337 do anteprojeto (<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>), abaixo transcrito: Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias. Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto. Ainda, a exposição de motivos do anteprojeto conta com as seguintes anotações acerca do tema (f. 24 do documento eletrônico): 3) Com a finalidade de simplificação, criou-se, v.g., a possibilidade de o réu formular pedido independentemente do expediente formal da reconvenção, que desapareceu. [...] 23 Tal possibilidade, rigorosamente, já existia no CPC de 1973, especificamente no procedimento comum sumário (art. 278, parágrafo 10) e em alguns procedimentos especiais disciplinados no Livro IV, como, por exemplo, as ações possessórias (art. 922), daí porque se afirmava, em relação a estes, que uma de suas características peculiares era, justamente, a natureza dúplice da ação. Contudo, no Novo Código, o que era excepcional se tornará regra geral, em evidente benefício da economia processual e da idéia de efetividade da tutela jurisdicional. Mas essa possibilidade processual por ora somente é contemplada em lege ferenda, não encontrando dispositivo que lhe atribua pronta eficácia no ainda vigente Código de Processo Civil. Decorrentemente, este presente feito deverá ser conhecido para, ao final, em sendo procedentes as teses autorais, constituir título executivo em favor do INSS e permitir a essa Autarquia a execução judicial do crédito perseguido. Mérito: Observe-se, contudo, que o julgamento das razões do presente feito encontra os limites do quanto já foi decidido naquele outro feito ordinário. Isso porque ambos os feitos se fundam na mesma causa de pedir da (in)existência de vínculo laboral do corréu Antônio entre 27/03/1967 a 01/06/1974 na empresa Aguiar e Filhos Ltda. Se neste presente ato não forem observados os limites da sentença já proferida naquele outro feito, criar-se-á o grave risco de se prolarar, neste feito e por Órgão jurisdicional de mesmo grau, sentença contrária àquela já prolatada naquele outro feito. De toda forma, de modo a permitir a ampla devolutividade da matéria versada no presente feito ao Egr. Tribunal ad quem, Órgão revisor em que mesmo já se encontram os autos daquele feito ordinário (AC 0010602-60.2007.403.9999), reproduzo o resultado daquele feito, para julgar improcedente nestes autos a pretensão do INSS. Com isso, pois, o fundamento desta sentença é justamente a necessidade de se evitar a prolação de decisão meritoriamente conflitante à outra anterior prolatada por Órgão jurisdicional de mesma hierarquia sobre a mesma específica e essencial causa de pedir. Decerto que, no entendimento deste magistrado, a questão poderá ser amplamente retomada pela Egrégia Corte revisora, em julgamento conjunto de ambos os feitos, acaso se acolha a reunião dos autos. Por tudo o quanto acima fundamentado, peço vênias para transcrever o dispositivo (f. 219) da r. sentença no feito n.º 1254/2004 prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiá. Reafirmo que a sentença referida se encontra submetida à apreciação pelo Egrégio TRF desta 3ª Região (AC 0010602-60.2007.403.9999), Órgão revisional ao qual caberá eventualmente afastar a conclusão meritória e a eficácia daquele provimento jurisdicional: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Antonio Neto da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, TORNO definitiva a tutela antecipada, e DETERMINO o restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com o cômputo do período de trabalho de 27/03/1967 a 01/06/1974 na empresa Aguiar e Filhos Ltda. A ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Com ou sem interposição de recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). P.R.I.C. Não há mais, portanto, o que solver neste presente feito, uma vez que a causa de pedir central nele eleita - inexistência de vínculo laboral do corréu Antônio entre 27/03/1967 a 01/06/1974 na empresa Aguiar e Filhos Ltda - já está solvida em sede de primeiro grau de jurisdição. Também o pedido direcionado em face da corré Teresinha deve ser nesta sentença julgado improcedente, uma vez que se assenta na mesma causa de pedir acolhida em favor do corréu naquele outro feito já sentenciado. Assim, tendo sido judicialmente reconhecida a regularidade do período de trabalho acima, por ora não há falar em ilegitimidade ou fraude na concessão do benefício por essa servidora da Previdência Social, ora corré, de modo que não há fundamento para condená-la a repetir valores. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dado a solvência em primeiro grau de jurisdição (feito n.º 1254/2004, 5ª Vara Cível de Jundiá; atualmente AC 0010602-60.2007.403.9999 junto ao TRF - 3ª Região) da causa de pedir essencial versada no presente feito, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto autor, atento aos termos do artigo

20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Para permitir o julgamento conjunto dos feitos, essa Egr. Corte poderá analisar eventual distribuição recursal por dependência à Apelação Cível nº 0010602-60.2007.403.9999, recentemente redistribuída à eminente Desembargadora Federal Daldice Santana, nos termos do extrato anexo - o qual integra esta sentença e com ela deverá ser juntado aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União, pela via própria.

**0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuído inicialmente perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, por Osmar Xavier de Carvalho, CPF nº 002.339.528-10, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de certos períodos urbanos de trabalho, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas vencidas desde 25/08/2005, data do protocolo administrativo do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para obtenção de aposentadoria, protocolado em 25/08/2005 (NB 42/138.995.108-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Incepa Louças Sanitárias Ltda. (antiga Cidamar S/A), deixando de reconhecer o período de 21/02/1985 a 20/07/2005. Sustenta, contudo, que juntou ao processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-63. Em razão da prevenção apontada, o Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (f. 108). Recebidos os autos nesta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi determinada a citação do réu (f. 113). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 119-141. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto à especialidade de certos períodos, pois já reconhecida administrativamente. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do primeiro requerimento administrativo do autor (ff. 147-194). Em petições às ff. 199-205 e ff. 209-254, o autor juntou novos documentos e informou a concessão de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da peça inicial deste feito, juntando cópia do processo administrativo e requerendo o prosseguimento do feito com retroação da DIB para o primeiro requerimento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 25/08/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. O aforamento deste feito se deu em data de 29/06/2007, dentro do lustro prescricional. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos de 22/05/1979 a 11/06/1983 e de 16/07/1984 a 20/02/1985: Alega o INSS carência da ação com relação aos períodos reconhecidos administrativamente. De fato, os períodos trabalhados pelo autor de 22/05/1979 a 11/06/1983 e de 16/07/1984 a 20/02/1985 foram reconhecidos administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 49 e 52. Contudo, tais períodos não fazem parte do pedido da inicial, pois o autor previamente informou que houve reconhecimento da especialidade desses particulares períodos na esfera administrativa, excluindo-os do pedido inicial e requerendo a averbação tão somente dos períodos não reconhecidos pelo INSS. Assim, afastado o preliminar de carência de ação. Objeto remanescente: Foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição supervenientemente (NB 42/149.128.175-5, em 10/09/2008) ao aforamento do pedido autoral. Assim, remanesce o interesse do autor tão somente na retroação da DIB para a data do primeiro protocolo administrativo do benefício (42/138.995.108-9, em 25/08/2005), bem como na averbação dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente e no consequente pagamento das diferenças apuradas em decorrência da referida revisão, conforme manifestação de ff. 209-210. Noto do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado ao segundo requerimento administrativo do autor (f. 234), que foi reconhecida administrativamente a especialidade do período trabalhado na empresa Incepa Louças Sanitárias Ltda. (antiga Cidamar S/A), de 16/07/1984 até 02/12/1998. Assim, remanesce o interesse do autor tão somente na análise do período subsequente, de 03/12/1998 até 20/07/2005, conforme item b do pedido constante à f. 13 da petição inicial. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o

implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído,

somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. A exigência de laudo técnico para atividades posteriores a 10/12/1997, contudo, não é absoluta. Para as atividades realizadas posteriormente a essa data, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou ainda, eventualmente, por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a um dos agentes nocivos à saúde: 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras

(atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: Conforme acima relatado, remanesce ao autor o interesse na averbação do período não reconhecido administrativamente (de 03/12/1998 até 20/07/2005) e na retroação da DIB para a data do primeiro protocolo administrativo. I - Atividade especial: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade por ele desenvolvida na empresa Incepa Louças Sanitárias Ltda. (atual Roca Brasil Ltda.), de 03/12/1998 até 20/07/2005. Exerceu o ofício de esmaltador de sanitários, no setor de Esmaltação, realizando dentre outras atividades as de aplicação de esmalte nas peças sanitárias. Nessas ocasiões esteve exposto aos agentes nocivos ruído entre 87 e 100dB(A) e poeira de sílica respirável acima do limite legal. Para comprovação da referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 30-34). Verifico da documentação acima referida, que o autor comprovou a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo químico poeira de sílica, enquadrado no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e ruído acima do limite permitido. Em que pese a ausência de juntada do laudo técnico ao processo administrativo, tenho que para o agente nocivo químico (poeira de sílica) o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (ff. 30-34) contém os requisitos necessários à comprovação da especialidade até 20/07/2005, data da elaboração do referido formulário. Trata-se de documento que descreve analiticamente as atividades e condições de trabalho realizados pelo autor. Ademais, verifico da cópia do processo administrativo da atual aposentadoria concedida ao autor, bem como da análise e decisão técnica administrativa (f. 232), que o formulário PPP juntado ao primeiro requerimento administrativo foi utilizado como prova emprestada para que fossem reconhecidos alguns períodos administrativos (de 16/07/1984 até 02/12/1998). Verifico, mais, que o motivo

determinante para o não enquadramento do período subsequente (objeto dos presentes autos) foi o uso de EPI eficaz e não a ausência do laudo. E, apesar do formulário referir o uso adequado de EPIs, não há referência a que tais equipamentos hajam anulado por completo a nocividade das atividades, pois tais agentes são de fato nocivos à saúde do trabalhador. Além disso, para corroborar o formulário PPP juntado, o autor trouxe aos presentes autos laudo técnico (ff. 204-205), que contém as mesmas informações do PPP, confirmando a presença dos agentes nocivos alhures declarados. Portanto, concluo que à época do protocolo do primeiro requerimento administrativo (NB 42/138.995.108-9) em 25/08/2005, o autor já havia comprovado a suficiente exposição ao agente nocivo químico no período pleiteado. De outro lado, entendo que a especialidade desse período não decorre do agente ruído, haja vista que na data do requerimento administrativo o autor não havia juntado laudo técnico pericial para o período, sempre necessário para o reconhecimento desse específico agente físico. Diante da prova suficiente, para o caso específico dos autos, da exposição do autor ao agente nocivo poeira de sílica, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 03/12/1998 até 20/07/2005, reconhecendo também a efetiva comprovação desde a data do protocolo do primeiro requerimento administrativo, em 25/08/2005. II- Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 59-62, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido, bem como aos períodos especiais reconhecidos administrativamente. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. EMBRANCO III - Contagem de tempo até a DER do NB 42/138.995.108-9, em 25/08/2005: Da contagem acima, apuro que o autor contava com 36 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de contribuição à data da entrada do primeiro protocolo administrativo do benefício, em 25/08/2005. Já lhe assistia, pois, o direito à aposentadoria integral desde então, com a consequente retroação da DIB do benefício para referida data. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Osmar Xavier de Carvalho, CPF n.º 002.339.528-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 03/12/1998 até 20/07/2005 - exposição aos agentes nocivos ruído e poeira de sílica, enquadrada no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício atualmente recebido pelo autor, retroagindo a DIB para 25/08/2005, data do protocolo do primeiro requerimento administrativo e proceder a eventual ajuste na renda mensal inicial por decorrência da referida revisão; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então (25/08/2005), descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Osmar Xavier de Carvalho / 002.339.528-10 Tempo especial reconhecido de 03/12/1998 até 20/07/2005 Tempo total até 25/08/2005 36 anos, 9 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 138.995.108-9 Data do início do benefício (DIB) 25/08/2005 (DER) Data considerada da citação 07/11/2008 (f.143) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Cumprimento Após o trânsito em julgado Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008386-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008386-7) - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS MENEZES X DIOGO MENEZES SIMPLICIO - INCAPAZ X BRUNO MENEZES SIMPLICIO (SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X NILTON DE OLIVEIRA SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado inicialmente perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual de Campinas-SP, por Maria Raimunda Menezes Simplicio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte para si e para seus filhos, mediante declaração incidental de ausência de Nilton de Oliveira Simplicio, seu esposo. Alega que era casada com Nilton e que com ele teve dois filhos, Bruno Menezes Simplicio, nascido em 06/03/1991, e Diogo Menezes Simplicio, nascido em 13/03/1998. Relata que no dia 15/02/2004, Nilton se ausentou do lar conjugal e desapareceu, não tendo a autora mais notícia de seu paradeiro até os dias atuais. Refere que naquela ocasião registrou boletim de ocorrência junto à polícia local, além de tê-lo procurado sem sucesso em hospitais e nos locais que ele costumava frequentar, não mais tendo notícia dele. Sustenta que em razão da ausência de seu esposo, sua família passa por dificuldades financeiras, motivo pelo qual pretende o benefício previdenciário de pensão por morte presumida. Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 05-13. Pelo despacho de f. 16, foi a autora nomeada curadora provisória do ausente, sendo determinada a expedição de ofícios para tentativa de localização do segurado, bem como a publicação do edital nos termos do artigo 1.161 do Código de Processo Civil (f. 47). Pela decisão de ff. 104 e verso, o em. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas declinou da competência para julgamento e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas. O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal, que recebeu os autos respectivos e determinou a citação do INSS (f. 112). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 118-124. Preliminarmente invoca a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e sua ilegitimidade processual passiva. No mérito, sustenta a necessidade de mais provas e diligências para que se julgue a procedência ou improcedência da declaração de ausência, requerendo a expedição de outros ofícios para localização do segurado. Réplica às ff. 127-129. O Ministério Público Federal se manifestou (ff. 134-136) pela procedência do pedido. O feito foi saneado pela decisão de ff. 143-145, que determinou a inclusão dos filhos da autora no polo ativo e a manutenção da tutela antecipada, dentre outras providências. Foram juntados novos documentos pela autora (ff. 153-162), tendo sobre estes se manifestado o INSS (f. 165). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o réu nada requereu (f. 170) e a parte autora deixou de se manifestar (f. 171). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. O presente feito tem por objeto, conforme consta da inicial, a declaração da ausência de Nilton de Oliveira Simplicio, para que a requerente obtenha junto à previdência social o direito de perceber o benefício. Dessa forma, resta evidenciado que o pedido autoral de declaração de ausência de segurado é incidental ao pedido central, de nítida natureza previdenciária. Assim, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar o feito e julgar os pedidos nele contidos. A doutrina dominante é no sentido de que a ação prevista no art. 78 da Lei nº 8.213/1991 é da competência da Justiça Federal. Nesse sentido também está a jurisprudência, representada, v.g., pelos seguintes julgados: RESP 256547, CC 20120, CC 22684, CC 8182. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Se reconhecida a procedência do pedido, o Instituto será condenado a pagar o benefício previdenciário postulado, razão pela qual não há que se falar em sua ilegitimidade processual passiva. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A parte autora pleiteia benefício de pensão por morte com data de início a ser fixada na data da declaração judicial de ausência a se dar nestes próprios autos. Mérito: I - Morte presumida decorrente de ausência: Incidentalmente, a ausência de Nilton de Oliveira Simplicio deve ser declarada por este Juízo, para que produza o específico efeito previdenciário pretendido, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991. O conjunto documental constante dos autos indica que Nilton há muito desapareceu de seu domicílio. Dele não se teve mais notícia. Certidões e editais, dentre eles os de ff. 18-24; 66, 85, 86, 87, 92 e 93, foram aviados em balde ao processo, ao fim de localizar o segurado ou de obter informação de seu paradeiro. Dessa forma, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991, declaro a ausência de Nilton de Oliveira Simplicio, CPF nº 085.766.998-26, para que surta efeitos exclusivamente previdenciários. Passo à análise do pedido previdenciário. II - Pensão por morte: A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito ou da ausência, para o caso dos autos; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido ou ausente. A qualidade de segurado e a carência exigida de Nilton de Oliveira Simplicio restaram devidamente comprovadas através de cópia de sua CTPS (ff. 159-162), sendo que seu último vínculo empregatício foi rescindido dias antes de seu desaparecimento. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a seguradora, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico das certidões de casamento e nascimento juntadas às ff. 11-13, que restou devidamente comprovada a relação de parentesco da autora, pois esposa do ausente, e dos filhos, Bruno Menezes Simplicio e Diogo Menezes Simplicio, ambos menores de 21 anos. A dependência econômica dos autores é presumida, nos termos do disposto no parágrafo 4º acima transcrito. Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado. Fixo o termo inicial da referida pensão em 20/09/2005, data da decisão de f. 47, nos termos do disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 8.213/1991. Esse foi o momento a partir de que houve o reconhecimento judicial [processualmente] provisório da

ausência [materialmente] provisória do segurado instituidor do benefício. A autora vem recebendo, para si e para seus filhos, o benefício (NB 134.317.225-7) desde 13/10/2005, data em que protocolou o requerimento administrativo, conforme se verifica da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória de fl. 47 e julgo procedente o pedido deduzido por Maria Raimunda Menezes Simplicio, CPF nº 137.906.018-45, e seus filhos Bruno Menezes Simplicio e Diogo Menezes Simplicio, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, declarando a morte presumida de Nilton de liveira Simplicio, CPF nº 085.766.998-26, decorrente de sua ausência, condeno o INSS: (i) a instituir aos autores o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 20/09/2005, com termo final para as cotas-parte dos filhos menores nas datas em que cada um deles completar 21 (vinte e um) anos de idade; e (ii) a pagar aos autores os valores de suas respectivas cotas-partes desde a data acima referida, compensando-se a integralidade dos valores pagos administrativamente em razão da antecipação parcial da tutela neste feito, observados os parâmetros financeiros seguintes. Evidencio, para que não reste dúvida de hermenêutica do comando condenatório, que o INSS não deverá pagar novamente aos autores os valores previdenciários já pagos à autora, pois ela os recebeu também em proveito de seus filhos. A correção monetária sobre eventuais valores impagos incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora sobre eventuais valores impagos são devidos desde a citação (12/12/2008 - f. 116) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF: Maria Raimunda Menezes Simplicio, 137.906.018-45 e os menores Bruno Menezes Simplicio e Diogo Menezes Simplicio Nome do segurado instituidor Nilton de Oliveira Simplicio CPF do segurado instituidor 085.766.998-26 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 134.317.225-7 Data do início do benefício (DIB) 20/09/2005 (f.47) Data considerada da citação 12/12/2008 (f.116) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e atendo no caso dos autos às alíneas a e c do parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal da pensão por morte. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Encaminhe-se ao SEDI, para retificação do nome da autora, devendo constar seu nome de casada: Maria Raimunda Menezes Simplicio. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0008913-86.2008.403.6105 (2008.61.05.008913-4) - S. FORTUNATO & CIA/ LTDA - EPP(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, instaurado após ação de S. Fortunato & Cia. Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.909.066/0001-61, exercida em face da União. A parte autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da nulidade de auto de infração que lhe impôs a sanção de multa de trânsito no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), em razão de fato ocorrido em 10/07/2006. Refere que não foi devidamente notificada da infração, nos termos do disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), sendo-lhe assim negado o direito constitucional de defesa. Alega que era arrendatária do veículo GM/Meriva Joy, cor prata, placas DPQ-8204, e que ao demandar a transferência de propriedade do automóvel após a quitação do contrato de arrendamento mercantil, foi impedida em razão da existência de referida multa. Afirma que não recebeu nenhuma notificação quanto à existência dessa imposição, circunstância que nega seu direito de defesa. Insurge-se, ainda, contra a imposição do pagamento da multa como condição para licenciamento do veículo, considerando o teor do enunciado n.º 127 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Requer a pronta declaração de inexigibilidade da multa de trânsito em questão, possibilitando o licenciamento e a transferência do veículo a terceiro. Ao final requer a decretação da nulidade da sanção e dos efeitos dela decorrentes. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-15. Este Juízo Federal remeteu a apreciação do pedido de antecipação da tutela para momento posterior à apresentação da contestação (f. 18). A autora emendou a inicial às ff. 20-21, apresentando os documentos de ff. 22-35. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 41-45), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustenta a legitimidade da cobrança da multa imposta, haja vista que o proprietário do veículo à época da infração (10/07/2006) era a Cia. Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, a qual foi devidamente notificada da infração. Refere haver seguido os estritos termos do disposto no artigo 282, parágrafo 3º, da Lei nº 9.503/1997, bem assim o disposto na Resolução nº 149/Contran, razão pela qual não se deve aplicar o entendimento da súmula nº 127/STJ. Refere, ainda, que caberia à arrendadora do veículo a atualização dos dados cadastrais do veículo para o fim de notificação da arrendatária pelo órgão público. Juntou documentos (ff. 46-49). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 50-51). Réplica às ff. 59-70, em que a autora reiterou o pedido de tutela antecipada. A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 72). A decisão indeferitória da tutela foi mantida (f. 73). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e

decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, considerada a teoria da asserção. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da nulidade de auto de infração (B 8.665.425-7), de que decorreu a imposição de multa de trânsito nº 6812299. Fundamenta seu pedido essencialmente na ausência de notificação prévia dirigida diretamente à ela, arrendatária do automóvel, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A União, por seu turno, afirma que a notificação da multa ora referida foi devidamente encaminhada à proprietária do veículo - a arrendadora Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Refere que caberia a esta empresa repassar a notificação à arrendatária, à míngua do registro oficial adequado de elementos que indicassem o arrendamento e a arrendatária. Cumpre, portanto, destacar que a parte autora não controverte o mérito da autuação. Sua irrisignação se assenta na causa de pedir da inobservância pela União dos direitos constitucionais de defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem assim à causa de pedir da subsunção do disposto no enunciado n.º 127 da súmula de jurisprudência do Egrégio STJ. Acerca da extensão do direito à ampla defesa efetiva, pressuposto do devido processo legal material, entende o egr. Supremo Tribunal Federal que a garantia constitucional da ampla defesa tem, por força direta da Constituição, um conteúdo mínimo, que independe da interpretação da lei ordinária que a discipline (RE 255.397, 1ª T., Min. Pertence, DJ 7-5-04). Também é certo que a garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos (RE 426.147-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-06, DJ de 5-5-06). Ainda, colhe trazer o seguinte pertinente julgado: Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96, DJ de 6-6-03). O que pretende a autora é a anulação da imposição da multa de trânsito por ausência de notificação. Verifico dos documentos colacionados aos autos que a multa ora questionada originou de constatação de infração de trânsito por policial rodoviário federal, em data de 10/07/2006, ao flagrar o veículo descrito nos autos trafegando pelo acostamento, o que fere o disposto no artigo 193 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Do documento de f. 46, juntado com a contestação, colho que referida comunicação de infração foi encaminhada em 02/08/2006 ao proprietário formalmente identificado do veículo infrator, no caso a arrendadora Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Dispõe o parágrafo 3º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro que: Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do artigo 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. À exceção da regra acima imposta, dispõe a Resolução nº 149 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN que, em se tratando de veículo arrendado, a notificação da infração deverá ser dirigida à própria arrendadora quando esta deixar de fornecer ao órgão de trânsito todos os dados necessários à identificação do arrendatário. Constato do documento de propriedade do veículo (f. 34) que figura como proprietária do automóvel GM/Meriva Hoy, Placa DQP8204, a Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Embora conste do referido documento, no campo observação, anotação da razão social da arrendatária, não há indicação de seu endereço, para fim de remessa direta da notificação. Demais disso, ressalte-se que não havia nenhum registro no DETRAN acerca da existência de financiamento ou arrendamento do veículo em relação à autora (f. 48). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a proprietária formal do veículo - Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil foi devidamente notificada da autuação que gerou a imposição de multa ora impugnada e a ela foi garantido o exercício do direito de defesa. A autuação em questão constituiu ato administrativo que goza da presunção de legitimidade, a qual somente deve ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado. Para o caso dos autos, observo que a União apresentou provas cabais de que deu plena ciência da autuação e da imposição sancionatória à proprietária formal do veículo autuado. A propósito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção iuris tantum de legitimidade da autuação não foi desconstituída pela autora, que não logrou afastar em Juízo a regularidade da autuação e sancionamento que lhe foi imposto pela União. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é

dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Afasto, pois, a pretensão autoral de declaração de nulidade formal do auto de infração e da imposição sancionatória respectiva. Por fim, decorre de lei o condicionamento da renovação da licença do veículo ao pagamento da multa regularmente notificada, nos termos do disposto no artigo 131, parágrafo 2º, do CTB. Não há, pois, falar em ilegalidade da referida exigência, nem tampouco em subsunção do entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 127, dada a regular notificação. Caberá à parte autora, se lhe aprouver, demonstrar junto ao Juízo Estadual competente a falta da arrendadora na comunicação formal do contrato de arrendamento e na comunicação do recebimento da notificação para defesa própria, postulando dela o pagamento da multa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por S. Fortunato & Cia. Ltda. - EPP, CNPJ nº 01.909.066/0001-61, em face da União, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 545,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a aposição das etiquetas com a nova numeração. Ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo a União e excluindo o Departamento ora registrado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006782-26.2008.403.6304 (2008.63.04.006782-1) - HERMINIO MATIUSSO FILHO X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO (SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL**  
Sentenciado em inspeção. HERMÍNIO MATIUSSO FILHO e APARECIDA GORETTI PAIÃO MATIUSSO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obter o levantamento da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 24.131 do 1º Cartório de Imóveis de Jundiá. Aduzem que o imóvel referido foi por eles adquirido por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel e outras Avenças firmado com Sérgio Rossi e que as parcelas do financiamento imobiliário original contratado junto à ré foram integralmente quitadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/21. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/39) arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da União e da EMGEA e de ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, referiu a impossibilidade de quitação do saldo devedor do contrato em questão pelo FCVS, por razão da multiplicidade de financiamentos com os recursos do SFH, verificada em nome do Sr. Sérgio da Silva Dias, mutuário originário. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntos documentos (fls. 40/106). Em face do pedido de ingresso da União no feito, pela decisão de fls. 108/109, o Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiá determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal Subseção Campinas. A antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferida (fls. 133/134). Houve réplica (fls. 152/156). Na fase de produção de provas, a CEF e a União requereram o julgamento antecipado da lide; a parte autora a produção de prova oral, que foi indeferida às fls. 159. Às fls. 167/169, os autores notificaram e comprovaram que a CEF expediu documento de autorização de cancelamento de hipoteca, que gravava o imóvel objeto dos autos. Intimada, a CEF confirmou o noticiado pela parte autora (fls. 172). É o relatório do essencial. Decido Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a preliminar de legitimidade passiva da União encontra-se superada pela decisão de fls. 114, que determinou a sua inclusão no feito. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA merecem ser afastadas. Assim o entendo por razão de que o contrato de financiamento, objeto dos autos, foi firmado somente pela Caixa Econômica Federal, que também é a emissora do documento de fls. 169. Por fim, diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 172, tenho que perdeu o sentido a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, restando prejudicada a sua análise. Adentrando ao exame do mérito da demanda, verifico que a controvérsia posta nos autos limita-se à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 24.131, do 1º Cartório de Imóveis de Jundiá. Pois bem, compulsando os autos verifico que a parte autora noticiou e comprovou a expedição de Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças pela Caixa Econômica Federal, autorizando o cancelamento do ônus hipotecário que pesava sobre o imóvel registrado sob a matrícula referida. Em suma, tendo em vista que na via administrativa solveu-se a mesma pretensão posta nos autos, de se reconhecer a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA (SP170314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**  
Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por João Carlos

Feitosa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Almeja a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. O autor impugna especificamente: a forma de reajustamento do saldo devedor e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-31. Emenda da inicial às ff. 36-38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 39-40. Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 47-65, em que invocou razões preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de legítimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência do requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Quanto ao saldo devedor, refere que se limitou a exigir o valor pactuado, nele incluindo encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Requereu a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 66-140. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a CEF o julgamento antecipado da lide. A CEF juntou documentos às ff. 152-168 e 173-178, noticiando a arrematação do imóvel em questão, bem como de seu respectivo registro. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 188-210, sobre o qual se manifestaram as partes às ff. 220 e 221-245. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legítimidade passiva da EMGEA: Não merecem acolhimento. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o polo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que essa empresa não compôs o contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e o autor. Preliminar de inépcia da inicial: A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que da peça inicial é possível extrair os encargos impugnados pelo autor, bem como as teses por ele defendidas. Consoante relatado, o autor impugna a forma de reajustamento do saldo devedor e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos termos do Decreto-lei nº 70/1966; são estas, pois, as matérias a serem enfrentadas a seguir. Assim, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela requerida, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, é que entendo não merecer mesmo acolhida a preliminar. Carência da ação: Consoante relatado, pretende a parte autora a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação (ff. 08-17). Compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão foi levado a leilão e adjudicado em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em 07/05/2009. Constatado, ainda, que a adjudicação referida foi levada a registro imobiliário em 09/11/2009 (f. 178, campo AV. 12/9.670). Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). Para o caso dos autos, contudo, consoante sobredito, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel, levado à averbação na data de 09/11/2009. Cumpriram-se, pois, todas as formalidades de transferência da propriedade do imóvel cujo contrato de financiamento se pretende ora revisar. É o quanto se apura do registro de f. 178, referente à matrícula nº 9.670, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Com o registro da adjudicação do imóvel na matrícula respectiva, houve superveniente perda do interesse processual à tutela jurisdicional específica tendente à revisão de cláusulas de contrato já executado. Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo julgado: PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada

mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário. 3. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3R; AC 1.199.715; Proc. 2003.61.04.01.0217-0/SP; 2ª Turma; julg. 02/12/2008; DJF3 07/01/2009, p. 5; Rel. Des. fed. Nelson dos Santos) Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para o autor o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. Nada obstante a referida ausência de interesse processual, entendo pertinente fixar, para bem caracterizar a impossibilidade de retomada da vigência do contrato de financiamento imobiliário em questão, a legitimidade da arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Com efeito, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Dessarte, diante do descumprimento pelo autor dos termos avençados, foi legítima a providência da requerida CEF em haver procedido à execução extrajudicial do contrato, nos termos que lhe são franqueados pelo Decreto-lei nº 70/1966. Decorrentemente, conforme referido, sucumbe o interesse processual do autor na discussão das cláusulas contratuais com o fim de retomar a vigência da avença, em especial por razão da legitimidade constitucional do procedimento expropriatório que deu fim ao contrato de financiamento em apreço. Finalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 461 do Código de Processo Civil, analiso a procedência da outra causa de pedir eleita pela parte autora. Faço-o ao fim de aferir o cabimento da conversão da tutela específica vindicada em perdas e danos, dado o registro imobiliário ocorrido supervenientemente ao ajuizamento da petição inicial. A condenação da parte requerida, Caixa Econômica Federal, em perdas e danos será cabida desde que reste demonstrada que ela promoveu indevidamente a execução extrajudicial do contrato, pautada em débito ilegítimamente apurado. Sucede que os procedimentos contábeis da CEF foram legitimamente realizados, conforme apurou a Sra. Experta contábil do Juízo no parecer de ff. 188-210. Ao que noto de todo o trabalho técnico, sintetizado nas conclusões de f. 203, não foi detectada nenhuma anormalidade nos procedimentos contábeis utilizados pela Ré-Caixa relativamente às apropriações das prestações pagas, ademais de que a metodologia empregada pela Ré está congruente com o sistema de amortização pactuado entre as partes. Disso resulta a improcedência da pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 461, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora pagará os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Bárbara de Cássia de Souza Mello, menor impúbere representada por Maria de Lourdes de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o pagamento do valor de R\$ 40.183,76 (quarenta mil, cento e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), corrigido até agosto/2009, correspondente às parcelas de seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor até a data da implementação do benefício. Relata que em razão do falecimento de seu genitor, evento ocorrido em 28/07/2007, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 148.712.644-9) em 13/11/2008 (DER) e teve concedido o benefício. Alega que o INSS pagou as prestações a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Contudo, sustenta a autora ter direito ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito do segurado, em razão de não se aplicar em desfavor de incapazes a limitação imposta no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-26. Citado, o réu deixou de ofertar contestação. Apresentou proposta de transação (ff. 38-40), que foi recusada pela autora, em razão da discordância do valor apresentado (ff. 45-47). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da autora (ff. 57-84). Manifestação da autora (ff. 87-88), reiterando a procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ff. 89-93). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para comprovação da regularidade do termo de guarda e responsabilidade da autora (f. 95). Foi juntado pela parte autora termo de audiência (ff. 111-112) realizada em feito de modificação de guarda, em curso na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Campinas. Tornaram os autos à conclusão para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Estão

presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas questões preliminares. O INSS não apresentou contestação. Nos termos do despacho de f. 50, não se aplicam os efeitos da revelia ao Instituto réu, considerando-se que as demandas de que é parte processual versam sobre objetos diretamente vinculados ao Erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pretende o pagamento das prestações relativas ao benefício de pensão por morte desde 28/07/2007, data do falecimento de seu genitor. O aforamento da petição inicial se deu em 18/08/2009, data não alcançada pelo lustro prescricional. Ademais, em se tratando de autora menor impúbere, a prescrição não corre em seu desfavor, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil, combinado com o artigo 103 da Lei 8.213/91, que será objeto da fundamentação abaixo. Mérito: Conforme acima relatado, em 13/11/2008 a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 148.712.644-9) em razão do falecimento de seu genitor, havido em 28/07/2007. Alega que o INSS lhe concedeu o benefício somente a partir do requerimento administrativo, deixando de pagar as prestações em atraso desde a data do óbito. Sustenta, contudo, que em razão de sua incapacidade decorrente da menoridade, tem direito à retroação do benefício a partir do óbito de seu genitor, pois a prescrição não corre contra incapazes. Citado, o INSS deixou de contestar o feito, apresentando proposta de transação, englobando as parcelas vencidas desde a data do óbito. Referida proposta foi recusada pela autora em razão da discordância do valor apresentado pelo INSS. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de f. 21 que, de fato, embora o benefício de pensão por morte tenha sido concedido com data de início na data do óbito, consta do referido documento que não houve geração de créditos atrasados. Tal fato motivou o ajuizamento da presente demanda. Em análise do pedido de retroação da DIB da pensão por morte à data do falecimento, há de se considerar que os dispositivos legais pertinentes à DIB, alterados pelas Leis ns. 9.528/1997 e 10.839/2004, estão assim redigidos na Lei de benefícios: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. .... Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Decerto que a previsão contida no parágrafo único do artigo 103 é dirigida para a hipótese de prescrição de toda e qualquer pretensão sobre prestação ou repetição de valores previdenciários. Sucede que a situação fática de se prevenir o curso do lapso prescricional sobre pretensões de menores é a mesma tanto à exceção prescricional genérica do artigo 103, parágrafo único, quanto à postulação do presente feito. O impedimento da prescrição contra menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, sponte sua, capacidade processual a tornar efetivo um seu direito. Nesse sentido, há mesmo disposição particular a isso evidenciada no artigo 79 da Lei nº 8.213/1991: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região se firmou no sentido de que, no caso de dependente menor, a pensão por morte sempre é devida desde a data do óbito do segurado: III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente. IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. [AR 2004.03.00.0553430/SP; 3ª Seção; DJU de 29.11.2007, p. 198; Rel. Des. Fed. Marisa Santos]..... Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. [AC 2003.03.99.016131-5/MS; 8ª Turma; DJU de 03.10.2007, p. 246; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky] A autora é menor, conforme se colhe da certidão de nascimento acostada à f. 17 dos autos. Assim, deve ser afastada em relação a ela a aplicação do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Defere-se-lhe, portanto, a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor desde a data do falecimento dele: 28/07/2007. E, iniciado o pagamento do benefício somente em 13/11/2008, data da implantação do benefício, resta devido à autora o pagamento do período que deixou de receber em relação às prestações referentes ao benefício, calculando-se o total devido (parcelas pagas e impagas). Ademais, como medida de manter o valor da moeda, submetida que está aos efeitos da inflação, impõe-se a incidência da correção monetária dos valores, nos termos disciplinados abaixo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Bárbara de Cássia de Souza Mello, representada por Maria de Lourdes de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente condeno o INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de pensão por morte em favor de Bárbara de Cássia de Souza Mello no período entre a data do

óbito do segurado instituidor (28/07/2007) e a data da efetiva implantação do benefício (13/11/2008). Incidirá correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela impaga até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (04/09/2009) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Descabe determinar o pronto pagamento dos valores, que exige o prévio trânsito em julgado (artigo 100, CRFB). Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a teor do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de f. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002627-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002627-1) - CLAUDIO HADDAD(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Carlos Iacubecz, CPF nº 329.693.508-82, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/55.583.951-6, com DIB fixada em 25/09/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja sua aposentadoria especial convertida em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com recálculo de sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 10-67. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Neste passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de livre eleição, pelo segurado, de termo a partir do qual entende que deveria ser refixada a data de início de seu benefício já concedido. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 0004617-84.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (0010061-35.2008.4.03.6105, 0006211-36.2009.4.03.6105, 0005511-26-2010.403.6105): Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 20/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustru que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** A parte autora pretende a conversão, com revisão, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/045.530-5, com DIB fixada em 20/03/1992, para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a ser calculada para ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo

de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. (...)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por José Carlos Iacubecz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002628-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002628-3) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FRANCO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Carlos Antônio Cavalcanti de Albuquerque Franco, CPF n.º 004.384.139-20, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/047.845.282-

9), com DIB fixada em 16/03/1992, para que seja calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja recalculada sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 12-144. Foi apresentada emenda à petição inicial de ff. 149-150. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 184-191, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, tanto a parte autora, quanto a parte ré quedaram-se inertes (f. 193). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 16/03/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. **M é r i t o:** O autor pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/047.845.282-9), com DIB fixada em 16/03/1992, para que seja recalculada a renda mensal inicial com base nas disposições vigentes em 15 DE ABRIL DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente,****

visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Carlos Antônio Cavalcanti de Albuquerque Franco, CPF nº 004.384.139-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002659-29.2010.403.6105 (2010.61.05.002659-3) - EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária da Vara.Trata-se de feito sob rito ordinário, instaurado após ação de Edvalmir Ferreira dos Santos, CPF nº 807.743.858-04, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à anulação do ato administrativo de revogação de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à desconstituição do crédito exigido pelo INSS. Pretende, ainda, seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda., de 13/03/1974 a 31/05/1981 e de 01/06/1981 a 28/04/1995, e seja declarada a regularidade na contagem utilizada para concessão do benefício (NB 42/115.359.454-1), em 27/10/1999. Subsidiariamente, pretende a contagem de tempo até a data em que completou os requisitos para concessão de aposentadoria, ainda que não reconhecidos os períodos especiais. Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/04/1997 (NB 106.639.096-4), que foi indeferido em razão do não reconhecimento da especialidade dos períodos especiais acima referidos. Interpôs recurso, que foi provido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Posteriormente, em outubro de 2000, a Gerência Executiva do INSS em Campinas recorreu de referida decisão recursal ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Em razão do retardo no deslinde desse primeiro pedido, o autor protocolou novo requerimento administrativo em 27/10/1999 (NB 115.359.454-1) e teve concedido o benefício.Em 14/09/2009, a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (ff. 85-87) deu provimento ao recurso do INSS interposto no âmbito do primeiro requerimento administrativo, deixando de reconhecer os períodos especiais trabalhados pelo autor e lhe negando o direito ao benefício de aposentadoria pleiteado. Em razão disso, o segurado foi notificado acerca da revogação do benefício, tendo apresentado defesa escrita (ff. 291) em 23/11/2009. Na sequência, ajuizou o presente pedido. Pretende o reconhecimento dos períodos especiais que ensejaram o reconhecimento da aposentadoria desde 27/10/1999 (NB 115.359.454-1) e, portanto, a manutenção de seu benefício. Juntou documentos às ff. 19-291.Emenda de ff. 297-303 acrescentou pedido de tutela antecipada e juntou outros documentos.O pedido de tutela foi deferido (ff. 304-305) para determinar a manutenção do benefício de aposentadoria ao autor.Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 311-332, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a não ocorrência da decadência quanto à revisão efetuada administrativamente, bem como defende a legalidade de referida revisão e da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo autor. Com relação ao período especial discutido, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Em particular refere a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente às condições adversas de trabalho, a caracterizar a especialidade pretendida. Refere a existência de contradição entre os laudos apresentados e a utilização de equipamentos de proteção individual pelo autor, a afastar a especialidade postulada. Pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 341-343.Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o conhecimento do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Porque não há razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito.Não há decadência do direito público à revisão administrativa do benefício a ser pronunciada contra o INSS. De fato, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), em seu artigo 54, estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos evitados de irregularidade.Sobreveio a Medida

Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr para a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. No caso dos autos, a concessão do benefício à parte autora se deu posteriormente, em 19/11/1999, sendo que a DIB foi fixada retroativamente desde 27/10/1999 (ff. 173-174). Dessa forma, haveria decaído em 19/11/2004 o direito de o INSS revisar o benefício da parte autora. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial de 10 anos pela Medida Provisória nº 138/2003. Com essa inovação, pois, a Administração Pública passou a contar com o prazo decadencial de 10 anos para rever seus atos. No caso dos autos, a atividade administrativa de autotutela, de que decorreu a revisão da pensão paga ao autor, iniciou-se em 03/12/2004 (f. 175) e se ultimou materialmente em 14/09/2009, com a prolação do acórdão administrativo revisional, conforme referido pelo próprio autor à f. 04, terceiro parágrafo. E como essa data inicial revisional de 03/12/2004 é bastante anterior ao termo final decadencial para o caso dos autos (19/11/2009), não há decadência a pronunciar. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que o INSS entende foram pagos indevidamente à parte autora. Nesse turno, quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Sucede que, por outro giro, contra a Administração Pública não há previsão positivada de prazo prescricional. Tal ausência de norma expressa configura inaceitável tratamento diferenciado, ademais de criar perigoso risco social de se tornarem permanentemente modificáveis situações já consolidadas e mesmo pacificadas pelo decurso do tempo. Assim, em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em relação ao Decreto nº 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/1932 - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP. 1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do CPC) 2. Agravo regimental não provido. [AGA 1158805; 2009.00325605; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe de 20/08/2010] No presente caso, o autor se insurge contra o INSS, que pretende cobrar valores que lhe teriam sido indevidamente pagos desde a concessão administrativa do benefício, em 27/10/1999 (f. 172). Conforme sobredito, a atividade administrativa de autotutela, de que decorreu a revisão do benefício do autor, ultimou-se materialmente em 14/09/2009. Somente a partir dessa data iniciou-se para o INSS a possibilidade real de cobrança dos valores. Assim, considerando o permissivo do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, estão prescritos os valores que o INSS entende devam ser devolvidos referentes ao período anterior a 14/09/2004. Em relação à pretensão autoral, por seu turno, aplicando o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, pronuncio a prescrição quinquenal dos valores por ventura devidos anteriormente a 29/01/2005, considerando que o aforamento da peça inicial se deu em 29/01/2010. Em síntese, não há decadência a pronunciar no feito. Quanto à prescrição, fixo-a em cinco anos tanto contra o autor quanto contra o réu. Decreto-a operada sobre valores por ventura devidos ao autor anteriormente a 29/01/2005; decreto-a operada sobre valores eventualmente devidos ao réu anteriormente a 14/09/2004. Análise do ato administrativo atacado: Discute-se a legitimidade de revisão de benefício previdenciário realizada na via administrativa. O INSS promoveu a reafirmação da data de início do benefício concedido ao autor para data posterior, gerando crédito relativo ao período de gozo indevido do benefício. Cumpre limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Das ff. 299-300 dos autos apuro que a

motivação do ato administrativo restou assim fixada: 1.(...) c) considerando que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no benefício 106.639.096-4, conheceu do recurso do INSS e a ele deu provimento, mantendo o indeferimento e não enquadrando o período de 13/03/1974 a 28/04/1995.(...) 2. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício na forma que foi concedido. 3. (...)4. Sendo assim, a defesa foi acatada quanto à forma e julgada parcialmente suficiente no mérito, razão pela qual foi efetuada revisão que: - alterou data de entrada do requerimento, data do início do benefício e data de início do pagamento para 17/02/2006; - confirmou tempo de contribuição em 34 anos, 06 meses e 10 dias; - fixou renda mensal inicial em R\$ 1.286,54; - alterou mensalidade reajustada de R\$ 2.633,94 para 1.604,09; - gerou complemento negativo (débito com o INSS) no valor de R\$ 44.839,85 a ser descontado dos pagamentos mensais na razão de 30% conforme artigo 154 do Decreto 3.048/99. (...)Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal, o que norteia a improcedência do pedido contido no item d.1), segunda parte da f. 16 dos autos.Observou o INSS os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes das ff. 291 e 301-303. Verifico que o autor recebeu notificação emitida pelo INSS (A.R. f. 287) e apresentou defesa no prazo legal, que foi devidamente analisada.Por conseguinte, após a realização da perícia técnica que não considerou a especialidade dos períodos pleiteados, o INSS considerou como indevida a concessão do benefício em 27/10/1999. Considerou que àquela época não teria o segurado completado o tempo necessário à obtenção nem mesmo da aposentadoria por tempo proporcional. Assim, realizou nova contagem de tempo de contribuição do autor, reafirmando a DIB do benefício para 17/02/2006 (f. 299-300).Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.Pretende o autor demonstrar a especialidade do período trabalhado na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda. (atual Schlumberger Indústrias Ltda.), de 13/03/1974 a 28/05/1995. Refere que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e tensão elétrica acima dos limites permitidos pela legislação da época.Para comprovar a referida especialidade, juntou aos autos do processo administrativo (NB 106.639.096-4) os seguintes documentos: formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (ff. 26, 34, 135-137), laudos técnicos (ff. 27.28, 35-36), complementação do laudo (f. 53), declaração da empresa (f. 54).Verifico das informações contidas nos formulários e laudos apresentados, que o autor exerceu o ofício de electricista de manutenção. Trabalhou em diversos setores do estabelecimento industrial, com predominância na área produtiva (último parágrafo do laudo complementar de f. 53), realizando montagens e reparos de painéis elétricos, instalações e reparos de redes elétricas de baixa e alta tensão, instalações de luminárias, lâmpadas e tomadas. Em suas atividades, esteve exposto aos agentes agressivos: ruído de 88dB(A) em média e tensão elétrica de 220 volts, podendo chegar a 11.400 volts na cabine de alta tensão.O laudo pericial de ff. 35-52, o laudo complementar de f. 53, bem assim o documento que lhe segue (declaração de f. 54), são bastantes à comprovação da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos discutidos. Resta ilidida, assim, a presunção de legitimidade, sob o aspecto material, do ato administrativo de revisão administrativa da data de início do benefício do autor.Note-se, mais, que foge à razoabilidade concluir-se não haver extensão das condições especiais de trabalho desenvolvidas pelo autor em outros três setores industriais típicos: fundição de bronze, fundição de alumínio e casa de máquinas (f. 53). Os laudos são certos ao estender a especialidade da atividade também a esses setores.Ainda, a extemporaneidade dos documentos acima referidos, conforme refere o INSS, não é apta a afastar a legitimidade de seus termos.Não há disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho.Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Assim, reconhecendo a especialidade do período trabalhado pelo autor de 13/03/1974 a 28/05/1995, desconstituo o ato administrativo revisional da DIB da aposentadoria NB B42/115.359.454-1.Tempo total:Conto o tempo trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo ao benefício NB 42/115.359.454-1, conforme requerido no item d.3) da f. 16 da petição

inicial: Até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 115.359.454-1), em 27/10/1999, o autor já havia comprovado 38 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Naquele tempo já lhe assistia, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, foi regular a concessão administrativa inicial do benefício. Decorrentemente foi indevida, sob o aspecto material, a revisão administrativa promovida.

DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 304-305 e julgo procedente o pedido formulado por Edvalmir Ferreira dos Santos, CPF nº 807.743.858-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 13/03/1974 a 28/05/1995 - exposição aos agentes nocivos ruído e tensão elétrica; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) manter o benefício de aposentadoria integral implantado em 27/10/1999 (NB 42/115.359.454-1); e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor por ventura impago desde a cessação indevida. A correção monetária dos valores por ventura em atraso incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (26/02/2010 - f. 334) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia da medida de antecipação de tutela confirmada acima. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária na Vara. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Therezinha Gomes Lopes de Souza, CPF n.º 090.574.018-19, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 31/12/2008 após processo de revisão administrativa, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação administrativa, no importe de R\$ 15.000,00. Subsidiariamente, pretende seja declarada a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé. A autora alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/505.203.051-3), no período de 12/04/2004 a 31/01/2006, quando foi cessado em razão de a perícia médica administrativa não ter constatado a existência de incapacidade para o trabalho. Em 04/04/2006, após novo requerimento administrativo, teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.982.820-0), que vinha recebendo regularmente. Contudo, após processo de revisão administrativa, referido benefício foi cessado em 31/12/2008, sob o argumento de que a autora não se enquadrava nos critérios da aposentadoria por invalidez, porque teria ingressado no regime geral da previdência social já portadora de HAS (Hipertensão Arterial Sistêmica). Sustenta, contudo, que embora viesse tratando referida doença há vários anos, não se encontrava incapacitada quando do reingresso no sistema contributivo, tendo seu estado de saúde se agravado somente em meados de 2004, após o aparecimento de arteroesclerose e encefalopatia isquêmica. Portanto, entende ter direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de ff. 18-84. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 89-90), tendo sido determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 97-108, sem arguir preliminares. No mérito, defende a revogação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autora ingressou no sistema contributivo já portadora de HAS (hipertensão arterial sistêmica), o que é vedado pela legislação (artigo 59, parágrafo único, e 42, 2º, ambos da Lei 8.213/91). Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais, sustenta a ausência de ato ilícito a amparar pretendida indenização, tendo em vista que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 113-115. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 125-129 e o parecer do assistente técnico do INSS foi juntado à f. 137, tendo sobre eles se manifestado a autora (ff. 138-140) e o INSS (ff. 145-160). Houve requerimento de nova perícia médica pela parte autora (ff. 163-169), que foi indeferido pelo Juízo (f. 170). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pleiteia o pagamento de valores impagos desde a cessação do benefício, ocorrida em dezembro de 2008. O aforamento do feito se deu em 10/05/2010, dentro do lustro prescricional. Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está

qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado à f. 38, bem como das informações trazidas pelo INSS na petição de ff. 145-146, que a autora foi contribuinte individual da Previdência Social no período de 01/1988 a 10/1995, tendo retomado as contribuições no período de 07/1998 a 08/1998 e de 09/2003 a 12/2003. Em 12/02/2004, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 31/01/2006. Em 01/03/2006, foi-lhe concedido novo auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2006. Referida aposentadoria por invalidez perdurou até dezembro/2008, ocasião em que foi cessada após processo de revisão administrativa. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, combinado com o artigo 24, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, cumpriu a autora os requisitos da qualidade de segurada e carência para concessão do benefício. Analiso o requisito da incapacidade para o labor. Apuro dos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 25-29, bem como do laudo médico pericial (ff. 126-129), que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial e doença de Parkinson, sendo esta última a causadora de déficit de memória e tremores contínuos, bem como falta de coordenação motora. Examinada em 13/12/2010 pelo médico perito do Juízo, constatou o experto após análise de exames complementares e relatórios médicos apresentados pela autora que ela apresenta hipertensão arterial sistêmica e doença de Parkinson, com quadro de tremor de membros superiores e membro inferior direito, rigidez e dificuldade de coordenação dos movimentos. Concluiu pela incapacidade total e permanente da autora. Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, respondeu que o fato de a autora ser portadora de HAS há vários anos, por si só, não causa incapacidade laborativa; que a autora de fato se encontra incapacitada total e permanentemente em razão do quadro parkinsoniano irreversível e degenerativo, com início da incapacidade em 25/10/2006. Afasto a alegação do INSS de descabimento do benefício previdenciário em razão de a doença ser pré-existente ao ingresso da autora na Previdência Social. O início da incapacidade total e permanente foi fixada pelo perito médico na data de 25/10/2006, posterior ao ingresso da autora no Sistema. A incapacidade da autora para o trabalho, portanto, é posterior ao seu ingresso e decorre sobretudo da doença de Parkinson, não diagnosticada documentalmente anteriormente ao reingresso da autora. Referida incapacidade, portanto, deu-se como resultado de progressão ou agravamento da doença originalmente aferida, razão pela qual se aplica à espécie a exceção contida no final do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. Assim, a aposentadoria por invalidez cessada em 31/12/2008 deve ser restabelecida, devendo o INSS pagar-lhe os valores da aposentadoria por invalidez impagos desde então. Danos morais: Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Improcede, assim, esse particular pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Therezinha Gomes Lopes de Souza, CPF 090.574.018-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, afasto o cabimento do pedido de indenização por danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.982.820-0) desde a cessação, havida em 31/12/2008. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a data acima, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da improcedência do pedido indenizatório, a sucumbência é recíproca e proporcional, razão pela qual se compensarão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação desta, o pagamento da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Therezinha Gomes Lopes de Souza - 090.574.018-19 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 505.982.820-0 Data de início do benefício (DIB) 04/04/2006 - data

da concessão do benefício Data da citação 18/06/2010 (f.96) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial Restabelecimento e manutenção do benefício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

**0010796-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVA DA SILVA SANTOS**

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária da Vara. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Lívio Prado dos Santos e Silvana da Silva Santos, qualificados nos autos. Funda seu pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento e condominial vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 09-37. Às ff. 74-75, o pleito liminar foi deferido. A CEF requereu a extinção do feito à f. 92. Juntou documentos (ff. 93-95). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 92, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010927-72.2010.403.6105 - SEBASTIAO NUNES DA SILVA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Sebastião Nunes da Silva, CPF nº 395.760.007-, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/139.835.931-6), concedido em 25/05/2007. Busca o afastamento da incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/1999, no cálculo da renda mensal do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão administrativa, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Refere que há inconstitucionalidade formal e material na incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício das aposentadorias de que cuida a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-31. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 41-91). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 92-97, de que não constam preliminares ou questões prejudiciais. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento do comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Réplica às ff. 102-107. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 99 e 107). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. O autor pretende, por petição inicial aforada em 02/08/2010, a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 25/05/2007. Mérito: Não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir,

pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, improcede a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, não havendo óbice à sua aplicação aos benefícios concedidos nos termos da regra de transição contida na EC nº 20/1998. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sebastião Nunes da Silva, CPF nº 395.760.007-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor (f. 35). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de João Carlos Esteves Raimundo, CPF nº 079.761.618-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.538.358-9), conforme constatação da incapacidade pelo perito médico oficial, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação administrativa do benefício (12/04/2010). Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais em decorrência da cessação do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido. Alega sofrer de dorsolombalgia, cervicálgia, obesidade mórbida, gota e esteatose hepática, que o incapacitam para sua atividade de vigilante, sobretudo em razão da postura exigida nesse ofício. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 31/03/2007 até 12/04/2010, cessado em razão de a Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. A parte autora afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, estando ainda incapacitada total e permanentemente ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-110. O pedido de tutela antecipada foi deferido às ff. 114-115, ato em que também foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 127-141), sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetido à perícia realizada por médico da Previdência. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, ao argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício, bem como o autor não comprovou a ocorrência de abalo moral passível de indenização. Foram juntadas aos autos cópias das perícias médicas realizadas administrativamente no autor (ff. 149-161). Réplica às ff. 168-170. Laudo médico pericial foi juntado às ff.

175-180, sobre o qual se manifestou apenas o autor (ff. 185). O réu apresentou (ff. 187-189) proposta de acordo, que restou recusada pela parte autora (f. 199). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida recentemente (11/04/2010). Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a qualquer atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo a ele os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até a total recuperação do autor. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 118) que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1982 até março/2007. Em 31/03/2007, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 12/04/2010. O aforamento deste feito se deu em 24/08/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Ademais, embora o INSS tenha alegado genericamente a perda da qualidade de segurado do autor, é certo que o benefício foi deferido após a alegada perda da qualidade, bem como o motivo determinante da cessação do benefício foi a não constatação administrativa da incapacidade laboral e não a perda da qualidade de segurado. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Verifico dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos (ff. 76-78, 81 e 86), bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 176-180), que o autor é portador de dorsolombalgia recorrente e cervicalgia, com constatação de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa dos discos L3/L4 a L5/S1, obesidade mórbida, hipertensão arterial, gota e esteatose hepática (f. 83). Fez acompanhamento médico com ortopedista e endocrinologista já há alguns anos, estando em uso de medicamentos de uso contínuo para tratamento das doenças referidas. Em razão de referidas doenças, permaneceu afastado do trabalho recebendo auxílio-doença no período de 31/03/2007 até 12/04/2010, quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Examinado em 13/10/2010, o Perito Médico do Juízo, com especialidade em ortopedia e traumatologia, concluiu (ff. 176-180) que o paciente apresenta patologia degenerativa da coluna lombar com discopatia em dois níveis. O quadro clínico é agravado por sua obesidade mórbida, o que é um complicador uma vez que o excesso de peso age diretamente na coluna sobrecarregando a mesma. Concluiu, por fim, que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho em razão de suas patologias, mas que há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado em atividade sedentária. Atestou, ainda, que o início da incapacidade se deu em 2007. Embora o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária, tenho que na verdade a incapacidade do autor é total e não parcial, em razão da incompatibilidade de seus problemas de saúde (problemas na coluna e obesidade) e a atividade anteriormente exercida (vigilante), cuja postura em pé pode agravar o quadro de compressão discal, mormente em razão do excesso de peso, que sobrecarrega a coluna lombar. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste por ora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Considerando-se que foi delimitado o início da incapacidade desde o ano de 2007, concluo que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em abril/2010. Assim, deve o autor perceber os valores impagos administrativamente desde 12/04/2010, data da cessação administrativa do benefício. O pagamento se dará até o restabelecimento da condição laboral do autor, que deverá ser constatado por nova perícia presencial, a ser realizada a qualquer tempo a cargo do Instituto réu, vedada a alta programada para a espécie. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por constrangimentos e dificuldades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o

seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, esse pedido é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 114-115 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Carlos Esteves Raimundo, CPF 079.761.618-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, bem como dos danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 12/04/2010, mantendo-o até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei e na proporção acima, respeitadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código, sem prejuízo da manutenção da eficácia da tutela deferida. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012224-17.2010.403.6105 - MARLENE LAVANHOLI RODRIGUES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário, aforado por Marlene Lavanholi Rodrigues, CPF nº 555.251.568-49, demais qualificações na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/055.583.833-1), com DIB fixada em 22/09/1992, para que seja calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE MARÇO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. Postula seja recalculada sua renda mensal inicial com base nas disposições vigentes na data acima, ainda que com repercussão no tempo de serviço/contribuição, sem alteração da data de início do benefício. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos de ff. 11-47. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 58-65, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Réplica às ff. 68-75. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora nada requereu por ocasião da réplica e o INSS ficou-se inerte (f. 120). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 22/09/1992. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente ao lustro que antecede o ajuizamento da petição inicial. Mérito: A parte autora pretende revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/055.583.833-1), com DIB fixada em 22/09/1992, para que seja calculada com base nas disposições vigentes em 15 DE MARÇO DE 1991, com pagamento das diferenças apuradas. A pretensão autoral é improcedente. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria

por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei n.º 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC n.º 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee n.º 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei n.º 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977]DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Marlene Lavanholi Rodrigues, CPF n.º 555.251.568-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Maria Madalena Bispo da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.168.320-3), com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 15/04/2010. Em caso da constatação da incapacidade total e permanente, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor recebido a título de auxílio-doença pela autora. Alega ser portadora de moléstias incapacitantes que atingem seus ombros, punhos, joelhos e coluna, que impedem o exercício da atividade atual de faxineira. Teve o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em 30/12/2003 (NB

505.168.320-3), que perdurou até 15/04/2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 15-30. O pedido de tutela antecipada foi deferido às ff. 34-36/v, ato em que também foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 46-60), sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetida à perícia realizada por médico da Previdência. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, ao argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício, bem como a autora não comprovou a ocorrência de abalo moral passível de indenização. A parte ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão deferitória da tutela, ao qual foi negado seguimento (ff. 92-93). Laudo pericial juntado às ff. 110-114 e complementado às ff. 131-136, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 117-121) e o réu (ff. 137-137/v). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Ainda, noto que não há prescrição a ser reconhecida. Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 15/04/2010. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:** Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 37), que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1982 até dezembro/1999 e foi contribuinte individual no período de 07/2003 a 11/2003. Em 30/12/2003, teve concedido o benefício de auxílio-doença, que perdurou até 15/04/2010. O aforamento deste feito se deu em 14/09/2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Ademais, embora o INSS tenha alegado genericamente a perda da qualidade de segurada da autora, é certo que o benefício foi deferido após a alegada perda da qualidade, bem como o motivo determinante da cessação do benefício foi a não constatação da incapacidade laboral e não a perda da qualidade de segurada. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Analiso os documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos (ff. 26-29), bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 110-114). Deles colho que a autora sofre de problemas na coluna lombar (espondilose, abaulamento discal L4-L5 e estenoses foraminais L5-S1), tornozelo direito (tenosinovite tibial), joelhos direito e esquerdo (tendinose patelar à esquerda e tendinose da pata de ganso à direita), punho esquerdo (tenosinovite de quervain, tenosinovite do VI compartimento extensor e síndrome do túnel do carpo), ombros direito e esquerdo (tenosinovite biceptal, tendinose calcárea, bursite, etc.). Vem tratando referidas patologias com uso de medicamentos e fisioterapia, sem contudo obter melhora significativa. Examinada em 13/02/2011 pelo Perito Médico do Juízo, com especialidade em ortopedia e traumatologia, este concluiu (ff. 111-114) que a paciente apresenta quadro degenerativo em coluna lombar e tendinopatia em membros superiores e inferiores com grau moderado de limitação funcional; que a autora não está apta para exercer sua atividade de faxineira, porém pode exercer outra atividade que lhe garanta o sustento. Concluiu, por fim, que a autora se encontra incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho em razão de suas patologias, mas que há recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado. Em laudo complementar (ff. 131-136), esclareceu o senhor perito que paciente apresenta incapacidade para exercer sua atividade laboral habitual principalmente devido o quadro degenerativo em coluna lombar que é bastante incapacitante para função que exerce; que a incapacidade da autora é parcial sendo que a mesma tem condições de exercer atividade

laboral compatível com o estado clínico atual (sedentária); acrescenta que a incapacidade da autora é permanente devido ao quadro degenerativo em coluna lombar, mas não há como estimar a duração necessária do afastamento. Em que pese certa contradição do Sr. Perito entre o item 2 e 4 (f. 113), resta claro do laudo pericial que a autora se encontra temporária e totalmente incapacitada para o trabalho. Isso porque tal incapacidade decorre mesmo dos problemas degenerativos em coluna lombar que não lhe permitem desenvolver outra atividade remunerada por ora, ademais da necessidade de reabilitação profissional. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste à autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Embora o experto não tenha delimitado a data de início da incapacidade, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial (ff. 24-30), datados entre os meses de março a setembro de 2010, que restou comprovada a existência de incapacidade à época em que o benefício de auxílio-doença foi cessado (abril/2010), sendo de rigor o seu restabelecimento. Assim, deve a autora perceber os valores impagos administrativamente desde 15/04/2010, data da cessação administrativa do benefício. O pagamento se dará até o restabelecimento da condição laboral da autora, que deverá ser constatado por nova perícia, a ser realizada a qualquer tempo a cargo do Instituto réu, vedada a alta programada para a espécie. Na medida em que se reconhece o direito da autora à percepção do auxílio-doença, restam-lhe indeferidos neste feito os benefícios de aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente. Este último resta indeferido em razão de que não há sequela redutora da capacidade de trabalho de forma definitiva; ainda que houvesse, a causa médica seria a mesma da concessão do auxílio-doença. Por fim, deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por constrangimentos e necessidades financeiras. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, o pedido é improcedente nesse particular. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 34-36 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Madalena Bispo da Silva, CPF 733.892.426-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e do auxílio-acidente, bem como dos danos morais, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a autora a partir de 15/04/2010, mantendo-o até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Afasto ainda a alta programada, a qual está autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Deverá o INSS oferecer à autora a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código, sem prejuízo da manutenção da eficácia da tutela deferida. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013219-30.2010.403.6105 - ROSA TEREZINHA SOUZA PERES (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Rosa Terezinha Souza Peres, CPF nº 068.427.448-57, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 540.283.872-7), postulado administrativamente em 05/04/2010, e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício, além do pagamento das parcelas vencidas corrigidas desde a data do requerimento administrativo. Alega sofrer de problemas cardíacos (insuficiência da válvula mitral e disfunção diastólica do ventrículo

esquerdo) e ortopédicos (artrose nas articulações das mãos, pés e joelhos), tendo-se submetido à cirurgia para implantação de próteses totais nos dois joelhos. Requereu o benefício de auxílio-doença em 05/04/2010, que lhe foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia Previdenciária não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sempre trabalhou em atividades que lhe exigiram esforço físico, como cortadora de cana e empregada doméstica, sendo que atualmente encontra-se incapacitada total e permanentemente ao trabalho, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 22-65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 70-71). Foram juntadas aos autos cópias das perícias médicas administrativas (ff. 85-89). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 90-104, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta que a autora não cumpriu os requisitos da qualidade de segurada e carência, bem como que sua doença era preexistente ao ingresso na Previdência Social como contribuinte facultativa. Quanto ao dano moral, alega que o benefício foi regularmente indeferido, não tendo havido violação à intimidade, vida privada, honra e imagem da parte autora, sendo improcedente o pleito indenizatório. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 125-130, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 134-135) e o réu (f. 137). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal. A autora pleiteia, por petição inicial protocolada em 24/09/2010, o pagamento de valores impagos desde o indeferimento do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 05/04/2010. Entre uma e outra datas não decorreram 5 anos. **M é r i t o:** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ff. 30-33), bem como do extrato do CNIS de f. 74, que a autora possuiu alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1968 e 1970. Posteriormente, em 2007, efetivou sua inscrição na Previdência Social como contribuinte facultativa, recolhendo contribuições no período entre 11/2007 a 04/2010. Em 05/04/2010, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/540.283.872-7), que foi indeferido em razão da não comprovação da incapacidade laboral. Em contestação, o INSS alega a perda da qualidade de segurada da autora, bem como que a doença por ela acometida é anterior ao ingresso na Previdência Social como contribuinte facultativa, o que impede a concessão do benefício. Da análise dos períodos contributivos da autora, verifico que de fato ela perdeu a qualidade de segurada entre a data do término do último vínculo empregatício (dezembro/1970) e a retomada das contribuições como contribuinte individual em novembro/2007. Entre uma e outra datas transcorreram bem mais de 24 meses, prazo concebido pelo artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima ou nos termos então vigentes, não se afasta a conclusão de que a autora perdeu a qualidade de segurada. Ainda verifico do laudo médico pericial (ff. 126-130) que a autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 22/07/2006, data da realização das cirurgias para colocação de próteses em seus joelhos. Referida incapacidade, portanto, é preexistente ao seu reingresso no sistema contributivo, ocorrido em novembro de 2007. Esse fato impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor o julgamento de improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (nº 8.213/91) que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso da autora, não se pode dizer que houve um agravamento da doença que tenha ensejado a incapacidade, pois o início da incapacidade foi bem delimitado pelo laudo médico pericial, que definiu como sendo a data da realização da cirurgia para colocação de próteses em seus joelhos, em 22/07/2006. Note-se, mais, que também para essa data de 22/07/2006 terá havido a perda da qualidade de segurada da autora, pois o término do último anterior vínculo laboral se deu em novembro/1970. Assim, quando a autora retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregada, quando, em princípio, poder-se-ia presumir que a incapacidade teria decorrido do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que a autora já se encontrava incapacitada e retomou as contribuições como contribuinte individual. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na

obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado em feito próprio em que se requeira o benefício assistencial pertinente. O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada improcedente a pretensão principal de concessão do benefício por incapacidade, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rosa Terezinha Souza Peres, CPF nº 068.427.448-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018033-85.2010.403.6105** - JOSE EDMILSON DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido á f. 110, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido à f. 110, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudos técnicos para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, bem como para aqueles com exposição ao agente nocivo ruído.

**0001429-15.2011.403.6105** - IZABEL CRISTINA PEREIRA (SP148211 - HILDA SOUZA PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que requeira o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0005607-07.2011.403.6105** - PEDRO ROQUE DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por PEDRO ROQUE DE SOUZA (CPF/MF nº 165.116.978-00), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor, advogando a inconstitucionalidade do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 68, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também

determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1

16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 12/05/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desapensação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 23 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 26) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006447-17.2011.403.6105 - BELMIRO APARECIDO MIRANDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por BELMIRO APARECIDO MIRANDA (CPF/MF nº 427.701.068-72), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor, advogando a inconstitucionalidade do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos dos artigos 285-A e 329 do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Inicialmente, não há falar em prevenção entre a presente ação e a constante do quadro indicativo de f. 62, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais nas Subseções Judiciárias que contam com sua atuação. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito

suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito

com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Pela multiplicidade de fundamentos acima, pois, não há interesse autoral na declaração de inconstitucionalidade pontual do disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999. Por seu turno, o pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 31/05/2011, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada. DIANTE DO EXPOSTO: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 02 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006900-12.2011.403.6105 - APARECIDA GOULART DA SILVA (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Sebastião Nunes da Silva, CPF nº 395.760.007-, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário (NB 42/139.835.931-6), concedido em 25/05/2007. Busca o afastamento da incidência do fator previdenciário, criado pela Lei n.º 9.876/1999, no cálculo da renda mensal do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão administrativa, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Refere que há inconstitucionalidade formal e material na incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício das aposentadorias de que cuida a regra de transição contida no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 18-31. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 41-91). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 92-97, de que não constam preliminares ou questões prejudiciais. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário, em razão do cumprimento do comando constitucional de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário, disposto no artigo 201, caput, da Constituição da República. Réplica às ff. 102-107. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ff. 99 e 107). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. O autor pretende, por petição inicial aforada em 02/08/2010, a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 25/05/2007. Mérito: Não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário, incluído pela Lei nº 9.876/1999 no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A questão encontra-se decidida, ao menos em sede liminar, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Corte, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, assim se pronunciou: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do Voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei nº 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Veja-se a ementa do julgamento liminar:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CF, E AO ART. 3º DA EC Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05-12-2003, p. 17) Confirmada a presunção de constitucionalidade do fator previdenciário pelo Supremo Tribunal Federal, maior excursão acerca do mesmo tema não cabe neste feito. Ademais, este magistrado não possui entendimento dissonante daquele suficientemente esposado pela ementa acima transcrita, que prestigia a máxima eficácia do princípio previdenciário de responsabilidade atuarial. Dessa forma, improcede a tese da inconstitucionalidade do fator previdenciário, conforme trazido à Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.876/1999, não havendo óbice à sua aplicação aos benefícios concedidos nos termos da regra de transição contida na EC nº 20/1998. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Sebastião Nunes da Silva, CPF nº 395.760.007-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor (f. 35). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DECLARACAO DE AUSENCIA**

**0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2) - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado inicialmente perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual, por Odila Aparecida Leme, CPF nº 106.622.688-14, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pretende obter o benefício previdenciário de pensão por morte, mediante declaração incidental de ausência de Rubens José Manoel, seu companheiro. Alega que viveu em união estável com o segurado nominado, tendo tido com ele dois filhos: Robson José Manoel (nascido em 21/11/1991) e Fábio José Manoel (nascido em 08/08/1990). Relata que em 1997, aproximadamente, o segurado deixou a residência do casal e a ela não mais retornou. Refere que o procuraram sem sucesso em hospitais e nos locais que ele costumava frequentar, não mais tendo notícia dele. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 05-21. Pelo despacho de f. 25, foi a autora

nomeada curadora provisória do ausente, sendo determinada a expedição de ofícios para tentativa de localização do segurado, bem como a publicação do edital nos termos do artigo 1.161 do Código de Processo Civil (f. 25).Pela decisão de ff. 62 e verso, o em. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.O feito foi distribuído a esta 2ª Vara Federal, que recebeu os autos respectivos. Foram afastadas as prevenções apontadas e foi determinada a citação do INSS (f. 88).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 96-100. Preliminarmente invoca a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito e sua ilegitimidade processual passiva. Não contestou meritoriamente o pedido.Petição da autora à f. 112.Pela decisão de f. 113, foram afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva do INSS.Foi produzida prova oral em audiência (ff. 138-143).Alegações finais foram apresentadas somente pela autora (f. 146).Os autos vieram conclusos para o sentenciamento. O julgamento foi convertido em diligência para se colher a promoção ministerial (f. 154).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da pensão por morte requerida, mediante declaração de ausência exclusiva para esse fim previdenciário (ff. 156-157).Tornaram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento de mérito:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.As razões preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva do INSS já foram afastadas pela decisão de f. 113, cujos termos ora ratifico.Conforme já referido, o disposto no artigo 78 da Lei nº 8.213/1991 regra a análise do pedido autoral. A mesma decisão de f. 113 evidenciou que o pedido autoral de declaração de ausência de segurado é incidental ao pedido central, de natureza previdenciária.Mérito:I - Morte presumida decorrente de ausência:Incidentalmente, a ausência de Rubens José Manoel deve ser declarada por este Juízo, para que produza o específico efeito previdenciário pretendido, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991.O conjunto documental constante dos autos indica que Rubens há muito desapareceu de seu domicílio. Dele não se teve mais notícia. Certidões e editais, dentre eles os de ff. 33, 34, 39 e 56, foram aviados em balde ao processo, ao fim de localizar o segurado ou de obter informação de seu paradeiro.A prova testemunhal produzida às ff. 138-143 corrobora o cabimento da declaração de ausência requerida. As três testemunhas ouvidas por este Juízo Federal são seguras ao afirmar o desaparecimento de Rubens há longo tempo, bem assim a absoluta ausência de informações a respeito dele desde então.Dessa forma, nos termos do artigo 78 da Lei nº 8.213/1991, declaro a ausência de Rubens José Manoel, CPF nº 962.498.208-25, para que surta efeitos exclusivamente previdenciários.Passo à análise do pedido previdenciário.II - Pensão por morte:A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito ou da ausência, para o caso dos autos; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido ou ausente.A qualidade de segurado e a carência exigida de Rubens José Manoel restaram devidamente comprovadas, uma vez que ele recebia benefício da Previdência Social, conforme comprova o anexo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Com relação à prova da união estável, verifico que o conjunto probatório evidencia o estado de companheira da autora e a sua consequente dependência econômica presumida em relação ao segurado ausente.Verifico das certidões de nascimento juntadas às ff. 12 e 13, que restou devidamente comprovada a paternidade do segurado Rubens em relação aos filhos com a autora, Robson José Manoel e Fábio José Manoel.Os filhos nascidos nos idos de 1990 e 1991, bem como a prova oral colhida em audiência, comprovam que o casal viveu em união estável pelo período aproximado de 8 ou 9 anos, até a data do desaparecimento do segurado. Note-se que a testemunha Roberto José Manoel, irmão do segurado, declarou que na época do desaparecimento, seu irmão já vivia com Odila há aproximadamente 7 anos. Referiu de forma clara que eles se tratavam como marido e mulher, além de terem tido dois filhos (f. 142).Entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado. Para o caso particular dos autos, fixo o termo inicial da referida pensão em 27/12/2005, data da decisão de f. 25. Esse foi o momento a partir de que houve o reconhecimento judicial provisório da ausência do segurado instituidor do benefício. A autora vem recebendo o benefício (NB 140.400.347-6) desde referida data, conforme se verifica da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.DISPOSITIVO diante do exposto, confirmo a decisão antecipatória de fl. 25 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Odila Aparecida Leme, CPF nº 106.622.688-14, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, declarando a morte presumida de Rubens José Manoel, CPF nº 962.498.208-25, decorrente de sua ausência, condeno o INSS: (i) a instituir à autora o benefício de pensão por morte, com DIB a partir de 27/12/2005; e (ii) a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores impagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (14/12/2007 - f. 94) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de

01/07/2009, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF: Odila Aparecida Leme, 106.622.688-14 Nome do segurado instituidor Rubens José Manoel CPF do segurado instituidor 962.498.208-25 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 140.400.347-6 Data do início do benefício (DIB) 27/12/2005 (f. 25) Data considerada da citação 14/12/2007 (f. 94) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) a cargo do Instituto réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e alíneas a e c do parágrafo 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código, sem prejuízo da manutenção do pagamento mensal da pensão por morte. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Encaminhe-se ao SEDI, para: (1) retificação da classe do feito, considerando tratar-se de processo de conhecimento sob rito ordinário, e (2) inclusão do INSS no polo passivo. Promova a Secretaria o necessário, inclusive a troca de capa dos autos e a aposição de etiquetas com a nova numeração unificada. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram a presente sentença. Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006400-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006400-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por EDSON DONÁ SCAGNOLATTO, GILMAR JOSE PINTO, ROSEMARY BIANCHI, SERGIO MASINI ALARCON e TAKAKO KOCHI, sob a alegação de excesso de execução e inexigibilidade do título, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, inexistindo valor a ser executado pelo autor Sérgio Marsini Alarcon, não sendo devidas custas processuais, diante da isenção que goza. Quanto aos demais autores, a embargante apresentou concordância com os cálculos apresentados, juntando documentos (fls. 06/08) para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, o embargado Sérgio Masini Alarcon apresentou impugnação (fls. 23/24), aduzindo, em suma, que os cálculos de liquidação que apresentou foram elaborados em consonância com o decidido, e apurado de acordo com a situação funcional do servidor ao longo do período devido, pugnando pela homologação dos referidos valores apresentados. Remetido os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao embargado Sérgio Marsini Alarcon, esta informou que referido embargado não possui valores a receber (fls. 25). Instados a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a União apresentou concordância e o co-autor Sérgio Mansini Alarcon, por sua vez, requereu a homologação dos cálculos de liquidação de sentença por ele apresentado (fls. 29). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, alegando a inexigibilidade do título e excesso de execução, em razão da absorção dos valores pleiteados pelo reposicionamento levado a efeito pela própria Lei nº. 8.622/93, sendo certo que o autor Sérgio Mansini Alarcon não possui diferenças em haver, não sendo, ainda, devida as custas processuais, diante da isenção que goza. As alegações merecem prosperar. Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos e conforme apurado pela Contadoria do Juízo, referido embargado, em setembro de 1992, foi enquadrado na Classe B, Padrão VI, nível superior, e, em fevereiro de 1993, foi reposicionado para a Classe A, Padrão II, com um ganho de duas referências, não tendo reposição a ser considerada. A Contadoria do Juízo esclareceu, ainda, que os valores devidos nas competências janeiro e fevereiro de 1993 foram pagos em folha suplementar de fevereiro de 1993, conforme se depreende do documento acostado às fls. 186 do processo principal. Tenho que merece prestígio a informação prestada pela Contadoria do Juízo, porquanto elaborada com base nos documentos juntados aos autos e, principalmente, porque se mostram reverentes ao julgado, no sentido mesmo dos presentes embargos. E, não bastasse, o embargado em questão não logrou oferecer objeções consistentes contra aquela, cingindo-se em requerer apenas a homologação de seu cálculo de liquidação (fls. 29). Por fim, com relação às custas processuais, entendo que são devidas pela União, conquanto se tratam de custas de reembolso à parte vencedora, não havendo, pois, falar em isenção, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996. Contudo, observo que, in casu, a sentença expressamente deixou de condenar a União em custas, em razão da isenção de que goza (fls. 110 dos autos principais), tendo sido mantido tal ponto no E. Tribunal (fls. 140/142), havendo tal questão, pois, transitada em julgado, consoante certidão lavrada às fls. 154 daqueles autos. Assim, referida isenção de custas pela União Federal já adquiriu a qualidade de imutabilidade, por força do trânsito em julgado da decisão, conforme alhures mencionado, sendo de rigor a procedência dos embargos também em relação a tal questão, a qual, aliás, sequer foi rebatida pela parte embargada. Em suma, reconhecido como indevidos quaisquer valores ao embargado Sérgio Mansini Alarcon, único ponto controvertido nos autos, bem como a isenção das custas pela União Federal, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pelo embargado vencido nos autos, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005294-46.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, alegando excesso na execução promovida pela embargada, defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 10.614,40 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizado para abril de 2010. Juntou documentos para a prova de suas alegações. Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se concordando com o valor anotado pela União (fls. 09/11). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos interpostos pela União Federal, ao argumento de excesso na execução promovida pela embargada. Sustenta a União que o valor devido é de R\$ 10.614,40 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos) e não de R\$ 11.099,16 (onze mil, noventa e nove reais e dezesseis centavos) conforme pretendido. Com efeito, é de se anotar que a parte embargada não logrou oferecer objeções contra os cálculos da União, antes com eles concordou, requerendo a homologação do valor anotado pela embargante. Em face disso, é possível concluir pela correção dos cálculos da União, no importe de 10.614,40 (dez mil, seiscentos e quatorze mil e quarenta centavos), para abril de 2010, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como corretos os valores apresentados pela União, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 10.614,40 (dez mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), atualizado para abril de 2010. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003482-66.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária da Vara. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE VALINHOS contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. O impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, desde março de 2006, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e pagas em pecúnia, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-creche, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-educação, abono assiduidade, abono único anual, bem como sobre valores pagos a título de vale-transporte. Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir a contribuição em questão, por não serem verbas de retribuição à prestação de serviço, senão verbas de natureza indenizatória. Acompanhou a inicial vasta documentação (ff. 91-440). Emenda da inicial às ff. 456-457. O pedido liminar foi indeferido (f. 458). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 471-479). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 480-579). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 582-583). Às ff. 585-591, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo impetrante, ao qual foi dado parcial provimento. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Consoante sobredito, pretende o impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias indenizadas e pagas em pecúnia, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-creche, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-educação, abono assiduidade, abono único anual, bem como sobre valores pagos a título de vale-transporte. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, a colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos recolhimentos tributários havidos após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a vigorar. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos indébitos tributários, somente se aplica aos recolhimentos realizados anteriormente a essa data, sendo que seu termo final resta fixado em 09 de junho de 2010, data em que a Lei Complementar referida completa 5 anos de vigência. Nesse sentido, vejamos: REsp nº 1.120.267 [STJ; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJE de 27/08/2010] e ApelRee nº 1.456.503 [TRF3; 2006.60.00.000789-5; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJF3 CJ1 26/01/2011, p. 454]. O presente mandado de segurança foi impetrado em 18/03/2011, termo posterior àquele em que a Lei Complementar nº 118/2005 completaria 5 anos de vigência. Assim, para o caso dos autos a prescrição alcança a repetição de valores recolhidos anteriormente a 18/03/2006. Como o impetrante busca a justamente a declaração de inexigibilidade de valores referente aos períodos de 03/2006 a 03/2011 e subsequentes (ff. 89-90, itens I e II), não há prescrição a ser pronunciada no caso presente. No mérito, cumpre referir que o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado parcialmente provimento.

Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias indenizadas, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, abono assiduidade, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-transporte e abono único anual, indeferiu a liminar pleiteada. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, com o fim de suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º). A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, vale-transporte pago em pecúnia, férias indenizadas, férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, abono assiduidade, auxílio-educação, auxílio-creche e abono único anual, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) Em relação ao vale-transporte pago em pecúnia, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE**. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011) E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pago em pecúnia, é o entendimento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. E sobre a impossibilidade de incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de indenização por férias em pecúnia, confira-se o seguinte julgado da Corte Superior: As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia não ensejam acréscimo patrimonial ante seu caráter indenizatório e, assim, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. (EDcl no AgRg no REsp nº 670894 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 05/05/98) No entanto, tendo em conta que o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d e e, item 6, da Lei nº 8212/91 estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque, no caso, não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais

pagamentos. Sobre a necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória. (RMS nº 32015 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010) O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória. (RMS nº 20159 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 10/05/2010) No tocante ao auxílio-creche, dispõe o parágrafo 1º do artigo 398 da Consolidação das Leis do Trabalho: Os estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação. Tal exigência pode ser substituída pelo reembolso-creche, desde que estipulado em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º do artigo 389 da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até 6 (seis) meses de idade da criança; ..... IV - o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. O auxílio-creche, pago nos termos da lei, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o artigo 398, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior pacificou entendimento, expresso na Súmula nº 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirmam-se, ainda, os julgados recentes daquela Egrégia Corte Superior: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009) **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SÚMULA 310 / STJ - EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. (Súmula 310 / STJ) 2. O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, 1, da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição. 3. A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço, e que o único requisito para o benefício estruturar-se como direito é a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008) **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA.** 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EResp 413222/RS) 5. Embargos de divergência providos. (EResp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185) Ocorre, no entanto, que, para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. Destarte, se não há prova das despesas com o pagamento de creche, os valores pagos às mães-empregadas a título de auxílio-creche devem integrar o salário-de-contribuição como ganho habitual sob a forma de utilidade. A reforçar tal entendimento, a Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, introduziu ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 a seguinte hipótese: 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ..... s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso-creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. No caso dos autos, considerando que a impetrante não instruiu o feito com os comprovantes das despesas realizadas pelas mães empregadas com o pagamento de creche, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. Também não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário, de acordo com os julgados da Egrégia Corte Superior: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para

anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8212/91 - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp nº 819552 / BA, 1ª Turma, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009)Todavia, no caso, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o abono único pago pela impetrante está previsto em acordo coletivo de trabalho, não sendo possível, portanto, afastar a incidência da contribuição previdenciária.Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes. (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 /PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007 (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.E, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que a União Federal vem exigindo da impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o auxílio-acidente ou de que ela a tenha recolhido indevidamente.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. (REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba

salarial.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)Em relação ao abono-assiduidade, não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos. (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.4. Recurso especial provido. (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)Por fim, quanto ao auxílio-educação, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que tal verba não remunera o trabalhador, mas constitui um investimento na qualificação de empregados:Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004. (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008)Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em pecúnia, abono assiduidade e auxílio-educação.Publique-se e intem-se (...).Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência parcial do pedido é de rigor.DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, desde março de 2006, sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, salário-educação, auxílio-doença, abono assiduidade e vale-transporte, determino à impetrada abstenha-se de exigir do impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Eventual proveito patrimonial pretérito decorrente deverá ser veiculado pela via administrativa, observados os parâmetros incidentes para os casos em geral. Suspendo a exigibilidade de tais verbas até novo pronunciamento jurisdicional ou até o trânsito em julgado.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0004025-69.2011.403.6105** - A.L.S. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.L.S SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição de valores, recolhidos a título de contribuição previdenciária, de nº 29312.92151.180309.1.2.15-4030, nº 39559.40915.180309.1.2.15-2359, nº 40282.47351.180309.1.2.15-0543, nº 07850.47822.180309.1.2.15-1202, nº 02315.43599.180309.1.2.15-6382, nº 05762.98200.180309.1.2.15-2834, nº 26552.58418.180309.1.2.15-6393, nº 30550.86018.180309.1.2.15-4443, nº 11144.70164.180309.1.2.15-5002, nº 25243.00787.180309.1.2.15-9697, nº 22924.16903.180309.1.2.15-4180, nº 08424.70756.180309.1.2.15-2292, nº 01084.52396.180309.1.2.15-0979. Pretende, ainda, que sobre tais valores incida a correção monetária devida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/108.O Juízo reservou-se (fls. 111) para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Emenda da inicial às fls. 112/113. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 119/125), sustentando que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias

previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil e que o atraso apontado não impõe prejuízo à impetrante, dada a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários. Refere, ainda, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão da impetrante viola a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da isonomia e moralidade. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 126/127). O Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 138/139). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a conclusão da análise de seus pedidos administrativos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, bem como que sobre tais valores incida a correção monetária devida. Da análise dos documentos juntados às fls. 29/94, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constato, ainda, que tais requerimentos foram formulados em 18/03/2009 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não foram objeto de análise conclusiva. Com efeito, a Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tenho que o caso reclama a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto. Quanto ao pedido de aplicação monetária sobre eventuais valores a serem restituídos, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada para cobrança de valores, nos termos dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal. Em suma, é direito líquido e certo da parte impetrante ver concluída a análise de seus pedidos de restituição de tributos em prazo razoável para tanto, sendo de rigor a concessão parcial da segurança. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e decida os pedidos administrativos de restituição de tributos de nº 29312.92151.180309.1.2.15-4030, nº 39559.40915.180309.1.2.15-2359, nº 40282.47351.180309.1.2.15-0543, nº 07850.47822.180309.1.2.15-1202, nº 02315.43599.180309.1.2.15-6382, nº 05762.98200.180309.1.2.15-2834, nº 26552.58418.180309.1.2.15-6393, nº 30550.86018.180309.1.2.15-4443, nº 11144.70164.180309.1.2.15-5002, nº 25243.00787.180309.1.2.15-9697, nº 22924.16903.180309.1.2.15-4180, nº 08424.70756.180309.1.2.15-2292, nº 01084.52396.180309.1.2.15-0979, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da liminar pela autoridade impetrada. Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004026-54.2011.403.6105 - S&S SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por S&S SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição de valores, recolhidos a título de contribuição previdenciária, de nº 11801.34850.260309.1.2.15-0401, nº 14865.44250.260309.1.2.15-8000, nº 41863.57737.260309.1.2.15-3330, nº 26624.50457.260309.1.2.15-6543, nº 31506.43372.260309.1.2.15-1970, nº 15227.61230.260309.1.2.15-0150, nº 29417.44989.260309.1.2.15-2055, nº 40930.67747.260309.1.2.15-0680, nº 16042.88358.260309.1.2.15-5927, nº 06710.22996.260309.1.2.15-6178 e nº 13397.03192.310309.1.2.15-1013. Pretende, ainda, que sobre tais valores incida a correção monetária devida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/95. O Juízo reservou-se (fls. 98) para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Emenda da inicial às fls. 99/100. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 106/112), sustentando que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei nº 11.457/07 aplica-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas não à Receita Federal do Brasil e que o atraso apontado não impõe prejuízo à impetrante, dada a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários. Refere, ainda, que o excessivo número de pedidos administrativos submetidos à apreciação da RFB dificulta sua análise tempestiva e que a pretensão da impetrante viola a ordem cronológica de apresentação dos pedidos administrativos e, por conseguinte, os princípios da isonomia e moralidade. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 113/114). O Ministério

Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 125/126).É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Consoante relatado, pretende a impetrante a conclusão da análise de seus pedidos administrativos de restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, bem como que sobre tais valores incida a correção monetária devida.Da análise dos documentos juntados às fls. 29/83, verifico que a impetrante formulou mesmo pedidos de restituição de tributos por meio de PER/DCOMP. Constato, ainda, que tais requerimentos foram formulados em 26/03/2009 e 31/03/2009 e que, do que se extrai das informações da autoridade impetrada, ainda não foram objeto de análise conclusiva. Com efeito, a Lei 11.457/2007, que cuida da regulamentação dos processos administrativos federais, prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a conclusão de pedidos do contribuinte, assim dispondo em seu artigo 24: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Tenho que o caso reclama a aplicação das disposições da Lei nº 11.457/07, porquanto entre o protocolo dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e o momento da propositura do presente feito, já havia decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Ainda, é de se anotar que o princípio constitucional da eficiência administrativa embasa o direito líquido e certo da impetrante à análise de pedidos administrativos em prazo razoável para tanto.Quanto ao pedido de aplicação monetária sobre eventuais valores a serem restituídos, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada para cobrança de valores, nos termos dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula da jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal Em suma, é direito líquido e certo da parte impetrante ver concluída a análise de seus pedidos de restituição de tributos em prazo razoável para tanto, sendo de rigor a concessão parcial da segurança. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e decida os pedidos administrativos de restituição de tributos de nº 11801.34850.260309.1.2.15-0401, nº 14865.44250.260309.1.2.15-8000, nº 41863.57737.260309.1.2.15-3330, nº 26624.50457.260309.1.2.15-6543, nº 31506.43372.260309.1.2.15-1970, nº 15227.61230.260309.1.2.15-0150, nº 29417.44989.260309.1.2.15-2055, nº 40930.67747.260309.1.2.15-0680, nº 16042.88358.260309.1.2.15-5927, nº 06710.22996.260309.1.2.15-6178 e nº 13397.03192.310309.1.2.15-1013, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência da liminar pela autoridade impetrada.Sem condenação em verba honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7011**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017533-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017533-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE REINALDO STRACIERI(MG052302 - RICARDO ZAGHINI BRESSAN)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JOSÉ REINALDO STRACIERI.Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.311,66 (quatro mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária - assim descrito: lote nº 05, quadra 04, matrícula T. 27.391.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-43.Às ff. 46-48, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Citado, o réu manifestou concordância às ff. 81-83, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Mun. de Campinas - de R\$ 4.311,66. Juntou documentos (ff. 84-92).Relatei. Fundamento e decido:Inicialmente, anoto que apenas o Sr. José Reinaldo Stracieri figura no título dominial como proprietário do imóvel, razão pela qual apenas ele seguirá integrando o polo passivo do presente feito. Decerto que tal referência em nada prejudica eventual direito à meação dos valores por sua esposa. Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto deste feito,

resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 39), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 da decisão de f. 51. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e a comprovação nos autos da publicação acima referida: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601295-95.1995.403.6105 (95.0601295-4) - ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO X GILBERTO RANALLI APARECIDO X LUIZ PASSARIM X AMYLTON FLORENTINO KRUGNER X JOSE LUIZ FELIPPE X MOACIR TAFARELO X ADONIS SEGURA SARTI X ORLANDO CARLOS ANHOLON X JOAO ANTONIO STEFANUTTO X RUBENS MONTELLO (SP027220 - JOSE ANGELO OLIVEIRA CONSTANTINO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)**

Vistos em sede de inspeção ordinária. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFREDO MANGINI MOSQUEIRO, GILBERTO RANALLI APARECIDO, LUIZ PASSARIM, AMYLTON FLORENTINO KRUGNER, JOSÉ LUIZ FELIPPE, MOACIR TAFARELO, ADONIS SEGURA SARTI, ORLANDO CARLOS ANHOLON, JOÃO ANTONIO STEFANUTTO e RUBENS MONTELLO, todos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a aplicação da taxa de variação do IPC, referente ao mês de abril de 1990, sobre os depósitos das contas dos autores vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a incidência da multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 87/92), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito sustentou, em suma, inexistir direito adquirido à aplicação do índice expurgado, certo que os autores tinham mera expectativa de direito, uma vez que, em se tratando de depósitos do FGTS, o direito aos rendimentos só se adquire no dia do aniversário da conta, ou seja, no primeiro dia útil do mês seguinte. Também citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 95/111), arguindo, em sede de questão preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial, ante a falta de fundamentos jurídicos do pedido, a falta de interesse de agir, pois tramita uma ação civil pública cujo objeto abrange os destes autos, o litisconsórcio passivo necessário do Banco Central do Brasil, denunciando-o, ainda, à lide. Como antecedente de mérito arguiu a prescrição quinquenal, e, no mérito, aduziu, em apertada síntese, que agiu dentro dos termos legais, sendo, portanto, inaplicável a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.680/90, juntando os documentos de fls. 114/134. Réplica às fls. 137/146. Foram rejeitadas (fls. 147/149) as questões preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como a de integração à lide do BACEN, e aduzindo que as demais preliminares serão apreciadas com o mérito da questão, instando, ainda, a instituição financeira requerida a justificar a preliminar de inexistência de conta vinculada, tendo em vista os documentos acostados. Na mesma ocasião, instou as partes a se manifestarem acerca da produção de provas. Foi trasladada cópia da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (Autos nº. 96.0601053-8), que a julgou parcialmente procedente para fixá-la no valor correspondente a vinte salários mínimos vigentes quando do ajuizamento da ação, adequando-o ao rito processual ordinário (fls. 154/156). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 153), tendo decorrido o prazo para o autor e a CEF se manifestarem quanto ao despacho de fls. 147/149, consoante certidão lavrada às fls. 161 dos autos. A primeira sentença (fls. 163/175) rejeitou as demais preliminares não analisadas anteriormente e argüidas pela CEF, quais sejam, a argüição de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e de sua ilegitimidade passiva ad causam, indeferindo, ainda, o pedido de integração à lide do BACEN, e, com relação à União Federal, acolheu a sua preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor da norma contida no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicadas as demais questões preliminares por ela argüidas. No mérito julgou parcialmente o pedido para condenar a CEF a proceder a correção das contas vinculadas do FGTS dos autores, comprovadamente existentes nos respectivos meses, objeto do pedido, pela aplicação do IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, compensando-se o índice efetivamente já aplicado na época própria, e incidindo, sobre o montante, juros legais de 0,5% ao mês, julgando improcedente o pedido para crédito da multa administrativa prevista no artigo 53, do decreto citado, nas contas vinculadas. Ante a sucumbência recíproca deixou de condenar em honorários e aduziu que, com relação aos autores eventualmente aposentados ou que já tiverem sacado os depósitos, deverão fazer prova em execução de sentença de suas titularidades de contas vinculadas do FGTS, durante o mês correspondente ao pedido de incidência do índice pleiteado, para apuração dos valores devidos, e, quanto aos autores que não mais detinham a titularidade de contas vinculadas de FTGS nas datas de incidência do índice pleiteado (não comprovadas), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do

art. 267, VI, do CPC, restando acolhido os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 178/180 para decidir que tais autores, carecedores de ação, ficam condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 183/185). A parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 189/194), ensejando, ainda, a interposição do recurso adesivo pela CEF (fls. 196/215), tendo a Egrégia Corte Regional homologado a transação entre o autor Adonis Segura Sarti e a CEF, que aderiu ao acordo previsto no artigo 4º da LC 110/2001, extinguindo o processo em relação a este autor, nos termos do artigo 269, III, do CPC, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Amylton Florentino Krugner, homologando o pedido de desistência da ação com base no artigo 267, VIII do CPC, e deu provimento ao recurso adesivo interposto pela CEF para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para prolação de nova decisão, restando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 240/249). Com o retorno dos autos, os autores, com exceção de Adonis Segura Sarti e Amylton Florentino Krugner, foram instados a manifestar o interesse no prosseguimento do feito (fls. 254 e 256), os quais, após quedarem-se silentes (fls. 255) requereram a prolação de nova sentença (fls. 257). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. No caso dos autos, buscam os autores a correção de suas contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação do índice inflacionário expurgado, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como a incidência da multa de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, em razão da alegada perda pela não aplicação da taxa de variação do IPC no referido período. Releva, antes da apreciação da questão de fundo, deslindar as questões preliminares argüidas nas contestações e, de pronto, afastar a alegação de inépcia da inicial, conquanto não lhe falta pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão; os pedidos deduzidos são, em tese, possíveis; e não há incompatibilidade de pleitos, não sendo o caso de decretação de inépcia da peça inaugural da ação. Por outro lado, o quanto alhures dito deixa claro que não se trata de hipótese de carência de ação, porquanto há interesse e necessidade da parte a merecer consideração do juízo, sendo certo que o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz a falta de interesse de agir, a uma porque não pode impedir o direito individual de ação, constitucionalmente assegurado, e, a duas, porque a sentença proferida na citada ação civil pública (autos nº. 93.0002350-0), que tramitou perante a 18ª Vara Federal de São Paulo, restringiu a sua eficácia aos trabalhadores titulares de contas vinculadas situadas naquele âmbito de jurisdição, consoante já visto anteriormente, quando da prolação da primeira sentença (fls. 166/167). Ainda em sede preliminar, insta salientar que resta pacificado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva exclusiva para atuar no presente feito, em que buscam os autores a aplicação da taxa de variação do IPC, referente ao mês de abril de 1990, sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, restando assentado, ainda, entendimento no sentido de que a prescrição para o ajuizamento da ação objetivando tal cobrança é trintenária, e não quinquenal conforme pretende fazer crer a instituição financeira requerida. Com efeito, tais questões encontram-se, inclusive, sumuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante pode se depreender dos seguintes excertos de julgados: 1. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (RESP 1150446, Processo 200901431360, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 10.09.2010); 2. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252 / STJ. - Consoante entendimento consolidado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RESP 77.791/SC, a CEF possui legitimidade passiva exclusiva nas ações concernentes à correção dos saldos das contas vinculadas ao fundo. - Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). - Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252/STJ. - A União não tem legítimo interesse em recorrer, pois a sentença excluiu-a do feito, conforme pedido formulado na contestação. - Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido. - Recurso da União não conhecido. (RESP 643007, Processo 200400367562, rel. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 21.03.2005, p. 336). Dessa forma, impõe-se rechaçar as questões preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, argüidas pela CEF, bem como o seu pedido de integração desta autarquia federal à lide, e, por sua vez, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União Federal, julgando, em relação a esta, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando os autores condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, pro rata, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa. Adentrando ao exame da questão de mérito, cabe anotar que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo de recomposição do poder de compra da moeda corroído pelo fenômeno da inflação. E, numa economia onde até há pouco tempo era crônica a alta generalizada de preços, referido instrumento se transforma em meio capaz de proteger ou recompor os haveres das pessoas, amenizando, assim, os efeitos nefastos causados pela desvalorização. Portanto, de rigor sejam tais ativos corrigidos para

manter indene o patrimônio, pois, de outro modo, afastar a aplicação de índices de correção monetária que traduzem a inflação efetivamente ocorrida, implicaria em permitir o enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor, o que repugna ao Direito. Não se pode olvidar, outrossim, que, havendo prejuízo, deve sempre prevalecer o princípio da indenização plena, não podendo ser diferente o entendimento com relação aos direitos creditórios, mormente quando se trata de direito social que integra o patrimônio do trabalhador. Assim, comprovado que houve indevido expurgo inflacionário, impõe-se a reparação integral do prejuízo. Quanto ao índice a ser aplicado, com o advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, ficou estabelecido que a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS passaria a ser a variação medida pelo Índice de Preço ao Consumido - IPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a partir dos critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. E, apesar do advento da Lei nº 7.730/89, a jurisprudência está assentada no sentido de que aquele é o índice de indexação do FGTS por melhor refletir os expurgos de fato levados a efeito pelos mais variados planos econômicos da história recente do país. Por último, pacificando definitivamente a questão do cabimento da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, deixou exarado: - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7 - RS, rel. Min. Moreira Alves, DJU, 13.10.2000). Em decorrência da referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Por outro lado, resta descabida a aplicação da multa de 10%, prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, pretendida pelos autores em razão da alegada perda pela não aplicação da taxa de variação do IPC no referido período. Ora, trata-se, na verdade, de sanção administrativa aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, pagadores ou mantenedores do cadastro de contas vinculadas ao FGTS, não sendo este o presente caso. Em suma, não cabe mais discutir a incidência da correção monetária sobre as contas vinculadas ao FGTS em face da tranqüila construção jurisprudencial alhures citada, devendo ser aplicado o percentual requerido porque foi expurgado do índice efetivo de inflação medido no respectivo período e não concedê-lo implicaria em compactuar com a deliberada política de impor perdas aos titulares das contas fundiárias. No caso dos autos, é reivindicado o percentual de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, portanto, sendo de rigor acolhê-lo em razão de sua conformidade com a jurisprudência consagrada pelos tribunais superiores, sendo inaplicável, in casu, a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, conforme supracitado. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União Federal, e, com relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, devendo os autores arcar com os honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, pro rata, e, com relação a CEF, julgo parcialmente procedente o pedido para condená-la a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores remanescentes no feito a quantia correspondente à diferença resultante da aplicação do índice de 44,80%, relativos ao IPC de abril de 1990, e os valores já creditados administrativamente, com a dedução de eventuais levantamentos efetuados no decorrer dos períodos reclamados e comprovados nos autos. Os referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, incidindo juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da norma contida no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.161-41, de 2001. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)**

Vistos em sede de inspeção ordinária. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de IRMÃOS ORSINI LTDA e ORSINI CONSTRUTORA LTDA., qualificadas nos autos como, respectivamente, locatária e fiadora de imóvel locado pela autarquia autora e descrito na inicial, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para, não exercendo as rés a faculdade de emendar a mora, no valor do débito atualizado, acrescido do valor da multa moratória e juros legais, devidamente corrigidos, mais a multa pela infração contratual e eventuais débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano, contas de água e luz, custas processuais, além de honorários advocatícios, seja determinada a rescisão da locação e o decreto de despejo do imóvel, condenando

as réis, ainda, no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até a data da efetiva desocupação, acrescidos dos referidos encargos legais. Juntou os documentos de fls. 06/11, para fazer prova de suas alegações. Aduz, em suma, que é proprietária de um prédio situado à Rua do Rosário, nº. 605, no Centro de Jundiaí, Estado de São Paulo, o qual foi dado em locação à primeira ré nos idos de 1953, sendo certo que o contrato nº. 019/2001, que se encontrava em vigor à época do ajuizamento da ação (22.11.2004), foi firmado em 01.07.2001, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado até 30.06.2006, no máximo, e previa a segunda ré como fiadora em sua cláusula décima-segunda. No entanto, a partir de janeiro de 2003, com exceção do mês de maio daquele ano, a locatária deixou de cumprir suas obrigações, tornando-se inadimplente, ensejando a aplicação de multa contratual, perfazendo seu débito o valor total de R\$ 276.234,02, atualizado para outubro de 2004. Em diligência realizada em 11.01.2005 (fls. 23), o oficial de justiça foi informado que José Antônio Orsini Júnior não é mais o representante da primeira ré, Irmãos Orsini Ltda., procedendo à sua citação na pessoa da representante legal, Maria das Graças Santos Brandão, a qual não soube informar sobre a segunda ré. Ademais, como não constava número do imóvel no mandado, o oficial de justiça diligenciou no endereço fornecido, percorrendo a rua e perguntando sobre a requerida e seu representante legal aos moradores, porém, ninguém nada soube informar, deixando, pois, de citar a Orsini Construtora Ltda. Em nova diligência, realizada em 24.08.2007 (fls. 65), o oficial de justiça logrou verificar que no endereço fornecido pelo autor funciona um hotel, denominado Esplanada, e de propriedade de José Antônio Orsini Júnior, sendo informado por este que seu pai, indicado como representante legal da primeira ré, havia falecido há 3 (três) anos, aproximadamente. Instado o INSS a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 81), tendo em vista a certidão de decurso de prazo, para que fosse providenciado o endereço dos réus (fls. 75 e 80), bem como a data do ajuizamento da ação e os termos do artigo 206, 3º, do CPC, o autor requereu fosse promovida nova tentativa de citação da corrê fiadora Orsini Construtora Ltda., na pessoa de seu representante legal Guido Moscoso (fls. 88), o qual, por sua vez, citado (fls. 99), manifestou-se às fls. 101, informando que desde julho de 2001 não é mais sócio daquela empresa, pugnando pela sua exclusão do pólo passivo da demanda, acostando os documentos de fls. 102/106. Novamente instado o autor a informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como se os réus permanecem no imóvel objeto da demanda, devendo apresentar, ainda, o valor atualizado do débito, tendo em vista a data da propositura da ação e o não aperfeiçoamento da citação até a data de 20.07.2009 (fls. 108), este se manifestou (fls. 112/113), no sentido de que a ré Irmãos Orsini Ltda. foi citada, mas não purgou a mora nem contestou o feito, remanescendo pendente a citação da fiadora, fornecendo o endereço da atual sócio gerente da empresa, Débora Orsini Cardeal de Godoy, restando deferida a sua citação e inclusão no pólo passivo (fls. 120), e indeferido, de outro lado, a expedição de mandado de despejo. O INSS informou (fls. 121/122) a venda do imóvel em questão, por meio de hasta pública, bem como que continuaria na lide para cobrar os créditos referentes aos alugueres e respectivos encargos, devidos até o dia da outorga escritura, e que, até abril de 2009, perfaziam o valor de R\$ 1.333.384,23, acostando, às fls. 129/131, cópia da escritura pública de venda e compra do imóvel em questão. Despachado os autos às fls. 132 o magistrado em exercício aduziu que, diante da notícia da arrematação e respectivo registro, por terceiro, do imóvel descrito na inicial, inexistia interesse do autor na sua desocupação, instando-o a manifestar sobre seu específico interesse remanescente na ação, pugnando o INSS (fls. 137/138) pelo prosseguimento do feito, como reconsideração daquela decisão ou recebimento da petição como agravo retido. No entanto, a decisão de fls. 132 foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 140), deixando este juízo de receber a manifestação do autor como agravo retido, por ter o mesmo manifestado que a questão atinente ao despejo será tratada pelo arrematante. Determinada a citação da fiadora ré, Orsini Construtora Ltda., ante a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, num primeiro momento as diligências realizadas pelo oficial de justiça restaram frustradas, consoante certidão lavrada às fls. 151 dos autos, e, num segundo momento, o mesmo oficial de justiça procedeu novas diligências, objetivando citar a representante legal daquela empresa, Déborah Orsini Cardeal de Godoy Romão (fls. 153/154), constatando, contudo, não haver suspeita mas sim clara e manifesta ocultação, intimou-a por hora certa, na pessoa do marido da representante legal da citanda, Sr. Tarcísio Romão, em 14.12.2009. Insurgindo-se em face do despacho de fls., que afasta a pretensão da autarquia de prosseguir no pólo ativo do feito em persecução dos alugueis em atraso, bem como dos vencidos no curso do feito, o INSS interpôs o agravo retido às fls. 155/159. O Juízo manteve a decisão de fls. 146 dos autos, recebeu o agravo para que fique retido nos autos, dando vista à parte contrária, e, declarando a corrê Orsini Construtora Ltda. revel ante a certidão lavrada às fls. 160 dos autos, determinando, conseqüentemente, a intimação da Defensoria Pública da União para que indicasse curador especial para representá-la no feito. Assim sendo, a própria Defensoria apresentou contestação (fls. 164/165) argüindo, preliminarmente, a nulidade da citação por hora certa, notadamente por não restar cumprido o requisito previsto no artigo 229, do Código de Processo Civil, que determina o envio de carta ou telegrama ao réu, dando-lhe ciência de tudo, contestando o mérito por negativa geral, apresentando (fls. 166/168) contraminuta ao agravo retido. A corrê Orsini Construtora Ltda. compareceu espontaneamente aos autos em 23.03.2010, argüindo (fls. 169/174), a nulidade de sua citação, posto que inexistente a tentativa de ocultação, além do que deixou de se observar o requisito legal do artigo 227, do CPC, uma vez que a representante legal da empresa não fora procurada por três vezes em sua casa, requerendo, conseqüentemente, a devolução do prazo para apresentação de defesa. Juntou documentos (fls. 176/182). Reconhecida por este juízo a nulidade do ato citatório e da declaração de revelia da corrê Orsini Construtora Ltda. (fls. 184), esta foi dada por citada diante de sua manifestação, restando devolvido o prazo para apresentação de sua defesa e contraminuta de agravo, tornando desconstituída a atuação da defensoria. Em seguida, referida corrê apresentou contraminuta de agravo retido (fls. 185/191), apresentando, ainda, contestação (192/204) na qual argüiu a prescrição intercorrente, como questão antecedente de mérito (fls. 192/196), e, também, argüiu a ilegitimidade ativa ad causam superveniente, ante a alegada compra do imóvel em questão (fls. 196/198). No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial de despejo por

manifesta ausência de interesse do autor na desocupação do imóvel, sendo de rigor a sua sucumbência quanto a tal ponto. Da mesma forma, aduz que não assiste melhor sorte ao pedido do autor no que se refere à cobrança das verbas locatícias e demais consectários, uma vez que a responsabilidade do fiador é limitada ao prazo certo previsto no pacto locatício original, não se estendendo às suas renovações ou prorrogações, senão por meio da anuência expressa deste fiador, o que não ocorre com a prorrogação automática do contrato, a teor do que dispõe o artigo 819, do Código Civil, bem como a Súmula nº. 214 do STJ. Subsidiariamente, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do débito locatício deve ser atribuída exclusivamente à corré Irmãos Orsini Ltda., que, além de ser a única responsável pelo inadimplemento em questão, ainda, apesar de citada, não apresentou contestação (fls. 203). Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 205), a corré Orsini Construtora Ltda. reiterou os termos de sua contestação (fls. 206), e o INSS, por sua vez, manifestou-se em réplica às fls. 207/211, requerendo preliminarmente a reconsideração do despacho de fls. 184, que desconstituiu a certidão de citação da referida empresa, em 14.12.2009, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado da lide e juntando documentos (fls. 213/233). Mantida a decisão de fls. 184 (fls. 234), o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 235/244), restando negado o seu seguimento, consoante cópia da decisão proferida nos autos daquele processo (0031352-05.2010.4.03.0000) e acostada às fls. 253/255. Determinada a exclusão de Débora Orsini Cardeal de Godoy do pólo passivo da ação, restando retificado pelo SEDI (fls. 248/250), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, insta deslindar a questão preliminar argüida, bem como a questão antecedente de mérito relativa à decadência e à prescrição. Desde logo, cabe registrar a impertinência da questão atinente à alegada ilegitimidade ativa superveniente ad causam do INSS, em razão da compra do imóvel por terceiro estranho à lide, vez que se trata de matéria preclusa nessa instância, tendo em vista o teor das decisões exaradas às fls. 132, 140 e 146. De fato, nota-se que restou entendido por este juízo a ausência de interesse do autor na desocupação do referido imóvel, diante da notícia da arrematação dele por terceiro e do registro respectivo (fls. 132), bem como se levando em consideração o teor da manifestação do próprio INSS, às fls. 121/124, ao asseverar que a questão atinente ao despejo será tratada pelo arrematante (fls. 140), remanescendo nos autos a questão relativa à cobrança dos alugueres (fls. 146). Assim sendo, indefiro esta questão preliminar. Quanto à questão prejudicial de mérito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relevar anotar, nesse ponto, que, no tocante à prescrição intercorrente, esta se configura quando a demora do credor na adoção das providências necessárias para o andamento do feito faz com que este permaneça parado por prazo de tempo superior àquele previsto para a cobrança do crédito executado. No caso dos autos, o débito refere-se à inadimplência de contrato de locação, ocorrida a partir de janeiro de 2003, com o ajuizamento da presente ação em 22.11.2004, ou seja, tudo durante a vigência do novo Código Civil, que estabelece, em seu artigo 206, parágrafo 3º, inciso I, que prescreve em três anos a pretensão de cobrança relativa a alugueis de prédios urbanos ou rústicos. Nesse passo, insta salientar não há se falar em aplicação do Código Civil de 1916, como pretende fazer o autor, sob eivado argumento que se tratava da legislação vigente à época em que firmado o contrato. Com efeito, para não deixar dúvidas o novel codex estabelece, no seu artigo 2.028, que os prazos serão os da lei anterior quando por estes reduzidos e se, na data de sua vigência, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, trata-se de norma de transição que não colhe a situação descrita nos autos, cujos requisitos devem ser analisados à luz da nova lei, de aplicação no caso em tela, para se averiguar a ocorrência - ou não - da prescrição intercorrente in casu. Nesse passo urge ressaltar que também na visão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a prescrição intercorrente só se configura, como dito alhures, no caso de longa paralisação do processo, fruto exclusivo da desídia do demandante (RESP 934736 e EDRSP 511121, rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.12.2008 e DJ 30.05.2005, respectivamente). Pois bem. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o autor fora diligente na adoção das medidas protetivas de seu direito, não cabendo falar em inércia injustificada ou demora manifesta do INSS para a realização dos atos processuais de seu interesse e necessários à tramitação do feito, vez que o impulsionou assiduamente. Com efeito, a autarquia federal diligenciou, reiterada e oportunamente, objetivando lograr êxito na citação da parte ré, sendo certo que a demora para a efetivação de sua citação válida, notadamente da corré Orsini Construtora Ltda., não pode ser atribuída à culpa exclusiva do INSS. Ao contrário, sendo fruto tanto do próprio mecanismo do judiciário, quanto da dificuldade encontrada em razão de se tratarem as rés de evidente grupo de empresa familiar, que, ao que consta dos autos, serviu

de pensado subterfúgio para frustrar tal ato, sendo certo que a tentativa de citação da referida empresa se arrastou até março de 2010, quando esta, enfim, compareceu espontaneamente nos autos, arguindo aleivosamente a ocorrência de prescrição. Dessa forma, não se mostra razoável acolher a alegação de prescrição argüida pela corrê Orsini Construtora Ltda., em prejuízo do INSS, que se mostrou diligente na presente ação, encontrando obstáculos alheios à sua vontade e paralelos à sua atuação, que acabaram por tumultuar e retardar o andamento processual, sob pena, inclusive, de perpetrar eventual locupletamento indevido do devedor em questão. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região os seguintes excertos de julgados: 1. (...) 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. (AI 401025, Processo 201003000077735, rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.09.2010, p. 592); 2. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do credor. 2. No caso concreto, a responsabilidade pela realização da citação editalícia não é da exequente e a demora para a realização do ato deve-se, apenas, ao mecanismo do Judiciário (inteligência da Súmula 106, do STJ). (AC 1242441, Processo 200061110092790, rel. Des. Fabio Pietro, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 13.04.2010, p. 425); 3. (...) **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO** - (...) A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada. (AI 337653, Processo 200803000212942, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ2 24.03.2009, p. 873); 4. (...) **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1 - Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/9/2000). (...) 3 - No caso em comento, não restou caracterizada a prescrição intercorrente, porquanto a União Federal não se manteve inerte no decorrer de todo processo, empreendendo sempre as diligências cabíveis na condução do mesmo para a satisfação da dívida. 4 - Agravo de instrumento provido. (AI 292140, Processo 200703000114381, rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ2 03.02.2009, p. 306); 5. **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE.** 1- O argumento da prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, no caso sub judice, não merece razão, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, praticou diversos atos a seu alcance para cobrança do crédito tributário. 2- Não se restou configurada desídia da exequente, o que justificaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar sua inércia. (AG 302737, Processo 200703000614237, rel. Juíza Fed. Márcia Hoffmann, 3ª Turma, v.u., DJU 20.02.2008, p. 971). Acerca desse tema também já decidiu os demais Tribunais Regionais Federais, consoante se depreende dos seguintes arestos: 1. **PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CREDOR DILIGENTE. PENHORA ON LINE POSSÍVEL.** 1. Não é cabível a extinção de execução por prescrição intercorrente quando, em diversas ocasiões foi requerida e deferida a suspensão por dificuldade na localização de bens ou no cumprimento das diligências para a efetivação da penhora eficaz e regular. 2. Não ocorre a prescrição intercorrente quando a execução encontrou diversos entraves e obstáculos que não podem ser imputados a parte credora, nem pode o juiz decidir o prazo máximo do processo de execução quando o credor se mostra diligente na localização dos bens. 3. Não se imputa qualquer desídia ao credor que não pôde agir por não ter encontrado bens do devedor ou por não conseguir que o Judiciário finalize os procedimentos necessários para o regular andamento da penhora. Não sendo a inércia do exequente que paralisa o feito, mas sim, disposição processual, não deve este sofrer as conseqüências. 4. Os institutos da prescrição e decadência têm por objetivo a paz social e não o locupletamento de quem quer que seja ou a punição do credor em face da ocultação, desaparecimento do devedor ou das dificuldades do judiciário. 5. Afigura-se correto o pedido de penhora on-line quando se torna inviável a realização da penhora convencional, conforme se constata em toda a marcha processual. 6. Apelação da CEF provida. (1ª Região, AC 20069030026015, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, v.u., DJF1 28.10.2010, p. 289); 2. **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR EM PROMOVER A EXECUÇÃO. SÚMULA N.º 106 DO STJ.** - O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 5º, I, do CC. In casu, a citação do devedor ocorreu quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos do inadimplemento contratual. - Apesar de a citação ter sido realizada após o decurso do lapso prescricional, tal fato não pode ser imputado

ao exequente, em vista de o próprio Juízo de 1º grau ter reconhecido que a demora na citação ocorreu, em grande parte, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Inteligência da Súmula n.º 106 do STJ. - A prescrição é instituto que visa à punição da parte desidiosa, que deixa de promover as diligências indispensáveis à efetivação do seu direito. Assim, não pode ser aplicada a prescrição ao presente caso, tendo em vista que o exequente não foi responsável pela paralisação do feito. (TRF 5ª, Segunda Turma, AGTR n.º 90696/PE Rel(a) Des. Fed. Manoel Erhardt, Julg. em 14/10/2008). - Apelação improvida. (5ª Região, AC 505219, Processo 00051558520104058300, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, v.u., DJE 31.03.1985, p. 205); 3. PROCESSO CIVIL - PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ADVENTO DO NOVO CODIGO CIVIL - REDUÇÃO DO PRAZO - FLUÊNCIA DO PRAZO ANTERIOR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 2028 DO NOVO DIPLOMA LEGAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RETARDO NA CITAÇÃO DO RÉU POR FATOS ALHEIOS À DILIGÊNCIA DO AUTOR - INOCORRÊNCIA. (...) 5. Ação proposta em 29/10/96, com citação editalícia efetivada somente em 17/08/2009. 6. Reconhecido que o retardo na citação não se deu em face de inércia ou contumácia do Autor, mas por conta de demora do serviço judiciário e do desaparecimento dos sócios da empresa ré, afigura-se pertinente a aplicação do artigo 219, parágrafo 2º do CPC, no sentido de não ser cabível que o Réu seja prejudicado em decorrência de retardo imputável ao serviço judiciário. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida in totum. (2ª Região, AC 482732, Processo 199650010081746, rel. Des. Fed. Flavio de Oliveira Lucas, 7ª Turma Especializada, v.u., JF2 21.01.2011, p. 136/137); 4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DOS VALORES DEVIDOS. 1 - Não ocorreu a prescrição da exigência coativa do crédito exequendo já que o Exequente sempre se mostrou diligente na prática de atos processuais relativos à Execução Fiscal. Assim, não há como reconhecer a arguição de prescrição intercorrente. (2ª Região, AC 32264, Processo 9202075026, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 5ª Turma, v.u., DJU 18.06.2003, p. 295). Em face do exposto, afastado a arguição de prescrição e decadência. Adentrando ao exame do mérito da causa, registro que a cobrança dos alugueres em questão advém do contrato de locação n.º 019/2001, de imóvel de propriedade do INSS, aqui autor, situado na Rua do Rosário n.º 605, no Centro da Comarca de Jundiá, tendo como locatária a empresa Irmãos Orsini Ltda., e, como fiadora e principal pagadora, a empresa Orsini Construtora Ltda. (fls. 07/10), ambas rés na presente ação. Referido contrato foi firmado em 1º de julho, pelo prazo de 01 (um ano), restando previsto que, findo o prazo estipulado, permanecendo a locatária no imóvel por mais 30 (trinta) dias, sem oposição do locador, a locação se presumiria prorrogada nas condições ali ajustadas, até o limite máximo de 05 (cinco) anos, consoante cláusula segunda e parágrafo único (fls. 09). Foi acordado entre as partes o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de aluguel mensal, corrigido anualmente pela variação acumulada do IGP-M, devendo ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, juntamente com as importâncias correspondentes a todos os impostos, taxas e contribuições que incidam sobre o imóvel, assim como os demais encargos de administração e conservação (cláusula terceira e quarta). Ainda, no que pertine à questão posta em deslinde na presente demanda, referido contrato prevê que o pagamento do aluguel e encargos fora do prazo estabelecido importará na cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor em atraso, acrescido de juros de mora de 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia (parágrafo segundo da cláusula terceira), bem como prevê, em sua cláusula décima primeira, que a infração de qualquer cláusula, condição ou obrigação prevista naquele contrato ou do Regulamento do Edifício ensejaria, se fosse o caso, imediata rescisão de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, e o pagamento, a título de multa, pela parte infratora, da importância equivalente ao valor de 03 (três) alugueres vigentes, e mais, no caso de procedimento judicial, do ressarcimento do valor das despesas realizadas. Pois bem, verifico restar incontroverso o fato de que a locatária, Irmãos Orsini Ltda., tornou-se inadimplente a partir de janeiro de 2003, com exceção do mês de maio daquele ano, consoante narra a inicial, uma vez que, devidamente citada, referida ré deixou de contestar a presente ação, e a corrê Orsini Construtora Ltda., por sua vez, limitou-se a alegar que se trata de mera fiadora, não sendo a responsável pelo inadimplemento dos alugueres, não tendo, ademais, anuído com a renovação do contrato, não podendo agora ser responsabilizada pelos débitos em questão. Dessa forma, não há dúvida quanto à existência da dívida em si, decorrente do não pagamento dos alugueres e respectivos encargos, pela locatária, ao INSS, nos termos acordados, restando clara a procedência da ação para determinar o pagamento do débito atualizado e acrescido das multas previstas no contrato, remanescendo, apenas, a questão relativa à responsabilidade da corrê Orsini Construtora Ltda., que aqui figura na qualidade de fiadora. Nesse passo, insta salientar que não merece prosperar a alegação daquela fiadora, de que sua responsabilidade seria limitada ao prazo certo previsto no pacto locatício original, não se estendendo às suas renovações ou prorrogações, sendo certo que o próprio contrato previa a possibilidade de renovação automática, também pelo prazo certo e máximo de 5 (cinco) anos, caso a locatária permanecesse por mais de 30 (trinta) dias no imóvel sem oposição do locador. Aliás, registre-se que a própria cláusula décima segunda prevê como fiadora e principal pagadora a Orsini Construtora Ltda., para garantia do cumprimento de todas as cláusulas do presente contrato, até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado desistindo, neste ato, expressamente, da faculdade que lhes confere os artigos 1500/1504 do Código Civil. Ademais, caso a fiadora quisesse repelir a sua obrigação, assumida no referido contrato, deveria ter se insurgido expressamente, notificando tal vontade às partes e possibilitando, inclusive, a constituição e apresentação de novo fiador por parte da locatária Irmãos Orsini Ltda. Dessa forma, verifico que a corrê Orsini Construtora Ltda. não pode se elidir da obrigação solidária, assumida de livre vontade e conscientemente, tendo ajustado que, no caso de eventual descumprimento, pela locatária, de suas obrigações, obrigava-se a garantir o fiel e integral cumprimento de todas as cláusulas daquele contrato de locação, até a efetiva entrega das chaves do imóvel ao INSS, na qualidade de fiadora e principal pagadora. Em suma, ocorrendo, no decorrer da ação, a

perda superveniente do interesse de agir, com relação ao pedido de despejo, e, face à ausência de contrariedade quando reconhecida tal ausência de condição da ação, não há que se falar em sucumbência da parte autora, aliás, vencedora da demanda quanto aos demais pleitos. E, quanto ao mérito, a ação deveria mesmo prosseguir com relação ao recebimento dos alugueres e respectivos encargos, restando incontroverso, no presente caso, a inadimplência noticiada, decorrente do não pagamento de alugueres e respectivos encargos, pela locatária, do imóvel descrito na inicial, infringindo-se assim as cláusulas do contrato de locação nº. 019/2001 (fls. 07/10) firmado entre as partes e ensejando, pois, a sua rescisão. Outrossim, de rigor a condenação das rés, locatária e fiadora, a pagar, solidariamente, os alugueres atrasados, desde janeiro de 2003, com exceção de maio daquele ano, bem como os respectivos encargos incidentes, até a entrega efetiva das chaves, valor este que deve ser acrescido da correção monetária e juros, bem como das multas contratuais, nos termos em que ali previstos e conforme pedido inicial. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de despejo, em face da ocorrência de perda superveniente do interesse, com base no inciso VI, do artigo 167, do Código de Processo Civil; b) julgo procedentes os pedidos de rescisão do contrato, como rescindido está o instrumento alhures mencionado, e de condenação das rés ao pagamento dos alugueres devidos, com resolução do mérito da causa, a teor da norma contida no inciso I, do artigo 269, da mesma codificação processual. Os débitos de alugueres serão acrescidos dos encargos contratuais, inclusive os juros convencionados, acrescido da correção monetária, restando condenadas as rés, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, considerando os termos do artigo 20, 3º e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e o fato de tratar-se de causa com reduzido grau de complexidade, não tendo exigido dos causídicos da autarquia trabalho além do usual em lides da espécie. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010093-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010093-5) - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO (SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Vistos em sede de inspeção ordinária. JOSÉ FERNANDO XAVIER DE MACEDO e ELIANA ALVES DE MACEDO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a instituição financeira a ressarcir-lhes, a título de dano material, o valor de R\$ 667,85 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), bem como a condenação ao pagamento no montante correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do prejuízo, equivalente a R\$ 119.000,00 (cento e dezanove mil reais), a título de indenização por danos morais, requerendo, ainda, a correção da movimentação financeira de sua conta corrente ao status quo e a promoção, pela requerida, da baixa de seus nomes do CCF, devendo, por fim, trazer aos autos cópia dos cheques falsificados que foram compensados e a requisição da retirada do talonário das respectivas cédulas. Juntou documentos (fls. 23/37) para a prova de suas alegações. Foi deferido (fls. 39) à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/60), argüindo, em sede de preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 46), sendo os autores carecedores de ação na medida em que não há na inicial pedido especificado e determinado (fls. 47), tendo deixado de quantificar o prejuízo sofrido, deixando, de forma genérica, a livre apreciação do juízo (fls. 48). No mérito, aduz que os atos ilícitos praticados por terceiro ficam além da possibilidade de indenização do banco, ainda que praticados de má-fé, cabendo à instituição financeira apenas a administração da conta corrente e a compensação de títulos e operações, cabendo ao correntista zelar pela correta e idônea movimentação de sua conta corrente, bem como pela conservação e guarda de seus talões, não podendo ser responsabilizado pelo uso indevido dos mesmos. Sustenta, ainda, que não tem fundamento a alegação de que os autores desconheciam os cheques emitidos, uma vez que nenhum cheque é compensado antes do desbloqueio do talão, o qual é entregue, muitas vezes, pelo correio, e, não havendo registro de qualquer ocorrência criminal quanto à perda ou extravio de documentos, conclui-se serem os cheques de emissão dos próprios correntistas. No mais, sustenta a legalidade de seus atos, constantes na mera compensação dos cheques apresentados ao banco e desbloqueados, bem como a negligência dos próprios correntistas, aqui autores, em não solicitar qualquer bloqueio da conta ou informar os extravios de valores e saques, cabendo a eles, não podendo ser responsabilizado por erro do próprio correntista, ainda que se tratando de ato ilícito praticado por terceiros, não devendo ser aceito o pedido de indenização por este Juizado (fls. 51). Quanto ao dano, tece alegações padronizadas e genéricas acerca da sua não ocorrência, não comprovação e contestando o quantum apontado, juntando documentos (fls. 63/81) para provar as suas alegações. Os autores manifestaram-se em réplica (fls. 85/64/67), sustentando, em suma, a procedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 111), os autores requereram o depoimento pessoal do representante da requerida, a exibição dos cheques nº. 000042, 000043, 000045 e 000048, realização de prova pericial, consistente no exame grafotécnico, para comprovar que os cheques não foram preenchidos por eles, e, ainda, juntada de novos documentos (fls. 113/114), e a CEF, por sua vez, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 115 dos autos. Determinada a juntada de cópias legíveis das referidas cédulas pela CEF, e, após, declaração dos autores se reconhecem como suas as assinaturas nelas apostas (fls. 116), decorreu novamente o prazo sem manifestação da instituição financeira requerida (fls. 119). Intimada novamente para cumprir o determinado (fls. 120), a CEF acostou aos autos cópia do cheque nº. 045, frente e verso (fls. 122/124), e, dada vista à parte autora, estes noticiaram às fls. 125-v que, compareceram pessoalmente a esta Justiça e declaram, sob as penas da lei, que as assinaturas apostas no documento de fls. 123 não foram por eles firmadas. Despachado os autos (fls. 127) o juízo oportunizou, uma vez mais, à requerida cumprir integralmente o despacho de fls. 116 (fls. 127), sendo que, às fls.

129/131, a CEF acostou cópia dos cheques n.ºs. 042, 043 e 048, e, instados a se manifestarem (fls. 132) os autores declararam, de próprio punho (fls. 136/137), que não reconhecem como suas as assinaturas firmadas naqueles cheques. O Juízo determinou (fls. 132) a intimação da requerida para que informasse o meio utilizado para o desbloqueio dos cheques objeto destes autos, apresentando o documento de registro da comunicação de desbloqueio, tendo em vista a alegação, em sua contestação, de que o desbloqueio dos talonários somente ocorre após registro da comunicação do recebimento, que pode ser feita, inclusive, por telefone ou internet, tendo esta se manifestado às fls. 138 no sentido de que não localizou qualquer protocolo de entrega do talão relativo aos cheques questionados nestes autos. Vista às partes (fls. 139), a CEF aduziu que a declaração dos autores repete o que fora alegado na inicial, não havendo perícia ou exame grafotécnico a corroborar o alegado, decorrendo o prazo para a parte autora se manifestar (fls. 142). Ante a controvérsia relativa à autenticidade das assinaturas apostas nos cheques, o curso da ação foi suspenso, determinando-se a realização de exame pericial após a CEF trazer aos autos os originais dos cheques reproduzidos às fls. 123, 130 e 131 ou, no caso de não os possuir, cópias legíveis (fls. 143), decorrendo o prazo para ambas as partes se manifestarem, quedando-se as mesmas silentes e inertes, consoante certidão lavrada ao verso das fls. 145. Assim sendo, foi determinada a intimação pessoal da CEF para cumprir o determinado no despacho anterior, restando acostada cópia dos cheques solicitados às fls. 155, 157/158 e 161/164. Dada vista às partes e determinada a realização de exame pericial (fls. 165), os autores apresentaram quesitos às fls. 167/168, decorrendo o prazo sem manifestação da CEF (fls. 169). Remetidos os autos à Polícia Federal em São Paulo (fls. 173), foi informado que, para atendimento da solicitação de exame gráfico seria necessário o envio dos documentos questionados originais e dos autos de colheita de material (fls. 174), tendo a CEF, instada a se manifestar (fls. 175), informado que não possuía os originais dos cheques (fls. 176). Dessa forma, os autos foram encaminhados à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, para o perito verificar a possibilidade de realização do exame grafotécnico (fls. 175, 179 e 182), restando por este asseverado, primeiramente, a necessidade de se verificar a adequabilidade do atendimento da requisição do exame pericial em tela, por se tratar de procedimento de natureza civil e não criminal, à luz do Despacho n.º 63551/2010-COGER/DPF, e, no caso de se entender pelo atendimento da requisição, advertiu que, considerando a má qualidade das cópias encaminhadas os resultados dos exames poderiam ser inconclusivos ou parcialmente conclusivos, apontando apenas indícios (fls. 185). Dessa forma, prejudicada a realização do exame pericial, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 191). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de direito e de fato, quanto aos fatos, os documentos acostados mostram-se suficientes, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, cabe registrar que a preliminar relativa à carência da ação, argüida pela ré, sob argumento de que não há na inicial pedido especificado e determinado (fls. 47), tendo deixado de quantificar o prejuízo sofrido, deixando, de forma genérica, a livre apreciação do juízo (fls. 48), revela-se descabida, conquanto vazadas em termos genéricos, não tendo o patrono se atentado para o caso em questão. De fato, num simples bater olhos às fls. 19/20 da inicial verifica-se que o autor não apenas apontou o quantum que pretende obter, a título de indenização pelos alegados prejuízos, como ainda especificou e justificou os valores relativos aos danos materiais e morais, conforme relatado. Ademais, insta registrar que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual então vigente, ficando afastada a alegação de inépcia da inicial. Outrossim, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois, entende-se por possibilidade jurídica do pedido a condição que diz respeito à viabilidade em abstrato do pedido em face do ordenamento jurídico, seja porque nele previsto ou não vedado. Cabe ao juiz verificar se o pedido é possível ou não em face do ordenamento jurídico e, em sendo impossível, deve decretar a extinção do processo em razão do exercício ilegítimo do direito de ação. A propósito do tema, o consagrado jurista Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio, 4ª ed., 1997, p. 487/488) preleciona o seguinte: quando se diz ser possível não se diz que é: o juiz, na espécie do art. 267, VI, tem de ver se há ou se não há possibilidade jurídica, e não se o autor tem ou não razão. O que se apura é se, conforme o pedido, há regra jurídica, mesmo não escrita, que poderia acatá-lo. Portanto, é possível asseverar que a impossibilidade jurídica do pedido, a impedir o processamento da ação ajuizada, deve ser reconhecida apenas nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista. Assim, descrito este quadro, verifico que a pretensão inicial não é, de forma alguma, vedada por lei. De outra parte, a causa de pedir declinada na inicial é hábil para gerar, pelo menos em tese, o direito pretendido. Nesse passo, urge ressaltar que, conforme demonstrado acima, deve se analisar a viabilidade em abstrato do pedido, em face do ordenamento jurídico, não se confundindo a condição da ação com o mérito da demanda. Assim sendo, indefiro as questões preliminares argüidas pela ré. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio da presente ação, o direito de os autores obterem ressarcimento da Caixa Econômica Federal, em face de danos materiais e morais que teriam sofrido em razão da compensação indevida de cheques que teriam sido fraudados. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, *verbi gratia*, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues *opus cit*). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr

Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Narra a inicial que os autores são correntistas junto à instituição financeira requerida, mantendo uma conta corrente conjunta, e os seus respectivos talonários são retirados pessoalmente por eles, na própria agência bancária, não autorizando terceiros a retirá-los, sendo certo que referida conta é pouco movimentada, somente sendo utilizada para débitos de previdência privada e de prestação habitacional (fls. 03). No entanto, ao verificarem o extrato da conta via internet, em 31.03.2006, e notaram que houve a compensação e devolução de alguns cheques, cujas numerações sequer detinham em sua posse, quais sejam, os de nºs. 000042, 000043, 000045 e 000048, vez que detentores de um talão de cheque cuja numeração vai do 000020 ao 000040, estando em posse, ainda, dos cheques de nºs. 000033 ao 000040 (fls. 37). Além do mais, houve o débito em sua conta de várias taxas decorrentes das movimentações indevidas. Aduzem que tão logo tomaram conhecimento do ocorrido procuraram a requerida para comunicar que não haviam retirado aqueles cheques, e, conseqüentemente, os emitidos, tendo sido registrado, inclusive, um Boletim de Ocorrência, visando a evitar a emissão e compensação de outros cheques, no entanto, esta nada fez para solucionar o caso, deixando de apresentar o documento referente à retirada do talonário, bem como cópias dos cheques compensados ou devolvidos, e, ainda, sem que eles soubessem, foram incluídos no Cadastro de Inadimplentes, no qual permaneceram por mais de 30 (trinta) dias, tendo, nesse ínterim, uma proposta de financiamento de automóveis recusada, não podendo, ainda, retirar talões de cheques nas demais instituições financeiras em que são correntistas. Não obstante a requerida tenha os procurados após longo prazo decorrido, o problema não foi solucionado, pois os cheques de nºs. 000043 e 000048 continuam debitados de sua conta, nos respectivos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), ensejando a condenação da instituição financeira a ressarcir-lhes os prejuízos de ordem material e moral, causados em razão da negligência de seus prepostos, ao compensarem cheques sem conferir as respectivas assinaturas. Compulsando os autos, verifico que, na verdade, a instituição financeira faz alegações genéricas e padronizadas em sua defesa, inscrevendo que a entrega dos talonários muitas vezes decorrem de envio por correios, conforme documento anexo, bem como que os cheques somente são liberados a partir do registro da comunicação de recebimento, inclusive por meios eletrônicos e internet. Nenhum cheque é compensado antes do desbloqueio do talão de cheques (fls. 49). Ademais, intimada por este Juízo para informar o meio utilizado para o desbloqueio dos cheques objeto destes autos (fls. 132), manifestou-se no sentido de que a CEF não localizou qualquer protocolo de entrega do talão relativo aos cheques questionados nestes autos (fls. 138). Outrossim, embora a CEF tenha informado em passante acerca da entrega dos talonários pelo correio, apontando inclusive conforme documento anexo, consoante alhures afirmado, o fato é que não há dos autos qualquer documento colacionado que comprove ter sido feita a entrega dos talonários em questão aos autores, seja pessoalmente, seja por meio de carteiro. Não bastasse, observo que a afirmação dos autores de que retiram os seus talonários na agência e pessoalmente, não autorizando terceiros a fazê-lo, não foi rebatida pela instituição financeira, que não logrou comprovar, ainda, a alegada entrega dos talonários pelo correio. De outro lado, além dos fatos supracitados e das assinaturas apostas nos referidos cheques não se mostrarem, de fato, compatíveis com a dos autores, bastando, para tanto, compará-las aos documentos colacionados nos autos, inclusive pela própria defesa (fls. 64/65, 68, 76 e 77/79), há, ainda, a declaração firmada de próprio punho pelos autores, na qual revelam não reconhecer como suas tais assinaturas. Por fim, não se pode olvidar que, no presente caso, restou demonstrado que um dos cheques, de numeração 000042, foi devolvido pelo motivo 22 (fls. 131 e 155), ou seja, em razão de apresentar divergência na assinatura, o que corrobora com a alegação de que a assinatura ali aposta foi, de fato, falsificada, tendo sido, inclusive, reconhecida como tal pela própria agência bancária. Entretanto, nota-se que tal assinatura é muito semelhante à aposta no cheque de nº. 000048 (fls. 130 e 163), o qual, por sua vez, restou compensado pela instituição financeira requerida (fls. 31). Ora, a Lei nº. 7.357, de 02 de setembro de 1985, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, em seu capítulo IV que regulamenta a apresentação e seu pagamento, é clara ao asseverar a responsabilidade da instituição financeira responsável pela compensação de cheque falso, falsificado ou alterado, exceto quando comprovar dolo ou culpa do respectivo correntista, o que não ocorreu no presente caso. A propósito disso, para não deixar dúvidas quanto à responsabilidade da requerida, registre-se que a Súmula nº. 28, editada pelo Pretório Excelso, assevera ser o estabelecimento bancário responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista, o que, repita-se, não restou demonstrada no caso dos autos. Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pelos autores, decorrendo daí o dever da instituição financeira de indenizá-los pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores relativos à compensação indevida dos cheques descritos na inicial, bem como as respectivas taxas de tais operações e movimentações financeiras. Quanto ao dano moral, as provas acostadas e as circunstâncias narradas nos autos, denotam que os autores sofreram sim aflição e intranquilidade em face das compensações indevidas de cheques falsificados em sua conta corrente, que usam mormente para depósito de previdência privada e prestação habitacional. E, ademais, resta também incontroverso o fato de que, em razão da situação posta em deslinde no presente caso, os autores tiveram seus nomes incluídos indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, radicando na requerida a obrigação de indenizá-los pelos prejuízos causados. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por

patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Registre-se, ainda, que a ré manteve a inscrição indevida do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito por período pouco superior a 30 (trinta) dias (fls. 07), e, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, decorrendo dela a possibilidade de ocorrência de situações vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento das obrigações negociais por parte das pessoas neles inscritas. Assim sendo, resta patente que os autores sofreram lesões e prejuízos de ordem moral em face da situação acima exposta, atingindo-lhes a dignidade e o decoro pessoal, radicando, pois, na Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar. Ainda, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Nesse passo, insta salientar que, embora os autores aleguem terem tido uma proposta de financiamento de automóvel recusada, em razão do apontamento indevido de seus nomes no cadastro de inadimplentes, o fato é que tal alegação não restou comprovada nos autos, não bastando, para tanto, o documento de fls. 35. Ademais, nota-se que, ao contrário do que os autores querem fazer crer em sua réplica, ao aduzirem que só tomaram conhecimento de todo o ocorrido quando tiveram uma proposta de financiamento de automóveis recusada (fls. 92), causando grande dor e humilhação, o fato é que tal alegação não merece prosperar. Com efeito, a inicial, por sua vez, já dava notícia de que os autores verificaram as compensações indevidas pela internet num primeiro momento (fls. 03), bem como que diligenciaram junto à CEF para resolver a situação, isso, em 31.03.2006, tendo constatado, porém, novamente pela internet, em 12.04.2006 que a situação ainda era a mesma (fls. 06), afasta a alegação de que não sabiam do ocorrido ao se surpreender com a alegada recusa, vez que referido documento (fls. 35) é datado exatamente de 13.04.2006. Assim sendo, entendo que o pedido constante da petição inicial, a título de danos morais, correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor do prejuízo material, mostra-se exorbitante, descabido e fora de propósito, pois atinge a monta equivalente a R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), destoando completamente dos fatos alegados, das provas colacionadas aos autos e, principalmente, do sentido da indenização do dano moral. Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em quantum que traduza legítima reparação às vítimas e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendo que, no caso, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Em suma, devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade de reparar os correntistas pelas compensações de cheques falsificados, não logrando êxito a ré em afastar tal alegação, sendo de rigor a sua condenação, nos termos em que firmado alhures. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos autores, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 667,85 (seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigidos desde a data de cada compensação dos cheques em questão, ou cobrança das respectivas taxas indevidas, mais juros de um por cento ao mês, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, acrescidos de juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011213-02.2009.403.6100 (2009.61.00.011213-0) - EDUARDO FORSTER (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Eduardo Forster, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almeja a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo firmado junto à ré, cuja finalidade foi a aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por ele. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntou os documentos de ff. 21-49 e 59-60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 62). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 68-95. Invoca preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com o mutuário. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 96-136. Na

fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 138); o autor a realização de prova pericial (ff. 139-141), o que foi deferido à f. 141. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados a informação e cálculos de ff. 144-146, sobre os quais somente a CEF se manifestou à f. 148. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da inicial: A razão preliminar merece acolhimento. Dispõem os artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004: Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargos dele decorrentes. .... Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Com efeito, visam tais dispositivos a evitar o ajuizamento de pedidos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. A providência vem ao fluxo de outras determinações processuais que almejam imprimir seriedade às pretensões deduzidas em Juízo. Exemplo dessa nova preocupação do legislador, de se declinar foro de seriedade às pretensões deduzidas perante o Poder Judiciário, embora trate de hipótese processual diversa, é a disposição contida no parágrafo 2º do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a petição inicial traz alegações genéricas de violação da lei e do contrato, não indicando especificamente quanto à disposição do autor em adimplir minimamente o contrato que firmou com a requerida. Ademais, noto do caso dos autos que o autor há longa data não se desincumbe dos deveres assumidos na avença e que continua a habitar o imóvel durante todo esse tempo, sem nada adimplir para tanto, a afastar, em um primeiro momento, a sua alegada dificuldade financeira para adimplemento das prestações. Desse modo, desatendidos os requisitos da petição inicial para o objeto dos autos, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, cumpre acolher a preliminar de inépcia da petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de seu mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou o deferimento da gratuidade (f. 57), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005332-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005332-6) - JOAO MARQUES DE GODOY (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de João Marques Godoy, CPF nº 196.037.548-20, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário NB 42/064.950.306-6. Refere que o benefício lhe foi concedido com data de início na data de entrada do requerimento administrativo, em 27/01/1994. Alega que a efetiva concessão, com efeitos retroativos desde a DER, deu-se apenas em data de 11/12/1994, após a implantação do Plano Real. Pretende, assim, ver redefinida a DIB para a data da efetiva concessão, para o fim de ver aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, no cálculo do benefício, com o pagamento dos valores pagos decorrentes da revisão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 09-25. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 38-53. Sem preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o benefício do autor foi concedido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991. Subsidiariamente defende a obrigatoriedade de prévia devolução pelo autor dos valores recebidos e a fixação dos efeitos da revisão somente a partir do pedido revisional realizado administrativamente em 09/04/2009. Réplica às ff. 56-59. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 63-102 e 110-152). Nada mais foi postulado pelas partes (f. 107). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da

ação. Analiso as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 27/01/1994. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse passo, uma vez que a petição inicial foi protocolada em 06/05/2009, pronuncio a prescrição sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores por ventura devidos anteriormente a 06/05/2004. Mérito: Essencialmente pretende o autor redefinir a data de início de seu benefício, fixada na data do protocolo administrativo havido em 27/01/1994, para a data da efetiva concessão, havida em 11/12/1994. Desse modo, obterá benefício previdenciário em valor mais favorável, pois assim incidirá sobre o cálculo do benefício o IRSM de 39,67% apurado em fevereiro de 1994. Dispõem os artigos 49, 54 e 57, parágrafo 2º, todos da Lei nº 8.213/1991 que: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A eleição pelo segurado da data de apresentação do requerimento acaba por fixar os parâmetros do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada posteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa. No que se refere ao objeto dos autos, ademais, a Medida Provisória nº 201/2004 definiu as condições para que se aplique o IRSM de 39,67% aos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo, para o fim de reajustamento do valor do salário de benefício e da renda mensal inicial. Veja-se a redação de seu artigo 1.º: Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Assim, nos termos dessa MP, a revisão pretendida se deu apenas sobre os benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994. No caso dos autos, a DIB é de 27/01/1994 (f. 12); portanto, não se aplica no cálculo do benefício do autor o IRSM de fevereiro de 1994. Sobre o tema, veja-se o seguinte representativo julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. I - Agravo legal interposto da decisão que reconheceu indevida a aplicação do IRSM de 39,67%, referente à fevereiro de 1994, na atualização monetária dos salários-de-contribuição do PBC de apuração da RMI, com DIB em 13/05/1993. [...] IV - As condições para que seja reajustado o valor do salário-de-benefício e da RMI, pela aplicação do IRSM de 39,67% aos salários-de-contribuição integrantes do PBC, encontram-se resumidas no texto da Medida Provisória nº 201, publicada aos 26 de julho de 2004, in verbis: Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. V - Levando-se em conta que a DIB do benefício é 13/05/1993 (fl. 13), incabível a revisão pelo índice da variação do IRSM de fevereiro de 1994. [...] IX - Agravo legal improvido. [TRF3; AC 2003.61.04.016230-0; AC 1.110.748; Oitava Turma; Rel. Marianina Galante; DJF3 CJ1 10/03/2011, p. 558] DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por João Marques Godoy, CPF nº 196.037.548-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009470-39.2009.403.6105 (2009.61.05.009470-5) - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária da Vara. Cuida-se de feito sob rito ordinário inicialmente instaurado perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Semiramis Rosa Mojola, qualificada nos autos, pretende da Caixa

Econômica Federal a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 07-19 e 25-31. O Juízo estadual de origem declinou (f. 40) da competência para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 93-97), arguindo preliminares. Invocou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. À f. 99, a ré informou que somente a conta de poupança de nº 00070164-5 possuía data de aniversário na segunda quinzena do mês. Houve réplica. Quanto a outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide; a ré quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. As preliminares confundem-se com o mérito. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão), o IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I) e a TRD para o mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JANEIRO DE 1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento. [TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271] A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o polo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela

aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.DIANTE DO EXPOSTO:(i) em relação à conta nº 00070164-5, declaro o pedido extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de janeiro e março de 1991;(ii) em relação às contas n.º 00138958-0 (ff. 10-12) e 99015619-2 (ff. 13-16), julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar tais contas mediante a aplicação do IPC de 44,80% em abril de 1990 (Plano Collor I).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4) - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Cláudio Luis Gabaglia, CPF nº 024.959.848-51, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais desenvolvidas na empresa Argos Industrial S/A (de 22/01/1976 a 04/02/1984) e de parte do período na empresa Thissenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 03/12/1998 a 30/06/2004), não reconhecido como especial pelo INSS. Assim pretende ver revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a

data da entrada do requerimento administrativo. Relata teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.203.095-8), em 02/10/2008. Contudo, sustenta fazer jus à aposentadoria especial, cujo valor mensal lhe é mais favorável. Para tanto, pretende o reconhecimento dos períodos especiais acima descritos, que não foram averbados administrativamente, ao argumento de que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da especialidade de referidos períodos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 09-106. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 116-135, sem arguição de preliminares. Prejudicialmente ao mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre ou perigosa. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes manifestaram (ff. 137-138) desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria, com pagamento das parcelas eventualmente devidas desde a data da concessão, em 02/10/2008. O aforamento da peça inicial deste feito se deu em data de 21/09/2009, anteriormente ao decurso do lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo

segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando

da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono alguns itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: (...) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çamambeiros, çamabreiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çamabas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que esteve exposto aos agentes nocivos narrados, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial. Relata que o

INSS reconheceu administrativamente o período de 07/03/1985 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. I - Atividades especiais: São esses os períodos referidos pelo autor como de atividades especiais não reconhecidas administrativamente: (i) Argos Industrial S/A, de 22/01/1976 a 04/02/1984, na função de ajustador mecânico, no setor de Tecelagem, em que auxiliava o mecânico na manutenção das máquinas e limpeza do setor, estando exposto ao agente nocivo ruído de 92 a 94dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário de atividades exercidas em condições especiais (ff. 31-32) e os laudos técnicos de ff. 33 e 34-35, além da ficha de registro de empregado (f. 36-37) e cópia do registro em CTPS (f. 23); (ii) Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 03/12/1998 a 30/06/2004, em que exerceu a função de mecânico, no setor de Manutenção, realizando trabalhos de instalações, modificações e reparos em sistemas mecânicos, pneumáticos e hidráulicos, prensas de forjamento e em fornos de aquecimento de matéria prima. Nessas atividades, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96 dB(A). Juntou somente o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 49-53) e cópia do registro em CTPS (f. 21). Para o período descrito no item (i), o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela lei, especialmente porque juntou aos autos do processo administrativo e deste feito judicial os formulários e laudos técnicos necessários à efetiva comprovação. Para o período descrito no item (ii), contudo, não se pode reconhecer a especialidade decorrente do agente nocivo ruído, à míngua de apresentação do necessário laudo técnico para comprovação do exato nível desse agente físico, conforme já abordado nesta sentença. Ademais, ainda que o formulário tivesse mencionado a exposição do autor a algum outro agente nocivo, haveria necessidade de juntada de laudo pericial para os períodos posteriores a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.532, nos termos da fundamentação desta sentença. Após dessa data, conforme também já tratado nesta sentença, não está autorizada a presunção da especialidade da atividade por decorrência da categoria profissional a que o autor esteve enquadrado. Assim, reconheço a especialidade apenas do período trabalhado na empresa Argos Industrial S/A, de 22/01/1976 a 04/02/1984. II - Contagem de tempo especial: Conforme requerido na petição inicial, passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividade especial, conforme reconhecido nesta sentença e considerados os períodos reconhecidos administrativamente, para fim de verificação do direito à aposentadoria especial: (...) Da contagem acima, verifico que o autor não comprova mais de 25 anos de tempo de trabalho exclusivo em atividades especiais, para o fim de ter concedida aposentadoria especial. Dessa forma, improcede o pedido de conversão da aposentadoria atualmente recebida para aposentadoria especial. III - Da contagem de tempo comum, com conversão em especial: Outrossim, computo o tempo trabalhado pelo autor até a data do requerimento administrativo, computando-se o período especial ora reconhecido, para fim de averbação e eventual revisão na renda mensal: (...) Da tabela acima, verifico que o autor comprovava 40 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, sendo que foi apurado pelo INSS apenas 37 anos, 5 meses e 29 dias (f. 91). Dessa forma, o período especial ora reconhecido deve ser averbado administrativamente, com a consequente revisão do tempo total apurado e pagamento de eventual diferença devida em razão da referida revisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Cláudio Luis Gobaglia, CPF n.º 024.959.848-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, afasto o cabimento da aposentadoria especial, mas condeno o INSS a: (i) averbar como de tempo especial o período de trabalho de 22/01/1976 a 04/02/1984 - exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação; (ii) converter o tempo de trabalho especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) revisar o benefício atualmente recebido (NB 148.203.095-8), considerando-se o período acima reconhecido; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças eventualmente devidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Menciono os dados administrativos previdenciários: (...) Transitada em julgada, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014821-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014821-0) - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária. Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Antonio Carlos Bartolli, CPF nº 029.028.608-54, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário NB 42/103.097.186-0. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício, com data de início - DIB fixada em 30/08/1996, deu-se sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo

- PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, a qual o autor ora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-40. Cópia do processo administrativo juntada às ff. 58-81. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 83-95. Sem preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Réplica às ff. 97-105. À f. 107 este Juízo indeferiu a produção de prova pericial postulada pelo autor e a antecipação dos efeitos da tutela final. Nada mais foi postulado pelas partes (ff. 108-109). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conhecimento dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 30/08/1996 (f. 17). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende o autor fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início posterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 restou assim redigido com a alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria do autor seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor está fixada em 30/08/1996 (f. 17). Portanto, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, segundo a redação então vigente, não integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A data de início do benefício (DIB) é posterior à Lei 8.870, publicada em 16.04.94, que veda a inclusão da gratificação natalina. 2. A partir da data da publicação da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios, passando a vigorar com as alterações consignadas no Art. 28 da Lei 8.212/91 e Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Há entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários obedece ao princípio do tempus regit actum, ou seja, o seu cálculo deverá ser feito de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários, pelo que deve ser aplicada a Lei 8.870/94, que veda o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 4. Agravo legal desprovido. [AC 1.580.115, 2009.61.26.005281-8; Rel. Baptista Pereira; Décima Turma; DJF3 CJ1 de 06/04/2011, p. 1751].....AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPROCEDENTE. I- A Lei nº 8.870/94 expressamente excluiu a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício. II- O art. 557, caput, do CPC confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. III- Agravo improvido. [AC 1.399.551; 2009.03.99.005731-9; Oitava Turma; Rel. Newton De Lucca; DJF3 CJ1 de 27/07/2010, p. 1002]DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Antonio Carlos Bartolli, CPF nº 029.028.608-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR (SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Vistos em sede de inspeção ordinária. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Barreto de Alencar, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando à anulação das Notificações Fiscais de

Lançamento de Débito ns. 2006/608450812885067 (substitutiva da NFLD nº 2006/608440257652056 - fls. 34) e 2007/608450398955062 (substitutiva da NFLD nº 2007/608440131942051 - fls. 29), sob a alegação de que as autuações decorreram de pagamento, pelo INSS, de verbas previdenciárias acumuladas, em razão do atraso na concessão do benefício de aposentadoria, quando deveria o tributo, se incidente, ser calculado mês a mês, não sobre o montante total acumulado. Alega o autor que o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição somente foi reconhecido judicialmente, nos autos de ação ajuizada em 2000, tendo a decisão judicial determinado o pagamento do benefício desde a data do pedido administrativo (1998) e, em razão da demora na concessão do benefício, acumulou-se em seu favor um crédito que restou pago em 2006, consoante documento de fls. 40, sobre o qual o Fisco está exigindo o tributo mencionado à alíquota máxima, o que não merece prosperar. Intimada a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 82), a parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 85/96) recebida na forma do despacho de fls. 97. Ao autor foram concedidos (fls. 106/107) os benefícios da assistência judiciária gratuita e, reconhecendo as aparentes irregularidades da NFLD nº 2007/608450398955062 e regularidade da NFLD nº 2006/608440257652056 (substituída pela NFLD nº 2006/608450812885067 - fls. 34), o Juízo deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da primeira notificação de lançamento. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 115/118, sustentando que o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, objeto da NFLD nº 2007/608450398955062, deve ser feito com base nas alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, consoante Ato Declaratório PGFN nº 01/2009. Quanto à NFLD nº 2006/608450812885067, afirmou não haver irregularidade, sendo legítima a cobrança em razão da omissão de receita constatada. Intimada, a parte autora reconheceu as alegações da União quanto à NFLD nº 2006/608450812885067, afirmando que providenciaria a regularização da omissão de rendimentos junto à Receita Federal do Brasil. No tocante à 2007/608450398955062, reiterou o pedido de anulação (fls. 121/122). A União apresentou a manifestação de fls. 124/130, informando o saldo de imposto a ser recolhido, e a parte autora, discordando do valor apresentado, requereu a intimação da ré para a apresentação de novo cálculo (fls. 132/133). Da decisão de indeferimento de seu pedido (fls. 134), a parte autora não se manifestou (fls. 136). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 2007/608450398955062 (fls. 29/31), decorrente de lançamento de ofício de imposto de renda incidente sobre o acúmulo de parcelas previdenciárias que lhe foram pagas pelo INSS, ao argumento de que referido imposto foi calculado sobre o montante acumulado, quando deveria tê-lo sido pelo valor individualizado mês a mês. Preliminarmente, reconheço a perda do objeto da ação em relação à NFLD nº 2006/608450812885067 (substitutiva da NFLD nº 2006/608440257652056), visto que o próprio autor, reconhecendo o equívoco na sua declaração de ajuste anual, propôs-se a regularizar a omissão de rendimentos administrativamente, perante a Receita Federal do Brasil (fls. 122). Superada a controvérsia quanto à NFLD nº 2006/608450812885067, cumpre examinar o pedido de anulação da notificação fiscal nº 2007/608450398955062. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A Lei nº 7.713/88, determinou que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (...) Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92, dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, sendo certo que, no caso dos autos, em que a retenção do imposto de renda se dá sobre o recebimento dos valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, deve ser verificada se ocorrente ou não algum acréscimo patrimonial. Pois bem. Se a autarquia previdenciária, por erro ou ilegalidade, deixou de pagar em época própria valor devido ao segurado e este recorreu ao Judiciário para recebê-lo, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumuladamente, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado para a sua isenção. Ou seja, só haverá retenção na fonte, do mencionado tributo, incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores, de forma acumulada, na verdade, implicou na recomposição do patrimônio do autor e não gerou acréscimo

patrimonial, pois, se referem a verbas que já deveriam ter sido pagas, na via administrativa, mas o segurado, privado de receber o seu benefício no tempo correto, invocou a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito. Afinal, se os valores fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. No sentido do quanto aqui exposto, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232) No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA**

DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luix Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Por tudo, tenho que é mesmo direito do autor ver recalculado o valor retido a título de imposto de renda, para que seja aplicada a tabela mensal sobre o valor de cada parcela de seu benefício previdenciário. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decido: a) extinguir o processo sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à NFLD nº 2006/608450812885067; b) confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, julgar procedente o pedido de anulação da NFLD nº 2007/608450398955062, decretando a nulidade do referido lançamento e resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, podendo a parte ré apurar eventual débito do imposto pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Diante da sucumbência recíproca, responderão as partes pela verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Diante da emenda à inicial de fls. 85/96, recebida à fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001911-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001911-4) - MARIA INES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Inês da Silva, qualificada nos autos, em face da União Federal, pretendendo a anulação da Notificação de Lançamento de Débito nº 2007/609435229882082, que visa à cobrança de valores devidos pela autora a título de imposto de renda. Alega a autora haver protocolado requerimento administrativo de aposentadoria em 16.12.1998, sendo certo que a demora na tramitação do pedido acarretou o acúmulo de crédito de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 67.543,92, sobre o qual a ré fez incidir, por meio da referida notificação de lançamento a alíquota máxima do imposto de renda, pois não considerou as diferenças calculadas mês a mês e sim o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 09/70). Citada, a União manifestou-se no sentido de que, de fato, para o cálculo de valores devidos pela autora a título de imposto de renda, devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global (fls. 82/83). Às fls. 87/88, a União informou que procedeu a novo cálculo do montante devido a título de imposto de renda pela autora. Intimada, a autora ficou-se silente (fls. 90-verso). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, busca a autora a anulação da Notificação de Lançamento de Débito nº 2007/609435229882082, que visa à cobrança de valores devidos por ela a título de imposto de renda. Entende a autora que para o cálculo de valores por ela devidos a título de imposto de renda, deve ser considerado o valor de seu benefício previdenciário mês a mês e não o valor global recebido por razão de atraso na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Citada, a União sustentou que, de fato, para o cálculo de valores devidos pela autora a título de imposto de renda, devem ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, do que se extrai ter havido o reconhecimento da procedência da pretensão da autora. Por tudo, a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Isto posto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da NFLD nº 2007/609435229882082, podendo a ré apurar eventual débito a título de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, tomando como base de cálculo as parcelas recebidas em cada mês. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014009-14.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ROCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de José Roberto Roco, CPF nº 539.312.038-91, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que condene a

Autarquia ré na revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 044.321.907-9. Refere que o cálculo da RMI de seu benefício, com data de início - DIB fixada em 04/09/1991, deu-se sem a incorporação dos décimos-terceiros salários recebidos durante o período básico de cálculo - PBC, o qual alcançou período anterior à Lei nº 8.870/1994. Essa circunstância teria ensejado redução ilegítima da RMI, a qual o autor ora busca corrigir. Pretende ainda receber o valor corrigido das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 11-40. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 49-55. Sem preliminares, invoca as prejudiciais de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, refere que o cálculo da renda mensal inicial do benefício pago ao autor seguiu os estritos termos legais, não havendo retificação a fazer. Réplica às ff. 59-66. À f. 70 este Juízo indeferiu a produção de prova pericial postulada pelo autor. Nada mais foi postulado pelas partes (ff. 69 e 71). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Análise as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência: Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, a DIB do benefício que se pretende ver revisado está fixada em 04/09/1991 (f. 17). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. Mérito: Essencialmente pretende o autor fazer incluir no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início anterior à edição da Lei nº 8.870/1994, os valores pertinentes às gratificações natalinas (décimos-terceiros salários) recebidas durante o período básico de cálculo. A referida lei, publicada em 16 de abril de 1994, modificando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, promoveu alteração na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, excluindo dele os valores referentes à gratificação natalina. O parágrafo 3.º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 estava assim redigido anteriormente à alteração referida: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [...]. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Nesse passo, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Percebe-se que o quanto importa analisar no presente feito é se o cálculo da RMI da aposentadoria do autor seguiu os parâmetros vigentes ao tempo de sua concessão. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor está fixada em 04/09/1991 (f. 17). Portanto, nos termos da redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, integram o cálculo da RMI do benefício os valores recebidos pelo autor a título de gratificação natalina durante o período básico de cálculo. Sobre o tema, seguem julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Quanto a alegada ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 01.07.1992, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. [...] - Agravo desprovido. [AC nº 1.596.010, 2009.61.27.002288-4; Décima Turma; Rel. Diva Malerbi; DJF3 CJ1 11/05/2011, p. 2326]. ..... PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior

proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 18.07.1995, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. [AC nº 1.512.955, 2009.61.83.014243-9; Sétima Turma; Rel. Eva Regina; DJF3 CJI de 14/07/2010, p. 555]. Noto, por fim, que o INSS em sua contestação não contraditou a afirmação autoral no sentido de que as gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo efetivamente não integraram a apuração da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, resta reconhecer a procedência do pedido autoral para fazer integrar a gratificação natalina ao salário de contribuição, competência de dezembro. Esses valores informarão a média aritmética do salário de benefício, nos termos das redações originárias dos artigos 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e 28, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/1991.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por José Roberto Roco, CPF nº 539.312.038-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a que integre as gratificações natalinas percebidas pelo autor durante o período básico de cálculo do benefício NB 044.321.907-9 ao salário de contribuição, competência de dezembro, recalculando a renda mensal inicial do benefício e seu valor atual. Deverá ainda pagar-lhe os valores das diferenças apuradas sobre as prestações pagas a partir de 13/10/2005, observados os parâmetros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação (25/11/2010 - f. 58) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, requerida à f. 65 (b), diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso, que ainda deverão ser liquidados, e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016367-49.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GILBERTO DE LELIS RIBEIRO**

Vistos em sede de inspeção ordinária. EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra GILBERTO DE LELIS RIBEIRO, visando obter a imissão na posse do imóvel matriculado sob o número 143.704, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, cumulada com a condenação do réu ao pagamento da taxa de ocupação pretérita e futura do bem, da indenização das perdas e danos apurados na instrução do feito e das custas e honorários advocatícios, tendo juntado documentos (fls. 08/17) para a prova de suas alegações. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 20). A certidão de cumprimento do mandado expedido para a citação de Gilberto de Lélis Ribeiro ou de eventuais terceiros ocupantes do imóvel objeto do feito atesta que o réu não mais reside no bem, atualmente ocupado pelo casal Sílvio e Natália e dois filhos menores, citados em 16/02/2011 (fls. 26). O mandado de citação foi juntado aos autos em 28/03/2011, não tendo os atuais ocupantes do imóvel apresentado defesa ou constituído procurador no feito. Intimada a manifestar-se acerca da certidão de fls. 26, a parte autora ficou inerte (fls. 30). Concedida nova oportunidade para manifestação (fls. 31), veio ela reiterar o pedido de imediata imissão na posse, em face do que este juízo concedeu-lhe prazo para o correto cumprimento dos despachos de fls. 27 e 31, mediante regularização do polo passivo da lide e informação da correta e integral qualificação dos atuais ocupantes do imóvel em questão (fls. 33). Em resposta ao despacho de fls. 33, a autora apresentou a petição de fls. 35/36, alegando não possuir meios para a obtenção da correta qualificação dos atuais ocupantes do imóvel objeto do feito e requerendo que no polo passivo da presente ação constem: SÍLVIO DE TAL, de qualificação ignorada, e NATÁLIA DE TAL, de qualificação ignorada, atuais ocupantes do imóvel e onde residem situado na Rua Dona Esmeralda de Oliveira Mathias nº 220, apto 12, prédio G - Angra dos Reis, Condomínio Rio de Janeiro, Parque Residencial Vila União, no município de Campinas/SP. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora ajuizou a presente ação visando obter a imediata e definitiva imissão na posse do imóvel acima descrito e, embora intimada em três diferentes oportunidades para manifestação acerca da

certidão de fls. 26 e, especificamente, para a regularização do polo passivo da lide, ante a constatação do Oficial de Justiça de que o réu não mais reside no imóvel objeto da ação, atualmente ocupado pela família de Sílvio e Natália e dois filhos menores, deixou de cumprir de forma correta a determinação judicial. Com efeito, na terceira oportunidade para o correto cumprimento da determinação contida nos despachos de fls. 27 e 31, concedida com o claro propósito de compelir a parte autora a regularizar o polo passivo da lide, diligenciando no sentido de informar a este juízo a correta e integral qualificação dos atuais ocupantes do imóvel, veio a autora informar a inexistência de meios próprios para o exato cumprimento do quanto determinado. Todavia, considerando que o imóvel em exame pertence à parte autora e se encontra irregularmente ocupado, não vislumbro qualquer óbice a que ela providenciasse a correta qualificação dos atuais ocupantes do bem, inclusive mediante visita e entrevista realizadas pessoalmente, ou, ao menos, comprovasse nos autos a tentativa frustrada de fazê-lo. Portanto, tomo a petição de fls. 35/36 como nova falta no dever de desincumbir-se a autora quanto à regularização do polo passivo do feito, razão pela qual entendo deva o processo ser extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam de Gilberto de Lélis Ribeiro, conquanto, não faz sentido decretar imissão na posse contra quem não mais reside no imóvel alhures identificado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação em honorários em razão da ausência de contrariedade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001315-76.2011.403.6105 - IZILINA DE JESUS ANTONIO(SP279300 - JOHNNY WILLIAM BRADLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Despachado no curso de Inspeção-geral ordinária. Compulsando os autos, verifico que foi atribuído à causa, injustificadamente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por tal razão, converto o julgamento em diligência e determino ajuste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Sub-seção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (ses-senta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)**

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por GELSON LUIZ MARINHO e IVANA MARIA DE SOUZA, alegando excesso na execução, porquanto o percentual reconhecido pela decisão exequenda é de 10,94% e não 11,98%, conforme aplicado, e que os exequentes já foram contemplados integralmente com tal percentual mais elevado na via administrativa, verificando-se, na verdade, que os exequentes teriam diferenças a restituir aos cofres públicos. Aduz, ainda, que os cálculos de liquidação se utilizam de índice incorreto de juros de mora. Quanto aos honorários advocatícios sustenta que, inexistindo valores a serem executados nos autos, também se afigura indevida a cobrança de qualquer quantia a título de honorários sucumbenciais, vez que fixados sobre a condenação. E, ademais, é inexigível o título correspondente ao período posterior a dezembro/1996, vez que fundada em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, consoante entendimento firmado na ADI nº. 1797 pelo Supremo Tribunal Federal. Juntou os documentos de fls. 10/29 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 30), a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 43/47), aduzindo não ter razão a União, sob argumento que o título exequendo só pode ser elidido por meio de ação rescisória ou de seu pagamento, sendo certo que, os pagamentos sucessivos realizados pela embargante representa, indiscutivelmente, o reconhecimento do pedido. No mérito alega que administrativamente a embargante pagou a dívida existente apenas parcialmente, deixando de fora as diferenças devidas a título de juros e correção monetária, sendo certo que a execução tem por finalidade precípua e única os juros e a correção monetária (fls. 44), configurando a presente objeção como ato atentatório à dignidade da justiça, pugnando pela aplicação da respectiva multa. Conclui que o prosseguimento da execução é necessário não só para atendimento dos honorários advocatícios decorrentes da condenação (cujo cálculo deve considerar as parcelas pagas espontaneamente, já que compõe a condenação), senão dos aludidos consectários legais (fls. 47). Por determinação do magistrado (fls. 48, 50 e 52) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, retornando após a juntada, pela embargante, das fichas financeiras dos embargados (fls. 63/323). Elaborados os cálculos às fls. 325/332, as partes foram intimadas, sendo que a embargante manifestou sua discordância às fls. 341/343, pugnando pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial para estabelecimento do real valor a maior pago aos embargados e juntou parecer técnico às fls. 344/357. Em seguida, foi indeferido (fls. 358) o pleito de retorno dos autos à Contadoria, ensejando a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 360/362), porém, mantida a decisão e instada a parte embargada a, querendo, oferecer resposta (fls. 366 e 368), esta se quedou silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 369 dos autos. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, convém registrar um breve resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 07.11.1997 (nº 0001989-86.2000.403.0399), para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram os reajustes de seus vencimentos no

percentual de 10,94%, a partir de março de 1994 (fls. 7), dando-se aplicação ao artigo 71 da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94 e artigo 95, inciso III e parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, descontando-se os meses de janeiro e fevereiro de 1995 já pagos, bem como incorporar sobre os vencimentos assim calculados o reajuste posterior concedido em janeiro de 1995 e outros que porventura vierem a ser concedidos no decorrer da ação (fls. 8). A sentença (fls. 134/142) julgou procedente o pedido para ... condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com conseqüente recálculos dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condene a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). O v. Acórdão de fls. 159/166 - transitado em julgado - rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a r. sentença em seu inteiro teor. Relewa frisar que o percentual é justamente o pedido constante da inicial e atendido pela decisão exequenda, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, e, de fato, o objeto do presente julgado se restringe ao percentual de 10,94%, e assim deve ser observado nos cálculos de liquidação, como fez a contadoria do juízo às fls. 325/332, e não 11,98% como fizeram incidir os exequentes em seus cálculos (fls. 262 dos autos principais). Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 10,94%, no período restringido no julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes à decisão exequenda. Nesse passo, anoto que a alegada limitação temporal - referente à violação do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797-0/PE - merece ser rejeitada, dado que o entendimento firmado nesta ADI já foi superado pela mesma Suprema Corte, por seu órgão Pleno, no julgamento da ADI-MC 2321/DF (Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 25.10.2000, DJ de 10.06.2005) e da ADI-MC 2323/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado de 25.10.2000, DJ de 20.04.2001). Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória, como, aliás, constou do cálculo da Contadoria de Juízo. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor. (5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693). No mesmo sentido, colho da

jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. No presente caso, os embargados, quando da petição inicial da execução, protocolada em 15.09.2004 (fls. 255/261, dos autos principais, em apenso), não aplicaram o índice de 10,94% conforme determina o julgado sob execução, bem como fizeram incidir em seus cálculos juros de 1% ao mês (fls. 262 dos respectivos autos), contrariando novamente a coisa julgada, o que se revela inconsistente, sendo de rigor aplicar os índices legais, conforme previsto na decisão exequiênda cujo parâmetro encontra-se definido pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV Liquidação de Sentença, item 2, Condenatórias em Geral, devendo a atualização ser acolhida nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria, inclusive em relação ao cômputo dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de citação (fls. 65).De outra parte, verifico que a embargante efetuou pagamentos administrativos a título da mesma verba, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, e, como ressaltou a decisão exequiênda, devem tais valores serem deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos (fls. 63/323).Ocorre que, embora computando os valores pagos em sede administrativa, os exeqüentes, cujos cálculos contêm os erros já apontados, apuraram ao final o crédito total de R\$ 98.091,81 (fls. 255 dos autos principais em apenso), destacando o valor líquido de R\$ 19.440,01 para o exeqüente Gelson Luiz Marinho e R\$ 54.534,55 para a exeqüente Ivana Maria de Souza. Todavia, os cálculos contêm os erros já apontados, não computaram corretamente os valores já pagos, e, no que tange à embargada Ivana Maria de Souza, nem deduziram os valores pagos no ano de 1995 (fls. 259 dos autos principais).Nesse contexto, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo acompanhou os critérios postos na decisão exequiênda e considerou os pagamentos administrativos efetuados pela embargante, e, de fato, concluiu que ambos os autores já receberam todo o crédito, nada mais lhes sendo devido, aliás, apurou-se que houve pagamento a maior, apesar de ter constado equivocadamente da base de cálculo da embargada Ivana percentual relativo a janeiro de 1995, porém, não é relevante nessa sede discutir esse ponto em particular e nem o caso de determinar o retorno dos autos à Contadoria para apuração, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de apreciação em ação própria. Nesse passo, urge ressaltar que, instada a parte embargada a se manifestar dos cálculos oficiais apresentados, esta se quedou silente e inerte, não manifestando qualquer discordância ou objeção, sendo de rigor concluir pelo seu conformismo com o apurado. Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exeqüentes apresentam incorreções, conquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequiênda, e, nesse passo, razão parcial assiste à embargante, pois, quanto aos valores pretendidos pelos embargados, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhes são devidos, sendo que eventual devolução aos cofres públicos de valores pagos a maior deve ser objeto de discussão em sede própria.A decisão exequiênda (fls. 142 dos autos principais em

apenso) determinou ainda o reembolso do valor das custas outrora recolhidas (fls. 58 dos autos principais em apenso), devidamente atualizado, porém, observo que tal montante não é objeto de execução, vez que não consta da planilha de cálculos dos exequentes. Por fim, quanto à verba honorária, fixada no julgado sob execução em 10% (dez por cento) do valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e ao contrário do alegado pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). -

Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Por todo o exposto, tenho que a verba honorária a ser executada deverá ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo, e, para tanto, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 325), com os quais, aliás, a parte embargada apresentou conformismo, conquanto instada a se manifestar quedou-se silente, como visto. E, não bastasse, a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, ao contrário, cingindo-se em alegar serem os mesmos indevidos, em razão dos pagamentos a maior realizados no âmbito administrativo, o que já restou superado, ante todo o exposto. Portanto, adoto os cálculos oficiais (fls. 325) a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 649,42 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de agosto de 2004, que, a propósito, se mostra menor que o valor apontado a mesmo título pelos exequentes em seus cálculos (fls. 257/261 dos autos principais), vez que ausente qualquer discordância da parte embargada, aqui interessada. Em suma, a execução restou negativa em relação aos aqui embargados, Gelson Luiz Marinho e Ivana Maria de Souza, nada mais lhes sendo devido nessa sede. No tocante aos honorários advocatícios, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 325). Aliás, sem discordância da parte interessada, impondo-se, pois, a procedência parcial dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, à título de honorários advocatícios, em R\$ 649,42 (seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2004. Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, a teor do disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008594-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8)) CABOS NOGUEIRA LTDA ME X ZAIRA FORNER TAGLIARI (SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sede de inspeção ordinária. Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por CABOS NOGUEIRA LTDA. ME e ZAIRA FORNER TAGLIARI, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, preliminarmente, a declaração de inépcia da inicial e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução, cumulado com a condenação da exequente ao pagamento em dobro do valor já adimplido do contrato, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Os embargantes, preliminarmente, argüem a inépcia da inicial da execução nº 0014183-28.2007.403.6105, afirmando que a planilha de cálculos apresentada pela exequente não contém os percentuais ou os critérios de apuração da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, tampouco esclarece se a taxa de rentabilidade incidiu sobre a comissão de permanência, o que viola o artigo 283, do Código de Processo Civil. Ainda, em sede de preliminar, aduzem a ilegitimidade passiva da avalista Zaira Forner Tagliari, afirmando que o aval é figura cambial e, portanto, não poderia ter sido utilizado no contrato executado. Quanto ao mérito, alegam que o cálculo apresentado pela CEF desconsiderou o valor já pago, de R\$ 30.510,65 (trinta mil, quinhentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual requerem a condenação da exequente ao pagamento de duas vezes o referido valor, nos termos do artigo 940 do Código Civil, ou a compensação de dito montante com o débito executado. Aduzem, ainda, o excesso de execução por cumulação da comissão de permanência com juros, que alegam camuflados como taxa de rentabilidade, e por capitalização de juros, também decorrente da incidência cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Os embargantes ofereceram bem imóvel à penhora. Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução (fls. 48). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 52/63, requerendo o indeferimento liminar dos embargos e o reconhecimento de seu caráter protelatório, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, em razão da não apresentação, pelos embargantes, do valor reputado correto, e alegando, também em decorrência desta omissão, a inexistência de controvérsia acerca do montante executado e, por conseguinte, a preclusão do pedido de prova pericial contábil. No mérito, afirmou que das vinte e quatro parcelas devidas apenas

quatro foram pagas, que durante o período de adimplência a amortização da dívida foi feita pelo sistema francês (Tabela Price), que não gera anatocismo, que a partir do 60º dia de inadimplemento passaram a incidir sobre o saldo devedor a comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade, juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o montante principal, de forma simples e sem a incidência da comissão de permanência, multa de 2% e IOF, e que o débito executado não inclui as parcelas já pagas do empréstimo, mas apenas o saldo devedor acrescido dos encargos pactuados, não se aplicando ao caso, portanto, o artigo 940 do Código Civil. Afirmou, ainda, que o avalista é devedor solidário, gozando de legitimidade passiva para a execução, que o contrato executado observou os requisitos de validade da lei civil, que o Decreto nº 22.626/33 não se aplica aos contratos bancários e que, no caso, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios ou correção monetária. Intimada a apresentar a evolução da dívida desde a data do empréstimo, inclusive com a demonstração do abatimento das parcelas pagas, veio a Caixa Econômica Federal apresentar a planilha de fls. 67/75, a respeito da qual, cientificados, nada manifestaram os embargantes (fls. 77). Os embargantes requereram, à fls. 80, a produção de prova pericial, ao passo que a embargada informou não ter provas a produzir (fls. 82). Da decisão de indeferimento do pedido de produção de prova pericial (fls. 83), os embargantes não interpuseram recurso (fls. 84). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. No caso em tela, a ora embargada ajuizou a execução nº 0014183-28.2007.403.6105, em 21/11/2007, fundada em título extrajudicial, representado por contrato de empréstimo bancário e correspondente nota promissória, firmados, em 06/09/2005, por CABOS NOGUEIRA LTDA. ME e sua avalista ZAIRA FORNER TAGLIARI, no valor originário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Conforme demonstrativo de débito de fls. 14/16, dos autos principais, o inadimplemento do contrato ensejou a cobrança de montante apurado em R\$ 147.100,17, atualizado até novembro de 2007. De início, afasto as questões preliminares argüidas, de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva da avalista Zaira Forner Tagliari, alegadas pelos embargantes, bem como o pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentado pela embargada. Com efeito, alegam os embargantes que a petição inicial da execução mencionada não contém documento indispensável à propositura do feito, consistente em planilha de cálculos que apresente os percentuais e os critérios de apuração da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade e esclareça se este último encargo incidiu sobre aquele. Porém, compulsando os autos da execução, verifico que a forma de aferição da comissão de permanência encontra-se consubstanciada na cláusula 21 do contrato executado, em cujos termos, No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Os índices de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, por sua vez, encontram-se discriminados, mês a mês, na planilha de fls. 15/16 dos autos da execução. Por fim, sequer há controvérsia acerca da incidência da taxa de rentabilidade sobre o saldo já acrescido da comissão de permanência, visto que a cláusula contratual acima transcrita e a própria embargada atestam a incidência cumulada destes encargos. Tampouco prevalece a preliminar de ilegitimidade passiva de Zaira Forner Tagliari, fundada na alegação de que o aval é figura cambial, não podendo ser aplicado ao contrato executado, visto que o aval da embargante não foi dado apenas no contrato executado, mas também no respectivo título de crédito, a nota promissória de fls. 13 dos autos principais. Afasto, outrossim, o pedido de indeferimento liminar dos embargos, visto que a petição inicial do feito preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo razoável seu regular processamento para o deslinde definitivo da demanda, embora não indique o valor da dívida nem apresente memória de cálculo. Com efeito, referidas informações e dados decorrem de outros documentos colacionados aos autos e constantes do feito principal, não sendo o caso, portanto, de rejeição liminar dos embargos, fundada no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, restam afastadas todas as questões preliminares deduzidas neste feito. Adentrando ao exame do mérito da causa, observo que os embargantes não negam a existência da dívida, argumentando apenas que a exequente onerou excessivamente a obrigação, embutindo-lhe encargos abusivos. A matéria controvertida nos autos, portanto, diz respeito à dedução das parcelas pagas pelos embargantes no cálculo do valor executado, à cumulação da comissão de permanência com juros, estes contidos na taxa de rentabilidade, e à capitalização de juros, também decorrente da incidência cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Primeiramente, noto que as parcelas pagas pelos embargantes foram devidamente deduzidas no cálculo do saldo devedor. Embora aleguem os embargantes que o montante de R\$ 30.510,65, que teria sido pago, não fora deduzido do valor executado, a planilha de fls. 55/56 da impugnação aos embargos demonstra que em 06/04/2006, data de encerramento da fase de adimplência contratual, o saldo devedor perfazia a quantia de R\$ 79.015,23, valor certamente apurado mediante subtração das parcelas pagas e acréscimo dos encargos contratados. Aliás, já na impugnação aos embargos à execução a Caixa Econômica Federal havia apresentado planilha de cálculos com a dedução das parcelas quitadas, inclusive afirmando que das vinte e quatro totais, apenas quatro haviam sido pagas. Cumpre observar, ademais, que, intimados a se manifestar acerca do cumprimento do despacho de fls. 65, quedaram-se silentes os embargantes, tornando preclusa a oportunidade de impugnação e de requerimento do correto cumprimento da determinação judicial. Reconhecida a dedução das parcelas já quitadas, deixo de acolher o pedido de condenação da embargada, fundado no artigo 940, do Código Civil, ao pagamento em dobro do referido montante. Quanto à comissão de permanência, observo que, nos termos da cláusula 21.1 do contrato executado, Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. A cláusula 22, por sua vez, prevê a aplicação de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato. Em sua impugnação (fls. 52/63), a embargada nega a ocorrência de qualquer cumulação indevida de encargos

na execução em exame, mas reconhece a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Ademais, embora previstas outras cumulações contratuais no caso em exame, além da reconhecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, fato é que as planilhas de fls. 14/16 dos autos principais e 69/75 do presente feito demonstram que após o início do inadimplemento houve incidência exclusiva da comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Assim, embora consolidada na jurisprudência a ilegalidade da cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória, correção monetária e taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, porque nesta já estão compreendidos os referidos encargos, verifico que apenas ficou demonstrada, no caso em exame, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Portanto, notadamente em relação à cumulação demonstrada, o contrato executado deve ser revisto, a fim de afastar a taxa de rentabilidade e fazer incidir, exclusivamente, a comissão de permanência. Neste sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3- Agravo que se nega provimento. (Apelação Cível - 1566646; Processo: 2003.61.08.012553-2; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/12/2010 - p. 61; Relator: Juiz Convocado Alessandro Diaferia). 2 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 2. Agravo desprovido. (Apelação Cível - 996435; Processo: 2003.61.02.014623-3; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2010 - p. 327; Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo). 3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta). 3. Agravo legal não provido. (Apelação Cível - 1152049; Processo: 2004.61.08.002929-8; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 04/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/10/2010 - p. 947; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow). Com relação à capitalização mensal dos juros, cabe registrar que, ainda que tivesse sido demonstrada nos autos, sua aplicação estaria autorizada, ante o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). Em suma, afastadas as questões preliminares aduzidas, no mérito, entendo corretamente apurado o valor do débito exequendo, salvo no tocante à taxa de rentabilidade, que deve ser dele subtraída, e deixo de acolher o pedido de condenação da embargada, fundado no artigo 940 do Código Civil, ao pagamento em dobro das parcelas já quitadas. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 147.100,17, atualizado para o mês de novembro de 2007, deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade indevidamente incluída. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000572-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000572-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-83.2005.403.6105 (2005.61.05.0008144-4)) PITUFO COM/ DE CALÇADOS LTDA ME X JOSE FERNANDO GARCIA MEDINA X BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA(SPI25632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sede de inspeção ordinária. Cuida-se de embargos à execução, ajuizados por PITUFO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME, JOSÉ FERNANDO GARCIA MEDINA e BERNA VALENTINA BRUIT VALDERRAMA GARCIA MEDINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da execução e, subsidiariamente, a declaração da prescrição da pretensão executória e, no mérito, o reconhecimento do excesso de execução, com a condenação ao pagamento do valor indevidamente executado, nos termos do artigo 940, do Código Civil. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, sendo concedido embargantes José Fernando Garcia Medina e Berna Valentina Bruit Valderrama Garcia Medina, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 32/53 alegando, preliminarmente, carência de ação, sob o fundamento de que os embargos exigem prova pré-constituída das alegações do embargante e, no mérito, aduzindo que a controvérsia acerca da liquidez do título executivo encontra-se superada pelo acórdão de fls. 49/51, dos autos principais, que o despacho de citação prolatado nos autos da execução interrompeu o prazo prescricional, afastando a prescrição da pretensão executória, e que o contrato executado foi ajustado livremente pelas partes e com a observância dos requisitos legais de validade. Quanto ao alegado excesso de execução, afirmou que o contrato executado não se submete ao Decreto nº 22.626/33, que a capitalização de juros em exame tem amparo legal e que a taxa de juros aplicável aos contratos bancários é aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64. Por fim, sustentou que a concessão da assistência judiciária gratuita exige comprovação da hipossuficiência econômica e que o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que dispensa dita comprovação, não foi recepcionado pela Constituição Federal. Intimadas a especificar provas, a Caixa Econômica Federal afirmou não ter provas a produzir (fls. 59) e os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. De início, afasto as questões preliminares de carência de ação, alegada pela embargada, e de nulidade da execução, sustentada pelo embargante. No tocante à alegada carência de ação, por ausência de prova pré-constituída das razões constantes na petição inicial, verifico que os fundamentos jurídicos dos pedidos dos embargantes, a saber, a iliquidez do contrato executado, a prescrição da pretensão executória e o excesso de execução, demonstram-se por meio da juntada do instrumento do contrato executado, o qual se encontra colacionado aos autos da execução de título executivo extrajudicial em apenso (nº 0008144-83.2005.403.6105) e reproduzido no presente feito (fls. 16/22). Quanto à alegação de iliquidez do título executivo, observo, inicialmente, que o contrato executado não tem por objeto a abertura de crédito, não se lhe aplicando, portanto, o enunciado nº 233 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em cujos termos O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Com efeito, enquanto os contratos de abertura de crédito caracterizam-se pelas sucessivas operações de disponibilização de numerário ao mutuário e restituição ao mutuante por meio de débito em conta corrente, exigindo, para a apuração do saldo devedor final, a análise de elementos externos ao instrumento de contrato, consistentes nos extratos de movimentação financeira que demonstrem as parcelas efetivamente utilizadas do numerário disponibilizado e as frações restituídas, o contrato de empréstimo bancário em exame caracteriza-se por uma única disponibilização de numerário ao

contratante, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), para devolução em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de modo que a apuração do débito executado exige simples cálculo aritmético, no qual sejam considerados o valor emprestado, as parcelas pagas e os encargos incidentes sobre o saldo devedor, não havendo falar em iliquidez. Cumpre observar, ademais, que a liquidez do contrato executado foi reconhecida em decisão jurisdicional prolatada nestes autos, a respeito da qual não houve a interposição de recurso, conforme fls. 49/52 dos autos principais. Em face disso, indefiro as questões preliminares suscitadas. Superadas as questões preliminares deduzidas, passo a examinar a questão prejudicial aventada pelos embargantes. Nos termos do artigo 189 do Código Civil, Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. O artigo 206, 5º, inciso I, por sua vez, dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O artigo 202 do Código Civil, por fim, determina: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. A respeito do tema, preleciona Maria Helena Diniz, em seu Código Civil Anotado (10ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 210), Interrompem a prescrição atos do titular reclamando seu direito, tais como: despacho de juiz, mesmo incompetente, ordenando citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, logo, na verdade, o efeito interruptivo decorrerá da citação válida, que retroagirá à data daquele despacho.... No caso dos autos, a violação do direito da Caixa Econômica Federal à restituição do montante emprestado deu-se com o início do inadimplemento das parcelas do mútuo, ocorrido em 28/09/2003, conforme apontado pela exequente nos autos em apenso (fls. 05) e reconhecido pelos embargantes no presente feito (fls. 05). A prescrição da pretensão executória, portanto, apenas ocorreria em setembro de 2008. Verifico que a execução foi ajuizada em 25/07/2005, com despacho de citação prolatado em 15/12/2008 (fls. 55 dos autos principais) e citação realizada em 18/11/2009 (fls. 81 dos autos em apenso). Tendo em vista que a demora na prolação do despacho citatório e a realização da citação não decorreram de ato atribuível à Caixa Econômica Federal, mas da sentença de extinção liminar da execução, da qual recorreu com êxito a exequente, impõe-se tomar por tempestivamente interrompida a prescrição. Nesse sentido, o enunciado nº 106 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em cujos termos Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Adentrando ao exame do mérito da causa, no tocante à alegação de excesso de execução, decorrente da capitalização mensal dos juros, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andri ghi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP

787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andriahi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andriahi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No caso em exame, ademais, não verifico a alegada capitalização, por incidência de juros sobre comissão de permanência, não obstante o disposto nas cláusulas 20ª e 21ª do contrato executado. Nos termos da cláusula 20ª, em caso de impontualidade, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como aos juros de mora de 1% ao mês ou fração. A cláusula 21ª, por sua vez, prevê, também, a aplicação de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato. Com efeito, a despeito das diversas cumulações previstas nas cláusulas transcritas, a planilha de fls. 05/07, dos autos principais, demonstra que após o início do inadimplemento houve incidência exclusiva da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, embora consolidada na jurisprudência a ilegalidade da cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória, correção monetária e taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, porque nesta já compreendidos os referidos encargos, verifico que apenas ficou demonstrado, no caso em exame, conforme mencionada planilha, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Portanto, notadamente em relação à cumulação demonstrada, o contrato executado deve ser revisto, a fim de afastar a taxa de rentabilidade e fazer incidir, exclusivamente, a comissão de permanência. Neste sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3- Agravo que se nega provimento. (Apelação Cível - 1566646; Processo: 2003.61.08.012553-2; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/12/2010 - p. 61; Relator: Juiz Convocado Alessandro Diaferia). 2 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 2. Agravo desprovido. (Apelação Cível - 996435; Processo: 2003.61.02.014623-3; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2010 - p. 327; Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo). 3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta). 3. Agravo legal não provido. (Apelação Cível - 1152049; Processo: 2004.61.08.002929-8; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 04/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/10/2010 - p. 947; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow) Em suma, afastadas as questões preliminares e a prejudicial, entendo correto o valor executado pela Caixa Econômica Federal, à exceção da taxa de rentabilidade, encargo que deve ser subtraído do montante executado, que em junho de 2005 perfazia R\$ 6.873,62. Diante da mínima sucumbência da Caixa Econômica Federal, deixo de acolher o pedido de condenação da embargada ao pagamento do valor executado, fundado no artigo 940 do Código Civil. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.873,62, deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade indevidamente incluída. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006176-42.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7)) COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA(SP194879 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos em sede de inspeção ordinária. Cuida-se de embargos do devedor ajuizados por COMÉRCIO DE PNEUS ELIAS

LTDA. - ME e ELIAS MORAIS VIEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a anulação das cláusulas do contrato executado - em especial as que fixam a taxa de juros em índice superior a 12% ao ano, a multa moratória em 2% sobre o saldo devedor e a comissão de permanência em índice superior ao INPC e autorizam a capitalização mensal de juros - bem como o acolhimento do cálculo apresentado pelos embargantes, que adota a correção monetária pelo INPC e taxa de juros de 1% ao mês. Requerem os embargantes, preliminarmente, a decretação de carência da ação, fundada na ausência de comprovação da exigibilidade do título, em razão da não instrução do contrato executado com demonstrativos claros e precisos dos encargos incidentes sobre o débito, conforme determinado pelo artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, alegam que a exequente não apresentou demonstrativo que especificasse os valores iniciais e o motivo pelo qual teriam passado a ser devidos, os juros e encargos cobrados, as taxas, a evolução dos valores e os motivos de seus lançamentos. Aduzem, ainda, que o contrato executado tem natureza adesiva, devendo ser interpretado da forma mais favorável aos aderentes, que suas cláusulas 13 e 14 permitem indevidas capitalização de juros e incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, incluindo a taxa de rentabilidade, que a cláusula 4ª permite à embargada efetuar o lançamento dos encargos de forma unilateral e que referidos lançamentos foram realizados de forma abusiva e impositiva, sem a pormenorização dos encargos e sem a assinatura dos embargantes. Sustentam, outrossim, a ilegalidade da taxa de juros convencionada, por ultrapassar o limite de 12% ao ano, afirmando que a competência atribuída pela Lei nº 4.595/64 ao Conselho Monetário Nacional legitimou apenas a limitação da taxa de juros nos casos em que a de 12% ao ano se revelasse excessiva. Alegam, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor pôs fim ao princípio do pacta sunt servanda. Intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 31/38, requerendo, preliminarmente, com fulcro no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar dos embargos ou a não apreciação da alegação de excesso de execução, em razão da não apresentação, pelos embargantes, do valor reputado correto. No mérito, sustenta que a Tabela Price, contratada para a amortização do débito no período de adimplência, não gera anatocismo e que, após o 60º dia de inadimplemento, passam a incidir sobre o saldo devedor a comissão de permanência de até 4% ao mês, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), os juros de 1% ao mês, calculados sobre o montante da dívida principal de forma simples e sem a incidência da comissão de permanência, e a multa de 2% (dois por cento), tudo livremente pactuado pelas partes, sem qualquer vício de consentimento. Aduz, ainda, que o contrato executado não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, que a capitalização mensal de juros encontra expresso amparo na Medida Provisória nº 2.170-36/01, que a Tabela Price não gera anatocismo e, por fim, que, no caso, não houve cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. No caso em tela, a ora embargada ajuizou a Execução nº 0015504-98.2007.403.6105 em 17/12/2007, fundada em título extrajudicial representado por contrato de empréstimo bancário e correspondente nota promissória firmados em 12/04/2006 por COMÉRCIO DE PNEUS ELIAS LTDA. - ME e ELIAS MORAIS VIEIRA, no valor originário de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Conforme demonstrativo de débito de fls. 17/18, dos autos principais, o inadimplemento do contrato ensejou a cobrança de montante apurado em R\$ 22.197,89, atualizado até dezembro de 2007. Verifico, assim, que tanto o valor de R\$ 60.717,01, mencionado no corpo da petição inicial do processo de execução, quanto o de R\$ 21.197,89, atribuído à execução, encontram-se equivocados, vez que divergentes do consubstanciado na planilha de cálculos apresentada pela parte exequente. De início, afasto o pedido de indeferimento liminar dos embargos visto que, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, os embargantes apresentam à fls. 20 o cálculo do valor que entendem ser devido, não se aplicando ao caso, portanto, o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Deixo de acolher, outrossim, a alegação dos embargantes de que a Caixa Econômica Federal teria deixado de apresentar demonstrativo especificador do valor inicial do débito e do motivo pelo qual teria ele passado a ser devido, dos juros e encargos cobrados, das taxas, da evolução dos valores e dos motivos de seus lançamentos. É que confrontando as fls. 17 dos autos principais e 20 do presente feito vejo que os próprios embargantes anuem com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal como montante original do saldo devedor, existente à data do início do inadimplemento, tomando-o no cálculo por eles mesmos elaborado para o fim de apurar a quantia que entendem ser correta e que, inclusive, se propõem a pagar de forma parcelada. Observo, ademais, ser despicienda a demonstração do motivo pelo qual o saldo devedor teria passado a ser exigido, visto que, ao propor o pagamento parcelado do débito, incluindo juros moratórios e correção monetária, os embargantes afastam qualquer controvérsia acerca da existência da dívida e do inadimplemento. Quanto aos encargos cobrados pela embargada, entendo encontrarem-se todos demonstrados na nota de débito que instrui a inicial da execução. Por tudo isso, afasto a alegação de carência da execução. Adentrando ao exame do mérito da causa, observo que os embargantes não negam a existência da dívida, argumentando apenas que a exequente onerou excessivamente a obrigação, embutindo-lhe encargos abusivos. A matéria controvertida nos autos, portanto, diz respeito à submissão do contrato executado ao Código de Defesa do Consumidor e à ilegalidade da capitalização de juros, da taxa de juros convencionada e da incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Quanto à primeira questão suscitada, anoto, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico,

restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. Ocorre que, no caso dos autos, à exceção da taxa de rentabilidade, que não pode ser cumulada com taxa de juros, entendendo não ter havido qualquer vício a justificar a anulação pretendida pelos embargantes, tampouco qualquer dubiedade a ensejar a aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor. Com efeito, com relação à capitalização mensal dos juros, cabe registrar o entendimento dominante de que é lícita a sua cobrança, desde que expressamente prevista nos contratos bancários, firmados após a edição da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, conforme corrente jurisprudência proferida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colho, no âmbito daquela Corte, os seguintes julgados: 1. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182 DO STJ E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTENTE. 1. Aplicam-se as Súmulas ns. 182 do STJ e 284 do STF na hipótese em que a argumentação veiculada no recurso não guarda correlação com o fundamento utilizado na decisão recorrida. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no ajuste. (AEEAG 200601712830, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJE 18.12.2009); 2. Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de revisão contratual. Juros remuneratórios. Limitação. Inadmissibilidade. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1058094, Processo 200801312706, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 23.11.2009); 3. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE 1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 2. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 10005183, Processo 200702654953, rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE 23.11.2009); 4. CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. (...) (AGRESP 899490, Processo 200602425738, rel. Conv. Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, DJE 13.10.2008); 5. Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de abertura de cheque especial. (...) - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema (...) (AGRESP 787619, Processo 200501702359, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 20.03.2006, p. 271); 6. Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cheque especial. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP 774662, Processo 200501368736, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 05.12.2005, p. 328). No que diz respeito à limitação constitucional da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, registro que, de fato, em sua redação original, o artigo 192, caput, da Constituição Federal, dispunha: o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo 3º do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Referido dispositivo, no entanto, foi reformado pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou todos os seus incisos, alíneas e parágrafos e alterou a redação do seu caput para que, assim, passasse a prever: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Cumpre observar que, antes mesmo da alteração promovida pela emenda constitucional referida, o limite constitucional à taxa de juros não gozava de aplicabilidade imediata, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula nº 648, aprovada em sessão plenária de 24/09/03, e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, em cujos termos A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda

Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não há qualquer irregularidade na cobrança de juros superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. Observo, neste ponto, não prosperar a alegação de que a Constituição Federal teria revogado a Lei nº 4.595/64, no que delegou competência ao Conselho Monetário Nacional para limitar a taxa de juros dos serviços bancários, revigorando o Decreto nº 22.626/33. Neste sentido: 1) Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. (RE 286963/MG - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Julgamento: 24/05/2005; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 20-10-2006 PP-00063; EMENT VOL-02252-03 PP-00563; LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 190-214); 2) CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS BANCÁRIOS. ART. 25 DO ADCT: NÃO REVOGAÇÃO DA LEI 4.595/64. 1. O art. 25 do ADCT não revogou a Lei 4.595/64. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. RE 395171 AgR / RO - RONDÔNIA AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 24/11/2009; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009; EMENT VOL-02386-03 PP-00564) Também não prevalece a alegação de que a competência delegada ao Conselho Monetário Nacional restringir-se-ia à redução da taxa de juros, não permitindo a elevação do índice para além do limite legal, visto não haver qualquer referência a limite máximo de fixação de juros pelo referido órgão, no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, que dispõe: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: - recuperação e fertilização do solo; - reflorestamento; - combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais; - eletrificação rural; - mecanização; - irrigação; - investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias. Superada a controvérsia quanto à legitimidade das cláusulas contratuais referentes aos juros, cumpre examinar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. Nos termos da cláusula 13ª do contrato executado, em caso de impontualidade, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como aos juros de mora de 1% ao mês ou fração. A cláusula 14ª, por sua vez, prevê, também, a aplicação de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato. Em sua impugnação (fls. 31/38), a embargada nega a ocorrência de qualquer cumulação indevida de encargos na execução em exame. Reconhece, contudo, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Embora previstas outras cumulações contratuais no caso em exame, além da reconhecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, fato é que a planilha de fls. 17/18 dos autos principais demonstra que após o início do inadimplemento houve incidência exclusiva da comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Assim, embora consolidada na jurisprudência a ilegalidade da cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória, correção monetária e taxa de rentabilidade, com a comissão de permanência, porque nesta já compreendidos os referidos encargos, verifico que apenas ficou demonstrado, no caso em exame, conforme mencionada planilha, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Portanto, notadamente em relação à cumulação demonstrada, o contrato executado deve ser revisto, a fim de afastar a taxa de rentabilidade e fazer incidir, exclusivamente, a comissão de permanência. Neste sentido, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3- Agravo que se nega provimento. (Apelação Cível - 1566646; Processo: 2003.61.08.012553-2; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/12/2010 - p. 61; Relator: Juiz Convocado Alessandro Diaferia). 2 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 2. Agravo desprovido. (Apelação Cível - 996435; Processo: 2003.61.02.014623-3; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2010 - p. 327; Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo). 3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo (fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta). 3. Agravo legal não provido. (Apelação Cível - 1152049; Processo: 2004.61.08.002929-8; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 04/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/10/2010 - p. 947; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow) No tocante à multa contratual, as alegações da petição inicial dos embargos são genéricas. Ademais, verifico que referido encargo não foi efetivamente aplicado no cálculo do débito exequendo, conforme demonstra a planilha juntada pela exequente nos autos principais (fls. 17/18). Diante do exposto, fica prejudicada a alegação de que os lançamentos unilaterais para a apuração do débito exequendo teriam sido efetuados de forma abusiva pela Caixa Econômica Federal, à exceção dos referentes à taxa de rentabilidade, que entendo devam ser excluídos do cálculo da dívida, consoante fundamentação supra. Resta claro, portanto, que o cálculo da dívida executada respeitou as cláusulas contratuais, inexistindo excesso na cobrança, salvo no tocante à taxa de rentabilidade. Em suma, afastadas as questões preliminares, entendo corretamente apurado o valor da dívida originariamente executada, salvo no tocante à taxa de rentabilidade, que deve ser subtraída do valor executado, de R\$ 22.197,89, atualizado até dezembro de 2007. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor originário (R\$ 22.197,89 - atualizado até dezembro de 2007), deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade indevidamente incluída. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013251-74.2006.403.6105 (2006.61.05.013251-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ X DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA X DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN X ELENICE AMARAL PALO X ELIZABETH ALVES ORTIZ X FANZ DREIER X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA X JOAO ANTONIO FREDIANI X JORGE LUIZ CUELBAS(SP003852 - PEDRO LUCIANO MARREY E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por CECILIA DE CASTRO SILVEIRA GUTIERREZ, DAMARES AMARO DE FREITAS PEREIRA, DEBORA ELIANA DE OLIVEIRA BATTAGIN, ELENICE AMARAL PALO, ELIZABETH ALVES ORTIZ, FANZ DREIER, GELSON LUIZ MARINHO, IVANA MARIA DE SOUZA, JOAO ANTONIO FREDIANI e JORGE LUIZ CUELBAS, argüindo, preliminarmente, a desconsideração das contas de liquidação apresentadas pelos autores Gelson Luiz Marinho e Ivana Maria de Souza, por terem revogado expressamente a procuração outorgada ao causídico Carlos Jorge Martins Simões, perdendo a validade, conseqüentemente, todos os substabelecimentos originários do primeiro mandato, a partir daquela data, e, ademais, com relação a tais exeqüentes foram embargados os cálculos apresentados às fls. 255/262, pelo patrono com procuração nos autos. Quanto ao mérito, alega que, não obstante os cálculos de liquidação se referirem a período compreendido entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2001, sem que manifestassem renúncia às diferenças anteriores a esse lapso, ocorre a inexigibilidade do título, pois os exeqüentes já receberam na esfera administrativa quantia correspondente à incidência de um percentual superior ao fixado pelo julgado. E, ademais, é inexigível o título correspondente ao período posterior a dezembro/1996, vez que fundada em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, consoante entendimento firmado na ADI nº. 1797, pelo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, sustenta excesso na execução, conquanto o percentual reconhecido pela decisão exequenda é de 10,94% e não 11,98%, como apurado pelos exeqüentes, além do que determinou, ainda, a dedução dos valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, os quais superam referida recomposição, sendo certo que os autores não apenas já foram contemplados com o reajuste pleiteados, em observância ao Ato TST nº. 711, de 12 de dezembro de 2001, como até receberam valores a maior. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, aduziu que foi aplicada em desacordo com a determinação do julgado e da legislação aplicável à espécie, e, no que tange a base de cálculo, sustenta que incluíram erroneamente verbas relativas ao exercício de função comissionada e cargos DAS, bem como foram consideradas nos cálculos, ainda, antecipações de gratificação natalina e de férias, sem, contudo, proceder à dedução por ocasião do mês em que devidas as verbas, em verdadeiro bis in idem. Por fim, alega que mesmo que houvesse diferenças a favor dos autores, os honorários advocatícios não corresponderiam a monta tão elevada, sendo bastante inferiores aos constantes dos cálculos dos autores embargados, notadamente com a aplicação dos percentuais corretos, tanto do principal quanto dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 17/1019 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 1022), a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 1025/1027), aduzindo não ter razão a União, indicando que o STF já reconheceu que o entendimento firmado na ADI nº 1797 foi superado pelo julgamento da ADI nº 2.323, sendo que a partir de janeiro de 2003, a ré veio incorporar a diferença dos 11,98% na remuneração dos servidores, e por essa razão os cálculos nesta execução vão até dezembro de 2002. Sobre o valor dos

honorários, sustenta que a sentença fixou o percentual de 10% do valor da condenação e não do saldo devedor, não se confundindo aquele com o resto a pagar, após a compensação das parcelas pagas pela Embargante, no curso do presente processo (fls. 1.026). Por determinação do magistrado (fls. 1.028) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela embargante e pelos embargados, com exceção dos valores de Gelson Luiz Marinho e Ivana Maria de Souza, que fazem parte do pólo passivo dos embargos nº. 2005.61.05.003894-0, sendo elaborados os cálculos às fls. 1.039/1.084, que apuraram diferenças a serem pagas apenas aos embargados Damares Amaro de Freitas Pereira e Franz Dreier, bem como realizaram dois cálculos referentes aos honorários advocatícios, um sobre o valor devido (sem considerar os pagamentos administrativos realizados), e outro sobre as diferenças apuradas (valores pagos administrativamente descontados dos valores devidos), tendo em vista a divergência existente sobre tal verba (fls. 1.039). Instadas as partes a se manifestarem (fls. 1065), os embargados manifestaram discordância apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios, os quais devem incidir sobre os valores pagos administrativamente (fls. 1.067/1.070), tendo a embargante manifestado discordância parcial (fls. 1.077/1.079), concordando com os cálculos elaborados para os exequentes Cecília de Castro Silveira Gutierrez, Débora Eliana de Oliveira Batagin, Elenice Amaral Palo, Elizabeth Alvez Ortiz, Jorge Luiz Cuelbas e João Antônio Frediani, afirmando, porém, não ser nada devido também em relação aos embargados Damares Amaro de Freitas Pererira e Franz Dreier, sustentando equívoco no cômputo dos pagamentos administrativo pela Contadoria, consoante parecer técnico acostado, e, com relação aos honorários advocatícios, sustentando que este foi fixado sobre o valor da condenação, sendo necessária sua delimitação para excluir da sua base de cálculo os valores quitados no âmbito administrativo, consoante autorização expressa de tal desconto constar, inclusive, do título exequendo em exame, juntando os documentos de fls. 1080/115. Determinado o retorno dos autos à Contadoria (fls. 1119), esta apresentou novos cálculos, com as devidas retificações, para os autores Damares Amaro de Freitas Pereira e Franz Dreier às fls. 1122/1129, e, intimadas as partes (fls. 1131), os embargados se manifestaram às fls. 1133/1136, aduzindo que os cálculos mostram-se equivocados conquanto há incidência de juros sobre os pagamentos administrativos, quando o título judicial determinou apenas a incidência de correção monetária sobre os mesmos, até porque, se tais valores foram efetuados, não há porque incidir juros de mora sobre os mesmos, concordando, de outro lado, com a apuração dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 61.497,00, porém, em sendo refeitos os cálculos para exclusão dos referidos juros, pugnou sejam recalculados também os valores referentes à verba honorária. Por sua vez, a embargante concordância no sentido de que não há valores a serem recebidos pelos autores, ressaltando, contudo, que não foi condenada a pagar honorários também sobre os valores administrativamente pagos (fls. 1139/1143), tendo sido indeferido por este juízo o pleito de refazimento dos cálculos pela contadoria (fls. 1149), restando determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminarmente, anoto que a questão relativa aos embargados Gelson Luiz Marinho e Ivana Maria de Souza será tratada oportunamente, vez que deduzida em autos próprios, tendo a União opostos, especificamente, em face deles, os embargos de declaração nº. 0003894-07.2005.403.6105, restando, pois, prejudicada a análise em relação a eles nestes autos. Com efeito, não bastasse dispender energia e atenção a questão superada, além de inadequado, representaria clara violação ao princípio da economia processual. Superada a questão preliminar argüida na inicial, oportuno, de início, registrar um resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 07.11.1997 (nº 0001989-86.2000.403.0399), para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram os reajustes de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994 (fls. 7), dando-se aplicação ao artigo 71, da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94, e artigo 95, inciso III e parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, descontando-se os meses de janeiro e fevereiro de 1995, já pagos, bem como incorporar aos vencimentos assim calculados o reajuste posterior, concedido em janeiro de 1995, e outros que porventura vierem a ser concedidos no decorrer da ação (fls. 8). A sentença (fls. 134/142) julgou procedente o pedido para ... condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com conseqüente recálculos dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condeno a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). O v. Acórdão de fls. 159/166 - transitado em julgado - rejeitou as questões preliminares argüidas e negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença em seu inteiro teor. Relewa frisar que o percentual é justamente o pedido constante da inicial e atendido pela decisão exequenda, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, e, de fato, o

objeto do presente julgado se restringe à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores e assim deve ser observado nos cálculos de liquidação, como fez a Contadoria do Juízo às fls. 1.041/1.084 e 1.124/1.129 e não 11,98%, como fizeram incidir os exequentes em seus cálculos (fls. 274/298, dos autos principais). Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 10,94%, no período constante do julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes com a decisão exequenda. Nesse passo, anoto que a alegada limitação temporal - referente à violação do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797-0/PE - merece ser rejeitada, dado que o entendimento firmado nesta ADI já foi superado pela mesma Suprema Corte, por seu órgão Pleno, no julgamento da ADI-MC 2321/DF (Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 25.10.2000, DJ de 10.06.2005) e da ADI-MC 2323/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado de 25.10.2000, DJ de 20.04.2001). Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória, como, aliás, constou do cálculo da Contadoria de Juízo. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor. (5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a consequente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-

0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. No presente caso, os embargados, quando da petição inicial da execução, protocolada em 17.05.2005 (fls. 272/298, dos autos principais, em apenso), não indicaram na planilha de seus cálculos a data considerada para fins de atualização dos valores e nem os índices utilizados nessa atualização, apenas informaram diretamente o valor em moeda corrente a título de correção monetária, o que se revela inconsistente, sendo de rigor aplicar os índices legais, conforme previsto na decisão exequiênda cujo parâmetro encontra-se definido pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV Liquidação de Sentença, item 2, Condenatórias em Geral, devendo a atualização ser acolhida nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria, inclusive, também, em relação ao cômputo dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de citação (fls. 65).De outra parte, verifico que a embargante já efetuou, em sede administrativa, pagamentos a título da mesma verba, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, e, como ressaltou a decisão exequiênda, devem tais valores ser deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos (fls. 68/1.019).Ocorre que os exequêntes alegam equivocadamente que os juros foram erroneamente aplicados pela Contadoria Judicial, conquanto fez incidir em seus cálculos oficiais os juros também sobre os pagamentos administrativamente realizados. Ora, deve-se levar em conta que, se de um lado os pagamentos realizados no âmbito administrativo não têm o condão de obstar a incidência dos juros de mora, é certo, ainda, que tais pagamentos também foram devidamente corrigidos pelos mesmos critérios pela Contadoria do Juízo, descontando-se o valor obtido do total devido. Aliás, acerca desse tema já se pronunciou a Turma Suplementar da Segunda Seção de nossa Corte Regional, asseverando que Os juros de mora foram devidamente aplicados pelo Perito Judicial, a partir da citação. Incidem sobre o valor total da condenação, vale dizer, ainda que parte deste montante tenha sido paga administrativamente. (AC 843106, Processo 200203990446330, rel. Juíza Giselle França, DJU 05.09.2007, p. 749).Dessa forma, verifico que, embora computando os valores pagos no âmbito administrativo, os exequêntes, cujos cálculos contêm os erros já apontados, apuraram ao final o crédito total de R\$ 245.942,23 (fls. 273 e 274 dos autos principais em apenso), e, no que importa para o deslinde desta demanda, destacando o valor líquido de: R\$ 14.767,21 para a exequênte Cecília de Castro Silveira Gutierrez; R\$ 8.157,98 para o exequênte Damares Amaro de Freitas Pereira; R\$ 19.278,76 para a exequênte Débora Eliana de Oliveira Battagin, R\$ 26.802,10 para a exequênte Elenice Amaral Palo; R\$ 7.145,44 para a exequênte Elizabeth Alves Ortiz, R\$ 4.268,34 para o exequênte Franz Dreier; R\$ 9.724,23 para o exequênte João Antônio Frediani e; R\$ 10.904,91 para o exequênte Jorge Luiz Cuelbas - frisando-se aqui que a execução referente aos autores Gelson Luiz Marinho e Ivana Maria de Souza são objetos de embargos próprios, como visto. Todavia, os cálculos oficiais apuraram não haver diferenças a serem pagas aos autores Cecília de Castro Silveira Gutierrez, Débora Eliana de Oliveira Batagin, Elenice Amaral Palo, Elizabeth Alvez Ortiz, Jorge Luiz Cuelbas e João Antônio Frediani (fls. 1040), não havendo qualquer discordância das partes quanto a tal ponto, conforme relatado.Quanto aos embargados Damares Amaro de Freitas Pereira e Franz Dreier, verifico que retornando os autos à Contadoria, esta apresentou retificações em seu cálculo anterior, apurando que nada era devido a estes embargados também (fls. 1122/1129), e, instada a parte autora a se manifestar, esta se limitou em aduzir que se mostram equivocados os cálculos, conquanto há incidência de juros sobre os pagamentos administrativos (1134). Nesse contexto, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo acompanhou os critérios postos na decisão exequiênda e, conforme alhures mencionado, considerou corretamente os pagamentos administrativos efetuados pela embargante, e, de fato, concluiu que os autores Damares Amaro de Freitas Pereira e Franz Dreier também já receberam todo o crédito, nada mais lhes sendo devido. Aliás, insta salientar que a Contadoria Judicial apurou que em relação a determinados autores - inclusive estes dois - houve pagamento a maior, porém, não é relevante nessa sede discutir esse ponto em particular, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de apreciação em ação própria.Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exequêntes apresentam incorreções, conquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequiênda, e, nesse passo, razão parcial assiste à embargante, pois, quanto aos valores pretendidos pelos embargados Cecília de Castro Silveira Gutierrez, Débora Eliana de Oliveira Battagin, Elenice Amaral Palo, Elizabeth Alvez Ortiz, Jorge Luiz Cuelbas e João Antônio Frediani, restou claro que nada mais lhes são devidos, e, quanto aos valores ainda pretendidos pelos embargados Damares Amaro de Freitas Pereira e Franz Dreier, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhes são devidos também, como visto, sendo que eventual devolução aos cofres públicos de valores pagos a maior deve ser objeto de discussão em sede própria.A decisão exequiênda (fls. 142 dos autos principais em apenso) determinou ainda o reembolso do valor das custas outrora recolhidas (fls. 58 dos autos principais em apenso), devidamente atualizado, porém, observo que tal montante não é objeto de execução, vez que não consta da planilha de cálculos dos exequêntes, consoante resumo às fls. 274, daquele processo principal.Por fim, quanto à verba honorária

fixada no julgado sob execução, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e ao contrário do alegado pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei n.º 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei n.º 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequianda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo n.º. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo

Gadella, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Assim sendo, tenho que a verba honorária a ser executada deverá ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo, e, para tanto, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 1123), com os quais, aliás, concordou a parte embargada (fls. 1135), verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, ao contrário, cingindo-se em alegar serem os mesmos indevidos, em razão dos pagamentos a maior, todos efetuados no âmbito administrativo, o que já restou superado, ante todo o exposto. Portanto, adoto os cálculos oficiais de fls. 1.123, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 61.497,00, atualizado para o mês de maio de 2005, que, a propósito, se mostra menor que o valor apontado ao mesmo título pelos exequentes no resumo de cálculo apresentado (fls. 274 dos autos principais). Em suma, a execução restou negativa em relação aos aqui embargados, quais sejam, Cecília de Castro Silveira Gutierrez, Débora Eliana de Oliveira Batagin, Elenice Amaral Palo, Elizabeth Alvez Ortiz, Jorge Luiz Cuelbas, João Antônio Frediani, Damares Amaro de Freitas Pereira e Franz Dreier, nada mais lhes sendo devido nesta sede, sendo certo que os embargados Gelson Luiz Marinho e Ivana Maria de Souza, por sua vez, fazem parte do pólo passivo dos embargos nº. 2005.61.05.003894-0, não sendo objeto da presente demanda. No tocante aos honorários advocatícios, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria Judicial, impondo-se, pois, a procedência parcial dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, à título de honorários advocatícios, em R\$ 61.497,00 (sessenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais), atualizado para o mês de maio de 2005. Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, a teor do disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0602711-35.1994.403.6105 (94.0602711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X HEAT CONTROL COML/ LTDA X JOEL BATISTA X ROGERIO BATISTA X PAULO BATISTA X OZEIAS BATISTA**

Vistos em sede de inspeção ordinária. Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HEAT CONTROL COMERCIAL LTDA., JOEL BATISTA, ROGÉRIO BATISTA, PAULO BATISTA e OZEIAS BATISTA, qualificados nos autos, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-los a pagar a importância de CR\$ 67.996.198,78 (sessenta e sete milhões novecentos e noventa e seis mil cento e noventa e oito cruzeiros e setenta e oito centavos), atualizada até 20.06.1994, relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito rotativo, com obrigações e garantia fidejussória nº. 008/91, celebrado entre as partes, juntando documentos (fls. 06/18) para a prova de suas alegações. O oficial de justiça logrou citar o executado Rogério Batista, não localizando, porém, nenhum bem passível de penhora, consoante certidão lavrada às fls. 47 dos autos. Foi deferida (fls. 110) a suspensão da ação com relação aos executados Paulo Batista e Ozéias Batista, prosseguindo com relação aos demais. A exequente requereu (fls. 111) o aditamento da carta precatória anteriormente expedida, visando à penhora de bens e intimação dos executados Heat Control Comercial Ltda., Joel Batista, Rogério Batista e Paulo Batista, atualizando o débito para 30.04.1998, na importância de R\$ 9.931,33, incluída a verba honorária de 10% (fls. 113). Os executados Heat Control Comercial Ltda. e Joel Batista foram citados (fls. 118), sendo informado ao oficial de justiça que em outubro de 1994 os executados Paulo e Ozéias Batista desligaram-se da empresa e se mudaram para São Bernardo do Campo, restando infrutífero o aditamento feito à Carta Precatória, não logrando o oficial de justiça localizar bens suficientes para cobrir o débito (fls. 152-v), sendo-lhe informado, ainda, que há pedido de falência em trâmite, dentre outras ações. Após longo período de pedidos de concessão de prazo para se manifestar e juntadas de revogações de mandato e novas procurações (fls. 159/170), os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 14.12.2000, sendo desarquivado em janeiro de 2002 para juntada de petição de substabelecimento (fls. 173), com a seqüência de novas juntadas de procurações, renúncias e revogações de mandatos (fls. 177/194), retornando ao arquivo em 25.09.2003 (fls. 195). Deferido o desarquivamento e a vista dos autos, em despacho exarado por este magistrado em 03.11.2003, para

que a exequente requeira o que de direito (fls. 197), os autos saíram em carga em 16.02.2004 com o representante dessa, que, porém, quedou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação, retornando, pois, os autos para o arquivo, em 20.04.2004 (fls. 197-v). Em 03.11.2010 foi protocolada petição pela exequente (fls. 199), requerendo a extinção do processo em razão do pagamento administrativo da dívida, juntando os documentos de fls. 200/204, contudo, em 16.02.2011, requereu fosse a mesma desconsiderada, por se tratar de um equívoco (fls. 204), esclarecendo, por determinação do juízo (fls. 205), que houve uma falha no preenchimento das guias de recolhimento e pugnando pela determinação de penhora on line para saldar o débito em questão, que, atualizado, corresponde à R\$ 803.357,95 (oitocentos e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, insta deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Releva anotar, nesse ponto, que, no tocante à prescrição intercorrente, esta se configura quando a demora do credor na adoção das providências necessárias para o andamento do feito faz com que este permaneça parado por prazo de tempo superior àquele previsto para a cobrança do crédito executado. No caso dos autos, o débito refere-se à inadimplência de contrato de crédito rotativo, ocorrida em abril de 1994, com o ajuizamento da presente execução em 22.06.1994, durante a vigência do Código Civil de 1916, que dispunha, em seu artigo 177, ser vintenário o prazo da prescrição no caso em comento, eis que não trazia prazo prescricional específico. Sobreveio o novo Código Civil, que estabelece, em seu artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Estabelece, ainda, este novel codex, no seu artigo 2.028, que os prazos serão os da lei anterior quando por este reduzidos e se, na data de sua vigência, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Trata-se de norma de transição que não colhe a situação descrita nos autos, cujos requisitos devem ser analisados à luz da nova lei, de aplicação no caso em tela, para se averiguar a ocorrência - ou não - da prescrição intercorrente in casu. Com efeito, nota-se que no presente caso o processo permaneceu parado, em arquivo sobrestado, por exatos 07 (sete anos), por inércia injustificada da exequente, tratando-se de demora inaceitável para a adoção de providência simples, sendo de rigor reconhecer, ex officio, a prescrição intercorrente da presente execução. Nesse sentido, colho do seguinte julgado, proferido em caso análogo ao presente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO 1. É pacífica a configuração de prescrição intercorrente, mesmo estando o processo de execução suspenso, desde que haja flagrante inércia do autor em dar andamento ao feito; 2. A CAIXA teve vista dos autos em agosto/2000 e posteriormente foi intimada para impulsionar o feito sem, contudo, em ambas as hipóteses, ter se manifestado, mantendo-se inerte por prazo superior ao previsto para cobrança da dívida líquida; (...) (TRF - 5ª Região, AC 453171, Processo 200805000731792, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 2ª Turma, v.u., DJE 25.02.2010, p. 540). Em suma, no caso dos autos, considerando que o processo permaneceu arquivado entre 03.11.2003 a 03.11.2010, por exatos sete anos, manifesta a prescrição intercorrente que se consumou, conforme alhures mencionado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, pronuncio a ocorrência da prescrição da ação e resolvo o mérito do processo, nos termos da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016022-02.1990.403.6100 (90.0016022-7) - GUAZZELLI AGROPECUARIA LTDA X WIND AGROPECUARIA LTDA (SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em sede de inspeção ordinária. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUAZZELLI AGROPECUÁRIA LTDA. e WIND AGROPECUÁRIA LTDA., qualificadas nos autos, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS, pretendendo lhes seja garantido o direito de serem liberadas do recolhimento do ICMS, relativa-mente ao desembaraço

de equinos reprodutores importados do exterior, ou seja, antes do ingresso dos animais nos estabelecimentos importadores (fls. 83/84), juntando documentos (fls. 14/61) para a prova de suas alegações. O feito foi inicialmente ajuizado na Subseção de São Paulo, tendo ali sido deferida liminar para assegurar o desembaraço aduaneiro das mercadorias, independentemente do prévio recolhimento do ICMS (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/67), sustentando, em suma, a legalidade do ato, sendo referido tributo exigido também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior. O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 71/73). A primeira sentença (fls. 75/80) cassou a liminar e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, por entender ser a parte impetrante carecedora de interesse processual, dando ensejo à interposição de recurso de apelação (fls. 82/91), certo que a Egrégia Corte Regional anulou, de ofício, o julgado, dando por prejudicada a apelação, determinando fosse promovida a integração à lide do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e proferido novo julgamento (fls. 118/121). Retornando os autos à Vara de origem, o juízo a quo determinou a intimação das impetrantes para integrar à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o Estado de São Paulo (fls. 129), a qual, por sua vez, reiterou integralmente as informações prestadas pelo impetrado e pugnou para que integrassem aquela manifestação como se ali estivessem transcritas (fls. 141), acrescentando, apenas, que falece competência da Justiça Federal para decidir sobre a incidência do ICMS, não havendo interesse da União na questão, requerendo seja denegada a segurança postulada (fls. 141/146). O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito da questão por não vislumbrar a existência de interesse público a justificá-la, manifestando apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 148/149). Em seguida, referido Juízo declarou-se (fls. 153/154) incompetente, tendo o feito sido redistribuído para esta Vara Federal (fls. 159). Instadas as impetrantes a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação (fls. 159), estas informaram que ainda o tem (fls. 160), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, insta salientar ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito que discute a legalidade da prévia exigência do ICMS, por autoridade federal, como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante pode se depreender do seguinte excerto de julgado: (...) o acórdão recorrido se coaduna com julgados desta Corte no sentido de que: A Justiça Federal não tem competência para decidir se, na importação de mercadorias, o recolhimento do ICMS deve seguir a regra geral da compensação de créditos e débitos em conta gráfica, ou se deve dar-se antecipadamente através de guia especial - matéria que é regulada em lei estadual; só lhe cabe decidir se a lei federal subordina o desembaraço aduaneiro ao prévio recolhimento do ICMS (AgRg no Ag 119.339/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 31.10.1996, DJ 25.11.1996); e A exigência de autoridade federal, no sentido de que o ICMS seja pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, só pode ser elidida através da Justiça Federal, a quem cabe decidir acerca da legalidade, ou não, desse procedimento sem antecipar juízo a respeito do fato gerador do tributo, cujo regime, regulado em lei estadual, só pode ser definido pela Justiça Estadual. (REsp 87.261/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.10.1996, DJ 18.11.1996). 6. Recurso especial provido. (RESP 981321, Processo 200702013000, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, v.u., DJE 15.09.2008). Ainda acerca desse tema, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO, ADUANEIRO, PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. ICMS. IPI. I.I. COFINS. PIS. IMUNIDADE. QUANTO AO ICMS, PRELIMINARES REJEITADAS COM RE-LAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E NECESSIDADE DE INTEGRAR AO PÓLO PASSIVO A FAZENDA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 510 DO STF. DESEMBARAÇO. INEXIGIBILIDADE DO ICMS. LICENÇAS DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, 7º, CF. ART. 14 DO CTN E LEI 8.212/91, ART. 55. 1.** Embora se trate de um imposto de competência de Estado-membro da Federação, no mandado de segurança a impetração se dirige contra o ato da autoridade que o exigia, ou seja, a autoridade federal aduaneira. A exigência desse prévio recolhimento, in casu, encontra-se afeta à autoridade federal responsável pelo desembaraço da mercadoria. (AMS 273916, Processo 200461000144910, rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, Judiciário em dia - Turma D, DJF3 CJ1 04.02.2011, p. 485); 2. **PROCESSUAL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE OXIGENOTERAPIA COM ACESSÓRIOS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) - EXIGIBILIDADE. 1.** Competência da Justiça Federal para decidir a lide, por se tratar de exigência de tributo estadual no momento do desembaraço aduaneiro por autoridade federal. 2. Ao tratar do ICMS, a Constituição prevê no artigo 155, IX, a, que incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja sua finalidade. Inteligência da Súmula 661 do Supremo Tribunal Federal. 3. Precedentes jurisprudenciais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (AMS 267847, Processo 200261000087530, rel. Des. Fed. Miguel di Pierro, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 18.10.2010, p. 458); 3. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRÉVIO RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO CONVÊNIO 66/88. REVOGAÇÃO DAS SÚMULAS 577 DO STF E 03 DO TRF DA 3ª REGIÃO. IPI. BASE DE CÁLCULO. I -** A divisão e repartição de competências tributárias atribui a cada ente político decidir sobre tributos a eles reservados e consagrados pela Constituição. II - Todavia, compete à Justiça Federal analisar exigência de prévio recolhimento do ICMS quando do despacho aduaneiro em fiscalização federal, sem adentrar na regra-matriz do tributo. (AMS 219472, Processo 200103990267030, rel. Des. Fed. Alda Basto, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 242). Pois bem, adentrando ao exame do mérito da questão, anoto que, sob a égide da Constituição Federal de 1969, a matéria encontrava-se pacificada, nos termos da Súmula nº

577, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e Súmula nº 3, desta Corte Regional, cujos enunciados inscrevem o seguinte: Súmula nº 577. Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador. Súmula nº 03. É ilegal a exigência da comprovação do prévio recolhimento do Im-posto de Circulação de Mercadorias e Serviços como condição para a liberação de mercadorias importadas. Porém, no regime da Constituição Federal de 1988, diante da alteração da hipótese de incidência do mencionado tributo, prevista no art. 155, 2º, IX, a, resta claro que o ICMS incide no momento do recebimento da mercadoria pelo importador, sendo legítima a sua exigência no momento do desembarço adua-neiro, como estabelecido pelo Convênio nº 66/88, editado com base no art. 34, 8º, do ADCT/88, e pela Lei Estadual nº 6.374/89, art. 2º, V. Dessa forma, tem-se que a obrigação em tela não decorreu da Instrução Normativa nº 54/81, conforme alegado, e sim do próprio Convênio nº. 66/88, vigente à época dos fatos, certo, ainda, que resta pacificada a jurisprudência acerca da constitucionalidade da exigência de comprovação de recolhimento do ICMS no momento do desembarço aduaneiro, tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, editado a Súmula 661, cujo enunciado assevera: Na entrada de mercado-ria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembara-ço aduaneiro. A propósito do quanto asseverado, colho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados: 1. ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. FATO GERADOR. ELEMENTO TEMPORAL. CF/88, ART. 155, 2º, IX, A. Afora o acréscimo decorrente da introdução de servi-ços no campo da abrangência do imposto em referência, até então circunscrito à cir-culação de mercadorias, duas alterações foram feitas pelo constituinte no texto primi-tivo (ar. 23, 11, da Carta de 1969), a primeira, na supressão das expressões: a en-trada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importa-da do exterior por seu titular; e, a segunda, em deixar expresso caber o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Altera-ções que tiveram por conseqüência lógica a substituição da entrada da mercadoria no estabelecimento do importador para o do recebimento da mercadoriasso 200200781251, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Tur-ma, v.u., DJ 12.06.2006, p. 461); 7. TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO, I-SENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas (Súmula 282/STF). 2. Pacífi-co, no STF e no STJ, o entendimento de que o fato gerador do ICMS de mercadoria importada do exterior ocorre no momento do desembarço aduaneiro, ficando afasta-da a incidência da Súmula 577/STF. 3. A jurisprudência do STJ, a par do entendi-mento pretoriano ditado pelo STF, sedimentou-se no sentido de exigir o recolhimen-to do ICMS, ou a prova da não-incidência ou da isenção, quando do desembarço aduaneiro. Múltiplos precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido. (RESP 711969, Processo 200401802856, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., DJ 21.11.2005, p. 197). Também acerca do tema já se pronunciou esta Egrégia Corte Regional, em casos análogos ao dos autos, consoante pode se depreender dos seguin-tes julgados: 1. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. DECRETO ESTADUAL N.º 37.820/93. DESEMBARAÇO ADU-ANEIRO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A edição do Decreto Estadual n.º 37.820/93 que possibilitou o recolhimento do ICMS em até dez dias do desembarço aduaneiro da mercadoria não afasta o interesse processual da impetrante, uma vez que o presente mandamus tem por objeto o desembarço aduaneiro de mercadoria importada sem a comprovação do recolhimento do ICMS antes da ocorrência do fato gerador do tribu-to, conforme prevista no Decreto-Lei n.º 406/68. 2. Legalidade da exigência de com-provação do recolhimento do ICMS no momento da entrada da mercadoria importa-da no posto aduaneiro (Convênio n.º 66/88 e Instrução Normativa n.º 54/81). Prece-dente do STF (Tribunal Pleno, RE n.º 192.711/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/10/96, m.v., DJ 18/04/97). 3. Súmula n.º 661, do STF: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. 4. Apelação da impetrante parcialmente provida para manter a Fazenda Estadual no pólo passivo. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (AMS 211360, Processo 200003990718643, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 469); 2. MANDADO DE SEGURANÇA. TRI-BUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ICMS. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO CABÍVEL. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELOS TRI-BUNAIS SUPERIORES (STF E STJ). 1. O ICMS no Estado de São Paulo, teve sua origem com a Lei Estadual nº 6.374/89 a qual vige desde o surgimento desse imposto que é derivado do antigo ICM, surgindo no mundo jurídico com a Constituição Fede-ral de 1988, revestido, pois, de validade jurídico-constitucional, amparado pelo Con-vênio 66/88, em razão do art. 34, 8º das Disposições Transitórias 2. Assim, com base no convênio celebrado nº 66/88, foram fixadas normas reguladoras do ICMS, que embora não seja lei, vigeu como tal, até o advento da LC 87/96 que determinou que: sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurí-dica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento, portanto, tal obrigação não decorre da IN 54/81, mas sim do men-cionado convênio, conforme expressamente permitiu o art. 34, 8º do ADCT/88. 3. Assim, perfilho do entendimento adotado pelo C. STF de que considerando o as-pecto temporal, em se tratando de mercadoria importada, o fato gerador do ICMS não ocorre com a entrada no estabelecimento do importador, mas, sim, quando do desembarço aduaneiro. 4. Remessa oficial provida. (REOMS 180205, Processo 97030315380, rel. Des. Fed. Roberto Haddad, 4ª Turma, DJF3 CJ1 17.12.2009, p. 405); 3. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE INSPETOR DA RECEI-TA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL - INCI-DÊNCIA DO ICMS QUANDO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO, SÚMULA 661, E. STF - DENEGAÇÃO DO PEDIDO. 1. Preliminarmente, presente autoridade federal ao pólo passivo do mandado de segurança em pauta, competente a Justiça Comum Federal ao tema, inciso VIII, do art. 109, Lei Maior. 2. Pacífica a v. juris-prudência pátria, adiante em destaque, a correta exegese em torno do art. 155, 2º, inciso IX, Lei Maior, quanto ao momento hábil à cobrança do ICMS, em relação a

bens submetidos a importação e decorrente desembaraço aduaneiro, no sentido de tal ocorrência a se verificar quando de sua entrada no Território Nacional. Precedentes. 3. Tal apaziguamento realçou superação da v. Súmula 577, E. STF, bem assim da v. Súmula 3, desta E. Corte, diante da v. Súmula 661, da Suprema Corte Brasileira. 4. De rigor a denegação da segurança, ausente jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos (portanto expressamente refutados preceitos invocados na preambular, art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 406/68, arts. 5º, inciso II e 155, Lei Maior, Instrução Normativa SRF nº 54/81, Súmula 577, E. STF, e Enunciado nº 7, TRF-3ª Região, a não se sustentarem consoante o quanto aqui julgado), providos apelos e remessa oficial em seu mérito, ausente sucumbencial reflexo diante da via eleita, reformando-se a r. sentença proferida. 5. Provimento ao mérito de ambas as apelações e à remessa oficial, na forma aqui estabelecida. (AMS 163391, Processo 95030429870, rel. Juiz Fed. Silva Neto, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 CJ1 08.10.2009, p. 1218); 4. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PROVA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA O DESEMBARAÇO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 54/81 - APLICABILIDADE. I. A Suprema Corte, ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE n.º 192.711/SP, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, estabeleceu como critério temporal o momento do recebimento da mercadoria importada, ou seja, o do desembaraço aduaneiro. II. O Decreto estadual n.º 37820, complementado pela Circular n.º 2262/93, dispensou a Receita Federal de cumprir as exigências contidas na IN n.º 54/81, entre as quais a de somente liberar a mercadoria importada após a comprovação do recolhimento do ICMS, motivo pelo qual a impetrante carece de interesse de agir. III. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida. (AMS 185863, Processo 98030760815, rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 22.07.2008); 5. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PROVA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA O DESEMBARAÇO DA MERCADORIA IMPORTADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 54/81 - APLICABILIDADE. I. A exclusão da Fazenda Estadual é de rigor, nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 3.º, do Código de Processo Civil. II. A Suprema Corte, ao examinar o aspecto temporal do fato gerador do ICMS, à luz da atual Constituição Federal, no julgamento do RE n.º 192.711/SP, entendeu que o artigo 155, 2º, inciso IX, letra a, que trata da incidência do ICMS, estabeleceu como critério temporal o momento do recebimento da mercadoria importada, ou seja, o do desembaraço aduaneiro. III. O Decreto estadual n.º 37820, complementado pela Circular n.º 2262/93, dispensou a Receita Federal de cumprir as exigências contidas na IN n.º 54/81, entre as quais a de somente liberar a mercadoria importada após a comprovação do recolhimento do ICMS, motivo pelo qual a impetrante carece de interesse de agir. IV. Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo não conhecida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. (AMS 144847, Processo 94030167165, rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, DJU 19.09.2007, p. 336); 6. TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ELEMENTO TEMPORAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 155, 2º, INCISO IX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. SÚMULA 661/STF. PROVA DA ISENÇÃO OU DA NÃO INCIDÊNCIA. I - A competência da Justiça Federal no tocante ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, relaciona-se, no caso, à particularidade que envolve o aspecto temporal da hipótese de incidência, a qual atina à exigência de seu pagamento por autoridade federal responsável pelo procedimento administrativo de liberação de mercadoria importada. II - A pretensão veiculada almejando tutela jurisdicional de reconhecimento de imunidade tributária e de pronunciamento acerca da finalidade da importação, no intuito de obter a exoneração do recolhimento do ICMS, é matéria que escapa à competência da Justiça Federal, restrita, in casu, às exigências administrativas aduaneiras. III - Retomada da discussão acerca da incidência do ICMS sobre mercadoria importada em face da disciplina inserida no art. 155, 2º, inciso IX, a, da Constituição Federal de 1988, cuja relevância, na espécie, circunscreve-se à ampliação do campo de abrangência do imposto, o qual passou a alcançar o momento do recebimento da mercadoria importada. Antecipado o tempo de sua incidência, previsto no texto constitucional anterior como da entrada no estabelecimento comercial. IV - Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a consequência lógica da alteração implementada pela Constituição Federal de 1988, consubstanciada na definição do aspecto temporal da hipótese de incidência do ICMS como sendo o momento do recebimento da mercadoria importada, ficando condicionada sua liberação à comprovação do pagamento do imposto. Legitimada a competência dos Estados para edição de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, por intermédio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, inciso I), em conformidade com o art. 34, 8º, do ADCT/88 (RE 192.711/9-SP). V - Controvérsia superada desde a edição da Lei Complementar n. 87/96, art. 12, inciso IX, que identificou o desembaraço aduaneiro como o momento da hipótese de incidência. Previsão mantida na alteração normativa instituída pela Lei Complementar n. 114/02. VI - Legítimo o ato praticado pela autoridade fiscal federal, no sentido da exigência do comprovante do recolhimento do ICMS como condição para o procedimento do desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661/STF. VII - Nenhuma arbitrariedade prática o agente público fiscal que, apoiado em acordo firmado entre os Estados e o Ministério da Fazenda, exige apresentação da prova da isenção ou da não incidência do ICMS. À autoridade aduaneira, não compete aferir a razão da exoneração do recolhimento, portanto não dispõe da prerrogativa de dispensar o importador da prova de sua qualidade perante o ente tributante. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 238627, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 17/11/2006, p. 540). Em suma, o ato da autoridade impetrada, de exigir a comprovação do recolhimento do ICMS, como condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, não feriu direito líquido e certo das impetrantes, impondo-se, pois, a denegação da segurança postulada no presente writ. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs.

512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010791-84.2010.403.6102** - ITAMAR DA FREIRIA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAMAR DA FREIRIA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DO SETOR DE CORTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, pretendendo a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Juntou documentos (fls. 19/31). A liminar foi deferida (fls. 52/53). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 60/85, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defende o direito da concessionária de interromper o fornecimento de energia elétrica em situações como a dos autos, de constatação de irregularidades no equipamento de medição da unidade consumidora, até a quitação do débito apurado por ocasião da inspeção perpetrada no relógio medidor do local de consumo. Juntou documentos (fls. 86/98). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 100/101) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, anoto que a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado. No mérito, consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao argumento da ilegalidade do corte de energia perpetrado pela impetrada, por atentatório à dignidade da pessoa humana. Pois bem. Entendo que a pretensão da impetrante merece ser acolhida. Com efeito, a interrupção do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo. A suspensão da prestação do serviço apenas se mostra legítima como medida apta a exigir o pagamento dos débitos relativos ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC. [STJ; Primeira Turma; AGA 886.502/RS; DJ 19/12/2007, p. 1150; Rel. Min. José Delgado]. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 515, 3º, DO CPC - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLEMENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1034351/SP, processo nº 2008/0039281-1, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23/04/2009, DJe 19/05/2009.). 2. Instruído o presente mandado de segurança com a documentação apresentada pelo impetrante, além das informações e documentos ofertados pela autoridade coatora, é possível o exame da questão relativa à suspensão de fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor de consumo. 3. Nos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, como na hipótese dos autos, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 4. É pacífico o entendimento jurisprudencial fincado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). 5. A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). 6. A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo contribuinte na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço tal como imposta pela autoridade impetrada. 7. Apelação provida para conceder a segurança. Data da Decisão 09/12/2010, Data da Publicação 03/02/2011 [TRF3; Quarta Turma; AMS 200661000131857, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 295763; DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 676; Rel. JUIZ PAULO SARNO]. No presente caso, o Termo de Ocorrência de Irregularidade juntado às fls. 26/27, de fato, indica o relato de eventual fraude ocorrida no medidor da UC nº 16150341. Contudo, o impetrante demonstra que mantém as contas de energia regularmente quitadas, a impedir o corte de fornecimento de energia elétrica em sua residência. Anoto, por último, que para o fim de cobrança de valores ainda devidos pelo impetrante, poderá a concessionária se valer dos meios ordinários de cobrança. Em suma, porque logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a

concessão da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a manutenção do fornecimento de energia elétrica na UC nº 16150341, ainda que remanesçam impagos débitos pretéritos relativos a esta unidade de consumo. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001260-28.2011.403.6105** - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sentenciado no curso de Inspeção-geral ordinária da Vara. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por N. O. VIEL ME, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que de-termine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório executivo, que a excluiu do Simples Nacional. Advoga a possibilidade de parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório referido, nos moldes como previsto pela Lei 10.522/2002, o que possi-bilitaria a sua permanência no regime de tributação simplificado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 38-58. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (f. 61). Emenda da inicial às ff. 65-67 e 70. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 71-81. In-forma que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional sendo legítimo o ato declaratório de exclu-são, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/02 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. O pedido liminar foi indeferido (ff. 82-83). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de inte-resse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 91-92). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório exe-cutivo, que a exclui do Simples Nacional. A impetrante teve negado pedido de parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002, por razão de ter sido optante pelo Simples Nacio-nal. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, pa-ra cujo exercício deve declinar aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legisla-ção de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem eco-nômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princí-pio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessi-dade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto decidiu a impetrada, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empre-sa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela pre-visto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorren-te estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativa, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do con-teúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitu-cional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tribu-tário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tri-butários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não po-de a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pre-tensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:(...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situ-ação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de compro-meter a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, pri-vilegiando-se

a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Maioran Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regido pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistemas e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO:** Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003810-93.2011.403.6105 - LUIZ MENEZELLO NETO X ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA X ELIZABETH CRISTINA NALOTO X CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ MENEZELLO NETO, ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA, ELIZABETH CRISTINA NALOTO e CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, qualificados nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, pretendendo abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir agendamento prévio de atendimento para o fim de protocolo de requerimento administrativo de benefício previdenciário, bem como de impedir seja protocolado na mesma oportunidade mais de um pedido de benefício. Juntaram documentos (fls. 14/37). O Juízo reservou-se (fls. 40) para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 46/55, sustentando que o agendamento prévio, além de garantir maior comodidade no atendimento, não compromete qualquer direito do segurado, visto que assegura, como data de protocolo do pedido, o dia da solicitação do agendamento e que a admissão de inúmeros protocolos por agendamento comprometeria a distribuição temporal do serviço, prejudicando a organização do trabalho da agência da Previdência Social. Informou, por último, que os impetrantes efetuaram doze agendamentos no período compreendido entre 12/01/2011 e 25/02/2011. Juntou documentos (fls. 56/84). A liminar foi indeferida (fls. 86/87). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 90) apenas para requerer o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. **DECIDO.** A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretendem os impetrantes abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir agendamento prévio de atendimento para o fim de protocolo de requerimento administrativo de benefício previdenciário, bem como de impedir seja protocolado na mesma oportunidade mais de um pedido de benefício. Da análise das disposições contidas na Resolução INSS/PRES nº 6/2006 verifico inexistir o alegado cerceamento ao direito de aposentadoria, considerando que a data do agendamento, segundo assegura a autoridade impetrada, é tida como de protocolização do pedido de benefício, garantindo, assim, ao beneficiário, se o caso, o pagamento das prestações a partir desta data. Ademais, a exigência de agendamento prévio, por

si só, não impõe extraordinário adiamento à análise do pedido de benefício, visto que também o requerimento protocolizado de imediato, sem agendamento, se sujeita ao mesmo trâmite administrativo. Registro, ainda, que não se verifica prolongamento indevido no recolhimento de contribuições previdenciárias, visto ser assente na jurisprudência que, preenchidos os requisitos legais, deve ser concedido o benefício previdenciário, inclusive nos casos de perda da qualidade de segurado, pois, na hipótese, incide a garantia do direito adquirido. Quanto à indisponibilidade de datas, noto que os documentos apresentados pelos impetrantes não demonstram ser ela generalizada e que, de acordo com a autoridade impetrada, eventual indisponibilidade em uma agência pode ser suprida por outra, em razão da inexistência de limitação de competência territorial para o requerimento de benefício previdenciário. Nesse sentido, restou consolidada a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional, como se verifica nos seguintes julgados: 1.

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA CARGA DOS AUTOS. IN 57/01. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Quanto à exigência de apresentação de procuração para carga dos autos de processo administrativo, nos termos da Instrução Normativa nº 57/01, não se trata de exigência feita somente ao advogado. Lembremos que no presente caso estamos a tratar de outorga de mandato para o qual a atuação do advogado não é imprescindível, muito pelo contrário, o próprio beneficiário possui o direito de postular administrativamente qualquer benefício. Saliente-se, ademais, que o ato impugnado emanou de autarquia previdenciária, ou seja, órgão público voltado ao atendimento de forma direta e imediata a uma imensa massa de usuários oriundos dos mais diversos segmentos sociais, onde há forte pressão pelo atendimento eficiente, o qual, reafirme-se, é voltado a ter como norma geral a inexistência de qualquer tipo de intermediário. Assim, há necessidade de criação de rotinas administrativas que sejam eficazes e que agreguem segurança aos órgãos públicos, como o fez o INSS através da edição da IN 57/01. 5 - Apelação desprovida. (AMS nº 246.845, rel. Juíza Regina Costa, DJF3CJ1 de 19.04.2011, p. 1203). 2. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (AMS nº 299.081, rel. Juiz Lazarano Neto, DJF3CJ1 de 09.02.2011, p. 190). Nesse sentido, também, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante o seguinte excerto de julgado: ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que

as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida.(AC nº 200970030000184, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 16.12.2009).Em suma, porque não lograram os impetrantes demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impõe-se a denegação da segurança.Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006857-75.2011.403.6105 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

Sentencio no curso de Inspeção-geral ordinária.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Ribeiro da Silva contra ato do Chefe do Posto do INSS em Sumaré-SP. Pretende a averbação dos períodos urbanos trabalhados sob condições especiais, em que alega que esteve exposto a alguns agentes nocivos, dentre eles o ruído. Pretende-o para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo do benefício (NB 149.126.626-8), havido em 21/09/2009. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 24-120.Relatei. Fundamento e decido.A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário.O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica.Na ressabida lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.Da análise dos pedidos iniciais e dos documentos que a acompanham, sobretudo diante da ausência do laudo técnico pericial para a comprovação do agente físico ruído para o período trabalhado na empresa Pirelli (de 20/03/2003 em diante), verifico que a espécie exigirá a dilação probatória.Tal dilação permitirá a juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Pertinentemente, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo técnico comprobatório do ruído acima do tolerado.Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança.Por fim, anoto que eventual determinação jurisdicional tendente ao pagamento ao impetrante de valores previdenciários em atraso restaria inviabilizada nesta via mandamental, dados os teores das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050854-77.1999.403.0399 (1999.03.99.050854-1) - RAFAEL CODARIM X ROBINSON LUIZ CAPUTO X**

ROBERTO KARNER X RITA ALVES OIA DE ALULAS X ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X RAFAEL CODARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBINSON LUIZ CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KARNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA ALVES OIA DE ALULAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sede de inspeção ordinária. Cuida-se de execução de sentença, requerida por ROBINSON LUIZ CAPUTO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter decisão judicial para intimá-la a apresentar a planilha de valores, atualizado e com juros, bem como o depósito do pagamento a ele devido. A Caixa Econômica Federal informou (fls. 207) que os valores pleiteados já foram creditados administrativamente em conta vinculada, conforme adesão efetuada pelo exequente aos termos da LC 110/01, juntando os documentos de fls. 208/223 para fazer prova de suas alegações. Instado o autor a se manifestar sobre os cálculos apresentados, advertido por este juízo, inclusive, que no caso de impugnação deveria o fazer fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados, este cingiu-se a requerer nova intimação da ré (fls. 227) para apresentar demonstrativo de cálculos para o cumprimento da sentença, tendo restado indeferido tal pleito (fls. 230), oportunizando à parte autora se manifestar, uma vez mais, sobre os documentos juntados, uma vez que estes comprovam que todos os autores firmaram acordo com a requerida, nos termos da referida Lei Complementar, restando comprovado pela CEF, ainda, o crédito nas respectivas contas vinculadas, não havendo que se falar em cálculos. De outro lado, na mesma ocasião (fls. 230) a CEF foi instada a comprovar o depósito do valor pertinente à condenação em verba sucumbencial, tendo esta argüido a ocorrência de prescrição, sob argumento que se passaram mais de 05 (cinco) anos do trânsito da decisão que os fixou, pugnando pelo arquivamento dos autos (fls. 233). Por sua vez, o exequente limitou-se a requerer dilação de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados, sob argumento de que a instituição financeira ré se encontrava em greve, impedindo a consulta a sua conta vinculada (fls. 234). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, insta deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Da mesma forma, releva anotar que, no tocante à prescrição intercorrente, esta se configura quando a demora do credor na adoção das providências necessárias para o andamento do feito faz com que este permaneça parado por prazo de tempo superior àquele previsto para a cobrança do crédito executado. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Pois bem, compulsando os autos, observo que, no presente caso, o julgado que embasa o pedido de execução da sentença transitou em julgado em 17.02.2003, sendo certificado nos autos em 12.05.2003, consoante certidão lavrada às fls. 184. Verifico, ainda, que não obstante a parte autora tenha requerido, em 17.10.2003, a expedição de alvará de levantamento das verbas de sucumbência, os autos foram remetidos ao arquivo em janeiro de 2004, lá permanecendo até 25.03.2009, quando aquela requereu o desarquivamento dos autos para seus devidos fins de direito. No entanto, instada a requerer o que de direito (fls. 199), a parte autora ficou-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fls. 201), sendo os autos remetidos novamente ao arquivo, em 19.06.2009 (fls. 202). Assim, apenas em 25.06.2009, o exequente Robinson Luiz Caputo veio a requerer a intimação da instituição financeira para apresentar valores e o depósito do pagamento do valor que entende lhe ser devido (fls. 203). Ora, o Código Civil estabelece, em seu artigo 206, 5º, inciso I, que, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, e, não bastasse, no que importa para o deslinde da demanda, o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94, dispõe que a ação de cobrança de honorários advocatícios prescreve em 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que o fixar, estando, pois, de fato fulminada pela prescrição a pretensa execução. Ademais, insta salientar, in casu, a desídia manifesta da parte autora, que, apesar de inúmeras oportunidades, não se manifestou conclusivamente sobre os documentos juntados pela instituição financeira requerida, e, apesar de restar asseverado por este juízo que não havia se falar em cálculo, por restar comprovado nos autos o pagamento administrativo pela CEF aos autores (fls. 230), oportunizando uma vez mais para a parte autora se manifestar, esta se limitou a requerer dilação do prazo, deixando de adotar providência simples, não bastando, para tanto, mera alegação de que a CEF encontrava-se em greve, conquanto referidos documentos encontram-se acostados aos presentes autos, como visto. Em suma, não

havendo débito principal a ser executado e não tendo a parte autora sequer apresentado cálculo discriminado de eventual débito relativo à verba de sucumbência, e, considerando a data do trânsito em julgado do título objeto de execução e o início da pretendida execução em comento, tenho que merece acolhida a alegação de ocorrência de prescrição no presente caso. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e, pois, resolvo o mérito da execução nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7012**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Fls. 205/206: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte ré. 2- Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerente de fl. 200, antes de determinar o recolhimento do valor referente à verba honorária da Sra. Perita, a ser fixada após manifestação das partes quanto ao item 1, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3- Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras. 4- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 6- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5469**

#### **MONITORIA**

**0014093-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Em razão da manifestação da ré de fls. 36/37, designo o dia 04 de agosto de 2011 às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050851-54.2001.403.0399 (2001.03.99.050851-3)** - SONIA MARIA LIMA ESTEVES(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 146/148) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006039-87.2002.403.0399 (2002.03.99.006039-7)** - GERALDO MORENO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA

DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.183/184) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000831-5)** - JOSE PEREIRA MAURICIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.436/440) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002055-10.2006.403.6105 (2006.61.05.002055-1)** - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.274/278) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010816-30.2006.403.6105 (2006.61.05.010816-8)** - JURACI PIRES LAURO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls.172/173) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003168-62.2007.403.6105 (2007.61.05.003168-1)** - MARIA JOSEFINA BISSOTO BARCHESI(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos (fls. 165/169) o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012452-82.2007.403.6303** - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI X ODAIR MEDEIROS(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHORemetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ODAIR MEDEIROS do termo de autuação, uma vez que este não é parte, apenas o representante legal dos autores (fls. 02). Fls. 262/264: Uma vez que a qualidade de seu ingresso na lide cabe à própria União Federal, tendo esta indicado, de forma plenamente fundamentada, que tal se daria como assistente simples da CEF (fls. 187/189), indefiro o pedido.Em consequência recebo a manifestação de fls. 262/264 como agravo retido, devendo a parte contrária apresentar sua contraminuta, no prazo legal.Considerando que o recurso somente será conhecido por ocasião de eventual julgamento de apelação, não havendo prejuízo às partes se a resposta dos autores for apresentada posteriormente, passo a sentenciar o feito, em separado.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ALDO LAPI e SILVANA LOURENÇÃO MAIURI, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a cobertura pelo FCVS. Sustentam que o autor Aldo Lapi, juntamente com sua genitora, Maria Francisca Lapi, firmaram contrato de mútuo e hipoteca para aquisição de moradia, em 10/02/1983, junto ao Banco Econômico S.A. Em 10/09/90, a parte ideal da mãe de Aldo foi adquirida por este, juntamente com sua esposa. Esclarecem que o Banco Econômico, já em liquidação extrajudicial, enviou correspondência, em 01/12/2000, informando que os contratos celebrados até 31/12/1987, com cobertura pelo FCVS, teriam 100% de desconto do saldo devedor, sendo que os mutuários se enquadravam nos requisitos legais. Afirmam que apresentaram os documentos necessários, ficando no aguardo da baixa na hipoteca, não recebendo mais os boletos para pagamento das prestações. Aduzem que, somente em janeiro de 2006, tiveram conhecimento de que não houve a quitação requerida, sendo-lhes informado de que havia uma dívida de R\$66.047,26 a ser liquidada. Argumentam que, ante o determinado na Lei nº 10.150/2000, a ré não pode negar-se à quitação do saldo devedor do contrato, com a cobertura pelo FCVS. Juntaram documentos (fls. 11/67). O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas, o qual deferiu liminar, em sede de ação cautelar incidental, para suspender a realização de leilão do imóvel (fls. 72/73), decisão mantida em sede de recurso, interposto pela CEF (fls. 229/233). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, juntamente com a EMGEA (fls. 89/102), arguindo, preliminarmente, a existência de conexão com o feito de nº 2007.63.03.013088-8, a incompetência absoluta do Juizado, a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, sustentou não haver direito à cobertura pelo FCVS, em vista de constar no Cadastro Nacional de Mutuários que Maria Francisca Lapi já possuía outro financiamento, pelo SFH, quando adquiriu o imóvel em questão. A União Federal pediu sua admissão na lide, como assistente simples da CEF, às fls. 187/189, o que foi deferido, às fls. 205. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 220/222). Pela decisão de fls. 234/238, reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, os autores aditaram o valor atribuído à causa (fls. 246). Foi determinada a inclusão da UF na lide como assistente simples da CEF, às fls. 257. As partes não especificaram provas. Pela petição de fls. 262/264, a CEF pediu que o ingresso da União Federal se desse na qualidade de litisconsorte e não de mera assistente e, caso assim não entendesse o juízo, que a manifestação fosse recebida como agravo retido. A decisão foi mantida, nesta oportunidade. Foi apensado a este feito a ação de consignação nº 0013088-48.2007.403.6303. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Considerando que a ação de conhecimento nº 0013088-48.2007.403.6303 foi apensada a este feito, resta prejudicada a preliminar de conexão arguida pela CEF. Também restam superadas as alegações de incompetência absoluta (reconhecida pelo JEF) e de necessidade de intimação da União (que compareceu espontaneamente aos autos). Por fim, no que diz respeito à legitimidade passiva, embora a CEF alegue que cedeu os créditos deste contrato à EMGEA, não há nenhum documento que o comprove, muito menos que os mutuários foram notificados da alegada cessação. Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de legitimidade da EMGEA. MÉRITO Pretendem os autores a quitação do saldo devedor, relativo ao contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que o primeiro autor celebrou, em 10/02/1983, contrato de mútuo para aquisição de moradia, com a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, juntamente com sua genitora (a qual alienou posteriormente sua parte ideal para o filho, em 10/09/1990, alterando-se parcialmente o contrato). Após o prazo contratado, existindo resíduo, este seria absorvido pelo Fundo. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, possibilitando a liquidação dos contratos celebrados até dezembro de 1987, o próprio agente financeiro acenou com a possibilidade de aplicação de 100% de desconto, o que quitaria o saldo devedor (fls. 42). Conforme se depreende dos elementos dos autos, a quitação foi posteriormente negada, em virtude de a mutuária Maria Francisca Lapi já ter adquirido outro imóvel, pelo SFH, na mesma localidade. Nos termos da legislação vigente à época do contrato, a liquidação regular do saldo devedor se daria após o pagamento de todas as prestações avençadas, sendo que o FCVS absorveria, por assim dizer, o saldo devedor eventualmente existente. Não obstante, a Lei nº 10.150/2000, resultado da conversão da MP nº 1.981-54/2000, propôs uma espécie de anistia aos contratos firmados com a cobertura do Fundo, celebrados até dezembro de 1987, ainda que não tivesse chegado a seu final, nos seguintes termos: Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se: I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo; II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo; III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo. (...) Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do artigo 1º. 1º As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2º As

dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4º O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º e 2º deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Diante do texto legal, depreende-se que, para os contratos firmados antes de 31 de dezembro de 1987, que tivessem cobertura do saldo residual pelo FCVS, os agentes financeiros poderiam conceder descontos de até 100%. Os autores perderam a cobertura do FCVS, em virtude de suposta infringência às regras do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a anterior mutuária já havia adquirido outro imóvel, na mesma localidade, também financiado. Contudo, da análise do contrato celebrado, verifica-se que não há cláusula impeditiva à contratação de dois imóveis financiados com recursos do SFH, conforme se vê às fls. 26/30. Por outro lado, a Lei nº 4.380/64, ainda que restringisse a obtenção de mais de um financiamento pelo SFH (artigo 9º, 1º), não impôs como sanção a perda da cobertura pelo Fundo, em caso de se verificar tal hipótese. Esta foi estabelecida somente com o advento da Lei nº 8.100/90. No entanto, em face do princípio da irretroatividade das leis, incabível a aplicação de tal penalidade à relação jurídica estabelecida anteriormente à sua vigência. Não se pode perder de vista, ademais, que os mutuários contribuíram para o Fundo, sem qualquer oposição do agente financeiro. Como se não bastasse, a Lei 10.150/2000, colocando uma pá de cal sobre a questão, modificou a redação da Lei nº 8.100/1990, excetuando da proibição os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. Confira-se: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Grifei Assim, fazem jus os autores à cobertura pelo FCVS para o fim de obter os benefícios da Lei nº 10.150/2000, em igualdade de condições com os outros mutuários. A jurisprudência é tranquila nesse sentido, conforme o julgado colacionado a seguir: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 135223 Processo: 200103000235078 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096232 Fonte DJU DATA: 16/09/2005 PÁGINA: 359 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FCVS - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEI Nº 8.100/90 - IRRETROATIVIDADE. 1 - Afigura-se plausível o argumento de quitação do financiamento, considerando a prova inequívoca de que o contrato foi firmado em 1983 com cobertura do FCVS, tornando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo fundo. 2 - Ainda que não houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 1987 com cobertura do FCVS. 3 - A limitação de que trata o art. 3º da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do Fundo de Compensação de Variações Salariais a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, não se aplica aos contratos firmados antes da sua vigência. 4 - Agravo de instrumento provido. Por fim, cumpre observar que, não obstante não ter decorrido todo o prazo contratado quando do advento da Lei nº 10.150/2000, depreende-se dos elementos dos autos que o único óbice à concessão do desconto de 100% era o duplo financiamento pelo SFH, o que foi confirmado pela ré (fls. 95). Portanto, considerando que tal óbice restou afastado nos termos da fundamentação supra, fazem jus os autores à quitação do saldo devedor, pelo FCVS, conforme permissivo contido na Lei nº 10.150/2000. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando o direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverá a ré, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado, tomar as providências necessárias ao cancelamento da dívida apontada na planilha de evolução do financiamento, bem como promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel. Tendo em vista a existência do fumus boni iuris, demonstrado na fundamentação, e do periculum in mora, este caracterizado pela possibilidade da perda da moradia, ratifico e mantenho, até o trânsito em julgado, a medida cautelar deferida pelo JEF de Campinas (fls. 72/73), devendo a CEF abster-se de prosseguir na execução extrajudicial do imóvel, ou, caso já realizado o leilão, que não promova o registro da carta de arrematação ou adjudicação. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013088-48.2007.403.6303** - ALDO LAPI X SILVANA LOURENCAO MAIURI (SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Considerando a certidão de fls. 246, intimem-se os autores a recolher as custas processuais, considerando-se o valor da causa indicado pelo JEF, às fls. 212 (R\$88.768,12), no prazo de dez dias. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ALDO LAPI e SILVANA LOURENÇÃO MAIURI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito judicial da quantia de R\$10.768,42, correspondente às prestações consideradas vencidas e vincendas do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Relatam que o autor Aldo Lapi, juntamente com sua genitora, Maria Francisca Lapi, firmaram contrato de mútuo e hipoteca para aquisição de moradia, em 10/02/1983, junto ao Banco Econômico S.A., sendo que, em 10/09/90, Aldo adquiriu, com sua esposa, a parte ideal que era de sua mãe. Esclarecem que o Banco Econômico, já em liquidação extrajudicial, enviou correspondência, em 01/12/2000, informando que os contratos celebrados até 31/12/1987, com cobertura pelo FCVS, teriam 100% de desconto do saldo devedor, sendo que os mutuários se enquadravam nos requisitos legais. Afirmam que apresentaram os documentos necessários, ficando no aguardo da baixa na hipoteca, após o que não lhes foram mais remetidos os boletos para pagamento das prestações. tação total do saldo devedor, pelo Fundo, ou, no máximo, o montante a ser cobrado nAduzem que, somente em janeiro de 2006, tiveram conhecimento de que não houve a quitação requerida, sendo-lhes informado de que havia uma dívida de R\$66.047,26 a ser liquidada, débito este com o qual não concordam. Argumentam que, ante o determinado na Lei nº 10.150/2000, fazem jus à quitação total do saldo devedor, pelo Fundo, ou, no máximo, o montante a ser cobrado neste momento deve corresponder à soma das 78 prestações vencidas desde quando o agente financeiro deixou de enviar os boletos para pagamento, sendo esta a quantia que pretendem consignar. egularmente citada, a CEF ofertou contestação, juntamente com a EMGEA (fls. 7) Juntaram documentos (fls. 13/69). a existência de conexão com o feito de nº 2007.63.03.012452-9, a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a necessidade de O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas. da ação declaratória nº 2007.63.03.012452-9, sustentou não haver direito à cobertura pelo FCVS, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Mutuários Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, juntamente com a EMGEA (fls. 77/91), arguindo, preliminarmente, a existência de conexão com o feito de nº 2007.63.03.012452-9, a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a necessidade de intimação da União Federal. No mérito, embora ressaltando que se trata de matéria da ação declaratória nº 2007.63.03.012452-9, sustentou não haver direito à cobertura pelo FCVS, tendo em vista constar no Cadastro Nacional de Mutuários que Maria Francisca Lapi já possuía outro financiamento, pelo SFH, quando adquiriu o imóvel em questão. No mais, sustentou a inexistência dos requisitos da consignação, ainda mais que o valor a ser depositado não corresponde ao total do débito (R\$95.444,42, posicionado em 17/04/2008), sendo tal montante decorrente do vencimento antecipado da dívida. A União Federal pediu sua admissão na lide, como assistente simples da CEF, às fls. 176/178. que o valor da causa deve ser de R\$88.768,12, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 204/206). feito à 8ª Vara, aquele juízo reconheceu a existência de conexão com a ação de conhecimento nº 0012452-82.2007.403.6303, determinando a remePela decisão de fls. 209/214, reconheceu-se a incompetência absoluta do JEF, considerando-se que o valor da causa deve ser de R\$88.768,12, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. como assistente simples da CEF. Redistribuído o feito à 8ª Vara, aquele juízo reconheceu a existência de conexão com a ação de conhecimento nº 0012452-82.2007.403.6303, determinando a remessa à 3ª Vara. Este feito foi apensado à ação de conhecimento nº 0012452-82.2007.403.6303. Às fls. 249, determinou-se a inclusão da UF na lide como assistente simples da CEF. m os autos conclusos. As partes não especificaram provas. Este feito foi apensado à ação de conhecimento nº 0012452-82.2007.403.6303. Vieram os autos conclusos. a ação de conhecimento nº 0012452-82.2007.403.6303 foram apensados a este feito, resta superada a preliminar de conexão arguida pÉ o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES peradas as alegações de incompetência absoluta (reconhecida pelo JEF) e de necessidade de intimação da União (que compareceu espontaneamente Considerando que os autos da ação de conhecimento nº 0012452-82.2007.403.6303 foram apensados a este feito, resta superada a preliminar de conexão arguida pela CEF. no que diz respeito à legitimidade passiva, embora a CEF alegue que cedeu os créditos deste contrato à EMGEA, não há nenhum documento que o compro Também restam superadas as alegações de incompetência absoluta (reconhecida pelo JEF) e de necessidade de intimação da União (que compareceu espontaneamente aos autos). fica rejeitada a preliminar de legitimidade da EMGEA. Por fim, no que diz respeito à legitimidade passiva, embora a CEF alegue que cedeu os créditos deste contrato à EMGEA, não há nenhum documento que o comprove, muito menos que os mutuários foram notificados da alegada cessão. ssem direito à quitação do contrato, com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 (direito Sendo assim, fica rejeitada a preliminar de legitimidade da EMGEA. 82.2007.403.6303). No mais, os autores pretendiam, neste feito, promover a consignação em pagamento das setenta e oito parcelas vencidas do contrato de mútuo habitacional, afirmando, porém, que tais parcelas somente seriam devidas caso não tivessem direito à quitação do contrato, com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 (direito esse invocado na ação de conhecimento em apenso, autos nº 0012452-82.2007.403.6303). formulado. Analisando-se, em conjunto, as pretensões de ambas as ações, sobressai-se como pleito principal a quitação da dívida e, sucessiva ou subsidiariamente, a consignação em pagamento das 78 parcelas. Em suma, por ser questão prejudicial, somente com a improcedência daquela é que seria cabível a apreciação do pedido aqui formulado. cia daquele pleito, julgado nesta mesma data, dispensando a apreciação do pedido de consignação. Tal circunstância revela que o pagamento das referidas parcelas poderia perfeitamente ter sido requerido nos autos nº 0012452-82.2007.403.6303, em caráter sucessivo ou subsidiário, evidenciando-se a ausência de interesse processual dos autores para a propositura da presente demanda. Tal assertiva restou confirmada pela procedência daquele pleito, julgado nesta mesma data, dispensando a apreciação do pedido de consignação. rata-se de condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Profe Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é

conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. parato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, Trata-se de condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. . Assim sendo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.da causa fixado pelo JEF.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários, que fixo em 10% do valor da causa fixado pelo JEF.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5) - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANSELMO RIBEIRO MARIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de determinados períodos trabalhados sob condições especiais.Narra o autor que as atividades laborativas exercidas junto às empresas ABB Ltda e Villares Metals S/A são insalubres, uma vez que houve sujeição ao agente agressivo ruído, conforme se infere dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados à petição inicial.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 29/114).Em decisão de fls. 126/127, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 140/226).Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 229/251, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 256/306.Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 308), enquanto que o réu ficou inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 309).Em decisão de fl. 310, deferiu-se a produção de prova pericial, sendo, posteriormente, reconsiderada à fl. 325, por entender o juízo ser prescindível a realização da prova requerida para o deslinde da causa.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.O pedido é improcedente.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Villares Metals S/A, no período de 01.02.1990 a 31.08.1994, cumpre anotar que aludido período foi expressamente reconhecido pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 213), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas ABB LTDA e VILLARES METALS S/A.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) - empresa ABB Ltda, no período de 01.05.1985 a 06.06.1988, onde o autor trabalhou como montador elétrico, ficando exposto a ruído equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) - empresa Villares Metals S/A, nos períodos de 01.09.1994 a 14.09.1994, 28.10.1994 a 10.04.1995, 02.06.1995 a 30.06.1996 e de 01.07.1996 a 10.10.2008, onde o autor trabalhou como eletricitista, ficando exposto a ruído superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto

formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre consignar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa ABB Ltda, no período de 05/03/1979 a 30/04/1985, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 155/156, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que, para referido período, não houve atribuição à exposição a fatores de risco, notadamente ao agente agressivo ruído, conforme se observa do campo 15 do aludido documento. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.1.5, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1, anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014275-98.2010.403.6105 - CLEUSA BATISTA DE PAIVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Diante do esclarecimento prestado pela autora às fls. 191/192, designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15h30 horas para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

**0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 116/120. Requer o autor a dispensa do duplo grau obrigatório, ao argumento de que caso idêntico foi julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo cabível a aplicação do artigo 475, 3º do CPC. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, a matéria dos autos foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852/MG (já com trânsito em julgado), tendo sido adotado, inclusive, como razão de decidir, os fundamentos extraídos do voto do relator daquele recurso. Desse modo, aplica-se ao caso a dispensa do reexame necessário, conforme o artigo 475, 3º, do CPC. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, julgo-os procedentes, para o fim de retificar o último parágrafo da sentença, às fls. 120, o qual passa a ter a seguinte redação: Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004759-20.2011.403.6105 - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, contra a UNIÃO FEDERAL, visando obter declaração de ilegalidade e inexigibilidade do IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, incidentes sobre atos cooperativos e, consequentemente, a inexigibilidade das contribuições lançadas por meio do Termo de Ação Fiscal nº 0812400-2009-00896-2, cujo valor original é de R\$529.611,98, com eventual repetição de tributos que eventualmente vier a arrecadar, se calculados sobre ato cooperativo. Em antecipação de tutela, pediu a concessão de medida tendente a obstar a exigência tida por ilegal, assim como o arrolamento de bens, impedindo-se, inclusive, a negativação da autora nos cadastros do CADIN. Pela petição de fls. 330, a autora pediu a imediata apreciação da liminar, para que possa instruir e paralisar o novo procedimento fiscal recentemente instaurado (nº 0812400.2011.00455). Ante o termo de prevenção, de fls. 321/323, a Secretaria juntou aos autos cópias das iniciais das ações preventivas, extraídas do mandado de segurança nº 0006739-36.2010.403.6105. É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**. Consta, às fls. 438/440, cópia da decisão extraída do mandado de segurança nº 0006739-36.2010.403.6105 (sentenciado em 09 de junho de 2011), pela qual foi feita a análise dos objetos das diversas outras ações intentadas pela impetrante, para fins de verificação de prevenção. Salientei, naquela decisão, que a matéria de fundo - inexigibilidade de

tributos sobre atos cooperativos - já está sendo discutida nos autos da ação declaratória nº 1998.34.00.028664-2, razão pela qual o objeto da lide do mandado de segurança foi delimitado à análise dos pedidos de suspensão da exigibilidade relativa ao Procedimento nº 0812400-2009.00896-2; exclusão do nome da impetrante no CADIN e expedição de certidões negativas, à luz de eventual suspensão da exigibilidade já conferida na ação declaratória citada, visto que o pedido principal encontrava óbice na litispendência relativa àquela e aos demais feitos ajuizados. Ocorre que o objeto da presente ação, guardadas as adequações ao procedimento eleito, é o mesmo da ação mandamental, seja quanto ao pedido principal - declaração de inexigibilidade de tributos incidentes sobre atos cooperativos -, seja quanto ao procedimento fiscal específico (0812400-2009.00896-2), havendo plena coincidência entre os elementos da ação relativos à causa de pedir e ao pedido. Ressalto que a circunstância de as ações possuírem ritos diferentes, por si só, não afasta a possibilidade de ocorrência de litispendência, posto que esta se caracteriza pela identidade jurídica, vale dizer, pela coincidência dos pedidos, ao visarem o mesmo efeito jurídico. Também não desnatura tal instituto o pedido de ...repetição do indébito de exações que eventualmente vier a arrecadar, se calculadas sobre o ato cooperativo.... Isso porque o pedido de restituição não subsiste, por si só, sem o julgamento do pleito principal, estando a ele estritamente ligado. Em outras palavras, eventual repetição seria mera decorrência da declaração de inexigibilidade dos tributos. Por fim, quanto à identidade de partes, mesmo que o pólo passivo do mandamus seja ocupado pela autoridade indicada como coatora, e no da ação de conhecimento figure a União Federal, o impetrado representa e pertence aos quadros da própria pessoa jurídica de direito público. Ademais, no mandado de segurança a União Federal tem legitimidade para recorrer, além de que responde pelos efeitos patrimoniais de decisão eventualmente favorável à parte contrária, pelo que, também neste aspecto resta configurada a litispendência. A jurisprudência é tranquila quanto à possibilidade de litispendência entre mandado de segurança e ação de conhecimento, pelo rito ordinário, conforme o julgado colacionado a seguir: MS 200300512806 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8997 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:24/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, retomando o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP), acompanhando o Relator, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Configurada, pois, a hipótese do artigo 301, 1º, 2º e 3º do CPC, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006924-40.2011.403.6105 - LEONICIO DE MOURA COELHO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONÍCIO DE MOURA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, autuado sob nº 41/147.244.800-3, requerido em 03/09/2009. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a consequente concessão do benefício, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 13.625,00 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 35.425,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DEPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna

através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.** 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante R\$ 13.625,00 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. O autor se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo ao autor deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006397-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-56.2011.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, argüida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, alegando a incompetência do Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0003709-56.2011.403.6105, impetrado pelo ora excepto, no qual se pretende afastar a exigência do Exame da Ordem. Argumenta o excipiente, em síntese que, considerando o disposto no artigo 100, IV, alínea a, do CPC, a competência rege-se pelo lugar da sede da pessoa jurídica. Aduz que o Conselho Seccional da OAB, deste Estado, tem sede no município de São Paulo, sendo que as Subseções, em conformidade com a Lei 8.906/94, não tem personalidade jurídica, pedindo a procedência da exceção e a remessa do feito para o Juízo Federal daquela localidade. É o relatório. Fundamento e decido. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia federal, dividida em subseções, as quais, de acordo com o Regimento Interno, mantêm ou não representação judicial. Por

consequente, não tem a Subseção da OAB de Campinas personalidade jurídica, não mantendo o excipiente na jurisdição deste Juízo qualquer representação. Ocorre que a competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003709-56.2011.403.6105, decidiu-se pela incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa do mesmo ao Juízo competente. Sendo assim, em razão da decisão proferida no feito principal, dou por prejudicado o julgamento do presente incidente, razão pela qual determino seu arquivamento. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Em razão dos documentos acostados, decreto segredo de justiça, nível 04, nos presentes autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604874-56.1992.403.6105 (92.0604874-0) - JOSE CARLOS DA CUNHA SILVA X AMADEU ADOLFO DE LUCA X SEBASTIAO BOMBEIRO X GERALDO MARCELINO LEITE X JOSE DE PAULA BRITO X ANDRE AMATTE BERNARD X MARINA GONCALVES DE SOUZA X ITALO GIANNATTI X JOSE BOVO X MARIA MADALENA DE MORAIS X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE CARLOS FERNANDES X NAIR PELEGRINO BERGONZONI X ARMANDO NIRO X LUIZ APARECIDO GALDIN X JOSE XAVIER DE MOURA X LOURENCO CALVO X CELSO JOSE MAZZOLENE X ANA DE JESUS MENDES MAZZULENI X LUIZ CAUZZO X NEUZA DE MELLO X NAIR RIBEIRO(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ZENIR ALVES BONFIM-)**

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 623/631, 632/640 e 646/654, em razão do óbito dos co-autores JOSE CARLOS FERNANDES, LOURENÇO CALVO e LUIZ CAUZZO, defiro a habilitação das herdeiras VIRGINIA DUARTE FERNANDES (fls. 631), HERMINIA SIGNORI CALVO (fls. 640) e JESUSA MIGUEL PEREZ CAUZZO (fls. 654), respectivamente, nos termos da lei civil. Intime-se o INSS, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09, em vista do disposto na Resolução nº 230/2010, considerando os cálculos de fls. 590/593. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras habilitadas no pólo ativo da ação, bem como para a retificação dos nomes dos autores conforme os comprovantes da Secretaria da Receita Federal, documentos de fls. 606, 607, 610, 611, 612, 613, 614, 615 e 657 e, ainda, para a reclassificação do feito com o cadastramento da matéria discutida. Fls. 641/643. Preliminarmente, manifeste-se o i. patrono dos autores, acerca da certidão e documentos de fls. 655/661, com relação aos autores ANDRE AMATE BERNARD, ARMANDO NIRO e NAIR RIBEIRO, em termos de prosseguimento. Int.

**0013782-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013782-0) - PEDRO ANGELINO FACIO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 457/459. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório de fls.

455.Int.

**0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0)** - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme já determinado. Int.

**0010483-10.2008.403.6105 (2008.61.05.010483-4)** - YUKIO SUZUKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011273-91.2008.403.6105 (2008.61.05.011273-9)** - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de fls. 238/251 e 254/269 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001653-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001653-6)** - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004334-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004334-5)** - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004620-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004620-6)** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9)** - JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JORGE PEREIRA GARCIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/121.589.297-4), em 03/07/2001, tendo sido o mesmo concedido com DIB em 02/08/2001. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou e continua a trabalhar até a data de hoje como empregado da empresa GEVISA, e, dessa forma, continua recolhendo as contribuições ao INSS. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/133. Às fls. 138/139, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores pagos administrativamente. Às fls. 142/246, o INSS juntou aos autos tela do sistema Plenus, relação de créditos (HISCRE), dados do CNIS e cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado (fls. 256/vº), o INSS contestou o feito às fls. 258/281, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 286/290. Às fls. 292/295, foi juntado aos autos, pela Secretaria, o HISCRE (histórico de créditos) atualizado do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 297/313, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 316 e o Autor, às fls. 320/321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do

mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 297/313. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser

abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 28/05/2010 (fls. 256/vº), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/121.589.297-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JORGE PEREIRA GARCIA, com data de início em 28/05/2010, cujo valor, para a competência de OUTUBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.185,01 - fls. 297/313), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 11.182,20, devidas a partir da citação (28/05/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/121.589.297-4, a partir de então, apuradas até 10/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 297/313), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.CLS. EM 13/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 347: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0016429-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, movida por EDSON JACINTO DIOTTO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/24. À fl. 26, o Juízo entendeu inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor e dados atualizados do CNIS. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 32/45, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/54. Às fls. 58/104, juntou o INSS aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 110/121, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 123/132, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, apresentando sua anuência à fl. 135, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. Assim sendo, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preencha os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições

especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo nos períodos de 02.08.1976 a 29.01.1996 e 20.05.1996 a 16.05.2000. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado nos períodos de 02.08.1976 a 02.01.1978 e 02.07.1979 a 29.01.1996 sujeito a níveis de ruído acima de 90 dB; de 03.01.1978 a 01.07.1979, a níveis de 86 dB (formulário de fl. 63) e de 20.05.1996 a 16.05.2000 (data de emissão do laudo), a níveis acima de 90 dB (formulário de fl. 65). De destacar-se, no mais, que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos de fls. 64 e 66. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado nos documentos referidos, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De destacar-se, no mais, atestar os documentos de fls. 65/66 que o Autor esteve exposto ainda, no período de 20.05.1996 a 16.05.2000, aos seguintes agentes nocivos: Hidrocarbonetos Aromáticos (Graxa, óleos lubrificantes, etc.), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto caracterizar que a insalubridade, no período em referência, é total. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor exerceu a atividade ora tida como especial de modo habitual e permanente no período de 02.04.1978 a 29.01.1996 (fl. 63) e de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente no período de 20.05.1996 a 16.05.2000 (fl. 65). Assim, diante de todo o exposto, outro não pode ser o entendimento do Juízo senão o de considerar como especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 02.08.1976 a 29.01.1996 e 20.05.1996 a 28.05.1998 (Lei nº 9.711/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se

circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, quando da entrada em vigor da EC nº 20/98, com 31 anos, 05 meses e 26 dias (fl. 132), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da entrada em vigor da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 24/07/2000 (fl. 60). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF

desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 11/12/2009 (fls. 47/48), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer e a converter de especial para comum os períodos de 02.08.1976 a 29.01.1996 e 20.05.1996 a 28.05.1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (coeficiente de cálculo: 75%), NB 42/117.496.858-0, em favor do Autor, EDSON JACINTO DIOTTO, com data de início em 24/07/2000 (data de entrada do requerimento administrativo), cujo valor, para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 777,78 e RMA: R\$ 1.682,75 - fls. 123/132), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 221.853,88, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (24/07/2000), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos, a partir da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, CONCEDO e torno definitiva a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Fls. 383. Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 375/376. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO - FLS. 386.

**0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.0003652-5) - GERALDO DIAS DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por GERALDO DIAS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/06/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 16/06/2008, NB nº 46/148.203.025-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/86. Às fls. 89, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, às fls. 96/116, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 123/132. Às fls. 136/212 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Intimado (fls. 213), o Autor manifestou ciência acerca dos documentos juntados (fls. 216). Com os dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 218/223), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 225/232, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 236, e Autor, às fls. 237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como

prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto aos agentes químicos - vapores orgânicos de tolueno - nocivos à saúde, conforme formulário, laudo técnico e perfil profissiográfico juntados aos autos, respectivamente, às fls. 169, 170/171 e 48/49. Quanto ao agente químico em questão, é possível o reconhecimento de todo o período pleiteado, eis que comprovada a exposição de tais substâncias mediante a documentação acostada, que, por sua vez, encontram enquadramento no Anexo III, Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I, Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente químico nocivo à saúde citado durante todo

o período pleiteado na inicial. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, com 28 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de atividade especial (fl. 232), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 16/06/2008 (fl. 137). Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/03/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 21/05/1980 a 16/06/2008, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, GERALDO DIAS DA SILVA, com data de início em 16/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 160), NB 46/148.203.025-7, cujo valor, para a competência de 02/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.782,90 e RMA: R\$ 3.308,55 - fls. 225/232), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$110.612,45, devidas a partir do requerimento administrativo (16/06/2008), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 225/232), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

**0008992-94.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO COLDIBELLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ROBERTO COLDIBELLI, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais,

e, em consequência, seja concedido o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Aduz o Autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/07/2008, NB nº 42/140.300.988-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, sustenta o Autor que laborou em condições especiais nos períodos especificados na inicial, razão pela qual faria jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (08/07/2008). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/80. O Juízo, às fls. 83, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a juntada de dados do Autor constantes de seu sistema, bem como a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o INSS juntou os documentos e cópia do Procedimento Administrativo às fls. 90/94 e 96/173, e contestou o feito, às fls. 177/205, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 210/217, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, às fls. 224, e Réu, às fls. 225/226). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido formulado pelo Autor às fls. 225 para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal não merece deferimento, eis que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 se dá em razão do valor atribuído à causa e não se confunde com o valor da condenação, de modo que, no caso, tendo em vista a fase avançada em que o feito se encontra, incide a regra prevista no art. 87 do Código de Processo Civil da perpetuo jurisdictionis. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade

enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais, quando esteve exposto ao agente físico ruído, nos seguintes períodos: 02/02/1970 a 01/01/1972, 02/01/1974 a 02/05/1974, 25/06/1974 a 10/01/1976, 25/04/1977 a 21/06/1982, 04/10/1982 a 17/04/1985, 19/04/1985 a 14/07/1986, 04/08/1986 a 15/04/1988, 06/06/1988 a 29/01/1991, 02/10/1995 a 01/04/1996 e de 03/04/2000 a 10/04/2008. Da análise dos documentos (formulários, laudo e perfil profissiográfico previdenciário) juntados aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais a saúde nos seguintes períodos: de 02/02/1970 a 01/01/1972 (100,4 dB - PPP de fls. 130/131); 02/01/1974 a 02/05/1974 (80,1 dB - PPP de fls. 58/59); 25/04/1977 a 21/06/1982 (86,9 dB - PPP de fls. 60/61); 04/10/1982 a 17/04/1985 (87 dB - formulário de fls. 132 e laudo de fls. 133); 19/04/1985 a 14/07/1986 (90 dB - formulário de fls. 66 e laudo de fls. 67/68 e PPP de fls. 145/146); 04/08/1986 a 15/04/1988 (92 dB - PPP de fls. 134/135); 06/06/1988 a 29/01/1991 (PPP de fls. 136/137); 02/10/1995 a 01/04/1996 (91 dB - PPP de fls. 148/149) e de 18/11/2003 a 10/04/2008 (85,29 dB - PPP de fls. 138/139). O período de 25/06/1974 a 10/01/1976 não pode ser reconhecido eis que o Autor não trouxe qualquer documento a comprovar a atividade tida como especial sujeita ao agente físico ruído, sendo que, conforme já dito, a prova no caso se faz tão somente por meio de prova eminentemente documental. Também não pode ser considerado especial o período de 03/04/2000 a 17/11/2003 tendo em vista que inferior a 90 dB o nível de ruído (Decreto nº 2.172/97), conforme já exposto acima. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos de 02/02/1970 a 01/01/1972, 02/01/1974 a 02/05/1974, 25/04/1977 a 21/06/1982, 04/10/1982 a 17/04/1985, 19/04/1985 a 14/07/1986, 04/08/1986 a 15/04/1988, 06/06/1988 a 29/01/1991, 02/10/1995 a 01/04/1996 e de 18/11/2003 a 10/04/2008. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, com apenas 20 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Esp Período Atividade especial  
admissão Saída a m d 02/02/1970 01/01/1972 1 10 30 02/01/1974 02/05/1974 - 4 1 25/04/1977 21/06/1982 5 1 27  
04/10/1982 17/04/1985 2 6 14 19/04/1985 14/07/1986 1 2 26 04/08/1986 15/04/1988 1 8 12 06/06/1988 29/01/1991 2 7  
24 02/10/1995 01/04/1996 - 5 30 18/11/2003 10/04/2008 4 4 23 16 47 187 7.357 20 5 7 0 0 0 20 5 7 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na

redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 02/02/1970 a 01/01/1972, 02/01/1974 a 02/05/1974, 25/04/1977 a 21/06/1982, 04/10/1982 a 17/04/1985, 19/04/1985 a 14/07/1986, 04/08/1986 a 15/04/1988, 06/06/1988 a 29/01/1991 e de 02/10/1995 a 01/04/1996. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator

de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação com 36 anos e 6 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 217), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor formula pedido para concessão de aposentadoria especial, e, restando inviável esta pretensão inicial, restou comprovado o direito apenas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando a juntada de documentos novos no feito, não constantes do procedimento administrativo, a data da citação (08/07/2010) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 08/07/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 02/02/1970 a 01/01/1972, 02/01/1974 a 02/05/1974, 25/04/1977 a 21/06/1982, 04/10/1982 a 17/04/1985, 19/04/1985 a 14/07/1986, 04/08/1986 a 15/04/1988, 06/06/1988 a 29/01/1991 e de 02/10/1995 a 01/04/1996, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CARLOS ROBERTO COLDIBELLI, NB 140.300.988-8, com data de início em 08/07/2010 (data da citação - fl. 174), cujo valor, para a competência de 02/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.366,73 e RMA: R\$ 1.406,77 - fls. 210/217), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$11.596,11, devidas a partir da citação (08/07/2010), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 210/217) que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para as providências cabíveis, no tocante à implementação do benefício ora deferido. P.R.I.

**0012283-05.2010.403.6105 - CELSO AMARAL ROCHA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014888-21.2010.403.6105 - DOMICIO NORBERTO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, intimadas as testemunhas arroladas às fls. 09, para comparecimento à Audiência designada. Intime-se.

**0005588-98.2011.403.6105** - MIGUEL AZOLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para restabelecimento e revisão de benefício previdenciário com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do Autor MIGUEL AZOLA (E/NB 41/150.206.547-6), RG 14.283.450-6 SSP/SP; CPF: 120.523.758-56; NIT: 1.205.625.369-2; DATA NASCIMENTO: 09/04/1943; NOME MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO AZOLA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006911-41.2011.403.6105** - MOUNTAIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X CHEFE CENTRO ATEND CONTRIB-CAC DELEGACIA REC FEDERAL BRASIL JUNDIAI-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo legal, cópia da petição inicial, sem os documentos, para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2993**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605445-90.1993.403.6105 (93.0605445-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SOUZA & ALMEIDA CAMPINAS LTDA ME(Proc. MATEUS SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO))

Manifeste-se o credor sobre a certidão exarada às fls. 77, a qual informa que deixou de intimar os executados para pagamento de saldo remanescente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0601083-11.1994.403.6105 (94.0601083-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBERTO IVAN PRESTES ME

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0600298-44.1997.403.6105 (97.0600298-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B -

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE FELIX HYMALAIA(SP158622 - ADRIANA TROITINO KOCH)

Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (o executado não reside no local - penhora infrutífera).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0603737-29.1998.403.6105 (98.0603737-5)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ROBERTO LEME Indefiro o pedido de fls. 38/39, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0610735-13.1998.403.6105 (98.0610735-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) Fls. 59/61: O bloqueio que recaiu sobre os ativos financeiros da executada (extrato de fls. 56/57) não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 649 do C.P.C. Pelo contrário, o valor bloqueado é parte de recursos que estavam aplicados em CDB/RDB. Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio.Tendo em vista que já há penhora nestes autos (fls. 31) e já decorreu o prazo para oposição de embargos (fls. 33), reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 55.Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0000373-93.2001.403.6105 (2001.61.05.000373-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação supra, intímem-se as partes para que o subscritor da petição protocolada em 28/07/2010 sob nº 2010050040953-001 apresente cópia nestes autos.Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.Intímem-se e cumpra-se com urgência.

**0006968-11.2001.403.6105 (2001.61.05.006968-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X HERMES BETTI ME X HERMES BETTI Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 38, pelo Oficial de Justiça, a qual dá conta de que deixou de citar os executados, por não localizá-los no endereço diligenciado.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0006971-63.2001.403.6105 (2001.61.05.006971-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA LENA LTDA ME

Tendo em vista que até a presente data o exequente não trouxe, aos autos, elementos suficientes para o regular prosseguimento do feito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010311-15.2001.403.6105 (2001.61.05.010311-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS DE BARROS SAMPAIO VIANNA Fls.23: indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico.Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

**0014003-85.2002.403.6105 (2002.61.05.014003-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X LOURICE GONCALVES Indefiro o pedido de fls. 27/30, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009947-72.2003.403.6105 (2003.61.05.009947-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELI REGINA MACHADO JACOB Intime-se novamente o exequente, para que forneça o endereço atualizada da executada, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se ulterior manifestação das partes no arquivo sobrestado.

**0011846-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011846-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE E QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 36, cujo teor informa que deixou de constatar e reavaliar os bens penhorados, por não se encontrarem no local, bem como é desconhecido o paradeiro do depositário. Publique-se.

**0015828-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015828-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CONSELHUM ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 23/25) porquanto a executada não se encontra sequer citada (fls. 20), requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0005462-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005462-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA ALIANCA LTDA ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0012569-90.2004.403.6105 (2004.61.05.012569-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSETE DE MOURA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 20v.º pelo Oficial de Justiça, a qual dá conta de que citou a(o) executada(o), porém, deixou de realizar a penhora de bens, por não localizá-los. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015838-40.2004.403.6105 (2004.61.05.015838-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PLAMEL PLANTOES MEDICOS S/C LTDA

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002290-11.2005.403.6105 (2005.61.05.002290-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA MARIA MARTINS NELLI

Indefiro o pedido de fls. 22/25, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002301-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002301-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO (SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)

À vista da renúncia do executado ao prazo legal para oferta de embargos (fls. 34), manifeste-se o exequente sobre os depósitos judiciais (transferências de bloqueio de valores) efetuados em 26/10/2009 e 27/10/2009, no valor de R\$ 855,28 cada um, conforme guias encartadas às fls. 47/48. Intime-se.

**0002311-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002311-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES APARECIDA C DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 18, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado sem sucesso, conforme atesta a devolução de AR verificada às fls. 15 dos autos. Ao exequente para prosseguimento. Int.

**0002314-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002314-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA

Fls. 16/17: indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço do executado, bem como a complexidade do Sistema Bacenjud para extração das informações cadastrais. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem, aviltando a excepcionalidade que caracteriza o Sistema Bacenjud e o convertendo em catálogo telefônico. Ante o exposto, requeira o exequente o que entender de direito. Publique-se.

**0007083-90.2005.403.6105 (2005.61.05.007083-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente a fim de requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se por meio da imprensa oficial.

**0007124-57.2005.403.6105 (2005.61.05.007124-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X DUZA - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (o executado não reside no local diligenciado). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007139-26.2005.403.6105 (2005.61.05.007139-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA MACHADO CUSIN

À vista da certidão de fls. 15, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007241-48.2005.403.6105 (2005.61.05.007241-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X GLAUCIO ALEXANDRE ROCHA MAGNUSSON

Manifeste-se o exequente, a fim de requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008043-46.2005.403.6105 (2005.61.05.008043-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JC MESQUITA DROG EPP

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação da parte exequente. Intime-se.

**0008086-80.2005.403.6105 (2005.61.05.008086-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA & CIA LTDA ME

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 51/52 pelo Oficial de Justiça, a qual dá conta de que citou a(o) executada(o), porém, deixou de realizar a penhora de bens, por não localizá-los. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008420-17.2005.403.6105 (2005.61.05.008420-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALEX TOLEDO CEARA

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez (10) dias, a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 23, informando que não se realizou a intimação do executado, bem como os demais atos. Publique-se.

**0008472-13.2005.403.6105 (2005.61.05.008472-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X LUCIANA EVANGELISTA CAMARGO

Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ausência de recolhimento das verbas de diligência). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0013110-89.2005.403.6105 (2005.61.05.013110-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IND/ AGRICOLA TOZAN LTDA

Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação nos embargos somente no efeito devolutivo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se por meio da imprensa oficial.

**0014790-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014790-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CONRADO GUERRA FILHO

Indefiro o pedido de fls. 22/24, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004028-97.2006.403.6105 (2006.61.05.004028-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN CRISTINA DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de fls. 24, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis

para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006099-72.2006.403.6105 (2006.61.05.006099-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS DAY HOSPITAL S/C LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES)

Intime-se a executada para que dê cumprimento à decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/180). PUBLIQUE-SE.

**0006794-26.2006.403.6105 (2006.61.05.006794-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG PLANALTO LTDA ME X PATRICIA ANGELICA BACARO X LUIZ LEANDRO BACARO

Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (os executados não foram localizados para citação). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009138-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009138-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAULO HIDEMASA KINJO

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0009265-15.2006.403.6105 (2006.61.05.009265-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA ZERLOTTI MERCADANTE

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009389-95.2006.403.6105 (2006.61.05.009389-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LISIANE WIRTTI BARROS

Dê-se ciência ao exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0013382-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013382-5)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão de fls. 26, expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0014641-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014641-1)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista que o recurso de apelação nos embargos foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto. Intime-se.

**0015562-04.2007.403.6105 (2007.61.05.015562-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ZAFALON DI VANNA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 26V.º, pelo Oficial de Justiça, a qual dá conta de que deixou de citar o(a) executado(a), por não localizá-lo(a) no endereço diligenciado. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000165-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000165-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMBARINA ESPINOZA GOMEZ

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 27 pelo Oficial de Justiça, a qual dá conta de que citou a(o) executada(o), porém, deixou de realizar a penhora de bens, por não localizá-los. No silêncio, aguarde-se provocação em

arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008888-73.2008.403.6105 (2008.61.05.008888-9)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE SCHUTZES

À vista do documento de fls. 18, encaminhem-se os autos ao SEDI para que passe a constar como executada o ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ SCHUTZES. Intime-se o exequente para que noticie nos autos a existência de inventário e partilha de bens, requerendo o que entender de direito. Int.

**0013480-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013480-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANIA OLIVEIRA DA COSTA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 25 pelo Oficial de Justiça, a qual dá conta de que citou a(o) executada(o), porém, deixou de realizar a penhora de bens, por não localizá-los. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001165-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001165-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TATIANE CRISTINA PIETRO

Comprove a exequente a condição de firma individual da executada, requerendo o que entender de direito.

**0002893-45.2009.403.6105 (2009.61.05.002893-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RL ASSES E CONS CONTABIL SOC SIMPLES LTDA

À vista da devolução posterior da carta de citação (fls. 13) e da penhora infrutífera (certidão lançada às fls. 16), requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, independentemente de intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0003557-76.2009.403.6105 (2009.61.05.003557-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALVA MANARA FERREIRA

Dê-se ciência à parte exequente da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2991**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008287-77.2002.403.6105 (2002.61.05.008287-3)** - DIVA MARIA DA SILVA COELHO(SP194425 - MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6)** - MARIA ALICE FERRARA(SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Visto em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 316/318, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007726-82.2004.403.6105 (2004.61.05.007726-6)** - OSVALDO GALVAO DA CRUZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista petição juntada às fls. 234/238, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010602-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010602-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE

PAULA ZACARIAS) X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 136, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2)** - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Indefiro a parte final da petição de fls. 176/180, uma vez que conforme o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas deverão ser feitos através de ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, sendo este último o caso dos autos. Int.

**0010758-90.2007.403.6105 (2007.61.05.010758-2)** - CLEBER BERNARDO FONSECA X CARLA LUMENA OLIVEIRA ANDRADE FONSECA(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6)** - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do autor quanto ao despacho de fl. 187, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que sua defesa se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 184/186. Int.

**0011272-09.2008.403.6105 (2008.61.05.011272-7)** - JORGE LUIS VACCARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 265/270. Int.

**0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4)** - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 362/365, retornem os autos a Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados às fls. 351/361. Assim, torno prejudicada a publicação da certidão de fl. 361-V. Int.

**0007339-57.2010.403.6105** - LUIZ RONALDO FRANCA X MARIA CRISTINA ROMANI FRANCA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Visto em inspeção. Indefiro o pedido de fl. 373, uma vez que deverá arcar com os honorários do perito a parte que requereu a prova pericial. Republique-se o despacho de fl. 376, uma vez que na publicação constou o nome do antigo defensor. Int.

**0007706-81.2010.403.6105** - PEDRO MIQUELIN(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003550-16.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 09, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0006629-5920094036303.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605704-17.1995.403.6105 (95.0605704-4)** - IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IMOVEL IMOBILIARIA MONTE VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 149/150, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005232-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005232-4)** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Fl. 159/161: Em cumprimento ao disposto no artigo 22, 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor com o destaque pretendido para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6)** - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int..

**0012431-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012431-6)** - MARIA ALICE ALVES MACIEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE ALVES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª região.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, observando os termos do acordo de fls. 213/214.Ato contínuo, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4)** - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON LOPES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Prejudicado o despacho de fl. 198, tendo em vista op informado às fls. 199/200.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 201/204, no prazo de

10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 198. Int. DESPACHO FL. 198: ManIFESTE o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 193/194, no prazo de 10 (dez) dias. Int

**0005069-60.2010.403.6105** - ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X FLORINDA ALVES ANTONIO CIRQUEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABNER ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAN NICOLAS ANTONIO FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005178-55.2002.403.6105 (2002.61.05.005178-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-67.2002.403.6105 (2002.61.05.003664-4)) EVANDRO GERALDO EBERT X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO GERALDO EBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGIS DE PAULA EBERT

Visto em inspeção. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0)** - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Visto em inspeção. Tendo em vista o informado a fl. 355, esclareça um dos advogados constantes às fls. 298/299 em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Int.

**0011130-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011130-0)** - ELAINE SANTOS PILLON (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SANTOS PILLON

Visto em inspeção. ManIFESTE-se a exequente acerca do depósito de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada (Art. 475-J, 1º, CPC). Sem prejuízo, indique o advogado da executada o endereço atualizado da mesma. Int.

**0015292-82.2004.403.6105 (2004.61.05.015292-6)** - SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA (SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 99. Int. DESPACHO FL. 99: Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0012411-93.2008.403.6105 (2008.61.05.012411-0)** - MARIA CAVILHANE DE LIMA (SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

ManIFESTEM-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 228/230, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 225/225-V, expedindo-se alvará de levantamento em favor da exequente, bem como ofício de conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0015118-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015118-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X LUCILENE LOVERDE PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO BRINQUEDOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE LOVERDE PEDROSO

Visto em inspeção.Fl. 88/99: Defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Vistos em inspeção.Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando os cálculos apresentados às fls. 266 e fls. 274/276.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

### **Expediente Nº 3000**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2)** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petições de fls. 347/349 e 351/352. Defiro os pedidos formulados pela ré e pela autora, respectivamente. Oficie-se pela última vez o Município de Cajamar/SP, no endereço de fl. 295, com cópia das referidas petições para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, cumpra de forma integral as diligências acordadas no termo de audiência de fls. 260 frente e verso do dia 01/06/10 ou justifique a impossibilidade de cumprimento, devendo:a) juntar aos autos os documentos que comprovem a intimação dos moradores do bairro, acerca dos nomes corretos das ruas, bem como dos números das casas, obrigando-os a fazer o devido emplacamento;b) informar corretamente o nome do bairro em questão e,c) comprovar que realizou o devido emplacamento das ruas do bairro, com a informação correta dos nomes das ruas Sem prejuízo, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nestes autos se está realizando ou não a entrega das correspondências urgentes não abrangidas pelas (ilegais) restrições contidas no artigo 1º da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X PAULINA BEATRIZ RABELO DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X LETICIA FUNARI X MARIO JOAO ZANDONMENIGHI

Diante da informação de fls. 331/332, expeça-se com urgência nova carta precatória para a citação e intimação do Sr. Mário Zandomenighi, no endereço de fl. 285.Sem prejuízo, intime-se a Advocacia Geral da União do despacho de fl. 322.Int.

**0005789-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005789-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVINA MADURO KUBE(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Despachado em inspeção.Fls. 309/312. Expeça-se nova carta precatória para a citação e a intimação de Ilka Kube de Camargo, devendo a parte autora ser intimada, após a expedição, para retirá-la em Secretaria, comprovar a sua distribuição e recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente perante o Juízo Deprecado.Int.CERTIDÃO DE FL. 315.Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 314/11 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas

às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Fls. 119/122. Dê-se vista aos expropriantes, acerca da contestação apresentada pela Sra. Luiza Fumie Mimura.Fls. 123/125. Dê-se vista aos expropriantes paramanifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória 484/2010, devolvida sem cumprimento.Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 127/128.Int.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERRIS ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 169/11, expedida à fl. 316, em 05/05/11, no que tange à citação e a intimação de Dulcinéia Luppi Barnier.Fls. 317/319. Manifestem-se os expropriantes, acerca das alegações apresentadas pelo espólio de Antônio Stecca, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 321/325. Cumpra corretamente a INFRAERO o segundo parágrafo do despacho de fl. 314, devendo proceder à publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros, uma vez que ainda não houve prolação de sentença por este Juízo Federal.Cumprida à determinação supra e, tendo em vista a certidão de matrícula 53126 de fl. 254 e a certidão negativa de débito do imóvel de fl. 255, referente ao lote 30B, anexadas pelos únicos proprietários do imóvel em questão, determino a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris, no valor de R\$45.249,17, referente à guia de depósito de fl. 91.Após venham os autos conclusos para retificação do pólo passivo da presente ação.Int.

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Diante da ausência de contestação da ré Elisa Maia Norte, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. Fls. 235/273. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Fls. 279/280. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro o pedido para a inclusão da Sra. Sylvia Lopes Lourenço no pólo ativo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações.Decorrido o prazo para a réplica, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0005091-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005091-0)** - FLAVIO DE LIMA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 133/134, ante a petição de fls. 147/188.Fl. 146. Indefiro o pedido formulado pelo autor, a fim de que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para confirmação dos cálculos elaborados na petição inicial, uma vez que tal requerimento só se justificaria em caso de procedência do pedido, ficando portanto, indeferido por ora. Fls. 147/188. Dê-se vista às partes.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010772-06.2009.403.6105 (2009.61.05.010772-4)** - EDDA MARIA GASPARI PUPO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/363: vista às partes.

**0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS alega indícios de fraude e erro de cálculo da renda mensal inicial no benefício do autor (fl. 85/86), suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo administrativo para apuração de tais fatos, se existente. Em caso de não sido aberto o referido processo administrativo, deverá ser instaurado e concluído no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS com cópia de fl. 85/87.

**0006770-56.2010.403.6105 - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Fl. 569. Dê-se vista à autora, devendo tomar as devidas providências perante a Receita Federal do Brasil. Int. DESPACHO DE FL. 568: Manifeste-se a União sobre o pedido de fl. 554/555, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

**0016327-67.2010.403.6105 - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos o laudo referente à empresa Cia Campineira de Transportes Coletivo, sob as penas da lei. Int.

**0000671-36.2011.403.6105 - SEBASTIAO SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado em inspeção. Requisite à AADJ o envio de cópia dos documentos para o cálculo do tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, NB 140.013.748-6. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 169. Int.

**0001493-25.2011.403.6105 - GEDORVARGAS NEIVA PACHECO(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)**

Fl. 211. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Fls. 232/234. Dê-se vista ao autor. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001872-63.2011.403.6105 - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Documentos de fls. 82/86. Dê-se vista à CEF. Sem prejuízo, encerro a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002047-57.2011.403.6105 - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção. Fl. 29. Considerando que há pretensão resistida à lide, emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o pedido, haja vista que às fls. 16/17 constam extratos que indicam valores provisionados, devendo requerer a correção dos expurgos de sua conta vinculada. Int.

**0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AMÉLIA FERREIRA SANCHES, TÁBATA REGINA SANCHES e TÂMARA FERREIRA SANCHES ajuizaram a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do

falecimento de João Marques Sanches. Relatam que a primeira autora era casada com o falecido e que as demais autoras são filhas do mesmo. Informam que pleitearam a concessão do benefício e que o mesmo foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado. Sustentam que falecido vinha trabalhando com avulso para o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Campinas, desde 01.03.1999 até a data do óbito, o que afastaria a perda da qualidade de segurado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 103/108. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelas autoras, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Existe essencial controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido. Com efeito, a data de início do trabalho para o Sindicato de Movimentação de Mercadoria informada na inicial (01.03.1999), como avulso, não confere com a constante na carteira de trabalho (20.05.1996), como 2º Diretor Financeiro, sendo que a esposa declarou ao INSS que o mesmo não trabalhou para o referido empregador. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003293-88.2011.403.6105** - ROSEMEI APARECIDA BALAN PAIAO (SP247883 - TATIANA MARUYAMA E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 221/230. Dê-se vista às partes. Int.

**0003598-72.2011.403.6105** - JOSE LUIZ MENEGUETI (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ LUIZ MENEGUETI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Alega que possui o tempo necessário exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 182/193. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004027-39.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 27 de julho de 2011, às 10H00 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Alfredo Antônio Martinelli, oftalmologista, Rua Conceição, 233, Centro, Campinas/SP, telefone 3234-3816, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/05, 10, 43, 54/55 e 61/62. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

**0004180-72.2011.403.6105** - HENRIQUE ROBE (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 14H00 para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Envie a Secretaria e-mail ao Sr. Perito no endereço eletrônico JH\_Rached@yahoo.com.br, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: fl. 02/05, 11/13, 24/31, 69/74, 106, 109 frente e verso, 117/118 e deste despacho. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

**0004592-03.2011.403.6105** - MOYSES SIMOES MARQUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional (nº 42/067.752.907-4) e a concessão de um novo benefício de aposentadoria, agora na forma integral. Argumenta que teve o benefício concedido em 28.08.1995, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base em doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma integral. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 103/111. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários

para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

**0004992-17.2011.403.6105** - EDUARDO OLIVEIRA QUINTO X ELIANE MARIA OLIVEIRA QUINTO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento aforada por EDUARDO OLIVEIRA QUINTO e ELIANE MARIA OLIVEIRA QUINTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado o pagamento das prestações de financiamento habitacional pelo valor que informa na inicial. Relatam que firmaram contrato de financiamento habitacional, em março de 2010, para pagamento em 180 meses. Informam que a requerente Eliane encontra-se com problemas de saúde, desde março de 2009, e que necessitaria retornar às atividades em função compatível com seu estado de saúde, mas que a empregadora não lhe oferece tal possibilidade, e que não recebe nenhum benefício do INSS. Pleiteiam a redução do valor das prestações no mesmo percentual de composição da renda da requerente (46,16%), ficando a prestação em R\$ 400,00, devendo a diferença ser diluída ao final do financiamento com proporcional aumento das parcelas a serem pagas. A Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação à fl. 69/81, acompanhada dos documentos de fl. 82/88, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como que não é possível a alteração pretendida, em razão da enfermidade da requerente, por falta de amparo legal. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. A tutela antecipada pretendida pelos autores, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Neste primeiro momento não vislumbro a plausibilidade do direito alegado. Com efeito, pretendem os requerentes a redução do valor da prestação devido um dos contratantes se encontrar impossibilitado de retornar às suas atividades laborais, olvidando que não há cláusula contratual que permita tal alteração. Por outro lado, os autores não apontaram qualquer fato que pudesse caracterizar caso fortuito ou força maior, categorias estas que autorizam a revisão contratual. Ante ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005209-60.2011.403.6105** - JOAO GALEMBECK(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Prejudicado o despacho de fl. 32, ante a petição de fl. 33/47. Fl. 33/47. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$43.404,48. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 0880163356, no prazo de 10 (dez) dias. Após a vinda da documentação supra, cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 32: Defiro o pedido de dilação do prazo por 05 (cinco) dias requerido pelo autor às fls. 30/31. Int.

**0005927-57.2011.403.6105** - MIGUEL BRAZILINO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fls. 28/42. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$136.170,59. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 088.018.183-4, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 27: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0005929-27.2011.403.6105** - ROBERTO DE FREITAS(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fls. 34/48. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$150.804,47. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias, NB 088.016.248-1. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int. DESPACHO DE FL. 33: Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos d e nº 0004836-90.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 25, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0005930-12.2011.403.6105** - JOSE CESARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Fls. 28/41. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$132.240,79. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 088.022.920-9, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int. DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0006889-80.2011.403.6105** - DURVAL CANGANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002194-47.2006.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 23, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos procuração e declaração de pobreza atuais. Indefiro o pedido formulado à fl. 11, item 04 (requerimentos finais), letra b, ou seja, para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

**0006890-65.2011.403.6105** - OSWALDO PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos procuração e declaração de pobreza atuais. Indefiro o pedido formulado à fl. 12, item 06 (requerimentos finais), letra b, ou seja, para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

**0007027-47.2011.403.6105** - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a ré Mastercard Brasil S/C Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a sua representação processual, uma vez que a Dra. Daniela Proença Matheus, OAB/SP 250.662 (fl. 83), não possui procuração nestes autos. Fls. 97/98. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Int.

**0007048-23.2011.403.6105** - OSMAR BENEDITO DA COSTA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos. Int.

**0007083-80.2011.403.6105** - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido formulado na letra b à fl. 13 para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Cite-se. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004567-24.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO

Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei,

dê prosseguimento no feito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007073-75.2007.403.6105 (2007.61.05.007073-0)** - ADAO DE OLIVEIRA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 41: ...Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

**0006449-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006449-6)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência à requerente acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial.Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida.Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar União Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE MARTINS RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção.Compulsando os autos verifiquei a petição de fl. 105 não pertence a este feito, razão pela qual determino o desentranhamento da mesmo e a juntada imediata aos autos do processo 0005539-28.2009.403.6105.Fl. 119. Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas dos autos formulado pela União Federal, após o registro do bem expropriado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 118.Int.

**0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a desocupação do imóvel objeto desta lide.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Despachado em inspeção.Fls. 97/117. Dê-se vista à CEF acerca da devolução da carta precatória 380/10 expedida nestes autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001739-21.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP116953 - HASSEM HALUEN)

Intime-se o Dr. Hassem Haluen, OAB 116.953, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração nestes autos. Fls. 219/230. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Int.

**Expediente Nº 3004**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005705-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005705-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelos autores em face dos réus. Pela petição de fl. 103 requereu a Infraero a desistência da ação, em razão de o imóvel em questão não estar incluído nos Decretos Municipais que declararam de utilidade pública alguns imóveis, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado, julgando o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se implementou o contraditório. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto ao depósito realizado, em favor da Infraero. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP221758 - ROBERTO SCARANO JUNIOR)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelos autores em face da ré. Pela petição de fl. 1634/1635 requereu a Infraero a desistência da ação em relação aos lotes 06 C (matrícula 88.652), 07 C (matrícula 83.244), 39 C (matrícula 88.700), 25 D (matrícula 83.032), 08 H (matrícula 83.000) e 33 I (matrícula 88.575), em razão de os imóveis em questão já terem sido desapropriados para passagem de linha férrea. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência parcial formulado, julgando o feito sem resolução de mérito, em relação aos imóveis supramencionados, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento quanto aos depósitos realizados em relação aos referidos imóveis, em favor da Infraero. Prossiga-se em relação aos demais imóveis.

## **MONITORIA**

**0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO e ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificados na inicial. Em síntese, relatam que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos embargantes que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 18.893,80 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. Às fls. 205/207, consta a representação processual do embargante César Eduardo Teixeira de Camargo. Sobrevieram embargos de CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO e ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO em que os mesmos alegam preliminarmente que a ação monitoria deve ser extinta pela inépcia da inicial, ao argumento de que a autora, ora embargada, não comprovou que os embargantes utilizaram o valor do crédito concedido, tendo em vista que a condição deste crédito limitava a aquisição dos materiais de construção através de cartão CONSTRUCARD em lojas conveniadas à CEF para este fim. Alegam, ainda, que o título deve ser desconstituído, tendo em vista que não foi demonstrado quais os valores compuseram o montante do débito indicado pela CEF e como é que os embargantes atingiram o limite do crédito. Afirmam ter realizado diversos pagamentos (fl. 235). Sustenta que o contrato em questão é de adesão e que há excessos de encargos que prejudicam a comutatividade contratual, razão pela qual entende merecer intervenção judicial no sentido de proceder à revisão do referido contrato. Cita em seu favor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dizem que um contrato de abertura de crédito que surge amparado por Nota Promissória no valor total, sem apresentar os documentos imprescindíveis a demonstrar o débito em cobrança, não pode ser executado. Sustentam a aplicabilidade dos juros com a limitação de 12% ao ano. Alegam a ilegalidade na capitalização de juros, citando em seu favor as Súmulas 30 e 121 do STJ, bem como deve ser excluída a comissão de permanência do saldo devedor. Juntou os documentos de fls. 252/269. Citado, o réu ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR deixou de pagar e de apresentar embargos, conforme certidão de fl. 270. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requer a improcedência dos embargos (fls. 275/304). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, a embargada informou não ter outras provas

a produzir (fl. 306), sendo que os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial contábil (fls. 307/308). Intimados os embargantes a apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo perito judicial, no sentido de se avaliar a pertinência da realização da perícia requerida, quedaram-se silentes. Novamente intimados a se manifestarem, sob pena de desistência da prova pericial, deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 311 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Mérito Da situação jurídica do AVALISTA. Inicialmente, observo que o réu ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR, embora regularmente citado, deixou de impugnar as alegações apontadas na exordial, razão pela qual declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Pois bem. Trata-se de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos com garantia aval, onde foi liberado um limite de crédito em favor dos contratantes Cesar Eduardo Teixeira de Camargo e Andrea Bueno Teixeira de Camargo (devedores principais), no valor de R\$ 30.000,00, conforme se verifica da Cláusula Primeira do contrato de fls. 07/11. No entanto, verifico que a CEF também indicou a inclusão de Adilson Teixeira de Camargo Junior no pólo passivo desta demanda na condição de AVALISTA. Tal questão é de suma importância para a resolução da presente demanda, especialmente porque diz respeito à constituição ou não do título executivo pretendido pela CEF, em face do avalista e dos titulares do contrato em questão. Por seu turno, consta da Cláusula Décima Quarta do referido contrato o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA AVAL: O DEVEDOR apresenta em favor da CEF, nota promissória pro-solvendo de sua emissão, devidamente assinada pelo(s) AVALISTA(S) qualificado(s) no preâmbulo deste instrumento os quais, nesta qualidade, respondem solidariamente pelo principal e acessórios devidos. No caso concreto, não está sendo executada a Nota Promissória referida no contrato, mormente porque pretende a embargada a constituição do título constituído pelo contrato em questão e sua cobrança através da ação monitória. Importante consignar que o aval se diferencia da fiança na medida em que o primeiro é instituto do direito cambial e o segundo é instituto de direito civil, constituindo-se em garantias diversas, não apenas exigindo requisitos especiais como, igualmente, tendo características diferentes, sendo que o primeiro possui características muito próprias e uniformes no tempo. O Avalista mencionado no contrato de fls. 7/11 é garante da Nota Promissória e não do instrumento de contrato, uma vez que neste caso teríamos o Instituto da Fiança, que sequer foi convencionado pelas partes no contrato. Portanto, contra os avalistas somente caberia a Ação Cambial, caso preenchidas as condições para tanto e se dentro do prazo legal para a execução do título de crédito fixado na LU, art. 70, ou ação de conhecimento sem natureza cambial. Nesta linha de entendimento, trago à colação a lição de Fábio Ulhoa Coelho, em Curso de Direito Comercial, Volume 1, Edição Atualizada de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, 2002, pg.426/428: Ação cambial é a de cobrança do direito creditício mencionado em título de crédito. Ela se diferencia das demais ações de cobrança unicamente porque apresenta a particularidade de limitar as matérias de defesa do devedor, quando o credor é terceiro de boa-fé. Nenhuma outra diferença existe, quer em termos de pressupostos, condições da ação, procedimento ou demais aspectos de direito processual civil. Em outros termos, a ação é cambial se o demandante, se terceiro de boa-fé, tem o direito de invocar a inoponibilidade de exceções pessoais, para postular a desconsideração, pelo juiz, de matérias de defesa estranhas à sua relação com a parte demandada. Quando admitida essa desconsideração, a ação é cambial. Cobram-se, normalmente, os títulos de crédito por execução, já que a lei processual os define como títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585, I). E, nesse caso, os embargos à execução submetem-se aos limites decorrentes do princípio da inoponibilidade. Cabe ressaltar que, sendo o executado co-devedor ou avalista de co-devedor, o título de crédito somente apresenta força executiva, se acompanhado de instrumento de protesto que ateste ter sido protocolizado no prazo legal, junto ao cartório do lugar do pagamento. Caso não preenchida a condição, não disporá o portador da letra de título hábil à propositura da medida judicial satisfativa. Qualquer direito que pretenda invocar contra o sacador, endossante e seus avalistas, dependerá de ação de conhecimento, sem a natureza cambial. Contra o aceitante e seu avalista, a simples exibição da letra de câmbio, com ou sem protesto, é suficiente para instaurar-se a execução. O credor pode executar o título de crédito contra todos os devedores, identificando como executados, em sua petição inicial, o devedor principal, os co-devedores e avalistas da letra. A ordem de anterioridade-posterioridade dos devedores cambiais só interessa, para fins de cobrança amigável ou para o exercício de direito de regresso. Normalmente, após obter sucesso na cobrança do crédito contra um dos executados, o credor deve desistir dos demais, ou pedir a suspensão da execução contra eles, de forma a se evitar o enriquecimento indevido. A ação cambial é a execução, porque os títulos de crédito são definidos, na legislação processual (CPC, art. 585, I), como títulos executivos extrajudiciais. Verificando-se, contudo, a prescrição fixada na legislação cambiária, caberá a ação causal, de natureza cognitiva. Para a ação cambial, fixou a lei uniforme o prazo prescricional (LU, art. 70). A execução da letra de câmbio, assim, deve ser ajuizada contra o devedor principal e seu avalista, em 3 anos, a contar do vencimento; contra os co-devedores, em 1 ano, contado do protesto (ou do vencimento, no caso de cláusula sem despesas); para o exercício de direito de regresso contra co-devedor, em 6 meses, a partir do pagamento ou do ajuizamento da execução. Como prazos prescricionais, operam-se, em relação à sua fluência, os fatores de suspensão e interrupção prescritos pelo direito civil, não existindo nenhuma regra específica do direito cambiário para a matéria. Prescrita a execução, ninguém poderá ser acionado em virtude da letra de câmbio. No entanto, se a obrigação que se encontrava representada pelo título de crédito tinha origem extracambial, seu devedor poderá ser demandado por ação de conhecimento (Dec. n. 2.044/08, art. 48) ou por monitória, nas quais a letra serve, apenas, como elemento probatório. Essas ações são chamadas de causais, porque discutem a causa da obrigação e não o seu documento. O devedor cuja obrigação tenha se originado exclusivamente no título de crédito como é, em geral, o caso do avalista, após a prescrição da execução cambial, não poderá ser responsabilizado em nenhuma hipótese perante o seu credor, já que não há causa subjacente a fundamentar qualquer pretensão ao recebimento do crédito. Por outro lado,

como a ação causal não é cambial, são admitidas quaisquer matérias de defesa por parte do demandado. A ação causal (seja de conhecimento ou monitoria) prescreve, por sua vez, de acordo com o disposto na legislação aplicável ao vínculo extracambiário que une as partes da demanda: por exemplo, o contrato de compra e venda que deu origem ao título, o mútuo que foi cumprido através do endosso etc. Se inexistir regra específica, prescreverão, em cinco anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (CC/2002, art. 205, 5º, I). O termo inicial de prescrição da ação causal, portanto, não é o esgotamento do prazo prescricional da ação cambial, mas a data - que pode mesmo ser até anterior à do saque do título de crédito em que a medida poderia ter sido ajuizada. (Grifei) Assim, tendo em vista que o contrato que a CEF pretende se prestar a instrumentalizar a presente ação monitoria não está garantido por fiança, não há qualquer responsabilidade patrimonial do réu Adilson Teixeira de Camargo. Portanto considero que a pretensão de cobrança do contrato em questão é incabível quanto ao avalista, tendo em vista que consta cláusula específica de garantia fidejussória somente por meio de AVAL. Neste caso, o mencionado réu é parte ilegítima para compor o pólo passivo da ação monitoria. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora da ação monitoria em amparo de suas razões, ter firmado com os requeridos, ora embargantes, contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos com garantia aval nº 0316.160.0000127-24, para o qual busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos réus, ora embargantes. Sem razão os embargantes. Nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 07/11 juntamente com o demonstrativo de débito atualizado até o início do inadimplemento, (fls. 15/16), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Verifico, ademais, que os embargantes alegaram preliminarmente que a embargada não demonstrou quais valores compuseram o montante inicial do débito cobrado. No mérito, os embargantes se insurgiram apenas contra a abusividade dos juros aplicados e demais encargos. No caso concreto a Caixa Econômica Federal apresentou o demonstrativo do saldo devedor consolidado na data de 20.04.2007 às fls. 15/16, proveniente do contrato nº 0316.160.0000127-24, em que constam os valores e datas das compras de material de construção e/ou armários sob medida, as amortizações efetuadas, as parcelas inadimplidas, a incidência da TR mais a taxa de juros contratada de 1,65% ao mês. Assim, rejeito a alegação dos embargantes de que não houve demonstração por parte da CEF acerca dos valores que compuseram o montante do débito, tendo em vista que o demonstrativo discriminado de fls. 15/16, aponta que o valor utilizado inicialmente pelos embargantes somam a quantia de R\$ 29.972,61, em 13.08.2004, além de toda evolução da dívida. Da possibilidade legal de exigência da Taxa Referencial Observo que no contrato trazido pela embargada na ação monitoria consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Sexta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 07/11: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (grifei) Por seu turno a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Nona: CLAÚSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 288- STJ) Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. A par disso, é permitida ao agente financeiro a exigência de juros superior ao limite previsto na Lei da Usura, acorde o entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 596 e 648 e que pacificou o entendimento de que a Lei da Usura foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Logo, a fixação das taxas de juros bancários não está limitada por lei alguma e segue as leis da economia de mercado, especialmente a da oferta e da procura. Dispõem as aludidas súmulas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Considerando a liberdade contratual na fixação das taxas de juros e a ausência de limitação legal, entendo que a Taxa de Juros especificada no contrato está em perfeita consonância com o Ordenamento Jurídico Pátrio e com o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é improcedente a argumentação dos embargantes quanto à suposta abusividade dos juros. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do

Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial.(Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIn 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7.O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários.De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 13.05.2004, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos dos embargantes.Da apelação de sentença proferida nos embargosNovamente aqui cabem algumas considerações a respeito do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por suas turmas.No REsp. nº 803.418 - GO, o (STJ-3ª Turma, D.Julgamento 25.09.2006, DJU 9.10.2006, Rel. Min. Nanci Andrichi), assentou que deve ser interposta apelação contra a decisão que rejeita liminarmente os embargos à monitoria ou os julga improcedentes, pois, nesta hipótese, há extinção do processo de conhecimento com resolução de mérito em razão do acolhimento do pedido do

autor, sendo inaugurada a fase executória. Por seu turno, o STJ assentou que tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória, interpretando de forma restritiva o disposto no art. 520, V, do CPC. (REsp 207750 / SP (4ª Turma, data de julgamento: 25.05.1999, DJ 23.08.1999, Min. Ruy Rosado Aguiar. No mesmo sentido: REsp 207728/SP, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi; data de julgamento: 17/05/2001, DJ 25.06.2001 p. 169)Vê-se que a matéria relativa aos efeitos da apelação não foi submetida ao crivo de uma das seções do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não a tenho como pacificada.Os embargos monitórios somente poderão ter um dos seguintes resultados:a) julgam-se extintos se sem apreciação do mérito (sentença declaratória negativa) b) julgam-se com apreciação do mérito.b.1) rejeitam-se totalmente os embargos (sentença declaratória negativa); b.2) acolhem-se totalmente os embargos (sentença desconstitutiva);b.3) acolhem-se parcialmente os embargos (sentença em parte declaratória negativa e em parte desconstitutiva).Vejam os embargos - julgam-se extintos os embargos sem apreciação do mérito: neste caso tal fato jurídico título implicará, por força de lei, na constituição do mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no capítulo cumprimento de sentença. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutivo. Afinal, não é possível atribuir efeito suspensivo à sentença declaratória extintiva do processo sem exame do mérito.- julgam-se com apreciação do mérito: duas possibilidades exsurge:- rejeitam-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. A apelação somente poderá ser recebida no efeito devolutiva haja vista que, sendo ação desconstitutiva julgada improcedente, o recebimento do recurso no duplo efeito implicaria em negar qualquer credibilidade à sentença proferida em primeiro grau, assentando que, a despeito de o autor da monitória (apelado) ter agora a seu favor prova documental (na monitória) e uma sentença de improcedência (nos embargos) opostos pelo réu/embargante, as alegações do autor somente deixariam de prevalecer quando o tribunal confirmasse a sentença. Por outro lado, implica também em negativa à força do art. 1.102, 3º, que estabelece que rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, prosseguindo-se a execução. - acolhem-se totalmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, acima citado, em interpretação a contrariu sensu, não restará constituído o título executivo judicial, fato que impedirá o prosseguimento da monitória nas fases executivas previstas no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC;- acolhem-se parcialmente os embargos : por força do art. 1.102-C, 3º, a parte do crédito que os embargos não abrangida pela sentença de acolhimento, constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, ao passo que a parte do crédito abrangida pela sentença não poderá ser executada. Da execução provisória mediante carta de sentençaA autora da ação monitória (ré na ação de embargos) poderá prosseguir a execução do julgado por meio de execução provisória, sendo-lhe facultado requerer a formação de carta de sentença caso haja apelação tempestiva dos embargantes.DISPOSITIVOEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condenos os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001151-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERSON FERREIRA GOMES**

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes.Após a expedição do mandado de citação, a CEF informou que o réu efetuou o pagamento do débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito.Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 37 como desistência e homologo-o para que produza seus para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013220-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013220-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP149494 - LISSANDRA RELA CONSTANTINO JIULIANI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/RJ**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 540/550), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005190-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005190-1) - EDIBERTO DE FARIA(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal (fls. 243/244v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010437-84.2009.403.6105 (2009.61.05.010437-1) - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 302/313), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0007742-26.2010.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida às fls. 123/126 dos autos, por meio do qual aduz o embargante que há omissão quanto à análise da limitação diária dos saques efetuados nos terminais eletrônicos, considerando que os extratos apontam que foram efetuados saques superiores ao limite informado pelo réu, nas datas de 10.09.2007 e 05.11.2007. Sustenta que o réu informa que os saques sempre foram efetuados em lugares que o autor habitualmente os fazia, mas não fez prova neste sentido. Além disso, assevera que os extratos de fls. 26/60 não informam em quais terminais eletrônicos os saques foram realizados, e que, se o embargante quedou-se silente quanto instado a se manifestar se havia interesse na produção de outras provas, foi porque entendeu que as provas dos autos já seriam suficientes para o deslinde favorável da ação. Alegou, ainda, contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença.2. É o que basta.3. Recebo os embargos de declaração opostos por tempestivos e porque existe a afirmação de que a sentença padece de vícios que ensejariam a interposição do recurso. Passo ao exame do mérito.4. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, observo que a sentença prolatada nestes autos levou em consideração o conjunto probatório constantes dos autos, não havendo omissão, a ser sanada.5. Além disso, como se pode notar compulsando o teor da sentença embargada, o autor incorre em equívoco ao afirmar que houve contradição na sentença recorrida. O equívoco consiste em apontar apenas a primeira parte do parágrafo da fundamentação que segue, sem citar a continuidade do mesmo: A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira e depositária que é, tem o dever de administrar as contas de seus clientes, devendo zelar pela administração delas, bem como reparar eventuais equívocos cometidos nos lançamentos de créditos ou débito indevidos, como o ocorrido nesta demanda. No caso, assim que instado a se manifestar quanto ao suposto saque efetuado por terceira pessoa, houve por bem e imediatamente acionar a área de segurança da CAIXA para responder à contestação administrativa e à reclamação ao PROCON. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão ou contradição na sentença prolatada, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

**0009364-43.2010.403.6105** - GILBERTO MOREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 323/336), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000865-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fl. 70 como pedido de desistência da ação, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em razão de a autora não ter dado causa à presente ação. Expeça-se Alvará para Levantamento do valor depositado, em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0607786-16.1998.403.6105 (98.0607786-5)** - ASTERIO SAMPAIO MIRANDA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Tendo em vista petição juntada às fls. 293/295, concedo ao peticionário o prazo de 5 (cinco) dias, para que regularize a representação do advogados indicados, trazendo aos autos procuração que lhes permita a retirada dos autos.Int.

**0012906-55.1999.403.6105 (1999.61.05.012906-2)** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista petição juntada às fls. 292/294, intime-se a União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe..Int.

**0012748-58.2003.403.6105 (2003.61.05.012748-4)** - IMPRIMA DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013918-65.2003.403.6105 (2003.61.05.013918-8)** - ESCRITORIO TECNICO E CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA(SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINÁLIA E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO E Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0014552-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014552-8)** - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Tendo em vista petição de fl. 166, informe a impetrante em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl. 165.Int.DESPACHO DE FL. 165:Tendo em vista a petição juntada à fl. 164, dê-se vista à União Federal.Int.

**0001437-36.2004.403.6105 (2004.61.05.001437-2)** - EDGARD BONON(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista petição de fl. 392, remetam-se os autos ao contador judicial para que se calcule o montante a ser levantado pelo impetrante.Publique-se despacho de fl. 391.Int.DESPACHO DE FL. 391:Tendo em vista pedido de fls. 385/390, dê-se ciência à União Federal.Int.

**0005221-21.2004.403.6105 (2004.61.05.005221-0)** - CHAPEUS CURY LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do ofício 289/2011, juntado às fls. 283/285.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011148-94.2006.403.6105 (2006.61.05.011148-9)** - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Dê-se vista à impetrante do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 178.Int.

**0006150-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006150-5)** - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013503-38.2010.403.6105** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da impetrante (fls. 212/217), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001078-42.2011.403.6105** - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002214-74.2011.403.6105** - NESTOR BENVENU(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NESTOR BENVENU, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, objetivando o cancelamento da notificação de lançamento nº 2009/052620502352264, relativa ao imposto de renda do exercício 2009.Relata o impetrante que sua aposentadoria, requerida em 1999, somente dói concedida em 2007, o que gerou um crédito em seu favor no valor de R\$ 139.810,35, correspondente ao total de prestações vencidas e que lhe foi pago de uma só vez em 2008.Entende o impetrante que a tributação pelo imposto de renda não pode incidir sobre tal montante, devendo ser considerada cada prestação individualmente, ou seja, mês a mês. A Receita Federal, todavia, entendeu de forma diversa e expediu a referida notificação de lançamento, exigindo-lhe o pagamento da quantia de R\$ 51.074,45.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/24.A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 36/41, sustentando a legalidade da tributação.O pedido de liminar foi deferido à fl. 42 e verso.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 55 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentação e decisão Insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda sobre quantia correspondente à somatória das prestações

mensais de benefício previdenciário pagas com atraso, ou seja, sem considerar que tais valores correspondem a rendimentos auferidos ao longo de diversos meses ou anos. Como já constou da decisão liminar, a regra geral quanto à renda tributável da pessoa física deve considerar aquela que é auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se assim os limites da isenção legal, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. No caso concreto, o benefício previdenciário demorou cerca de oito anos para ser implementado, não sendo razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos de morosidade à qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com o excesso de tributação. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, foi proferida sentença para condenar a União a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda que tenham recaído sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Anoto, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos em que se pleiteia o cálculo do imposto de renda de forma mensal, e não global, em caso de recebimento de valores acumulados. Neste sentido, finalmente, o bem lançado parecer do D. Procurador da República (fls. 49/61), proferido no mandado de segurança nº 0005304-27.2010.403.6105: Trata-se de questão já pacificada, sendo imperiosa decisão no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas em atraso pelo impetrante. Vejamos. Verifica-se que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da impetrada de implantar o benefício previdenciário em tempo razoavelmente justo. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto a título de imposto de renda. A incidência só ocorre em consequência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitadas tempestivamente. Diante disso, constata-se que a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em 2008, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, anular a notificação de lançamento nº 2009/052620502352264, e determinar que a exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

**0003989-27.2011.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Recebo a apelação da impetrante (fls. 98/102), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000330-10.2011.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL** Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por SKF DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de caução, com a expedição de certidão negativa. Ao presente feito foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 0000865-36.2011.403.6105, a qual foi julgada nesta data sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável à autora, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 808, inciso III do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar... se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois houve desistência da ação principal. Ante o exposto, tendo em vista a sentença de desistência, prolatada no processo principal (Ação Ordinária nº 0000865-36.2011.403.6105), declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 808, inciso III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)**

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte exequente da informação da União Federal de fl. 471. Publique-se despacho de fl. 468. Int. DESPACHO DE FL. 468: Ciência à exequente das informações da União Federal juntadas às fls. 465/467. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3081**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005886-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005886-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FRANCISCO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Expeça-se alvará de levantamento em nome de THIAGO VEGETTI MATHIELO, procurador da INFRAERO, conforme requerido às fls. 84/85, tendo em vista o cancelamento do alvará anteriormente expedido, ante a ausência de retirada pelo beneficiário.Int.CERTIDAOCiência à INFRAERO da expedição do alvará de levantamento nº 88/2011 em 17/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0)** - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 373: Cumpra-se a sentença de fls. 358/359, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 20.842,03 atualizado em 30/08/2010, depositado na conta nº 2554.005.00001477-9, em nome do Dr. Alex Pfeiffer - OAB/SP 181.251 CERTIDAO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 85/2011 em 17/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0002813-13.2011.403.6105** - ARISTIDES BARBOSA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 36/37.Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600814-35.1995.403.6105 (95.0600814-0)** - UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 82/2011 em 16/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0004712-56.2005.403.6105 (2005.61.05.004712-6)** - MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARCOS ARTIGOS DE PANIFICACAO LTDA CERTIDÃO Ciência à exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A, da expedição do alvará de levantamento nº 80/2011 em 09/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0005751-20.2007.403.6105 (2007.61.05.005751-7)** - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIDAO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 74/2011 em 08/06/2011, com prazo de validade de

sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0012763-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012763-9)** - IZABEL FURUMOTO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
CERTIDÃO Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 83/2011 em 17/06/2011, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2082**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007157-37.2011.403.6105** - MERCEDES ROQUE(SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO) X DIRETOR DEPT DE CONCESSAO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS COSMOPOLIS/SP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que imprescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações à primeira autoridade impetrada, em face da certidão de fl. 35. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o polo passivo em relação ao Presidente do INSS, tendo em vista o entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**Expediente Nº 2084**

### **MONITORIA**

**0004534-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CINTRA MORAIS

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019679-82.2000.403.6105 (2000.61.05.019679-1)** - FRANCISCA ROQUE DE OLIVEIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009597-55.2001.403.6105 (2001.61.05.009597-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008922-92.2001.403.6105 (2001.61.05.008922-0)) LUIZ CARLOS DA SILVA X NEUZA BEIDAK SILVA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014889-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014889-0)** - SILVIA HELENA RUSSO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a comprovação de depósitos judiciais nos autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, que informe a este Juízo o saldo existente na conta número 2554.005.00015261-6. Com a resposta, e em face do trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na parte final da

sentença de fls. 250/252 expedindo-se alvará de levantamento em nome da autora. Após, intime-se a beneficiária, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, a vir retirar o alvará de levantamento em secretaria. Comprovado o levantamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Atualize-se a representação processual conforme petição e substabelecimento de fls. 382/383. Int.

**0015986-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015986-4)** - JOSE GERALDO DIAS DE ANDRADE (SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0011489-81.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Reconsidero o despacho de fls. 214 para determinar a vista à CEF do Agravo Retido de fls. 209, 213, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014396-29.2010.403.6105** - NATANAEL DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo final de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs, dos períodos citados na decisão de fls. 214 ou, no caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, comprove nos autos que solicitou referidos documentos, fornecendo endereço para requisição pelo Juízo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001162-43.2011.403.6105** - ROBERTO DE PAULA (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/392: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, para eventual comprovação da atividade rural. No entanto, primeiramente, deverá a AUTORA juntar aos autos qualificação completa da testemunha arrolada às fls. 392, nos exatos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002070-03.2011.403.6105** - LUIZ DONIZETTI DO AMARAL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do PPP juntado às fls. 173/174, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverá o autor dizer se ainda pretende a realização de prova técnica ou se concorda com os dados do documento apresentado. Int.

**0003359-68.2011.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 83/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003593-50.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, embora intimada a especificar as provas que pretendia produzir, cingiu-se à reiterar o pedido genérico formulado na petição inicial as fls. 10, indefiro o pedido fls. 90. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003667-07.2011.403.6105** - DIVANOR BORGES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0004637-07.2011.403.6105** - ALMIR JOSE RIBEIRO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos procedimentos administrativos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se pelo autor.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereços viáveis às citações dos réus.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017404-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo o valor bloqueado às fls. 63 com penhora.Intime-se o réu da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao PAB da CEF informando a liberação do valor bloqueado às fls. 63, para abatimento do valor da dívida do contrato objeto destes autos.Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF da liberação, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Havendo apresentação de embargos à penhora, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012432-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012432-5)** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

**0002989-89.2011.403.6105** - AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 119/123: tendo em vista as informações da autoridade impetrada, intime-se a impetrante a retificar o polo passivo e trazer contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0006045-33.2011.403.6105** - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas às fls. 26/28.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA E SP125811 - RENATO AMARAL SALCEDO)

A ausência de abertura de inventário não autoriza o bloqueio de valores na conta bancária da falecida ré, posto que, caso ainda exista referida conta, estará vinculada ao seu espólio ou a seu sucessor.Intime-se o sucessor da ré a indicar os bens deixados por sua mãe, no prazo de 10 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de pena de multa.Int.

**0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Em face da notícia de falecimento da ré Joana Sarmazo às fls. 275, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação à falecida ré.Aguarde-se o decurso do prazo do réu Rodolfo Rodrigues, para pagamento.Int.

**0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP066712 - DARCI LOURENCO GOES) X NADYR PEDROSO POVOA(SP066712 - DARCI LOURENCO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Inicialmente, esclareço que a conta em nome de Lucimara Póvoa já foi desbloqueada.Diga a CEF se aceita a proposta de pagamento da ré Nadyr Pedroso Póvoa, consistente na liberação, à favor da exequente, do montante de R\$ 24.089,73, bloqueado pelo BACENJUD, mais o pagamento de R\$ 7.817,90 dentro de 20 dias da homologação do acordo, para quitação total do débito do contrato objeto desta ação. Prazo: 10 dias. Int.

#### **Expediente N° 2085**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X RACHEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA COBBE  
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes e o perito intimados da nomeação de nova Assistente Técnica pela União Federal, Eng. Civil Lúcia Coelho Teixeira Cavalcanti Vieira, CREA/SP 5.063.390.555. Nada mais.

#### **Expediente N° 2086**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Despachado em 20/06/2011: J. Digam os expropriantes, no prazo de 48 horas; Em face dos documentos já juntados aos autos e do teor da apelação, expeça-se o alvará relativo ao preço, constante nos autos e na sentença. Int. Em tempo: Certifique-se a entrega das chaves, acondicionando-as em local seguro, até que sejam retiradas pelos expropriantes, no prazo de 48 horas. Int.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente N° 161**

##### **ACAO PENAL**

**0014793-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014793-2)** - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO MARTINS BORBA(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP182827 - LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA ESPETINHOS MIMI LTDA

FAUSTO MARTINS BORBA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (senteça de fls. 234/242). A sentença tornou-se pública em 07.02.2011 (fl. 243), tendo transitado em julgado para a acusação em 06.05.2011 (fl. 247). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 249/251 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição em sua modalidade retroativa, pois à época dos fatos, o artigo 110, 2º do CP estava vigente, e deveria retroagir em favor do acusado, nos termos do artigo 5º, XL da Constituição Federal. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena base foi fixada em seu mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão, que foi aumentado em 1/6 em razão da continuidade delitiva, conforme o artigo 71 do Código Penal. Segundo bem apontado pelo órgão ministerial em sua manifestação de fls. 249/251, dispõe a Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Considerando ter decorrido o prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (janeiro e fevereiro de 2004 e abril a julho de 2004) e a do recebimento da denúncia (15/12/2008), ACOLHO as razões ministeriais de fls. 249/251 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de FAUSTO MARTINS BORBA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal. Após, ao SEDI para as anotações de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 162**

##### **ACAO PENAL**

**0015625-34.2004.403.6105 (2004.61.05.015625-7)** - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)  
Vistos, etc. EVERSON MARCOS MISCHIATTI, ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI E FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA foram denunciados pela prática do crime de moeda falsa, nos termos do artigo 289, 1º, c.c artigos 29 e 71,

todos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 124/125. Diante da verificação de fatos novos, surgidos durante a instrução processual, foi convertido o julgamento em diligência, dando-se a oportunidade para que o Ministério Público Federal se manifestasse (fl. 299). O órgão ministerial ofereceu ADITAMENTO à denúncia, atribuindo aos acusados EVERSON MARCOS MISCHIATTI, ROBERTO APARECIDO MESCHIATI E FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 c.c. artigo 29 do Código Penal. E em relação ao acusado EVERSON MARCOS MISCHIATTI foi também atribuída a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal. As defesas apresentaram impugnações ao Aditamento, nos termos do artigo 384, 2º do Código de Processo Penal às fls. 304/305 e 308/313. Em relação à acusada FRANCINE CUSTÓDIO DE SOUZA foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, pois a ré contava com menos de 21 anos à época dos fatos, impondo-se o não recebimento do aditamento à denúncia. (fl. 315). Quanto aos demais acusados EVERSON MARCOS MISCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATI, rebatidas as preliminares de violação da ampla defesa e impossibilidade de aplicação da mutatio libelli o Aditamento à denúncia foi recebido, em seu inteiro teor (fls. 314/315). Foi determinada a citação dos acusados para oferecerem respostas à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Os réus EVERSON MARCOS MISCHIATTI e ROBERTO APARECIDO MESCHIATI foram novamente citados em 01/02/2011 e 02/02/2011 respectivamente (fl. 319). Respostas Preliminares foram apresentadas à fl. 320, tendo a defesa se reservado a sustentar genericamente pela improcedência da ação. Ambos arrolam a mesma testemunha de defesa, ALINE RAFAELE MISCHIATTI, o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura do aditamento à inicial acusatória, observo que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 20 de outubro de 2011 às 14:00 h para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados a comparecer à audiência as testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha de defesa, residentes em Paulínia/SP e Campinas/SP, bem como os acusados, todos residentes em Paulínia/SP. Expeçam-se ofícios, notificando os superiores hierárquicos das testemunhas de acusação CLAYTON FARANI FIQUEIRA e LUIZ FERNANDO ALVES MACHADO, policiais militares. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais atualizadas em relação aos acusados. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1978**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001240-13.2011.403.6113** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Osório e Valdecir Aparecido, designo o dia 05 de julho de 2011, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, inclusive para que encaminhe cópia da defesa preliminar onde foram arroladas as testemunhas deprecadas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal

**0001245-35.2011.403.6113** - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BENATTI BARONI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha de acusação Flávia Roberta Bento, designo o dia 06 de julho de 2011, às 14h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001994-57.2008.403.6113 (2008.61.13.001994-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA DE MELO DIAS(SP106619 -

WALDEMAR MALAQUIAS GOMES)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua cota retro. A condenada teve várias oportunidades para retomar o pagamento da pena de multa e vem se esquivando, apresentando reiteradas justificativas, desacompanhadas de qualquer documentação que lhes empreste veracidade. Assim, indefiro o pedido de fl. 192 e determino que o valor devido seja inscrito em Dívida Ativa da União. Para tanto, aguarde-se a vinda da cópia do acórdão requerida em fl. 190 e após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Por fim, cumpra-se a r. determinação de fl. 185. Intimem-se.

**0002600-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002600-5) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)**

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado, deixou de promover o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, prossiga-se no acompanhamento do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003074-85.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESAR ANTONIO MUZZETTI (SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)**

Ciência as partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em secretaria, no prazo de cinco (05) dias, e apresente comprovantes de endereço e do exercício de atividade lícita, nos termos da advertência de fl. 24 do apenso 03. Sem prejuízo, intime-se o condenado para que promova o pagamento da pena de multa e das custas processuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Com o comparecimento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002557-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002557-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL X PAULO EDUARDO RIOS CORRAL (SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)**

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação aos investigados ANTÔNIO CARLOS RIO CORRAL e PAULO EDUARDO RIOS CORRAL, qualificados nos autos. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002629-43.2005.403.6113 (2005.61.13.002629-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IVO VERONEZ JUNIOR (SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 270, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001979-25.2007.403.6113 (2007.61.13.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004510-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CACILDO COIMBRA (SP116896 - RONALDO GOMIERO)**

Verifica-se no termo de apreensão de fl. 14, que as redes apreendidas nestes autos tem malha inferior ao permitido, tornando-as de uso proibido. Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso I, alínea a do Código Penal. Outrossim, considerando o valor irrisório do material, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo. Com a notícia do cumprimento, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA (SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)**  
Ante a informação de fl. 230, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, observando-se o arquivamento em secretaria, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Oficie-se trimestralmente para requisição de novas informações. Cumpra-se.

**0000593-52.2010.403.6113 (2010.61.13.000593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003892-0)) JUSTICA PUBLICA X ODETE FERREIRA VILAS BOAS DUARTE (SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)**

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 479/481, de que a denunciada continua incapaz para os autos da vida civil, permaneçam os autos suspensos, nos termos do art. 152 do Código de Processo Penal, até seu restabelecimento ou eventual prescrição, observado o prazo de um ano para elaboração de novo laudo pericial. Por outro

laudo, não havendo questões a serem esclarecidas pelo perito, promova a secretaria a solicitação do pagamento, conforme fixado em fl. 462. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002665-12.2010.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Ante a inércia da defesa, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco (05) dias, cientificando-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024377-17.1999.403.0399 (1999.03.99.024377-6)** - CALCADOS HIPICOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS HIPICOS LTDA X ROMULO FERRO X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) Vistos, etc. 1. Considerando o depósito efetuado à vista referente ao lance do praxeamento (fls. 581) e não havendo oposição de embargos, a arrematação procedida nos presentes autos (fls. 580) restou perfeita, acabada e irretroatável (art. 694, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se mandado de remoção dos bens arrematados; b) abram-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, considerando o depósito de fls. 581 e os termos do art. 186, do Código Tributário Nacional. 2. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000753-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000753-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403614-08.1997.403.6113 (97.1403614-3)) FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000224-24.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-70.2010.403.6113) IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000791-55.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desamparamento dos feitos. 2. Remetam-se, oportunamente, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000861-72.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-39.2011.403.6113) IIWM IND/ E COM/ DE SOLADOS LTDA - ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL Item 2 de fl. 35. 2. (...) Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 36/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000862-57.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0)) MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 71. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 72/79, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000923-15.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) ILDA APPARECIDA GIMENES RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 76. 2.(...)Dê-se vista à embargante sobre a impugnação de fls. 77/88 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000924-97.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113

(2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Item 2 de fl. 86. 2. (...) Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 87/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001224-30.2009.403.6113 (2009.61.13.001224-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X S M IND/ DE MATRIZES LTDA ME X SIRLENE MARIA FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FERREIRA RIBEIRO(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES E SP164732 - FERNANDO AGUIAR DE FREITAS)

Item 3 de fl. 112. 3. (...)Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001699-49.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão. Considerando que, até o momento, o credor não localizou bens penhoráveis, declaro suspensa a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

**0003583-16.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Item 3 de fl. 37. 3. (...)Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403503-92.1995.403.6113 (95.1403503-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA X LELIO ANTONIO RONCARI X JOSE ROSA JACOMETE(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Vistos, etc. 1. Intimadas as partes sobre a reavaliação do imóvel de matrícula n.º 609 do Cartório de Imóveis de Ibiraci-MG, a parte executada, às fls. 251/252, impugnou tal avaliação, argumentando que o imóvel foi reavaliado abaixo do preço de mercado. De outra parte, a Fazenda Nacional externou sua concordância quanto ao valor apurado (fls. 254). Considerando que o coexecutado Lélío Antonio Roncari somente formulou alegações genéricas, desprovidas de documentação a fundamentar e explicitar sua discordância em relação ao laudo de avaliação realizado nos autos, indefiro a impugnação de fls. 251/252. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA. 1. Consoante o artigo 13 da Lei 6.830/96, qualquer das partes pode impugnar a avaliação, tendo como termo final a publicação do edital do leilão, após ouvida a parte ex adversa, devendo o juiz nomear avaliador oficial. Apenas se o oficial de justiça não possuir conhecimentos para proceder à avaliação deve o juiz nomear perito para a função. 2. Não existe, em princípio, qualquer óbice à adoção do valor de avaliação do bem apurado em outro processo, desde que seja oportunizada às partes a impugnação da avaliação, o que foi feito no caso concreto. 3. A impugnação à avaliação deve ser fundamentada, descabendo pedido de reavaliação baseado em meras alegações genéricas a respeito do valor do bem. No caso, o executado alega que o valor em que reavaliado o imóvel estaria em discrepância com o valor atribuído ao mesmo bem em outros dois processos judiciais. Contudo, deve-se atentar que esses dois valores não podem ser utilizados como parâmetro de comparação com o laudo ora impugnado, e isto porque foram elaborados em datas suficientemente longínquas para considerar-se razoável o valor atribuído pelo laudo impugnado. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO 200704000388513. DATA DA DECISÃO: 02/04/2008. DE: 15/04/2008). 2. Prossigam-se os atos expropriatórios nos autos da precatória. Via deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Deprecado de Ibiraci-MG. Cumpra-se e intimem-se.

**0007312-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007312-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, da LEF). 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a

manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0001882-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X DONIZETE AMANCIO DA SILVA

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de fl. 36, forneça o exequente cálculo atualizado do débito exequendo, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0001929-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001929-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X G.C.DE ANDRADE-FRANCA-ME. X GILMAR CORREA DE ANDRADE

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, da LEF). 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, par. 2.º, da Lei 6.830/80). Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**0002988-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)  
SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MGB CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão de cancelamento das inscrições cobradas. Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000117-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000117-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUNICE RAMOS DOMINGOS(SP194317 - ANDRÉ CANATO SIMÕES VILLAS)

Vistos, etc. 1. Haja vista que a executada não comprovou o quanto alegado na petição de fls. 44/46, consoante lhe impunha o art. 655-A, 2.º, do CPC, indefiro o pedido de liberação de valores bloqueados. 2. Nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, informando os dados para transferência/conversão dos valores depositados em juízo. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 3. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (art. 25 da Lei 6.830/80), o que deverá ser feito, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos depósitos judiciais que forem juntados aos autos. Cumpra-se.

**0004245-77.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BINARIOS ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA  
Item 2 de fl. 30. 2. (...) Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0000031-09.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X J MOACIR DA SILVA ME X JOSE MOACIR DA SILVA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. (...) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o(a)(s) executado(a)(s) comprovar(em) nos autos o recolhimento do valor R\$ 138,22 apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96 o recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**Expediente N° 1986**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042914-61.1999.403.0399 (1999.03.99.042914-8)** - NEUSA FRANCISCA JANUARIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NEUSA FRANCISCA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 249. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2124**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001506-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001506-4) - NELSON ANTONIO PALERMO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Ante o exposto, considerando que houve o depósito dos honorários advocatícios contratuais e a comprovação da compensação do valor do crédito do autor com o contrato nº 6509600224000, tendo corrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento ao patrono da parte autora, referente à importâncias depositada, conforme guias de depósito de fls. 272. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0002524-90.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ DONIZETI GONÇALVES, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 01.03.2000 até 16.05.2002 e de 03.02.2003 até 22.12.2007, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, 16.04.1973 até 15.12.1973, de 01.03.1974 até 02.09.1975, de 03.09.1975 até 14.07.1976, de 03.08.1976 até 20.09.1976, de 23.02.1977 até 06.12.1979, de 01.04.1980 até 08.07.1980, de 01.08.1980 até 16.03.1981, de 10.08.1981 até 10.02.1982, de 01.03.1982 até 13.05.1986, de 01.08.1986 até 17.07.1990, de 03.09.1990 até 14.12.1994, de 01.08.1995 até 18.03.1999, de 02.06.2008 até 24.12.2008 e de 14.01.2009 até 11.04.2009, que perfazem um total de 35 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 09.06.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme cópia da carteira de trabalho e do extrato do CNIS anexados aos autos, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

**0002534-37.2010.403.6113 - LUIZ FERNANDO JULIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o

processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003307-82.2010.403.6113** - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ANA DE SOUSA SILVEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.08.2009 até 13.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0003488-83.2010.403.6113** - WAGNER CORNELIO COELHO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, WAGNER CORNÉLIO COELHO ROSA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 27.11.2006 até 31.10.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0003493-08.2010.403.6113** - IZILDINHA APARECIDA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003500-97.2010.403.6113** - ISMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003507-89.2010.403.6113** - VILMA GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003561-55.2010.403.6113** - LUIS HENRIQUE MARCONDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, LUÍS HENRIQUE MARCONDES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 05.05.2008 até 20.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0003596-15.2010.403.6113** - JOSE VICENTE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003623-95.2010.403.6113** - DIVINO EURÍPEDES FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DIVINO EURÍPEDES FERREIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 03.02.1997

até 05.03.1997, 04.03.2004 até 04.03.2006, de 05.07.2007 até 14.12.2007 e de 08.07.2008 até 18.12.2008. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0003670-69.2010.403.6113** - RUFINO SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003675-91.2010.403.6113** - MARCOS DONIZETE CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003679-31.2010.403.6113** - JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ APARECIDO DONIZETE DINIZ, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.02.2007 até 26.04.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

**0003841-26.2010.403.6113** - DALVA APARECIDA DE FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003871-61.2010.403.6113** - WALTER BATISTA MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege.

**0000422-61.2011.403.6113** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora em relação à alegada atividade rural exercida no período compreendido entre 01/01/1971 a 30/08/1982, cujo rol de testemunhas encontra-se à fl. 10. Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a secretaria promover a intimações necessárias. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º,

do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis do Juízo Estadual de Formiga-MG, para oitiva das testemunhas, João Batista Lopes e Luiz Mario de Oliveira, residentes na cidade de Pimenta/MG. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005782-60.2000.403.6113 (2000.61.13.005782-5)** - PEROLA SOARES DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEROLA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve arbitramento de honorários do perito em dois salários mínimos, indevida a inclusão do valor de R\$ 240,00 na conta de liquidação de fl. 219. Desse modo, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), apenas em relação aos valores devidos à autora e honorários advocatícios, nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000395-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000395-0)** - ALAIR GONCALVES DE MELLO LACERDA X MARIO DE MELLO LACERDA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação do herdeiro, filho da de cujus: Mario de Mello Lacerda, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo da ação. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

**0002257-21.2010.403.6113** - DEVAIR DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002263-28.2010.403.6113** - CARLOS LINO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002520-53.2010.403.6113** - FRANCISCO DE PAULA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002682-48.2010.403.6113** - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, SELMA INES RIBEIRO FALEIROS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 01.03.1988 até 16.11.1988, de 01.03.1992 até 29.02.1996 e de 01.03.1996 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das

partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho de Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Oficie-se a Diretoria do Foro desta decisão.(...)P.R.I.C.

**0002820-15.2010.403.6113** - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002872-11.2010.403.6113** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003190-91.2010.403.6113** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003196-98.2010.403.6113** - ANTONIO DONIZETE PAVANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003316-44.2010.403.6113** - VALDEVINO ANGELINO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003671-54.2010.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0004117-57.2010.403.6113** - ISMAR JOSE CARRIJO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº.0010393-76.2011.4.03.0000/SP (fls. 135/138). Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para manifestação, conforme requerido à fl. 134. Intimem-se.

**0004145-25.2010.403.6113** - IMACULADA DAS GRACAS GOMES(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 78: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 21/07/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 74/75. Intimem-se.

**0004213-72.2010.403.6113** - JOSE JAIR BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 140: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 07/07/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 115/116. Intimem-se.

**0000389-71.2011.403.6113** - DIRCEU DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Fl. 135: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 20/07/2011, às 14:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 131/132. Intimem-se.

**0001039-21.2011.403.6113** - BALTAZAR TEIXEIRA DE MOURA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Inicialmente, cabe destacar que a parte não cumpriu integralmente a determinação de fl. 285, uma vez que não juntou planilha demonstrativa da apuração do valor da causa.No entanto, conforme o último recibo de pagamento de salário juntado à fl. 32, verifico que o valor do salário base de contribuição do INSS, em novembro de 2010, corresponde a R\$ 1.363,69 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), o que serve de parâmetro para apuração do valor da causa, nos termos do art. 260.Considerando o pedido constante da inicial, a quantidade de prestações vencidas e vincendas corresponde ao total de 16, sendo quatro vencidas até maio/2011 (requerimento administrativo em 25/01/2011) e doze vincendas (uma prestação anual).Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, para fazer constar - como vencidas e vincendas - dezesseis vezes o valor do salário de contribuição de R\$ 1.363,69, que corresponde ao total de R\$ 21.819,04 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos).Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2129**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000823-60.2011.403.6113** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP016962 - MIGUEL NADER) X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do art. 269, inciso I, do CÓdigo de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000261-0)** - GERALDO LAFRATTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)  
SENTENÇA(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra GERALDO LAFRATTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I

**0001230-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001230-9)** - JOSE NAZARETH SILVA X GILDA MARGARIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES E SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 214/215 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

Despacho.Converto o julgamento em diligência(...)No caso dos autos, consta à fl. 50 citação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Oficie-se e intimem-se.

**0000622-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000622-0) - LUCIANO FERNANDES SACILOTTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 277/291 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001033-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001033-8) - GERALDA MARIA G DA SILVA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por GERALDA MARIA GALVÃO DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 18/08/2006 (DIB: data da citação).Ratifico a antecipação de tutela de fls. 72/74.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Havendo sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Considerando a DIB fixada nesta sentença, bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal) e a antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

**0001403-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001403-4) - JORGE RIGUEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço, em parte, dos embargos de fls. 122/130 e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, para o efeito de retificar a parte da fundamentação mencionada, ficando mantido o dispositivo da sentença.P.R.I.

**0002270-10.2007.403.6118 (2007.61.18.002270-9) - DANIEL FERNANDO DOS SANTOS(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 130/132) e a concordância da parte autora (fl. 135/136), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS mantenha pelo período mínimo avençado nos autos.Sem honorários advocatícios, nos termos da proposta homologada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado, encaminhando, para tanto, cópia da proposta de fls. 130/132, aceita integralmente pela parte contrária.P.R.I.

**0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6)** - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a concessão do benefício na via administrativa, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada por este Juízo e cujo extrato segue anexado aos autos, dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação quanto à possibilidade de proposta de transação judicial no presente feito. 3. Intimem-se.

**0000432-95.2008.403.6118 (2008.61.18.000432-3)** - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X OLGA TEREZA SARTORI SOUZA

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 88/89 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001058-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001058-3)** - LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.P.R.I.

**0000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6)** - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação constante no laudo pericial (fls. 33/44) de que a autora é paciente do médico perito nomeado por este Juízo (quesito 2 do INSS - fl. 39), bem como o disposto no artigo 138, III, do CPC, determino a realização de nova perícia médica, nomeando para tanto o Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de julho de 2011, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portadoro(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a

presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0000733-71.2010.403.6118** - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO (...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, observado o disposto no art. 101 da Lei n.

8.213/91. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

**0000150-52.2011.403.6118** - ANTONIO LUIZ TOMAZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão (...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intime-se.

**0000378-27.2011.403.6118** - RAFAEL HONORATO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Int.

**0000626-90.2011.403.6118** - JULIE MARA AMBROSIO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGELICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). 2. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 14 de julho de 2011, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05

(cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000254-78.2010.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

SENTENÇA.(...) Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 18/20 para, emprestando-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito a sentença hostilizada. Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor da Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000539-57.1999.403.6118 (1999.61.18.000539-7)** - MARIA ELIZABETE ORTIZ MARCONDES TIMOTEO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ELIZABETE ORTIZ MARCONDES TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 137/138) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ELIZABETE ORTIZ MARCONDES TIMOTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001585-81.1999.403.6118 (1999.61.18.001585-8)** - JOAO BATISTA DE CARVALHO X NILZA PEREIRA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 255/257) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NILZA PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002773-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002773-7)** - FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 566/568) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDGAR SPALDING, FRANCISCO FREIRE, INAH FERNANDES FREIRE, SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING, EDUARDO CARLOS SPALDING, CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING, OTTO LUIZ SPALDING, MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING, CLAUDIO SPALDING, ELEANA MARIA RANGEL SPALDING, DEBORA SPALDING - INCAPAZ, AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA, PERSIO PAIVA, ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS, ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS, EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS, RICARDO LUIZ TROSS e ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Comunique-se a prolação desta sentença ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento noticiado às fls. 581 e ss. P. R. I.

**0000833-41.2001.403.6118 (2001.61.18.000833-4)** - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 203/205) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ FRANCISCO FERREIRA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000364-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000364-3)** - EUNICE SILVA VIANNA X HELENICE SILVA VIANNA X HIRLENE VIANNA NOBRE X HELOISA SILVA VIANNA MESSORA X ANTONIO CARLOS QUERIDO MESSORA X HERMANY VIANNA FILHO X FABIANA VIANNA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) SENTENÇA.Diante da conversão em depósito judicial da importância depositada no precatório (fl. 388) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 408/410), JULGO EXTINTA a execução movida por HELENICE SILVA VIANNA, HIRLENE VIANNA NOBRE, HELOISA SILVA VIANNA MESSORA, ANTONIO CARLOS QUERIDO MESSORA, HERMANY VIANNA FILHO e FABIANA VIANNA (sucessores de Eunice Silva Vianna) em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001111-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001111-1)** - MARTA LENZE DE OLIVEIRA X MARTA LENZE DE OLIVEIRA(SP205470 - RODRIGO GUIMARÃES ALVES E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 162/164) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA LENZE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001418-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001418-5)** - SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 120/121) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001419-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001419-7)** - GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS(SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA.Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 113/114) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001586-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001586-4)** - JOAO PINTO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DIAS(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 173/175) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por Maria das Graças de Sousa Dias em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001671-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001671-6)** - ANTONIO FELIX DE SOUZA X ZILDA NOGUEIRA DE SOUZA(SP194096 - FABIO ROMERO PACETTI FERNANDES E SP188805 - ROBERTO MILED BICHR HABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 144/145) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ZILDA NOGUEIRA DE SOUZA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001759-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001759-9)** - PEDRO MULINARI X CLOVIS ANTONIO MULINARI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINTO(SP110234 - PEDRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA FRADIQUE DE OLIVEIRA MULINARI(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 209/211) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA GLORIA FRADIQUE DE OLIVEIRA MULINARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000983-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000983-2)** - JOVELINO RIBEIRO BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 132/134) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOVELINO RIBEIRO BENFICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001368-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001368-9)** - MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 115/117) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001668-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001668-0)** - CELI IGLESIAS CORREA BIANCOVILLI(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 129/131) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELI IGLESIAS CORREA BIANCOVILLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000261-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000261-5)** - BENEDICTO DOMINGOS TEIXEIRA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 98/99) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDICTO DOMINGOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000283-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000283-4)** - MARIA DOLORES DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 135/136) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DOLORES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001093-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001093-8)** - LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA

SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 227/229) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000521-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000521-2)** - MANOEL LEAL DAS NEVES (SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 156/158) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL LEAL DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000572-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000572-8)** - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,0 Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 110/111) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000674-54.2008.403.6118 (2008.61.18.000674-5)** - REGINALDO GOMES DA SILVA (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 133/134) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINALDO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001304-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001304-0)** - JAIR SIQUEIRA PAULINO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 92/94) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR SIQUEIRA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001527-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001527-8)** - LUZIA FERREIRA DE ARAUJO (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 161/163) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUZIA FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001578-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001578-3)** - LAZARA MARIA DA SILVA (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 113/115) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LAZARA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001769-03.2000.403.6118 (2000.61.18.001769-0)** - IDERALDO RUFINO DE SOUSA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X IDERALDO RUFINO DE SOUSA

SENTENÇA.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra IDERALDO RUFINO DE SOUSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001062-98.2001.403.6118 (2001.61.18.001062-6)** - PAULO CESAR DE MACEDO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE MACEDO

SENTENÇA.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra PAULO CESAR DE MACEDO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001163-38.2001.403.6118 (2001.61.18.001163-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JANDYRA ESPEDITA DA SILVA X JOAO NORBERTO DA SILVA X JOAQUIM TOMAZ DE OLIVEIRA X JOAQUIM PINHO DA SILVA FILHO X JANDIRA DOTA EVANGELISTA X JONAS CAETANO DA SILVA X JORGE CIPRIANO DOS SANTOS X JOSE FARIA LOPES X JOSE OSMAR DAMICO X JOAO DA SILVEIRA(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

SENTENÇA.(...) Conforme se verifica da petição de fls. 140/141, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra JANDYRA ESPEDITA DA SILVA, JOÃO NORBERTO DA SILVA, JOAQUIM TOMAZ DE OLIVEIRA, JOAQUIM PINHO DA SILVA FILHO, JANDIRA DOTA EVANGELISTA, JONAS CAETANO DA SILVA, JORGE CIPRIANO DOS SANTOS, JOSÉ FARIA LOPES, JOSÉ OSMAR DAMICO e JOÃO DA SILVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001172-97.2001.403.6118 (2001.61.18.001172-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA AUXILIADORA BARRETO X IVAN RIBEIRO FERNANDES X JAIR ALVES X JOAO BATISTA DE CASTRO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA X JORGE PEREIRA DOS REIS X JOEL DE ANDRADE PRADO X JOSE LUIZ DE BARROS X MILTON PROCOPIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOMINGUES DOS SANTOS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS)

SENTENÇA. Conforme se verifica da petição de fl. 143, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra MARIA AUXILIADORA BARRETO, IVAN RIBEIRO FERNANDES, JAIR ALVES, JOÃO BATISTA DE CASTRO, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, JORGE PEREIRA DOS REIS, JOEL DE ANDRADE PRADO, JOSE LUIZ DE BARROS, MILTON PROCOPIO DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO DOMINGUES DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001321-93.2001.403.6118 (2001.61.18.001321-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP132452 - DANIELA BARAT E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA. Tendo em vista a petição e guia de fls. 217/219, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fl. 222), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇAPAVA LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000815-83.2002.403.6118 (2002.61.18.000815-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VILMA MARIA DE SOUZA CASTRO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

SENTENÇA.(...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra VILMA MARIA DE SOUZA CASTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus

efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001214-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001214-0)** - GERALDO MAGELA ARANTES X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA X MARLENE APARECIDA CAVALCA X ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 108/109) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 159/162, 163/164, 165/166 e 167/169), JULGO EXTINTA a execução movida por GERALDO MAGELA ARANTES, PEDRO GONÇALVES DA FONSECA, MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA, MARLENE APARECIDA CAVALCA e ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000035-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000035-0)** - UNIAO FEDERAL (SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X ELZA SANTOS DA SILVA X LUZIA PACHECO LISBOA X MANOELA MARIA DA SILVA X SILENE GUIDA DA SILVA X MANOELA DE CASTRO SANTOS X SILENE GUIDA DA SILVA X THATIANA GUIDA DA SILVA X JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA CARLOS (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

SENTENÇA. (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ELZA SANTOS DA SILVA, LUZIA PACHECO LISBOA, MANOELA MARIA DA SILVA, SILENE GUIDA DA SILVA, MANOELA DE CASTRO SANTOS, THATIANA GUIDA DA SILVA, JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA e JOSÉ BATISTA CARLOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000155-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000155-9)** - MARCOS ANTONIO SOARES (SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 100/101) e da concordância da exequente com os valores depositados (fls. 113/114), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCOS ANTONIO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 100/101, conforme requerido às fls. 113/114. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000869-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000869-4)** - MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 154/155) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 205/207 e 208/210), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO, NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA, ORLANDO OLIVEIRA, MARIO ALVES MIMOSO e JOÃO BOSCO MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001071-55.2004.403.6118 (2004.61.18.001071-8)** - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA X EUCLYDES NUNES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 151/152) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 167/170), JULGO EXTINTA a execução movida por JORGE SOUZA SILVA, ANA BRAZ SILVA e EUCLYDES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000552-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000552-1)** - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA. (...) Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra

ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000495-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000495-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

SENTENÇA Tendo em vista a petição e guia de fls. 105/106, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fl. 117), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000791-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000791-5)** - LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 95/96) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 124/129), JULGO EXTINTA a execução movida por LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000850-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000850-6)** - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 69) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 95/97), JULGO EXTINTA a execução movida por RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000907-85.2007.403.6118 (2007.61.18.000907-9)** - FRANCISCO LEITE(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 93) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 103/105), JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000927-76.2007.403.6118 (2007.61.18.000927-4)** - EDSON RUBENS SALLA(SP209612 - CRISTIANE MARIA DE ABREU FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDSON RUBENS SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA 1. Diante dos depósitos judiciais realizados pela executada (fls. 65 e 86) e da concordância da parte exequente com os valores depositados (fl. 91), JULGO EXTINTA a execução movida por EDSON RUBENS SALLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. 2. Fl. 91: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 65 e 86. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 3. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. P. R. I.

**0001459-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001459-6)** - CONSTANCIO SALVADOR X BENEDICTA SALVADOR(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 81) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 100/102), JULGO EXTINTA a execução movida por CONSTANCIO SALVADOR e BENEDICTA SALVADOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002281-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002281-7)** - JURACI DE ALMEIDA SILVA(SP182948 - OSMARINA

CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SENTENÇA (...) Diante do depósito judicial realizado pela executada (fl. 48) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 65/67), JULGO EXTINTA a execução movida por JURACI DE ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

Juíza Federal

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

Juíza Federal Substituta

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 8042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)** - MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos em inspeção. Em prestígio à celeridade processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório/precatório para satisfação do crédito. Int.

**0005545-71.2001.403.6119 (2001.61.19.005545-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TANIA CRISTINA FERNANDES Autos desarquivados e em Secretaria à disposição do(s) interessado(s); Decorridos cinco dias sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0003144-60.2005.403.6119 (2005.61.19.003144-9)** - CATARINA ALVES GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora, no prazo de sessenta dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificados para análise do juízo; Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora; Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício requisitório/precatório para a satisfação do crédito. Int.

**0005257-50.2006.403.6119 (2006.61.19.005257-3)** - NAILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Intime-se o autor, para no prazo de 48:00 horas, dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, no endereço fornecido pelo MPF à fl.94, servindo a cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

**0005010-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005010-6)** - GILVANE TIMOTEO DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em prestígio à celeridade e economia processual apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificado para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos dê-se vista a parte autora. Não havendo controvérsia deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito. Int.

**0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005845-6)** - JOSE ARTUR DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Fls. 11: Abra-se vista ao autor.Não havendo nada a requerer, apresente o autor os memoriais, no prazo de 10 dias.Após, abra-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0005937-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005937-0) - SERGIO LUIZ CORACIN(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0007916-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007916-2) - MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem sua alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0011017-09.2008.403.6119 (2008.61.19.011017-0) - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0004325-57.2009.403.6119 (2009.61.19.004325-1) - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0006979-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006979-3) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça

Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0009199-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009199-3) - VALDIR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0011683-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011683-7) - CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0000775-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000775-3) - EDILSON SANTANA SAMPAIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0005015-52.2010.403.6119 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0005799-29.2010.403.6119 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0006594-35.2010.403.6119 - SERGIO DOS REIS(SP249023 - EDUARDO TOURNIER BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

J. Dê-se vista à parte contrária.Int.

**0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requisi-te-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para

sentença.

**0008859-10.2010.403.6119** - ROSELI SALERA PEDERIVA(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0009791-95.2010.403.6119** - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Sem prejuízo, especifique as provas que deseja produzir, justificando-as no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0010081-13.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0010283-87.2010.403.6119** - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0010831-15.2010.403.6119** - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0000086-39.2011.403.6119** - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000096-83.2011.403.6119** - MARIA DAS GRACAS DUDA DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a CTPS original, conforme requerido pelo INSS à fl. 47. Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 47, ante a resposta do ofício de fl. 52. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos.

**0000405-07.2011.403.6119** - AFONSO BUENO DE MORAIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que foram oferecidas contrarrazões sem que a parte autora tivesse recorrido da sentença. Entretanto, como não houve prejuízo, deixo de determinar o desentranhamento da referida petição. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

**0000816-50.2011.403.6119** - ANGELA ANTONIA FRAGA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias). Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001695-57.2011.403.6119** - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0001699-94.2011.403.6119** - IRENE ROSA DA SILVA AFONSO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

**0002303-55.2011.403.6119** - FILIPE ALTINO DE CASTRO BEZERRA - INCAPAZ X SHIRLEY MARIA DE CASTRO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0003059-64.2011.403.6119** - BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009359-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009359-6)** - LENITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para respondê-lo no prazo de 10 (dez) dias, devendo as partes serem novamente intimadas da complementação do laudo, e na mesma oportunidade apresentarem suas alegações finais (prazo 10 dias).Intimadas as partes sobre o laudo e nada mais sendo requerido ao perito, requirite-se o pagamento, que nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Após, venham-me conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008792-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008792-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-12.2000.403.6119 (2000.61.19.008791-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X MARIA DA PENHA SILVA SALVADOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Vistos.1. Tendo em vista o julgamento do Remessa Oficial, restam prejudicados os embargos, tendo em vista a alteração do julgado;2. Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo estes ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003290-72.2003.403.6119 (2003.61.19.003290-1)** - ODAIR GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência ao impetrante acerca do teor da petição do INSS de fls. 154/156, a qual notifica o cumprimento do v. acórdão.Após ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003919-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ERMELINDO CALLEGARI X TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ERMELINDO CALLEGARI e TANIA DE MEDEIROS CALLEGARI, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, relativo ao imóvel localizado na AVENIDA JAGUARI, 370, APTO 31 BL A - CONJ. RESIDENCIAL BOA VISTA - SUZANO - SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Bitiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação de reintegração de posse, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (REsp 885557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008 LEXSTJ vol. 224, p. 176) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 992.329/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. (RESP 200400611505, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 08/10/2007) Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 8043**

**ACAO PENAL**

**0010068-14.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 8044**

**ACAO PENAL**

**0009263-61.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN RAFATU AJIBUA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Intime-se a defesa da ré para apresentação das razões recursais e contrarrazões do recurso ministerial, no prazo legal.

**0010633-75.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LAURA CAROLLE DOUGLAS(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

Intime-se a defesa da ré para apresentação das razões recursais e contrarrazões do recurso ministerial, no prazo legal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7585**

**ACAO PENAL**

**0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas e a Comarca de Mairiporã/SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados. Int.

**Expediente Nº 7591**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000587-08.2002.403.6119 (2002.61.19.000587-5)** - ILARIO BORGES DOS SANTOS(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 130.

**0004173-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004173-3)** - FRANCISCA CREUZA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos de fls. 211/213.

**0002618-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002618-6)** - FRANCISCO CORREIA DE MELO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados as fls. 122/127.

**Expediente Nº 7594**

**ACAO PENAL**

**0002343-76.2007.403.6119 (2007.61.19.002343-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ADRIANO RIBEIRO X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(GO017439 - HELENA MARIA TEIXEIRA MIRANDA)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1493**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000568-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008695-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008695-9)) JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
A comprovação ou não da quitação do crédito em execução depende da demonstração contábil da regularidade da compensação efetuada. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial, arbitrando os honorários periciais em R\$ 3.600,00 ( três mil e seiscentos reais ) de forma definitiva. Providencie o embargante o depósito judicial da verba honorária, em 10 ( dez ) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 ( dez ) dias. Em seguida, se em termos, conclusos para a nomeação do perito. Int.

**0001680-25.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-70.2007.403.6119 (2007.61.19.000093-0)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008433-95.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003950-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Nenhuma prova a produzir. Venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargada noticiou nos autos o cancelamento da CDA, porque reconhecido administrativamente a prescrição do crédito tributário. Decido. Extinto o crédito tributário por cancelamento administrativo, carece a embargante de interesse processual para o prosseguimento dos embargos. A embargada, no entanto, deverá arcar com o pagamento da verba honorária, pois reconhecida a prescrição, evidenciado está que o ajustamento da execução fiscal foi indevido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO os embargos nos termos do art. 267, VI do CPC. Condeno a exequente, ora embargada, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% ( vinte por cento ) incidentes sobre o valor total atualizado do débito que consta da CDA. Justifico a fixação dos honorários neste patamar com fundamento no Princípio da Isonomia, visto que é o mesmo utilizado pela União Federal por força do Decreto-Lei 1.025/69. P.R.I.

**0003871-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003871-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001347-0)) GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. sentença. Aduz que a r. sentença desconsiderou que houve recolhimentos em todos os meses do ano fiscal de 2002, inexistindo valores em abrto. Não há alegada omissão. A motivação é clara, ressaltando inexistir qualquer pagamento pendente de alocação ou restituição, todos os recolhimentos realizados foram aproveitados, conforme telas de fls. 95/118. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais

e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001681-10.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2)) INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. Assim, INDEFIRO a produção das provas indicadas pelo embargante. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007488-11.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015793-33.2000.403.6119 (2000.61.19.015793-9)) DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA (SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória. O acesso ao processo administrativo é legalmente assegurado ao contribuinte e ao seu causídico, este último por força de dispositivo que consta do estatuto da advocacia. A intervenção judicial somente se justifica, quando restar comprovada a recusa injustificada da autoridade tributária em permitir o acesso aos autos do processo administrativo. Defiro o prazo improrrogável de 10 ( dez ) dias, para o embargante complementar a prova documental, sob pena de preclusão. Após, nova vista dos autos à exequente, e imediatamente conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003724-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003724-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016362-34.2000.403.6119 (2000.61.19.016362-9)) MARIANA KUMIE TANAKA (SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA proferida em INSPEÇÃO, sustenta a embargante que o bem imóvel sob constrição, localizado na Rua Baltazar da Veiga, 367 - apto. 171, é bem de família, insuscetível, portanto, de penhora judicial. Alega, em síntese, que manteve matrimônio com o co-executado TAKESHI IMAI até abril de 1994, sendo que o imóvel sob penhora foi transmitido à embargante por ocasião da partilha dos bens na ação de divórcio. Impugnação às fls. 88/91. Réplica às fls. 95/104. Julgamento convertido em diligência, conforme decisão de fls. 105/106. Somente em outubro de 2010 as diligências determinadas foram finalmente cumpridas integralmente. Indeferida a dilação probatória, a embargante ficou-se inerte. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Passo ao julgamento antecipado do feito. Alega a embargante que o bem imóvel sob sua titularidade se enquadra na proteção prevista na Lei 8.009/90. O imóvel, para que seja considerado como bem de família, deve ser único, e destinado à habitação permanente de casal ou entidade familiar. O ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos legais pertence, única e exclusivamente, à embargante. Analisando os documentos e demais provas existentes nos autos, verifico que a embargante não comprovou a efetiva ocupação do referido imóvel, e muito menos que o mesmo é destinado à sua moradia ou de sua família, pelo contrário, as diligências realizadas às fls. 144 e 145, respectivamente, em 31/08/2009 e 13/07/2009, indicam com clareza que o imóvel permanece desocupado e destina-se à locação. Assim, tenho como descaracterizada a figura do bem de família, pois ausentes os requisitos da Lei 8.009/90. Ademais, a própria transferência da propriedade do co-executado para a embargante revela-se irregular, para não dizer fraudulenta, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/1991, e a partilha de bens somente foi efetivada em abril de 1994, o que torna ineficaz a cessão patrimonial realizada pelo co-executado. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, mantendo, na íntegra, a constrição judicial. Pela sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do embargado, que arbitro, nos termos do art. 20 e seguintes do C.P.C, em 10% ( dez por cento ) do valor total do crédito exigido na execução fiscal, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002715-69.2000.403.6119 (2000.61.19.002715-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUFIDAUD COM/ DE AVIAMENTOS X TUFIDAUD

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 14/15. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002716-54.2000.403.6119 (2000.61.19.002716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUFIDAUD COM/ DE AVIAMENTOS X TUFIDAUD**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 74/77. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002717-39.2000.403.6119 (2000.61.19.002717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUFIDAUD COM/ DE AVIAMENTOS X TUFIDAUD**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 74/77. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006026-68.2000.403.6119 (2000.61.19.006026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSISTENCIA TECNICA SERV BOMBAS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A execução fiscal permaneceu inerte por mais de cinco anos. Assim, na ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV c.c. art. 795, ambos do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0009716-08.2000.403.6119 (2000.61.19.009716-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-23.2000.403.6119 (2000.61.19.009715-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMIENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 91/92). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016444-65.2000.403.6119 (2000.61.19.016444-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ICE BAR CASA DOS LANCHES LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 121/122. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a

inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017746-32.2000.403.6119 (2000.61.19.017746-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R R LOCACAO DE ABRIGOS S/C LTDA ME X CARLOS SUQUETTI FILHO**

Autos nº 0017746-32.2000.403.6119 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da exequente/embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 94/101. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0018905-10.2000.403.6119 (2000.61.19.018905-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MALIFARMA LTDA X JOAO ALVES FILHO X VILMA AP. FERREIRA ALVES**

Autos nº 0018905-10.2000.403.6119 Visto em SENTENÇA, A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/1993 para a cobrança de créditos referentes ao período de 1991 a 1993. Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, a exequente pugnou, laconicamente, pelo redirecionamento da execução fiscal, em 23/09/1997, mas sequer informou a qualificação dos sócios. Apesar de regularmente intimada, a exequente somente promoveu o andamento do feito em 22/04/2002, quando finalmente forneceu a qualificação dos sócios para citação. A prescrição intercorrente é evidente, pois ajuizado o feito em 1993, o pedido de citação dos sócios somente foi válida e efetivamente formulado em 2002, quando já ultrapassado o prazo prescricional. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. ( AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438 ) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam das CDA's 2299/93, 2300/93, 2301/93, 2302/93, 2303/93, e 2304/93, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027061-84.2000.403.6119 (2000.61.19.027061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES ALL STAR LTDA - ME X ORIVALDO PRUDENCIANO DE SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 69/70. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao

cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004939-43.2001.403.6119 (2001.61.19.004939-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 234/238. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004346-77.2002.403.6119 (2002.61.19.004346-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARR EMP SERVICOS AUX TRANS AEREOS LTDA(RJ064824 - PAULO PEDRO PALMESCIANO)

Autos nº 0004346-77.2002.403.6119 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da exequente/embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 146/153. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 ( trinta ) dias. Int.

**0002052-18.2003.403.6119 (2003.61.19.002052-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAULO FRANCISCO FELIX(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 121/124. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002187-30.2003.403.6119 (2003.61.19.002187-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)  
1. Cumpra-se o ítem 1 do despacho de fls. 68. 2. Reconsidero o ítem 2 do mencionado despacho. 3. Requeira a executada o que de direito em 6(seis) meses. 3. No silêncio, arquite-se findo (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC ). 4. Intime-se.

**0003360-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003360-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP276897 - Jael de Oliveira Marques e SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X NOBUMITSU CHINEN(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Nos termos da manifestação da exequente ( fls. 259/267 ), não reconheço a ocorrência da prescrição ou decadência, considerando que os créditos foram constituídos em 2002, e a execução fiscal ajuizada em 2004. Por outro lado, em face da manifestação favorável da exequente, DETERMINO a exclusão de TODOS os sócios co-executados do pólo passivo, considerando que aplicável à todos os mesmos fundamentos invocados pelas partes. A execução prosseguirá somente em relação à empresa executada. Ao SEDI para as retificações necessárias, após nova vista à exequente por 30 ( trinta ) dias. Sem condenação em sucumbência, pois a inclusão dos sócios no pólo passivo, encontrava amparo em dispositivo legal vigente. Int.

**0009009-98.2004.403.6119 (2004.61.19.009009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SPI19570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 179/181. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005458-76.2005.403.6119 (2005.61.19.005458-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ABATEDOURO E AVICOLA ALASKA LTDA(SP258828 - ROBERTA FAZOLO E SP264849 - ANA PAULA LOPES PINA E SP258828 - ROBERTA FAZOLO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 58/79). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EFC DE OLIVEIRA COPIAS - ME**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 47/51). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004493-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NELORANDIA ZAZ TRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 48/49). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009578-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009578-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARNALDO ANTONIO MEIRELES**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Não tendo sido ainda

efetivada, na espécie, a citação do executado, pressupõe-se a inaplicabilidade, aqui, das condições descritas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, circunstância que impõe o acolhimento do pedido de extinção tal qual formulado pelo exequente. Posto isso, acolho o pedido de desistência deduzido pelo exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042978-41.2006.403.6182 (2006.61.82.042978-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. 1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, archive-se (findo). 3. Int.

**0001660-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001660-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAP QUIMICA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 14/15. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003169-05.2007.403.6119 (2007.61.19.003169-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUCORDS-SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.2.06.039560-23, 80.6.06.096574-69 e 80.7.06.021730-64 foram pagos (fls. 67/73). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.2.06.039560-23, 80.6.06.096574-69 e 80.7.06.21730-64. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

**0004159-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004159-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X ABDUL WAHED YOSSEF GHAZO HANNA/ESPOLIO X YOUSSEF GHAZO HANNA

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 73. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 77/84. Int.

**0006478-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.2.06.089863-97 foi cancelado (fls. 139/141). Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.2.06.089863-97. Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

**0007756-36.2008.403.6119 (2008.61.19.007756-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

PRO SERVICE ASSESSORIA DE VENDAS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.35/43 Defiro pelo prazo legal. Int.

**0008390-32.2008.403.6119 (2008.61.19.008390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOURIVAL TEIXEIRA GUIMARAES**

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.1.04.010773-58 e 80.1.04.023364-11 foi cancelado (fls. 30/32). Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.1.04.010773-58 e 80.1.04.023364-11. Quanto às certidões remanescentes, defiro a expedição de mandado para reforço de penhora, conforme requerido. Intimem-se.

**0008465-71.2008.403.6119 (2008.61.19.008465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRO - EDUCACAO GUARULHENSE LTDA.**

Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 112/115). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004759-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004759-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERALDO ROSSINI**

VISTO EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Não tendo sido ainda efetivada, na espécie, a citação do executado, pressupõe-se a inaplicabilidade, aqui, das condições descritas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, circunstância que impõe o acolhimento do pedido de extinção tal qual formulado pelo exequente. Posto isso, acolho o pedido de desistência deduzido pelo exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013052-05.2009.403.6119 (2009.61.19.013052-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 48/52). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002431-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE SOARES LIMA**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

**0006775-36.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)**

Visto em SENTENÇA. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 46/48). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3240**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013157-79.2009.403.6119 (2009.61.19.013157-7) - LETICIA MENDES DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA MENDES(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a extrema necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 31/08/2011, às 15:00 horas, a audiência de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal da autora, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Publique-se com urgência.

**0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Tendo em vista a extrema necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, a audiência de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal da autora, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Publique-se com urgência.

**0003647-08.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a extrema necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 03/08/2011, às 16:30 horas, a audiência de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal da autora, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo desta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Publique-se com urgência.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2057**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001774-0) - MARCIA SEGIN(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls 335/339, no prazo de 10(dez) dias. Fl 356 - Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, conclusos. Int.

**0000267-57.2008.403.6309 - MANOEL BAZILIO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo retro, haja vista a redistribuição do processo a este Juízo. Ciência às partes acerca da redistribuição a este Juízo. Requeiram as partes, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito, para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002804-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002804-3)** - ABRAO DE PAULA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl(s). 139.Int.DESPACHO DE FL(S). 139:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**0003037-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003037-2)** - SUELI DE ASSIS MENDES BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004023-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004023-7)** - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005476-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005476-5)** - KARLA CRISTIANE SANTOS FERNANDES(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 198. Int.DESPACHO DE FL(S). 198: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Publique-se a r. decisão de fls. 187/188.Int.Fls. 187/188:Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora formula, às fls. 149/151, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença após 06 de junho de 2011, afastando-se a alta médica programada pela perícia do INSS. Junta documentos de fls. 152/186.Consoante narrativa inicial, a autora alega padecer de lesão neurológica severa, submetendo-se a tratamento médico regular por epilepsia, do que decorre seu afastamento do trabalho.É o breve relato. Fundamento e decidido.Em que pesem os argumentos expendidos e a documentação acostada aos autos, não vislumbro a presença do periculum in mora, requisito necessário à concessão liminar do pedido inaugural.Iso porque, conforme se infere do documento de fl. 152, a autora está amparada pela Previdência Social, uma vez que está a receber o benefício de auxílio doença nº 543.856.691-3, desde 03/12/2011, cuja prestação perdurará até 06/06/2011. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, c.- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.Relator: Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3.ª Região - Agravo de Instrumento 284646 - Processo n.º 2006.03.00.109254-6 - Oitava Turma - DJU data: 28/11/2007 p. 426) g.n.Não bastasse, observo que consta dos autos laudo pericial judicial em que o perito médico na especialidade neurologia não constatou a incapacidade laboral (fls. 119/123 e 136/137), tendo sido sugerida avaliação oficial com médico psiquiatra, que foi designada para o dia 19/01/2011 (fls. 142/143).Desse modo, inexistindo comprovação cabal do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC, resta inviabilizada, por ora, a providência de antecipação ora requerida.Ante as considerações acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I.

**0008231-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008231-1)** - DAVI PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE X DANIEL PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE X ILZA MARIA ARAUJO LEITE(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Autor às fls. 164/165.Int.

**0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0)** - LIOVEGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010324-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010324-7) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP085122 - MARIA ELISABETE DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010869-61.2009.403.6119 (2009.61.19.010869-5) - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA DA LUZ(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos.Int.

**0011200-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011200-5) - MARIA CELIA CORREIA SOUSA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos.Int.

**0011637-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011637-0) - MARIA NASCIMENTO GUIMARAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Laudo pericial de folhas 285/326: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Após, conclusos. Int.

**0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000649-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000649-9) - CAROLINA APARECIDA DE ANDRADE BRITO LYRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000836-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000836-8) - ERCILIA NICOMEDIO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos.Int.

**0001724-44.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 113. Int. Aceito a conclusão nesta data.Comprove a CEF eventual adesão do Autor aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 98).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001855-19.2010.403.6119 - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO VOTORANTIM**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003101-50.2010.403.6119** - WAGNER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 162. Int. DESPACHO DE FL(S). 162: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 138/141, 153 e 155/161: Ciência às partes. Fls. 146/151: Vista ao Autor. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art 330 I, CPC. Int.

**0003114-49.2010.403.6119** - MANUEL GOMES DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003760-59.2010.403.6119** - NELSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004027-31.2010.403.6119** - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0005244-12.2010.403.6119** - AGGEO DOS SANTOS GOMES(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, manifestem-se, também, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005311-74.2010.403.6119** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Int.

**0005763-84.2010.403.6119** - GELSA BARTOLI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006010-65.2010.403.6119** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006093-81.2010.403.6119** - DAVID DUARTE CORREIA(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006437-62.2010.403.6119** - CELIA VITORINO DE MENDOCA SOUZA(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006598-72.2010.403.6119** - JOSE HELIO DA COSTA OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006749-38.2010.403.6119** - MARIA JOSE BEZERRA ARCOVERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006754-60.2010.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0006968-51.2010.403.6119** - JUCIMARA SOUSA LOIOLA - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SOUSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007042-08.2010.403.6119** - WILSON DOS REIS SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007480-34.2010.403.6119** - MARIO CORREA MACHADO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007586-93.2010.403.6119** - SERVULO INACIO DAS CHAGAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007587-78.2010.403.6119** - JOAO DA SILVA TOSTES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007601-62.2010.403.6119** - SEBASTIAO SAMPAIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007605-02.2010.403.6119** - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007672-64.2010.403.6119** - GIVALDO TELES DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007756-65.2010.403.6119** - GERCINO BELO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007808-61.2010.403.6119** - JOSE NILSON DO NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007820-75.2010.403.6119** - EDNALDO JOSE NASCIMENTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007821-60.2010.403.6119** - NILSON FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007843-21.2010.403.6119** - JOVINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls. 81. Int. Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 68/80, tendo em vista ser estranha aos autos, com encaminhamento ao SEDI para baixa e protocolamento nos autos da ação ordinária n.º 0007551-36.2010.403.6119, para regular prosseguimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se

**0007850-13.2010.403.6119** - OSMAR LAURENTINO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0007970-56.2010.403.6119** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008042-43.2010.403.6119** - PAULO SERGIO DA SILVA BERTELLI(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008063-19.2010.403.6119** - ANNIBAL GRIMALDI JUNIOR(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, dos documentos juntados, bem como do Termo de fls. 41/42. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0008220-89.2010.403.6119** - IZABEL DA SILVA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008237-28.2010.403.6119** - SIZINANDO VIEIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008238-13.2010.403.6119** - AUGUSTA IGNEZ LAUBE MORAES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008242-50.2010.403.6119** - DERVOU PADILHO GRICERIO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008307-45.2010.403.6119** - CELSO SOARES DE MORAES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 68/76: Vista ao Autor.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008308-30.2010.403.6119** - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA

MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008441-72.2010.403.6119** - JOSE NOVACI DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008500-60.2010.403.6119** - EDILENE DANIEL FERREIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008537-87.2010.403.6119** - MARIA LUCARINI DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008540-42.2010.403.6119** - MARIA ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS BRITO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008558-63.2010.403.6119** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008573-32.2010.403.6119** - MARIA DA GLORIA SILVA PRADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008829-72.2010.403.6119** - JAIRO JACINTO DOS SANTOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008855-70.2010.403.6119** - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008861-77.2010.403.6119** - MARIO PELOSI DE ALMEIDA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008869-54.2010.403.6119** - NOGIZON ALVES FRANCISCO(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Justifique e fundamente a parte autora a necessidade e pertinência da prova requerida à fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção das provas. Int.

**0008870-39.2010.403.6119** - JOSE ANICETO DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008981-23.2010.403.6119** - ROBERTO EUSTAQUIO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados.

Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008983-90.2010.403.6119** - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0008989-97.2010.403.6119** - ROBERTO RAYMUNDO CESTARI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009000-29.2010.403.6119** - VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009063-54.2010.403.6119** - LUIZ FABRICIO SIMOES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009087-82.2010.403.6119** - DILMA MARIA RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009092-07.2010.403.6119** - JOSE GILDO BEZERRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009093-89.2010.403.6119** - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 201/203: Ciência às partes.Considerando o informado pela Autora às fls. 247/249, devolvo o prazo recursal de 10 (dez) dias, que começará a correr a partir da ciência desta decisão.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009100-81.2010.403.6119** - WILTON GOMES DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009135-41.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO CARDOZO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009144-03.2010.403.6119** - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009147-55.2010.403.6119** - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009150-10.2010.403.6119** - JOSE REIS DE BRITO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009156-17.2010.403.6119** - CREUZA DA COSTA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009230-71.2010.403.6119** - ELIAS LIMA CAVALCANTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009255-84.2010.403.6119** - ZULMIRO LITZ CARRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009287-89.2010.403.6119** - ELZA MARIA DIMAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009288-74.2010.403.6119** - FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009289-59.2010.403.6119** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009306-95.2010.403.6119** - MARILUCIA DA SILVA BATALHA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009436-85.2010.403.6119** - ADELAIDE ZARZENON GASQUES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009451-54.2010.403.6119** - JOAO BATISTA DONIZETE DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009517-34.2010.403.6119** - NEUSA ZUCARELI FERREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009577-07.2010.403.6119** - LUIZ DANIEL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009580-59.2010.403.6119** - ELIZABETE ARAUJO COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009613-49.2010.403.6119** - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009653-31.2010.403.6119** - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 68. Int.DESPACHO DE FL. 68: Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0009757-23.2010.403.6119** - ADELERSON HONORIO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009795-35.2010.403.6119** - RAIMUNDO NONATO LOBO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009806-64.2010.403.6119** - JESUS VIEGA NAVARRO FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0009948-68.2010.403.6119** - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010103-71.2010.403.6119** - ANTONIO NUNES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010123-62.2010.403.6119** - JOSE OLIVEIRA NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010136-61.2010.403.6119** - LOURIVAL FRUTUOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010140-98.2010.403.6119** - HAMILTON DE LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010168-66.2010.403.6119** - DALVA LOURENCO SOUTO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010169-51.2010.403.6119** - IDELSON BATISTA DOS SANTOS(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010335-83.2010.403.6119** - ELIEUZA GRIGORIO MIRANDA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0010346-15.2010.403.6119** - PAULO TARSO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010414-62.2010.403.6119** - JOSE FAUSTINO DE GOIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010425-91.2010.403.6119** - JOSE LEONEL(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010458-81.2010.403.6119** - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010479-57.2010.403.6119** - GUAIRA JOSE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010484-79.2010.403.6119** - JOAO FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010582-64.2010.403.6119** - CARLOS MASAYUKI NAKAHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010719-46.2010.403.6119** - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010786-11.2010.403.6119** - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010812-09.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010816-46.2010.403.6119** - ALZIRA CASTILHO ALBINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010818-16.2010.403.6119** - MARIA MADALENA BENTO DE CARVALHO(SP133896 - PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010836-37.2010.403.6119** - ADEMAR OLIVEIRA GRALHA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010878-86.2010.403.6119** - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010906-54.2010.403.6119** - WILDE FERREIRA VARGES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010912-61.2010.403.6119** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0010961-05.2010.403.6119** - JOSE ALVES DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011032-07.2010.403.6119** - ADALGISA JOAQUINA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011390-69.2010.403.6119** - PEDRO FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011413-15.2010.403.6119** - LUCIA ANDRADE ALMEIDA FONSECA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011435-73.2010.403.6119** - JOSE MAURICIO COELHO XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011452-12.2010.403.6119** - TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011466-93.2010.403.6119** - VALDECY BISPO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011770-92.2010.403.6119** - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011841-94.2010.403.6119** - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011885-16.2010.403.6119** - ODETE BARBOSA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0011905-07.2010.403.6119** - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP144432 - ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0011930-20.2010.403.6119** - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0012037-64.2010.403.6119** - JAIR DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000057-86.2011.403.6119** - MARIA CARDOSO DOMINGOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000078-62.2011.403.6119** - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000093-31.2011.403.6119** - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000098-53.2011.403.6119** - ANGELINA PIAI RAMOS(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000099-38.2011.403.6119** - ANTONIA DO NASCIMENTO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000254-41.2011.403.6119** - AROLDI GRAMARI PIRES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000362-70.2011.403.6119** - ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0000363-55.2011.403.6119** - JOSE PEDRO DO ROSARIO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0000444-04.2011.403.6119** - CELIA DO PRADO FERREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

**0000514-21.2011.403.6119** - MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000687-45.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DINIZ(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000715-13.2011.403.6119** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA RAMOS FERNANDES DE SOUSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000856-32.2011.403.6119** - SHIRLEY ROSSETTO DE ALENCAR(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0000997-51.2011.403.6119** - MAURO RIBEIRO(SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001002-73.2011.403.6119** - MARIA CORREIA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001067-68.2011.403.6119** - JACYARA DE MORAES FEITOSA - INCAPAZ X JESSICA VITORIA MORAIS FEITOSA - INCAPAZ X MARIA SILVANA DE MORAIS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001210-57.2011.403.6119** - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0001520-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AMC DO BRASIL LTDA

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002186-64.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003939-56.2011.403.6119** - UEDES BRAGA SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTO LTDA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Ratifico todos os atos proferidos pelo Juízo Estadual. Requeiram às partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, fundamentando a sua pertinência, sob

pena de indefinimento. Int.

**0005487-19.2011.403.6119** - WANIA CRISTINA MAZUTTI(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 282, III, do CPC, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 2143**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000149-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000149-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 301 - Indefiro, por ora, ante o disposto no parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução nº 558/2007, do CJP. Recebo a apelação de fls 302/315 no efeito devolutivo. Vista ao MPF para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026542-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO)

Proceda a ré, Eliana Martins Baisi, ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - G.R.U, nos termos do artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça n.º 411/2010 - CA/TRF3.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

**0005127-21.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4)** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0013991-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013991-9)** - LAERCIO BOSCOLO JUNIOR(SP197106 - KATIA SIMONE DE ARAUJO MOURA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0007374-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007374-3)** - INES DA COSTA GANDINI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o INSS

acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2)** - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 475 para, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, receber o recurso de apelação da ré, GILDETE PAES LANDIM DIAS, apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o INSS acerca da r. sentença proferida nos autos, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001562-83.2009.403.6119 (2009.61.19.001562-0)** - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8)** - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pelo autor às fls. 375/381, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002232-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002232-6)** - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA JULIAO ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Verifico nessa oportunidade que o despacho de fl. 128 recebeu o recurso de apelação supostamente interposto pelo réu quando, em verdade, o recurso de apelação de fls. 124/127 foi interposto pela parte autora. Assim, reconsidero o despacho supracitado e recebo o recurso de apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto a parte que exceder a tal decisão, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004197-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004197-7)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006333-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006333-0)** - INES BACHI GROGGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008191-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008191-4)** - SILVIO BERNARDO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8)** - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011693-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011693-0) - JOAO DANTAS DA COSTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013269-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013269-7) - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 99/107: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000443-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000443-0) - TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001145-96.2010.403.6119 (2010.61.19.001145-8) - ALZIR JOSE FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001378-93.2010.403.6119 - GERALDO BASILIO DE ASSIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003563-07.2010.403.6119 - CARLOS NERI DE ALMEIDA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0004021-24.2010.403.6119 - JOAO AFONSO ORLANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004056-81.2010.403.6119 - MANOEL EDUARDO DE LIMA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005089-09.2010.403.6119 - PEDRO MIRANDA BARBEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005808-88.2010.403.6119 - SHINICHI OURA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005977-75.2010.403.6119 - LUIZ DEODATO PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006415-04.2010.403.6119 - JAIR VALERIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001578-66.2011.403.6119 - JOVENTINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003104-68.2011.403.6119 - ERICO KONIG(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003409-52.2011.403.6119 - JOSE BONIFACIO SOARES DE SOUZA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003626-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003626-0) - TEODORO DA SILVA PINTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODORO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2144**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023528-28.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, em favor de 03 (três) palestinos idosos refugiados no município de Mogi das Cruzes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/62. À fl. 65, foi determinada a intimação do representante judicial do INSS para se pronunciar sobre o pedido de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal n.º 8.437/1992. Instado, manifestou-se o réu, às fls. 70/72, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, sob o argumento de não ser possível o ajuizamento de ação civil pública em matéria previdenciária ou assistencial. Aduziu,

ainda, a necessidade da integração da União Federal no pólo passivo da presente ação, assim como da elaboração de estudo social a fim de ser comprovada a efetiva miserabilidade dos substituídos. Por decisão proferida às fls. 74/75, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal Previdenciária da Capital, foi declarada a incompetência absoluta do referido juízo, tendo sido determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 84/85). Recebidos neste Juízo, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Na presente ação civil pública, pleiteia o MPF provimento jurisdicional no sentido de ser garantida, aos 03 (três) palestinos refugiados no Brasil, residentes no município de Mogi das Cruzes, a concessão do benefício assistencial, no valor de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, V, da CF/88 e no artigo 20 da Lei Federal n.º 8.742/93, nos termos do acordo firmado pelo Governo Federal do Brasil com a Organização das Nações Unidas - ONU. Entretanto, vislumbro no presente caso a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública para proteção dos direitos de três indivíduos determinados, posto restar evidenciada a mera defesa de direito individual, em caso nitidamente pontual, o que afasta a necessidade da presente defesa coletiva. Não obstante tratar-se o presente caso de interesse individual homogêneo, que, em tese, possibilitaria o ajuizamento de ação civil pública, não vislumbro, no caso concreto, a comprovação da dificultosa defesa na esfera individual. Filio-me à corrente doutrinária que adota o entendimento de que o Ministério Público é parte legítima para a defesa dos direitos individuais homogêneos. Entretanto, a tutela jurisdicional dos referidos direitos somente é coletiva incidentalmente. Cabe consignar que os direitos individuais homogêneos, espécie do gênero direitos metaindividuais, são disciplinados como direitos decorrentes de origem comum, previsto no artigo 81, III, do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, por pretender a tutela jurisdicional coletiva para os direitos individuais dos três identificados palestinos, não configura o MPF parte legítima para o presente ajuizamento. Nos direitos individuais homogêneos, o direito é nitidamente individual, ou seja, inexistente um grupo ou classe de pessoas já reunidas, tratam-se de interesses que podem ser tutelados individualmente. Todavia, por opção do legislador, é possível a defesa coletiva do que é essencialmente individual, como garantia de economia processual (número reduzido de demandas) e como forma de prestigiar a atividade jurisdicional do Estado, uma vez que a existência de várias ações distintas pode permitir que haja concretamente decisões conflitantes entre si. Em última análise, permitir a tutela jurisdicional coletiva dos direitos individuais homogêneos é um dos efetivos caminhos para a busca da pacificação social. Pois bem. A tutela jurisdicional coletiva do que é essencialmente individual feita pelo Ministério Público, é uma excepcionalidade, merecendo respeito aos seguintes requisitos: 1) Direitos indisponíveis e 2) Dificuldade de efetiva tutela jurisdicional. No caso vertente, o primeiro requisito está atendido: tratam-se de direitos indisponíveis. Porém, o segundo não pode ser ultrapassado, uma vez que nada impede que os três refugiados pleiteiem individualmente a tutela jurisdicional dos seus direitos. Admitir a legitimidade do MPF, nesse caso, equivale a entender como cabível que o órgão atue na condição de representante das partes e não mais como substituto processual, ou seja, como mero advogado de tais interessados. Assim, ante a patente ilegitimidade ativa do Parquet Federal, cabível a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO (SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, ante o teor da r. sentença de fls 448/450v, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado aposta à fl. 469. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª R, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0012774-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012774-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PEREIRA RAMOS (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 71: anote-se. Republicue-se a sentença de fls. 66/69, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido. Int. SENTENÇA DE FLS. 66/69: Trata-se de Ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CARLOS PEREIRA RAMOS, objetivando a condenação da Ré no pagamento de R\$ 12.502,27 (doze mil quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos), sendo tal débito decorrente de contrato de crédito para aquisição de material de construção, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Guia de Recolhimento de Custas à fl. 28. A Ré, devidamente citada, apresenta embargos monitorios às fls. 39/44. No mérito, sustenta que não utilizou todo o crédito que está lhe sendo cobrado, bem como a aplicação de juros abusivos, a capitalização de juros e a utilização da TR para corrigir o saldo devedor. A Embargada apesar de devidamente intimada (fl. 45) não apresentou impugnação aos embargos monitorios. A parte autora interps o recurso de agravo retido (fls. 49/59) impugnando a decisão de fl. 45, no que diz respeito ao deferimento da assistência judiciária gratuita. A parte ré não apresentou contrarrazões ao recurso. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, além do que desnecessária a produção de mais provas, tendo em vista que se trata de matérias apenas de direito, em que o Autor requer a modificação/anulação de cláusulas contratuais e interpretação da lei e do contrato. Em relação ao agravo retido, mantenho a decisão de fl. 45, pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os requisitos legais foram preenchidos, mediante a apresentação de declaração de pobreza. O simples fato de a parte estar defendida por advogado particular não é capaz, por si só de afastar o cabimento da assistência judiciária gratuita. Desta forma,

mantenho o benefício de assistência judiciária gratuita da parte ré. Do mérito No contrato de crédito para aquisição de material de construção, a obrigação de adimplir o limite utilizado se dá a partir do fim do prazo para a utilização do crédito, nos seguintes termos do contrato: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO: O preé celebrado pelo prazo total de 42 (quarenta e dois) meses. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo para a utilização do valor limite será de 6 (seis) meses, contados da data da assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado ao(s) DEVEDOR(es). PARÁGRAFO SEGUNDO - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA - A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento prazo para utilização do limite do crédito contratado. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. Logo, o momento em que deveria ter sido realizado o pagamento da primeira prestação do valor utilizado é na data em que se completar seis meses da assinatura do contrato ou da utilização total do crédito, nos termos do contrato firmado. Esclareço, inicialmente, que o fato de o contrato ser de adesão por si só não demonstra a sua nulidade, mas apenas se tais cláusulas ofenderem o direito do consumidor, onerando-o excessivamente. Pelo que vislumbro, o termo trata de uma anuência geral, de modo que os valores serão especificados no momento da efetiva utilização do crédito, que nem sempre é concomitante à sua assinatura, conforme cláusula terceira do contrato. Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, 2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram a correção mensal pela TR adicionada à taxa de 1,65%, nos termos da cláusula nona. Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois inexistente qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como inexistente abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação. De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da lei 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa. É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente. Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento, que recentemente o STJ editou a Súmula 297 que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso. No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação ajuizada contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do periculum in mora inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006). Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim e, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que

nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros. É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, in verbis: Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ. RESP 603643/RS; 2ª Seção, DJ 21.03.2005 p. 212) Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO VALOR EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. - Aplicável a MP 2.170-36 sobre contratos de mútuo, celebrados a partir de 31.03.2000. - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula 30). - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). - A redistribuição da verba honorária reserva-se à liquidação da sentença. (STJ, AgRg no RESP 646368/RS, 3ª T., DJ 17.12.2004) Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos. A Embargante sustenta que a aplicação da correção monetária do saldo devedor com aplicação da Taxa Referencial onera demasiadamente o mutuário, além de que esta foi declarada inconstitucional pelo STF, devendo ser aplicado o INPC para a correção do saldo devedor. Primeiramente, há que se esclarecer que o STF, no julgamento da ADIn. n.º 493, declarou apenas a inconstitucionalidade da aplicação da TR nos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91, por ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, uma vez que foi esta lei que instituiu a Taxa Referencial, vide: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (grifei) A decisão não veda a utilização da Taxa Referencial, apenas declara a inconstitucionalidade de sua aplicação aos contratos firmados anteriormente àquela lei, os quais definiam para a correção do saldo devedor índice que refletisse adequadamente a variação do poder aquisitivo. Nesta esteira de raciocínio, não há empecilho legal para que seja pactuada a TR como índice de correção monetária do saldo devedor, após a edição da Lei n.º 8.177/91. Aliás, nesse sentido o e. STJ editou a Súmula n.º 295, consolidando o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Logo, é legítima a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do contrato firmado. DISPOSITIVO Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma do 2º do artigo 1102c do CPC.P.R.I.

**0006365-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CALIXTO CORDEIRO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Calixto Cordeiro de Oliveira em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 13.464,99 (treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Requer-se o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que o contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 08/34. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 35. Fl. 39 - Decisão que determinou a citação do réu, nos termos do art. 1102-b do Código de Processo Civil. Fl. 44 - requer a parte autora a extinção do feito, sob a alegação de quitação do débito. Apresentou documentos de fls. 45/48. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro impedimento à homologação do acordo, firmado entre as partes às fls. 44/48, destinado à quitação do contrato em questão. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, nos termos estabelecidos às fls. 44/48, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000297-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000297-7) - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, proposta por MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARÃES em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento do crédito relativo às parcelas em atraso, no período de 23/05/1999 a 25/04/2000, decorrente da demora na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Consoante a narrativa inicial a autora era cônjuge de CATULINO GUIMARÃES, que recebia proventos de aposentadoria do Ministério dos Transportes e que veio a falecer em 23 de maio de 1999. Relata a autora que, a partir de 25 de abril de 2000, passou a receber o benefício de pensão por morte, porém não foi pago o crédito acumulado até então, no valor de R\$ 15.127,54 (quinze mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/14. Fls. 28 e seguintes - A União, citada, oferece contestação, na qual alega que, após o óbito, os proventos de aposentadoria do servidor continuaram a ser depositados na conta do beneficiário cujos valores não foram devolvidos aos cofres públicos. Afirma que, a partir de abril de 2000, ao invés de aposentadoria, foram efetuados pagamentos a título de pensão por morte à autora. Ao final, requer a União a improcedência do pedido. Fls. 55/56 e 58 - A autora apresenta réplica para refutar as alegações da ré. Na fase de especificação de provas, a autora requer o julgamento do processo no estado em que se encontra. Fl. 59 - A União se manifesta no sentido de não haver outras provas a produzir. Fls. 62/64 - Decisão que converteu o julgamento em diligência para requisitar informações junto ao Banco do Brasil sobre eventuais pagamentos e retiradas na conta corrente da titularidade do servidor ora falecido, no período compreendido entre maio de 1999 e março de 2000. Fls. 65/67 - A autora peticiona para dizer que houve o pagamento parcial das prestações devidas. Fl. 72 - Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 251/05, do E. CJF. Fl. 78 - Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, no qual informa que, no período indicado, foram realizados apenas depósitos na conta corrente em nome de CATULINO. Fls. 84/88 - As partes se manifestaram sobre o alegado pelo Banco. Fl. 89 - Decisão que converteu o julgamento em diligência para requerer ao Banco do Brasil esclarecimentos sobre eventuais saques após Março de 2000 e/ou eventual conversão em Renda da União dos valores em depósito. Fls. 100 e seguintes - A Instituição Bancária informa a ocorrência de uma transferência para conta poupança em 18/01/2001 e a inexistência de saques até 24/08/2007. Fls. 190/191 e 194/195 - A autora alega que a transferência do saldo foi realizada à revelia e pede a procedência da ação e a expedição de alvará de levantamento. A União diz não ter provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e se opõe ao levantamento do valor via alvará, argumentando com o necessário inventário. Fl. 196 - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento. Fls. 205/206 - Decisão que converteu o julgamento em diligência para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Fls. 211/227 - A União noticia a interposição de Agravo de Instrumento. Fl. 231 - Decisão que reconsiderou o despacho de fls. 205/206 e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Fls. 242/243 - A técnica contábil judicial apresenta parecer e cálculos. Fl. 246 - A autora se manifesta para requerer a devolução dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das prestações vencidas com juros de mora no período. Fls. 263/265 - O agravo de instrumento, interposto pela ré, foi tido por prejudicado, ante a reconsideração da decisão agravada. Fls. 270 e seguintes - A União alega incorreção na conta apresentada pela Contadoria Judicial e alega que o levantamento do valor pretendido pela autora deve obedecer ao rito dos precatórios. Fl. 299 - A Contadoria Judicial emite parecer, ratificando os seus cálculos. Fls. 303/304 e 314 - Manifestação das partes. Fl. 321 - Despacho que indeferiu o pedido formulado pela ré no sentido da expedição de ofício a órgão federal vinculado à União para apresentar documentação. Fls. 322 e seguintes - A União junta documentos. Fl. 343 - A Contadoria Judicial presta esclarecimentos. Fls. 346/347 - A autora reitera o pedido de retorno dos autos ao contador judicial para a aplicação de juros de mora sobre as parcelas vencidas. Fls. 351/352 - A União se manifesta favoravelmente ao cálculo judicial e pede o julgamento da lide. Após, os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Este o relatório. Fundamento e

decido. Verifico que o processo é datado do ano de 2002 e até a presente data ainda não foi sentenciado. Constatado que esse atraso na prestação jurisdicional ocorreu em razão da imotivada tentativa de execução SEM A EXISTÊNCIA DE SENTENÇA. Nas fls. 346/347, a autora reitera o seu pedido de retorno dos autos ao contador judicial para a aplicação de juros de mora sobre as parcelas vencidas. INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora, pois, conforme foi exposto no despacho de fl. 295, a medida é de ser adotada em eventual fase de execução de SENTENÇA, caso seja julgado procedente o pedido. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional no sentido do pagamento do crédito relativo às parcelas em atraso, no período de 23/05/1999 a 25/04/2000, decorrente da demora na implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Consoante a narrativa inicial a autora era cônjuge de CATULINO GUIMARÃES, que recebia proventos de aposentadoria do Ministério dos Transportes e que veio a falecer em 23 de maio de 1999. Relata a autora que, a partir de 25 de abril de 2000, passou a receber o benefício de pensão por morte, porém não foi pago o crédito acumulado até então, no valor de R\$ 15.127,54 (quinze mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Nas fls. 65/67, a autora peticiona para dizer que houve o pagamento parcial das prestações devidas, em DEZEMBRO DE 2003, restando um saldo a ser pago pela UNIÃO. A partir daí (MARÇO DE 2004), iniciou-se uma discussão que perdura até hoje sobre a existência ou não de crédito suplementar, bem como sobre as suas atualizações, a ser pago a autora. O Banco do Brasil encaminhou ofícios (fls. 78 e), informando que: a) durante o período alegado pela autora, foram feitos depósitos na conta corrente em nome de CATULINO; b) os valores foram transferidos para conta poupança em 18/01/2001 e c) a inexistência de saques até 24/08/2007. A autora alega que a transferência do saldo foi realizada à revelia e pede a procedência da ação e a expedição de alvará de levantamento. A União diz não ter provas a produzir, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e se opõe ao levantamento do valor via alvará, argumentando com o necessário inventário. Pois bem. Tecidas essas considerações passo a analisar o mérito da causa. É fato incontroverso que a autora tem direito ao recebimento da pensão pela morte de seu falecido cônjuge, pelos seguintes motivos: a) a União implementou o benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 25 de abril de 2005 e b) a União efetuou o pagamento parcial das parcelas atrasadas em DEZEMBRO DE 2003. A única controvérsia restante nos autos a ser dirimida reside no quantum a ser apurado de saldo entre o que foi pago pela União e o que realmente era devido. Sendo assim, a pretensão autoral merece ser julgada procedente, já que somente após a provocação da atividade jurisdicional, a parte ré efetuou os pagamentos que eram devidos. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em virtude do reconhecimento da parcial procedência do pedido, para CONDENAR a ré ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas a título de pensão por morte de CATULINO GUIMARÃES, compreendidas no período de 23/05/1999 a 25/04/2000. As quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009. Ressalto que no cálculo de atrasados deverão ser descontadas as parcelas que foram objeto de pagamento, conforme comprovado na fl. 67. Deixo de condenar a parte sucumbente em verba honorária de sucumbência diante da procedência parcial do pedido, ficando cada uma das partes com os ônus de sua representação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) - GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 385/388, que julgou procedente o pedido para determinar a implantação em favor dos autores (ora embargantes) do benefício de pensão por morte de Edson Souza Raphael, a partir da data do óbito do instituidor. Nos embargos declaratórios de fls. 390/391, os embargantes sustentam, em síntese, que o valor da condenação imposta ao réu (parcelas vencidas e honorários advocatícios) é inferior ao limite previsto no art. 475, 2º, do CPC, para fins do reexame necessário da sentença. Juntos cálculos de liquidação às fls. 392/393. Convertido o julgamento em diligência (fl. 394), o INSS afirmou, com base na conta apresentada pela parte embargante, que o valor do débito supera (sessenta) salários mínimos, sendo hipótese de reexame necessário. Aduziu que não prospera a execução provisória pretendida. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado

embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão aos embargantes, uma vez que inexiste a alegada contradição no dispositivo da sentença embargada no tocante à determinação de reexame necessário. Como bem salientado pelo i. Procurador Federal, a conta de liquidação que instruiu os embargos de declaração opostos pela parte embargante (fl. 393), demonstra que a hipótese subsume-se ao comando normativo do art. 475, 2º, da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, a princípio, a condenação totaliza o valor de R\$ 39.213,21 (trinta e nove mil e duzentos e treze reais e vinte e um centavos). Portanto, essa quantia é superior a 60 (sessenta) salários mínimo, parâmetro legalmente definido para a revisão da decisão em duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra. P.R.I.

**0007323-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007323-1) - JANETE SODRE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JANETE SODRE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Pleiteia a produção antecipada da prova pericial. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que lhe foi concedido, de maneira intermitente, no período de 23/09/2005 a 23/07/2007, o benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, embora permaneça incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, foram indeferidos pela autarquia ré todos os demais pedidos posteriormente formulados, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 13/37.À fl. 46, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 38.Pela r. decisão de fls. 51/52 foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de realização de prova pericial médica antecipada. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 55/57), instruída com documentos de fls. 58/81, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa.Laudo médico pericial às fls. 97/102.Instadas as partes acerca do referido laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 107/108, discordando do seu teor, postulando, a prestação de esclarecimentos pelo Sr. Perito. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da ação (fl. 109).Esclarecimentos periciais prestados às fls. 112/113. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório.

DECIDO.Inicialmente, assinalo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado que não se recuperou para o trabalho requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício.Não assiste razão à parte autora.Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 97/102, que a autora apresenta protusão discal em vértebras lombares que não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população em geral.Além disso, afirmou o sr. perito que a parte não possui incapacidade laborativa atual. Aduziu que: a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente.Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009977-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009977-3) - APARECIDO MIGUEL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDO MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/02/2007 a 23/10/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado. Sustenta que, por permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, faz jus à concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/32. Às fls. 39, foi indeferida a antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/48), instruída com documentos de fls. 46/67, sustentando a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da incapacidade laborativa. Deferida a produção da prova pericial requerida na inicial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 92/107. Instadas as partes, o INSS postulou a improcedência da ação. A parte autora, por sua vez, não se manifestou. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. No presente caso, não assiste razão ao autor. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 49, em gozo de auxílio-doença no período de 25/02/2007 a 11/09/2008, requerendo o seu restabelecimento deste então. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos. A alegada incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, no entanto, não restou comprovada. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, concluiu, no laudo técnico de fls. 92/107, que o autor, embora apresente enfermidades, não apresenta incapacidade laborativa: O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como motorista e separador de notas fiscais. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010590-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010590-6) - MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Requer, em caso de desobediência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora que, por padecer de compressão das raízes e dos plexos nervosos e outras enfermidades, se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Informa a demandante que, em 24/08/2007, em razão dessas patologias, passou a receber o benefício auxílio-doença, concedido até 31/05/2009, quando foi considerada apta ao trabalho pela perícia médica da autarquia-ré. Aduz a parte autora, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/30). Pela r. decisão de fl. 34, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 37/44, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, especialmente, a incapacidade laborativa. Em caso de eventual procedência do pedido, faz considerações a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. Às fls. 45/46 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico veio aos autos (fls. 58/62). Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a parte autora impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia, na especialidade ortopedia, ao passo que o INSS apenas reiterou a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de realização nova perícia, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O laudo de fls. 58/62, elaborado por médico neurologista, atesta que a autora está apta ao trabalho. Afirma o perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias, sob o ponto de vista neurológico. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Além disso, saliento que a impugnação ao trabalho técnico (fls. 64/65) não veio acompanhada de documento (laudo divergente ou atestado médico atual) firmado no sentido da incapacidade da demandante, de modo que suas alegações não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003730-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003730-3) - INDUSTRIA DE FECHOS ITA LTDA X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS (SP234833 - NAUM XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X JOSE CARLOS GARCIA X IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO (SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INDÚSTRIA DE FECHOS ITA LTDA., GETULIO TEIXEIRA MARTINS e VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL, JOSÉ CARLOS GARCIA e IRACI SENHORINHA DA CONCEIÇÃO, inicialmente ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da arrematação do imóvel descrito na inicial, ocorrida nos autos da Execução Fiscal n.º 1603/95, ajuizada pelo INSS ante ao Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, determinando-se o cancelamento da respectiva carta de arrematação do imóvel, assim como da averbação feita junto ao Registro de Imóveis. Os autores relatam que, em 12/12/2005, foi realizada a arrematação do imóvel em comento, com a respectiva expedição da carta de arrematação, em 26/05/2006, e averbação realizada perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá. Afirmam, contudo, que sequer foram notificados acerca da data, hora e local em que foi realizada a arrematação. Aduzem, assim, ser necessária a sua anulação, posto estar eivada de vícios. Apontam que, além da falta de citação pessoal dos executados e do curador pessoal, a arrematação foi efetivada por preço vil, muito inferior ao valor devido. Argumentam, ainda, que não constou, do auto de arrematação, a assinatura do Juiz e do arrematante; que o pagamento não foi pago integralmente a vista, mas de forma parcelada e que não houve a observância da reserva da metade da meira, já que a esposa do sr. Getúlio não constava como co-devedora. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 25/38. Foram concedidos, à fl. 44, os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida à fl. 47, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para anotação na margem da matrícula 12.197 que o referido imóvel encontra-se sub judice. Peticionaram os corréus José Carlos e Iraci, às fls. 54/56, requerendo a nulidade das citações, assim como a citação do INSS, com a concessão de prazo em dobro para a contestação do feito. À fl. 57, foi determinada a citação da autarquia previdenciária, dando-se por citados os demais corréus, tendo em vista o teor da petição de fls. 54/56. Os corréus José Carlos e Iraci apresentaram contestação (fls. 60/67), acompanhada dos documentos de fls. 68/96, postulando a improcedência do pedido, ante a regularidade de todos os procedimentos adotados para a arrematação do imóvel em questão. Noticiou o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Natural da Comarca de Poá, através do ofício de fl. 101, acerca da impossibilidade de proceder ao registro da constrição deferida em tutela. Juntou documentos às fls.

102/106.Requereram os autores, às fls. 109/110, o integral cumprimento da tutela, que foi deferido pelo Juízo à fl. 114.Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos corréus José Carlos e Iraci (fls. 119/121).Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 123/138, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, assim como a ilegitimidade ativa da empresa Indústria de Fechos Ita Ltda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos contidos na exordial.A réplica foi acostada às fls. 148/163.Na fase de especificação de provas, os autores requereram a produção de provas pericial, testemunhal e documental (fls. 168/169). Os réus, por sua vez, nada requereram (fls. 170 e 170 v.º).Novamente instadas as partes, nos termos da r. decisão de fls. 174/175, a parte autora concordou com a antecipação do julgamento da lide (fls. 180/181). Por decisão proferida às fls. 187/188, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal.Foi julgada improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita concedida aos autores (fls. 191/193).Após o encaminhamento dos autos ao Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo (fl. 197) e, posteriormente, à 23ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária da Capital (fl. 200), foram os autos redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.Em face do teor da petição ofertada pelo INSS, às fls. 203/205, foi concedido vista dos autos à União Federal (fl. 207).Foi estendida à Indústria de Fechos Ita Ltda o benefício da justiça gratuita concedido aos demais autores (fl. 211).A União, às fls. 213/215, interpôs agravo retiro em face do teor da referida decisão de fl. 211.Foi determinado, por este Juízo, à fl. 217, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de incluir a União e, conseqüentemente, excluir o INSS, conforme requerido pela autarquia previdenciária (fl. 216). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para contrarrazões (fl. 222 v.º).Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor do art. 330, I, in fine, do CPC.Inicialmente, com base nos elementos constantes dos autos, rechaço a preliminar de ilegitimidade ativa da Indústria de Fechos Ita Ltda, ante a ausência de documentos capazes de comprovar a alegação apresentada pela autarquia ré. Ademais, os corréus José Carlos e Iraci afirmaram, em contestação (fls. 60/67), ser a Indústria de Fechos Ita Ltda. a executada nos autos da execução fiscal descrita na inicial.Outrossim, deixo de apreciar a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, por já ter sido devidamente reconhecida às fls. 187/188.Assim, passo ao exame do mérito.No presente feito, vislumbro, de pronto que, não obstante os autores alegarem a existência de irregularidades no procedimento executório, não lograram comprovar suas afirmações.Observe-se que, sequer foi acostada ao feito, cópia dos autos da execução fiscal referente ao imóvel descrito na inicial, que tramitou perante o Juízo Estadual de Ferraz de Vasconcelos.Assim, não há como comprovar a veracidade das alegações de falta de citação pessoal dos executados e do curador especial, assim como da não observância da reserva da metade destinada à meeira, tal como formuladas nos itens a, b e g da exordial (fls. 05/06).A argumentação acerca da existência de supostos vícios apontados nos itens c e d, concernentes à avaliação e arrematação do imóvel por ínfimo preço, também não merece prosperar, posto que, além da ausência, nos autos, de comprovação cabal do alegado, os laudos apresentados pela parte autora, às fls. 33/34, não detêm presunção de veracidade, já que elaborados unilateralmente pela parte autora.Nesse sentido, tais laudos possuem o mesmo valor dos também apresentados pelos corréus em contestação (fls. 68/70). Observe-se, pelas fotos de fls. 71/73, que não foram impugnadas pelos autores, a precariedade da construção existente no imóvel em questão. Ademais, conforme alegado em suas defesas, os corréus suportaram, além do pagamento do valor do imóvel arrematado, a elevada dívida do IPTU em atraso (fl. 86).Não prevalece, ainda, a alegação de vício no auto de arrematação, por ausência de assinatura do Juiz e do Arrematante, já que, diferentemente do que aduzido no item e, não há nos autos cópia do referido documento, a fim de constatar o alegado. Outrossim, cabível ao magistrado, através de Portaria, delegar ao Diretor de Vara, a assinatura de expedientes do Juízo, sendo que o Registro de Imóveis, possuidor de presunção de veracidade, é extremamente rigoroso quanto à retificação de seus registros. Portanto, não vislumbro, no caso, qualquer vício quanto a isso. Por outro lado, o pagamento parcelado do imóvel arrematado (item f) também não configura qualquer irregularidade. Conforme bem combatido pelos réus, em contestação, o artigo 98, 1º, da Lei n.º 8.212/91 prevê expressamente a possibilidade de ser parcelado o valor pago pelo arrematante. A propósito da incongruência das alegações levantadas nos itens c, d e f, transcrevo o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. PREÇO VIL - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a apelação interposta a rechaçar a arrematação de imóvel localizado na cidade de Rinópolis, em segundo leilão, pelo valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), muito abaixo da avaliação, que resultou no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).2. Na espécie, restou salientado na r. sentença (fls. 69) que o valor do lance mínimo (50%) foi determinado previamente pelo MM. Juiz, sem qualquer impugnação oportuna pela embargante quanto a esta decisão. Não se insurgindo a embargante, a tempo e modo próprios, contra a decisão que fixou em 50% o valor mínimo para a arrematação, preclusa a alegação de preço vil suscitada nestes embargos. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. 3. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei n.º 8.212/91. A atualização das parcelas com aplicação da taxa Selic visa preservar o valor arrematado e manter o equilíbrio entre as partes durante todo o parcelamento. Não prejudica, portanto, a embargante/apelante.4. Apelação improvida. Assim, enfrentadas todas as questões levantadas pela parte autora, na inicial, não se mostra correta a anulação do procedimento executório em comento.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Conseqüentemente, revogo a tutela anteriormente concedida. Oficie-se.Condenos autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de

**0003080-74.2010.403.6119 - MARIA INES DE LIMA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA INÊS DE LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, instituidor de seu benefício de pensão por morte, para que seja recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário elaborado através da tábua de mortalidade do IBGE, se for vantajoso. Pleiteia-se, alternativamente, seja o benefício revisto mediante a utilização das tábuas de mortalidade publicadas no ano de 2002, se adicionada apenas as variações percentuais médias verificadas nos últimos exercícios, ou aquela publicada no ano de 2003, se contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Requer-se, caso seja inviável a aplicação dessa fórmula de cálculo, a utilização da tábua de mortalidade publicada no ano de 2002 (relativa ao ano de 2001), para o cálculo do fator previdenciário. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 25/60. Por decisão de fls. 65/67, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 71/77), acompanhada dos documentos de fls. 78/81, sustentando, preliminarmente, a formulação de pedido genérico da autora e a tábua de mortalidade que incidiu no benefício de seu falecido esposo. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido, defendendo a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 83/84), que foi indeferida à fl. 87. O INSS, por sua vez, disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 86). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A matéria preliminar suscitada pela Autarquia Previdenciária em sua peça contestatória confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. No mérito, não assiste razão à autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, o instituidor da pensão por morte, nascido em 01/04/1949 (fl. 31), aposentou-se com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade, sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. No que diz respeito à utilização das tábuas de mortalidade publicadas nos exercícios de 2002 e 2003, é preciso ressaltar, inicialmente, que, para o cálculo da renda mensal inicial, a Lei 8.213/91, no artigo 29, parágrafo 7º, determina que no cálculo do fator previdenciário deve ser levado em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo do mesmo diploma legal. Ademais, segundo o parágrafo 8º do mesmo artigo, para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Editou-se o Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuindo-se ao IBGE a tarefa de divulgar anualmente, até o dia primeiro de dezembro, através do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior (artigo 2º), para fins de obtenção da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria. Conforme estabelecido no 13 do artigo 32 do Decreto 3.048/99, uma vez publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data passam a considerar a nova expectativa de sobrevida. Até 2002 eram utilizadas tábuas defasadas quanto à expectativa de vida da população. Vale dizer, para o cálculo das aposentadorias concedidas até novembro/2003, como no presente caso, revelaram-se as tábuas favoráveis aos segurados. A distorção foi corrigida na tábua divulgada em dezembro/2003, quando o IBGE passou a considerar, para o cálculo da tabela, dados populacionais mais completos e atualizados. Todavia, não obstante essa nova Tábua Completa de Mortalidade (divulgada pelo IBGE em dezembro de 2003), tenha apresentada uma abrupta variação na expectativa de sobrevida do brasileiro, a introdução do fator previdenciário no cálculo da renda teve por finalidade

preservar a regra constitucional que impõe a observância do equilíbrio financeiro-actuarial do Regime Geral da Previdência Social. Impende aqui assinalar que, quando da publicação da Lei n.º 9.876/99, com os dados então disponíveis, o fator previdenciário seria neutro, ou seja, igual a 1 para a idade de 59 anos e tempo de contribuição de 35 anos. Após a mudança introduzida pelo IBGE, as variações percentuais em relação às tábuas calculadas nos anos anteriores, que antes eram inferiores a 1%, passaram a ser, na menor idade para aposentadoria (45 anos), de 8,1%, chegando a atingir, na idade de 70 anos, uma variação de 25,9%. No caso, observa-se pela carta de concessão anexa à fls. 30 que, na apuração do montante de tempo de contribuição, foram considerados períodos que se estenderam até março de 2002, razão pela qual, tendo em vista a ausência de direito adquirido, inexistente respaldo legal à aplicação da tábua publicada no ano de 2001, ou seja, vigente em época anterior a da concessão do benefício. Embora supostamente tenha havido diminuição no valor do benefício em face da utilização de determinada tábua de mortalidade de acordo com a época de sua vigência, houve, apenas, a estrita observância de parâmetros legais. Convém destacar, a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1224275, processo 2006.61.17.002289-7, 10ª Turma, v.u., julgado em 28/04/2009, DJF3 de 13/05/2009, pág. 698, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento) Por outro lado, denota-se, inclusive, que o segurado, instituidor do benefício da autora, aposentou-se em 16/04/2002, conforme informação de benefício extraída diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, utilizando-se, segundo a carta de concessão de fl. 30, o índice de expectativa de vida equivalente a 23,1, isto é, idêntico ao publicado na Tábua de Mortalidade publicada no ano de 2002, nos exatos termos da pretensão formulada na preambular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003283-36.2010.403.6119 - TEREZINHA APARECIDA MANIERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA APARECIDA MANIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 141.220.866-9, desde 18/05/2006, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 19/23. Às fls. 28/29, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/39, requerendo a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas (fl. 40), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 41/42), indeferida à fl. 45, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 44). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à autora. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de

base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004761-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que recebe aposentadoria por invalidez, NB 138.655.761-4, desde 02/06/2005, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 19/32. Às fls. 37/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/64, requerendo a improcedência da ação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de

instrumento interposto pela autora (fl. 66). Na fase de especificação de provas (fl. 68), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 69/70), indeferida à fl. 80, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 72). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à autora. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004868-26.2010.403.6119 - MARIA NAILZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA NAILZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.827.549-5, implantado a partir de 29/03/1996, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. Sustenta a autora, em síntese, que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 13/26. Foi afastada, à fl. 34, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ao argumento de que inexistia amparo legal à pretensão da autora. Alegou, ainda, com base no princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 44/45), que foi indeferida à fl. 48. O INSS, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fl. 47). Após, os autos vieram conclusos para sentença. ESTE O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOA Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/102.827.549-5, foi concedida a partir de 29/03/1996 (fl. 17), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/05/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 05 de maio de 2005. No mérito propriamente não assiste razão à autora. De acordo com o documento de fl. 17, substanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada requerido e concedido em 29/03/1996. À época, contudo, já vigorava a alteração promovida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, dando nova redação ao artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou expressamente a utilização do décimo terceiro salário para fins do cálculo do salário de benefício. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário à autora, mostra-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário de contribuição considerados na apuração do salário de benefício. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 96.04.65231-1/RS - Quinta Turma - Decisão : 18/06/1998 - DJ 01/07/1998 p.: 842) Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

**0005379-24.2010.403.6119 - ROGERIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROGERIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe aposentadoria por invalidez, NB 125.748.737-7, desde 05/07/2002, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/40. Às fls. 44/46, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/55, requerendo a improcedência da ação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 57). Na fase de especificação de provas (fl. 61), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 62/63), indeferida à fl. 66, ao passo que o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 65). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloqüente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razões relevantes juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina

que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007817-23.2010.403.6119 - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, desde a data de sua concessão. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o autor é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde 02/01/1992 (NB: 055.474.564-0). Salieta que no período que antecede a vigência da Lei 8.870/94, o 13º salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 14/39. Foi afastada, à fl. 66v.º, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 40, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 69/75), alegando a decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida a partir de 15/10/1992, conforme informação extraída, por este Juízo, diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 19/08/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 19/08/2005. No mérito, assiste razão ao autor. De acordo com o documento ora juntado, vê-se que a parte autora é titular de aposentadoria especial (NB: 055.474.564-0), com data de início do benefício em 15/10/1992. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário das pretensões do INSS, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento vigente à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, dispunha no 6º de seu artigo 37 que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando, desde então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi

efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 055.474.564-0). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento da custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007854-50.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS FARIAS ANTONIO (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DAS GRACAS FARIAS ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação, consoante peça e documentos de fls. 33/42. A autora formulou pedido de desistência da ação, noticiando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, a partir de 23/10/2010 (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional no sentido da conversão do seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Consoante dizeres da petição de fl. 44, instruída com o documento de fl. 45, houve a concessão do benefício aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Note-se que o INSS, cientificado (fl. 47), não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Com base no princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008556-93.2010.403.6119 - OCTAVIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OCTAVIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor postula a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez para que sejam incorporados, no cálculo da renda mensal inicial, os salários de benefício do período em que recebeu auxílio-doença. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Postula, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que recebe

aposentadoria por invalidez, NB 133.504.374-5, desde 18/12/2003, derivada do benefício de auxílio-doença. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez teve o coeficiente de cálculo do salário de benefício alterado de 91% para 100%, porém segundo afirma, o autor teria direito ao cômputo dos salários de benefício do auxílio doença no período básico de cálculo da aposentadoria, na forma do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/80. Às fls. 84/86, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 90). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 110/116, requerendo a improcedência da ação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão ao autor. O recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez importa suspensão do contrato de trabalho, não havendo obrigação legal de recolhimento de contribuição previdenciária tanto para o empregado quanto para o empregador. Salário de contribuição é a remuneração auferida destinada a retribuir o trabalho, sendo que não integram o salário de contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade, a teor do art. 28, I, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Portanto, em linha de princípio, não há que se falar em salário de contribuição no período de recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem mesmo na sua utilização para fins de cálculo do salário de benefício. Não obstante, visando beneficiar os segurados que retornaram ao trabalho após o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o legislador previu no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado tempo de serviço. Silenciou-se o legislador, contudo, quanto ao período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e que antecedeu a conversão em aposentadoria por invalidez, evidenciando verdadeiro silêncio eloquente. De fato, não pretendeu o legislador, de forma pensada, conceder o benefício do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 ao segurado que teve o seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, por razões de política previdenciária. E isso não implica ofensa ao princípio da isonomia, posto que entendo haver razão relevante juridicamente para dar tratamento diverso a segurados que estão em situações jurídicas próximas, mas diversas na sua essência. Como dito, o legislador pretendeu dar um estímulo aos segurados incapacitados para retornarem ao trabalho, o que certamente se mostra constitucional, legal, conveniente e adequado, diante do fato de muitas incapacidades terem origem psicossomática. O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer a utilização do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal como salário de contribuição, apenas teve por propósito regular a situação tratada pelo art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Em verdade, tenho que o art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99 não excede o poder regulamentar, encontrando-se em perfeita sintonia com o que dispõe o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nessa linha, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR A FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio doença terá como salário de benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (AC 2003.38.00.056968-3/MG, 1ª Turma, TRF-1ª Região, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 21.11.2005, pág. 43). 3. Se o mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo de 36 meses anteriores à data de concessão do benefício, como é o caso dos autos, cujo benefício de auxílio-doença foi implantado em 22 de outubro de 1981, não há que se falar em atualização da renda mensal inicial pelo índice de 39,67%, correspondente ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994. (TRF 1 - AC 2003.33.00.019001-4 - Segunda Turma - Relatora Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva - DJ 11/06/2007). O STJ também assim vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação

integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido. (STJ - REsp 994732 - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 28/04/2008)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009279-15.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do Fator Previdenciário ou a manutenção da incidência deste, caso seja mais benéfico. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 28/53) Fl. 57 - Decisão que determinou à parte autora a regularização de sua representação processual e o esclarecimento do provimento jurisdicional pretendido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a celeridade processual. Fls. 60/61 - Petição da parte autora, requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação. Fl. 62 - A autora foi intimada a cumprir a determinação judicial no sentido de regularizar sua representação processual e indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifico que, embora regularmente intimada (fls. 57 e 62), a parte autora não cumpriu determinação judicial no sentido de regularizar sua representação processual e indicar corretamente o provimento jurisdicional pretendido nestes autos, se limitando a requerer dilação de prazo, de modo que impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587838 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011, p.: 1052) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336553 - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010005-86.2010.403.6119 - BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X WALTER SANDRINI MARCHI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte autora como corretos e assim majorando o valor do referido benefício de acordo com o cálculo apresentado em planilha anexa, com o pagamento da diferença das parcelas anteriores à propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relatam os autores que são titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o reajuste determinado pelo legislador infraconstitucional não recompõe o seu poder aquisitivo. Argumentam com os princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios, da dignidade humana e com o direito constitucional à saúde. Aduzem a ilegalidade do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e a inexistência do déficit previdenciário. Juntam procuração e os documentos de fls. 22/31. Fl. 39 - decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e determinou à parte autora que emendasse a inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção que pretende ver reconhecidos. Fl. 40 - os autores peticionaram para requerer a dilação de prazo, o que foi concedido à fl. 41. Fl. 42 - certidão de decurso de prazo para a manifestação da parte autora. Autos remetidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico

que, embora os autores tenham, em fatos e fundamentos, aduzido que demonstrariam quais índices seriam aptos para preservação do valor de suas aposentadorias (fl. 04) e, no pedido, tenham mencionado o cálculo em planilha anexa (fl. 18), não especificaram os índices de reajustamento pretendidos nesta ação de rito ordinário, conforme determinado à fl. 39. Ao contrário, os autores limitaram-se a requerer a dilação de prazo para elaboração de cálculos (fl. 40). Assim, embora regularmente intimados (fls. 41) a dar cumprimento à determinação judicial, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, para emendar a inicial, indicando os índices de correção da renda mensal dos seus benefícios previdenciários, que entendiam corretos, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Ao SEDI para retificação do nome do co-autor Benedito Soares de Oliveira para que conste Benedicto Soares de Oliveira. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010440-60.2010.403.6119 - CARMEN DA SILVA COSTA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARMEN DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 109.455.467-4 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com aproveitamento de todo o período contributivo, firmada a partir do ajuizamento desta ação. Pede sejam deferidas a gratuidade processual e a tramitação especial do feito. Relata a autora que é aposentada do Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 17/04/1998, quando passou a receber o benefício nº 42/109.455.467-4. Alega que, não obstante a inativação, voltou a exercer atividade remunerada e a verter novas contribuições previdenciárias como segurada obrigatória. Segundo afirma, a autora apurou renda mensal inicial mais vantajosa com o cômputo de todo o período contributivo e por isso pleiteia a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há vedação constitucional para o ato de renúncia de benefício previdenciário em manutenção, de modo que a aposentação é um direito disponível do segurado. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 10/29). I. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Em contestação (fls. 35/47), a autarquia previdenciária aduz a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, propriamente, alega a vedação legal à desaposentação e a ausência de autorização legal para a transformação da aposentadoria proporcional em integral. Assenta o réu ainda que a segurada, ao aposentar-se proporcionalmente, fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Argumenta com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e sustenta violação ao disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e burla à extinção do abono de permanência. Ao final, requer a improcedência do pedido e, caso contrário, a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. É o relatório. DECIDO. Desde logo, passo ao exame atinente à decadência. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial extintivo do direito à revisão do benefício é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. No caso, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em nome da autora foi concedida em 17/04/1998, enquanto já vigente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, há de se reconhecer a decadência do direito. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003713-51.2011.403.6119 - OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se comprovada a incapacidade laboral total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em suma, aduz o autor que está acometido de diversos problemas de saúde que o impedem de exercer sua atividade profissional de cartazista autônomo. Em razão disso, consoante narrativa inicial, o autor requereu, em julho de 2010, o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, que indeferiu o pedido, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Com a inicial, vieram declaração de autenticidade, mídia eletrônica com documentos digitalizados e comprovante de situação cadastral no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fl. 21 - Decisão que determinou ao autor comprovar a não ocorrência de litispendência entre esta ação previdenciária e os feitos apontados no Termo de Prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do feito. Fls. 22/23 - O autor informa que o benefício previdenciário requerido nesta ação foi indeferido em 08/07/2010, sendo assim posterior à data da propositura das ações constantes do Quadro Indicativo de Prevenção. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifico que, não obstante tenha sido regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para demonstrar a não

ocorrência do fenômeno processual da litispendência com os feitos apontados no Termo de Prevenção de fl. 18, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Descumprimento da decisão quanto à determinação de juntada da petição inicial e de eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. 2. Reiterada a intimação para que o impetrante cumprisse o determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, revela-se correta a sentença impugnada, uma vez que cabia à parte cumprir o comando judicial em sua integralidade, ou recorrer, se entendesse indevida a exigência. Precedentes da Turma. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299393 - Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Publicação: DJF3 CJ1 data: 03/12/2010, p.: 313) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002959-17.2008.403.6119 (2008.61.19.002959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X ALCIONE DO NASCIMENTO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEBER ROBERTO DE SOUZA e ALCIONE DO NASCIMENTO. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, os réus não cumpriram com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/28. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 29. Na audiência de justificação prévia, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 39). Tendo em vista esta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 43/55), o qual foi negado seguimento (fls. 63/64). Devidamente citados (fl. 127-verso), os réus apresentaram contestação pugnando pela total improcedência da ação (fls. 135/139). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 140), na qual ficou estipulada a suspensão de prazo, para que o réu quitasse o débito. Após, a autora informou o pagamento da dívida em aberto, solicitando a homologação do acordo (fls. 153/156). É o relatório. Decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO O ACORDO havido entre a autora e os réus, nos termos estabelecidos à fl. 156, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que o valor fora acordado entre as partes, conforme fl. 156. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência desta decisão à Defensoria Pública da União. P.R.I.

**0003916-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JEORDELIO LACERDA COVA X MARIA FERNANDES DE CAMPOS**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jeordelio Lacerda Cova e Maria Fernandes de Campos, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Estrada Municipal, 333, Bairro do Caputera, acesso Condominial C, Casa nº14, Quadra B, Condomínio Residencial Alto da Glória I, no município de Mogi das Cruzes (SP), adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo entregue a posse direta do bem aos réus, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Afirma que os réus, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixaram de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Alega que promoveu a notificação dos arrendatários que não quitaram a dívida tampouco desocuparam voluntariamente o imóvel. Sustenta a CEF que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, requer-se a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Inicial instruída com documentos de fls. 10/60. Os réus foram citados à fl. 80 e deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certificado à fl. 82. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a certidão de fl. 82, decreto a revelia dos réus. A citação é ato indispensável à validade do processo e, no presente caso, ela (citação) se deu de forma regular, com mandado cumprido por oficial de justiça que, comparecendo ao endereço declinado pela autora, localizou os réus, cientificando-os acerca do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa. Sendo revel a parte ré, acolho como verídicos os fatos alegados na inicial, que também restaram comprovados documentalmentemente. Com efeito. Pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pelos réus, da obrigação de pagar as taxas de arrendamento, condomínio e prêmios de seguro. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme certidão da matrícula de fl. 23, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 17/22). Aos réus, na qualidade de arrendatários, cumpria efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, das taxas

condominiais e demais encargos previstos contratualmente (cláusulas 11ª, 12ª, 13ª e 14ª - fl. 18). Com a petição inicial, veio relatório de prestações do arrendamento residencial em atraso no período de 30/06/2009 a 28/02/2010 (fl. 15) e das taxas condominiais não pagas no interregno de fevereiro de 2009 a março de 2010 (fl. 16). Os arrendatários foram notificados para quitar os débitos pendentes, nos termos da ação cautelar de notificação proposta em 09/09/2009 (processo nº 2009.61.19.009860-4 - fl. 53), após tentativa frustrada de notificação por meio de diligência do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas (fl. 14), e quedaram-se inertes. Nestes autos, devidamente citados (fl. 80), os réus não apresentaram defesa tampouco há notícia de que tenham regularizado sua situação extrajudicialmente perante a Caixa Econômica Federal. Assim, a situação de inadimplência dos réus configura o esbulho possessório e dá causa à resolução contratual, nos termos da cláusula vigésima do contrato, in verbis: **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à **ARRENDADORA**, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:(...)II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os **ARRENDATÁRIOS**, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a **ARRENDADORA**, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse;Deste modo, decretada a revelia e seus efeitos, bem como comprovada a situação fática narrada na inicial, reputo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do provimento pleiteado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. No sentido do acima exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgamento:**ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial.3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo 200671000263110, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - Publicação: D.E. 12/05/2010)AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressent de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440965 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415)Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável ao caso em tela, pois, consoante disposição contratual (cláusula 18ª - fl. 20), esse encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Ademais, a mera ocupação do imóvel não configura perdas e danos.Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO ESAUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes.6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em**

que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes.7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial.8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - Publicação: DJF3 CJ1 data:19/07/2010, p.: 563)g.n. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar apenas a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto do feito, localizado na Rua Estrada Municipal, 333, Bairro do Caputera, acesso Condominial C, Casa nº14, Quadra B, Condomínio Residencial Alto da Glória I, no município de Mogi das Cruzes (SP), o qual está devidamente registrado sob a matrícula 60.550, ficha 01, livro 2, datado de 11 de maio de 2005 no Registro de Imóveis da Comarca da Comarca de Mogi das Cruzes - Estado de São Paulo (fl. 23).Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por se tratar de posse que data de menos de ano e dia, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para a efetiva execução da ordem. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Damaris Bento Sapucaia, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua São José, 271, apartamento 32, 3º andar do Bloco 6, Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, no município de Poá (SP), adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse indireta e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo entregado a posse direta do bem à ré, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Afirma que a ré, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e encontra-se em situação de inadimplência. Alega que promoveu a notificação da arrendatária que não quitou a dívida e tampouco desocupou voluntariamente o imóvel. Sustenta a CEF que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, requer-se a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Inicial instruída com documentos de fls. 10/30. À fl. 34 foi determinada a citação da ré. Nessa mesma decisão, a CEF foi intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais estaduais, o que foi feito às fls. 35/38. A ré foi citada à fl. 51 e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certificado à fl. 53. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a certidão de fl. 53, decreto a revelia da ré. A citação é ato indispensável à validade do processo e, no presente caso, ela (citação) se deu de forma regular, com mandado cumprido por oficial de justiça que, comparecendo ao endereço declinado pela autora, localizou a ré, cientificando-a acerca do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa. Sendo revel a parte ré, acolho como verídicos os fatos alegados na inicial, que também restaram comprovados documentalmente. Pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pela ré, da obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme certidão da matrícula de fl. 28, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 20/27). À ré, na qualidade de arrendatária, cumpria efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, das taxas condominiais e demais encargos previstos contratualmente (cláusulas 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª - fls. 21/22). Com a petição inicial, veio relatório de prestações do arrendamento residencial em atraso no período de 24/01/2005 a 24/11/2009 (fl. 11/12) e das taxas condominiais não pagas no interregno de janeiro de 2005 a dezembro de 2009 (fls. 13/14). O arrendatário foi notificado para quitar os débitos pendentes, por meio de diligência realizada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Poá (fl. 15), e ficou inerte. Nestes autos, devidamente citada (fl. 51), a ré não apresentou defesa e tampouco há notícia de que tenha regularizado sua situação extrajudicialmente perante a Caixa Econômica Federal. Assim, a situação de inadimplência da ré configura o esbulho possessório e dá causa à resolução contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: (...) II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; Deste modo, decretada a revelia e seus efeitos, bem como comprovada a situação fática narrada na inicial, reputo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do provimento pleiteado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. No sentido do acima exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a

necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 200671000263110, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - Publicação: D.E. 12/05/2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentido de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1440965 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415) Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável in casu, pois, consoante disposição contratual (cláusula 17ª - fl. 24), esse encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Além disso, a mera ocupação do imóvel não configura perdas e danos, devendo a CEF ajuizar ação própria para tal fim. Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO ES AUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes. 6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes. 7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial. 8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE - Publicação: DJF3 CJ1 data:19/07/2010, p.: 563) g.n. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar apenas a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto do feito, localizado na São José, 271, Apartamento 32, 3º andar do Bloco 6, Conjunto Residencial Jardim Itamaraty, no município de Poá (SP), o qual está devidamente registrado sob a matrícula 66.277, ficha 01, livro 2, datado de 14 de outubro de 2002 no Registro de Imóveis da Comarca de Poá - Estado de São Paulo (fl. 28). Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para a efetiva execução da ordem. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Expeça-se.

**0009372-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH DOS SANTOS VIDAL(SP170056 - JANDIRA AUGUSTO MARINHO)**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elizabeth dos Santos Vidal, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Antonio Rondina, 125, apartamento 51, Bloco 06,

Condomínio Residencial Jardins II, Bairro Jardim Paulista Terra Preta, no município de Mairiporã (SP), adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse indireta e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo entregado a posse direta do bem à ré, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Afirma que a ré, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e encontra-se em situação de inadimplência. Alega que promoveu a notificação da arrendatária que não quitou a dívida e tampouco desocupou voluntariamente o imóvel. Sustenta a CEF que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, requer-se a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Inicial instruída com documentos de fls. 10/21. À fl. 25 foi determinada a citação da ré. Nessa mesma decisão, a CEF foi intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais estaduais, o que foi feito às fls. 26/30. A audiência de tentativa de conciliação, designada no despacho de fl. 33, restou infrutífera, ante o não comparecimento da parte ré (fl. 36). A ré foi citada à fl. 45 e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certificado à fl. 47. É o relatório. DECIDO. De início, tendo em vista a certidão de fl. 47, decreto a revelia da ré. A citação é ato indispensável à validade do processo e, no presente caso, ela (citação) se deu de forma regular, com mandado cumprido por oficial de justiça que, comparecendo ao endereço declinado pela autora, localizou a ré, cientificando-a acerca do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa. Sendo revel a parte ré, acolho como verídicos os fatos alegados na inicial, que também restaram comprovados documentalmente. Pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pela ré, da obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme certidão da matrícula de fl. 17, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 10/17). À ré, na qualidade de arrendatária, cumpria efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, das taxas condominiais e demais encargos previstos contratualmente (cláusulas 11ª, 12ª e 13ª - fl. 11). Com a petição inicial, veio relatório de prestações do arrendamento residencial em atraso no período de 08/06/2010 a 08/08/2010 (fl. 18) e das taxas condominiais não pagas no interregno de julho a agosto de 2010 (fl. 19). O arrendatário foi notificado para quitar os débitos pendentes (fl. 20), e quedou-se inerte. Nestes autos, devidamente citada (fl. 45), a ré não apresentou defesa e tampouco há notícia de que tenha regularizado sua situação extrajudicialmente perante a Caixa Econômica Federal. Assim, a situação de inadimplência da ré configura o esbulho possessório e dá causa à resolução contratual, nos termos da cláusula décima nona do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: (...) II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; Deste modo, decretada a revelia e seus efeitos, bem como comprovada a situação fática narrada na inicial, reputo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do provimento pleiteado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. No sentido do acima exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo 200671000263110, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - Publicação: D.E. 12/05/2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacífica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentir de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial,

patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a quo que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440965 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415)Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável in casu, pois, consoante disposição contratual (cláusula 18ª - fl. 13), esse encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Além disso, a mera ocupação do imóvel não configura perdas e danos, devendo a CEF ajuizar ação própria para tal fim.Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento:CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO ESANOTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.1. (...).2. (...).3. (...).4. (...).5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes.6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes.7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial.8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. RAMza TArtuce - Publicação: DJF3 CJ1 data:19/07/2010, p.: 563)g.n. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar apenas a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto do feito, localizado na Rua Antonio Rondina, 125, Apartamento 51, Bloco 6, Condomínio Residencial Jardins II, Bairro Jardim Paulista Terra Preta, no município de Mairiporã (SP), o qual está devidamente registrado sob a matrícula 33.878, ficha 01, livro 2, datado de 29 de maio de 2007 no Serviço Registral da Comarca de Mairiporã - Estado de São Paulo (fl. 17).Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para a efetiva execução da ordem.Condenno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Expeça-se.

**0011204-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X OZANEA DA SILVA PARDIM**

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ozanea da Silva Pardim, na quadra da qual postula a reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, 2155, apartamento 47, Bloco C do Conjunto Residencial Topázio, Bairro Vila Maria de Lourdes, neste município de Guarulhos (SP), adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Narra a autora que, como gestora do referido programa de arrendamento residencial, é detentora da posse indireta e da propriedade do imóvel acima descrito, tendo entregado a posse direta do bem à ré, em decorrência dos dizeres do Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra.Afirma que a ré, no entanto, descumprindo cláusulas contratuais, deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e encontra-se em situação de inadimplência. Alega que promoveu a notificação da arrendatária que não quitou a dívida e tampouco desocupou voluntariamente o imóvel.Sustenta a CEF que restou configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. Ao final, requer-se a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos.Inicial instruída com documentos de fls. 09/25.À fl. 30 foi determinada a citação da ré. A ré foi citada à fl. 33 e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certificado à fl. 33-verso.É o relatório.DECIDO.De início, tendo em vista a certidão de fl. 33-verso, decreto a revelia da ré.A citação é ato indispensável à validade do processo e, no presente caso, ela (citação) se deu de forma regular, com mandato cumprido por oficial de justiça que, comparecendo ao endereço declinado pela autora, localizou a ré, cientificando-a acerca do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa.Sendo revel a parte ré, acolho como verídicos os fatos alegados na inicial, que também restaram comprovados documentalmente.Pretende a autora executar contrato de arrendamento residencial (PAR), em face do descumprimento, pela ré, da obrigação de pagar as taxas de arrendamento e condomínio. Dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel, conforme certidão da matrícula de fl. 23, e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 14/22). À ré, na

qualidade de arrendatária, cumpria efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento, das taxas condominiais e demais encargos previstos contratualmente (cláusulas 11ª, 12ª e 13ª - fls. 15/16). Com a petição inicial, veio relatório de prestações do arrendamento residencial em atraso no período de 16/06/2010 a 15/09/2010 (fls. 10 e 12) e das taxas condominiais não pagas no interregno de junho a setembro de 2010 (fls. 11 e 13). O arrendatário foi notificado para quitar os débitos pendentes, com diligência realizada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Guarulhos (fl. 09-verso), e ficou-se inerte. Nestes autos, devidamente citada (fl. 33), a ré não apresentou defesa e tampouco há notícia de que tenha regularizado sua situação extrajudicialmente perante a Caixa Econômica Federal. Assim, a situação de inadimplência da ré configura o esbulho possessório e dá causa à resolução contratual, nos termos da cláusula vigésima do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:(...)II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; Deste modo, decretada a revelia e seus efeitos, bem como comprovada a situação fática narrada na inicial, reputo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do provimento pleiteado, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. No sentido do acima exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgamento: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL ARRENDADO NO ÂMBITO DO PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 3. A inadimplência do arrendatário é causa suficiente a rescindir o contrato, nos termos da previsão legal e contratual. (TRF 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo 200671000263110, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - Publicação: D.E. 12/05/2010) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES A IMPLICAR ESBULHO POSSESSÓRIO - LEGALIDADE - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOPONIBILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Pacifica esta E. Corte no sentido do exercício legítimo de domínio imobiliário pelo proprietário, como a CEF, na espécie, a também abranger, portanto, sua reintegração na posse, como aqui postulada, art. 928, CPC. 2. Patenteado o inadimplemento do pólo apelante, assim a o ratificar no corpo de seu recurso, bem como a ter a CEF procedido com lisura, pois notificou a mutuária, em nenhum momento a requerida descaracterizou sua condição de devedora, perante a recorrida, ou ofertou argumentos plausíveis para o insucesso do pleito econômico. 3. Não desafiando a Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a dogma como o do devido processo legal, inciso LIV do art. 5º, CF, de rigor a manutenção da r. sentença, consoante remansosa jurisprudência. Precedentes. 4. Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, em face dos hígidos elementos conduzidos pela CEF, data venia. 5. A invocação ao Código Consumerista, como óbice à retomada, também se ressentida de consistência mínima a respeito. 6. A especialidade da operação em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente apelante. 7. Se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Programa de Arrendamento Residencial, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. 8. Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam fazer parte do projeto. 9. Na parte final do dispositivo da r. sentença, expressamente asseverou o E. Juízo a que que a parte ré a gozar do benefício da Gratuidade Judiciária, o que a ser suficiente para que a execução dos honorários advocatícios seja obstada, nos termos do artigo 12, Lei 1.060/50. 10. Improvimento à apelação. Procedência ao pedido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440965 - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 415) Por derradeiro, no tocante ao pedido da condenação da parte ré ao pagamento de taxa de ocupação, verifica-se que é inaplicável in casu, pois, consoante disposição contratual (cláusula 18ª - fl. 18), esse encargo somente pode ser exigido quando os arrendatários desistirem do arrendamento. Além disso, a mera ocupação do imóvel não configura perdas e danos, devendo a CEF ajuizar ação própria para tal fim. Por oportuno, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. OCUPAÇÃO ES AUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 499 CC ANTERIOR (1.210 DO ATUAL CC). PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: IMPOSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS (ART. 71, ÚNICO-DL 9.760/46). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. A indenização por perdas e danos somente é devida quando há prova do prejuízo, não a justificando a só ocupação do imóvel, cujas conseqüências são as estabelecidas na lei. Precedentes. 6. A não desocupação do imóvel público após a notificação para fazê-lo caracteriza a ocupação de má-fé, não sendo, por isso, devida a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel (art. 71, Decreto-lei nº 9.760/46), devendo os réus restituírem o imóvel no estado em que o

encontraram quando da ocupação indevida. Precedentes.7. Indevida a alteração do pedido em grau de recurso para a inclusão do pagamento da taxa de ocupação, não pleiteada na inicial.8. Recurso o voluntário e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465960 - Rel. Des. Fed. RAmza TArtuce - Publicação: DJF3 CJ1 data:19/07/2010, p.: 563)g.n. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar apenas a reintegração da autora Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel objeto do feito, localizado na Estrada do Sacramento, 2.155, Apartamento 47, pavimento térreo do Bloco C, Conjunto Residencial Topázio, Bairro Vila Maria de Lourdes, Bairro Vila Maria de Lourdes, no município de Guarulhos (SP), o qual está devidamente registrado sob a matrícula 77.056, ficha 01, livro 2, datado de 03 de junho de 2005 no Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo (fl. 23).Com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto da presente ação, e determino a sua desocupação no prazo de 15 (quinze) dias, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para a efetiva execução da ordem.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Expeça-se.

**0011803-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARMELITA CAMPOS DA SILVA**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se a r. sentença de fls. 40/41.Int.SENTENÇA DE FLS. 40/41:Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carmelita Campos da Silva, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 23, bloco 02, Condomínio Residencial Jardins II, localizado na Rua Antônio Rondina, 125, Bairro Terra Preta, município de Mairiporã/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta a autora a inadimplência da arrendatária que, após regularmente notificada, não efetuou o pagamento dos valores devidos, consoante dicção do contrato de arrendamento outrora formalizado. Inicial instruída com documentos de fls. 09/23.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação, conforme decisão de fl. 27. Às fls. 37/39 a autora ofereceu manifestação, postulando a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a quitação do débito. É o relatório.DECIDO.Consoante dizeres da petição de fl. 37, instruída com os documentos de fls. 38/39, a ré quitou a dívida.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Recolha-se o mandado de citação e intimação de fl. 35, independentemente de cumprimento.P.R.I.

**0004396-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLEMICIO PEREIRA VIEIRA X VIVIAN BARBOZA ALVES**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clemício Pereira Vieira e Vivian Barboza Alves, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 42, bloco A, Condomínio Residencial Turmalina 1, situado na Estrada das Lavras, nº 1.126, município de Guarulhos/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/37.Às fls. 41/42 manifestou-se a autora para requerer a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a quitação do débito.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional de reintegração de posse de imóvel arrendado.Consoante dizeres da petição de fl. 41, instruída com o documento de fl. 42, a parte ré quitou a dívida.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004716-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NATALIA UCHOA DA SILVA**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Natalia Uchoa da Silva, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 31, bloco B, Conjunto Residencial Topázio, situado na Estrada do Sacramento, nº 2.155, Vila Maria de Lourdes, município de Guarulhos/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26.Às fls. 30/31, manifestou-se a autora requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a quitação do débito.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, pretende a autora obter provimento jurisdicional de reintegração de posse de imóvel arrendado.Consoante dizeres da petição de fl. 30, instruída com o documento de fl. 31, a ré quitou a dívida.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## Expediente Nº 2150

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011067-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011067-7)** - MARLY FERREIRA BARBOSA EFIGENIO X CLAYTON BARBOSA EFUGENIO X LANA RUBIA BARBOSA EFIGENIO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000247-25.2006.403.6119 (2006.61.19.000247-8)** - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5)** - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.CHAMO O FEITO A ORDEM.Por ora, torno sem efeito a decisão de fl. 290 e determino a intimação da impetrante para manifestação acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 292/301.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001432-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001432-9)** - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009470-94.2009.403.6119 (2009.61.19.009470-2)** - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009826-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009826-4)** - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0012848-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012848-7)** - THEVEAR ELETRONICA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THEVEAR ELETRÔNICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos dez anos. Postula, por fim, a observância da prescrição quinquenal, para os valores recolhidos após a edição da Lei Complementar n.º 118/2005. Em

suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFIS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 30/468. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 469. Foi afastada, à fl. 474, a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 470/471. Nos termos da r. decisão de fl. 475, foi dada por prejudicada a apreciação do pedido liminar, tendo sido determinada a intimação da impetrante para retificar o valor da causa. Retificado o valor dado à causa (fls. 476/477), o impetrante recolheu as competentes custas complementares à fl. 480. A União, à fl. 487, requereu o seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 488/502, sustentando a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. No parecer de fls. 506/507, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo a examinar a questão relativa à prescrição. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Logo, na hipótese vertente, deve ser verificada a prescrição com observância do prazo decenal. Prossigo. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho

a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Em movimento seguinte, promovo o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP.1.** No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Para se levar a efeito a compensação de

créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação.3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010).4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes.2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005.4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária).5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo n.º 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência da Lei 10.637/2002, devendo o procedimento de compensação ser firmado em consonância com esse diploma normativo. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da

Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0005283-09.2010.403.6119 - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Proceda a impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0006194-21.2010.403.6119 - SEA SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, que seja determinada a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, assim como autorização judicial para compensar referidos valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 29/37. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 38. Nos termos da r. decisão de fls. 42/43, foi dada por prejudicada a apreciação do pedido liminar. A União, à fl. 48, requereu o seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/62, sustentando a regularidade da incidência do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. No parecer de fls. 66/67, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. Com essa necessária ponderação, passo a examinar a questão relativa à prescrição. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Prossigo. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ISS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas de julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu

provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.** 1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - 1ª Região, 8ª. Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Agravo de Instrumento n.º 2008.01.00.020841-4, e-DJF1 22/08/2008, pg. 561). No que toca ao pleito de compensação, o pedido não prospera, visto que a impetrante não apresentou guias de recolhimento relativas ao ISS, lembrando que, no mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** apenas para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ISS. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I. reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.

**0007334-90.2010.403.6119** - CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008047-65.2010.403.6119** - ORISOL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Publique-se a sentença de fl.(s). 102/103. Int. **SENTENÇA DE FLS. 102/103:** Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orisol do Brasil Representações Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP), na quadra da qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a concluir o procedimento de fiscalização referente à importação declarada sob nº 08/1923615-7 e, ato contínuo, promover a liberação das mercadorias. Consoante narrativa inicial, o impetrante importou produtos para prestar serviço de assistência técnica, cujo desembaraço ocorreria neste Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (SP). Alega que o despacho foi interrompido ante a exigência de apresentação de documentos, formulada em 16/12/2008, porém, até a data da propositura desta ação, o procedimento de fiscalização não havia sido concluído. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada constitui ofensa ao prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no art. 69 da Instrução Normativa/SRF nº 206/02. Invoca os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/42. O pedido de liminar foi

parcialmente deferido para que a autoridade impetrada promova o regular andamento do procedimento atinente ao desembaraço aduaneiro, relativo à Declaração de Importação DI nº 08/1923615-7 (fls. 46/47). O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 56/58. Em informações (fls. 59/64), a autoridade impetrada afirmou que os valores declarados na DI 08/1923615-7 evidenciaram subfaturamento, tendo sido lavrado Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 51/2010 e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2010.00120-4, por falsidade da fatura apresentada. Acostou os documentos de fls. 65/86. Na r. decisão de fls. 87/88, os embargos declaratórios opostos pelo impetrante foram rejeitados. Nessa oportunidade foi determinada a tramitação sigilosa do feito. A União ingressou na lide (fls. 90/91). No parecer de fls. 93/94, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse a justificar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. Em fls. 96/97, o impetrante, aduzindo a perda do objeto desta ação mandamental, ante a conclusão do procedimento de fiscalização, requereu a extinção do feito. A União pediu a denegação da segurança quanto ao pedido de liberação da mercadoria importada (fl. 100). É o relatório. Decido. O impetrante, às fls. 96/97, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a conclusão do procedimento de fiscalização. Trata-se claramente de pedido de desistência, tendo sido outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 07. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime praticado, em tese, pelo impetrante, tendo em vista a notícia, nos documentos de fls. 79 e 81/85, de uso de documento falso para fins de concretização de desembaraço aduaneiro. O ofício deverá ser instruído com cópia integral destes autos. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009870-74.2010.403.6119 - THT REBARBACOES LTDA ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THT REBARBAÇÕES LTDA. - ME em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN em GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para ver declarado o seu direito de compensar o crédito representado por Obrigações Eletrobrás com dívida tributária relativa ao SIMPLES NACIONAL. Consoante narrativa inicial, o impetrante encontra-se em situação de inadimplência junto ao regime simplificado de tributação, correspondente ao período de fevereiro de 2008 e do ano de 2009. Segundo afirma, o impetrante, em contrapartida, é detentor de títulos Eletrobrás e sustenta sua admissibilidade para compensar a dívida tributária ou garantir a execução fiscal. Acostou precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 21/78). Na decisão de fl. 81, foi determinada a regularização do pólo passivo da ação e o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, o que foi feito às fls. 82/84 e 87/89. Intimado a esclarecer a indicação do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (fl. 90), o impetrante requereu a correção do pólo passivo para constar a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN (fls. 91/93). O pedido liminar foi indeferido às fls. 94/95. Em informações de fls. 103/110, a autoridade impetrada suscitou as preliminares de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade de parte passiva. No mérito, propriamente, aduziu a natureza não tributária do suposto direito creditório do impetrante, revelando-se sem amparo legal a sua pretensão, ante os dizeres do art. 74, 12, II, e, da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.051/2004. A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 112. No parecer de fl. 114, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Analiso a matéria preliminar articulada nas informações. Rejeito a alegação de carência da ação por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. A ameaça de lesão constitui razão suficiente para a impetração preventiva. Há ato coator, portanto, sempre que haja justo receio de constrição a quem se sujeita à Administração. Assim, ante a existência de débito tributário (fl. 31), perfeitamente admissível é a impetração do mandado de segurança em face do risco de inscrição em Dívida Ativa da União. Ademais, o mandado de segurança é via processual idônea para formulação de pedido de compensação. Transcrevo, a propósito, o teor da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Também a preliminar de ilegitimidade de parte passiva não merece acolhida, pois a autoridade indicada nos autos como coatora prestou regularmente suas informações, adentrando no mérito da questão, conforme se infere às fls. 103/110. Em movimento seguinte, passo ao exame do mérito. De acordo com o art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, a União detém responsabilidade solidária, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos, correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor de energia elétrica, em razão de empréstimo compulsório instituído pela citada lei. No caso dos autos, pretende o impetrante a realização de compensação do suposto crédito estampado no título de fl. 32 e verso com débitos federais do SIMPLES. Nos termos do art. 4º, 11º, da Lei 4.156/62, o contribuinte contava com o prazo de 05 (cinco) anos para postular o resgate, decorrido o prazo de 20 (vinte) anos para a Eletrobrás liquidar os títulos emitidos em favor do contribuinte. In casu, conforme se infere do documento de fl. 32, o título foi emitido em 22/05/1974, com termo final para sua liquidação em 22 de maio de 1994. Logo, o prazo de 05 (cinco) anos (prazo de decadência) findou em 22 de maio de 1999. Esta demanda foi proposta em outubro de 2010, vale dizer, muito tempo após a consumação da decadência. Sobre o tema, a jurisprudência, em especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o quinquênio tem início após decorridos vinte anos a contar da aquisição compulsória das

obrigações emitidas em face do contribuinte, isto é, após findo o prazo para o resgate. No sentido do acima exposto, transcrevo arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembleia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembleia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembleia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1106034 - Rel. Min. LUIZ FUX - Publicação: DJE DATA:27/08/2010)g.n. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ. II - O empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as regras vigentes até dezembro de 1976, gerava ao consumidor o direito a tomar obrigações da companhia mediante apresentação de contas de consumo quitadas, no prazo de cinco anos do recolhimento. III - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 10 ou 20 anos após a emissão dos títulos, através do resgate em espécie, consoante correção monetária e juros estabelecidos em lei, estabelecendo-se como prazo máximo para resgate 5 anos (computados a partir do vencimento). IV - O último vencimento das obrigações da Eletrobrás, emitidas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, entre 1965 e 1974 (última série de obrigações emitida), se deu em 1994 e o prazo decadencial para recebimento do valor em espécie encerrou-se em 1999. V - Considerando-se a data de emissão dos títulos (1970/1971) e respectivas datas de decadência (1995/1996), de rigor a improcedência do pedido formulado em dezembro de 2006. VI - Agravos desprovidos. Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1433391 - Rel. Des. Fed. Alda Basto - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 p.: 632)g.n. Com o reconhecimento da decadência, resta prejudicado o pedido de compensação. Por fim, vale lembrar que o artigo 12 da Lei Complementar 123/06 estabeleceu regime simplificado de tributação, albergando tributos federais, estaduais e municipais (art. 1º da Lei Complementar em comento), não cabendo à Fazenda Pública Nacional impor aos Estados e Municípios o recebimento de seus débitos por meio de eventual crédito oriundo de obrigações Eletrobrás. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência da pretensão deduzida. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

**0011786-46.2010.403.6119 - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do benefício auxílio-doença e a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias. Requer autorização judicial para realizar a compensação das parcelas indevidamente

recolhidas sob essas rubricas, atualizada pela Taxa Selic, com parcelas vincendas da mesma exação. Relata o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atuação empresarial está voltada para o setor de comércio e indústria. Segundo afirma, o impetrante recolhe contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme estabelece o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em suma, que é indevido a inclusão dos valores pagos na quinzena antecedente da concessão dos benefícios auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias na base de cálculo do salário-de-contribuição. Argumenta com a ausência da contraprestação de serviço nesse período e com a natureza indenizatória do pagamento. Com a inicial a impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 27/234). Na decisão de fl. 238, foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido com a demanda, o que foi feito às fls. 239/240. O pedido liminar foi deferido às fls. 242/243. Em informações de fls. 347/266, a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança, com fundamento nos dizeres da Súmula 266 do E. STF. No mérito, propriamente, sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas e a vedação de compensação dos créditos previdenciários antes do trânsito em julgado da decisão. Aduziu, ainda, a prescrição decenal para pleitear restituição ou compensação, na forma da Lei Complementar nº 118/05 e do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional - CTN. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. Em fls. 273/290, a União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e, ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 293/299). No parecer de fls. 301/302, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental. O impetrante acostou cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível acerca da mesma matéria tratada na presente ação. É o relatório. DECIDO. Analiso a matéria preliminar articulada nas informações. A ameaça de lesão constitui razão suficiente para a impetração preventiva. Há ato coator, portanto, sempre que haja justo receio de constrição a quem se sujeita à Administração. Assim, por ser o comando legal, atacado na quadra deste writ, de efeito concreto, dada a sua equivalência com ato administrativo na produção de resultado instantâneo, perfeitamente admissível é a impetração do mandado de segurança. Ficam afastadas, portanto, as alegações de inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e descabimento do mandado de segurança. A preliminar relativa à ausência de direito líquido e certo é de mérito, e como tal será devidamente abordada. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Registro ainda que no voto proferido pelo

Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(...).Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.Logo, na hipótese vertente, não se consumou a prescrição, já que a pretensão do demandante diz respeito à retenção havida a partir de fevereiro de 2005 (fl. 42) e esta ação foi proposta em 15 de dezembro de 2010 (fl. 02).Assim, passo ao exame do mérito.O impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas na primeira quinzena de afastamento do empregado doente, bem como a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro.Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1187282, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:18/06/2010, g.n.)É indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que constitui parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1358108, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:11/02/2011, g.n.) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, g.n.) Promovo, ato contínuo, o exame do pedido de compensação. A compensação deve ser realizada de acordo com a legislação vigente ao tempo da propositura da demanda. No sentido exposto, reproduzo julgados que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.137.738/SP. 1. No caso, merece conhecimento o agravo regimental interposto contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos.2. Para se levar a efeito a compensação de créditos do contribuinte, é indispensável averiguar a data de propositura da demanda e a respectiva legislação tributária vigente à época do pedido de compensação. 3. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde ficou assentado que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1.2.2010). 4. No caso sob exame, a ação foi proposta em 14.8.1996, e a compensação era permitida apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Processo n.º 200801943474, DJE 14/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que fundamenta de modo suficiente a posição adotada, não estando o órgão julgador obrigado a se manifestar a respeito de todas as teses levantadas pelas partes. 2. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. 3. Reconhecido o direito ao creditamento relativo aos insumos isentos por decisão transitada em julgado, inexorável é o direito à correção monetária dos respectivos créditos escriturais tendo em vista o óbice oposto pelo Fisco ao seu aproveitamento. Precedentes: EREsp. Nº 419.559 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.8.2006; EREsp. Nº 613.977 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005. 4. Temas já julgados nos recursos representativos das controvérsias REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009 (regimes de compensação); e REsp. Nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009 (direito à correção monetária). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Processo nº 200900161760, DJE 28/09/2010). Assim, no caso das ações propostas na vigência da Lei 8.383/91, o encontro de contas somente pode ser formalizado entre tributos e contribuições da mesma espécie (ar. 66, 1º), sem prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. O dispositivo em comento conta com a seguinte dicção, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com relação aos pleitos formulados enquanto vigente a Lei nº 9.430/96, art. 74, a norma a ser aplicada permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após requerimento do contribuinte e prévia autorização do órgão fiscal (Secretaria da Receita Federal) para a concretização dela (compensação). A propósito, transcrevo a redação original dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.287, de 23 de Julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Em outro plano, se o pedido judicial foi firmado sob a égide da Lei nº 10.637/02, a compensação pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações sobre créditos utilizados e respectivos débitos compensados, para fins de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Transcrevo o disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, que conferiu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 49. O art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º - A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º - A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. In casu, a ação foi proposta ao tempo da vigência da Lei 10.637/2002, devendo o procedimento de compensação ser firmado em consonância com esse diploma normativo. Determino a observância do prazo prescricional decenal anterior ao momento da propositura da presente impetração, para fins de compensação dos valores. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Determino a aplicação da taxa SELIC, que alberga índice de correção monetária e juros de mora, em decorrência do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença e a título de 1/3 constitucional de férias, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição decenal e dos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação das verbas acima descritas, exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nestes autos e com incidência apenas da taxa SELIC, ficando a União impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação até ulterior deliberação nos autos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.O

**000039-65.2011.403.6119** - MARCELO DE ARAUJO SILVA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 91: mantenho a decisão de fls. 77/79 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e determino a intimação do impetrante para apresentação de contra-minuta, no prazo legal.Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 89.Intime-se. Cumpra-se.

**000041-35.2011.403.6119** - JACOB DAVID GOODWIN X MEGA FONE LTDA - ME(RN004599 - LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Trata-se de mandado de segurança, originariamente distribuído perante a Primeira Vara Federal de Guarulhos, com pedido de liminar, em que JACOB DAVID GOODWIN e MEGA FONE LTDA. - ME. pretendem obter provimento jurisdicional em face do CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), no sentido da liberação dos equipamentos do sistema de projeção multimídia, apreendidos pela Alfândega em 03/12/2010. Relata a co-impetrante MEGA FONE LTDA. ME que foi contratada pela Prefeitura Municipal de Natal (RN) para prestar serviços de multimídia no evento denominado Natal em Natal. Informa que terceirizou as atividades de treinamento e locação ao co-impetrante JACOB DAVID GOODWIN, que desembarcou neste Aeródromo Internacional de São Paulo em 03/12/2010, trazendo consigo os aparelhos de multimídia. Consoante narrativa inicial, os equipamentos foram retidos pela autoridade alfandegária, sob o fundamento de descaracterização de bagagem e omissão em DBA.Sustenta que a sua pretensão encontra fundamento jurídico no art. 5º, XIII, da Constituição Federal e no disposto na Súmula 323.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/41.Em plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido (fls. 48/49).Fls. 53/85 - Consulta Prevenção Automatizada.Fl. 86 - Decisão que determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal.Fl. 89 - Decisão que determinou a emenda à inicial, no prazo de dez dias), para a regularização processual da impetrante MEGA FONE LTDA. ME e para o recolhimento das custas judiciais.Fls. 91 e seguintes - Republicada a decisão de fl. 89, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar instrumento de mandato e recolher as custas judiciais devidas.É o relatório. Decido.Pois bem, compulsando os autos, verifico que, não obstante tenham sido regularmente intimados por meio de publicação na Imprensa Oficial da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 91-verso e 92), os impetrantes não cumpriram a determinação judicial que lhes fora imposta para regularizar a representação processual e recolher as custas judiciais, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448)PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587838 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011, p.: 1052)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000879-75.2011.403.6119** - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA NEIDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da análise do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo NB 42/150.932.004-8.Afirma a impetrante que, até a data de ajuizamento da presente ação, o seu recurso administrativo, protocolizado em 16/07/2010, não havia sido analisado, nem tampouco encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/18.Pela decisão de fls. 22/23, foi indeferido o pedido de liminar.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada manifestou-se às fls. 29/30, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que, mantido o indeferimento, foi o recurso encaminhado à 14ª JRPS. No mérito, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 31/33.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, à fl. 35, no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Decido.No caso em tela, deve ser acolhida a preliminar suscitada.Pleiteia a Impetrante, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à análise do recurso administrativa interposto.Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo foi analisado pelo INSS em Guarulhos e, tendo sido mantido o indeferimento, foi o feito

encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. Não se trata de hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, haja vista que o provimento jurisdicional não teria utilidade. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dado o regular encaminhamento ao recurso administrativo, consoante se verifica pelo documento de fl. 32. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da determinação para análise do recurso administrativo pela Agência da Previdência Social em Guarulhos, com a remessa dos autos ao órgão competente para processamento do recurso tornou-se desnecessário, ante a realização do ato pela autoridade impetrada, razão pela qual carece de ação o impetrante, por falta de interesse de agir superveniente. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO.** ( ... ) **IV** - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. **V** - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. **VI** - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. **VII** - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. **VIII** - Apelo do INSS parcialmente provido. Relatora: DES. FED. MARIANINA GALANTE (Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 638097 Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença, e que a sua presença impede a análise de mérito do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0001904-26.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por F CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS (SP), na quadra da qual postula, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos processos administrativos nº 10875.004293/2003-10 e nº 10875.000174/2002-15 e, por conseguinte, a não inscrição em Dívida Ativa da União, afastando-se qualquer medida tendente a sua cobrança. Requer-se, sucessivamente, em caso de inscritos os débitos, sejam determinados o cancelamento e o regresso da dívida à Secretaria da Receita Federal. Pleiteia o impetrante, ainda, a emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Consoante narrativa inicial, o impetrante pagou à vista a dívida representada pelos processos administrativos nº 10875.004293/2003-10 (R\$ 53.172,70) e nº 10875.000174/2002-15 (R\$ 40.490,45), com desconto de 100% (cem por cento) no valor dos juros, conforme estabelece a Lei nº 11.941/09. Alega que, não obstante a quitação do débito, recebeu notificações de cobrança expedidas pelo Fisco, sob o fundamento da insuficiência do pagamento efetuado, em razão do novo entendimento firmado em âmbito administrativo no tocante à fórmula de cálculo para pagamento à vista e respectivos juros, consubstanciada em uma norma jurídica denominada NOTA PGFN/CDA nº 1045/2009. Aduz o impetrante que a referida norma da PGFN não foi publicada ou divulgada em órgão oficial, sendo apenas de conhecimento interno das autoridades impetradas, em ofensa ao princípio administrativo da publicidade. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 49/196. Em fls. 203/204, o impetrante emendou a inicial. Postulou, também, a expedição de ofício a 3ª Vara Federal de Guarulhos para a transferência dos valores depositados nas contas nº 4042.635.6345-3 e nº 4042.635.6347-0 à disposição deste Juízo, de modo a garantir os débitos discutidos nesta ação, o que foi deferido à fl. 209. O impetrante aditou a inicial para incluir o Procurador Seccional Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos (SP) no pólo passivo da ação. Acostou os documentos de fls. 216/219. É o relatório. Decido. Fls. 203/204 e 215 - Recebo em aditamento à inicial. Não obstante os depósitos judiciais vinculados a este Juízo, conforme documentos de fls. 193/194, não há nos autos elementos de prova suficientes para demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código de Tributário Nacional, razão pela qual entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas para a análise liminar do pleito. Assim, notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações no prazo legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. P.R.I.O.

**0003195-61.2011.403.6119** - BELLSAN COM/ DE VEICULOS LTDA (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que BELLSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. pretende obter provimento jurisdicional em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), para excluir o veículo KIA, modelo SPORTAGE LX 2.0, ano 2006/2007, cor PRETA, placa DTX0065, Renavam 905664922, do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado em nome de CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA. Requer, por conseguinte, o cancelamento do gravame no cadastro do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN. Relata o impetrante que adquiriu, em 24/11/2008, o bem acima descrito de propriedade de Cláudia Cristina Dias Pereira, tendo-o posteriormente vendido à empresa MM. de Itu Comércio de

Veículos Ltda. em 21/01/2009. Essa última adquirente, consoante narrativa inicial, alienou o veículo a Alessandra Rodrigues de Oliveira, que constatou o arrolamento do bem pela autoridade tributária, ocasionando o desfazimento da cadeia de negócios. Alega o impetrante que, à época da aquisição, não constava restrição sobre o veículo, tanto que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foi formalizado em 13/04/2010. Diz que protocolizou petição junto à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos (SP), por via postal, em 29/12/2010, a qual, até a propositura desta ação não havia sido apreciada. Sustenta ser indevido o apontamento efetuado pelo FISCO, ao argumento de que o bem não estava mais na esfera patrimonial do contribuinte original. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/38. Fls. 42 - Decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido nestes autos. Fls. 43/44 - O impetrante sustenta a correção do valor dado à causa, sob os seguintes fundamentos: (i) não há discussão sobre a posse do imóvel; (ii) o valor do lançamento tributário não pode ser usado como parâmetro e (iii) não integra a relação jurídica tributária que originou o arrolamento. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações expendidas às fls. 43/44, verifico que o impetrante não cumpriu a determinação judicial que lhe fora imposta para adequar o valor da causa ao benefício econômico. Anoto que, conforme petição inicial, o impetrante alega que o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos é impeditivo à alienação do bem em questão (fl. 03), o que, a meu ver, traduz a pretensão econômica da demanda, motivo pelo qual, não atendida a ordem judicial no prazo assinado, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, acerca do tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO ECONÔMICO. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado que no caso traduz-se no valor do arrolamento prévio exigido. 2. Decisão mantida. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167735, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Publicação: DJU data: 27/08/2004, p.: 663) g.n. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. II. Se inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível, desde logo, a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o valor da causa. A estimativa, contudo, não deve ser dissociada do proveito reclamado, mesmo se aferível somente em momento futuro. III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não admitida a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Omissis (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1422240, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 14/10/2010, p.: 611) g.n. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 257543, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhi, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 15/03/2011, p.: 513) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c/c 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004060-84.2011.403.6119** - EZIO LESLEE SEGGER (SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça o impetrante cópias da petição inicial, decisão liminar e sentença, se houver, referentes aos autos do Mandado de Segurança n.º 0003455-41.2011.403.6119, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005469-95.2011.403.6119** - MERCADO MINAS CENTER LTDA - EPP (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o impetrante a petição inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 2154**

#### **ACAO PENAL**

**0001619-14.2003.403.6119 (2003.61.19.001619-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELIAQUIM LOPES DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

**0006986-14.2006.403.6119 (2006.61.19.006986-0)** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do r. acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 353/355 e acórdão de fls. 418. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE OLIVEIRA X GILES VACCARELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 393/verso: Encerrada a instrução criminal, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2)** - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca das datas designadas pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo (dia 27/07/2011, às 14 h - fl. 266) e da 2ª Vara Criminal da Comarca de Suzano (dia 03/08/2011, às 14h - fl. 268), para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int.

**0004982-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004982-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIRRENO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Célia de Freitas Brandão, tal como requerido perante o Juízo Deprecado (fl. 590). Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal.

**0009954-75.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 278/282: Ciência às partes. Ademais, aguarde-se a realização da audiência outrora designada (fl. 266). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2155**

#### **ACAO PENAL**

**0001981-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001981-5)** - JUSTICA PUBLICA X ABEGA GERMAIN

Tendo em vista a necessidade de adequação da Pauta de Audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada (05/04/2011) para o dia 19/07/2011 às 13 horas e 30 minutos. Anote-se na Pauta de Audiências. Expeçam-se as comunicações de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

**0000311-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000311-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZANA CATOMA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3594**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0008139-87.2003.403.6119 (2003.61.19.008139-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CARNEVALLE(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO)

Considerando a notícia de fl. 166, verifico que a petição protocolada pela defesa (fls. 168/169), deveria ter sido remetida ao Juízo Deprecado (3ª Vara Criminal de São Paulo). Destarte, publique-se para ciência da defesa a fim de que peticione àquele Juízo.Int.

**Expediente N° 3595**

**ACAO PENAL**

**0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

Declaro encerrada a fase instrutória. Verifico nos autos, que à fl. 212 o Ministério Público Federal já se manifestou nos termos do artigo 402 do CPP. Assim, officie-se como requerido pela I. Procuradora. Sem prejuízo, à defesa para os mesmos fins.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente N° 7249**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-55.1999.403.6117 (1999.61.17.000022-6)** - HORACIO SURIANO NETTO X IRENE STRIPARI SURIANO X ELVIRA MENSITIERI DE OLIVEIRA X EMYGDIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES MORENO X JOAQUIM GALVAO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 935/937: Cuida-se de requerimento para implementação de revisão, de expedição de precatório em relação a Joaquim Galvão, e expedição de precatório quanto a valores incontroversos devidos a Irene Stripari. O INSS requereu que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. É o breve relato. Decido. O agravo de instrumento em questão foi interposto contra a decisão de fl. 882. A decisão rejeitou a tese de prescrição ou prescrição intercorrente e acatou o pedido da pensionista Irene Stripari de receber os reflexos da revisão na pensão. O agravo foi parcialmente provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Tribunal manteve a decisão de fl. 882 no que se referiu à rejeição da prescrição, normal ou intercorrente. Contudo, o Tribunal acolheu a tese da autarquia, a fim de determinar a apuração de eventuais diferenças de parcelas em atraso ao de cujus Horácio Suriano Netto até a data do seu óbito, observando-se o contido no título judicial. (fl. 907). As partes interpuseram agravos, os quais foram negados pelo Tribunal, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVOS DESPROVIDOS.- A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte.- Afasta-se a alegação de prescrição intercorrente, haja vista as inúmeras impugnações ocorridas aos cálculos de execução. Em suma, o processo foi devidamente movimentado por ambas as partes, não havendo que se cogitar em prescrição intercorrente pelo mero decurso do prazo. Haveria que se demonstrar claramente a desídia, o que não se constatou no caso concreto. - O pagamento de diferenças de pensão por morte refoge aos limites da lide, uma vez que a ação tem por objeto a revisão de benefícios previdenciários, na qual o autor Horácio Suriano Netto veio a falecer em 31.05.2001, tendo sido procedida a habilitação de sua esposa.- Embora a pensão da ora agravante seja decorrente de benefício previdenciário concedido ao seu cônjuge falecido, não há qualquer dispositivo legal que autorize o Juízo a dispor acerca de seu benefício pensão por morte.- Ressalte-se que a habilitação do cônjuge supérstite em ação de cunho previdenciário não proporciona o direito deste inserir na lide qualquer discussão acerca de benefício de sua titularidade,

devido eventual diferença relativa à pensão ser postulada em ação própria. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravos desprovidos. Conforme se observa na tela de consulta do Tribunal (fl. 938), apenas a agravante Irene Stripari Suriano interpôs recurso especial. Nota-se, portanto, que as demais questões tornaram-se preclusas para o INSS. Observe, de outro lado, que Contadoria já realizou os cálculos consoante a determinação do egrégio TRF3 (fl. 910). Partindo-se dessas premissas, passo ao exame dos requerimentos feitos nos itens a a d da petição de fls. 935/937. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo interposto para a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos. De fato, sabe-se das mazelas do Judiciário quanto à demora no julgamento de recursos nos tribunais superiores, em face da clara desproporção entre número de processos e número de ministros julgadores. De qualquer forma, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado positivamente quanto à expedição de precatórios em relação a valores incontroversos (sublinhados nossos): Processo AG 200103000265162AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 137260 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 444 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DO CÁLCULO EXEQUENDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Não há vedação legal ao prosseguimento da execução no que concerne à parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. - Não obstante os parágrafos 1º e 1º-A, ambos com a redação dada pela EC n. 30, de 13/09/2000, bem como 3º do art. 100 da Constituição, estejam a determinar que a expedição de precatório pressuponha o trânsito em julgado da respectiva sentença, verifica-se que, relativamente à parte incontroversa da execução, tal já ocorreu, não se edificando, portanto, empecilho à continuidade do processo executivo, tão somente, quanto à parcela em que há controvérsia entre as partes. - A cisão do valor exequendo em parcela controversa e incontroversa não vulnera o art. 100, 4º, da Lei Maior, cujo sentido teleológico circunscreve-se a impedir a quebra do crédito pelo credor que objetiva furtar-se do procedimento previsto pela Constituição Federal para pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública. - O regime de pagamento da dívida será definido pela totalidade da obrigação. - Recurso improvido. Data da Decisão 14/05/2007 Data da Publicação 13/06/2007 Acompanha-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo AGRESP 200801504163 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073490 Relator(a) DENISE ARRUDA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/04/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O Tribunal de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que não houve nenhum pronunciamento do INCRA acerca do pedido de levantamento dos valores tidos por incontroversos. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à existência ou não de manifestação expressa contra a expedição do precatório, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000. 5. Agravo regimental desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/03/2009 Data da Publicação 01/04/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00535 LEG:FED SUM:\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00100 PAR:00001 (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000) LEG:FED EMC:000030 ANO:2000 Sucessivos AgRg no REsp 932478 RJ 2007/0047361-6 Decisão: 17/12/2009 DJE DATA: 02/02/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 934951 RJ 2007/0055665-0 Decisão: 17/12/2009 DJE DATA: 02/02/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 1071749 RJ 2008/0144575-8 Decisão: 17/12/2009 DJE DATA: 02/02/2010 ..SUCE: AgRg no REsp 854028 RS 2006/0134542-6 Decisão: 06/08/2009 DJE DATA: 26/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1114501 RS 2009/0089480-1 Decisão: 06/08/2009 DJE DATA: 26/08/2009 ..SUCE: AgRg no Ag 1129803 MG 2008/0270345-4 Decisão: 04/08/2009 DJE DATA: 26/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 965813 MG 2007/0151874-1 Decisão: 04/08/2009 DJE DATA: 31/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1005891 SP 2007/0266821-0 Decisão: 04/08/2009 DJE DATA: 27/08/2009 ..SUCE: AgRg no REsp 1055129 PR 2008/0100322-7 Decisão: 04/08/2009 DJE DATA: 26/08/2009 ..SUCE: Desta forma: 1) Quanto ao item a, a manifestação do INSS a fl. 960 não apontou qualquer dívida a ser compensada. 2) Defiro o

requerimento do item b, e determino, nos termos do art. 461 do CPC, que o INSS implemente a renda revisada já transitada em julgado ou comprove a eventual efetivação de tal medida. Concedo o prazo de vinte dias sob pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício revisado.3) Defiro os itens c e d, expedindo-se precatórios quanto aos valores incontroversos devidos a Irene Stripari Suriano e Joaquim Galvão, conforme os cálculos da Contadoria (fl. 910).Int.

**0000113-28.2011.403.6117** - HERMELINDA MADALENA CUNHA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 02/09/2011, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na R. José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo e responder os quesitos formulados pelas partes e por este juízo (fl. 24). Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0000430-26.2011.403.6117** - TEREZA MARIA JOSE NASCIMENTO SOUZA LIMA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

**0000540-25.2011.403.6117** - GLAUCIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Int.

**0000644-17.2011.403.6117** - NEUSA CEZARINO GRAVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, compulsando a CTPS da autora e a tela do CNIS anexa a esta decisão e dela parte integrante, pode-se constatar que a autora, inscrita na previdência social antes de 1991, possui mais de dez anos de contribuição. Com isso, uma vez que completou 60 (sessenta) anos de idade em 1999, há prova robusta demonstrando serem verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/04/2011. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se.Int.

**0000907-49.2011.403.6117** - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/08/2011 às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001046-98.2011.403.6117** - ALINE REGIANE FORIGO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/09/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa e legível de sua(s) CTPS(s).Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001053-90.2011.403.6117** - EVELINE DA SILVA SENA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs

condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/08/2011 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Quesitos no prazo legal. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0001064-22.2011.403.6117 - DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo

a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001079-88.2011.403.6117** - ILMA MARIA DA CONCEICAO(SP289874 - MILTON CALISSI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos e os documentos anexos a esta decisão, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Note-se que o juízo do JEF de Botucatu já decidiu no mesmo sentido, no feito n.º 0000044-08.2011.403.6307, em relação à autora. Assim, reafirmo de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Barra Bonita/SP. Ante-se o patrono da autora ao comando descrito no art. 14, V, do CPC.Int.

**0001091-05.2011.403.6117** - IVA MENDES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, com instrução apta a comprovar a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa da CTPS do filho falecido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2011, às 14 horas. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002188-74.2010.403.6117** - LUZINETE ROSA GIROTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por LUZINETE ROSA GIROTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação do benefício (02/06/2010) ou a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 15/42). À f. 45, convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 50/52), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 60/66. Nesta data, ouvida a autora, foram realizados os debates finais. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora apresenta alterações sorológicas dos níveis de colesterol e glicemia e hipertensão arterial, conseqüentes da obesidade que apresenta. São passíveis de tratamento medicamentoso e controle dietético. (f. 62). Em suas conclusões assim afirmou: A autora não apresenta as patologias relatadas no atestado de 24/10/2010 com exceção apenas da obesidade e hipertensão arterial que não são impeditivas para atividades laborativas. Devido a obesidade deve se abster de trabalhos onde tenha que exercer esforços maiores como no caso do corte de cana. (f. 62). Não foi produzida prova testemunhal. De acordo com o histórico profissional da autora, constante do próprio CNIS (fls. 29/31), além da cópia da CTPS da autora (fls. 34/39), verifico que a autora sempre exerceu suas atividades no meio rural, sendo verídico o depoimento prestado por ela em juízo. Com relação ao laudo pericial, preliminarmente, não encontrei nos autos o atestado de 24/10/2010, mencionado pelo ilustre perito em suas conclusões (fl. 62). De acordo com o histórico, o atestado mencionaria que a autora teria doença de Alzheimer (fl. 61), o que não foi sequer aludido

por ela, havendo a possibilidade de ser falso. Contudo, não está nos autos. Quanto à situação da autora, embora o perito tenha concluído pela ausência de incapacidade, observou que a autora deveria se abster de trabalhos como no caso do corte de cana, enfim, trabalhos rurais, em que, sabidamente, exige-se esforço físico. Considerando que a autora apenas trabalhou no meio rural, deve ser considerada incapaz ao menos para suas atividades habituais. Quanto à incapacidade total, não existe qualquer prova nesse sentido, máxime porque o advogado da autora deixou de comparecer na presente audiência, sem justificativa. É o caso, pois, de concessão de auxílio-doença, estando presentes os demais requisitos, máxime porque a autora recebeu o mesmo benefício até junho de 2010 (fl. 31). Diante da natureza dos problemas da autora, deve-se reconhecer que a incapacidade para os serviços rurais tenha se mantido ao longo do tempo desde a data da cessação do último benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação do benefício (02/06/2010), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

**0002209-50.2010.403.6117 - LAURA RODRIGUES DA SILVA DELMENICO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.63), defiro o comparecimento da testemunha Ermelinda Fornaziere Martins ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

**0001076-36.2011.403.6117 - APARECIDA RAMPAZO ALVES FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/09/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 24/11/2011, às 14 horas.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópias do laudo médico pericial e da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora (autos 221/99).Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001090-20.2011.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP X ADRIANA ANGELICA BUGICA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Para o ato deprecado, designo o dia 03/08/2011, às 15,00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0002014-65.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-51.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, ofertado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em relação a José Titomu Murakawa. Aduz que a decisão que deferiu ao impugnado os benefícios da justiça gratuita revela-se totalmente desarrazoada, uma vez que na Declaração de IR dele constam inúmeros bens, no valor total de mais de um milhão de reais. Manifestou-se o impugnado às f. 08/09, não se opondo ao pedido da impugnante e recolhendo as custas processuais. É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1.060/50), haja vista a decisão de f. 87, dos autos principais. Seja como for, o impugnado não se opôs ao pedido formulado neste incidente, recolhendo as custas devidas. Do exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita formulada neste incidente, para reconsiderar a decisão de f. 87 dos autos principais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Preclusa a decisão, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das guias de recolhimento das custas de f. 10/11, substituindo-as por cópias, despendendo-se. Após, arquivem-se estes autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6)** - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VALTER CRISTELLI X VALTER FARIA (TRANSACAO) X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X VICTOR ROGERIO ELIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se a parte autora acerca da cópia do termo de adesão de fls. 295, bem como sobre as informações sobre o coautor Valter Cristelli (fls. 289/294, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1001951-61.1998.403.6111 (98.1001951-3)** - DAMA DA NOITE CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito. Int.

**1001952-46.1998.403.6111 (98.1001952-1)** - CENSURA LIVRE DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifeste-se a executada acerca da manifestação da União de fls. 379/380, complementando o depósito de fls. 377, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1)** - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 157) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 155/156) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de

execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003347-07.2009.403.6111 (2009.61.11.003347-8)** - NIUSA MARIA BERNARDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para informar se já realizou os exames solicitados pelo perito ou, se for o caso, quando realizará. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS às fls. 131, verso, item 3, tendo em vista que todas as informações solicitadas já constam nos formulários PPP e DSS 8030 juntados aos autos. Defiro por ora, a expedição de ofício à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, conforme requerido às fls. 143, item d. Defiro outrossim a produção de prova pericial referente ao vínculo empregatício da Associação de Ensino de Marília Ltda. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA n. 0601052568, com endereço na Rua Victorio Bonato, nº 35, Jardim Parati, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

**0006262-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006262-4)** - DEOLINDO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao juízo diligenciar em favor do autor, uma vez que é de seu interesse juntar provas para comprovar as alegações contidas na inicial. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 30 (dez) dias, para que o autor junte aos autos eventuais formulários de PPP e DSS-8030, bem como eventual laudo técnico existente, referente aos vínculos empregatícios que pretende ver reconhecido como especial, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4)** - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o óbito do autor, faculto a habilitação de seus herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005146-51.2010.403.6111** - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005213-16.2010.403.6111** - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005215-83.2010.403.6111** - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005796-98.2010.403.6111** - DIRCE SVERSUT DA MOTA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006036-87.2010.403.6111** - MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0006125-13.2010.403.6111** - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000963-03.2011.403.6111** - NIVALDO BOTTER CHAVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007352-87.2000.403.6111 (2000.61.11.007352-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. DARIO DE MARCHES MALHEIROS E Proc. LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO)

Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s, Clóvis Luverci Brambilla e Helena Rubira Bonello Peres Brambilla, através do sistema BACENJUD 2, conforme requerido à fl. 142.Consigno que o bloqueio só será convertido em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, tendo em vista o montante devido.Destarte, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. Resultando negativo o bloqueio de valores, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da CEF, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000439-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000439-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO X JOSE HUMBERTO BORGHI

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 139.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior ao acima estipulado, independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra. 4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003769-82.1997.403.6111 (97.1003769-2)** - METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP180457E - ARIANE GIMENEZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA SOUZA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X METALURGICA SOUZA LTDA

Vistos.A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 539/554) alegando excesso de execução e ilegitimidade de parte.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com a penhora realizada às fls. 562, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a União (PGFN) sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, forme-se o 3º volume.Int.

**1004045-16.1997.403.6111 (97.1004045-6)** - OSMAR GAZZONI X AGOSTINHO DUARTE TORRES X ANTONIO CARLOS BOSCARINI X ANTONIO EMIDIO BUZZO X MOACIR RODRIGUES(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X OSMAR GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas pela CEF às fls. 256/262, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4)** - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Tendo em vista a informação oriunda da 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, dando conta da arrematação do veículo VW/6.90, placa CKZ 4593, determino o desbloqueio do referido veículo para fins de transferência mediante o sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000294-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL

Esclareça a CEF acerca de seu pedido de fls. 152/159, uma vez que todo o valor devido à Ana Francisca Pimentel nos autos nº 2000.61.11.006818-0 foi objeto de penhora no rosto dos autos, em cumprimento ao mandado expedido nos autos nº 0003579-24.2006.403.6111 da 3ª Vara Federal local, valores inclusive já transferidos. Int.

#### **Expediente Nº 3447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001632-35.1994.403.6111 (94.1001632-0)** - ALCIDA LEME DELMOND(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6)** - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004471-59.2008.403.6111 (2008.61.11.004471-0)** - EDSON JOAQUIM DE BRITO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO RAMOS DE SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Intimado a regularizar sua representação processual, o corréu Norberto Ramos de Souza juntou instrumento de mandato outorgado a outro procurador, distinto daquele que assinou a contestação. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o referido corréu regularize sua peça contestatória, juntando aos autos o instrumento de mandato ao seu subscritor, sob pena de não conhecimento da referida peça. Int.

**0002999-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002999-2)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a). Int.

**0003129-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003129-9)** - EVARISTO SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(SP285295 - MICILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do prontuário médico de fls. 224/261, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7)** - SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 130/161 e 174/176. Int.

**0005025-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005025-7)** - CICERO JUSTINO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 76, juntando aos autos a certidão de óbito da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005831-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005831-1)** - APPARECIDA MARIA PIOVEZAN MARCHEZINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, manifestar sobre o auto de constatação de fls. 37/79.

**0006875-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006875-4)** - JOSE CHIESA(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000801-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000801-2)** - ANTONIA MENDES GONCALVES X LUIZA MENDES GONCALVES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0001516-84.2010.403.6111** - IZOLINA DA SILVA ULIAN(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, manifestar sobre o auto de constatação de fls. 66/76.

**0001707-32.2010.403.6111** - SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0002871-32.2010.403.6111** - ROMILDA LUZIA DE MAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 105/106, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003145-93.2010.403.6111** - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 119, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003595-36.2010.403.6111** - ANISIO FRANCISCO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA FRANCISCO DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004140-09.2010.403.6111** - JESUS GABRIEL ESTEVES PALOMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre as cópias do prontuário médico de fls. 67/131, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004191-20.2010.403.6111** - RITA MARIA DE LYRA PINTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000330-89.2011.403.6111** - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000334-29.2011.403.6111** - HERMINDA NEVES MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000362-94.2011.403.6111** - TOSHIKO NISHINA(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000392-32.2011.403.6111** - NORIMITSU GOTO(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000402-76.2011.403.6111** - FRANCISCO MARSANGO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000533-51.2011.403.6111** - VANILDA MARIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000684-17.2011.403.6111** - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000772-55.2011.403.6111** - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000793-31.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000920-66.2011.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA X EDER EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA X SUELY DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001259-25.2011.403.6111** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001287-90.2011.403.6111** - ALCIDES AIRES ARAUJO JUNIOR(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001583-15.2011.403.6111** - LIANA MARIA LIMA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem que o falecido era aposentado pelo INSS ou, se for o caso, a qualidade de segurado na data de seu óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001666-31.2011.403.6111** - DENISE DO CARMO PLAZA DIAS SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para trazer aos autos a cópia da carta de concessão com a sua respectiva memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001667-16.2011.403.6111** - EVA APARECIDA MARINHO VALDERRAMA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para trazer aos autos a cópia da carta de concessão com a sua respectiva memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome nos documentos de fls. 11, 13 e 14 com os documentos de identificação de fls. 15/16, procedendo a devida regularização. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP

Fls. 34: defiro.1 - Através do sistema RENAJUD, promova-se o bloqueio para transferência relativo aos veículos automotores porventura pertencentes à executada, suficientes à garantia integral do débito.2 - Para a realização da penhora sobre tais bens, indique a exequente o endereço onde poderão ser encontrados.3 - Havendo resultado positivo o bloqueio, intime-se o exequente para que cumpra o item 2 supra, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio ou restando negativa a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF, consoante o despacho de fl. 61, item 5 em diante.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3)** - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE REYNALDO PANSANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito de fls. 334.

**0009111-86.2000.403.6111 (2000.61.11.009111-6)** - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN(Proc. MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ALVES RAMOS

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000683-42.2005.403.6111 (2005.61.11.000683-4)** - MARIANGELA C/ CAPELLOZA(SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANGELA C/ CAPELLOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos/informações da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **Expediente N° 3448**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000103-02.2011.403.6111** - VALDECIR JULIO DE FARIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 17, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 43/7, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, o autor apresenta lesão traumática em joelho direito, consubstanciada em lesão de ligamentos cruzados e lesão de meniscos e ligamento colateral medial, patologias estas que o incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual como jardineiro (itens 4 e 5, fls. 46). Aduz o experto que, após tratamento adequado (cirúrgico e fisioterápico), a incapacidade pode ser minorada, mas o autor deve afastar-se de atividades que envolvam movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de pesos (item 6.5, fls. 47). Conclui o senhor perito que o autor apresenta incapacidade parcial temporária, devendo ficar afastado de suas atividades laborativas por período não inferior a seis meses após o tratamento cirúrgico (fls. 44).Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor. Referida incapacidade, todavia, é apenas parcial e temporária, podendo o autor, após minorada a incapacidade, exercer outras atividades que não requeiram movimentos repetitivos e ou sobrecarga de pesos (itens 6.5, fls. 47). De tal modo, ante a incapacidade total para a atividade habitual do autor (jardineiro), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se promova sua reabilitação ou readaptação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurado, uma vez que o autor mantém vínculo empregatício em aberto e esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 23/08/2010 a 10/12/2010, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 32.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 21/32), bem como sobre o laudo

pericial realizado, conforme relatório de fls. 40/47, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

**0002032-70.2011.403.6111 - MARIA LUIZA DE JESUS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 2007.61.11.001621-6, processada perante o Juízo da 3ª Vara local; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando o agravamento de sua doença e o atendimento de urgência realizado em hospital, em virtude de queda da própria altura que acarretou fratura de fêmur, necessitando de cirurgia e internação. Juntou documentos e instrumento de procuração (fls. 09/54). Decido. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação à aludida ação ordinária, como apontado no quadro indicativo de fls. 55, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora nos períodos de 21/08/2002 a 25/11/2002, 11/12/2002 a 10/02/2003, 21/05/2003 a 30/05/2005, 06/07/2005 a 22/09/2005 e 23/09/2005 a 06/04/2011. Deste último documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de NB transitado julg/rev.adm. No documento de fls. 44, datado de 30/12/2010, o profissional médico aponta que a autora encontra-se com déficit cognitivo devido atrofia cerebral e cerebelar. A autora necessita de ajuda de terceiros para se locomover. (grifei) Dos documentos de fls. 45-53, vê-se que em 08/02/2011 a autora foi submetida a cirurgia de urgência, devido à fratura do fêmur direito. Às fls. 54 foi juntado atestado médico, datado de 05/05/2011, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora das atividades laborais pelo período de 60 (sessenta) dias, devido ao diagnóstico CID S72 - Fratura do fêmur. No documento de fls. 38, verifica-se que o pedido de prorrogação de benefício apresentado pela autora junto ao INSS em 11/04/2010, foi indeferido à vista de que após a avaliação médico pericial, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados, aliada ao longo período de concessão do benefício pela autarquia (2002-2011), demonstram que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS - de que não haveria incapacidade laborativa (fls. 38) - o quadro clínico da autora, agravado pela cirurgia de urgência e sua idade avançada - 82 anos - está pior do que antes da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB nº 538.375.223-0, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia; e - ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo supra, juntar aos autos cópia dos laudos médicos e do processo administrativo em nome da autora, referente ao NB 538.375.223-0. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002034-40.2011.403.6111 - ACACIO APARECIDO DE LIMA BANDEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portador de Diabetes Mellitus II, hipertensão arterial, ácido úrico, colesterol e triglicérides elevados, e o mais problemática para sua profissão (bancário) - hérnia de disco na coluna. Refere que foi submetido a procedimento cirúrgico em coluna lombar em 27/07/2010, evoluindo com quadro algico-refratário, não conseguindo permanecer em pé ou sentado por período prolongado. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17/04/2010 a 23/12/2010, quando então foi suspenso pela autarquia. Todavia, refere o autor que seu estado de saúde está totalmente debilitado, não tendo condições físicas de exercer suas atividades laborais, situação que foi reconhecida pelo médico assistente do empregador (Banco do Brasil). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/76). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS acostadas às fls. 13/14, verifica-se que o autor mantém vínculo empregatício em aberto iniciado em 16/10/1987; do extrato do sistema Plenus ora juntado, vê-se que ele esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 17/04/2010 a 23/12/2010, restando, assim, demonstrados os requisitos de carência e qualidade de segurado previstos para o benefício postulado. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 15, datado de 31/05/2011, o profissional médico relata que o autor encontra-se em tratamento de reabilitação para dor facetária e discogênica lombar; devido ao quadro de dor axial refratária e incapacitante, solicitou o profissional o afastamento do autor de suas atividades por 90 (noventa) dias. Nos documentos de fls. 21 e 22 - Parecer e Atestado de Saúde Ocupacional - Banco do Brasil, datados de 18/04/2011, o médico assistente discorre sobre a capacidade laborativa do autor: Histórico: cirurgia em 27/07/10 (denervação facetária + radiculotomia percutânea lombar). Evolução: quadro algico refratário, não conseguindo permanecer em pé ou sentado por período prolongado. Conclusão: manutenção do afastamento até que o tratamento fisioterápico conduza para estabilização do quadro. Por fim, o autor foi considerado inapto, pelo médico assistente, o qual solicitou seu afastamento por mais 60 (sessenta) dias, para tratamento e reabilitação (fls. 22). Vê-se, assim, que, a princípio, não houve melhora no quadro clínico do autor a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença (fls. 65 e 66), cumprindo considerar-se indevida a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.553.477-0), nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890 e 3432-5145, especialista em Ortopedia, especialista em Ortopedia, quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002041-32.2011.403.6111 - ANGELA TEIXEIRA DIAS(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Aduz que é portadora de graves problemas ortopédicos - cervicobraquialgia, decorrente de hérnia discal C5C6 - não tendo condições de exercer suas atividades laborativas. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, o qual, segundo a autora, foi arbitrariamente cessado pela autarquia. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/23). DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado

é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício ativo junto à empresa Dori Alimentos Ltda., iniciado em 25/09/2007; vê-se, também, que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05 a 24/09/2010. De sorte que ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, a autora fez acostar aos autos relatório médico datado de 02/12/2010, onde aponta o profissional que ela apresenta diagnóstico de cervicobraquialgia decorrente de hérnia discal C5C6, necessitando de tratamento fisioterápico e medicamentoso, tendo sugerido 90 (noventa) dias de afastamento das atividades laborais. De outra volta, em 20/12/2010 os peritos da autarquia entenderam que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fls. 23). Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou documentos (fls. 15/19). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 07/05/1950 (fls. 15), contando, atualmente, 61 anos de idade. Há que se verificar, então, se as doenças de que a parte autora diz ser detentora são daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Compulsando os presentes autos, verifica-se que os documentos de fls. 18 e 19 referem-se ao Sr. José Antonio da Silva, companheiro da autora. Não há, pois, nos autos, nenhum documento hábil a indicar sequer os problemas de saúde da autora, quicá a demonstrar a presença de inaptidão ao trabalho. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, intime-se a autora para que regularize sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual, cite-se o réu. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

**0002052-61.2011.403.6111 - GERSON ALVES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 71 anos, vez que nasceu em 11/02/1940 (fls. 11). Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras

considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, neste ato representado por sua genitora, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doenças mentais de CID F70 e F20, estando interdito judicialmente, não tendo sua família condições de prover o seu sustento. Buscou a concessão do benefício na via administrativa, o qual restou indeferido ante o argumento de que a renda familiar é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/26). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 14/05/1979 (fls. 9), contando, atualmente, 32 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Às fls. 22 foi juntada certidão de interdição, oriunda dos autos 14/2008, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, em virtude de ser o autor portador de Retardo Mental Moderado, tendo-lhe sido nomeada curadora a senhora Luzia da Conceição Costa Silva. Às fls. 25 foi juntado atestado médico em nome do autor, datado de 31/08/2010, onde se verifica que ele está em tratamento por tempo indeterminado, com hipótese diagnóstica F70 (Retardo mental leve) + F20 (Esquizofrenia); o documento de fls. 24, datado de 19/02/2010, aponta quadro estável, com uso correto da medicação. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se o réu. Publique-se.

**0002114-04.2011.403.6111 - CICERO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos em que postulados. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por CÍCERO PEREIRA DA SILVA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o acréscimo de 25% de trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que, ante o agravamento de seu estado de saúde, necessita permanentemente de cuidados de terceiros, vez que se encontra impossibilitado e incapaz de realizar qualquer sozinho. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/25). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e documentos acostados aos autos - em especial o de fls. 11 e 13 - cartas de concessão de benefício - trata-se de pedido de revisão e complementação de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. 1. A Constituição Federal, no artigo 109, I, estabelece que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações fundadas em acidente de trabalho e propostas contra o INSS, que se incumbem de implementar os benefícios e os serviços necessários ao trabalhador acidentado ou a seus dependentes; 2. Embora a Autora, na petição inicial, não tenha postulado prestação acidentária, verifica-se que houve a juntada de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - e de documentos médicos (fls. 18/24) que enquadram as enfermidades - Tenossinovite e Síndrome do Túnel do Carpo - no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, Grupo VI da CID 10, IX e Grupo XIII da CID 10, VII; 3. A Lei n. 8.213/1991, no artigo 21-A, acrescentado pela Lei n. 11.430/2006, para diferenciar os benefícios acidentários dos de proveniência comum, presume o infortúnio laboral, quando há nexo técnico epidemiológico entre a doença e a atividade exercida pelo trabalhador; 4. Assim, graças ao dever legal atribuído ao INSS, o Poder Judiciário deve verificar o enquadramento correto do benefício postulado; 5. Suscitado conflito negativo de competência. (AC 200503990311760, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1045431, TRF3 Sétima Turma, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 907) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE

ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008).A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade, ora deferida.Intime-se e cumpra-se.

**0002121-93.2011.403.6111** - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/66).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 51 anos de idade (fls. 15) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 28 e extrato do CNIS ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0002136-62.2011.403.6111** - ALEXANDRE LEONCIO DE OLIVEIRA(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doenças incapacitantes - transtornos ansiosos e de aprendizagem, depressão, perda da memória, entre outros - não tendo condições de prover seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/25).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 03/10/1977 (fls. 16), contando, atualmente, 33 anos de idade.Há que se verificar, então, se as doenças de que a parte autora diz ser detentora são daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).No documento de fls. 25, datado de 21/01/2011, a profissional médica atesta que o autor faz acompanhamento naquela unidade de saúde devido ao diagnóstico CID F70 (Retardo mental leve). O mesmo se vê dos documentos de fls. 22 e 23, onde os profissionais relatam a dificuldade de aprendizagem e de relacionamento social. Nada tratou-se sobre a inaptidão do autor ao trabalho.De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência).De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004433-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004433-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAX WIRTH JUNIOR - ESPOLIO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) MAX WIRTH JÚNIOR - ESPÓLIO intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no

prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 874,42 (oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **ACAO PENAL**

**0009262-86.1999.403.6111 (1999.61.11.009262-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO CARASSATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X RENATO PEREIRA LIMA(SP057101 - AMELIO MARTINI) X JOSE PAULO SANTANA(SPI08585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)**

Os bens apreendidos no auto de fl. 32, meramente para finalidade de realização de perícia, foram enviados à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça/SP, para a referida diligência na fase investigativa, conforme documentos de fls. 33/37. Considerando a natureza e quantidade dos referidos bens, sabidamente de ínfimo valor e não subsistindo interesse para o processo, não há propósito ou utilidade em buscar informações sobre sua destinação. Caso permaneçam acautelados na referida Cooperativa, havendo interesse, deverão ser resituídos ao exibidor qualificado no auto de fl. 32. Outrossim, pela mesma razão, considero desnecessário o cadastramento no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - anote-se na capa dos autos. Comunique-se à entidade identificada no documento de fl. 36. Havendo nos autos documentos que contêm informações bancárias, DETERMINO A RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE DOS AUTOS - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos. No mais, ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 625/627 e 637, ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações; Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

**0003526-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WILSON DE MELLO CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 257 E 260: Fl. 257: Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 203/206, nos termos em que deduzida. Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM SUMÁRIO (art. 394, 1º, inciso II, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Anote-se na capa dos autos. CITE-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Consigne-se no mandado que, não apresentada resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Com a resposta façam os autos novamente conclusos. Oportunamente, caso o(s) acusado(s) não seja(m) absolvido(s) sumariamente, será deliberado - após manifestação do Parquet - sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Requistem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato. Notifique-se o MPF. FL. 260: Chamo o feito à ordem para reconsiderar parcialmente o despacho de fl. 215, especificamente o 2º - no tocando ao procedimento a ser observado na presente ação. Assim, tendo em vista a pena máxima prevista no art. 342, 1º, do CPB, reclusão de um a três anos, e multa, com aumento de um sexto a um terço, considerada a gradação máxima também em relação ao aumento previsto (um terço), totalizando uma pena máxima de quatro anos, o PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO, nos termos do art. 394, 1º, inciso I, do CPP. Subsistem os demais termos do despacho de fl. 215. Cumpra-se integralmente. Int.

**0004092-21.2008.403.6111 (2008.61.11.004092-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL MAGALHAES CEZARIO(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE E SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA E SP293789 - CAMILA DE FATIMA AUGUSTO E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)**

Conforme consta dos documentos de fls. 52/60 e 81/82, as transferências realizadas na conta bancária em nome de Carmem Valério Magalhães tiveram como beneficiários pessoas de sua família, titulares de contas na agência do Banco do Brasil em Ourinhos/SP. Outros lançamentos de saque e pagamento de boleto ocorreram no município de São Paulo/Capital, endereço da agência prefixo 0018-3 (fl. 52, in fine). Ante o exposto, tratando-se de competência em razão do lugar da infração, e não constando dos autos qualquer informação de fato ocorrido na Jurisdição desta Subseção Judiciária, não se aplica a regra de prevenção referida na decisão de fls. 182/184 - do Juízo de Ourinhos/SP. Os fatos ocorreram naquela jurisdição e, em parte, na jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, sem a concorrência deste Juízo. Resta inaplicável, destarte, a regra do art. 83, do CPP. Ademais, cumpre salientar que, por ocasião da decisão que decretou a quebra de sigilo bancário (fls. 44/46), proferida neste Juízo, ainda não havia nos autos informação concreta sobre o local dos fatos, e não poderia haver, pois a decisão visava exatamente deferir diligência para carrear aos autos essa informação - que foi juntada às fls. 52/60 e 81/82. Nestes termos, mantenho a decisão de fl.

92, por seus próprios fundamentos e pelas razões aqui expostas, consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 91 v. Considerando-se que este Juízo já declinou da competência para o presente feito, s.m.j., caberá ao Juízo da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, se assim entender, suscitar conflito negativo de competência. Remetam-se os autos àquele Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

#### **Expediente Nº 3449**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004240-64.1998.403.6111 (98.1004240-0)** - DESTILARIA AGUA BONITA LTDA(SP021299 - JOAO QUEIROZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Fica a executada (DESTILARIA AGUA BONITA LTDA) intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fls. 485/487, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**0004505-34.2008.403.6111 (2008.61.11.004505-1)** - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006228-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006228-0)** - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9)** - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 228/346). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002909-78.2009.403.6111 (2009.61.11.002909-8)** - ISABEL CRISTINA PADILHA UVO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005205-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005205-9)** - LAURINDO MARTINS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005832-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005832-3)** - CRISTINA RODRIGUES RUIBAL - INCAPAZ X MARIA CELIA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 94, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0006806-17.2009.403.6111 (2009.61.11.006806-7)** - APARECIDA DE FATIMA MIGUEL(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 339,48 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O

pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0)** - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000814-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000814-0)** - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003606-65.2010.403.6111** - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos da perita de fls. 70/71, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003921-93.2010.403.6111** - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003929-70.2010.403.6111** - MARLON VENTRONI PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar de fls. 83/84, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0004537-68.2010.403.6111** - VALDELICIO BENETTI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004810-47.2010.403.6111** - AUREA RODRIGUES ARCON GAIO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005798-68.2010.403.6111** - JOSEFA RAZZINI SANTOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002469-48.2010.403.6111** - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006408-36.2010.403.6111** - MARIA FERREIRA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004868-94.2003.403.6111 (2003.61.11.004868-6)** - JOAO RIBEIRO DIAS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005052-50.2003.403.6111 (2003.61.11.005052-8)** - ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004735-81.2005.403.6111 (2005.61.11.004735-6)** - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MATILDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000452-78.2006.403.6111 (2006.61.11.000452-0)** - TIELE CORREIA INAMOTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TIELE CORREIA INAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003864-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003864-5)** - SERGIO FONTANA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sra. Tereza da Silva Fontana foi nomeada curadora provisória (fls. 158), esclareça a parte autora se o processo de interdição já foi encerrado, juntando aos autos, se for o caso, o devido documento comprobatório. Juntado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o autor como incapaz e a sra. Tereza como seu representante legal. Tudo feito, requisi-te-se o pagamento. Int.

**0003048-98.2007.403.6111 (2007.61.11.003048-1)** - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X SELVINA MARIA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003230-84.2007.403.6111 (2007.61.11.003230-1)** - JAIR BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8)** - NEUZA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA JUSTINO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8)** - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005615-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005615-2)** - ORESTES CINEL DE ARRUDA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORESTES CINEL DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006240-05.2008.403.6111 (2008.61.11.006240-1)** - BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BETIZA THOMAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2)** - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004041-76.1997.403.6111 (97.1004041-3)** - MOACIR TADEU COLONHESE X ROSALINA BARBOSA DE ALMEIDA ROMEU X ERIVALDO DE CARVALHO LIMA X ALFRANIO DE SOUZA X ODILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MOACIR TADEU COLONHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o coautor Erivaldo de Carvalho Lima especificamente acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 351/363, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os cálculos, intime-se a CEF para disponibilizar os valores em conta vinculada do referido autor. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

**0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4)** - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **Expediente Nº 3450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0)** - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002103-72.2011.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X MARIA CORREA MIRANDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Designo o dia 08 de agosto de 2011, às 13h30, para a realização do ato deprecado. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Comunique-se a origem para ciência às partes, solicitando ainda informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento dos depoimentos a serem colhidos, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003350-25.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002000-44.1994.403.6111 (94.1002000-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA TIVERON CORSATO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005973-62.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2008.403.6111 (2008.61.11.000638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR RAMOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 -

ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fls.44, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora-embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003667-33.2004.403.6111 (2004.61.11.003667-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELOISE HELENA DA SILVA VICENTE(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

Fica a exequente ciente de que o bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD resultou negativo e que, nos termos do r. despacho de fl. 131, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação.

**0005200-90.2005.403.6111 (2005.61.11.005200-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CASSIO LUIZ FALCAO

Fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativo e que, nos termos do r. despacho de fl. 117, deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, este prazo, sem manifestação nesse sentido, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação, conforme a r. determinação supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002769-47.1997.403.6111 (97.1002769-7)** - GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X ROSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LOPES RIBEIRO X SUELI BOARO DOS SANTOS X ARI XAVIER DA SILVA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X GILMAR BELANDA (TRANSACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fica a coautora Suely Boaro dos Santos intimada a se manifestar acerca da informação da CEF de fls. 283, bem como se obteve a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007080-93.2000.403.6111 (2000.61.11.007080-0)** - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURORA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0)** - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDOCIR FRANCISCO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 21,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o

procedimento adotado pela instituição financeira. Houve réplica. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou os cálculos. É o relatório. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE ATIVA Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimização ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68) O(a) autor(a) não demonstrou categoricamente ser titular de direitos ou interesse juridicamente protegido em face da parte ré, não ostentando, portanto, legitimidade ativa para ajuizar ação judicial em relação: 1º) ao Plano Collor I referente à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00073149-8, nº 0305.013.00073191-9, nº 0305.013.00072666-4, nº 0305.013.00073743-7, pois referidas conta foram encerradas, respectivamente, em 04 e 05/1.990 (fls. 64/65; 67; 127/129; 131/132 e 145) e referente a conta nº 0305.013.00075040-9, pois foi aberta em 07/1.990 e ao Plano Collor II referente à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00073149-8, nº 0305.013.00073191-9, nº 0305.013.00072666-4, nº 0305.013.00073743-7, pois referidas conta foram encerradas, respectivamente, 04 e 05/1.990 (fls. 64/65; 67; 127/129; 131/132 e 145), com retirada total do saldo existente. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0305.013.00075040-9, no período que foi editado o Plano Collor II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide à União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA

CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJ de 04/05/2007 - página 425). DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO. 1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD. 2. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, primeiramente, reconheço a ilegitimidade ativa do(a) autor(a) referente à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00073149-8, nº 0305.013.00073191-9, nº 0305.013.00072666-4, nº 0305.013.00073743-7, nº 0305.013.00075040-9 (em relação ao Plano Collor I - 44,80%), e referente à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00073149-8, nº 0305.013.00073191-9, nº 0305.013.00072666-4, nº 0305.013.00073743-7, (em relação ao Plano Collor II - 21,87%) e, como consequência, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00075040-9, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 188/191 e 213, referente a: 1º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a parte autora no pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o único do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

PROCURADOR)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora nas petições de fls. 152/153 para promover a habilitação de herdeiros.CUMPRASE. INTIME-SE.

**0001022-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001022-3)** - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por CIRLEI FLAUSINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é deficiente para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria.O laudo pericial foi acostado às fls. 54/57; 88/91 e 110/116 e o mandado de constatação às fls. 64/72.O MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica ( 6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 16/04/1.956 (fls. 07) e estava com 52 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 20/02/2.009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo (especialista em ortopedia e traumatologia) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de dor em coluna cervical, em ombro direito e mão direita, secundário a artrose inicial, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que no momento não tem incapacidade para a atividade profissional. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialista em neurologia) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de processos degenerativos articulares, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que A autora segue tratamento prescrito por profissional da área da saúde. Não existem sequelas incapacitantes. A autora não está incapaz para o exercício da atividade laborativa de sua profissão.Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º).Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) CIRLEI FLAUSINO ALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8)** - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de fls. 144, intime-se pessoalmente a Dra. Camilla Alves Fiorini, OAB/SP 264.872 para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 142.CUMPRASE. INTIME-SE.

**0000197-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000197-2)** - IRENICE BATISTA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IRENICE BATISTA DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 056.552.207-8 nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois a ré lançou mão já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que o INSS já efetuou a revisão administrativamente e, por isso, não há nenhum benefício que tenha se enquadrado na limitação do teto. A Contadoria Judicial apresentou informações e o Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO artigo 26 da Lei nº 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja Renda Mensal Inicial - RMI - tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência 04/1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de 04/1994. Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial informou que o salário-de-benefício não ficou limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na DIB, portanto, nesse caso, não cabe a revisão pela Lei nº 8.870/94. Com efeito, conforme se observa dos documentos encartados aos autos, constata-se que o benefício da autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não há que se aplicar o artigo 26 da Lei nº 8.870/94 quando do primeiro reajuste. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora IRENICE BATISTA DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Tendo em vista a certidão de fls. 258, intime-se pessoalmente o Dr. Aguinaldo Renê Ceretti, OAB/SP 263.313 para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 257. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGERIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002059-87.2010.403.6111 - LUIZA PREZENTINA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA PREZENTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa (em apenso). A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário

aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrijo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 27/28), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/08/1941, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.996, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 09/02/1959, constando que o marido da autora, Sr. José Francisco da Silva, era lavrador (fls. 31); 2º) Certidões de Nascimento de Antonio Francisco da Silva, Terezinha da Silva, Nivaldina Pereira de Souza, Márcio Francisco dos Santos, Edna Francisca dos Santos e Márcia Francisca dos Santos, filhos da autora nascidos nos dias 26/09/1961, 29/11/1962, 14/01/1971, 06/05/1979, 12/11/1981 e 30/09/1983 respectivamente, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 32/37); 3º) Cópia da CTPS da autora constando vínculos empregatícios como lavradora na Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. nos períodos de 03/05/1984 a 23/11/1984, de 03/12/1984 a 09/04/1985 e de 01/06/1992 a 22/09/1992 (fls. 38/41). Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 84/87 da justificação administrativa (em apenso), é frágil e não é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LUIZA PREZENTINA DA SILVA: Que iniciou os trabalhos de lavoura aos 07 anos de idade, na Fazenda Esperança, Distrito de Rosália, ajudando seu pai, na lavoura de amendoim; que trabalhou posteriormente na Fazenda Paredão, sem registro em carteira de trabalho, não se recordando exatamente o período em que trabalhou, mas que trabalhou na Fazenda Paredão, durante aproximadamente 15 anos, onde trabalhavam a segurada e dois filhos, sendo que seu filho mais velho era o único que era registrado, pois naquela época só se registrava um membro da família; sendo que trabalhavam na lavoura de cana de açúcar, carpindo, colhendo, pondo fogo, amassando, etc.; que posteriormente trabalhava eventualmente como bóia fria, cada semana em uma fazenda diferente, mas sempre na região de Marília, nas lavouras de café, amendoim e algodão; somente nas épocas das colheitas, recebendo semanalmente pelos trabalhos realizados; que há aproximadamente 26 anos atrás não exerce mais atividade rural, por motivos de saúde. TESTEMUNHA - OACIR GOMES DA SILVA: Que não é parente da segurada; que a conhece há aproximadamente 30 anos atrás, onde o declarante morava e trabalhava na Fazenda Cachoeira como tratorista/motorista e a segurada já morava no distrito de Rosália, sendo que o declarante sempre estava em contato com a segurada e sabia que a mesma trabalhava como bóia fria em fazendas da região, sendo contratada pelos chamados gatos que selecionava os trabalhadores bóias frias para determinados trabalhos eventuais; que a segurada mudou-se a Fazenda Cachoeira, tendo o declarante presenciado a segurada trabalhando na lavoura de cana de açúcar, juntamente com seu filho, durante aproximadamente 10 anos; posteriormente a segurada retornou para o distrito de Rosália, onde retomou as atividades de bóia fria nas fazendas da região; que a segurada não exerce mais atividade há bastante tempo, desde quando ficou doente, somente em alguns trabalhos mais leves em que não exercia muito esforço. TESTEMUNHA - GERALDA BERNARDO DE SOUZA: Que não é parente da segurada; que a conhece há aproximadamente 35 anos atrás, quando a declarante já morava no distrito de Rosália e a segurada morava na Fazenda Cachoeira, sendo que trabalharam juntas nesta fazenda, na lavoura de cana de açúcar, sem registro em carteira de trabalho, somente nas colheitas, sendo que trabalharam juntas durante 15 anos, como bóia fria, recebendo semanalmente pelos trabalhos realizados; que

posteriormente a segurada passou a morar no distrito de Rosália, e trabalharam posteriormente como bóia fria, em uma fazenda da região, na colheita de amendoim, durante 3 meses; que a declarante parou de trabalhar, mas que sempre presenciava a segurada indo para trabalhar como bóia fria; que a segurada parou de trabalhar há bastante tempo, por motivos de saúde, não se recordando exatamente quanto tempo que faz. **TESTEMUNHA - SEVERINA LEDA DE LIMA:** Que não é parente da segurada; que a conhece há aproximadamente 25 anos atrás, quando a declarante se mudou do estado do Paraná para o distrito de Rosália e a segurada já morava na Fazenda Cachoeira e trabalharam juntas nesta fazenda, na lavoura de cana de açúcar, durante aproximadamente 15 anos, como bóia fria, recebendo semanalmente pelos trabalhos realizados; que a declarante foi registrada no ano de 1981, mas não soube informar se a segurada também foi registrada naquela época; que posteriormente a declarante trabalhou também com a segurada na Fazenda Esperança, na lavoura de amendoim, durante 6 meses; trabalharam juntas também na Fazenda São Bom Jesus, no distrito de Rosália, na colheita de café, durante aproximadamente 4 colheitas; que trabalhou com a segurada em várias fazendas da região, sempre como bóia fria, sem registro em carteira de trabalho; que a declarante parou de trabalhar há aproximadamente 6 anos atrás e a segurada já tinha parado bem antes, por motivo de saúde, talvez por aproximadamente 8 anos atrás. A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, ambos da Lei nº 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de trabalhadora rural autônoma. Em que pese haver a autora juntado aos autos Certidão de Casamento dando conta da qualificação de seu cônjuge como lavrador, condição essa, em regra, extensível a ela, o CNIS de fls. 64 comprova que ele exerceu atividade urbana desde 02/01/1980, tendo, inclusive, deixado uma pensão por morte a sua esposa por ter exercido atividade no transporte e carga. Dessa forma, impossível o reconhecimento da alegada condição de rurícola da autora. Ademais, a prova testemunhal, produzida às fls. 84/87 da justificação administrativa, também não se mostrou apta à comprovação da atividade rurícola da autora, já que as testemunhas foram unânimes em afirmar que ela não exerce a atividade de lavradora há muitos anos, sendo que a autora afirmou que não exerce atividade rural há 26 anos. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubramento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Na hipótese dos autos, o INSS juntou aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade urbana por parte do marido da autora. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE.**

TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...).2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...).3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1980, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Por derradeiro, verifico que a pensão por morte deixada pelo marido da autora, de empregado urbano, invalida a informação de que ele era agricultor, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar.Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora LUIZA PREZENTINA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002431-36.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares (fls. 181). Após, arbitrarei os honorários periciais em favor do Dr. Amauri P. de Oliveira, CRM 55.201.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002866-10.2010.403.6111** - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 -

ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 112. Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003010-81.2010.403.6111** - MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA DA SILVA RABELO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Pedro Manoel da Silva, seu ex-marido, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 15/01/2010. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte e que em seara administrativa o benefício foi indeferido em razão de haver benefício de pensão em favor de companheira. Este juízo determinou a inclusão da beneficiária da pensão por morte de Pedro Manoel da Silva, DALILA DA SILVA RABELO, no pólo passivo da demanda. DALILA DA SILVA RABELO também apresentou contestação sustentando que a autora não comprovou os requisitos necessários para obter a pensão por morte. Manifestou-se o Ministério Público Federal e na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 30/05/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva a testemunha que arrolou. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A autora se casou com Pedro Manoel da Silva no dia 13/09/1958, mas depois de 20 anos o casal se separou de fato e ele passou a conviver com a coré DALILA DA SILVA RABELO. É o que afirmou a autora em seu depoimento pessoal: que a autora se casou com o Pedro Manoel em 1958 na cidade de Junqueirópolis; que foi casada com o Pedro por mais ou menos 20 anos; que o Pedro saiu de casa para morar com a corré Dalila; que a autora nunca ajuizou ação de separação, divórcio ou pediu pensão alimentícia para o ex-marido, mas quando eu precisava, ele me ajudava; que a autora trabalhava como costureira; que um filho que trabalhava no Bradesco também ajudava um pouco a autora; que depois da separação do ex-marido a autora nunca se casou de novo e nem conviveu com qualquer outro homem; que há 19 anos atrás a autora foi morar com a mãe, que recebia pensão do pai da autora, mas a mãe da autora faleceu há 03 anos atrás; que a partir de 2.000 a autora passou a receber aposentadoria; que também passou por problemas de saúde e fez cirurgia para retirada de tireóide e a partir da cirurgia a autora não conseguiu mais trabalhar como costureira; que atualmente sobrevive apenas com sua aposentadoria de 01 salário mínimo; que a autora nunca se separou judicialmente, nem ajuizou ação de divórcio; que apenas houve a separação de fato do ex-marido Pedro; que a autora requereu a juntada de cópias da CTPS demonstrando os vínculos empregatícios que exerceu; que a ajuda prestada pelo ex-marido era quase constante; que a autora sempre teve problemas de saúde como, problema cardíaco e tireóide, mas os problemas se agravaram após o falecimento da mãe, quando passou por cirurgia para retirada de nódulos na tireóide e um outra cirurgia após acidente automobilístico; que a casa que era de propriedade da autora e do ex-marido ficou para a autora, mas atualmente a casa esta em nome dos filhos da autora, pois o Pedro foi avalista de alguns negócios que não foram honrados e corria o risco de ir para leilão. Dispõe o 2º, do artigo 76, da Lei nº 8.213/91: Art. 76. (...) 1º - (...). 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O dispositivo legal citado garante ao ex-cônjuge igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta lei, dentre as quais a companheira, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. Na hipótese dos autos, exsurge do conjunto probatório que o falecido prestava mero auxílio material de caráter eventual à autora, não se configurando a dependência econômica, uma vez que a autora não dependia desses valores para prover sua subsistência, não só porque não havia data certa para recebê-los, como porque os valores percebidos, como enfatizado em seu depoimento pessoal, não representavam montante considerável e naquela época trabalhava como costureira para sobreviver. Atualmente, a autora encontra-se aposentada. Portanto, tendo em vista restar cabalmente comprovado nos autos que a manutenção da autora não provinha de subsídios oferecidos pelo extinto, deve ser afastada a alegada dependência econômica. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NUNCA REQUEREU ALIMENTOS. RATEIO DO BENEFÍCIO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Como a apelada encontra-se separada há mais de trinta anos e jamais recebeu qualquer ajuda financeira de seu falecido ex-marido ou tampouco requereu alimentos, caberia à mesma comprovar a efetiva necessidade de ser efetuado o rateio da pensão concedida à apelante Edith Demétrio Góes, na qualidade de companheira, tendo em vista o disposto no 2º, do art. 69, do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do óbito. II - Apelações providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 94.03.08.8558-0 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 06/12/2002 - página 461). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MAFALDA ANTONIAZI DA SILVA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00

(mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, que deverá ser rateado entre os réus, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003178-83.2010.403.6111** - FERNANDO CORREA LUAN(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003220-35.2010.403.6111** - VILMA VIEIRA TIAGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003440-33.2010.403.6111** - NEIVA APARECIDA MIRANDA RUSSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003502-73.2010.403.6111** - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIA ILCE DIAS DEGANI, CRM 51.387, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004161-82.2010.403.6111** - VALSI MUNIZ DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 143/239. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004946-44.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005071-12.2010.403.6111** - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 51 sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005763-11.2010.403.6111** - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando averbar como tempo de serviço rural do Autor, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, nos períodos de 1968 a 1977, e 1993 a 1994. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rústica nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que a partir de 1968 trabalhou como rústica, em regime de economia familiar, razão pela qual pleiteia o reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 1968 a 1977 e de 1993 a 1994, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial,

conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia do Título Eleitoral expedido em 24/05/1976, constando que era lavrador e residia na Chácara Primavera, em Vera Cruz (fls. 09); 2) Cópia da Certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt informando que o autor se qualificou como lavrador quando requereu a carteira de identidade em 26/07/1977 (fls. 11); 3) Cópia da CTPS constando vínculo empregatício na Fazenda Paraguassu (fls. 14). Também foram colhidos na justificação administrativa o depoimento do autor e oitavas as testemunhas que arrolou (fls. 35/40): AUTOR - JUSCELINO MARINOS DE OLIVEIRA: Que frequentou escola por quatro anos: até os onze anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 12h; Que se casou com Irene Batista de Oliveira em 1979, com registro em cartório civil; Que a esposa nunca exerceu atividades rurais; Que o justificante é pai de dois filhos (Jeferson e Fabiana); 1 Período. Que começou a exercer atividades rurais, sem registro de carteira, aos 12 anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda Assunção, pertencente a Antônio Bosquê Filho, localizada no bairro Nove de Julho, no município de Garça/SP, auxiliando os avós maternos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam principalmente lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que acredita que permaneceu no referido local entre 1968 e início de 1971; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, exclusivamente levando água aos trabalhadores rurais, ou seja, exercendo a função conhecida como bombeiro; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que o justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 11h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 2 Período. Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais, com registro em carteira, em uma propriedade rural denominada Fazenda Paraguaçu, pertencente a Lúcio de Oliveira Lima, localizada no município de Álvaro de Carvalho/SP, auxiliando os avós maternos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café e criação de gado; Que não possuíam outra fonte de renda; Que acredita que permaneceu no referido local entre setembro de 1971 e outubro de 1972, por aproximadamente um ano; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café e gado que consistiam em carpir, roçar pasto e fazer cercas; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 11h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 3 Período. Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais, sem registro em carteira, em uma propriedade rural denominada Chácara Primavera, pertencente a Severino Gomes, localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando os avós maternos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que acredita que permaneceu no referido local entre dezembro de 1972 e dezembro de 1977; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, fazer secagem e fazer cerca; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 11h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 4 Período. Que, após isso, passou a residir na zona urbana de Garça/SP e exercer atividades urbanas naquela região. 5 Período. Que entre 1992 e 1994 continuava residindo na zona urbana de Garça/SP, porém passou a exercer atividades em uma propriedade rural denominada Estância WM, pertencente a Wladimir Martins, localizada no município de Garça/SP, sem registro em

carteira de trabalho, sem auxílio de outras pessoas; Que o local era disponibilizado ao requerente, porém o mesmo não era remunerado, nem fazia qualquer tipo de pagamento ao proprietário; Que o requerente cuidava do local e não tinha qualquer renda em virtude da produção, que era destinada ao consumo da família; Que na referida propriedade existiam lavouras abóbora, batata e mandioca; Que a área utilizada correspondia a um alqueire; Que a referida produção era destinada ao consumo de sua família e amigos, ou seja, não havia comercialização ou lucro com a produção; Que no referido período de 1992 a 1994, a renda do requerente era obtida com a comercialização de leite que era comprado de outros produtores, dentre eles um de seus tios; Que o requerente não produzia leite, ou seja, apenas comercializava junto a clientes residentes na zona urbana de Garça; Que após isso não exerceu qualquer tipo de atividade rural. TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA GIOLO: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde, aproximadamente, 1973; Que se conheceram pois o justificante morava na Chácara Primavera e a testemunha morava em uma propriedade vizinha denominada Fazenda Paraguaçu, ambas localizadas em Vera Cruz/SP; Que a testemunha permaneceu morando na Fazenda Paraguaçu por, aproximadamente, um ano e seis meses e depois se mudou para a zona urbana de Garça/SP, aproximadamente em 1975; Que no período em que a testemunha morava na Fazenda Paraguaçu, a testemunha presenciou o justificante carpindo café; Que após se mudar para Garça/SP a testemunha deixou de frequentar as referidas propriedades; Que não sabe dizer de qualquer forma em que período, ou por quanto tempo, o justificante permaneceu trabalhando no local; Que apenas sabe que o justificante exerceu atividades rurais na Chácara Primavera no período em que a testemunha residiu na Fazenda Paraguaçu; Que nada sabe a respeito de outras atividades rurais do justificante. TESTEMUNHA - ABDIAS BEZERRA DE LIMA: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde, aproximadamente, 1974; Que se conheceram pois o justificante morava na Fazenda Primavera e a testemunha morava em uma propriedade vizinha denominada Fazenda Paraguaçu, ambas localizadas em Vera Cruz/SP; Que a testemunha permaneceu morando na Fazenda Paraguaçu por, aproximadamente, seis meses e depois se mudou para a zona urbana de Garça/SP, aproximadamente em 1974; Que quando a testemunha se mudou para a Fazenda Paraguaçu, o justificante já morava na Fazenda Primavera; Que no período em que a testemunha morava na Fazenda Paraguaçu, a testemunha presenciou o justificante carpindo café; Que após se mudar para Garça/SP a testemunha passou a visitar o justificante e sua família uma ou duas vezes por mês, geralmente nos finais de semana; Que nestas oportunidades não presenciava o justificante trabalhando; Que nestas ocasiões o justificante afirmava que estava exercendo atividades rurais na Fazenda Primavera; Que não sabe dizer de qualquer forma em que período, ou por quanto tempo, o justificante permaneceu trabalhando no local; Que nada sabe a respeito de outras atividades do justificante. TESTEMUNHA - IZALTINO PEREIRA DA SILVA: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde, aproximadamente, outubro de 1972; Que se conheceram pois o testemunha morava na Chácara Primavera e o justificante passou a morar no mesmo local, juntamente com os avós, e exercer atividades rurais na condição de empregado; Que a testemunha se mudou da Chácara Primavera para a zona urbana de Garça, aproximadamente, em outubro de 1978; Que, poucos dias depois, o justificante também se mudou para a zona urbana de Garça; Que no referido período de 1972 a 1978 a testemunha presenciou o justificante trabalhando no local na condição de empregado, sem registro em carteira, ou seja, carpindo e colhendo café; Que o justificante não possuía outra fonte de renda; Que o justificante trabalhava de segunda a sexta, das 7h às 17h; Que também trabalhava aos sábados no período da manhã; Que o justificante recebia uma remuneração mensal diretamente do proprietário da Chácara, Sr. Severino Gomes; Que neste período o justificante trabalhou exclusivamente neste local; Que o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo no referido período; Que nada sabe a respeito de outras atividades rurais do justificante. A testemunha João Batista Giolo viu o autor trabalhando na Chácara Primavera no período de 1973 a 1975. Abdias Bezerra de Lima conheceu o autor na Fazenda Primavera em 1975 e viu o autor trabalhando por seis meses. Por fim, Izaltino Pereira da Silva afirmou que no referido período de 1972 a 1978 a testemunha presenciou o justificante trabalhando no local na condição de empregado, sem registro em carteira, ou seja, carpindo e colhendo café. No entanto, em 01/12/1977, o autor começou a trabalhar na empresa Indústria de Rastelos São Francisco Ltda., conforme anotação na CTPS às fls. 14. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora como lavador no período de 01/10/1972 a 30/11/1977, conforme pedido, inclusive, totalizando 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de serviço/contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhador rural exercido na Fazenda Primavera no período de 01/10/1972 a 30/11/1977, totalizando 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0006063-70.2010.403.6111 - GERALDO JOSE ANDRADE FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GERALDO JOSÉ ANDRADE FILHO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão de Certidão de Tempo de Serviço - CTS - como menor aprendiz na escola EESG Dep. Paulo Ornellas Carvalho de Barros, na qualidade de Técnico em Agropecuária, no período de 13/02/1978 a 19/12/1980 perfazendo o total de tempo de serviço de 02 anos, 10 meses e 06 dias. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que o período em que o autor frequentou a escola técnica só poderia ser considerado como efetivo tempo de serviço na vigência do Decreto nº 4.073/42, ou seja, de 09/02/1942 a 15/02/1959, porquanto com o advento da Lei nº 3.552/59 não mais poderia ser considerado o período de aprendiz para efeito de cálculo de tempo de serviço. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O Decreto nº 611/92, em seu artigo 58, inciso XXI, possibilita o cômputo do tempo de serviço prestado pelo aluno aprendiz nos seguintes termos: Art. 58 - (...). XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; Acrescento ainda que o reconhecimento do tempo de serviço de aluno-aprendiz para efeitos previdenciários, independentemente de contribuição, deve observar, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça as exigências da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União (TCU), com a redação aprovada em sessão plenária de 08/12/1994 (D.O.U. de 03/01/1995), in verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Como se vê, a Súmula 96 do TCU exige quatro requisitos para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço público: 1º) que haja efetivamente trabalho prestado, e não a simples participação em aulas práticas; 2º) que o prestador do trabalho seja aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional; 3º) que tenha havido retribuição pelo trabalho, podendo ser em dinheiro (retribuição in specie) ou em utilidades, tais como alimentação, fardamento, material escolar (retribuição in natura); e 4º) que o trabalho tenha consistido na execução de encomendas para terceiros. Portanto, de acordo com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, é obrigatória a comprovação da remuneração paga ao aluno. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92. - O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. - Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. - Recurso conhecido e provido. (STJ - Resp nº 511.566 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 10/05/2004 - página 330). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros - Súmula 96 do TCU. Precedente. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Resp nº 325.943 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 22/10/2001 - página 350). PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - DECRETO 31.546/52 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - Para ser contado como tempo de serviço, o período de aprendizagem em escolas técnicas, sejam elas as mantidas por iniciativa privada ou pelos próprios empregadores, bem como o período de aprendizado realizado com base no Decreto nº 31.546/52, é necessária a existência de relação empregatícia. 2 - O Decreto nº 611/92 é claro ao enunciar que é reconhecido, como tempo de serviço, o período de aprendizagem realizado com base no Decreto nº 31.546/52, pelo trabalhador menor. Ademais, de acordo com o Decreto 31.546/52, a simples participação em cursos patrocinados pelo SENAI não permite a contagem de tempo de serviço, mas, ao revés, é preciso que haja um contrato firmado entre o empregador, e o empregado, maior de 14 e menor de 18 anos. 3 - Não caracterizado o vínculo empregatício, não há que se averbar como tempo de serviço o período de frequência a curso patrocinado pelo Serviço Nacional da Indústria - SENAI. 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC nº 353.697/SP - Processo nº 97.03.000047-9 - Relator Juiz Santoro Facchini - DJU de 01/08/2002 - página 201). Na hipótese dos autos, o fato de haver cursado escola técnica que mantenha curso profissional, por si só, não induz a nenhuma relação contratual trabalhista com as consequências previdenciárias pretendidas pelo autor. Com efeito, em relação ao período em que o autor frequentou a ETEC Deputado Paulo Ornellas Carvalho de Barros no período de 13/02/1978 a 19/12/1980, as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar que o autor recebia remuneração e que havia, entre as partes, relação de emprego. A todas as luzes, o aprendizado do autor, quando estudante menor, não se confunde com a do menor aprendiz empregado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor GERALDO JOSÉ ANDRADE FILHO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006080-09.2010.403.6111** - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 84/85: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0006427-42.2010.403.6111** - APARECIDA RODRIGUES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. CUM-PRASE. INTIME-SE.

**0006597-14.2010.403.6111** - EVA MARIA DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a advogada da parte autora seu pedido de fls. 46, tendo em vista a notícia sobre a concessão do benefício às fls. 42. CUM-PRASE. INTIME-SE.

**0000338-66.2011.403.6111** - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0000342-06.2011.403.6111** - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0000609-75.2011.403.6111** - JANDIRA CAVALCANTE SOARES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0000662-56.2011.403.6111** - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0000873-92.2011.403.6111** - KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA X BEATRIZ ARRUDA DOS SANTOS X KATIA CILENE DE SOUZA ARRUDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0000897-23.2011.403.6111** - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUM-PRASE. INTIMEM-SE.

**0000962-18.2011.403.6111** - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a contestação e a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da

sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001139-79.2011.403.6111** - JESSICA DA SILVA SANTOS(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001630-86.2011.403.6111** - NAIR ZAFRED(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001710-50.2011.403.6111** - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001784-07.2011.403.6111** - LEONILDES FERNANDES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001800-58.2011.403.6111** - GONCALO DEMETRIO MARQUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001800-58.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GONÇALO DEMÉTRIO MARQUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com o consequente cancelamento do lançamento nº 2008/052615689172204, lavrado em desfavor do autor, bem como da execução fiscal e seus reflexos, supostamente apurado em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual do Autor, referente ao exercício de 2.008, ano calendário/2.007, realizada pelo Fisco. Sustenta o autor, em apertada síntese, que recebeu o crédito de R\$ 78.162,10, em 09/08/2.007, referente às prestações acumuladas de sua aposentadoria (período 20/07/1.998 a 28/02/2.006 em que perdurou o procedimento administrativo). No ato do pagamento, o INSS não reteve na fonte o imposto sobre a renda, em decorrência da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0. O contribuinte afirma ter procedido ao Ajuste Anual de sua Declaração, no ano de 2.008, referente ao ano-calendário/2.007. No entanto, o Fisco, após fiscalização, procedeu à notificação de lançamento nº 2008/052615689172204, em face do autor, compelindo-o a pagar o crédito tributário apurado no montante de R\$ 35.255,26. O autor afirma que recebeu do INSS valores referentes a prestações mensais acumulados desde o pedido administrativo até a concessão da aposentadoria, devido a morosidade da Autarquia em implantar o benefício que lhe era devido. E, para efeito de enquadramento na tabela progressiva do imposto sobre a renda, foi considerado como base de cálculo do imposto o valor total recebido no decorrer da demanda, o que lhe gerou a alíquota mais severa. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a

definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISTO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos em que foi requerida. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0001958-16.2011.403.6111** - ALZIRA PEREIRA SANTANA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALZIRA PEREIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002000-65.2011.403.6111** - BRUNO ALECSANDER GATTO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO Nº 0002000-65.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por

BRUNO ALECSANDER GATTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais por ele sofridos em virtude das injustas cobranças, a valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito, do tipo SERASA e SPC, alegando que referido contrato encontra-se totalmente adimplido. Sustenta que as parcelas mensais do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante nº 8.5555.0308.474-6, firmado com a Instituição credora, são pagas na forma de débito automático em conta corrente, no vigésimo dia de cada mês. No entanto, mesmo tendo ocorrido o pagamento no dia 20/04/2.011, via débito automático em sua conta, o autor recebeu carta de pós-vencimento advertindo-lhe de que referida parcela encontrava-se em aberto e que, caso não houvesse a devida quitação, seu nome seria incluso nos cadastros de restrição ao crédito. Em contato com a requerida, na tentativa de obter esclarecimentos sobre o ocorrido, nada conseguiu. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, pela documentação trazida na inicial, pode-se verificar, até o momento, que houve o débito automático referente à parcela do mês de abril/2.011, na conta corrente nº 0320.001.00044756-9 pertencente a Bruno Aleksander Gatto, no dia 20 daquele mês, na quantia de R\$ 300,02 (trezentos reais e dois centavos), conforme extratos bancários de fls. 38/39. Verifiquei, ainda, que no mês de maio/2.011, também ocorreu o pagamento na forma combinada, conforme extratos fls. 42/43. Podemos verificar também que data do dia 10/05/2.011 a correspondência enviada ao autor, na qual consta que seu nome seria incluído nos Cadastros de Proteção ao Crédito, por solicitação da CEF e em razão do descumprimento do contrato em questão (parcela referente a 04/2.011), após decorridos 10 (dez) dias corridos, a partir daquela data, desde que não houvesse regularização do débito (fls. 41). Os extratos que demonstram o pagamento da parcela referente ao mês de abril foram emitidos após o recebimento dessa correspondência (18/05/2.011 e 13/05/2.011, respectivamente - fls. 38/39). Sendo assim, as informações trazidas pela parte autora, até o presente momento processual, impossibilita a este Juízo afirmar, convicto, que a restrição que se pretende excluir por meio da antecipação da tutela jurisdicional tenha efetivamente se concretizado. Portanto, resulta indubitável que somente é viável a concessão de tutela antecipada, após a comprovação de prova inequívoca do direito invocado, o que no caso em apreço somente ocorreria com a comprovação de que o nome do autor efetivamente encontra-se incluso nos Cadastros SPC/SERASA.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, ela deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE a ré, bem como INTIME-A desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000842-72.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-72.2011.403.6111)

UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FERNANDO MILANESE(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Vistos etc.FERNANDO MILANESE ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 20/30, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois por equívoco apresentou contestação na ação principal, na qual alegou matéria de ordem pública.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D

O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 19/05/2011 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 23/05/2011 (segunda-feira). Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002272-93.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 180, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 176/179. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 4969**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001828-41.2002.403.6111 (2002.61.11.001828-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MENEGUCCI EMPACOTAMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000368-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000368-1)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos etc. UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 150, alegando que padece vício de omissão, uma vez que não houve pronunciamento judicial quanto à petição de fls. 136/139, consistente no pagamento do débito nos termos da Lei nº 12.249 e o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos a título de penhora. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente, visto que, realmente há omissão na sentença de fls. 150, no tocante ao pronunciamento deste Juízo quanto ao levantamento dos valores penhorados. Ocorre que, com a rejeição dos embargos à execução opostos pela executada e o trânsito em julgado em 19/10/2010, a exequente requereu a conversão dos valores depositados à ordem deste Juízo, em renda, para quitação da dívida, o que foi deferido por este Juízo em 11/11/2010, sendo oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília em 17/11/2010 para que procedesse a conversão dos valores. A executada noticiou o pagamento da dívida, com fulcro no artigo 65 da Lei nº 12.249, em 07/01/2011, quando já tinha sido tomadas as providências no sentido de converter os valores penhorados em renda em favor da exequente, o que fora convertido em 17/12/2010 pela Caixa Econômica Federal, conforme se constata às fls. 143, possivelmente estornado pela própria Caixa Econômica Federal e efetivado em 22/02/2011 (fls. 143). Portanto, efetuada a conversão

em renda em favor da exequente não há mais como este Juízo interferir na destinação dos valores, principalmente, autorizar ou determinar seu levantamento pela executada, providência que deverá ser tomada pela executada através de meio próprio junto à exequente. DECLARO, pois, a decisão de fls. 150, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento. Quanto ao levantamento dos valores penhorados, indefiro-o, visto que tais valores foram convertidos em renda em favor da exequente em 22/02/2011, conforme se constata no documento acostado às fls. 143, devendo a executada requerer junto à exequente a devolução dos valores que entender devidos, uma vez que tais valores não estão mais à disposição deste Juízo. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000912-60.2009.403.6111 (2009.61.11.000912-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SABAG RIFAN(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ ROBERTO SABAG RIFAN. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001364-70.2009.403.6111 (2009.61.11.001364-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA  
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006857-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006857-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OMEGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP098271 - WILSON GIOVANETTI TEIXEIRA)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias providenciar o parcelamento dos débitos previdenciários administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visto que os mesmos não estão incluídos no parcelamento, conforme demonstrado pela exequente às fls. 97/98, sob pena de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE.

**0000448-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000448-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DO NASCIMENTO DE MORAES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de RAQUEL DO NASCIMENTO DE MORAES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000579-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000579-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZIRA FATIMA DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ALZIRA FATIMA DOS SANTOS. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000073-64.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do

art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.CUMPRASE.

**0001751-17.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 39/40: defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada mantida junto ao Banco Mercantil, em face do excesso de penhora, consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre eventual parcelamento da dívida, e a data em que o mesmo se efetivou, se for o caso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4971**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001968-41.2003.403.6111 (2003.61.11.001968-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Verifico que o pequeno valor do(s) bem(ns) reavaliado(s) às fls. 71/73, desautoriza o ato de alienação, posto não influenciar na amortização do débito, nem no prosseguimento da execução.Indique a exequente bens sobre os quais devem recair reforço de penhora ou bens que possam ser substituídos pelos bens penhorados.Vista à exequente, na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2348**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000901-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000901-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.Da movimentação bancária estampada nos extratos de fls. 42/49 não avulta a natureza salarial dos depósitos realizados na conta nº 4333-8, da agência 3054 do Banco Bradesco S/A, de titularidade do executado.Assim, por ora indefiro o pedido de desbloqueio formulado nos autos.Contudo, havendo notícia de parcelamento do débito exequendo, intime-se o exequente para que sobre tanto se manifeste, oportunidade na qual deverá dizer também sobre o pedido de desbloqueio veiculado.Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

#### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2723**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000865-24.2011.403.6109** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BIRI AGRICULTURA PECUARIA E SERVICOS LTDA(SP064088 - JOSE CEBIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo os respectivos leilões para os dias 20 de julho de 2011 (1º leilão) e 05 de agosto de 2011 (2º leilão), ambos às 13,30 horas. Ação Ordinária nº 0008284-45.1999.403.6100Int.

**Expediente Nº 2724**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005972-49.2011.403.6109** - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 88/90, uma vez que as matérias versadas são distintas da pleiteada neste MS.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mais uma cópia para instruir a contra fé (sem documentos), a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos para apreciação da liminar requerida.Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5486**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011964-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011964-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4)) CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da assistência judiciária, providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG de perito contador, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

**0001542-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001542-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0)) JOSE CARLOS BRANCHER X FATIMA MARIA DEMENIS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009048-52.2009.403.6109 (2009.61.09.009048-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101128-43.1994.403.6109 (94.1101128-4)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Esclareça o embargante sobre seu interesse na interposição destes embargos, tendo em vista não figurar como executado nos autos da execução fiscal principal. Intime-se.

**0001653-72.2010.403.6109 (2010.61.09.001653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002758-5)) FABIO DE PADUA ME X FABIO DE PAULA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

**0007799-32.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-49.2007.403.6109 (2007.61.09.002017-7)) COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0011031-52.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos para discussão. Concedo o efeito suspensivo pleiteado uma vez que, preenchido o requisito de garantia integral do Juízo por meio de fiança bancária, se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá o processamento destes. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000685-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000685-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103820-10.1997.403.6109 (97.1103820-0)) MARIA JOSE DAVARI DE CARVALHO X TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO CONDOMINIO EDIFICIO ITALIA X JOAO BATISTA RABELO X MARIA ANCILA MONTEIRO RABELO X LUIZ PAULO MARCELO X ELLEN DONANZAM MARCELO X DANIELA CRISTINA SACARO X EDVALDO GONCALVES VIEIRA X RUDNEI GERSON RUBINATO X MARIA JAQUELINE RISSO RUBINATO X CELIO REIS CAPARELI X SILVIA APARECIDA ARMELIN CAPARELI X JOANINHA DOS SANTOS ZEPPELINI X MARINA TERESA CAPUCIM MAZZINI X DIRCEU CORTELLAZZI X ELISA MARIA BORSATO CORTELLAZZI X LUIZ LAERCIO TREVIZAM X MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVEIRA TREVIZAM X DORIVAL CARLOS DE ANDRADE X VERA LUCIA PETRINI DE ANDRADE X ROSEMARY ROCHA LIMA X LUCIA BERTOLI MONTAGNANI X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR X ANTONIA GLEICE RONCATO MARTINS X RENATA MARIA RUBIN BOTAM X WAGNER PERCI STOCCO BOTAM X EMERSON VANDERLEI STOCCO BOTAM X MARCIA CRISTINA PINPINATO BOTAM X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS X OSCAR PANTALEAO X DALVA DE OLIVEIRA PANTALEAO X ANGELO VARDIR RUBINATO X ADELAIDE THEREZINHA POSSIGNOLO RUBINATO X VALTER DOMINGOS DE MORAES X MARIA VITORIA HANSEN DE MORAES X BEILANE ARACELLI STOCCO X MARCELO EDUARDO PINTO DE CARVALHO X OSIRES CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA JOSE CORREA T DA SILVA AZEVEDO X JOSE CARLOS LEITE X MARIA APARECIDA DEGASPARI LEITE X RICARDO ALEXANDRE GANASSIM X JOYCE MARIA VENDRAMIN GANASSIM X MIGUEL ANGELO BIONDI X DALVA CECILIA ANDRADE BIONDI X 3RT COM/ DE VASILHAMES E REPRESENTACOES LTDA ME X MARTINHA SACARO(SP082608 - TADEU SERGIO PINTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Diante da petição juntada aos autos da execução fiscal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a resposta da executada acerca da proposta de quitação ofertada pela Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

**0005137-61.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

NG METALÚRGICA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, afastar as penhoras efetivadas sobre os imóveis registrados sob as matrículas n.os 1535, 1536 e 1537. Aduz que após reorganização societária, recebeu em decorrência de instrumento de promessa de compra e venda, ativos da M. Dedini Metalúrgica S/A, razão pela qual os bens imóveis descritos nas matrículas n.os 1535, 1536 e 1537 foram incorporados ao seu patrimônio e que, entretanto, decisão judicial proferida em 14.06.2002 nos autos da execução fiscal n.º 1104390-59.1998.403.6109, declarou ineficazes tais alienações, considerando a configuração da hipótese prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Argumenta que houve inequívoca e legítima transferência patrimonial, assim como boa-fé, posto que o compromisso de compra e venda foi efetivado antes mesmo do ajuizamento da ação. Informa, por fim, que a executada possui bens aptos a garantir a dívida, até o efetivo adimplemento do parcelamento firmado. Decido. As explanações contidas na inicial e os documentos que a instruem permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, consistentes na plausibilidade do direito alegado e fundado receio de dano irreparável, a justificar a urgência. Da análise das provas carreadas aos autos, especialmente através da ata das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, extrai-se a comprovação de que a referida alteração societária e transferência patrimonial remontam à data 18.06.1996, assim como que o registro de transferência por escritura pública ocorreu apenas em 11.12.1998, aproximadamente quatro meses após a distribuição da execução fiscal n.º 1104390-59.1998.403.6109, procedida em 20.08.1998 (fls. 80/88, 145/153 e 218/220). Infere-se, outrossim, que a citação foi ordenada em decisão proferida em 06.08.1998, posteriormente, pois, ao compromisso

firmado, tendo a executada oferecido bens à penhora na data de 08.09.1998, portanto ainda antes da transferência dos imóveis no registro imobiliário (fls. 12 e 13/40 da Execução Fiscal). Ressalte-se, a propósito, que redação conferida ao artigo 185 do Código Tributário Nacional ao tempo dos fatos, presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução, excetuando a hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, situação que perdurou até o advento das modificações introduzidas pela Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005. Há que se considerar ainda o fato igualmente comprovado documentalmente de que o cancelamento das hipotecas incidentes sobre os imóveis alienados à embargante se realizou em 19.11.1998, motivo apto a justificar que a transferência firmada em 1996, somente tenha ocorrido em 11.12.1998, dentro de prazo razoável tendo em vista a praxe notarial e princípios que norteiam os registros públicos (fls. 152 verso, 162 verso/163, 172 verso). Destarte, suficientemente caracterizada a boa-fé da embargante e comprovado que a oneração ou alienação dos imóveis, conquanto não regularmente formalizada, ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não configurando, pois, a fraude aventada. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE A EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FE DO ADQUIRENTE DO BEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 185 DO CTN. SUM. 84/STJ. I - A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL TEM ASSENTADO O ESCOLIO NO SENTIDO DE PRESTIGIAR O TERCEIRO POSSUIDOR E ADQUIRENTE DE BOA-FE, NA HIPÓTESE DE A PENHORA RECAIR SOBRE IMÓVEL OBJETO DE EXECUÇÃO E NÃO MAIS PERTENCENTE DE FATO AO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, VEZ QUE TRANSFERIDO, MUITO EMBORA NÃO FORMALMENTE. II - CONSOANTE O ENUNCIADO DA SUM. 84/STJ, É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DE REGISTRO. III - NÃO VIOLA O ART. 185 DO CTN A DECISÃO QUE ENTENDEU NÃO CONSTITUIR FRAUDE A EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO DE BENS FEITA POR QUEM NÃO É SUJEITO PASSIVO EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA, E TENHA ADQUIRIDO O BEM OBJETO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, AMPARADO PELA BOA-FE, DE PESSOA NÃO DEVEDORA DA FAZENDA, NÃO HAVENDO SIDO A PENHORA LEVADA A REGISTRO. IV - RECURSO DESPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. (RESP 199700127036, RESP - RECURSO ESPECIAL - 120756, 1ª Turma, DJ DATA: 15/12/1997 PG: 66231 RDR VOL.: 00010 PG: 00140, Relator Ministro Demócrito Reinaldo) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 84 DO STJ. ART. 185 DO CTN EM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 104/2001. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro (Súmula 84 do STJ). 2. No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em junho/2002. A transmissão da propriedade do bem imóvel ocorreu por escritura registrada em novembro de 2.002, porém, precedida de contrato de compromisso de compra e venda formalizado em 10.12.1999. Ao tempo de existência do contrato de compromisso de compra e venda, a presunção de fraude prevista no art. 185, do CTN, condicionava-se à existência de crédito tributário em execução, fato não ocorrido na espécie. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010053447, TRF1, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 DATA: 23/01/2009 PÁGINA: 208, RELATOR(A), JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA). Posto isso, concedo a medida liminar pleiteada para determinar que imóveis descritos nas matrículas n.ºs 1535, 1536, 1537, sejam liberados da constrição/penhora indevida. Sem prejuízo confirmo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópias de todos os documentos que a acompanham a inicial nos termos do Decreto-Lei n.º 147/67 para instrução da contrafé. Cumprido o item supra, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos com cópia desta e cite-se a embargada. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 1104390-59.1998.403.6109. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0007442-56.2004.4.03.0000 (numeração antiga 2004.03.00.007442-4). Intimem-se.

**0005409-55.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106259-91.1997.403.6109 (97.1106259-3)) FUNAPI FUNDICAO DE AÇO PIRACICABA LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

FUNAPI FUNDIÇÃO E AÇO PIRACICABA LTDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro, com pedido de concessão de medida liminar que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, afastar as penhoras efetivadas sobre os imóveis registrados sob as matrículas n.os 41.860 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Aduz, em síntese, que o bem constribuído nos autos da Execução Fiscal n.º 1105798-22.1997.403.6109 é de sua propriedade, além de que as hastas públicas estarão sendo efetivadas no mês de agosto, motivo pelo qual da urgência da medida para evitar-lhe maiores prejuízos. Decido. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. O Poder Geral de Cautela é medida de defesa da Jurisdição, passível de ser engendrado em qualquer processo ou incidente processual, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Na concepção de Calamandrei, o Poder Cautelar Geral do juiz corresponde ao conceito de medida cautelar como polícia judiciária ou como grupo de poderes que o juiz exerce para disciplinar a boa marcha do processo, preservando-lhe de todos os possíveis percalços que possam prejudicar-lhe a função e utilidade final de seu resultado (Ovídio A. Baptista da Silva, in Do Processo Cautelar, 4ª ed., Ed. Forense,

2009, Rio de Janeiro, pág. 117).Tendo em vista a designação das Hastas Pública Unificadas para o mês de agosto e diante da falta de tempo hábil para as providências cabíveis, torna-se imperioso, ad cautelam, o cancelamento dos leilões designados.Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que sejam cancelados os leilões designados para os dias 09.08.2011 às 13:00h e 25.08.2011 às 11:00h, junto à 83ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, referente ao imóvel da Matrícula n.º41.860 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.Sem prejuízo confiro à embargante o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo que: a) emende a inicial adequando o valor da causa segundo o benefício econômico pretendido, conforme artigo 258 do Código de Processo Civil, promovendo-se também o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal.b) Traga aos autos cópia integral para contrafé, inclusive do aditamento supra, nos termos do Decreto - Lei 147/67.Cumprido o item supra, cite-se a Fazenda Nacional para resposta e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1105427-58.1997.403.6109 (97.1105427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BOCCA BOCCA COM/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABA LTDA - ME X ELIEL WAGNER DE SOUZA X NADIA MARINA VITTI DE SOUZA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)**

Diga a CEF sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da certidão de fl. 77 verso. Intime-se.

**0008175-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X LUANA MACHADO DE SOUZA**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências para a localização dos executados restaram negativas (fl. 76 e fl. 91). Intime-se.

**0002007-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER**

Fl. 180: Expeça-se carta precatória para Araras - SP deprecando a avaliação dos bens penhorados (fls. 174/175). Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0008742-54.2007.403.6109 (2007.61.09.008742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA - ME X SONIA APARECIDA STIVAL SIERRA**

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso o prazo para interposição de embargos, sem manifestação da parte executada. Intime-se.

**0008887-13.2007.403.6109 (2007.61.09.008887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0008893-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0010967-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SILVA**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0011897-65.2007.403.6109 (2007.61.09.011897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARARAS-ME X PAULO ROBERTO DOS SANTOS**

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram

localizados bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN

Fls. 81/92: Determino que o presente feito se processe com publicidade restrita, limitando-se o acesso às partes e seus procuradores, haja vista a juntada aos autos de documentos contendo informações fiscais/bancárias relativas às partes. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito à vista das informações prestadas. Intime-se.

**0001641-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001641-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO ZENETTE ME X EDUARDO ZANETTE

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0002339-35.2008.403.6109 (2008.61.09.002339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA - EPP X NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para citação e penhora de bens da executada, NILVA LISBOA DE OLIVEIRA COSTOLA, restou negativa. Intime-se.

**0005340-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005340-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SOL DE VERAO COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA LTDA ME X IRACEMA SOUSA MARCAL HIGA X REGINALDO KOKITI HIGA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória por falta de recolhimento das diligências. Intime-se.

**0005898-97.2008.403.6109 (2008.61.09.005898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR X MARIA CRISTINA HERGERT SOLAR

Intime-se a exequente (CEF) para que no prazo de dez dias recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 67/73, instruindo-a com as guias originais. Intime-se.

**0004267-84.2009.403.6109 (2009.61.09.004267-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA REGINA CECCOTTI ANTONELLI ME X SILVIA REGINA CECCOTTI ANTONELLI

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação e penhora de bens em nome da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0004843-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004843-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVENO DA FONSECA V JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação e penhora de bens em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

**0008728-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008728-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA SOUSA GARCIA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências para a localização dos executados restaram negativas (fl. 39 e fl. 45). Intime-se.

**0005504-85.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WEG MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X WILSON RENATO DE ALMEIDA X GILBERTO BERNARDO CARDOSO

Concedo à CEF o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

**0005505-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a possível prevenção acusada pelo sistema informatizado da Justiça Federal.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1100193-32.1996.403.6109 (96.1100193-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP050775 - ILARIO CORRER)  
Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados, via sistema BACENJUD, em contas de titularidade da executada, sob a alegação de que houve parcelamento da dívida e de que a exequente agiu de má-fé ao requerer a penhora de valores eis que havia sido intimada a se manifestar sobre a notícia de parcelamento da dívida (fls. 147/148). Instada a se manifestar, informou a exequente que a dívida objeto desta execução foi incluída no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 em 03.11.2010, mas pugnou pela manutenção do bloqueio para garantia de outra dívida ativa que não atende os requisitos para inclusão no referido parcelamento, inscrita na CDA 80.6.10.055770-8 e objeto da execução fiscal nº 500/2001 do SAF da Comarca de Rio Claro (fls. 158/159). Em que pese a alegação da executada, não há que se falar em má-fé da União, haja vista que o pedido de substituição dos bens penhorados por ativos financeiros, ao qual foi anexado consulta da dívida em que consta a situação ATIVA AJUIZADA, data de 08.10.2010, sendo portanto posterior à comunicação de adesão ao REFIS que data de 25.02.2010. Destarte, considerando que na data do deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros não havia nenhuma confirmação do parcelamento noticiado, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente de manutenção do bloqueio e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o requerimento de penhora no rosto destes autos. Em razão da manutenção da restrição, determino, por cautela e a fim de preservar a correção monetária do valor bloqueado, a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, para garantia da dívida ativa inscrita sob nº 80.6.10.055770-85. Venham-me os autos para emissão da ordem de transferência. Intimem-se.

**1102480-31.1997.403.6109 (97.1102480-2)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Fls. 242/256: Recebo como pedido de reconsideração. Assiste razão ao requerente. De fato a União pleiteou o depósito de honorários advocatícios no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da dívida. Destarte, reconsidero o despacho de fl. 239 e concedo ao executado o prazo de cinco dias para depósito do valor relativo aos honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor da dívida, atualizado até a datado efetivo recolhimento. Intime-se.

**1103820-10.1997.403.6109 (97.1103820-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA MENEGHETTI PIRACICABA LTDA X JOSE REYNALDO MENEGHETTI(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da exequente (fl. 119). Caso aceite o valor apresentado pela Fazenda Nacional deverá proceder ao pagamento com a devida correção monetária. Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional e então venham conclusos imediatamente tendo em vista o pedido de liminar veiculado nos autos dos embargos de terceiro nº 2008.61.09.000685-9 em apenso. Intime(m)-se, com urgência.

**0006457-35.2000.403.6109 (2000.61.09.006457-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X METALURGICA BARBOSA LTDA X OURIVAL VAQUEIRO BICCA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a citação e penhora de bens do co-executado OURIVAL VAQUEIRO BICCA, restou infrutífera, uma vez que ele não foi localizado no endereço indicado à fl. 54. Intime-se.

**0006926-81.2000.403.6109 (2000.61.09.006926-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEREIRA & ROSSI LTDA - ME(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X ANTONIO PEREIRA  
Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do(s) sócio(s) cujo(s) nome(s) consta(m) da Certidão de Dívida Ativa, qualificado(s) às fls. 02 e 122. Forneça o exequente as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens, sem que haja manifestação, fica deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo positivo e suficiente o valor bloqueado, fica deferida a substituição de penhora, procedendo-se ao levantamento

da penhora anterior, oficiando-se ao registro competente se necessário. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista dos autos ao exequente.

**0001447-39.2002.403.6109 (2002.61.09.001447-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PANSALIMENTOS LTDA X VLADMIR DOMINGOS MICHELETTI X LUIZ CARLOS MICHELETTI X JOSE ELPIDIO MICHELETTI X TARCISIO MICHELETTI X ROBERTO MICHELETTI X SYDNEY MICHELETTI X MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0002581-33.2004.403.6109 (2004.61.09.002581-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO GRACIANI LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO E SP264962 - LIA MARA CONDE IOST)

Fls. 58/59: Indefiro o pedido de substituição de penhora, tendo em vista que o veículo oferecido não pertence à executada, não havendo nenhum documento que comprove que a proprietária tenha qualquer relação com a pessoa jurídica executada. Intime-se.

**0006981-56.2005.403.6109 (2005.61.09.006981-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIAL HIDRAULICA E DISTRIBUIDORA ZERIO LTDA. X EDUARDO ZERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Concedo à parte executada o prazo de 10 dias para comprovar as alegações de que o bloqueio de valores realizado via BACEN JUD recaiu em conta salário. Feito isso, tornem os autos conclusos para análise. No silêncio, proceda a Secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para depósito judicial nos termos da Lei 9.703/98, vindo-me os autos para protocolização. Publique-se com urgência no Diário Eletrônico da Justiça Federal para ciência da parte executada.

**0003396-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003396-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A.- ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fl. 636: Defiro. Concedo o prazo de dez dias ao executado para vistas dos autos fora de cartório e cumprimento do despacho de fl. 635. Intime-se.

**0010410-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010410-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Considerando tudo o que dos autos consta, sucessivas petições tanto da exequente, quanto da executada e sempre com o intuito de salvaguardar princípios que norteiam nosso ordenamento especialmente aqueles com amparo constitucional como o do contraditório, bem como o princípio da menor onerosidade concernente ao processo de execução, em consonância com predominante jurisprudência que entende que ser a carta de fiança garantia idônea e que a rejeição da fiança não pode se fundamentar na mera existência de numerário em dinheiro depositado em conta-corrente e a paralisação dos recursos naturalmente deve ser admitida, mas se há meio de evitá-lo, sem prejuízo para o devedor, tais meios devem ser privilegiados pelo julgador (Resp 1116647 - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Superior Tribunal de Justiça), ADMITO a Fiança Bancária apresentada (fl. 171/172) para garantia dos débitos cujas CDAs estão nela mencionadas e em situação ativa ajuizada. Registre-se por oportuno entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SUBSTITUIÇÃO POR CARTA DE FIANÇA. EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% DO DÉBITO IMPOSTO PELO 2º DO ART. 656 DO CPC. LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO EM DINHEIRO POR FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003. 2. A execução fiscal, garantida por penhora sobre o dinheiro, inadmita a substituição do bem por fiança bancária, por aquela conferir maior liquidez ao processo executivo, muito embora a penhora sobre qualquer outro bem pode ser substituída por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes: REsp 1089888/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/03/2009; REsp 801.550/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08/06/2006. 3. É princípio assente que a lei especial convive com outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 4. A novel redação do art. 656, 2º, do CPC, introduzida pela Lei n.º 11.382/06, estabelece a possibilidade de substituição da penhora, por fiança bancária, desde que essa nova garantia esteja acrescida em 30% ao valor do débito, verbis: Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia

judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 5. O novel dispositivo não afasta a jurisprudência sedimentada nesta Corte, notadamente porque a execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. 6. Destarte, na execução fiscal, realizada a penhora em dinheiro, é incabível a sua substituição por outro bem, mesmo por fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da LEF, porquanto a Execução Fiscal tem o seu regime jurídico próprio com prerrogativa fazendária pro populo. 7. O art. 557 do CPC e seus parágrafos incide quando da ascensão do recurso de agravo ao tribunal. Conseqüentemente, o relator pode, monocraticamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, independentemente da oitiva da parte adversa. 8. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag 1112546/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2009; 9. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 10. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Recurso especial desprovido. RESP 200800858951 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1049760 - Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/06/2010Traslade-se cópia desta decisão para os embargos em apenso, vindo-me aqueles autos conclusos.

**0004427-46.2008.403.6109 (2008.61.09.004427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)**

Concedo à executada o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária de sua titularidade a fim de possibilitar a devolução do valor depositado para garantia da execução. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário ao depositante, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Efetuada a operação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005732-65.2008.403.6109 (2008.61.09.005732-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)**

Fls. 42/43: Diante da informação da exequente de que o débito objeto desta execução não atende aos requisitos para remissão nos termos da Lei 11.941/09, defiro o pedido de prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Cumprida a diligencia, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD.

**0000318-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA**

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a penhora de bens da executada restou negativa (fl. 31). Intime-se.

**0000325-44.2009.403.6109 (2009.61.09.000325-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SORAMA FUNILARIA E MECANICA S/C LTDA**

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0005774-46.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NADIA CARDINALI PETROCELLI**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de NADIA CARDIN PETROCELLI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 038163/2008. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 35). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivado com baixa. P.R.I.

**0005930-34.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MVC LOCACOES LTDA - EPP X CARLOS VALDIR FUZZATTO X MARIO BORTOLETTO X DENIS AUGUSTO GONCALVES OLIVEIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)**

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de MVC Locações Ltda. - EPP, Carlos Valdir

Fuzatto, Mário Bortoletto e Denis Augusto Gonçalves Oliveira, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta o co-executado Mário Bortoletto exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ser indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de ter se desligado da empresa executada em 24.06.2004, ou seja, anteriormente à ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão, bem como a inexigibilidade deste em razão de sua inclusão no programa de parcelamento (fls. 21/32). Decido. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Como é cediço, tratando-se de execução fiscal a regular inscrição nos assentamentos da dívida ativa faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Assim, qualquer alegação em contrário deve ser acompanhada de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Preliminarmente insurge-se o excipiente contra a sua inclusão no pólo passivo da demanda ao argumento de que não era integrante da empresa ora executada. Depreende-se do instrumento de alteração e consolidação de contrato social devidamente registrado perante a JUCESP (fls. 23/26) que o excipiente logrou êxito em demonstrar que não era sócio-gerente no período de ocorrência do fato gerador que deu origem ao débito em discussão. Trata-se de comprovação robusta de não participação na gerência da empresa executada, tal como alegado pelo excipiente em sua exceção. No que tange a inclusão do débito em parcelamento, tem-se que a verificação da regularidade ou mesmo da efetividade do parcelamento realizado, assim como a apuração dos cálculos efetuados pela Fazenda Nacional para correção de tributos não podem ser aferidos na via estreita deste incidente, pois demandariam dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, após garantido o Juízo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO 1 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto 2 - Todavia, a alegação de compensação não é questão de aferição de inopino. Exige-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. 3- A alegação de prescrição, por seu turno, poderia ser veiculada por exceção de pré-executividade, desde que, como já ressaltado, verificável de plano. Todavia, não é a hipótese do caso sub judice. 4 - Agravo de instrumento não provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277645 Processo: 200603000848451 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2007 Documento: TRF300116387 Fonte: DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 335 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada para que proceda a exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de que desta seja excluído o nome do executado Mário Bortoletto. P.R.I.

**0004629-18.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEBORA ANGELOCCI ME(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)  
Regularize o I. subscritor a petição de fls. 25/40. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5491**

#### **MONITORIA**

**0009389-49.2007.403.6109 (2007.61.09.009389-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA TATIANE GLOCKSHUBER X SERGIO GLOCKSHUBER(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA INACIO GLOCKSHUBER  
Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias (fls. 159/160). Publique-se com urgência no Diário Oficial Eletrônico.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3)** - ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE ZANIN X LUIZ JERONIMO X VIRGINIA SERON RIOS X NELSON ANTONIO SERON RIOS X ANA MARIA SERON RIOS X VALVANO X ARTUR JOSE SERON RIOS X NELSON COMITRE RIOS X SONIA REGINA BURGER X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X RODOLFO TENDELINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 637/641.

**0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1)** - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X

ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 385/387. Intime-se.

**0005549-12.1999.403.6109 (1999.61.09.005549-1)** - STACK-TECSOLO ENGENHARIA FUNDACOES E GEOTECNICA LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA E SP259774 - ALINE GAGLIARDO E SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista que a única questão pendente nestes autos é a destinação do valor depositado em Juízo a título de honorários sucumbenciais (fl. 493) que pertenciam ao advogado José Roberto Marcondes (falecido) e considerando a existência de penhora no rosto dos autos promovida pela 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, nos autos da execução trabalhista nº 01646200700602006 em que são partes SERGIO ALVES DE OLIVEIRA x MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 506/509), DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até o desfecho da referida ação de execução trabalhista, quando então será definido o destino do numerário. Oficie-se à Vara Trabalhista acima mencionada para conhecimento com cópia deste despacho. Oficie-se à 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (autos nº 0343140-90.2009.8.26.0100) informando sobre a existência de valores depositados nestes autos em favor de José Roberto Marcondes, mas com penhora no rosto dos autos pela 6ª Vara Trabalhista de São Paulo - Capital (instrua-se o ofício com cópia deste despacho e de fls. 493 e 506/509). Publique-se para ciência da parte autora e seus advogados, bem como para ciência da senhora Prescila Luzia Belluccio, na pessoa de seus advogados (fls. 467) atualizando-se a rotina ARDA do sistema informatizado da Justiça Federal. Desnecessária a vista para a União Federal.

**0003742-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DACIO BENDASOLI JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu não constituiu advogado, intime-o por carta precatória do despacho de fl. 105, instruindo-a com cópia da sentença e de fls. 98/105. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

**0002687-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002687-4)** - MOACIR CANDIDO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/309: Oficie-se com urgência à EADJ para imediata implantação do benefício, anexando-se cópia da sentença de fls. 293/296 e da decisão de fl. 305. Após, intemem-se as partes da decisão de fl. 305. (DECISÃO DE FL. 305: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 4 Reg.: 397/2011 Folha(s) : 114 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por Moacir Cândido de Souza, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 293/296). Sustenta a ocorrência de obscuridade, tendo em vista a ausência de manifestação quanto a aplicação da Lei 9494/97, alterada pela Lei 11960/09. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Sustenta na verdade o embargante a existência de erro quanto ao critério adotado pelo julgador como razão de decidir, o que não pode ser discutido através da via processual eleita. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.)

**0001484-90.2007.403.6109 (2007.61.09.001484-0)** - ANTONIO ENEDI BOARETTO(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela CEF, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 97.

**0003016-02.2007.403.6109 (2007.61.09.003016-0)** - BENEDITO SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e designo o dia 13.09.2011, às 14:00 hs., devendo o autor ser intimado na pessoa do seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Int.

**0008725-18.2007.403.6109 (2007.61.09.008725-9)** - ENEDITO JACO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005359-29.2011.403.6109** - APARECIDO WILSON DA COSTA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida

de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

**0005636-45.2011.403.6109** - JOSE VITOR DA SILVA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

**0005638-15.2011.403.6109** - AMANDA DE SOUZA LIMA - MENOR X MARIA NILDA GOMES DE SOUZA MARQUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a citação do INSS e do parecer ministerial. Cite-se, decorrido o prazo para contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

**0005643-37.2011.403.6109** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autos conforme documento de fl. 29. Após, cite-se. Intime-se.

**0005781-04.2011.403.6109** - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1105361-49.1995.403.6109 (95.1105361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE ZANIN X LUIZ JERONIMO X NELSON COMITRE RIOS X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X RODOLFO TENTELENI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, cientifiquem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 72.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100837-38.1997.403.6109 (97.1100837-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Fls. 87/88: Diga a executada sobre as providencias necessárias para utilização do depósito efetuado na quitação do débito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009518-49.2010.403.6109** - MUNICIPIO DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fl. 94: Defiro o pedido da impetrante de concessão de prazo adicional de trinta dias para cumprimento o despacho de fl. 88; Intime-se.

**0005584-49.2011.403.6109** - WILSON BENTO SOLDERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0005698-85.2011.403.6109** - TIPOGRAFIA ARO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP e PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP. Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina: Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.. (local citado, pg.41). Verifica-se que a sede de uma das impetradas é na cidade Ribeirão Preto - SP, enquanto que as demais na cidade de São Carlos - SP. Alega a impetrante que o Delegado da Receita Federal da cidade de Ribeirão Preto não deu andamento a recurso administrativo interposto culminando com sua inscrição em dívida ativa e demais ônus decorrentes da inscrição, evidenciando a competência do Juízo Federal da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Posto isso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007111-22.2000.403.6109 (2000.61.09.007111-7)** - PAULO HONORIO DE MORAIS X DIVINA NEVES DE MORAIS(SP124224 - JOSE ANTONIO GOMES E SP118891 - RODNEY TORRALBO E SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 227/245: Recebo o recurso de apelação da CEF no efeito meramente devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004540-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do ocupante do imóvel situado à Avenida Nair Azzi Pitta, n.º 335, em Piracicaba/SP. Em sua contestação, Maria Bernadete Ramos alega, preliminarmente, que em janeiro de 2010 assinou contrato com a instituição financeira regularizando sua situação em relação ao imóvel em questão e que o contrato esta na posse da CEF. Assim, antes de analisar o pedido de concessão de liminar, deverá a requerente se manifestar sobre a contestação apresentada. Após, tornem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda Maria Bernadete Ramos. Intime-se.

**ALVARA JUDICIAL****0004815-41.2011.403.6109** - LEANDRO LEMOS SIRIO(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X SEM IDENTIFICACAO

Chamo o feito à ordem. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para indicar a pessoa contra quem se dirige a presente demanda. Com a indicação, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 17. Intime-se.

**Expediente Nº 5493****ACAO PENAL****0011308-68.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP190774 - ROGÉRIO FERNANDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que o acompanharam, em ambos os efeitos. À defesa para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

**Expediente Nº 5496****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011816-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011816-5)** - MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão de fl. 62, revogo a nomeação do Dr. Nicolau Ache Merino. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, nomeio o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, perito médico, fixando-se honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que terá prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo, devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG. A perícia médica realizar-se-á no dia 08/07/2011 às 15:20 horas, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. As partes já apresentaram quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

**0005343-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005343-0)** - DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA X PEDRO DE SOUZA LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/07/2011 às 16:20 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7)** - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/07/2011 às 16:40 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir,

ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0005350-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005350-7) - MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR X MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/07/2011 às 15:40 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0007624-72.2009.403.6109 (2009.61.09.007624-6) - ANTONIO DE MORAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/07/2011 às 16:00 horas, que será realizada pelo Dr. Marcio Antonio da Silva, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1887**

**IMISSAO NA POSSE**

**0004775-79.1999.403.6109 (1999.61.09.004775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAM BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF, afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**MONITORIA**

**0011483-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011483-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X COML/ S B O GRAFICA E EDITORA LTDA X EDMILSON MALAFATTI(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)**

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora compareça ao balcão da Secretaria deste Juízo a fim de assinar a petição de fls. 279-286.Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063140-87.1999.403.0399 (1999.03.99.063140-5) - ANTONIO CARLOS PELISSARI X CARLOS VICENTE CASAGRANDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HENRIQUE SUNDFELD X JOAO ELIO ARANTES X RONALDO GIRARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)**

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos da petição de fls.268.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do officio.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000294-73.1999.403.6109 (1999.61.09.000294-2)** - MARIA CICERA DA CONCEICAO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000485-21.1999.403.6109 (1999.61.09.000485-9)** - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAN BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF, afim de que promova a execução do julgado.Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0003300-88.1999.403.6109 (1999.61.09.003300-8)** - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)** - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000355-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000355-0)** - DIORAMA GUARNIERI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006857-49.2000.403.6109 (2000.61.09.006857-0)** - ADALBERTO BITTERCOURT X AGOSTINHO SCAGLIA X ALDENIRA PAES DE MELO X ANTONIO GONCALVES X CLAUDECIR VALERETTO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi con-denada, na conta vinculada do FGTS da autora.Instada, a autora concordou com os valores creditados pela CEF. Decido.Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor Da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0003112-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003112-4)** - VANGUARDA SERVICOS TECNICO CONTABEIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação à petição juntada pela PFN.Após, oficie-se a CEF, conforme requerido pela PFN às fls.558/567.Int. Cumpra-se.

**0003292-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003292-0)** - JOAO BATISTA TOME(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003295-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003295-5)** - MOISES FERRAZ X MARIA ELVIRA CAPEAO FERRAZ(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que houve composição das partes, determino

a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1)** - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0002988-10.2002.403.6109 (2002.61.09.002988-2)** - JOSE MARIA DA CONCEICAO X ANA APARECIDA ALVES DA CONCEICAO(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nada a prover quanto à execução de honorários promovida pela CEF, tendo em vista ser a parte executada, beneficiária da Justiça Gratuita.Arquiem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0006427-29.2002.403.6109 (2002.61.09.006427-4)** - EUCLIDES RENATO GARBUIO - FI(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - AGU, fica o AUTOR, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

**0000523-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000523-0)** - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0000544-33.2004.403.6109 (2004.61.09.000544-8)** - MARIA ONDILA ANTONIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0001575-88.2004.403.6109 (2004.61.09.001575-2)** - JOSE CARLOS FRANCISCO X OSMAR FIGUEIREDO X PEDRINA FESTA FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA DE LIMA X CELIA ROSANGELA BERGAMIM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0003619-80.2004.403.6109 (2004.61.09.003619-6)** - NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005029-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005029-6) - EMILIO CARNIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação da PFN de fls.210, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0007970-96.2004.403.6109 (2004.61.09.007970-5) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMENARA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5(cinco) dias, para que se manifeste sobre a guia de depósito juntada aos autos.2 - Em havendo concordância, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Novamente inerte, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.6 - Intimem-se.

**0008474-05.2004.403.6109 (2004.61.09.008474-9) - WINNY FABRICANTE PAZI(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI E SP199502 - APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0005915-41.2005.403.6109 (2005.61.09.005915-2) - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER - FUNJAPE(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008234-79.2005.403.6109 (2005.61.09.008234-4) - VENINA SOARES PORTO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008569-98.2005.403.6109 (2005.61.09.008569-2) - ANTONIO ORIDES LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/114, sob o argumento de omissão quanto a data de início do benefício (DIB).Decido.Com razão o embargante, razão pela qual passo a declarar a sentença no tocante ao termo inicial do benefício.Por tais motivos julgo procedente o pedido para determinar a averbação como especial o período de 02/01/78 a 30/03/1987 que o autor ANTONIO ORIDES LEITE, CPF N. 865.851.938-49, trabalhou como motorista de caminhão, na empresa Emílio Furlan e outros (fls. 36) e de 01/03/

**0005269-94.2006.403.6109 (2006.61.09.005269-1) - ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005592-02.2006.403.6109 (2006.61.09.005592-8) - MARTINA BRITO DA SILVA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Constata-se que a CAIXA SEGURADORA S/A, em seu recurso de apelação, recolheu as custas recursais em banco não oficial.Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, para a parte acima descrita regularizar seu preparo recursal, sob pena de decretação de deserção da apelação interposta.Int.

**0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3) - VALERIA BARONI BRUNELLI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000718-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000718-5)** - ODROVANO ALVES MALHEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo apenas.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004522-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004522-8)** - ESPOLIO DE ARMANDO FRANCO DA SILVA LEME X ESPOLIO DE DURVALINA GANEO LEME X NEIDE LEME DONADEL X IRENE LEME VILLARIOS(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a existência de processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 82, converto o julgamento em diligência e-concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido no processo nº 2004.61.09.004380-2, em trâmite na 2ª Vara Federal local.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) ho-ras, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correto cumprimento do despacho de fl. 73 dos autos excluindo-se do pólo ativo da demanda Espólio de Durvalina Ganeo Leme e Espólio de Armando Franco da Silva Leme.Cumpra-se e intime-se.

**0004968-16.2007.403.6109 (2007.61.09.004968-4)** - WOLNE NEGREIROS CRUZ X MARIA CLARA BUELLONI CRUZ(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Oficie-se conforme requerido pela CEF às fls.91.Com a notícia de efetivação da transação, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0004970-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004970-2)** - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0005137-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005137-0)** - ELIAS DIAS DA COSTA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005362-23.2007.403.6109 (2007.61.09.005362-6)** - ESPOLIO DE WALDOMIRO DOMINGOS X LAZARA AMELIA BARBOSA DOMINGOS X JOSE CARLOS DOMINGOS X NIVALDO APARECIDO DOMINGOS X LUCIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DOMINGOS BERTOLO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0005375-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005375-4)** - OLITE PEGORARO BIAZOTTO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0005389-06.2007.403.6109 (2007.61.09.005389-4) - DINORAH BAPTISTA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0005499-05.2007.403.6109 (2007.61.09.005499-0) - JOAO WALDEMAR LOTERIO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi con-denada, na conta vinculada do FGTS da autora. Instada, a autora concordou com os valores creditados pela CEF. Decido. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0008275-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008275-4) - TEREZINHA APARECIDA POLLESEL VICENTI X MARIA ZAVANELLA POLLESEL(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0009751-51.2007.403.6109 (2007.61.09.009751-4) - VALTER ROBERTO MORALES OLIVIERI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0010317-97.2007.403.6109 (2007.61.09.010317-4) - GILMAR ESPEDITO PERINO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, publique-se o despacho de fls.132. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0010345-65.2007.403.6109 (2007.61.09.010345-9) - FERNANDO OCCHIUSE STOKMAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011630-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011630-2) - ESPOLIO DE VALDOMIRO BERNARDO NAVES X MARIA**

LEOQUINA DA SILVA NAVES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0011780-74.2007.403.6109 (2007.61.09.011780-0)** - THEREZA BRUNELLI DE CAMARGO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos valores apresentados pela CEF.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0011851-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011851-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003821-2)) ESMERALDA BIASIN X AIRTON BIASINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0004886-48.2008.403.6109 (2008.61.09.004886-6)** - SHIRLEY FURLAN SESSO X GUIDO SESSO(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0005164-49.2008.403.6109 (2008.61.09.005164-6)** - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0006456-69.2008.403.6109 (2008.61.09.006456-2)** - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeitos devolutivo apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009214-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009214-4)** - DORIVAL SOUTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0009540-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009540-6)** - PEDRO QUINI(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009842-10.2008.403.6109 (2008.61.09.009842-0)** - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a

desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0009843-92.2008.403.6109 (2008.61.09.009843-2)** - ANTONIO CHIOCA NETTO(SP236705 - AMILCAR PREVITALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0010006-72.2008.403.6109 (2008.61.09.010006-2)** - ANTONIO CESAR MULLER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0011079-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011079-1)** - MARIA DEFAVARI CARPIM X JOSE CARLOS CARPIM X ELIANA MARIA CARPIM BETIM X MARLENE CARPIM X SANDRA CARPIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0011303-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011303-2)** - JACYNTHO ROSSI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0011383-78.2008.403.6109 (2008.61.09.011383-4)** - LUIZ MARCOS CARRARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012338-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012338-4)** - CARLOTA NOGUEIRA GUEDES(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

**0012399-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012399-2)** - MARIA TEREZINHA MARTINS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012444-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012444-3)** - MARIO GRAVA(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial.Decorrido o prazo, façam cls. para decisão.Int.

**0000957-70.2009.403.6109 (2009.61.09.000957-9)** - VAGNER CAPOZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela ré, deverá a CEF, no prazo de 10(dez) dias, indicar nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, com relação aos valores remanescentes.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intimem-se o beneficiário para retirada.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

**0000968-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000968-3)** - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0001087-60.2009.403.6109 (2009.61.09.001087-9)** - LOURIVAL APARECIDO DA SILVA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista o quanto decidido na Superior Instância, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0004700-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004700-3)** - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X ROSANGELA MARIS NASCIMENTO ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008736-76.2009.403.6109 (2009.61.09.008736-0)** - JOSE RUDNEI SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010360-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010360-2)** - MARTHA APARECIDA WOLFF MORAES(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0010624-80.2009.403.6109 (2009.61.09.010624-0)** - EUZEBIO NASCIMENTO DA SILVA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0011583-51.2009.403.6109 (2009.61.09.011583-5)** - MARIO ROBERTO ALVES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação, bem como sobre os documentos apresentados pela ré, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (fls. 32-38). Intimem-se.

**0012720-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012720-5) - MARIA LUIZA MARTINS(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Neusa Maria Zaneti Dechen, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento administrativo ocorrido em 1º de julho de 2007, bem como que seja declarada a nulidade da cobrança dos valores recebidos por força do benefício NB 31/506.874.200-3, no valor de R\$ 16.287,84 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Afirma a autora ser segurada da Previdência Social desde 26/03/1979 e que nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01 independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que, após filiar-se ao RGPS, desenvolver nefropatia grave. Aduz ser portadora do mal em comento, desde dezembro de 2003, realizando hemodiálise três vezes por semana durante seis horas, bem como ser portadora de outros males, os quais a tornam totalmente incapaz para o trabalho. Aponta ter sido beneficiária de auxílio-doença de 17/03/2005 a 30/06/2007 e de pensão por morte desde 19/05/2003, os quais, pela lei previdenciária, podem ser cumulados. Aduz, porém, ter sido intimada pela autarquia previdenciária de que seu benefício de auxílio-doença foi revisado, tendo sido constatado ser indevido, motivo pelo qual deveria devolver os valores por ela recebidos. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, por entender que seu benefício foi legalmente concedido, em face da desnecessidade de cumprimento de carência para os casos de nefropatia grave. Requereu a realização de perícia, indicou assistente técnico e trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 12-82. O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Federal local tendo sido determinada sua redistribuição a esta Vara sob a alegação de existência de conexão com o mandado de segurança 2007.61.09.007505-1 (fl. 91). Decisão proferida às fls. 95-96, nomeando perito para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-129, contrapondo-se ao requerimento da autora, uma vez que seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social se deu quando já era portadora de doença incapacitante. Teceu considerações sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, sobre a possibilidade de a autarquia previdenciária revisar o benefício concedido à autora, sobre o termo inicial do benefício, em caso de procedência do pedido e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 130-279. O laudo pericial médico foi realizado às fls. 280-285. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 287 e 289-290 sobre a prova colhida nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado, entendendo, com isso, que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cancelado em face da alteração da data de início e sua incapacidade. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa da parte autora, não preencheu ela o requisito da presença da qualidade de segurado quando do início de sua incapacitação laboral. O INSS, quando da revisão do benefício de auxílio-doença concedido à autora desde 17/03/2005, após ampla análise administrativa de todo o seu histórico médico, alterou a data de início da incapacidade da segurada, anteriormente fixada em 01/03/2005 para 01/12/2003, o que lhe retirava o direito ao recebimento de auxílio-doença, já que constatada que sua incapacidade era preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Com efeito, toda a documentação anexada aos autos pela autora e pelo INSS aponta neste mesmo sentido, o que por fim restou também confirmado pelo expert nomeado pelo Juízo, que concluiu que a incapacidade total e permanente da autora remonta ao ano de 2003, data em que foi diagnosticada como portadora de nefropatia grave, fazendo hemodiálise, a partir de então. Tais situações efetivamente comprovam que a

autora encontrava-se inca-pacitada para o exercício de atividades laborativas antes de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em agosto de 2004, data em que a autora voltou a contribuir para a Previdência na condição de autônoma. Alie-se a tudo isto o fato da idade avançada da autora quando do seu re-ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, o recolhimento de contribuições pelo mínimo legal, além de sua filiação na condição de segurada facultativa, a qual não exige o exercício de atividade laborativa para sua inscrição, como ocorre com o segurado con-tribuinte individual. É certo que para a moléstia que acomete a autora não há a necessidade do cumprimento da carência estabelecida no inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91. Porém, a lei previdenciária não permite a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez aos segurados que se filiarem ao Regime Geral da Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para os benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, restando claramente demonstrado que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso à Previdência Social, não faz, jus a nenhum dos benefícios pleiteados na inicial. É o caso, porém, de deferimento do pedido de irrepetibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença. À autora foi concedido, em 17/03/2005, o benefício de auxílio-doença (fl. 133) pago até 17/07/2007. Em 19/04/2007 (fl. 172) o INSS considerou indevido o recebimento desse benefício, já que constatou que a incapacidade da autora era preexistente ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, intimando-a, em 10/03/2008 (fl. 262), da necessidade de pagamento dos valores recebidos no período de 01/03/2005 a 30/06/2007. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 417). Assim, é o caso de parcial deferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a nulidade da cobrança feita pelo INSS referente aos valores pagos à autora Neusa Maria Zaneti Dechin por força do benefício previdenciário NB 31/506.874.200-3., no montante originário de R\$ 16.287,85 (dezesesseis mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 95), sendo a parte ré de-las isenta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-65.2010.403.6109 (2010.61.09.000580-1) - NORIVAL RIGHI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001368-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001368-8) - NILO BARBOSA DOS SANTOS (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)**

1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais. 2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. 4- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001823-44.2010.403.6109 (2010.61.09.001823-6) - IRINEU CALENHAN X ANTONIO APARECIDO BOSQUE X AIRTON NUNES X CARLOS ALBERTO GUIDA X JOSE APARECIDO SIQUEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1- Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos legais.2- Sem custas nos termos do artigo 24-A, da Lei 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35 de 27 de agosto de 2001. 3- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.4- Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001945-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001945-9) - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0006821-55.2010.403.6109 - JOSEFINA TORRES DE OLIVEIRA(SP201418 - JULIANA TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

DESPACHOTendo em vista a existência de processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 14, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido no processo nº 0003034-18.2010.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal local.Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Nada obstante, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às cadernetas de poupança nº 0334.013.034031.4 e 0334.013.028160.1.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010660-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA(SP085781 - JOAO DA COSTA)**

Tendo em vista o retorno da carta precatória de oitiva da testemunha arrolada pela autora e pelo réu, bem como os novos documentos juntados aos autos, converto o julgamento em diligência para que o réu apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Desnecessária nova intimação da União, vez que teve vista dos autos à fl. 80.

**0010707-67.2007.403.6109 (2007.61.09.010707-6) - VIRSO CERIBELLI X IGNEZ DE MORAES CERIBELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

**0007144-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007144-0) - JOAO BATISTA ARAGAO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004630-71.2009.403.6109 (2009.61.09.004630-8) - MARGARIDA ROLIM MARQUES(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que dê cumprimento à parte final da determinação de fls.60, no tocante a comprovação da efetivação do alvará retirado.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004388-49.2008.403.6109 (2008.61.09.004388-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Autos nº : 2008.61.09.004388-1 - Embargos a execuçãoEmbgt : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbgo : MÁRIO JORGE FERREIRA e outrosVistos etc.Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MÁRIO JORGE FERREIRA, MÉRCIA MACHADO, NELSON DE MORAES SARMENTO, PAULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO e SILVANA DE FÁTIMA INNOCÊNCIO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que condenou o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, acrescidas de juros moratórios e honorários advocatícios. Aduz o embargante, em suma, que a embargada Silvana de Fátima Innocêncio efetuou acordo e já recebeu as diferenças devidas administrativamente e quanto aos embargados Mário Jorge Ferreira e Mércia Machado há excesso de execução que reclama correção (fls. 04/05). Recebidos os embargos, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante e pleitearam apenas que fosse trazido aos autos o termo de transação judicial devidamente assinado pela Silvana de Fátima Innocêncio (fl. 29). Instado a se manifestar, o embargante trouxe aos autos cópia do termo de transação judicial assinado pela embargada Silvana de Fátima Innocêncio e requereu a homologação do referido acordo (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. Infere-se da análise dos autos que o termo de transação judicial apresentado foi devidamente assinado pela embargada Silvana de Fátima Innocêncio e que a embargante trouxe ainda documento extraído do sistema SIAPE que comprova o pagamento do montante advindo do referido acordo (fls. 08). Destarte, conquanto tenha sido em sede de transação, houve provisão de recursos para o pagamento de diferenças relativas à incorporação aos vencimentos ou provimentos da embargada no percentual de 28,86%, impondo-se, portanto, o reconhecimento da transação efetuada pelas partes. Além disso, as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada dos cálculos dos demais exequentes, são procedentes, eis que foram aceitas pelos próprios embargados (fl. 35). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por MÁRIO JORGE FERREIRA, MÉRCIA MACHADO, NELSON DE MORAES SARMENTO, PAULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO e SILVANA DE FÁTIMA INNOCÊNCIO. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a embargante e a autora Silvana de Fátima Innocêncio, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, consoante o termo de transação judicial apresentado pela embargante (fl. 41), devendo, portanto, o Instituto Nacional do Seguro social - INSS efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante no valor de R\$ 102.563,13 (cento e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento (fls. 05/21). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

**0002029-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012460-25.2008.403.6109 (2008.61.09.012460-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)**

Inicialmente, tendo em vista que já houve prolação de sentença nos autos, converto o julgamento em diligência. Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública opostos pela União contra o Município de Limeira. Processado o feito, foi prolatada sentença de procedência às fls. 111-114, contra a qual foi interposto o recurso de apelação de fls. 126-132 pelo Município de Limeira. Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 135-140. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Às fls. 143-144 foi proferida decisão monocrática negando o seguimento ao recurso como apelação e determinando a volta dos autos ao juízo de primeiro grau para que, a seu critério, conhecesse ou não o recurso como embargos infringentes nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Era o que havia a relatar. Ante a decisão de fls. 143-144, passo a me manifestar. Os embargos infringentes estão previstos no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, sendo cabíveis contra as sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. Contudo, a execução fiscal originalmente proposta pelo Município de Limeira contra a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, foi convertida em Execução contra a Fazenda Pública, seguindo o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, e não o rito da Lei de Execuções Fiscais, conforme faz prova as cópias juntadas às fls. 121-122. Assim, tendo a decisão de fls. 143-144 determinado ao juízo de primeiro grau que conhecesse ou não o recurso interposto como embargos infringentes a seu critério, deixo de conhecê-lo porque não aplicável ao caso concreto, conforme fundamentação supra. Não há o que se discutir quanto ao teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que transitada em julgado (fl. 146 verso). Posto isso, verificando a ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 111-114, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. No mais, cuide a Secretaria em concluir os autos da Execução n. 2008.61.09.012460-1 para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004071-61.2002.403.6109 (2002.61.09.004071-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LETICIA LODI X LINEI AILY X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)**

Autos nº : 2002.61.09.004071-3 - Embargos a execução Embgte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSEmbgdas : LETÍCIA LODI e outros Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LETÍCIA LODI, LINEI AILY, MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA e MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que o condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresentada pelas embargadas contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, as embargadas contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 24/29). Foram os autos remetidos à contadoria judicial que ressaltou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou valores em conformidade com o r. julgado (fls. 32/43). Na seqüência, o embargante trouxe aos autos documentos consistentes em fichas financeiras e dados cadastrais das embargadas inclusive da autora Maria Aparecida Louzada Gaggiotti (fls. 46/96). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 100/103 e 106/107), tendo apenas o embargante impugnado o pedido de elaboração dos cálculos da autora Maria Aparecida Louzada Gaggiotti sob o argumento de que esta não teria saldo a executar. Determinou-se a elaboração dos cálculos da referida autora, o que foi cumprido (fls. 108 e 110/114). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o embargante informado o falecimento da autora Maria Aparecida Louzada em 01.04.2001 e ratificado sua alegação de que esta não tem nada a executar, além de trazer aos autos novos documentos (fl. 125/171). Retornaram então os autos à contadoria judicial que elaborou os cálculos da autora Maria Aparecida após terem sido juntados dados suficiente para tanto (fls. 174/177). Sobreveio decisão que excluiu da presente demanda a autora Maria Aparecida Louzada Gaggiotti por não figurar no pólo ativo da execução promovida nos autos principais e determinou o envio dos autos à contadoria judicial para se manifestar acerca das alegações das embargadas (fls. 197 e 207). Após a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial que excluiu os valores relativos à autora Maria Aparecida Louzada Gaggiotti, as embargadas manifestaram sua concordância (fl. 256/257) e o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou à incorporação aos vencimentos dos embargados do percentual de 28,86% e ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que a contadoria judicial ao elaborar seus cálculos deduziu os percentuais de reajuste concedido pela Lei nº 8627/93, reposicionando os vencimentos das embargadas ao reenquadramento em classe e padrão, no período de janeiro de 1993 até junho de 1998, encontrou diferenças salariais em favor destas que deverão ser quitadas com a incorporação do percentual acima mencionado (fls. 210/251). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução por título judicial promovida por LETÍCIA LODI, LINEI AILY, MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA e MARIA APARECIDA CORREIA SCARSSINATTI. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios na importância que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o disposto pelo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 167.287,33 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Determino ainda a exclusão do nome de Maria Aparecida Louzada Gaggiotti do pólo passivo dos presentes embargos, eis que esta não figura no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (processo nº 95.1100588-0 - fls. 154/174). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 86/91 e 126/142, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos referidos cálculos, da presente decisão e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001377-41.2010.403.6109 (2010.61.09.001377-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007170-4)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo Instituto de Pesos e medidas do Estado de São Paulo, objetivando a remessa dos autos principais feito nº 2009.61.09.007170-4, para uma das varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, aduzindo que o Autor desconsiderou o domicílio do réu, bem como os atos do Procedimento Administrativo nº 4168/2009SP. INSTADO, O excepto apontou a necessidade de inclusão do Inmetro no pólo passivo da ação principal, com posterior remessa dos autos a uma das Varas da Justiça da Seção Judiciária de Piracicaba (sic). É o relatório. DEcido. Entendo que com razão o excepto, no que diz respeito à necessidade de citação do Inmetro na ação principal a fim de que possa ter oportunidade de se manifestar sobre a causa, bem como sobre a competência do Juízo. Desta forma, determino à Secretaria que cumpra, com a máxima urgência, a parte final da decisão proferida à fl. 100, citando-se o Inmetro. No mais, esclareça o excepto as alegações apresentadas nos presentes autos, tendo em vista que o feito foi idistribuído na Justiça Federal de Piracicaba. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004650-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004650-6) - JOSE MIRANDA FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

**0004673-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004673-7) - BENTO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007488-41.2010.403.6109 - PIRASA VEICULOS S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001325-89.2003.403.6109 (2003.61.09.001325-8) - FERNANDO AUGUSTO FURLAN(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Tendo em vista a concordância da parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, bem como A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com relação aos valores remanescentes. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005152-35.2008.403.6109 (2008.61.09.005152-0) - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X MARILIANA APPARECIDA FONTES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 10(dez) dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo, façam cls. para decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006128-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INES BITENCOURT SILVA(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO)**

Converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos bem como sobre as alegações tecidas pelas ré. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3991**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002496-91.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA) DESPACHO DE FL. 111: Em complemento à decisão de fls. 109/109 verso, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada (fls. 46/70). Sem prejuízo, intimem-se a União e o IBAMA para manifestarem se possuem interesse na presente demanda (fl. 35). Após, conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 109/109 VERSO: Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental com pedido de liminar em face de Jair Aparecido Spinelli e Nilvia Antonia Tomicha Spinelli, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, localizada no município de Presidente Epitácio, SP.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.A parte autora justifica a necessidade da urgência, alegando que o periculum in mora está provado pela evidência de continuidade de atividade que gera degradação ambiental na área de preservação permanente.No procedimento em apenso, trouxe ao feito auto de infração ambiental (folha 07), boletim de ocorrência (folhas 08/09), relatório técnico de vistoria (folhas 84/92), entre outros, onde se encontra delineado o mencionado dano ambiental.A despeito disso, não é caso de deferimento de plano da liminar pretendida.Conforme o contrato particular de compra e venda de imóvel, de fl. 106/107 (do procedimento em apenso), os réus adquiriram a posse do imóvel em 02 de agosto de 1999.Por isso não se mostra necessária, ao menos por ora, a medida drástica requerida pelo autor, para a imediata desocupação do imóvel, e as outras medidas acima expendidas.Foi preciso que decorresse mais de uma década para que o Poder Público desse conta do alegado dano, situação que por si só revela incompatibilidade com a concessão de medida liminar tal como postulada.Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.P.R.I.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005658-41.2004.403.6112 (2004.61.12.005658-1)** - RETIFICA RIMA LTDA(SP087486 - APARECIDO MARTINS PATUSSI E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006585-41.2003.403.6112 (2003.61.12.006585-1)** - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Manifeste-se o Incra, conclusivamente, como determinado na decisão de fls. 290/291. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, retifico o despacho de fl. 305 no que pertine a determinação de intimação do Incra para ingressar no feito, pois o Incra já se encontra inserido no pólo passivo do feito, consoante a primeira parte do despacho supramencionado. Int.

**0004080-33.2010.403.6112** - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Ciência às Partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Considerando que não houve a triangularização da relação processual, sendo proferida sentença às fls. 161/162, que denegou a segurança e rejeitado os embargos de declaração (fls. 168/168 verso), bem como foi negado seguimento à apelação do impetrante (fls. 193/195 verso), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Cientifique-se o Ministério Público Federal e o representante judicial do impetrado (Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

**0001219-40.2011.403.6112** - NELSON JOSE DE LIMA FILHO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/20 verso para o impetrante (fl. 27) e considerando que não houve a triangularização da relação processual, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Cientifique-se o MPF. Int.

**0001250-60.2011.403.6112** - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL  
Fl. 486: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002510-75.2011.403.6112** - CESPRI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007920-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007920-3)** - ANTONIO VARELLA DA SILVA X VALDETE PEREIRA BRITO DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por ANTONIO VARELLA DA SILVA e VALDETE PEREIRA BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, postulando a obtenção do título definitivo de domínio do lote nº. 60, localizado no Projeto de Assentamento Luiz Moraes Neto, situado no município de Caiuá/SP.Os autores apresentaram procuração e documentos (fls. 07/10).Citado, o INCRA apresentou contestação e documentos (fls. 88/114).Os autores desistiram expressamente do presente processo e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 08 e 137).Instado, o INCRA manifestou expressa concordância ao pleito dos autores (fl. 143 e verso).O Ministério Público Federal ofertou manifestação (fl. 147).Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008408-74.2008.403.6112 (2008.61.12.008408-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X ANTONIO VARELLA DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de ANTONIO VARELLA DA SILVA, postulando a reintegração na posse do lote nº. 60, localizado no Projeto de Assentamento Luiz Moraes Neto, situado no município de Caiuá/SP.O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/24 e 37/43.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/57).O INCRA noticiou que o réu regularizou administrativamente a posse no lote indicado na exordial, informando que não mais subsistem as irregularidades que motivaram a interposição da presente ação. Postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a ausência superveniente de interesse de agir (fls. 85/86).O MPF manifestou-se à fl. 108.Vieram os autos conclusos.É o relatório.No curso desta demanda, o réu regularizou administrativamente a sua posse no lote nº. 60, localizado no Projeto de Assentamento Luiz Moraes Neto, situado no município de Caiuá/SPNesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir.Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva da ação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007025-90.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Por ora, diga a autora (CEF) sobre a possibilidade de composição entre as partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0000663-38.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 39: Considerando a indicação pela OAB (fl. 32), arbitro a verba honorária da defensora no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Comprove a autora (CEF) a quitação do alvará retirado à fl. 43 verso, bem como se satisfeita com o valor levantado. Prazo: Cinco dias. Int.

**Expediente Nº 3993**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200181-17.1996.403.6112 (96.1200181-2)** - MARIA MARQUES DE LIMA X ANA MARQUES DE LIMA X ELIURDE GOMES DE LIMA VIEIRA X JULIANA VIRGINIA DA SILVA LIMA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se as sucessoras Ana Marques de Lima, Eliurde Gomes de Lima Vieira e Juliana Virgínia da Silva Lima são portadoras de doença grave (art. 7º, inciso XIII da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal). Sem prejuízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio

de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito

**1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KİYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)**

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação da União de fl. 473, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito dos co-autores Geraldo Dundes Filho e Gilson Robson Paludetto. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

**0008093-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008093-7) - MARGARETI TREVIZAN AMARANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0004973-73.2000.403.6112 (2000.61.12.004973-0) - GERALDA RODRIGUES MOREIRA X LUCIMAR APARECIDA MOREIRA X FABIANA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Tendo em vista a certidão de fl. 159, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF da co-autora Lucimar Aparecida Moreira. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório.

**0010203-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010203-2) - CLEUZA RIBAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF da demandante. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0010878-83.2005.403.6112 (2005.61.12.010878-0) - MARIA ALVES DA ROCHA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0000815-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000815-7) - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0005707-14.2006.403.6112 (2006.61.12.005707-7) - MARIA DE LOURDES GABRIELA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0007417-69.2006.403.6112 (2006.61.12.007417-8)** - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0007688-78.2006.403.6112 (2006.61.12.007688-6)** - JOSE FERREIRA GUEIROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0011085-48.2006.403.6112 (2006.61.12.011085-7)** - DENILDO DIONIZIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0003812-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003812-9)** - ELISABETE PEREIRA FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0005258-22.2007.403.6112 (2007.61.12.005258-8)** - JOAS GOMES DOS SANTOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0008940-82.2007.403.6112 (2007.61.12.008940-0)** - ROSENI DOS SANTOS ALVES(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0012405-02.2007.403.6112 (2007.61.12.012405-8)** - CLEONICE SALUSTIANO DOS SANTOS MAGRO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ante a regularização do CPF da parte autora, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Sem prejuízo, desentranhe-se os documentos de folhas 104/109, incorretamente endereçado para este feito, e, após, traslade-se para os autos de nº 2004.61.12.003573-5. Intime-se.

**0001080-93.2008.403.6112 (2008.61.12.001080-0)** - GRINAURA MARTINS DE ARAUJO(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Consoante averbação constante da certidão de casamento de fl. 90 e verso, a autora voltou a usar o nome de solteira. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da demandante, fazendo constar Grinaura Martins de Araujo. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003966-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003966-7)** - OSVALDO DE DEUS BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0006254-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006254-9)** - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0007375-49.2008.403.6112 (2008.61.12.007375-4)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0008985-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008985-3)** - BERMIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0013540-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013540-1)** - NEUSA LUCIA DE ARAUJO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0013781-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013781-1)** - CRIZELI ALVES DE SOUZA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0014749-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014749-0)** - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0016278-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016278-7)** - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004793-08.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200365-41.1994.403.6112 (94.1200365-0) - JOAO CARLOS ALBIERI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ELZA ALBIEIRI - SUCEDIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**1204179-61.1994.403.6112 (94.1204179-9) - OTTIMO CARRARA X DEBORA MONTEIRO CARRARA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X OTTIMO CARRARA X DEBORA MONTEIRO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Homologo a habilitação de Debora Monteiro Carrara (documentos de fls. 146/151), como sucessora da parte autora. Ao SEDI para as devidas anotações. FL. 186: Tendo em vista a concordância expressa em relação aos cálculos do INSS, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

**0003576-71.2003.403.6112 (2003.61.12.003576-7) - DALVA RIBEIRO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DALVA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0003931-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003931-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0007449-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007449-3) - CREUSA DOS SANTOS(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0008789-19.2007.403.6112 (2007.61.12.008789-0) - VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DE SANT ANA DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de folhas 148/162 e documento de folha 163:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

**0012361-80.2007.403.6112 (2007.61.12.012361-3) - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SAPIA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0006955-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006955-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDIR JESUS DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

**0001827-72.2010.403.6112** - DANILO DE ELIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANILO DE ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

#### **Expediente Nº 4000**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1207670-37.1998.403.6112 (98.1207670-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JOSE DIAS DA MOTA FILHO X ANTONIO LUIZ DA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 166: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente (União). Decorrido o prazo, manifeste-se a credora em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, considerando que foi realizada a quebra do sigilo bancário do executado, decreto segredo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003236-49.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEMIR LAGE DA SILVA X DAMARIS LINDAURA DA SILVA

Ante a certidão de fl. 28, susto a audiência designada à fl. 26. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de cinco dias, que deverá informar o endereço atualizado dos requeridos. Após, conclusos. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 58**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005198-15.2008.403.6112 (2008.61.12.005198-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO pela prática dos crimes previstos no artigo 48, da Lei 9.605/98. O Ministério Público Federal formulou proposta de composição previa do dano ambiental, com transação penal (fls. 72/74). Deprecada a realização de audiência para intimação e proposta de transação penal, foi noticiado falecimento do Acusado (f. 109-verso), com a juntada aos autos a certidão de óbito (f. 115). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 119). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004554-38.2009.403.6112 (2009.61.12.004554-4)** - JUSTICA PUBLICA X MASTER CARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Vistos em Inspeção. Cuida-se de inquérito policial em que se apura a responsabilidade de JAIR FERREIRA por eventual prática do delito previsto no artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações (lei 4117/62). O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, 2º, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (fl. 65/66). Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (fl. 69). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (fl. 94). O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 103). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de fls. 98 e 99 que o averiguado cumpriu todas as condições

propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado JAIR FERREIRA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007673-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007673-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**  
SENTENÇAVistos em Inspeção. Cuida-se de termo circunstanciado ajuizado em face de MARCELO DE OLIVEIRA para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4117/62, pelo fato de colocar em funcionamento rádio clandestina, no município de Rosana, SP. O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (fl. 69/70). Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (fl. 69/70). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (fl. 86/87). O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 99). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de fls. 88/89 que o averiguado cumpriu todas as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado MARCELO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à DPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008200-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008200-0) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI RODRIGUES GODINHO**  
Cuida-se de de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para apurar autoria do crime de Desacato envolvendo SIDNEI RODRIGUES GODINHO. O Inquérito foi relatado em 04 de junho de 2010 (fls. 42/44). Em 09 de junho de 2010 foi pedido pelo Ministério Público Federal a vinda das folhas de antecedentes para eventual proposta de transação penal. Por fim em 13 de maio de 2011 o Ministério Público Federal requereu a Extinção da Punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, visto que o crime de ameaça tem pena prevista de um a seis meses de detenção, importando num prazo prescricional de dois anos, nos termos da antiga redação do art. 109, VI, do Código Penal. Decido. Considerando a pena in abstracto (um a seis meses), a prescrição dar-se-á em 2 (dois) anos (CP, art. 109, VI), in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Como bem salientou o Ministério Público Federal, os fatos ocorreram antes das modificações introduzidas pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010. Desta forma, tendo em conta que os fatos ocorreram em 09 de março de 2009, decorreu o lapso prescricional citado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado SIDNEI RODRIGUES GODINHO, por reconhecer a prescrição da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI do Código Penal, na sua redação antiga (revogada pela Lei n. 12.234/2010). Após o trânsito em julgado: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2 Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000180-47.2007.403.6112 (2007.61.12.000180-5) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO (SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)**

Cuida-se de termo circunstanciado ajuizado em face de APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO para apuração de eventual prática do delito previsto nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/1998, pelo fato de o averiguado ter sido autuado pelo IBAMA no dia 03/10/2006, por intervir e utilizar, com infração às normas legais, uma área equivalente a 100m<sup>2</sup>, de preservação permanente, localizada na Ilha Santo André, leito do rio Paraná, no município de Paulicéia, SP. O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (fl. 158/159). Foi determinada a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (fl. 165). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (fl. 182). O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 207). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de fls. 199/200 que o averiguado cumpriu todas as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO, nos termos do art. 84,

parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009629-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009629-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR JOSE MARQUES**

Cuida-se de termo circunstanciado ajuizado em face de ADEMIR JOSÉ MARQUES para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 38, caput da Lei 9.605/1998, pelo fato de o averiguado ter sido autuado pelo IBAMA no dia 28/04/2008, por intervir e utilizar, com infração às normas legais, uma área equivalente a 60m<sup>2</sup>, de preservação permanente, localizada na Ilha Redonda, leito do rio Paraná (UHE Sérgio Motta), no município de Paulicéia, SP. O Ministério Público Federal opinou pela possibilidade da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 10.259/01 (fl. 88/89). Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais do investigado, determinou-se a expedição de Carta Precatória para oferecimento da transação penal, conforme condições estabelecidas pelo Parquet. (fl. 94). Foi realizada a audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que externou sua concordância (fl. 123). O averiguado cumpriu as condições impostas, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 141). É o relatório, no essencial. DECIDO. Verifico pelos documentos de fls. 131/132 que o averiguado cumpriu todas as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a ele efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade do agente, o que faço com arrimo no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no termo circunstanciado em relação ao averiguado ADEMIR JOSÉ MARQUES, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0007820-77.2002.403.6112 (2002.61.12.007820-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCAS GOMES (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ LUCAS GOMES como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 c/c art. 70 do Código Penal, eis que, no dia 03 de março de 2002, por volta das 10h50min, no Rio Parapanema, reservatório da UHE de Rosana, o Acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por policiais militares ambientais praticando atos de pesca irregular, consubstanciada na utilização de redes de pesca armadas com distância inferior a 100 (cem) metros uma das outras e de malhas inferiores ao permitido. A denúncia foi recebida em 23/03/2004 (f. 85). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 189/193). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a intimação e proposição de suspensão condicional do processo ao Acusado (f. 201). Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 219). Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 244/246). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 255). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 244/246). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 255). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ LUCAS GOMES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002166-07.2005.403.6112 (2005.61.12.002166-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNALVA LEITE DA SILVA X JOSE CARDOSO**

SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDINALVA LEITE DA SILVA e JOSÉ CARDOSO pela prática do crime previsto no 34, CAPUT e seu inciso II, do parágrafo único, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 13/07/2005 (f. 51). Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelos Réus, que externaram concordância (f. 155 e f. 176). Com o término do período de prova e com a devolução das respectivas cartas precatórias dos Juízos onde os Réus cumpriram as condições da proposta de suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus ali apontados (f. 223). DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse

sentido, o art. 89 da Lei 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os Réus EDINALVA LEITE DA SILVA e JOSÉ CARDOSO cumpriram todas as condições da suspensão do processo (fls. 158, 160/161, 164, 179, 181/182 e 187). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos Réus EDINALVA LEITE DA SILVA e JOSÉ CARDOSO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Deprequem-se as intimações dos réus. Após o trânsito em julgado: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADOS - PUNIBILIDADE EXTINTA; 3- Comunique-se à Polícia Ambiental que foram liberados por este Juízo os petrechos de pesca, bem como o barco de alumínio e o motor de popa apreendidos, o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002488-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002488-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BERNARDINO GIMENES**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ BERNARDINO GIMENES pela prática dos crimes previstos no artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98. A denúncia foi regularmente recebida (f. 24). Em realização de diligências para localização do réu, foi noticiado falecimento do Acusado (f. 249), com a juntada aos autos a certidão de óbito (f. 266). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 268). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu JOSÉ BERNARDINO GIMENES, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Tendo em vista a atuação da defensora dativa, nomeada às fls. 62), arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor máximo previsto na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010307-78.2006.403.6112 (2006.61.12.010307-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X FABIO PARREIRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO PARREIRA como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, eis que, no dia 03 de agosto de 2006, o Acusado, introduziu clandestinamente em território brasileiro produtos de origem estrangeira, tendo com consciência e vontade, iludido, no todo, o pagamento do imposto devido pela entrada das mercadorias. A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2007 (f. 73). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 103/104). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação e proposição de suspensão condicional do processo ao Acusado (f. 106). Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 112/113). Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 121/168). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 203). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei n.º. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 121/168). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 203). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu FÁBIO PARREIRA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Considerando que as mercadorias apreendidas não mais interessam a persecução penal, determino a liberação das mesmas para que a autoridade administrativa lhes dê a destinação legal. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Após o trânsito em julgado da sentença: comuniquem-se aos Institutos de Identificação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001368-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001368-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO DA SILVA**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS APARECIDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 38 da Lei n. 9.605/98, eis que, no dia 06 de novembro de 2006, o Acusado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por servidores do IBAMA, por ter atracado um flutuante em área de preservação permanente localizada na Ilha Santo André, situada no leito do Rio Paraná, em Paulicéia - SP,

interferindo em área equivalente a 18 (dezoito) metros quadrados. A denúncia foi recebida em 18/07/2007 (f. 53). O MPF propôs a suspensão condicional do processo por dois anos, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu (f. 94/96). Foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação e proposição de suspensão condicional do processo ao Acusado (f. 99/100). Em audiência no Juízo Deprecado, o Réu externou concordância com a suspensão condicional do processo e as condições impostas (f. 114). Durante o período de suspensão, o Réu cumpriu as condições impostas (f. 156/171). Ante ao integral cumprimento da suspensão condicional do processo, sem causa de revogação do benefício, manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (f. 176). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições da suspensão do processo (f. 156/171). O MPF opinou pela extinção da punibilidade, eis que o Acusado não veio a ser processado por outro crime durante o prazo do benefício (f. 176). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu CARLOS APARECIDO DA SILVA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004735-10.2007.403.6112 (2007.61.12.004735-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TADEI**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS TADEI pela prática do crime previsto no 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 29/06/2007 (f. 52). Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei 9.099/95, sendo apresentadas condições a serem cumpridas pelo Réu, que extenuou concordância (f. 135/136). Com o término do período de prova e com a devolução das respectivas cartas precatórias dos Juízos onde os Réus cumpriram as condições da proposta de suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal se manifestou pela extinção da punibilidade dos réus ali apontados (f. 167). DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei 9099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei 9099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5, mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os Réus JOSÉ CARLOS TADEI cumpriu todas as condições da suspensão do processo (fls. 145/157, 160, 164/165). Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação aos Réus EDINALVA LEITE DA SILVA e JOSÉ CARDOSO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Depreque-se a intimação do réu. Após o trânsito em julgado: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADOS - PUNIBILIDADE EXTINTA; 3- Comunique-se à Polícia Ambiental que foram liberados por este Juízo os petrechos de pesca, bem como o barco e o motor de popa apreendidos (fls. 18/19 e 31/32), o que, todavia, não é óbice ao processo administrativo de perdimento, ante a independência das esferas administrativa e penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO**  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO CASTILHO pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, b e d, do Código Penal, alegando que no dia 25/09/2009, por volta das 04 horas, na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, próximo ao trevo de acesso ao Município de Presidente Epitácio, o acusado foi surpreendido por policiais militares transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 14.770 (quatorze mil, setecentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira e ilicitamente internados em território nacional, avaliados em R\$ 5.317,20 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte centavos), tudo conforme consta no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810500-00413/09, lavrado pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente (f. 104).. A denúncia foi recebida em 05/02/2010. Determinou-se, no mesmo ato, a citação e a requisição dos antecedentes criminais do acusado (f. 68). Em razão do fato de o Réu não ter sido localizado para citação (v. certidão de f. 136-verso), pugnou o MPF pelo restabelecimento da sua prisão, sem prejuízo da citação por edital (f. 146). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conquanto a ação penal ainda esteja em andamento, nada obsta que o Juízo proceda ao julgamento para conhecer, de ofício, situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719-2008), in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato

narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 5.317,20 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme documento de f. 104.Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 2.658,60 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II.Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; eIII - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal.Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a

fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120).Ademais, é conhecimento de todos que militam no mundo jurídico que a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram pela aplicabilidade do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal (JOAQUIM BARBOSA, relator do HC 92438/PR; EROS GRAU, relator do HC 95749/PR; ELLEN GRACIE, relatora do RE 536486/RS; CARMEM LÚCIA, relatora do HC 92740/PR e do HC 96919 MC/RS; MENEZES DE DIREITO, relator do RE 550761/RS; CELSO DE MELLO, relator do HC 95739 MC/RS; CEZAR PELUSO, votou favorável no HC 92438/PR), sendo certo que a 2ª Turma do STF firmou precedente no sentido de ser insignificante para fins de sanção penal a existência de tributos decorrentes de mercadorias descaminhadas que sejam iguais ou inferiores (os tributos) a R\$10.000,00, sendo paradigmático sobre este ponto o HC 92438/PR, relatado pelo E. Ministro JOAQUIM BARBOSA, cuja ementa é do seguinte teor:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal.(HC 92438 / PR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/08/2008, 2ª Turma, DJe-241, DIVULG 18-12-2008, PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-04 PP-00925, Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 19.08.2008).Relevante anotar que, nos precedentes acima citados, o E. Sodalício firmou o entendimento de não serem relevantes os aspectos subjetivos atinentes ao agente para de aplicação do princípio da insignificância, mas tão-somente aspectos objetivos da tipicidade. Cita-se, a título de exemplo, ementa cujo recurso foi relatado pela E. Ministra ELLEN GRACIE (RE 536.486/RS):RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2. No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela). 3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida.(RE 536486 / RS, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2008, 2ª Turma, DJe-177, DIVULG 18-09-2008, PUBLIC 19-09-2008, EMENT VOL-02333-05 PP-01083, RMDPPP v. 5, n. 26, 2008, p. 100-105)Por fim, a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois:a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros;b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA.1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de

cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis). TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos. Por fim, louvo-me dos esclarecimentos constantes do Ofício 406/2010, de 17/12/2010 (cópia anexa), da Inspeção da Receita Federal do Brasil localizada no município de Mundo Novo/MS - mais precisamente na fronteira com o Paraguai, órgão responsável pela fiscalização da importação de cigarros na zona aduaneira, estando registrado em referido ofício o adequado tratamento tributário destinado aos cigarros apreendidos, sem regular importação, consoante tudo o que já foi exposto na presente sentença. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ ROBERTO CASTILHO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 983**

#### **MONITORIA**

**0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Designo a audiência preliminar para a data de 24/08/2011, às 14:30, nos termos do artigo 331 do CPC. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3)** - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 1.269, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1.269. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000404-49.2006.403.6102 (2006.61.02.000404-0)** - LUIZ ANTONIO ROMANCINI(SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Vistos em inspeção. Ciência as partes da designação de audiência para o dia 03/08/11 as 14 h , na Justiça Federal de Castanhal-PA. Providencie a serventia as intimações que se fizerem necessárias. Após, aguarde-se o retorno da precatória. Int.

**0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5)** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, sobre sua renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, consoante a petição da CEF de fls. 851/852 e manifestação da AGU de fls. 856, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

**0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2)** - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Intime-se a parte sobre o retorno negativo da carta de intimação da testemunha arrolada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como do despacho de fls. 473. Publique-se.

**0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1)** - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 1ª Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente marcada (fls. 204), para o dia 20/09/2011, às 15:00 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2981**

### **MONITORIA**

**0004456-49.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO

...salientando que deverá ser disponibilizada uma via e entregue a CEF(Edital de citação)...

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310104-35.1990.403.6102 (90.0310104-3)** - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA X ANA LUCIA ARMANDO DE SIQUEIRA X CARLOS ROBERTO DE ASSIS GOUVEIA(SP094850 - VANIA MARIA VALDO E SP084664 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA JR) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0302719-89.1997.403.6102 (97.0302719-9)** - MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALVES X MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X NOZINHO SALES X ODILO JOSE MACEDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição

**0011190-31.2001.403.6102 (2001.61.02.011190-8)** - HABIARTE BARC CONSTRUTORES PHILADELPHIA LTDA(SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0001068-07.2011.403.6102** - SINDICATO DOS TRAB NA EBCT SIMILARES DE RIB PRETO E REG(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímem-se.

**0001098-42.2011.403.6102** - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

**0003152-78.2011.403.6102** - ISABEL ALVES DE SOUZA(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

1. Defiro a gratuidade processual.2. Retifico, de ofício, o valor da causa para constar o valor sugerido a título de danos morais (duzentas vezes o salário mínimo atual - item c, fl. 27 - R\$ 545,00) acrescido dos danos materiais (valor das passagens rodoviárias - R\$ 171,15 mais os juros pagos no mês de janeiro de 2008 - R\$ 12,69 - item e - fl. 27), o que totaliza R\$ 109.183,84. Retifique-se no SEDI.3. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida.No presente caso não se encontra demonstrada a verossimilhança das alegações, mormente porque o valor negativedo (R\$ 2.586,10, em 16/02/2011) em muito supera o valor da dívida inicialmente cobrada em duplicidade (R\$ 80,00), o que leva à conclusão de que outros débitos foram incluídos, não somente os juros, correção monetária e outros encargos por conta do valor não pago, conforme alegado. Ademais, não houve sequer pedido para efetuar depósito judicial do valor em questão, o que poderia demonstrar a boa-fé da autora.Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida.Cite-se e intime-se.

**0003184-83.2011.403.6102** - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002450-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311548-59.1997.403.6102 (97.0311548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS X CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO)

...intime-se à parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0308199-92.1990.403.6102 (90.0308199-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA X ANTONIO PINTO X CELIO VIEIRA PONTES  
Diante da informação supra, reconsidero o despacho de fl.184.Requeira a exequente CEF o que for de seu interesse.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0318894-71.1991.403.6102 (91.0318894-9)** - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOUROS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Defiro o desmembramento dos créditos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais. Quanto ao pedido de remessa ao Contador Judicial para atualização dos créditos, indefiro, visto que tal diligência será observada no pagamento pelo Setor de Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> RegiãoInt.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0310646-53.1990.403.6102 (90.0310646-0)** - AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA(SP079505 - JOVINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROBAL - AGRO COML/ BARRETOS LTDA

Ante a inércia da autora, defiro a expedição competente alvará para levantamento do depósito na conta judicial nº 2014.005.28833-3, em favor da CEF, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0008608-87.2003.403.6102 (2003.61.02.008608-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO(SP295118 - RODRIGO ARANTES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE PEGOLO FRANCO

Fls. 220 e seguintes: com a comprovação da arrematação e não havendo oposição de embargos por parte da executada ou de eventuais interessados, defiro a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante Cleiton Geraldeli, portador do CPF. 210.377.998-36, devendo conter os requisitos previstos no artigo 703 do CPC.Uma vez expedida e assinada, entregue-se ao interessado, mediante recibo nos autos. Após, vista à CEF para requerer o que de direito.

**0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN

ANTONIO LOUREIRO COX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELBERTY FIGARO DA CUNHA Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada Vista à CEF quanto à proposta de acordo ofertada pela parte requerida, mediante pagamento do débito no importe de R\$11.000,00 (onze mil reais), à vista, para pagamento total.

**0006262-56.2009.403.6102 (2009.61.02.006262-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR  
...vista à CEF(pesquisa junto ao Renajud).

#### **Expediente Nº 2988**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.524,42, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308009-61.1992.403.6102 (92.0308009-0)** - CONFECOES PEDRO LTDA X GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA X VIAN, FLACH & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se alvará de levantamento em face dos depósitos existentes. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará, tendo em vista que o seu prazo de validade expira em 60 dias. Tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0300026-74.1993.403.6102 (93.0300026-9)** - ELDEMIR BLANCO X HAYDEE APARECIDA DE AQUINO X IVANI COSTA X LIDIA CARRARA X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
vista às partes sobre o bloqueio de ativos financeiros efetuados através do sistema Bacenjud.

**0300301-23.1993.403.6102 (93.0300301-2)** - ECLEIDE CECILIA ANGELINI X SILVIA HELENA DA SILVA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 300,00 (valor para 11/2009), nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

**0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Vista ao exequiêdo (autor) sobre os depósitos efetuados pela CEF. Em sendo requerido, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Cumprido o alvará, nova vista ao exequiêdo. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0313137-86.1997.403.6102 (97.0313137-9)** - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA X RADICE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.208,67, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

**0309369-21.1998.403.6102 (98.0309369-0)** - MARAPECO TRANSPORTES E SERVCOS(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0002690-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002690-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-51.1998.403.6102 (98.0302480-9)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 422: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.295,07, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC. Pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal (Fl. 423): defiro. Oficie-se.

**0010532-36.2003.403.6102 (2003.61.02.010532-2)** - TIMBER ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.

**0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9)** - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 403: defiro. Intime-se a parte autora para que faça o depósito da correção do valor exequendo, observando-se o período de outubro 2010 a 08/04/2011, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0)** - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

vista às partes sobre o bloqueio de ativos financeiros efetuados através do sistema Bacenjud.

**0009340-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009340-3)** - SERVICO DE CARDIOLOGIA E REABILITACAO CARDIOVASCULAR RIBEIRAO PRETO S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ao que consta não há depósitos nestes autos. Assim, não havendo outras providências a serem tomadas no âmbito deste feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0001747-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001747-2)** - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4)** - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Fls. 192 e seguintes: vista às partes sobre a documentação juntada pela autora e a ré COHAB.

**0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7)** - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre os extratos juntados pela CEF

**0004393-24.2010.403.6102** - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI X JOAO BORTOLOTI X MARIA TEREZINHA BORTOLOTI DE OLIVEIRA X RITA BEATRIZ BORTOLOTI DE LIMA X ANDRE ANTONIO BORTOLOTI X REGINA HELENA BORTOLOTI DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BORTOLOTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da petição de fls. 98 /110

**0005121-65.2010.403.6102** - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UFSCAR.

**0005367-61.2010.403.6102** - DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso do réu de fls. 452/456, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005721-86.2010.403.6102** - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso do réu de fls. 72/76 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora , para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007626-29.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-57.2010.403.6102) IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0007949-34.2010.403.6102** - ANA MARIA AFONSO(SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0000441-03.2011.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Inverto o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do(s) extrato(s) do(s) período(s) controvertido(s), ou seja, janeiro/fevereiro e março de 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Conta Poupança: 00063116-8 - Agência 0340

**0000754-61.2011.403.6102** - HELIA MODELLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inverto o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do(s) extrato(s) do(s) período(s) controvertido(s), ou seja, janeiro/fevereiro/março / 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Conta poupança nº 1463-1 Agência nº 1612

**0001132-17.2011.403.6102** - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Inverto o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do(s) extrato(s) do(s) período(s) controvertido(s), ou seja, janeiro/fevereiro e março de 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Conta Poupança: 165873-6 - Agência 0340

**0001133-02.2011.403.6102** - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Inverto o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do(s) extrato(s) do(s) período(s) controvertido(s), ou seja, janeiro/fevereiro e março de 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Conta Poupança: 013-175.211-2 - Agência 0340

**0001155-60.2011.403.6102** - LEONIDIO PROCOPIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inverto o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do(s) extrato(s) do(s) período(s) controvertido(s), ou seja, JAN/FEV/MARÇO/ 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Conta poupança nº 013-90456-3 Agência nº 0340

**0001156-45.2011.403.6102** - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Inverto o ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do(s) extrato(s) do(s) período(s) controvertido(s), ou seja, janeiro/fevereiro e março de 1991, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Conta Poupança: 013-00120634-7 - Agência 0340

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002549-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311197-52.1998.403.6102 (98.0311197-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI)

...Intime-se à parte contrária(embargados) para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007132-09.2006.403.6102 (2006.61.02.007132-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5)) JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 600 e seguintes: anote-se quanto aos novos procuradores. Vista ao embargado para ciência da sentença proferida.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009831-31.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-15.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0300703-07.1993.403.6102 (93.0300703-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP056351B - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X VERGINIA MORETTI ZANELLA

Fl. 83: indefiro. A ré foi citada (fl. 75). O bem é que não foi localizado. Assim, nova vista à CEF.

**0309221-78.1996.403.6102 (96.0309221-5)** - CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão/pagamento definitivo em favor da União Federal: defiro. Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306691-43.1992.403.6102 (92.0306691-8)** - LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LAGOINHA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre o depósito de fl. 365.

**0309051-48.1992.403.6102 (92.0309051-7)** - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X R M COMERCIO DE SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**0317683-87.1997.403.6102 (97.0317683-6)** - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, esclareçam os ilustres advogados, no prazo de 05 dias, a quem deverá ser requisitado os honorários advocatícios em face da revogação de mandato notificada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0300508-22.1993.403.6102 (93.0300508-2)** - THANIA MARIZA VIANNA ERANI X LUCIANA ZANOTTI X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X LUCIMARA DA SILVA LESSA X MARIA VILMA BUENO(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO(SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THANIA MARIZA VIANNA ERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA CRISTINA MARCELINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA DA SILVA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VILMA BUENO

Tendo em vista que não houve impugnação por parte da executada quanto ao bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, autorizo o levantamento em favor da exequente, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo

requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9)** - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA  
Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0007213-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007213-9)** - ZAINA STELA BECHARA BARBOSA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAINA STELA BECHARA BARBOSA  
Tendo em vista que não houve impugnação por parte da executada quanto ao bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud, autorizo o levantamento em favor da exequente, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A exceção de pré-executividade merece ser rejeitada de plano. A excipiente aduz que o débito ora executado não é devido por ela porque o imóvel foi alienado em 31.01.1995 para Auro Nomizo e este não teria registrado o contrato, permanecendo o imóvel em nome da CEF. Ocorre que a ação de conhecimento que gerou o título judicial ora exequendo foi protocolizada em 17.09.2003. Em contestação, nada foi alegado. Rejeito, pois, a presente exceção de pré-executividade, devendo a CEF pagar a importância de R\$ 24.528,20, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.

**0002293-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002293-7)** - CLINICA MEDICA DR KAORU NAKACHIMA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA DR KAORU NAKACHIMA S/C  
Ao que consta não há depósitos nestes autos. Assim, não havendo outras providências a serem tomadas no âmbito deste feito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **Expediente Nº 2999**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305497-76.1990.403.6102 (90.0305497-5)** - MARIA DE LOURDES GOMES ROTHMANN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0)** - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0310507-33.1992.403.6102 (92.0310507-7)** - ALICE GARCIA BORGHI X LUIZ BORGHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0)** - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0300982-90.1993.403.6102 (93.0300982-7)** - ORLANDO WIEZEL(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0302583-97.1994.403.6102 (94.0302583-2)** - SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7)** - CARLOS ROBERTO MASSEI X JAT PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0309791-35.1994.403.6102 (94.0309791-4)** - PRO VERDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108454 - CARLOS OTTO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0307049-32.1997.403.6102 (97.0307049-3)** - EGYDIO FABBRIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0310228-37.1998.403.6102 (98.0310228-1)** - LEANDRO TIAGO AGUIAR DA SILVA X MARCIA CLERIA MENDES DE AGUIAR(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0310360-94.1998.403.6102 (98.0310360-1)** - NEUSA KIKUE KUROSSAWA X NEWTON LUIS BARBOSA X REGINA CELIA ALVES DE LIMA MORGADO X ROBERTO TETSUO HIROMITSU X WALDEMAR RUSSO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0313020-61.1998.403.6102 (98.0313020-0)** - JOSE LACERDA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0002843-43.2000.403.6102 (2000.61.02.002843-0)** - ANTONIO ROBERTO BORGATTO(SP023877 - CLAUDIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0001077-18.2001.403.6102 (2001.61.02.001077-6)** - ALEXSANDRA BASTOS DE HOLANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0008550-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008550-8)** - DIVINO BENEDITO DE PAULA X MARIA HELENA DE PAULA SECCO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0002590-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002590-9)** - LUCIANA ANGELICA VIEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 229: o ilustre perito nomeado informa que as empresas onde o autor laborou estão situadas fora do território desta Subseção Judiciária, razão pela pede sejam indicadas outras empresas nesta cidade de Ribeirão Preto para que se possa fazer perícia por similaridade. O pedido deve ser atendido. Já é do conhecimento de todos que os trabalhos dos peritos em condições normais não recebem os seus honorários regularmente. Os atrasos já de muito são freqüentes e, com muita razão, reclamam pela demora no recebimento. Agora recentemente, nova notícia a este respeito foi veiculada pela Diretoria no seguinte teor: Senhores Magistrados e Diretores de Secretaria: Informamos que em face dos cortes realizados sobre a Proposta Orçamentária de 2011, a dotação recebida para custeio do Programa de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, incluindo-se neste elemento peritos, intérpretes e advogados dativos, foi insuficiente para o pagamento destas despesas. Com isso, os últimos pagamentos realizados a esse título ocorreram (ocorrerão) no final do mês de junho deste ano, ocasião em que atendemos (atenderemos) às solicitações recepcionadas até fevereiro de 2011 (parcialmente). Nossos órgãos administrativos responsáveis pelas ações junto ao Poder Executivo para obtenção de orçamento estão atuando para solucionar a questão. Em todas as reavaliações (abril, julho e outubro) esta Seção Judiciária encaminhou e encaminhará pedido de crédito adicional para o custeio do programa, não tendo sido atendida até o momento. Salienta-se que esta situação é nacional, não havendo recursos orçamentários para esse fim na Justiça Federal de todo o país. Tão logo a situação seja normalizada, esta Administração efetuará com agilidade os pagamentos das solicitações posteriores a fevereiro/11, de acordo com a ordem cronológica de ingresso dos formulários enviados pelas Varas/Comarcas. Observamos que o processamento dos pedidos vem sendo feito normalmente, providenciando-se os cálculos e autorizações necessários para que, assim que repassados os recursos, sejam creditados os valores devidos. Sabemos da importância do trabalho desenvolvido pelos assistentes judiciais para que as partes possam ter seu processo solucionado pelo Poder Judiciário e lamentamos muito a situação, reiterando que os órgãos administrativos do judiciário federal estão envidando todos os esforços para resolver a questão. Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de que tais informações sejam prestadas diretamente aos assistentes desse Juízo, evitando assim o imenso número de ligações que são feitas diariamente para a área financeira desta Administração, que não tem qualquer responsabilidade pelo atraso, ou possui qualquer informação adicional para fornecer. Atenciosamente, DIRETORIA DO FORO - Justiça Federal de 1 Grau em São Paulo Diante desse quadro, não é razoável exigir-se que o perito se desloque para cidades distantes, assumindo os custos da viagem, sem saber quando receberá os honorários de direito. Assim, deve a parte autora indicar o nome e endereço das empresas, no prazo de 10 dias, para possibilitar a realização de perícia por similaridade.

**0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 116: o ilustre perito nomeado informa que as empresas onde o autor laborou estão todas com as atividades paralisadas. Defiro o quanto requerido, devendo o autor informar o nome e endereço de outras empresas para execução do laudo pericial por similaridade e que possuam a função de técnico mecânico, inspetor de campo e inspetor técnico. Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0313306-39.1998.403.6102 (98.0313306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305889-74.1994.403.6102 (94.0305889-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CARLOS ROBERTO MASSEI(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)**

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0000652-78.2007.403.6102 (2007.61.02.000652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0300026-69.1996.403.6102 (96.0300026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X OSWALDO GOMES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0314405-78.1997.403.6102 (97.0314405-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317630-19.1991.403.6102 (91.0317630-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROFITO LTDA X IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA X IRMAOS PANEGOSSO LTDA X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X MADIVEL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0005821-56.2001.403.6102 (2001.61.02.005821-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302463-25.1992.403.6102 (92.0302463-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS NETTO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0011423-23.2004.403.6102 (2004.61.02.011423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309674-83.1990.403.6102 (90.0309674-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X DAISY JACINTHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1)** - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0313102-39.1991.403.6102 (91.0313102-5)** - MARIA RITA MAGNO LUCINDO(SP103764 - JOSE CAVALCANTE FILHO E SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA RITA MAGNO LUCINDO X FAZENDA NACIONAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0302670-87.1993.403.6102 (93.0302670-5)** - VITORIO SPERETA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL X VITORIO SPERETA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0302584-82.1994.403.6102 (94.0302584-0)** - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0304555-05.1994.403.6102 (94.0304555-8)** - ZENAIDE MANENTI AMAROLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0306115-79.1994.403.6102 (94.0306115-4)** - BENEDITO FERREIRA X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X REGINA FATIMA PUCEGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0300067-36.1996.403.6102 (96.0300067-1)** - LEANDRO UNIVERSINO BACARO X ANTONIO BENEDITO LOPES X JOSE PAULINO X MARIA MADALENA TUZZI X OSMAR ALEIXO ALVES X VALDEMAR DE

SOUZA SILVA X JOSE ANTONIO TUZZI X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X BENEDITO JOSE ROBERTO(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X LEANDRO UNIVERSINO BACARO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BENEDITO LOPES X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULINO X FAZENDA NACIONAL X MARIA MADALENA TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSMAR ALEIXO ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDEMAR DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO TUZZI X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO RICARDO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE ROBERTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0301362-40.1998.403.6102 (98.0301362-9)** - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0310345-28.1998.403.6102 (98.0310345-8)** - ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X MIRIAM REGO RANGEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X MIRIAM REGO RANGEL X UNIAO FEDERAL

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0010569-34.2001.403.6102 (2001.61.02.010569-6)** - MARIA DOLORES GARCIA RIBA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DOLORES GARCIA RIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0013418-42.2002.403.6102 (2002.61.02.013418-4)** - ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES) X ARACY GALHARDO DOS REIS NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0008403-58.2003.403.6102 (2003.61.02.008403-3)** - SUELI APARECIDA MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0013234-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013234-9)** - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

**0002854-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002854-0)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0)** - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES - ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento, conforme cópia(s) retro juntada(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. ...

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Expediente Nº 2123**

### **MONITORIA**

**0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0003107-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003107-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADIR PEREIRA DO PRADO(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILDA APARECIDA N DAMACENO

Fls. 92/97: Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90. Intime-se.

**0013758-49.2003.403.6102 (2003.61.02.013758-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI)

Fls. 207/210 e 211/220: Primeiramente, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

**0003302-06.2004.403.6102 (2004.61.02.003302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA ALFINETE

Fls. 77: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**0007461-55.2005.403.6102 (2005.61.02.007461-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 113: Vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0010217-37.2005.403.6102 (2005.61.02.010217-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MISSIAS DIAS DE BARROS

Fls. 107/142: Tendo em vista que já houve tentativa infrutífera de penhora pelo sistema bacenjud (fls. 90/92), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**0005568-92.2006.403.6102 (2006.61.02.005568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GILBERTO CARDOSO DA SILVA

Fls:101. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls.99/100.

**0011113-12.2007.403.6102 (2007.61.02.011113-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLESIO FERREIRA GALVAO X ERIVALDO FERREIRA GALVAO X LUCY DE OLIVEIRA FERREIRA GALVAO(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA)

Fls. 50/51: Indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista que o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados. Ademais, este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A. A própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, faz comunicação a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES. Assim, renovo o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 143. Intime-se.

**0010469-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINA KEICO IQUEDA X SELMA COELHO DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO**

Fls. 50/51: Indefiro o pedido de substituição processual, tendo em vista que o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 5/2011, da Advocacia Geral da União, conclui que a CEF, como agente financeiro, deve figurar no pólo ativo ou passivo das ações em que os contratos são questionados. Ademais, este entendimento tem sido acolhido também pela jurisprudência (TRF5 EDAC 511764/01), ao menos até que o FNDE assumo o encargo previsto na Lei nº 12.202/2010, em seu art. 20-A. A própria CEF, por sua Coordenadoria Jurídica nesta cidade, através do Ofício nº 118/2011/EXJUR-RP, de 12 de abril deste ano, faz comunicação a este Juízo acerca de sua legitimidade nas ações envolvendo o FIES. Intime-se.

**0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION**

Fls. 61/62: Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento de custas e diligências pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 55/57, procedendo-se ao seu aditamento para a citação do requerido nos endereços fornecidos às fls. 61. Int. e Cumpra-se.

**0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA**

Fls. 29: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, já que não restou comprovado nos autos que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar as requeridas, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se.

**0001663-40.2010.403.6102 (2010.61.02.001663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IARA DA SILVA PORTO**

Fls. 30: Intime-se a CEF a proceder o recolhimento de custas e diligências pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 22/27, procedendo-se ao seu aditamento para a citação da requerida no endereço segundo endereço fornecido às fls. 30. Int. e Cumpra-se.

**0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO**

31/33: Acolho o pedido de requisição do endereço do requerido através do sistema bacenjud. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0005284-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALIRIO GOMES PEREIRA X ADRIANA BERGAMASCO PEREIRA**

Fls. 27/32: Concendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 25, trazendo a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o crédito, mesmo que através de extratos, sob pena de indeferimento da inicial. Incluir com cópia para contrafé. Intime-se.

**0006471-88.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO DIVINO DA SILVA**

Tendo em vista o teor do ofício retro, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da taxa judiciária junto ao Juízo Estadual, conforme requerido. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0006476-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DENIVAL BARROSO DA SILVA**

Tendo em vista o teor do ofício retro, intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da taxa judiciária junto ao Juízo Estadual, conforme requerido. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0008732-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA FELIPE PERES(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 07 de 2011 às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

**0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Convoco as partes para audiência de tentativa de conciliação que designo para o dia 26/07/2011, às 14h30, trazendo a exequente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado,

mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, bem como sua proposta. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0312292-64.1991.403.6102 (91.0312292-1)** - HORACIO PIMENTA DE MORAIS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do teor da cota retro, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. A petição de fls. 94/96, será apreciada oportunamente. Intime-se.

**0320338-42.1991.403.6102 (91.0320338-7)** - ALAYDE PONTIN VILLA (ESPOLIO) X ANA HERMINIA PONTIN VILLA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8)** - BENEDITA DA SILVA SANTOS X ELCIO DOS SANTOS(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 303: Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente seus cálculos. Em sendo apresentados, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 206. Após, cumpra-se a Secretaria, o terceiro parágrafo fls. 301. Intime-se.

**0300480-83.1995.403.6102 (95.0300480-2)** - OMAR OSWALDO ZAGO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 241/247: Em consulta ao site do TRF3, verifica-se que não consta interposição de agravo de instrumento relacionado a estes autos. Compulsando os autos, constata-se que a autoria não comprovou a protocolização do agravo de instrumento junto ao Tribunal (fls. 224/230). Assim, requeira a autoria o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

**0301738-31.1995.403.6102 (95.0301738-6)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SANTA LUCIA S/A X MATRISOLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ACEGUA LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X DMW CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X TRITICOLA SANTIAGUENSE LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA CACAPAVANA LTDA X DEHNHARDT E WAGNER X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 906/908: Não obstante a comunicação de decisão juntada às fls. 893/898, verifico que ainda não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Assim, tendo em vista que o feito encontra-se sobrestado até decisão final do referido agravo, aguarde-se para apreciação do pedido. Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

**0315743-58.1995.403.6102 (95.0315743-9)** - MARIA DE LOURDES PARPINELI X ADENIR PARPINELLI(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 231: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

**0300610-39.1996.403.6102 (96.0300610-6)** - HELIO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0316174-24.1997.403.6102 (97.0316174-0)** - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ROJAS ROJAS X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X FRANCISCO TADEU RANTIN X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 247/235, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o crédito em conta vinculada ao FGTS, das diferenças devidas ao autor HAMILTON VIANA DA SILVEIRA. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**000005-64.1999.403.6102 (1999.61.02.000005-1)** - WELSON THADEU DE OLIVEIRA FANTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Verifico que a petição apresentada às fls. 192/193 está desacompanhada de planilha de cálculos. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a parte promova a devida regularização. Após, manifeste-se o INSS. Intimem-se.

**0003248-16.1999.403.6102 (1999.61.02.003248-9)** - JULIA GALETI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1 - Fls. 237/240: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a atualização monetária é realizada pelo próprio Tribunal, por ocasião do pagamento, nos termos da Resolução 122/201.2 - Intime-se o perito, por AR, para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. 3 - Após, tornem os autos conclusos para extinção.

**000018-29.2000.403.6102 (2000.61.02.000018-3)** - SUPERMERCADO MIALICH LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Intimar a parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0002689-88.2001.403.6102 (2001.61.02.002689-9)** - CLAUDILENA BOLOGNESI BOMBIG(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR E SP168688 - MARISTELA BOLDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 344/345: Considerando o quanto disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o autor a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, intime-se a CEF a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do Código citado.

**0001448-11.2003.403.6102 (2003.61.02.001448-1)** - ARISTEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0013839-95.2003.403.6102 (2003.61.02.013839-0)** - JOANA DA SILVA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 232: a fim de que seja viabilizado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, concedo o prazo de cinco dias para que o patrono apresente cópia do respectivo contrato e elabore planilha discriminando-os, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diante da concordância manifestada pelas partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 122/10 do E. CJF.Int.

**0004173-36.2004.403.6102 (2004.61.02.004173-7)** - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOMO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 98/101: Intime-se a autoria para dizer se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0005349-50.2004.403.6102 (2004.61.02.005349-1)** - JOAO BATISTA PONGELUPPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0012246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1)** - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001082-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001082-1)** - RENATO ALVES PINTO(SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tornem os autos à Contadoria para que esclareça os pontos suscitados na petição de fls. 180/181. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0006825-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006825-2)** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tornem os autos à Contadoria para que esclareça os pontos suscitados na petição de fls. 180/181. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor.

**0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4)** - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Intimar a parte interessada - ANP - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0012977-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012977-4)** - MARCOS ANTONIO PENNA(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte interessada - UNIÃO - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2)** - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005663-83.2010.403.6102** - FLAVIO JOSE GOMES(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/149: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos, autorizado às fls. 144, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006865-66.2008.403.6102 (2008.61.02.006865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305720-48.1998.403.6102 (98.0305720-0)) MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Não obstante a certidão de fls. 167, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove que o imóvel em debate não se trata de único imóvel da embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e, tendo em vista que a matéria independe da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença. .

**0008775-31.2008.403.6102 (2008.61.02.008775-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

In casu, os executados/embargantes sustentam na inicial: 1) a nulidade da execução, uma vez que o título cobrado não tem força executiva; 2) a aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova; 3) a abusividade da cláusula quarta (cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de forma capitalizada) e da cláusula 13ª (cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos). Desta forma, atento aos limites do pedido, todos os pontos em discussão constituem matéria de direito, sendo suficientes para o deslinde da causa, a cópia do contrato de empréstimo cobrado. Por conseguinte, indefiro o pedido de perícia. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010699-48.2006.403.6102 (2006.61.02.010699-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308412-54.1997.403.6102 (97.0308412-5)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEY WILLIAM DIAS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X SANDRA HELENA PINHEIRO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Fls. 385: (...) vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias (embargado). Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0312418-07.1997.403.6102 (97.0312418-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0)) HELENA PATROCINIO PEREIRA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES  
Fls. 154/156: Intime-se a autoria para se manifestar acerca do cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0000923-63.2002.403.6102 (2002.61.02.000923-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SERGIO MARCAL RUSSO(SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Considerando os termos do substabelecimento de fls. 122, comprove o subscritor da petição de fls. 208, a outorga de poderes para dar e receber quitação nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004596-64.2002.403.6102 (2002.61.02.004596-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) URBANO MIRANDA X NILDA VILELA MIRANDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)  
Tendo em vista a penhora online negativa, requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014386-72.2002.403.6102 (2002.61.02.014386-0)** - ALBERTO VICENTE X ALBERTO VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X MARIA GONSALEZ VICENTE X OURIVAL BOTAMEDI X OURIVAL BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI X LURDES MORICO BOTAMEDI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Observe que a CEF efetuou o depósito do valor total apurado pela Contadoria às fls. 173/181 (fls. 154/155 e 229/230), porém, intimada a esclarecer se os depósitos complementares foram realizados para garantia do Juízo ou para pagamento do débito (fls. 231), deixou transcorrer, in albis, o prazo para prestar as informações requeridas. Assim, renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 231 em sua integralidade. Caso os depósitos tenham sido efetivados para a satisfação do julgado, expeçam-se os alvarás correlatos, conforme já requerido, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, tornem os autos conclusos para extinção. Caso contrário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000902-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000902-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA INES MAZIERI(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
Fls. 153: Indefiro, tendo em vista não haver sucumbência fixada na sentença de fls. 121/129, já que foram fixados nos embargos à execução nº 2004.61.02.002235-4. Intimem-se, após cumpra-se o despacho de fls. 152.

**0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO  
Tendo em vista o resultado negativo da penhora online, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**0008531-10.2005.403.6102 (2005.61.02.008531-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X MARMORARIA MOSTEIRO LTDA X JOAO BOSCO BETTAO X MOACIR IGNACIO DOS SANTOS SOBRINHO  
...intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0010047-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA ME X MARIA JEOVANA MANTOVANI TARREGA  
Fls. 72/75: Vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0011075-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011075-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X

TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO VALEZI CHAGURI

... 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o quede direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013400-45.2007.403.6102 (2007.61.02.013400-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PINHEIRO PEREIRA ME X TIAGO PINHEIRO PEREIRA J. DEFIRO.

**0007064-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007064-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL PAIVA ARANTES JUNIOR(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA)

Tendo em vista a informação da CEF de que houve composição administrativa entre as partes, com o pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação (fls. 52), hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Providencie o desbloqueio dos valores realizados pelo sistema BacenJud (fls. 42/44).

**0009629-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA STELA JUBELIN

Tendo em vista a insignificância dos valores bloqueados, determino o seu desbloqueio, nos termos do 2º, do art. 659, do CPC. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMECA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Tendo em vista a solicitação retro, intime-se a CEF se manifestar junto ao Juízo Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, novo endereço dos executados (fls. 59). Quanto à empresa TUBOMECA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., intime-se a CEF a recolher as custas pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em sendo cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 41/47, procedendo-se ao seu aditamento para citação, na forma do despacho de fls. 39, no endereço fornecido às fls. 59. Após, aguarde-se o cumprimento das Cartas expedidas. Intime-se.

**0010777-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010777-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X STAR MOLAS IND/ E COM/ DE PECAS LTDA EPP X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X SUELI FATIMA MARTELLI DE SOUZA

Fls. 31/32: Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Intime-se.

**0011311-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI X RONALDO SIENA TOFETI J. DEFIRO.

**0002874-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATA DE SOUZA ROCHA

Fls. 26/28: Ao contrário do quanto esclarecido, verifico que não há nos autos planilha demonstrando com clareza a evolução da dívida, com a indicação do valor principal do débito e cada encargo cobrado mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta da executada até o ajuizamento desta ação. Assim, renovo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 19, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0007973-62.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO

Fls. 25/28: Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 20, trazendo planilha de cálculos desde o início do contrato até o ajuizamento da ação, mesmo que através de extratos. Instruir com cópias para contrafé. Intime-se.

**0001769-65.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES BARNABE LTDA ME X ANDREA MENGATTO BARNABE X CARLO RODRIGO BARNABE

1. Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá

juntar a planilha, com cópia para contrafé. 2. Com a planilha, citem-se nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Não sendo encontrados os devedores, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 3. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304742-08.1997.403.6102 (97.0304742-4)** - MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARGARIDA DO CARMO AZIANI X RONE EDSON AZIANI X SILMARA AZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da cota retro, intimem-se os exequentes a fornecerem os n.ºs de seus CPFs, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para integral cumprimento do despacho de fls. 230, item 3.

**0307875-24.1998.403.6102 (98.0307875-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 260: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1)** - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZIO LUIZ FERREIRA X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando o módico valor a ser executado - em torno de R\$ 230,00 (fls. 218), relativamente a honorários de sucumbência. Prazo: 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

**0316186-38.1997.403.6102 (97.0316186-3)** - ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ITACY SALGADO BASSO X IVO MACHADO DA COSTA X JACY MARCONDES DUARTE X JANE DARC BRITO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194/195: Anote-se. Fls. 192/193: Renovo o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente apresentar cálculos. Intime-se.

**0303429-75.1998.403.6102 (98.0303429-4)** - ANTONIO GENESIO ARGIROILIO PULOS X ANTONIO GENESIO ARGIROILIO PULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS X NEUSA MARIA SEGALA ARGIROLIOPULOS (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 373/374 que comprova que o valor foi bloqueado de conta poupança, além de se tratar de crédito oriundo de benefício previdenciário, bem ainda o teor do inciso X, do art. 649, do CPC, indefiro o levantamento do montante e determino o desbloqueio do valor constante às fls. 367. Por esta razão, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem e cumpra-se.

**0309435-98.1998.403.6102 (98.0309435-1)** - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI MUSSE X ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 283/284: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste no sentido de dar andamento ao feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se.

**0002971-97.1999.403.6102 (1999.61.02.002971-5)** - FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA X FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista a cota retro, bem como a petição de fls. 102/103, acolho o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 99 e, diante do cumprimento da obrigação, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0015333-92.2003.403.6102 (2003.61.02.015333-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-92.2003.403.6102 (2003.61.02.014363-3)) ELIANA APARECIDA POLAKI X MARCIO EGIDIO DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA POLAKI X MARCIO EGIDIO DA SILVA

Fls. 210/212: Intime-se os executados a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.

**0002129-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002129-5)** - CEP CENTRO DE GINECOLOGIA E ENDOSCOPIA PELVICA DR DAVIDSON ALVARENGA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEP CENTRO DE GINECOLOGIA E ENDOSCOPIA PELVICA DR DAVIDSON ALVARENGA S/C LTDA

1 - Ao Sedi para retificação da classe processual para 229. 2 - Fls. 194/195: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. 3 - Fls. 205: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00020709) em pagamento definitivo, eis que os depósitos realizados naquela conta foram feitos apenas para garantir o principal do tributo discutido nos autos. Ademais, a ação não foi extinta em razão de pedido de desistência da ação. Pelo contrário, o mérito foi devidamente enfrentado em desfavor da requerente (ver decisão de fls. 178/181). 4 - Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Intimem-se.

**0009059-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009059-1)** - REIGADAS REPRESENTACOES LTDA(SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X REIGADAS REPRESENTACOES LTDA

Ao arquivo, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2142**

### **USUCAPIAO**

**0003237-64.2011.403.6102** - GONCALVINA DOS SANTOS CHRYSOSTOMO(SP147971 - ELZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X NELSON BERTANI X MARIA APARECIDA BERTANI X AGENOR DA SILVA X VALDIR FRANCISCO CINCO X OTAIR HONORIO DE ALMEIDA

Fls. 118/120: Cuida-se de ação de usucapião, originariamente ajuizada na Justiça Estadual em Ribeirão Preto, com distribuição à 9ª Vara, movida por GONÇALVINA DOS SANTOS CHRYSOSTOMO em face de NÉLSON BERTANI E OUTROS, objetivando, em síntese, a declaração de aquisição da propriedade de um imóvel urbano situado na Rua Bahia, nº 1504, em Ribeirão Preto. A União sustentou o seu interesse nos autos, uma vez que o imóvel estaria inserido no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado (fls. 47/114). Os autos vieram então à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo, por força da decisão de fls. 115. É o breve relatório. Decido: Vários processos de usucapião de imóvel situado no antigo núcleo colonial Senador Antônio Prado foram redistribuídos às varas deste fórum federal para análise do eventual interesse da União. Entre eles, destaco: 1999.61.02.009019-2, 2002.61.02.011853-1, 2004.61.02.004909-8, 2007.61.02.011167-4 e 2008.61.02.006103-1. Todos estes feitos, entretanto, foram devolvidos à Justiça Estadual, em face da inexistência de interesse jurídico da União na área em questão, a justificar a sua presença no processo. De fato, a simples análise da planta de fl. 114 revela a grande extensão do antigo núcleo colonial, a demonstrar que - em caso de acolhimento da tese da União - grande parte da cidade de Ribeirão Preto, devidamente edificada, com registro na Prefeitura e no Cartório de Registro de Imóveis, integraria o Próprio Nacional, o que não se apresenta minimamente razoável. Ademais, conforme se pode verificar pela própria documentação apresentada pela União, o núcleo Antônio Prado foi emancipado em 30 de dezembro de 1893, pelo Decreto nº 225-A (fl. 51). Desta forma, não se cuidando de área pública, declaro a ausência de interesse da União, o que impõe a sua exclusão da lide, com devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos das súmulas 150 e 224 do STJ. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. O Núcleo Colonial Senador Antônio Prado, onde está localizado o imóvel, foi objeto de emancipação, através do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893,

pelo Presidente do Estado de São Paulo, inclusive o artigo 2º do referido Decreto prevê a possibilidade de quitação e do recebimento pelos colonos dos títulos definitivos de propriedade.2. O processo de emancipação resulta na cessação do regime colonial e a administração pública daquela área.(...)(TRF 3 - AG 315.434 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, decisão publicada no DJF3 de 25.08.08)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO NO CHAMADO NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO, ESTADO DE SÃO PAULO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Os terrenos situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo, não pertencem à União Federal, vez que é fato notório que de longa data foram tomados em propriedade por particulares e outros entes públicos, inclusive com a criação de grandes centros urbanos nos quais muitos bens se encontram situados. II - Destarte, não há que se falar em interesse da União nas ações de usucapião que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antônio Prado, no Estado de São Paulo.III - Por conseguinte, impõe-se a exclusão da União Federal da relação processual e o prosseguimento do feito na Justiça Estadual.IV - Agravo improvido.(TRF3 - AG 300379 - 2ª Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, decisão publicada no DJU de 25.04.08, pág. 661)Intimem-se as partes. Após, encaminhe-se o feito ao juízo originário, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006554-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006554-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9)) RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 86: Trata-se de embargos autuados, por equívoco, como execução de título extrajudicial. Ao SEDI para retificar a autuação, com as anotações de praxe. Após, republique-se o r. despacho de fls. 80, corretamente, determinando manifestem-se os embargantes e não como constou. FLS. 80: FLS. 79: INTIMEM-SE OS EMBARGANTES PARA QUE PROVIDENCIEM, EM 15 DIAS. APÓS, RETORNEM À CONTADORIA. INT.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006160-97.2010.403.6102** - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diva dos Santos Pereira opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 32/35, requerendo a reabertura de prazo para se manifestar nos autos. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que o cartório passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que a parte não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. É o relatório Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou a embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 28v, que houve tempo suficiente para o cumprimento da determinação de fls. 28, sendo que no momento da suspensão dos prazos, em razão da realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (cf. certidão às fls. 38), o processo já tinha sido encaminhado para sentença (fls. 31), o que também se verifica em relação à petição de fls. 37. Ademais, em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008) A irresignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0006346-23.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA ANDRADE VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Aparecida Andrade Vicentini opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 30/33, requerendo a reabertura de prazo para se manifestar nos autos. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que o cartório passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que a parte não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. É o relatório Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou a embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 26v, que houve tempo suficiente para o cumprimento da

determinação de fls. 26, sendo que no momento da suspensão dos prazos, em razão da realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (cf. certidão às fls. 38), o processo já tinha sido encaminhado para sentença (fls. 29), o que também se verifica em relação à petição de fls. 35. Ademais, em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra insere no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008) A irresignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0006347-08.2010.403.6102** - JOAO MARIANO DE ALMEIDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Mariano de Almeida opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 37/42, requerendo a reabertura de prazo para recolher as custas judiciais. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que o cartório passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que não houve intimação pessoal para dar andamento ao feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou o embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 32v, que houve tempo suficiente para o cumprimento da determinação de fls. 32, cujo prazo há havia sido renovado, sendo que no momento da suspensão dos prazos processuais, em razão da realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (cf. certidão às fls. 45), o processo já tinha sido encaminhado para sentença (fls. 36), o que também se verifica em relação à petição de fls. 44. Ademais, em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra insere no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008) A irresignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0006458-89.2010.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ana Laudelina Tobias opôs os presentes embargos de declaração em relação à sentença de fls. 37/42, requerendo a reabertura de prazo para recolher as custas judiciais. Alega, para tanto, que tentou fazer carga dos autos a fim de cumprir determinação judicial, mas não obteve êxito, uma vez que o cartório passaria por inspeção. Argumenta, ainda, que a parte não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não alegou a embargante qualquer das hipóteses legais, a demonstrar a impossibilidade de seu acolhimento. Não obstante, convém ressaltar, pela publicação de fls. 32v, que houve tempo suficiente para o cumprimento da determinação de fls. 32, cujo prazo há havia sido renovado, sendo que no momento da suspensão dos prazos processuais, em razão da realização dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária (cf. certidão às fls. 45), o processo já tinha sido encaminhado para sentença (fls. 36), o que também se verifica em relação à petição de fls. 44. Ademais, em casos como este, é desnecessária a intimação pessoal da parte para a extinção do feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267 e incisos, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 267, 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL - EMENDA - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - INTIMAÇÃO EXCLUSIVA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. 1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra insere no 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração

juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1074668 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - DJE de 27/11/2008)A irrisignação da parte ao que restou decidido deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006447-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006447-4)** - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 86:Em face do depósito efetuado, acolho o pedido de fl. 83. Feito o desbloqueio, dê-se vista à CEF. Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirá-lo em cinco dias. Em seguida, arquivem-se os autos, baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0006903-10.2010.403.6102** - FONSECA E MASTRANGI REPRESENTACOES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

FONSECA E MASTRANGI REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de W.R. DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a sustação de protesto da Duplicata Mercantil por indicação nº 20509, com emissão em 02.03.10, vencimento em 28.06.2010, e valor de R\$ 1.837,68, protocolada perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Ribeirão Preto sob nº 2010.07.07-0384-3. Sustenta que, embora tenha efetuado o pagamento do título diretamente à segunda requerida, foi surpreendida com o apontamento para protesto em cartório, apresentado indevidamente pela CEF. Juntou documentos (fls. 06/18). Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual declinou de sua competência, remetendo-os à 5ª Vara Federal (fls. 20/54), com posterior redistribuição a esta Vara, em decorrência da decisão de fl. 31. O pedido de liminar foi deferido às fls. 33/34, com determinação à autora de recolhimento das custas processuais pertinentes. Regularizados os autos (fls. 42/43), as requeridas foram citadas (fls. 45/48), tendo a empresa W. R. Demetrio Comercio de Cosméticos LTDA - EPP se manifestado às fls. 49/51, confirmando o pagamento da duplicata pela autora, com documentos (fls. 53/65). A CEF, por sua vez, apresentou contestação, sustentando preliminarmente ausência de interesse processual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 66/77). Juntou documentos (fls. 78/104). Réplica às fls. 107/109. Às fls. 112v consta certidão da serventia acerca da ausência de ajuizamento da ação principal. É o relatório. DECIDO: MÉRITO: finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, ao qual é acessório. Cuida-se, pois, de um juízo provisório, espécie do gênero (tutelas de urgência). Sobre a eficácia da medida cautelar, dispõem os artigos 806 e 808 do CPC que: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; (...) O escopo das normas contidas nos artigos 806 e 808, I, ambos do CPC, é proteger a esfera jurídica da parte contrária, não permitindo a eternização de uma decisão de natureza apenas provisória. Quanto ao tema, dissertam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: Não ajuizada a ação principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma se aplica às cautelares antecedentes, pois, quanto às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. A decadência atinge somente o direito à cautela, permanecendo íntegro eventual direito material de que seja titular o requerente. Assim, mesmo após verificar-se a decadência da cautela, o requerente pode ajuizar a ação principal, se o direito nela pleiteado ainda não tiver sido extinto. Apenas a medida cautelar concedida é que perderá seus efeitos. (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante - 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, com negrito nosso) No caso concreto, foi deferido o pedido de liminar, com determinação de sustação do protesto do título n. 20.509, apresentado para protesto em 07.07.10. A medida foi cumprida na mesma data em que proferida (13.07.2010), sendo que, conforme certidão lançada à fl. 112-v, a autora não ajuizou até a presente a ação principal que se comprometeu a distribuir no prazo legal (cf. parágrafo quinto de fl. 04), o que dá ensejo à cessação da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, I, do CPC, com a extinção do feito, sem resolução do mérito. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 1319930 - 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques - decisão publicada no DJE de 03/02/2011) - Em suma: a ausência da propositura da ação principal, com a cessação da eficácia da liminar, deságua na falta de interesse de agir atual, na modalidade necessidade, no que tange à tutela cautelar requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 806, 808, I e artigo 267, VI, todos do CPC, ficando cessada a eficácia da medida cautelar concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que, não obstante a autora tenha dado causa à perda da eficácia da liminar, a requerida W.R. Demétrio Comércio e Representações Ltda - EPP confirmou que o título havia sido pago em seu momento oportuno,

aspecto este que já era de conhecimento da CEF quando apresentou sua contestação, tendo em vista que naquela oportunidade já tinha ciência da decisão de fls. 33/34.P. R. I.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2189**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308450-42.1992.403.6102 (92.0308450-9)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 167: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 168/173: retifiquem-se os Ofícios Requisitórios nºs 20110000081 e 20110000082, requisitando-se verba sucumbencial e destacando-se honorários contratuais em favor (ambos) da sociedade de advogados, Paulo Pastori Advogados Associados, OAB/SP nº. 9.294, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fls. 170/172, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 3. Após, encaminhem-se o(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 4. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM RETIFICADOS OS OFICIOS 20110000081 E 20110000082 NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA EM 20/06/2011.**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1)** - DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276: indefiro o pedido, vez que os honorários advocatícios serão requisitados através de RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos da nova Resolução do CJF, nº 122, de 28 de outubro de 2010 e, nestes moldes, insuscetível à compensação prevista no art. 100, 9º e 10º da CF. Com urgência, prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 269. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nº 20110000103 (RPV) para o Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415, nº 20110000104 (PRC) para a autora - Ivone Aparecida dos Santos Jesus, nº 20110000105 (RPV) para o autor Ricardo Aparecido dos Santos Jesus e nº 20110000106 (RPV) para o autor Carlos Daniel dos Santos Jesus.**

**0012080-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012080-0)** - JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o crédito do autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e, por isso, satisfeito através de Precatório. Deste modo, feito o traslado determinado a fl. 63 dos Embargos em apenso (Processo nº 2008.61.02.004355-7), intime-se a Autarquia a informar em 30 (trinta) dias, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. Inexistindo (ou não materializada) a pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor da i. advogada, Dra. Daniela Vilela P. Vasconcelos, OAB/SP 161.110, consoante contrato/cessão de créditos acostado a fl. 254, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20110000099 e 20110000100 - vista à parte autora.**

**0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1)** - ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO DONICETE GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323: indefiro o pedido, vez que os honorários advocatícios serão requisitados através de RPV - Requisição de Pequeno Valor, nos termos da nova Resolução do CJF, nº 122, de 28 de outubro de 2010 e, nestes moldes, insuscetíveis à compensação prevista no art. 100, 9º e 10º da CF. Com urgência, prossiga-se de acordo com o despacho de fl. 316.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nº 20110000101 (RPV) para o Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP 65.415 e o nº 20110000102 (PRC) para o autor - Antônio Donicete Gracindo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1687**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005146-06.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8)) SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos, trasladando as cópias necessárias. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006832-48.2001.403.6126 (2001.61.26.006832-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CIBRAMAR COM/ IND/ SANTO ANDRE LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO X ANIBAL FARIA AFONSO X APA VEICULOS ADM PARTICIPACAO LTDA X CIBRAMAR COM/ IND/ LTDA(Proc. SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA E PR013258A - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

No que tange à liquidação extrajudicial, o procedimento desta é semelhante ao processo falimentar, salientando somente suas peculiaridades. Por esta razão, com esteio nos artigos 186 e 187 do Código de Tributário Nacional combinado com os artigos 29 a 31 da Lei nº 6.830/80, manifesto a preferência da exequente, tanto quanto ao crédito tributário que prefere a qualquer outro, exceto o crédito da legislação do trabalho, como a não sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. Assim, sendo, INDEFIRO o requerido às fls. 353/365. Cumpra-se o determinado às fls. 352. Int.

**0001834-03.2002.403.6126 (2002.61.26.001834-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO)

Fls. 346 e seguintes: Defiro o requerido. Providencie a conversão em renda do exequente do valor total depositado às fls. 282 (R\$ 23.136,72), inserindo o código 7739, informado pela exequente para tal fim. No tocante aos valores depositados às fls. 283, converta-se em renda da CDA 80297007996-31 apenas o saldo remanescente, atualizado para o mês da conversão, devendo ser expedida a guia DARF para pagamento. Após, providencie a transferência do restante para conta judicial na CEF à disposição dos processos que efetivaram a penhora no rosto dos autos às fls. 318 e 319. Cumpridas as determinações, com a juntada das respostas do Banco e, em nada sendo requerido, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção dos processos. Intimem-se.

**Expediente Nº 1688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002230-0)** - PERICLES SANTANA BORGES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E BA007303 - NAYDSON LEAO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante da comunicação de interposição de Agravo Legal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040769-7, reconsidero a decisão de fl.441, com relação à expedição de alvará de levantamento da importância relativa à verba honorária contratada. Autorizo a expedição de alvará de levantamento da importância relativa aos honorários sucumbenciais, posto que o levantamento desta verba, pelo antigo patrono, em nenhum momento foi contestada pela parte autora. A retenção de 30% do total depositado, a título de verba contratada, é objeto de discussão do agravo referido, razão pela qual indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se, no arquivo, o desfecho do agravo de instrumento. Dê-se ciência.

**0005635-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005635-5) - CENTRO DIAGNOSTICO MAUA SC LTDA(SP064589 - CLOVIS BASILIO E SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls.126/127: Dê-se ciência ao executado, da designação do 1º leilão a ser realizado na 1ª Vara Federal de Mauá, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, em Mauá/SP, no dia 09.08.2011, às 11h:00m, bem como da designação do dia 23.08.2011, às 11h:00m para realização do 2º leilão, caso não haja licitante no primeiro. Sem prejuízo, comunique-se aquele juízo acerca da inexistência de embargos à execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003140-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003140-1) - UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA**

Diante do não pagamento da condenação imposta ao executado, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Após, dê-se vista dos autos à exequente para o requerimento que entender de direito. Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000024-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000024-8) - EUJACIO PEREIRA DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Informação supra: Retornem os autos ao Contador judicial para que, cumprindo a mesma ordem judicial proferida no despacho retro (fls. 197), leve em consideração o valor apontado as fls. 135 (2.849,90). Sem prejuízo, a fim de requisitar os valores devidos, traga o autor no prazo de 10 (dez) dias cópia de documento hábil a comprovar o seu número de identidade. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8) - ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0001540-82.2001.403.6126 (2001.61.26.001540-9) - JOSE LUCINDA NETO X EDIL SPERANDIO X ORLANDINA JESUS OLIVEIRA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

1- Publique-se o despacho de fls. 540;2- Fls. 541/547: Dê-se ciência às partes;3- Sem prejuízo, vista ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 521-verso/522. Fls. 540: 1- Fls. 539: Dê-se ciência ao autor;2- Fls. 537/538: Assiste razão ao exequente. Neste ínterim, os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 529/533 apresentam erro material consistente na inserção dos meses de 08/2004 em diante ao período considerado devido e recebido EM DUPLICIDADE pelo exequente EDIL SPERANDIO, pois nestes autos asseverou que o período referente às diferenças devidas ao mesmo ia de 10/11/1998 a 26/07/2007, data do recebimento. O que houve à data do pagamento, qual seja, 07/2007, foi apenas a correção e atualização monetária do valor requisitado. Todavia, diante da conta de liquidação formulada pela Contadoria Judicial nos autos dos embargos à Execução nº. 2004.61.26.000638-0 (fls. 316/367), a qual foi recebida como título executivo judicial, a mesma refere como período para apuração do saldo credor os meses compreendidos entre 07/1998 e 07/2004. Nestes termos, o valor recebido pelo exequente em duplicidade está compreendido no período entre 10/11/1998 e 30/06/2004. Diante do exposto, necessária o retorno dos autos ao Contador Judicial para que retifique o valor recebido em duplicidade (item 1 de fls. 528).3- Após regularização, dê-se vista ao réu para que atenda à determinação a fls. 521-verso/522.

**0002226-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002226-8) - JOAQUIM VERGUEIRO FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0005191-10.2010.403.6126, bem como a notícia prestada pelo réu de que não há débitos em relação ao autor e seu patrono para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

**0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6)** - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL CONCEICAO ALVES - MENOR (MARIA LUCIA ALVES) X VERA LUCIA ALVES - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA ALVES) X ELIZEU ALVES - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA ALVES)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 210/211: De início, antes de apreciar o pedido, forçoso afastar alguns apontamentos formulados. Por primeiro, reputo injustificada a não devolução dos autos em razão da falta de intimação nos autos acerca da devolução do processo, pois desnecessária, considerando que todos os atos normativos que regulam a matéria relativa à Inspeção Geral ordinária está devidamente disponibilizada para consulta nos diários oficiais eletrônicos da Justiça Federal e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e por essa razão incabível quaisquer alegações de ignorância sobre o dever de devolver os autos para a realização do ato Cartorário mencionado. Além disso, baseando-me na informação supra, fica registrado que a advogada foi previamente avisada acerca da devolução dos autos em razão da Inspeção, bem como efetivamente houve a tentativa de localização da advogada, ao contrário do que sustenta, como de praxe deve o ser e, ainda que assim não fosse, não haveria como intimá-la nos autos acerca da devolução do processo, considerando estarem os autos sob sua posse. Por segundo, o caso tratado nada diz respeito aos prazos processuais e legais aos quais teria direito à autora; independentemente de haver ou não prazo concedido para manifestação, todos os autos de processos registrados neste Juízo e com regular andamento deveriam ter sido devolvidos pelas partes em razão única da realização de Inspeção Geral ordinária. Fácil entendimento acerca do assunto pode ser representado pelas inúmeras devoluções que ocorreram no mesmo prazo por outros patronos, em razão do prévio aviso mencionado na informação de secretaria retro, ou pelas tentativas de contato telefônico restadas frutíferas, ainda que apresentassem prazo para manifestação. No entanto, apesar da ordem judicial para buscar a apreender os autos, a i. Oficial de Justiça certifica que não cumpriu o respectivo mandado, pelo fato de ter conseguido através de contato telefônico cobrar a devolução dos autos. Desta forma, a ordem judicial não foi efetivada, razão pela qual, e para que não seja dada a valorização indevida à ocorrência, em detrimento ao direito da autora a um desfecho célere de seu processo, reconsidero o despacho de fls. 205, deixando de aplicar a penalidade do artigo 196 do CPC.

**0002759-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002759-0)** - ANTONIO GENESIO DA MOTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0002816-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002816-7)** - PAULO ALVES(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001128-20.2002.403.6126 (2002.61.26.001128-7)** - GILBERTO PORTES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a expressa concordância do réu sobre os cálculos apresentados pelo autor, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor e seu patrono para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

**0008659-60.2002.403.6126 (2002.61.26.008659-7)** - JOSE ESTEVAM DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução que declarou extinta a execução, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010009-83.2002.403.6126 (2002.61.26.010009-0)** - ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 156/157, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeça-se o ofício requisitório. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

**0012843-59.2002.403.6126 (2002.61.26.012843-9)** - HELIO SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013099-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013099-9)** - JOAO BOSCO GISSONI X EXMENY GORDILHO GISSONI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
VISTOS EM INSPEÇÃO:Fls. 481: Dê-se ciência ao autor.Informação supra: Compulsando os autos, verifico que o réu foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, diante da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 468/470), e, neste sentido, o réu tempestivamente concordou com os valores apurados na conta de liquidação do autor a fls. 439.Conquanto ainda pendente decisão nos Autos do Agravo de Instrumento nº. 00151188-62.2010.403.0000, interposto em face de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do autor (fls. 413/421 e 427/429), a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 468/470) entendeu não haver óbices para a imediata execução da parte incontroversa do julgado, razão pela qual, tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação apresentados as fls. 439, cabível a expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do numerário requisitado, bem como a vinda dos autos do Agravo de Instrumento mencionado.

**0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0)** - JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0014569-68.2002.403.6126 (2002.61.26.014569-3)** - DARIO ZOCCA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0014960-23.2002.403.6126 (2002.61.26.014960-1)** - POLIBUTENOS S/A IND/ QUIMICAS(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000468-89.2003.403.6126 (2003.61.26.000468-8)** - FRANCISCO CORDEIRO NETO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002263-33.2003.403.6126 (2003.61.26.002263-0)** - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 126, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

**0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0)** - MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)  
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do Recurso Extraordinário. Int.

**0005643-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005643-3)** - JOSE DE ASSIS(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0004105-04.2010.403.6126, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

**0005790-90.2003.403.6126 (2003.61.26.005790-5)** - ERASMO MESQUITA NUNES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 134/137, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

**0007078-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007078-8)** - ZACARIAS MANOEL VELOSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 157-158: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9)** - IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 0000122-60.2011.403.6126, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

**0007796-70.2003.403.6126 (2003.61.26.007796-5)** - AIRTON SANTO PELAGALO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007974-19.2003.403.6126 (2003.61.26.007974-3)** - OLGA CALANCA ORTOLANI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifestem-se às partes. Int.

**0000253-79.2004.403.6126 (2004.61.26.000253-2)** - GLADYS DEL CARMEN VERAS HERNANDEZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN E SP168103E - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº. 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0000521-36.2004.403.6126 (2004.61.26.000521-1)** - JOSE MARCOLINO TORRES X BENILDE SEBASTIANA MIGLIORINI SABES X NUBIA STORTE DURAM X MARIA OLINDA MARQUES X JOSE QUATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 123 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003823-73.2004.403.6126 (2004.61.26.003823-0)** - WILSON NEVES PINHEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 174: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000965-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000965-8)** - FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FLAVIO RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 10, não outorgou poderes ao advogado para levantamento dos depósitos. Assim, regularize o patrono do autor a procuração. No mais, informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Fls. 177/178 - Tendo em vista a r. decisão da

sentença que suspendeu a execução dos honorários, defiro o levantamento total dos depósitos depositados na agência 2791, conta 005.00000724-0. Após, a regularização expeça-se o alvará de levantamento.Int.

**0001047-66.2005.403.6126 (2005.61.26.001047-8)** - BENEDITA DE MOURA PIETRACATELLI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 120 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002450-70.2005.403.6126 (2005.61.26.002450-7)** - SANDRA SILVA DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002890-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002890-2)** - LUIZ DONDAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0004223-53.2005.403.6126 (2005.61.26.004223-6)** - SILVANIA MARIA DOS SANTOS X ALDEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X TAINA SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS) X MATHEUS DOS SANTOS NASCIMENTO - MENOR (SILVANIA MARIA DOS SANTOS)(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS E SP260750 - GUILHERME CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 180/185 - Dê-se ciência ao autor. Verifico que no curso do feito os coautores Aldemir e Tamires atingiram a maioria civil. Assim sendo, regularize a procuradora dos autores as representações processuais. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores.Int.

**0006031-93.2005.403.6126 (2005.61.26.006031-7)** - ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP034755 - VITTO MONTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 108 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006135-85.2005.403.6126 (2005.61.26.006135-8)** - EROTEDES UZELIN NALEGACA(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 123 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003439-42.2006.403.6126 (2006.61.26.003439-6)** - MILTON MILANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 291 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004524-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004524-2)** - ANTONIO LAZARINI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.Após a

regularização, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

**0005477-27.2006.403.6126 (2006.61.26.005477-2)** - DINIS PEDRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 489 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005886-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005886-8)** - ANTONIO FELICIANO DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 150 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002233-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002233-7)** - CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 158 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004435-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004435-7)** - HELIO CORVIELLI GRIGIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0004725-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004725-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE(SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Informação supra: Reconsidero o despacho de fls. 326.Neste sentido, manifeste-se o réu sobre fls. 322/325.

**0001785-92.2007.403.6317 (2007.63.17.001785-0)** - NAIR SERGIO FUSQUINI(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0002708-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002708-9)** - VICENTE DE CARVALHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 438 - Traga o autor a conta de liquidação dos honorários que entende devida.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5)** - ANTONIO GUEDES VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para que o réu se manifestasse acerca do pedido de habilitação de fls. 229/230, bem como a juntada de cópias de documentos hábeis ao deferimento do pedido, habilito ao feito DIOMAR ROMERO VIEIRA, nos termos da Lei 8213/91, em razão do óbito de ANTONIO GUEDES VIEIRA.Ao SEDI para inclusão da habilitada.Após regularização, expeça-se o ofício requisitório referente ao valor discriminado no despacho retro.

**0001786-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001786-3)** - MAURICIO FELTRIN(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0003730-71.2008.403.6126 (2008.61.26.003730-8)** - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1)** - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o falecido deixou filho menor, Luiz Felipe, configurando neste caso a hipótese de litisconsórcio necessário, visto que o menor é dependente do de cujus LUIZ FELIX BERTACINI. Nesta forma, promova o autor a regularização do pólo ativo da demanda. Após a regularização, dê-se vista ao Ministério Público Federal em razão de interesse do menor na demanda. Int.

**0003691-83.2008.403.6317 (2008.63.17.003691-5)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º. 0000126-97.2011.403.6126, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor e seu patrono para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

**0000399-47.2009.403.6126 (2009.61.26.000399-6)** - LUCIANO ALBERTO PIRES(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 106/116 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei n.º 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000493-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000493-9)** - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0000858-49.2009.403.6126 (2009.61.26.000858-1)** - ANA REGINA CURUCHI CORREA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes. Int.

**0000932-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000932-9)** - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001284-61.2009.403.6126 (2009.61.26.001284-5)** - ANTONIETA MARIA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Informação supra: Esclareça a patrona da autora a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado nos autos e seu cadastro junto ao site da Receita Federal, regularizando-se, caso necessário. Após regularização, cumpra-se o despacho de fls. 228.

**0001684-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001684-0)** - LUIZ CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003046-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003046-0)** - NURIMAR CONCEICAO MARTINS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

**0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7)** - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o processo foi convertido em diligência em 24/01/2011 para que a autora prestasse as informações pertinentes a fim de que o INSS efetue as pesquisas aludidas em contestação. Foi dada vista ao réu em 23/03/2011, porém, até o presente momento não houve manifestação da autarquia. Desta forma, dê-se nova vista dos autos ao réu para que se proceda à pesquisa aludida em contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao autor, e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0003523-38.2009.403.6126 (2009.61.26.003523-7)** - MARIA DA GRACA ALVES FONSECA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, fica designado o dia 11/08/2011 às 10:00 horas (conforme sugerido pela perita judicial), para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiá - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. A Autora deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

**0004570-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004570-0)** - VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001879-26.2010.403.6126** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 97. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 97/115, nos termos do art. 285 - A, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0002686-46.2010.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 299/300: Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI, que deverá ser intimado a apresentar em 10 (dez) dias sua estimativa de honorários periciais. Int.

**0003824-48.2010.403.6126** - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, a despeito da V. decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ter determinado a realização de perícia, verifico que o INSS ainda não foi regularmente citado, motivo pelo qual expeça-se mandado para citação do INSS

**0004329-39.2010.403.6126** - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Designo o dia 30/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 132, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação daquelas residentes nesta Subseção; no tocante à testemunha residente no Município de Rancho Alegre-PR, depreque-se sua oitiva.

**0004776-27.2010.403.6126** - LUIZ ALONSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 348/349 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC). Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que a ex-empregadora esteja a obstar o acesso àquela informação. Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão. Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço, bem como com relação às reais condições de trabalho, cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial. Indefiro, por isso, a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço. Venham os autos conclusos para sentença.

**0005186-85.2010.403.6126** - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 125 determinou a especificação justificada de provas. O autor requereu a produção de prova pericial contábil pois assim permitirá a comprovação inequívoca das razões suscitadas na peça exordial (fls. 126). Só que a prova das alegações do autor, no sentido de que teria direito à revisão de seu benefício a fim de equipará-lo ao atual valor teto da Previdência Social, não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença. Silente, venham-me conclusos para sentença.

**0001350-70.2011.403.6126** - KARINA FERRAREZI DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 14.968,94. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0001619-12.2011.403.6126** - MANOEL AMARAL(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se às partes. Int.

**0002020-11.2011.403.6126** - IRMILINA ROSA MARTINS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 40.198,34. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença, alegando que a moléstia que o originou ainda persiste. Requer seja designada perícia em caráter de urgência. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Por fim, também incabível a designação de perícia em caráter de urgência, tendo em vista que ausentes os requisitos do artigo 849 do Código de Processo Civil, não havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. O deferimento da medida excepcional sem o preenchimento dos requisitos legais somente causará indevido tumulto processual. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002176-96.2011.403.6126** - VALDIR LEITE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 24.981,95. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002177-81.2011.403.6126** - CLAUDIO GONCALVES SERRAO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 26.484,08. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002293-87.2011.403.6126** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo as fls. 30, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0002306-86.2011.403.6126** - LAERCIO TADEU JANUARIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**0002328-47.2011.403.6126** - CECILIA BASI BET(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 29.830,60. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002335-39.2011.403.6126** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontestado de R\$ 1.682,13 (um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.726,86 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.044,73 (um mil, quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 12.536,76 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.536,76 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado

nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0002405-56.2011.403.6126 - SIRLENE APARECIDA SANTOS(SP133616 - ALESSANDRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, venham conclusos para sentença.Int.

**0002408-11.2011.403.6126 - JOSE DINORAIR PITAO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.721,01 (um mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.394,27 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.673,26 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.079,12 (vinte mil, setenta e nove reais e doze centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.079,12 (vinte mil, setenta e nove reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0002572-73.2011.403.6126 - ANDERSON EGIDIO AREAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença, posto estar acometido de enfermidades de natureza psiquiátrica, que o incapacitam para o trabalho. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível, exigindo-se a adequada produção de prova pericial com vistas à comprovação do alegado, vez que o exame a cargo do INSS, em princípio, goza de presunção de legitimidade, somente elidida por inequívoca prova em contrário, a cargo do segurado, hipótese não ocorrente nos autos.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial. - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 202.208 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 18.5.2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA . LAUDOS OPOSTOS. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Apresentados pelas partes laudos médicos de conclusões opostas quanto à capacidade laborativa da autora, não é possível conferir verossimilhança às alegações, restando ausente, pois, um dos pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do CPC. (TRF-4 - AG 200804000240216, rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 6ª T, DJE 23.9.2008)Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002817-84.2011.403.6126 - ELZIRA MONTILHA KENNEZ(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da

Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.586,97 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.102,69 (dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.079,12 (vinte mil, setenta e nove reais e doze centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 25.232,28 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000289-19.2007.403.6126 (2007.61.26.000289-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009183-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ONOFRE DE JESUS DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0000507-47.2007.403.6126 (2007.61.26.000507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013380-55.2002.403.6126 (2002.61.26.013380-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOAO AUGUSTO SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0002849-26.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SELEMIAS DUARTE ZUZA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Fls. 67/88 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao contador. Int.

**0005494-24.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-33.2005.403.6126 (2005.61.26.000894-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BENEDICTA SOTERO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI)

Manifestem-se às partes.

**0006172-39.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se às partes. Int.

**0000926-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE GONSALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Manifestem-se às partes. Int.

**0001198-22.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-94.2002.403.6126 (2002.61.26.012194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ADEMAR ZAMPRONI X AMADEU PASCHOAL CORASSARI X ANTONIO MARIA DOS SANTOS X EDUARDO DE CARVALHO X EUPHASIO DEMETRIO X FLORINDO MOLINARO X FILOMENA QUEIROZ NICACIO X JAIR TEIXEIRA X JOSE WOLF X LUIZ GOMES DE SA X MANUEL MORGADO X OSVALDO FERNANDES DE CAMARGO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO X SEBASTIAO ALVES DE MACEDO(SP036820 - PEDRO DOS SANTOS FILHO E SP209049 - EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP110118 - ELZIRA TURUKO TAIRA SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP215667 - SHEILA ZAMPRONI)

FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO E SP279856 - NAGYLA NOGUEIRA SAED FACIOLI E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Dê-se ciência às partes. Int.

**0001397-44.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-76.2003.403.6126 (2003.61.26.000249-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X OSVALDO ZANETTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se às partes. Int.

**0002275-66.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-18.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GIOIETTA LUCHETTI GONZAGA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Fls. 34 - Defiro. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 33.Int. FLS. 33 - 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0002606-48.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-25.2002.403.6126 (2002.61.26.011151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARCELLO GOMES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo exequente.

**0002838-60.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-23.2005.403.6126 (2005.61.26.002479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo exequente.

**0002839-45.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-62.2003.403.6126 (2003.61.26.003535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER CALDEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

**0002840-30.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008989-23.2003.403.6126 (2003.61.26.008989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ISaura MARIA DE SOUSA BARROS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000624-48.2001.403.6126 (2001.61.26.000624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-63.2001.403.6126 (2001.61.26.000623-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X ANTONIO GONCALVES SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0013369-60.2001.403.6126 (2001.61.26.013369-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO(SP077850 - ELIS ABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, dos cálculos de fls. 59/62 e da certidão de trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Outrossim, expeçam-se os requisitórios nos autos principais. Int.

**0003832-98.2005.403.6126 (2005.61.26.003832-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO GENESIO DA MOTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

**0006616-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006616-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009060-25.2003.403.6126 (2003.61.26.009060-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X JOSE FERREIRA LELIS X NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES X NAIR DE FATIMA ROCHA MARTINES CAMPANO X ODAIR LONER X MARIA APARECIDA MARICATE(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004801-40.2010.403.6126** - EDUARDO SIRIBELI(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e serão objetos quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Aguarde-se a manifestação das partes acerca do despacho de fls. 149 dos autos da ação ordinária em apenso. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)** - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao contador. Int.

**0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5)** - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Manifestem-se às partes. Int.

**0002412-29.2003.403.6126 (2003.61.26.002412-2)** - HELENICE COPPOLA PRATA X MANUEL OSORIO PRATA X SALVADOR FERLIM X JOSE LAURIDE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X HELENICE COPPOLA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL OSORIO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR FERLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Informação supra: Expeçam-se os ofícios requisitórios, à exceção do coautor SALVADOR, que deverá esclarecer a correta grafia de seu sobrenome. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais.

**0009183-23.2003.403.6126 (2003.61.26.009183-4)** - ONOFRE DE JESUS DA SILVA X ONOFRE DE JESUS DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

**0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0)** - SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINA FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-117: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, nº 56 - Santo André - SP.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0004290-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004290-3)** - ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173-174: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar o nome do autor como ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, aguardando-se o pagamento no arquivo.

**0000466-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000466-9)** - JOAO GUIMARAES COELHO X JOAO GUIMARAES COELHO(SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP046001 - HYNEIA CONCEICAO AGUIAR E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 253: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista pertencer ao autor o ônus de apresentar a conta de liquidação acerca dos cálculos das diferenças.Neste sentido, aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

**0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4)** - MARLI APARECIDA LEMES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARLI APARECIDA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 250/252 -Tendo em vista a informação do autor, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento.Int.

**0004156-83.2008.403.6126 (2008.61.26.004156-7)** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do réu de fls. 218/220, acerca da inexistência de débitos passíveis de compensação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

**0005261-07.2008.403.6317 (2008.63.17.005261-1)** - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do réu sobre os cálculos apresentados pelo autor, bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor e seu patrono para com o INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do numerário requisitado.

**0003266-76.2010.403.6126** - LOURDES PINHEIRO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LOURDES PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da Contadoria expeçam-se os Ofícios Requisitórios complementares.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003338-63.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo ( 3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em

extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 72.475,79 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) (fls.112 dos autos principais).A parte contrária discorda da impugnação (fls. 9/12).Remetidos os autos ao Contador, o mesmo ofertou o parecer de fls.41..Aponta um total devido de R\$ 138.332,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais), em julho de 2010.O impugnado aquiesceu com o parecer técnico (fls.48), enquanto que a CEF requereu que a execução tenha prosseguimento pelos valores pretendidos pela parte autora (fls.49).É o relatório.Nos termos do cálculo judicial, a diferença do IPC de 42,72% da conta nº 154086-9 foi apurada de forma equivocada. Cortaram-se três zeros do saldo de \$ 13.902,53 sendo que referido corte, para o ajuste da moeda, já acontecera no mês anterior, conforme extratos de fl.28/29. Esclareceu o contador judicial que esse equívoco levou ao corte de zeis zeros quando o correto seriam três.Apontou equívoco também no cálculo da CEF, que esqueceu de computar os juros remuneratórios ao mês consoante sentença. Apontou o contador judicial a importância devida de R\$ 138.332,00, em julho de 2010.Embora a Contadoria tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo autor, ora impugnado, devem prevalecer os cálculos por ele apresentado, já que o devedor não pode ser condenado em valor superior ao que lhe é demandado.Assim, resta demonstrada a impertinência das alegações trazidas pelo impugnante. Sendo assim, a impugnação há de ser rejeitada, fixando-se o quantum debeatur nos moldes dos cálculos de fls.100/106 dos autos principais, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) deixo de acolher a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 72.475,79 (setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), válidos para maio de 2010;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo: R\$ 65.643,73 (sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos) a título do principal; R\$ 6.564,37 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) de honorários advocatícios e;R\$ 267,68 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) de custas processuais.c) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.P. e Int.

**0000711-52.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-15.2009.403.6126 (2009.61.26.005762-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LILIAN BARBOSA MIRANDA(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)  
Manifestem-se às partes. Int.

**0000838-87.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001707-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NEUSA HONMA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)  
Vistos em decisão.A novel sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença estabelece que o ato judicial que a decide será sentença ou decisão, conforme seu conteúdo ( 3º do art. 475-M, CPC). Vale dizer, será sentença sempre que houver extinção da execução (art. 795 CPC), sendo mera decisão interlocutória sempre que a resolução não implicar em extinção da execução.No caso, a CEF impugna tempestivamente o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação sob procedimento ordinário, alegando excesso na execução (art. 475-L, inc. V, CPC). Oferece como bens à penhora o depósito no importe de R\$ 52.387,43 (fls.148).A parte contrária apresentou manifestação às fls.9/12.Remetidos os autos ao Contador, ofertou o parecer de fls.14. Aponta um total devido de R\$ 39.916,31, em fevereiro de 2011.Devidamente intimadas, as partes concordaram com o parecer técnico (fls.21 e 22).É o relatório.A Impugnação merece acolhimento parcial, diante da expressa concordância da impugnante e impugnada em relação ao cálculo do Contador Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 39.916,31 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), válidos para fevereiro de 2011;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 36.287,56 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) a título do principal e R\$ 3.628,76 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios. c) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRI

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0)** - ANTONIO PRADO PERES X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
VISTOS EM IHSPEÇÃO. Fls. 134/135: Tenho por regularizada a representação processual do autor. Neste sentido, cumpra-se o despacho de fls. 129.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005206-91.2001.403.6126 (2001.61.26.005206-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0006783-07.2001.403.6126 (2001.61.26.006783-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0013135-78.2001.403.6126 (2001.61.26.013135-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WALMAK IND/ DE MAQUINAS LTDA X NORBERTO ARGEMIRO GARE X SAMUEL PERES FILHO**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0013772-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TELEBC TELECOMUNICACOES LTDA X ODAIR CAVALINI X ADVALDO ROBERTO CAVALINI(SP204689 - ELAINE CAVALINI)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002680-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002680-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CARDIO IMAGEM LTDA X MARINA ISABEL VICENTA PICOLET DE RAMOS X ALFREDO JOSE RAMOS(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido

arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000515-92.2005.403.6126 (2005.61.26.000515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANO TENORIO DE MORAIS X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000641-11.2006.403.6126 (2006.61.26.000641-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAMI PRODUTO DE LIMPEZA LTDA-ME(SP200466 - MARCILIO MARCIO FAZOLIN)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001748-90.2006.403.6126 (2006.61.26.001748-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALVARENGA & ALVARENGA LTDA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000212-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000212-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVO RODRIGUES ORTIZ ME

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003521-68.2009.403.6126 (2009.61.26.003521-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MADALINCO IND/ E COM/ LTDA X OSMAR BORLOTTI X MARIO DALLANESE(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000005-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000005-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA X FERNANDO WOLF LEBRAO X LAURO BERNANDES LEBRAO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005535-88.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA**

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2752**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001515-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JAIR CAVASSO**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002386-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002386-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METALURGICA CLADIR LTDA**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a

primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002909-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002909-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001222-21.2009.403.6126 (2009.61.26.001222-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA FORMA VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001359-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001359-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CENTRO DE REPARACAO AUT TRIUNFO LTDA ME(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001360-85.2009.403.6126 (2009.61.26.001360-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001607-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001607-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARC RENAN CONFECÇÕES LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera

a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003670-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J.C.W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003871-56.2009.403.6126 (2009.61.26.003871-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004473-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004473-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA ME**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004580-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004580-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARA CRISTINA TRINDADE LAVANDERIA ME**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004741-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004741-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLASSGOW BOX E CRISTAIS LTDA**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000577-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000577-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000578-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000578-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICACAO DE ESQUADRIAS METALICAS SERBRAZ LTDA ME**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA**

Considerando-se a realização das 83ª, 88ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 09/08/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 83ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 20/10/2011, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 88ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3697**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0)** - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1)** - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fls.175, em relação a expedição do Ofício Precatário, descontando-se os valores apontados pelo INSS às fls.172.Sem prejuízo, oficie-se a receita Federal do Brasil solicitando as informações requeridas pelo INSS às fls.394.Intimem-se.

**0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2)** - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ao contador para apuração do valor incontroverso da execução, descontando-se o montante informado pelo INSS às fls.229, referente a dívida ativa da parte Autora.Após, expeça-se Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos supra. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)** - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0008772-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008772-7)** - MANOEL ANON PEREZ X JOAO BATISTA PAIVA X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X ADELINA SPINARDI X SERGIO PIOLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL ANON PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ASSIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**0005041-68.2006.403.6126 (2006.61.26.005041-9)** - JOSE CARLOS BAIARDE X SONIA APPARECIDA ROSSI BAIARDE X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Tendo em vista a regularização do nome da autora noticiada pela petição de fls. 256/259, cumpra-se o despacho de fls. 228.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4746

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0204116-48.1992.403.6104 (92.0204116-4)** - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes sobre o Apontado pelo Contador Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros dias para o exequente e o restante para a CEF. Int.

**0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6)** - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o petiçãoário de fls. 428, e, a seguir, o mesmo prazo para o petiçãoário de fls. 426. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0202976-71.1995.403.6104 (95.0202976-3)** - ANGELO BENTO FERNANDES X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CELSO LUIZ DE CARVALHO X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CLAUDIA HIGA X WALDEMAR PEIXOTO X JORGE MANTECK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANGELO BENTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANTECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0011163-13.1999.403.6104 (1999.61.04.011163-2)** - MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X PAULO BARBOSA X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X MAURICIO BARBOSA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES CABRAL X MARIA DO CARMO BEZERRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE SALVINA CASSIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0006197-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006197-0)** - LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0)** - PAULO SIMOES MARCELINO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

**0010107-66.2004.403.6104 (2004.61.04.010107-7)** - RUBENS DE QUADROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RUBENS DE QUADROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a CEF o solicitado pelo Contador Judicial no prazo de quinze dias. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente N° 4781**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Ante a aceitação da proposta de acordo por parte dos réus, os mesmos deverão comparecer na agência que celebraram o contrato munidos de documentos pessoais, bem como cópia da proposta que instruiu o mandado de intimação para efetivação da mesma. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente N° 2471**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204400-56.1992.403.6104 (92.0204400-7)) GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001471-19.2001.403.6104 (2001.61.04.001471-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-26.2001.403.6104 (2001.61.04.000992-5)) ANTONIO FERNANDO BARBOSA(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO FERNANDO BARBOSA em face da sentença de fls. 1990/1993vº que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, argumentando que o parecer de fls. 382/384 não menciona ter havido desrespeito a limites de área e, sim, descrição de linha diferente, o que não importa em aumento de área, bem como possuir o domínio e a posse mansa e pacífica da área em questão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica contradição no julgado. Em detida análise das plantas, laudo pericial, mapa topográfico, matrícula dominial e demais informações técnicas carreadas aos autos, concluiu o Juízo que não há nulidade ser reconhecida relativamente ao processo administrativo de demarcação de terras indígenas promovido pela FUNAI. Ademais, os pontos levantados pelo embargante, seja a respeito do parecer elaborado pelo Engenheiro Anselmo Gomiero, seja quanto à demonstração do domínio das terras, não apontam contradição ínsita ao julgado, mas mera discordância em relação às conclusões acerca do conjunto probatório. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a conclusão de que não há nulidade do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Itaóca, e de que o autor não possui título legítimo sobre a gleba objeto da demarcação pretendida pela FUNAI, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0010843-55.2002.403.6104 (2002.61.04.010843-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0) - FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 377/382 que julgou improcedente a ação, deixando de condenar o autor no pagamento da verba honorária por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, quanto à fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão no julgado. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a não condenação do autor ao pagamento da verba honorária, com o intuito de rediscutir a parte dispositiva do julgado neste aspecto, decorrente do entendimento do juízo de que tal verba não é cabível, manifestando a recorrente, na verdade, o seu inconformismo. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 20 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0010953-20.2003.403.6104 (2003.61.04.010953-9) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010184-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010184-3) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 146/147: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9) - ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID FRANCISCO GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA X JESUS MARIA DE ABREU X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007295-80.2006.403.6104 (2006.61.04.007295-5) - WALDIR FARIA DA COSTA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010415-34.2006.403.6104 (2006.61.04.010415-4) - ADILSON CAMILLO X ANA ISABEL DE SOUSA CAMILLO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Adilson Camillo e Ana Isabel de Sousa Camillo, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram contrato de financiamento, em 19.2.1982, com Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, posteriormente transferido para a CEF. Na presente demanda, postulam: C. DECLARAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL, DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL, objeto da lide; CONDENANDO a requerida apresentar certidão de quitação do imóvel para proceder a competente lavratura de escritura em nome dos requerentes bem como a efetuar a DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS devidamente atualizados EM DOBRO, no importe de R\$ 17.163,41 (dezesete mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e um centavos); consoante dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; honorários advocatícios e demais cominações legais. D. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS 8 E 9 do mencionado Contrato (Instrumento Particular de Venda e Compra) firmado entre as partes; por representarem total afronta às normas vigentes. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 17.163,41. Juntados os documentos de fls. 14/173. Pela decisão de fl. 176, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 181/202). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a falta de pressupostos processuais. Como prejudicial de mérito alegou a decadência, nos termos do art. 178 do Código Civil e, na questão de fundo, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado. Por fim, aduz a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de repetição de indébito. Carreou os documentos de fls. 203/222. Tendo em vista o valor atribuído à causa, foi ordenada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos (fls. 223/225). Remetidos os autos ao JEF de Santos, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 251/256), restando fixada a competência desta 2.ª Vara Federal de Santos para o processamento do feito (fls. 258 e 291/292). Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 273/274. Em sua réplica (fls. 279/281), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou não pretender produzi-las (fl. 285); os autores não se manifestaram, conforme certificado à fl. 286. Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e determinada a realização de prova pericial contábil (fl. 293). A CEF apresentou seus quesitos às fls. 300/301, indicando assistente técnico. Laudo Pericial acostado às fls. 332/352. A CEF se manifestou sobre o Laudo Técnico às fls. 356/358. Alegações finais da CEF à fl. 373. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES As preliminares arguidas pela CEF foram analisadas pela decisão de fl. 293. PREJUDICIAL DE MÉRITO Refuto a prejudicial atinente à decadência. Não se aplica ao caso em apreço o art. 178 do Código Civil, visto que se trata nesta ação de pedido de revisão de cláusulas contratuais e não de pleito de anulação do negócio jurídico. MÉRITO Cláusulas Abusivas - Não Comprovação Não restou configurada nos autos situação capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. A cláusula 8ª trata do reajustamento das prestações e dos acessórios não se identificando no seu texto o alegado desrespeito a normas legais. Anote-se que a cláusula atacada traz a previsão do reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional dos mutuários. Insta notar que o Laudo Pericial (fl. 345) concluiu que foram aplicados os índices de reajuste da categoria indicada no contrato. Já a cláusula 9ª prevê a correção do saldo devedor na mesma periodicidade e pelo mesmo índice de atualização aplicado aos depósitos da Caderneta de Poupança. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há ilegalidade ou abusividade de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário que prevejam formas diversas de reajuste do saldo devedor e dos encargos mensais. Não há base legal ou cláusula contratual que vincule ou estabeleça qualquer relação entre o valor do débito e o valor do bem financiado, que é mera garantia do contrato de financiamento imobiliário. A formação do saldo devedor permitiu o pagamento de prestações mais baixas aos mutuários, franqueando a cidadãos, originalmente excluídos da possibilidade financeira de adquirir a casa própria, o acesso a tais bens. Parte vultosa dos custos financeiros da operação de mútuo foi deslocada para o final do contrato, refletindo em prestações muito menores para os mutuários, que usufruíram dessa condição mais vantajosa durante anos. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. No caso dos autos, o contrato não possui a cobertura do FCVS e, consoante verificado pelo perito judicial, apresenta saldo devedor em aberto. Não fazem jus os autores, portanto, à quitação do contrato habitacional. DISPOSITIVO Isto posto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos com fundamento no inciso I

do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação dos autores no pagamento de verba honorária por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. I.Santos, 16 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0003954-75.2008.403.6104 (2008.61.04.003954-7) - HAROLDO ANHAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário promovida por HAROLDO ANHAS, com qualificação e representação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o pagamento dos direitos concernentes à complementação de aposentadoria dos ferroviários. Alega o autor que foi admitido na Rede Ferroviária Federal S/A em 03/08/1945 e que com o advento da Lei 8.186/91 adquiriu o direito à complementação da aposentadoria recebida pelo Regime Geral da Previdência Social. Argumenta que implementou os requisitos exigidos pela referida lei, que assegurou aos aposentados, ferroviários, que foram admitidos até 31/10/1969, o direito a ter os mesmos rendimentos da ativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 17/18). Citada, a ré, União Federal alega preliminarmente, incompetência absoluta, por tratar-se de matéria trabalhista; inépcia da inicial, por não constar da inicial a causa de pedir; falta de documento essencial ao processo, e falta de interesse de agir, pois não houve negativa da ré, uma vez que o autor vem recebendo a complementação requerida. No mérito argui a prescrição, pois a ação foi proposta 29 anos após a concessão da aposentadoria e que a ré vem pagamento a complementação com os reajustes dados pelo Regime geral de Previdência Social, não podendo ultrapassar o teto legal estabelecido (fls. 51/70). O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, preliminarmente a ilegitimidade passiva por ser mera pagadora da complementação; impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão encontra óbice no art. 37 < X e XII combinado com o art. 61 1º, II da Constituição Federal de 1988 assim como na Súmula 339 do E. STF. No mérito alega prescrição quinquenal e trabalhista, bem como que o referido benefício não abrangeu os empregados contratados pelo regime celetista que é o caso do autor, pois foi garantido apenas aos aposentados que mantinham vínculo estatutário. Réplia do autor à fls. 5/97. Instadas as partes a especificar provas, requereu o INSS expedição de ofício à Coordenadoria de Recursos Humanos da extinta RFFSA, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 104/105 e 113). A União Federal requer a extinção do feito sem resolução do mérito tendo em vista a fruição da complementação da aposentadoria pelo autor, faltando assim interesse de agir (fls. 134/136). É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem a resolução do mérito por ausência de interesse de agir, conforme os artigos 329 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor é manifestamente carecedor de ação porquanto no momento da propositura já vinha recebendo o complemento de aposentadoria decorrente das Leis 8.186/91 e 10.478/02, desde 30 de junho de 1987 consoante os documentos de fls. 66/70, 106/110 e 123/125. Induvidoso que o autor já recebia o complemento vindicado, diante da farta documentação colacionada, sendo certo, ademais, que, em réplica às contestações (fls. 95/97), ele sequer impugnou essa assertiva lançada pela União. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito por falta de interesse de agir do autor, na forma do art. 267, inciso VI, do Codex processual. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Santos, 15 de junho de 2011 MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

MULTILASER INDUSTRIAL LTDA propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 08/1587940-1 e 08/1587940-1, objeto do auto de infração nº 0817800/36643/08, por não padecerem de vícios intrínsecos na sua importação. Alega que atua na indústria, comércio, importação e exportação de produtos eletrônicos e de informática e importou mídias de CD-R e DVD-R da marca Multilaser pelas DIS 08/1587940-1 e 08/1587940-1, sendo todos os tributos federais recolhidos por débito automático em conta corrente e o ICMS mediante guias. Contudo, foi autuada e teve suas mercadorias apreendidas sob o fundamento de prática de valor abaixo do preço médio indicado no estudo da PHILIPS, considerando o não recolhimento dos valores relativos aos royalties cobrados pela aquela empresa, gerando diferença de valores de tributo a recolher. Apresenta pesquisa de mercado que comprova a compatibilidade com o preço declarado pela autora e que os royalties considerados pela Receita Federal estão acima dos autorizados pela Justiça. Requer, também, a antecipação de tutela para ver liberadas as mercadorias importadas. Por fim salienta que não há vícios intrínsecos devendo a mercadoria ser liberada independente da continuidade do procedimento fiscal e lançamento de eventuais diferenças que venham a ser consideradas. Deu à causa o valor de R\$ 1.471.740,00. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/180). A ré manifestou-se contrária ao deferimento da tutela por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC (fls. 265/369), sendo indeferida pelo juízo (fls. 341/346). Citada a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência e ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito sustenta que cabe ao Estado coibir os abusos ao direito à livre concorrência, visando o bem-estar coletivo, impedindo fraudes à importação, que fomenta a concorrência desleal. Arguiu que, intimada a autora, não trouxe elementos suficientes para afastar os fortes indícios de fraude no que diz respeito ao valor aduaneiro declarado, encerrando-se assim o procedimento com a conseqüente lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Tece considerações sobre a diferença entre os vários tipos do produto importado que gera diferença de preços e que o estudo foi realizado pela empresa detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo. Por isso constata-se o acerto da autuação da autoridade administrativa que concluiu pela existência de subfaturamento na importação da autora. Réplia à fl. 495/498. As partes foram instadas à especificação de provas, tendo o autor requerido a produção de prova documental com a expedição de

ofício ao DECX e juntada de documentos (fl. 543/560; fls. 585/611), a qual restou deferida (fls. 564). A ré não requereu produção de provas ( fls. 565).A autora apresentou memória a fls. 634/686.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.PRELIMINAR Merece o feito ser extinto sem a resolução do mérito na forma dos artigos 329 e 267, V, do Código de Processo Civil. Com efeito, configura-se, nos autos, litispendência da presente ação ordinária para com o mandado de segurança que havia sido extinto em virtude do pedido de desistência da ora autora.O pedido de desistência da ação de mandado de segurança foi homologado por sentença em 26 de março de 2009, certificado o trânsito em julgado em 27 de março de 2009 (fls. 247/250).A presente ação foi ajuizada em 24 de março de 2009, portanto, dois dias antes da sentença de homologação do pedido de desistência o qual, aliás, havia sido formulado em 26 de março de 2009, depois também da propositura desta ação.Há identidade de partes porquanto a autoridade impetrada, no mandado de segurança, exerce representação anômala da pessoa jurídica de direito público, União, contra a qual é movida a presente ação ordinária. Causa de pedir e pedido são idênticos uma vez que a autora ataca o critério de valoração aduaneira adotado pela Receita Federal, com base em estudo da empresa PHILIPS, insurgindo-se contra a suspeita de subfaturamento e pugnando, aqui e acolá, pela liberação das mercadorias.Note-se que a identidade das partes está presente, a despeito de constar no pólo passivo do mandamus o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, uma vez que a legitimidade deste, naquele rito, como já dito, configura-se por representação anômala, entendimento que é reforçado pelo artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, o qual determina a cientificação da pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada, no caso, a União.A Jurisprudência já se consolidou no que tange à ocorrência de litispendência em casos como o presente, quando embora utilizados procedimentos diversos, formula a parte o mesmo pedido e causa de pedir objetivando a mesma espécie de tutela do direito material. Nesse sentido, verbi gratia:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança.2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários)juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem.3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi.4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; 1ª Turma; EDREsp nº 610520; proc. 200302082475/PB; rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ em 25.10.2004; p. 238)Neste passo, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência na hipótese em tela, que impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVOEm face do exposto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e no pagamento à ré dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.Santos, 15 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

S E N T E N Ç A SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA, qualificada e representada nos autos, propõe AÇÃO ORDINÁRIA DE POSSE E GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE c/c NULIDADE DE MULTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a guarda definitiva do animal e decretação da inexigibilidade e nulidade da multa imposta, bem como de qualquer outro ato de caráter punitivo estribado na suposta infração. Alega a autora que tem a posse do papagaio amazona aestiva desde 1977 e que no dia 03/10/2008 um agente do réu lavrou o Auto de Infração sob o nº 520737/D e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) . Argúi que, apesar da ave ser classificada como animal silvestre, agora deve ser considerada como animal domesticado, além do que, na época em que adquiriu a posse da ave, não havia legislação que proibisse o ato.Salienta ainda que a mudança de habitat pode causar impacto negativo a sua condição de sobrevivência, podendo até ocasionar a sua morte.Por fim sustenta ser a autora senhora idosa, portadora de diabetes de fundo emocional e que a perda do papagaio poderá agravar sua saúde.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 09/23).Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26).Citada, a ré apresentou manifestação contrária ao pedido de antecipação de tutela, por não estarem presentes os requisitos legais (fls.33/38), deixando de apresentar contestação (fl. 69), sendo decretada a sua revelia (fl. 70).Deferida parcialmente a antecipação de tutela (fl.61/62).As partes foram

instadas à especificação de provas, nada sendo requerido. A ré apresenta manifestação alegando a ilegalidade do ato, não havendo irregularidade na lavratura do auto de infração e na multa aplicada, uma vez que não há comprovação da origem lícita da aquisição da ave, o que impede também a regularização da posse definitiva do animal pela autora. Salienta, ainda, que o retorno do animal a seu habitat natural não causará prejuízos a sua subsistência, conforme laudo técnico elaborado pelo órgão fiscalizador ( fls 77/84). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo questões preliminares passo ao exame do mérito. A ave deve ser mantida na posse da autora e a multa deve ser anulada por ausência de fundamento para a autuação. Comprovado está que o Papagaio encontra-se na residência da autora há trinta anos, o que se afigura como ponto nodal para o deslinde da demanda. Com efeito, Cláudia Maria Afonso Viegas (fl. 18) e Maria Antônia Silva Galvão (fl. 19) declaram que a ave reside com a autora há 30 anos. Conquanto não tenha havido o testemunho em juízo dessas duas declarantes, a sua afirmação corresponde ao alegado na petição inicial, sendo certo que não houve impugnação do réu, IBAMA. Aliás, o réu não ofertou contestação e, embora se tenha forrado aos efeitos da revelia, a não impugnação, em qualquer outro momento processual, das declarações juntadas com a prefacial, torna fato incontroverso que o animal esteja na posse da autora há trinta anos. Esse o aspecto fulcral da questão porquanto não é lícito pretender-se restituir à natureza ou destinar a criadouros públicos, uma ave que há trinta anos vive em ambiente doméstico, salvo se se comprovasse maus tratos e risco à vida do animal, o que não se revela no caso em apreço à vista, sobretudo, do relatório médico-veterinário de fls. 20/21. Mesmo o laudo veterinário de fl. 44 não implica na retirada do animal do convívio da autora, devendo ser ela orientada pelo réu e, se necessário for, receber visitas periódicas de Veterinário do IBAMA para se verificar a conservação da ave, jamais retirá-la do ambiente doméstico. Cumpre salientar que há trinta anos havia a Lei 5.197/67, Lei de Proteção à Fauna, a qual trouxe no seu bojo dispositivos que reprimiam penalmente a caça ou apanha de espécies da fauna silvestre, tendo sido introduzidas novas normas, porém, somente no ano de 1988, pela Lei 7.653, de 12 de dezembro. Hodiernamente, em vigor a Lei 9.605/98, o seu art. 29 tipifica penalmente a conduta de caça, apanha e utilização de animal silvestre, dispondo, contudo, no parágrafo 2º-, que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Tal preceito legal foi claramente concebido para as hipóteses como a presente em que o animal silvestre encontra-se integrado ao ambiente doméstico, sendo que a sua proteção não se daria com a sua retirada do convívio familiar, mas pela sua manutenção no mesmo. Embora a conduta seja fato típico, pois se deixa de aplicar a pena, a intenção do legislador é manifesta ao desejar que reste ao crivo do juiz examinar as circunstâncias em que o animal vive na residência de quem o detém, as condições de vida da espécie da fauna, assim como o tempo decorrido da apanha ou suposta aquisição. Dessa forma, a rigor, isentando-se do cumprimento da pena, na verdade está-se reconhecendo que nalguns casos a repressão penal não se justifica e, como lógico corolário, a punição administrativa também não poderá vingar. No caso específico da Lei 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, na forma do art. 70. De plano já se pode asseverar que não corresponde aos objetivos de proteção da fauna silvestre a retirada de animal do ambiente doméstico que ali esteja há muito tempo e seja tratado adequadamente, ou tenha o seu detentor o propósito de mantê-lo adequadamente mediante orientação e fiscalização do órgão ambiental competente, que haveria de fazê-lo de toda sorte estivesse o animal em criadouro público. Daí por que não se aplicam ao caso em tela as normas administrativas ambientais repressivas. Já visto que, no campo penal, há autorização para o juiz isentar de pena o autor do fato na hipótese de possuir em sua residência animal silvestre desde que não seja ameaçado de extinção. Por conseguinte, em sede de interpretação sistemática e teleológica da legislação de regência, é forçoso concluir que a autora não infringiu norma penal ou administrativa de proteção ambiental. Em sentido exatamente idêntico aos fundamentos acima esposados, colaciono v. acórdão do E. TRF da 1ª- Região, verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVAÇÃO AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame. II - Na espécie dos autos, o papagaio Juca, sem dúvida, já encontrou um novo habitat, com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio Juca) e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retira-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 200538010044575, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 13/07/2007) A r. decisão acima invocada é cristalina ao reconhecer a importância de se manter o animal em seu novo habitat, doméstico, onde se encontra em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, sendo isso essencial à qualidade de vida do Papagaio e daqueles que o cercam, constituindo o ambiente familiar o seu ecossistema. Dessarte, não há de subsistir a imposição da multa porquanto não há infração cometida pela autora por possuir há trinta anos em sua residência o Papagaio amazona

aestiva, de nome Roberto Carlos. Em virtude dos fundamentos expostos, revejo o pedido de antecipação de tutela. O provimento há de ser deferido tanto para suspender a cobrança da multa quanto para manter a ave na posse da autora em virtude da verossimilhança do direito alegado e do evidente risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação consistente na possível cobrança judicial da multa e na retirada do animal do seu ambiente doméstico. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para anular a multa administrativa decorrente do Auto de Infração 520737 assim como para assegurar à autora a posse do Papagaio em sua residência, devendo o réu se abster de impor à autora qualquer outra sanção ou penalidade por este mesmo fato. Defiro a antecipação de tutela para suspender a cobrança da multa administrativa decorrente do Auto de Infração 520737 assim como para assegurar à autora a posse do Papagaio em sua residência, devendo o réu se abster de impor à autora qualquer outra sanção ou penalidade por este mesmo fato. Condeno o réu no pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa, atualizado. P.R. Intime-se inclusive para ciência da tutela antecipada. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHO GAVIA (SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o decurso de prazo para recolhimento das despesas de porte de remessa e de retorno, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 140/145, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 123/128. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0002618-65.2010.403.6104 - PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Porto Agenciamentos Marítimos e Operador Portuário Ltda. em face da sentença de fls. 212/214v. que julgou parcialmente procedente a ação. Alega a parte embargante haver erro material. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não ocorre o alegado erro material. Não foi deduzido pedido de declaração de nulidade da certidão de dívida ativa. De fato, o pedido foi vazado nos seguintes termos: 2) Contestada ou não a presente ação, a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ratificando-se a tutela antecipada, a fim: 2.1. anular os valores cobrados por infração administrativa, eis que inscritos de forma irregular, ante a exigência do valor de origem (R\$10.000,00) contrariar inequivocadamente a Solução de Consulta Interna n 8/08, bem assim não se podendo atribuir a autora, enquanto agência marítima, a responsabilidade objetiva por infração administrativa, 2.2. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da ré, nos termos artigo 139 do Decreto-Lei n 37/66 a título do art. 753 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 6.759/09) c/c ARTIGO 139 DO Decreto-Lei n 37/66. O juízo acolheu em parte a ação para reduzir o valor da multa, tendo em vista os limites do pedido, não adentrando à questão sobre eventual inscrição em dívida ativa simplesmente porque tal aspecto sequer foi ventilado pela embargante na petição inicial. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 17 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007457-36.2010.403.6104 - WELLINGTON GONCALVES GIRA O (SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP**

Trata-se de embargos de declaração opostos por WELLINGTON GONÇALVES GIRÃO em face da sentença de fls. 209/211vº que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Alega a parte embargante haver contradição na sentença, sob o argumento de que a homologação da desistência do recurso interposto no mandado de segurança leva à conclusão de que inexistente o risco de litispendência, pois o presente pleito tem natureza similar, mas não idêntica de outro que fora extinto, e não tramita mais, a requerimento do embargante (fl. 220). É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica contradição no julgado pois, conforme se explanou às fls. 209vº/210, a identidade dos elementos das ações está presente, verificando-se a ocorrência de litispendência mesmo entre ações ajuizadas sob procedimentos diversos, quando formular a parte o mesmo pedido e causa de pedir. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar a extinção do feito pela verificação de litispendência, com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 15 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0007864-42.2010.403.6104 - ANASTACIO JOAO DOS SANTOS (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por Anastácio João dos Santos em face da sentença de fls. 80/83 que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante haver contradição com a prova dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não

merecem propespar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada contradição no julgado. A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no interior da sentença, eventual contradição desta com a prova dos autos ou com a jurisprudência dominante, ou seja, contradição entre o que pretende o autor e o que decidiu o juiz, deve ser discutida nas vias adequadas. Vê-se, assim, que o embargante se utiliza dos embargos para rediscutir o mérito e impugnar o entendimento do juízo de que não restou comprovada a sua condição de ex-combatente, manifestando o recorrente, na verdade, o seu inconformismo. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 17 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003688-20.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)) UNIAO FEDERAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X EMERI MIEREL CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Fls. 34/112: Dê-se ciência as partes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0203761-62.1997.403.6104 (97.0203761-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0)) UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 32/33, 46/48, 74/77<sup>vº</sup> e 79, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n° 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)** - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o julgado executando. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202007-32.1990.403.6104 (90.0202007-4)** - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA DE NAVEGACAO (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0204302-08.1991.403.6104 (91.0204302-5)** - HOSPITAL ANA COSTA S/A (SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 191/203: Manifeste-se a União Federal/PFN, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)) TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 156/157<sup>vº</sup> que extinguiu o processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 167, inciso VI, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão na sentença acerca do destino a ser dado ao depósito judicial constante dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Ainda, os embargos não merecem prosperar uma vez que não ocorre a alegada omissão. In casu, o levantamento, ou eventual conversão em renda, dos valores depositados nos autos somente poderá ser autorizado quando configurada a imutabilidade do provimento jurisdicional, a qual só se verificará com o seu trânsito em julgado. Não sendo possível, por ora, definir a destinação dos valores depositados nos autos, em razão da possibilidade de reforma do julgado em sede recursal, nada há a deferir em termos de levantamento. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 16 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento de precatório de natureza comum (fls. 362/363), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 46 (parágrafo 2º), da Resolução 122, de 28/10/2010, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8)** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 421/423. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

**0201830-29.1994.403.6104 (94.0201830-1)** - REINALDO JESUS TEODORO X RICARDO SHELLING X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X ROGERIO JOSE DE SOUZA X ROGERIO DE LARA FELIPE X RUBENS QUERINO X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X SERGIO ROBERTO DA SILVA X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X TARCISIO ALVES DO BOMFIM(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO JESUS TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SHELLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO JOAQUIM LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DE LARA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DONIZETE ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SIQUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARCISIO ALVES DO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2)** - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0)** - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202624-16.1995.403.6104 (95.0202624-1)** - EDER JORGE ESTEVAM X EDISON LIMA SOARES X EDNIR ALVES VELUDO X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X JOSE EDUARDO COSTA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNIR ALVES VELUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6)** - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202765-35.1995.403.6104 (95.0202765-5)** - MARIA CECILIA VIANA CARDIM X LAURO DA SILVA BULHOES X JOSE BOTELHO FIDALGO X IVONE FERNANDES DE GOES X GERTRUDES DAS GRACAS FERNANDES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA CECILIA VIANA CARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DA SILVA BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTELHO FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE FERNANDES DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERTRUDES DAS GRACAS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9)** - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0)** - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0)** - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIBERATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITORIO PAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0208961-50.1997.403.6104 (97.0208961-1)** - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0207329-52.1998.403.6104 (98.0207329-6)** - ANTONIO SALVADOR SANTOS X EDVALDO LEONCIO PAULINO X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SALVADOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO LEONCIO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BEDULATTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 421/444, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001938-27.2003.403.6104 (2003.61.04.001938-1)** - MARIO SERGIO POLITO X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X FLAVIO ALVES(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIO SERGIO POLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALUSTIANO TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 279/280: Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 277. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, informando qual a razão da não liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor Salustiano Tavares dos Santos, tendo em vista carta de concessão de aposentadoria especial apresentada às fls. 275/276. Publique-se.

**0008159-55.2005.403.6104 (2005.61.04.008159-9)** - CARLOS DE ALMEIDA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 116/129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001375-28.2006.403.6104 (2006.61.04.001375-6)** - NAZARE SANTOS DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NAZARE SANTOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013067-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013067-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERONALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONALDO JOSE DA SILVA  
Fl. 114: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2578**

#### **ACAO PENAL**

**0010936-42.2007.403.6104 (2007.61.04.010936-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR NEVES MARTINS(SP203412 - ERUDITO OURO REIS E SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)

Às fls. 124/125 a defesa requer a oitiva, como testemunha do Juízo, de Eliezer da Silva Costa, na audiência a ser realizada no próximo dia 22 de junho. Verifico não restar demonstrada a imprescindibilidade da oitiva da referida pessoa, de forma a justificar seu depoimento como testemunha do Juízo e, ainda, não haver tempo hábil para intimá-la a comparecer na audiência designada. Assim sendo, indefiro o pedido da defesa, ressalvada a possibilidade de, em audiência, ser demonstrada a necessidade da sua oitiva. Santos, 20/06/2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004617-53.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO JUNTADA NO APENSO 4 (ARRESTO DE VEÍCULOS E IMÓVEIS), REFERENTE A PEDIDO DA DEFESA DE MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, DE AUTORIZAÇÃO PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULO: Defiro o licenciamento desde que não pendentes outros impeditivos para tanto. Santos, 20/06/2011. DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO JUNTADA EM 20/06/2011 NOS AUTOS PRINCIPAIS, REFERENTE A PEDIDO DA DEFESA DE NILTON MORENO, DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS: Defiro a substituição das testemunhas em homenagem à ampla defesa. Santos, 20/06/11.

### 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.  
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 5979**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205223-30.1992.403.6104 (92.0205223-9)** - MARIA APARECIDA ALVES LOURENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6)** - FRANCISCO SOARES DA LUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008510-38.1999.403.6104 (1999.61.04.008510-4)** - SELMA MARCIANO DE OLIVEIRA X SUELI MARCIANO DE OLIVEIRA X NILZA DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS JEREMIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8)** - LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0005675-09.2001.403.6104 (2001.61.04.005675-7)** - GANDY CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0005680-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005680-0)** - CUSTODIO TAVARES NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0006347-80.2002.403.6104 (2002.61.04.006347-0)** - MARIA EDITE DE SA QUEIROZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

**0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1)** - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004809-30.2003.403.6104 (2003.61.04.004809-5)** - RENATO DE BARROS NOGUEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

**0007403-17.2003.403.6104 (2003.61.04.007403-3)** - ADA CELESTE CORNELIO MEDEIROS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9)** - ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE ARMANDO LASSALA FREIRE X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA X JOSE SALGADO ARCHANJO X MANUEL PESTANA DE GOUVEIA X MARIA EDMEE DO VALE LOPES X SAUL FERREIRA COSTA X SERGIO VAZ DE CAMARGO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

**0012651-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012651-3)** - GISELA DA ROCHA E SILVA GUIDI(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0013408-55.2003.403.6104 (2003.61.04.013408-0)** - EMILIA MELENDE CAVALCA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no

arquivo. Int.

**0013773-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013773-0)** - DINORA FIDELIS DE PAULA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0014467-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014467-9)** - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão remeta-se ao arquivo. Intime-se.

**0015128-57.2003.403.6104 (2003.61.04.015128-3)** - CLEA FRAGA MOREIRA BELIN(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0015857-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015857-5)** - VALDIR MARQUES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0016616-47.2003.403.6104 (2003.61.04.016616-0)** - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência às partes do teor do(s) RPV/PRCs expedidos, nos termos do art. 9º da Resolução 122/10 do C.J.F. Intime-se.

**0016718-69.2003.403.6104 (2003.61.04.016718-7)** - JULIO FERREIRA MENDES X NILDETE SOUZA BARBOSA X AKIYOSHI KAWAZOE X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos, antes da sua transmissão ao T.R.F.3, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Uma vez efetuada a transmissão dos ofícios, aguarde-se no arquivo. Int.

**0009018-08.2004.403.6104 (2004.61.04.009018-3)** - MERCEDES MARIN CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5980**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002271-95.2011.403.6104** - THIAGO FERREIRA RODRIGUES DIAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Ferreira Rodrigues Dias, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (SP), objetivando a concessão de ordem para que seja dado andamento ao processo de revisão do auxílio doença cadastrado sob o n. 31/542.288.914-9, com o conseqüente recálculo de sua renda mensal inicial. Alega, em suma, que a autarquia vem protelando a tramitação do aludido processo em que postula o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício para que seja incluída no período básico de cálculo as contribuições recolhidas entre as competências abril de 2007 e janeiro de 2009. O impetrante anexou os documentos de fls. 13/30. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/49, sustentando a inexistência de qualquer ato ilegal, pois o erro no recolhimento das contribuições previdenciárias no período reclamado é fato atribuível exclusivamente ao segurado. A r. decisão de fls. 61/64 deferiu a medida liminar. À mingua de interesse institucional, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito

(fl. 84).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O impetrante invoca nesse writ a concessão de ordem para que seja dado andamento ao processo de revisão do auxílio doença cadastrado sob o n. 31/542.288.914-9, com o conseqüente recálculo de sua renda mensal inicial.Consoante já expandido nas razões da decisão que deferiu a liminar, em que pese o pedido para determinar o prosseguimento do processo revisional tenha sido administrativamente atendido, porquanto noticiado seu julgamento, das informações se extrai que a revisão foi indeferida porquanto o segurado verteu contribuições previdenciárias sob o número de inscrição 1.195.899.378-0, em nome de Vera Costa Figueiredo Alves, ao invés de fazê-lo sob o seu registro de contribuinte individual n. 1.195.897.378-0.A própria autoridade impetrada reconhece que houve equívoco cometido pelo impetrante no preenchimento das guias de recolhimento, afirmando que ele ... verteu contribuições utilizando, por erro, número de inscrição de outro trabalhador, qual seja, Vera Costa Figueiredo Alves, mas em nenhum momento negou que a exação tenha sido recolhida. Ainda que a demandada não admitisse tal fato, infere-se das GPSs de fls. 22 e ss. que o Impetrante foi o responsável pelos pagamentos efetuados no período em destaque, uma vez que as guias vinham sendo corretamente preenchidas até março de 2007, só constando o NIT incorreto a partir de abril do mesmo ano.Nesse panorama, apesar de demonstrado que a autarquia não contribuiu para o preenchimento inadequado das GPSs, não se afigura razoável negar a revisão do benefício do Impetrante exclusivamente sob este fundamento, na medida em que a autoridade Impetrada dispõe de condições de proceder à retificação dos seus apontamentos e à alocação dos recursos adimplidos para o NIT correto, regularizando a situação do Impetrante.Desse modo, afigura-se líquido e certo o direito de o impetrante ver atendido seu pleito administrativo de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que regularize seus registros de modo a considerar os recolhimentos das contribuições previdenciárias conforme as guias de fls. 22/30 no identificador n. 1.195.897.378-0, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 31/542.288.914-9.Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 61/64.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).

**0004776-59.2011.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP**

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.Sem prejuízo, diante do tempo decorrido, e considerando o vínculo empregatício com a empresa Translitoral Transportes Turismo e Participações Ltda., com rescisão em 27/10/2009, consoante consulta ao CNIS obtida por iniciativa deste Juízo, a qual deve ser juntada aos autos, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.

**0005066-74.2011.403.6104 - AGUINALDO CABRAL NUNES(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguinaldo Cabral Nunes, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, objetivando, em sede de liminar, a intimação do impetrado para que apresente carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Para tanto, aduz, em síntese, que recebe regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, bem como benefício a título de suplementação do Instituto de Seguridade Social (PORTUS).Ocorre que o PORTUS vem exigindo do impetrante a referida carta de revisão do benefício, sob pena de corte ou redução da prestação suplementar.Ressalta que já obteve o reconhecimento administrativo da conversão do benefício, contudo, não recebeu nenhuma carta de concessão do agente apontado como coator comunicando a revisão. O impetrante invoca como fundamento legal de sua pretensão a CF/88, a Lei 8.213/91 e o Dec. 3.048/99.O impetrante anexou documentos (fls. 8/20).É a breve síntese.Decido.A questão versada nos autos necessita de maiores esclarecimentos, mormente quanto ao fundamento alegado pelo impetrante de que já obteve o reconhecimento administrativo do direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, sem ter recebido comunicação formal a respeito. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE com urgência a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que decidirei sobre a liminar.I e O.

#### **Expediente Nº 5981**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009562-83.2010.403.6104 - JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jesuíno Jose dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (SP), objetivando a implementação do benefício NB 134.701.128-2 e a liberação de valores desde o requerimento administrativo em 09 de setembro de 2004.Juntou documentos.Decisão às fls. 29, deferindo os benefícios da gratuidade e concedendo prazo para o impetrante emendar a inicial indicando corretamente a autoridade coatora.Postergada apreciação da medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 31).Manifestação da autarquia informando que o benefício do impetrante foi concedido conforme carta de concessão acostada aos autos (fls. 36/37).Instado a se pronunciar sobre o interesse no prosequimento da ação (fl. 39), o impetrante quedou-se inerte consoante certidão de fls.

39º. É a síntese do necessário. Decido. Pleiteia o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 134.701.128-2, assim como a liberação dos valores devidos desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09 de setembro de 2004. Consoante a informação da autoridade coatora às fls. 36/37, foi concedido administrativamente o benefício ao impetrante, com início em 09/09/2004, consonte cópia da carta de concessão de fls. 36/37, afigurando-se, no caso, o reconhecimento jurídico do pedido. Isso posto, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2228**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1505113-32.1997.403.6114 (97.1505113-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505112-47.1997.403.6114 (97.1505112-0)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 166/172, do V. Acórdão de fls. 250/253Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 257 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1505112-0. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

**1502576-29.1998.403.6114 (98.1502576-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511702-40.1997.403.6114 (97.1511702-3)) PRESS COML/ LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 132/135, do V. Acórdão de fls. 184/186, da certidão de trânsito em julgado de fl. 190 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 97.1511702-3, a qual deverá ser desapensada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000995-19.1999.403.6114 (1999.61.14.000995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506769-24.1997.403.6114 (97.1506769-7)) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP165325E - PATRICIA OLIVEIRA DIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 414/416), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002179-73.2000.403.6114 (2000.61.14.002179-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-72.1999.403.6114 (1999.61.14.002537-3)) POLIMOLD INDL/ S/A(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP200492 - PATRÍCIA MARTINELLI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a embargante acerca do aduzido pela embargada na cota retro, nos termos do despacho de fl. 654. Após, venham conclusos para sentença.

**0002792-88.2003.403.6114 (2003.61.14.002792-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003234-9)) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X

ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a procedência dos embargos. A fls. 206 a embargante requereu a desistência dos presentes embargos, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar, a embargada concordou a fl. 208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo embargante a fl. 206, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008382-46.2003.403.6114 (2003.61.14.008382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 493/494. Alega a embargante omissão na sentença, requerendo sua reforma no que tange: a) liberação dos bens penhorados e, na sua impossibilidade, que se promova a substituição dos bens, conforme já requerido e deferido por este MM. Juiz; b) que se admita o efeito modificativo no que tange a compensação dos tributos previdenciários, sem imposição da limitação impostas pelas Leis 9.032 e 9.129/95 (sic); c) a condenação da embargada em honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Primeiramente, no tocante aos embargos de declaração interpostos a fls. 507/508, não os conheço, porquanto, operada a preclusão consumativa, uma vez que vigente no ordenamento jurídico Brasileiro o Princípio da Unirrecorribilidade das decisões. Quanto aos requerimentos acerca da liberação dos bens penhorados e/ou sua substituição devem ser dirigidos para os autos da Execução Fiscal em apenso. Ainda, os presentes autos foram extintos sem análise do mérito não contendo qualquer menção acerca da extinção da execução fiscal. Quanto ao aspecto da coisa julgada, o feito foi devidamente fundamentado e julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre ressaltar que a litispendência foi declarada em face do trâmite da ação anulatória de débito (cópias de fls. 466/491), a qual não possui trânsito em julgado. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0007527-33.2004.403.6114 (2004.61.14.007527-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-12.2003.403.6114 (2003.61.14.002519-6)) TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856 E Proc. MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls.

641/641vº. Alega que o decisum é obscuro no tocante a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como omissivo no que tange a condenação em honorários advocatícios, pretendendo seja o vício sanado. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conhecimento dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso em tela, assiste razão em parte à embargante. No que tange a alegada obscuridade, as alegações da embargante não merecem prosperar, o pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Todavia, quanto a alegação de omissão em relação ao arbitramento de honorários, considerando que os documentos apresentados pela Embargante eram suficientes para o cancelamento da CDA e a União Federal apresentou impugnação aos Embargos, pelo Princípio da Causalidade, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, o dispositivo da sentença deverá ser retificado, para constar o seguinte: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, considerando o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado. III Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

**0004386-35.2006.403.6114 (2006.61.14.004386-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-03.2006.403.6114 (2006.61.14.000631-2)) SECULO XXII CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP229629B - WALTAMIR LEOCADIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 107/108), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004597-71.2006.403.6114 (2006.61.14.004597-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-52.2003.403.6114 (2003.61.14.005006-3)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 102/104, da r. Decisão de fls. 117/117Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 120Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200361140050063. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

**0005807-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005463-2)) ABNER SANTANA DAMASCENO JUNIOR (SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 194/203, da r. Decisão de fls. 218/219Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 221Vº e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.005463-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000067-87.2007.403.6114 (2007.61.14.000067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4)) TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA. (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP272747 -

RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP254576 - RENATA DE SOUZA)

Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários periciais pelo contador, intimem-se as partes a cumprir o despacho de fl. 227, item 7, cuja redação é: ... Ao depois, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo de 5(cinco) dias. Na hipótese de concordância, devrá a parte embargante efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos em seguida....Int. Cumpra-se.

**0003715-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003715-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-49.2006.403.6114 (2006.61.14.000906-4)) COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 214/269, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2006.61.14.000906-4, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

**0004963-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002173-1)) TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, para o fim de converter em renda da União, no código da Receita 2864 o valor constante na guia de depósito judicial de fl. 243.Com a devida conversão, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de extinção da execução.

**0005771-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005771-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003611-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003611-4)) KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargante para juntada aos autos do documento que comprove a quitação do débito remanescente.Após a juntada, dê-se vista a embargada para manifestação, no mesmo prazo acima especificado.Intimem-se.

**0006742-95.2009.403.6114 (2009.61.14.006742-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-54.2006.403.6114 (2006.61.14.004721-1)) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução.Foi informada pela embargada a adesão efetuada pela embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Instada a embargante a se manifestar em termos de desistência do feito a fl. 161, quedou-se silente.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF.O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte.Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a

permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008908-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008908-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506523-28.1997.403.6114 (97.1506523-6)) ERBERTT BECKER DE MELO (SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)  
Preliminarmente, compareça a advogada do embargante a esta Secretaria fim de regularizar a petição de fls. 632/646, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a devida regularização, tornem conclusos.

**0008969-58.2009.403.6114 (2009.61.14.008969-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9)) COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA (SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 80/88, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de deserção, no código de recolhimento nº 18760-7.3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. 4. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.14.002256-9, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

**0004587-85.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513719-49.1997.403.6114 (97.1513719-9)) PETIT IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
SENTENÇA PETIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, arguindo, preliminarmente, a prescrição intercorrente, e no mérito, a exclusão do pagamento da multa moratória e de honorários advocatícios indevidos, bem como a incidência dos juros condicionados a sobre de ativo. Juntou documentos (fls. 10/26). Emenda à inicial às fls. 29/30. Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 32/36, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada e requerendo o afastamento da prescrição intercorrente. No mérito, concordou com o pedido no tocante à multa moratória e juros, pugnano pela improcedência quanto ao encargo de 20% (vinte por cento). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Coisa Julgada Não obstante a incidência de juros e multa tenha sido objeto de embargos à execução fiscal já julgados, não há que se falar em coisa julgada, considerando que diversa a causa de pedir, tratando-se neste caso de massa falida. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida pela embargada. Prescrição Intercorrente Também não merece prosperar a preliminar de prescrição intercorrente, que somente deve ser reconhecida nas execuções fiscais paralisadas por mais de cinco anos quando comprovada a desídia do credor. No caso dos autos, diferente do alegado pela embargante, a execução fiscal sequer ficou paralisada por prazo superior a cinco anos. Ademais, a demora no andamento processual não pode ser imputada a exequente, razão pela qual a preliminar deve ser rejeitada. Neste sentido, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 11/09/2000, pág. 245). 2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591). 3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. 4. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são

inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 5. E, no caso dos autos, após a citação da massa falida, ocasião em que foi interrompido o curso do prazo prescricional inclusive para os co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, do CPC, o feito executivo não ficou, por inércia da exequente, paralisado por 05 (cinco) anos, é de reconhecer a inocorrência da alegada prescrição intercorrente, sendo certo, por outro lado, que tal circunstância não impede o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, ainda mais porque, como no caso, seus nomes já constam da certidão de dívida ativa na qualidade de co-responsáveis. 6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. 7. Recurso provido. Sentença reformada. (AC 200803990362598, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/06/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. 1. No caso vertente, incabível a alegada prescrição intercorrente. A execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1988, tendo o síndico sido citado somente em junho de 2000. No entanto, a demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. Remessa oficial improvida. (REO 200061820637611, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/11/2009) Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Cumpre esclarecer, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007).III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória em face da massa falida, bem como estabelecer a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra, sujeitando sua posterior incidência à suficiência do ativo da embargante. Em face da sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

**0004884-92.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-70.2005.403.6114 (2005.61.14.004373-0)) DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 74/80.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**0005036-43.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504955-40.1998.403.6114 (98.1504955-0)) ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILITICOS S/C LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes supramencionadas, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a liberação do imóvel penhorado.Alega a impenhorabilidade do bem, tendo em vista que único

local de moradia da família. Juntou documentos às fls. 17/48. Emenda à inicial às fls. 51 e 53/54. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, recebo as petições de fls. 51 e 53/54 como aditamento à inicial. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela pretendida. Isso porque a parte embargante não comprovou que o imóvel penhorado é bem de família, destinado a sua moradia, deixando, ainda, de provar a inexistência de outros imóveis, bem como indicar outros bens em substituição aquele penhorado. No mais, constando os nomes dos sócios no título executivo, são partes legítimas para figurar no pólo passivo, cabendo-lhes o ônus de provar que não agiram incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN, considerando a presunção de veracidade que emana da CDA. Neste sentido, TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Assim, considerando que a documentação juntada não foi suficiente a comprovar a verossimilhança do direito reclamado, a antecipação da tutela deve ser indeferida. III Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, conforme petição de fl. 51. Intime-se. Cumpra-se.

**0005414-96.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002221-8)) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) INDUSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA. - MASSA FALIDA, qualificados nos autos, ajuizaram embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do pagamento de juros, correção monetária e multa moratória do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, preliminarmente, que a CDA apresentada não se fez acompanhar de demonstrativo do débito, inobservando o que estabelece o art. 604 do CPC. No mérito, alega que os juros e correção monetária não correm contra a massa falida. Assevera que a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se aplica à massa falida. Refuta, ao final, o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o crédito tributário está sujeito à habilitação no processo falimentar. Juntou documentos (fls. 08/24). Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 28/31, concordando com o pedido no tocante à multa moratória e juros até a data da quebra, pugnando pela improcedência quanto aos demais pedidos. Instada a se manifestar, a executada quedou-se silente, conforme certidão de fl. 34. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar Por primeiro, insta asseverar que, por se tratar de norma especial a que rege as execuções fiscais, não há que se cogitar da aplicação do art. 604 do CPC, sendo, pois, inexigível que seja apresentado com a CDA o demonstrativo de débito atualizado da dívida. Nesse sentido, confira-se: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ; REsp 928.962; Proc. 2007/0032191-0; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 26/05/2009; DJE 04/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell

Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória em face da massa falida, bem como estabelecer a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra, sujeitando sua posterior incidência à suficiência do ativo da embargante. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

**0005871-31.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-91.2005.403.6114 (2005.61.14.004682-2)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA X GIORGIO BIGHINZOLI X ROBERTA TOGNATO X ROBERTO TOGNATO X CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES X CLAUDIO BIGHINZOLI (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X ROBERTO TOGNATO X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)  
ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA, GIORGIO BIGHINZOLI, ROBERTA TOGNATO, ROBERTO TOGNATO, CASSIA MATTOS PIMENTA DE MORAES CLAUDIO BIGHINZOLI, qualificados nos autos, ajuizaram embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do pagamento de juros, correção monetária e multa moratória do crédito em cobrança na execução em apenso. Aduz, preliminarmente, que a CDA apresentada não se fez acompanhar de demonstrativo do débito, inobservando o que estabelece o art. 604 do CPC. No mérito, alega que os juros e correção monetária não correm contra a massa falida. Assevera que a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se aplica à massa falida. Refuta, ao final, o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o crédito tributário está sujeito à habilitação no processo falimentar. Juntou documentos (fls. 08/31). Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 34/37, concordando com o pedido no tocante à multa moratória e juros até a data da quebra, pugnano pela improcedência quanto aos demais pedidos. Instada a se manifestar, a executada quedou-se silente, conforme certidão de fl. 38. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar Por primeiro, insta asseverar que, por se tratar de norma especial a que rege as execuções fiscais, não há que se cogitar da aplicação do art. 604 do CPC, sendo, pois, inexigível que seja apresentado com a CDA o demonstrativo de débito atualizado da dívida. Nesse sentido, confira-se: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ; REsp 928.962; Proc. 2007/0032191-0; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 26/05/2009; DJE 04/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel.

Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007).III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória em face da massa falida, bem como estabelecer a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra, sujeitando sua posterior incidência à suficiência do ativo da embargante. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

**0006436-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-12.2010.403.6114) ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal manejado por ELZA KIOKO ARASHIRO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, através do qual, em breve síntese, alegou ser inexigível o título executivo devido aos excessivos acréscimos cobrados a título de consectários legais. Insurge-se contra multa excessiva, juros e taxa SELIC. Notificada, apresentou a embargada sua impugnação às fls. 39/45. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, cumpre esclarecer que assiste razão à embargada quanto à impossibilidade de julgamento dos embargos com a ausência de garantia, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, todavia, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF, razão pela qual passo a analisar o mérito. INAPLICABILIDADE DA MULTA E JUROS Não assiste razão à Embargante no que toca ao pedido de afastamento de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, considerando que não há qualquer irregularidade em sua aplicação. A multa moratória possui natureza punitiva e consiste uma sanção ao descumprimento do dever legal de recolher o tributo no tempo devido. Já os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo. Por sua vez, a correção monetária, constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, como mecanismo reparador dos efeitos corrosivos da inflação, não importando, pois, em qualquer plus (=acréscimo) sobre o valor devido, mas antes em um minus que se evita. Portanto, é legítima a cobrança de multa moratória, juros de mora e correção monetária, considerando a natureza distinta dos institutos. A propósito a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Neste sentido, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. PRECEDENTES. 1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº 393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região) 3. Possibilidade da cobrança juros de mora simultaneamente à multa moratória, de vez que se revestem de natureza jurídica diversa. Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 410708 - 98.03.019528-0 - SP - Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2008) Também não assiste razão à embargante quanto a alegada excessiva cobrança de multa sobre o valor do débito. No entanto, é certo que a mesma possui base legal, somente podendo ser afastada em caso de incompatibilidade com o diploma legal de onde o legislador ordinário retirou seu fundamento de validade, qual seja, a Constituição Federal. Nesse diapasão, é praxe a alegação de que se estaria a ofender o primado constitucional do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88. Sucede que a disposição constitucional é cristalina ao asseverar a vedação de se utilizar tributo com efeito de confisco, não abarcando em sua dicção as multas em decorrência do descumprimento da obrigação tributária. Evidente, pois, ser a função de ambos diversa, na medida em que o tributo é arrecadado para fazer frente aos indispensáveis gastos públicos e manutenção da máquina estatal, tal qual delineada pelo constituinte originário (próprio povo), enquanto que a multa possui por função primordial a de inibir o descumprimento da obrigação tributária ou de dever acessório (=instrumental), com seus aspectos repressivo e preventivo, devendo, portanto, ser fixada em patamar alto o suficiente para cumprir seus desideratos. Não é, pois, arrecadatória a função da multa tributária, mas de desestímulo ao descumprimento das obrigações e deveres tributários. Por isso pode sim ser fixada em patamares elevados, tendo como limites constitucionais apenas e tão somente os primados da razoabilidade e proporcionalidade, que restaram preservados in casu. A título de ilustração, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL PARA A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. TAXA SELIC. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DA FAZENDA. APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Caracteriza acréscimo patrimonial, passível de incidência do imposto de renda, o ganho de capital referente à diferença entre o valor atualizado da aquisição de imóvel de pessoa física e a sua incorporação para a integralização de capital de pessoa jurídica. Precedente: REsp nº 260.499/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/12/2004. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, a partir da publicação da Lei

9.065/95. Precedentes: REsp nº 554.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/11/2003 e REsp nº 522.184/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003. III - A multa moratória não está adstrita à regra de não confisco, que deve ser seguida apenas para fins de fixação de exação. Pelo contrário, deve, em regra, ser aplicada sem indulgência, evitando-se futuras transgressões às normas que disciplinam o sistema de arrecadação tributária, não merecendo respaldo a pretensão do recorrente de ver reduzida tal penalidade. Precedente: AgRg no AG nº 436.173/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/08/2002. IV - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 660.692/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 198)INCLUSÃO SELIC COMO TAXA DE JUROSNo que se refere à aplicação da Taxa SELIC, as Leis nºs 9.065/95 e 9.430/96 trazem o suporte legal da aplicação da taxa SELIC, que veio substituir o anterior percentual de 1%, posto que, não constituindo, os juros, matéria reservada à lei complementar (CF/88, art. 146), a regra dos arts. 161, 1º, e 167, ambos do CTN, deu lugar à novel disciplina legal, nos termos da ressalva que fez a própria norma matriz.Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção. Essa taxa contém elementos de correção monetária, mais taxa de juros reais, não havendo qualquer vício em sua cobrança. Não tem qualquer natureza remuneratória, representando, isto sim, o custo que a Fazenda tem para captar recursos no mercado. Esse custo é repassado a seus devedores, invertendo-se assim a equação que transformava o Estado em último credor a ser pago, porque era mais barato ficar em mora para com ele do que para com os credores civis e comerciais.Por outro lado, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que o art. 161, 1º, do CTN, autoriza que a taxa de juros moratórios, no âmbito das relações tributárias, esteja prevista em norma secundária, desde que esta tenha autorização legal para tal, referendando-se, assim, a adoção da Taxa SELIC . Não há falar, pois, em ofensa ao princípio da indelegabilidade tributária e ao art. 150, II, da Constituição. Conseqüentemente não há ofensa aos artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Desse modo, a Taxa SELIC não padece que qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Demais disso, a questão não merece maiores digressões, restando pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de sua utilização:IRPJ E CSLL. COOPERATIVAS. GANHOS DE CAPITAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE NO CAMPO TRIBUTÁRIO. [...] No que concerne à taxa SELIC, a jurisprudência majoritária desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário. Precedentes: AgRg no REsp nº 889.772/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/07; AgRg no Ag nº 634786/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/09/06 e EREsp nº 426.967/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 907.121/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 296)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. 1. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 2. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2008. 3. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Nos débitos tributários é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 5. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 965.635/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 29/10/2009)IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002119-17.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-23.2011.403.6114) TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, vez que sequer houve a garantia do Juízo, tão pouco requereu a embargante a suspensão da Execução Fiscal em apenso.Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do

regular prosseguimento do processo executivo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

**0003064-04.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-79.2011.403.6114) HIMACON CONSTRUTORA LTDA (SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Traslade-se cópias da sentença de fls. 33/35, do V. Acórdão de fls. 50/54, da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 e das demais para os autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0003065-86.2011.403.6114, 0003066-71.2011.403.6114 e 0003067-56.2011.403.6114, bem como para os autos das Execuções Fiscais nº 0003059-79.2011.403.6114, 0003061-49.2011.403.6114, 0003062-34.2011.403.6114 e 0003063-19.2011.403.6114, os quais deverão ser desamparados do presente feito e remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário. 3. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. 4. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo a provocação da parte interessada.

**0003415-74.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002395-5)) DAILAN IND/ E COM/ LTDA ME (SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003994-22.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008324-48.2000.403.6114 (2000.61.14.008324-9)) ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004199-95.2004.403.6114 (2004.61.14.004199-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504442-09.1997.403.6114 (97.1504442-5)) IRMAOS TODESCO LTDA (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 107/108), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004885-77.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505253-66.1997.403.6114 (97.1505253-3)) ALEX PASCOTTO (SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

1. Recebo os embargos de terceiro, para discussão e determino a suspensão do processo principal. 2. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Cite-se o embargado no termos do art. 1053 do CPC.

**0003696-30.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-75.2003.403.6114 (2003.61.14.000827-7)) EDILSON APARECIDO GOMES X GISELE BECKA CARVALHO GOMES (SP192478 - MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Retifique o embargante o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deverá ser compatível com o valor do bem penhorado nos autos da Execução Fiscal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1502151-36.1997.403.6114 (97.1502151-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PAES E DOCES CASTELO LTDA X ANDRE EUCLIDES DE MENDONCA X ERIVALDO BERNARDO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, em face de PÃES E DOCES CASTELO LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente já que não foi intimada do despacho que ordenou o arquivamento do processo sem observar o prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações apresentadas pela exequente não são suficientes para elidir o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso concreto. Com efeito, compulsando os autos verifico que em 2002 a exequente requereu a suspensão do feito na forma prevista no 1º do art. 40 da Lei 6.830/80. O pedido foi deferido, determinando-se a remessa dos autos ao arquivo em 06.08.2002. Assim, ainda que não intimada acerca do mencionado despacho, nenhum vício poderia ser apontado no arquivamento, já que este se deu em face do seu próprio requerimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. 4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARQUIVAMENTO SOLICITADO PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I. Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. O 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. III. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que quando o próprio exequente solicita o sobrestamento, é prescindível a intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente. Precedente: REsp 983.155/SC. IV. Considerando a data em que foi deferido o pedido de arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo desprovido (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1554448 - Rel. Des. Federal ALDA BASTO, QUARTA TURMA DJF3 CJ1 de 12.05.2011, pg. 845). Desta forma, em razão da ausência de prejuízo, sequer há como apontar vício no fato do processo ter sido arquivado diretamente, sem menção expressa quanto a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, já que a inércia atribuível exclusivamente a exequente ao deixar o processo paralisado sem qualquer diligência no sentido de fazer valer o seu crédito por prazo superior a cinco anos, por si só, seria suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo o feito ficado paralisado de 02.10.2002 a 24.05.2010 (fl. 198 vº), forçoso reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 161, série A (livro nº 019, folha 161) pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1502186-93.1997.403.6114 (97.1502186-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO AVENIDA KENNEDY LTDA X CARLOS ALESSANDRO PROZZO X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS**  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração

original, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**1502982-84.1997.403.6114 (97.1502982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REMOVAPI REMOÇÕES E PAVIMENTAÇÕES S/C LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causa suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19.06.2000 a 31.05.2010 (fl. 24<sup>vº</sup>), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEP, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 95 042349-10 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.P.R.I.C.

**1503112-74.1997.403.6114 (97.1503112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FONOPRESS IND/ FOTOGRAFICA LTDA X FLAVIO PALMERI MAGRI X SONIA CATARINA FELICIA FRANCA MAGRI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FONOPRESS IND/ FOTOGRÁFICA LTDA E OUTROS. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causa suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19.06.2000 a 31.05.2010 (fl. 57<sup>vº</sup>), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da

segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 96 012897-23 e 80 7 96 004279-09 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 97.1503114-5 em apenso. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503274-69.1997.403.6114 (97.1503274-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MURILO IND/ DE PANIFICACAO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MURILO IND/ DE PANIFICAÇÃO LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causa suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02.10.2000 a 31.05.2010 (fl. 34), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp

873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045762-35 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503285-98.1997.403.6114 (97.1503285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULT STAMP ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MULT STAMP ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, informou a exequente a inexistência de causa suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09.08.2000 a 31.05.2010 (fl. 39), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe

20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 96 045787-93 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**1503401-07.1997.403.6114 (97.1503401-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A DOMENECH X ANTONIO DOMENECH

Recebo o recurso de apelação de fls. 113/120, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**1504533-02.1997.403.6114 (97.1504533-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**1505681-48.1997.403.6114 (97.1505681-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA X JOSE MARQUES FIGUEIRA X MOACYR MARQUES FIGUEIRA X DOLORES MARQUES CASTILHO X MARIA DA GLORIA TRIVELATO MARQUES X FERNANDO MARQUES FIGUEIRA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Intime-se as partes acerca da designação das datas para leilão. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int. Cumpra-se.

**1509287-84.1997.403.6114 (97.1509287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO EDUARDO MENDES

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**1509573-62.1997.403.6114 (97.1509573-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA X LUIZ EPIMACO FRATTI(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X CARMELO FIUMARA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Tendo em vista a juntada aos autos da certidão de objeto e pé e das principais peças do processo nº 494/1995, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 353, abrindo-se vista às partes. Int.

**1511402-78.1997.403.6114 (97.1511402-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA)

Compulsando os autos, verifico que o veículo indicado pela executada não encontra-se penhorado nos presentes autos, desta feita, caso haja interesse, fica o procurador da executada intimado a comparecer pessoalmente a esta Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de indicar em qual folha consta a indicação de que o veículo encontra-se penhorado. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, ficando a executada ciente de que os autos não serão novamente desarquivados com base pedido igual ou semelhante. Intime-se.

**1503678-86.1998.403.6114 (98.1503678-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIZIDATI VEICULOS LTDA-ME X ROGERIO LIZIDATI X ODELICIO LIZIDATI JUNIOR(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS)

Tendo em vista que já foi determinado o arquivamento dos autos face o parcelamento do débito, intime-se o procurador da executada a fim de que este apresente os comprovantes de pagamento apenas ao término do parcelamento, evitando-se, assim, o desarquivamento desnecessário dos autos. Com a intimação, tornem os autos ao arquivo.

**0000369-97.1999.403.6114 (1999.61.14.000369-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO SAVORDELLI X JOSE ORLANDO FERRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, GENESIO AMADEU, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de aposentadoria, juntando documentos de fls. 154/155 e 161/164. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, bem como pela tela do INFEN que ora faço juntar aos autos, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de proventos de aposentadoria. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia em nome de GENESIO AMADEU, Banco Itaú, conta nº 02686-7, agência 8638. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0005187-92.1999.403.6114 (1999.61.14.005187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BARSOCCHI EQUIPAMENTOS ELETRICOS PARA VEICULOS LTDA X NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI X MARCELO BARSOCCHI X PATRIZIA BARSOCCHI(SP049464 - DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)**

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por NEUSA MARIA PIVA BARSOCCHI, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 159/ 163 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos que em relação ao endereço constante nos cadastros da exequente à época do ajuizamento da execução fiscal a diligência de citação restou negativa. Desta feita, foi redirecionada a execução fiscal para pessoa dos sócios, sendo que a partir daí foram procedidas diversas diligências no sentido de se encontrar os executados, bem como bens que pudessem garantir a execução. No entanto, todas restaram negativas. Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito

suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0006640-88.2000.403.6114 (2000.61.14.006640-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RHODES IND/ E COM/ LTDA X ADALBERTO VALTNER X ANDOR VALTNER(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Pela derradeira vez, regularize a executada sua representação porcessual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento de petição e demais documentos juntados. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

**0007420-28.2000.403.6114 (2000.61.14.007420-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, bem como em termos de prosseguimento do feito, manifestou-se a exequente no sentido da incoerência da prescrição face a decretação da falência de executada, além de informar a extinção do processo falimentar. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02.02.2001 a 18.09.2009 (fl. 16), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o

processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Há que se ressaltar que, a despeito da executada ter tido sua falência decretada, tal fato não teve o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1220002 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12.2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 99 146537-77 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007546-78.2000.403.6114 (2000.61.14.007546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CABORTEC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - MASSA FALIDA**  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cabortec Componentes Automotivos Ltda - Massa Falida. A fls. 172/173 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente não apresentou manifestação, conforme fl. 176vº. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente ficou-se inerte. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010322-51.2000.403.6114 (2000.61.14.010322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALDIESEL COML/ LTDA X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP062270 - JOSE**

MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

**0000472-36.2001.403.6114 (2001.61.14.000472-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP114760E - CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS FILHO E SP109923E - GILBERTO RAPADO COLOMBO E SP119253E - ANA CRISTINA PERLIN E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG PASSARELLA LTDA (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Esclareça a exequente o pretendido na cota retro, haja vista o pedido anterior de bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

**0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO (SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)

Indefiro o requerido na cota retro vez que incumbe à parte Exequente providenciar as informações de que necessita para dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

**0003018-30.2002.403.6114 (2002.61.14.003018-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NATUPLAS PLASTICOS LTDA ME (SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X JAIR FONSECA X CLAUDIO ALMIRO ARMIDORO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim incluir no pólo passivo os sócios indicados a fl. 102, conforme determinado no despacho de fl. 110.2. Sem prejuízo, apresente a executada a certidão requerida pela exequente na cota retro, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista a exequente para manifestação. No silêncio, ou sobrevindo novo pedido de prazo, venham-me os autos conclusos para análise dos demais requerimentos formulados pela exequente.

**0001815-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001815-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO DE JESUS RODRIGUES (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Dê-se ciência a parte acerca do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0002223-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002223-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DOVANIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Dovanil Materiais para Construção Ltda ME. A fls. 67/70 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de verificar a ocorrência de crime falimentar por parte dos sócios. Deferido o prazo, foi pleiteado o redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Ante a ausência de comprovação de circunstância autorizasse tal medida, foi determinado a fl. 82 que a exequente trouxesse elementos nesse sentido, o que não ocorreu conforme se verifica da cota de fl. 83<sup>v</sup>. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente não trouxe aos autos elementos que autorizassem o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios, ou que possibilitasse o prosseguimento da execução. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigure sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp

758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.14.002140-3 e 2003.61.14.002141-5 em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005550-40.2003.403.6114 (2003.61.14.005550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSAVE COMERCIO IMPORT E EXPORT DE VEICULOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cosave Comércio Import e Export de Veículos Ltda. A fls. 55/60 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente requereu a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF. No ponto, cumpre registrar que se afigura incabível a aplicação do disposto no art. 40 da LEF às hipóteses de encerramento da falência, uma vez que sua aplicação é restrita às eventualidades de não localização dos codevedores ou de bens passíveis de serem penhorados, o que não se cogita no presente caso. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o art. 40 da LEF é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal, como ocorre na hipótese dos autos. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ, EDcl no REsp 902.526/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.005551-6. Após, archive-se observada as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006219-93.2003.403.6114 (2003.61.14.006219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BALLESTER ARTIGOS DE CABELEIREIROS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ballester Produtos de Cabeleireiros Ltda. A fl. 55 foi noticiado o encerramento do processo falimentar da executada. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento da execução, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que o encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal ou de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios constitui hipótese de extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. Na espécie, apesar de instada a se manifestar sobre o prosseguimento do processo executivo, a exequente ficou-se inerte. Assim sendo, encerrada a falência e inexistindo bens passíveis de serem penhorados, bem como motivos que ensejem o redirecionamento da execução fiscal, de rigor se afigura sua extinção na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual na continuidade do processo executivo. A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005). 2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadoras da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007). 3. Recurso

especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 758.438/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008) Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.006985-0 em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006227-70.2003.403.6114 (2003.61.14.006227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO CENTER RUDGE LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CENTER RUDGE LTDA. A fls. 75/84 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação as inscrições objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o créditos tributário estampado na CDA de nº 80.6.03.039744-83 pela prescrição. Manifeste-se a exequente acerca da CDA nº 80.2.03.013843-1 constante da execução fiscal nº 2003.61.14.006263-6, em apenso. P.R.I.C.

**0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP137745E - ANGELO DE SOUZA CELESTINO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)**

Considerando a penhora lavrada nos autos da execução fiscal nº 98.1505726-0, manifeste-se expressamente o exequente se tem interesse na penhora no rosto dos autos dos valores depositados judicialmente pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários, no prazo de 05 dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito.

**0005507-69.2004.403.6114 (2004.61.14.005507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RODOVIARIO BELTRAME LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO BELTRAME LTDA. Às fls. 81/82 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 00 015022-02 e 80 4 03 029503-73 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005597-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SEREIRA LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO SEREIRA LTDA. Às fls. 101/103 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 00 014949-43, 80 2 01 019155-84, 80 4 03 029598-34 e 80 6 00 037056-81 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005626-30.2004.403.6114 (2004.61.14.005626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECONAL REPRESENTACOES LTDA**

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no que tange a alguns créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa

dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.08.2004. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre maio de 1996 e maio de 1999 (declarações de final 3243, 0073, 9042, 4745 e 0405), conforme se extrai dos documentos apresentados às fls. 141/143, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 04 027696-92, 80 6 99 213567-23, 80 6 99 213569-95, 80 6 99 213570-29, 80 6 03 045602-91, 80 6 04 029320-37, 80 7 03 016531-64 e 80 7 03 019583-56 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007608-79.2004.403.6114 (2004.61.14.007608-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COLEGIO TECNICO RUDGE RAMOS S/C LTDA X JONES ANDRADE NUNES(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X SALETE MERUSSI COUTINHO ANDRADE NUNES**

Trata-se de requerimento formulado pelo executado, JONES ANDRADE NUNES, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de aposentadoria, juntando documentos de fls. 85/90 e 96/97. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de proventos de aposentadoria. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia em nome de JONES ANDRADE NUNES, Banco do Brasil, conta nº 42.128-6, agência 6550-1. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001479-24.2005.403.6114 (2005.61.14.001479-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VANESSA WEBER LEITE(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)**  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006926-90.2005.403.6114 (2005.61.14.006926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDRO GIUDILLI NETTO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV)**  
DESPACHO DE FL. 55:Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 51/54 tem poderes para representá-lo judicialmente.Sem prejuízo, junte aos autos também o executado cópia do extrato de pagamento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao período do bloqueio.Int.

**0007223-97.2005.403.6114 (2005.61.14.007223-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROQUE DA SILVA**  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007230-89.2005.403.6114 (2005.61.14.007230-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO MASSANOBU TOKUZUMI**  
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0007283-70.2005.403.6114 (2005.61.14.007283-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ JOSE PIMENTA

Tendo em vista que o requerido na cota retro não permite o regular andamento do feito haja vista que o executado já encontra-se citado, tornem os autos ao arquivo.

**0007286-25.2005.403.6114 (2005.61.14.007286-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X IVONETE MENDES DEMARCHI

Considerando que a executada já encontra-se citada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0000220-57.2006.403.6114 (2006.61.14.000220-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X KAMARO IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MAICON DE PAULA OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, face as informações prestadas pela Receita Federal as fls. 46/53.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

**0000935-02.2006.403.6114 (2006.61.14.000935-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTEFITAS COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP056824 - ELVECIO FIRMINO BATISTA E SP188341 - ELIANE RODRIGUES DO CARMO) X ANTONIO CARLOS TARDIOLI X MEIRE ISIDRA PEDREIRA TARDIOLI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.7.03.049993-12, 80.6.02.101265-20, 80..02.101264-40 e 80.2.02.043155-12 (inscrições originais respectivas: 80.7.03.039535-48, 80.6.02.092447-01, 80.6.02.092446-12 e 80.2.02.037780-80), em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nºs 80.7.04.031141-22, 80.6.04.115180-19, 80.6.04.115179-85, 80.3.04.004282-67, 80.2.04.065186-78 (inscrições originais respectivas: 80.7.04.007820-35, 80.6.04.029159-65, 80.6.04.029158-84, 80.3.04.001122-00, 80.2.04.027524-55, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.P.R.I.C.

**0003993-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003993-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP222390 - ANDRÉ SONCINI E SP212624 - MARIA CAROLINA MATIAS MORALES E SP128320E - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP149035E - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO E SP130785E - KATIA DAIANE BRUNELLI E SP150649E - GIZELLE DA COSTA SILVA)

Analisando os atos constitutivos da executada, ora exequente, verifico que cabe ao Presidente em conjunto com um Diretor Financeiro ou Administrativo a constituição dos patronos. Sendo assim, junte aos autos a executada, ora exequente, cópia autenticada da Ata de eleição dos Membros da Diretoria a fim de comprovar que os signatários da Procuração de fls. 251/252 foram eleitos para exercício de tais cargos.Int.

**0005541-73.2006.403.6114 (2006.61.14.005541-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP150230E - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP150603E - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Intimada, a exequente se manifestou a fls. 354/355, asseverando Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto.e é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofí Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título

executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome do sócio Rubens Prearo consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Ademais, em razão de tal fato, restrições a seu nome constarão nos diversos cadastros de inadimplência, fatos estes que legitimam a arguição de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. É de se notar ainda que o período da dívida cobrado nos presentes feito, refere-se ao período de 07/2002 a 11/2003, antes, portanto, de sua retirada da empresa, a qual se deu em 05/03/2010, com o trânsito em julgado da sentença que determinou a dissolução parcial da empresa executada em relação ao excipiente. Ademais, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 330/334, o executado ao adquirir as cotas do sócio Walter Gilberto Ramos, assumiu todos os deveres e obrigações deste em relação a sociedade, inclusive os débitos existentes no momento da cessão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Desta feita, dê-se vista a exequente para se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por RUBENS PREARO, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 354/355, asseverando sua legitimidade

para figurar no pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 319/350 são conhecíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome do sócio Rubens Prearo consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Ademais, em razão de tal fato, restrições a seu nome constarão nos diversos cadastros de inadimplência, fatos estes que legitimam a arguição de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de

aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. É de se notar ainda que o período da dívida cobrada nos presentes feito, refere-se ao período de 07/2002 a 11/2003, antes, portanto, de sua retirada da empresa, a qual se deu em 05/03/2010, com o trânsito em julgado da sentença que determinou a dissolução parcial da empresa executada em relação ao excipiente. Ademais, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 330/334, o executado ao adquirir as cotas do sócio Walter Gilberto Ramos, assumiu todos os deveres e obrigações deste em relação a sociedade, inclusive os débitos existentes no momento da cessão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Desta feita, dê-se vista a exequente para se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

**0007410-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição do crédito em cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 97/105 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito mais antiga se deu em 28/12/2001, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Dessa forma, o prazo para Fazenda Nacional cobrar o débito se esgotaria em 28.12.2006, de modo que, tendo a ação sido ajuizada em 14.12.2006, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0000202-02.2007.403.6114 (2007.61.14.000202-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA SCARCELLO  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0002048-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 137. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que a ora embargada não foi condenada em honorários advocatícios. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão em parte à embargante. De fato, na sentença não houve a análise acerca da condenação em honorários advocatícios, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, o que passo a fazer nos seguintes termos: Em casos de extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito pela executada, há que perquirir quem deu causa à demanda a fim de impuntar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. No caso em tela, verifico pelos documentos de fls. 123/125vº e 134 que o pagamento foi efetuado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, o que exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários em face do princípio da causalidade. Assim, a r. sentença de fls. 137 deverá ser retificada para constar a fundamentação supra, acrescentando à sentença o seguinte: Sem condenação em honorários em face da fundamentação supra. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

**0002212-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002212-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)**

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência

legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em REFORÇO. Cumprase. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0003340-74.2007.403.6114 (2007.61.14.003340-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO ALVES DE ALMEIDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição nº 20.1.07.002056-73, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003347-66.2007.403.6114 (2007.61.14.003347-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO DIAS DA ROCHA(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por MÁRCIO DIAS DA ROCHA, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Intimada a exequente reiterou os termos da manifestação de fls. 29/31, no sentido da inocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a questão introduzida por meio da petição de fls. 32/35 é cognoscível de plano e de ofício, uma vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005

- Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 02.12.2005, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 22.05.2007 e o despacho citatório sido proferido em 03.08.2007, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

**0006479-34.2007.403.6114 (2007.61.14.006479-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DAVI PEREIRA DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0006603-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006603-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAR GUIJARRO(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI)

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado a fls. 41/59.

**0002254-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIO MUNHOZ(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL E SP043657 - CLAUDIO APARECIDO MOLERO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.6.07.037767-78, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003044-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003044-0)** - PROCURADOR GERAL FEDERAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X APARECIDA BONIFACIO DE SOUZA(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)  
Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por Aparecida Bonifácio de Souza, qualificada nos autos, em face da decisão de fls. 119/121, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante. Aduz, em apertada síntese, que de forma equivocada, este Juízo autorizou, durante o trâmite da execução fiscal, a substituição processual do INSS pela União Federal, o que é vedado pelo CPC, razão pela qual a execução deveria ser julgada extinta nos termos do art. 267, VI, do CPC, razão pela qual, em decorrência do erro processual, a sentença embargada é omissa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A par de incabíveis, porquanto inexistente na decisão de fls. 119/121 quaisquer dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os presentes embargos se afiguram manifestamente protelatórios e, como tal, merecem a necessária reprimenda. Com efeito, as questões agitadas na exceção de pré-executividade de fls. 17/19 foram devidamente enfrentadas e rejeitadas, porquanto referiam-se, exclusivamente, à eventual nulidade do título executivo, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Desse modo, basta simples leitura da peça ajuizada pela embargante e da decisão proferida para se verificar a congruência entre as questões debatidas. Assim, ao que se percebe, a embargante pretende, com o manejo de recurso impróprio e protelatório, agitar matéria não anteriormente debatida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não se prestam para inovar ou rediscutir a lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-Ag 1.158.035; Proc. 2009/0031005-0; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 15/02/2011; DJE 23/02/2011) De mais a mais, as intervenções processuais realizadas pela União não têm o condão de acarretar a extinção da execução por ilegitimidade de parte, porquanto a execução foi ajuizada corretamente pelo INSS, o qual se mantém no feito até a presente data, e não foi deferida sucessão processual como alegado nos presentes embargos. Em suma, consoante verificado, os embargos são meramente protelatórios e desprovidos de qualquer fundamento. Assim sendo, incide a sanção do parágrafo único do art. 538 do CPC, que assim preceitua: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. IMEDIATA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO NO RECURSO ESPECIAL. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes. II - Os embargos declaratórios não são recurso de revisão, sendo inadmissíveis se o V. acórdão embargado não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, os embargantes, à conta de omissão no decisum, pretendem o reexame da matéria já decidida. III - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. IV - Descabimento de embargos protelatórios que constitui abuso do direito de recorrer e autoriza a imediata devolução dos autos à origem para a imediata execução do acórdão no Recurso Especial embargado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-EDcl-EDcl-AgRg-EDcl-EDcl-REsp 1.086.181; Proc. 2008/0191949-5; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 14/12/2010; DJE 17/12/2010) Assim sendo, rejeito os embargos de declaração e aplico multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da multa aplicada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Por fim, considerando a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido, a partir da Lei nº 11.382/06, que a utilização do sistema BACEN-JUD para localização de aplicações financeiras sobre as quais possa recair a penhora não exige o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis (STJ; AgRg-REsp 1.206.800; Proc. 2010/0150472-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 22/02/2011; DJE 28/02/2011), defiro o pedido de bloqueio on line formulado pelo INSS. Elabore-se a competente minuta de bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003476-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003476-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PERFECTION PINTURAS E MANUTENCAO S/C LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs remanescentes nºs 80.6.06.026360-16, 80.6.06.087223-30 e 80.7.06.006309-05, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001034-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001034-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH M DA SILVA SANTIAGO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001662-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001662-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS) Manifeste-se a exequente em termos de extinção, face a guia de pagamento de fl. 71.

**0002109-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002109-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE VARGAS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0006204-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006204-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WLADIMIR DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção dos Embargos opostos, vez que compete a executada providenciar as informações que necessita para dar prosseguimento aos autos dos Embargos a Execução Fiscal em apenso.

**0007954-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007954-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Ante o aduzido pela exequente na cota retro, suspendo o curso da presente execução face o depósito integral do débito e determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0009488-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009488-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA BAETA NEVES S/C LTDA

Considerando que a executada já encontra-se citada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0009542-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009542-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS LTDA, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação da excipiente. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 49/72, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 23/46 são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, que o crédito tributário foi constituído em 27.03.2002, data em que houve a confissão do débito por parte da executada face sua adesão ao parcelamento (fl. 04). Todavia, conforme se verifica do procedimento administrativo juntado aos autos, tal parcelamento foi rescindido em 10/10/2005 por inadimplência. Distribuída a ação em 10.12.2009 foi determinado a exequente em 29.04.2010 que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Aberta vistas para manifestação, a devolução dos autos foi feita dentro do prazo legal (31.05.2010), sendo que somente em 23.06.2010 foi efetuada a juntada aos autos de sua manifestação, de forma que apenas em 22.11.2010 foi procedida a análise do caso e determinada a citação da executada. Dessa forma, constata-se que a demora na determinação da citação da executada se deu em virtude dos trâmites processuais, de modo que não pode ser imputada a exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, tendo em vista que a propositura da ação se deu dentro do prazo prescricional. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ no período de 1995 a 1996. 4. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 29.01.1999, porém, a executada foi citada somente em 2007, após o decurso do prazo de cinco do ajuizamento da execução fiscal. 5. De outra parte, a demora na citação da executada não pode ser atribuída à exequente. 6. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 7.

Remessa oficial não conhecida, Apelação provida e recurso adesivo prejudicado. (Apelação/Reexame necessário nº 1900133, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 de 06/04/2011, pg 486). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução, dando-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intimem-se.

**0009585-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009585-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ORBELIA TURNO**

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0009849-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009849-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP.**

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por LUBMAX SUPER TROCA DE ÓLEO E COMBUSTÍVEIS LTDA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, que o título que embasa a presente execução é ilíquido e incerto. Por esse motivo, pleiteia a extinção da execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Assevera ainda que os créditos em cobrança encontram-se parcelados. Intimada, a ANP manifestou-se às fls. 57/62. Sustenta que não houve comprovação das alegações acerca do parcelamento ou pagamento do débito. Requer, por fim, a continuidade do feito. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, a questão da nulidade do título introduzida por meio da petição de fls. 17/53 é cognoscível de plano e de ofício, uma vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução.No caso dos autos, todavia, não há que se falar em nulidade do título executivo, haja vista que a CDA não apresenta qualquer vício formal, vez que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO AO CONSELHO. CONDIÇÃO DE MERO EMPREGADO. LITISPENDÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILÇAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de execução fiscal para cobrança de multa aplicada ao ora agravante pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR-5ª Região - São Paulo, por infração à Resolução CONTER nº 15/05, art. 12, alínea a - atividade sem inscrição/registo (fls. 17). 4. O agravante alega que a certidão de dívida ativa que embasa a execução é nula, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais de validade, notadamente a certeza e a liquidez, ante a falta de documentação administrativa que demonstre de onde se originou a dívida, bem como que é ilegal a multa que lhe foi aplicada, tendo em vista que é empregado do Hospital Veterinário e não técnico em radiologia. 5. Vê-se que a CDA atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito, sendo necessário que o executado indique expressamente o equívoco na apuração da dívida, situação que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. 6. A simples alegação de que não exercia as funções de operador de aparelho de Raio X, mas, sim, de mero empregado, sem nenhuma filiação ao Conselho Exequente, não ficou comprovada nos autos; a defesa do Executado requer dilação probatória, só possível pela via própria dos embargos, após a garantia da execução. 7. Igualmente, não restou evidenciada a litispendência da ação executiva com a ação declaratória de nº 2008.61.00.010257-0, uma vez que o agravante figura tão somente como co-autor e, além disso, não se tem notícias se houve concessão da tutela antecipada ou que tenha sido efetuado o depósito integral do montante controvertido. 8. A interposição de agravo de instrumento em face da rejeição da exceção de pré-executividade é mero exercício de direito, pelo que descabe a aplicação da multa prevista no 2º, do art. 557, do CPC, tal como requerido pelo agravado em contraminuta. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 407761, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 de 05/05/2011, pg. 1227) No que tange ao alegado parcelamento, bem como parcial pagamento dos débitos, é mister a prova pré-constituída de tais alegações, porquanto a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.No caso dos autos, é imprescindível verificar se o pagamento efetuado realmente se referiu aos débitos discutidos na presente execução fiscal, bem como em relação a quais débitos houve a imputação do pagamento alegado.Por igual, no que se refere ao parcelamento, a executada não logrou êxito em comprovar seu deferimento. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de

incluir no pólo passivo da presente demanda a empresa ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA ME, incorporadora da empresa executada, conforme fl. 39/53. Após, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud. Intimem-se.

**0000294-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PORTEK - EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME.(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)**

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por PORTEK - EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA ME, na qual se alega a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que determinou a citação da excipiente. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 49/72, asseverando o não cabimento da Exceção de Pré-executividade oposta, bem como a inocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 23/46 são cognoscíveis de plano e de ofício, vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, que o crédito tributário foi constituído em 09.05.2005, data em que houve a entrega da declaração referente ao crédito em cobrança (fl. 21). Distribuída a ação em 14.01.2010 foi determinado a exequente em 29.04.2010 que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição do crédito tributário. Aberta vistas para manifestação, a devolução dos autos foi feita dentro do prazo legal (13.05.2010), sendo que somente em 26.05.2010 foi efetuada a juntada aos autos de sua manifestação, de forma que apenas em 13.09.2010 foi procedida a análise do caso e determinada a citação da executada. Dessa forma, constata-se que a demora na determinação da citação da executada se deu em virtude dos trâmites processuais, de modo que não pode ser imputada a exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, tendo em vista que a propositura da ação se deu dentro do prazo prescricional. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Nesse sentido encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01. 2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao IRPJ no período de 1995 a 1996. 4. O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 29.01.1999, porém, a executada foi citada somente em 2007, após o decurso do prazo de cinco do ajuizamento da execução fiscal. 5. De outra parte, a demora na citação da executada não pode ser atribuída à exequente. 6. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 7. Remessa oficial não conhecida, Apelação provida e recurso adesivo prejudicado. (Apelação/Reexame necessário nº 1900133, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 de 06/04/2011, pg 486). Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Prossiga-se a execução, vindo-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud Intimem-se.

**0000646-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000646-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA PARATY Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.**

**0001148-66.2010.403.6114 (2010.61.14.001148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MIGUEL ARCANJO ROMANO(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)**

Apresente a executada a certidão requerida pela exequente no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento do acima determinado dê-se vista a exequente para manifestação. Todavia, quedando-se inerte a executada, venham-me os autos conclusos para o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud.

**0001948-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE MARQUES CHANTRE FERREIRA**

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se

no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0001954-04.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENICE SOARES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0001979-17.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE DAVINA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0001983-54.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELMA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0002015-59.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA DOS SANTOS VELOSO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002103-97.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS

A intimação pessoal deve ser entendida como a comunicação do ato processual que é realizada através de mandado ou com a entrega dos autos diretamente à pessoa que tem capacidade para recebê-la, cabendo, portanto, à parte interessada comparecer em Secretaria para análise e/ou retirada dos autos. Posto isso, compareça o subscritor da petição de fl. 39 a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de regularizar referido documento apondo sua assinatura. No silêncio, ou havendo requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

**0002405-29.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO RODRIGUES DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

**0004455-28.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005471-17.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAIRTON DE TOLEDO JUNIOR

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação

do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0005820-20.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Recebo o recurso de apelação de fls. 19/26, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006908-93.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TKT SISTEMAS S/C LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inocorrência da prescrição no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos, o contribuinte apresentou as declarações no período compreendido entre 05/2001 e 05/2003, conforme se extrai do documento apresentado a fls. 71/72. Ocorre que em 30.07.2003 a executada aderiu ao parcelamento (fls. 72 e 86), interrompendo o prazo prescricional. Todavia, em 20.09.2005 houve sua exclusão, reiniciando-se, assim o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 07.10.2010, forçoso reconhecer a prescrição do crédito em cobrança, haja vista que o prazo prescricional havia se esgotado em 20.09.2010. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 4 10 005824-18, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a

penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006957-37.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROLAV SERVICO E COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA**

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da in ocorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos, o crédito foi constituído a partir da confissão do débito feita pela executada ao aderir ao parcelamento em 01.03.2000 (fl. 166). Todavia, em 05.01.2002 houve sua exclusão, reiniciando-se o curso do prazo prescricional. Em 30.05.2003 a executada aderiu novamente ao parcelamento, interrompendo mais uma vez a prescrição do crédito. No entanto, em 04.09.2005 mais uma vez houve sua exclusão, reiniciando-se novamente o curso do lapso prescricional. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 07.10.2010, forçoso reconhecer a prescrição do crédito em cobrança, haja vista que o prazo prescricional havia se esgotado em 04.09.2010. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 10 025073-11, 80 4 10 05092-57, 80 4 10 005093-38, 80 6 10 050070-68, 80 6 10 050071-49 e 80 7 10 011945-88, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007290-86.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X O S COMPANY PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA**

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos

referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos, o crédito foi constituído a partir da confissão do débito feita pela executada ao aderir ao parcelamento em 30.07.2003 (fl. 160). Todavia, em 20.09.2005 houve sua exclusão, reiniciando-se o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 21.10.2010, forçoso reconhecer a prescrição do crédito em cobrança, haja vista que o prazo prescricional havia se esgotado em 20.09.2010. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 10 026738-31, 80 6 03 004773-06, 80 6 03 039667-07, 80 6 10 053445-79, 80 6 10 053446-50, 80 7 03 016543-06 e 80 7 10 013184-90, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007291-71.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FORTPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos, o crédito foi constituído a partir da confissão do débito feita pela executada ao aderir ao parcelamento em 31.07.2003 (fl. 167). Todavia, em 20.09.2005 houve sua exclusão, reiniciando-se o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 21.10.2010, forçoso reconhecer a prescrição do crédito em cobrança, haja vista que o prazo prescricional havia se esgotado em 20.09.2010. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 10 026730-84, 80 4 10 06383-08, 80 6 00 006701-60, 80 6 10 053427-97 e 80 6 10 053428-78, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007322-91.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da

prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da incoerência da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) No caso dos autos, conforme se verifica dos autos do Procedimento Administrativo em apenso, a executada aderiu ao parcelamento em 23.07.2003 (fl. 15), fato que interrompeu o curso do prazo prescricional. Todavia, em 20.09.2005 houve sua exclusão, reiniciando-se o curso do prazo prescricional. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 21.10.2010, forçoso reconhecer a prescrição do crédito em cobrança, haja vista que o prazo prescricional havia se esgotado em 20.09.2010. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 10 026727-89, 80 4 10 006376-89, 80 6 10 053420-10, 80 6 10 053421-00, 80 7 99 040299-03, 80 7 99 040300-73, 80 7 10 013172-56 e 80 7 10 013173-37, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007905-76.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSTHUNDER TRANSPORTES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto,

que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 22.11.2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 22.11.2010. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 31.05.1999 (declaração final 5652) e 29.05.2000 (declaração final 0467), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 44, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 4 03 029612-27 e 80 4 05 109795-16 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008776-09.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARIA PADRAO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente informou não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 10.12.2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 10.12.2010. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre 24/05/1999 e 17.05.2002 (declarações de final 5057, 6786, 3154 e 5508), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 30, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 4 03 029621-18 e 80 4 04 065357-20 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0008836-79.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI APARECIDA VOLTANI

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

**0001626-40.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração assinado por representante da executada com poderes de outorga de procuração ad judicium em conformidade com a Cláusula sexta, parágrafo primeiro, item d, do instrumento societário, uma vez que, não há menção ao nome de Wayne Alves no Instrumento de procuração de fls. 26/27, o qual também somente concede aos procuradores nele constituídos

poderes de nomeação de patronos para atuar perante a Justiça do Trabalho.Int.

**0002507-17.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X METODOS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002511-54.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X RADAR SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002517-61.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CELPRO PREST DE SERVICOS E LEGALIZACAO DE PROJETOS S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002518-46.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GILBERTO FERNANDES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002526-23.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X A R ALCANTARA COMUNICACOES E MARKETING S/C LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003342-05.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WALLACE SAUERBRONN

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003346-42.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X WILSON DE MENESES RODRIGUES

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0003347-27.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MONICA APARECIDA BOSSCHARETS DE CAMARGO LECA DO NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize o Exeqüente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, ou cópia autenticada quando a procuração for por instrumento público, devendo ainda juntar cópia do Termo de posse do Presidente do Conselho, ou ata de Eleição se for o caso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7454**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007509-02.2010.403.6114** - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso adesivo de fls. 98 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

**0008346-57.2010.403.6114** - MARIA NAZARE NUNES X MANUEL ABRAHAM CARIAS CANALES(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE E SP285790 - PRISCILA CALABRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0002527-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A pretensão do terceiro adquirente de boa-fé para excluir bem do rol de bens arrolados do sujeito passivo pela autoridade fiscal implica o litisconsórcio passivo necessário entre a União e a empresa devedora/vendedora, nos termos do artigo 47 do CPC.Intime-se a autora para promover a citação da empresa FRIGORÍFICO CAVICHIOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int. Cumpra-se.

**0002860-57.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o documento de fl. 153. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do dispsto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0004574-52.2011.403.6114** - SANDRA MAGALHAES PARNAIBA(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a indenização por danos morais e matérias.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Para aferição dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

**0004761-60.2011.403.6114** - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008375-10.2010.403.6114** - SIMONE COSTA OLIVEIRA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 23 de Agosto de 2011, às 14:30h, para depoimento pessoal da requerente e do gerente Fernando Pedrosa Benedetti (fls. 09), bem como para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504950-18.1998.403.6114 (98.1504950-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503376-57.1998.403.6114 (98.1503376-0)) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP027252 - WALTER FONSECA

TEIXEIRA E SP036121 - RUI MASCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

**0003346-62.1999.403.6114 (1999.61.14.003346-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505384-41.1997.403.6114 (97.1505384-0)) ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(Proc. RAQUEL R. DE CARVALHO OAB 132816 E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro vista dos autos em secretaria por 5 dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se a interessada.

**0005360-19.1999.403.6114 (1999.61.14.005360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9)) AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Defiro vista dos autos em secretaria por 5 dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se a interessada.

**0000209-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4)) CLINICA DE ORTOP. TRAUMAT. DR. RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Defiro vista em secretaria por 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a interessada.

**0004744-24.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008602-0)) RICARDO DE SOUZA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva o levantamento da penhora realizada via BACENJUD, além do reconhecimento de prescrição intercorrente. Aduz o embargante a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco, por tratar-se de conta salário e conta poupança. A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/27. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise dos documentos carreados aos autos verifico que os valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil. A conta corrente mantida pelo embargante no Banco Bradesco destina-se ao recebimento do seu salário, consoante extratos de fls. 19/21 e demonstrativo de pagamento de fls. 23/25. Outrossim, os valores bloqueados na conta poupança, inferiores ao limite de 40 salários mínimos, também gozam da impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil. Portanto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que seja oficiado o BACENJUD para desbloqueio integral do valor de R\$ 8.534,54 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o indefiro, haja vista que pelos documentos juntados aos autos constato que o embargante tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o original do instrumento de mandato, bem como cópia da CDA e demais documentos que julgar necessários, sob pena de extinção do feito. Intime-se e Oficie-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003901-93.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAILSON LIMA SOUSA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 60 DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003995-27.1999.403.6114 (1999.61.14.003995-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505722-78.1998.403.6114 (98.1505722-7)) MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA

Vistos. Proceda-se o desbloqueio TEMPORÁRIO do veículo Placas DQJ 3973 SBC/SP, FIAT/FIORINO no Renajud, pelo período de 20/06/2011 à 30/06/2011, para as alterações cadastrais, período este em que o interessado deverá comparecer ao Ciretran para a emissão de novo certificado, servindo a presente decisão de AUTORIZAÇÃO ao Ciretran. Após o referido período, proceda-se o rebloqueio do veículo. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005293-44.2005.403.6114 (2005.61.14.005293-7)** - MARIA LUZIA POIANI(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Já foi deferido o desentranhamento requerido mediante cópias desde agosto/2007. Providencie o interessado as cópias e retirada dos documentos em 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004252-32.2011.403.6114** - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

**Expediente Nº 7461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006590-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006590-8)** - KARINA TRINDADE VIEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0002202-04.2009.403.6114 (2009.61.14.002202-1)** - ALDEMIRO ALVES CARDOSO X ANISIO ALVES DO NASCIMENTO X JOAQUIM SABINO DO CARMO X LUIZ JACINTO DA SILVA X ODETE FERNANDES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALDEMIRO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados nos autos em seu favor.

**0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0)** - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237: Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3)** - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o r. despacho proferido, com urgência.FLS. 176: CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DO CURADOR ANTERIORMENTE NOMEADO, DR GERSON FRANCISCO SILVA, DESTITUIU-O DA FUNÇÃO, ARBITRANDO SEUS HONORÁRIOS EM R\$ 100,00, DEVENDO A SECRETARIA EXPEDIR OFÍCIO PARA PAGAMENTO. A PARTIR DESTA ATO, ASSUME A CURADORIA ESPECIAL DOS MENORES A DRA CLAUDETE DA SILVA GOMES, OAB/SP 271.707. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

**0001904-75.2010.403.6114** - MARLI ROCHA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o termo de renúncia juntado aos autos, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a)(es/s) para constituir(em) novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção da ação por falta de capacidade postulatória - artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**0002931-93.2010.403.6114** - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 30 de junho de 2011, as 09:45 horas, no Fórum de São José de Piranhas-PB.

**0003416-93.2010.403.6114** - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0003492-20.2010.403.6114** - MARIA DIAS BOFF(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004822-52.2010.403.6114** - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 44/51.Laudo pericial às fls. 73/79.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado às fls. 73/79 atesta que o autor apresenta patologia degenerativa grave nos joelhos, com quadro de incapacidade total e permanente.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão da aposentadoria por invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 17/06/2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Diga o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000886-82.2011.403.6114** - ARMANDO JORGE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se nos termos da manifestação do INSS de fls. 90.Prazo: dez dias.

**0001756-30.2011.403.6114** - NEUZA HELENA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002384-19.2011.403.6114** - RUBENS ANTONIO DE MELO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0002809-46.2011.403.6114** - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003044-13.2011.403.6114** - WILSON DELLA VOLPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se .Int.

**0003095-24.2011.403.6114** - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003163-71.2011.403.6114** - ANTONIO CARNIELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003175-85.2011.403.6114** - JOAO RUGERI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003299-68.2011.403.6114** - INELZA BARBOSA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003335-13.2011.403.6114** - JAIR SOUZA BULHOES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003418-29.2011.403.6114** - MARCIO MIOTTO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003428-73.2011.403.6114** - MARTA APARECIDA FERRARESI(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do AR negativo de fls. 53.Int.

**0003445-12.2011.403.6114** - MARIA MADALENA MARTINS ROSADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003446-94.2011.403.6114** - ROBERTO VERRONE(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003550-86.2011.403.6114** - ABILIO SILVERIO MENDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. indefiro, por inteiro, os quesitos apresentados pela(s) parte(s) pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003569-92.2011.403.6114** - NELSON TOGNOLI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003927-57.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO JANUARIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003929-27.2011.403.6114** - GILBERTO DE JESUS MANOEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003931-94.2011.403.6114** - ULISSES ROMUALDO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0003934-49.2011.403.6114** - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0003941-41.2011.403.6114** - CREUSA MARIA BRILHANTE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003945-78.2011.403.6114** - JOSE DANTAS FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0003967-39.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0004040-11.2011.403.6114** - ROSINETE DA SILVA GOMES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento do magistrado, nesta lide.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

**0004306-95.2011.403.6114** - ALZIRA MAGAGNINI DE PAIVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004599-65.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-64.2008.403.6114 (2008.61.14.006326-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA GUSSI ANDRETA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002675-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002675-5)** - VALDIR VANSAN - ESPOLIO X ROSA MARIA FILETO VANSAN(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR VANSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do autor de fls. 235/239.

**0004856-27.2010.403.6114** - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício requisitório.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2)** - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por quinze dias que a parte autora dê início à execução do julgado.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

**0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5)** - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.2- Caso discorde dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 3- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.4- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

**0002307-22.2002.403.6115 (2002.61.15.002307-6)** - JULIO FERNANDES X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO TADEU MARCHETTI(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0001855-75.2003.403.6115 (2003.61.15.001855-3)** - ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA ME X ANTONIO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista da complementação do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias sucessivamente autor e réu.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001916-33.2003.403.6115 (2003.61.15.001916-8)** - ANTONIO MARTINS X ANTONIO CAMPOE GIMENES X ROBSON CAMPOE GIMENES X ANALIA DE BRITO SORIANO CAMPOE GIMENES X FRANCISCO SEVILHA X GERALDO PEREIRA LEAL X IRENE DA CONCEICAO CUNHA LOPES X IRMA FERRAGINI MAIELLO X CAROLINA CARLOS BONI X LUISA SCARNAVACCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

**0000195-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000195-9)** - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CEU ROSA LTDA(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI) X AGROPECUARIA CARDAMONE LTDA(SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA)

Comprovada a regular intimação da ré na pessoa de seu advogado, indefiro a devolução do prazo requerido.Tornem os autos conclusos para sentença.

**0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6)** - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Verifico dos autos que foi concedida tutela às fls.127/128 para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das multas impostas pela ré à autora relativa aos autos de infração relacionados no documento de fls.119.Portanto reconsidero o despacho de fls. 254 para receber a apelação do conselho Regional de Administração de São Paulo em seu duplo efeito, EXCETO NO QUE CONCERNE AOS EFEITOS DA TUTELA. Vista ao apelado para resposta. após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7)** - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2)** - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001728-64.2008.403.6115 (2008.61.15.001728-5)** - GUSTAVO CESAR RIBEIRO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X GREMIO CARNAVALESCO A MULHERADA(BA016797 - JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da data designada para oitiva de testemunha no Juízo deprecado, a saber: 08/08/2011 às 17 horas - 16ª Vara Federal, Brasília-DF.

**0001763-24.2008.403.6115 (2008.61.15.001763-7)** - STYLOS CERAMICA ARTISTICA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

4- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC), bem como para se manifestarem sobre o valor pretendido pelo perito.5- Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao arbitramento dos honorários periciais.

**0000175-45.2009.403.6115 (2009.61.15.000175-0)** - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000829-32.2009.403.6115 (2009.61.15.000829-0)** - AMANDA REGINA VEDUATO(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

**0002253-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002253-4)** - PEDRO DAVID X IVANILDE BUENO DAVID X ROBERTO DAVID X JOSE ANTONIO DAVID X FRANCISCO CARLOS DAVID(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CLAUDINEI DA SILVA CANDIDO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X PROSERV CONSULTORIA SERVICOS RURAIS LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

Fls 250-verso: Abra-se o prazo de 10 (dez) dias para as partes adversas apresentarem memoriais.

**0002495-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002495-6)** - MARIA APARECIDA LEITE DE ALMEIDA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, ressalto novamente que a valoração do laudo pericial dar-se-á por ocasião da sentença. 2. Indefiro o pedido da autora de apreciação do exame médico acostado às fls 190, pois este não guarda relação com o alegado dano ocorrido no joelho direito da autora. 3. Indefiro o pedido de análise do exame juntado às fls 195, pois já consta nos autos exame realizado na mesma clínica no joelho direito da autora (fls 26/27) que foram apreciados pelo perito. 4.

Quanto à alegação da autora de ausência de resposta a um dos quesitos deferidos, observo que, realmente, deixou o perito de apreciar e responder ao quesito nº 6 formulado às fls 180 e deferido às fls 186-verso.5. Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo, respondendo ao referido quesito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Com a resposta, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, autor e réu, respectivamente.7. Após, nada sendo requerido, expeça-se a devida solicitação de pagamento no valor fixado às fls 163 e tornem os autos conclusos para designação de data para produção de prova oral.

**0000694-83.2010.403.6115** - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS 94-verso: Intimem-se as partes acerca da data e local agendados para realização da perícia, a saber: 25/07/2011 às 09:00 horas, consultório médico da Dra. Ana CLáudia Margarido Sabe.

**0001454-32.2010.403.6115** - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à partes por dez dias. (cálculos).

**0001719-34.2010.403.6115** - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000185-21.2011.403.6115** - OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000556-82.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

**0000949-07.2011.403.6115** - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP

Inicialmente recolha a autora as custas iniciais conforme a tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena do cancelamento da distribuição.No mesmo prazo traga as cópias das iniciais e decisões dos processos acusados no termo de prevenção.Após, tornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601171-60.1998.403.6115 (98.1601171-9)** - ALVARO ALBERICI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARLI PEDROSO DE SOUZA - ADV)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000913-62.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-21.2011.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS)

Ao excepto.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002784-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002784-4)** - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001681-03.2002.403.6115 (2002.61.15.001681-3)** - GUNTHER GARLIPP X RITA DE CASSIA RIBEIRO GARLIPP(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Alvará de levantamento disponível para retirada em secretaria, pelo prazo de validade (em nome de GUNTHER GARLIPP)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004685-53.1999.403.6115 (1999.61.15.004685-3)** - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se os sucessores do Sr. Vitor di Francisco Filho para que compareçam à agência bancária ( CEF) para levantamento do valor depositado em nome do falecido.

**0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1)** - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APPARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se os sucessores dos autores falecidos para comparecerem à agência bancária (BANCO DO BRASIL),para recebimento dos valores.

**0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X

ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUOSSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS 909: 3. Quanto as alegações da autor em relação às atualizações, esclareço que estas serão efetuadas no momento do levantamento dos alvarás e que os cálculos de divisão dos valores devem ser realizados com base no montante depositado, sem correções. 5.Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. (cálculos)6. Nada sendo requerido, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento.

**000010-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000010-3)** - LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X LAERCIO APARECIDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
4... dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2009 do CJF. (RPV expedido)5. Silentes ou havendo expressa concordância das partes com o(s) valor(es), encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002834-42.2000.403.6115 (2000.61.15.002834-0)** - EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando-se que através da consulta ao número de CPF da autora EUGENIA DE OLIVEIRA ALVES, observa-se constar como cancelado, suspenso ou nulo, intímem-na, por carta, para que regularize seu cadastrado, para que seja possível a expedição do ofício requisitório a ela devido.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 172, item 6, expedindo-se o devido ofício requisitório.

**0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7)** - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO  
Manifeste-se o exequente acerca da suficiência dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001747-80.2002.403.6115 (2002.61.15.001747-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-95.2002.403.6115 (2002.61.15.001649-7)) JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA DA SILVA MARANHÃO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARANHÃO  
Manifeste-se o exequente acerca da suficiência dos valores levantados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5)** - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista às partes por 5(cinco) dias. (cálculos)

**0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9)** - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SSALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
FLS 101: 3- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.4- Caso não sejam apresentados os cálculos pela autarquia, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, apresente a parte autora a execução do julgado nos termos do art.730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a

execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 6 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 7- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

**0002410-92.2003.403.6115 (2003.61.15.002410-3)** - IVANI CANGELAR(SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IVANI CANGELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista às partes por cinco dias. cálculos.

**0000503-38.2010.403.6115** - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CELSO FERREIRA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vista às partes por cinco dias. cálculos.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 637**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000947-57.1999.403.6115 (1999.61.15.000947-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-72.1999.403.6115 (1999.61.15.000946-7)) ANTONIO BIANCARDI(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Diante da certidão retro, intime-se novamente o embargante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventuais decisões em sede recursal dos autos nº 93.0305961-1, bem como a sentença proferida nos autos nº 90.03000492-1, conforme determinado pela decisão de fls. 210/211. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada no prazo de cinco dias. Em caso de não cumprimento do item 1, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante da não apresentação pela parte embargante, conforme determinações de fls. 141, 143 e 145, dos documentos solicitados pelo perito necessários para a realização da perícia, considero preclusa a produção da prova pericial. Venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

Mantenho a decisão de fls. 678 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos do item 2 de fls. 678, dando-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0001736-46.2005.403.6115 (2005.61.15.001736-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-61.2005.403.6115 (2005.61.15.001735-1)) BONFA E CONTE LTDA (SUC. POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA)(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Diante da ausência de depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais pela parte embargante, considero preclusa a produção da prova pericial, conforme determinação de fls. 215. Venham-me conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 58: defiro. Conforme requerido pela Fazenda Nacional, intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento. Prazo: dez dias.

**0000492-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000111-7)) LAMARCK BORO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se expressamente a embargante, no prazo de dez dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, uma vez que a renúncia, nesses termos, é condição para a manutenção do parcelamento, conforme preceitua o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Intime-se.

**0000493-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000493-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Considerando a substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal em apenso, aguarde-se o prazo legal para a embargante aditar os presentes embargos. Intime-se.

**0000627-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000627-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001288-6)) MASSA FALIDA DE GENAREX CONTROLES GERAIS LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Muito embora tenha a Fazenda Nacional requerido às fls. 57/58 o julgamento antecipado da lide, entendo necessário aguardar o desfecho da Ação Declaração de Constitucionalidade - ADC 18, conforme decisão de fls. 55. Assim, determino o sobrestamento do feito por mais cento e oitenta dias, aguardando-se pronunciamento da Suprema Corte. Intimem-se.

**0002040-06.2009.403.6115 (2009.61.15.002040-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000628-0)) GRAFICA E EDITORA CARNICELI LTDA ME(SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

A embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e manifestou expressamente a renúncia ao direito em que se funda a ação. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000593-46.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2004.403.6115 (2004.61.15.001998-7)) MASSA FALIDA DE POSTO PETRO AUTO LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

MASSA FALIDA DE POSTO PETRO AUTO LTDA, ARI NATALINO DA SILVA E DÉBORA APARECIDA GONÇALVES, qualificados nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (autos 0001998-30.2004.403.6115), objetivando a exclusão de multa e juros moratórios, bem como de correção monetária incluídos no valor executado, justificando que esta última somente seria devida no caso da massa falida comportar tal adimplemento. Sustenta que, por ser a executada massa falida, deve ser excluída da quantia em cobro a verba relativa à multa e aos juros moratórios, assim como a correção monetária aplicada após a data da quebra da executada, fundamentando seu pedido nas Súmulas 192 e 565 do STF e no disposto nos art. 23, inciso III e art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 08 e o andamento da execução foi suspenso. O processo administrativo foi requisitado e juntado por linha, conforme certificado à fl. 12. Intimada, a embargada ofertou impugnação requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos sem julgamento do mérito em razão destes não terem sido instruídos com os devidos documentos. No mérito, reconheceu a procedência do pedido de exclusão dos valores cobrados a título de multa moratória, alegando, por essa razão, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Sustentou a aplicabilidade do disposto no art. 26 da lei de Falências, razão pela qual os juros moratórios posteriores à quebra são devidos, ficando o seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal. Foi determinada a massa falida que instruisse o pedido com os documentos mencionados na defesa da embargada, o que foi feito às fls. 25 e 28/47. Instadas a especificarem provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito. Afasto a preliminar alegada, uma vez que a documentação necessária à regularização da representação processual da embargante foi juntada aos autos dos embargos do devedor às fls. 25 e 28/47, ao que passo à análise do mérito. Pleiteia a embargante a exclusão dos valores relativos à multa, juros moratórios e correção monetária incluídos no crédito cobrado na execução fiscal, em razão da decretação de sua falência. Saliento que embora atualmente seja a

Lei nº 11.101/2005 que rege o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, segundo o documento de fls. 29/36, a empresa executada teve sua falência decretada em 20 de outubro de 2003. Os efeitos da sentença de quebra foram estendidos à empresa executada em 7 de julho de 2006 (fls. 29/30). Assim, embora os efeitos da sentença de quebra tenham atingido a empresa executada após a entrada em vigência da Lei n 11.101/2005, a falência foi decretada ainda sob a égide do Decreto-lei n 7.661/45. Logo, na presente hipótese, deverão ser aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto-lei n 7.661/45, conforme o disposto no art. 192 da Lei n 11.101/05. A embargada não opôs resistência à pretensão de exclusão da multa moratória do valor executado formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela embargada, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fl. 41: ... a União reconhece a procedência da insurgência da embargante exclusivamente em relação à impossibilidade de cobrança da multa de mora da massa falida. Como houve manifesta concordância com o pedido de exclusão da multa de mora do débito em cobro, os embargos deverão ser julgados, neste aspecto, procedentes. Relativamente aos juros, preceitua o artigo 26 do referido Decreto-Lei que contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, na mesma linha do que hoje estabelece o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. Conclui-se, dessa forma, que os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores. Assim já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.** 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. 3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 624375/PR, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005 - grifos nossos) Logo, se os juros contra a massa somente correm se o ativo apurado bastar para pagamento do principal, a teor do art. 26 do Decreto-Lei n 7.661/45, tal circunstância deve ser aquilutada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora. Por fim, em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. No caso dos autos, decorrido o prazo do dispositivo citado sem o pagamento do débito, é devida a regular incidência da correção monetária, inclusive no período em que esteve suspensa. Ao encontro desse entendimento vêm os seguintes julgados: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O C. STF já pacificou o entendimento de que, em sendo a executada/embargante massa falida, não há que se reclamar multa fiscal moratória. Súmulas ns. 192 e 565. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009. 2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros posteriores à quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Nesse sentido: STJ, REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246. Assim, os juros serão devidos, também após a quebra, caso o ativo comportar. 3. Em se tratando de massa falida, a correção monetária há que observar o disposto no artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69, ou seja, incide até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data, e não sendo o débito liquidado até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Nesse sentido: STJ, REsp 626260/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 358. 4. Dar parcial provimento à apelação. (TRF - 3ª Região, AC 200103990105625AC - APELAÇÃO CÍVEL - 674269, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 de 01/06/2010, p.364) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA (DECRETO-LEI N.º 858/69). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.** 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. 3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45). 4. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 858, de 11 de

setembro de 1.969 em seu art. 1º, 1º. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.022449-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16.10.2002, DJU 04.11.2002, p. 718. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal (Fazenda Nacional), inclusive contra massa falida, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes, sendo incabível a condenação em sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 6. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, APELREE 200461820608768APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1468261, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 de 29/03/2010, p.423)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 7.661/45. EXCLUSÃO DA MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EMBARGOS PACIALMENTE PROCEDENTES. I - Considerando o valor da dívida em execução, cumpre conhecer da remessa oficial, com base no artigo 475, II, do CPC. II - O débito exigido nos autos principais não se limita à cobrança de multa punitiva, mas corresponde a contribuições normais devidas e não pagas à Previdência, sobre cujos valores originais foi feito incidir multa moratória, em decorrência do atraso no pagamento do tributo devido, sendo devidas pelo embargante as contribuições sociais não recolhidas na época própria, que lhe estão sendo exigidas no apenso, e que não foram questionadas nos presentes embargos. III - A multa moratória aplicada, entretanto, por revestir o caráter de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, nos exatos termos do que dispõe o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências. IV - Quanto aos juros moratórios, são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobre do ativo, após o pagamento do débito principal (artigo 26 da Lei de Falências). V - Os débitos fiscais da massa estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11/09/1969. VI - Deve ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para afastar da cobrança executiva a multa moratória e limitar a aplicação dos juros moratórios, na forma exposta. VII - Considerando a parcial procedência dos embargos opostos, cumpre estabelecer a sucumbência recíproca, compensando-se a verba honorária. VIII - Remessa oficial e apelação da autarquia providas em parte. Embargos parcialmente procedentes..(TRF - 3ª Região, APELREE 200303990011482APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 849616, Segunda Turma, Rel. Alexandre Sormani, DJF3 de 25/02/2010, p. 177)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 858/69. I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência(Art. 23,III, do DL 7.661/45). II - O STF já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexistência da multa moratória contra a massa falida. III - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida. IV - O E. STJ tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de abril de 1995 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. V - A correção monetária incide conforme o Decreto-Lei 858/69, isto é, até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. VI - Remessa oficial improvida.(TRF - 3ª Região, REO 200803990539383REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 13692401, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 de 10/11/2009, p. 658)Assim, é de rigor a parcial procedência dos embargos, apenas para declarar que a multa moratória não pode ser cobrada da massa falida. Anoto que deve subsistir a penhora no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal n 0001998-30.2004.403.6115, em apenso.DispositivoPelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela Massa Falida de Posto Petro Auto Ltda em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 269, incisos I e II do CPC, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes à multa moratória do crédito objeto da execução fiscal em apenso. No mais, determino que os juros incidentes após a quebra podem ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto.Subsiste a penhora efetivada no rosto dos autos de falência nº 074.201-2/2001 em trâmite na 18ª Vara Cível de São Paulo/SP.Os honorários deverão ser compensados face à sucumbência recíproca. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

**0002074-44.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-38.2002.403.6115 (2002.61.15.000450-1)) CLAUDENEIDA MILORI(SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

**0002079-66.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-80.2008.403.6115 (2008.61.15.001811-3)) POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

**0002080-51.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-80.2006.403.6115 (2006.61.15.001822-0)) POSTES IRPA LTDA(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002492-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002492-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES - ME X OLINDA DE SOUZA LIMA MARQUES

1. Fls. 88: Defiro. Expeça -se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 78. 2. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal solicitando-se a ultima declaração de imposto de renda da executada.3. Com a resposta do ofício, dê-se vista à exquente.4. Cumpra-se.

**0001407-34.2005.403.6115 (2005.61.15.001407-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NADIA MIGUEL PEREIRA

Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 42 e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001529-47.2005.403.6115 (2005.61.15.001529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARLETE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA IVO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Arlete Aparecida Barbosa de Almeida Ivo.Regularmente intimada, a exequente se manifestou a fls. 104 requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.De acordo com o art. 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir da execução.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud.Juntem-se os comprovantes.Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda conforme requerido.Tudo cumprido, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

**0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se

**0001823-60.2009.403.6115 (2009.61.15.001823-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RCO IND/ E COM/ LTDA ME X ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS)

Fls. 143: Primeiramente forneça a CEF as cópias necessárias para a substituição das peças a serem desentranhadas.Após, se em termos, defiro o desentranhamento, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento, procedendo-se à retirada em secretaria das peças desentranhadas no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 141, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0001924-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001924-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X RIJONAS COM/ DE

CALCADOS E ARTIGOS CORRELATOS LTDA X ANTONIO MOCO X ORLANDO JOSE CAZELLA X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 416/417 e fls. 434/435: Para a apreciação do pedido do Banco Santander Meridional, reiterado pela CEF, de expedição de nova Carta de Arrematação com a retificação requerida, faz-se necessário que o peticionário junte aos autos a Carta de Arrematação original expedida pelo Juízo Estadual, que encontra-se em seu poder. Fls. 432: Quanto ao pedido de nova penhora de bens, primeiramente informe a CEF o valor atualizado do débito. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001642-25.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE

1. Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MINOTO MEDEIROS(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA E SP099203 - IRENE BENATTI E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Diante da não manifestação dos executados conforme determinado às fls. 257, defiro o pedido formulado em audiência pela União de anulação da arrematação efetivada nesses autos às fls. 175. Comunique-se o teor desta decisão à Exma Desembargadora Relatora dos Embargos à Arrematação nº 0001565-55.2006.403.6115 (2006.61.15.001565-6). Prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 85. Após a juntada do mandado cumprido, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Mantenho as decisões de fls. 461 e 523/523v. por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos de fls. 523v., dando-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

**0003200-81.2000.403.6115 (2000.61.15.003200-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HECE MAQ E ACES IND/ COM/ LTDA REMAG(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP051519 - LUECI APARECIDA DOLOSIC CORDEBELLO)

Intime-se novamente a executada para que traga aos autos os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, a fim de que haja a sua correta destinação, conforme determinado pela sentença de fls. 151. Prazo: 5 dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à CEF.

**0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA X RENATA BARROS GIANINI X GILBERTO GILMAR GIANINI X SILMARA SILVA X JOSE CARLOS LEITE DA SILVA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 99: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa.

**0001529-76.2007.403.6115 (2007.61.15.001529-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI(SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA) X JOARISTAVO DANTAS DE OLIVEIRA(SP148663 - CLAUDIA ELISABETH POZZI E SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X JOSE BENAQUE RUBERT(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X PAULO ROBERTO DEMARCHI(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X JOSE BISCARO(SP066297 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ETTORE GERALDO AVOLIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X CELSO MARAN DE OLIVEIRA X DIANA FIDALGO DE ARAUJO X GISELE NOVAES FRIGETTO X LUIZ CARLOS SANTOS OLIVEIRA X OTACILIO JOSE BARREIROS X SYMARA HELENA PENOW CAMPOS X TERESA BERENHAUSER FERNANDES X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE X LUIS CLAUDIO DALLIER SALDANHA X KARIN STORANI X KARINE DE SOUZA AUGUSTO RIOS X MILCA DA SILVA TSCHERNE X LUIS ANTONIO PANONE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM)

Decisão Requer a União Federal o reconhecimento da eficácia da adjudicação levada a efeito nos autos, sob a alegação de que possui créditos contra o executado relativos a Imposto de Renda e a Contribuições Previdenciárias Retidos na Fonte, os quais seriam suficientes para adjudicar os imóveis penhorados nos autos. Juntou relatórios analíticos dos títulos executivos mencionados (fls. 947/1456). A decisão de fls. 1458/1459 determinou a intimação dos credores trabalhistas que requereram a habilitação nos autos para que, no prazo de dez dias, se manifestassem acerca do pedido de preferência de créditos formulado pela Fazenda Nacional. Os arrematantes se manifestaram às fls. 1475/1477. José Biscaro manifestou-se às fls. 1480/1482, sustentando a preferência do crédito trabalhista em razão do disposto no art. 82 da Lei n 11.101/2005. Renato Cássio Soares de Barros, Marcio Satalino Mesquita, Antonio Edson Botelho Cordovil,

Sérgio Augusto de França Cordovil, Luciana de França Cordovil, Alexandre de Oliveira Pádua, Nelson Pereira da Silva, Rodrigo Braga Moruzzi e Carlos Donizeti Ferreira da Silva manifestaram-se às fls. 1483/1486, alegando que a pretensão da Fazenda Nacional de recuperar o seu crédito não pode prevalecer, sob pena de ofensa às disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias voltadas à proteção do crédito trabalhista privilegiado. Carlos Roberto Zapparoli manifestou-se a fls. 1487 afirmando que existe penhora anterior à da Fazenda Nacional em seu favor. Juntou documentos às fls. 1488/1491. Paulo Roberto Demarchi manifestou-se às fls. 1492/1493, ressaltando que a preferência do crédito trabalhista decorre do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Cláudia Elisabeth Pozzi manifestou-se às fls. 1495/1497, sustentando a natureza privilegiada do crédito trabalhista. Ressaltou, ainda, que, na hipótese de se considerar que o crédito previdenciário excutido pela Fazenda não esteja sujeito a concurso de credores, há que se descartar o quantum relativo a juros moratórios. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 1508, defendendo a preferência dos créditos trabalhistas com fundamento no art. 186 do Código Tributário Nacional. Celso Maranhão de Oliveira, Diana Hidalgo de Araújo, Gisele Novaes Frighetto, Luiz Carlos Santos Oliveira, Otacílio José Barreiros, Symara Helena Penow Campos, Teresa Berenhauser Fernandes, Elza Leite de Moraes Andrade, Luís Cláudio Dallier Saldanha, Karin Storani, Karine de Souza Augusto Rios, Milca da Silva Tscherne e Luis Antonio Panone requereram a habilitação de seus créditos, o que foi deferido pela decisão de fls. 1595. Relatados brevemente, fundamento e decido. Como já se mencionou na decisão de fls. 1458/1459, o cerne da controvérsia que no momento se revela nos autos consiste em definir a qual crédito se atribui a preferência para pagamento na hipótese. Caso se entenda que os créditos tributários decorrentes de tributos retidos na fonte possuem preferência, a adjudicação será considerada eficaz. Caso se reconheça o privilégio dos créditos trabalhistas, a eficácia da adjudicação ficará condicionada ao depósito do valor da arrematação pela Fazenda Nacional. A exequente argumenta que os créditos decorrentes de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias retidos na fonte preferem aos créditos trabalhistas. Assenta sua tese em jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. De fato, créditos dessa natureza não integram o patrimônio da devedora, mas de terceiro estranho às relações obrigacionais. Tal preferência, contudo, somente afasta o privilégio absoluto dos créditos trabalhistas no processo de falência, em que há previsão expressa da possibilidade de formulação de pedido de restituição. O Código Tributário Nacional consagrou a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário no art. 186, caput, in verbis: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. As únicas ressalvas relativas à preferência do crédito trabalhista constam do parágrafo único do mencionado art. 186, todas relacionadas à falência. Eis o teor do parágrafo único: Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaque-se que todos os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcritos pela exequente às fls. 366/368 e 581/582 dizem respeito a concursos de credores desenvolvido em processo falimentar. Assim, embora a jurisprudência do Tribunal Superior esteja pacificada no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao Fisco devem ser restituídas antes do pagamento de quaisquer créditos, ainda que trabalhistas, tal entendimento restou consolidado apenas no âmbito do processo falimentar. Apenas para ilustrar o que ora se afirma, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO MOVIDA PELO INSS. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. SÚMULA 417 DO STF. 1. Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade. (Súmula 417 do STF) 2. As contribuições previdenciárias descontadas pela massa falida, dos salários dos empregados, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula nº 417 do STF. (Precedentes: REsp 780.971/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 21/06/2007; REsp 769.174/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 06/03/2006; REsp 686.122/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005; REsp 511356/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 04.04.2005; REsp 631529/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30.08.2004; REsp 557373/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 28.04.2004; RESP 284276/PR, Primeira Turma, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 11.06.2001) 3. É que o caput do art. 51 da Lei 8.212/91 explicita o privilégio dos créditos do INSS, os quais equipara aos créditos da União, deixando claro que os valores descontados dos empregados pertencem à autarquia previdenciária, a qual poderá reivindicá-los, litteris: Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados. Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos. 4. A Lei de Falências vigente à época dos fatos (Decreto-lei 7.661/45), a seu turno, autoriza a restituição de coisa arrecadada, verbis: Art 76. Pode ser pedida a restituição de coisa a arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 1183383, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 18/10/2010 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA AO INSS. CABIMENTO.

DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO SUJEIÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA DA LEI DE FALÊNCIAS. 1. A 1ª Seção desta Corte consolidou, há muito, entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários, devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto que a quantia relativa às referidas contribuições, por motivos óbvios, não integram o patrimônio do falido (Precedentes: REsp 666351/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2005; REsp 729516/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.12.2005; REsp 631658/RS, 1ª Turma, Francisco Falcão, DJ de 18.10.2005; REsp 686122/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 08.11.2005). 2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 526648, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 19/05/2008 - grifos nossos)A própria Súmula 417 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em que se fundamentam tais julgados, tem aplicação apenas na falência, como é possível observar de sua leitura: Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade.Convém destacar, a esse respeito, a seguinte passagem de autoria de Maria Helena Rau de Souza e Marcelo Guerra Martins contida no Código Tributário Nacional Comentado Doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS, coordenado por Vladimir Passos de Freitas (5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 984):De referir que, no regime da anterior Lei de Falências (Dec.-lei 7.661, de 21.06.1945), o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 417, fundada na qual a jurisprudência já vinha entendendo sujeitarem-se ao regime das restituições em dinheiro as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, devendo ser entregues ao Fisco com prioridade absoluta. O entendimento jurisprudencial dominante é de que as restituições, não se reportando rigorosamente a créditos, mas a valores impropriamente retidos pelo falido, têm prioridade absoluta na falência, devendo efetivar-se antes do pagamento de qualquer outro crédito. Assim, o crédito tributário poderá, em casos que tais, ser objeto de restituição, tendo prioridade sobre os próprios créditos extraconcursais e só sendo suplantado pelos salários vencidos nos três meses antecedentes à decretação da quebra, conforme acima anotado. Excluída, todavia, essa hipótese excepcional de inserção do próprio crédito tributário entre as restituições, não terão preferência sobre estas, como, de resto, já vinha entendendo a jurisprudência. - grifo nossoEm verdade, o pagamento preferencial dos valores relativos às contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas é admitido na falência por ser possível, no âmbito do processo falimentar, a formulação de pedido de restituição. O rito do pedido de restituição e suas hipóteses legais estão estabelecidos nos arts. 85 a 92 da Lei n 11.101/2005.A esse respeito, convém transcrever a seguinte citação contida no Código Tributário Nacional Comentado Doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS, coordenado por Vladimir Passos de Freitas (obra citada, p. 983):Restituições. Amador Paes de Almeida, com relação à Lei de Falências de 1945, anota que o rigorismo do processo de arrecadação impõe que nela se incluam os bens de terceiro que sejam encontrados em poder do falido. Todavia, muito embora tais bens sejam incluídos na arrecadação, é óbvio que deles não se aproprie a massa falida, impondo-se a sua restituição a seus legítimos donos, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito da massa, o que, evidentemente, à lei repugna. Tal restituição, todavia, não fica a critério do síndico, tampouco ao arbítrio do juiz, sujeitando-se os interessados a um verdadeiro processo dentro do processo falimentar, e que se denomina pedido de restituição, disciplinado no art. 76 e ss. da Lei Falimentar [Dec.-lei 7.661/45] (Curso de Falência e Concordata, 20. ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 265). - grifos nossosHá que se ressaltar que o art. 51 da Lei n 8.212/91, ao prever a possibilidade de o INSS reivindicar os valores relativos às contribuições descontados dos empregados e não recolhidos, faz referência aos processos de falência, concordata ou concurso de credores, pressupondo, portanto, prévia declaração judicial de insolvência, o que não se configura na hipótese dos autos.Ora, se no âmbito do concurso de preferências previsto pelo art. 711 do CPC ou mesmo no Código Tributário Nacional não há qualquer previsão legal semelhante àquela existente para o processo falimentar, não há como se afastar da regra do privilégio absoluto dos créditos trabalhistas estabelecida no art. 186 do CTN.Nesse ponto, é irreprochável a conclusão manifestada pelo ilustre Ministro José Delgado no RESP 735460, DJ de 14/11/2005, de cujo voto extraio a seguinte passagem:Além disso, resalto que a regra inserta no art. 51, parágrafo único da Lei n 8.212/91 constitui mitigação à ordem de preferência do pagamento fixada pela Lei de Falências que, em observância ao princípio do valor social do trabalho e considerando o seu caráter alimentar, deu primazia à satisfação dos créditos trabalhistas. Interpretação extensiva que contemple hipóteses não previstas expressamente no dispositivo sob análise redundaria em significativa redução do alcance desse princípio.Por fim, não há como desconsiderar que, com o advento da Constituição da República de 1988, instaurou-se nova ordem social baseada na dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e da livre iniciativa. O crédito a União, embora de suma importância na ordem social, será aplicado apenas em necessidade futura dos cidadãos, sendo incerta sua vinculação a uma contraprestação pré-determinada. Já os salários dos empregados da empresa executada ostentam caráter alimentar, constituem meio de garantia de vida e dignidade do trabalhador e visam suprir suas necessidades materiais prementes.Assim, não havendo disposição expressa a resguardar o interesse fazendário na hipótese dos autos, não deve ser assegurada a preferência da restituição dos créditos da exequente em detrimento dos créditos de natureza trabalhista.Pela prevalência dos créditos trabalhistas, com fundamento no princípio da dignidade humana, transcrevo a seguinte citação contida na obra Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Lus da Doutrina e da Jurisprudência, de Leandro Paulsen (Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE: 2007, p. 1151/1152):...buscando uma exegese comprometida com as exigências da dignidade, registre-se recente Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo que, no âmbito do concurso de credores no processo falencial, o crédito decorrente das contribuições previdenciárias não pode - a despeito da previsão legal - estar acima dos trabalhistas, já que estes são indispensáveis à própria sobrevivência do ser humano, dizendo respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores

sociais do trabalho, devendo-se-lhes atribuir caráter prioritário. (Ingo Wolfgang Sarlet, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 84) Obs: o acórdão referido foi proferido em 25.08.99, relatado pelo Des. Osvaldo Stefanello. Ante o exposto, reconheço o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os créditos da União decorrentes de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias retidos na fonte e, por consequência, determino que o produto da arrematação/adjudicação levada a efeito nestes autos seja revertido para o pagamento de tais créditos privilegiados. Fica mantida, por consequência, a determinação contida na decisão de fls. 319/327. Como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n 2009.03.00.014344-4 deferiu o efeito suspensivo para suspender a determinação do depósito em Juízo pela Fazenda Nacional do valor atualizado correspondente à arrematação somente até que se proceda ao concurso de preferências ou privilégios no r. Juízo a quo (fls. 598/599), parece-me que, reconhecido o privilégio dos créditos trabalhistas, não há outros óbices ao imediato cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 319/327. Assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, intime-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que efetue o depósito determinado pela decisão de fls. 319/327, no prazo de trinta dias, sob pena de tornar sem efeito a adjudicação. Oficie-se a cada um dos Juízes do Trabalho do Fórum Trabalhista de São Carlos, comunicando-se o inteiro teor da presente decisão. Intime-se o Ministério Público do Trabalho, bem como os credores que pleitearam a habilitação nos presentes autos. Intime-se a executada. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos nos autos, comunicando-se o teor desta decisão, observando-se o disposto no art. 183 do Prov. CORE n 64/2005.

**0001869-15.2010.403.6115 - SERVICIO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA - SAEF(SP078292 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 33/34.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

**0000669-36.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTD(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)**

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para a juntada da procuração e dos atos constitutivos.2. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a indicação de bens à penhora às fls. 16/17.3. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5964**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0707662-38.1998.403.6106 (98.0707662-5) - CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 455/457: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

**0006101-49.2000.403.6106 (2000.61.06.006101-8) - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X PEDRO ORTUNHO TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAELE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Fls. 124/131. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. No Silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Fls. 356/365: Abra-se vista aos autores pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0010871-03.2001.403.0399 (2001.03.99.010871-7)** - SERGIO LUIS COSTA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213. Defiro. Providencie a regularização da representação no sistema processual informatizado. Após, aguarde-se em escaninho próprio a resposta ao ofício de fl. 205. Intimem-se.

**0002788-70.2006.403.6106 (2006.61.06.002788-8)** - ANTONIO GERALDO SCARACATI X NEIDE FIGUEIREDO SCARACATI(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 245. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação a petição do autor. Intimem-se.

**0006721-17.2007.403.6106 (2007.61.06.006721-0)** - FIROCO TSUTSUI X MARIA DE LOURDES BERGAMASCHI PAZIANI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173/174: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

**0010034-83.2007.403.6106 (2007.61.06.010034-1)** - BENEDITO CARDOZO VIEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 105/106. Defiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se em secretaria as providências requeridas. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Intimem-se.

**0009763-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009763-2)** - ANGELA MARIA DE SOUZA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 55/57. Abra-se vista ao autor para que se manifeste em relação à manifestação da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0001669-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001669-7)** - EDGAR NOGUEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA E SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 55. Abra-se vista ao Autor para que se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002446-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002446-3)** - JORDAO GOES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 115/123. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002441-95.2010.403.6106** - LUIS CARLOS DE SOUZA COELHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 54/58. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003892-58.2010.403.6106** - NEIDE XAVIER DA SILVA NEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 47/55. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos e créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003952-94.2011.403.6106** - GENILDO ARAUJO DE SENA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a devolução do cheque à fl. 68 e diante da necessidade da garantia do Juízo (em cumprimento à determinação de fl. 62), DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada ao Banco Itaú (nº 341 agência 0045) a ordem para o bloqueio do saldo da conta corrente nº 32551 1, tão-somente até o valor representado na cártula de fl. 68: R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais). Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)** - MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO

SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação cautelar em apenso. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0701468-56.1997.403.6106 (97.0701468-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1)) AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X SHELL BRASIL S/A(Proc. TEREZA CRISTINA LEAL RODRIGUEZ)

Fls. 786/787. Certifique o trânsito em julgado da sentença e abra-se vista às partes para que requeiram o de direito. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a decisão proferida na ação principal, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0703607-15.1996.403.6106 (96.0703607-7)** - ARAKAKI MAQUINA E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Trata-se de ação idêntica aos autos nº 0005232-86.2000.403.6106 em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, que se encontra atualmente em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o trânsito em julgado no Agravo Regimental (fl. 481). Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do processo acima citado. Sem prejuízo, oficie-se, servindo cópia da presente decisão como ofício, à 4ª Vara, solicitando que proceda à anotação na rotina MV-LB no autos nº 0005232-86.2000.403.6106, para posterior informação a este Juízo acerca do trânsito em julgado no Agravo Regimental. Intimem-se.

**0009362-56.1999.403.6106 (1999.61.06.009362-3)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL X INSS/FAZENDA

Fls. 127/128. Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9)** - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL

Fls. 360/362 e 364/431: O percentual que decorre das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, corresponde a 5,17% do complemento pago pela FUNDAÇÃO CESP (percentual incidente apenas em relação às contribuições vertidas pelo autor à Cesp, no período de 01/89 a 12/95), que equivale à diferença entre o benefício total recebido pelo autor, deduzido o benefício pago pelo INSS. Assim, oficie-se à Fundação Cesp para que doravante considere este percentual (5,17% incidente apenas sobre a parcela do complemento do benefício) como não tributável. Determino, também, que a Cesp informe ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os valores pagos ao autor, a título de complementação da aposentadoria (nos termos do contido acima), até a data do efetivo cumprimento desta decisão. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)

Fl. 269. Defiro, nos seguintes termos. Considerando a realização das 87ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0704121-36.1994.403.6106 (94.0704121-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI)

Fls. 186/189: Considerando que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante devido, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$ 35.682,30). Cumprida a determinação, dê-se ciência ao(à) executado(a) do(s) bloqueio(s) efetuado(s). Nada sendo requerido, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta

judicial vinculada a este Juízo.Intimem-se.

**0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1)** - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados quedaram-se inertes (fl. 357).Decido.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 355 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 361), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 1.077,48.Cumpra-se. Intimem-se.

**0707712-35.1996.403.6106 (96.0707712-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fls. 388/389. Defiro, nos seguintes termos.Considerando a realização das 84ª, 85ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado às fls. 376/384, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:O dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 84ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 06/09/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça; e o dia 22/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: o dia 14/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 28/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0059222-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059222-2)** - EURIPEDES BARBOSA DA SILVA X ISABEL APARECIDA TOFANIN X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X VALDECIR MOREIRA DA SILVA X OSWALDO ARTUZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 322/330. Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se

**0014025-14.2000.403.6106 (2000.61.06.014025-3)** - AGUE NAKAI KIMURA X ANA MARIA SERRANO X EDIL EDUARDO PEREIRA X JESUS FERREZIN X JONAS CARLOS GARCIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X AGUE NAKAI KIMURA X INSS/FAZENDA X ANA MARIA SERRANO X INSS/FAZENDA X EDIL EDUARDO PEREIRA X INSS/FAZENDA X JESUS FERREZIN X INSS/FAZENDA X JONAS CARLOS GARCIA

Fls. 231/234. Intimem-se os executados para que providencie a regularização dos depósitos judiciais efetuados, observando-se a orientação da Fazenda Nacional à fl. 228.Intimem-se.

**0001537-08.2002.403.0399 (2002.03.99.001537-9)** - MAKOTO SAITO X GILSON BERTO MIRANDA X JOSE FERNANDO NOELI X ARISTIDES DA SILVA LESSA X OSMAR DE SOUZA(SP117343 - ADIRSON PEREIRA

DA MOTA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILSON BERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 230/237. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 600-verso. Defiro. Trata-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fl. 567).Sendo assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 562, resultando infrutíferos os leilões realizados no juízo deprecado (fls. 598 e 601), e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo e conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 559/561), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 33.484,09.Cumpra-se. Intimem-se.

**0009138-79.2003.403.6106 (2003.61.06.009138-3)** - RIOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que UNIÃO FEDERAL move contra RIOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 164). Infrutífera a tentativa de penhora de bens (fl. 169), foi determinado o bloqueio eletrônico de valores, visando à quitação dos honorários advocatícios e das custas processuais remanescentes (fl. 177). Insuficientes os valores bloqueados, a executada efetuou depósito judicial da importância complementar (fl. 207).É o relatório.Decido.No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. Insuficiente a importância bloqueada (fls. 179/180, 185/186 e 190/191), a executada efetuou depósito judicial de valor complementar, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores bloqueados deverão ser transferidos para a agência 3970 da CEF, em conta judicial à disposição deste Juízo, e, juntamente com o depósito de fl. 207, deverão ser levantados pela exequente, após recolhimento das custas processuais.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Determino sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, por meio do sistema BACENJUD, os valores bloqueados às fls. 179/180 (R\$ 354,79), 185/186 (R\$ 43,30) e 190/191 (R\$ 25,25). Sem prejuízo, expeça-se o necessário ao recolhimento das custas processuais remanescentes, observando-se o valor indicado à fl. 151, que deverá ser deduzido do depósito judicial efetuado à fl. 207.Após o trânsito em julgado da presente sentença e efetuado o recolhimento das custas, expeça-se o necessário à conversão dos valores depositados judicialmente, inclusive do saldo remanescente de fl. 207, em favor da exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001625-89.2005.403.6106 (2005.61.06.001625-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-04.2005.403.6106 (2005.61.06.001566-3)) MARLENE DAMIANI CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DAMIANI CARIDA

Fls. 230/231. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação ao depósito efetuado nos autos.Intimem-se.

**0005021-74.2005.403.6106 (2005.61.06.005021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARLENE DAMIANI CARIDA X VALERIO CARIDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP193467 - RICARDO CARNEIRO

MENDES PRADO E SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DAMIANI CARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIO CARIDA  
Fls. 150/151. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em relação ao depósito efetuado nos autos.Intimem-se.

**0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3)** - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 258/259. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 264/265), abra-se vista a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor remanescente do débito, nos termos em que determinado na decisão de fl. 222, observando-se o cálculo atualizado de fl. 259.Intimem-se.

**0008145-60.2008.403.6106 (2008.61.06.008145-4)** - PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS(SP225605 - BRUNA DESSIEH LEMES E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CELSO GONCALVES MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 98/99. Defiro.Expeça-se o alvará de levantamento para retirada pelo patrono subscritor.Intime-se.

**0012895-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012895-1)** - ARISTIDES MARINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARISTIDES MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. Fl. 128: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias de forma improrrogável.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 125, no tocante à alteração de classe do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5999**

#### **MONITORIA**

**0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP084714 - CLAUDIO TOPGIAN ROLLEMBERG E SP260255 - SILAS SANTANA JUNIOR) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Diante do informado às fls. 134/136, mantenho a Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo da demanda.Cuida-se de ação monitoria convertida em título executivo judicial na qual os executados, intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido nem ofereceram bens à penhora (fls. 122/123).Decido. Considerando que a penhora sobre dinheiro prevalece sobre bens móveis (artigo 655, incisos I e IV, do CPC), entendo que, preliminarmente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na planilha de fls. 107/111, que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Restando infrutífera a ordem ou sendo o valor bloqueado insuficiente à garantia do débito, expeça-se mandado, visando à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida, observando-se os termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Fls. 94/101: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se a determinação de fl. 87, expedindo carta precatória para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS visando à penhora e avaliação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 2.909.Após, intime-se a CEF para retirá-la e providenciar a respectiva

distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004172-92.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos aos do processo principal (0004203-54.2007.403.6106). Considerando que a requerente optou por ajuizar medida cautelar incidental autônoma, providencie o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a representação processual, com a juntada de procuração; b) atribuindo valor à causac) requerendo a citação do réu; d) juntando documento que comprove que o bloqueio recaiu na conta 0031882-5, agência 00172-4; e) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a atribuição do valor da causa, recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de conciliação. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009264-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)) CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação interposta por CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de débito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES nº 24.0353.185.000.4095-52, cobrado por meio da ação monitoria em apenso, autos nº 0004203-54.2007.403.6106. Decisão à fl. 28, recebendo a petição inicial como impugnação, nos termos dos artigos 475-J e 475-M do Código de Processo Civil. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 32/40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, diante do informado à fl. 46, mantenho a Caixa no polo passivo desta impugnação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se de impugnação oposta contra a Caixa que, moveu ação monitoria, feito nº 0004203-54.2007.403.6106 em apenso, em face da impugnante, Cristina de Moraes Schouten, e de Renato Pereira dos Santos. Os requeridos foram citados e, não havendo pagamento ou oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (fl. 103 dos autos da ação monitoria). Observo que, como consta do dispositivo legal, a execução se processa na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo Código, ou seja, na forma de cumprimento da sentença, tendo em vista tratar-se, como já dito, de título executivo judicial. Em prosseguimento, a Caixa apresentou o cálculo nos termos dos artigos 475-I e seguintes do mesmo diploma legal, sendo determinada a intimação dos devedores para pagamento, conforme art. 475-J do CPC, que transcrevo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (grifo meu) A impugnante, intimada conforme fls. 103, 115 e 123 dos autos da ação monitoria, não efetuou o pagamento no prazo legal nem ofereceu bens à penhora. Apresentou petição com o objetivo de discutir o valor apresentado pela Caixa às fls. 106/111 daquele feito. A impugnação prevista nos artigos 475-J, parágrafo 1º, e 475-L, ambos do Código de Processo Civil, exige, como requisito, a prévia garantia do Juízo. Não tendo havido penhora, não há como prosseguir a impugnação. Neste sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, I, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido (STJ, Terceira Turma, RESP 972812, processo 200701829859, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 12/12/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº

11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com àquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante à presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AG 106688, processo 00072505920104050000, Rel. Dês. Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 03/02/2011, pág. 163). Por todo o exposto, a impugnante revela-se carecedora da presente impugnação, por ausência de interesse processual, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação monitória em apenso. Oportunamente, arquite-se este feito, mantendo-se o pensamento ao processo nº 0004203-54.2007.403.6106. P.R.I.C.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1854**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000035-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000035-4) - MARIO NARDIN X TEREZA PRETE NARDIN (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 16:30 horas. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de NEFROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 de JULHO de 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia indireta, que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, nesta. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único). Intime(m)-se.

**0000863-68.2008.403.6106 (2008.61.06.000863-5) - JOAO VICENTE BARBOSA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 149, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011106-71.2008.403.6106 (2008.61.06.011106-9) - RENATO DIAS MODESTO - INCAPAZ X FRANCISCA MENDES DIAS MODESTO(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

Processo nº 00111067120084036106 Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao MPF do laudo pericial de fls. 204/210 e parecer da assistente técnica de fls. 229/231. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-46.2009.403.6106 (2009.61.06.000610-2) - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0005432-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005432-7) - LUIZ DINIZ(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente (Caixa Econômica Federal), nos termos da decisão de fl. 90, abaixo transcrita: Converto em Penhora a importância de R\$ 57,64 (cinquenta e sete reais sessenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300668-2, na Caixa Econômica Federal (f. 88). Intime-se o devedor (autor-executado), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0004737-90.2010.403.6106 - BEATRICE DORAZIO PIMENTEL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0000501-61.2011.403.6106 - EDNA DONIZETI FELIPE(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 26 DE JULHO de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 05 DE AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes

ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

**0001151-11.2011.403.6106** - LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a reparação de danos pela transferência não autorizada de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) da conta da autora para a conta de empresa onde figura como sócia.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela porque esvaziaria o objeto da ação. Ademais, tenho que a alegação de que tais valores são essenciais para o pagamento de contas de luz, água etc. (perigo na demora) não convence, na medida em que a autora é sócia proprietária de um estabelecimento comercial.Determino que a autora traga cópia atual do contrato social da empresa onde figura como sócia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 31/32).Após, vista à parte contrária. Não sendo requeridas outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0001524-42.2011.403.6106** - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando que a CAIXA não se manifestou quanto aos débitos luz inquinados de indevidos pela autora, determino que a ré traga aos autos informações sobre tais descontos, comprovação de que a autora contratou tal pagamento, bem como quais são e a quem pertencem os imóveis cujas contas de luz ali foram pagas.Prazo, 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos novamente.Intimem-se.

**0003669-71.2011.403.6106** - EDNA BENEDITA CANDIDO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 15 OUTUBRO de 2011, às 09:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, BOA VISTA, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0004188-46.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ PORCIANO DA SILVA(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X MAIRA ROSAINE BORGES(SP137153 - SILVANIO HORTENCIO PIRANI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0546/2011. Para o interrogatório do(a,s) réu(é,s) LUIZ PORCIANO DA SILVA, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória, nesta, designo dia 07 de julho de 2011, às 14:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 2009.61.06.000761-1, expedindo-se mandado de intimação para o(s) mesmo(s). Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Outrossim, informo que a referida audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 40/41) contida na Carta Precatória devolvida.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0012276-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012276-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA GREPE(SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102, para determinar que o autor do fato cumpra na íntegra os termos acordados na audiência de fls. 78/79. Posto isso, desentranhe-se a precatória de fls. 69/83, remetendo-a à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, solicitando ao Juízo deprecado que intime o réu para apresentar o início da reparação do dano, no prazo de 120 dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001864-20.2010.403.6106** - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante obtenção de provimento que imponha ao impetrado uma obrigação de não fazer, para que se abstenha de realizar qualquer ato que implique óbices ou restrições ao direito da impetrante de recolhimento do PIS, COFINS, IR E CSLL sem a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo do ICMS, além da compensação em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos dez anos, garantindo-lhe por conta própria a respectiva escrituração contábil para abatimento de seus débitos do mesmo tributo. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versavam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão de suspensão não foi reiterada, entendo que o feito pode prosseguir. Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1016676 Processo: 200703012401 UF: ES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000822107 Fonte: DJ DATA: 03/04/2008 PÁGINA: 1 Relator: HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr.(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Mesmo que tal fundamento restasse afastado, o pleito liminar formulado pela impetrante não poderia prosperar, isto porque é incabível a concessão de liminar para compensação de crédito tributário. A jurisprudência já firmou posição: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Debate

desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se compensar tributos (PIS com o próprio PIS) através de provimento em ação cautelar.2. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à liminar pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.3. Créditos que não se apresentem líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação de tutela.4. Inegável a certeza do crédito, diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do tributo discutido, sendo, porém, ilíquido.5. Pacificação do assunto no seio jurisprudencial da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Precedentes, no corpo do voto. (grifei)6. Agravo Regimental prejudicado. Embargos de Divergência providos.(Embargos de Divergência no REsp nº 149154/SP; 1ª Seção do STJ; unânime; Rel. Min. José Delgado, in DJU 17.08.98, pág. 11).Aliás, a matéria encontra-se pacificada através da edição da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0001662-09.2011.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DIRETOR SETOR CENTRAL ATEND CONTRIBUINTE DELEG REC FED S J RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2011Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP, com o fito de determinar à autoridade coatora - Diretor do Setor Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, que proceda ao recebimento diretamente ou no balcão do expediente DIRF - 2011 (ano calendário 2010), por ser o ato praticado manifestamente ilegal e inconstitucional.Alega a impetrante, em síntese, que em maio de 2009 houve vencimento do certificado digital da empresa e a partir daí buscou a revalidação, e para tanto precisa da atualização da base cadastral constante dos arquivos da Receita Federal do Brasil, e após orientação do referido órgão, buscou a regularização através do programa disponibilizado via Internet, mas não obteve sucesso, vez que o dispositivo requer a inscrição da empresa junto a Junta Comercial.Aduz que para a transmissão via Internet do expediente DIRF - 2011, se faz obrigatória a assinatura digital da declaração, através da utilização de certificado digital válido.Diz que impedida de entregar o expediente via Internet, compareceu junto à DRF para entrega dos disquetes diretamente àquele órgão, mas não obteve êxito, vez que foi informada que a declaração deveria ser entregue apenas pela Internet.Sustenta, em suma, que está com seu expediente absolutamente regularizado, pronto para entrega dentro do prazo legal, encontrando óbice apenas nos procedimentos internos da RFB que indeferiu o pedido de alteração do Diretor Presidente, para possibilitar a obtenção de certificado digital válido, bem como se recusa a receber diretamente ou no balcão a mencionada declaração de renda. Afirma, finalmente, que está adotando todos os procedimentos para a instituição do novo tipo societário e o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, entretanto até a presente data os trabalhos não foram concluídos, razão pela qual pugna pela concessão de medida liminar.A autoridade impetrada prestou informações alegando preliminares de ausência de legalidade ou abuso de poder e decadência. No mérito, sustenta o ato.Considerando as preliminares, houve réplica.É o relatório. Decido.Aprecio as preliminares.A preliminar de ausência de ilegalidade ou abuso de poder com o mérito se confunde e com ele será apreciada.Afasto também a preliminar de decadência, visto que o prazo para entrega da declaração expirou em 28/02/2011 e então os 120 dias decadenciais se esgotariam dia 28/06/2009. Considerando que a ação foi proposta antes disso, não ocorreu a decadência.Passo ao exame do pedido liminar.O perigo na demora é evidente, já que a não entrega do DIRF 2011 pela impetrante a sujeitará ao pagamento de multa normativa.Quanto ao direito invocado, creio que o busílis está em se definir se a impetrante poderia entregar a DIRF 2011 por meio de disquete, considerando que não possuía o certificado digital válido.Não obstante a autoridade coatora informar que não houve ilegalidade ou abuso de poder, vez que cumpriu estritamente o quanto determinado na Instrução Normativa RFB nº 1.033/2010, que em seu artigo 4º, 4º determinou a obrigatoriedade da transmissão da declaração por meio de assinatura digital, excetuando apenas as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, entendo que o pleito da impetrante deve ser acolhido.De fato, embora a Receita Federal possa exigir a emissão das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física exclusivamente por meio eletrônico, tal regra deve comportar a exceção quando, por exemplo, acontecer algum problema com o certificado digital necessário para se assinar aquela declaração.Sim, porque o que quer declarar e não tem o certificado não pode ser colocado na mesma vala daquele que tem o certificado e não apresenta a declaração. Em resumo, a falta de certificado não pode servir de mote para impedir o exercício de um dever tributário que é a declaração, especialmente se a impetrante adianta que está se desdobrando para fazer as alterações necessárias visando a sua obtenção (fls. 08). Nada impede que a Receita fiscalize e intime a impetrante para proceder às regularizações, mas a recepção da DIRPF não pode ficar condicionada aquelas, sob pena de se criar nova e diversa punição pela não regularização. Em resumo, não pode a Receita Federal impor entrave intransponível para a

apresentação da Declaração de Rendas. Não avanço mais, considerando o caráter perfunctório do exame da ilegalidade do ato que se enseja neste momento processual. Dessarte, considerando a fundamentação supra, defiro a liminar para determinar à Autoridade Impetrada, Diretor do Setor Central de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, que receba como tempestiva e processe a DIRF 2011 da impetrante por meio de disquete, ou em qualquer outro meio. Por outro lado, deve a impetrante regularizar sua assinatura digital tão logo consiga o registro na Junta Comercial. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Registre-se. Intimem-se.

**0002246-76.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**  
Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca o impetrante, Município de Icem, provimento que lhe autorize adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - art. 22, II da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo Município, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados tais como: administração, educação, saúde, transporte municipal, saneamento básico, obras civis, etc. Juntou com a inicial documentos (fls. 51/170). A União Federal manifestou-se às fls. 266/268 como assistente simples. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 271/281, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão do impetrante já é amparada pela legislação em vigor. É o relatório. Decido. Não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009. O pedido envolve análise do risco de acidente de trabalho baseado na atividade preponderante do impetrante. Todavia - e ainda me limitando a questão fática - não informa na sua longa inicial (48 folhas) quantos funcionários tem o município, com suas atividades e respectivos índices de risco laboral, tornando impossível saber se o município se enquadra na hipótese teórica sustentada. Por tais motivos, não observo ostensividade jurídica no pedido. Não bastasse, considerando se tratar de mera readequação de índice de periculosidade, com alteração de um ou dois pontos percentuais, não vislumbro o perigo na demora. Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Vista ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005346-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005346-2) - JOSE LOUZADA PANIN (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE LOUZADA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação de f. 206, homologo a renúncia dos valores de honorários contratuais excedentes a 20%. Expeça-se Precatório/Requisitório observando-se o limite acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 206, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001117-75.2007.403.6106 (2007.61.06.001117-4) - CESIRA ROLFINI BRIGO (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CESIRA ROLFINI BRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 51, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007966-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007966-2) - PEDRO PAULO DE FREITAS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a manifestação de f. 195, homologo a renúncia dos valores de honorários contratuais excedentes a 20%. Expeça-se Precatório/Requisitório observando-se o limite acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 195, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001745-4) - OSWALDO DALAFINI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO DALAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 172, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s)

honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001174-88.2010.403.6106 (2010.61.06.001174-4)** - BENEDITO BATISTA NUNES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a manifestação de f. 147, homologo a renúncia dos valores de honorários contratuais excedentes a 20%. Expeça-se Precatório/Requisitório observando-se o limite acima. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 141, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008245-59.2001.403.6106 (2001.61.06.008245-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO STIPP) X MARIA MADALENA VERZINHASSE X SONIA MARIA DE CAMARGO RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E Proc. MARCELO HENRIQUE VARTULI)  
Tendo em vista que o v. acórdão de f. 396/406, o qual retificou de ofício o regime de cumprimento da pena de detenção para o de regime semi-aberto, transitou em julgado (fls. 409), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se as condenadas para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) para cada uma. Caso as réis descumpram a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. À SUDI para constar a condenação das réis. Intimem-se.

**0005473-89.2002.403.6106 (2002.61.06.005473-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO MIGUEL NICOLAU(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X JOAO RIBEIRO GUIMARAES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)  
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 681, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa, e de ofício reduziu a pena privativa de liberdade para 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e cento e trinta e três dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 684), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES, para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. À SUDI para constar a absolvição do réu Antônio Cláudio Miguel Nicolau e a condenação do co-réu João Ribeiro Guimarães. Intimem-se.

**0003746-61.2003.403.6106 (2003.61.06.003746-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FERREIRA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA)  
Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 201 o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa, e de ofício reduziu a pena privativa de liberdade, e ainda, substituindo-a por restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 206), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)  
Informo que relacionei para publicação os despachos de fls. 109 e 111, assim transcritos: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Adilson de Matos, formulado pela defesa às fls. 108. Face à informação de fls. 107, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araraquara-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Jorge Luiz de Oliveira. Prazo de 60 dias para cumprimento. Face à certidão de fls. 106 (verso), expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis-SP, para interrogatório do réu Douglas Alves de Souza. Prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se. Considerando a informação de fls. 110, expeça-se carta precatória para a Comarca de Lucélia-SP, nos termos da decisão de fls. 109. Intime(m)-se

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1616**

**EXECUCAO FISCAL**

**0704577-20.1993.403.6106 (93.0704577-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUNOBRE COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA X ROBERTO FRANCO JUNIOR X ROBERTO FRANCO(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Deixo por ora de apreciar a peça de fls. 431/434. Tendo em vista que a empresa executada constituiu patrono nos autos (fls. 429/430), desconstituiu a curadora nomeada à fl. 117 em relação a mesma, devendo permanecer no feito somente na defesa dos Responsáveis Tributários. Converto os depósitos de fls. 413/415 em penhora. Intime-se a aludida curadora, bem como o referido causídico de fl. 429/430 da penhora, através da imprensa oficial, observando ser desnecessário a abertura de prazo para interposição de Embargos eis que já concedido (fl. 117). Após conclusos inclusive para apreciação do pleito da exequente de fls 431/434. Intimem-se.

**0703675-96.1995.403.6106 (95.0703675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710226-24.1997.403.6106 (97.0710226-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

Regularize o requerente a peça de fls. 311/325, eis que não se encontra subscrita. Prazo: 05 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0702698-70.1996.403.6106 (96.0702698-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do supra determinado. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 197.Torno sem efeito a penhora de fl. 90.Intimem-se.

**0703422-40.1997.403.6106 (97.0703422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TOMEATTI & TOMEATTI LTDA - ME X NELSON APARECIDO TOMEATTI(SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se por cinco dias o comparecimento do subscritor da petição de fl. 169 (protocolo nº 2011.060023860-1). Decorrido tal prazo sem manifestação ou comparecimento, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSIME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Fl. 189: Intime-se, por publicação, a executada F.N. Timossi ME, da penhora de fl. 182 e do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Após, cumpra-se a decisão de fl. 185, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0710801-95.1998.403.6106 (98.0710801-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS DOMARCO LTDA X DIOGO DOUGLAS DOMARCO X DINO SALVE DOMARCO X DAGOBERTO DOMARCO X DURVAL DOMARCO X MARIA LUIZA DOMARCO(SP173820 - SIDNÉIA GOMES DA SILVA E SP148474 - RODRIGO AUED)

Mantenho a decisão (fls. 355/356) agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

**0002361-20.1999.403.6106 (1999.61.06.002361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANEZIO GONCALVES DO CARMO & FILHO LTDA X ANEZIO GONCALVES DO CARMO X

ANESIO LUIS DO CARMO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ)

A petição de fls.289/296 não está subscrita por advogado. Assim, intime-se o excipiente Anésio Luis do Carmo a juntar instrumento de mandato judicial aos autos, bem como para que o mandatário subscreva a peça acima, sob pena de desentranhamento e inutilização. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

**0003467-17.1999.403.6106 (1999.61.06.003467-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X EDSON ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 17 de maio de 2011 às fls 549/550: Às fls. 68/69, restou lavrado, em data de 27/08/2003, termo de leilão com arrematação do imóvel nº 64.975/1º CRI local. O valor do lance vencedor (R\$ 162.000,00) foi inferior ao total dos créditos exequendos (R\$ 192.666,79 em valores de agosto/2003 - fls. 64/66). Foi, então, autorizado o parcelamento de todo o valor do lance vencedor em 60 parcelas, tendo a primeira parcela de R\$ 2.700,00 sido depositada em Juízo no ato da arrematação (fl. 71). Esgotado o prazo para remição (fl. 74), foi lavrado, em data de 28/08/2003, o competente auto de arrematação de fls. 75/76 e, oportunamente, a respectiva carta em data de 14/09/2004 (fls. 95/97), onde se verifica que o imóvel arrematado ficou hipotecado em favor da Fazenda Nacional, como garantia real do lance parcelado. Tal carta foi recebida pelo Arrematante no mesmo dia 14/09/2004 (fl. 98), que comprovou a efetivação dos registros da arrematação e da respectiva hipoteca em favor da Fazenda Nacional em data de 13/12/2004 (vide R.035 e R.036 da certidão de fls. 198/202). Ora, não vejo, ante todo o acima relatado, meios de serem autorizadas as penhoras no rosto dos autos de fls. 443 e 457, ambas posteriores a tudo o acima narrado. É que, desde a indigitada arrematação até as penhoras sub examen, passaram-se mais de quatro anos (dormientibus non occurrit ius), onde inúmeros atos processuais foram realizados, atos esses de todo irreversíveis nos autos. Em verdade, a Lei prevê a preferência dos créditos trabalhistas frente os de natureza tributária (art. 186, caput, do CTN). Todavia tal preferência, ao ver deste Juízo, deve ser suscitada de logo nos autos, de modo que não gere transtornos ao bom andamento do feito executivo e nem atinja de morte o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Embora não haja disposição legal expressa quanto ao momento processual adequado para tal arguição pelos credores preferenciais, entendo que a mesma, em caso de arrematação com lance parcelado (permissivo legal - art. 98 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 e MP nº 2.176-77, de 28/06/2001, esta última hoje em vigor ex vi do art. 2º da EC nº 32, de 11/09/2001), deve ser levada ao conhecimento do Juízo da Execução antes da lavratura do competente auto de arrematação. É que, assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável (art. 694, caput, do CPC, na redação vigente à época da arrematação). Ora, com a lavratura do auto, constitui-se uma nova relação jurídica de direito material envolvendo o credor Exequente e o Arrematante, onde este obriga-se perante àquele a pagar, de forma parcelada, o valor do lance mediante garantia hipotecária (se bens imóveis - caso dos autos) ou pignoratícia (se bens móveis). Em sendo descumprido o parcelamento, o Exequente, além de dispor da citada garantia real em seu favor, deverá acrescer o saldo devedor remanescente em cinquenta por cento a título de multa, inscrevendo-o imediatamente em dívida ativa e executando, em seguida, o Arrematante recalcitrante (6º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91). Ou seja, com a lavratura do auto de arrematação, pode-se falar em ato jurídico perfeito no que diz respeito ao nascedouro daquela relação jurídica de direito material entre o Arrematante e a Fazenda Nacional, não podendo a Lei violá-la, em especial ante a inércia dos credores preferenciais, cujas penhoras foram bem posteriores aos próprios registros da arrematação e da hipoteca. Por outro lado, ainda com a lavratura do auto onde constam todas as condições do parcelamento do lance vencedor, nasce o direito adquirido da Fazenda Nacional de receber o valor do lance parcelado, que deve ser totalmente debitado do montante objeto de execução (O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação - 3º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91). Em síntese: entendo que, a partir da lavratura do auto de arrematação, o valor parcelado do lance vencedor não mais está sujeito a qualquer preferência ou penhora no rosto dos autos, motivo pelo qual não autorizo as penhoras no rosto dos autos de fls. 443 e 457. Assim, determino com urgência: a) seja cumprido o primeiro parágrafo da decisão de fl. 537; b) sejam oficiados os MM. Juízes das 2ª e 4ª Varas do Trabalho locais, respectivamente nos autos dos Processos nº 0201800-66.2004.515.0044 e 0227300-90.2006.515.0133, dando-lhes ciência dos termos deste decisum; c) tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Arrematação nº 2003.61.06.009375-6 (fls. 538/542), seja aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, com vistas a que, no prazo de trinta dias: b.1) promova a imputação do valor total do lance vencedor (R\$ 162.000,00), da seguinte maneira: -> R\$ 108.595,93, na data da arrematação (27/08/2003), para pagamento integral dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.6.98.029911-07 (fl. 65), referente à EF nº 1999.61.06.003469-2; -> R\$ 47.819,72, na data da arrematação (27/08/2003), para pagamento integral dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.6.98.032632-02 (fl. 66), referente à EF nº 1999.61.06.003471-0; -> R\$ 5.584,35, na data da arrematação (27/08/2003), para pagamento parcial dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.6.98.029912-80 (fl. 64), referente à EF nº 1999.61.06.003467-9. b.2) informe acerca das quitações das EF's nº 1999.61.06.003469-2 e 1999.61.06.003471-0, bem como o valor remanescente da EF nº 1999.61.06.003467-9; b.3) informe o que for necessário (código de receita, número do PAF, etc.) para conversão em renda dos valores judicialmente depositados na conta nº 3970.635.5046-0, valores esses referentes ao parcelamento do lance vencedor, que já se encontra quitado (vide fls. 514 e 520v). Após, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 16 de junho de 2011 à fl. 582: Prejudicado o pleito de fls. 555/581, ante o decidido às fls. 549/550. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 944/2011 (fl. 552).

Com a juntada do mandado supra, abra-se vista à exequente a fim de que cumpra a decisão de fls. 555/581 à partir do item c. Intime-se.

**0010336-88.2002.403.6106 (2002.61.06.010336-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DABLIO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Regularize o subscritor de fl. 338 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Com a regularização, voltem conclusos para apreciação de fl. 338. Não havendo a juntada de procuração, cumpra-se a decisão de fl. 327, a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

**0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERAPIA CHOPP LTDA X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE MARTINS X KLEBER AUGUSTO DANIOTTI SARTORI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Intime-se o requerente de fl. 301 a descrever, no prazo de 05 dias, o veículo a que se refere (placa, renavam, ano/modelo). Após, voltem conclusos para apreciação de fl. 301. Intime-se.

**0002792-44.2005.403.6106 (2005.61.06.002792-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIASUL TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES LTDA X ARMANDO KILSON FILHO X ROSANA APARECIDA DE LIMA MORAES X APARECIDO NUNES MARCAL X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES E SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Verifico que o executado Aparecido Nunes Marcal, constituiu advogado à fl. 193. Intime-se o referido responsável tributário através do advogado constituído, da penhora de fl. 225/226 e do prazo para interposição de embargos. Em relação ao responsável tributário Armando Kilson Filho, intime-se da penhora de fls. 225/226 e do prazo para interposição de embargos, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, na Rua Aimbere, n.º 387, apto 141, C, Perdizes, São Paulo. Revogado, portanto, o sexto parágrafo de fl. 347. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 347. Intime-se.

**0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Ciência para a executada da peça de fl. 129. Sem prejuízo, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0001730-90.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL FELIPE MACEDO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Fl. 53: Anote-se. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que não juntada a declaração de hipossuficiência. Abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da petição de fl. 52. Intime-se.

**0001169-32.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada (fl. 1034) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 1034, observando-se as notas devolutivas de fls. 1036 e 1044, aditando-se, se necessário, o despacho/mandado nº 421/2011 (fls. 1024/1033) para as devidas retificações no intuito do registro da penhora. Com o registro, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl. 1034. Intime-se.

**Expediente Nº 1617**

**CAUTELAR FISCAL**

**0002003-35.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA X PAULO SERGIO MARASSUTTI X MARCELO FRANCISCO ROZA BERGAMASCHI(SP148474 - RODRIGO AUED)

Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.009792-1, promovam-se os bloqueios requeridos na inicial. Após, cite-se. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 04/05/2011 - FL. 194: Junte-se. Acolho o presente aditamento à exordial. Cumpra-se a decisão de fl. 182. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 16/05/2011 - FL. 198: Junte-se. Vistos em Inspeção. Considerando o comparecimento espontâneo da Requerida, tenho-a por citada. Manifeste-se a Requerente acerca dos termos deste decisum, digo, quanto aos termos desta petição, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1610**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403730-95.1996.403.6103 (96.0403730-7)** - FRANCISCO WAGNER DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004158-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004158-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004157-2)) BENEDITO CASTILHO X ROSALIA MARIA DE MELO CASTILHO(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP112704 - MARLY ALVES DE OLIVEIRA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Em face do não recolhimento correto das custas de apelação, conforme devidamente intimado à fl.743, dou por deserto o recurso de apelação do corréu Banco Nossa Caixa S/A de fls.631/684, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Cumpra-se a parte final do item I, do despacho de fl.743, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0005549-88.2003.403.6103 (2003.61.03.005549-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-19.2003.403.6103 (2003.61.03.004894-3)) PAULO FERNANDO ANDRADE CORREA DA SILVA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Já constam nos autos contrarrazões da autora. Primeiramente, recolha a parte autora as custas referentes a Porte de Retorno e Remessa, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 5(cinco) dias, conforme certificado à fl.170. Recolhidas, voltem-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso adesivo interposto.

**0001752-70.2004.403.6103 (2004.61.03.001752-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003651-1)) MARIA MADALENA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 355/366 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo legal, das aludidas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

**0006254-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006254-3)** - VANESSA DE OLIVEIRA COTOSCK VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Fls. 194/218: Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo legal, das contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.

**0011083-27.2005.403.6108 (2005.61.08.011083-5)** - MARCOS ANTONIO MOTTA VIEIRA X MARCIA CARDIA VILLACA RIBEIRO VIEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002938-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002938-0)** - LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520 do CPC, recebo a Apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0)** - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2)** - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 113//116: Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista ao INSS para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular prosseguimento.

**0006038-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006038-5)** - EDILEUZA MARIA MARTINS LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006714-68.2006.403.6103 (2006.61.03.006714-8)** - LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5)** - SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008239-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008239-3)** - MARCELO GOMES VITORIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da autora

somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, cumpra-se a parte final do despacho de fl.152, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009205-48.2006.403.6103 (2006.61.03.009205-2)** - FRANCISCO ALVES DA CUNHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000658-82.2007.403.6103 (2007.61.03.000658-9)** - MARCELO REGINALDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000965-36.2007.403.6103 (2007.61.03.000965-7)** - LINDOMAR DE ALMEIDA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e também nos termos do despacho de fl.133. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001486-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001486-0)** - WILMA HAMADA DE PAIVA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002215-07.2007.403.6103 (2007.61.03.002215-7)** - SELMA BINDANDI VASCONCELOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003837-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003837-2)** - GERALDA MARIA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004189-79.2007.403.6103 (2007.61.03.004189-9)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9)** - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Em face da intempestividade da apelação da parte autora de fls.135/139, deixo de recebê-la. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.131, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

**0006126-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006126-6)** - MARIA DAS GRACAS AMERICO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007011-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007011-5)** - ROSANGELA CARDOSO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007134-39.2007.403.6103 (2007.61.03.007134-0)** - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA X EVA CAROLINA DE SOUZA X MARCELO TRINDADE DE SOUZA X CASSIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007606-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007606-3)** - ANTONIA GRACIEMA CASAL DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008091-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008091-1)** - MOISES WEB MACHADO DA SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009011-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009011-4)** - FELIX FIGUEIREDO DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em face da intempestividade do recurso interposto às fls.134/152, deixo de recebê-lo. Cumpra a parte final do despacho de fl.134, remetendo-se estes autos ao E. TRF/3ª Região.

**0000764-10.2008.403.6103 (2008.61.03.000764-1)** - SANDRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119/132, 135/136 e 137/140: Prejudicado, tendo em vista que já esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001741-02.2008.403.6103 (2008.61.03.001741-5)** - VALDIR JOSE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações de fls.134/146 da parte autora e fls.148/163 da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002198-34.2008.403.6103 (2008.61.03.002198-4)** - GISLENE CRISTINA DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da autorasomente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003487-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003487-5)** - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003876-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003876-5)** - HILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo da parte

autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006167-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006167-2)** - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007281-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007281-5)** - NILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007416-43.2008.403.6103 (2008.61.03.007416-2)** - MARIA DO CARMO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005512-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005512-3)** - PAULO ROGERIO MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005809-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005809-4)** - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006719-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006719-8)** - MARIA CELIA SANTANA AMORIM(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006841-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006841-5)** - CID ROMAO DOS SANTOS(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007549-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007549-3)** - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fls. 125/139: Prejudicado ante a informação e documento de fls. 130/131. II- Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as anotações pertinentes.

**0000497-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000497-0)** - ALCINDA CANDIDA VILAS BOAS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001865-14.2010.403.6103** - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Colho dos autos que a apelação de fls.101/109 foi interposta pela parte autora. Assim, retifico o despacho de fl.111 para receber a apelação do autor. No mais, cumpra-se o referido despacho.

**0002605-69.2010.403.6103** - SANTO RIOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A,

do Código de Processo Civil.

**0003591-23.2010.403.6103** - CANDIDA IVETE PEDROSO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005539-97.2010.403.6103** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005611-84.2010.403.6103** - MARIA DILMA DA SILVA PAIVA(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES E SP280631 - SANDRA MARIA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005923-60.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003361-44.2011.403.6103** - ANDREIA CRISTINA MENDONCA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 04/07/2011 às 11:30 horas neste Fórum Federal. Intimem-se.

**0003500-93.2011.403.6103** - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 04/07/2011 às 11:00 horas neste Fórum Federal. Intimem-se.

**0003511-25.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 27/06/2011 às 11:30 horas neste Fórum Federal. Intimem-se.

**0003519-02.2011.403.6103** - GABRIEL VINICIUS PEREIRA DUARTE X MARIA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 27/06/2011 às 11:00 horas neste Fórum Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007022-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007022-6)** - MARCO ANTONIO MARQUES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001661-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001661-3)** - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001463-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001463-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003651-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003651-1)** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Considerando que o Autor não se manifestou acerca da proposta de conciliação apresentada pela CEF, pelo prosseguimento do feito em seus posteriores trâmites, recebo o recurso de apelação de fls. 240/261 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo legal, das aludidas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

**0003505-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003505-6)** - MARGARETH OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004604-72.2001.403.6103 (2001.61.03.004604-4)** - MARIA CRISTINA KOTHE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 672/676: Manifeste-se a ré CEF. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0007597-15.2006.403.6103 (2006.61.03.007597-2)** - ANA ANALIA DA SILVA IZIDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações complementares ofertadas pelo perito judicial. Int.

**0004146-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004146-2)** - PEDRO MACARIO ROSA(SP066604 - EVERALDO FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls: 53/54: cientifique-se a parte autora. Int.

**0004159-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004159-0)** - ELIANE VITALE MENEZES(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls: 60/61: cientifique-se a parte autora. Int.

**0006720-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006720-7)** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

**0008311-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008311-0)** - ALESSANDRA ELISA MATTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls: 48/51: cientifique-se a parte autora. Int.

**0001728-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001728-2)** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

**0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2)** - GERALDO BRITO ALVES(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 136/152: Dê-se ciência ao INSS.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0003463-71.2008.403.6103 (2008.61.03.003463-2)** - ADALIVIA APARECIDA DIAS BRANDAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls: 50/52: cientifique-se a parte autora.Int.

**0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0)** - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 78 cientifique-se a parte autora e também do procedimento administrativo.Int.

**0005561-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005561-1)** - ADEMAR GARCIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000993-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000993-9)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81: Dê-se ciência à parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9)** - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 232/233: Prejudicado o pedido de suspensão ante os documentos apresentados pela própria parte autora.Fl. 234/239: Abra-se vista dos autos ao réu INSS para se manifestar sobre a petição e documentos juntados aos autos pela parte autora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006048-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006048-9)** - SILVANA MARIA DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Após ao INSS.Int.

**0006638-39.2009.403.6103 (2009.61.03.006638-8)** - BERNADETE SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006914-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006914-6)** - GILSON RIBEIRO X EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls: 135/140: cientifique-se a parte autora.Int.

**0009079-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009079-2)** - MARCOS ALEXANDRE DO PRADO SANTANA X RITA LEITAO GARCEZ SANTANA(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls: 90/95: cientifique-se a parte autora.Int.

**0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009615-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009615-0)** - MARIA CANDIDA POLYCARPO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0009848-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009848-1)** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000479-46.2010.403.6103 (2010.61.03.000479-8)** - DULCE HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls: 54: apresente o atestado de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9)** - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3)** - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000953-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000953-0)** - EDIO APARECIDO GENERI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 83/84: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0001333-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001333-7)** - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Encaminhado para publicação os termos do despacho de fl.41: Converto o julgamento em diligência. Postula o autor a correção das contas poupança n.ºs 8849-3, 8759-4 e 8758-6, pela aplicação dos índices referentes ao Plano Collor I (fl.02). No entanto, analisando os três extratos que dos autos constam (fls. 13, 15 e 17), verifico que as duas primeiras contas acima citadas são de titularidade exclusiva de Carolina Mesquita P. Padilha e Celina Mesquita P. Padilha, respectivamente. Destarte, à vista da regra contida no artigo 6º do CPC, esclareça a parte autora acerca da legitimidade ativa para a presente postulação, adequando-a no que se fizer necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no tocante a esta parte do pedido. Acaso superada a deficiência acima relatada, deverá a CEF, em 10 (dez) dias, apresentar os extratos das contas mencionadas, relativamente aos meses de abril, maio e junho/90. Int.

**0001523-03.2010.403.6103** - ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001742-16.2010.403.6103** - SEBASTIAO DE PAULA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001794-12.2010.403.6103** - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA - ESPOLIO X GIL DE AQUINO FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 -

MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001849-60.2010.403.6103** - ROBERTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002173-50.2010.403.6103** - BERNADETE RODRIGUES DE CASTRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0002975-48.2010.403.6103** - MARIA JOANA LOBATO X MARIA EUGENIA HONORATO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003727-20.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003729-87.2010.403.6103** - NAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

**0003784-38.2010.403.6103** - APARECIDA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003949-85.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0003951-55.2010.403.6103** - JOAO DUTRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004002-66.2010.403.6103** - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004086-67.2010.403.6103** - ANTONIO NATAL RIO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004155-02.2010.403.6103** - MARCO ANTONIO BOTTESINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004296-21.2010.403.6103** - NEWTON DOMINGUES DE VASCONCELOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

**0004459-98.2010.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e da Memória de Cálculo /Carta de Concessão juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0004589-88.2010.403.6103** - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005100-86.2010.403.6103** - EFIGENIA MARIA SOUZA(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

**0006906-59.2010.403.6103** - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0007085-90.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP095212 - MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**Expediente Nº 4220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005326-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005326-8)** - APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA X RODRIGO FERNANDES GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença houve erro material quanto ao montante fixado para indenização de cada autor (R\$ 105.000,00) diante do valor total da condenação (R\$ 300.000,00), bem como aduz pela ocorrência de omissão, por não ter o Juízo apreciado o pedido de indenização por dano material independentemente dos valores já pagos pela União. É o pedido da parte embargante. Pela análise da peça recursal, em confronto com o que restou decidido na sentença proferida às fls. 307/322, verifico assistir

parcial razão à parte embargante. Com efeito, verifico evidente erro material quanto ao valor fixado para cada autor a título de indenização por danos morais (R\$ 105.000,00) diante do montante da condenação (R\$ 300.000,00), sendo que, em consonância com fundamentação exposta na decisão embargada que levou em consideração o que têm decidido nossos tribunais, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 150.000,00 para cada um dos autores. Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por dano material independentemente dos valores já pagos pela União, não vislumbro a omissão/contradição argüida. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. Assim, impõe-se tão somente a correção do erro material constante do julgado, que passa a ficar assim redigido: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDA FERNANDES DE LIMA GARCIA e RODRIGO FERNANDES GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização pela morte de Gines Ananias Garcia, servidor público federal lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, decorrente do acidente do Veículo Lançador de Satélites - VLS, ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara - Maranhão, aos 22 de agosto de 2003. Pugna pelo pagamento de valores correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração mensal do servidor, multiplicado pelo número de meses remanescentes, desde a data do óbito até quando completasse 70 (setenta) anos de idade, lucros cessantes, correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo de cujus durante toda a sua carreira, bem como pagamento de indenização por danos morais, no valor de 1.000 (mil) vezes a maior remuneração do servidor. Juntou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 27/214). Aditamento à inicial, com retificação do valor da causa (fls. 219/220). Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, aduzindo que o pedido de pagamento de 100% (cem por cento) da remuneração do servidor até quando completasse 70 anos já foi atendido, haja vista estar a parte autora percebendo, desde a data da morte, a pensão mensal correspondente a 100% dos seus vencimentos; já em relação aos danos morais, afirma que já foi paga indenização a esse título, quando da edição da Lei nº 10.821/03; quanto aos lucros cessantes, tece argumentos pela improcedência do pleito e, por fim, pugna, na hipótese de ser acolhida a tese exordial, pela compensação dos valores pagos com os que venham a ser arbitrados pelo Juízo. (fls. 234/244). Juntou documentos (fls. 245/274). Réplica às fls. 280/293. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 302/303 e 305). Autos conclusos para sentença aos 09/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Inicialmente, importa consignar que a defesa da ré ateve-se apenas ao fato de que entende já ter satisfeito a obrigação de indenizar ora pleiteada pela parte autora, pelo pagamento da pensão vitalícia e indenização pelos danos morais, não havendo, em nenhuma momento qualquer discussão acerca da sua responsabilidade ou não pelo evento danoso, razão pela qual despcienda qualquer digressão nesse sentido, por se tratar de fato cuja responsabilidade civil já foi assumida pela União Federal. Dessa forma, superada está a questão do an debeat, ao que passo à análise do quantum debeat. No que se refere à indenização devida pela União Federal, mister a distinção dos valores a que faz jus a parte autora. Em primeiro lugar, temos o pedido de pagamento de indenização correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos do servidor até quando ele completasse 70 (setenta) anos. Estando assente a responsabilidade civil objetiva da União Federal, há entendimento pacificado no sentido de ser devida a indenização consubstanciada pelo pagamento de pensão alimentícia, que será calculada em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo de cujus, até a data em que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. De fato, não se pode confundir a pensão previdenciária percebida pela parte autora com essa indenização, por possuírem natureza distinta, haja vista que a alimentícia tem sua origem no Direito Civil, em decorrência de dano causado a terceiro, sendo que a outra tem sua origem no direito previdenciário, sendo benesse a que faz jus aquele que procedeu ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Isso se mostra claro se considerarmos que a referida pensão por morte seria devida mesmo se o servidor houvesse falecido de causas naturais, onde não se cogitasse em momento algum de culpa e/ou responsabilidade do Poder Público. Assim, imaginar que em razão do acidente causador da morte do servidor seria devida apenas a pensão por morte seria esvaziar o próprio sentido da norma constitucional, in casu, artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, posto que a União estaria isenta, faticamente, de qualquer obrigação de indenizar, na medida em que se valeria de pensão por morte, de natureza previdenciária e sobre a qual não teve qualquer contribuição direta, para ressarcir o lesado. Quanto ao seu montante, deve ser arbitrada em 2/3 dos vencimentos do de cujus, haja vista que a jurisprudência pátria determina o desconto de 1/3, tendo-o como parcela que ele utilizaria para si próprio; em relação aos 65 (sessenta e cinco) anos, leva-se em conta a expectativa de vida média do brasileiro, o que se afigura perfeitamente razoável. Contudo, verifico que a União Federal, em sua contestação, informou que além da concessão de

pensão por morte, já efetuou o pagamento de indenização, nos termos da Lei nº 10.821/03, que assim dispôs: Art. 1º. É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por servidor, aos dependentes legais dos seguintes servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas do acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 22 de agosto de 2003, no Centro de Lançamento Alcântara - MA: I - (...) VIII - Gines Ananias Garcia IX - (...) Art. 3º. A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida. 2º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 4º. Até completarem 24 (vinte e quatro) anos, os dependentes diretos dos trabalhadores de que trata esta Lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada. 1º. O valor de que trata o caput será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino. Pelo artigo 3º do dispositivo legal retro transcrito, verifico que a pensão oriunda do evento danoso, que entendo ser devida, conforme exposição anterior, já foi paga, independentemente da pensão por morte, sendo utilizados os parâmetros mencionados, tendo sua origem no próprio direito civil, no que tange à responsabilidade objetiva do agente, cabendo consignar, por oportuno, que a pensão instituída pela mencionada lei foi arbitrada em 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do servidor, ou seja, em patamar superior ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o artigo 4º também estabeleceu um auxílio escolar, consistente no pagamento de uma bolsa de estudo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente, até quando completar 24 (vinte e quatro) anos, o que demonstra que a ré pretendeu ressarcir materialmente, e de forma integral, os dependentes diretos da vítima do acidente. Diante disso, não prospera a pretensão quanto a esse aspecto, ante a ocorrência de verdadeiro bis in idem. Em relação aos lucros cessantes, entendo que tal pedido também não merece prosperar. Com efeito, o arbitramento desse tipo de indenização exige a comprovação, de forma verossímil, do que efetivamente se deixou de auferir, mediante cálculos realizados sobre dados concretos e factíveis, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que . . . o lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória (Quarta Turma - RESP nº 107426 - Relator Barros Monteiro - DJ. 30/04/01, pg. 137). No caso sub judice, ausentes tais elementos, existindo apenas mera expectativa do que o servidor poderia auferir acaso fosse promovido em sua carreira - contudo, tais dados são puramente subjetivos e peculiares a cada pessoa, não existindo uma real certeza de que especificamente o de cujus preencheria os requisitos e as condições necessárias para auferir tais promoções, bem como pelo fato de que não se pode afirmar que o mesmo seguiria sua carreira como servidor do CTA. Por fim, resta a análise quanto aos danos morais. Ab initio, insta esclarecer que a indenização realizada nos termos da Lei nº 10.821/03 não se confunde com a devida por danos morais, justamente porque a da lei, conforme explicitado, se consubstancia na pensão alimentícia oriunda de evento danoso, tida como compensação material; outrossim, se ela foi assim considerada, não poderia agora se prestar a indenização por danos morais, valendo duplamente em relação a ressarcimentos de naturezas distintas. Ademais, também impende consignar a existência da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato. Dessa forma, entendo devida indenização a título de dano moral, impondo frisar que esse é presumível, ante a situação concreta ora em comento, quer seja, a morte do servidor em decorrência de explosão do Veículo Lançador de Satélites - VLS. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor. II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes. Recurso provido. (STJ - Terceira Turma - RESP nº 239309 - Relator Castro Filho - DJ. 20/06/05, pg. 263) Por fim, corroborando todas as explanações, seguem julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO RISCO. DANO MATERIAL EM FORMA DE PENSÃO. LIMITE DO PENSIONAMENTO. PERCENTUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA STJ-7. I - É indiferente, para configurar a responsabilidade da Administração, em acidente ocorrido com veículo público, se o motorista era ou não seu preposto. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. (Resp. 157.912/Sálvio). II - É razoável e justo fixar-se a indenização em 2/3 (dois terços) da renda da vítima, deduzido 1/3 (um terço), correspondente ao que, presumivelmente, despenderia com o próprio sustento. III - O caráter alimentar correspondente ao dano material não exonera o causador do dano ao pagamento da verba correspondente ao dano moral, porque obrigado, não por aquele, mas, pela responsabilidade civil decorrente do ato ilícito, a sua reparação integral (art. 159 do CC). (Resp. 106.644/Waldemar) IV - Na ação patrocinada pela assistência judiciária, não sucumbente o Autor, manda a equidade que se arbitrem em vinte por cento sobre o verdadeiro valor da lide, os honorários de sucumbência, em favor do advogado que patrocina gratuitamente a causa. (EDResp 71.401/Humberto) V - Em recurso especial não se reexamina matéria probatória. (Súmula STJ-07). (STJ - Primeira Turma - RESP nº 218046 - Relator Humberto Gomes de Barros - DJ. 14/08/00, pg. 143) CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SÚMULA 37/STJ - TEORIA DO RISCO

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO - CUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR POST MORTEM E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUMULA 229/STF - HONORÁRIOS - QUANTUM DEBEATUR.- Segundo a Súmula nº 37 do STJ São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato;- A indenização relativa ao dano moral deverá não só compensar o abalo sentimental experimentado pelo autor, como também atingir o seu fim punitivo, reconhecido pela doutrina;- Tendo a autora perdido seu único filho homem, e que contribuía com as despesas da família, é devida indenização por danos morais, comprovados pelo evidente e indiscutível sofrimento daquela;- Na fixação do quantum, devem ser levados em conta vários fatores: a superioridade financeira da União; o fato de que o filho da autora estava em serviço, devendo cumprir ordens; sem contar as enormes repercussões da retirada do convívio familiar de um jovem, único filho;- De acordo com a Teoria do Risco Administrativo, adotada por nossa Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 6º, a responsabilidade civil objetiva do Estado independe da demonstração de culpa do agente público, uma vez estando claro o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo de cujus e ato praticado pelo Poder Público;- Quanto à cumulação da pensão militar post mortem e a indenização por danos materiais, a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origens distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra, podendo, inclusive, cumularem-se;- Aprofundando a questão, vale dizer que o direito a pensão (pensão por morte, neste caso) decorre da relação de retributividade existente entre o militar e a Previdência. Com efeito, a aposentadoria ou pensão constitui contraprestação da União pelas contribuições pagas pelo militar. A indenização por danos materiais, por seu turno, tem como fundamento o ato ilícito praticado pelo causador do dano, neste caso, a União. Assim, sendo distintos os fatos que originam cada um destes direitos, não há como sustentar que o deferimento da pensão por morte tenha o condão de excluir o direito à indenização por danos materiais, tal qual pretende sustentar a ré;- Segundo a Súmula 229 do STF, A indenização acidentária não exclui a do Direito Comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.- Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC;- Danos materiais fixados em R\$ 130.000,00;- Apelo da União e remessa improvidos, e apelo da parte-autora parcialmente provido.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 90702 - Relatora Vera Lúcia Lima - DJ. 29/01/03, pg. 112)ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS FÍSICOS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DA VÍTIMA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A DEVIDA POR ATO ILÍCITO. FIXAÇÃO DA PENSÃO: SÚM-490 DO STF.1. Ficou devidamente comprovado, pela prova colhida durante a instrução, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de deficiência na sinalização da estrada, no local onde estava parcialmente obstruída por um grande buraco e um monte de terra.2. Documentalmente ficou provado que a responsabilidade pela sinalização da estrada era do DNER e da empresa construtora.3. Os responsáveis pela ocorrência do sinistro devem indenizar os prejuízos materiais e físicos dele decorrentes e pensionar a esposa e filhas do falecido, até a data em que esse completaria 65 anos.4. A pensão acidentária e a devida por ato ilícito são acumuláveis.5. O valor da pensão, a ser fixado em salários mínimos no valor vigente na data da sentença, corresponderá a 2/3 dos ganhos reais que o falecido auferia na data de seu passamento, ser apurado em liquidação de sentença.6. Invertem-se os ônus da sucumbência.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 9504582761 - Relatora Luiza Dias Cassales - DJ. 30/04/97, pg. 296)Portanto, considerando que a indenização previdenciária, que já está sendo paga pela União Federal, não exclui a indenização por danos materiais, que já foi feita através da Lei nº 10.821/03, e que estas duas, por sua vez, não excluem a indenização por danos morais, esta se impõe, cabendo, assim, a fixação de seu montante.A jurisprudência do Colendo Superior de Justiça tem, nesse item, se posicionado no sentido de que . . . no que toca ao valor da indenização, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. Nesse sentido, salientou a egrégia Terceira Turma que o valor do dano moral somente deve ser revisto na instância especial se exorbitante, abusivo, excessivo, ou mesmo insignificante, irrisório (REsp 442.965/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31.03.2003). Dessarte, em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade, a indenização devida a título de danos morais, fixada pelo Tribunal de origem em cerca de 384 salários mínimos (...), deve ser reduzida para 300 salários mínimos. Recurso especial provido em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para 300 salários mínimos(STJ - Segunda Turma - RESP nº 531300 - Relator Franciulli Neto - DJ. 30/08/04, pg.252)Sob a égide dessas considerações, e com base no que têm decidido nossos tribunais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores, levando-se em conta, ainda, as circunstâncias do fato, a natureza do dano e a iniciativa da ré em adiantar-se ao ressarcimento dos prejuízos, o que ficou caracterizado com a edição da Lei nº 10.821/03, que propiciou a quase que imediata indenização material em sede administrativa, revelando a preocupação da União em amenizar os prejuízos decorrentes do evento danoso.A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa dos autores. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Importa salientar, ainda, que embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, em relação a esse aspecto, consoante

entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC.I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga.III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso.IV. Recurso especial conhecido e desprovido.(RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos)CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005 - grifos nossos)No entanto, considerando que os autores também pleitearam indenização por danos materiais, sendo esta parte improcedente, haja vista a indenização já efetivada pela Lei nº 10.821/03, verifica-se a sucumbência recíproca.Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos autores.Custas ex lege.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, ficando este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 307/322, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz o requerente ser portador de epilepsia e grave distúrbio mental, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia da sentença de interdição do autor (fls. 40/41).Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 42/44).Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 60/69). Houve réplica.Laudo social às fls. 74/80.Acostado aos autos cópia da perícia médica realizada no autor nos autos da ação de interdição que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP (fls. 105/107).O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 109/112, oficiando pela procedência da ação.Manifestação do autor, fls. 114, reiterando os termos da inicial.Autos conclusos para sentença aos 15/01/2011.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência do autor. De acordo com o estudo realizado, verifica-se que o autor reside somente com seu pai, o qual

é responsável pelo sustento da família, auferindo um renda informal de R\$ 200,00. Destarte, o valor apontado, dividido entre os membros familiares, não ultrapassa do salário mínimo per capita. Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência do autor, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No processo de interdição do autor, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, a perícia médica realizada constatou que o requerente é acometido de retardo mental de caráter permanente (fls 106/107), sendo totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil. Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. Enfim, considerando que o benefício não foi concedido pelo réu sob fundamento de que a perícia médica da autarquia concluiu não existir incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho (fl. 24), sendo que, por outro lado, na data da perícia realizada nos autos de interdição acima mencionado - 06/10/2003 - o perito constatou que o autor já se encontrava incapaz (fls. 106/107), o benefício deve ser concedido a partir do requerimento na via administrativa, NB 135.646.490-4, em 05/08/2004 (fls. 24). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 32.805.206-1, filho de José Benedito da Silva e Maria Conceição de Almeida da Silva, nascido aos 20/06/1975 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 05/08/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de prestação continuada em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/08/2004 ( ) Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0004810-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004810-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, além do pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Aduz a requerente ser portadora de seqüelas de poliomielite, e que não possui condições de prover seu próprio sustento, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 33/36). Laudo médico às fls. 50/51. Resumo do processo administrativo da autora às fls. 53/58. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 59/62). Às fls. 70/72, a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela. Laudo social às fls. 78/82. O Ministério Público Federal ofertou parecer, fls. 84/55, oficiando pela procedência da ação. Manifestação da autora, fls. 89, 90/91 e 94 vº, reiterando os termos da inicial. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O

benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifica-se devidamente demonstrado nos autos. De fato, o relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora. De acordo com o estudo realizado, verifica-se que a autora não possui qualquer renda. A autora reside com seus filhos de favor na casa de seu irmão, sr. Carlos Roberto dos Santos, e sobrevive com a ajuda deste último, que é caseiro e percebe um salário de R\$ 250,00. Destarte, o valor apontado, dividido entre os membros familiares, não ultrapassa do salário mínimo per capita. Por sua vez, quanto ao requisito subjetivo, restou igualmente comprovada a deficiência da autora, pois, nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. O perito judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fl. 51). Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Enfim, no tocante à data de início do benefício (DIB), vê-se que o senhor perito judicial, em resposta ao quesito nº 3.5 do Juízo, afirma que não foi possível determinar a data de início da incapacidade verificada (fls. 50). Diante disto, deve ser reconhecida como termo inicial da incapacidade a data de elaboração do laudo pericial em juízo, ou seja, 22/10/2007 (fls. 51). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 26.836.162-9, inscrita sob CPF n.º 162.681.928-93, filha de José Vieira dos Santos e Maria Angélica dos Santos, nascida aos 26/10/1969 em Caçapava/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor a partir de 22/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de prestação continuada em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/10/2007 ( ) Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0005788-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005788-3) - VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser segurada da Previdência Social e sofrer de transtorno de ansiedade, situação que lhe incapacita para o trabalho. Alega que em 21/05/2007 requereu a concessão do benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido administrativamente, por ausência de incapacidade. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 10/22). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 25/27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, requerendo,

em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/67. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 74/77. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 87/94 e complementação de fls. 106. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 112/113, e o INSS às fls. 116/122. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Considerando-se que o pedido final da autora é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, passemos à análise da questão. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora haja vista que, de acordo com os extratos de consulta ao CNIS apresentados pelo INSS às fls. 120/122, a autora teve contribuições em número superior ao exigido (12 contribuições) até fevereiro de 2002, tendo voltado a contribuir em janeiro de 2007, contando com quatro contribuições desde então. Nos termos da regra do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo havido a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício em questão. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida conclui que a autora é total e temporariamente incapacitada para as atividades laborativas (fls. 87/93). A jurisprudência é pacífica quanto ao valor probante plenamente válido do laudo pericial elaborado de modo completo e coerente, fundamentado, inclusive, nos exames médicos realizados no periciando e nos documentos constantes dos autos (TRF 3ª Região - AC 849830 - DJU DATA: 17/02/2005 PÁGINA: 306 - Rel. JUIZA LEIDE POLO), como se verifica no presente caso. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da constatação do início de sua incapacidade, aferida pela perícia médica judicial, ou seja, 12/06/2007 (fls. 106). Com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, e de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito, especificamente na fls. 92, é claro ao afirmar que há incapacidade total e temporária. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 24.244.177-4-SSP/SP, inscrita sob CPF nº 246.368.968-40, filha de Vitor Cassiano da Silva e de Cassimira Rodrigues da Silva, nascida aos 30/08/1966, em Itapetinga/BA, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 12/06/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Seguradora: VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/06/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0001148-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001148-6) - ELVIRA MARIA SOARES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. ELVIRA MARIA SOARES, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a data do

requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 1994, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 09/41). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferida a antecipação da tutela (fls. 43). Contestação do INSS às fls. 52/62, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Cópia do procedimento administrativo às fls. 64/83. Réplica às fls. 87/91. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora formulou requerimentos às fls. 92/93 e 94/95, juntando os documentos de fls. 96/100. Às fls. 109/111, manifestou-se a autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 113/114, pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora (art. 219, 5º do CPC), alegada pelo INSS. Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/02/2008, com citação em 18/09/2008 (fls. 51). A demora na citação não deve ser imputada à autora, pois todas as diligências requisitadas foram atendidas dentro do prazo concedido. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 18/02/2008, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 18/02/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 1994, conforme documento de fls. 10, incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n.º 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a

concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento:Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir

apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 1994 (fls. 10), sendo que nesta ocasião já havia cumprido o prazo de carência exigido pela lei, que era de 72 contribuições, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Conforme arguta manifestação do r. do Parquet: E neste ponto, é possível delimitar que a questão controvertida cinge-se somente ao primeiro vínculo de emprego da autora, pois enquanto a Autarquia-Ré reconheceu este vínculo (empresa MANUFATURA DE TAPETES STA HELENA S.A.), no período de 03/07/1951 a 02/07/1952 (vertendo 13 contribuições) a autora pretende fazer crer que o período total trabalhado nesta empresa foi de 30/10/1950 a 05/11/1955 (vertendo 61 contribuições). Todavia, como o único documento hábil a provar de fato as datas de admissão/demissão da autora está deteriorado pela ação do tempo, conforme se vê à fl. 15, deve-se socorrer das demais provas juntadas pela autora, especificamente a Carteira de Trabalho, a fim de se apurar, quais seriam as verdadeiras datas ali registradas. Com essa premissa, é possível constatar, em exame de fls. 74, que a autora possui registro de anotação de férias, pela mesma empresa, nos períodos de 03/07/1951 a 02/07/1952, gozadas entre Maio e Junho de 1953, e de 03/07/1952 a 02/07/1953 gozadas no mês de Maio de 1954. Depreende-se assim que o vínculo de emprego da autora com a empresa MANUFATURA DE TAPETES STA HELENA S.A. perdurou ao menos até o mês de Maio de 1954. e que desta forma, computando o período inicial admitido pela Requerida, de Julho de 1951, até o mês de Maio de 1954, conclui-se que a autora esteve sob o regime de contribuição obrigatória por pelo menos 35 meses, no seu primeiro vínculo empregatício. Destarte, em consonância com o entendimento exposto pelo Ministério Público Federal, conclui-se que: somando-se o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS (71 meses - fls. 78) ao tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (22 meses), a autora possui o total de 93 meses de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício. Ademais, comprovou a autora ainda o vínculo laboratício no período de 1/7/81 a 31/5/85, conforme cópia da CTPS às fls. 17, o que lhe confere mais 11 meses de contribuição, totalizando, portanto, a carência de 104 contribuições. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data do requerimento administrativo (05/11/2004 - fls. 40), posto que implementados tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ELVIRA MARIA SOARES, brasileira, casada, portadora do RG n.º 9.506.510, inscrita sob CPF n.º 332.707.418-63, filha de João Marcolino P. de Moraes e Minerbina Maria de Moraes, nascida aos 25/09/1934 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 05/11/2004. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data desta decisão. Para tanto, oficie-se mediante correio eletrônico. Segurada: ELVIRA MARIA SOARES - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/11/2004 DIP: \*( ) Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0001164-24.2008.403.6103 (2008.61.03.001164-4) - APARECIDA DONIZETTI CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. APARECIDA DONIZETTI CAMPOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do

benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz a autora ser portadora de várias enfermidades, entre as quais problemas de coluna e sistema nervoso abalado, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. Às fls. 22/24 foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 45/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/72, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 76/82. Réplica nas fls. 103/112. Impugnação ao laudo, com quesitos complementares, foi formulada às fls. 114/118. Laudo complementar às fls. 129/129-vº. O INSS apenas deu-se por ciente. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 150/151. Vieram os autos conclusos aos 24/05/2011. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 47/50, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No tocante à qualidade de segurada, o próprio INSS, no mesmo documento supracitado, afirmou que a autora somente a perderia em 01/08/2009, de forma que, na data da propositura da presente demanda (18/02/2008), detinha tal qualidade. No que tange ao último requisito, a prova pericial produzida concluiu que a autora, em razão da lombalgia, está incapacitada para o trabalho, de forma total e temporária (fl. 78). Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício (DIB), verifica-se a impossibilidade de aferição, pelo perito, do exato momento em que eclodiu a incapacidade (não a doença) da autora, conforme resposta dada ao quesito nº 3.5 do Juízo, a fls. 71. Por sua vez, a documentação acostada aos autos também não permite inferir que a autora já estivesse incapacitada quando da negativa do pedido administrativo. Em sede de perícia, restou apurado, inclusive, que a autora não se trata efetivamente (fez somente cinco sessões de fisioterapia - fl. 77). Não se pode olvidar que a mera presença de doença no organismo pode ou não redundar em incapacidade, dependendo das condições do paciente e do tratamento levado a efeito. Diante disso, a DIB deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico em Juízo. É remansoso na jurisprudência que, na impossibilidade de fixação da data do início da incapacidade, deve ser reconhecida, como seu termo inicial, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, que, no caso é 08/09/2008 (fl. 78). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de APARECIDA DONIZETTI CAMPOS, brasileira, portadora do RG n.º 21.330.925-7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 056.607.448-69, filha de João Ribeiro Campos e Joselina Vieira Machado, nascida aos 10/06/1955 em Carmo de Minas/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 08/09/2008 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei

nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da perícia. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação para tanto. Segurado(a): APARECIDA DONIZETTI CAMPOS - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/09/2008 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0006712-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006712-1) - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença em virtude do Juiz prolator não ter apreciado o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à classificação dos feltros agulhados que fabricava (Dilooop Partial Latex, Flotex, Flortex Feiras, Dilooop, Dilooop Colors e Dilooop Feiras) na posição NCM 5704.90.00 e à cobrança do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI à alíquota de 10%, a fim de que a classificação em questão recaia sobre a posição NCM 5602.10.00, à alíquota zero de IPI, observando os pedidos alternativos: (i) desde o protocolo da consulta que resultou na resposta COANA nº04/2001 até a ciência da solução de divergência nº09/2006; ou (ii) desde o protocolo da consulta que resultou na resposta COANA nº04/2001 até a ciência da solução das consultas que formulou, ocorrida em 04/11/2004. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi soberantemente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007521-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007521-0) - ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União, ao argumento de que, a despeito de ter oferecido tempestivamente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, o requerimento de autuação em apenso do referido incidente não foi atendido, o que acabou por gerar fundamento equivocado da sentença ora embargada. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Estribam-se os presentes embargos de declaração em suposto equívoco constante da sentença proferida às fls.77/85, já que o órgão jurisdicional teria fundamentado, à fl.79, a não apreciação da Impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita oferecida às fls.58/62 na suposta violação da regra constante do 2º do artigo 4º da Lei nº1.060/50 (que determina a distribuição em autos apartados), quando, na verdade, teria sido devidamente formulado pedido de autuação em apenso do referido incidente no item 12 da mencionada petição (fl.60), que, não analisado, teria culminado na equivocada aplicação, em face da autora sucumbente (e em prejuízo da União), da benesse prevista pelo artigo 12 da lei em comento. Pois bem. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. In casu, as razões invocadas pela União não procedem. Não há erro passível de corrigenda. Analisando detidamente os autos, verifico o inicial deferimento, à parte autora, dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.30) e, também, que a União, ora

embargante, após regular citação, ofereceu contestação e impugnação à concessão da gratuidade processual em questão em petições apartadas, protocolizadas diretamente no Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária. Dispunha o artigo 124 do Provimento COGE nº64, de 28/04/2005 (anteriormente à alteração promovida pelo Provimento nº129, de 09/09/2010), nos seguintes termos: Art. 124. Não se processará a distribuição por dependência em qualquer feito ou petição inicial senão em virtude de prévia decisão fundamentada do Juiz competente. (...) Da leitura do dispositivo normativo em apreço e à vista do fato de que a impugnação à concessão da gratuidade processual à autora data de 27/03/2009 (fl.58), conclui-se inexistir qualquer erro ou omissão imputável ao órgão jurisdicional. Ao revés, cabia à impugnante, nos termos do artigo acima citado (vigente à época do oferecimento da petição rechaçada e da própria sentença embargada), buscar, junto ao Juízo competente, prévia autorização para a concretização da objetivada distribuição por dependência (e não simplesmente protocolizá-la diretamente no Setor de Distribuição). Se houve algum equívoco, não pode ser imputado ao Poder Judiciário. Em verdade, o manejo dos presentes embargos revela-se impertinente. Se, de um lado, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, de outra banda, a execução de verba honorária em face de beneficiário da Justiça Gratuita não fica obstada pela mera aplicação do artigo 12 da Lei nº1.060/50, sendo certo que a parte adversa pode, nos 05 (cinco) anos seguintes à sentença final, provar a existência de suficiência financeira e iniciar a busca pela satisfação de seu crédito. Ante o exposto, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls.77/85 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004908-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004908-1) - JOSE RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JOSÉ RIBEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o cancelamento indevido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de problemas na coluna, além de úlcera varicosa, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, sempre com alta programada, contudo, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial (fls.02/14) vieram os documentos de fls. 15/66. Concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 85/88). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 94/143. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 146/149, sustentando a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 152/154. O autor juntou novos documentos às fls. 166/170. O perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 172. Manifestaram-se as partes (fls. 174/178 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença em 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, conforme denota o resumo de benefício de fls.100/104. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, em resposta aos quesitos formulados, o expert afirmou que o autor encontra-se incapaz de forma temporária (fls. 154). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente. Por fim, para fixação da DIB, visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício foi indevida, o auxílio-doença deve ser concedido retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento, ou seja, em 05/10/2009 (fls. 94). Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 16.162.963, inscrito sob CPF nº 739.240.248-04, filho de José Pedro Filho e Maria da Conceição, nascido aos 15/08/1946 em Pouso Alto/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/10/2009, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um

por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio doença em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 05/10/2009 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**0003013-26.2011.403.6103 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. JORGE AUGUSTO FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após tais datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a

redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Ademais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. 01. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO DE FL. 16, TENDO EM VISTA QUE O FEITO LÁ INDICIADO POSSUI OBJETO DISTINTO DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA. 02. CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL. ANOTE-SE. 03. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

**0003418-62.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS CELESTE(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS CELESTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a garantir a irredutibilidade de seu benefício, sob o fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina os artigos 201 e seguintes, da Constituição Federal, com a aplicação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de nº 2007.61.03.000205-5: Vistos em sentença. JOSMAR CANDIDO ALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a repor os valores que entende serem devidos desde a concessão do benefício, sob fundamento de que o órgão público vem deixando de cumprir o que determina o artigo 202, caput, da Carta Magna. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 31/32). Houve réplica (fls. 39/40). Autos conclusos para prolação de sentença aos 29 de abril de 2008. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e

2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334).Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São José dos Campos, 13 de junho de 2008.No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei. Como exposto na sentença anteriormente prolatada: a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real.Como a matéria controvertida é unicamente de direito, e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.01. INICIALMENTE VERIFICO INEXISTIR A PREVENÇÃO APONTADA NO TERMO FE FL. 20, TENDO EM VISTA QUE OS FEITOS LÁ INDICADOS POSSUEM OBJETOS DISTINTOS DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA.02. CONCEDO OS BENEFICIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL.03. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403725-83.1990.403.6103 (90.0403725-0) - FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDO ANTONIO COSTA ASSIS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 243/244), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para

saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 245). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0402273-67.1992.403.6103 (92.0402273-6) - SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 234/235 e 314), sendo parte do valor levantado através do competente alvará (fls. 307) e parte disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 315). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 204/205, a exequente informa a renúncia à execução dos valores a que faz jus. Às fls. 219, a executada informou não haver óbice quanto ao pedido da exequente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela exequente, objeto de concordância por parte da UNIÃO FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404871-81.1998.403.6103 (98.0404871-0) - MARIA DE LURDES VASQUES DOS SANTOS EIRAS(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARIA DE LURDES VASQUES DOS SANTOS EIRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 153/154), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 155). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010103-66.2003.403.6103 (2003.61.03.010103-9) - PAULO HO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando procedente o pedido de averbação de tempo de serviço do autor, condenou o INSS ao pagamento de verba honorária. Intimada a parte exequente para requerer em termos de início da execução, quedou-se inerte (fls. 207/209). Autos conclusos aos 29/03/2011. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000517-9) - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 204/205, a exequente informa a renúncia à execução dos valores a que faz jus. Às fls. 219, a executada informou não haver óbice quanto ao pedido da exequente. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela exequente, objeto de concordância por parte da UNIÃO FEDERAL e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400683-50.1995.403.6103 (95.0400683-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X KLEVE GARCIA X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANO DE AQUINO X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X LUCIA NUNES X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X LUIZ DE FRANCA LIMA X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X KLEVE GARCIA X UNIAO FEDERAL X LADISLAU MESSIAS X UNIAO FEDERAL X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VILLA ESCHHOLZ X UNIAO FEDERAL X LUCIA NUNES X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE MEDICI COLUS X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE FRANCA LIMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHISTE BRANDAO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 107/109 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União. Às fls. 139, a União informou que desiste da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8)** - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALMIRO JACINTO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES COELHO X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

1. Segue sentença em separado. 2. Verifico que para o deslinde do feito, resta pendente, apenas e tão somente, a questão relativa à condenação da CEF em honorários advocatícios, matéria esta que se encontra sob a apreciação do E. TRF da 3ª Região, haja vista a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 352/362). 3. Assim, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF3 no mencionado agravo de instrumento, para posterior deliberação quanto ao destino dos depósitos efetuados às fls. 370/372. 4. Int. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A União Federal, às fls. 345/347, informou que desiste de promover a execução do valor da sucumbência. A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação ao exequente VALMIRO JACINTO AMORIM (fls. 302/303), FRANCISCO DE SALES COELHO (fls. 249 e 288), MARIO BORGES (fls. 243 e 299), BENEDITO MARCONDES NETO (fls. 285), HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fls. 291), MARIA AMÉLIA ALVES DE CARVALHO (fls. 229 e 295), IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS (fls. 220 e 293), MARIA AMÉLIA BITENCOURT ALVES (fls. 232 e 297) e FRANCISCO JOÃO TEIXEIRA FONSECA (fls. 310). Em relação à exequente MARIA ANGÉLICA BITENCOURT ALVES juntou extratos dos créditos devidos (fls. 278/283 e 329/334). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente (fls. 373/375). Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes VALMIRO JACINTO AMORIM (fls. 302/303), FRANCISCO DE SALES COELHO (fls. 249 e 288), MARIO BORGES (fls. 243 e 299), BENEDITO MARCONDES NETO (fls. 285), HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO (fls. 291), MARIA AMÉLIA ALVES DE CARVALHO (fls. 229 e 295), IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS (fls. 220 e 293), MARIA AMÉLIA BITENCOURT ALVES (fls. 232 e 297) e FRANCISCO JOÃO TEIXEIRA FONSECA (fls. 310) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARIA ANGÉLICA BITENCOURT ALVES (fls. 278/283 e 329/334), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No mais aguarde-se o cumprimento do despacho retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401392-85.1995.403.6103 (95.0401392-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X CELSO MUASSAB SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, extinguindo o feito sem exame do mérito, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.À fl.147 a União informou a desistência da execução da verba de sucumbência fixada em seu favor. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002161-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA LEITE DE OLIVEIRA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando improcedente o pedido, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. À fl.522 a CEF, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que a CEF desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002538-85.2002.403.6103 (2002.61.03.002538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP152168 - TERENA SANTOS CICHIELO E SP224189 - FERNANDO VENTURINI E SP234854 - RICARDO ANDRÉ GIANTALIA) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 300/304 condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS.Às fls. 359, o INSS informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o INSS desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000781-27.2000.403.6103 (2000.61.03.000781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-31.2000.403.6103 (2000.61.03.000341-7)) METALURGICA IPE S/A(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA (PFN))**

Vistos em inspeção.Recebo a impugnação à execução de fls. 214-223 no efeito suspensivo.Manifeste-se o exequente em resposta.Após, venham os autos conclusos.

**0008172-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008172-1) - SUSETTE APARECIDA NUNES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0055304-93.2008.403.6301** - IDEILSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 278, trazendo aos autos, cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) de fls. 21 e 39, descrevendo o nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como a correta descrição do setor de trabalho.Int.

**0000730-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000730-0)** - ERNESTINA PACIFICA MORAES(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 98: Vista à parte autora dos documentos de fls. 103-132.

**0003911-73.2010.403.6103** - LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004470-30.2010.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 89: Vista às partes dos documentos de fls. 91-115.

**0007687-81.2010.403.6103** - TEREZA DA CONCEICAO PEDRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007828-03.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Determinação de fls: 12:Defiro, pelo prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003937-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003937-0)** - JEOVALDO JOSE DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JEOVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0002430-22.2003.403.6103 (2003.61.03.002430-6)** - ORLANDO ESTEVAO(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003865-26.2006.403.6103 (2006.61.03.003865-3)** - MARIO PEREIRA DE MACEDO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO PEREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008860-82.2006.403.6103 (2006.61.03.008860-7)** - MARIA LUZIA PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUZIA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004967-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004967-9)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006724-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006724-4)** - CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP208717 - VILMA MARINA ANTÔNIA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDUARDA FREITAS SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006858-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006858-3)** - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007623-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007623-3)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008174-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008174-5)** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009293-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009293-7)** - NEUSA AFONSO DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA AFONSO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009484-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009484-3)** - EDSON LUIZ GONCALVES(SP258810 - OSVALDO DE GOUVEA TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X EDSON LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010024-48.2007.403.6103 (2007.61.03.010024-7)** - FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FABIANA MARIA FACCIN BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010443-68.2007.403.6103 (2007.61.03.010443-5)** - FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCA DJANIRA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000334-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000334-9) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002024-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002024-4) - FATIMA APARECIDA BRAZ (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003913-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003913-7) - EUPHRASIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUPHRASIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0005567-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005567-2) - MARIA DALVA COSTA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DALVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007223-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007223-2) - MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião,

poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002403-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002403-5)** - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0404332-18.1998.403.6103 (98.0404332-7)** - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA(SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043663 - JOSE EDUARDO DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMIL - COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MODENA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores depositados na conta nº 1400-0013101-4, no importe de 99% para o FNDE para a conta nº 170500-8, código de depósito nº 153173.15253.029-5, agência 3602-1 do Banco do Brasil S/A, bem como faça a transformação do valor restante de 1%, em pagamento definitivo ao INSS. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

#### **Expediente Nº 5652**

##### **ACAO PENAL**

**0000547-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000547-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Vistos, etc. Fls. 394: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião SP, nos autos da carta precatória nº controle 2519/2010, para o dia 25/07/2011, às 15:30h para o interrogatório da ré.

#### **Expediente Nº 5653**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003305-21.2005.403.6103 (2005.61.03.003305-5)** - JOAO AMANCIO DA SILVA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA E SP228765 - RODRIGO OCAMPOS LOURENÇO E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 208-223), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001560-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001560-5) - DANIELA DIONISIO PINTO X VERA LUCIA DIONISIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005891-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005891-4) - NIVANDA RAMOS DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome depressiva, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 12.5.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-51 e 74-76. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada nova avaliação pericial. Laudo pericial às fls. 87-92. A autora juntou novos documentos às fls. 100-124. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Observo que a Sra. perita judicial, em sua primeira manifestação nos autos, anotou que a autora havia trazido atestados assinados por médicos especialistas em neurologia e homeopatia, embora tenha aduzido, durante a perícia, que estava em tratamento com um médico psiquiatra. Anotou a perita que, naquele momento, a pericianda apresentava-se estável sob a óptica psiquiátrica, tendo solicitado a entrega do histórico do tratamento médico, prontuário, exames e documentos que comprovassem o tratamento indicado e seu seguimento (ou não) por parte da pericianda (fls. 46-51). Intimada, a autora apresentou os atestados e receituários médicos de fls. 55-62, 65-67 e 69-72. No laudo pericial finalmente apresentado, a perita esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo leve, caracterizado pelo humor deprimido, capaz de justificar uma incapacidade temporária para o trabalho. Acrescentou, ainda, que não há como determinar se a pericianda ainda está acometida da patologia, aduzindo ser necessária a realização de uma nova perícia. Sem embargo da afirmação da perita a respeito da necessidade de um novo exame, é certo que, logo depois da perícia, já havia afirmado, expressamente, que observara um quadro de estabilidade, sob a ótica psiquiátrica. Ora, a ninguém de meridiano discernimento é possível ignorar que, tivesse o quadro depressivo gravidade tal a ponto de incapacitar a autora para o trabalho, seria ele imediatamente perceptível por uma profissional da Psiquiatria. Mesmo que se admita que a autora realmente estivesse doente e realmente estivesse sob tratamento medicamentoso (o que de fato parece ser verdade - fls. 58-59 e 61), isso não a torna automaticamente incapaz para o trabalho. Determinada a realização de uma segunda perícia, o laudo pericial indicou não haver incapacidade para o trabalho, por não haver doença incapacitante atual. O exame pericial indicou a existência de pensamento estruturado, discurso conexo, estando a autora orientada no tempo e no espaço. Além disso, há discernimento preservado, não havendo distúrbios sensoriais. A autora afirmou fazer uso de medicamentos para controle de seu quadro. Não havendo incapacidade para o trabalho, constatada em duas perícias designadas por esse Juízo, não há razão para concessão de quaisquer benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006372-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006372-7) - ELENA RAMOS DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos mentais devido a lesão cerebral, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega

que em 14.7.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. À fl. 51 foi determinado à autora que juntasse seu prontuário médico psiquiátrico. Às fls. 53-54 a requerente juntou um relatório médico. Laudo médico judicial às fls. 58-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a extração de cópias dos autos e sua remessa ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não é portadora da doença indicada na inicial, não havendo incapacidade para o trabalho. No exame do estado mental, ficou consignado que a requerente estava em regular alinhamento e higiene, sem alterações em seu juízo, cognição, orientação, pragmatismo, nem apresentou ideia suicida. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006734-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006734-4) - KATIA APARECIDA COUTO (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. Relata ser portadora de fibromialgia, depressão, esofagite erosiva distal e pangastrite enantemática, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 29.7.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 83-93. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 94-95, ressalvando-se a possibilidade de cessação do auxílio-doença caso o INSS constate a recuperação para o trabalho. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento para fins de restabelecer o benefício até que haja laudo pericial judicial conclusivo (fls. 113-115). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência, foi nomeada curadora especial para a requerente. O Ministério Público Federal requereu a realização de nova perícia psiquiátrica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo médico clínico geral atesta que a autora afirma ser portadora de fibromialgia, mas estando assintomática, não estando incapaz com fundamento nesta doença. Por outro lado, atesta que a requerente está com infecção respiratória aguda, com tosse, expectoração amarela e mal estar geral, situação que justifica seu afastamento por 10 dias, tendo sido estimado seu início em 21.9.2009. O laudo médico pericial psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de personalidade, apresentando humor deprimido, nuances de sintomas conversivos e ideia suicida sem planos. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é temporária e total, informando que seu início, segundo história, deu-se em 2007. Estimou, além disso, ser de 24 meses o tempo necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, afirmando que a requerente está em tratamento psiquiátrico, não sendo recomendável a aposentadoria por invalidez (quesito 9, da autora). Finalmente, ficou consignado que a doença da autora lhe tira a capacidade para os atos da vida civil. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada manteve vínculo empregatício até julho de 2009, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 96. Está suficientemente justificada a incapacidade, portanto. Neste aspecto, entendo desnecessária a realização de uma nova perícia, como requereu o Ministério Público Federal. De fato, a perícia foi realizada em setembro de 2009, com uma previsão de 24 meses para reavaliação. Esse prazo, todavia, deve ser contado a partir da realização da perícia, não

do início da incapacidade, de tal forma que ainda não transcorreu. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 16.02.2009, dia seguinte ao da cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Kátia Aparecida Couto. Número do benefício: 541.135.698-5. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0008190-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008190-0) - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR (SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150 e 159) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008524-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008524-3) - VILDO FERNANDES PEREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o benefício do plano de aposentadoria privada relacionado às contribuições por ele efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Requer a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda sobre as verbas retro-mencionadas. Alega o autor que verteu contribuições para o fundo de previdência privada FUNDAÇÃO SISTEL, atualmente VISÃO PREV, e que, a partir do desligamento da empresa, passou a receber o benefício referente ao plano de aposentadoria complementar que aderiu, sobre o qual incidiu o Imposto Sobre a Renda. Afirma, ainda, que, por ocasião da restituição de parte da reserva de poupança constituída, ocorrida em fevereiro de 2001 e novembro de 2007, houve a retenção indevida de imposto de renda sobre tal valor. Sustenta, no entanto, serem indevidas essas incidências, com fundamento na legislação por ele referida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 24-25. Citada, a UNIÃO afirmou a necessidade de prévia liquidação, assim como de juntar aos autos prova do bis in idem, além da prescrição. Quanto às questões de fundo, declarou que está dispensada de apresentação de contestação, com fundamento no Ato Declaratório nº 4 de 07.11.2006. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que as alegações preliminares da União serão examinadas, se for o caso, na fase de execução. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial alusiva à extinção do direito de pleitear a restituição das importâncias que teriam sido indevidamente pagas deve ser rejeitada. De início, vale consignar que essa matéria está sob reserva de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 146, III, b, da Constituição Federal, não se aplicando à prescrição ou decadência relativas às contribuições sociais as normas do Decreto nº 20.910/32, art. 1º e da Lei nº 8.212/91, art. 88. A questão da prescrição e da decadência, reconheceu o Ministro Carlos Velloso em seu voto proferido no RE 148.754, entretanto,

parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, b). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (CF, art. 146, III, b; art. 149). Incidindo, pois, apenas as normas contidas no Código Tributário Nacional, verifico que o imposto em discussão é tributo que se submete ao lançamento por homologação, uma vez que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ficando esse procedimento sujeito à homologação posterior, expressa ou tácita. Nessas hipóteses, o Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, à falta de homologação expressa, o curso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem início quando da data da homologação tácita. Como esta deve ser feita no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato imponible (art. 150, 4º do Código Tributário Nacional), o sujeito passivo dispõe, na prática, de um prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do montante indevidamente pago. Nesse sentido, por exemplo, o RESP 703986, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 09.5.2005, p. 372, dentre outros, inclusive o precedente uniformizador contido no ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24.3.2004. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seus arts. 3º e 4º, pretensamente interpretativa do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, para os fins de sua aplicação retroativa (art. 106, I, do CTN), não pode, com a devida vênia, ser aplicada aos fatos anteriores ao início de sua vigência (120 dias após sua publicação, que ocorreu no dia 09.02.2005). Trata-se de lei nova, cuja indisfarçável teleologia é a de modificar a interpretação que foi feita à hipótese pelo Superior Tribunal de Justiça. Como ensinava Aliomar Baleeiro ao comentar a regra do art. 106, I, do CTN, apesar da cláusula em qualquer caso, cremos que o texto se refere à lei realmente interpretativa, isto é, que revela o exato alcance da lei anterior, sem lhe introduzir gravame novo, nem submeter à penalidade por ato que repousou o entendimento anterior (Direito tributário brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 428). No caso aqui discutido, antes de revelar o exato alcance da lei anterior, a nova lei pretendeu modificar a interpretação realizada pelo órgão jurisdicional encarregado da uniformização da interpretação das leis federais, de sorte que só pode ser aplicada aos fatos posteriores à sua vigência. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema é bem sintetizado no seguinte precedente: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO INDEVIDO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º do disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (ERESP 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. (...) (RESP 1022660, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.6.2008, p. 1). No caso em exame, impõe-se reconhecer não ter ocorrido a extinção do direito de pleitear a repetição, já que o pedido está circunscrito aos valores recolhidos nos dez anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim reconhecido. Assiste à parte autora, portanto, o direito à repetição dos valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, índice aplicável às repetições de indébito e compensações de tributos por força de lei (art. 39, 4º, da Lei nº 9250/95). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não merece acolhida, por tais razões, a habitual pretensão de fixar o termo inicial de incidência da SELIC em janeiro ou abril de 1995, tendo em vista a dupla natureza jurídica desse indexador, não apenas como critério de correção, mas também de juros. Neste particular, note-se, operou-se uma vantagem ao contribuinte, uma vez que, ordinariamente, a contagem dos juros iniciar-se-ia apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Tendo em vista a resistência da União (em relação à prescrição), não se aplica ao caso a dispensa de honorários de advogado de que trata o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, impõe-se carrear à União, integralmente, os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os benefícios do plano de previdência privada em questão, no que se refere às contribuições por ela própria vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno a União, ainda, a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a

taxa SELIC, conforme vier a ser apurado na fase de execução. Condene a União, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

**0001155-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001155-9) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, tanto no que se refere ao aumento da alíquota implementada pelo Decreto nº 6.957/2009, como ao cálculo da alíquota decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, imposto pela Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 6.957/2009 e Portarias CNPS 1.308 e 1.309/2009. Requer, sucessivamente, caso não seja afastada totalmente a aplicação do FAP, a aplicação deste sem a inclusão do percentual de ordem de sua categoria econômica ou, ainda, no caso de inclusão, mediante a efetiva classificação, sem a apuração pela média dos desempenhos, reconhecendo-se para o ano de 2010 a redução máxima da alíquota do SAT. Alega a autora que a Lei nº 10.666/2003 alterou a sistemática de cálculo da contribuição relativa ao SAT, criando um índice multiplicador variável, aplicável a cada empresa conforme sua acidentalidade, considerando a atividade preponderante, assim como seu grau de risco, que pode variar de 1%, 2% ou 3% sobre o valor da folha de salários. Aduz que a indigitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, e ainda, pelas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, resultando na majoração da exação da alíquota anteriormente vertida ao SAT no percentual de 1%, para 2%, no caso da impetrante, cujo recolhimento deve ser efetuado a partir do mês de janeiro de 2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 131-134. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora e pela UNIÃO, tendo sido negado seguimento ao recurso da autora e dado provimento ao da corrê. Citado, o INSS contestou sustentando ilegitimidade passiva. A UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 278-287 a parte autora requereu a emenda do pedido inicial, para fazer constar também a declaração de inexistência de relação jurídica quanto às normas da Resolução MPS/CNPS, de nº 1.316/2010. Intimados, os corrêus manifestaram-se às fls. 299-301 e 330. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico assistir razão ao INSS quanto a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a competência administrativa para arrecadação das contribuições para o custeio da Seguridade Social, é atualmente, é exclusiva da Secretaria da Receita Federal, conforme Lei 11.457/2007. Portanto, excluo o INSS do pólo passivo da presente ação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da alteração da alíquota da contribuição ao SAT, implementada pelo Decreto nº 6.957/2009. Neste aspecto, os fundamentos expostos pela parte autora não são suficientes para infirmar a validade da contribuição em discussão. Em primeiro lugar, constata-se que, ao contrário do que afirmado na inicial, as atividades de contabilidade (CNAE 6920-06/01) foram mantidas com a alíquota de 1% da contribuição ao SAT, como se vê do Anexo V ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/2009), com a redação que lhe foi dada pelo citado Decreto nº 6.957/2009. O aumento para 2% se deu, apenas, para as atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (CNAE 6920-06/02), que são as atividades efetivamente desempenhadas pela autora, como se vê da cláusula segunda de seu contrato social (fls. 65). Embora os autos não tenham sido instruídos com os estudos em que se baseou tal aumento, parece ser razoável e proporcional distinguir entre simples atividade de contabilidade, de regra exercida na própria sede da pessoa jurídica, de natureza eminentemente administrativa, e atividades de auditoria contábil, fiscal e tributária. Neste último caso, parece claro que a necessidade de constante deslocamento até os locais em que realizadas tais auditorias faz com que os empregados da pessoa jurídica estejam submetidos a um risco de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais um tanto quanto maiores do que aqueles que desempenham exclusivamente atividades internas. Não se trata, portanto, de um aumento numa só penada, mas em um enquadramento diferenciado para atividades que até podem ser similares, mas não são idênticas quanto aos graus de risco a que são submetidos os empregados que as desempenham. Além disso, a necessidade de apuração em inspeção (referida no art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91), não tem a extensão e o significado alegados pela autora. Em primeiro lugar, porque tal necessidade foi derogada pelo art. 10 da Lei nº 10.666/2003, que, embora cuide de outra possibilidade de alteração da alíquota do SAT (examinada adiante), não faz mais qualquer referência a essa tal inspeção. Ainda que se admita a subsistência dessa determinação, não se pode falar que se trata de uma imposição taxativa de inspeção física de cada um dos contribuintes. A inspeção pode perfeitamente ocorrer com base nas estatísticas oficiais de acidentes do trabalho em determinada região ou atividade econômica. Aliás, é o próprio 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 quem autoriza tais conclusões: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Até por uma questão de concordância nominal, a locução apuradas em inspeção refere-se às estatísticas de acidentes do trabalho, não ao enquadramento de empresas. Conclui-se, assim, que a inspeção exigida por lei é das estatísticas, não das empresas em si. Acrescente-se que, apesar de todas as ressalvas que possam ser feitas (prenhes de razão, em nosso entender), o certo é que o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou nenhuma violação a quaisquer dos princípios constitucionais tributários na possibilidade de fixação da alíquota do SAT por meio de simples decreto (RE 343.446, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 20.3.2003, DJU 04.4.2003). Se assim é, não se pode falar em afronta ao disposto no art. 149, 150, I ou 195 da Constituição Federal de 1988. Tampouco é possível falar em violação ao princípio

da publicidade e da garantia da ampla defesa. Como já observado, a fixação da alíquota de 2% ocorreu por força do desempenho de uma atividade econômica substancialmente mais complexa do que a simples contabilidade. Não há, ainda, afronta à razoabilidade ou à regra do art. 110 do Código Tributário Nacional. Apesar da terminologia legal, não se está diante de um seguro, ao menos nos termos próprios do direito privado. O que se tem é uma contribuição, de natureza tributária, cuja hipótese tributária não precisa observar, ao menos necessariamente, o perfil legal dos contratos de seguro, mesmo porque a referibilidade em exame será, quando muito, indireta.

2. Da contribuição ao SAT calculada mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Em uma reflexão renovada sobre o tema, firmada à luz do contraditório, afasto também as alegações de invalidade da exigência da contribuição com base na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. A exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 10.666/2003, que, em seu art. 10, assim estabeleceu: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Previu-se, portanto, a possibilidade de redução ou aumento da alíquota da contribuição ao SAT, conforme o desempenho de cada pessoa jurídica, em sua atividade econômica, quanto à frequência, gravidade e custo decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Implementou-se uma clara diretriz de tributar de forma mais gravosa as pessoas jurídicas cuja atividade resulte em maiores custos para a Seguridade Social, quer no pagamento de aposentadorias especiais, quer nos benefícios por incapacidade decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Em outras palavras, à pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica que demanda maiores prestações da Seguridade Social, devem ser impostos maiores ônus, no que se refere ao custeio dessas prestações. A previsão legal foi disciplinada pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, com as alterações implementadas pelo Decreto nº 6.042/2007 e pelo Decreto nº 6.957/2009), que determinou que o desempenho da empresa, para a alteração das alíquotas em questão, seria aferido por meio do chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que seria calculado de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Determinou-se, além disso, que o FAP de cada atividade (ou subatividade) econômica seria divulgado pelo Ministério da Previdência Social, por meio do Diário Oficial, sendo que cada empresa teria conhecimento do próprio enquadramento por meio da rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009). A metodologia de cálculo do FAP foi então detalhada por meio de Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, mais especialmente as de nº 1.308 e 1.309/2009, alteradas pela de nº 1.316/2010. A Portaria Interministerial nº 329/2009, finalmente, estabeleceu a possibilidade de impugnação administrativa ao Fator Acidentário Previdenciário, nos seguintes termos: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Observo, desde logo, que não há nenhuma irregularidade quanto à apuração do desempenho da empresa em comparação às demais empresas de sua atividade econômica. De fato, a comparação daqueles critérios legais (frequência, gravidade e custo) entre empresas da mesma atividade econômica permite identificar aquelas que realmente adotam providências para redução dos acidentes de trabalho. Supõe-se que uma mesma atividade econômica deve gerar riscos semelhantes, daí porque os desvios a esse padrão médio poderão ser premiados ou sancionados, conforme o caso. Isso ocorrerá, vale observar, mesmo no caso de categorias econômicas com desempenho homogêneo e ruim. A referência à rotatividade de mão de obra, massa salarial e expectativa de sobrevivência do segurado, contida nas Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009, está diretamente relacionada ao custo dos eventos relacionados à sinistralidade, de tal forma que tais elementos são compatíveis com a determinação do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Embora anteriormente tenha vislumbrado ofensa ao princípio da publicidade, decorrente de os atos infr legais acima referidos contêm determinação expressa segundo a qual cada contribuinte terá acesso somente ao seu perfil, em exame mais aprofundado da questão impõe uma conclusão em sentido diverso. É que a nova metodologia de cálculo do FAP explicitada nas sucessivas Resoluções MPS/CNPS contém elementos suficientes para permitir ao sujeito passivo da obrigação tributária identificar todos os critérios utilizados para o referido cálculo. Além disso, mesmo que se admita a invalidade da eventual recusa da União em exibir plenamente os dados utilizados para o cálculo, a consequência jurídica desse ato seria uma só: a imposição do dever de exibir tais dados. Assim, em uma hipotética recusa concreta ao fornecimento de tais dados (o que não ficou demonstrada nestes autos), remanesceria ao administrado o direito de exigir judicialmente sua exibição. Uma vez exibidos tais dados, o administrado teria a oportunidade de conferir os cálculos realizados e, se fosse o caso, demandar judicialmente por sua correção. Mas, sem prova (também concreta) de incorreção desses dados, não há que se falar em impossibilidade de

exigência da contribuição por uma lesão abstrata ao princípio da publicidade.No que se refere à impugnação da autora relativa à ausência de critérios de desempate e à fixação do percentil de ordem de forma ascendente, verifica-se que a questão acabou por perder o objeto com a edição da Resolução MPS CNPS nº 1.316/2010, que prevê, exatamente, tais critérios (fls. 291).Mesmo no período anterior à vigência dessa Resolução, todavia, verifica-se ser improcedente a pretensão da parte autora de impugnar essa fixação de forma abstrata, isto é, sem indicar em que medida restou prejudicada pela eventual ausência de critérios de desempate.Como se vê do documento de fls. 74, embora a autora realmente não tenha registros de acidentes do trabalho, doenças profissionais ou benefícios decorrentes de acidente de trabalho, o cálculo então realizado não deixou de realizar uma comparação com outras empresas da mesma atividade econômica, o número médio de vínculos de emprego, a taxa média de rotatividade, dentre os demais critérios previstos para cálculo do FAP.Isto porque, proporcionalmente, é bastante diferente uma empresa com milhares de empregados não registrar nenhum daqueles benefícios e a autora, com um número médio de apenas 48,62 vínculos, também não registrar acidentes.Assim, ainda que se possa concluir que a nova Resolução resultou em um aprimoramento da regulamentação do FAP, como forma de melhor refletir a teleologia legal da contribuição, não há elementos suficientes para afastar sua aplicação.Vale também observar, como fez o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, que [se] deve enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT, na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam (Primeira Turma, AMS 201061000025775, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 10.5.2011, p. 369, esclarecemos).Nesses termos, a inclusão dos acidentes de percurso é perfeitamente válida para cálculo do FAP. Não se trata de punir o empregador, mas apenas de considerar que por força da relação de emprego, o trabalhador tem que se deslocar diariamente. Assim, os riscos a que está exposto por força desses deslocamentos devem ser suportados também por aquele que se beneficia da força de trabalho.O mesmo Tribunal tem considerado plenamente válida a exigência da contribuição ao SAT na forma aqui impugnada, de que são exemplos os seguintes precedentes:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido (Primeira Turma, AI 201003000125390, Rel. SILVIA ROCHA, DJF3 18.3.2011, p. 177).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC.

DECISÃO TERMINATIVA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SAT. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO Nº 7.126/2010. ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo às impugnações administrativas, cumpre ressaltar que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se questionar o efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso. O julgado a seguir guarda similitude com a matéria: (MS 15.046-DF - 2010/0027255-9 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Brasília-DF, 15.03.2010). IV - Conforme salientado pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, 3º e art. 3º não há de se pleitear tal efeito decorrente da interposição do aludido recurso, posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos em tramitação. V - Quanto à exação questionada, cabe destacar que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. VI - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. VII - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VIII - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há de se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, os julgados desta E. Corte: (AI 395490 - 5ª T. - Rel. André Nekatschalow - DJF3 CJ1 26/07/2010; AI 396883 - 5ª T. - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJ1 26/07/10; e AI 402190 - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 15/07/10). IX - Quanto à exigibilidade da contribuição, tem-se que a decisão prolatada pelo juízo a quo não merece reparo. X - Agravo improvido (Segunda Turma, AI 201003000123990, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 05.5.2011, p. 368).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do INSS.Com fundamento no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos em relação à União, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, que devem ser partilhados igualmente entre os réus.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0) - ZELMA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de anomalia da coluna em várias espécies, entre outros desgastes ósseos e hérnia de disco, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido administrativamente o benefício em 30.12.2009, mas este foi indeferido sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 115-118.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 122-123.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para

atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de hérnia de disco, com sinal de lasague, que induz o aparecimento da dor ciática, positivo. O sr. Perito afirmou que a autora faz acompanhamento médico, ficando consignado que a incapacidade da requerente é temporária, estimando-se o prazo de 3 meses, para a sua recuperação. Ainda que o senhor perito não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade, há nos autos documentos médicos datados de julho de 2009 que informam que a autora, nesta época, já se encontrava em tratamento e sem condições para o trabalho. Portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social está comprovada, eis que houve o recolhimento de contribuições sociais até fevereiro de 2009. Pois bem. Conforme demonstrado às folhas 143 - 146, a parte autora se submeteu a nova perícia médica realizada por peritos dos quadros da Autarquia Previdenciária. O respectivo laudo se encontra acostado aos presentes autos. Constata-se que a perícia administrativa detalhou o estado de saúde da requerente, demonstrando de forma minudenciada e suficiente que a autora está capacitada para o trabalho, já que o exame da coluna cervical atestou simetria da cintura escapular, musculatura eutrófica eutônica simétrica, diâmetro do bíceps, panturrilhas e quadríceps simétrica, lasague negativo, reflexos patelares aquileu mantidos, força muscular mantida e movimentos da coluna cervical e lombar preservados para a idade. Observo que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 144 - 146) não se afasta do conteúdo do laudo judicial de folhas 115 - 118, o qual afirmou, em novembro de 2010, que a incapacidade do requerente era de caráter temporário, sendo previsto o período de 3 meses para reavaliação médica. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em maio de 2011, ultrapassado prazo superior ao previsto pelo perito judicial, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada a respectiva conclusão, uma vez que embasada em dados técnicos. Além do que, conforme salientado pelo perito médico da Autarquia Previdenciária, não foi apresentado, na ocasião, nenhum laudo ou exame complementar que justificasse a progressão da enfermidade. Verifico, pelo exposto, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 544.817.666-2, em maio de 2011. Fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, em 09.12.2009. Portanto, constato que a requerente faz jus ao auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 09.12.2009, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 10.05.2011. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (25.02.2010), bem como a data de início do benefício (09.12.2009), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora conforme valor constante da planilha CONBAS de folha 141 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício auxílio-doença à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 09.12.2009, até a data que restou comprovada a sua capacidade para o trabalho por meio de perícia administrativa, em 10.10.2011, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0001850-45.2010.403.6103 - SUELI MARIA DE CAMARGO LARANJEIRA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 111), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005696-70.2010.403.6103 - OLIVIO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OLIVIO DE ALMEIDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Afirma o embargante que a contagem do tempo de contribuição reconhecido pela sentença embargada resultaria em 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, possuindo direito, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sem necessidade de cumprimento de pedágio. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, tendo em vista o tempo de serviço comum constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social do embargante, as contribuições vertidas na qualidade de segurado individual e o período de percepção de benefício previdenciário, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença, já com a devida conversão, bem como aqueles períodos já considerados como especiais administrativamente, alcança-se um total 30 anos, 1 mês e 03 dias de tempo de contribuição até a data da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos proporcionais. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, tendo o embargante mais de 30 anos de contribuição na data da edição da Emenda Constitucional 20/98, em 15.12.1998, não necessita cumprir as regras de transição previstas no artigo 9º da indigitada Emenda. Demonstra, portanto, a satisfação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais. Certamente, houve contradição na sentença embargada. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (28.07.2010), bem como a data de início do benefício - data do requerimento administrativo (25.02.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Assim, considerando a presença da contradição alegada, supro a sentença embargada, passando o dispositivo de fls. 178/verso a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 10.4.1973 a 18.3.1974, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A., de 21.3.1974 a 07.5.1993 e DR ENGENHARIA COM. ELETR. INSTR. S.A., de 26.5.1994 a 15.02.1995, implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo, em 25.02.2010 Nome do segurado: OLÍVIO DE ALMEIDA Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 25/02/2010 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada ou administrativamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere à contradição existente na sentença, para fixar o novo dispositivo nos termos acima assinalados, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

**0005911-46.2010.403.6103 - CRISTIANE CARDOSO MARQUES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CRISTIANE CARDOSO MARQUES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, já que o dispositivo da

sentença foi omisso quanto à condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da sentença Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Mantenho-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

**0006463-11.2010.403.6103** - PEDRO CURSINO(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989) e ao Plano Collor (abril de 1990). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 63-65, a CEF informou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando cópia dos respectivos termos (fls. 72-76), dando-se vista ao autor, que confirmou a adesão aos acordos, requerendo novos cálculos das diferenças de correção monetária. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...). III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que o autor aderiu ao referido acordo, trazendo os termos de adesão de fls. 73-76. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006525-51.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

**PUBLICAÇÃO DO TEOR CORRETO DA SENTENÇA PROFERIDA NESTES AUTOS:** Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a devolver prestações que teriam sido indevidamente pagas pelo autor, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel em questão e, em razão da inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial da dívida, que resultou na adjudicação do imóvel em favor da credora. Sustenta o autor ter proposto ação anterior, com o intuito de invalidar a referida execução, tendo ainda realizado cinco outros pagamentos de prestações, com a finalidade de retomar o contrato. Diz que tais pagamentos não foram utilizados para amortizar o saldo devedor do financiamento, já que a CEF alega que o contrato já teria sido extinto pela adjudicação. Em razão disso, pretende obter, nestes autos, a devolução das referidas prestações. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, a necessidade de formação de litisconsórcio com a União. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, aduz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Os pagamentos cuja repetição é requerida nestes autos estão devidamente comprovados às fls. 16-20, daí porque não há que se falar em inépcia da inicial. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada,

razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Rejeito, ainda, a prejudicial alusiva à prescrição. Embora a matéria realmente seja regulada pelo art. 206, 3º, IV, do Código Civil, verifica-se que o autor requereu administrativamente à CEF a devolução desses valores em 06.8.2009, isto é, antes que consumado o prazo legal de três anos, contados do pagamento. A característica essencial de quaisquer prazos de prescrição é a inércia do titular da ação (ou da pretensão), que se afasta diante do inequívoco pedido de devolução, deduzido administrativamente, sem qualquer resposta da CEF. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pagamento de prestações do mútuo, depois de extinto o contrato por força da arrematação do imóvel (fls. 14 e 17-20), representa inequívoco pagamento indevido, que deve ser ressarcido, sob pena de incidir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em enriquecimento sem causa, na forma do art. 876 do Código Civil. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título de prestações do financiamento (fls. 16-21), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

**0006852-93.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. Relata ser portador de doença arterial coronariana, miocardiopatia isquêmica e insuficiência cardíaca, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 29.6.2010, quando o INSS cessou o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 82-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido e concedida aposentadoria por invalidez. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do pedido relativo ao benefício previdenciário. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de insuficiência cardíaca e, além disso, apresenta um quadro clínico de senilidade, incompatível com atividade laborativa. Esclareceu o perito que o autor tem setenta e dois anos (idade avançada), é bem instruído, mas não consegue ler e escrever. Relatou sentir cansaço ao exercer atividade laborativa e faz acompanhamento médico com cardiologista. Esclarece o perito, ainda, que a incapacidade é permanente. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito estimou ter sido há cerca de doze anos. Observo que essa data de início da incapacidade foi estimada pelo perito a partir de informações prestadas pelo próprio autor. Ocorre que o laudo da perícia administrativa, realizada em setembro de 2009, faz referência a um infarto do miocárdio ocorrido em 25.8.2009, além de uma internação recente. Trata-se de quadro compatível com o real início da incapacidade, que ocorreu em data em que o autor já tinha cumprido a carência necessária ao benefício, além de manter a qualidade de segurado. Acrescente-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até março de 2010, o que afasta qualquer dúvida a respeito de uma eventual preexistência da incapacidade. Verifica-se, todavia, que a incapacidade permanente, absoluta

e total, como é o caso, autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (01.4.2010, fls. 70).

Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. Do pedido de indenização por danos morais. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso dos autos, constata-se que o autor foi beneficiário de um auxílio-doença previdenciário, de 25.8.2009 a 31.3.2010 (fls. 70). Alega o autor que o INSS, ao cessar o benefício sem que tivesse recuperado sua capacidade para o trabalho, teria causado graves prejuízos, na medida em que o benefício previdenciário seria sua única fonte de subsistência. Tais fatos não são, todavia, suficientes para a caracterização de danos morais indenizáveis. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico assistente do segurado e o perito do INSS constatam a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aferir a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se poder afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos (entre o perito do INSS e perito judicial) sirva para invalidar a avaliação do outro especialista, mormente porque, na grande maioria dos casos, as avaliações são feitas com um intervalo de tempo bastante considerável. Essa situação se agrava nas hipóteses em que a incapacidade é de natureza temporária, assim como naquelas doenças que, por natureza, têm períodos de sintomas agudos e períodos de remissão. No caso em exame, a prova pericial produzida em juízo deixa entrever que a incapacidade é decorrente, principalmente, de um quadro clínico de senilidade, incompatível com atividade laborativa, o que sequer havia sido sugerido na inicial. O reconhecimento de incapacidade decorrente de causa não descrita na inicial, ainda que admissível por força da máxima jura novit curia, é também indicativo de que não há danos morais verdadeiramente indenizáveis. Não se vê da cessação administrativa, portanto, nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício cujo direito foi reconhecido na sentença, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome

do segurado: José Pedro da Silva. Número do benefício: 543.831.564-3. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007258-17.2010.403.6103 - ORONITA VIANA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril e maio de 1990) e ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 44-47, a CEF informou a adesão da autora ao acordo de que trata a LC 110/01, sendo que o respectivo termo foi juntado às fls. 55. Em réplica, o autor refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A ré não fez prova de que a parte autora se enquadre nos requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002, que autorizou o creditamento automático dos complementos de correção monetária iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), ou tenha recebido o crédito pretendido em outra ação judicial. É também desnecessária a juntada aos autos, no processo de conhecimento, dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, aos que comprovaram sua opção ao fundo, como é o caso (STJ, RESP 483296, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 22.9.2003, p. 301; TRF 3ª Região, AC 200161050030030, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU 10.12.2002, p. 487, dentre inúmeros outros). As demais preliminares ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que embora a inicial faça referência ao mês de julho de 1987, tal mês seria aquele em que a remuneração seria creditada nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. O índice reclamado, portanto, na verdade é o do mês imediatamente anterior (junho de 1987), o que cumpre examinar. O acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...). III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. No caso dos autos, a CEF comprovou que a parte autora aderiu ao referido acordo, trazendo o respectivo termo de adesão. Esse documento não teve sua veracidade impugnada a tempo e a modo, razão pela qual deve ser admitido como prova válida neste feito. Há, assim, inequívoca manifestação de vontade do autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte, que não prejudica eventuais honorários de advogados cuja condenação tenha sido fixada em sentença transitada em julgado, por força do art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, o que não é o caso. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007695-58.2010.403.6103 - CLAUDENILDO GOMES DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de trauma raquimendular (CID S 34.1), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-

doença em 01.02.2010, indeferido sob a alegação de que a incapacidade foi fixada em um período que o autor não possuía qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 33-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43-44. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 38 - 41, atesta que o autor é portador de trauma raquimedular com comprometimento neurológico irreversível. O perito esclareceu que referida doença gera incapacidade permanente e relativa para o trabalho, em decorrência de acidente de carro, sofrido em maio de 2007. Com relação às exigidas carência e qualidade de segurado, melhor sorte não apresenta o presente caso. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às folhas 28, o autor registra vínculos de emprego e contribuições em períodos interruptos, não atingindo, em nenhum deles, a carência mínima exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Consoante dispõe o artigo 24 da Lei 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. De fato, tendo em vista que a Previdência Social possui caráter contributivo, ressalvado os casos previstos na própria lei e em regulamentos, é necessário um número mínimo de contribuições - ou período de vinculação ao sistema - para que o segurado tenha direito ao recebimento dos benefícios. Em outras palavras, há a necessidade de uma prévia contraprestação. No caso dos autos, o requerente não comprovou ter vertido contribuições suficientes ao Regime Geral da Previdência Social para cumprimento da carência prevista para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, que é de 12 contribuições ao Sistema Previdenciário, conforme artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91. Desta forma, constato que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007838-47.2010.403.6103 - GERALDA DE FARIAS SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna, artrite, labirintite, hipertensão arterial, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 24.6.2010, indeferido sob a alegação de que não havia incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 45-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 69-70. Intimadas, somente a parte autora se manifestou, impugnando o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-

doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de artrose na coluna. Não houve, entretanto, comprovação de incapacidade laborativa. Durante o exame físico, observou-se que a requerente caminha sem qualquer dificuldade e realiza as tarefas de subir e descer da maca sem queixa de dor ou limitação visível. Observou-se, ainda, uma discreta dificuldade para realização da abdução ativa do braço bilateralmente que não foi produzida na movimentação passiva, indicando que não há bloqueio ou deformidade da articulação. Afirma o perito que a realização dos movimentos da coluna, do quadril e do ombro está preservada, bem como a força muscular dos membros inferiores e superiores. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Desentranhe-se a petição de fls. 82-83, juntando-a aos autos a que pertence.

**0007862-75.2010.403.6103 - SUZE SIMONE APARECIDA MIRANDA RIBEIRO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M 50.1), razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 20.8.2010, sendo indeferido sob alegação inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-33. Laudo pericial às fls. 35-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de espondilose cervical com radiculopatia, que foi diagnosticada em 2009, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Apesar de fazer uso de analgésico, a autora não apresentou dificuldade de marcha, tem movimentação passiva e ativa do pescoço, ombros, braço e antebraço normal. Não há alteração de força muscular (ausência de atrofia), não havendo, ainda, comprometimento funcional dos membros superiores, pescoço e ombros. Concluiu o perito não haver doença incapacitante atual, sendo que a própria autora relatou ao perito apresentar melhora importante das dores no pescoço, ombro, braço e antebraço, não apresentando mais os sintomas de perda de força, embora, eventualmente, sinta formigamento nas mãos. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007956-23.2010.403.6103** - WANDERLEI PINTO MENDES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WANDERLEI PINTO MENDES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Tem razão a embargante, já que o dispositivo da sentença foi omisso quanto à condenação em honorários de advogado.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo da sentença Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Mantenho-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

**0008023-85.2010.403.6103** - CLOVIS JOSE PAULISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-acidente.Relata que, em função de um acidente de trânsito ocorrido em 27.9.2009, sofreu trauma ocular, que resultou na perda da visão do olho direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 11.10.2009 a 28.02.2010, cessado por alta médica, sem a conversão em aposentadoria ou a concessão de auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 44-56. Laudos administrativos às fls. 66-72.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62-63.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico judicial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo pericial atesta não haver comprovação de incapacidade atual, sendo o autor portador de descolamento traumático de retina do olho direito, de que decorreu a perda total da visão do olho direito.Em suas considerações, o perito afirma que apesar da seqüela irreversível sofrida pelo periciando em decorrência do trauma, não foi constatada incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Indagado sobre a exposição do autor à poeiras e agentes químicos, o Sr. Perito informou que o requerente utiliza equipamentos de proteção individual adequados.Finalmente, em resposta ao quesito nº 10 (fl. 55), ficou consignado que o autor pode exercer a função de pedreiro com a mesma eficiência de uma pessoa sem lesão na visão.Conclui-se, assim, que embora tenha sido constatada a presença da lesão, não foi comprovada restrição que tenha extensão ou intensidade para assegurar o direito quer à aposentadoria por invalidez, quer ao auxílio-acidente, já que preservada a capacidade de exercício da mesma atividade profissional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008214-33.2010.403.6103** - JOSE RAIMUNDO BORGES DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ter sofrido aneurisma da aorta torácica (CID I72.1) e ser portador de defeito adquirido de septo cardíaco (CID I51.0), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter requerido o auxílio-doença em 26.05.2007, que foi deferido e, posteriormente, cessado em 20.10.2010. Narra ter protocolado em 05.10.2010 pedido de prorrogação, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 28-30 e laudos administrativos às fls. 38-44.O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 46-47. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 28 - 30, atesta que o autor não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou que o autor não é portador de aneurisma de aorta torácica, tendo em vista que os exames anexos aos autos não caracterizam nem mesmo insuficiência cardíaca. Além disso, apesar de ter sofrido acidente vascular cerebral em 1999, não apresenta sequelas atuais. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008425-69.2010.403.6103 - IVONEIDE DA SILVA SOUSA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como pseudoartrose da tibia, tendinopatia, tendinose do supra espinhal, esclerose muscular, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até 01.11.2010. Narra ter se submetido à perícia médica previdenciária, tendo recebido comunicação de decisão alegando não ter sido reconhecido o direito à prorrogação do benefício, pois não constatada incapacidade laborativa. Afirma, ainda, ter agendado no dia 17.11.2010 nova perícia médica junto ao INSS, no entanto, fora informada que o sistema estava fora do ar e teria que aguardar nova data. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos e laudo pericial judicial às fls. 69-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 82-83. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Agravo de Instrumento foi convertido em retido, determinando-se seu apensamento aos autos principais (fl. 79 do Agravo de Instrumento). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos

termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A perícia médica confeccionada em juízo, apresentada às folhas 69 - 73, atesta que a autora apresenta sequela de fratura na tíbia, hérnia de disco, pseudoartrose e tendinopatia supra-espinal, porém não está incapacitada para o trabalho. Apresentou-se ao exame clínico em regular estado geral, deambulando sem dificuldade. Além disso, consignou que o ombro direito apresenta movimentação e rotação em todos os eixos sem dor e sem sinais flogísticos e o joelho direito apresenta mobilidade pouco reduzida, sem sinais flogísticos e pouco edemaciado. O teste de lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que o requerente não se encontra inapto para o trabalho. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009175-71.2010.403.6103 - SUELENA MARIA GONCALVES GORNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtorno bipolar de humor (depressão endógena), fibromialgia com dores na cintura escapular, coluna e MID (sequela de má formação de tendões) e de transtorno afetivo bipolar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.10.2010, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 23-25. Impugnada a nomeação do sr. Perito (fls. 26-27), esta foi mantida pela decisão de fl. 28. Laudo pericial às fls. 30-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 38-39. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não

é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 30 - 36, atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante, descrevendo que não foram constatadas alterações que concluam pela presença de fibromialgia e que o glaucoma com o tratamento também não incapacita. Quanto à depressão, explicou que a autora não pode ficar sem medicação, não sendo incapacitante. Finalmente, informou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular (...) As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular (...). O problema congênito da perna direita não evoluiu e, portanto, não há incapacidade laborativa. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pelo requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de lombalgia crônica com irradiação para membro inferior direito, retificação da curvatura lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 22.11.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 48-58 e laudo pericial judicial às fls. 60-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 72-73. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico judicial, apresentado às folhas 60 - 68, atesta que a autora apresenta lombalgia crônica com radiculopatia (CID - 10: M 51.1) e síndrome de manguito rotador bilateral (CID - 10: M75.1), esclarecendo que tais moléstias geram dores crônicas em ombro bilateralmente e em coluna lombar com irradiação para membro inferior direito. Ficou consignado que a incapacidade é absoluta e temporária, não tendo o senhor perito estimado a data de seu início, apontando que na data da cessação do benefício anterior havia

incapacidade para o trabalho. Com relação ao tempo estimado para recuperação da capacidade para o trabalho, afirma que depende da resposta ao tratamento medicamentoso e fisioterápico. Quanto à impugnação ao laudo pericial, nenhum dos documentos juntados aos autos comprova incapacidade permanente. Destarte, a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 22.11.2010 (fl. 39), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (10.01.2011), bem como a data de cessação do benefício anterior (22.11.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 536.680.634-4. Nome da segurada: Maria de Lourdes Maciel da Silva. Número do benefício: 536.680.634-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 22.11.2010, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

**0000617-76.2011.403.6103 - CAETANO DO BOM SUCESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas na coluna lombo sacra, como lombalgia, irradiação para a perna esquerda, protusão discal L4-L5 e L5-S1, alteração degenerativa, discopatia degenerativa, além de hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.8.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 57-61 e laudo pericial judicial às fls. 62-68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 70-71. Intimadas, somente a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que, apesar do autor relatar na inicial, ser portador de problemas na coluna lombo-sacra e de hipertensão arterial, estas enfermidades não geram incapacidade atual. Em resposta ao quesito 06 formulado pelo autor à fl. 09, o perito afirma que o requerente pode continuar exercendo sua função de açougueiro. Consignou ainda, com relação à hipertensão arterial, que o autor teve a medicação suspensa pelo cardiologista e que todos os testes provocativos realizados foram negativos, inclusive o teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar). Por fim, concluiu afirmando que não há incapacidade laboral. Verifica-se que a parte autora fundamenta sua impugnação ao laudo nos documentos e exames médicos juntados com a inicial, que já foram considerados pelo perito em capítulo específico. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia,

que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que o autor não apresenta nenhuma restrição significativa aos movimentos. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000881-93.2011.403.6103 - MARCELO DONIZETTI DELFINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação ao salário-de-contribuição da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos dos artigos 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, objetivando seja fixado um novo valor do auxílio doença concedido ao autor. Afirma o autor que lhe foi concedido auxílio doença em 18.7.2007, sob o nº 560.712.827-6, tendo sido calculada a renda mensal inicial em R\$ 619,58 (seiscentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Alega incorreção do INSS no referido cálculo, tendo em vista que a autarquia deixou de aplicar o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que resultaria em uma renda mensal inicial correspondente a R\$ 666,68 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicialmente a prescrição, preliminar de falta de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo do autor, e ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial. A concessão do benefício em desacordo com as prescrições legais já importa, ipso facto, resistência à pretensão da parte autora, sendo então desnecessário requerer administrativamente a revisão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que o benefício em questão foi concedido a partir de 18.7.2007 (fls. 12), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de que a parte autora é titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 68 contribuições, o salário-

de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Acrescente-se, neste caso específico, que, em consulta ao sistema Plenus do DATAPREV, cujo extrato faço anexar, está consignado expressamente que o autor tem direito à revisão aqui pretendida, a qual ainda não foi realizada. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor é (ou foi) titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003735-60.2011.403.6103 - KAVETT VIGILANCIA LTDA X KAVETT ZELADORIA LTDA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CENTRAIS ELETRICAS**

## BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que declare seu alegado direito ao recebimento das diferenças de correção monetária e de juros, relativas a valores recolhidos a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica ou a compensação com tributos devidos à corre UNIAO. Alega a parte autora ser portadora de 36 Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras, emitidas em 1971, série V, a título de empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 4.156/62. Afirma que tais obrigações previam o pagamento de juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o montante corrigido dos créditos decorrentes do empréstimo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O empréstimo compulsório em referência foi instituído pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em favor da ELETROBRÁS, que deveria substituir os valores por títulos correspondentes ao valor das obrigações, em relação aos quais se assegurou a responsabilidade solidária da UNIAO (art. 4º, 2º e 3º). A legislação subsequente preservou o interesse da União na arrecadação do empréstimo compulsório, mesmo porque a ELETROBRÁS sempre atuou por delegação da União, titular da competência material para a prestação do serviço, mesmo sob a vigência das Constituições anteriores. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PC. LITISCONSÓRCIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. A União Federal é litisconsorte nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156, de 1962, que por isso devem ser processadas e julgadas perante a justiça federal. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 39919, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 18.11.1996). Ainda recentemente, decidiu essa Colenda Corte que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União (RESP 525.403, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 20.10.2003, p. 226). Apesar disso, verifico a ocorrência da prescrição. As obrigações da série V, como é o caso, foram emitidas em 1971, conforme previu o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Vê-se, portanto, que a pretensão está fulminada pela prescrição, quer pela incidência da regra do art. 4º, 11, da Lei nº 4.152/62 (com as alterações do art. 5º do Decreto-lei nº 644/69), quer do próprio art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (considerando que a União também figura no pólo passivo da relação processual). Nessas hipóteses, a jurisprudência tem reiteradamente entendido que o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, cujo termo inicial é a data do resgate. Assim, no caso do resgate ocorrido no prazo originariamente previsto (até 1991), sendo proposta a ação apenas em 2011, já havia decorrido há muito o prazo de que o credor dispunha para reclamar eventuais diferenças de juros e de correção monetária. Uma possível antecipação da data prevista para o resgate importaria a antecipação do termo inicial da prescrição, que, por tais razões, restou inequivocamente consumada. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ E 389/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000. (...) (STJ, RESP 858687, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 19.10.2006, p. 263). TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - TÍTULOS EMITIDOS EM 1972 E 1974 - PRESCRIÇÃO: CINCO ANOS A PARTIR DA DATA APRAZADA PARA O RESGATE. 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. Ação, ajuizada em 2001, que diz respeito a títulos emitidos em 1972 e 1974, cujo prazo para resgate é de vinte anos, não se tendo notícia de que houve antecipação do vencimento. 3. Correto o acórdão recorrido, que chancelou a extinção do feito com julgamento do mérito. 4. Recurso especial improvido (STJ, RESP 776964, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 07.11.2005, p. 247). TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. LEGITIMIDADE. UNIAO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Competindo à União a instituição de empréstimos compulsórios, não há como negar a sua legitimidade passiva para as causas em que se discute sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, conclusão inclusive confirmada pelo enunciado do 3º do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962, que versa acerca da sua responsabilidade solidária quanto aos créditos relativos ao tributo. 2. Decorrido o prazo legalmente previsto para o vencimento das obrigações emitidas em contrapartida ao pagamento do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, o portador dispõe de cinco anos para o resgate em dinheiro dos valores representados pelo título, na forma do 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156/1962 (TRF 4ª Região, AC 200370000037038, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 09.8.2006, p. 653). Observe-se, apenas, que a simples provisão para o pagamento desses valores, contida em balanço patrimonial da ELETROBRÁS, constitui mero cumprimento de dever legal de escrituração, que não corresponde ao reconhecimento da existência da dívida, nem significa renúncia ou interrupção do prazo prescricional. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 295, IV, 219, 5º, e 269, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para retificação dos nomes das autoras, fazendo-se constar KAVETT VIGILÂNCIA LTDA. E KAVETT ZELADORIA LTDA. P. R. I.

**0003949-51.2011.403.6103** - DAVI DA FONSECA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14-23: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação às ações noticiadas às fls. 14, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito

retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003950-36.2011.403.6103 - FERNANDO PEREIRA - ESPOLIO X MARLY SANT ANA PEREIRA X MARLY SANT ANA PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 18-32: Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação as ações noticiadas às fls. 18, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor,

porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987). Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002300-71.1999.403.6103 (1999.61.03.002300-0) - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar o valor do benefício previdenciário do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 82-86, informando o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual, do mesmo modo, foi julgada procedente, sendo efetuada a revisão da respectiva renda mensal e pagamento dos atrasados. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 89. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do

art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Considerando que os patronos que atuaram nos autos principais não patrocinaram a nova demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, não se pode falar em má-fé processual que exija a imposição de qualquer sanção. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008160-09.2006.403.6103 (2006.61.03.008160-1)** - LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEOPOLDO TOMAS MOYA VELASQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189 e 198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002060-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002060-4)** - ANTONIO DRAGO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 223-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004861-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004861-4)** - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007774-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007774-2)** - LANDULFO ALVES ROCHA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LANDULFO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 179-180), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000380-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000380-5)** - MAURO CAMILO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MAURO CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197-198), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009479-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009479-3)** - SUSANA GOTO NAKADA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SUSANA GOTO NAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5655**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005870-79.2010.403.6103** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOAO ROSA DA SILVA(SP168980 - LUIZ FERNANDO BERNARDES) X LEANDRO URIEL BAN(SP168980 - LUIZ FERNANDO BERNARDES)

Trata-se de inquérito policial instaurado com a finalidade de apurar a prática dos crimes de atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197 do Código Penal, e lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal. Às fls. 64 foi designada audiência de transação penal, que foi realizada às fls. 74 e 74 verso, tendo sido aceita pelos averiguados a aplicação imediata de pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para LEANDRO URIEL BAN e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para JOÃO ROSA DA SILVA, que foram pagas pelos averiguados, conforme recibos de fls. 77 e 78. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 80). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a transação penal deu-se mediante a aplicação de pena de prestação pecuniária aos averiguados e foi por estes cumprida. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LEANDRO URIEL BAN, RG nº 26.600.857 - SSP/SP, CPF nº 256.578.278-05 e JOÃO ROSA DA SILVA, RG nº 21.739.664 - SSP/SP, CPF nº 072.430.538-66. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

#### **ACAO PENAL**

**0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus, IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, ALDEFONSO GONÇALVES ALVES, JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA, LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, CHARLES DOUGLAS MAYER, e ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA, a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade em relação a ALDEFONSO GONÇALVES ALVES, JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA e LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, bem como o prosseguimento do feito, quanto a IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e CHARLES DOUGLAS MAYER. Quanto a SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, requer o Ministério Público Federal certidão criminal para análise de eventual prescrição, e finalmente, quanto a ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA, aguarda o cumprimento das condições relativas à suspensão processual. É o relatório. DECIDO. Quanto ao acusado ALDEFONSO GONÇALVES ALVES: O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo, deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo período de prova de 02 (dois) anos: a) Não ausentar-se de seu domicílio (Comarca de Duque de Caxias) por prazo superior a 08 dias, sem autorização prévia do Juízo; b) Comparecer pessoal e obrigatoriamente, ao Juízo, para informar e justificar suas atividades, mensalmente; c) não poderá mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo; d) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 6 (seis) meses, 8 (oito) horas por semana (...) (fls. 1376). O acusado comprovou o comparecimento em Juízo pelo prazo determinado (fls. 1382-1384), tendo justificado a ausência de comparecimento nos dois primeiros meses (outubro e novembro de 2008), em razão de greve comprovada dos serventuários do Juízo. O cumprimento de prestação de serviços à comunidade foi comprovado às fls. 1385-1386. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício, conforme se depreende das Folhas de antecedentes criminais atualizadas de fls. 1426-1428 (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção de punibilidade pelo cumprimento das condições impostas na suspensão do processo. Quanto ao acusado JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA: Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa em perspectiva, no que se refere ao crime de tipificado no art. 334, 1º, d, do Código Penal, para o qual a pena cominada é a de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos e, cuja prescrição, pela pena mínima, é de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). Em inúmeros casos anteriores, aliando-me à orientação jurisprudencial predominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendi não haver fundamento legal para que o Juízo de primeiro grau reconhecesse a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, ou mesmo em quantidade próxima deste. Ponderei, nessas ocasiões, na circunstância de ainda não haver pena concreta aplicada que permitisse essa operação, daí porque se aplicaria ao caso regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Ainda que sem assumir compromisso com entendimento em sentido contrário, é certo que, em alguns casos específicos, há necessidade de uma reflexão renovada sobre o tema. Afastando puras elucubrações mentais, exercícios de adivinhação ou futurologia quanto à pena a ser aplicada, a experiência forense e o senso comum mostram que não são raras as situações em que, apesar de todo o esforço e de toda energia despendidos na instrução processual, na colheita de provas, no impulso ao procedimento, além da própria prolação da sentença, a decretação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, acaba sendo inevitável. A Jurisdição, como qualquer atividade estatal, deve estar voltada ao atingimento de certa finalidade, finalidade essa que deve estar orientada pela utilidade da atividade jurisdicional, à vista da aplicação concreta da lei penal. Assim, naquelas situações em que, diante do caso concreto em exame, seja possível

antever que toda a atividade jurisdicional terá se desenvolvido de forma inútil, impõe-se concluir que não há interesse de agir que faça presente a justa causa para a ação penal (art. 395, II e III do Código de Processo Penal, preceitos também aplicáveis nesta fase). Como já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em caso análogo, a persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsionalá-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução (RSE 200572000106207, Rel. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DE 25.02.2009). Em igual sentido, RSE 200971170004383, Rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DE 19.8.2009; ACR 200470070025145, Rel. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 22.7.2009, HC 200904000179647, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE 15.7.2009. Tais conclusões não devem ser adotadas em todo e qualquer caso: há que se ponderar, além da questão relativa à ausência de previsão legal, a própria idéia da obrigatoriedade da lei penal, sem falar na possibilidade de mutatio ou emendatio libelli, hipóteses normalmente surgidas no curso (ou mesmo ao término) da instrução processual, que podem influenciar não só na tipificação da conduta criminosa, mas na identificação de qualificadoras, agravantes ou causas de aumento de pena não vislumbradas de início. De toda forma, neste caso específico, há uma circunstância especialmente relevante, que deve ser merecedora de toda atenção, na medida em que é o próprio Ministério Público, órgão encarregado pela Constituição Federal de 1988 de promover a ação penal pública (art. 129, I), quem está afirmando a inviabilidade (ou inutilidade) da continuidade da persecução penal. Se assim é, cabe ao julgador adotar uma conduta realista, inclusive para não sujeitar o acusado ao constrangimento de se submeter a um processo penal de forma igualmente inútil. No caso concreto, o réu é tecnicamente primário (fls. 1423-1425), impondo-se concluir que uma pena aplicada em caso de condenação só não estaria alcançada pela prescrição retroativa se fosse superior a dois anos, o que dificilmente ocorreria. Assim, considerando que a denúncia foi recebida em 16.06.2005, tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional em 21.7.2009 (concessão da suspensão condicional do processo) e, voltando a fluir em 12.4.2010 com a revogação do benefício, até a presente data já decorreram mais de 5 (cinco) anos, portanto, fatalmente ocorreria a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Sem que os elementos trazidos aos autos justifiquem a possibilidade de mutatio libelli ou emendatio libelli, conclui-se realmente que uma pena eventualmente imposta estaria no mínimo (ou próximo deste), razão pela qual deve ser reconhecida a falta de interesse processual (art. 395, II, do Código de Processo Penal). Quanto ao acusado LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA: A mesma fundamentação acima se aplica a este acusado, tendo em vista que é tecnicamente primário (fls. 1102-1112), tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos a partir do recebimento da denúncia (16.6.2005) e a presente data, sendo que até a prolação da sentença, terá fatalmente ocorrido a prescrição retroativa. Dispositivo: Em face do exposto: a) com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, e combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, quanto ao acusado ALDEFONSO GONÇALVES ALVES (RG 1.597.916 SSP/PI); b) com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação aos acusados JOSÉ JOÃO VIEIRA BRAGA (RG 1.616.257 SSP/MA) e LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (RG 05242507-1 IIFP/RJ). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Deverá o processo ter seu regular prosseguimento quanto aos demais acusados, nos termos seguintes: 1) Apresentadas as respostas à acusação, quanto a CHARLES DOUGLAS MAYER (fl. 1416-1422) e PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA (1398-1399), acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1430-1433, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para afastar a preliminar de prescrição arguida pela defesa de PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade, em abstrato, quanto ao crime do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, é de 4 anos, de tal forma que a prescrição é de 8 anos, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Esse prazo não transcorreu quer entre o fato (20.8.2003) e o recebimento da denúncia (10.06.2005 - fl. 208), quer entre esta e a presente data, razão pela qual não se consumou a prescrição. Como bem observou o Ministério Público Federal, não se aplicam a estes réus (e tampouco a IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA) as razões já expressas para reconhecimento da prescrição em perspectiva. Quanto a IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, foi interrogado (fl. 449) bem como apresentou defesa (fl. 414), nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito. No mais, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, quanto aos réus CHARLES DOUGLAS MAYER (fl. 1416-1422) e PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA (1398-1399) e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, nos seguintes termos: 1.1) Expeçam-se cartas precatórias a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, para Uma das Varas Federais Criminais das Subseções Judiciárias de São Paulo-SP, para oitiva de JAIME DE SOUZA MELO (observar sua lotação atual certificada à fl. 1439); de Nova Iguaçu-RJ, para oitiva de ESMERALDO PEDRO DA SILVA; de São João do Meriti-RJ, para oitiva de PAULO SÉRGIO DA SILVA; e de Niterói-RJ, para oitiva de ANA PAULA DA SILVEIRA; 1.2) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados CHARLES DOUGLAS MAYER (fl. 1416-1422) e PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA (1398-1399) e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, no momento da intimação, também deverão ser intimados, de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou dativos ou públicos); 1.3) Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, CHARLES DOUGLAS MAYER, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Quanto a ANGELO CÉZAR DE SOUZA FERREIRA, corréu, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de noticiada às fls. 1408-

1410.3) Solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única de Pirai-RJ certidão criminal relativa a SÉRGIO LUIZ BARBOSA DE ARAÚJO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1431-verso, bem assim informações a respeito do atual paradeiro deste réu.4) Fls. 1414-1415: Ante a renúncia da defensora constituída pelo corréu PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA, e a declaração desse acusado no sentido de sua defesa ser promovida pela Defensoria Pública, e tendo em vista que ele não constituiu outro defensor, abra-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que passe a promover a defesa do referido corréu.5) Intimem-se.P. R. I.O.

#### **Expediente Nº 5661**

#### **ACAO PENAL**

**0000477-81.2007.403.6103 (2007.61.03.000477-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE SILVA SANTOS(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA E SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)**

FILIPE SILVA SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, no dia 16.05.2005, na qualidade de responsável pela empresa DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO LTDA., o acusado apresentou Boletim de Ocorrência ideologicamente falso, nos autos de Reclamação Trabalhista.Alega a inicial que a empresa mencionada foi demandada perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos pelo ex-funcionário RICARDO RODRIGUES PINTO.Consta, ainda, que em sua defesa, a empresa juntou por meio de cópias reprográficas, diversos documentos, visando a comprovar que todas as verbas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante haviam sido quitadas.Instada a juntar os originais, para submissão à perícia grafotécnica, o acusado juntou Boletim de Ocorrência lavrado na mesma data do protocolo da petição, noticiando que a empresa havia sido vítima de furto dos documentos relativos ao reclamante.A denúncia foi recebida em 25.11.2009 (fls. 439-440).Folhas de antecedentes criminais às fls. 447-453.Às fls. 455, foi juntado o original do Boletim de Ocorrência.Citado (fl. 459), o réu apresentou resposta à acusação às folhas 463-465, arrolando testemunhas. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o regular processamento do feito.O acusado apresentou exceção de incompetência, que foi julgada improcedente, conforme cópia trasladada às fls. 486-487.Em audiência, foi ouvida a testemunha de acusação RICARDO RODRIGUES PINTO e colhido o interrogatório do acusado. A acusação desistiu da oitiva da testemunha ausente e a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais e a defesa juntou seus memoriais por meio de petição (fls. 496-506).É o relatório. DECIDO.O acusado alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da possível prescrição retroativa, pela pena aplicada.Afasto a alegação do réu, pois antes da prolação da sentença, a pena é abstratamente cominada no preceito secundário do tipo penal, calculando-se o prazo prescricional pelo máximo da pena prevista, nos termos do artigo 109 do Código Penal. O prazo prescricional não pode ser calculado por simples presunção.Além do que, a pena eventualmente imposta por uma sentença condenatória, mesmo que fixada no mínimo legal, poderia ser majorada por meio de recurso da acusação pela Instância ad quem.Diferente seria a conclusão se o pedido derivasse do órgão de acusação - que não é o caso dos autos - isto porque, não havendo recurso do Ministério Público Federal, a pena concretamente fixada na sentença não poderia ser majorada pelo Tribunal; forçoso em alguns casos, portanto, o reconhecimento da prescrição in perspectiva. Desta forma, não há vícios ou irregularidades a serem sanados, motivo pelo qual passo à análise do mérito.O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302....Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:...Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o documento é público...., e multa.Segundo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Documento público é aquele expedido pelo Estado. Vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do Código Penal), no exercício de função definida em lei ou regulamento... (RT 480/285).O tipo penal em comento possui dois elementos, quais sejam, omitir e nele inserir. No caso dos autos, a conduta típica praticada pelo acusado, foi a segunda. No documento ideologicamente falso, o vício incide sobre as declarações que o objeto material deveria possuir, sobre o conteúdo das idéias. Inexistem rasuras, emendas, omissões ou acréscimos. O documento, sobre o aspecto material é verdadeiro; falsa é a ideia que ele contém. Cria-se com esta conduta um documento ideologicamente falso.O acusado, além de fazer produzir um documento ideologicamente falso, fez uso dele.A figura típica exige o elemento subjetivo dolo. Não basta, porém, a vontade de alterar a verdade. Exige-se um segundo elemento subjetivo do tipo, que é a intenção de lesar contida na expressão com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Jesus, Damásio Evangelista. Código Penal Anotado, Décima Quinta edição, Editora Saraiva, pg. 933).No caso dos autos, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Vejamos.A materialidade está comprovada por meio do Boletim de Ocorrência juntado à fl. 455, lavrado a pedido do acusado, em 16.05.2005, o qual noticia que a empresa DUNGA teria sido vítima de furto de vários documentos no interior do seu escritório, pertencentes ao funcionário de nome RICARDO RODRIGUES PINTO.Ressalte-se que o fato de não estar assinado pela Autoridade Policial, não o descaracteriza como documento público.Nem com uma enorme licença intelectual, daria para conceber que o alegado furto possa ter sido uma mera coincidência. Vejamos.O Boletim de Ocorrência foi lavrado no mesmo dia em que foi protocolada a petição, em cumprimento à determinação de juntada dos documentos originais.Deste BO, consta expressamente que os documentos furtados pertenciam ao ex-funcionário, reclamante no processo

trabalhista. Depreende-se, ainda, que foi o próprio acusado que compareceu à Delegacia de Polícia, portanto, foi o responsável pelas informações ali inseridas, o que comprova a autoria do delito. Ademais, o laudo grafotécnico realizado no âmbito trabalhista, confirmou que os documentos juntados por cópia continham assinaturas falsas e foram produto de montagem, o que revela a deliberada intenção de se furta das obrigações da empresa, utilizando-se de argumentos, documentos e ideias falsas e com isso prejudicar direito de outrem e ainda alterar a verdade de fato juridicamente relevante, o que configura todos os elementos do tipo penal. Por fim, o acusado juntou o Boletim de Ocorrência ideologicamente falso aos autos da Reclamação Trabalhista, praticando o núcleo do tipo usar a autoria, portanto, também está devidamente comprovada. Prestou depoimento como testemunha de acusação RICARDO RODRIGUES PINTO, ex-funcionário da empresa do acusado e reclamante na Justiça do Trabalho. Indagado sobre as assinaturas dos recibos de fls. 298-301, reconheceu serem suas algumas assinaturas e outras não. Relativamente aos últimos meses de trabalho, alegou que não recebeu seus salários, mas que assinou uns recibos, pois recebeu um carro como pagamento. Disse que trabalhava na empresa há muito tempo, confiava no acusado e não via o que estava assinando. O acusado reservou-se no direito de permanecer calado. Embora a testemunha não tenha conseguido contribuir a contento com o deslinde dos fatos, as questões que poderia elucidar estão comprovadas por meio de documentos, perícia e sentença relativos ao processo trabalhista, constantes dos autos. O ponto central da acusação, qual seja, a informação de furto na empresa noticiado à Polícia e o uso de tal documento, está comprovado por outros elementos já expostos. Neste sentido, a sentença de fls. 06-12 dos autos, consigna que: quanto às alegações de falta de pagamento de salários, diante do não reconhecimento, pelo autor, da assinatura nos recibos de pagamento e folhas de ponto, foi determinada a realização de prova pericial (fls. 33), vindo aos autos o laudo de fls. 265/298, no qual o expert descreveu os documentos objeto da perícia grafotécnica e os métodos utilizados, concluindo pela falsidade da assinatura aposta nos recibos de fls. 133/141, sendo forjados e elaborados através de procedimento de montagem (fls. 278)..., informações que se confirmam pelo laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, acostado às fls. 17-59. Portanto, não há dúvidas acerca da autoria do delito apurado nos autos, imputada ao acusado. Comprovadas, deste modo, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. Da dosimetria da pena A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 304, é aquela prevista para o crime previsto no artigo 299 do Código Penal é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Verifico que os antecedentes de folhas 447-448 ostentam mandados de prisão expedidos em expedientes administrativos. A culpabilidade, a conduta social e personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime são de molde a justificar a fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na doação de 4 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada, em 12 (doze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado FILIPE SILVA SANTOS, condenando-o nos termos do art. 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma restritiva de direito, consistente na doação de 4 cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo, a instituição de assistência de idosos carentes. Condeno-o, ainda, à pena de 12 dias-multa, no valor de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

### **Expediente Nº 5663**

#### **USUCAPIAO**

**0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3)** - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial e estimativa de honorários (fls. 484-563), em cumprimento ao r. despacho de fl. 482. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.

#### **Expediente Nº 5664**

#### **ACAO POPULAR**

**0004036-07.2011.403.6103** - CESAR AUGUSTUS ALVES PINTO(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta com a finalidade de que seja determinada a suspensão da atividade comercial e desocupação das edificações localizadas na orla marítima do município de Caraguatatuba, compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, que teria sido irregularmente ocupada pelos comerciantes, sem o devido processo licitatório e alvará de licença e funcionamento, com a concordância do MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA e do Prefeito Municipal, ANTONIO LOPES DA SILVA. Alega o autor, em síntese, que foi reconhecida a ocupação irregular em área de marinha, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176612-03, por comércios situados na orla marítima de Caraguatatuba, porém, o Prefeito Municipal e seus secretários quedaram-se inertes no cumprimento da decisão, permitindo a exploração da atividade comercial em área de uso público da União. Sustenta que essa ocupação irregular da área pública importa lesão ao patrimônio público, impedindo o acesso das pessoas à praia e ao mar, além de produzir toneladas de lixo, sem qualquer fiscalização e controle pela municipalidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar. Sem embargo das fotografias juntadas às fls. 21-36, não há como constatar se a área objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade é a mesma mencionada pelo autor. Além do que, não há como afiançar, além de qualquer dúvida, se realmente o Poder Público Municipal não tomou qualquer providência para cumprir o decidido pelo Tribunal de Justiça, e até mesmo se tal decisão já transitou em julgado. Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame (caso as provas produzidas assim recomendem), não há plausibilidade jurídica nas alegações do autor. Acrescente-se que, conforme informou o próprio autor, os estabelecimentos comerciais estão instalados naquele local há vários anos, o que também retira a possibilidade de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) justifique a inclusão dos Secretários de Assuntos Jurídicos e da Fazenda do Município de Caraguatatuba no pólo passivo da relação processual, indicando precisamente quais seriam os atos de competência dessas autoridades que teriam sido praticados (ou omitidos, conforme o caso); b) justifique a propositura da ação perante a Justiça Federal, considerando o disposto no art. 109 da Constituição Federal de 1988, incluindo a União, se for o caso, no pólo passivo. Sem prejuízo, defiro a requisição de documentos ao Município de Caraguatatuba, na forma do art. 7º, I, b, da Lei nº 4.717/65 (fls. 11-12). Com a resposta, intime-se o autor popular para que, na forma do art. 6º da mesma Lei, inclua os beneficiários dos atos aqui impugnados no pólo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0092439-12.1999.403.0399 (1999.03.99.092439-1)** - ADILSON DE JESUS LOPES(SP112566 - WILSON BARABAN) X JOSE MAGALHAES BROCARDO(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X LOURIVALDO ALVES MOREIRA JUNIOR X PEDRO NORATO DA SILVA X ROBERTA SERAFIM DE SANTANA X ROBERTO AGUERA X VANDERLEY MAGIAROV X VERA LUCIA MORELLI X VERA LUCIA SILVA RITA X VILMA BARABAN(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao autor Jose Magalhães Brocardo a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005399-08.2011.403.6110** - OLINDO TORQUATO(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade nº 41/155.292.781-1. Afirma que o benefício foi indeferido por não ter comprovado a carência exigida, porém possui o tempo necessário pois pretende utilizar o período de contribuição que não foi utilizado para sua aposentadoria como servidor público estadual conforme certidão expedida pela Secretaria de Estado da Educação. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

**0005516-96.2011.403.6110** - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de ação de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a apreciação e conclusão dos pedidos protocolados no período de 31/08/2009 a 14/09/2009 referentes à restituição das contribuições previdenciárias retidas em Notas Fiscais de Serviços por força da Lei 9.711/98.Como se observa do teor de fls. 152 e 155/156, a impetrante ajuizou anteriormente a esta demanda, o Mandado de Segurança nº 0011230-71.2010.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, com as mesmas partes e mesmo pedido destes autos, sendo que referidos autos foram julgados extintos sem resolução de mérito.Dessa forma, resta plenamente caracterizada a identidade entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0011230-71.2010.403.6110, sendo de rigor a aplicação da regra estabelecida no inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 11.280/2006, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência, as causa de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta demanda em favor do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos da ação de Mandado de Segurança nº 0011230-71.2010.403.6110.Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1654**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000011-08.2003.403.6110 (2003.61.10.000011-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-80.2001.403.6110 (2001.61.10.008689-0)) SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

\*istos etc.SERPINUS COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 2001.61.10.008689-0, em apenso, sob o fundamento de falta de título de crédito apto para fundamentar a execução, bem como pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito questionado.Os presentes embargos foram recebidos em 03/08/2009 (fls. 39).Tendo em vista a satisfação do débito, diante da manifestação da exequente às fls. 509 e da comprovação dos valores pagos, consoante petição e documentos constantes dos autos às fls. 511/514, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do pagamento integral do débito questionado, noticiado nos autos principais, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o pagamento integral do crédito exequendo, não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação.Iso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.Custas ex lege.Sem honorários.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012080-33.2007.403.6110 (2007.61.10.012080-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012079-48.2007.403.6110 (2007.61.10.012079-5)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 2007.61.10.012079-5, cópia da r. sentença de fls. 190/205 e r. decisão de fls. 227/228, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003504-61.2001.403.6110 (2001.61.10.003504-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-41.2001.403.6110 (2001.61.10.000175-5)) REAL ALIMENTOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais, processo nº 2001.61.10.000175-5, cópia da r. sentença de fls. 99/101 e r. decisão de fls. 133, 140/142, 152 e 154-verso, 156/159, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos.Requeiram as partes, no prazo de 10 dias, o que for de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 713/714: Anote-se.Não obstante a ausência de garantia integral do débito, conforme decisão de fls. 195 proferida nos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 2001.61.10.010623-1, prossiga-se regularmente com os presentes embargos.Apresente o embargante, no prazo de 10 dias certidão de objeto e pé atualizada do processo de concordara preventiva da empresa executada em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca ( fls. 684/697).Após, com o cumprimento tornem conclusos. Int.

**0005106-82.2004.403.6110 (2004.61.10.005106-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2)) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Fls. 108/109: Indefiro o pedido de prova contábil requerida pelo embargante, uma vez que a matéria veiculada nos presentes embargos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008831-06.2009.403.6110 (2009.61.10.008831-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-94.2006.403.6110 (2006.61.10.006297-3)) ANTONIO MENDES DE SOUZA X GENELISIO MENDES DE SOUZA(BA008207 - HERMAN NUNES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Republicação da decisão de fls. 49, proferida em 16 de maio de 2011, a seguir transcrita;Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0011564-08.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007484-35.2009.403.6110 (2009.61.10.007484-8)) ARQUITETURA BETO CAIUBY - SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP254236 - ANDRE SIMÕES TESOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2009.61.10.007484-8, que é movida contra a embargante pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creaa/SP para cobrança de débito referente à CDA nº 036508. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2009.61.10.007484-8, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento da dívida, referente às CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em honorários advocatícios, na medida em que a relação jurídico-processual sequer se completou. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013336-06.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-96.2009.403.6110

(2009.61.10.007855-6)) LUIS ALBERTO VILLAVERDE(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art.739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c o art. 16 da Lei 6830/80. Prossiga-se regularmente com a ação principal, processo nº 2009.61.10.007855-6 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.PA 0,5 Ao embargado para impugnação, no prazo legal, devendo outrossim, apresentar o valor do débito atualizado. Int.

**0004765-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-07.2011.403.6110) JARDIM DAS CEREJEIRAS I EDIF I A IX(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se que não há como aferir a tempestividade dos presentes embargos, uma vez que não existe sequer garantia parcial do débito.Conforme o disposto no artigo 16, caput da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Já o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, impõe a admissibilidade dos embargos apenas com a garantia da execução.Não obstante, a jurisprudência admite o oferecimento de Embargos diante de penhora/garantia parcial, quando o devedor não dispõe de bens livres e desembaraçados para que não se restrinja a sua defesa.Logo, da interpretação dos dispositivos mencionados, conclui-se que para oposição de embargos, mesmo que se entenda cabível a garantia parcial, deve existir ao menos um ato de constrição para que se inicie a contagem de prazo para oposição de embargos, já que a lei não fala da contagem a partir da citação e sim, nos exatos termos do art. 16 da Lei 6830/80, já mencionado anteriormente. Assim, no presente caso, denota-se que inexistem atos de constrição ou garantia parcial do débito nos autos principais que ensejem o início da contagem de prazo para oposição dos embargos.Portanto, contrariamente ao alegado pelo embargante na inicial, não há que se falar em tempestividade, visto que não há nenhuma penhora realizada na execução fiscal.Dessa forma, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 80, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008689-80.2001.403.6110 (2001.61.10.008689-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 509 pela exequente, e confirmada pelos executados às fls. 511/514 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0008691-50.2001.403.6110 (2001.61.10.008691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI - ESPOLIO X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 360 pela exequente, e confirmada pelos executados às fls. 362/365 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0007799-39.2004.403.6110 (2004.61.10.007799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLOVIS CYPULLO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do T.R.F. da 3ª Região.2 - Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0010144-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010144-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Fls. 124/124: Anote-se. Considerando que o executado não cumpriu a decisão de fls. 121, intime-se o executado para que cumpra integralmente à referida decisão, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, desentranhe-se a petição de fls. 113/120, mantendo-a na contra-capa deste feito. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIAN FANTINI**

Fls. 60: Anote-se. Considerando que o exequente não cumpriu a decisão de fls. 58, intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0001800-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE**

Fls. 148: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0004351-53.2007.403.6110 (2007.61.10.004351-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES)**

Considerando a certidão de fls. 53 verso suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA**

Fls. 67: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0012079-48.2007.403.6110 (2007.61.10.012079-5) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que os embargos à execução em apenso, processo nº 2007.61.10.012080-1, já transitou em julgado e desconstituiu os créditos referentes ao IPTU, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

**0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIA NEUZA DE LIMA**

Intime-se o exequente para que cumpra integralmente a decisão de fls. 75, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0015428-59.2007.403.6110 (2007.61.10.015428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARNALDO CLAUDIO DE QUEIROZ X LUCIMARA DE FATIMA LEITE QUEIROZ(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 88, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO**

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre mandado negativo, juntado às fls. 67, nestes autos.

**0004400-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTUNES E MELO MOVEIS MODULADOS LTDA ME X EMMANUEL MORAES ANTUNES X ULISSES ANTONIO DE MELO**

Fls. 48: Considerando que o prazo requerido encontra-se superado e ainda que o exequente não cumpriu a decisão de fls. 47, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

**0005017-49.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MEGA ORION INSTALACOES DE REDES DE GAS DO BRASIL LTDA X MADALENA DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante a substituição por cópias.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0006295-85.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo, juntado às fls. 61 verso, nestes autos.

**0007034-58.2010.403.6110** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X OTAVIO AUGUSTO SOARES RESENDE

Considerando a certidão de fls. 28 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0008664-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X PATRICIA VIEIRA MARQUES(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME  
Fls. 49/57: Defiro o desentranhamento requerido pelo exequente. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 12/19, substituindo os pelas cópias fornecidas, intimando o exequente para a retirada dos originais, que devem ser manditados na contra-capa deste feito.Fls. 50/52: Anote-se. Intime-se a executada para que requeira o que de direito no prazo legal.Após, nada sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos da sentença de fls. 43. Int.

**0001219-46.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANIEL SANTI

DESPACHO/PRECATÓRIA Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) deve(m) ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Tatuí/SP.O Dr. Edevaldo de Medeiros, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Após, com o retorno da carta precatória a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a

indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Instruir com cópia da PETIÇÃO INICIAL e documentos que a instruem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901808-38.1996.403.6110 (96.0901808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE HENRIQUE DA SILVA FREITAS(SP040198 - JOSE FRANCISCO CRESPO)**

Vistos etc. Fls. 221/223. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de secretária, na medida em que o peticionário não é parte nos autos. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa referentes às CDAs de n.º 80.1.96.001521-24 e 80.1.96.001520-43 noticiado às fls. 229, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais, quanto às mesmas. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 229, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que se refere à CDA nº 80.1.96.001522-05. Quanto à CDA remanescente (80.1.96.001523-96), requeira a exequente o que de direito. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0900884-90.1997.403.6110 (97.0900884-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP032412 - JOAO JACOB NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado(fl. 101/102), bem como o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0900416-92.1998.403.6110 (98.0900416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS)**

Considerando a certidão de fls. 203, intime-se o executado para que cumpra a decisão de fls. 228, referente à regularização da representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 226/227.Decorrido o prazo com ou sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000175-41.2001.403.6110 (2001.61.10.000175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REAL ALIMENTOS LTDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei 11941/2009, nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2001.61.10.003504-2, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI)**

Reconsidero a decisão de fls. 249, devendo prosseguir a execução fiscal, mesmo com o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06 c/c art. 16 da Lei 6830/80, uma vez que, conforme decisão de fls. 195, verifica-se que a execução não se encontra garantida. Fls. 247/248: Aguarde-se a apresentação de certidão de objeto e pé do processo de concordata preventiva da executada, conforme decisão de fls. 716 dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2002.61.10.005947-6. Int.

**0005912-88.2002.403.6110 (2002.61.10.005912-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CASA DAS BALANCAS SOROCABA LTDA(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)**

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 122/123, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Libere-se a penhora de fls. 21/24. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.P.R.I.

**0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)**

Fls. 190: Intime-se o EXECUTADO a fim de que recolha custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, referente aos imóveis de matrícula nº 88.436, 99.903 e 99.904 ( fl. 41), comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia da sentença e sua respectiva certidão de trânsito em julgado, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel.Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001167-31.2003.403.6110 (2003.61.10.001167-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEVI RODRIGUES VIANA(SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ)

Fls. 129/131: A questão ventilada novamente pelo executado, já foi apreciada nestes autos, conforme decisão proferida às fls. 107/111.O executado não trouxe aos autos fatos novos que ensejem a reapreciação da questão do bem de família.Portanto, deixo de conhecer do pedido formulado pelo executado pelo acima exposto. Dê-se vista ao exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001185-52.2003.403.6110 (2003.61.10.001185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GARCIA & PAGLIATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Considerando que o executado não cumpriu a decisão de fls. 60, referente à apresentação da anuência dos proprietários do imóvel indicado à penhora(fl. 29/41, torno ineficaz a nomeação de bens à penhora.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000942-74.2004.403.6110 (2004.61.10.000942-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUICAO LTDA. X SONIA MARIA MOMESSO PAES X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO

Republicação da r. decisão de fls. 116/118, proferida em 01/02/2008, a seguir transcrita: Vistos em decisão. Intime-se o co executado MARCO ANTONIO MOMESSO para que no prazo de 10 dias apresente ficha cadastral da Jucesp a fim de comprovar que não fazia parte do quadro societário da empresa à época do débito, conforme alegação de fls. 101/103. Fls. 113/117: O imóvel em questão foi dado em hipoteca censual em favor do Banco Bradesco, não existindo porém impenhorabilidade absoluta, eis que o Código Tributário Nacional tem status de Lei Complementar, prevalecendo suas disposições sobre o dispositivo do Decreto Lei 413/69, não podendo a impenhorabilidade prevalecer sobre as regras do CTN, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis.Transcreva-se, outrossim, com relação à questão levantada nos autos, o seguinte julgado:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal (REsp222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999).Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.2. O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa. Ademais, é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 681402Processo: 200401128200 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000768625Relator: Denise Arruda Portanto determino que se proceda ao registro da penhora do bem imóvel de matrícula nº 33.836 do 1º CRIA de Sorocaba de propriedade de Anderson Rogério Momesso. Para tanto, intime-se o co executado Anderson Rogério Momesso no endereço onde foi intimado anteriormente nestes autos ( fls. 59) para que apresente , no prazo de 10 dias, cópia da certidão de casamento e partilha de bens a fim de viabilizar o registro da penhora do imóvel de sua propriedade. Com o cumprimento, expeça-se mandado de registro de penhora para o bem imóvel de matrícula nº 33.836 do 1º CRIA, instruindo-o com os documentos acima mencionados e demais documentos pertinentes. Após, com o registro da penhora, intime-se o banco Bradesco no endereço de fls. 28 acerca da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 33.836.Outrossim providencie o INSS os documentos mencionados às fls. 88/90 a fim de viabilizar o registro da penhora do bem imóvel de matrícula nº 38.189 do 2º CRIA, penhorado às fls. 51/54. Considerando a regular citação do sócio Marco Antônio Momesso ( fls. 95), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para o bem imóvel de fls. 22/23. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int. Republicação da decisão de fls. 137, proferida em 05/05/2011, a seguir transcrita:Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 116/118. Diante da impossibilidade do registro da

penhora, uma vez que os executados não apresentaram os documentos necessários a fim de viabilizar o registro, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008283-54.2004.403.6110 (2004.61.10.008283-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI E SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União em face de Balbec Veículos Ltda ME, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.04.020938-26, 80.6.04.022158-07, 80.6.04.022159-80, 80.7.04.006093-25 e 80.7.04.006094-06.Por manifestação constante dos autos à fl. 468, a União requereu a extinção do presente processo em relação à CDA nº 80.7.04.006094-06, nos termos do art. 794, I, do CPC, bem como a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista o requerimento administrativo de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 468 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação à CDA nº 80.7.04.006094-6, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobreste-se o feito, aguardando manifestação da parte interessada.P.R.I.

**0013214-66.2005.403.6110 (2005.61.10.013214-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELAINE DAS NEVES KADIAMA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 52, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0004159-57.2006.403.6110 (2006.61.10.004159-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CMA - COMERCIO & MANUTENCAO AUXILIAR LTDA - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Fls. 93/97 e 100/103: Não obstante o parcelamento do débito ter ocorrido posteriormente ao bloqueio de contas ( fl. 102), verifica-se que o valor bloqueado é ínfimo ( R\$ 227,91 - duzentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) se comparado ao valor do débito ( R\$ 21.979,75 - vinte e um mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Portanto, determino a liberação do valor bloqueado referente ao banco Itaú.Intime-se o executado do desbloqueio realizado.Após, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0013880-33.2006.403.6110 (2006.61.10.013880-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROSANA SOUZA PEREIRA ME

Considerando a certidão de fls. 66 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0014049-20.2006.403.6110 (2006.61.10.014049-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CHURRASCARIA OK BANDEIRANTES LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 412/413: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0004352-38.2007.403.6110 (2007.61.10.004352-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA ME X SUELI LOPES DE SOUSA OREJANA

Considerando a certidão de fls. 36 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0008714-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008714-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IGUATEMI SOROCABA LTDA

Considerando a certidão de fls. 58 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0008735-59.2007.403.6110 (2007.61.10.008735-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO LEANDRO CARDOSO ALMEIDA EPP X MARCIO LEANDRO CARDOSO DE ALMEIDA

Considerando a certidão de fls. 39 verso suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0004771-24.2008.403.6110 (2008.61.10.004771-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE GERBOVIC(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X ZAIDE GIANTIM GERBOVIC(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 123/220 dos autos, na qual os sócios da empresa, JOSÉ GERBOVIC e ZAIDE GIANTIN GERBOVIC, alegam a sua ilegitimidade para constar do pólo passivo da ação, uma vez que a empresa não encerrou suas atividades, bem como sustentam que houve adesão da empresa ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009. O exequente, manifestando-se às fls. 223/228 e 231, concorda com a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, uma vez que os documentos juntados pelos executados atestam que a empresa permanece em atividade e, em relação ao parcelamento, tendo em vista que se encontra em processo de consolidação, requer o sobrestamento do feito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, os executados pretendem comprovar a ilegitimidade passiva, bem como o parcelamento do débito, requerendo a exclusão dos sócios do pólo da ação e o sobrestamento do feito em virtude da suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso VI do CTN. No que se refere à ilegitimidade passiva, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. No caso em tela, não se comprovou a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Verifica-se que a empresa permanece em atividade em novo endereço, não havendo, portanto, a dissolução irregular da sociedade, conforme comprovam os documentos de fls. 112 e 134/179, havendo, inclusive, concordância expressa do exequente acerca da exclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Em relação ao parcelamento do débito, o exequente em sua manifestação, confirma a adesão da empresa ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Pelo exposto, acolho a exceção de pré executividade interposta para o fim de determinar a exclusão do pólo passivo dos sócios JOSÉ GERBOVIC e ZAIDE GIANTIN GERBOVIC e, sobrestar o feito em virtude do parcelamento do débito. Ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo. Após, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Publique-se. Intime-se.

**0005486-32.2009.403.6110 (2009.61.10.005486-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO E CIA/ LTDA

Fls. 52: Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente (fls. 52), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007484-35.2009.403.6110 (2009.61.10.007484-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUITETURA BETO CAIUBY S/C LTDA

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0007855-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007855-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS ALBERTO VILLAVERDE

Não obstante o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 0013336-06.2010.403.6110, prossiga-se com a execução fiscal, uma vez que o débito não se encontra garantido. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009608-88.2009.403.6110 (2009.61.10.009608-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME  
Fls. 24/38: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0010404-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010404-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON ROBERTO DA SILVA  
Considerando a certidão de fls. 29 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0010432-47.2009.403.6110 (2009.61.10.010432-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH)  
Considerando a certidão de fls. 29 verso suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0013417-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013417-1)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DAS GRACAS CAZZO  
Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e a ciência da presente decisão.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Registre-se.

**0014685-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014685-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADOLFO LEON SAAVEDRA ABADIA  
Vistos etc.Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 2080/2009, que abrange anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, noticiada às fls. 44/45 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

**0000585-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000585-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DAS NEVES KADIAMA  
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0000605-75.2010.403.6110 (2010.61.10.000605-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDANIL LEITE  
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0000855-11.2010.403.6110 (2010.61.10.000855-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAINE DE FATIMA PEREIRA CUNHA  
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 36 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0002462-59.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORJA ERNESTO SILVA OLIVEIRA  
Considerando a certidão de fls. 28 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0002823-76.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA PEREIRA DOMINGUES

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0005890-49.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X PEDRO RICARDO RAMOS SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls.17, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0005922-54.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Considerando a certidão de fls. 14 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0005933-83.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ESPINDOLA FILHO

Considerando a certidão de fls. 14 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0006947-05.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE DE FATIMA BATISTA OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 17 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0006989-54.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELENICE ANTUNES PEREIRA

Considerando a certidão de fls. 20 verso suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0007428-65.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GB AUDICONT AUDITORIA E CONTABILIDADE GERENCIAL LTDA

Tendo em vista que o bloqueio de contas, via Bacenjud restou infrutífero e ainda que a pesquisa Renajud restou negativa e considerando que tanto o sistema Bacenjud como Renajud são utilizados pelo juízo como medida extrema, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007449-41.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ DE FATIMA DELBONI DE MORAES(SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0007458-03.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEIA CARRION ANACLETO

Vistos etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa referentes às CDAs de n.ºs 001673/2010, 010329/2009 e

021664/2010, noticiado às fls. 18, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007469-32.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

Tendo em vista que o bloqueio de contas, via Bacenjud restou infrutífero e ainda que a pesquisa Renajud restou negativa e considerando que tanto o sistema Bacenjud como Renajud são utilizados pelo juízo como medida extrema, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0007813-13.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ORGANIZACAO NACIONAL SAUDE PARA TODOS

Considerando a certidão de fls. 22 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0007871-16.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL ZAMUR FILHO

Vistos.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28/29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente desistiu, expressamente, do prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

**0008129-26.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOLANGE GARCIA ZUANETTI(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

Considerando a certidão de fls. 33 suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0008424-63.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM. DE MERC. E DE CAR(SP179537 - SIMONE PINHO)

Vistos etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa referentes às CDAs de n.ºs 36.784.121-5 e 36.784.122-3, noticiado às fls. 936, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008459-23.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Fls. 97/100: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0002013-67.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X Y T BERT PERFILADOS LTDA - EPP

Fls. 46/58 e 61/69: Considerando que o parcelamento do débito foi realizado anteriormente ao bloqueio de contas, proceda-se à liberação dos valores bloqueados constantes às fls. 45.Intime-se o executado do desbloqueio realizado.Após, em virtude do parcelamento, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

**0002544-56.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE FERRAZ(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO)

1 - Fl.: 34: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal conforme solicitado pela parte ré, nestes autos.2 - Após, não havendo manifestação ou nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 27 e verso. 3 - Int.

**0002561-92.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEIR DOS SANTOS

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Transitada

em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0002573-09.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ APARECIDO ALVES FEITOSA**

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**Expediente Nº 1655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Promova a parte autora o pagamento do débito conforme cálculos de fls.233, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013989-47.2006.403.6110 (2006.61.10.013989-1) - MAGGI VEICULOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0008660-15.2010.403.6110 - NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, como requerido às fls. 184/5, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 192/199, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida que em não foram apreciados, por este Juízo, por ocasião da prolação da sentença, alguns pontos ventilados na tese inicial, quais sejam: a) ofensa ao artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ante o pagamento do tributo em questão; b) infração ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em virtude do cerceamento do direito de defesa da Embargante; c) inoportunidade da infração prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a multa de ofício de 75% do valor do tributo não pode ser imputada à Embargante; d) violação aos artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal, em razão da aplicação de sanção sem que a infração prevista no tipo legal tivesse sido praticada pela Embargante; e) e afronta ao artigo 37 da Constituição Federal, por não ter a autoridade administrativa cientificado a Embargante sobre a fiscalização dos períodos de apuração referentes aos meses de janeiro a março de 2002; f) ofensa ao artigo 47, da Lei nº 9.430/1996 e artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal, dado que não se teria reconhecido a denúncia espontânea no caso em tela; e g) infração aos artigos 145, 1º e 150, IV da Constituição Federal, em virtude da desproporcionalidade da aplicação da multa de ofício de 75% do valor do tributo (...) - fls. 209. Esclarece que opôs os presentes Embargos de Declaração para fins de prequestionamento e que visa (...) apenas e tão-somente impedir a aplicação das Súmulas 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, possibilitando, assim, a apreciação da matéria pelos E. Tribunais Superiores. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão é expressa no sentido de denegar a segurança requerida, ao argumento de que, não reconhecida a hipótese da denúncia espontânea, prevista no artigo 138, do CTN, cabível é a exigência da multa moratória combatida pelo impetrante, ora embargante. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98,

negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 192/199 e pretendem sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010873-91.2010.403.6110 - NELSON GOMES FERREIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a r. sentença de fls. 84/87, conforme noticia a impetrante às fls. 106/107, oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que efetue o cumprimento da sentença no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), e instauração de inquérito por crime de desobediência.Após, remetam-se aos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário da sentença de fls. 84/87.Int.

**0001712-23.2011.403.6110 - OTACILIO DECIO PONTES(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da medida liminar, impetrado por OTACÍLIO DÉCIO PONTES, servidor público estadual, em face de ato a ser praticado pelo SR. CHEFE DO SERVIÇO BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 17/07/1971 a 09/08/1976 em que trabalhou como diarista rural.Sustenta o impetrante, em síntese, que teve reconhecido judicialmente o direito à averbação do período de trabalho rural compreendido entre 17/07/1971 a 09/08/1976, por meio da ação judicial proposta na Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP - processo nº 2005.001970-4(número de ordem 993/2005). Refere que, em sede de recurso, foi dado parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para o fim de reconhecer a possibilidade de ser computado o período trabalhado como rural pelo impetrante, desde que fosse recolhida indenização das contribuições sociais correspondentes, se tal período for utilizado para contagem recíproca de tempo de serviço. Afirma ao se dirigir à agência do Instituto Nacional do Seguro Social para levantar os valores correspondentes das contribuições sociais pendentes relativas ao período em laborou como rurícola, obteve o Relatório Discriminativo de Contagem Recíproca que apontava o montante de R\$ 68.793,34 (sessenta e oito mil setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Alega que os valores discriminados pelo INSS a título de contribuição social do período de 17/07/1971 a 09/08/1976 é muito superior ao que percebia à época, uma vez que seus ganhos eram reduzidos.Assevera que, em 24/01/2011, protocolou pedido de parcelamento, não havendo manifestação da autarquia sobre o pedido pela autarquia previdenciária.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 93.O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/97, alegando que, no cálculo efetuado, o salário de contribuição será o mesmo salário recebido no Regime Próprio da Previdência Social-RPPS, observados os limites mínimos e máximos do salário de contribuição do Regime Geral, incidindo alíquota de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) e multa de 10% (dez por cento). Informa que o processo administrativo do impetrante aguarda o cumprimento das exigências por parte do mesmo.Por decisão de fls. 98/101 o pedido de concessão de medida liminar restou indeferido.O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 112/114 opinando pela denegação da segurança.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente mandamus, cinge-se em analisar se a exigência feita pelo INSS concernente à cobrança dos valores visando indenizar período a ser averbado como de tempo de

serviço, mediante expedição de competente certidão, fere direitos e garantias do impetrante, assegurados constitucionalmente, o que daria azo à concessão da segurança pleiteada. A certidão de tempo de serviço relativo a período trabalhado em atividade rural anterior a Lei nº 8.213/91 independe de pagamento de contribuição social, conforme determina o artigo 55, 2º, do mencionado diploma legal, conforme segue: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por outro lado, quando a certidão de tempo de serviço rural tiver por finalidade o computo de contagem recíproca de tempo de serviço, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso IV da Lei nº 8.231/91, se faz necessário o recolhimento de contribuição social referente a tal período, com a incidência de juros e multa: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Tecidas essas considerações, passa-se a analisar os requisitos ensejadores da concessão da segurança pretendida. Verifica-se que o impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de certidão de tempo de serviço relativo ao período em que desempenhou atividade rural, qual seja, o interregno compreendido entre 17/07/1971 a 09/08/1976, nos autos do processo 993/05 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/SP, conforme consta do trecho final da sentença colacionada às fls. 35, que segue transcrito:(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto-requerido a averbar o período de trabalho rural requerido pelo autor, ou seja, 17 de julho de 1971 até 09 de agosto de 1976 ( 05 anos e 23 dias). Oficie-se ao INSS para as providências necessárias. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.... Em sede de recurso de apelação, interposto pela autarquia previdenciária, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido o seguinte acórdão: Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento das contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. (fls. 61). Assim, considerando que o impetrante é servidor público civil, ocupante do cargo de escrivão de polícia, para a contagem recíproca de tempo de serviço se faz necessário o pagamento de contribuição social, conforme determinado no v. acórdão de fls. 61, sob pena de violação à coisa julgada. Por outro lado, no que tange ao cálculo efetuado pela autarquia previdência a título de indenização a ser paga pelo impetrante, questão esta em face da qual o impetrante também se insurge na inicial, denota-se ser necessário ampla dilação probatória para a verificação da veracidade dos valores apontados pelo INSS como devidos, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Desta forma, em face da existência de decisão judicial com trânsito em julgado, conforme extrato em anexo, que determina o pagamento de indenização relativa à contribuição social do período trabalhado pelo impetrante como rurícola para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, verifica-se que a questão inerente à necessidade de pagamento dispensa maiores comentários, já que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material. Quanto ao valor efetivamente a ser pago, por outro lado, e conforme bem salientado pela Ilustre Procuradora da República, em Parecer de fls. 112/114, (...) observa-se que há fatos a serem superados com a produção de provas para a verificação do valor apurado pela autoridade impetrada, e o Mandado de Segurança é um instrumento cabível para impugnar ato de autoridade, desde que o direito a ser defendido seja líquido e certo e que não tenha ocorrido prazo superior a 120 dias do ato que se vai impugnar. A dilação probatória é pois incompatível com o rito do mandado de segurança. Ademais, o processo administrativo de certidão de tempo de contribuição encontra-se aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante as fundamentações supra elencadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o feito nos moldes do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

**0003708-56.2011.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MAGGI MOTOS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, seja autorizada a realização do depósito judicial desses valores. Sustenta a

impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 22/37. Emenda à inicial às fls. 42/43. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido por decisão de fls. 45/54 para o fim de (...) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Às fls. 80/81 União Federal interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que antecipou parcialmente o pedido de concessão de medida liminar. Às fls. 83/84 foi proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração opostos e alterando o dispositivo da decisão que antecipou parcialmente a medida liminar requerido, sendo certo que referido dispositivo passou a constar com a seguinte redação: (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendo relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 103/104 encontra-se colacionada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 106/125 assinalando que (...) as verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por fim, assevera que inexistente ato que caracterize por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e propugna de denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 127/28 esclarecendo que (...) no caso específico destes autos, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. Às fls. 129 a União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou parcialmente a medida liminar requerida. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide**

sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaca-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)** Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver**

incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inocular direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV) Hora extraNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc..

Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função Gratificada Com relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário. VI) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:

20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0003710-26.2011.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MAGGI EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÃO, ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, seja autorizada a realização do depósito judicial desses valores. Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 22/38. Emenda à inicial às fls. 43/45. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido por decisão de fls. 46/55 para o fim de (...) suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Às fls. 81/82 União Federal interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que antecipou parcialmente o pedido de concessão de medida liminar. Às fls. 84/85 foi proferida decisão acolhendo os Embargos de Declaração opostos e alterando o dispositivo da decisão que antecipou parcialmente a medida liminar requerido, sendo certo que referido dispositivo passou a constar com a seguinte redação: (...) Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, aos primeiros quinze dias do auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendo relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 88/89). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 105/114 assinalando que (...) as verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por fim, assevera que inexistente ato que caracterize por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e propugna de denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 116/147 esclarecendo que (...) no caso específico destes autos, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal. Às fls. 118 a União Federal noticiou a

interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou parcialmente a medida liminar requerida. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da

citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro,

a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)IV) Hora extraNo tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX , DJe 02/12/2009 , in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4 . Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88.

SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função Gratificada Com relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário. VI) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos dos agravos de instrumento interpostos (fls. 88/89 e 118), via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

**0004242-97.2011.403.6110 - EUNICE MARIA DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EUNICE MARIA DE ARAUJO em face do GERENTE REGIONAL DOS BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA-SP visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB nº 152.825.866-2 desde a data do requerimento administrativo (05/05/2010), com os valores devidamente corrigidos. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 05 de maio de 2010 requereu junto à Autarquia Previdenciária aposentadoria por idade, cujo pedido foi indeferido ao argumento de que não atingiu o período de carência para a concessão do benefício. Narra que a autoridade impetrada deixou de contabilizar no tempo de carência os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade compreendido entre 21/11/2000 a 22/02/2001 de 18/04/2001 a 18/10/2002 e 24/01/2003 a 22/04/2004. Alega que completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/07/2007 e que no ano de 2007 já havia vertido 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições para a previdência social, satisfazendo os requisitos legais para a obtenção do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/22. Intimada, a impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 29/30. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações, que se encontram colacionadas às fls. 33/52 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º,

inciso II da Lei nº. 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verificam-se parcialmente presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 05/05/2010 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois foi comprovado apenas 124 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010- fls. 51 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a impetrante completou 60 anos de idade no ano de 2007, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da impetrante ter somente 124 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 34: ... seu benefício foi indeferido porque o total de carência resultou em 124 contribuições, número inferior ao exigido para a concessão do benefício. A tabela descritiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, dispõe que para efeito de carência os segurados inscritos até 24.07.91, para o ano de 2007, devem ter 156 meses de contribuição. A impetrante aduz em sua inicial que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não foram contabilizados como período de contribuição pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que ... a contribuição previdenciária não incide sobre os benefícios da previdência social, com exceção do salário-maternidade. Logo, não pode ser computado para fins de carência o período de auxílio-doença face a ausência de recolhimento de contribuições para a Previdência Social...- fl. 34. Nestes termos os artigos 29, 5º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 determinam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...). Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (...). Desse modo, como o tempo em que a segurada, ora impetrante, esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido: EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE ATIVIDADE DURANTE O QUAL O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre o tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (TNU, PEDILEF 200763060010163, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dju. 07/07/2008). Por outro lado, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com períodos de atividade, verifica-se que a impetrante possui, no ano de 2007, 11 grupos e 11 contribuições (conforme tabela em anexo) totalizando 143 (cento e quarenta e três) contribuições para a previdência social, tempo insuficiente para o gozo de aposentadoria por invalidez na medida em que para a obtenção do benefício é necessário, além do requisito etário, número de contribuições satisfatório e que, para o ano de 2007, de acordo com a tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, era exigido o recolhimento de 156 contribuições para o segurado que implementasse as condições no ano de 2007. Igualmente, considerando a data do requerimento administrativo (05/05/2010), verifica-se que, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.212/91, para o ano de 2010 são necessárias 174 (cento e setenta e quatro) contribuições e que impetrante tinha nesse período 13 grupos e 3 contribuições (conforme tabela em anexo) totalizando 159 (cento e cinquenta e nove contribuições), tempo insuficiente para percepção do benefício da aposentadoria por idade. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi totalmente cumprida. Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a parcial presença do *fumus boni iuris*, uma vez que preenchidos os requisitos da idade e, comprovado que a autoridade impetrada não inseriu no cálculo da contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença intercalado com períodos de atividade, conforme estabelecido no artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso II do Decreto 3.048/99. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o

exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso II do artigo 7º da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para que sejam inseridos no tempo de contribuição da impetrante os períodos de 21/11/2000 a 22/02/2001 de 18/04/2001 a 18/10/2002, 24/01/2003 a 22/04/2004, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Tendo em vista que as informações encontram-se colacionadas aos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0005328-06.2011.403.6110** - REJANE LIMA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar cópia do processo administrativo. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**0005485-76.2011.403.6110** - RODRIGO AUGUSTO MARTINS(SP288871 - RUI ROBERTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração que esclareça os poderes conferidos ao procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e artigo 654 do Código Civil. No mesmo prazo, retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, recolhendo as custas complementares. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002960-29.2008.403.6110 (2008.61.10.002960-7)** - BELMIRA SILVA MORETTO(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)** - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 5025**

#### **MONITORIA**

**0002994-76.2005.403.6120 (2005.61.20.002994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 -

ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE DO CARMO PINTO  
Fls. 100/101: aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença que se encontra em período de gozo de férias. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002699-29.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO)

Fls. 188/191: defiro o pedido formulado pelo requerido, de modo que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel descrito na matrícula n. 106.661, do 1º CRI de Araraquara/SP. Comunique-se a Central de Mandados e a Caixa Econômica Federal (CEF). Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2472**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002980-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002980-7)** - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do Contador Judicial, acolho-os. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s) conforme já determinado às fls. 91. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3156**

### **MONITORIA**

**0001095-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001095-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ROMUALDO RODRIGUES DA SILVA(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO)

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução, no qual foi realizado acordo entre as partes, conforme manifestação de fls. 132/134. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a transação realizada pelas partes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000426-68.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BRASÍLIO DE MOURA

(...) Ação Monitória Tipo B Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Paulo Brasília de Moura SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 13.481,37 (treze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), decorrente de Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Juntou documentos a fls. 04/38. A fls. 41 foi expedido o mandado de citação inicial. Manifestação da CEF informando que houve regularização do débito pela via administrativa, requerendo a extinção do processo a fls. 43/44. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a informada renegociação administrativa, com a regularização do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/05/2011)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001636-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001636-2)** - MARIA LUCIA LEME DORTA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos

ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001872-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001872-3) - RUTE DE FARIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A obrigação de averbar o tempo de trabalho da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 199/202.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0000415-49.2005.403.6123 (2005.61.23.000415-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA X MILTON ALVES PEREIRA X BRUNO APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ X MILTON ALVES PEREIRA X ANA JULIA DE SOUZA MAIA X WELSILEN JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(Tipo Ação Ordinária Autores- Milton Alves Pereira e outrosRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, originariamente interposta por MARIA GONÇALVES DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor a aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada e, alternativamente, com pedido sucessivo de auxílio doença, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 10/16.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 21.Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista ausência de pedido administrativo prévio; no mérito sustentou a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/32); apresentou quesitos às fls. 33.Juntada de laudo médico-pericial às fls. 58/63. Manifestou-se a autora às fls. 66/70. Às fls. 72, foi determinada à autora a juntada de prova material contemporânea e posterior ao ano em que ocorreu sua separação do marido (1999), assim como foi requerido esclarecimento do Sr. Perito quanto à data do início da incapacidade.A parte autora, embora tivesse solicitado prazo para cumprimento do determinado (fls. 74), deixou-o transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 79. Apresentada perícia médica complementar às fls. 86/87.Com a juntada aos autos do atestado de óbito da autora (fls. 90/91), restou determinada a suspensão do feito para a regular substituição processual e habilitação de dependentes (fls. 92). Vieram aos autos MILTON ALVES PEREIRA, representante do menor BRUNO APARECIDO PEREIRA, respectivamente companheiro e filho da de cujus (fls. 95/101), habilitação homologada às fls. 102, requerendo a conversão do feito para pensão por morte.Manifestação da parte autora às fls. 104/110.Em audiência realizada para oitiva de testemunhas, foi determinada a habilitação de outros dois filhos da de cujus, o que foi cumprido às fls. 119/122;Parecer do MPF às fls. 125/126É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o

segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a de cujus alegou que cedo iniciou a lida na roça como bóia-fria, sem vínculo empregatício, seguindo o modo de vida de seu genitor. Afirmou que dois anos antes da propositura da ação fora diagnosticado um tumor no abdômen, tendo feito tratamento com quimioterapia e cirurgia e que, desde então, não apresentava condições de trabalhar na lavradora. Fez juntar aos autos, no intuito de comprovar documentalmente suas alegações: 1) cópia de certidão de casamento, realizado aos 18/01/1986, na qual consta a profissão do nubente como lavrador e Averbção de separação consensual homologada por sentença de 25/04/1990 (fls. 11); 2) cópias de sua CTPS, emitida aos 26/09/1985, com lançamento de um único vínculo empregatício, no cargo de empregada doméstica, no período de 01/02/2000 a 25/06/2001; RG e CPF (fls. 12/14); 3) resumo de Alta hospitalar, datada 08/02/2003 e receituário médico (fls. 15/16). Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 59/63, complementado às fls. 86/87, a de cujus era portadora de patologia neoplásica maligna do sistema genital, que se disseminou para outros órgãos, deixando-a, a início (final de 1999), temporariamente incapacitada; já no começo de 2003 a situação clínica teve um agravamento, passando a total e permanente a incapacidade para o trabalho. Cumpre verificar se a autora, à essa época possuía os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurada e carência. Ressalto que o único documento colacionado aos autos pela autora, hábil a constituir um início razoável de prova para o alegado trabalho rural, foi a certidão de seu casamento, na qual consta a profissão do nubente como lavrador. Constato, no entanto, anotação, no mesmo documento, de separação judicial, já em 1990, o que lhe tolhe o valor de prova, restando desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Considero, a este ponto, não ter havido apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período da doença que lhe afligiu. (in casu, no período de 1999 a 2003, marcos estes delimitados no laudo pericial). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Dessa forma, em que pese o laudo médico pericial ter concluído que a de cujus encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas, a mesma não logrou comprovar qualidade de segurada especial. Por outro lado, verifico das cópias da CTPS juntadas aos autos um único vínculo empregatício urbano, como empregada doméstica, no período de 02/2000 a 25/06/2001, quando a moléstia já se encontrava instalada, fato que impede a pretensão nestes autos, pois que vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Por fim, quanto à pretensão de converter o pedido inicial de aposentadoria por invalidez para pensão por morte, o pleito não há de ser admitido, pois que vedado, nos termos do art. 264, parágrafo único do CPC. Destarte, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando os autores habilitados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (09/05/2011)

**0000419-86.2005.403.6123 (2005.61.23.000419-1) - NELSON AGIANI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

(...) Processo nº: 2005.61.23.000419-1 Ação Ordinária Partes: Nelson Agiani x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 106/108. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0000603-42.2005.403.6123 (2005.61.23.000603-5) - GENESIO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

(...) Processo nº: 2005.61.23.000603-5 Ação Ordinária Partes: Genésio Mariano x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 133/135. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0001255-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001255-0) - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ X KATHELEEN REGINA DE LIMA - INCAPAZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X MARCIA REGINA MOREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

(...) Autores: MICHAEL RODRIGO DE LIMA e KATHELEEN REGINA DE LIMA (representados por sua mãe MÁRCIA REGINA MOREIRA) Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Interv.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reparação civil de danos, procedimento ordinário, proposta por MICHAEL RODRIGO DE LIMA e KATHELEEN REGINA DE LIMA, ambos menores, aqui representados por sua mãe MÁRCIA REGINA MOREIRA, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Aduzem os autores, em síntese, que, aos 31/05/2004, o pai dos requerentes, RENATO DONIZETE DE LIMA, foi vitimado por um acidente ocorrido na Rodovia Fernão Dias, à altura do km 36, vindo a óbito em decorrência das lesões e traumatismos do sinistro. Segundo consta, o progenitor dos requerentes conduzia sua moto pelo eixo carroçável da rodovia federal aqui em questão, altura do município de Atibaia, quando veio a colidir com uma árvore que se achava atravessada sobre o leito da rodovia. Sustenta a inicial que a mãe dos mesmos sofreu ferimentos graves, tendo sido acudida junto à Santa Casa de Atibaia. Fundados em argumento que realça a responsabilidade civil do Estado decorrente do art. 186 do CC, os autores dirigem a sua pretensão em face da autarquia ré, a seu ver a responsável pelo infortúnio aqui comentado. Alega que o evento ocorreu em função de negligência da ré. Pleiteia indenização por danos materiais e morais, os primeiros consistentes no pensionamento dos filhos menores do casal, pelo valor de um salário-mínimo, até que a vítima completasse 70 anos de idade, isto em função de sua dependência em relação à de cujus. Os danos morais são pleiteados segundo valor estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Documentos às fls. 06/22. Dirigido o pedido, inicialmente, em face da União Federal, que, até mesmo, foi citada e contestou o feito (fls. 37/42, com documentos às fls. 43/65), sobreveio decisão às fls. 149, que, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na resposta, a excluiu do feito. Determinou-se, àquela oportunidade, a emenda da petição inicial para que a parte autora dirigisse a ação em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT. A determinação foi cumprida pelos requerentes às fls. 150/151, sendo que o réu foi citado às fls. 185. Às fls. 104/143, juntaram-se aos autos cópias do inquérito policial instaurado para a averiguação dos fatos que levaram a óbito o progenitor dos autores. O réu, DNIT, oferece resposta aos termos da inicial, fls. 159/176, sustentando, quanto ao mérito, que o caso não se rege pelas regras de responsabilidade civil objetiva, sustenta a quebra do nexo de causalidade em decorrência de força maior, argui a culpa concorrente da vítima, e, quanto ao mais, impugna os valores pretendidos a título de indenização. Documentos às fls. 177/179. Réplica fls. 188/189. Instadas as partes em termos das provas que desejavam produzir, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 189) e o réu não se manifestou (fls. 190). Manifestação do MPF às fls. 193 e vº. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o protesto pela juntada aos autos da perícia efetuada no local do acidente, articulado pela mui bem fundamentada e sempre bem ponderada intervenção do MPF não tem como, data venia, ser acatada no caso presente. Isto porque, análise escorreita da documentação acostada aos autos dá conta de que - embora não conste dos autos a perícia técnica oficial realizada no local do acidente - existe uma cópia do prontuário integral relativo à ocorrência, lavrado pela Delegacia de Polícia Judiciária do Município de Atibaia (fls. 104/143), em que há a menção efetiva às causas e circunstâncias que envolveram o acidente que veio a vitimar o progenitor dos ora requerentes. É o que basta para compor à lide em termos da certificação dos fatos que servem de fundamento remoto para o pedido indenizatório vergastado com a exordial. De outra quadra, é preciso anotar que não existe qualquer controvérsia entre as partes litigantes quanto aos fatos que estão à origem da demanda que ora se apresenta a julgamento. Incontroverso que o óbito do pai dos autores decorreu do choque contra uma árvore que estava caída sobre a pista de rolamento da rodovia Fernão Dias. A lide está em resolver a qualificação jurídica desse mesmo fato como apto a ensejar o reconhecimento da reponsabilidade civil do Estado para fins de indenização. E, como está claro, esta qualificação jurídica é tema de julgamento, nada restando a esclarecer por meio de trestemunha ou perícia. A hipótese é de julgamento no estado do processo. Feito bem processado, contraditório preservado, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao

exame do mérito do pedido. DA RESPONSABILIDADE POR ATOS OMISSIVOS. REGIME DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PRECEDENTES. Em tema de responsabilidade civil do Estado decorrente de ato omissivo, a jurisprudência pátria é unânime em que se deve comprovar a culpa subjetiva do Estado, excluído o regime de responsabilidade civil objetiva previsto no art. 37, 6º da CF. Embora haja algum dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, vem se firmando melhor orientação quanto ao tema aqui em debate, no sentido de ser subjetiva a responsabilidade do estado em relação aos atos omissivos decorrentes da faute du service. Seguindo o conhecido magistério do insigne CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, têm os tribunais do País proclamado esse entendimento. Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Colendo STJ. Por todos, cito os seguintes: ProcessoREsp 893441 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2006/0221875-6 Relator(a)Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento12/12/2006Data da Publicação/FonteDJ 08.03.2007 p. 182Ementa AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESTABELECIMENTO ESCOLAR. ALUNO. FALECIMENTO. MENOR ATINGIDA POR BALA PERDIDA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. NEXO CAUSAL PRESENTE. I - Incide, na hipótese, o óbice sumular 7/STJ no tocante ao pedido de revisão do valor fixado pela instância ordinária a título de danos morais: 200.000,00 (duzentos mil reais) relativo ao falecimento da menor atingida por bala perdida no pátio da escola, pois, na hipótese, o mesmo não se caracteriza como ínfimo ou excessivo a possibilitar a intervenção deste eg. STJ. Precedentes: REsp n.º 681.482/MG, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005; EDcl no REsp n.º 537.687/MA, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 18/09/2006; AgRg no Ag n.º 727.357/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006. II - O nexo causal, in casu, se verifica porque o município tem o dever de guarda e vigilância, sendo responsável pelo estabelecimento escolar que, por sua vez, deve velar por seus alunos: ..o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física... (RE n.º 109.615-2/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02/08/96). III - Presentes os pressupostos da responsabilidade subjetiva do Estado. Precedente análogo: REsp n.º 819789/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/05/2006. IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, na forma do relatório e notas gráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORIALBINO ZAVASCKI e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. Também o seguinte: ProcessoREsp 418713 / SP ; RECURSO ESPECIAL2002/0027129-0 Relator(a)Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento20/05/2003Data da Publicação/FonteDJ 08.09.2003 p. 280RDR vol. 27 p. 346Ementa RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ATO OMISSIVO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - NEGLIGÊNCIA NA SEGURANÇA DE BALNEÁRIO PÚBLICO - MERGULHO EM LOCAL PERIGOSO - CONSEQÜENTE TETRAPLEGIA - IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA - CULPA RECÍPROCA - INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPORCIONALMENTE. O infortúnio ocorreu quando o recorrente, aos 14 anos, após penetrar, por meio de pagamento de ingresso, em balneário público, mergulhou de cabeça em ribeirão de águas rasas, o que lhe causou lesão medular cervical irreversível. Para a responsabilização subjetiva do Estado por ato omissivo, é necessário, que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente nestemister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). Ao mesmo tempo em que se exige da vítima, em tais circunstâncias, prudência e discernimento - já que pelo senso comum não se deve mergulhar em local desconhecido -, imperioso reconhecer, também, que, ao franquear a entrada de visitantes em balneário público, sejam eles menores ou não, deve o Estado proporcionar satisfatórias condições de segurança, mormente nos finais de semana, quando, certamente, a frequência ao local é mais intensa e aumenta a possibilidade de acidentes. Não há resposta a priori quanto ao que seria o padrão normal tipificador da obrigação a que estaria legalmente adstrito. Cabe indicar, no entanto, que a normalidade da eficiência há de ser apurada em função do meio social, do estágio de desenvolvimento tecnológico, cultural, econômico e da conjuntura da época, isto é, das possibilidades reais médias dentro do ambiente em que se produziu o fato danoso (Celso Antônio Bandeira de Mello, op. cit., loc. cit.). Há, na hipótese dos autos, cuidados que, se observados por parte da Administração Pública Estadual, em atuação diligente, poderiam ter evitado a lesão. A simples presença de salva-vidas em locais de banho e lazer movimentados é exigência indispensável e, no particular, poderia ter coibido a conduta da vítima. Nem se diga quanto à necessidade de isolamento das zonas de maior risco, por exemplo, por meio de grades de madeira, cordas, corrimãos etc. Em passeios dessa natureza, amplamente difundidos nos dias atuais sob a denominação de turismo ecológico, não somente para as crianças, como para jovens e adultos, é de se esperar, conforme as circunstâncias peculiares do local, a presença de cabos de isolamento e a orientação permanente de guias turísticos e funcionários que conheçam o ambiente visitado. Segundo a lição do notável Aguiar Dias, doutrinador de escol no campo da responsabilidade civil, a culpa da vítima, quando concorre para a produção do dano, influi na indenização, contribuindo para a repartição proporcional dos prejuízos (in Da responsabilidade civil, Forense, Rio de Janeiro, 1960, Tomo II, p. 727). Recurso especial provido em parte para reconhecer a culpa recíproca, como tal, o rateio das verbas condenatórias e das despesas e custas processuais meio a meio, arcando cada parte com a verba honorária advocatícia do respectivo patrono. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto

do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Assenta-se, pois, o regime de responsabilidade do caso em pauta como lastreado na responsabilidade civil subjetiva, que exsurge com a demonstração da culpa anônima do serviço público. E, de culpa subjetiva do Estado nestes autos, não se há de cogitar. DO CASO FORTUITO. EXCLUSÃO DO DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. De tudo aquilo que ficou comprovado nos autos, verifica-se que o infortúnio lastimado na petição inicial decorreu da colisão da moto conduzida pela vítima contra uma árvore que, no momento do choque, encontrava-se atravessada sobre o leito carroçável da Rodovia Federal Fernão Dias (BR-381). Pois bem. Daquilo que foi possível apurar a partir da farta prova documental carreada aos autos, esta árvore caiu sobre o eixo da rodovia em decorrência das fortes chuvas e ventos, que, no momento do acidente, assolavam o local. Colhe-se dos termos em que lavrado o Boletim de Ocorrência Policial instaurado para a apuração dos fatos, que, verbis (fls. 105): Apurou-se que na hora dos fatos chovia, o que teria ocasionado a queda da árvore, quando após o acidente [...]. No mesmo sentido, a afirmação da testemunha HELIETE MARTINHO, ouvida em sede policial às fls. 121, que atesta que, verbis: a árvore eucalipto caiu devido a forte chuva e ventos. Em sentido exatamente coincidente com este, os depoimentos tomados às fls. 122 e 123. Disso tudo decorre que resta suficientemente corroborada a conclusão no sentido de que, de fato, a árvore que serviu de anteparo para a colisão que vitimou o pai dos requerentes havia caído sobre o leito da rodovia, momentos antes, em razão das fortes chuvas e ventos que, naquele momento, incidiam sobre o local. Nesta conjuntura, força é concluir, com a contestação apresentada pelo réu, que está presente situação de caso fortuito ou força maior a excluir o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Bem nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País: Processo: AC 200336000080202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000080202 Relator(a): JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 19/02/2010 PAGINA: 122 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. QUEDA DE ÁRVORE EM RODOVIA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DE CHUVA E FORTE VENTANIA. CASO FORTUITO. 1. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre o dano e o nexo causal (CF, art. 37, 6º). Afasta-se, porém, a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. 2. Na hipótese, a existência da árvore na pista, por si só, não implicou, independentemente de qualquer outro fator, na verificação do dano, mas foi necessário que interviessem concausas, tais como a existência de outro veículo em sentido contrário, a curva na estrada, bem como o fato de que no momento do acidente chovia e era hora do crepúsculo, o que reduz a visibilidade, exigindo maior cautela por parte do motorista. 3. A condução de veículo em pista molhada, mesmo na velocidade permitida para a via, traduz a possibilidade de ocorrência de percalços, pois o fato é previsível e evitável, com a diminuição da velocidade e o aumento da vigilância na condução, o que não ocorrendo traduz imprudência. 4. A queda da árvore no momento do acidente, decorreu da ventania, ou seja, fato da natureza (caso fortuito), o que exclui o dever de indenizar. 5. Apelação provida. Data da Decisão: 27/01/2010 Data da Publicação: 19/02/2010 No mesmo sentido: Processo: AC 200371000732442 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 659 Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORÇA MAIOR. - É despropositada a tese da autora de exigir que o Poder Público elimine todas as árvores à beira das estradas e logradouros públicos em geral com o fim de evitar que em razão de fatos inevitáveis da natureza possam elas a vir a cair sobre automóveis e pessoas, causando prejuízos. - Se o acidente se deu em razão da queda de uma árvore nas margens da rodovia, caracterizada está a força maior. - Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão: 27/03/2006 Data da Publicação: 31/05/2006 Idem: Processo: AC 200680000067450 AC - Apelação Cível - 463297 Relator(a): Desembargador Federal Manuel Maia Sigla do órgão: TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte: DJE - Data: 30/03/2010 - Página: 293 Decisão: UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. QUEDA DE ÁRVORE. FORÇA MAIOR. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, parágrafo 6º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Para a responsabilização do recorrido, cabe verificar se houve nexo de causalidade entre a atuação do DNIT (no caso, a alegada omissão) e a ocorrência do acidente que vitimou o de cujus. Analisando-se os documentos juntados aos autos, pode-se concluir que não ficou demonstrado tal nexo de causalidade. Isso ficou bem caracterizado conforme os trechos da sentença recorrida transcritos, em que o Magistrado sentenciante enfrenta, com precisão, a questão posta em debate. 3. Trata-se, pois, de caso de força maior, em que se evidencia que o estado de doença das raízes da árvore, combinado com a chuva e a situação de encharcamento do solo, causou um lamentável acidente, o qual culminou com o óbito do esposo e genitor dos apelantes, sem que todavia o DNIT deva ser responsabilizado pelo ocorrido. 4. Sentença mantida. Apelação improvida. Data da Decisão: 16/03/2010 Data da Publicação: 30/03/2010 Disto decorre inarredável a conclusão no sentido de que o evento que levou à queda da árvore sobre a pista de rolamento da rodovia federal em apreço decorreu de caso fortuito ou força maior, consubstanciados, a saber, nas fortes chuvas e ventos, que, na ocasião, assolavam o local. Não houve negligência do Poder Público. Houve fortuito, vis maior. E, configurada esta hipótese, está quebrado o nexo de causalidade entre a conduta imputada ao réu e o resultado lesivo experimentado pela vítima.

Nestas condições, não exsurge o dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcação os autores, vencidos, com honorários de advogado que estipulo em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. P.R.I.(05/05/2011)

**0031577-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031577-1) - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/05/2011)

**0000181-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000181-6) - CLARICE ANTONIO CARDOSO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CLARICE ANTÔNIO CARDOSO DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/21.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 16/21.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao fundamento da ausência de pedido administrativo. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/36). Apresentou quesitos às fls. 37 e documentos às fls 38/41.Relatório socioeconômico às fls. 107/110.Perícia médica às fls. 116/120.Manifestação do MPF às fls. 125/125v., pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região).DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A

idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observe que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 10.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOAlega a parte autora, na petição inicial, que é portadora de anomalias e lesões de natureza ortopédicas e diabetes; não havendo condições de manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 116/120 atesta que a autora compareceu à perícia deambulando, contatando bem com o meio, lúcida, com curso coerente do pensamento. Afirmou o sr. Perito que a autora é acometida de hipertensão arterial sistêmica; diabetes mellitus; tendinite supraespinhosa direita; gonoartrose grau I bilateral; espondiloartrose e artrose de tornozelo esquerdo; moléstias estas que não a caracterizam como deficiente, nem a incapacitam para a vida independente (quesitos 3 e 4 - pág. 119); contudo apresenta incapacidade para o trabalho em grau leve a moderado, podendo executar atividades que sejam de menor complexidade, desde que não tenha que realizar esforços físicos com os joelhos esquerdo e direito (quesito 5 - pág. 119)No tocante às condições socioeconômicas, consta do estudo apresentado às fls. 107/111 que a assistente social realizou três tentativas de visita domiciliar, sendo que na primeira vez não foi localizado o endereço informado; na segunda vez foi localizado o endereço, onde somente se encontrava o marido da autora Sr. Luis Cunha, que não convidou a auxiliar do juízo para entrar, apenas informando que sua esposa não se encontrava em casa, pois passa longos períodos na residência da filha, no município de São Paulo; na terceira tentativa, ninguém atendeu ao chamado, apesar de haver um rádio ligado dentro de casa.Consta ainda do relatório socioeconômico que a residência é própria, construída em tijolo e, externamente, tem aparência de uma chácara, em boas condições de acabamento, havendo plantação no terreno.De tudo que foi exposto, denota-se que não há como se conceder o benefício pleiteado. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o laudo médico vislumbrou na autora apenas uma incapacidade laboral leve ou moderada, insuficiente para evidenciar a não possuir condições de prover sua subsistência. Quanto às condições socioeconômicas, não logrou comprovar a requerente enquadrar-se como hipossuficiente, nos termos exigidos pela legislação, para caracterizar o requisito miserabilidade, a permitir a concessão do benefício pretendido.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/05/2011)

**0000943-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000943-8) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Processo nº: 2008.61.23.000943-8Ação OrdináriaPartes: José Aparecido Fernandes x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 95/96.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/05/2011)

**0001526-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001526-8) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES (Incapaz representado por sua mãe Nely de Oliveira Fernandes)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/22.Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 26/27.A fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 36/37.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente a ausência de interesse processual, por falta de pedido administrativo. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Apresentou quesitos às fls. 47 e documentos às fls. 48/51.Juntada do laudo pericial médico a fls. 86/88.Às fls. 93/94 o INSS propôs acordo judicial; com o qual concordou o autor às fls. 97.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 100/100v. Relatei. Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Considerando a transação celebrada, conforme o teor das fls. 93/94 e 97 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pela Autarquia, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista o motivo da extinção.P.R.I.C.(05/05/2011)

**0001795-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001795-2) - BELMIRA APARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0002047-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002047-1) - BENEDICTA CARDOSO DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Benedicta Cardoso de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta pela autora Benedicta Cardoso de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade (rural), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/36.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 38/45.A fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação alegando sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 49/59). Réplica às fls. 62/66.Manifestação da parte autora às fls. 68.Juntada de pesquisa realizada no sistema processual às fls. 72/85, ocasião em que foi determinado que a parte autora esclarecesse a eventual ocorrência de coisa julgada às fls. 86.Manifestação das partes às fls. 88 e fls. 90/137.Manifestação da autora requerendo a desistência do feito às fls. 140.Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 142).É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/05/2011)

**0002345-97.2008.403.6123 (2008.61.23.002345-9)** - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000431-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000431-7)** - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6)** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano exercido em condições comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/56. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 61/70. Às fls. 71 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 75/82). Juntou documentos às fls. 83/88. Réplica às fls. 93/95. Em audiência realizada às fls. 147/148 foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, que desde os 14 (catorze) anos de idade até 27/01/1975 trabalhou na atividade rural plantando milho, feijão, soja e outros cereais. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, além dos documentos de identificação, cópia da Ficha de Alistamento Militar, datada de 27/02/2009, onde consta sua profissão de agricultor (fls. 11). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os

segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, o autor alega ter trabalhado na atividade rural no período em que completou 14 (catorze) anos de idade até 27/01/1975 (data imediatamente anterior ao primeiro registro em atividade urbana, constante da CTPS). O período acima, contudo, não pode ser reconhecido. Com efeito, o único documento juntado aos autos como início de prova material da atividade rural que se pretende comprovar não é contemporâneo aos fatos alegados, uma vez que foi emitido em 27/02/2009 (fls. 11), época, aliás, em que o autor encontrava-se cadastrado junto à Autarquia como contribuinte individual (Cód. Ocupação 99998 - Outras profissões). Diante das provas colhidas nos autos, constato que o autor não se enquadra como segurado especial, previsto no art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, no período alegado (01/01/1970 a 27/01/1975). De acordo com as regras previstas acima, resta verificar se o autor preenche os requisitos legais, quais sejam, tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para a aposentadoria integral e carência legal; ou, tempo mínimo de 30 (trinta anos), acrescido do pedágio de 40%; idade mínima de 53 anos e carência legal, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional somando-se o tempo de serviço/contribuição em atividades urbanas. Conforme tabela que ora determino a juntada, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades urbanas (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e recolhimentos do autor), perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço até 30/04/2009 (último recolhimento constante dos autos). Verifico, no entanto, que o autor não preenche o tempo de serviço necessário para sua percepção, levando-se em conta o período adicional de 40% a título de pedágio, conforme tabelas anexas. Desta feita, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos acima, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/05/2011)

**0002086-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002086-4)** - EUZA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): EUZA APARECIDA ALVES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Euzá Aparecida Alves de Souza, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu companheiro, Sr. João Adriano da Silva, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 04/48. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 52/63). Às fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 66/70). Colacionou aos autos os documentos de fls. 71/79. Réplica às fls. 84/85. Designada audiência (fls. 67), foi determinada a manifestação da parte autora quanto ao seu interesse em arrolar testemunhas e, após devidamente intimada na pessoa de seu advogado (dativo), este veio a informar nos autos que a requerente, ciente do dever de apresentação de testemunhas dentro do prazo, não atendeu a solicitação que lhe foi feita (fls. 93). É o relatório. Fundamento e Decido. O

caso é de extinção do processo. Verifico nos extratos do CNIS, que ora junto aos autos, que o INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito da autora ao benefício aqui postulado, o qual lhe foi concedido desde a data do óbito (03/06/2009). Nessa conformidade, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa, teve seu direito a concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. Verifico dos autos que a autora requereu o benefício aos 16/07/2009, tendo a autarquia ré indeferido o pedido sob fundamento da inexistência da qualidade de dependente-companheira (fls. 76). Em decorrência deste fato, restou à autora ajuizar a presente ação para ver reconhecido seu direito, sendo que o INSS, em momento posterior, concedeu-lhe o benefício administrativamente pleiteado, a partir do óbito do companheiro da requerente (03/06/2009). Assim, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Realmente, foi a conduta do réu, que, a partir da demora do reconhecimento do benefício pleiteado pela parte autora, levou a mesma a procurar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos. Ao depois, já com a lide pendente, vindo a reconhecer o direito da parte autora, deve arcar com as custas do processo porque a ela deu causa. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C. (16/05/2011))

**0002384-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002384-1) - VIOLETA ARSENIOS PINTO SOUZA (SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: VIOLETA ARSENIOS PINTO DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição do marido da autora, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 07/18. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 22). Juntada do processo administrativo de concessão do benefício do marido da autora (fls. 35/54). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 56/66), arguindo, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Réplica a fls. 68/72. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar de mérito. No caso dos autos, considerando que o benefício da autora foi concedido em 03/10/1988 (fls. 13), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº

6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). (Processo AC 200433000147465 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31) A prescrição, segundo jurisprudência pacífica, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.423/77 que determinou a aplicação da ORTN como indexador de correção monetária, aplicável, dentre outros, no reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Ocorre que, mesmo após a Lei n 6.423/1977 as aposentadorias por idade e por tempo de serviço continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social que, via de regra, eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados. A Lei n 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1 do artigo 1, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários. Portanto, no cálculo desses benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, que previam a atualização monetária dos salários-de-contribuição, devida a aplicação da Lei nº 6.423/77. Assim, no cálculo da renda mensal desses benefícios, resultante da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devida a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN. Nesse sentido, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da

Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.(Processo RESP 199900365860 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 211253 - Relator(a) VICENTE LEAL - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:15/05/2000 PG:00211) Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Súmula nº 07, TRF 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 10 da Lei nº 6.423/77No caso dos autos, aos salários-de-contribuição do Sr. Tarquínio Pinto de Souza, esposo da autora, cuja DIB é 01/10/82 (fls. 36) não foram aplicados os índices de ORTN/OTN/BTN, mas sim os determinados pela Previdência Social. A conclusão, portanto, é que a autora tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. Frise-se que efetuada a revisão, o benefício da autora não poderá sofrer quaisquer reduções.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora - Sr. Tarquínio Pinto de Souza, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(16/05/2011)

**000040-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000040-5) - VALERIA MARIA DE TOLEDO LEME(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AAutor: VALÉRIA MARIA DE TOLEDO LEMEréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação intentada por Valéria Maria de Toledo Leme, em face do INSS, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais, em decorrência do sofrimento causado pela morte do seu ex-marido, ao fundamento de que este cometeu o suicídio, após ver negado, indevidamente, o seu pedido de auxílio-doença.Juntou documentos às fls. 10/32. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando não se verificar hipótese de dano indenizável, por deixar a parte autora de comprovar o nexo de causalidade entre o ato do réu e o dano que alega ter sofrido; não demonstrando, ademais, sequer a existência de ato ilegal gerador de dano.Manifestação da ré às fls. 57/63.Instada a se manifestar sobre a dependência econômica em relação ao falecido, bem como quanto ao dano moral efetivamente sofrido e o nexo de causalidade entre a atitude do réu e o alegado dano, a parte autora às fls. 70/73 sustentou que o nexo causal estava no fato de que bastou para o de cujus- ex-marido da autora - ter seu benefício negado pelo INSS, para que cometesse o suicídio, o que veio a causar sofrimento aos seus familiares; ressaltando, então, que o dano moral alegado foi consequência de um erro cometido pelo INSS, ao indeferir, indevidamente, o benefício que fazia jus o de cujus, causando à requerente a perda do marido que em decorrência do indeferimento se suicidou, causando-lhe sentimentos de dor, tristeza, etc. Quanto à dependência econômica alega desnecessária a prova, quando se requer a reparação moral por morte de parente próximo, arrolando testemunhas para eventual produção de prova testemunhal. Junta declaração de médico psiquiatra na qual consta que o falecido apresentava quadro de depressão profunda e grave, esquizofrenia, com pensamento suicida e que o indeferimento do seu benefício pelo INSS veio a culminar no seu suicídio em maio de 2009 (fls. 74).Por determinação judicial, as cópias dos processos administrativos de concessão do benefício de auxílio-doença ao ex-marido da autora foram juntadas aos autos às fls. 87/107.Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 113/115).Manifestação da parte autora às fls. 118/121.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de quaisquer outras provas, porque os elementos destinados à formação da convicção do juízo já se encontram todos presentes. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao conhecimento direto do mérito. Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Constituição Federal, artigo 37, 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída,

porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
**CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese de responsabilidade objetiva, o Estado deve ser responsabilizado pelos eventos danosos causados a terceiros por atos praticados por agentes públicos no exercício de suas funções, com direito de regresso contra o agente causador do dano em caso de ter agido este com dolo ou culpa, podendo o terceiro ofendido direcionar a ação de indenização direta e isoladamente contra o Estado. E a responsabilidade civil abrange, nas hipóteses em que demonstrados os seus pressupostos, o dever de indenizar os danos materiais, morais ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

**TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais**  
**CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**  
**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Assim sendo, tratando-se de responsabilidade estatal objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. Devemos então, denotar da análise dos autos se houve dano indenizável e se este dano decorre (nexo de causalidade) de ato ilegal do agente público. No caso concreto, a autora postula a condenação do INSS ao pagamento de danos morais sob o fundamento de que seu ex-marido teve amputação de dedo, além de apresentar fortes dores na coluna cervical, o que o impossibilitava de trabalhar, encontrando-se, por tais motivos, com sintomas de depressão e ideias suicidas e, que mesmo diante deste quadro o INSS, inadvertidamente, denegou-lhe o benefício de auxílio-doença. Desta feita, sustenta que o ato do agente público, qual seja, o indeferimento indevido do benefício de auxílio-doença, foi o estopim causador da morte de seu ex-marido, que, doente psicologicamente, acabou por se suicidar logo após ter notícia do referido indeferimento, sendo que tal morte resultou em dano moral, já que causou sofrimento à autora. Desta feita procura demonstrar o nexo causal entre o ato que indeferiu o benefício - ato este que reputa indevido - e o dano que vem sofrendo - dor pela morte de seu ex-marido. Em audiência realizada aos 30 de março de 2011 a autora repisou os termos da inicial, ressaltando o fato de que o réu designou um perito com especialização em ginecologia para avaliar a situação psicológica de seu ex-marido e que tal profissional nem ao menos olhou os exames apresentados, tratando o periciando com descaso; logo o dispensando da perícia, o que resultou no indeferimento do benefício postulado. As demais testemunhas também reforçaram as afirmações da autora, sempre ressaltando que o autor era uma pessoa alegre, mas que após a amputação do dedo e dos problemas da coluna, vinha apresentando comportamento depressivo, por não mais poder exercer sua atividade de restaurador de automóveis e sustentar sua família; ficando muito abalado com a negativa do benefício por parte do INSS. Quanto ao dano alegado, o que se verifica da análise dos autos é o sofrimento decorrente do falecimento de um familiar. Por óbvio, entende-se a dor da família na perda de um ente querido, e todos os dissabores que daí decorrem; contudo para a deflagração de situação geradora da indenização por dano moral não bastam tais dissabores que são próprios da vida do ser humano. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e tristezas da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração, dor e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de dissabores e contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Considerando tudo que foi exposto podemos afirmar que não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome da autora, em função dos eventos cogitados na inicial, que fogem aos dissabores da vida cotidiana, geradores da indenização por dano moral. Resume-se a peça inicial a narrar a dor pela qual passa a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza fora dos padrões da vida cotidiana, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, se somente pela morte do marido, a pretensão indenizatória consistente em danos morais. Por outro lado, quanto ao ato do agente público previdenciário, que se alega conduta negligente que teria provocado a atitude suicida do marido da autora, o que poderia, em tese, dar causa à indenização em razão da falha no serviço público, denota-se das cópias dos processos administrativos, juntados aos autos às fls. (87/107), que o réu agiu dentro dos ditames legais, realizando devidamente perícias no de cujus, tanto que, quando verificada a incapacidade para o trabalho, fundamentadamente, foi concedido o benefício e, quando não verificada a incapacidade para o trabalho, fundamentadamente, foi denegado o benefício requerido. Isto tudo se depreende, da simples leitura dos processos

administrativos. Deveras, a perícia realizada aos 7/5/2008 constatou que o autor teve amputação traumática do indicador esquerdo, considerando-o temporariamente inapto para o trabalho, o que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 21/4/2008 a 30/6/2008 (fls. 93). Aos 27/8/2008, ou seja, quase dois meses após a cessação do benefício, o autor foi novamente avaliado pela perícia médica, quando foi constatada a incapacidade laboral por outro motivo, qual seja, contusão de arcos costais em acidente de moto ocorrido no dia 25/8/2008, havendo suspeita de fratura de arcos costais à direita, o que resultou na concessão do benefício de auxílio-doença por dois meses, ou seja, com data de cessação prevista para 25/10/2008 (fls. 99). Antes da cessação do benefício, aos 14/10/2008, foi oportunizada ao autor nova perícia, para avaliar seu estado de saúde decorrente do acidente de moto; onde foi constatado que o autor apresentava apenas dor no peito e braço direito, decorrente de fratura da costela, mas que tal situação não o incapacitava, encontrando-se apto ao retorno (fls. 100). A perícia realizada aos 3/11/2008, constatou incapacidade laboral, em decorrência de queda, com fratura na vértebra cervical, oportunidade em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença até 3/1/2009 (fls. 101). A última perícia noticiada nos autos data de 25/5/2009, realizada 03 (três) dias antes da data do óbito (fls. 20), havendo, em tal ocasião, atestado o senhor perito que o periciando referiu estar em tratamento psiquiátrico, queixando-se de confusão mental e tomando medicamentos (trileptal, riperidona e dormonid), sendo que no exame observou o perito, contudo, que o periciando se encontrava colaborante, contatante, com boa aparência, lúcido, consciente e bem orientado em relação ao tempo e espaço; com memória de fixação e evocativa normais; sem sintomas fóbicos e psicóticos; apresentando seqüência lógica de pensamento, com conteúdo coerente; anotando, por fim, que o periciando não apresenta nenhum sintoma característicos de F21 e F41 e muito menos de F23 com descrito no atestado Médico fornecido pelo colega Dr. Sérgio da S. Silva Moutinho CRM 11.348 (falhas de redação originais), não sendo constatada, portanto, a incapacidade laborativa (fls. 107). Por tudo que foi exposto, apesar das queixas de descaso noticiadas pela autora, notamos que o réu procedeu às perícias regulares, nunca deixando de atender ao ex-marido da autora, tendo concedido o benefício quando, fundamentadamente, vislumbrou a incapacidade laboral e, denegando o benefício quando, também de maneira motivada, não verificou a incapacidade para o trabalho. Assim, tenho que a justificativa do INSS ao denegar o pedido de auxílio-doença do falecido ex-marido da autora teve respaldo em perícia médica cujas conclusões foram fundamentadas e cujos elementos de constatação não foram nestes autos devidamente afastados, não se verificando, pois, qualquer conduta antijurídica a justificar o dano moral. Com efeito, a divergência de diagnósticos é freqüente na ciência médica, particularmente quanto a problemas de ordem psiquiátrica como depressão, de forma que, não sendo possível afirmar que o falecido se encontrava com evidentes sintomas de doença psiquiátrica que poderia levá-lo ao suicídio, é descabida a pretensão de reputar como dolosa ou culposa a conduta do INSS no ato de indeferimento do benefício, não se podendo atribuir à autarquia conduta que tenha dado causa ao suicídio do ex-marido da autora. Não há como reconhecer, portanto, fundamento à pretensão de indenização a este título, imputando-se ao réu, que agiu dentro dos ditames legais responsabilidade por uma atitude triste e insensata praticada pelo ex-marido da autora. Neste sentido a jurisprudência, que também adoto como razão de decidir: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CANCELAMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E POSTERIOR ÓBITO DO SEGURADO. 1. Inexiste prova alguma de culpa, muito menos culpa grave dos peritos-médicos que examinaram o falecido esposo da autora, estes que atuaram com a rotineira seriedade e dedicação. 2. A divergência de diagnósticos é próprio da atividade médica, sendo extremamente difícil estabelecer-se culpa de profissionais médicos que firmaram diagnósticos em sentidos opostos. 3. A própria ciência médica não é taxativa e muitíssimos aspectos engendram grandes divergências e discussões. 4. Por outro lado, a questão da capacidade laborativa de alguém pode também levar a divergências de conclusões como no caso em pauta. 5. A vida, na sua misteriosa dinâmica, a sua manutenção ou súbita extinção não pode, de regra, ser imputada aos serviços médicos oficiais ou particulares. Saúde não é algo que se possa fazer, ministrar, restaurar, entregar. A capacidade de ser saudável e apto no trabalho, se constrói, se tem e se perde, e é daquelas situações difíceis de estabelecer. 6. Deve merecer especial atenção pedidos como o presente em que se pretende dano moral por morte de paciente que não obteve o benefício previdenciário pretendido, dada as condições oscilantes da saúde humana e da capacidade laboral. 7. Não há, no caso concreto, nexos causal entre o funcionamento do serviço pericial do INSS, que teve o falecido, marido da autora, como apto em face de exame avaliativo, cardiológico e eletrocardiográfico (fl. 30). A morte ocorreu subitamente, em maio de 2000, oito meses após a perícia (TRF4; AC 200172020035663; Quarta Turma; Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER; julg. 6/8/2008; D.E. 25/08/2008). CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. FALECIMENTO DA SEGURADA. A responsabilidade objetiva do Estado necessita, para sua constatação, da prova do nexo causal entre o ato estatal e o efeito causado. Uma vez não comprovado o ato ilícito e o nexo causal entre o indeferimento do benefício e o falecimento da segurada, não há como responsabilizar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Apelação desprovida. (TRF4; AC 200570040045614; Terceira Turma; Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; julg. 11/7/2007; D.E. 11/07/2007) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/05/2011)

**0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Publique-se a decisão de fls. 188, que rejeitou embargos declaratórios opostos pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. DECISÃO DE FLS. 188: (...) Embargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: LUIZ TURRER PUIGVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 171/172vº, alegando que o julgado quedou-se omissivo e obscuro quanto à efetiva condenação do INSS já que não especificou os valores que deverão ser considerados para efeitos de revisão do benefício do embargado. É o relatório. Decido.Os embargos não ostentam condições de acolhimento. Insta salientar, preliminarmente, que as objeções levantadas pelo embargante no recurso são absolutamente inovadoras no processo, não tendo constado da contestação oferecida ao pedido inicial. Demais disso, não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgado, que foi absolutamente claro ao reconhecer que a revisão deverá ser feita tomando por base os efetivos salários-de-contribuição vertidos pelo embargado no período reconhecido como de cômputo devido para fins de aposentadoria. Eventuais acordos celebrados entre as partes, em sede de execução perante a Justiça do Trabalho, não trazem quaisquer dificuldades quanto a este aspecto, porque o salário-de-benefício sempre tomará por base os valores efetivamente recolhidos e apropriados pelo INSS relativamente a um determinado período. Esses valores, por óbvio, deverão ser demonstrados em ulterior fase de execução, como forma de aparelhar o cálculo efetivado pela autarquia. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como acolher o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(12/05/201

**0000393-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000393-5) - ISABEL GARCIA PINTO(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ISABEL GARCIA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/14 e às fls. 23/63Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 18/19.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 73/75v.). Apresentou quesitos às fls. 76/76v.Relatório socioeconômico às fls. 77/79.Perícia médica às fls. 90/95.Manifestação do MPF às fls. 121, pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser

revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 203; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOAlega a parte autora, na petição inicial, que é portadora de fraqueza; tonturas; dores no corpo inteiro; diabetes; vitiligo; hipertensão; problemas na coluna; labirintite; pressão alta; colesterol alto e problemas no coração; não havendo condições de manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família.O laudo médico pericial apresentado às fls. 90/95 atesta que a autora apresenta lesões eritemato vesículo bolhosas disseminadas em todo o antebraço esquerdo, com hiperemia local e limitação de funcionamento; lassegue positivo bilateral a 45, com hipotrofia da musculatura da coluna lombar e de membros inferiores; presença de vitiligo em face e tronco; encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 77/79) a autora, que conta com 64 anos reside com o marido Sr. Benedito Venâncio Pinto (68 anos); a filha Maria Aparecida (44 anos); o filho Marcos Antônio Pinto (30 anos); a nora Cacilda (44 anos) e as netas Alice (11 anos) e Aline (3 anos). A casa é antiga; composta de três cômodos, e guarneçada com móveis antigos. No mesmo quintal ainda há duas casas habitadas por parentes da requerente.Consta ainda do relatório socioeconômico que a renda familiar é proveniente apenas da aposentadoria do marido da autora - Sr. Benedito Venâncio Pinto -, no valor de um salário-mínimo, já que sua filha Maria não trabalha, porque é analfabeta, dependendo, da aposentadoria do pai para viver; o filho Marcos encontra-se desempregado e somente a sua Nora exerce atividade remunerada de diarista, percebendo, aproximadamente R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de

também ampará-lo. Contudo, conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesta esteira, em pesquisa ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que nesta oportunidade deve ser juntado aos autos, verifica-se que o marido da autora percebe aposentadoria por invalidez, desde o mês de julho de 2001. Atualmente, tal benefício tem o valor de R\$ 917,50 (novecentos e dezessete reais e cinquenta centavos); portanto muito superior a um salário-mínimo, motivo pelo qual não pode ser desconsiderado na apuração da renda per capita familiar. Vale ainda ressaltar que, além de não integrarem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os filhos da requerente, todos maiores de 21 anos, encontram-se momentaneamente desempregados, mas não incapacitados para o trabalho; injustificado, portanto, de qualquer sorte, o argumento de que são dependentes da aposentadoria percebida pelo marido da requerente. A descrição da condição social da requerente, pois, não permite incluí-la como desamparada e hipossuficiente a justificar o requisito miserabilidade exigido pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/05/2011)

**0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROGÉRIO CANEDO DE OLIVEIRA (incapaz representado pela sua mãe Pedrina de Souza Oliveira) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da suspensão, em 25/08/2008, com pedido de tutela antecipada. Documentos juntados a fls. 11/19. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 23/26. Mediante o despacho de fls. 27 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório socioeconômico a fls. 32/34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/36). Juntou documentos a fls. 37. Laudo médico-pericial a fls. 44/49. Réplica a fls. 52/55. Manifestações das partes sobre o estudo socioeconômico e laudo médico-pericial a fls. 56, 57, 58. Manifestação e parecer do MPF a fls. 60/61. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do

benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 203; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial, o autor, alega ser portador de deficiência mental que a impossibilita de ter uma vida normal. Sendo totalmente dependente de sua mãe e curadora, pessoa simples, que não tem condições de lhe dar uma vida adequada devido às dificuldades financeiras, foi-lhe concedido o benefício assistencial de amparo ao deficiente, o qual foi cessado em 25/08/2008 ao argumento de que a renda per capita ultrapassava o limite legal de do salário mínimo. Entende, todavia, ser-lhe devido o benefício assistencial, ante a manutenção das condições previstas em lei para referido benefício. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 44/49 atestou que o autor apresenta incapacidade para desenvolver qualquer atividade e necessita de auxílio até mesmo para as menores atividades da vida diária. (item Conclusão - fls. 48). Em resposta ao quesito d do Juízo, informou o Expert que o autor apresenta grau de incapacidade total e permanente (fls. 47). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 33), o autor reside com sua mãe e curadora, Sra. Pedrina, viúva, com 62 anos de idade em casa cedida por parentes, composta de cinco cômodos. Trata-se de construção boa e arejada, guarnecida com móveis conservados. A renda familiar é proveniente da aposentadoria da genitora do autor, no valor de um salário mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde

um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, excluindo o valor de um salário mínimo recebido pela irmã da requerente, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. Assim, entendo, que no caso dos autos também o requisito da miserabilidade foi preenchido pela demandante. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo que deva ser a data do cancelamento indevido do benefício assistencial do autor, ou seja, 01/09/2008 (fls. 25). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da cessação do benefício assistencial anteriormente concedido ao autor (01/09/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(29/04/2011)

**0000757-84.2010.403.6123 - DANIELE ARNALDI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO ARNALDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DANIELE ARNALDI (incapaz representada por sua curadora Maria de Lourdes de Carvalho Arnaldi) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/25. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 29/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/41). Apresentou quesitos às fls. 42/43. Relatório socioeconômico às fls. 49/51. Perícia médica às fls. 67/71. Manifestação do MPF às fls. 77/78, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabeleceu critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls.

54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora, na petição inicial, que desde o nascimento apresenta quadro de deficiência mental, não havendo condições de vida independente para o trabalho e nem de ter o seu sustento provido por sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 67/71 atesta que a autora apresenta quadro de retardo mental severo que a acompanha ao longo da vida, o que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 49/51) a autora reside com sua mãe, Sra. Maria de Lourdes, que conta com 68 anos, em casa de três cômodos, cedida por sua irmã Alessandra. A renda familiar é proveniente da pensão por morte recebida pela mãe da autora, no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, retirando a pensão por morte recebida pela mãe da autora no valor de um salário-mínimo, podemos afirmar que não há renda per capita familiar. Entendo que pelas condições apresentadas, há elementos suficientes para se afirmar que se trata de família que vive em estado de vulnerabilidade,

considerando que o núcleo familiar é formado apenas pela autora - portadora de problemas mentais - e por sua mãe, que já conta com 68 anos. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 18/5/2010 (fls. 32). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (18/5/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 18/5/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (05/05/2011)

**0000966-53.2010.403.6123 - FATIMA APARECIDA GOMES DE MORAES (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: FÁTIMA APARECIDA GOMES DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA**. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 6/13 e 60/71. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 17/25. A fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/32). Apresentou quesitos a fls. 32/33. Juntada do laudo médico pericial a fls. 51/56. É o relatório. **Fundamento e Decido**. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia

previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de hérnia de disco, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado a fls. 51/56 atestou que a autora compareceu à perícia consciente; contactuante; orientada; sem alteração de marcha; sem alteração do trofismo dos músculos dos membros inferiores e superiores; com reflexos musculares normais; apresentando dor na palpção da musculatura paravertebral, principalmente cervica e lombar; diagnosticando-a como portadora de dor lombar e cervical, o que dificulta a realização de atividades que exijam esforço físico, mas que não a incapacitam ao trabalho. Recomenda o sr. Perito a realização de alongamentos e fortalecimentos da musculatura paravertebral, para melhora dos sintomas e possibilidade de realizar suas atividades laborais de empregada doméstica. Portanto, considerando que a perícia não constatou a incapacidade laborativa total da autora, verificando apenas dificuldade na realização de tarefas; deixou esta de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovidos a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2011)

**0000970-90.2010.403.6123 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: GERALDA DA SILVA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 25/30. A fls. 31/31v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, já que foi proposta anteriormente ação idêntica, com sentença de improcedência transitada em julgado. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/36). Apresentou quesitos a fls. 37/38 e juntou documentos a fls. 39/47. Juntada do laudo pericial médico a fls. 54/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo réu de coisa julgada, tenho que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que há alegação de agravamento da doença que se pretendeu comprovar como incapacitante no processo anterior, resultando assim em distinta causa de pedir. Neste sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.** I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado (TRF3; AC 2006.61.13.003539-0) **DÉCIMA TURMA**; Julgamento em 13/05/2008; DJF3 DATA:21/05/2008; Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO**). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para

os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de problemas psiquiátricos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios pleiteados. O laudo apresentado a fls. 54/61, atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, associado com transtorno dissociativo; doença esta que evolui há cerca de seis anos; não apresentando resultado esperado aos medicamentos, tampouco melhora efetiva, o que a incapacita de forma total e definitiva ao trabalho. A sra. Perita, ao examinar a pericianda, ressaltou seu comportamento apático; fala monótona e empobrecida; memória de evocação prejudicada; atenção e concentração diminuídas. Desta forma o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez restou preenchido. Observo que os outros requisitos exigidos à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, restaram incontroversos, considerando que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/6/2010 (fls. 30). Considerando que a doença apresentada na inicial é a mesma constatada pelo laudo pericial e ainda tendo em conta o caráter evolutivo da referida doença que levou à incapacidade total e definitiva, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada em 18/5/2010 (data da citação - fls. 33), na forma do artigo 219 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 18/5/2010, bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009; compensando-se tais valores com as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período aqui referido. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 18/5/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho

desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/05/2011)

**0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Aparecido de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Aparecido de Jesus, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 26/28. Às fls. 29 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, esclarecendo a divergência do fundamento do pedido, o que foi cumprido às fls. 31/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 34/34v.. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 37/43). Juntou quesitos às fls. 44/45 e documentos a fls. 46/49. Apresentação de quesitos do autor às fls. 50/51. Relatório socioeconômico às fls. 59/60. Manifestação do autor requerendo a extinção do feito, tendo em vista o deferimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos às fls. 62/63. Instado a se manifestar sobre o pedido de extinção formulado, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 65. É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, a fls. 62, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado, o qual foi concedido a partir de 24/01/2011, conforme documento juntado a fls. 63. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa, teve seu direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/05/2011)

**0001242-84.2010.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

**0001341-54.2010.403.6123 - GERALDO CAMILO DE GODOY (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAÇÃO Ordinária Previdenciária Autor: Geraldo Camilo de Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo autor Geraldo Camilo de Godoy, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/73. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 77/84. Às fls. 85/85v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício postulado, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 88/92). Apresentou quesitos às fls. 93/94 e documentos às fls. 95/99. Juntada do laudo médico pericial às fls. 109/115. Manifestação da autora requerendo a desistência do feito às fls. 117 e juntada de documentos às fls. 118/120. Instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, o instituto-réu deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 122). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (11/05/2011)

## 0001345-91.2010.403.6123 - PASCOAL APARECIDO ANTONIO DE MORAES - INCAPAZ X OZANA PINHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

(...) Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PASCOAL APARECIDO ANTÔNIO DE MORAES (incapaz, representado por sua mãe, Sra. OZANA PINHEIRO DE MORAES) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento ordinário, objetivando condenar o INSS a conceder ao autor o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/55. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntado às fls. 59/60. Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugando pela improcedência da ação às fls. 67/72. Apresentou quesitos às fls. 73/74 e documentos às fls. 75/86. Estudo socioeconômico às fls. 87/88. Laudo médico pericial às fls. 104/106v. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/114. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do

benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoO autor alegou em sua petição inicial, que é portador de distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias e síndrome de down, o que o incapacita para o trabalho; não podendo, assim, prover o seu sustento, nem de tê-lo provido por sua família. O laudo pericial apresentado às fls. 104/106v. atestou que o autor é portador de Síndrome de Down, doença genética que cursa com atraso neuropsicomotor e retardo mental, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laboral.O estudo socioeconômico apresentado às fls. 87/88 relata que o autor mora com sua mãe Sra. Ozana e o companheiro desta, Sr. Florêncio, em casa própria, em excelente estado de conservação. A residência, segundo o referido estudo, é composta de três quartos, sala, cozinha e banheiro e guarnecida com mobiliário em ótimo estado. A renda familiar declarada perfaz um total de R\$ 2.021,00 (dois mil e vinte e um reais) e é composta do salário da mãe do autor - que trabalha como zeladora no Banco Bradesco -, no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro) e do salário do Sr. Florêncio - que trabalha como operador de máquina na Prefeitura de Nazaré Paulista-, percebendo, mensalmente, a quantia de R\$ 1.657,00 (mil, seiscentos e cinquenta e sete reais).Dessa forma, entendo que não restou comprovada nos autos, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(05/05/2011)

**0001427-25.2010.403.6123** - ANDRE CRISTIANO DIAS - INCAPAZ X LEONICE APARECIDA BENEDICTO DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) --TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANDRÉ CRISTIANO DIAS (incapaz representado por sua mãe e curadora Leonice Aparecida Benedicto Dias)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/18. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 29/29v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 33/40). Apresentou quesitos às fls. 41/42 e documentos às fls. 43/51. Relatório socioeconômico às fls. 107/108. Perícia médica às fls. 110/112v. Manifestação do MPF às fls. 123/123v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida

independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo

16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Alega a parte autora, na petição inicial, que é portadora de alienação mental; não havendo condições de manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. O laudo médico pericial apresentado às fls. 110/112v. atesta que o autor é portador de retardo mental e grave distúrbio do comportamento; encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 107/108) o autor reside com os pais (Sr. Milton - 52 anos e Sra. Leonice - 48 anos) e um irmão de 18 anos (núcleo familiar composto de 4 pessoas). A moradia é própria, localizada na zona urbana; composta de cinco cômodos, com amplo quintal e guarnecida de mobiliário em precário estado de conservação. Consta ainda do relatório social que a família percebe uma renda familiar mensal de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) procedente do trabalho do pai do autor, Sr. Milton, que trabalha na lavoura. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Contudo, conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim sendo, apesar de não comprovar o autor a renda percebida por sua família; apenas constando do relatório social uma renda mensal familiar de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais); em pesquisa ao extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que nesta oportunidade deve ser juntado aos autos, verifica-se que os pais do autor vêm recolhendo individualmente contribuição junto ao INSS, no valor de um salário-mínimo para cada um deles (renda familiar de dois salários-mínimos); denotando-se, portanto, que são pessoas ativas. De outro lado, depreende-se dos autos que os pais do autor são relativamente jovens (52 e 48 anos), havendo ainda um irmão de 18 anos no núcleo familiar, todos com possibilidade de trabalhar e amparar o requerente. Nesta esteira, entendo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da parte autora; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. O artigo 1698 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Desta forma, embora se reconheça que o autor viva em condições bastante simples, não se pode afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/05/2011)

**0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/21. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 25/31. Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que a

autora encontrava-se em gozo do benefício do auxílio-doença. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/39). Apresentou quesitos às fls. 39v. e documentos às fls. 40/46. Laudo médico pericial às fls. 51/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, já que autor ajuizou a presente demanda objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, com prazo determinado para seu término, em aposentadoria por invalidez, persistindo, pois, interesse em ter sua pretensão apreciada pelo Judiciário. Preliminar afastada. DO MÉRITO A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a requerente alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida de grave doença, o que a incapacita para exercer suas atividades laborais. De acordo com o laudo de fls. 51/54 a autora apresenta insuficiência venosa crônica de membros inferiores e hipertensão arterial sistêmica; quadro este bastante grave, resultando em úlceras crônicas em membros inferiores, o que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades habituais. Nota-se, pois, que o requisito incapacidade total e definitiva para o trabalho restou preenchido, nos termos em que exige a legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8213/91). Os outros requisitos exigidos à concessão do benefício, quais sejam, carência e qualidade de segurado, restam incontroversos, considerando que, conforme o extrato do CNIS, que nesta oportunidade será juntado aos autos, a autora vem recebendo, administrativamente, o benefício do auxílio-doença desde 27/3/2005 até os dias atuais. Tendo em vista que constou da perícia a impossibilidade de fixar a data do início da incapacidade, tenho que o benefício deve ser concedido a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC. A data do início do benefício (DIB) deve ser então fixada em 9/08/2010 (fl. 35). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 9/08/2010, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009; compensando-se com as parcelas pagas a título de Auxílio-Doença no período. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos

da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 9/08/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (19/05/2011)

**0001564-07.2010.403.6123 - DIRCEU SEBIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: DIRCEU SEBIM DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/68. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 73/78. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como nomeado perito às fls. 79. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 81/84). Apresentou quesitos a fls. 85 e juntou documentos a fls. 86/91. Juntada do laudo pericial médico às fls. 96/98. Manifestações às fls. 101 e 102/106. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar argüida. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - AUXÍLIO-ACIDENTE O benefício de auxílio-acidente será concedido, a título indenizatório, ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91, prevê: Subseção X IDo Auxílio-Acidente Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) DO CASO CONCRETO: No caso dos autos, verifico que o autor por ocasião do acidente possuía qualidade de segurado, tanto é que veio a receber o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/08/2006 a 12/01/2009 e 02/04/2009 a 10/08/2009 (fls. 34/35 e 77/78). Resta, então, verificar se do acidente ocorrido resultou seqüela que implique na redução de sua capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial acostado a fls. 96/98 esclarece que o autor apresenta seqüela de trauma sofrido na mão direita há 7 anos, durante prática de futebol recreacional, sendo que desse trauma, resultou fratura do escafóide no punho direito e que após três cirurgias não houve consolidação da fratura. Relata que o exame físico mostra diminuição do arco de movimento do punho direito, sem sinais de artrite, porém as imagens revelam falta de consolidação e a repercussão funcional é pequena, de modo que o autor terá dificuldade apenas para tarefas com alta demanda para o punho, tais como usar malho, machado e carga de peso elevado. Considerando a atividade exercida pelo autor relatada no laudo, como operador de máquinas, verifico que a seqüela decorrente do acidente noticiado não acarreta qualquer diminuição da capacidade laboral do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (05/05/2011)

**0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

0,5 (...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/29.Juntada de extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 33/38.A decisão de fls. 39/39v. concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/51). Apresentou quesitos às fls. 52/53 e documentos às fls. 54/56.Relatório socioeconômico a fls. 57/59.Juntada do laudo pericial médico a fls. 67/68.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 79/79v. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIALQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: OMISSIS. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito

da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial o demandante alegou ser portador de lesão de ligamento cruzado posterior de joelho, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas, não podendo prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 67/68 atestou que o autor sofreu acidente de trânsito em outubro de 2008, resultando em fraturas no fêmur, joelho e tíbia esquerda, encontrando-se em tratamento e com boa possibilidade de recuperação; contudo, no momento, não apresenta capacidade laborativa.Desta feita percebe-se que o requisito subjetivo foi preenchido, tendo em vista que o autor não se apresenta em condições para o trabalho, considerando, ainda, que este sempre exerceu a função de trabalhador braçal, conforme documentos de fls.10/12.Quanto às condições socioeconômicas, o estudo realizado (fls. 57/59), constatou que o autor vive com uma irmã, desempregada e uma sobrinha, que recebe mensalmente um salário-mínimo; a família ainda recebe uma cesta básica e a quantia de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) advindos dos programas Bolsa Família e Ação Jovem.É importante aqui ressaltar, que a irmã e a sobrinha do autor não se inserem no conceito de entidade familiar do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e mesmo que assim não fosse, a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo.Deve-se ressaltar, ainda que os valores percebidos a título de bolsa família e do programa ação jovem não devem ser considerados na avaliação da miserabilidade, por possuírem natureza assistencial transitória com finalidade e requisitos especificamente previstos nas normas instituidoras, cuja percepção não se insere na restrição do 4º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.Assim, entendo que, no caso dos autos, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Quanto à data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação -16/08/2010- fls. 41, nos termos do artigo 219 do CPC. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (16/08/2010), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 16/08/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor.Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos

do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (05/05/2011)

**0001769-36.2010.403.6123** - LUIZ APARECIDO GOMES (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ APARECIDO GOMES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/16 e 30/35. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 21/28. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Laudo médico pericial apresentado às fls. 43/48 Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 49/53). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social e portador de graves problemas de saúde, encontrando-se incapacitado para o trabalho; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 43/48 atestou que o autor é portador de amaurose do olho direito (consequência de catarata) e comprometimento importante por retinopatia grave e irreversível do diabetes no olho esquerdo; além de diabetes; hipotireoidismo e fibrilação atrial e HAS. Esclarece o sr. Perito que o requeinte há 10 anos operou os dois olhos e acabou por perder a visão do olho direito e está com o olho esquerdo severamente comprometido, motivo pelo qual entende que não tem condições de exercer suas funções

habituais de ajudante geral; fixando a incapacidade como total e definitiva; em vista da atividade habitual e da condição de pouca escolaridade do autor. A data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 10 anos (quesito 9 - fls. 46), ou seja, depois da operação de catarata. Embora não conste dos autos a data exata da operação da catarata, podemos afirmar, considerando a data do laudo, que a perícia fixou a data da incapacidade no ano de 2000. Ao verificarmos o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/28), verificamos que no período compreendido entre 10/3/1999 e 22/11/2004 o autor trabalhou na empresa Perfil Metal Ltda.; sendo, posteriormente, admitido na empresa Galvani Mineração e Participações Ltda., onde laborou de 22/9/2005 a 4/11/2005. Ora, desprende-se da documentação que, após o ano 2000, o autor ainda trabalhou por cinco anos, ou seja, até 4 de novembro de 2005 não podendo, por óbvio, ser considerado totalmente incapacitado no período em que, comprovadamente, encontrava-se em atividade. Desta forma, considerando a afirmação da perícia, bem como o período laboral comprovado no CNIS, podemos deduzir que o início da doença deu-se em 2000 e que a incapacidade veio posteriormente. Por outro lado, o documento de fls. 15 dá conta de que o autor em dezembro de 2009 já se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho e o documento de fls. 26 demonstra recolhimentos em nome do autor, como contribuinte individual, no período de 3/2009 a 4/2010. Dessa forma, a outra conclusão não se chega senão a de que o autor estava capacitado para o trabalho até 2005, tornando-se, posteriormente, incapaz total e permanentemente para o trabalho, conforme atestado no laudo pericial e no documento de fls. 15; perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91 e somente voltando a contribuir quando já se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, ou seja, em 2009. A pretensão do autor encontra-se vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade advier de agravamento de doença pré-existente, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(11/05/2011)

**0001773-73.2010.403.6123 - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Antonio de Campos objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/38. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 42/44. Mediante a decisão de fls. 45 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/49). Juntou documentos às fls. 50/55. Manifestação da parte autora sobre a contestação às fls. 60/67. Mediante o despacho de fls. 69 foi determinado à parte autora a juntada de documentos, os quais foram juntados às fls. 70/83. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Embora redigido de forma diversa, é possível compreender, da inicial, que o autor pretende a averbação de um determinado tempo de serviço como trabalho prestado sob condições especiais e, em consequência, o recálculo do seu tempo total de contribuição para fins de aposentadoria. Considerando que o tempo total de serviço/contribuição projeta efeitos no cálculo da renda mensal inicial, alterando o percentual do fator previdenciário, evidencia-se o interesse do segurado para o pleito revisional. Feitas essas considerações, passo à análise do caso em questão. Alega o autor, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o qual passou a vigor em 02/04/2007, com Renda Mensal de R\$ 1.529,08. Entende, todavia, que o INSS não considerou integralmente todo o período laborado sob condições especiais, causando-lhe prejuízos. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/38, e ainda os de fls. 71/83. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que

para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No tocante à atividade especial, o autor logrou comprovar, através dos documentos de fls. 71/83 que, no período de 10/08/1981 a 02/04/2007, quando trabalhou junto à Empresa Elétrica Bragantina S.A., nas funções de serviços gerais, mecânico de equipamentos elétricos, eletricitista de manutenção I, eletricitista de manutenção IV, mecânico manutenção A, e assistente técnico II, ficava exposto ao fator de risco eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, limite determinado por lei. As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. Atualmente, o agente físico eletricidade tem seu grau de risco reconhecido, encontrando-se previsto no Anexo V do Decreto nº 3.048/99, item E, 40, 40.1. Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido no período acima mencionado entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de eletricidade acima do permitido, de acordo com a legislação referente ao mencionado período.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 40 (quarenta) anos e 04 (quatro) dias e 05 (cinco) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Assim, deve o mesmo ser acrescido ao tempo de serviço já reconhecido pelo instituto réu.A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada sob este fundamento, observando-se a prescrição quinquenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito:1) para o fim de DECLARAR, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, no período de 10/08/1981 a 02/04/2007, exercido na Empresa Elétrica Bragantina S.A.. 2) para CONDENAR o INSS a: a) incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, Luiz Antonio de Campos, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), a partir da data da concessão (02/04/2007); b) proceder à revisão da RMI do autor, considerando o período ora reconhecido.Diante da elevação da renda mensal inicial, cujo valor refletirá daí por diante, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Condenno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(17/05/2011)

**0001779-80.2010.403.6123 - JOSE DONIZETE VIEIRA DE MORAES(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA**

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ DONIZETE VIEIRA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ DONIZETE VIEIRA DE MORAES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais e comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/33. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 38/39. Às fls. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão

do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/50). Juntou documentos às fls. 51/59. Réplica às fls. 61/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, que sempre exerceu atividades urbanas. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 09/10); 2) Cópia do contrato de trabalho celebrado com empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 21/22); 3) Cópia do demonstrativo de pagamento (fls. 23); 4) Cópia do extrato de FGTS (fls. 24); 6) Cópias das CTPS, onde consta registros de atividade urbana (fls. 25/26 e 28); 7) Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 67/68). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexistência a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade especial, temos que:- nos períodos de 01/08/1983 a 31/07/1994 e de 01/02/2001 a 31/03/2006, exercidos na empresa Telecomunicações de S.Paulo S/A, quando o autor desempenhou a função de cabista, conforme PPP juntado aos autos às fls. 67/68. Com efeito, observo que referida função estava prevista no Quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, no item 1.1.8 que tratava das operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. O Decreto nº 2.172, de

06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Sobre a atividade de cabista em instalações telefônicas, a jurisprudência tem sido unânime em considerá-la como atividade especial.

Vejamos:AC200235000031485 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000031485Relator(a) JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte e-DJF1 DATA:06/07/2010 PAGINA:352DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. CABISTA EM INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO PRETENDIDO. JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. I - Na classificação das atividades sob condições especiais para fins de aposentadoria, a jurisprudência se consolidou no sentido de que aquelas inscritas nas normas regulamentadoras são meramente explicativas, dada a impossibilidade de o legislador prever todas as ocupações tidas como especiais diante da evolução do mercado de trabalho. Precedente do STJ. II - A função de cabista, ligado à área de telefonia, constitui atividade especial e merece tratamento diferenciado. Precedente desta Corte. III - Deve ser reconhecido o direito de conversão de tempo de serviço quando os documentos juntados revelam que no período vindicado o segurado atuava no manejo e emendas de cabos, exposto à umidade, dejetos, animais peçonhentos e outros, de modo habitual e permanente, consoante laudo pericial emitido por Engenheiro ligado à Assessoria Técnica de Engenharia de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa de Telecomunicações de Goiás S/A, bem como formulário DSS-8030 e laudo pericial classificando a função de cabista ligada a tarefas que expõe o empregado habitualmente a área de risco, devido a perigo constante do contato acidental a cabos das instalações de telefonia. IV - Apelação e remessa oficial não providas.Processo AC 200051015318288 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 368936Relator(a) Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDOSigla do órgão TRF2Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::17/04/2009 - Página::245DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.EmentaAGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADES PRESTADAS NO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES - FUNÇÃO DE CABISTA - PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NO CASO DAS DEMAIS ATIVIDADES. 1. Antes do advento da Lei 9.032/95, bastava a apresentação do formulário de informações sobre as atividades desempenhadas, para fins de comprovação do exercício de atividades em condições especiais. 2. A prova apresentada mostra-se suficiente quanto à exposição a agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, no período laborado na empresa TELERJ, de modo a ensejar a contagem de tempo especial, para fins de conversão em tempo comum. 3. Fator de conversão aplicável de 1,4, ante a previsão do tempo de serviço para a aposentadoria na atividade desempenhada pelo segurado de 25 anos, porquanto se trata de segurado do sexo masculino. 4. Recurso conhecido e improvido.Processo APELREEX 00017047020104058100 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12028Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira LimaSigla do órgão TRF5Órgão julgador Terceira TurmaFonte DJE - Data::13/09/2010 - Página::104DecisãoUNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS (PERICULOSIDADE). AGENTE ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DSS-8030, PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Caso em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, computando-se o tempo de atividade supostamente laborado sob condições especiais convertidos em tempo comum; 2. Comprovado, através de DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo técnico, emitido pela empresa empregadora e expedido por engenheiro do trabalho, que o demandante exerceu atividades laborativas com exposição à eletricidade a níveis acima de 250 volts, de forma habitual e permanente (nas funções de ajudante de emendador, ajudante de cabista, cabista e auxiliar técnico de telecomunicações), na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A, nos período de 10.03.1980 a 05.03.1997, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a sua conversão em comum, que, somados ao tempo comum (como empregado e contribuinte individual) já reconhecido (25.06.1975 a 22.03.1977, de 31.05.1977 a 28.06.1978, 22.09.1978 a 25.05.1979, de 03.07.1979 a 03.03.1980, de 06.03.1997 a 05.12.2000, de 05.01.2001 a 01.03.2002, de 09.05.2002 a 02.10.2002, 03.02.2003 a 09.06.2003, de 01.04.2006 a 30.07.2006 e de 02.01.2008 a 07.08.2009), enseja o deferimento do benefício de aposentadoria pleiteado; 3. A mera menção (de maneira genérica) no laudo técnico de que era utilizado pelos empregados da empresa (ex-empregadora do autor), equipamentos de proteção individual, não implica na desconfiguração da condição especial em que foram prestadas as atividades em questão, considerando que inexistente comprovação de que o requerente tenha efetivamente utilizado alguns dos equipamentos descritos no aludido laudo e, ainda que utilizado, se seria capaz de eliminar o fator de periculosidade e não, apenas, amenizá-lo; 4. Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação até a vigência da Lei nº 11.690/09 (que, em seu art. 5º, alterou o

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para que, daí, a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança; 5. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC); 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Saliento, por oportuno, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed. Petrucio Ferreira). Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido no período acima, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a agentes nocivos inerentes à função exercida. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades urbanas comuns (anotações na CTPS e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), e especial acima reconhecida, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo (12/05/2009), conforme tabela de contagem de tempo anexa. Cumpriu, ainda, o requisito carência, uma vez que possui número de contribuições superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 12/05/2009-fls. 13. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: 1) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana, em condições especiais, nos períodos de 01/08/1983 a 31/07/1994 e de 01/02/2001 a 31/03/2006; 2) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 12/05/2009, data do requerimento administrativo (DIB=12/05/2009), a ser calculado nos termos da legislação em vigor, bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a

publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 12/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (05/05/2011)

**0001845-60.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA LETTA DE ARAUJO SIMOES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA LETTA DE ARAUJO SIMOES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, como pedido sucessivo, o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 34/41. Às fls. 42/42v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/48). Apresentou quesitos às fls. 49 e juntou documentos às fls. 50/57. Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/71. Réplica e impugnação ao laudo às fls. 74/76. Manifestação da parte autora às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época

em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se em tratamento médico, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 63/71, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a autora apresenta espectro bipolar, sendo que tal enfermidade não causa incapacidade laborativa, podendo a autora, desempenhar atividades laborativas que lhe garantam subsistência (quesitos 01, 02 e 04 da autora - fls. 66 e quesitos 05, 06, 07, 08, 09 e 15 do réu - fls. 67/69). Em Conclusão (fls. 70), atestou o Expert que o controle dos sintomas com medicação adequada e psicoterapia restabelece o equilíbrio e permite que a autora possa exercer suas atividades laborais. Ademais, o relatório médico juntado às fls. 80/81, com o cunho de impugnar o laudo pericial, atesta que o quadro da parte autora está estabilizado, não provando, portanto, qualquer limitação laborativa. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/05/2011)

**0002040-45.2010.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSARIO DE FATIMA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**  
(...) AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL ROSÁRIO DE FÁTIMARÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar a ré a prestar obrigação de fazer. Sustenta a parte autora, em síntese, que é um loteamento fechado, com ruas, CEP, cujos imóveis são oficializados junto à Prefeitura local, com placas identificadoras e numeração indicativa oficial, entretanto, a ré, sem justo motivo, não efetua a entrega das correspondências diretamente nas residências dos moradores, deixando-as na portaria para serem entregues aos condôminos. Alega que é injustificável a conduta por parte da ré, uma vez que esta, como prestadora de serviço público postal, tem a obrigação de efetuar a entrega de correspondência, não podendo transferir a sua atividade para a requerente. Ao final, pede em antecipação dos efeitos da tutela, a condenação da ré a efetuar a entrega diretamente à residência de cada qual dos moradores, no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Junta documentos (fls. 19/38). A tutela antecipatória foi concedida a fls. 41/42, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A autora noticiou que a ré, mesmo notificada, não deu cumprimento ao determinado (fls. 143/144), tendo o juízo determinado que a ECT informasse o cumprimento da tutela concedida, sem prejuízo da multa (fls. 145). A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/194), afirmou ter dado início ao cumprimento da determinação judicial e pediu a reconsideração da decisão sob argumentos de dificuldades para seu cumprimento (fls. 195/196). O TRF 3ª Região noticiou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no agravo interposto pela ECT (fls. 206/208). A ECT contestou a ação (fls. 53/142), sustentando, em síntese: 1º) que goza das prerrogativas processuais inerentes à Fazenda Pública; 2º) preliminar de ilegitimidade ativa da Associação autora quanto aos moradores que não sejam associados, além de que haveria necessidade de que a Associação autora estivesse autorizada ao ajuizamento da ação por seus associados, o que inexistiria no caso; 3º) preliminar de falta de interesse jurídico, porque o Ministério das Comunicações, órgão encarregado das políticas públicas no setor, dispôs na Portaria nº 311, de 18.12.1998, artigo 6º, que os objetos postais seriam entregues, nas localidades classificadas como coletividades, ao porteiro, administrador ou zelador destacado para esse fim; 4º) no mérito, em longa e exaustiva argumentação, sustenta em síntese a inexistência do direito de entrega domiciliar porta a porta, pretendido na ação, porque: a) trata-se de um loteamento fechado que se classifica como condomínio de fato, por isso equiparável ao condomínio edilício para fins de disposições legais, ao qual se deveria aplicar o mesmo procedimento das coletividades como os edifícios residenciais, sendo que antigamente aplicava-se à situação controvertida o art. 5º da Lei nº 1.962, de 27.08.1953 (relativo a exigência de caixas receptoras em imóveis afastados mais de 20 metros da rua), bem como, o Regulamento do Serviço de Distribuição de Correspondência em Edifícios de Apartamentos, Hotéis, Escritórios, Repartições Públicas, Embaixadas, Legações, Consulados, Corporações e Quaisquer outras Coletividades, aprovado pelo Decreto nº 37.042, de 16.03.1955, arts. 1º, 6º, 1º e 2º, 29 e 53, e atualmente se aplicam as disposições da Lei nº 6.538/78 e da Portaria nº 311, de 18.12.1998, devendo a entrega ser feita através de uma caixa receptora única instalada na área de acesso à edificação, ou da pessoa designada como responsável para esta recepção; b) alega que o referido loteamento não atenderia às condições exigidas no art 4º, da referida Portaria 311/98 para a entrega domiciliar, afirmando: b.1) art. 4º, IV - que a associação autora exerce controle e restrição do acesso de pessoas às vias internas do loteamento, com identificação prévia na única portaria existente, o que obstará o livre

acesso de carteiros ao seu interior para exercício de seu mister; b.2) invoca o disposto no art. 4º, II, da Portaria 311/98, relativo a ausência de caixas receptoras em muitos imóveis existentes no referido loteamento, como impedimento à entrega domiciliar; c) afirma que não haveria como implantar a entrega domiciliar requerida, porque haveria necessidade de implantar um Sistema de Distritamento, feito anualmente, para alocação de recursos materiais e humanos, permitindo a criação de novos distritos de distribuição domiciliar de correspondência de forma gradativa e com responsabilidade social; por isso, afirma que não seria razoável ou proporcional prejudicar toda uma população para atender o interesse de residências em condomínio edilício que optaram em segregar-se dos demais, o que inclusive ofenderia o princípio da igualdade;d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações da ECT, eis que a associação autora seria mera intermediária dos serviços postais pretendidos, e não a sua destinatária final, de qualquer forma não sendo aplicável a inversão do ônus de prova do art. 6º, VII, do CPC;e) inexistência dos requisitos para concessão da tutela antecipatória;f) descabimento da multa diária, pois não pretende se esquivar de suas obrigações, tanto que os vem executando regularmente, nos termos da legislação específica mencionada. Réplica da autora a fls. 197/204. Em especificação de provas, a autora se manifestou pedindo prova documental já constante dos autos e oitiva de testemunha a ser arrolada (fls. 205), enquanto a ré ECT requereu produção de prova oral (oitiva de uma testemunha arrolada - o coordenador de atividades externas - e depoimento pessoal do representante legal da autora) (fls. 210/211). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Com efeito, a questão controvertida é de direito e se resolve meramente com as provas documentais já carreadas aos autos pelas partes, sendo de todo irrelevante a prova oral requerida. I - Das preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois as associações encontram legitimação como substitutas processuais para defesa dos direitos e interesses de seus associados, fundamentada na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXI, estando neste processo (ação ordinária) devidamente representada por seu Diretor Presidente (fls. 33/35), sendo que dos itens I e III de seus Estatutos se infere sua autorização para representar, inclusive em juízo, os interesses dos seus associados, que na verdade são todos os proprietários, comissários compradores e cessionários de direitos dos lotes integrantes ao referido loteamento residencial (fls. 22/32), por isso não havendo necessidade de qualquer outra autorização (seja por assembleia, seja por declaração individual dos associados) ou relação de associados. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 629 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Esta Corte assentou a compreensão de que no mandado de segurança coletivo, a legitimidade ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. (REsp nº 693.423/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 26/9/2005). 2 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes (enunciado nº 629 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200702723190, AGRESP 1007931. Rel. Min. PAULO GALLOTTI. DJE 25/05/2009. J. 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IMPROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. Ação Declaratória de Nulidade de Licitação ajuizada pela Associação Goiana de Empreiteiros em face do Município de Goiânia e de Ita Empresa de Transportes Ltda, objetivando a declaração de nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/97, no qual sagrou-se vencedora a empresa ITA - Empresa de Transportes Ltda, que foi extinta sem julgamento de mérito pelo Juiz Singular, a uma: ante a impropriedade da via eleita - ação declaratória - para rescindir contrato decorrente de licitação; a duas: ante a ilegitimidade ativa ad causam da autora, posto que estaria defendendo o interesse de apenas uma de suas associadas a Warres Engenharia e Saneamento Ltda. 3. Ação declaratória cujo pedido, que reclama interpretação (art. 293 do CPC), revela caráter constitutivo negativo. 4. A propositura de ação declaratória pressupõe a existência de controvérsia entre as partes quanto à relação jurídica na qual se funda a pretensão. 5. In casu, consoante notícia a sentença à fl. 629: a Associação Goiana de Empreiteiros - AGE não faz parte do negócio jurídico estabelecido entre o Município de Goiânia e Ita Empresa de Transportes Ltda, cuja relação jurídica está estabelecida entre estas duas partes, incabível é a presente Ação Declaratória, principalmente se esta ação não se presta à desconstituição de atos jurídicos, restrita que é às hipóteses dos incs. I e II, do art. 4º, do Código de Processo Civil. (...) 6. Como é de sabença, os sindicatos ostentam legitimatio ad causam para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. Trata-se de legitimação extraordinária que decorre da titularidade da ação para a defesa de direito alheio, cognominada de substituição processual. Esse instituto está implícito no art. 5º, LXX da Carta Constitucional, que conferiu legitimidade ativa a diversas entidades para agir em juízo na defesa do direito de seus filiados. 7. Deveras, o STF, no que pertine à legitimidade da associação para representar seus associados, manifestou-se através do e. Ministro CARLOS VELLOSO, no voto-condutor do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 225.965/3-DF, publicado no DJ 05.03.1999, litteris: (...) Repito o que disse na decisão agravada: no art.5, LXX, b, da Constituição não distingue entre entidade de classe e organização sindical. Trata-se, aí, entretanto, de segurança

coletiva. Quando a Constituição não distinguiu procedimentos judiciais, instituindo a substituição processual - CF, art. 8º, III - referiu-se, apenas, ao sindicato. E quando a Constituição exigiu autorização expressa dos filiados - CF, art. 5º, XXXI - referiu-se, apenas, à organização associativa. No voto que proferi no RMS 21.514-DF registrei a distinção, escrevendo que entidades associativas não compreendem organizações sindicais, mas associações de classe de natureza diversa daquelas. No caso, repito, porque a recorrente é uma associação de classe e porque tem-se, aqui, ação ordinária, tem aplicação a regra do art. 5º, XXI, da C.F. 8. In casu, sobreleva notar, a Recorrente é uma associação e ajuizou ação sob o procedimento ordinário, aplicando-se-lhe, portanto, a regra inserta no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige expressamente a autorização expressa dos filiados para representá-los judicialmente. (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200401763851, RESP 710388. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 20/02/2006, p. 222; LEXSTJ 199/167; RSTJ 204/108. J. 06/12/2005) Quanto à preliminar de falta de interesse jurídico, também não prospera, porque a questão é pertinente ao mérito da presente ação, ou seja, o fato do Ministério das Comunicações haver disposto na Portaria nº 311, de 18.12.1998, artigo 6º, que os objetos postais seriam entregues, nas localidades classificadas como coletividades, ao porteiro, administrador ou zelador destacado para esse fim, não afasta o interesse jurídico na pretensão desta ação de que o serviço seja prestado diretamente aos consumidores finais, os associados da autora. II - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDCO objeto da presente ação é a prestação do serviço público de entrega domiciliar de correspondência pela ECT aos consumidores finais (moradores do loteamento indicado na inicial), sendo que a associação autora substitui processualmente os seus associados, que são justamente estes consumidores finais do serviço que se pretende seja a ECT condenada a prestar. A prestação dos serviços postais pela ECT diretamente aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC quanto ao dever de ser prestado de modo adequado e eficaz, nos termos dos arts. 3º, 2º, e 6º, inciso X, da Lei nº 8.078/90, mas é inaplicável ao caso em exame a inversão probatória prevista no art. 6º, inciso VIII, do mesmo código, por não ser a parte autora ou seus associados hipossuficientes e nem ser caso que exija a inversão por verossimilhança. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor CAPÍTULO I - Disposições Gerais Art. 1 O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2 Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) CAPÍTULO III - Dos Direitos Básicos do Consumidor Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência sobre a matéria. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços. (...) 3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. (...) 6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo. Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT. (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200300479594, RESP 527137. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ 31/05/2004, p. 191; J. 11/05/2004. RSTJ 185/113) DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS - POSTAGEM DE OBJETO SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR - RESPONSABILIDADE DA ECT APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (...) II - O autor, na condição de destinatário da correspondência registrada via sedex que restou extraviada pela ECT, tem legitimidade para a ação de indenização dos danos materiais e morais, pois não se trata de perquirir a propriedade da correspondência, mas sim os efeitos danosos ao autor decorrentes da falha do serviço prestado pela ré. III - Tratando-se de responsabilidade objetiva do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, basta a demonstração dos danos sofridos e o nexo de causalidade com os atos dos agentes públicos para que haja o dever de reparação pelo Estado. IV - De outro lado, a prestação dos serviços postais pela ECT aos seus consumidores finais está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor quanto à responsabilização por falhas do serviço, nos termos dos arts. 3º, 2º, e 14, da Lei nº 8.078/90. (...) IX - Precedentes do Eg. STJ e das Cortes Regionais, inclusive deste TRF 3ª Região. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200561000044099, AC 1375877. Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO. DJF3 CJ1 12/11/2010, p. 722. J. 04/11/2010) III - Do Mérito Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição

Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. O serviço postal qualifica-se como um serviço público afeto à União Federal (CF, art. 21, X), explorado indiretamente através da empresa pública ECT, constituída especificamente para este fim (Decreto-Lei n 509/69), estando a sua prestação regulamentada pela Lei nº 6.538/78, que fixa a exclusividade desta empresa pública para esta atividade, norma que foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o C. STF na ADPF nº 46 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), conforme a ementa a seguir transcrita: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CAPÍTULO II - DA UNIÃO Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (STF, Plenário, maioria, ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 46-7, Relator(a) p/ acórdão Min. EROS GRAU. J. 05.08.2009) LEI Nº 6.538 - DE 22 DE JUNHO DE 1978. Dispõe sobre os Serviços Postais. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. TÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. (...) TÍTULO I DO SERVIÇO POSTAL Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena-encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas, a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões-resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal; III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal. Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização de empresa exploradora de serviço postal: a) - venda de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal; b) - fabricação, importação e utilização de

máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio:a) - transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) - transporte e entrega de carta a cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.(...)Feitas estas considerações, importa consignar que a ECT, como integrante da administração pública descentralizada, no exercício de suas atribuições, submete-se ao princípio da eficiência que rege toda a atividade pública Constituição Federal, artigo 37, caput; CDC, artigo 6º, inciso X, pelo qual devem os CORREIOS efetuar a entrega das correspondências aos cidadãos de todo o país, atendendo-se ao princípio da razoabilidade, especialmente, no que interessa para o deslinde da presente ação, aos locais de prestação de seus serviços.CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICASeção I - DISPOSIÇÕES GERAISArt. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Sob este prisma normativo, temos que a ECT está constitucional e legalmente obrigada a entregar as correspondências diretamente aos moradores do loteamento autor. Isto porque se trata de um loteamento fechado localizado na área urbana desta cidade de Bragança Paulista, há muitos anos, com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP) das suas ruas e com identificação da numeração das casas, com plenas condições de acesso pelos funcionários dos Correios ao seu interior, por isso sendo plenamente possível que a ECT proceda à entrega das correspondências diretamente aos seus destinatários. Quanto aos argumentos invocados pela ECT para justificar a não prestação do serviço de entrega domiciliar porta a porta, nenhum pode ser aceito como juridicamente válido para esse fim. Com efeito, independentemente da classificação jurídica que se pretenda atribuir ao referido loteamento residencial fechado, o que interessa para o julgamento desta ação é se o serviço público de entrega domiciliar de correspondências está ou não sendo executado dentro do princípio da eficiência dos serviços públicos a todos os consumidores de seus serviços. E, nesse aspecto, o loteamento fechado de que se trata em nada se equipara com os condomínios verticais (em edifícios) e não pode ser considerado como uma mera coletividade, visto que se trata de um empreendimento imobiliário residencial resultante de parcelamento do solo urbano, horizontalmente, com imóveis residenciais perfeitamente identificados e separados uns dos outros, com vias e logradouros que são destacados e atribuídos ao patrimônio público municipal, com o fim de proporcionar perfeita integração com as vias públicas que o circundam e ampla acessibilidade a cada um dos imóveis residenciais que o integram. Por isso, a loteamentos como estes de que se trata nesta ação mostra-se inaplicável a regra do artigo 6º da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações, pela qual a entrega deveria ser feita através de uma caixa receptora única instalada na área de acesso à edificação, ou da pessoa designada como responsável para esta recepção.PORTARIA Nº 311, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998 (D.O.U. 18/12/1998)O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e com suporte no Decreto Nº 2.389, de 18 novembro de 1997, resolve: Art. 1º Disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria.Art. 2º Determinar que a distribuição postal de que trata o art. 1º seja realizada nos municípios caracterizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da seguinte maneira:I - em domicílio;II - centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias - CPC.Art. 3º A distribuição postal obedecerá as seguintes frequências mínimas:FREQÜÊNCIAS MÍNIMASDuas vezes por semanaTrês vezes por semanaCinco vezes por semanaPOPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOSAté 5.000Acima de 5.000 até 50.000Acima de 50.000 1º A distribuição postal, conforme estabelecida neste artigo, deverá estar implantado até 31 de dezembro de 1999. 2º Nas áreas rurais e nos aglomerados urbanos dos municípios que atendam às condições descritas no art. 4º, mas que não tenham uma quantidade mínima diária de trezentos objetos postais, concentrados em um raio de três quilômetros, a frequência de distribuição será de, no mínimo, uma vez por semana.Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; eIV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando:I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas;II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio;III - o endereçamento assim o determinar. 1º A distribuição centralizada ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando, além das condições descritas nos incisos deste artigo, se verificarem as condições previstas na Portaria/MC nº 141, de 28 de abril de 1998. 2º No caso de localidades com menos de quinhentos habitantes, o objeto postal ficará disponível na Unidade Postal mais próxima do endereço indicado.Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim.Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo.Art. 7º no caso de impossibilidade de entrega ao destinatário ou a quem de direito, por qualquer motivo, o objeto será devolvido ao remetente, exceto no caso de

impressos sem devolução garantida ou automática, os quais serão destinados a refugo Art. 8º A ECT deve apresentar à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações, até sessenta dias após a publicação desta Portaria, o planejamento de implantação da distribuição postal conforme estabelecido neste ato. 1º O planejamento deverá conter, no mínimo, as seguintes previsões para cada etapa de implantação: I - total da população atendida com distribuição domiciliária; e II - total de população atendida com distribuição centralizada. 2º Os planejamentos futuros para a expansão ou readequação dos serviços de distribuição postal deverão ser encaminhados anualmente à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações. Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Anoto que as situações do artigo 4º da referida Portaria 311/98, que consistiram em dificuldades concretas para a realização do serviço público e que atenderiam, em tese, ao princípio da razoabilidade, para afastar o dever de prestar o serviço de entrega domiciliar diretamente nas residências do loteamento, não estão presentes no caso em análise, muito menos pelos argumentos invocados na contestação da ECT. A circunstância de se tratar de um loteamento fechado que goza de maior segurança, todo cercado e com acesso apenas por uma portaria, onde se exige identificação dos que lá ingressam (segurança que é, aliás, custeada pelos próprios moradores através de contribuições compulsórias à associação, na forma da instituição do próprio loteamento nos registros públicos, como dá conta o item III dos Estatutos), não caracteriza qualquer real dificuldade ou inviabilidade de acesso às vias e residências existentes em seu interior. Não há que se falar, portanto, em restrição ao livre acesso dos carteiros, eis que basta a estes se identificarem na portaria do loteamento para terem amplo acesso ao seu interior para bem e fielmente executarem seu mister. Quanto ao disposto no art. 4º, II, da Portaria 311/98, relativo a ausência de caixas receptoras em muitos imóveis existentes no referido loteamento, isso não impede a procedência da demanda, cabendo à ECT, através de seus agentes entregadores, caso constatem alguma residência desprovida destas caixas receptoras, continuar fazendo a entrega das correspondências na portaria da associação, como vem fazendo atualmente, pois aí sim haveria um justo e razoável impedimento à entrega domiciliar. Inconcebível, diante destas observações, que a ECT pretenda se abster de seu dever constitucional e legal prestação de serviço público com eficiência sob argumentos pueris de dificuldades para alocação de recursos materiais e humanos para realização dos serviços no referido loteamento, sob invocação da necessidade de promover estudos anuais para efetivação de seus serviços, quando a situação de descumprimento de seu dever legal se mostra evidente há muitos anos, desde a implantação do loteamento. E muito mais inconcebível é que a ECT pretenda transferir seu dever de eficiência, e os custos da sua efetivação, aos próprios consumidores de seus serviços, ao argumento de que estes - no caso, os associados da autora - optaram por morar em loteamentos fechados. Trata-se, aí sim, de um argumento totalmente desarrazoado e que ofende ao princípio constitucional da isonomia, pois estes moradores de loteamentos fechados, no que diz respeito ao serviço de entrega de correspondências pela ECT, encontram-se exatamente na mesma condição jurídica de todos os demais cidadãos que são consumidores de seus serviços e que por um motivo ou outro não moram nestes loteamentos, sem qualquer distinção que permita o discriminar desejado pelos CORREIOS. Portanto, ante a inexistência de qualquer impedimento ou dificuldade razoável à prestação de serviço de entrega de correspondências diretamente aos moradores do loteamento de que se trata, injustificável se mostra a recusa da ECT em promover o eficiente executar de seus serviços públicos, não havendo qualquer disposição legal que dê amparo a este descumprimento do dever de eficiência na prestação desse serviço público. No sentido do exposto há precedentes jurisprudenciais, firmados no âmbito dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, coincidentes com a pretensão nesta ação, em casos muito semelhantes ao presente: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. (...) 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. Processo 200661100140029, AC 1374030. Rel. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. J. 23/07/2009. DJ 04/08/2009). ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONDOMÍNIO. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE NOS ENDEREÇOS RESIDENCIAIS DE CADA UM DOS CONDÔMINOS. 1. O serviço público é um dever de atividade material imposto à administração em favor do administrado. 2. A sonegação de prestação do serviço postal por parte dos Correios mostra-se, no caso concreto,

desvestida de razoabilidade, vez que não se pode equiparar um conjunto residencial de mais de 1.500 casas, onde vivem mais de 5.000 habitantes, a uma simples coletividade, que justificasse a entrega das correspondências em uma caixa receptora única. A concessão da ordem, portanto, era de rigor. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, Mutirão Judiciário em Dia - Turma C, vu. AMS 200461190093920, AMS 281048. Rel. JUIZ WILSON ZAUHY. DJF3 CJ1 25/04/2011, p. 607. J. 30/03/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. O serviço postal se qualifica como serviço público, devendo, por isso, atender ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88), o qual impõe como regra a entrega das correspondências nos endereços de seus destinatários. 2. O art. 91 do Decreto 83.858/79 e o art. 6º da Portaria 311/99 do Ministério das Comunicações não respaldam o ato impugnado neste mandado de segurança, visto que as coletividades neles referidas são apenas aquelas que apresentam dificuldade considerável para a entrega individualizada das correspondências, geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. 3. Remessa oficial e apelação da ECT não providas.(TRF 1ª Região, 5ª Turma, vu. AMS 200001000606274, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.). DJ 22/03/2007, p. 39. J. 26/02/2007)ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM BLOCOS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CDC. Atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. A ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. A distribuição da correspondência no interior do conjunto residencial torna-se imperiosa em virtude do dever de eficiência, ao qual está inexoravelmente adstrita a empresa pública demandada, a qual deve atender da melhor forma possível a população utente de seus serviços.(TRF 4ª Região, 4ª Turma, vu. AC 200471100027074. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJ 18/10/2006, p. 583. J. 30/08/2006) Os inconvenientes causados pelo descumprimento do dever da ECT de entrega de correspondências diretamente aos seus destinatários são diversos, desde a indevida transferência dos custos necessários à entrega nas residências dos moradores, passando pela possibilidade de responsabilização da associação autora por eventuais extravios ou atrasos na entrega das correspondências aos associados, quando esta não foi constituída para esta atividade, e chegando até à ofensa ao regime de monopólio na prestação dos serviços postais, daí a necessidade de manutenção da tutela antecipatória concedida.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a prestação de obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência diretamente à residência de cada morador do condomínio autor (Associação dos Proprietários do Loteamento Residencial Rosário de Fatima), confirmando a tutela antecipatória concedida nestes autos, inclusive quanto à multa pecuniária diária para o caso de descumprimento do decisum.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados até o pagamento, considerando a natureza da causa, o direito controvertido, o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário em face do valor da causa (CPC, art. 475, 2º).Informe-se à ilustre Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/05/2011)

**0002137-45.2010.403.6123** - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA DIDI AGOSTINHO PAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/19.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/25.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. Relatório socioeconômico às fls. 29/31.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e documentos às fls. 41.Manifestação do MPF às fls. 52/53v, pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é

a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal

reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO requisito subjetivo necessário à concessão do benefício está comprovado às fls. 14. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 29/31) a autora reside com seu esposo e com um filho maior e desempregado, em imóvel próprio, composto de três dormitórios; sala; cozinha e banheiro; guarnecido com sofá; dois aparelhos de tv 20 polegadas; linha telefônica econômica; uma cama de casal; duas de solteiro; dois armários de roupas e um de cozinha; geladeira; fogão; uma mesa com duas cadeiras; apresentando-se todo o mobiliário desgastado. Conforme consta do relatório, a única renda da família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício

assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado quando um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. No caso dos autos, retirando a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, no valor de um salário-mínimo (fls. 41), podemos afirmar que não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data de início do benefício (DIB) deve ser a data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 31/1/2011 (fls. 28). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (31/1/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 31/1/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (09/05/2011)

**0002185-04.2010.403.6123 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ CARLOS DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CARLOS DE LIMA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais e comuns, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/70. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 75/81. Às fls. 83 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/94). Juntou documentos às fls. 95/107. Réplica às fls. 110/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO CASO CONCRETO Afirmou, a parte autora, na petição inicial, que sempre exerceu atividades urbanas. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 14); 2) Cópias das CTPS, onde consta registros de atividade urbana (fls. 15/23); 3) Cópia do comprovante de requerimento administrativo e comunicação de decisão (fls. 24/26); 4) Cópias dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs (fls. 27/42); 5) Cópias das guias de recolhimento (fls. 43/65); No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda

Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade especial, temos que:- no período de 30/01/1973 a 26/03/1974, exercido na empresa A. Rela S/A Indústria e Comércio, quando o autor desempenhou a função de brunidor/secador, consta do PPP juntado aos autos às fls. 27 que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 94 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo Item 1.1.6);- nos períodos de 01/10/1976 a 22/07/1977; 02/01/1978 a 22/06/1979 e de 01/10/1979 a 12/03/1981, exercidos na empresa Ambiente Indústria e Comércio de Móveis S/A, quando o autor desempenhou a função de serrador, consta dos PPPs juntados aos autos às fls. 29/37; que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 100 dB(A) e, portanto, muito acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 Db até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo Item 1.1.6).Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno...(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Dessa forma, no que se refere ao trabalho exercido no período acima, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido, de acordo com a legislação referente aos mencionados períodos. Quanto às atividades exercidas nas empresas Motel Estoril Ltda. e Motel Alpino Ltda. EPP, nas funções de serviços gerais e encarregado de lavanderia, respectivamente, anoto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos (fls. 38/39 e 40/42), embora tenham acusado a exposição do autor ao agente químico cloro, constato que referida atividade não pode ser considerada especial, uma vez que em sua descrição consta a utilização de máquinas industriais para a lavagem das peças. Anoto, ainda, que a jurisprudência (Processo AC 200161060042764 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 811684 - Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008; Processo AC 200503990359586 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565 e Processo APELREEX 200783000142032 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 4068 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Primeira Turma - Fonte DJE - Data::01/12/2009 - Página::87) tem entendido ser especial a atividade exercida em lavanderias de hospitais, clínicas de saúde e estabelecimentos similares onde a exposição do trabalhador aos agentes nocivos biológicos é habitual e permanente, o que não ocorre no caso dos autos. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades urbanas comuns (anotações na CTPS, Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias de serviço/contribuição até 30/09/2010 (data do último recolhimento constante do CNIS), conforme tabela de contagem de tempo anexa. Verifico, no entanto, que o autor não preenche o tempo de serviço necessário para sua percepção, levando-se em conta o período adicional de 40% a título de pedágio, conforme tabelas anexas. Desta feita, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos acima, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/05/2011)

**0002218-91.2010.403.6123** - NEUSA MARIA DA SILVA(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Processo nº 0002218-91.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NEUSA MARIA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NEUSA MARIA DA SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em pagar os juros previstos no inciso II, do art. 6º do Decreto nº 78.276/76 em sua conta do PIS - Programa de Integração Social, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Juntou documentos a fls. 05/10. Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, a fls. 12/13 foi declinada a competência para o julgamento do presente feito, com remessa dos autos a este Juízo Federal. Citada, a CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 24/32). Em réplica (fls. 35), a autora manifestou sua concordância quanto à extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, por entender ilegítima a CEF para responder à presente

demanda.É o relatório.Fundamento e Decido.Acolho a preliminar argüida pela CEF.O caso dos autos não é de mero pedido de levantamento de quantias que teriam sido depositadas na conta de PIS da autora, mas sim caso em que se verificou, com a contestação da CEF, que não houve recolhimento de contribuições ao PIS em nome da autora no período controvertido e, assim sendo, o caso se expressa, em substância, como uma ação de cobrança dos frutos que seriam advindos das contribuições que a autora entende que deveriam ter sido feitas na sua conta por seus empregadores.Nestes termos, conforme o disposto na Súmula nº 77 do C. STJ, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo PIS/PASEP.A CEF somente teria legitimidade quanto às demandas em que a parte pretende levantar os valores depositados a título de PIS. Nesse sentido a jurisprudência abaixo:TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.(Processo RESP 200501014435 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 760593 - Relator(a)ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00231)AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS - LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE. 1. A CEF possui legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ações cujo objeto é o levantamento das contas vinculadas ao PIS. Precedentes do STJ. 2. O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas. 3. Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:04/03/2009) 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200561120033342 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1137925 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/05/2010 PÁGINA: 440)Diante da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, o feito deve ser extinto nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(16/05/2011)

**0002230-08.2010.403.6123** - PEDRO ROSA PEREIRA X DOUGLAS CRISTIAN ROSA PEREIRA X PAMELA ROSA PEREIRA FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autor - PEDRO ROSA PEREIRA E OUTROSRéu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, onde a parte autora postula a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a demandante que contraiu matrimônio com a Sra. Sueli Correa Pereira, o qual perdurou até a data do óbito da mesma, ocorrido em 22/08/1987 (certidão de casamento com averbação do óbito a fls. 11).Documentos juntados a fls. 06/22.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada no quadro de fls. 24/25 (fls. 27).Manifestação da parte autora a fls. 28/29, com a juntada dos documentos de fls. 30/48.Mediante a decisão de fls. 49 foi reconhecida a inexistência de coisa julgada ou conexão entre os processos apontados a fls. 24/25 e estes autos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão da pensão por morte ao autor pelo fato de o mesmo ter contraído novo matrimônio, pretensão vedada pela legislação vigente à época do óbito. Pugna pela improcedência da presente demanda (fls. 51/54). Juntou documentos a fls. 55/58.Réplica a fls. 61/62.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Antes de adentrar no mérito, farei algumas considerações a respeito da aplicação das leis no tempo, a fim de que se possa analisar com acerto o presente caso concreto. Dentre os princípios que regem o tema, o de maior importância, sem dúvida, é o da irretroatividade: a lei nova não pode ser aplicada às relações jurídicas e aos fatos ocorridos antes de sua vigência. A propósito, merece destaque a lição do E. Profº Antônio Chaves, in verbis: ... Portalis, na Exposição de Motivos do primeiro Título do C.C. francês escreveu uma página expressiva: O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sombra de segurança as leis positivas, que são obras dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito a não ser quando existem.... (in Tratado de Direito Civil, parte geral, Tomo I, 1982, RT, pág. 65). Assim, de acordo com o princípio da irretroatividade das leis, entendo deva ser aplicado, na espécie, o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cuja vigência se deu a partir de 24/01/84, tendo em vista que o óbito da segurada ocorreu aos 22/08/1987. Com efeito, aplicar-se a Lei nº 8.213/91 seria infringir referido princípio, conferindo-se irretroatividade a uma lei cuja vigência se deu a partir de 24/07/91. O benefício de pensão por morte é devido desde que comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/84) e a condição de dependente de quem ajuíza a demanda. Traçadas tais considerações, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 10 do Decreto nº 89.312/84: 1) a esposa,

o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; 2) a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; 3) o pai inválido e a mãe; 4) o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. Ressalto, contudo, que o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do inciso I, do art. 5º e do 5º, do art. 226, ambos da Carta Política. Nesta linha de raciocínio, supõe-se que a nova lei realize melhora em relação à antiga, correspondendo com mais acerto ao ideal de justiça o que torna urgente a sua aplicação, com amplitude suficiente para fazer com que desapareçam as situações que o legislador, com a lei posterior, quis afastar. Nesse sentido, decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, ao julgar a AC nº 55.553/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Washington Bolívar, D.J. de 02/10/80. Dessa forma, transcrevo as situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, as quais serão adotadas no presente caso, por força do comando constitucional: 1) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4) Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. Nos termos do art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, do art. 10 (nº 1) é presumida e a das demais (nºs 2 a 4) deve ser provada. Essa regra foi mantida pela nova legislação, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. Assim como na previsão contida no Decreto nº 89.312/84, no caso das pessoas sob os nºs 2 a 4 do citado art. 16, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado à pensão. Do Requisito da carência. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 47 do Decreto nº 89.312/84, somente é instituído quando o segurado falece após 12 (doze) contribuições mensais. Nos termos do art. 8º do referido Decreto nº 89.312/84, a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. (grifei). O art. 98, por sua vez, dispõe: O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Parágrafo único. O direito à, aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. (grifei). Do Caso Concreto. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. O interessado na pensão foi casado, em primeiras núpcias, com Sueli Correa Pereira, falecida aos 22/08/1987 (certidão de casamento, com averbações do óbito da contraente, bem como do casamento em 2ªs núpcias a fls. 11). A dependência econômica do marido em relação à esposa, de acordo com o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, somente era reconhecida se o cônjuge varão fosse inválido, conforme disposto no artigo 10, inciso I do mencionado dispositivo legal: DECRETO Nº 89.312, DE 23/01/1984 Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. No tocante à perda do direito à percepção da pensão por morte, o art. 53 do supracitado decreto dispunha o seguinte: Art. 50. A cota da pensão se extingue: I - pela morte do pensionista; II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento; (grifo nosso). III - para o filho ou irmã, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; IV - para a filha ou irmão, quando, não sendo inválida, completa 21 (vinte e um) anos de idade; V - para o dependente designado do sexo masculino, quando, não sendo inválido, completa 18 (dezoito) anos de idade; VI - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. Referida norma vigorava quando do falecimento da esposa do requerente, aplicando-se, em tese, ao presente caso, em consonância com o princípio tempus regit actum. Entretanto, ainda que fosse aplicada a regra constitucional posterior (Constitucional Federal de 1988), a qual modificou substancialmente nesse ponto o entendimento então vigente, para estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, tanto em relação aos direitos, quanto aos deveres, impossível se apresenta a concessão da pensão aqui pretendida. Isto ocorre devido ao fato de que, o histórico laborativo do autor, conforme pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cuja juntada aos autos ora determino, demonstra que o requerente jamais dependeu economicamente de sua ex-esposa. O demandante ostenta diversos vínculos empregatícios desde o ano de 1971 até 2009, encontrando-se, no momento, em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Reforça essa conclusão o fato de que o autor veio a contrair novo casamento no ano de 1988 (fls. 11), passando, a partir de então, se fosse o caso, a depender economicamente de sua atual esposa, a qual também ostenta vínculo empregatício, conforme pesquisa ao CNIS que deve ser juntada aos autos. Assim têm entendido nossos tribunais: (...) Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n. 77.077/76, tendo em vista o princípio tempus regit actum - O artigo 58, inciso II, do aludido diploma legal, preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias - Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal da Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. - Decorridos mais de vinte e quatro anos entre a data da cessação do benefício

previdenciário (16.05.1981) e a data do ajuizamento da ação (19.12.2005), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação desprovida. (AC 200561110056886 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154268 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1165). (...) Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, bem como cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições incontroversas, uma vez que o benefício foi concedido à requerente e às suas duas filhas, a partir da data do falecimento. III. Decreto n.º 77.077, de 24-01-1976 (CLPS/76), em vigor à época do óbito, previa, em seu artigo 58, II, a extinção da pensão por morte pelo casamento da pensionista do sexo feminino. IV. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que não lhe adveio melhora em sua situação econômica após ter contraído novas núpcias, bem como jamais aduziu ou demonstrou eventual separação de fato ou dissolução do segundo matrimônio, que a impossibilitasse de manter-se sozinha financeiramente. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida.(AC200403990233616- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 949802 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Data da Decisão 07/06/2010; Data da Publicação 30/06/2010)Prejudicada, por conseguinte, a dependência econômica do autor em relação à falecida ex-cônjuge.Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(12/05/2011)

**0002395-55.2010.403.6123** - LEDA MARIA PAOLINETTI BOSSI X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(...) Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais (exclusivamente), decorrente de morte havida em acidente ocorrido em rodovia federal. Sustentam os autores que a pista de rolamento da rodovia em que as vítimas se acidentaram se encontrava fora de condições de segurança, sendo que o infortúnio aqui lamentado decorreu da existência de buraco e irregularidades na capa asfáltica. Em contestação o DNIT refuta a sua responsabilidade, alegando não estar comprovada, em causa, a culpa anônima do serviço público, bem assim o nexo de causalidade entre a conduta imputada e o resultado observado, ou mesmo a inexistência de culpa concorrente das vítimas. Impugna os valores pretendidos a título de indenização. Réplica às fls. 93/97. Não houve requerimento das partes por produção de provas. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Dou o feito por saneado. Embora a existência do buraco e das irregularidades sobre o asfalto da rodovia federal em questão estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos (nesse sentido, em especial, a documentação de fls. 31/36 dos autos, expedida pela Polícia Rodoviária Federal), não há como asseverar nesse momento, com a certeza que o provimento jurisdicional de mérito requer, que o acidente efetivamente tenha ocorrido em razão dessas irregularidades. Por outro lado, entendo que o feito esteja, ainda, deficientemente instruído, competindo às partes, no desencargo do ônus probatório que lhes compete (CPC, art. 333, I e II), suprir o juízo com os elementos de prova indispensáveis ao julgamento da causa.Com isto assentado, com espeque no que dispõe o art. 130 do CPC, determino: (1) aos autores que providenciem a juntada, a estes autos, de cópia (simples, desde que autenticadas pelo advogado) do inquérito policial decorrente das apurações do acidente que vitimou as pessoas relacionadas na inicial. Em se tratando de ocorrência que contou com o evento morte, é praticamente certa a existência desse procedimento, que deverá conter a perícia especializada de trânsito efetuada no local do acidente, o que contribuirá para elucidar porquê, e de que forma o condutor perdeu o controle sobre o veículo que conduzia, dando causa ao ocorrido. Para tanto, assino prazo de 30 dias, considerando que as diligências deverão ser realizadas em outro estado da federação, com possibilidade de maior demora de acesso à documentação pelos interessados; (2) ao DNIT, que, no mesmo prazo antes assinalado, esclareça se foi realizado laudo pericial pela Polícia Rodoviária Federal relativamente ao acidente aqui em testilha, devendo, em caso positivo, juntá-lo aos autos, também por cópias simples. Faço questão de consignar, desde logo, que atribuo diretamente às partes interessadas as diligências necessárias à obtenção destes documentos não apenas como expressão do ônus da prova que lhes compete, bem como porque - por sua maior agilidade - esse procedimento é o que mais atende ao desiderato da celeridade processual, o que vem de encontro ao requerimento expressamente formulado pelos autores nesse sentido, conforme se lê de fls. 08, item C.Após, conclusos. Int. (09/05/2011)

**0002443-14.2010.403.6123** - ELIANE PEDROSO ANGELIERI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIANE PEDROSO ANGELIERI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Eliane Pedroso Angelieri objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em

seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/43. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 47/49. Mediante a decisão de fls. 50 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/58). Juntou documentos às fls. 59/63. Réplica às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Afirma a autora, nascida aos 14/08/1969 e, portanto, contando atualmente com 41 anos de idade, ser segurada do INSS, posto que se encontra trabalhando até os dias atuais, exercendo a profissão de enfermeira. Somando o tempo de serviço exercido em condições comuns e especiais atinge o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) Cópia da CTPS da parte autora, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 13/32); 3) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; DSS 8030; laudo técnico individual de avaliação ambiental (fls. 33/42). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de

aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. No tocante à atividade especial, os documentos juntados às fls. 33/34; 35; 37/39 e 40/42 comprovam o efetivo exercício de atividades sob condições especiais, posto que a demandante ficava exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Tratam dos seguintes períodos: - 01/02/1987 a 20/10/1989; 01/02/1990 a 01/05/1995; 01/10/1996 a 04/06/1997 (fls. 33/34), quando laborou junto ao Hospital Novo Atibaia S/A, exercendo a função de atendente de enfermagem e técnico de enfermagem; - 10/09/1997 a 31/12/2003 (fls. 35/36), quando a autora trabalhou no Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda., exercendo a função de técnica de enfermagem II; - 01/01/2004 a 28/02/2005 (fls. 37/39), laborado perante o Centro Hospitalar Atibaia S/C Ltda., na função de técnico de enfermagem II; - 01/03/2005 a 14/01/2011 (fls. 40/42), laborado junto ao Albert Sabin Hospital e Maternidade Ltda., na função de técnico de enfermagem II. Dessa forma, ante a documentação juntada aos autos e, levando-se em conta que, de acordo com a legislação vigente à época do efetivo exercício das funções supracitadas as atividades de auxiliar e técnico de enfermagem, desde que exercidas em condições de efetiva exposição aos agentes biológicos discriminados (vale dizer, deve ser atividade exercida em efetivo contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), devem ser enquadrados como especiais, cabível a conversão dos períodos descritos, de forma que perfazem 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Assim, somadas as atividades comuns e especiais ora reconhecidas, obtemos o total de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de serviço, de acordo com a tabela já mencionada. Diante disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pela autora, correspondente a 17 anos, 11 meses e 03 dias os quais, somados ao tempo já laborado pela demandante até 16/12/1998, totalizam 30 anos, 01 mês e 14 dias, tempo mínimo para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se, neste caso, que a demandante não possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão porque a ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/05/2011)

**0000149-52.2011.403.6123 - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

(...) Vistos, etc. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se entregou à requerente a carta de anuência relativa ao débito aqui em apreço, devendo, em caso positivo, apresentá-la nos autos, acompanhada do respectivo recibo emitido pela autora. Após, com a resposta, diga a autora, fl. 51.(prazo para autor se manifestar de fls. 51, a contar da publicação deste) Int. (09/05/2011)

**0000162-51.2011.403.6123 - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 12/16. Sustenta ser titular da caderneta de poupança conta nº 013.00213531-2 perante a Caixa Econômica Federal (agência 0250), conforme documento juntado a fls. 15. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/30), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica a fls. 35/44. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida

como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0000166-88.2011.403.6123** - ARIEL SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) ARIEL SANCHES BUENORé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 06/11.Sustenta ser titular da caderneta de poupança conta nº 013.00012524-0 perante à Caixa Econômica Federal (agência 1103), conforme documentos juntados a fls. 07/09.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 19/28), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica a fls. 31/33.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,; ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(19/05/2011)

**0000217-02.2011.403.6123** - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANA MARIA PARCA BRAJÃOORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Maria Parca Brajão, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/41.Juntados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor às fls. 45/48.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 49. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição desde 14/08/2010. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo (03/02/2010), pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/57). Colacionou documentos às fls. 58/63. Às fls. 66/67 a parte autora manifesta-se nos autos, informando que o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente em 21/02/2011, com data de início (DIB) aos 14/08/2010. Entretanto, quando do requerimento administrativo aos 03/02/2010 (fls. 38), a requerente já fazia jus ao benefício pleiteado, razão porque requer o prosseguimento do feito. Documento às fls. 68). É o relato do essencial. Decido. Afirmou a autora, nascida aos 24/07/1953 (57 anos) na petição inicial que se encontra inscrita no Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 12/04/1973, contando com tempo de serviço/contribuição suficiente para aposentar-se. Assim, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao INSS aos 03/02/2010, sendo tal benefício indeferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de falta do cumprimento do pedágio. Verifico através dos documentos de fls. 62/63 e 68, que a autora obteve seu benefício administrativamente, na data de 21/02/2011, com Data de Início do Benefício (DIB) em 14/08/2010. Desta forma, restando incontroverso o direito da autora à percepção do benefício em questão, cumpre tão somente a este Juízo verificar, se à época do requerimento administrativo da autora, qual seja, 03/02/2010 - fls. 38, a mesma já possuía tempo de serviço/contribuição necessário para o benefício pretendido. A par disso, apurou-se, através dos documentos juntados aos autos, que, na data do

requerimento administrativo, a autora já possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço e CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Desta forma, entendo que na data do requerimento administrativo da autora, qual seja, 03/02/2010, a mesma já possuía tempo de serviço suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, motivo pelo qual, esta deve ser a data de início do benefício (DIB). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto: 1) Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por carência superveniente, nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista o reconhecimento de tal pedido na esfera administrativa. 2) Julgo Procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo (03/02/2010), com efeitos patrimoniais a partir daquela data, pagando, outrossim, as prestações vencidas a partir da referida data até o efetivo pagamento da primeira prestação pelo INSS, com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(16/05/2011)

**0000286-34.2011.403.6123** - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Sebastião José de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Sebastião José de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade (rural), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/42.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 46/48.A fls. 49 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual por meio de instrumento público, haja vista ser o autor analfabeto..A fls. 53 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a desistência manifestada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/05/2011)

**0000531-45.2011.403.6123** - NEUSA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Neusa Ribeiro Silva dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Neusa Ribeiro Silva dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento, em favor da parte autora, do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/23.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 28/33.A fls. 34 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada a fls. 25/25v., comprovando sua inoccorrência por meio de documentos, no prazo de 30 dias, manifestando-se, ademais, quanto ao prosseguimento ou desistência do feito.A fls. 38 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando-se que o réu sequer foi citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/05/2011)

**0000572-12.2011.403.6123** - MARIA ISABEL ELVINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo CAção Ordinária PrevidenciáriaAutora: Maria Isabel ElvinoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Maria Isabel Elvino, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/20.Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 24/30.A fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada a fls. 22.A fls. 32 a parte autora manifestou seu interesse na desistência do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a desistência manifestada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, observando-se o motivo da extinção. Custas processuais indevidas

por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/05/2011)

**0000920-30.2011.403.6123** - LETICIA SOUZA NETTO BRANDI(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA, TECNOLOGIA ESPIRITO SANTO-IFES  
(...)Processo:0000920-30.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LETICIA SOUZA NETTO BRANDIRÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA ESPÍRITO SANTO - IFESVistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por LETÍCIA SOUZA NETTO BRANDI em face do Instituto Federal de Educação, Ciência, Tecnologia Espírito Santo - IFES, objetivando a declaração do direito em obter a progressão por titulação, independentemente do preenchimento de interstício, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, determinando que a ré promova a sua imediata progressão para a Classe DIII, nível 02, com as competentes alterações nos registros funcionais e o pagamento da remuneração correspondente, pelos seguintes fundamentos: 1) A autora é servidora pública federal concursada como professora de Ensino Médio de 1º e 2º graus, lotada na unidade de ensino descentralizada de Bragança Paulista do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, atualmente denominado Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFES; 2) Relata o seu exercício no cargo aos 25.07.2008, com classificação inicial na Classe/Nível C-1 (Portaria nº 924 de 11/07/2008), com progressão para a Classe/Nível E-1 já aos 30.7.2008 (Portaria nº 1036); Posse aos 25.08.2008; Opção pela nova carreira aos 08.08.2008; passou ao regime de dedicação exclusiva a partir de 01.09.2008 (Portaria nº 1246); Retificação da nomeação publicada no DOU de 05/09/2008; e, por fim, Progressão da Classe/Nível DI-01 para DI-02 (Portaria nº 2016, de 15.12.2009); 3) aos 23/08/2010, a autora ingressou com pedido administrativo postulando sua progressão funcional por titulação independentemente do interstício previsto no art. 120, 1º da Lei nº 11.784/08 para a Classe/Nível DIII-02, o qual restou indeferido, decisão, porém, que vem impugnar na presente ação; 4) esclarece que em 14/05/2008 foi publicada a MP nº 431, convertida na Lei nº 11.784/2008, que reestruturou a antiga Carreira do Magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (Lei nº 7.596/87), com a criação da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT); sendo que os arts. 108 e 109 da mencionada lei estabelecem que os professores já nomeados no momento da implementação da reestruturação possuíam direito de optar por permanecer na situação anterior ou migrar para o novo quadro, sendo que os cargos vagos seriam automaticamente convertidos em cargos do novo plano e nele enquadrados e, de outro lado, o art. 113 da Lei nº 11.784/08 estabelece que os docentes que ingressassem diretamente na Carreira EBTT a partir de julho de 2008, seriam enquadrados no primeiro nível da primeira classe, ou seja, na classe e nível DI-01; 5) a respeito da progressão propriamente dita, o 1º do art. 120 da referida lei estabelece um prazo mínimo de 18 (dezoito) meses para que o docente possa progredir funcionalmente; todavia, sustenta a parte autora que deve ser observada a disposição no 5º do mesmo dispositivo legal, que determina que, enquanto não for publicado o regulamento mencionado no caput do art. 120, a progressão funcional e o desenvolvimento da Carreira do Magistério no EBTT será regulada pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006; 6) aduz que mencionado regulamento ainda não foi editado, de modo que, por imposição legal, aplicando-se os arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/2006, a progressão funcional, de uma classe para a outra, se dá apenas com observância à titulação, independentemente do interstício de 18 (dezoito) meses previsto no 1º, do art. 120 da Lei nº 11.784/2008; 7) salienta que a progressão se justifica porque a autora, Docente desde julho de 2008, é portadora de título de Mestre em Engenharia Mecânica desde 11/10/2002, motivo pelo qual o indeferimento administrativo não deve subsistir; 8) Requer a antecipação da tutela para incluir, imediatamente, a autora na Classe DIII, nível 02, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, fazendo jus, ainda, a perceber todos os valores devidos pela sua progressão para a Classe DIII, nível 02, acrescido de juros e correção monetária desde a sua entrada em exercício nas funções na instituição. Documentos a fls. 16/128. A fls. 133 foi determinado que a parte autora promovesse a regularização do pagamento das custas processuais, o que foi feito a fls. 134/137. É o relato do necessário. DECIDO. Em síntese, o que se pretende é o reconhecimento do alegado direito da autora consistente em, tendo ingressado na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT, na qual foi enquadrada na Classe/Nível DI-1, depois progredida para a DI-2), carreira esta que foi reestruturada pela Lei nº 11.784/2008 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, DOU edição extra), mas não estando ainda regulamentado o disposto no caput do art. 120 da referida lei (que trata dos critérios para progressão nesta nova carreira), aplicar-se para esta progressão, conforme o disposto no 5º do art. 120 da referida lei, no caso específico da autora, o critério estabelecido no artigo 13, inciso II e 2º, da Lei nº 11.344/2006 (que anteriormente regulava a carreira e previa progressão independentemente de interstício, tão somente por titulação - de especialização para a Classe DII e de mestrado ou doutorado para a Classe DIII), sem que esteja obrigada a cumprir o interstício de 18 (dezoito) meses estabelecido no 1º do referido art. 120. A legislação mencionada é a seguinte: LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008 DOU 23.9.2008 - Conversão da MPv nº 431, de 2008 - Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, (...) da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, (...) do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; (...) altera (...) a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, (...) a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; (...) e dá outras providências. Seção XV DA Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Art. 105. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2008, o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de

1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987. Art. 106. Integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Lei. Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei. Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em classes e níveis, conforme estabelecido no Anexo LXVIII desta Lei. Art. 108. São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 109 desta Lei. 1o Os cargos de que trata o caput deste artigo e os de que trata o 6o do art. 125 desta Lei serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX desta Lei. 2o O enquadramento de que trata o 1o deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXX desta Lei. 3o O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no 2o deste artigo permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e passará a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. 4o O prazo para exercer a opção referida no 2o deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008. 5o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI desta Lei ou da data do retorno, conforme o caso. (...) Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus de que trata o Decreto no 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei. 1o A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput deste artigo e o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 desta Lei não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. 2o Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Art. 110. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação, para serem redistribuídos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, 354 (trezentos e cinquenta e quatro) cargos de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual. Parágrafo único. Os critérios para estabelecimento do quantitativo de cargos a ser redistribuído, conforme disposto no caput deste artigo, para cada Instituição Federal de Ensino serão estabelecidos pelo Ministro da Educação, levando em consideração a necessidade e as peculiaridades de cada Instituição. Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações: I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente. 1o Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação. 2o O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior. Art. 112. Aos titulares dos cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será aplicado um dos seguintes regimes de trabalho: I - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho; II - tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos; ou III - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em 2 (dois) turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Parágrafo único. Aos docentes aos quais se aplique o regime de dedicação exclusiva permitir-se-á: I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa; III - percepção de direitos autorais ou correlatos; e IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento. Art. 113. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que

trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, far-se-á no Nível 1 da Classe D I e no cargo de provimento efetivo de Professor Titular de que trata o inciso II do caput do art. 106 desta Lei, no Nível Único da Classe Titular. 1o Para investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo, exigir-se-á aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 106 desta Lei: I - cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: possuir habilitação específica obtida em licenciatura plena ou habilitação legal equivalente; II - cargo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: ser detentor do título de doutor ou de Livre-Docente. 3o O concurso público referido no 1o deste artigo poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 4o O edital do concurso público de que trata este artigo disporá sobre as habilitações específicas requeridas para ingresso nos cargos de que trata o 2o deste artigo e estabelecerá os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. Art. 114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de: I - Vencimento Básico; II - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT; e III - Retribuição por Titulação - RT. Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 1o A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. 2o A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza. Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 1o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inativação. 2o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente. 3o Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 118. A partir de 1o de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004; e IV - acréscimo de percentual de que trata o 1o do art. 1o da Lei no 8.445, de 20 de julho de 1992. Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação que optarem pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108 desta Lei, terão, a partir de 1o de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico. Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento. 1o A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. 2o O interstício para a progressão funcional a que se refere o 1o deste artigo será: I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3o Na contagem do interstício necessário à progressão, será aproveitado o tempo computado da última progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento na Carreira de que trata o caput deste artigo. 4o Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1o e 2o Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação posicionados nas atuais classes C e D, que à época de assinatura do Termo de Opção pela Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico estiverem matriculados em programas de mestrado ou doutorado poderão progredir na Carreira mediante a obtenção dos respectivos títulos para a nova Classe D III, Nível 1. 5o Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. Art. 121. Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. ANEXO LXVIII ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO a) Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CLASSE NÍVEL 3D V 2 1D IV S 4D III 3 2 1 4D II 3 2 1 4D I 3 2 1b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico CARGO NÍVEL Professor Titular U ANEXO LXIX TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1o e 2o GRAUS DO

PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS DE QUE TRATA A LEI No 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987, PARA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO SITUADA NA ATUAL SITUAÇÃO NOVA CLASSE NÍVEL NÍVEL CLASSE 3 2 D V 1 S 001 S D IV 004 4 E 003 3 D III 002 2 001 1 004 4 D 003 3 D II 002 2 001 1 004 4 C 003 3 002 2 001 004 B 003 D I 002 001 1 004 A 003 002 001 LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006. Conversão da MPv nº 295, de 2006 - Dispõe sobre a reestruturação das carreiras (...) de Magistério de Ensino Superior e de Magistério de 1o e 2o Grau e da remuneração dessas carreiras, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, (...) e dá outras providências. Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau Art. 11. A Carreira de Magistério de 1o e 2o Grau do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, fica estruturada, a partir de 1o de fevereiro de 2006, na forma do Anexo VI, em seis Classes: I - Classe A; II - Classe B; III - Classe C; IV - Classe D; V - Classe E; e VI - Classe Especial. Parágrafo único. Cada Classe compreende quatro níveis, designados pelos números de 1 a 4, exceto a Classe Especial, que possui um só nível. Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008) Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS devida ao docente integrante da Carreira do Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput deste artigo integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 12. O ingresso na Carreira do Magistério de 1o e 2o Grau far-se-á no nível inicial das Classes C, D ou E, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível 1 dessas Classes. 1o Para investidura no cargo da carreira de que trata o caput exigirá-se: I - habilitação específica obtida em Licenciatura Plena ou habilitação legal equivalente, para ingresso na Classe C; II - curso de Especialização, para ingresso na Classe D; III - grau de Mestre, ou título de Doutor, para ingresso na Classe E. 2o A instituição poderá prescindir da observância do pré-requisito previsto no inciso III em relação a áreas de conhecimento cuja excepcionalidade seja reconhecida pelo Conselho Superior competente da instituição federal de ensino. Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1o e 2o Grau ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou II - de uma para outra Classe. 1o A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público. 2o A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial. 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Grau para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). 3o A progressão dos professores pertencentes à Carreira do Magistério de 1o e 2o Grau para a Classe Especial ocorrerá mediante avaliação de desempenho daqueles que estejam posicionados há pelo menos 2 (dois) anos no nível 4 da Classe E e que possuam o mínimo de: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007, resultante de conversão da MPr 341, de 29.12.2006) I - oito anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de título de Mestre ou Doutor; II - quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, quando portadores de diploma de Especialização, Aperfeiçoamento ou Graduação. Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1o e 2o Grau até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Examinando a legislação transcrita, percebe-se que a autora pretende, nesta ação, rever o seu enquadramento segundo a atual legislação (DI-1 / DI-2), ao fundamento de que é portadora do título de mestre desde o ano de 2002, pelo que faria jus a sua progressão independentemente de interstício, regra que vigia no regime jurídico anterior, que era regulado pela Lei nº 11.334/2006, art. 13, inciso II e 2º c.c. art. 120, 5º, da nova Lei nº 11.784/2008. Ao que se infere dos termos da inicial, entende-se que, em razão da referida regra do regime anterior, a autora, que sob aquele regime teria sido inicialmente classificada na classe/nível C-1, seria progredida para a classe/nível E-1 (que seria correspondente à titulação mencionada, conforme art. 12, 1º, III, daquela Lei nº 11.334/2006), classificação que devia ser transposta para a classe/nível DIII-1 da nova Lei nº 11.784/2008 (com posterior progressão para DIII-2), conforme a Tabela de Correlação de Cargos constante do seu Anexo LXIX, pelo que se sustenta a incorreção do indeferimento administrativo. Observe que, sem embargo da clareza dos fundamentos expostos na inicial e do aparente amparo nos termos na norma legal invocada, trata-se de uma questão jurídica controvertida, como se pode verificar do seguinte precedente do TRF da 2ª Região, em sentido contrário ao pretendido, de forma que se mostra adequado e conveniente outorgar à ré a oportunidade de prévia apresentação de defesa, antes que se forme convicção a respeito da matéria e se decida sobre o pedido de tutela antecipatória. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - IFES - PROFESSORES - PROGRESSÃO FUNCIONAL - INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES - NECESSIDADE - ART. 120, 1º E 3º DO ART. 120, DA LEI Nº 11.784/08. 1- Os substituídos, professores do IFES, objetivam a progressão na carreira, por titulação, da classe D I

para a classe D II, sem o cumprimento do interstício de 18 meses, que é exigido no parágrafo 1º do art.120 da Lei nº 11.784/08, sob a alegação de que o mencionado artigo não foi regulamentado, aplicando-se ao caso o parágrafo 2º, do art.13 da Lei nº 11.344/06, conforme previsto no parágrafo 5º daquele artigo. 2- Observa-se que as regras acima transcritas, aplicam-se ao caso em testilha, no que couber, ou seja, no que se refere à titulação necessária e avaliação de desempenho, até o advento do regulamento, que, por óbvio, não poderá tratar de interstício necessário à progressão funcional, eis que esta matéria já está estabelecida nos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, norma que, repita-se, estruturou a carreira dos substituídos, e que determina o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo.3- Com efeito, a Lei que estrutura a carreira profissional dos substituídos é a nº 11.784/08, que nos parágrafos 1º e 3º do art.120, estabelece explicitamente regra para a progressão profissional dos professores, qual seja, a necessidade de cumprimento de um interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da aludida progressão funcional. 4- Ora, sendo as disposições da Lei nº 11.344/06, incompatíveis com a disposição dos 1º e 3º do art.120, da Lei nº 11.784/08, que é a norma que regulamenta a categoria profissional dos substituídos, deve prevalecer a disposição da Lei nº 11.784/08, por específica, ou seja, deve ser cumprido pelo professor, o interstício de 18 (dezoito) meses para a obtenção da progressão funcional, o que conduz ao acolhimento da irresignação.5- Remessa necessária e apelação providas.(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, vu. APELRE 200950010162056, APELRE 493638. Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. E-DJF2R 01/12/2010, p. 418. J. 17/11/2010)Assim sendo, considerando tratar-se de questão exclusivamente de direito, sem que neste momento se vislumbre a necessidade de produção de provas além das documentais já juntadas à inicial, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será examinado ao final, quando da prolação da sentença.Cite-se a ré com as advertências legais. Intimem-se.(14/06/2011)

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000327-35.2010.403.6123 (2010.61.23.000327-3) - JULIANA APARECIDA FLORENCIO TRINDADE(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** TIPO CAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JULIANA APARECIDA FLORENCIO TRINDADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, procedimento sumário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário maternidade, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/15. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada audiência.Citado, o réu apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/35). Realizada audiência (fls. 36/38), a parte autora e as testemunhas não compareceram; ocasião em que foi concedido prazo de 10 dias para manifestação da autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, restando consignado que a ausência de manifestação representaria expressa falta de interesse na ação. Transcorrido in albis o prazo concedido à parte para manifestação.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, tendo sido oportunizado à autora a manifestação quanto ao interesse no presente feito, a mesma ficou-se inerte, mesmo diante de intimação pessoal feita em audiência à i.causídica (fls. 36); restando configurado seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas por ter o autor litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(11/05/2011)

**0002215-39.2010.403.6123 - ELCI QUEIROZ DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: ELCI QUEIROZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Elci Queiroz dos Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da distribuição da presente ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/18. Juntados os extratos do CNIS a fls. 22/24. Às fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista falta de requerimento administrativo prévio e sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/33); colacionou os documentos de fls. 34/36. Manifestação da parte autora as fls. 38.Realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 40É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região).Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o

pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

**DO CASO CONCRETO.** Na petição inicial, alega a parte autora que durante toda sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, tendo iniciado suas atividades com seus pais, e posteriormente, junto com o marido, como meeira e em propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 19/05/1973, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 13); 3) cópias de certidões de nascimento das filhas da autora, ocorrido aos 21/06/1974 e 05/11/1990, onde consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 14 e 16); 4) cópia de título eleitoral do marido da autora, expedido em 30/06/1978, constando o marido da autora como lavrador (fls. 15); 5) notas fiscais de entrada de produtos rurais, datadas 17/09/1987 e 18/05/1990, tendo como remetente o marido da autora (fls. 17 e 18). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Observe de plano que a prova documental juntada aos autos mostra-se muito extemporânea, levando-se em conta que a parte autora alega ter exercido atividades rurais por toda sua vida; ressalto a inexistência de qualquer documento que vincule a parte autora ao trabalho rural especialmente no período anterior à data que implementou a idade (in casu, em 2010). A falta de qualquer início de prova documental hábil a vincular a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula n.º 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade ora pleiteada.

**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,

I do CPC, condenando os autores habilitados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que perderam a condição de necessitados, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(09/05/2011)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031710-83.2000.403.0399 (2000.03.99.031710-7)** - JOAO MARCARIO DE MORAES X FRANCISCO SILVA DE NOVAES X JOAO MACARIO DE NOVAES FILHO X JOSE SILVA DE NOVAES X ELZA SILVA DE NOVAES X EUFRASIA SILVA DE NOVAES PEREIRA X LUZIA SILVA DE NOVAES OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2011)

**0001698-49.2001.403.6123 (2001.61.23.001698-9)** - JOAO CARDOSO DE LIMA X ROZA ERCOLINI DE LIMA(SP201147 - WANDERLEY CARDOSO DE LIMA E MG093001 - JOCELITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROZA ERCOLINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(11/05/2011)

**0000423-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000423-3)** - MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA GREGORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2011)

**0001022-62.2005.403.6123 (2005.61.23.001022-1)** - ALBANO DE CARVALHO X NILZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(11/05/2011)

**0000057-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000057-1)** - MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VILMA APARECIDA MUNIZ X MARIA ANGELICA DA CUNHA GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(19/05/2011)

**0000724-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000724-3)** - ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO APARECIDO EGIDIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0001218-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001218-4)** - VALERIA APARECIDA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0001611-83.2007.403.6123 (2007.61.23.001611-6)** - JOAO BATISTA TAFULA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA TAFULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0002021-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002021-1)** - MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000133-06.2008.403.6123 (2008.61.23.000133-6)** - ANTONIO DE LIMA FRANCO X CLAUDIO ANTONIO DE LIMA FRANCO X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X GABRIELE APARECIDA DE LIMA FRANCO - INCAPAZ X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000171-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000171-3)** - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000189-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000189-0)** - INES MARTINS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0001358-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001358-2)** - OLIVIA APARECIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0001428-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001428-8)** - PEDRO TEOFILIO RIBEIRO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO TEOFILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0001497-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001497-5)** - IOLANDA DE SOUZA SILVA(SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARA APARECIDA CABRAL X IOLANDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0001504-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001504-9)** - ORDALICA LUIZ CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALICA LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/05/2011)

**0000147-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000147-0)** - GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DONIZETE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0000148-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000148-1)** - MILTON CORREIA LIMA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

**0000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6)** - MARIA HELENA SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SOUZA MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após,

façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 20 de junho de 2011

**0000282-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000282-5)** - NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA DE LIMA FERREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0000311-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000311-8)** - JOAO HANG SOBRINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO HANG SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0000668-95.2009.403.6123 (2009.61.23.000668-5)** - VALTIR JOAO MIOTO(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTIR JOAO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0001134-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001134-6)** - RAQUEL ROCHA DE FREITAS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROCHA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0001150-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001150-4)** - ANA APARECIDA BERNARDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0001390-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001390-2)** - MARCIA CRISTINA BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0001632-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001632-0)** - WALTER CARDOSO JUNIOR(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0000452-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000452-6)** - FAUSTINA EUFLOZINA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTINA EUFLOZINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001030-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001030-8)** - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JARBAS SANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0000256-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000256-0)** - CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA (SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CASEMIRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/05/2011)

**0002118-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002118-9)** - LAZARA ELISABETH MOREIRA X SERGIO DAS CHAGAS MOREIRA (SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LAZARA ELISABETH MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0002255-89.2008.403.6123 (2008.61.23.002255-8)** - AILTON RODRIGUES LEME X MAURICI RODRIGUES LEME (SP061258 - EDIO MANOEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON RODRIGUES LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/05/2011)

**0001520-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001520-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS AMORELLI CAPUTO (SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X LEANDRO AMORELLI CAPUTO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LUCAS AMORELLI CAPUTO

(...) Processo nº 2009.61.23.001520-0 Ação Monitória Partes: Lucas Amorelli Caputo e outro x Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Vistos. Trata-se de processo em fase de execução, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (2009.1520XX]

**0001764-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001764-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADAO ALVARENGA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO ALVARENGA

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/05/2011)

**0000720-57.2010.403.6123** - AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP(SP264919 - FRANCHESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AGRO ALIANCA COML/ ATIBAIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/05/2011)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora - CEF - comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Intime-se pessoalmente a parte ré e sua advogada, vez que nomeada pela AJG.V- Fls. 114/118: dê-se ciência à parte ré.

**0000140-90.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARIA PEREIRA

(...) Tipo CAção de Reintegração de PosseAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Tânia Maria FerreiraVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos a fls. 07/21.Designada Audiência de Justificação a fls. 24. Manifestação da CEF a fls. 30/34 (35/39), requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e Decido.Cancelo a Audiência de Justificação designada a fls. 24.O caso é de extinção do feito.Considerando-se que houve pagamento do crédito, conforme informado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Ao SEDI para retificação do patronímico da parte ré, qual seja Tânia Maria Ferreira.P. R. I.(11/05/2011)

**0000428-38.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO RITTON X MARIA CRISTINA FERREIRA RITTON

(...) Ação de Reintegração de Posse Tipo CAutor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Carlos Alberto Ritton e outraVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, requerendo a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, ao fundamento do inadimplemento contratual. Juntou documentos a fls. 06/21.Designada Audiência de Justificação a fls. 24. Manifestação da CEF a fls. 26/30, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos.É o relatório.Fundamento e Decido.Cancelo a Audiência de Justificação designada a fls. 24.O caso é de extinção do feito.Considerando-se que houve pagamento do crédito, conforme informado pela parte autora, e ainda, considerando a fase de conhecimento do presente feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(11/05/2011)

## Expediente Nº 3192

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000763-91.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação de fls. 60/63, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002044-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002044-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000878-0)) VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E SP167224E - ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: VERA LÚCIA DE SALES CALDATO EMBARGADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VERA LÚCIA DE SALES CALDATO em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos seguintes fundamentos: 1) Alega, preliminarmente: a) que nunca foi sócia do executado Reinaldo Eloy Rufallo, nem tampouco da co-executada Satyra Pisaneschi Alves Pinto, salientando que na ocasião era servidora do INSS na cidade de Bragança Paulista; b) não lhe caber qualquer responsabilidade pelo benefício indevidamente concedido, que resultou na presente execução fiscal e c) que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, asseverando que sua participação não importou em qualquer prejuízo para os cofres públicos; d) a embargada não comprovou que tenha esgotado as providências para cobrar o crédito exigido do executado Reinaldo Eloy Rufallo; 2) No mérito, aduz que ocorreu a prescrição da ação, ou então a prescrição intercorrente, uma vez que decorridos 19 (dezenove) anos entre o ajuizamento da execução e a citação da embargante. Remarca que a pretensão da exequente contraria frontalmente a Súmula Vinculante nº 08 do C. STF. Juntou documentos a fls. 11/143. A fls. 147/156, a embargante trouxe as cópias da inicial para instruir a contrafé. A fls. 159/175, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos ao fundamento de que não havia garantia integral do débito, salientando que a penhora efetuada na execução fiscal equivale mais que o dobro do valor da dívida. Instada a se manifestar, a Autarquia ofertou impugnação (fls. 185/188). Em manifestação sobre a impugnação, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 191/198). Em especificação de provas, a parte embargante pleiteia, caso não seja reconhecida a prescrição, sejam requisitados os autos do processo administrativo a fim de que possa comprovar de que nunca concedeu benefício previdenciário, por ser atividade compatível com as funções inerentes ao cargo administrativo por ela exercido. Destaca que a requisição se justifica pela impossibilidade da embargante obter tais autos para apresentá-los ao exame desse Juízo (fls. 201/203 e fls. 205/206). Manifestação do INSS a fls. 210/211. A fls. 212/213 vieram aos autos decisão negando o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre verificar se, após o ajuizamento regular e oportuno da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, art. 6º) A prescrição intercorrente pode ser decretada de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 219, 5º do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006), pela qual o juiz deve pronunciar de ofício a

prescrição em quaisquer casos, regra legal que, por ter natureza processual, tem aplicação imediata a todos os processos (mesmo aos pendentes à data de sua vigência). Ressalve-se que a prescrição intercorrente (ocorrida após o ajuizamento da execução) continua a ser regulada pela regra legal específica acima comentada. No sentido geral exposto temos os seguintes precedentes das C. 3ª e 6ª Turmas desta Corte: 3ª Turma, maioria. AC 1280588, Processo: 200461820637069 UF: SP. J. 08/05/2008, DJF3 03/06/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; 3ª Turma, vu. AC 1273452, Processo: 200803990033116 UF: SP. J. 05/06/2008, DJF3 24/06/2008. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; 3ª Turma, vu. AC 1246380, Processo: 200561820080031 UF: SP. J. 15/05/2008, DJF3; 6ª Turma, vu. AC393260, Processo: 97030693148 UF: SP. J. 03/04/2008, DJF3 23/06/2008, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA). No caso em exame, a presente execução foi ajuizada aos 11/05/1989, sem que o executado fosse citado, conforme mandado de citação negativo (fls. 64). Posteriormente, em 21/12/1990 (fls. 72) a exequente requereu a suspensão do feito, decorrendo o prazo em 22/01/1992 e reiterado o pedido em 29/01/1992 (fls. 73). O feito foi arquivado em 25/02/1992 (fls. 75), tendo a exequente requerido seu desarquivamento e remessa a esta Justiça Federal em 05/04/2005 (fls. 78), sobrevindo a redistribuição dos autos em 13/06/2005, retornando os autos ao arquivo em 31/08/2005 (fls. 86), sem qualquer providência da exequente, a qual, somente em 02/07/2007 requereu a citação do executado por edital a fls. 94. Como se vê, o feito executivo ficou paralisado no período de 25/02/1992 até 02/07/2007 sem qualquer movimentação da credora no sentido de localizar o executado e bens penhoráveis. Anoto que, a jurisprudência pátria vem construindo firme entendimento, do qual pactuo, no sentido de não se restringir as disposições constantes do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, aos casos de inobservância da citação do Executado ou da nomeação de bens a penhora no quinquênio legal, mas alcançando também a situações em que, após a propositura da demanda, vem o Exequente a requerer o arquivamento dos autos, permanecendo inerte por prazo superior a cinco anos. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES. 1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. 3. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902247915 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1166529; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; STJ; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:14/12/2010; Data da Decisão: 02/12/2010; Data da Publicação: 14/12/2010). Portanto, da seqüência de atos narrada, a outra conclusão não se chega senão a de que no presente caso, deu-se a prescrição intercorrente, uma vez que decorreu prazo superior ao quinquênio sem que a exequente demonstrasse estar diligenciando no sentido de localizar o executado e demais providências legais para o prosseguimento do feito. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal em apenso, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas nesses autos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal em apenso, nos termos do art. 219, 5º do CPC, c.c. art. 40, 4º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Os honorários advocatícios serão arbitrados nos autos do executivo fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.23.000878-0. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.(06/06/2011)

**0002001-48.2010.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001556-2)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**000805-09.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-73.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 122/124. Defiro. Aguarde-se o retorno da execução fiscal de nº 2010.61.23.000254-2, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, a fim de possibilitar o cumprimento integral por parte da embargante. Após, com o retorno dos autos supra mencionado, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez)

dias, cumpra na íntegra a determinação de fls. 120. Int.

**0001113-45.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-02.2011.403.6123) UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:((X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de valor da causa;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000878-88.2005.403.6123 (2005.61.23.000878-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA PANIZZA ROSSI) X REINALDO ELOY RUFALLO X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X VERA LUCIA DE SALES CALDATO, 199

(...) Execução Fiscal Tipo BExequente: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPASExecutado: REINALDO ELOY RUFALLO E OUTROS S E NTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela exeqüente acima nominada, objetivando a cobrança da dívida representada pela CDA nº 31.078.214-7. Documentos apresentados a fls. 04/06. Expedida carta precatória citatória para a Comarca de São Paulo, esta restou negativa conforme certidão de fls. 36. Em 21/12/1990 o exeqüente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 40), decorrendo o prazo em 22/01/1992 e reiterado o pedido em 29/01/1992 (fls. 41).O feito foi arquivado em 25/02/1992 (fls. 42), tendo a exeqüente requerido seu desarquivamento e remessa a esta Justiça Federal em 05/04/2005 (fls. 44), sobrevivendo a redistribuição dos autos em 13/06/2005, retornando os autos ao arquivo em 31/08/2005 (fls. 49).Em 02/07/2007 o exeqüente requereu a citação do executado por edital a fls. 54/56, pedido que restou indeferido a fls. 57.A fls. 75/79, a exeqüente requereu a citação do executado e das co-executadas nos endereços declinados, sendo citada a co-executada Vera Lúcia de Sales Caldato, bem como penhorado cinqüenta por cento do terreno descrito no auto de penhora a fls. 88/89.A fls. 107/108 a exeqüente reiterou pedido de citação por edital da co-executada Satyra Pisaneschi Alves Pinto, o qual restou deferido a fls. 110/111.Edital de citação a fls. 113.Expedida nova carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo a fim de citar o executado Reinaldo Eloy Rufallo, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls. 122.A fls. 132, o exeqüente requereu a citação do executado por edital, o que foi acolhido a fls. 133/134, com a subsequente expedição do edital a fls. 136.Deferida a penhora on line dos ativos financeiros dos executados (fls. 140), com o bloqueio parcial de valores (fls. 143/144). É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.23.002044-6, em apenso, nos termos do art. 219, 5º do CPC, c.c. art. 40, 4º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetuadas nos autos. Custas ex lege. Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da execução, em favor da co-executada Vera Lucia de Sales Caldato, considerando o motivo da extinção da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.(16/06/2011)

#### **Expediente Nº 3197**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002354-25.2009.403.6123 (2009.61.23.002354-3)** - FRANCISCO JUSTINO RAMOS X MARIANA MACHADO DE LIMA RAMOS(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Fls. 33: Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos.Após, ao arquivo.Int.(16/06/2011)

**0001930-46.2010.403.6123** - VANESSA MENDES MARQUES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

Autos nº 0001930-46.2010.403.6123Fls. 63: Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, que devem ser apresentados pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos.Após, ao arquivo.Int.(16/06/2011)

**0000861-42.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DIRETORA COMISSAO MUNIC DEFESA CONSUM(COMDECON)PREFEITURA EST ATIBAIA

Autos nº 0000861-42.2011.403.61231- Fls. 104/113: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2- Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso de agravo de instrumento junto ao E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1665**

#### **USUCAPIAO**

**000220-75.2002.403.6121 (2002.61.21.000220-5) - MARCOS MARCONI X IVANIR NUNES  
MARCONI(SP070830 - HELMUT BISCHOF JUNIOR E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO  
FEDERAL(SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal

**000982-47.2009.403.6121 (2009.61.21.000982-6) - VITOR DA CUNHA - ESPOLIO X AMELIA MARIA DA  
CUNHA(SP117373 - MEIRE APARECIDA KIKUCHI COELHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -  
RFFSA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAUBATE SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X EZEQUIEL  
PRUDENTE X RUBENS DE BONA(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de usucapião de área urbana confrontante com faixa de domínio da extinta RFFSA e do departamento de estradas e rodagem - DER. I - Compulsando os autos verifico que não há documentação comprovando o estado civil da autora/inventariante, o seu regime de casamento e nem certidão de óbito de seu esposo falecido. Portanto, o autor deverá juntar aos autos os seguintes documentos:a) certidão de casamentob) certidão de óbito de Vitor da Cunhac) certidão de objeto e pé do processo de inventário com o fito de esclarecer a atual situação deste imóvel.d) certidão negativa de distribuição de ações possessórias, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação.II - Também foi verificado que não houve o devido recolhimento das custas na Justiça Federal. Providencie o autor o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, especificamente o artigo 9º, que regula as situações de redistribuição de feitos quando há declinação da competência para outro órgão jurisdicional. Observando que deve ser atendido o disposto na lei n.º 9.289/96, e na Resolução 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal o recolhimento das custas na Justiça Federal deve ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.III - Para a Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal / SA (fl. 115), a cópia da planta emendada em papel A4, é inservível para análise técnica e conferência da escala adotada. Apresente, pois, a parte autora a planta em tamanho original incluindo os dados especificados no item IV que segue abaixo. IV - Em conformidade com o requerido pela União Federal à fl.113, item 3.a., pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal / SA (fl. 115), e pelo Ministério Público Federal (fl. 134), apresente a parte autora, nova planta e memorial descritivo indicando o quilômetro ferroviário em que os pontos 1 e 5 da poligonal confrontam com a faixa de domínio da extinta RFFSA (verificando o quilômetro no poste ferroviário mais próximo) e a indicação da distância do trilho ou eixo da ferrovia aos pontos 1 e 5 da poligonal (limites do imóvel em relação à ferrovia), à medida que somente assim estar-se-á preservando a propriedade da União (extinta RFFSA), pois não é possível afirmar com segurança se as divisas estão sendo respeitadas como está confeccionada atualmente a planta e o memorial.V - O autor deve indicar o endereço do Sr. Rubens de Bona, bem como deve juntar a) cópias da inicial, b) cópias da planta planimétrica e c) cópias do memorial descritivo, para que seja promovida a citação deste confrontante, ou se for o caso promover a citação editalícia.VI - O autor também deve juntar a) cópias da petição inicial, b) cópias da planta planimétrica e c) cópias do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação regular do DER e para que sejam enviadas à Inventariança da RFFSA, à União e ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Todas as cópias devem estar em conformidade com as especificações dos itens III e IV, supra. VII - Com a regularização, promova a secretaria as citações.VIII - Providencie a autora a juntada da cópia da inicial e do memorial descritivo devidamente gravados em CD para possibilitar a publicação do edital de citação de todos os ocupantes das glebas, confrontantes e interessados no feito, conforme prescreve o artigo 20, 2.º da Lei n.º 6383/76.IX - Oficie-se ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel para que verifique se há impedimento ao registro do imóvel usucapiendo, tais como sobreposição de área, divergência entre os nomes e matrículas constantes do memorial descritivos ou outras objeções pertinentes.X - Após, remetam-se os autos à União e em seguida ao Ministério Público Federal. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6)** - HUMBERTO SPOLADOR(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Esclareçam os defensores da parte autora o pedido de renúncia ao mandato informado à fl. 746, o qual se encontra em contradição com a petição protocolada em 22/04/2010 (fl. 726) onde foi requerida a desconsideração da comunicação de renúncia ao mandato, no prazo improrrogável de cinco dias.

**0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA FOGACA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 00036163-2 e 00036251-5, todas da agência 0270, referente aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0)** - GERALDO MOREIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0002171-60.2009.403.6121 (2009.61.21.002171-1)** - JOSE BENEDITO OVIDIO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0004736-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004736-0)** - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). Requisite-se ao INSS, com urgência, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo NB 149.665.527-0, conforme já requisitado às fls. 33. Com a juntada do procedimento administrativo aos autos, dê-se vistas às partes. Int.

**0000869-59.2010.403.6121** - CLAYTON GALVAO X CRISTIANE REZENDE LOPES(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLAYTON GALVÃO e CRISTIANE REZENDE LOPES ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CEF, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Requer, ainda, em sede de tutela antecipada a exclusão de seus nomes do rol dos maus pagadores, tendo em vista que inexiste dívida.Os autores emendaram a inicial às fls. 53/58.É a síntese do essencial. DECIDO.Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido .No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida, juntado documentos às fls. 55/56.Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome dos autores do SCPC, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato de nº 1327200000930 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão.Tendo em vista o documento de fl. 57, providencie a parte autora ao recolhimento das custas no banco correto (CEF), sob pena de extinção imediata do feito. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularizados os autos, cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia do referido contrato e outros documentos que possuir.Int.

**0000881-73.2010.403.6121** - MARIA JUDITH DE OLIVEIRA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 333, I, do CPC, providencie a autora a juntada de documento comprovando qual o tipo de benefício

previdenciário auferido por Sebastião Osny de Oliveira e que foi utilizado como base da pensão por morte. Prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

**0001453-29.2010.403.6121** - MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a postulação do benefício de auxílio-doença na autarquia previdenciária, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.

**0000849-34.2011.403.6121** - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados.

**0001455-62.2011.403.6121** - SERGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda da inicial.SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA BUENO ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seu nome seja retirado do registro dos maus pagadores, sem prejuízo da condenação da ré a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Sustentou o autor, em síntese, que seu nome foi indevidamente incluído pela ré nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de negociação financeira não realizada pelo autor.É a síntese do essencial. DECIDO.Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, Havendo discussão jurídica sobre o débito, justifica-se a exclusão ou não inclusão do nome do devedor de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido .No caso dos autos, a parte autora nega a existência da dívida e informa que foi vítima de fraude. Portanto, impõe-se determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até que os fatos sejam devidamente esclarecidos no curso do processo.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome do autor do SCPC, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato de nº 180433125000000867 e ressalvando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do terceiro dia da ciência desta decisão.Cite-se, devendo a ré trazer aos autos cópia do referido contrato e outros documentos que possuir.

**0001716-27.2011.403.6121** - GUSTAVO ROMAN DA ROCHA AGOSTINHO - INCAPAZ X BEATRIZ DA ROCHA AGOSTINHO - INCAPAZ X GABRIELA ROMAN DA ROCHA(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUSTAVO ROMAN DA ROCHA AGOSTINHO e BEATRIZ DA ROCHA AGOSTINHO, devidamente qualificados e representados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o valor do salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.Defiro o pedido de justiça gratuita.Como é cediço, para a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do art. 80, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo recolhimento à prisão do segurado, da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como da qualidade de segurado do segregado e desde que este não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com o advento da EC nº 20/98, a concessão do benefício restou, ademais, limitada aos segurados de baixa renda. O limite imposto pela EC nº 20/98 e pelo Decreto nº 3.048/99, consoante entendimento da Suprema Corte - RE 587365/SC, está ligado à renda do segurado preso.No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição ser superior ao previsto na legislação.No entanto, à época da prisão do segurado, este não possuía salário de contribuição, nos termos do 1.º do art. 116 do Decreto 3048/99.Assim, é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão aos autores, conforme decidido na ementa abaixo transcrita e que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de 16.12.1998; R\$376,60, a partir de 01.06.1999; R\$398,48, a partir de 01.06.2000; R\$429,00, a partir de 01.06.2001; R\$468,47, a partir de 01.06.2002; R\$560,81, a partir de 01.06.2003; R\$586,19, a partir de 01.05.2004; R\$623,44, a partir de 01.05.2005; R\$654,61, a partir de 01.05.2006; R\$676,27, a partir de 01.04.2007; R\$710,08, a partir de 01.03.2008; R\$752,12, a partir de 01.02.2009 e R\$798,30, a partir de 01.01.2010, ex vi da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias MPS nºs 5188/99, 6211/00, 1987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente. - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada. - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que deu-se interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária. - Agravo legal improvido.(AMS 200961220009938, JUIZA

EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio reclusão aos autores GUSTAVO ROMAN DA ROCHA AGOSTINHO (RG 52.894.563-5) e BEATRIZ DA ROCHA AGOSTINHO (RG 38.672.709-0), representados por sua genitora GABRIELA ROMAN DA ROCHA (CPF 358563068/56), a partir da data da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Cite-se. Int. Após, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC.

**0001771-75.2011.403.6121** - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA (SP234395 - FLAVIO AUGUSTO SEPULVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a ausência de elementos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0001844-47.2011.403.6121** - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedidos de concessão de justiça gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILDEMAR ARAÚJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este negado pela ré por não ter convertido para especial o tempo da atividade que exerceu exposto a agentes insalubres. Defiro o pedido de justiça gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se. I.

**0001871-30.2011.403.6121** - CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO (SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por CARLOS DONIZETE PERES RAMALHO em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos em razão de se tratar de verba de natureza alimentar. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento: Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807). Por fim, inexistindo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que percebendo o autor aposentadoria com proventos atuais de R\$ 1.861,64 não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fls. 114, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000666-97.2010.403.6121 (2010.61.21.000666-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-26.2005.403.6121 (2005.61.21.002538-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALMEIDA CUSTODIO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se, COM URGÊNCIA, O AUTOR para se manifestar sobre a alegação do INSS.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000020-53.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-63.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por JUVENAL DA APARECIDA JORGE DE OLIVEIRA, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, em cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária de São José dos Campos, com jurisdição no local onde o segurado tem domicílio, não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Embora devidamente intimado, o excepto não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado, não havendo motivo legal para ratificar o ajuizamento, após a propositura da exceção de incompetência. O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluí-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento n.º 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. Considerando que a ação principal foi ajuizada depois dos Provimentos mencionados, ou seja, 19.08.2010, compete ao Juízo de São José dos Campos processar o feito. Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito principal (AO n.º 0002854-63.2010.403.6121) pelo que JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, determinando o encaminhamento dos autos principais à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003914-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003914-2)** - ANTONIO GONCALVES X CARLOS ALBERTO FERRO X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X ERCI PAULINO DOS SANTOS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X JOAO CORREA KLUCK X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MANOEL X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCI PAULINO

DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEVAO DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CORREA KLUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA CRUZ GALLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a execução do valor referente à litigância de má-fé a que foi condenado o advogado da parte autora, conforme decisão de fls. 171/174, bem como se manifeste sobre os termos dos ofícios precatórios expedidos às fls. 300 e 301. Intime-se com urgência para que não haja prejuízo ao autor, tendo em vista o exíguo prazo para requisição de pagamento dos precatórios ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004245-97.2003.403.6121 (2003.61.21.004245-1)** - JOSE EDGARD DE JESUS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE EDGARD DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor conforme consta no documento de fls. 122. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fls. 105 com a expedição de ofício precatório. Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001585-96.2004.403.6121 (2004.61.21.001585-3)** - ZELIA NARESSI X JOSE DA SILVA SANTOS X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X HUGO PAULINO RIBEIRO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ZELIA NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO PAULINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para individualização dos valores referente a cada autor. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF, observando-se o exposto pela parte autora às fls. 164. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002385-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002385-1)** - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento do valor complementar depositado pela CEF às fls. 93. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002206-54.2008.403.6121 (2008.61.21.002206-1)** - APARECIDO DE LIMA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001855-76.2011.403.6121** - OSMAIR PEREIRA COELHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de levantamento de FGTS no qual alega o requerente que houve oposição da CEF em liberar o saldo relativo ao vínculo na empresa Prolim. Com efeito, considerando-se que existe conflito de interesses, não há como processar o feito em apreço, uma vez que alvará judicial tem natureza de feito não contencioso. Assim, deve a requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao rito processual comum com todas implicações decorrentes

(contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc.), bem como trazer aos autos prova da negativa da CEF em proceder ao levantamento almejado. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 126**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001341-60.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**

Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, Prefeito da Cidade de Taubaté/SP. Sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que o requerido perpetrou quatro condutas durante a campanha eleitoral que o reelegeu, em prejuízo da Justiça Eleitoral, justificando a competência da Justiça Federal para a apreciação e julgamento do feito. O requerido foi notificado, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.492/92, apresentando sua manifestação às fls. 32/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/79. Suscita preliminares, pugnando pelo não recebimento da petição inicial. À fl. 80 foi determinada a notificação da União Federal e do Município de Taubaté/SP, para que integrassem a lide, se assim entendessem, tendo a União Federal se manifestado às fls. 89/90, informando que não tem interesse no feito. O Município de Taubaté/SP ficou inerte. É a síntese do essencial. DECIDO. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, assim estabelece: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Os artigos 9º, 10 e 11 da referida Lei de Improbidade Administrativa tipificam, respectivamente, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário e os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública. Pois bem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta que o requerido perpetrou quatro condutas, em prejuízo da Justiça Eleitoral, que caracterizam atos de improbidade administrativa, pelo uso ilegal da estrutura da Administração Pública, com o fim de influenciar no resultado das eleições de 2008, na qual terminou por se reeleger Prefeito do Município de Taubaté/SP. Passo a analisar as condutas praticadas, que são assim elencadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: a) Troca de ato administrativo por dinheiro: O requerido teria recebido R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) de duas empresas, a título de doação de campanha, porém tal valor, além de não ter sido contabilizado, foi por ele apropriado, sendo incerta a destinação dada a esses recursos. Outrossim, pesa o fato de que a empresa doadora foi beneficiada por projeto de alteração da Lei de Zoneamento Urbano por parte do Prefeito. b) Doações e promessas de terrenos e materiais de construção a eleitores: O requerido, valendo-se da máquina administrativa da Prefeitura, realizou, direta e indiretamente, promessas de doações de terrenos, aparentes doações de terrenos e doações de material de construção (areia, cimento, pedra) a moradores do bairro Marlene Miranda, em Taubaté/SP, com o intuito de influir no resultado das eleições municipais de 2008, visando sua reeleição. c) Utilização de agentes públicos em campanha eleitoral: O requerido cedeu, indevidamente, servidor público municipal, ou o uso dos seus serviços, para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante horário de expediente normal. Embora as condutas acima do requerente possam tipificar ilícito eleitoral, o prejuízo a essa Justiça Especializa-se ex aure no âmbito do processo eleitoral. O fato de o requerente ter cometido infrações à Lei Eleitoral não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento de eventual Ação de Improbidade Administrativa pelos mesmos fatos. É que os supostos ilícitos perpetrados pelo requerente atingem o patrimônio da municipalidade. Com efeito, se ele recebeu cento e trinta mil reais de duas empresas, a título de doação de campanha, e se apropriou da quantia, tendo beneficiado a empresa doadora por projeto de alteração da Lei de Zoneamento Urbano, o ato foi lesivo ao patrimônio do Município. Do mesmo modo, se o requerido, valendo-se da máquina administrativa da Prefeitura, realizou, direta e indiretamente, promessas de doações de terrenos, aparentes doações de terrenos e doações de material de construção a quem quer que seja, ou se cedeu, indevidamente, servidor público municipal, ou o uso dos seus serviços, para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante horário de expediente normal, o ato também se configura como lesivo ao patrimônio do Município. A quarta conduta do requerente está assim especificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: c) Utilização de agentes públicos em campanha eleitoral: Há informações de que a Prefeitura realizou contratação de mais de 550 (quinhentos e cinquenta) prestadores de serviços autônomos em 2008, por períodos de até 7 (sete) meses (janeiro a julho). Nesse caso, a conduta sequer

tipifica ilícito eleitoral, como reconhece o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, além de não afetar o patrimônio da União (administração direta ou indireta), restando patente a incompetência da Justiça Federal para a apreciação de eventual ação de improbidade administrativa. Conseqüentemente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem legitimidade ativa para propor a presente Ação de Improbidade Administrativa. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001797-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001797-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-80.2008.403.6121 (2008.61.21.001286-9)) JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL

JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA. propõe a presente Ação Consignatória contra a UNIÃO FEDERAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando depositar as parcelas, consoante critérios de menor gravosidade e onerosidade às autoras, nos termos da Resolução 338 de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS. Sustenta a requerente, primeiramente, a aplicação da Resolução 338 de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS. Alega, ainda, que pretende retirar os consectários que entende ilegais aplicados aos seus débitos, tais como TR, multas, juros entre outros, bem como procura ver declarado o direito ao parcelamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. A União Federal apresentou contestação de fls. 63/67, suscitando preliminar a inadequação da via eleita face à ausência de previsão legal uma vez que os débitos que o autor pretende discutir referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o lançamento se dá por declaração, não podendo assim falar em resistência da autoridade administrativa no recebimento dos valores devidos tendo em vista que sua revisão se dá após o pagamento. A Caixa Econômica Federal, também, apresentou contestação de fls. 71/74, suscitando preliminar a falta de interesse de agir em razão da edição da Resolução nº 466 e 467 do Conselho Curador do FGTS que revogou a Resolução nº 388, do mesmo órgão e a inadequação da via eleita já no quanto ao mérito alega, em síntese, que a ré não está obrigada a acolher o pedido de parcelamento no número máximo de parcelas uma vez que deve respeitar as normas que regem as condições de parcelamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A autora pretende, via ação consignatória, depositar as parcelas, consoante critérios de menor gravosidade e onerosidade às autoras, nos termos da Resolução 338 de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS c/c Circular 195 da Superintendência Nacional do FGTS. As hipóteses de cabimento da ação consignatória são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I. de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; II. de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III. de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. 2º. Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Portanto, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir o valor do débito tributário nem para compelir o fisco a aceitar a importância que a requerente entende como devido, por mais gritante que este seja. O objetivo da ação consignatória (art. 164 - CTN) é liberar o credor, não se admitindo a eficácia constitutiva pretendida pela parte autora. Assim, repito, não é a via adequada para qualquer tipo de discussão sobre o montante devido. Nesse prisma, o E. TRF 4ª Região já decidiu que: Se o contribuinte se rebela contra o prazo do parcelamento, indexadores, multa e juros sobre débitos denunciados, a via processual adequada não é a ação consignatória porque a lide primária consiste em cognição do direito e não da oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. Nesse diapasão, transcrevo também as ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PARCELAMENTO DO TRIBUTO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Cuida-se de ação consignatória em face do INSS em que se pretende o reconhecimento de parcelamento de débito tributário com a exclusão de multa moratória e da Taxa Selic, além de depósito mensal dos valores. O TRF da 4ª Região (fls. 351/351v.), após voto-vista, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau, ao entendimento de que, a teor da interpretação do art. 164 do CTN, não há previsão de cabimento da ação consignatória para discutir valor do débito tributário nem para compelir o fisco a conceder prazo de parcelamento diverso do previsto em lei. 2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 108, 112, II e IV, 138, 161, 1º, do CTN; 420, parágrafo único, 890 do CPC; 394 do CC atual, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. No que se refere ao cabimento de ação de consignação ao caso em comento, o entendimento assumido pelo TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, confira-se: - O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. - Sendo a intenção do devedor, no caso concreto, não a de pagar o tributo, no montante que entende devido, mas sim a de obter moratória, por meio de parcelamento em 240 meses, é inviável a utilização da via consignatória, que

não se presta à obtenção de provimento constitutivo, modificador de um dos elementos conformadores da obrigação (prazo). (AgRg no Ag 811.147/RS, DJ de 29/03/2007).-. No caso dos autos, pretende a recorrente, com o ajuizamento da ação consignatória, seja reconhecido seu direito de parcelar o débito tributário em 240 meses, bem como excluir das parcelas a incidência de multa, da TR e da Taxa Selic. -. Ocorre, porém, que esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência (AgRg no Ag 724.727/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.6.2006). (AgRg no REsp 723.009/RS, DJ de 01/02/2007).-. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. Na seara fiscal é servil ao devedor para exercer o direito de pagar o que deve, em observância às disposições legais pertinentes.-. Prevista a concessão de parcelamento, como favor fiscal, mediante condições por ela estabelecidas, a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício.-. O deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Dessarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal em burla à legislação de regência. -. Precedentes: REsp 694.856/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 538.707/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.03.2004; REsp 600.469/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004. (AgRg no Ag 724.727/RS, DJ de 08/06/2007).-. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade. -. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. (REsp 750.593/RS, DJ de 30/05/2006).4. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.(STJ, REsp 976570/RS, DJ 22/10/2007, p. 227, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)-----

-----CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FILIADOS A CONSELHO PROFISSIONAL DESEJANDO DISCUSSÃO E O DEPÓSITO NÃO DO TODO COBRADO, MAS DO QUE REPUTADO DEVIDO :

INADMISSIBILIDADE DA VIA - EXTIÇÃO TERMINATIVA ADEQUADA - IMPROVIMENTO AO APELO DEMANDANTE1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente.2- Na espécie o que se deu foi o ajuizamento de ação de consignação por meio da qual os ora apelantes efetuaram depósito da parcela de anuidade que consideravam fosse a legitimamente devida, notadamente inferior porém ao que se lhes era cobrado, com o intuito, veemente, de ver reconhecido o excesso de cobrança, sob aquele título, pelo Conselho profissional apelado.3- Inadequada a via ao desejado fim, vez que, sobre incomprovada qualquer prévia e injustificada resistência do Conselho em questão ao recebimento de ditas anuidades, põe-se nuclear o fato de que sequer a cifra objeto de consignação corresponda ao exigido em plano creditório.4- A seu talante quer transformar a parte apelante a consignatória em palco ao debate de fundo, a respeito do exagero (ou não) da anuidade incidente sobre cada recorrente envolvido. 5- Inadmissível assim se desnature a específica via eleita, para escopo tão diverso e impróprio a seu curso, avulta de inteiro acerto a r. sentença extintiva, impondo-se, pois, improvimento ao apelo.6- Improvimento à apelação.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 65627/SP, DJU 19/04/2007, p. 515, rel. JUIZ SILVA NETO)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser suportada pelo autor, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificação da classe da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004029-63.2008.403.6121 (2008.61.21.004029-4) - RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro o pedido requerido à f.91, pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

#### **MONITORIA**

**0000851-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ESPER COM. DE AUTO PECAS LTDA X JULIANO MERCADANTE ESPER X RALIR JOSE ESPER(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)**

Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

**0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X**

JULIO CESAR PIRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 51.Int.

**0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Fica o exequente intimado do despacho da f. 73: I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**0001877-71.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DA SILVA GUEDES X RONALDO SANTOS PEREIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça à f. 85.Int.

**0002419-89.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se nos termos do artigo 1102,b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento..pa 1,10 Int.

**0003417-57.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TEREZA CRISTINA M.G. RICIERI TAUBATE - ME X TEREZA CRISTINA MOREIRA GOMES RICIERI

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se nos termos do artigo 1102,b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.expeça-se mandado de pagamento.pa 1,10 Int.

**0000464-86.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que não há relação de prevenção.PA 1,10 Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000532-36.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GRAZIELA GONCALVES DE ARAUJO X GLEISA GONCALVES DE ARAUJO X OLGA MARIA SANTANA DE ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se nos termos do artigo 1102,b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.expeça-se mandado de pagamento.pa 1,10 Int.

**0000651-94.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000697-83.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANO CARLOS GUEDES

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000698-68.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000703-90.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PAULO VICTOR MOURAO EVANGELISTA

Recebo a conclusão nesta data. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em

10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0000705-60.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS HENRIQUE DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Cite-se nos termos do artigo 1102,b do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.expeça-se mandado de pagamento.pa 1,10 Int.

**0001506-73.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS MEGA MIX LTDA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA

Não há relação de prevenção. Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0001515-35.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DIAS DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1102,b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0001640-03.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILSON LUIS DE PAULA SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0001705-95.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANSELMO DOS SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0001707-65.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIZ DA SILVA VAILLANT

Cite-se nos termos do artigo 1102, b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102, c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0001708-50.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALZIRA JUSTIANA TAVARES DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1102,b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

**0001735-33.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MISAEL AUGUSTO

Cite-se nos termos do artigo 1102,b, do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1102,c, do CPC.Expeça-se mandado de pagamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000684-84.2011.403.6121** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003156-92.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004146-1)) JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Remetam-se os autos ao Contador, para verificar se sobre o saldo devedor, a partir da data da inadimplência, está ocorrendo a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003382-73.2005.403.6121 (2005.61.21.003382-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARINA VALADARES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a segunda certidão do oficial de justiça à f. 08.Int.

**0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 34.Int.

**0001935-16.2006.403.6121 (2006.61.21.001935-1)** - UNIAO FEDERAL X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do oficial de justiça à f. 25.Int.

**0002511-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS EDUARDO BASTOS ME X CARLOS EDUARDO BASTOS  
Recebo a conclusão nesta data. Verifico que não há relação de prevenção..PA 1,10 Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

**0000813-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000813-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CLAIRTON VIANNA CLETO  
Manifeste-se o exequente sobre a certidão do(a) oficial de justiça à fl. 41.

**0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI  
Tendo em vista que não houve interesse por parte dos réus na conciliação, conforme termo de audiência à f. 46, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

**0004375-48.2007.403.6121 (2007.61.21.004375-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI  
Tendo em vista a impossibilidade do acordo, requeira o exequente o que de direito para prosseguimento da execução.Int.

**0003413-20.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ELCIO ANTONIO PATHIK  
Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

**0000519-37.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO  
Recebo a conclusão nesta data Verifico que não há relação de prevenção.Cite-se nos termos do artigo 652, II do CPC. Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

**0001684-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L O BRANCO ME X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO  
Não há relação de prevenção. Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC, II.Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 652-A do CPC,que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3(três) dias.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000581-77.2011.403.6121** - JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA FILHO(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento referido na inicial.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000536-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000536-7)** - CVL COMPONENTES DE VIDRO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP238078 - FREDERICO DELA COSTA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL

**0001755-24.2011.403.6121 - JOSE MANCILHA CARVALHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento do tributo FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos moldes do artigo 170-A do CTN, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade da exação ao FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural). Embasa seu pedido na decisão proferida pelo STF no recurso extraordinário RE n.º 363.852/MG, em que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, instituisse a contribuição ao FUNRURAL. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser lícita a decisão para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Nesse sentido, segue transcrição: RE 363852: Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e dava provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos requerentes o Dr. Paulo Costa Leite. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.11.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução n.º 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que conheciam e davam provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 30.11.2006. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI N.º 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE ADI 1103, RE 334798 AgR, RE 346084, RE 357950, RE 358273, RE 390840, RE 377606, AI 518082 ED. - Decisão Monocrática citada: ADI 2010 MC. Número de páginas: 59. Análise: 30/04/2010, MINAS GERIAS) - grifei. Sobre o tema, inclusive, foram proferidos os seguintes acórdãos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais

teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária doprodutor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento.(AC 20106000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011)-----

-----PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. OBRIGATORIEDADE, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A inscrição do produtor rural pessoa física no CNPJ é uma obrigação imposta pela Receita Federal. 2. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo baixou Portaria para que não parem dúvidas para os seus servidores, explicitando categoricamente que a inscrição de produtor rural e da sociedade em comum de produtor rural no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física. Superada tal questão, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural de pessoa física, prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa pela Lei n 8.540/92, bem assim evitar a retenção imposta pelo art. 30 da Lei n 8.212/91. 3. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural

individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 6. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 7. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 8. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 9. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 10. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 11. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 12. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 13. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 14. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 15. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 16. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 17. A contribuição previdenciária doprodutor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 18. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 19. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 20. Apelação a que se nega provimento.(AC 201060000056319, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011)-----PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N 8.540/1992. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992.I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher

contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexigibilidade de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Mantida a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais desde a vigência da Lei n 10.256/2001. VIII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 201003000217090.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412682. RELATOR: JUIZ ANTONIO CEDENHO. TRF3. QUINTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 1115)-----TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195. 2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. 4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal. 6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal. 7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98, estão pendentes de julgamento os Embargos de Declaração. 8. Agravo interno improvido. (AI201003000215172 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412495. RELATOR: JUÍZA SILVIA ROCHA. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 175). Anoto que o impetrante formula, expressamente, pedido de compensação tributária após o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais: pessoas físicas empregadores e pessoas jurídicas, a título do FUNRURAL. Saliento que presente decisão suspende a exigibilidade do crédito tributário até os limites dos valores a serem compensados pelo impetrante, sendo que eventuais créditos que superem tais limites serão arcados pelo contribuinte nos termos da legislação tributária. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende a impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora. Após, officie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001835-85.2011.403.6121 - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E**

SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA., em face de ato praticado pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de liminar para o reconhecimento dos pagamentos efetuados dentro do prazo de impugnação dos Autos de Infração que menciona, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nas cartas de cobrança (DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7), bem como a obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que efetuou recolhimento dos débitos supra identificados, referentes a multas por não cumprimento de obrigações acessórias, com 50% de desconto, tendo em vista benesses previstas em lei, através da guia de recolhimento DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Diversas), no código 3738, quando deveria ter sido recolhida pela GPS (Guia de Previdência Social). Em consequência disto, o Delegacia da Receita Federal emitiu cartas de cobrança para pagamento dos débitos referentes ao DEBCAD 37.189.566-9 (ref.: 16045000216201079) e ao DEBCAD 37.189.567-7 (ref.: 16045000217201013) no valor originário das obrigações sem, contudo, o desconto de 50% anteriormente concedido. Sustenta a ofensa ao princípio da razoabilidade. É a síntese do essencial. DECIDO. Alega a impetrante que efetuou os pagamentos dos débitos supramencionados, conforme o IPC (instrução para o contribuinte) veiculado pela Delegacia da Receita Federal, nos seguintes termos: 1.1 - Pagamento ou parcelamento: Será concedida redução de multa nos seguintes percentuais: - cinquenta por cento se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento. Fls. 54/57. Aduz, ainda, que as cobranças novamente efetuadas pela autoridade impetrada foram feitas sem o desconto previsto supra, por ter o impetrante recolhido através de documento errado. Entende ter direito líquido e certo ao reconhecimento dos pagamentos efetuados dentro do prazo de impugnação dos Autos de Infração que menciona, bem como à suspensão da exigência do crédito tributário e à obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa. Pois bem. Pelo o que consta dos autos, muito embora a autoridade impetrada tenha reconhecido a existência de documento de quitação de débito previdenciário, o mesmo foi efetuado por meio de DARF, documento destinado exclusivamente para pagamento de débitos fazendários, tendo, na sequência emitindo carta de cobrança nos seguintes termos (fl. 71/72):... Todavia, diante da obrigatoriedade de quitação de dívida previdenciária através de Guia de Previdência Social, GPS, nos termos da Resolução nº 657, de 17/12/1998, o recolhimento efetuado por meio do referido DARF é considerado um pagamento indevido, razão pela qual fica a contribuinte supramencionada intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do AR) o crédito tributário exigido neste processo. (...) Cumpre informar que o contribuinte poderá solicitar a restituição da importância recolhida por meio do DARF, nos termos da IN nº 900, de 30/12/2008. Todas alegações restam comprovadas documentalente às fls. 48/72. Noutro giro, prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-

Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004);c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08 da Delegacia da Receita Federal disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências.No que se refere à compensação dos valores pagos pelo impetrante na guia DARF, com o mesmo débito cobrado pela DRF, noto que o pedido de compensação tributária formulado pela impetrante é pedido sucessivo, em caso de não reconhecimento do direito à extinção dos créditos tributários pelos pagamentos já havidos mediante a redução de 50% de seu montante, ao final da ação. Ademais, cumpre destacar que a Lei nº 11.457/2007, prevê que a retribuição pelos serviços referidos no caput dos artigos 2º e 3º será de 3,5% do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica, conforme segue adiante. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.(...) - grifei. O impetrante pretende a concessão de medida liminar para o reconhecimento dos pagamentos efetuados dentro do prazo de impugnação dos Autos de Infração que menciona (aqueles pagos pela guia DARF, equivocadamente), com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nas cartas de cobrança (DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7), bem como a obtenção de certidão negativa de débito, ou de positiva com efeito de negativa. A ação de mandado de segurança é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental.No presente caso, para resguardar e garantir o direito do impetrante, evitando lesão de difícil e incerta reparação, DEFIRO o pedido de liminar, para o efeito de que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP) suspenda a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas cartas de cobrança - DEBCAD 37.189.566-9 e DEBCAD 37.189.567-7, bem como para que a autoridade impetrada proceda a expedição, com urgência, de CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE NEGATIVA em nome da impetrante ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da Lei nº 12.016/2009, emende a impetrante a petição inicial, para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora.Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Intimem-se e expeça-se o necessário.

**0001962-23.2011.403.6121** - CODEME ENGENHARIA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP  
CODEME ENGENHARIA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando: a) suspender a cobrança do crédito tributário objeto da contribuição ao SAT, especificamente da parcela dessa contribuição que é cobrada da impetrante em decorrência do aumento introduzido pelo FAP; b) o depósito judicial, em dinheiro, referente ao aumento causado pelo FAP, contra o qual a impetrante se insurge, bem como correspondente aos valores vincendos, a serem calculados, mensalmente, para as competências subseqüentes da ora impetrante, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, e da Súmula nº 112/STJ, o que se requer seja expressamente declarado no despacho que deferir tais depósitos;c) seja determinada a expedição de ofício dirigido ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, a fim de que seja ordenada a transferência dos depósitos realizados, referentes à filial (ora impetrante), correspondentes às competências janeiro de 2010 a maio de 2011, efetuados nos autos do mandado de segurança nº 2010.38.00.003843-1, identificador de depósito na CEF nº 0621/280.00502144-5.Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da legalidade, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, delegou ao regulamento a função de fixar os critérios de redução ou aumento da alíquota do SAT e de identificação da alíquota efetiva dessa contribuição, além de outras considerações, como a falta de acesso à composição dos cálculos e cálculos determinados por subclasse da CNAE.Diz que impetrou mandado de segurança (2010.38.00.003843-1), o qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, sob o argumento da incompetência para julgar, tendo em vista que a impetrante (filial) possui endereço em Taubaté/SP, sendo que a matriz com endereço em Minas Gerais, teve sentença de procedência para a concessão da segurança, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/2003. É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar.A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho-SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução nº 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Como é cediço, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.O presente writ cinge-se a obtenção do direito a suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.A tese sustentada pelo impetrante, no que tange ao desrespeito ao princípio da legalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP e inconstitucionalidade não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A

definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908). Quanto à alegação a falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da subclasse CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), observo que tais alegações não restaram demonstradas pelo impetrante. Além disso, as referidas alegações para serem comprovadas demandam dilação probatória, o que é incabível na presente via. De outro lado, em relação ao pedido de depósito dos respectivos valores, observo que segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte. Todavia, este Juízo não pode ordenar ao D. Juízo Federal da 20ª Vara da Seção

Judiciária de Minas Gerais, a transferência dos depósitos realizados referentes à filial de Taubaté (ora impetrante). O ônus é do contribuinte em requerer a liberação e/ou transferência dos valores lá depositados. Posto isso, DENEGO a liminar. Providencie a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que a correta atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. Ademais, tal atribuição deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, inciso VI, combinadamente com o art. 267, inciso I, do CPC). Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000515-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000515-0)** - HERCULES DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação de fls. 188-205 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000513-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000513-4)** - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000924-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000924-3)** - KUNIE NAKAJIMA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000021-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000021-2)** - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000149-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000149-6)** - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000525-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000525-8)** - VALDEVINO OLIVEIRA AGUIAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000814-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000814-4) - AMELIA MARTINS EVANGELISTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. AMÉLIA MARTINS EVANGELISTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada a incapacidade irreversível pela prova médico-pericial, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende do laudo pericial acostado aos autos, a autora padece de esquizofrenia paranoide, encontrando-se total e permanente incapacitada para o trabalho desde 1982 (resposta ao quesito judicial n. 2 d). No tocante a atividade profissional, vê-se da anotação em CTPS (fl. 15) e das informações constantes no CNIS (fls. 43/45 e 77), que a autora foi vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, como segurada obrigatória, por curto período (05/02/1974 a 07/05/1974), exercendo a função de prensadeira, reingressando no Sistema Previdenciário somente em julho de 1999, como facultativa, tendo, na referida qualidade, contribuído em prol do INSS. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da refiliação da autora no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é o marco incapacitante fixado pelo perito judicial (1982), data que antecede a inscrição da segurada como facultativa. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa, pressupondo que, quando da inscrição, já não mais reunia condições de exercer atividade laborativa. Corroboram o alegado as informações prestadas pelo expert judicial acerca das atividades pregressas e atuais da autora, no qual consignou: Tarefas caseiras, antes e agora, feitas, nos últimos anos, com muita dificuldade devido sua doença. - sublinhei. Ou seja, não fora mencionado pela autora o exercício de qualquer atividade de cunho remuneratório, limitando-se a asseverar possuir dificuldade, desde longa data, para realizar tarefas habituais, do lar. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à refiliação (1982), não faz jus a autora às prestações postuladas - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001068-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001068-0) - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001186-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001186-6) - LUZIA VICENTE ALBINO DE GOIS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. LUZIA VICENTE ALBINO DE GOIS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à data da citação do autarquia-ré, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários para a concessão da prestação vindicada. Designou-se perícia médica e estudo sócioeconômico, cujo laudo e relatório encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares ou prejudiciais, passo de imediato à apreciação do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois não restou demonstrado ser portadora de deficiência física incapacitante para a vida independente e para o trabalho. De outro norte, a renda do grupo familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, no caso, formado pela autora e o cônjuge, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), pois correspondente atualmente a R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais), provenientes da aposentadoria por tempo de contribuição do marido, no valor de 1 salário mínimo, mais R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) do trabalho da autora com vendas de doces. Some-se a isso fato de residirem em casa própria, com seis cômodos, guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna. Possuem, inclusive, telefone fixo, veículo automotor (Gol - ano 1992) e plano funerário, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a conclusão lançada pela assistente social asseverando que: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de risco social iminente ou de inadimplência embora tenham informado renda menor que a despesa. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001363-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001363-2) - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito

devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001466-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001466-1)** - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001480-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001480-6)** - NAIR DE CARVALHO BERGAMINI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001496-94.2009.403.6122 (2009.61.22.001496-0)** - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001697-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001697-9)** - GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000180-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000180-2)** - MANOEL ANTONIO GOMES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes, para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Bastos, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor.

**0000298-85.2010.403.6122** - DIOGO HITOSHI SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000384-56.2010.403.6122** - ROSA ARAKAWA YAMAZAKI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000387-11.2010.403.6122** - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X FIRMINO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000393-18.2010.403.6122** - GENESIA DE MELO SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GENÉSIA DE MELO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do pedido administrativo, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os

documentos pertinentes à espécie. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, preliminarmente arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão das prestações pleiteadas. Designou-se perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, improcedem os pedidos. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, a autora manteve vínculo com o sistema de Previdência Social como segurada facultativa, conforme se vê do documento de fl. 80, e verteu contribuições ao INSS, períodos de 07/1999 a 09/1999 e 08/2007 a 04/2011 (última competência constante no CNIS). Avançando, conforme diagnóstico constante do laudo pericial acostado aos autos, a autora é portadora de: I) Espondilartrose cervical; II) Espondilartrose lombar caracterizada por: a) discopatia em dois espaços, isto é, entre a quarta e a quinta vértebras lombares (L4-L5) e entre a quinta e a primeira sacra (L5-S1); b) estenose do canal vertebral e c) escoliose degenerativa, moléstias que a fizeram pessoa parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho. Quanto ao marco inicial da incapacidade, o perito não logrou precisar, conquanto tenha registrado tratar-se a artrose de enfermidade degenerativa, que tem início por volta dos quarenta anos de idade. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 14 de setembro de 1942, tinha 56 anos ao tempo da filiação e, ocorrida a perda da qualidade de segurada, reingressou no sistema somente em agosto de 2007, quando já contava com 65 anos de idade. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa, pressupondo que, quando da refiliação ou até mesmo da inscrição, já não mais reunia condições de exercer atividade laborativa. Corroboram o alegado as informações prestadas pelo expert judicial acerca das atividades pregressas e atuais da autora, no qual consignou: A pericianda declarou que, até os trinta anos de idade, trabalhou como lavradora e, a seguir, dedicou-se aos afazeres do lar. Ou seja, há muito não exercia atividade de cunho remuneratório. Melhor dizendo: a autora passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente com 59 anos de idade, retornando, após a perda da qualidade de segurada, somente aos 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo) e portadora dos males que ensejaram a inaptidão - parcial - para o trabalho (cuja manifestação, conforme asseverado pelo perito judicial em resposta ao quesito judicial 2 c, ocorre por volta dos quarenta anos de idade), porque próprios e inerentes à sua faixa etária, ressaltando-se, a propósito, que os males ortopédicos diagnosticados (Espondilartrose cervical e Espondilartrose lombar), poderia ter importância e significado médico posterior à refiliação (agosto de 2007), isso por serem de longa natureza evolutiva. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à refiliação, não faz jus a autora às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000525-75.2010.403.6122** - JOSE MELLA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000605-39.2010.403.6122** - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0000875-63.2010.403.6122** - AMILTON FRANCISCO DE OLIEVRIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0001047-05.2010.403.6122** - IRACEMA MESSIAS DE ANDRADE SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001487-98.2010.403.6122** - JOANA BATISTA RIBEIRO GONCALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001494-90.2010.403.6122** - SEBASTIAO DOS REIS DE OLIEIRA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000029-12.2011.403.6122** - ZELIE FRANCISCO RODRIGUES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/11/2011 às 09:00 horas, no consultório do médico perito GEMUR COLMANETTI JUNIOR, situado à rua Guianazes, 1785- Tupã/SP. Intimem-se.

**0001022-55.2011.403.6122** - MERIAN LIZ CRISTINA VASCONCELOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a

assistente social SELMA GUANDALINI CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Marco Antônio de Santis, inscrito na OAB/SP sob n. 120.377. Cite-se. Publique-se.

**0001042-46.2011.403.6122** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do art. 115, II, do CPC e 118, I, e, da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência, conforme minuta. Publique-se. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA: Senhor Desembargador Federal Pelo presente, expedido nos autos de Ação Ordinária n. 0001042-46.2011.403.6122, em que são partes ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda ME e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de suscitar Conflito Negativo de Competência, com fundamento no art. 108, I, e, da Constituição Federal. A presente ação, que tem por objeto precípua a suspensão da execução de contrato de franquia postal, decorre do desmembramento da ação n. 0004307-98.2011.403.6108, originalmente proposta, em litisconsórcio ativo, por N. D. Leme Comercial Ltda., Tijuco Votuporanga Com/ e Serviços Ltda. EPP, Newton Prado Papelaria Ltda. ME, Facci & Sanches Ltda., Comercial Del Rey Ltda. EPP, B. de Araújo & Araújo Ltda. EPP, ACF Aimorés Serviços de Postagens Ltda. - ME e Cromos Com/Ltda - EPP, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, em que também se postulava a suspensão dos respectivos contratos de franquia postal. Por entender que restou arrostado direito fundamental ao devido processo legal e também à garantia universal do acesso à jurisdição, declarou o Juízo suscitado nula cláusula de eleição de foro pactuada entre os autores e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e firmou os foros competentes de acordo com a localização da sede das empresas autoras. Na mesma decisão restou determinado que os autores indicassem as peças a serem desentranhadas para permitir o efetivo desmembramento da ação. Permaneceram na demanda originária as empresas N. D. Leme Comercial Ltda. - ME, Comercial Del Rey Ltda. - EPP e Cromos Comercial Ltda - EPP, porque pertencentes à Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, foro para onde foi determinada a remessa dos autos originários (0004307-98.2011.403.6108). Do cabimento do conflito negativo de competência: Muito embora não tenha havido declínio de competência propriamente dito em relação à autora, a propositura da presente ação perante esta 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã somente se deu em razão de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, ora suscitado, que determinou o desmembramento dos autos n. 0004307-98.2011.403.6108, para propositura na Subseção Judiciária da localização da sede empresa autora. O declínio da competência, efetivamente, se deu para à Subseção Judiciária de Piracicaba. Portanto, a determinação de desmembramento dos autos em relação à autora equivale, em seus efeitos, ao declínio de competência para esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tupã, circunstância a autorizar o manejo de conflito negativo de competência. Das razões do conflito negativo de competência: Conquanto digna de respeito a decisão proferida pelo preclaro Juiz Federal Massimo Palazzolo, titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, permito-me dissentir de seu venerável entendimento. A norma processual confere às partes a faculdade de dispor sobre a competência relativa, seja competência territorial ou em razão do valor da causa. Nesse sentido, o art. 111, caput, parte final, do CPC, que assim dispõe: A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; MAS ESTAS PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÃO PROPOSTAS AS AÇÕES ORIUNDAS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES Grifei. O parágrafo 1º do art. 111 traz a ressalva de que o acordo só produz efeitos se constar de acordo escrito e fizer menção expressa a determinado negócio jurídico. A disposição sobre a competência pode se dar previamente, conforme deflui do art. 111 do CPC, ou a posteriori, deixando o réu de ofertar exceção de competência por concordar com a escolha feita pela parte autora, ocorrendo o fenômeno da prorrogação da competência. Em ambos os momentos, a priori ou a posteriori, é inegável que as partes, dentro dos

ditames legais, podem sobre a competência relativa. Nesse diapasão, em face do caráter dispositivo da competência relativa, não pode o juiz agir de ofício. Bem por isso, editou o Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 33, a dispor que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Espécie de contrato bastante difundido no meio comercial, o contrato de adesão trouxe celeuma em sede doutrinária e jurisprudencial, ao dispor sobre cláusula de eleição de foro capaz de gerar prejuízos ao aderente. A princípio, caso de incompetência relativa, em que a parte demandada poderia, a seu critério, opor-se ao foro eleito, argumentando ser nula tal cláusula, por dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa da parte, ou mesmo aquiescer da escolha feita pelo autor. Em face do caráter dispositivo da competência relativa, a jurisprudência vinha entendendo não ser permitido ao Juiz reconhecer a nulidade da cláusula e, de ofício, declinar da competência. Essa era a posição adotada pelo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência territorial. Foro de eleição. Cláusula abusiva. Segundo a orientação predominante na 2ª Seção, a incompetência relativa em razão do lugar, por ser de natureza relativa, deve ser suscitada pelo réu (Súmula 33), ainda quando se trata de foro de eleição estabelecido em cláusula de contrato de adesão. (CC 16.253-SC, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 14/08/96). Tal posicionamento, embora representasse o entendimento firmado sobre a matéria, restou alterado, passando o STJ a aceitar que o juiz declarasse a nulidade de cláusula de eleição de foro e, de ofício, declinasse da competência em favor do domicílio do réu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Macaé/RJ, o suscitante. (CC 48.097/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 153) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO PREVALECE O FORO CONTRATUAL DE ELEIÇÃO, POR SER CONSIDERADA CLÁUSULA ABUSIVA, DEVENDO A AÇÃO SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO RÉU, PODENDO O JUIZ RECONHECER A SUA INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. Grifei 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 05.12.2005 p. 215).. Como se colhe dos excertos, a jurisprudência sobre o tema restou alterada, de modo a entender que o Juiz pudesse, de ofício, reconhecer a nulidade da cláusula de eleição de foro em contratos de adesão e declinar de sua competência em favor do Juízo de domicílio do réu. A disposição prevista no art. 112, parágrafo único, do CPC, representa, assim, nada mais que a cristalização da jurisprudência em sede legislativa. Doutrina e jurisprudência, no entanto, convergem no sentido de a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, mesmo em relação de consumo, ser possível apenas nas hipóteses de o foro eleito dificultar ou impedir o acesso ao Poder Judiciário. Segundo leciona Antônio Carlos Marcato: Dúvida não há de que a cláusula eletiva de foro, estabelecida em contrato de adesão pela parte economicamente mais forte, poderá revelar-se abusiva se e quando impuser, ao contratante mais fraco, sérios (e por vezes insuperáveis) óbices ao pleno acesso à jurisdição e à sua defesa no processo, assim afrontando as correspondentes garantias constitucionais; e essa afronta, abstraídos outros aspectos processuais (de menor ou nenhuma importância em confronto com ditas garantias), seria suficiente, por si só, para justificar a pronta remessa dos autos ao foro do domicílio da parte hipossuficiente. Melhor dizendo, a observância da técnica processual visa a atender, precipuamente, aos desígnios constitucionais e não, à evidência, impor ônus e gravames indevidos a um dos sujeitos processuais; e deve a autoridade judiciária, diante de situações que possam, efetiva ou potencialmente, colocar em risco tais desígnios, adotar de imediato as medidas corretivas adequadas, atenta ao dever de permanente vigilância e defesa dos ditames constitucionais, imposto a todos os cidadãos e, em especial, aos integrantes do Poder Judiciário. (MARCATO, Antonio Carlos. O reconhecimento ex officio do caráter abusivo da cláusula de eleição de foro. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3351>>. Acesso em: 11 jun. 2011.) Para mais adiante proclamar: imperativo, no entanto, que o julgador não se deixe levar pela tentação de considerar toda e qualquer cláusula eletiva de foro sempre abusiva e ilegal; antes, deve ter em mente que o reconhecimento e a proclamação da afronta a preceitos constitucionais demandam o exame, caso a caso, das circunstâncias que envolvem o contrato contendo a cláusula em questão, não sendo lícita, nem jurídica, a pura e simples generalização. Idem. Outro não é o entendimento do STJ, ao decidir que, inclusive em demandas versando relação de consumo, não havendo hipossuficiência do aderente, não há que se falar em declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão: RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a

cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;III - A contrario sensu, não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);V - O FATO ISOLADAMENTE CONSIDERADO DE QUE A RELAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO NÃO CONDUZ À IMEDIATA CONCLUSÃO DE QUE A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO É ABUSIVA, SENDO NECESSÁRIO PARA TANTO, NOS TERMOS PROPOSTOS, PERSCRUTAR, NO CASO CONCRETO, SE O FORO ELEITO PELAS PARTES INVIABILIZA OU MESMO DIFICULTA, DE ALGUMA FORMA, O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO;VI- Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1089993/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (EQUIPAMENTOS MÉDICOS) - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - COMPETÊNCIA RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OBSTÁCULOS SUBJETIVOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME EM SEDE DE COGNIÇÃO PLENA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMPETENTES - INOCORRÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.1 - A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não-abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor.MESMO EM SE COGITANDO DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO SE HAVERIA FALAR NA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADQUIRENTE DE TAIS EQUIPAMENTOS, PRESUMINDO-SE, AO REVÉS, A AUSÊNCIA DE DIFICULDADES AO RESPECTIVO ACESSO À JUSTIÇA E AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA PERANTE O FORO LIVREMENTE ELEITO.2 - A SOLITÁRIA CONDIÇÃO DE A ELEIÇÃO DO FORO TER SE DADO EM CONTRATO NÃO ACARRETA A NULIDADE DESSA CLÁUSULA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A CONSTATAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ADERENTE PARA SUA INAPLICAÇÃO, INOCORRENTES NA HIPÓTESE EM TELA.3 - A questão da hipossuficiência do recorrente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias competentes em sede de processo de conhecimento completado, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de inadmissível supressão de instância.4 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 540.054/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 19/03/2007, p. 354)No caso em comento, não há, efetivamente, que se falar em nulidade da cláusula de eleição de foro, porque ausente qualquer pressuposto a induzir tal Juízo. A eleição de foro não impôs à autora óbice ao pleno acesso à jurisdição ou mesmo à sua defesa no processo. A autora não revelou inconformismo com o foro eleito no contrato, tanto que distribuiu a ação perante o foro eleito que, por sinal, respeita a norma processual, ao dispor, em sua cláusula 21, item 1: Fica eleito o Foro da Justiça Federal da sede da Diretoria Regional da ECT signatária deste contrato, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer divergências oriundas do presente CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. Como o réu tem domicílio no município de Bauru, em sua Diretoria Regional situada na Rua Antônio Cintra Júnior, 11, Quadra 03, Bauru-SP, a cláusula que elege a Subseção Judiciária de Bauru como foro competente para ação questionando o contrato observa as normas processuais de competência em vigor (CPC., art. 94). A questão em comento, relativa a franquias, também já foi objeto de análise pelo STJ, que pontificou não se tratar de situação a ensejar declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - FRANQUIA - COMPETÊNCIA - VALOR EXPRESSIVO DO CONTRATO - VALIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 111 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.1 - Inexiste abusividade em cláusula contratual de franquias que prevê o foro de eleição como o competente para dirimir eventual litígio entre as partes, quando a franqueada detém ostensiva capacidade econômica. Há que se privilegiar o princípio do pacta sunt servanda (incidência do art. 111 do CPC). Precedentes.2 - Recurso especial provido para restabelecer o decurso monocrático, que reconheceu a competência do foro eleito pelas partes para conhecer e julgar a ação de rescisão contratual em questão.(REsp 765.171/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 307)Noutro vértice, a decisão proferida pelo Juízo suscitado está, com a devida vênia, a extrapolar o alcance do parágrafo único do art. 112 do CPC ao decidir que a ação deverá ser proposta no Juízo de domicílio da parte autora. Prevê a norma que o juiz declinará da competência para o juízo de domicílio do réu, não do autor.A permissão legal de propositura da ação no domicílio do autor vem prevista no art. 101, I, da Lei 8078, de 1990, ao dispor que a ação pode ser proposta no domicílio do autor, nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. Como dito, não se trata de relação de consumo, nem tampouco de demanda em que a parte autora se revele hipossuficiente,

tendo dificultado ou obstado o acesso à jurisdição. Pelo contrário. Mais do que não envolver qualquer situação que permita o reconhecimento de declaração ex officio da cláusula de eleição de foro, a declinação da competência, in casu, chega a se mostrar prejudicial. As empresas autoras aquiesceram com o foro eleito e distribuíram a demanda perante a Subseção Judiciária de Bauru em litisconsórcio ativo. Tal circunstância permitiu a diluição, entre as autoras, de todos os custos envolvendo a propositura da ação, inclusive os alusivos aos honorários advocatícios, além de permitir uniformidade de decisões (todas as autoras teriam a certeza de receber uma decisão uniforme sobre o tema de fundo). O Poder Judiciário já foi chamado também perscrutar situação semelhante, em que houve dissensão sobre a possibilidade de o Juiz, de ofício, afastar a indicação do domicílio do réu, feita pelo autor, restando decidido tratar-se de hipótese que não pode ser reconhecida de ofício, porque não abrangida pelo parágrafo único do art. 112 do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.- ENTRE AS FACULDADES CONCEDIDAS AO JUIZ, EM SUA ATUAÇÃO DE OFÍCIO, NÃO SE INCLUI A DE INFIRMAR AS AFIRMAÇÕES DE FATO FEITAS PELO AUTOR EM SUA INICIAL. ASSIM, SE O AUTOR INDICA AQUELE QUE ACREDITA SER O DOMICÍLIO DO RÉU, ESTE LOCAL DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RESGUARDAM-SE, ASSIM, OS PRINCÍPIOS DE IMPARCIALIDADE E INÉRCIA PROCESSUAL.- Se, em momento posterior, for demonstrado que o réu reside em outra comarca, aí surge novo problema de competência a ser solucionado pelos meios processuais adequados. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão. (grifos meus) (STJ - CC 82493/PR - CONFLITO DE COMPETENCIA, 2007/0073706-2, Ministra Nancy Andrighi, 2ª SEÇÃO, DJ 16/08/2007, p. 285 unanimidade). Grifei. É de se dizer, por fim, desejasse a autora a propositura da ação em seu domicílio, teria já inicialmente distribuído a ação perante esta Subseção Judiciária, circunstância que não ocorreu. Fere, desta feita, a Súmula 33 do STJ, a decisão que declina da competência em ação proposta respeitando tanto cláusula dispositiva quanto normativa sobre competência territorial. Pelas razões expostas é que suscito o conflito negativo de competência (art. 115, II, do CPC) a esse E. Tribunal Regional que, respeitosamente, espero seja conhecido, regularmente processado e provido, para se declarar a competência do Juízo suscitado. Seguem, em anexo, cópias de fls. 02/14, 18/24, 26/36 e 101/132. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

**0001078-88.2011.403.6122 - ADELINA FERREIRA DA ROCHA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque não se divisa, nos documentos médicos apresentados, referência a incapacidade para o trabalho. Os relatórios médicos referem estar a autora em acompanhamento, mas sem incidência do doença em exame clínico e em imagens radiológicas. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50,

defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.,

**0001083-13.2011.403.6122** - CLARICE ANTUNES DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque não se divisa, nos documentos médicos apresentados, referência a incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001093-57.2011.403.6122** - RENATA MARTOS GRION(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar: a) o polo passivo da relação processual ao disposto no art. 20-A da Lei 10.260, de 2001, com a redação dada pela Lei 12.202, de 2010; b) o valor da causa ao proveito econômico buscado, levando em conta o disposto no art. 259, V, do CPC, recolhendo as custas processuais complementares. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**0001096-12.2011.403.6122** - AURORA BISCARQUIN MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Alega a autora na petição inicial ter o INSS incorrido em erro ao conceder-lhe benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade em 04/01/1993, cessado em 27/08/2005 por força de concessão de pensão por morte, pois fazia jus à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou aposentadoria rural por idade. Postula, desse modo, a conversão da renda mensal vitalícia em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade (rural ou urbana). A petição inicial vem despida de qualquer fundamento fático e jurídico. Tal situação ocorre, como se percebe, porque a autora transfere para o Poder Judiciário ou mesmo para o INSS um ônus que é seu: o de instruir adequadamente a petição inicial, ao requerer que a autarquia seja obrigada a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo e das contribuições vertidas, pedido que indefiro. Assim agindo, não tem a autora subsídios a fundamentar o pedido que deduz, bem por isso a inépcia da petição inicial. Insuficiente se mostra dizer que a conversão é possível. Há que se demonstrar que, à época, a autora fazia jus a um dos benefícios em que pretende convolar a renda mensal vitalícia por incapacidade. Para tanto, indispensável os fundamentos fáticos e jurídicos de tais benefícios. Desta feita, emende a autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos de todos os pedidos formulados na inicial; b) comprovar condição de segurada da Previdência Social na época da alegada incapacidade; c) instruir o processo com documentos que constituam início de prova da alegada atividade rural. d) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo mencionado na inicial, ônus da autora. Por envolver custos a serem suportados por terceiros, a questão relativa à regularização da representação processual por instrumento público de mandato será apreciada após a emenda da inicial. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002081-83.2008.403.6122 (2008.61.22.002081-4)** - IRACI LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X REGIANE DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida. Vista aos réus para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000765-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000765-6)** - DURVAL CANDIDO SANTANA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001784-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001784-4)** - MARIA APARECIDA ALVES DE MELO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0001874-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001874-5)** - JOSE DE SOUZA NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0000048-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000048-2)** - JAMIL FELICIANO RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada. Publique-se.

**0000216-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000216-8)** - SEBASTIANA CHAVES FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem na audiência designada.

Publique-se.

**0000599-32.2010.403.6122** - ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS ITO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000637-44.2010.403.6122** - MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0000693-77.2010.403.6122** - LAIDE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/08/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

**0001595-30.2010.403.6122** - RITA LOPES FERNANDES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001051-08.2011.403.6122** - ROSANGELA DE SOUZA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado (Lei n. 8.213/91, art. 74). Como cediço, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido tem a qualidade de dependente presumido, não necessitando ser comprovada (Art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, embora se possa divisar dependência econômica da autora em relação a seus pais, não se verifica condição de dependência para fins previdenciários, situação diversa da dependência econômica. Como dito, somente detêm qualidade de dependente para fins previdenciários o(a) filho(a) não emancipado(a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(a), condição que a autora não demonstra ostentar. É emancipada (pela própria idade), maior de 21 anos, e não demonstra ser inválida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000728-03.2011.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli

Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista o retorno negativo da carta e do mandado de intimação, expedidos para intimação de Cícero Ribeiro Rosa, (endereço da Rua Paraná, 409 - Tupã), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço correto dessa testemunha. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000677-89.2011.403.6122** - MARIA TELMA VIEIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda da inicial. Da análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 804 do CPC, a permitir a concessão in limine da medida cautelar requerida.. O fumus boni iuris está caracterizado porque, ao menos aparentemente, os débitos apontados são oriundos de fraude, não sendo de responsabilidade da autora. Tal conclusão é possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, em razão do boletim de ocorrência - declaração n. 74/2010, lavrado pela autora alguns dias após a alegação de furto de seus documentos e pelo início dos débitos logo após a notícia do furto dos documentos (fls. 16/17), o que é característico em tal espécie de fraude. Já o perigo da demora está na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes que vem a privá-la da concessão de crédito com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de: a) oficiar aos órgãos de proteção ao crédito, SPC/Serasa, para que promovam a exclusão do nome da autora de seus cadastros, relativamente aos contratos 24036240000204380, 5187670988507053, 000000000001649300, 000362160000058300, da Caixa Econômica Federal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 16/17 b) determinar à CEF que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos contratos discutidos nesta ação; Deverá a requerida trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos contratos acima mencionados, que ensejaram a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001010-41.2011.403.6122** - CICERO FRANCISCO BARBOSA(SP178382 - MARCELO PINTO DUARTE) X MARCELO PINTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1.106 do CPC. Após, com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3277**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000941-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000941-6)** - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E SP213265 - MARINA PERUZZO E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que os autos estiveram em carga com o Procurador da Fazenda Nacional, por mais de 30 dias, prazo superior ao conferido. No mais, considerando que o tema tributário esta consolidado, a esta época, na figura da União Federal, desnecessária vista ao INSS. Ciência a parte autora do retorno dos autos do TRF 3º Região. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para requerer o que de direito.

**0000435-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000435-6)** - KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 301, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da medida cautelar de nº 2006.61.22.000436-8. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001381-83.2003.403.6122 (2003.61.22.001381-2)** - ELZIMAR JOSE DO NASCIMENTO X JOSEFA PEREIRA BATISTELA X APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE DE BARROS PEREIRA X CICERA PEREIRA EVANGELISTA X IVAN AMORIM PEREIRA X IVAIR AMORIM PEREIRA X IVANDETE AMORIM PEREIRA ASSUNCAO X IVANETE AMORIM PEREIRA RODRIGUES X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X MARIA EDIALEDA DE JESUS X EDI DOS SANTOS FERREIRA X ALICE FRESNEDA DA SILA X ALZIRA GONCALES FRESNEDA PEREIRA X MARIA FRESNEDA AGUIAR X ANA FRESNEDA DA SILVA X ROSELI DOS ANJOS FRESNEDA X RAQUEL DOS SANTOS FRESNEDA X ROSALINA DOS SANTOS FRESNEDA X ROBERTO DOS SANTOS FRESNEDA X AGINELLO VIEIRA DE PAULA X JOSE LUCIJA MARTINEZ X MARIA DE JESUS SPADA X ELISANGELA MOREIRA X IDA CIENA PEREIRA X APARECIDA ROCHA DA SILVA DE PAULA X ROSINHA ROCHA DA SILVA X MARIA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X TERESA DE

FATIMA ROCHA X TERESA DE FATIMA ROCHA X JOSE ROCHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X CECILIA ROCHA DA SILVA X SUELI MADALENA DA SILVA X MARIA JOSE LIMA X LUCIANA DA SILVA GUERRA CAMUCIA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO X CLAUDIO JOSE MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X LUSIA MARIA MONTEIRO X JULIA RIBEIRO DA COSTA MONTEIRO X ESTHER DE CAMPOS SILVA X IZABEL RODRIGUES MORENO X ANTONIO RODRIGUES RUIZ X OSWALDO RODRIGUES RUIZ X VALTER FERMINO RODRIGUES X DARCY BARBOZA PINHEIRO X NEUZA MARIA BARBOSA NEVES X JOSE CARLOS BARBOZA X ANTONIO MESSIAS BARBOSA X OSMAR JOSE BARBOSA X MARIO JOSE BARBOSA X VANDERLEI RIBEIRO DE MELO X LUZINETE TENORIO DA SILVA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X JULIANO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X RITA PEREIRA DA SILVA X NAIR DA SILVA MURINELLI X NAIR DA SILVA MURINELLI X MARIA CONCEICAO PASSI X ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA X ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR LUIZ DA SILVA X VALDEMAR LUIS DA SILVA X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X DIONIZIA NAVARRO RIBEIRO X ANNA GODINHO GONCALVES X MARIA APARECIDA FERNANDES GRASSI X ALCEU FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FORTE X NEIDE JOSEFA FERNANDES VIZELLI X IZABEL REGINA FERNANDES HERRERO X MANOEL RUFINO NEVES X LUIZ LAZARO X MARIA FERREIRA DOS SANTOS LIMA X ALZIRA MARIA DA COSTA X ANTONIO PEREIRA NETTO X MARIA CANDIDA MACEDO X IZALTINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIA MOLINA DE SOUZA X LAUDELINA JESUS DA SILVA X SEBASTIANA VIEIRA CARVALHO X FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA X ADEMAR FRANCISCO ROSA X ANISIO FRANCISCO ROSA X MACIONILIO FRANCISCO ROSA X VALDECY FRANCISCO ROSA X GUIOMAR DE ALMEIDA ROSA X RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação em razão do falecimento de José Lucija Martinez, formulado às fls. 1203/1204, do qual se manifestou o INSS (fl. 1229). O autor recebia benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez (espécie 11) e a característica personalíssima é representativa, unicamente, de inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, defiro a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 1203/1204. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos herdeiros Ana Luzia Georciani, Teodoro Lossila Martinez e Maria de Lourdes Locilla. Após, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Caso necessário, encaminhem-se os autos à contadoria para individualização do valor a que cada herdeiro tem direito, devendo ser reservado o quinhão daquele eventualmente não habilitado. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Verifico ainda, que foram formulados pedidos de habilitação às fls. 1230/1231, 1239/1240 e 1248. Deste modo, vista ao INSS para que se manifeste sobre referidos pedidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos para deliberação. No mais, constato que o pedido de fl. 933 não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo. Pretende o causídico, que seja expedido requisitório de pequeno valor da verba honorária contratada independentemente da solicitação do principal. Em relação aos autores Agnello Vieira de Paula e José Lucija Martinez entendo que o pedido perdeu o objeto por ter sido requerida habilitação de herdeiros. Quanto aos demais autores, é de ser indeferido o pedido, pois com base na Resolução 122 do CJF, não há como requisitar os honorários contratuais separadamente do principal. O destaque tem que ser feito necessariamente no ofício requisitório do autor, uma vez que é esse quem é o credor do INSS, inexistindo relação jurídica entre a Autarquia e o advogado. Intimem-se.

**000024-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000024-0)** - ALADIA RUIZ TONINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000242-62.2004.403.6122 (2004.61.22.000242-9)** - JOAO GIANZANTE NETTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo,

nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000945-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000945-0)** - EDVALDO INACIO DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001824-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001824-3)** - JURANDI GERALDA DOS SANTOS(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000796-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000796-1)** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000822-58.2005.403.6122 (2005.61.22.000822-9)** - FABIO ANTONIO DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001357-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001357-2)** - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000056-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000056-9)** - ELCIO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001002-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001002-2)** - SOLANGE DA SILVA GOES(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico de que foi efetuado o pagamento referente aos trabalhos prestados como advogado dativo, conforme comunicação do Núcleo Financeiro carreada aos autos.

**0000033-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000033-1)** - MIGUEL GARCIA ESPALSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL GARCIA ESPALSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000548-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000548-1)** - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Segundo o art. 475-M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, da decisão que resolver a impugnação pondo fim à execução, caberá apelação, como no caso em exame. De efeito, teria a parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, que ocorreu em 15 de abril de 2011, para interpor o recurso. Contudo, só em 13 de maio de 2011, já decorrido o prazo legal, é que veio aos autos referida peça processual, conforme se depreende da certidão retro. Assim, não conheço da apelação interposta, por ser intempestiva.

**000036-09.2008.403.6122 (2008.61.22.000036-0)** - OSVALDO FIORENTINI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO FIORENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os depósitos apresentados pela CEF referente as demais contas, vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, peça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) apresentar cálculo do valor que entende correto, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil.

**0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4)** - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL D ANGELO X NELSON COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de fixá-lo ou reajustá-lo pela súmula 260 do TFR e pelo artigo 58 do ADCT da CF/88, julgado procedente. Após o julgamento dos embargos à execução, os cálculos foram atualizados com base no de fls. 164/181, na seqüência, os valores foram requisitados e pagos para os autores/credores, com exceção de Helio Stefanini e Yugo Assano, que aguardam pagamento do precatório, e Messias Redressa. Pleiteou-se habilitação das pensionistas de Fausto Augusto de Castro Meira e Hélio José Rafael e dos herdeiros de Tokuo Fujimura. Assim, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos. Tendo em vista a notícia de falecimento dos autores/credores André Moretti, Miguel D'Angelo, conforme formulário CNIS, inclusive porque esta se deu antes do pagamento do débito discutido nos autos, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito para levantamento do dinheiro depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, será extinto o crédito na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, independentemente de comprovação do saque. Requerida a habilitação quanto a esses exequentes, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos. Como a carta de intimação do autor/credor Cícero Luiz da Silva voltou negativa, peça-se nova para o endereço de fl. 400. Quanto ao autor/credor Messias Redressa, verifico ter o INSS requerido sua exclusão à fl. 156, vez que encabeçou demanda de n. 185/92 do mesmo objeto desta. Assim, intime-se a parte autora/credora para se pronunciar sobre esse pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, mormente porque não apresentou cálculo em relação a este (fls. 164/181). Após, vista ao INSS, pelo mesmo prazo.

**0000969-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000969-7)** - MARIO LUIS TIRADO X ISABEL APARECIDA CAPUTO X MARCOS ARAUJO X JACI COSINE X NELSON PEDRO ALVES FILHO X DONISETE APARECIDO DA SILVA X OLIVIA TORRES X ADOLFO PEREIRA X ALTINO JOSE TRINDADE X HERMINIO MINORU YANAGUI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se a CEF para que forneça a este Juízo cópia do extrato de FGTS dos autores Isabel Aparecida Caputo, Donisete Aparecido da Silva, Altino José Trindade e Hermínio Minoru Yanagui, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, vista aos credores, por idêntico prazo. Após, retornem conclusos.

**0001185-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001185-4)** - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001292-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001292-5)** - RAUL DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000763-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000763-8)** - MARIA JOSE RICARDO ANDRADE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE

ANDRADE E SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Rodrigo Aparecido Seno, OAB/SP 308.918, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000220-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000220-0) - MARIA VERENICE CANDIDO(SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001653-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001653-3) - MARIA CECILIA BRZ DE SANTANA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000346-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000346-4) - SHIZUKO HORINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001907-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001907-1) - ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000420-98.2010.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo 2005.61.22.001120-4), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESUS DOS SANTOS, que logrou a parcial procedência de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, sendo-lhe assegurado a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, tomados no período básico de cálculo, aplicando-se os indexadores ORTN/OTN/BTN, previstos na Lei 6.423/77, bem como a percepção das diferenças decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos consectários inerentes à sucumbência. Em síntese, alega o INSS excesso de execução, porque o embargado, ao efetuar o recálculo da renda mensal inicial e das diferenças havidas, serviu-se da tabela de arbitramento elaborada pelo TRF da 4ª Região, desconsiderando que, no caso, há informações alusivas aos salários-de-contribuição, tomados no período básico de cálculo, a afastar a aplicação do referido método, de natureza subsidiária.O embargado apresentou resposta, defendendo a lisura da conta apresentada em liquidação ao julgado.A Contadoria Judicial apresentou conta de liquidação, seguindo vista às partes. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem qualquer razão o embargado.Como se tem dos autos, o embargado logrou êxito na ação exequenda, assegurando-lhe a revisão da prestação previdenciária, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período básico de cálculo, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN. Assim, a fim de aferir o quantum debeat, impõe-se o recálculo do salário-de-benefício da prestação, a exigir prova dos salários-de-contribuição tomados no período básico. A partir de tais elementos, o resultado do novo salário-de-benefício e da respectiva renda mensal inicial mostra-se fácil. Entretanto,

não raras vezes, indisponíveis estão tais dados essenciais, principalmente quando extraviado o respectivo processo administrativo. Por isso, diante de tal experiência e na ausência dos elementos, produziu o Judiciário Federal tabela para a revisão em destaque, onde se encontra índice médio, aplicado segundo o mês da concessão da prestação, a fim de se aferir o novo salário-de-benefício e as diferenças havidas. E o INSS assente à referida tabela - Orientação Interna Conjunta 01 DIRBEN/PFE, de 13 de setembro de 2005. E referida tabela, por sua própria essência, somente tem uso permitido quando não disponíveis os elementos essenciais para o recálculo do salário-de-benefício. Quando disponíveis tais dados, o novo salário-de-benefício deve ser calculado segundo os respectivos salários-de-contribuição e não de forma presumida, utilizando-se a tabela. Em outras palavras: a tabela de arbitramento desenvolvida pela Justiça Federal tem aplicação subsidiária, só merecendo uso na ausência dos dados necessários para o recálculo da prestação previdenciária. Nesse sentido decidem os Juizados Especiais Federais: EMENTA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN. AUSÊNCIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRARAM A RMI DO BENEFÍCIO APLICAÇÃO DA TABELA ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. Ausência dos salários de contribuição que integraram a RMI do benefício previdenciário em pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da variação da OTRN/OTN. Impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da empresa correspondente aos vínculos do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo requerente. Aplicável tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina, reproduzida pela Orientação Interna Conjunta nº 97 DIRBEN/PFE, de 14 de janeiro de 2005. Incidente conhecido e provido. TNU, PEDILEF 200351510882315, Data da Decisão 26/03/2007, Fonte/Data da Publicação: DJU 24/04/2007, Relator(a) JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFOPortanto, no caso, devem prevalecer os cálculos do INSS, que se pautou pelos elementos colhidos do respectivo processo administrativo, circunstância a afastar definitivamente aplicação da aludida tabela. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido, fixando o quantum debeaturs segundo os cálculos de liquidação do INSS. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Traslade-se o necessário para os autos principais e, depois, nada sendo pleiteado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

**0000993-39.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRA MIRANDA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001034-06.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001859-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (autos em apenso, processo 2005.61.22.001859-4), aduzindo excesso de execução. Citada, apresentou a embargada defesa. Remetidos aos autos à Contadoria Judicial, veio a conta de fls. 66/75. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O título judicial conferiu à embargada direito à revisão de benefício previdenciário, a fim de que o coeficiente da pensão por morte percebida fosse [...] elevado a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 144 caput e parágrafo da Lei n. 8.213/91, com os pagamentos das diferenças vencidas desde junho/92, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente a partir do ajuizamento da ação, conforme preliminar acolhida na r. sentença [...] - fl. 23. Como se trata de benefício com data de início em 16 de abril de 1989, já sob a égide da Constituição de 1988, mas antes da Lei 8.213/91, o primeiro salário-de-benefício da pensão por morte correspondeu aos doze últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária. Entretanto, por conta do art. 144 da Lei 8.213/91, estava sujeito à revisão, a fim de se adequar ao novo tratamento constitucional. Por isso a revisão noticiada à fl. 48, realizada com inegável demora, estatuiu novo salário-de-benefício (\$ 257,59), resultado da atualização dos 17 (dezesete) salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, produzindo renda mensal inicial correspondente a \$ 224,10, pois o coeficiente da prestação era de 87%. Abro espaço para registrar que o aludido coeficiente - 87% - não tem amparo na legislação da época da concessão da prestação (art. 48 do Decreto 89.312/84), melhor representando equívoco administrativo, revisto posteriormente (fl. 51). Em sendo assim, os cálculos de liquidação limitam-se as diferenças havidas da majoração do coeficiente da prestação, isto é, de 87% para 90%, pois o salário-de-benefício mereceu revisão administrativa. E como o salário-de-benefício correspondeu a \$ 257,59, a renda mensal inicial somente poderia representar \$ 231,89 (257,59 x 90%), paga administrativamente desde outubro de 2008 (fl. 51). Portanto, equívoca a conta da embargada, na medida em que ampliou o coeficiente da prestação (97% do salário-de-benefício, descuidando-se de verificar que já representava, embora de forma inexplicável legalmente, 87%), transpassando marco

final das diferenças (outubro de 2008) e, ainda, fez incluir honorários advocatícios, não arbitrados no título judicial exequendo. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido do INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar o valor da condenação segundo os cálculos realizados pelo INSS. Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000132-19.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-44.2003.403.6122 (2003.61.22.001791-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA BEZERRA BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CLAUDIO RODNEI BARBOSA X CLEDER ROGERIO BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por HELENA BEZERRA BARBOSA (autos em apenso, processo n. 2003.61.22.001791-0), falecida no curso da ação, sucedida processualmente por Carlos Roberto Barbosa, Cláudio Rodnei Barbosa e Cleber Rogério Barbosa, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentaram os embargados sucessores defesa, pugnando, preliminarmente, pela rejeição liminar dos embargos, por ilegitimidade passiva, e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a mudança de percentagem, na forma da Lei 11.960/09, na fase executiva do título, consubstancia ofensa à coisa julgada. Disse, ainda, incorrer o INSS em litigância de má-fé, pois formula pretensão destituída de fundamento. Por fim, deu-se vista ao INSS. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As preliminares não vingam. Incontestável vício na inicial do INSS. Falecida a autora da ação executiva - Helena Bezerra Barbosa - houve habilitação dos sucessores - Carlos Roberto Barbosa, Cláudio Rodnei Barbosa e Cleber Rogério Barbosa -, circunstância de domínio do Ente Previdenciário. Assim, a rigor, a contraposição à execução deveria ter sido manejada em desfavor dos sucessores da segurada falecida. Entretanto, tenho que se trata de vício sanável, melhor se qualificando por erro material, que não induz nulidade processual. De fato, além de não haver prejuízo à defesa, tanto que não o expressou e produziu oposição à pretensão de forma precisa e clara, a mera retificação do polo passivo empresta solução ao dilema, a prevalecer o primado da instrumentalidade das formas. E, por idêntico fundamento, também não se tem inépcia da inicial por ausência de qualificação dos embargados (art. 282, II, do CPC) - mesmo porque não poderiam ser precisados se sequer incluídos no polo passivo. Tais elementos de identificação podem ser facilmente colhidos dos autos principais, permitindo distinguir e precisar os litigantes - mais do que isso, na praxe judiciária, em feitos conexos, limitam-se os oponentes a referir nomes, mas não os qualificar de forma cabal, tal qual reclama o art. 282, II, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir,

que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, vem afirmando não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.II - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ....IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161 , 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Ressaltada a atual dubiedade de posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada.Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09, mesmo porque o respectivo trânsito deu-se em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico.E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribui-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado:PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp nº 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins

de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS. Condono os embargados nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Ao Sedi para que seja retificado o polo passivo, onde deverão constar Carlos Roberto Barbosa, Cláudio Rodnei Barbosa e Cleber Rogério Barbosa. Publique-se, registre-se e intimem-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000467-38.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-19.2011.403.6122) CARLOS ROBERTO BARBOSA X CLAUDIO RODNEI BARBOSA X CLEDER ROGERIO BARBOSA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de impugnação ao valor da cau-sa apresentada por CARLOS ROBERTO BARBOSA E OUTROS, em face do processo 0000132-19.2011.403.6122, em apenso, embargos à exe-cução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O impugnado atribuiu à ação principal o valor de R\$ 4.232,84, montante correspondente ao excesso de execu-ção. Os impugnantes, todavia, defendem seja o valor da causa corres-pondente ao proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 56.243,85.Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário.Sem razão os impugnantes.Versam os autos principais embargos à e-xecução de sentença, apostos à execução movida pelos impugnantes em face do impugnado (INSS), o qual aponta eventual excesso executivo. Os impugnantes asseveram deva o valor da causa dos embargos corres-ponder ao proveito econômico perseguido - R\$ 56.243,85 -, não obstan-te tenha o impugnado atribuído à demanda o valor do excesso de exe-cução - R\$ 4.232,84.Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da causa nos embargos à execu-ção deve corresponder ao quantum embargado, ou seja, se toda execu-ção, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS.1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o re-conhecido. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC.I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo deve-dor, e não à totalidade do título.II. Recurso especial não conhecido.(REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 05/05/2008)Portanto, no caso, o valor da causa deve circunscrever-se ao montante controverso, ou seja, R\$ 4.232,84, cor-respondente ao excesso de execução, esse sim o proveito econômico al-mejado pelo INSS em prejuízo aos impugnantes.Tendo presentes as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor atribuído à causa pelo im-pugnado.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000132-19.2011.403.6122) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribui-ção.Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000436-91.2006.403.6122 (2006.61.22.000436-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-09.2006.403.6122 (2006.61.22.000435-6)) KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP174571 - LUCIANA CUBAS DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a perda do objeto desta ação, vez que o processo principal foi extinto em virtude de homologação ao pedido de renúncia formulado pela parte autora (fl. 100), remetam-se estes autos ao arquivo.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-64.2002.403.6122 (2002.61.22.000033-3)** - VITORIA SCALIZE(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITORIA SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-

se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0000975-62.2003.403.6122 (2003.61.22.000975-4)** - DEVALDO JOSE LONGUINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEVALDO JOSE LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 420: Nos termos do contrato acostado aos autos, as partes avençaram pagamento de honorários advocatícios em 30% (trinta por cento) dos valores recebidos desde a distribuição (22/08/2003) até o trânsito em julgado do processo (28/02/2008) Segundo cálculos apresentados pelo advogado às fls. 414/416, a verba honorária está a extrapolar os limites pactuados, pois incide sobre o valor total da condenação, compreendida entre a data de início do benefício (julho de 2002) a maio de 2010. Assim, para evitar maior demora no pagamento do precatório, haja vista o prazo constitucional que se avizinha (CF., art. 100, parágrafo 5º), determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para adequação do cálculo da verba honorária contratada, a incidir desde a distribuição da ação até seu trânsito em julgado (art. 2º do contrato de honorários). Publique-se com urgência. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 427: Solicite-se o pagamento, sendo que o destaque da verba honorária deverá ser feito tal qual apurado pela contadoria, pois realizados os cálculos conforme disposto no contrato. Após, dê-se ciência ao causídico. No mais, requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001385-23.2003.403.6122 (2003.61.22.001385-0)** - ERICA MOREIRA DE SOUZA X ANDRE MOREIRA DE SOUZA X ELIANA MOREIRA DE SOUZA X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA X LUSIA DE SOUZA PEREIRA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiro(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001786-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001786-6)** - NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora/credora, bem assim porque se deu antes do pagamento do débito discutido nos autos, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito para levantamento do dinheiro depositado, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0000635-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000635-0)** - JOANA MOREIRA(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora/credora. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para o causídico promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado (a) falecido(a), nos termos da lei civil. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo

de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001027-87.2005.403.6122 (2005.61.22.001027-3)** - CARLOS ROBERTO ROSALVO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS ROBERTO ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da parte autora, intime-se o causídico para requerer o que de direito, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso, requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0000213-41.2006.403.6122 (2006.61.22.000213-0)** - ORELIO LUCAS JORDAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORELIO LUCAS JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, retornem conclusos.

**0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6)** - APARECIDO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição de fls. 246 a 261 trata-se de pedido de habilitação de herdeiros. Após, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar acerca do pedido, cumprindo-se as demais determinações do despacho retro.

**0000329-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000329-0)** - EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA GONCALVES DE AGUIAR SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requerendo seja aceita a cessão de crédito do quinhão hereditário de todos os co-herdeiros em favor de um deles. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Sobre a cessão de direitos hereditários, Maria Helena Diniz leciona que (Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 72-75): A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato inter vivos, independentemente de estar concluído o inventário. É a hipótese em que se configura a cessão da herança, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão. (...) É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. No ordenamento pátrio vem regulada pelo artigo 1793 do Código Civil que exige seja feita por escritura pública, o que não foi observado pelos sucessores, visto que apresentaram instrumentos particulares de cessão dos direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos sem firma reconhecida. A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário, porque seria atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores, o que implicaria em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Todavia, imprescindível para a formalidade do ato seria o reconhecimento de firma das assinaturas dos instrumentos particulares trazido aos autos. Assim, por ora, indefiro o pedido de cessão formulado e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora efetue a regularização. Cumprida a determinação é de ser deferida a habilitação unicamente ao herdeiro Aparecido Caetano de Souza. Caso permaneça inerte, a habilitação deverá ser feita em nome de todos os herdeiros de fls. 132. Na seqüência, remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da

parte credora, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001716-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001716-1)** - APARECIDA JORGE PINHEIRO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA JORGE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a CEF - Agência de Tupã - para que transfira a totalidade do valor depositado na conta 1046-4 (R\$ 250,73), bem como R\$ 306,18 da conta 1035-9 para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). O saldo remanescente deverá ser revertido à Dra. Silvia Helena Luz Camargo. Assim, informe a causídica, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta e respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001806-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001806-2)** - OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001870-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001870-0)** - ANNA ALICE DE GIULI X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO CASTRO RAMOS X BELCHER VIEIRA X BENEDITO RODRIGUES X HELIO LUIZ CABRINI X HIDEO NAKASHIMA X HUGO MARCHIOTI X IOLANDA RODRIGUES PALOMO X JOAO BACAO FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA MATTOS X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE SA PEREIRA X YUGO ASSANO X JULIO SUGA X KIYOMITI KATAOKA X LUIZ PAVELOSKI X MANOEL ALMEIDA MARTINS X MARIA GUEDES RATTO X RANIERI GRASSESCHI X SILVIO DELFINO DE AZEVEDO X WALLACYR LEITAO VIZONI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANNA ALICE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 264: Vistos em inspeção. Informa o INSS que a petição do autor que traz impugnação ao cálculo do INSS está incompleta, motivo pelo qual não pode se manifestou. Com razão o INSS, assim a fim de evitar prejuízo fica sem efeito a citação realizada fl. 262. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a petição de fl. 257 na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 269: Chamo o feito à ordem. Ante a informação retro, determino seja encartada corretamente a folha achada, com o que desnecessária a intimação da parte autora conforme determinado a fl. 264. No mais, verifico que a petição apresentada embora traga contrariedade aos cálculos apresentados pelo INSS não informa o valor que entende correto, assim, para viabilizar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora apresentar conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Para querendo destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado. Após, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Ante a notícia de falecimento dos autores mencionados na fl. 231, nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução em relação à eles.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores dos segurados falecidos, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 90 (noventa) dias. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, nada é devido ao autor Yugo Assano, visto que em ação idêntica a essa já recebeu do INSS o que lhe era devido (autos n. 2008.61.22.000489-4).

**0002207-70.2007.403.6122 (2007.61.22.002207-7) - RITA DOS SANTOS GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requisite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002250-07.2007.403.6122 (2007.61.22.002250-8) - HILDA PERES TRINDADE X MANOEL DINO TRINDADE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILDA PERES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Os advogados pretendem ver destacados do montante da condenação o valor a título de honorários contratuais, conforme dispõe o art. 5º da Resolução n. 438/2005 - CJF. Para tanto, colacionou aos autos contrato de prestação de serviço, o qual fixa os referidos honorários em 30% (trinta por cento) da condenação mais R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, refere-se a uma relação de consumo (prestação de serviços), sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (STJ, RESP 651278/RS, DJ 28/10/2004, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso sub judice, os causídicos, face ao contrato referido pretendem obter a título de honorários contratuais o valor de R\$ 3.942,93 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), ou seja, 48,42% do valor a ser pago pelo INSS à autora. Segundo o art. 51, inciso IV, do CDC, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, são nulas. Portanto, é nítido o caráter abusivo de tal pretensão. Ofendida, pois, a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Diante das considerações expostas e a praxe judiciária local indicar que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios contratados não ultrapassam a 30% (trinta por cento) da condenação, assim tido o período correspondente a data do início da prestação (01/12/2008) até a do cálculo de liquidação do julgado (02/2010). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os causídicos tragam o valor a ser destacado na forma da presente decisão. Com a vinda da conta, ou decorrido o prazo in albis, requisite-se o montante. Intimem-se.

**0002307-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002307-0) - CLEIDE REGINA BRAGA NETTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE REGINA BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Indefiro o pedido para nomeação de novo advogado, formulado à fl. 121. Segundo os artigos 10 e 12, da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a assistência judiciária, cabe ao advogado dativo promover todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença, e respectivo cumprimento. Ademais, o artigo 2º, parágrafo 3º, da mesma Resolução ainda determina que, mesmo havendo processos incidentes, a remuneração deverá ser única e determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos da Tabela I do Anexo I. Deste modo, entendo que deverá a advogada, que já patrocina a causa, promover a habilitação dos herdeiros. Assim, intime-se o causídico para promover a habilitação do pensionista da segurada falecida (fls. 124/126), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, fixo os honorários da advogada no valor máximo da tabela. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Após, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias. Caso a advogada, por algum motivo não possa dar continuidade no patrocínio da causa, deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando suas razões.

**0000294-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000294-0)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor, do valor do débito apurado pelos cálculos da Contadoria Judicial. Após, retornem conclusos.

**0001024-30.2008.403.6122 (2008.61.22.001024-9)** - JOSUE PRACA GOMIDES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSUE PRACA GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve a apresentação dos cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001046-20.2010.403.6122** - NILSON EMIDIO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o contrato juntado aos autos refere-se à prestação de serviços distintos dos efetuados nos autos em epígrafe. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do contrato correto. Intime-se.

**0000665-75.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIBERA MARCIANO DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de segurado falecido, requerendo seja aceita cessão de crédito de todos em favor da viúva. Ocorre que, aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Deste modo, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Libera Marciano Dias, pensionista do segurado falecido João Francisco Dias. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, na medida em que esta já consta no polo ativo. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000699-50.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA SIMAO GUEVARA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requerendo seja aceita a cessão de crédito do quinhão hereditário de todos os co-herdeiros em favor de um deles. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Sobre a cessão de direitos hereditários, Maria Helena Diniz leciona que (Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 72-75): A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato inter vivos, independentemente de estar concluído o inventário. É a hipótese em que se configura a cessão da herança, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão. (...) É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. No ordenamento pátrio vem regulada pelo artigo 1793 do Código Civil, que, em princípio, exige seja feita por escritura pública. No caso, verifico que os sucessores da parte autora, por meio de instrumentos particulares, com firma reconhecida, cederam os seus direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos, em favor de co-herdeiro. A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário já que, as

cessões foram feitas mediante o reconhecimento das respectivas firmas e, atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores implica em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Deste modo, defiro o pedido de habilitação a ser feita unicamente na herdeira Maria Simão Guevara Garcia. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, na medida em que esta já consta no polo ativo. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000794-80.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA ROSA DE JESUS GUERRA X MARCIA REGINA GUERRA CARRASCO X REINALDO GUERRA X JOSE MISSIAS GUERRA X AURELINDA ROSA GUERRA CORSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aplicável ao caso presente o artigo 112 da Lei 8.213/91, que regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Portanto, a inclusão de dependentes na forma da legislação civil só se dará ante a inexistência de dependentes previdenciários, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, determino unicamente a habilitação de Maria Rosa de Jesus Guerra, pensionista do segurado falecido Messias Guerra. Remetam-se os autos ao SEDI para a(s) alteração(ões) necessária(s). No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000819-93.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANGELO CALESSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), requerendo seja aceita a cessão de crédito do quinhão hereditário de todos os co-herdeiros em favor de um deles. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Sobre a cessão de direitos hereditários, Maria Helena Diniz leciona que (Curso de Direito Civil Brasileiro. 6º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 72-75): A herança é um valor patrimonial, mesmo que os bens que a constituam ainda não estejam individualizados na quota dos herdeiros; daí a possibilidade de sua transmissão por ato inter vivos, independentemente de estar concluído o inventário. É a hipótese em que se configura a cessão da herança, gratuita ou onerosa, consistindo na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo o quinhão hereditário ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão. (...) É preciso ressaltar que o objeto desse negócio jurídico não é a qualidade de herdeiro, por ser esta personalíssima e intransmissível, mas os direitos hereditários que lhe cabem na sucessão aberta. No ordenamento pátrio vem regulada pelo artigo 1793 do Código Civil, que, em princípio, exige seja feita por escritura pública. No caso, verifico que os sucessores da parte autora, por meio de instrumentos particulares, com firma reconhecida, cederam os seus direitos referentes ao recebimento de valores oriundos desses autos, em favor de co-herdeiro. A despeito de o artigo mencionado exigir seja o instrumento do negócio jurídico feito por escritura pública, entendo que tal não se faz necessário já que, as cessões foram feitas mediante o reconhecimento das respectivas firmas e, atribuir extremo rigor à manifestação de vontade dos sucessores implica em violar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, consubstanciado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Deste modo, defiro o pedido de habilitação a ser feita unicamente no herdeiro Ângelo Calesso. Desnecessária remessa dos autos ao SEDI, na medida em que este já consta no polo ativo. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região

apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001775-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001775-2)** - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se, querendo, sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000818-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000818-4)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preceitua o artigo 475- M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução caso em que caberá apelação. A decisão de fl. 180 não extinguiu a execução (CPC, art. 794, I), sendo desafiada, portanto, por agravo de instrumento. Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se as demais determinações da decisão retro.

**0001248-02.2007.403.6122 (2007.61.22.001248-5)** - MASSAYOSHI MIYAZAKI X MARIA MIYAZAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSAYOSHI MIYAZAKI

A sentença, transitada em julgado, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de quatrocentos reais. Intimado a efetuar o pagamento, o autor permaneceu inerte, razão pela qual foi determinada incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e a constrição do referido numerário em tantas contas quanto houver em seu nome nas instituições financeiras do país, via convênio BacenJud, sendo que a diligência resultou positiva, bloqueando-se integralmente o valor do débito (R\$ 449,91). Assim, intime-se à parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer se concorda que esse dinheiro seja utilizado para o pagamento do débito. Ante a concordância ou no silêncio, expeça-se ofício à instituição financeira depositária para que transfira o valor bloqueado para da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo objeção, retornem os autos conclusos.

**0000241-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000241-1)** - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA DANIELE SILVESTRIN

Trata-se de execução de execução de decisão que condenou a autora ao pagamento de honorários ao advogado da CEF. Intimada a adimplir a obrigação permaneceu inerte a devedora, razão pela qual pleiteou à credora bloqueio de eventuais valores existentes em instituição financeira via convênio BacenJud. A diligência resultou positiva, tendo sido bloqueados valores na integralidade do débito nas contas em nome da autora/devedora no Banco Itaú e Caixa Econômica Federal. Ante a duplicidade de constrição, determinou-se o desbloqueio da conta no Banco Itaú, sem antes, contudo, se ter conhecimento de a da CEF ser conta poupança, notícia que veio aos autos após a autora/devedora ter sido intimada a apresentar impugnação, quando, então, requereu desbloqueio dos valores com fundamento no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. De início, tenho que a determinação judicial de penhora on line atendeu ao preceito estabelecido no artigo 655, inciso I, do CPC, nos termos do qual o primeiro bem na ordem de preferência da penhora é o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Embora a autora/devedora tenha comprovado ter sido penhorado R\$ 500,00 (quinhentos reais) de sua conta poupança, valor este inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 649, X), a constrição é de ser mantida. É que, na mesma época em que efetivado o bloqueio nesta conta poupança, também foi realizado outro no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na conta corrente no Banco Itaú, cujo saldo era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a liberação deste dinheiro só se deu ante a falta de informação nos autos de que se tratava de conta poupança a do Banco Caixa Econômica Federal. A aplicação estrita do princípio da legalidade, neste caso, acarretará injustiça para com o credor, sem mencionar que violará o da boa-fé, cuja aplicação se dá como princípio geral de direito, autorizada pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A boa-fé é princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao princípio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. O comportamento esperado do devedor é que, havendo bens, salde sua dívida e não busque se furtrar utilizando estratégias processuais para tanto. É o descompasso entre o comportamento de milhares de pessoas cumpridoras de seus deveres e responsabilidades sociais e a esperteza de alguns em esquivar-se a elas é que gera, em sua maioria, necessidade de intervenção judicial. No mais, a execução deve ser feita pelos meios menos gravosos para o devedor, todavia nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito, como por exemplo, a busca de bens imóveis a gerar despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro, etc.

Pelo exposto, mantenho a penhora. Decorrido prazo recursal, oficie-se à instituição financeira depositária para que converta o numerário para a conta ADVOCEF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000242-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000242-3) - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANESSA DANIELE SILVESTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de execução de decisão que condenou a autora ao pagamento de honorários ao advogado da CEF. Intimada a adimplir a obrigação permaneceu inerte a devedora, razão pela qual pleiteou à credora bloqueio de eventuais valores existentes em instituição financeira via convênio BacenJud. A diligência resultou positiva, tendo sido bloqueados valores na integralidade do débito nas contas em nome da autora/devedora no Banco Itaú e Caixa Econômica Federal. Ante a duplicidade de constrição, determinou-se o desbloqueio da conta no Banco Itaú, sem antes, contudo, se ter conhecimento de a da CEF ser conta poupança, notícia que veio aos autos após a autora/devedora ter sido intimada a apresentar impugnação, quando, então, requereu desbloqueio dos valores com fundamento no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. De início, tenho que a determinação judicial de penhora on line atendeu ao preceito estabelecido no artigo 655, inciso I, do CPC, nos termos do qual o primeiro bem na ordem de preferência da penhora é o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Embora a autora/devedora tenha comprovado ter sido penhorado R\$ 500,00 (quinhentos reais) de sua conta poupança, valor este inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 649, X), a constrição é de ser mantida. É que, na mesma época em que efetivado o bloqueio nesta conta poupança, também foi realizado outro no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na conta corrente no Banco Itaú, cujo saldo era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e a liberação deste dinheiro só se deu ante a falta de informação nos autos de que se tratava de conta poupança a do Banco Caixa Econômica Federal. A aplicação estrita do princípio da legalidade, neste caso, acarretará injustiça para com o credor, sem mencionar que violará o da boa-fé, cuja aplicação se dá como princípio geral de direito, autorizada pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A boa-fé é princípio orientador das condutas sociais, estreitamente ligado ao princípio da razoabilidade, dele se deduzindo o comportamento em que as partes devem se pautar. O comportamento esperado do devedor é que, havendo bens, salde sua dívida e não busque se furtrar utilizando estratégias processuais para tanto. É o descompasso entre o comportamento de milhares de pessoas cumpridoras de seus deveres e responsabilidades sociais e a esperteza de alguns em esquivar-se a elas é que gera, em sua maioria, necessidade de intervenção judicial. No mais, a execução deve ser feita pelos meios menos gravosos para o devedor, todavia nem por isso haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para a satisfação de seu crédito, como por exemplo, a busca de bens imóveis a gerar despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro, etc. Pelo exposto, mantenho a penhora. Decorrido prazo recursal, oficie-se à instituição financeira depositária para que converta o numerário para a conta ADVOCEF. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001090-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001090-0) - ISAO ITO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios (R\$ 20,25) fixados na sentença de impugnação à execução, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2183

### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0000831-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000831-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) TELECOMUNICACOES DO ESTE PAULISTA S/A - MASSA FALIDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.036866-7, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.

**0000840-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000840-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)) FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.036866-7, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002159-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5)) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Certidão de fl. 132. Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de folha 130.

**0000674-65.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9)) JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001715-67.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000364-25.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4)) EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa e requerer a intimação da parte embargada para impugnar os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 282, incisos V e VII, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.A SUDP para retificar a distribuição por dependência ao processo n.º 00018325820104036124 e não o indicado pelo Embargante.Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000622-84.2001.403.6124 (2001.61.24.000622-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-02.2001.403.6124 (2001.61.24.000621-0)) IRMAOS PEREIRA & CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Traslade-se cópia de folhas 98/100, 102 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0000621-02.2001.403.6124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000141-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000141-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E

SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI)  
Traslade-se cópia de folhas 71/78, 135/138, 164 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0004971-87.2001.403.6106.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000777-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000777-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto.Deixo de apreciar a petição de folhas 269/273, uma vez que não há trânsito em julgado.Traslade-se cópia para a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-37.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001437-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal. Questiona a embargante, por meio deles, em síntese, a ocorrência de prescrição. Em síntese, após todo o trâmite processual, foi juntada aos autos uma cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 0001437-03.2009.403.6124 declarando prescrito o débito fiscal cobrado, bem como uma cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado (folhas 63/64). Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). O débito tributário cuja anulação pretendia o embargante ver declarada na ação foi integralmente extinto pela ocorrência de prescrição (folhas 63/64). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cópia para a execução fiscal n.º 0001437-03.2009.403.6124. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 16 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000611-40.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-48.2006.403.6124 (2006.61.24.000432-5)) JOSE APARECIDO LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por José Aparecido Lopes, qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, ao transformar créditos rurais consubstanciados em cédulas rurais hipotecárias, em dívidas de natureza tributária, incorreu, manifestamente, por ofensa a princípios, em inconstitucionalidade. É vedado à União Federal instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, e, assim, o fato gerador, no caso concreto, seria pacto de natureza diversa firmado entre as partes, em momento anterior. Assim, apenas aos contratos futuros existiria a mencionada possibilidade. Além disso, haveria ofensa à anterioridade tributária, bem como a vedação ao confisco. Junta documentos com a inicial. Concedi, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei-lhe que emendasse, em 10 dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento. A Sudp deveria corrigir a autuação, excluindo, do polo passivo, Natalino José Soares. Peticionou o embargante, emendando a inicial. Recebi os embargos, à folha 19, abrindo, em seguida, vista para impugnação, à União Federal (Fazenda Nacional). Os embargos foram devidamente impugnados, às folhas 21/33, pela União Federal (Fazenda Nacional). Sustentou, em síntese, a regularidade do crédito cobrado na execução fiscal. Por ser caso de julgamento antecipado, à folha 34, determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a matéria tratada nos autos subsumida ao art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, mostrando-se desnecessária, portanto, a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido. Aliás, este o conteúdo do decisão lançada nos autos, à folha 34. Pretende o embargante, José Aparecido Lopes, por meio destes embargos oferecidos em face de execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), afastar, de maneira integral, a cobrança executiva. Sustenta ele, em apertada síntese, que a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, ao transformar créditos consubstanciados em cédulas rurais hipotecárias, em dívidas de natureza tributária, incorreu, manifestamente, por ofensa a vários princípios garantidores, em inconstitucionalidade. Diz que é vedado à União Federal instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, e, assim, o fato gerador, no caso, seria pacto de natureza diversa firmado entre as partes, em momento anterior. Assim, apenas aos contratos futuros existiria a mencionada possibilidade. Além disso, haveria ofensa à anterioridade, bem como a vedação ao confisco. Por outro lado, em sentido oposto, discorda a União Federal (Fazenda Nacional) do pedido. Na sua visão, a cobrança não padeceria de vício algum. Vejo, às folhas 12/13, que a execução fiscal embargada tem por objeto dívida não tributária devidamente inscrita. Trata-se de crédito oriundo de cédula rural cedido, pela Medida Provisória n.º 2.196-3/01, à União Federal (Fazenda

Nacional). Por outro lado, o art. 2.º, incisos, e, da Medida Provisória n.º 2.196-3, que criou o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, e autorizou a instituição da Empresa Gestora de Ativos, permitiu expressamente à União Federal adquirir ou receber em pagamento, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei n.º 9.138/95, pelo Banco do Brasil S.A., os créditos vinculados a esses contratos. Previu, também, o art. 5.º, da Medida Provisória n.º 2.196-3, que, ocorrendo inadimplemento em relação aos créditos adquiridos ou recebidos em pagamentos, os encargos contratuais decorrentes da mora estariam limitados à incidência, sobre o valor inadimplido, da taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de mora de 1% ao ano, calculados pro rata die. Saliento, posto oportuno, que nada há de irregular na assunção de dívida originariamente contratada com o Banco do Brasil, pela União Federal, relativa a contrato de crédito rural, se decorrente de disposição expressa da Medida Provisória n.º 2.196-3. Esta, anoto, além de ter força de lei (v. art. 62, caput, e, da CF/88), continua ainda em vigor, e nesta condição permanecerá até que outra venha a revogá-la explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (v. art. 2.º, da EC n.º 32/01). Daí, parece claro, não se poder falar na falta ou ausência de relevância e urgência, necessárias à escoceita adoção do normativo, que, aliás, depende somente do Presidente da República, e não trata, como poderia parecer, da política agrícola. Visou fortalecer as instituições financeiras federais. Julgo, ainda, que a vontade do devedor é irrelevante, e não constitui empecilho à cessão do crédito. Tampouco está a União Federal impedida de inscrevê-la, em dívida ativa, para fins de efetiva cobrança, acaso não venha a ser adimplida no tempo oportuno pelo devedor. Assinalo, neste ponto, que, pelo art. 2.º, caput, da Lei n.º 6.830/80, Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (grifei). Além disso, o art. 2.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, é expresso no que se refere ao fato de A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária ou não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ensina a doutrina: A segunda parte do art. 39, 2.º, da Lei 4.320/64 dispõe: Dívida Ativa Não-Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de obrigações legais (Ricardo Cunha Chimenti, e Outros. Lei de Execução Fiscal. Comentada e Anotada. RT, 5.ª Edição, 2008, página 49, item 2.2). Pode-se dizer, no caso dos autos, que, até a inscrição, em dívida ativa, do crédito recebido pela União Federal, o montante respeitou integralmente os termos avençados pelas partes. Portanto, não se tratando de dívida tributária, fica, no caso, sem sentido algum, as alegações de possível ofensa a princípios constitucionais que regem a tributação. Concordo, destarte, com a União Federal (Fazenda Nacional) quando, à folha 33, defende ser ... totalmente legítima a cessão de créditos para a União, razão pela qual não há de se falar em qualquer vício no processo executivo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Não são devidas custas (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor cobrado, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Cópia da sentença para a execução fiscal embargada. PRI. Jales, 25 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000681-57.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Valdo Custódio Toledo, qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva, em razão da nulidade da certidões de dívida ativa. Busca, assim, o embargante, extinguir, integralmente, a execução. Requer, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, que os embargos são tempestivos, em face da data da intimação da penhora ocorrida. No mérito, sustenta a verificação da decadência do direito de lançar, bem como a ofensa ao devido processo legal, na medida em que deixou de ser intimado da constituição definitiva dos créditos. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Determinei ao embargante a instrução adequada dos autos, a fim de possibilitar a análise do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu o embargante a determinação. Concedi, ao embargante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e recebi os embargos oferecidos, em que pese sem o efeito suspensivo da execução fiscal. Abri, em seguida, vista dos autos para impugnação, à União Federal (Fazenda Nacional). A Secretaria da Vara deveria trasladar para a execução cópia da decisão. Deu ciência o embargante da interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Manteve integralmente a decisão recorrida. O E. TRF/3, ao apreciar o recurso interposto, negou-lhe antecipação da tutela recursal pretendida. Os embargos foram impugnados. Reconheceu a União Federal (Fazenda Nacional) a ocorrência da decadência do direito de lançar em relação a 1 dos processos administrativos em que apurada a dívida executada. No que se refere ao outro, por decorrer o débito de declaração formalizada pelo próprio devedor, não se poderia falar em decadência, posto dispensável o lançamento de ofício. A impugnação veio instruída com documentos de interesse. O embargante foi devidamente

ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a matéria tratada nos autos subsumida ao art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, mostrando-se desnecessária, portanto, a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido. Pretende o embargante, Valdo Custódio Toledo, por meio destes embargos oferecidos em face de execução fiscal que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), afastar, de maneira integral, a cobrança executiva. Sustenta, em apertada síntese, que as certidões de dívida ativa em que lastreadas são inegavelmente nulas, na medida em que operada a decadência, e ofendida a garantia constitucional do devido processo legal, sendo certo que deixou de ser intimado da constituição dos créditos. Por outro lado, reconhece a União Federal (Fazenda Nacional), apenas em relação a 1 dos feitos administrativos, a decadência, e, no que se refere ao restante, defende a regularidade da constituição, já que derivada de declaração do contribuinte. Daí, no ponto, a desnecessidade de lançamento de ofício. Vejo, às folhas 27/38, e 119/128, que a execução fiscal embargada tem por objeto a cobrança de créditos de natureza tributária (IRPF - imposto de renda da pessoa física) originados de lançamentos procedidos nos processos administrativos n.ºs 10.850.000987/2005-28 (inscrição n.º 80.1.05.025350-50), e 10.820.600544/2009-12 (inscrição n.º 80.1.09.034475-77). Às folhas 116/117, reconhece a União Federal (Fazenda Nacional), em parte, a procedência do pedido (v. art. 269, inciso II, do CPC), posto ocorrente, em relação aos créditos constantes do processo administrativo n.º 10.850.000987/2005-28 (inscrição n.º 80.1.05.025350-50), a extinção pela decadência do direito de lançar. O parecer de folhas 123/128, em que baseado a admissão, é elucidativo. Noto que se tratou, ali, da apuração de IRPF devido no exercício 1999, calendário 1998. Chegou-se, assim, à conclusão de que estariam extintos pela decadência em razão de o devedor, dentro do período de levantamento, não haver procedido a pagamento algum, o que implicou a aplicação da regra geral prevista no art. 173, inciso I, do CTN, quanto ao prazo decadencial. Por meio dela, teria a Receita Federal do Brasil - RFB, a contar de janeiro de 2000, 5 anos para constituir definitivamente a dívida correspondente. Em que pese lavrado o auto de infração respectivo em 19 de outubro de 2004, apenas foi o devedor dele cientificado em 19 de maio de 2005. Concorro, integralmente, com a assertiva, anotando, em complemento, que a notificação do devedor, embora a destempo, foi procedida de modo regular, haja vista enviada ao domicílio tributário informado em suas declarações (v. doutrina: (...)) A notificação, conforme previsão do art. 23 do Dec. 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), pode ser efetuada pessoalmente ou por via postal, indistintamente (STJ Resp 380.368/RS), mediante o recebimento no domicílio do contribuinte, ainda que não assinado o AR propriamente por ele ou por seu representante legal). Possuindo a legislação tributária disposição específica a respeito da matéria, não há de se falar na necessidade de a notificação do lançamento ser pessoal. Por outro lado, no que toca ao processo administrativo n.º 10.820.600544/2009-12, de acordo com as informações de folhas 119/122, os débitos tributários por meio dele apurados dizem respeito ao IRPF devido nos exercícios de 2006 e 2007, calendários 2005 e 2006. Foram indicados pelo devedor nas declarações de ajuste anual. Reconheceu, na declaração de 2006, calendário 2005, que devia, a título de imposto, R\$ 3.646,54, a ser pago em 6 cotas mensais. No entanto, apenas pagou aquelas vencidas em 28 de abril de 2006, e 30 de junho de 2006. O saldo, portanto, foi inscrito e executado. Por sua vez, no exercício de 2007, calendário 2006, apurou o montante total de R\$ 6.860,23, que deveria ser liquidado em 8 cotas. Contudo, não pagou as vencidas em 31 de outubro e 30 de novembro de 2007, além de haver recolhido, a menor, em 30 de abril de 2007, R\$ 5,18. Tais valores foram inscritos, e estão sendo cobrados na execução fiscal. Neste caso, não há de se falar em decadência, haja vista que a conduta do contribuinte, reconhecendo a dívida, substituiu a necessidade de o fisco apurar o débito mediante lançamento de ofício ((...)) Quando o contribuinte mesmo formaliza a existência do crédito tributário através de declaração ou de confissão de dívida, ou mesmo de depósito, torna desnecessário o lançamento dos respectivos montantes, de modo que não se fala mais em decadência, salvo no que diz respeito a eventuais diferenças não-declaradas, confessadas ou depositadas). Correto, assim, o entendimento exarado à folha 122: (...) Conclui-se, portanto, que, prestada a declaração pelo contribuinte informando a existência de determinado tributo, não mais se opera a decadência relativamente ao que foi confessado, logo, desnecessário o lançamento de tal valor o qual poderá ser inscrito em dívida ativa tendo como suporte a mencionada declaração). Como visto, o lançamento de ofício apenas seria necessário para se apurar eventuais diferenças não-declaradas, confessadas, ou depositadas. Não é este o caso dos autos, indicando inexistir ofensa ao devido processo legal. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e II, do CPC). Afasto, da execução fiscal, somente os créditos apurados no bojo do processo administrativo n.º 10.850.000987/2005-28 (inscrição n.º 80.1.05.025350-50), em razão da completa extinção pela decadência. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 10 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000684-12.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 53/106. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000764-73.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Requer a empresa, por meio destes embargos, em síntese, o reconhecimento dos créditos presumidos de IPI do último trimestre de 2000, relacionados no processo administrativo n.º 13868.000070/2001-71, anulando-se, por consequência, a CDA que embasou a execução fiscal. Como amplamente discutido nestes autos, a utilização do crédito prêmio do IPI é regradada por normas cuja observância seria indispensável pelo pretensão titular do direito. No caso, embora o embargante pretenda demonstrar a existência desses créditos, resiste à pretensão a embargada apenas pela inobservância nas normas que regem a matéria. Como ressaltou o embargante, a embargada jamais afirmou que os créditos não existem, apenas que não foram apresentados da forma como deveriam (folha 480). Por outro lado, a parte adversa sustenta que a realização de prova pericial não terá qualquer utilidade prática, uma vez que não concluirá pela observância ou não da legislação aplicável. Tenho para mim, portanto, não apenas que a perícia contábil é desnecessária, como também que a questão de mérito é unicamente de direito. Diante disso, com fundamento no art. 420, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, indefiro o pedido formulado à folha 484. Não havendo, portanto, mais provas a serem produzidas, vejo que o feito encontra-se pronto para julgamento (v. art. 330, inc. I, do CPC). Diante deste quadro, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0001187-33.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001263-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

A União Federal opõe os presentes embargos à execução de sentença manejada por Venturini e Cia Ltda. Aponta que a empresa obteve o reconhecimento de inexigibilidade de débito fiscal nos embargos à execução nº 2003.61.24.001263-1, sendo o Fisco condenado ao pagamento de honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da execução. Sustenta a Fazenda que há excesso de execução, pois a exequente procedeu à atualização monetária do valor do débito de forma equivocada. Defende em síntese que a correção do montante deve ser feita mediante a aplicação exclusiva da taxa Selic, correspondendo a dívida ao valor de R\$ 4.571,60. A parte embargada se manifestou às fls. 50/52, aduzindo que utilizou-se da ferramenta disponibilizada pelo site da Associação dos Advogados do Estado de São Paulo para calcular o quantum debeatur. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. A leitura do título executivo indica que a Fazenda Pública restou condenada a pagar à empresa embargada honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução (fl.41). Tratando-se de débito fiscal, a correção monetária da base de cálculo deve obedecer às disposições da Lei nº 9.065/95, ou seja, devem ser observados os índices da taxa Selic, com exclusividade. A planilha da fl.06 indica que o Fisco observou as determinações legais, uma vez que fez incidir a Selic ao mês seguinte ao vencimento da parcela devida e o percentual de 1% no mês de atualização. Não se pode, pois acolher a conta apresentada pela exequente, que se utilizou de tabela não oficial para a apuração do valor devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o crédito a ser adimplido, posição de julho de 2010, totaliza R\$ 4.571,60, nos termos da planilha da fl.06. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, uma vez que deu causa ao ajuizamento destes embargos. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2003.61.24.001263-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 05 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001471-41.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0002601-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002601-2) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/47, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade

do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 62/85). É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 04/05 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Corrêa, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art. 20, inc. X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território. Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expreso no sentido de que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ

CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ISSQN.1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma.2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.L.Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001472-26.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/47, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 62/85). É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 04/05 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Córrea, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA

PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido.(STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004)Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art.20, inc.X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso;d) cecograma;e) pequena encomenda.2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território.Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ISSQN.1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma.2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0001473-11.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000477-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0000477-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000477-6) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a

ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/47, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 62/85). É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 04/05 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmaram-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Corrêa, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art. 20, inc. X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território. Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº

6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ISSQN. 1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma. 2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa. 3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida. 5. Remessa oficial improvida. (AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001481-85.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0000481-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000481-8) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/47, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 62/85). É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 04/05 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território

nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuam em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Corrêa, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art. 20, inc. X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território. Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 139) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN. 1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma. 2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa. 3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69,

bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida. 5. Remessa oficial improvida. (AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0001482-70.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0001081-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001081-8) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnano pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/47, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 62/85). É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 04/05 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Corrêa, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art. 20, inc. X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b)

remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território.Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.Assim, forçosamente reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN.1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma.2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.Jales, 09 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

**0001559-79.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-18.2008.403.6124 (2008.61.24.002266-0)) IVANIR DOS REIS COUTO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Ivanir dos Reis Couto, qualificado nos autos, em face da execução fiscal movida pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, visando afastar, de forma integral, a cobrança executiva pretendida. Certificou-se, à folha 20, a intempestividade dos embargos à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de rejeição liminar dos embargos (v. art. 739, inc. I, e art. 267, inc. XI, ambos do CPC). Explico. O executado tem o prazo de trinta dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora, para oferecer embargos à execução fiscal. Eis a inteligência do art. 16, da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, foi a executada intimada da penhora no dia 2 de setembro de 2010 (v. folha 17). Os embargos, por sua vez, foram ajuizados somente no dia 15 de outubro de 2010 (v. termo de autuação), quando já transcorrido o prazo legal. Se assim é, não havendo sido observado o prazo para a apresentação da defesa pela devedora, nada mais resta ao juiz senão rejeitar liminarmente os embargos, pois intempestivos. Dispositivo. Posto isto, rejeito liminarmente os embargos opostos, nos termos do art. 739, inciso I, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito (v. art. 267, inc. XI, do CPC). Sem honorários. Não há

custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Jales, 12 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000437-94.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000438-79.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000656-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000656-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-73.2002.403.6106 (2002.61.06.011792-6)) MARLI MATOS MOTA(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de folhas 106, 114/117 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2002.61.06.011792-6. Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001618-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001618-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1)) CLAUDIO ANTONIO NATALIN X VANYSE AYDAR NATALIN(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP173021 - HERMES MARQUES E SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X FRANCISCO SPOLON MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se os Embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) eventuais documentos juntados. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Junte-se a este feito a pesquisa do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0023037-85.2010.4.03.0000/SP extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e dê-se ciência às partes. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000859-79.2005.403.6124 (2005.61.24.000859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE TARREGA DELGADO ME(SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA) X MIRELLE TARREGA DELGADO X REVELINO RODRIGUES FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mirelle Tarrega Delgado ME e outros, visando a cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário na quantia de R\$ 2.172,23. Em síntese, após todo o trâmite processual, a CEF requereu a desistência da ação, sem sua condenação em honorários. Instada a se manifestar, a executada assentiu acerca do pedido de desistência e renúncia à honorária. Brevemente relatado, decido. Considerando a anuência expressa da parte executada com o pedido de desistência e de renúncia aos honorários de sucumbência, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda ao levantamento da penhora efetivada à fl. 31. Providencie a Secretaria o cumprimento do primeiro parágrafo da decisão de fl. 95 Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Geral (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento COGE n.º 64/2005). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0000879-70.2005.403.6124 (2005.61.24.000879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANTONIA MARIA DE PAULA ME X ANTONIA MARIA DE PAULA X MARCIA REGINA ALEGRE FELIX Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Fls. 134/141. Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000727-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000727-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA X ARMANDO TRENTIN

Fls. 63/64: manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se.

**0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLEUNICE GONZAGA

Fls. 96/97: manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000710-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000710-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X MATER DEI MINI MERCADO LTDA. ME X VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO X ELIS APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001152-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001152-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE VENANCIO BRITO ME X JOSE VENANCIO BRITO

Da análise do processo infere-se que a carta precatória expedida às fls. 40/41 foi extraviada. Diante disso, intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Pereira Barreto/SP, a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001320-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001320-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA)  
Vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de folhas 77/78.

**0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RAMIRO MURILO DE SOUZA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000280-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000280-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X ANIZIO VIEIRA DA SILVA X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, especialmente quanto à petição de folhas 36/37 e 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001804-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001804-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CRISTIANE REIS BORGES - ME

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001893-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDA FRANCIELLE DE BRITO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000051-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000051-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARCIA XIMENES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

Manifeste-se a Exequente (CEF) acerca das petições e documentos de folhas 33/53 e 56/62, bem como da certidão de folha 73, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000274-51.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS TELES DE ALMEIDA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elias Teles de Almeida, visando a cobrança de débito decorrente de contrato de empréstimo consignado. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000385-35.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO ANTONIO CASSOLA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

**0000389-72.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO NERY DOS SANTOS(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo

de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

**0000417-40.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDECIR RODRIGUES TRANSPORTES - ME X CLAUDECIR RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Claudécir Rodrigues Transportes - ME e Claudécir Rodrigues, visando à cobrança de crédito constituído por meio de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 43). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal - CEF à folha 43 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução de título extrajudicial em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Jales, 12 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000598-41.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO ME X JOAO VICTOR BORGES ARAUJO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000967-35.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VLADENIR DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vladenir de Carvalho, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 23). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Caixa Econômica Federal - CEF à folha 23 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Proceda o retorno da carta precatória, expedida à folha 21/verso, à Comarca de Santa Fé do Sul, independentemente de cumprimento. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 15 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000968-20.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO ME X ROBERTO ASSUNCAO DE CARVALHO(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

O presente feito está com vista à Exequente para se manifestar acerca da nomeação de bens à penhora pelo executado.

**0001063-50.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SERGIO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão de folha 33 verso intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001235-89.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE CRISTINA GOMES DA SILVA DE LIMA(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Simone Cristina Gomes da Silva de Lima, visando a cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário (financiamento com recursos do FAT nº 24.0599.174.0000032-49), no valor de R\$ 5.848,30. Expedida carta precatória para a citação da devedora, a CEF, à folha 27, requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que teria ocorrido a renegociação da dívida. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, devo consignar que tomo o requerimento da CEF como um pedido de desistência da ação. Assim, considerando que o pedido de desistência da ação foi formulado antes mesmo da citação da devedora, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil é medida que se impõe, independentemente de prévia manifestação da executada. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 26, caput, e, do CPC). Custas ex lege. Determino o retorno da carta precatória citatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias, a serem

providenciadas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. Jales, 18 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP178508E - HALINE CRISTHINI PACHECO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S/A em face da sentença lançada à folha 408, que extinguiu esta execução fiscal em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do CPC. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão, uma vez que o juiz não teria se atentado para o fato de que a extinção da execução, neste momento, ou seja, antes mesmo do trânsito em julgado dos embargos do devedor, lhe traria um grande prejuízo, pois justamente dentro daqueles autos busca um provimento jurisdicional que declare a integral ilegalidade da cobrança em tela. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que a parte embargante ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. No caso em concreto, verifico que não há nada que impeça a extinção da presente execução fiscal antes mesmo do trânsito em julgado dos embargos do devedor, ainda mais quando essa extinção está prevista em lei, como é o caso do pagamento do débito. Ora, com o pagamento do débito por opção do próprio executado, nada mais resta a ser discutido nos embargos do devedor interpostos, uma vez que resta caracterizada a perda de seu objeto. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO QUITADO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Diante da extinção da execução fiscal proposta em face do apelado, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, restam, evidentemente, prejudicados, por perda do objeto, os embargos do devedor ajuizados em função do aludido processo executivo. II. Assim, o processo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, como estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. III. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida (STJ, AgRg no Ag. Instrumento 200801660414, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJE 14/05/2009). IV. Apelo e remessa necessária conhecidos e providos. (TRF2 - AC 200051030027406 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 363750 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - DATA: 07/05/2010 - PÁGINA: 204 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA). Ressalto, posto oportuno, que o Banco Santander S/A, diante da propositura desta execução fiscal, tinha somente duas opções a fazer. A primeira delas seria o pronto pagamento do débito, o que ensejaria a imediata extinção e posterior arquivamento da presente execução fiscal, enquanto a segunda seria utilizar-se de mecanismos jurídicos para desconstituir o título executivo ou mesmo impedir os atos executivos incidentes em seu patrimônio. Ora, compulsando os autos, fica evidente que, num primeiro momento, o banco optou pela segunda alternativa, inclusive substituindo a penhora incidente sobre bens imóveis por depósito em dinheiro, o que demonstrava nitidamente o seu interesse no aguardo da solução final dos embargos do devedor interpostos. No entanto, por razões que interessam somente a ele, acabou optando, no atual estágio processual, pela primeira alternativa como forma de solucionar a lide. Assim, podemos observar claramente que os caminhos traçados partiram de sua própria liberalidade, não havendo que se falar em qualquer espécie de ato coercitivo, o que confirma o pleno acerto da sentença prolatada. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença de folha 408 em sua integralidade. P.R.I. Jales, 16 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**000560-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000560-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X LEVY FREIRE VIANNA(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.036866-7, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito.

**000594-19.2001.403.6124 (2001.61.24.000594-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X WAGNER DA ROCHA SILVA-ME

Recolha o executado as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTER CIANCI(SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO)

DECISÃO DE FL. 322. Considerando os termos da informação supra, e o fato de que, ainda que haja atualização do valor da primeira parcela, ela não será bastante a impedir o pagamento por meio do valor que se encontra nos autos à folha 239, intime-se o executado Luiz Arthur Franco Varella Neto para que traga e apresente em Secretaria da Vara nova guia emitida pela PGFN, com data de vencimento que possibilite o pagamento da parcela, levando em conta o prazo de 1 dia útil, necessário à liberação da quantia pelo Tesouro Nacional. Autorizo a intimação por telefone, fax ou e-mail do advogado subscritor da petição de folhas 307/309, do teor da presente decisão. Cumpra-se.

**0006633-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006633-1)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º

00004387920114036124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000509-52.2009.403.6124 (2009.61.24.000509-4)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2009.61.24.0005100. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

**0000519-96.2009.403.6124 (2009.61.24.000519-7)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 2009.61.24.0005203. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

**0000593-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000593-8)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Antônio Ferreira dos Santos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após a citação do executado, o mesmo ofereceu exceção de pré-executividade, sustentando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a perda do objeto da ação pela falta de esgotamento da causa na esfera administrativa, bem como a ocorrência de prescrição/decadência. No mérito, sustentou a ilegalidade da multa e do embargo com base na legislação, doutrina e jurisprudência que regem a matéria. Instado a se manifestar sobre a exceção, o exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002047-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002047-9) teria sido favorável ao executado. Ademais, segundo a legislação de regência, o recurso interposto em face da aludida sentença não teria efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenham sido levantadas várias alegações pelo executado, ocorreu, na verdade, a perda superveniente do interesse de agir. Digo isso porque, ao ajuizar o presente executivo fiscal, não havia nenhum fator impeditivo à cobrança da multa lavrada, o que nos leva a conclusão de que naquele momento existia o competente interesse processual a justificar a demanda. No entanto, agora, em razão de sentença favorável ao executado no aludido Mandado de Segurança, é de se notar que já não mais subsiste o interesse processual necessário ao prosseguimento desta execução fiscal. Aliás, sobre essa questão, preleciona Nelson Nery Júnior:(...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito(in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729). Noto, posto oportuno, que a sentença prolatada no aludido Mandado de Segurança foi publicada em 21.05.2010 (folhas 83/86), ou seja, antes mesmo da ordem para citação, ocorrida em 22.10.2010 (folha 24), e do efetivo conhecimento do executado acerca desta cobrança, ocorrido em 18.01.2011 (folha 245). Digo isso porque bastaria simplesmente que o executado comunicasse, neste feito, o teor daquela sentença para que esta magistrada, de imediato, providenciasse a extinção desta execução fiscal, o que dispensaria, portanto, o caráter litigioso da peça ofertada por ele. Dessa forma, não resta dúvida de que a perda superveniente do interesse de agir neste feito se deu em razão de um posterior acontecimento que não pode ser imputado ao exequente, o que acaba por dispensar a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Verifica-se, portanto, em síntese, que é o caso de extinguir o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 26 da Lei nº 6.830/80). Custas ex lege. Não há penhora a ser levantada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 17 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0000895-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000895-2)** - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI

RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º

00004379420114036124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001971-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001971-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDSON EDGARD BATISTA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Folhas 26/30: vejo à folha 34 que, de fato, a conta bancária na qual foi bloqueado o numerário por meio do Sistema Bacenjud é destinatária dos proventos do executado Edson Edgard da Silva, servidor público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conforme extrato trazido por ele, depositada a quantia, e pagas algumas contas, o saldo foi zerado no dia seguinte, em decorrência do bloqueio judicial. A hipótese se enquadra, portanto, naquela prevista no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Não por acaso, ouvida a respeito da pretensão, a exequente, maior interessada em ver pago o débito, concordou com a liberação. Diante disso, autorizo a liberação da quantia bloqueada na conta n.º 25433-9, da agência n.º 02752 do Banco do Brasil em Urânia. Determino, por outro lado, a transferência do valor bloqueado através do sistema BacenJud, que não se encontrava na conta do Banco do Brasil, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se o executado Edson Edgard da Silva. Eventual reiteração da ordem de bloqueio deverá se limitar a outras contas bancárias existentes, à exceção daquela na qual são depositados os seus proventos (n.º 25433-9, da agência n.º 02752 do Banco do Brasil em Urânia).Por fim, diante da informação de folhas 22 e 39, proceda ao bloqueio do veículo nelas descrito, através do Sistema Renajud, juntando-se aos autos o comprovante respectivo. Cumpra-se. Após, intime-se. Tomadas todas as providências, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido à folha 38.

**0000596-71.2010.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Vistos em inspeção.Não havendo prova cabal, ao menos por ora, do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, do débito cobrado nesta execução fiscal (CDA n.º 35.805.462-0), indefiro o pedido de suspensão da execução e de liberação do numerário bloqueado por meio do sistema Bacenjud (folhas 33/36). Contudo, diante do pedido formulado à folha 110, in fine, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, dando-se nova vista à exequente, decorrido o prazo, para manifestação conclusiva. Intimem-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001810-97.2010.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO)

Tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000435-08.2003.403.6124 (2003.61.24.000435-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MARQUES DE MELO

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP para intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de folhas 109/110.Int. Cumpra-se.

**0000974-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000974-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação supra, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001411-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001411-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Fls. 217/219: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001509-97.2003.403.6124 (2003.61.24.001509-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 129. Ciência à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Int.

**0000433-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000433-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

Vista à Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho de folha 88.

**0000600-84.2005.403.6124 (2005.61.24.000600-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALDECIR VALERO(SP098141 - FRANCISCO PRETEL)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001323-98.2008.403.6124 (2008.61.24.001323-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP196930 - ROSÂNGELA SOUSA DE ALMEIDA E SP198202 - ISAURA SANAE HONDA CÁCERES E SP230210 - LUCIANA MOTA NASCIMENTO E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)

Trata-se de execução de sentença movida por União Federal em face da Industria de Subprodutos de Origem Animal - Lopesco Ltda. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 06 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001167-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO SUMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO SUMAN JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mauro Suman Junior, visando a cobrança de crédito oriundo de cédula de crédito bancário na quantia de R\$ 16.752,03. Em síntese, após todo o trâmite processual, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em razão de acordo firmado entre as partes. Brevemente relatado, decido. Considerando o pedido de extinção do processo em razão de acordo firmado entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida. Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a devolução da carta precatória expedida à folha 38-verso independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Geral (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento COGE n.º 64/2005). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO ALVES VALENTE

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o

cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de ILHA SOLTEIRA/SP para intimação do executado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 16.006,64 (em 09.2009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000113-8)** - SANTA APARECIDA ZAGO SCALDELAI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e renomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

**0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9)** - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

**0001135-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001135-1)** - RUBENS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

**0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3)** - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e renomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

**0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3)** - VANDENIRA MNUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

**0000474-92.2009.403.6124 (2009.61.24.000474-0)** - PEDRO DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e renomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em

relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de julho de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

**0000976-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000976-2)** - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de julho de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

**0001124-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001124-0)** - CLAUDIO MARTINS ATAIDE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

**0001175-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001175-6)** - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e a assistente social Rosângela Maria P. Pilizaro e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior e a Srª Marlene de Fátima S. Rebeschini, os quais deverão observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

**0001442-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001442-3)** - VALDECIR DE SOUZA BRITO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

**0001443-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001443-5)** - ANTONIO CLAUDIO MODOLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e renomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de julho de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

**0001527-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001527-0)** - SONIA REGINA BRESSAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se

submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 03 de agosto de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se.

**0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7) - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

**0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 18:00 horas. Intimem-se.

**0002264-14.2009.403.6124 (2009.61.24.002264-0) - LUZIA APARECIDA BORGES OHIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

**0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de julho de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

**0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e renomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

**0002345-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002345-0) - JOSE ANTONIO ENSIDE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e renomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 27 de julho de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

**0002401-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002401-5) - OLINDA ROSA DE MATOS RIBAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 20 de julho de 2011, às 17:45 horas. Intimem-se.

**0000205-19.2010.403.6124 (2010.61.24.000205-8)** - MIGUEL ARCANJO ATANAZIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Destituo o perito médico Dr. Carlos Mora Manfrim e nomeio em substituição, o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Certidão retro: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Doze, nº 2076 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 18:15 horas. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. JOÃO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2842**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001379-26.2011.403.6125** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada. Depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe em nome do(s) acusado(s) e eventuais certidões do que neles constar. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília para que, em aditamento ao laudo n. 165/2011, fls. 55-59, seja esclarecido se o armamento apreendido é de uso proibido ou restrito. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após a juntada da(s) resposta(s), havendo preliminares, ou se negativa a tentativa de citação do(s) réu(s), dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação.

#### **ACAO PENAL**

**0009551-19.1999.403.6111 (1999.61.11.009551-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ARMANDO MANOEL SILVA RIBEIRO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação do réu Armando Manoel Silva Ribeiro, e suas razões, interposto(s) à(s) (f. 1520-1523 e 1537-1542). Tendo em vista que o réu acima constituiu advogado (fl. 1543), destituo o Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250, do encargo de defensor dativo dele, devendo a Secretaria providenciar o necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários a ele devidos, como fixado na sentença (fl. 1497). Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pelo réu Amilton Alves Teixeira à fl. 1548, em razão de sua intempestividade. O réu foi intimado da sentença prolatada no dia 02.05.2011 e somente formalizou manifestou-se sua intenção de apelar no dia 30.05.2011, muito além do prazo legal. Por outro lado, tendo em vista que o réu estava advogando em causa própria neste feito e alegou, na mesma petição da fl. 1548, que está doente e não está advogando, não obstante nada ter comprovado sobre seu atual estado de saúde, defiro o pedido por ele formulado no que se refere à nomeação de advogado dativo a ele. Assim, nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo ao réu Amilton Alves Teixeira, devendo a Secretaria intimá-lo(a) da nomeação e para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, com a ressalva de

que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo oportunamente. Após a juntada das contrarrazões pelas partes, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Intime-se o advogado dativo Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250, do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0004702-67.2000.403.6111 (2000.61.11.004702-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X LEANDRO DE MELO GOMES(SPO52032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP145781 - ALVARO JOSE DE MORAES JUNIOR)**

Recebi os autos nesta data. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da fl. 307, remetam-se estes autos ao SEDI e oficie-se aos órgãos de estatística criminal acerca das decisões das fls. 280 e 307. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)**

SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 298-304:1. Relatório: Cuida-se de ação penal na qual se imputa aos acusados Pedro Luciano da Rocha e Rafael Osnei Domingues Fabro, qualificados nos autos, a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal, na forma de crime continuado. A exordial acusatória contém a seguinte descrição fática: Ao que se apurou, no dia 05 de dezembro de 2003, por volta das 15h00, no município de Piraju/SP, os denunciados, com unidade de desígnios e propósitos, dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado Açougue Samadello, onde efetuaram o pagamento de algumas mercadorias utilizando-se de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Este fato foi apurado nos autos do Inquérito policial de n. 2004.61.25.002238-8. Com efeito, no mesmo dia 05 de dezembro de 2003, por volta das 18h15min, na cidade de Piraju/SP, os denunciados estiveram no posto de combustíveis denominado Auto Posto 2004, onde abasteceram R\$ 5,00 (cinco reais) de gasolina e adquiriram um saco de gelo, utilizando-se de uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa como pagamento. Este fato foi apurado nos autos do Inquérito Policial de n. 2004.61.25.002245-5. Após a empreitada criminosos ambos denunciados foram detidos pelos policiais militares da região (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 20.06.2005 (fl. 53). Às fls. 71-72 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia nos seguintes termos: Dando prosseguimento à sua empreitada criminosos, naquele dia 05 de dezembro de 2003, por volta das 18h, na cidade de Piraju/SP, os denunciados dirigiram-se ao posto de combustíveis Auto Posto Nascimento no veículo Fiat, placas HQT 6121, de Carlópolis/PR, onde abasteceram o referido carro com R\$ 5,00 (cinco reais) de gasolina, fazendo o pagamento com cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cuja falsidade conheciam e que restou atestada pelo laudo de exame em moeda de fls. 21/25 do apuratório em apenso. Esse fato foi apurado nos autos do inquérito policial de nº 2004.61.25.002594-8. O aditamento à denúncia foi recebido em 17 de outubro de 2005 (fl. 77). Informações de antecedentes às fls. 49, 67-68, 80-81, 84, 86-87 e 89 (réu Pedro) e fls. 69-70 e 85 (réu Rafael). Depois de citados, foram os acusados interrogados por meio de Carta Precatória (fls. 115-117) e, no tríduo legal, apresentaram defesa prévia (fl. 124 - réu Rafael e fl. 126 - réu Pedro), com uma testemunha cada um. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas também por meio de Carta Precatória como se vê das fls. 148-167. Uma delas não foi localizada, motivo pelo qual o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva, que foi homologada (fls. 204 e 206). Uma das testemunhas arroladas pela defesa foi ouvida (fl. 231), havendo desistência da oitiva da arrolada à fl. 124. A defesa não se manifestou quanto a eventual interesse nos reinterrogatórios (fl. 234). Não houve requerimento de novas diligências pelas partes (fl. 235). Em alegações finais, o Ministério Público, em resumo, reiterou o pedido condenatório inserido na denúncia e aditamento, aduzindo que estariam provados os fatos descritos na exordial acusatória e a responsabilidade criminal dos acusados para com tais fatos (fls. 241-245). Nas alegações finais apresentadas pela defesa do réu Pedro foi afirmado que não restou comprovado que o dinheiro falso recebido pelo proprietário do açougue foi a ele entregue pelo réu, pois aquele somente percebeu a falsidade quando foi pagar uma conta, talvez dias depois. Alega ainda que os reconhecimentos levados a efeito nos inquéritos não foram precisos e que o fato de o réu ter sido reconhecido não significa a prática de qualquer ilícito, pois o réu efetivamente esteve naqueles locais. Requer a absolvição com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 260-264). Já quanto ao acusado Rafael, a defesa alega que ele não sabia da falsidade das notas. Além disso, afirma que a falsificação foi considerada grosseira, o que excluiria a própria tipicidade do delito ou, desclassificaria o crime para o estelionato. Requer absolvição nos moldes do artigo 386, incisos III ou V do Código de Processo Penal (fls. 295-296). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença em 05 de abril de 2011 (fl. 297). 2. Fundamentação: Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados Pedro Luciano da Rocha e Rafael Osnei Domingues Fabro a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a argumentação de que teriam eles empreendido a ação de introduzir em circulação 03 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em estabelecimentos do comércio da cidade de Piraju-SP. 2.1 - Preliminar: falsidade grosseira Aduz a defesa do acusado Rafael Osnei Domingues Fabro que a falsidade das notas foi considerada grosseira, o que desclassificaria o delito para estelionato ou, ainda, impediria a consumação do crime de moeda falsa. Rejeito esta argumentação defensiva. Em primeiro lugar, pois, verifico nas provas periciais que as cédulas de papel moeda apreendidas, exemplares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), são falsos e que podem enganar o homem comum (fl. 16 do presente feito e fl. 14 do inquérito policial n. 0002245-78.2004.403.6125). Já no Laudo n. 13.011/04 constante do inquérito n. 0002594-81.2004.403.6125 os peritos criminais federais atestam ainda que: A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, o exemplar é

produto de um processo de contrafação que apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima ao de uma cédula autêntica, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira (fl. 22). Os Peritos também consideram que o exemplar de fl. 25 dos autos n. 0002594-81.2004.403.6125 reúne atributos suficientes para circular como se verdadeira fosse (fl. 23). Em segundo lugar, verifico na prova testemunhal que, efetivamente, a falsidade de uma das notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) não foi detectada pelo proprietário/caixa do Açougue Samadello, um dos locais onde houve a introdução em circulação de uma das cédulas. Consta do seu depoimento que ...posterior aos fatos ao pagar uma conta o declarante tomou conhecimento de que a cédula aparentava ser falsa (fl. 13). Em um dos postos de abastecimento o irmão do proprietário disse em relação a outra cédula: ...Eu ainda fiquei com a nota de cinquenta reais na mão e, com o tato e a nota na minha mão, senti a diferença só que, nisso o carro já tinha saído (fl. 154) E, finalmente, no posto de abastecimento Auto Posto 2004 o frentista deixou claro que só soube da falsidade do dinheiro quando alertado pela polícia (157). Portanto, a utilização de papel-moeda não grosseiramente falsificado, ou seja, que tem o condão, por si só, de enganar o homem comum, caracteriza, em tese, o crime de moeda falsa (e não só a tentativa, como alegado pela defesa) e não estelionato. Neste sentido julgado do nosso egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Materialidade foi comprovada pelos Laudos de exame em moeda, que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas. II - Afastada a desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato, de competência da Justiça Estadual, uma vez que os Peritos consideraram que os exemplares, apesar do estado em que se encontram, ainda assim reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante, e que podem enganar o homem de médio. As notas juntadas aos autos não parecem de má qualidade. III a VIII - (omissis). (ACR 200661040007380, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 23/04/2009) (sem o destaque) 2.2 - Mérito: A materialidade dos fatos noticiados na denúncia e no aditamento, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo Auto de Exibição e Apreensão da fl. 10, pela cédula acostada na fl. 11 e pelo Laudo Pericial de fl. 16 do presente feito. No IP n. 0002245-78.2004.403.6125 pelo Auto de Exibição e Apreensão da fl. 05, pela cédula acostada na fl. 06 e pelo Laudo Pericial de fl. 13-14. E no IP n. 0002594-81.2004.403.6125 pelo Auto de Exibição e Apreensão da fl. 05 e pelo Laudo de Exame em Moeda de fls. 21-24 acompanhado da cédula juntada à fl. 25. Tudo a atestar a falsidade das cédulas repassadas no comércio de Piraju-SP e apreendidas nestes autos. Tocante à autoria e à culpabilidade, tenho que também restaram demonstradas pelo conjunto probatório inserido nos autos. Este cenário de provas permite concluir que foram efetivamente os acusados quem efetuaram despesas em três estabelecimentos comerciais, pagando essas despesas com notas falsas, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma delas. Com este procedimento visavam angariar o correspondente troco em moeda verdadeira. Os acusados não negam o fato de terem comparecido nos três locais descritos na denúncia e no aditamento (Açougue Samadello, Auto Posto 2004 e Auto Posto Nascimento). Como se vê, embora o réu Rafael Osnei Domingues Fabro não tenha sido ouvido na fase policial e Pedro Luciano da Rocha tenha permanecido em silêncio na mesma fase (fls. 20 e 32 do presente feito - autos 0002238-86.2004.403.6125), nos autos n. 000245-78.2004.403.6125 e n. 0002594-81.2004.403.6125 os dois, ainda na fase inquisitorial, confirmaram ter abastecido duas vezes o veículo e que também pararam para comprar pão e lingüiça, fornecendo como pagamento sempre uma nota de R\$ 50,00 (fls. 07-08 de ambos os feitos). Em Juízo, os réus ainda confirmaram as compras efetuadas nos três estabelecimentos comerciais com a utilização de notas de R\$ 50,00 (fls. 115-116). Prejudicado então o levantado pela defesa a respeito de eventual dúvida nos reconhecimentos dos acusados feitos pelas vítimas. E, ainda que assim não fosse, não vejo nenhuma ilegalidade nos Autos de Reconhecimento de fl. 14 deste feito, na fl. 09 do IP n. 0002245-78.2004.403.6125 e fl. 06 do feito 0002594-81.2004.403.6125. E mais. A defesa levanta a questão de que qualquer pessoa poderia ter repassado as notas falsas aos comerciantes. No entanto, além de terem sido reconhecidos, as três notas falsas foram localizadas justamente nos três estabelecimentos que os réus estiveram. Como se sabe, os comerciantes não desconfiaram de imediato da falsidade, mas em seguida souberam do golpe, motivo pelo qual não há razão para desacreditar nos reconhecimentos pelas vítimas. Por outro lado, apesar de não negarem que foram aos estabelecimentos e efetuaram compras com notas de R\$ 50,00, os réus insistem que não tinham conhecimento da falsidade e afirmam que sempre quem efetuava o pagamento era o acusado Pedro, como adiante se verá: Pedro Luciano da Rocha: (...) efetivamente, o réu e Rafael entraram no Açougue Samadello, onde compraram algumas mercadorias, pagando com uma nota de R\$ 50,00. O interrogando esclarece que não sabia que a nota era falsa, uma vez que sacou o dinheiro no dia anterior em sua conta no Banco do Brasil, agência de Fatura. O interrogando sacou a quantia de R\$ 200,00. Do mesmo modo, o réu e Rafael estiveram no Auto Posto 2004, onde abasteceram e adquiriram um saco de gelo, pagando com uma nota de R\$ 50,00. Igualmente, o interrogando não sabia da falsidade da nota, pois a havia sacado no Banco Bradesco (fl. 115 verso). Rafael Osnei Domingues Fabro, por sua vez, admitiu que acompanhou o co-réu Pedro nos estabelecimentos comerciais mas foi Pedro Luciano quem adquiriu e pagou pelos produtos. O interrogando não tinha conhecimento da falsidade do dinheiro (fls. 116 verso). No entanto, suas versões a respeito do desconhecimento da falsidade das cédulas utilizadas ficam isoladas nos autos se confrontadas com os demais elementos colhidos. Isso porque, como já visto, houve o reconhecimento dos réus pelas vítimas e, embora Rafael tenha permanecido no veículo, eles foram juntos aos estabelecimentos comerciais e efetuavam pequenas compras pagando com notas de R\$ 50,00. É aceitável o fato de ser utilizada, para pagamento de uma conta de R\$ 5,00, uma nota de R\$ 50,00. Mas não é crível que três pequenas compras tenham sido pagas, em um curto período de aproximadamente cinco horas, com notas de R\$ 50,00 e que não tenha sido utilizado para pagamento o troco recebido na primeira compra efetuada. Os réus buscavam fazer pequenas despesas com a finalidade de obter troco (aproximadamente R\$ 40,00 ou até

R\$ 45,00) em notas verdadeiras, conduta corriqueira de indivíduos que praticam crimes como o descrito na denúncia, como adiante se verá. Observo que contrariando ainda a versão, especialmente do réu Pedro, de que não sabia das falsidades, há o fato de o mesmo ter permanecido em silêncio quando ouvido na fase inquisitorial. Sequer cogitou, naquela oportunidade, de expressar para a autoridade policial que não sabia da falsidade das notas (fls. 20 e 32). Não se questiona aqui o direito do réu de permanecer calado quando inquirido pela autoridade policial e também não se ignora que esta atitude não pode ser interpretada em seu desfavor. Apenas demonstra, no presente caso, um estranho desinteresse do réu em esclarecer sua situação, comprovando, até documentalmente, a origem das notas apreendidas. Quando ouvido na fase judicial afirmou que as notas foram sacadas no próprio Banco do Brasil e no Banco Bradesco. No entanto, não comprovou os saques efetuados ou mesmo a existência de contas em seu nome nestes bancos, como alegou. Esse era ônus seu, ao qual facilmente se desincumbiria. Essa versão, sobre o saque do dinheiro, foi apresentada judicialmente em 10 de novembro de 2005 e não na fase policial. Ao contrário, outra versão foi apresentada quando ouvido em 2003 no feito n. 0002245-78.2004.6125, ou seja, de que ...há mais ou menos quatro dias fez algumas cobranças na cidade de Fartura/SP recebendo diversas notas de R\$ 50,00 (fl. 08). Portanto, diante do contexto probatório e mesmo reconhecendo o direito ao silêncio, esse proceder do réu Pedro em sede policial (quando permaneceu em silêncio) se traduz em elemento de convicção a teor do disposto no art. 198 do Código de Processo Penal (O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz). No que diz respeito ao réu Rafael, não restou explicado o motivo pelo qual teria acompanhado Pedro nos estabelecimentos, especialmente porque uma das testemunhas, frentista do posto de combustíveis, afirmou que o passageiro (Rafael, portanto), foi quem tirou do bolso uma nota de R\$ 50,00 toda amassada (fl. 10 do IP n. 0002245-78.2004.403.6125). Nem mesmo foi arrolada como testemunha a pessoa de nome Ellen, referida por Rafael na fl. 07 e com quem teria ficado conversando enquanto Pedro fazia compras em um supermercado (fl. 07). Considerando, pois, os relatos testemunhais colhidos, tanto na fase policial como na judicial, aliada a versão fática relatada pelos réus conclui-se para um juízo de condenação. Tenho, pois, enfim, que a prova oral produzida, formada a partir dos interrogatórios dos réus e dos depoimentos testemunhais colhidos, permite concluir não somente que os réus foram os autores dos fatos criminosos. Infere da prova coletada, também, que eles agiram com culpabilidade manifesta, consistente no dolo de introduzir as cédulas em circulação, mesmo sabendo da falsidade. Mas vale destacar novamente que não é somente a prova oral que permite a verificação da culpabilidade que marcou o agir dos réus. Com efeito, existe circunstância outra que evidencia que sabiam eles da falsidade das cédulas. Isso se depreende das notas falsas haverem sido introduzidas em circulação em tempo próximo, em estabelecimentos comerciais diversos, visando a aquisição de mercadorias de pequeno valor, em procedimento que propiciava que os acusados recebessem quantia elevada a título de troca, como antes explicitado. Tal prática é típica das operações negociais em que se busca introduzir moeda falsa em circulação, nas quais o agente sempre efetua compras em valores diminutos, pagando com cédulas de valor bem mais elevado, para que seja maior a quantidade de dinheiro verdadeiro recebido a título de troca. Neste sentido julgado do egrégio TRF Terceira Região: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, 1º, DO CP. PRESCRIÇÃO. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. BOA -FÉ NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Comprovada pelo Laudo de exame em moeda que atestou a falsidade das cédulas apreendidas e que as mesmas apresentam atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo aptas a enganar o homem comum. 2. A autoria restou comprovada pelos depoimentos dos autos e circunstâncias em que se deram a apreensão. Nenhuma das declarações do réu consegue afastar ou colocar em dúvida os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, que são uníssonos e comprovam os fatos narrados na denúncia. 3. Não restou provada nenhuma ilegalidade no flagrante realizado pelos policiais e apuração do delito. 4. Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitativa restou evidente, com a conduta fria e deliberada de guardar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. 5. Pena-base mantida acima do mínimo legal, deixando de ser exasperada por ausência de recurso da acusação, uma vez que o réu respondeu e responde na justiça estadual por porte ilegal de armas, uso de documento falso, furto e tentativa de homicídio, mostrando que tem a personalidade voltada para o crime. Ademais, foram apreendidos com ele mais de dois mil reais em notas falsas de pequeno valor, facilmente transmitidas a terceiros de boa fé. 6. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Mantida a pena em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto e pagamento de 20 (vinte) dias - multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. 7. Apelação do réu desprovida. (ACR 20066105006522, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2009) Do crime continuado Ficou demonstrado pelo conjunto probatório inserido nos presentes autos que os acusados introduziram na circulação moeda falsa em 03 (três) oportunidades, a saber, nos estabelecimentos comerciais Açogue Samadello, Auto Posto Nascimento e Auto Posto 2004. O art. 71, caput, do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Embora cada ação praticada pelos acusados caracterize um delito autônomo, aplica-se ao caso concreto a regra mais benéfica acima transcrita, já que os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. No tocante ao crime continuado, em especial a respeito do critério de dosagem no aumento de pena, leciona Guilherme de Souza Nucci:(...) no crime continuado, cujo único critério a ser levado em conta para dosar o aumento (1/3 a 2/3, no caput, e até o triplo, no parágrafo único, do art. 71) é o número de infrações praticadas. É a correta lição de Fragoso, Lições de direito penal, p.

352. Sobre o aumento, Flávio Augusto Monteiro de Barros fornece uma tabela: para 2 crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 crimes, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 delitos, aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (Direito penal - Parte geral, p. 447). Ver, ainda: Em tema de continuidade delitiva de que trata o caput do art. 71 do Código Penal, o melhor critério para a fixação do aumento de pena deve ser aquele que considera o número de crimes praticados. Seguindo esse critério, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte têm decidido, em hipóteses como a dos autos - dois crimes praticados em continuidade delitiva - que o aumento de pena em razão da continuidade deve dar-se no mínimo legal, ou seja, 1/6 (um sexto) (STJ, HC 10.076-MG, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, 16.11.1999., v.u., DJ 17.12.1999, p. 387). Idem: STJ, HC 10.562-PR, rel. Felix Fischer, 09.11.1999, v.u., DJ 13.12.1999, p. 166; HC 10.082-MG, 5ª T., rel. Edson Vidigal, 23.11.1999, v.u., DJ 13.12.1999, p. 166. (Código Penal Comentado, 5ª Edição rev., atual., ampl.; São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 375).

3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar os réus Pedro Luciano da Rocha e Rafael Osnei Domingues Fabro, qualificados nos autos desta ação penal, dando-os como incurso nas sanções do art. 289, 1º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro.

3.1. Dosimetria da sanção penal relativa ao acusado Pedro Luciano da Rocha: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu. No entanto, a folha de antecedentes juntada aos autos à fl. 80 noticia envolvimento do réu em outro processo além do presente. Trata-se de um por furto. Na fl. 89 encontra-se a certidão a respeito do crime de furto, que foi praticado antes (2002) do delito de moeda falsa julgada neste feito (2003), mas a sentença que condenou o réu pelo crime do artigo 155, 4.º, inciso IV do Código Penal somente foi proferida e transitada em julgado em 2004. Assim, não é possível falar-se em maus antecedentes ou reincidência. Mas ainda analisando o artigo 59 pode-se dizer que sua conduta social é inadequada e não deve a pena ser mantida no mínimo legal, como se o réu nunca tivesse se envolvido em nenhum outro delito. Ante o acima relatado, a pena-base pode ser aplic clusão e 11 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes e nem de atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, a pena de todos os delitos cometidos deve ser unificada, mediante a aplicação da pena de somente um deles acrescida de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado cometeu o delito por 03 (três) vezes. Como consequência, a pena do condenado deverá passar para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, torno a referida pena definitiva. Atento à situação econômica do acusado, especificamente à renda por ele auferida, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Para tanto, considero que o acusado declarou trabalhar em uma confecção com renda mensal de R\$ 600,00 em novembro de 2005 (fl. 115 verso). A pena imposta ao acusado Pedro Luciano da Rocha fica definitivamente fixada, pois, em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos em dezembro de 2003..2. Dosimetria da sanção penal relativa ao acusado Rafael Osnei Domingues Fabro: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, tem-se que, são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, razão por que a pena-base pode ser aplicada no mínimo-legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de agravantes e nem de atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido reconhecida a continuidade delitiva, a pena de todos os delitos cometidos deve ser unificada, mediante a aplicação da pena de somente um deles acrescida de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado cometeu o delito por 03 (três) vezes. Como consequência, a pena do condenado deverá passar para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou diminuição, torno a referida pena definitiva. Atento à situação econômica do acusado, especificamente à renda por ele auferida, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Para tanto, considero que o acusado declarou atuar como técnico de pecuária com renda mensal de R\$ 600,00 (fl. 116 verso). A pena imposta ao acusado Rafael Osnei Domingues Fabro fica definitivamente fixada, pois, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos em dezembro de 2003. Das disposições comuns: 3.3. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, para os réus condenados, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.4. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta aos réus condenados é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo cada um dos réus efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução. 3.5. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312,

do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.

3.6. Outras determinações: Deverão os réus condenados arcar, em conjunto, com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, comunicado a Justiça Eleitoral, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição (réu Rafael Osnei Domingues Fabro). Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. segue sentença das fls. 309-310: Os réus Pedro Luciano da Rocha e Rafael Osnei Domingues Fabro foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 289 1.º do Código Penal.

1. Da extinção da punibilidade A exordial acusatória foi recebida em 20 de junho de 2005 (fl. 53). A sentença condenatória foi proferida em 13 de abril de 2011 (fls. 298-304) e publicada no dia 18 de abril de 2011 (fl. 305), tendo transitado em julgado para acusação em 09 de maio de 2011 (fl. 307). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta aos acusados, tem-se que esta foi fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa ao réu Pedro Luciano da Rocha e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa ao réu Rafael Osnei Domingues Fabro, considerando a configuração do crime continuado. Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o réu Pedro Luciano da Rocha e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o réu Rafael Osnei Domingues Fabro. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos ou, sendo superior, não excede a 4 (quatro) anos, verifica-se depois de decorridos 8 (oito) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Por outro lado, prescreve o artigo 115 do Código Penal que são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. No presente caso, o réu Rafael Osnei Domingues Fabro nasceu em 03.11.1983, conforme consta de seu interrogatório à fl. 116 e, na data dos fatos, 05 de dezembro de 2003, era menor de 21 anos, motivo pelo qual o prazo prescricional, em relação a ele, deve ser reduzido pela metade, ou seja, 4 (quatro) anos. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional para o réu Rafael Osnei Domingues Fabro, pois da data do recebimento da denúncia (20 de junho de 2005 - fl. 53) até a data da publicação da sentença condenatória (18 de abril de 2011 - fl. 305), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal.

2. Do erro material Por outro lado, corrijo, de ofício, erro material constante da sentença quando da análise da pena do réu Pedro Luciano da Rocha à fl. 303. Na terceira fase de aplicação da pena ficou calculada corretamente a pena definitiva do réu após aplicação de 1/6 de aumento decorrente da continuidade delitiva: 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Dois parágrafos após, constou, por equívoco, a pena definitivamente fixada ao réu Pedro Luciano como 3 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Assim, o parágrafo 4.º parágrafo da fl. 303 deve ser assim considerado: A pena imposta ao acusado Pedro Luciano da Rocha fica definitivamente fixada, pois, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos em dezembro de 2003. Diante do exposto: (a) com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Rafael Osnei Domingues Fabro. (b) com fundamento no art. 463, I, do CPC, combinado com art. 3º do Código de Processo Penal, corrijo erro material existente na fl. 303, quarto parágrafo, em relação a pena privativa de liberdade aplicada ao condenado Pedro Luciano da Rocha, devendo ter a seguinte redação: A pena imposta ao acusado Pedro Luciano da Rocha fica definitivamente fixada, pois, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cada dia no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos em dezembro de 2003. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)**

Recebi os autos nesta data. No presente feito resta pendente a restituição do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) Edeмар Severo a título de fiança. Devidamente intimado o réu, por meio de seu advogado constituído, ele não se manifestou até a presente data. Isto posto, a fim de viabilizar a efetividade da restituição do valor da fiança já deferida nos autos, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento da fl. 33 em favor do réu EDEMAR SEVERO, CPF n. 024.923.379-79, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição

bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu acerca do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico. Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000001-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000001-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEIDES JANETE REDELOFF X FELICIANO FIGUEIREDO SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Diante da certidão de óbito da fl. 250, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Em consequência, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos e, por ora, fica revogada a determinação de desmembramento deste feito. Intimem-se as testemunhas do cancelamento da audiência. Int.

**0000404-43.2007.403.6125 (2007.61.25.000404-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO E SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NILTON LAURENTINO DOS SANTOS(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO) X VALTENIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X REINALDO LAZARINI(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X PAULO ROBERTO COLELA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI(SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Tendo em vista que os remédios apreendidos nos autos (fls. 552) já foram devidamente periciados, bem como, as cápsulas de contraprova encontram-se acauteladas no Instituto Nacional de Criminalística conforme laudo às fls. 541-548, determino a remessa dos referidos medicamentos à Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP para que promova a destruição dos mesmos. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP da presente determinação, através de correio eletrônico, para que tome as providências cabíveis no sentido de disponibilizar agente policial, devidamente identificado, para a retirada dos medicamentos, mediante assinatura de termo de entrega para juntada nos autos. Sem prejuízo, em face da não localização da testemunha CLAUDIO ROBERTO SELVO (fl. 79/verso), manifeste-se a defesa do réu Marcelo Diniz Lopes Lunardi, no prazo de 03 (três) dias, para que requeira o que de direito. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Recebi os autos nesta data. Ciência à defesa da juntada de Cartas Precatórias (fls. 384-392), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000385-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000385-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA DE LARA(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X LUCIMARI ORDONHA LARA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X JOSOEL DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Recebi os autos nesta data. Ouvidas as testemunhas do Juízo (f. 212-241), designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14h15min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus. Para a audiência acima, intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000785-17.2008.403.6125 (2008.61.25.000785-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO AFONSO RAMOS ARANTES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Cuida-se de ação penal visando a apurar os ilícitos criminais em tese ocorridos em março de 2007, previstos nos artigos 2º, da Lei 8.176/91 e 55, da Lei 9.605/98. Consta nos autos requerimento de produção de prova pericial formulado pelo acusado para identificar a área na qual teria ele perpetrado as condutas descritas na denúncia (fls. 239-241). Sustenta o requerente que as medidas e coordenadas geográficas, além do traçado do perímetro da área escavada e indicadas pelo DNPM teriam sido extraídas da utilização de um aparelho GPS; que referido levantamento não atende ao disposto na Lei de Registros Públicos, artigo 225, 3º; que o relatório utilizado não constitui meio de prova previsto na legislação processual, sendo, portanto, vedada a substituição da prova pericial oficial por procedimento probatório genérico, sendo que o DNPM não é órgão técnico capaz de elaborar a perícia com a devida aptidão. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da prova, o que fez em abono aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 275). É o breve relato. Decido. Da restrição da prova como exceção. No nosso sistema processual vigente admite-se qualquer meio de produção de prova, desde que não seja ela ilícita (violação de direito material) ou ilegítima (violação de direito processual). Nesta última hipótese, o Código de Processo Penal faz referência apenas uma objeção quanto à sua produção, nos termos do artigo 155, parágrafo único: quando se tratar de prova quanto ao estado das pessoas, sua

demonstração deverá observar as restrições estabelecidas na lei civil, é dizer, por exemplo, que o casamento ou a morte de alguém só valerá como meio hábil de prova mediante apresentação da respectiva certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Do contrário, a prova pode ser produzida livremente. A respeito do tema, trago à colação recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VENDER OU EXPOR À VENDA. ART. 273, 1º-B, I, III E V, DO CÓD. PENAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA LASTREADA EM LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUÍZO CONDENATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. É matéria estranha ao recurso especial a revisão de juízo condenatório assentado no conjunto probatório coligido na instrução criminal, proferido à luz do princípio do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 7. 2. Iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental. 3. Divergência jurisprudencial inexistente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200301675250, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2011) (grifei). No caso dos autos, não há que se falar em produção de prova inadmissível, haja vista não esbarrar em nenhuma restrição legal ou constitucional. Dos delitos que deixam vestígios Sustenta ainda, o denunciado, que por se tratar de infração penal que deixa vestígios, necessita ter sua materialidade comprovada por meio de infração de corpo de delito, realizada por peritos oficiais. Trago à lume o artigo 158, do Código de Processo Penal que traz a seguinte regra: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Neste sentido, entendo que a prova técnica produzida na fls. 07/13 (Relatório de Vistoria elaborado por Eng. de Minas do DNPM) se apresenta neste cenário como legítimo meio que, após a análise do juízo, servirá ou não de base para fins de demonstração da materialidade delitiva. Assim, sem entrar no mérito da questão, porque este não é o momento processual adequado, apenas ressalto tratar-se de documento idôneo, legítimo e apto para produzir efeitos como meio de prova no processo penal. Do contraditório e da ampla defesa Nada obstante autor e réu estejam de acordo com a produção de nova prova pericial, entendo que sua não produção não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como se observa, uma vez ofertada a denúncia, houve válida citação do acusado e obediência aos demais tramites do procedimento, oportunizando a apresentação de resposta escrita ao mesmo tempo em que franqueou a produção da contraprova. Observados, portanto, foram os princípios do contraditório - através da citação válida -, bem como da ampla defesa, seja por meio da apresentação de documentos, seja pela participação na audiência de oitiva das testemunhas. Desta forma, não há falar em possível cerceamento de defesa o simples fato de o julgador a considerar irrelevante para formação de sua convicção, mormente frente a existência de outros meios também aptos para provar o fato investigado. Neste aspecto o egrégio Superior Tribunal de Justiça e o TRF/1ª Região já decidiram que: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS - VIOLAÇÃO A AMPLA DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DO PROFUNDO EXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - A ocorrência de nulidade, em matéria processual penal, encontra-se sujeita à efetiva incidência de prejuízo para o réu. Por outro lado, o deferimento ou não de diligências requeridas pela defesa na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui no âmbito da discricionariedade do magistrado, não implicando, seu indeferimento, em cerceamento de defesa. - Precedentes. - Ordem denegada. (HC 200201666674, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 28/10/2003). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. ART. 20. FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. APLICAÇÃO DIVERSA DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. 1. e 2. (omissis). 3. Sua alegação de ausência de perícia técnica isenta não se justifica, uma vez que os Laudos de Vistoria produzidos foram trazidos aos autos e submetidos ao contraditório, não tendo a defesa, em nenhum momento, contestado as informações ali contidas. 4. Mesmo se comprovado o pagamento integral da dívida, tal fato não teria o condão de isentar o réu da responsabilidade pelo crime praticado, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma transgredida não é o patrimônio das instituições, mas sim a confiabilidade e boa execução da política econômica e financeira. 5. a 9. (omissis) (ACR 199835000166048, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 19/06/2009) Ademais, não fica o juiz adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, a teor do que dispõe o artigo 182, do CPP. Ante o exposto, entendendo não haver restrição pela lei processual penal quanto à prova produzida para comprovação da conduta descrita na denúncia e considerando que o denunciado não indicou, especificamente, quais as possíveis falhas a serem eventualmente sanadas com a nova prova, o conjunto probatório conduz pelo indeferimento da produção da referida perícia. Aguarde-se o retorno e a juntada da carta precatória expedida na fl. 273 (inquirição testemunha defesa), após, venham em conclusão os autos. Intimem-se.

**0001207-55.2009.403.6125 (2009.61.25.001207-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CARLOS JOSE SANGI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)**  
Recebi os autos nesta data. Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) MARCOS AFONSO LEMOS DE CARVALHO. arrolada(s) pela acusação (fl. 75), conforme endereço à fl. 134, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002099-27.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X**

RAIMUNDO ALVES FERREIRA(SP131244 - FAUSTO AFONSO SILVA)

O réu Raimundo Alves Ferreira foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. A peça exordial acusatória foi recebida em 20.10.2005 (fl. 118). A sentença condenatória foi proferida em 07 de abril de 2006 (fls. 535-549) e publicada no dia 10 de abril de 2006 (fl. 550). O citado réu condenado, no entanto, não foi encontrado para ser pessoalmente intimado da sentença proferida. Foi, então, intimado por meio de edital (fls. 636-638). O Ministério Público Federal requereu a expedição da correspondente Guia de Recolhimento para início do cumprimento da reprimenda penal (fl. 653). Entretanto, o pedido deve ser indeferido. Isso porque com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o direito de punir se transforma em jus executionis, adquirindo o Estado o poder e dever de impor a pena concretamente ao réu e o exercício deste direito não pode existir indefinidamente. No mesmo raciocínio, enquanto na prescrição da pretensão punitiva o prazo é determinado pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, na prescrição da pretensão executória o prazo é regulado pela pena em definitivo imposta na sentença condenatória. Pelo artigo 112 do Código Penal Brasileiro, a prescrição da pretensão executória tem início, verbis: I - no dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (...) Desta forma, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, é dessa data que se inicia a contagem do lapso prescricional, ainda que não tenha sido intimado o réu. No presente caso, o réu foi condenado a uma pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a data do trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22.05.2006 (fl. 643). O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do trânsito em julgado para a acusação (22.05.2006 - fl. 643) até a presente data, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. artigo 112, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PENA fixada para o acusado RAIMUNDO ALVES FERREIRA, nesta ação penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1)** - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da Comarca de Chavantes-SP, carta precatória n. 309/2011 - a realizar-se no dia 22 de junho de 2011, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 278.Int.

**0003822-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003822-5)** - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X LENAMARA RUSSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE X FELIPE FERREIRA BREVE X RENATO FERREIRA BREVE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os presentes autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a CAIXA ainda não foi citada, cite-se. Intimem-se.

**0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7)** - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 92/2011 - a realizar-se no dia 28 de junho de 2011, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 76.Int.

**0004081-13.2009.403.6125 (2009.61.25.004081-9)** - JOSE VIANA MARTINS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proposta de acordo do INSS (fls. 86-87), designo o dia 22 de julho de 2011, às 11 h 00 min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

**0001598-39.2011.403.6125** - ANTONIO JERONIMO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais, proposta por Antonio Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de anular o contrato de empréstimo consignado que foi firmado em seu nome e averbado junto ao benefício previdenciário que percebe a fim de proceder aos descontos mensais de R\$ 151,00, uma vez que teria sido vítima de engodo perpetrado por dois homens que se

fizeram passar por agentes da assistência social, bem como para ser indenizado pelos prejuízos morais que alega ter sofrido por força de todo o ocorrido. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o autor pleiteia a obtenção de determinação para que a ré cancele, de imediato, os descontos referentes ao contrato de empréstimo citado. Contudo, verifico a necessidade de se proceder à emenda da petição inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento, a fim de a parte autora esclarecer: (i) com qual instituição financeira o contrato citado na petição inicial foi firmado, devendo comprovar documentalmente; e (ii) proceder à inclusão da instituição financeira referida no pólo passivo da demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, à conclusão. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4093**

#### **MONITORIA**

**0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP145297 - MARCOS DEVITO CARON)**

Tendo em vista que os réus, ora executados, são regularmente representados em Juízo, com advogados constituídos, ficam eles intimados acerca da manifestação da autora (CEF), ora exequente, exarada à fl. 164, para as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao FNDE para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA**

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 38.608,83 (trinta e oito mil, seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se carta precatória, devendo o réu recolher as custas e diligências processuais junto ao r. Juízo deprecado.

**0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA**

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 12.809,77 (doze mil, oitocentos e nove reais e setenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo o autor recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado.

**0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NORBERTO JOSE PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI**

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 14.217,83 (catorze mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo o autor recolher as custas e diligências junto ao r. Juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000629-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000629-8) - ROBERTO DONIZETE PEREIRA DA COSTA X NEIDE MESSIAS DA COSTA(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial contábil às fls. 288/312, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Na fluência do seu prazo, diga a CEF sobre a petição de fls. 315/317. No que diz respeito aos honorários periciais, aguarde-se eventual manifestação

para, posteriormente se decidir sobre. Int. e cumpra-se.

**0001985-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001985-2)** - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9)** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Mococa/SP, para oitiva da testemunha Fernanda Romantini, instruindo-a com as cópias necessárias e consignando-se que a Autora é beneficiária da justiça gratuita. Int-se.

**0000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000072-4)** - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo havido citação no presente feito, inclusive com réplica apresentada, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pretensão da parte autora formulada à fl. 125, nos termos do art. 264 do CPC. Int.

**0000213-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000213-7)** - LEANDRO APARECIDO RAMIRES X DAGNEI GERALDO TRAFANI X BEATRIZ TRAFANI MAGALHAES X PATRICIA RAMOS FERREIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X MARCIA LUZIA GONCALVES CORREIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES X CELIA MARIA GONCALVES X ISA BERNARDETE GONCALVES X LEIDO GONCALVES JUNIOR X PLINIO CASELLATO X MARCELO CASELLATO X DAYSE TORRES CASELLATO X RICARDO CASELLATO X FLAVIA CASELLATO DE OLIVEIRA X PAULA CASELLATO FERREIRA X VALTER CASELLATO X LUCIO CASELLATO X TEREZINHA SANTOS MACIEL X JULIANA SANTOS MACIEL X JOAO PAULO SANTOS MACIEL X GENI DA COSTA BASTOS DAMAGLIO X LAZARA BASTOS DAMAGLIO X LEIR BASTOS DAMAGLIO CAMELO X JORGE ABBUD X EDUARDO ABBUD FILHO X JOSE MARIN X JESUZ MARIN MOLES X SANTO MARIM MOLES X PEDRO MARIN BERCHOR X TEREZA BELCHIOR RUFINO X ANTONIO BELCHIOR FILHO X ZILDA BELCHIOR MARIN X MARIA BELCHIOR DA SILVA X ANA MARIA EDUARDO MARIM X DAMARIS EDUARDO MARIN X CARLOS ROBERTO EDUARDO MARIM X JOSE EDUARDO MARIN X ERMINDO EDUARDO MARIM X GENESIO EDUARDO MARIM(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (DESPACHO DE FLS. 373: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

**0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2)** - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**0000861-64.2010.403.6127** - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X NELSA MARIA BERTOLUCI SURITA X SERGIO CARLOS GARUTTI X MARIA CECILIA MOREIRA GARUTTI(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (DESPACHO DE FLS. 114: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

**0001334-50.2010.403.6127** - APARECIDA DE ARO SALVE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (DESPACHO DE FLS. 102: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

**0001873-16.2010.403.6127** - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Fls. 162: Mantenho a decisão agravada.Em audiência de instrução, esse juízo fixou o ponto con-trovertido dos autos, qual seja, aquele sobre o qual deve incidir a prova: dano moral, decorrente da apresentação e devolução por falta de fundos de um cheque rasgado (nº 83), com a conseqüente negativação do nome da autora.A parte autora apresenta agravo, na foram retida, enten-dendo que todos os pontos suscitados na inicial têm conexão com os pontos fixados na decisão interlocutória.Com o presente feito, a parte autora pretende a declara-ção de nulidade dos cheques nºs 000081 até 000083, bem como sejam os réus condenados, em especial a CEF, à indenização por danos morais pe-la cobrança indevida do cheque, bem como pela devolução da cártula sem provisão de fundos, mesmo havendo nela vício que a maculava - fl. 10.Ou seja, pretende a anulação e responsabilização por da-nos morais por ter a CEF recebido e processado cheques viciados em sua forma - fraude por modificação da data e rasgos. Tanto que avoca em sua defesa os termos do artigo 41 da Lei do Cheque (fl. 05) e artigo 908 do CPC e, ao longo de sua inicial, reitera a inidoneidade dos títulos por vícios formais. Dessa feita, pouco importa ao deslinde do feito a vali-dade do negócio jurídico que tenha dado azo à emissão das cártulas. O que a parte repele, repita-se, é a aceitação de cheques viciados em sua forma sem as cautelas que entende que a CEF deveria ter tomado. Mesmo porque, o cheque não é um título de crédito causal.Por isso, a discussão entre pai e filha acerca do direi-to que ambos reclamam sobre o montante da indenização recebida por o-casião do falecimento da esposa e mãe, e sobre a qual foram emitidos os cheques não tem cabimento nesse feito. Assim pretendendo as partes, essa Justiça Federal sequer seria competente para dizer se o pai tem ou não direito sobre parte dessa indenização.O pai, CARLOS EDUARDO FERREIRA, só permanece no pólo passivo do presente feito porque se apresenta como beneficiário dos cheques que se pretende anular - repita-se a mancheias, anulação por alegado vício formal do título. Não há a alegada conexão, uma vez que os títulos em dis-cussão podem ser anulados sem que isso implique anulação do negócio causal do qual decorrem. Vale dizer, a eventual anulação dos títulos por vício formal não impede que as partes procurem o juízo competente para decidir acerca do direito que ambos possuem sobre o valor recebi-do.Por esse motivo, mantenho a decisão que, em audiência, fixou o ponto controvertido.Expeça-se a carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo correu Carlos Eduardo Ferreira (fl. 120), instruindo-a com cópia da inicial, contestação, assentada de fl. 162 e da presente decisão.Intime-se.

**0001937-26.2010.403.6127** - CLARICE PLACIDO CAMARA X JOAO PLACIDO CAMARA SOBRINHO X MARIA PLACIDO TRAFANI X LUZIA PLACIDO LIBERALI X APARECIDA CAMARA RAMIRES X JOSE PLACIDO CAMARA X IDALINA PLACIDO CAMARA BORTOLUCI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 85: indefiro. No prazo de 10 (dez) dias apresente a parte autora o(s) termo(s) de renúncia expressa ao direito discutido nesta ação, devidamente assinado(s) pelo(s) herdeiro(s) não ingressante(s), sob pena de extinção. Int.

**0002342-62.2010.403.6127** - DOMINGOS REYNALDO FORNARI(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002431-85.2010.403.6127** - MOACYR ANTONIO DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0001262-29.2011.403.6127** - ELZA CESAR FIGUEIREDO DE CONTI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Cesar Figueiredo de Conti em face da União Federal objetivando antecipação de tutela para obstar descontos mensais a título de Imposto de Renda em seu benefício de pensão por morte (133.420.089-8).Defende seu direito à isenção porque teve que remover um dos rins por conta de câncer, o que gerou sequelas, de modo que entende preencher os requisitos o art. 30 da Lei 9.250/95. Entretan-to, seu pedido administrativo foi indeferido (fl. 17).Relatado, fundamento e decidido.A ação informada no quadro de prevenção foi julgada ex-tinta sem resolução do mérito, como prova a consulta do sistema pro-cessual, a seguir encartada. Por isso, afasto a litispendência.Não estão presentes os requisitos para se antecipar os efeitos da tutela. Primeiro porque não há o perigo de dano irrepará-vel, pois a autora recebe mensalmente o benefício e busca acréscimo com a almejada isenção. Segundo porque há necessidade de realização de prova pericial para determinar se a autora é, ou não, portadora de câncer, a fim de que se possa decidir se ela tem direito, ou não, à isenção do Imposto de Renda.Issso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intemem-se.

**0001346-30.2011.403.6127** - CARLOS MAGNO DE PAULA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Magno de Paula em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que procede em dia o

pagamento das prestações do empréstimo (contrato n. 25.1201.400.0001344-29), mas mesmo assim seu nome foi negativado, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Os depósitos em dinheiro (fls 22, 24 e 26), por si só não provam a suficiência de fundos para quitação das prestações. Por isso, há necessidade de prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se e intimem-se.

**0002002-84.2011.403.6127 - SEBASTIAO MIGUEL DE MELO (SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Como se extrai do documento de fls. 13/14, a requerida, considerando a ausência de movimentação na conta do autor a partir de dezembro de 2008, providenciou sua regularização e baixa nos cadastros restritivos, de maneira que resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, quando do ajuizamento da ação, já não mais havia, ao menos não provado nos autos, a aludida restrição. Cite-se. Intimem-se.

**0002055-65.2011.403.6127 - B. DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X DEZ POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP**

Trata-se de ação ordinária proposta por B. DE ARAÚJO & ARAÚJO LTDA EPP e DEZ POSTAGENS LTDA - ME em face da EMPRE-SA BRASILEIRA DOS CORREIS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a sus-pensão da execução dos Contratos de Franquia Postais n°s 9912256055 e 9912265668, enquanto vigentes os efeitos da Circular DIRAD/0163/2011, de 31 de março de 2011 e até que se defina a situação de todos os processos licitatórios e contratos já assinados que visam a contratação das Agências Franqueadas dos Correios. Narram, em síntese, que, observando os termos da Lei n° 11.668/08, a ECT determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. As autoras, que já eram Agências Franqueadas dos Correios (AFC) há mais de vinte anos, participaram dessas licitações e se viram vencedoras, assinando os Contratos de Franquia Postal n°s 9912256055 e 9912265668, devendo ambas instalar e implantar um novo modelo de franquia postal, denominada AGF. Determinam os novos contratos que as autoras, antes de rescindirem formalmente os antigos contratos de franquia postais firmados em 1993 e inaugurarem as novas AGFs, deveriam cumprir as disposições contidas no Item II - Das atividades preliminares. Grande parte das exigências contratuais já foram cumpridas, restando apenas realizar as últimas vistorias técnicas, pagamento da Taxa Inicial de Franquia e aquisição do Kit de Suprimentos Iniciais necessários ao funcionamento da AGF. Alegam que foram surpreendidas com os termos da Circular DIRAD/163/2011, por meio da qual a ECT torna pública sua decisão de suspender todos os editais de licitação, enquanto analisa possíveis ilegalidades e erros constantes nos editais das licitações. Esclarecem, ainda, que a ECT inclusive anulou alguns editais de licitação. Alegam insegurança jurídica, uma vez que não sabem se seus contratos, já assinados, serão ou não anulados, já que decorrentes de editais de licitação idênticos aos que foram suspensos e anulados. Argumentam ser uma temeridade autorizar que as autoras continuem incorrendo em investimentos e obras e realizando pagamento de taxas de franquia inicial diante da instabilidade gerada pelas suspensões e anulações. Requerem, com base no artigo 273 do CPC, que os Contratos de Franquia Postais n°s 9912256055 e 9912265668 sejam suspensos, e que as atividades das autoras sejam desenvolvidas segundo as regras dos contratos firmados no ano de 1993, até que seja resolvida a legalidade dos mesmos. Juntam documentos de fls. 19/341. Pela decisão de fl. 345, esse juízo entendeu que o perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a prévia oitiva da parte requerida. A parte autora requer a reconsideração da decisão de fl. 345, alegando que tem até a data de 17 de junho p.f. para cumprir integralmente as obrigações contratuais (fls. 351/354). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso, o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações. Não há nos autos elementos que mostrem a esse juízo o motivo pelo qual várias outras licitações estejam sendo anuladas pela ECT, de modo que não há elementos que mostrem que as licitações vencidas pelas autoras, e das quais decorreram os contratos que ora se pretende suspender a execução também o serão. A mera alegação de padronização de editais não implica, necessariamente, a anulação de todos. Prevalece, no caso, a presunção de legitimidade que reveste todo e qualquer ato administrativo. Assim, os contratos já assinados pelas partes são válidos e surtem os efeitos deles esperados até que declarados nulos. Dessa feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001398-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000689-3)) SILVIO HUMBERTO PEDROZA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X CARLOS HUMBERTO PEDROZA X VIVIANE PEDROZA MESSAGE X PATRICIA PEDROZA DE ASSIS (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Fl. 269: nada a deferir. Traslade-se para os autos principais (0000689-35.2004.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 224/225, 241/244, 262/264, inclusive os versos, e fl. 265v, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Sem prejuízo, deverá o embargado, querendo, redirecionar seu pleito de fl. 269 aos autos competentes

(ação principal). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, haja vista a ausência de condenação. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4095**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000845-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000845-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE EDUARDO PROITE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO)  
Vistos em inspeção. Designo o dia 28 de julho de 2011, às 15:00 horas para audiência de justificação do apenado José Eduardo Proite, a fim de comprovar a impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)  
Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do corréu Luiz Brás Cavenhaghi para que manifeste seu interesse no recebimento e processamento do recurso de apelação, tendo em vista a decisão de extinção da punibilidade fl. 1.854. Intime-se.

**0004038-20.2001.403.6105 (2001.61.05.004038-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO PELEGRINI X VILCINEY SILVA TAVARES X SERGIO ADRIANO POSCAL(SP074457 - MARILENE AMBROGI)  
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas às fls. 835 e 837 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Sem prejuízo, intimem-se os réus pessoalmente acerca do decreto condenatório para os fins do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001229-20.2003.403.6127 (2003.61.27.001229-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCO ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X DANIEL RODRIGO JESUINO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X ANTONIO SCUDELER(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 726/727 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intimem-se os apelantes para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002804-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002804-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X KLEBER APORTA(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)  
Instada a defesa técnica, em duas oportunidades, à fornecer os nomes, qualificações e endereços das testemunhas arroladas (fl. 413), não se manifestou, conforme certidão retro, restando preclusa a produção requerida pela defesa, devendo o feito prosseguir. Para tanto, designo o dia 07 de julho de 2011, às 14:30 horas para o interrogatório do réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000424-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X MARIA APARECIDA BONILHA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)  
Vistos em inspeção. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. No mais, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Limeira/SP para a inquirição da testemunha Flávio Costa Ayres, também arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000983-53.2005.403.6127 (2005.61.27.000983-7)** - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL GUSTAVO GIMENES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Vistos em inspeção. Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, os Drs. EVERTON GEREMIAS MANÇANO, OAB/SP 229.442, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivarem os seus cadastramentos no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJF, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado os cadastros, expeçam-se as solicitações de pagamento aos Advogados supracitados. No mais, intime-se apenas para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001637-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001637-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCILIANO CAMILO X PAULO HENRIQUE LOPES X MARCELO DE LIMA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)**

Vistos em inspeção. Fls. 323: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado Marcelo de Lima, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.863/2010, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001899-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001899-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)**

Fls. 388/401: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje a sua aplicação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/ SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/ SP, para a inquirição das testemunhas João Batista Urbano Neto, Edinaldo de Oliveira e Renato Bueno da Silva, arroladas pela acusação; para a inquirição das testemunhas Daniel de Oliveira Cardoso e Lucia Aparecida Tomazete, arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0002222-92.2005.403.6127 (2005.61.27.002222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CIRINEU LUIZ FAVERO(SP096852 - PEDRO PINA E SP157339 - KELLY CRISTINA CAMIOTTI)**

Vistos em inspeção. Considerando a prolação de sentença declarando extinta a punibilidade do réu (fl. 538), intime-se a defesa técnica para que se manifeste acerca de seu interesse no recebimento e processamento do recurso de apelação interposto às fls. 540/559. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES**

Vistos em Inspeção. Designo o dia 28 de julho de 2011, às 15:30 horas para a audiência de interrogatório do réu Luís Fernando Bernardo, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Publique-se.

**0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI**

## SALARO)

Vistos em Inspeção. Fls. 740: Homologo a desistência da testemunha Valcir Garcia, arrolada pela defesa. Oficie-se à Comarca de Mogi Mirim/ SP, comunicando a desistência. Fls. 741/742: Ciência às partes de que foi designado o dia 06 de julho de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa TWIGGY SUBTIL KUTKIEWICZ, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 578/2011 (fls. 737), junto ao r. Juízo Federal da Seção São Paulo, Capital. Fls. 743/744: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de agosto de 2011, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa PAULO WEIKER SUBTIL KUTKIEWICZ, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 579/2011 (fls. 738), junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas, Estado de São Paulo. Fls. 745: Ciência às partes de que foi designado o dia 05 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa RAFAEL WAGNER DE ASSIS CASTRO, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 576/2011 (fls. 735), junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Jaguariúna, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080866 - KARINA BERTOZZI MARTINS) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)**

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de folhas 523, tendo em vista a apresentação da defesa preliminar pelos réus, intime-se o réu Sebastião, para que apresente, no prazo de 5 dias, instrumento de mandado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4098

### DESAPROPRIACAO

**0003477-17.2007.403.6127 (2007.61.27.003477-4) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Fls. 804/805: indefiro a suspensão pleiteada, haja vista o lapso temporal entre o protocolo da referida petição e sua efetiva análise. Manifeste-se a União Federal acerca da petição e documento de fls. 804/806. Tendo o Sr. perito apresentado a atualização contábil requerida por este Juízo, conforme verifica-se às fls. 807/808, digam as partes. No mais, arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal - CJF, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oportunamente solicite-se pagamento, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

### MONITORIA

**0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001615-06.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS**

Proceda à Secretaria consulta do endereço atualizado do réu no Sistema Webservice. Após dê-se vista a parte autora. Int.

**0003271-95.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003500-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE BATISTA**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELY GIOLO MILLK**

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003502-25.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON FAQUINETE

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003503-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO JUSFREDE

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003575-94.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004567-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO

Recebo os embargos de fls. 40/51, pois tempestivos. Em conseqüência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

**0000101-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAZIELA CRISTINA TACAO X JOSE ROBERTO GIANOTTO(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) Fls. 35/38 - No prazo de dez dias, esclareça a parte autora se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000060-56.2007.403.6127 (2007.61.27.000060-0)** - RENATA DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 397 - Ciência ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9)** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 79 - Ciência às partes. Int.

**0000377-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000377-4)** - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6)** - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 295/315 - Ciência à parte autora. Int.

**0004167-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004167-2)** - MARIA ADEMIR MAGOGA RUFINO X CARMEM MAGOGA RUFINO X ROGERIO DE OLIVEIRA CAMARGO X CLEBER MAGOGA RUFINO X FERNANDA MANTOVANI RUFINO X CLAUBER MAGOGA RUFINO X FLAVIA ESTELA DA SILVA RUFINO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

**0000811-38.2010.403.6127** - CRISTINA HELENA BARRETA CAIO X ERMANTINA DE LIMA X LEONILDA PAVINATTO RECCHIA X MARINA ETIENNE BUCCI CAIO X NELI MARCATTI CAVALLARO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, observando a instituição bancária. Int.

**0000887-62.2010.403.6127** - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA X MARIA EDITE PAMPLONA DE OLIVEIRA GUIMARAES X THOMAZ NORA FILHO X REGINA DO CARMO FELICIANO X MARA ELISA FELICIANO X MARIA CRISTINA FELICIANO MANSARA X FRANCISCO CARLOS PINTO GARCIA X FLAVIA CRISTINA PINTO GARCIA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 129/132 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0001695-67.2010.403.6127** - VERA MARIA CAPRA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/77 - Manifeste-se a parte autora, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

**0001818-65.2010.403.6127** - MAXINIR JACON X ABELARDO LUIZ DE MORAES X INES PREVITAL DE MORAIS X ANDRE LUIS DE MORAIS X JOSE CARLOS MARTINS X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber o recurso adesivo da parte autora, pois inexistente o requisito da sucumbência recíproca nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001950-25.2010.403.6127** - NILZA BUENO LEGASPE X NANCY BUENO LEGASPE GIRARD X AUGUSTO CESAR BUENO LEGASPE X PEDRO CARLOS BUENO LEGASPE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e sobre fls. 90/93. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002345-17.2010.403.6127** - JOSE HENRIQUE FROZONI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas processuais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

**0002369-45.2010.403.6127** - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 28/74 e 79: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002371-15.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 26/39 e 45: recebo como aditamento à inicial. Não há verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento de fls. 20.

**0002387-66.2010.403.6127** - ADEMIR BRENTGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 23/33, 38 e 40: recebo como aditamento à inicial. Não há

verossimilhança nas alegações. O FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fls. 25/41: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuto do parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuto no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. .... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão

constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97 e 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

**0002586-88.2010.403.6127** - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

**0003093-49.2010.403.6127** - PAULO APARECIDO ROQUE(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

**0003982-03.2010.403.6127** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA(MG090792 - ADRIANO RENATO PAREDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, de cunho declaratório, ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de dois autos de infração (n.ºs 37.223.770-3 e 37.223.771-1), lançados com base nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei n.º 9.876/99 e que cuida da cobrança da alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente aos serviços prestados por cooperados, aos contratos por ela firmados com cooperativas de trabalho. Alega, em apertada síntese, estar a Lei n.º 9.876/99 violando os princípios da exigência de lei complementar para instituição de novas contribuições previdenciárias. Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer que a requerida se abstenha de exigir a contribuição social do artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, sobre os valores cobrados pela Unimed de Mococa, até decisão final, bem como seja suspensa a exigibilidade dos autos de infração n.ºs 37.223.770-3 e 37.223.771-1. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Vejamos. O artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe é dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, determina que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nos exatos termos do artigo 90 da Lei n.º 5.764/71, a cooperativa não é empregadora de seus associados. As cooperativas são sociedades de pessoas, que atuam através de empresa, voltada à satisfação das próprias necessidades. Assim, quando a empresa vem a remunerar o trabalho prestado por associados de uma cooperativa e mesmo que este pagamento seja feito através da cooperativa, ela está, na realidade, remunerando o trabalho prestado por pessoas físicas. Desta forma, não há que se cogitar de violação ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195 da CF, já que a contribuição em tela encontra seu respaldo constitucional no artigo retro citado, não se configurando uma contribuição nova. Sobre o tema, cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado

indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional previsto no 1º do art. 1, da Lei n 10.666/2003, que reproduz regra já vigente à época, nos termos do artigo 57, 6, da Lei 8.213/91. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREE 200061080011975 - Juíza Convocada em Auxílio Raquel Perrini - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - DJF3 em 28 de janeiro de 2011) Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8212/91, em seu artigo 22, inciso IV. Pelo exposto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se e cite-se.

**0004533-80.2010.403.6127** - SERGIO ROBERTO SANTOLIN(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação. Int.

**0004679-24.2010.403.6127** - PAULINO ANGOTE(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em trinta dias, cumpra a ré a coisa julgada, comunicando nos autos. Int.

**0000416-12.2011.403.6127** - NILCE CANDIDA DE GOUVEIA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Nilce Cândida de Gouveia, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exibição de extratos da conta de poupança 201891-9 referente aos meses de janeiro a março de 1991. Sustenta que, em 18.11.2010, protocolizou requerimento de exibição dos extratos da referida conta de poupança. Porém, até a presente data, não houve qualquer resposta da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, consta dos autos protocolo de atendimento realizado em 18.11.2010, no qual se requerer 2ª via ou microfilme de documento não identificado e cujo prazo para entrega é de 15 dias, bem como solicitação escrita para apresentação dos aludidos extratos (fls. 11/12), o que está de acordo com as alegações da parte requerente. Consta, ainda, comprovante de existência da mencionada conta de poupança (fl. 17). Todavia, até agora, os documentos não foram fornecidos, bem como não houve justificativa pela demora. É inegável o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Tenho, pois, como presente a verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável, consistente na demora da resposta da instituição financeira, o que inviabiliza a propositura de ação, cuja prescrição é iminente. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que, no prazo de 15 dias, adote as medidas necessárias para que sejam fornecidos os extratos da conta de poupança 201891-9 referente aos meses de janeiro a março de 1991. Decorrido o prazo concedido, a ausência de resposta ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001194-79.2011.403.6127** - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP243047 - NELSON RANGEL LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato, substituindo-se por cópias que deverão ser fornecidas pelo embargante. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI

Reconsidero o despacho de fls. 38. Em dez dias, esclareça o exequente a pertinência do requerimento de citação de pessoa que não consta no polo passivo da demanda. Int.

**0004202-98.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF

Esclareça a exequente o requerido às fls. 27/28, tendo em vista que não foi realizada a citação do executado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001862-84.2010.403.6127** - CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X LUCILA CONTI VENDRASCO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0)** - ANACELI SOARES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Nomeio como defensor dativo da parte autora a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto Martins, cujos honorários serão arbitrados oportunamente, nos termos da resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 183. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002815-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002815-1)** - MARISA CIACCO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 48/52 - Manifeste-se o requerido em dez dias. Int.

**Expediente Nº 4104**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7)** - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE X MARCOS CORDEIRO MOURTE X EDNEL CORDEIRO MOURTE(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001736-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001736-3)** - CARLA REGINA RIANI HILSDORF SAULLO X ELDER RIANI HILSDORF X EDUARDO RIANI HILSDORF X VITOR RIANI HILSDORF X MARIA OLGA RIANI HILSDORF(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001770-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001770-3)** - MARIO JOSE VITORIANO FILHO X ERICA ERNA FIERZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001979-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001979-7)** - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004942-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004942-0)** - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 112, apresentando instrumento de mandato, como poderes específicos para dar e receber quitação, referente ao autor Acácio Carcioffi. Int.

**0001783-76.2008.403.6127 (2008.61.27.001783-5)** - MARIA CONCEICAO GASPARI PEREIRA X VALDOMIRO PEREIRA X ROMUALDO MIOSSI GASPARI X HORTENCIA DE SOUZA GASPARI X APARECIDO MIOSSI GASPARI X JOANA CAMPOS GASPARI X EDVIRGES GASPARI ROQUE DIAS X JOANA DARC GASPARI DE SOUZA X OLIVIO BUENO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI X DEJANIRA GERMANO ALVES GASPARI X JOAO BATISTA NIOSSI GASPARI X SANDRA HELENA DE SOUZA GASPARI X MARIA DA GRACA MIOSSI GASPARI X LUCIANO ESTANISLAU DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DIAS GASPARI NEGRETTI X LUIZ ALBERTO NEGRETTI(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001875-54.2008.403.6127 (2008.61.27.001875-0)** - ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE

WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005557-17.2008.403.6127 (2008.61.27.005557-5)** - LAR MARIA IMACULADA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9)** - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000528-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000528-0)** - SILVIA ELENA DE ALMEIDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(Fazenda Nacional) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0000922-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000922-3)** - PELEGRINO LORDI - ESPOLIO X ANA ALICE LORDI FERRAZ(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002456-35.2009.403.6127 (2009.61.27.002456-0)** - JOAQUIM PIO FRANCO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000837-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000837-3)** - EUNICE FERREIRA MARQUES X LUCIA HELENA MARQUES(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001035-73.2010.403.6127** - CARLOS ALBERTO GALANTE X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA X JUAREZ CESAR RIBEIRO SILVA JUNIOR(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001039-13.2010.403.6127** - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 104, posto tratar-se de contrarrazões recursais a petição de fls. 93/103. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001133-58.2010.403.6127** - ZELIA FELICIANO(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001289-46.2010.403.6127** - MARIO PINTO FIGUEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001692-15.2010.403.6127** - GENESIO MONTEIRO FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001759-77.2010.403.6127** - ARIMAR TADEU BRISIGHELO GUIMARAES X DIRCE ROMANHOLE MARTUCCI X RITA DE CASSIA YAZBEK DAVID X ANGELINA DAVID X DIRCE MARCONDES DE OLIVEIRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001810-88.2010.403.6127** - TEREZA PANCINI PEREIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002252-54.2010.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002430-03.2010.403.6127** - ANTONIO DONIZETE DE SORDI(SP150169 - MATEUS BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002853-60.2010.403.6127** - LUIZ CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003428-68.2010.403.6127** - THOMAZ MIACHON PALHARES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003490-11.2010.403.6127** - MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004157-94.2010.403.6127** - FRANCISCO RICARDO LOBO E SILVA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005111-14.2008.403.6127 (2008.61.27.005111-9)** - CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003524-83.2010.403.6127** - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 4106**

#### **MONITORIA**

**0003506-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Em cinco dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o andamento do feito, tendo em vista o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

**0003571-57.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI  
Fls. 32/39 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003572-42.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ELI BERTOLDO MENEGATTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas requeridos pela ré, pois desnecessários ao deslinde do feito. Em dez dias, esclareçam as partes se há interesse em outras provas. Em caso de requerimento de prova pericial, deverão as partes, no prazo acima, apresentar quesitos para aferição da viabilidade da prova técnica. Ainda no mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9)** - AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte Autora, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 308. Int-se.

**0002019-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002019-2)** - LUIZ CANHADA COVOS(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI E SP112926 - MARIANGELA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, recebo a petição de fls. 89/90 como emenda à inicial, fazendo constar como objeto da ação a conta bancária nº 0331.013.99001357-1, excluindo-se a conta nº 0331.013.60000012-7. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a co-titularidade da conta objeto da demanda, documentalmente. No mais, regularize a Secretaria a representação processual da parte autora, tal como requerido à fl. 91. Int. e cumpra-se.

**0002209-25.2007.403.6127 (2007.61.27.002209-7)** - MARIA JOSE TEIXEIRA VENANCIO(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 500 do CPC. Vista a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002219-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002219-0)** - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.184,40 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1)** - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 122: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o

pagamento da quantia de R\$ 52,96 (cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9)** - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (DESPACHO DE FLS. 236: Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

**0005623-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005623-3)** - FLAVIO CIACCO BUZON(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 108: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, para que atenda a determinação de fls. 107. Int-se.

**0003765-91.2009.403.6127 (2009.61.27.003765-6)** - LUCIANA VIDAL SANTAMARINA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 4.249,31 (quatro mil e duzentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), conforme cálculos apresentados pela Autora às fls. 85, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil. Int-se.

**0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9)** - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o documento de fls. 119, data do ano de 2005 e trata-se de certidão provisória, traga a parte Autora certidão atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, ainda, a representanção processual. Int-se.

**0004301-05.2009.403.6127 (2009.61.27.004301-2)** - LAERTE MARQUES DE MENEZES - INCAPAZ X LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO(SP038582 - LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a nomeação de novo curador, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 144/145, tendo em vista a regularidade da representação do autor nestes autos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se.Intime-se.

**0002619-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002619-2)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000847-80.2010.403.6127** - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a parte autora seu pleito de fl. 82, haja vista a documentação acostada à fl. 68 e 75. Int.

**0001946-85.2010.403.6127** - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 88: defiro, como requerido. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir a determinação judicial de fl. 86, sob pena de extinção. Int.

**0001952-92.2010.403.6127** - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002147-77.2010.403.6127** - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: Concedo o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, à parte autora para carrear aos autos a cópia da petição inicial do processo apontado como prevento, pois o simples fato dele se encontrar no E. TRF - 3ª Região não obsta a extração de cópias, a qual deverá ser solicitada pelo interessado diretamente naquele colegiado, sob pena de extinção do presente feito. Decorrido o prazo supra referido sem o cumprimento da determinação exarada, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0002320-04.2010.403.6127** - SEBASTIAO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno na instituição bancária oficial (CEF), sob pena de deserção. Int.

**0002465-60.2010.403.6127** - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0003901-54.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA/SP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0003969-04.2010.403.6127** - JOAO FERNANDO BARROS DE OLIVEIRA DIAS(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0004137-06.2010.403.6127** - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Fls. 188/200: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretendem ouvir, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. 3- Após, voltem conclusos. 4- Int-se.

**0004151-87.2010.403.6127** - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

**0000345-10.2011.403.6127** - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000448-17.2011.403.6127** - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há litispendência entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 24/25, tendo em vista que os períodos pleiteados pelos autores são diversos. Indefiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, devendo ser observado o disposto no artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Assim, impreterivelmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha a parte Autora as custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0000715-86.2011.403.6127** - MARIA INES RIBEIRO FERREIRA(SP276024 - EDUARDO PAULINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a tomada de depoimento pessoal do representante da ré, requerido na exordial, vez que desnecessário ao deslinde do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação do rol de testemunhas, a fim de se verificar a necessidade de se deprecar o ato. No mesmo prazo manifeste-se ela, querendo, sobre a contestação. Int. e cumpra-se.

**0001006-86.2011.403.6127** - LEZER GUMERCINDO DOS REIS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 35, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004770-17.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3)) LUIZ ORLANDO LISBOA EPP X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, pois tempestivos. Deixo de lhes atribuir o efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Esclareçam, ainda, se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001350-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001350-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Fls. 62/64 - Anote-se. Em cinco dias, requeira a exequente em termos de prosseguimento o feito. No silêncio, retornem os auto ao arquivo. Int.

**0004605-67.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS

Fls. 29/34 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

**0004608-22.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO

Fls. 39: Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos contratos referentes aos autos apontados no termo de prevenção de fls. 31. Int-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000532-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000532-1)** - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Oficie-se a agência depositária para que desconsidere o ofício de fls. 189. Manifeste-se o requerente em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004560-63.2010.403.6127** - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SIVLA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que a requerente cumpra o despacho de fls. 50, sob pena de extinção do feito. Int-se.

## **Expediente Nº 4107**

## **MONITORIA**

**0002051-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003272-80.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CESAR LUCAS X MARIA DAGMAR PASSARELLI LUCAS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000122-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000122-2)** - HIDROMECANICA GERMEK LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000467-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000467-0)** - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4)** - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 131: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002108-85.2007.403.6127 (2007.61.27.002108-1)** - SERGIO AUGUSTO PENNA X PEDRO RONDINELLI FILHO X IRENE TEIXEIRA RONDINELLI X CARMEN SILVIA SANCHES JACON X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X LOURDES DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se opôs e a CEF nãoconcordou com o valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim, observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 82.427,47(Oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), em 03/2010, apontada pela parte autora. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1)** - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e a CEF concorda com os valores apurados pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.141,35(Hum mil, cento e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), em 08/2010 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003072-78.2007.403.6127 (2007.61.27.003072-0)** - ANTONIO CARLOS CLAUDINO X CARLOS AFONSO DA SILVA X JAIRO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CLAUDINO X MARCIA ALVES DA SILVA X MARIA SILVANA DOS SANTOS X MARILIA MAIA DOS SANTOS X MARTA APARECIDA CAMPOS X ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003284-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003284-4)** - PAULO WILSON CRUZ SARTORI(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez)(dias), no silêncio, arquivem os autos. Int.

**0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6)** - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da informação prestada às fls. 178/179, determino à parte ré que informe a data de abertura e encerramento da conta 0212-013-00874108/0, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0002905-27.2008.403.6127 (2008.61.27.002905-9)** - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 188 - Defiro o prazo adicional de dez dias à arte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003338-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003338-5)** - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.143,68(Três mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), em 04/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que

converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004315-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004315-9)** - LEDIR SOARES DA SILVA SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, para fins de expedição de alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004330-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004330-5)** - JOSE ROBERTO ORLANDO X LUIZ CARLOS ORLANDO X MARCIO MIGUEL ORLANDO X SONIA MARIA ORLANDO X ERMINDA QUINZANI TOZATTO X ISMAEL CLAUDIO TOZATTO X RICARDO ALEXANDRE BERTULUSSI X DIEGO AMERICO BERTULUSSI X ELIZABETH APARECIDA TOZATTO X WILSON DONIZETTI TOZATTO X MARCIA CRISTINA TOZATTO JEBRAIL X MARISIA LEONCINI PELLA X MARCUS ANTONIO PELLA X GISELLE MARIA PELLA LEGRAMANDI X APPOLONIA ZANATTA DE SOUZA X BENEDITA DE LOURDES CARDENAL SANCHES X RENE PIRES EUSTACHIO X ANTONIO TRENTINO X MARIO APPARECIDO KRAUSS X SANTA DELALIBERA DE SOUZA X PAULO SERGIO DELALIBERA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004647-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004647-1)** - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004649-57.2008.403.6127 (2008.61.27.004649-5)** - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004658-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004658-6)** - GERALDO ROMAO DE ARAUJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0004667-78.2008.403.6127 (2008.61.27.004667-7)** - BENEDITO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000676-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000676-3)** - LUCIANO MARCIEL MOREIRA DA SILVA X LUCIANA MARA MOREIRA DA SILVA X VERA LUCIA PINTO DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002078-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002078-4)** - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0002499-35.2010.403.6127** - JOSE LUCAS DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/116 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação dos requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000418-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000418-0)** - LOURDES DE FATIMA TEODORO X LOURDES DE FATIMA TEODORO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 115/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000488-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000488-9)** - LUIZ ANTONIO GODOI X LUIZ ANTONIO GODOI(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 114/115: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0003529-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003529-1)** - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou com os valores apurados e a CEF também não se opôs. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 313,07 (Trezentos e treze reais e sete centavos), em 10/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará d e levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000294-09.2005.403.6127 (2005.61.27.000294-6)** - SILAS VALIM(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez)(dias), no silêncio, arquivem os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4108**

#### **MONITORIA**

**0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA

Requeira a parte Autora (CEF) o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o valor atualizado de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int-se.

**0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA GODOY DOTTA(SP275765 - MONICA DO CARMO FRANCO BUCCI MARTINI)

Fls. 94 - Manifeste-se o réu em dez dias. Int.

**0000131-53.2010.403.6127 (2010.61.27.000131-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ANTONIO SIMOES

Fls. 47: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0003712-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Requeira a parte Autora (CEF) o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor atualizado de seu crédito. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000292-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000292-2)** - ZENAIDE CASSIANO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0000115-07.2007.403.6127 (2007.61.27.000115-0)** - GERALDO APARECIDO BORGES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez)dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado às fls. 197/198. Int-se.

**0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4)** - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 158/159: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002435-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002435-5)** - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0003947-48.2007.403.6127 (2007.61.27.003947-4)** - SERGIO LUIS FELIPETI(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SCPC DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 254/255 - Ciência à parte autora. Int.

**0000492-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000492-0)** - PALMIRA CASSAROTO SANCANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0001328-14.2008.403.6127 (2008.61.27.001328-3)** - ERNESTO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 131/133 - Manifeste-se a parte autora em dez dias, retificando o polo ativo, se o caso. Int.

**0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1)** - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 124/147 - Ciência à ré. Após, intime-se o Perito para início dos trabalhos. Int.

**0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4)** - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da apresentação de recurso pela ré, deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 117/120. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004118-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004118-7)** - ALCIDES DE CAMPOS X JACYRA MORGAN DE CAMPOS(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0)** - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY X NEIDE BECCALETTI FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fls. 180, posto tratar-se de resposta ao recurso de apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2)** - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X

FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 302/325: Ciência a parte autora. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para os esclarecimentos pertinentes. Int.

**0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9)** - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à ré (CEF). Int-se.

**0000070-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000070-0)** - CLAUDEYR TOGNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 154/155 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0000387-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000387-7)** - ANA MIRANDA FIRMINO(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 81 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001956-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001956-3)** - TATIANA ANDRADE ALVES(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do valor devido, bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 53. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9)** - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002608-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002608-7)** - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002727-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002727-4)** - JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002925-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002925-8)** - JOAO VICENTE APARECIDO(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003608-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003608-1)** - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001119-74.2010.403.6127** - JOSE LUIZ VACCILLOTTO X NILZA RODRIGUES VACCILLOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da ação, formulado às fls. 61/62. Int-se.

**0001147-42.2010.403.6127** - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001765-84.2010.403.6127** - YVONE MARINO PROGIN(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, promova a parte autora a retificação do polo ativo, incluindo os cotitulares indicados às fls. 111. Int.

**0002244-77.2010.403.6127** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002378-07.2010.403.6127** - VALDEMAR PALERMO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002388-51.2010.403.6127** - NEY LUIZ FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002406-72.2010.403.6127** - LUIZ GERALDO FULIARO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002410-12.2010.403.6127** - CARLOS ANIBAL HADDAD(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003310-92.2010.403.6127** - MARIA LUIZA JUZ NUNES X HELIO JOSUE JUS X MARIO CELSO JUZ(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000361-61.2011.403.6127** - MARTINHA AZEVEDO DE ANDRADE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002526-62.2003.403.6127 (2003.61.27.002526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-28.2003.403.6127 (2003.61.27.000543-4)) ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Vistos, etc. Os presentes embargos à execução já foram decididos (acórdão de fls. 162/164), com trânsito em julgado (fl. 166). A ação de execução (autos 0000543-28.2003.403.6127) também se encontra encerrada, por conta do referido acórdão, inclusive com sentença de extinção da execução da verba honorária. Assim, não há nada a deliberar sobre o pedido de fl. 175. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000543-28.2003.403.6127 (2003.61.27.000543-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROGERIO CAMARA VALSANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)  
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta por Rogerio Camara Valsani em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos em-cartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Com exceção da procuração, defiro o pedido da CEF de desentranhamento de documentos (fl. 99), mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000086-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000086-0)** - EDSON ANTONIO CATINI X EDSON ANTONIO CATINI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

#### **Expediente Nº 4109**

#### **MONITORIA**

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Para cumprimento da decisão de fl. 125, apresente a exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Int.

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI  
Esclareçam as partes se houve cumprimento das condições propostas em audiência, conforme fl. 112. Int.

**0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO

Esclareçam as partes se houve composição administrativa, conforme proposto à fl. 91. Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito em dez dias. Int.

**0005139-16.2007.403.6127 (2007.61.27.005139-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDECI BORASCI DE LIMA X EVA APARECIDA ZANUTTO VALENZUELA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Esclareçam as partes se houve composição administrativa, conforme proposto à fl. 137. Em caso negativo, requeira a exequente o que de direito em dez dias. Int.

**0003735-56.2009.403.6127 (2009.61.27.003735-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Esclareça a exequente se houve composição administrativa entre as partes, requerendo, em caso negativo, o que de direito em dez dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0)** - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal-CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003924-05.2007.403.6127 (2007.61.27.003924-3)** - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se opôs, a parte ré concorda com os cálculos do Contador Judicial. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 4.048,47(Quatro mil e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em 10/2009, elaborado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará d e levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8)** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1069/1071: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5)** - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte autora em 48(quarenta e oito) horas, o determinado às fls. 162, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos de dar e receber quitação. Int.

**0004732-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004732-3)** - ORLANDO GREGORES X MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO ANDRADE X CLEIDE MIGUEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X TEREZA MONTEIRO VALIM X JUNIE CELIA DE BASTOS(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls. 135/136 e 139/142 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7)** - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 71/74: Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, sobre a contestação e petição. Int.

**0000886-77.2010.403.6127** - APPARECIDA LORETTI X IZAURA LORETTI RODRIGUES X MARIA LORETTE DE ANDRADE X EDNA PREVIERO BUZATTO X DURVALINA SANTANNA X SILVIA MARIA SANTANNA X MARISA INES SANTANNA X MARCIA HELENA SANT ANNA LOMBARDI X MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Fls. 148/151 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**0001768-39.2010.403.6127** - ANGELA BENAGA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, sobre a contestação e petição. Int.

**0001802-14.2010.403.6127** - DANILO CARLOS CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/80 - Ciência a parte autora. Int.

**0001980-60.2010.403.6127** - ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELLI ANTONIALLI SCARAMELLO(SP226707 - NATALIA SCALI SPERANCINI E SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno da carta precatória. Faculto-lhes a apresentação de memoriais pelo prazo de sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0002987-87.2010.403.6127** - JOSE CARLOS ADORNO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir o determinado às fls. 49 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0003608-84.2010.403.6127** - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 64/66 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000009-06.2011.403.6127** - MARIA JOSE AMBROSIO MACEIRA CAMPOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro a oitiva da testemunha JORGE HEREDA, requerida pela autora, uma vez que se trata, na verdade, de depoimento pessoal da ré, que é desnecessário ao deslinde do feito. Em dez dias, apresente a ré endereço para intimação da funcionária indicada pela autora. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000137-26.2011.403.6127** - ROQUE GENOVESE X MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE X MARCELLO GENOVESE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça à ré se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002083-45.2006.403.6115 (2006.61.15.002083-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA RIO PARDO LTDA X LUIS ANTONIO GOMES X YVONE CARVALHO TABARIN GOMES

Para cumprimento da decisão de fl. 72, apresente a exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Int.

**0001611-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001611-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Esclareçam as partes se houve cumprimento das condições propostas em audiência, conforme fl. 83. Int.

**0002867-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002867-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Para cumprimento da decisão de fl. 45, apresente a exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Int.

**0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Oficie-se ao R. Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 63.

**0001091-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARVALHO COELHO E CIA LTDA EPP X ILTO FRANCISCO COELHO X LUCIENE CARVALHO COELHO(SP197671 - DOUGLAS HUMBERTO BURRONE)

Para cumprimento da decisão de fl. 95, apresente a exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado do débito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003940-51.2010.403.6127** - JOAO BATISTA MORAS X BENEDITO RIBEIRO X ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4111**

#### **MONITORIA**

**0004470-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Fls. 22 - Defiro. Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas devidas ao R. Juízo deprecado. Intime-se.

**0004476-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 33 em 48 horas, sob pena de extinção.

**0004479-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Fls. 38 - Defiro.Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas devidas ao R. Juízo deprecado.Intime-se.

**0004481-84.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Fls. 21 - Defiro.Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas devidas ao R. Juízo deprecado.Intime-se.

**0004568-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELENA MARIA GABRIEL SILVA

Fls. 35 - Defiro.Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas devidas ao R. Juízo deprecado.Intime-se.

**0004603-97.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Fls. 23 - Defiro.Expeça-se carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas devidas ao R. Juízo deprecado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002199-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002199-7)** - IVONILDA BEIJA DE TOLEDO(SP264979 - MAILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 461/462 - Oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor apurado às fls. 459/460Após arquivem-se.Int.

**0002772-53.2006.403.6127 (2006.61.27.002772-8)** - PLAZA - COMERCIO DE PISOS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela União, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002791-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002791-1)** - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

**0005610-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005610-5)** - ROSA CORREIA LIMA MOREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6)** - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A parte Autora interpôs a presente ação, recolhendo as custas processuais em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal (fls. 18), em desobediência ao disposto no artigo 2º da Lei 9289/96. Em decorrência, foi-lhe concedido prazo para regularização (fl. 63), porém sem cumprimento. Novamente (fls. 73), foi-lhe concedido prazo adicional para regularização da pendência, o que não foi feito dentro do prazo concedido, conforme certidão de fls. 73 verso. A parte Autora deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 75). A sentença foi publicada em 11.03.2011 (fls. 76) e em 29.03.2011, a parte Autora peticionou pedindo a reconsideração e anulação da sentença proferida (fls. 80/81). Relatado, fundamento e decidido. O pedido de reconsideração não é o instrumento adequado para impugnar uma sentença. Assim, não conheço do pedido de fls. 80/81. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003220-21.2009.403.6127 (2009.61.27.003220-8)** - GERMANO PRIMON X HELCIA DE ALMEIDA PRIMON(SP108040 - MILTON DE JESUS FACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO

PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Indefiro o depoimento pessoal da ré, pois desnecessário ao deslinde do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Manifeste-se a ré sobre fls. 164/167, em dez dias. Intime-se.

**0002404-05.2010.403.6127** - LUIZ CARLOS JORDAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2488/2489 - Recebo como emenda à inicial. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintas as partes. No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, bem como recolha as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, observando-se a instituição bancária, sob pena de extinção. Int.

**0002432-70.2010.403.6127** - JOSE LUIZ VALIM X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM X JOSE LUIZ VALIM E OUTROS X GERALDO DE OLIVEIRA VALLIM E OUTROS(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP283324 - ANITA CRISTINA MATIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/206 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002445-69.2010.403.6127** - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/125 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003406-10.2010.403.6127** - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS X ADELAIDE ACARICY MATHIAS DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Autor o item 1 de fls. 77, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0003407-92.2010.403.6127** - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora o determinado no item 1, de fls. 79, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001249-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA MARIA DOS SANTOS PARREIRA X CARLOS RODRIGO DOS SANTOS TORTATO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente em dez dias. No silêncio ou cumprido o item precedente, arquivem-se os autos. Int.

**0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SEIGORO KONDO X NABOR KONDO

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 139. Int.

#### **Expediente Nº 4114**

#### **USUCAPIAO**

**0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7)** - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Concedo o prazo de dez dias para o requerido Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu provar documentalmente sua alegação (fls. 134/138), de que o imóvel rural objeto dos autos lhe pertence, por ter sido declarado de utilidade pública pelo Decreto Expropriatório n. 7837/99. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 241/243, que inclusive conta com anuência da União Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001523-72.2003.403.6127 (2003.61.27.001523-3)** - HELENA GILLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte Autora, bem como da concordância da parte ré em relação aos valores apurados pela contadoria judicial, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 178, em favor da parte autora.

Cumprido o alvará e nada sendo requerido pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int-se.

**0000164-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000164-0)** - GILDA PIERONI JABUR X ADIB JABUR SOBRINHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar impugnação no prazo legal. A parte autora concorda expressamente com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Indefiro o pedido de expedição de dois alvarás, tendo em vista que a verba honorária tem caráter acessório em relação a condenação, devendo a mesma ser retirada em apenas um único alvará. Assim, espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 145, em favor da parte autora. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003938-86.2007.403.6127 (2007.61.27.003938-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO SANTAMARINA  
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 85. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6)** - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112 e 115: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias às partes, para que providenciem os documentos requeridos pelo Sr. contador às fls. 107. Int-se.

**0004736-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004736-0)** - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 93/102, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de parecer. Int-se.

**0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7)** - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o quanto alegado pela parte Autora às fls. 224/228, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. contador judicial, às fls. 220, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer. Int-se.

**0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4)** - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora se opôs aos cálculos alegando que os índices devido não foram aplicados e a CEF concorda com o valor apurado. Às fls. 104, foram prestados os esclarecimentos cabíveis pelo perito do Juízo. Constata-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.511,06(Seete mil, quinhentos e onze reais e seis centavos), em 11/2009 apurado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005444-63.2008.403.6127 (2008.61.27.005444-3)** - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada às fls. 116, a Caixa Econômica Federal depositou o valor apresentado pela parte Autora, e não apresentou impugnação no prazo legal. A parte autora concordou com o valor depositado (fls. 123), requerendo seu levantamento. Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 121, em favor da parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**0005613-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005613-0)** - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré procede ao pagamento sem apresentar

impugnação no prazo legal. A parte autora concorda com o valor do depósito e requer a expedição de alvará de levantamento. Assim, diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora, que deverá apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004200-65.2009.403.6127 (2009.61.27.004200-7)** - CRISLER TEIXEIRA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se a respectiva carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 93/94. Int.

**0002096-66.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int-se.

**0002346-02.2010.403.6127** - JOSE LUIS ANGELINI(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando que na sede deste Juízo há agência da CEF, recolha a apelante as custas recursais, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, sob pena de deserção. Int.

**0000355-54.2011.403.6127** - MARLI MIOLI MELA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP017857 - JAIR CANO)

Reconsidero o despacho de fls. 132 e torno sem efeito a certidão de fls. 131, tendo em vista os termos do artigo 191 do Código de Processo Civil. Aguarde-se o transcurso do prazo. Após, abra-se vista à parte autora acerca de fls. 128/130. No silêncio ou concorde, arquivem-se os autos. Int.

**0000841-39.2011.403.6127** - MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0002023-60.2011.403.6127** - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o autor: a) retificar o polo passivo da demanda; b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado; c) recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Cumprido os itens anteriores, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 83/84 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000842-24.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-39.2011.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X MARANA PARTICIPACOES S/A(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Desentranhe-se a petição de número 2011.270004674-1 para juntada nos autos de número 0000841-39.2011.403.6127.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001246-75.2011.403.6127** - RAFAELA ROCHA - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA(SP302053 - GENNARO ANGELO MARTUCCI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Rocha, menor representada pela genitora Andréia Cristina de Souza, em face de ato do Chefe do Posto de Benefícios do INSS de Mogi Mirim objetivando, em sede de liminar, receber o benefício de auxílio reclusão (protocolo n. 152.165.647-6 - fl. 16) e indeferido porque o último salário percebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação, do que discorda, por entender que a renda do dependente é que deve ser considerada. Relatado, fundamentado e decidido. Fls. 30/32: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O auxílio reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da

Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 10.11.2010 (fl. 32), estava em vigor a Portaria n. 333, de 29 de junho de 2010, que estipulava o valor de R\$ 810,18 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. O último salário do detento, como informado pela antiga empregadora, é de R\$ 1.141,80 (fl. 31), portanto acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que percebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001954-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001954-2)** - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO X LUIZ RIBEIRO BIZIGATO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora não se manifestou e os autos foram para o arquivo, e a CEF não se opôs ao valor fixado pela contadoria. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução e em atenção ao limite do pedido em R\$ 530,68 (Quinhentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), em 07/2009, apurados pela ré. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003999-44.2007.403.6127 (2007.61.27.003999-1)** - LUZIA MARTINS (SP114274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 112: defiro. Tendo em vista que a requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, interpôs recurso de apelação (fls. 102/109) apenas e tão-somente em relação à condenação nos honorários advocatícios, retifico o despacho de fl. 110 a fim de constar que o recebimento do recurso de apelação dar-se-á somente neste aspecto. Portanto, nada obsta que a requerente tenha, desde já, acesso ao bem da vida pleiteado nos presentes autos. No entanto, por se tratar de valores creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o levantamento deverá obedecer às hipóteses previstas em Lei, bastando para tanto o seu comparecimento numa das agências da CEF munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e CTPS). Aguarde-se notícia do levantamento para posterior remessa dos autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4115**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002051-28.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGUES IND/ E COM/ DOBRA CHAPAS LTDA EPP X DANIELE RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES  
No prazo de 10 (dez) dias, recolha a parte Autora as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000354-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000354-5)** - MIGUEL DOS SANTOS MOURA X VILMA GONCALVES MOURA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 124 - Defiro o prazo de dez dias a parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001835-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001835-4)** - MARIA JOSE FRIGO CURI (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento de nº 70/2011, expedido em 09/03/2011, oficie-se a agência depositária para que converta em favor da ré o saldo remanescente da conta 2225-5, permanecendo a disposição da parte autora o valor (R\$ 14,97) correspondente ao que deveria ser levantado. Int.

**0001963-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001963-2)** - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA

NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

**0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. RENATA STRAZZACAPA MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

**0003918-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003918-8)** - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o pedido de nomeação de novo perito, tendo em vista que o Juízo já possui um funcionário habilitado par tal função. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quais os pontos de discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0002586-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002586-8)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 104: Esclareça a ré a petição retro, tendo em vista que o nome da parte não condiz com as partes do processo. Int.

**0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8)** - ANTONIO ESCANAVAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 135/136: deixo de apreciar, por ora, haja vista a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Cumpra-se.

**0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7)** - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

**0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3)** - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmtne o despacho de fls. 276 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000273-91.2009.403.6127 (2009.61.27.000273-3)** - LUIZ PALERMO PEZOTI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 106 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0000448-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000448-1)** - DIVINO CIANCAGLIO X NORMA FATIMA DALCOL(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

**0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8)** - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Tendo em vista a certidão de fl. 59, verso, a qual noticia a inércia da autora, ora executada, no tocante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença, requeira o réu, ora exequente, o que de direito, em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os. Doutro turno, havendo manifestação, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4)** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 79/83 - Manifeste-se a ré no prazo de dez dias. Int.

**0000492-70.2010.403.6127 (2010.61.27.000492-6)** - STELA MARIS LUCIANO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Em dez dias, apresente a ré o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

**0000532-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000532-3)** - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 77 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000850-35.2010.403.6127** - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 132/152 - Manifeste-se a ré em dez dias.Int.

**0000853-87.2010.403.6127** - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a pretensão da parte autora, formulada à fl. 129, diga a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001321-51.2010.403.6127** - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0002249-02.2010.403.6127** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista a parte contrária para ciência da r. sentença de fls. 103/106v, bem como para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Havendo apelação (honorários advocatícios) façam-me os autos conclusos. Doutro turno, decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int.e cumpra-se.

**0002349-54.2010.403.6127** - VICENTE FERREIRA DIAS JUNIOR(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que na sede deste Juízo há agência da CEF, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96, em cinco dias e sob pena de deserção. Int.

**0002352-09.2010.403.6127** - JOAO RAMOS DO PRADO X WALLACE DIGEORGINEZ DO PRADO(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas recursais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária sob pena de deserção.Intime-se.

**0002397-13.2010.403.6127** - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre a contestação. Int.

**0002428-33.2010.403.6127** - ELISEU DE ANDRADE X CESAR EDUARDO DE ANDRADE(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

**0003401-85.2010.403.6127** - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Int.

**0003700-62.2010.403.6127** - OSVALDO APARECIDO SOSSAI X JOANA DA CRUZ SOSSAI X ANTONIO SOSSAI X CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004103-31.2010.403.6127** - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra, integralmente, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação exarada à fl. 7041, carreando aos autos cópias das petições iniciais dos autos nº 0007494-46.1999.403.6105 e 0022546-94.2000.403.0399, sob as penas lá cominadas. Int.

**0000408-35.2011.403.6127** - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003758-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003758-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA STRAZZACAPA MACHADO) Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002905-56.2010.403.6127** - FELICIO BATISTA DA CUNHA(SP148937 - SILVIA MARIA MARCHIORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o requerente sobre a contestação em dez dias. Int.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**0001987-28.2005.403.6127 (2005.61.27.001987-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP039039 - JOSE EMYGDIO SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP050670 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em 10(dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4140**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000229-7)** - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0)** - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela parte autora e determino a produção de nova prova pericial. Para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2)** - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela parte autora e determino a realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 28 de julho de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo INSS e determino a realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004037-85.2009.403.6127 (2009.61.27.004037-0) - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 07 de julho de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-52.2010.403.6127 - IRINEU BERTAZZI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES E MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pintor? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0002837-09.2010.403.6127 - PEDRO MARTINS ANACLETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002879-58.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA ROQUE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES**

**QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003045-90.2010.403.6127 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JULIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 07 de julho de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003126-39.2010.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003144-60.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência ou seu comparecimento sem apresentar documento de identidade com foto implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003473-72.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Defiro, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0003591-48.2010.403.6127 - JESUIDA DOS SANTOS LIMA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003689-33.2010.403.6127 - FABIO ALEXANDRE PASCHOAL PINTO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 62. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e

faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se. Despacho de fl. 62: A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob a alegação de que está incapacitada para sua atividade de lavrador por ser portadora de quadro clínico mental severo (transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos e transtorno de personalidade e de comportamento), além de limitações dos movimentos articulares. Feito o relatório. Fundamento e decido. Fls. 45, 47/51 e 53/61: recebo como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28, 30, 32 e 34/36, são dos anos de 2004, 2005 e 2007 e os de fls. 59/61, não evidenciam, com segurança, a atual incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003973-41.2010.403.6127 - APARECIDA ZORAIDE SABINO MACARIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos

questos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 07:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003979-48.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0003994-17.2010.403.6127 - MARCO ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004110-23.2010.403.6127 - IRINETE AMELIA DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0004117-15.2010.403.6127 - MARLEY BATISTA TEIXEIRA LEAL(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença

ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Defiro, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0004231-51.2010.403.6127 - MARCELO ROSA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004281-77.2010.403.6127 - AMELIA BRENTEGANI SBARAI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004458-41.2010.403.6127 - CONCEICAO BENITI CACHOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004511-22.2010.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Designo o dia 11 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004530-28.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Afasto a alegação de litispendência, posto que diversa a causa de pedir veiculada nestes autos (fl. 13). Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004569-25.2010.403.6127 - ROSANGELA CECILIA CAMARGO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de professora. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por

que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004591-83.2010.403.6127** - CLOTILDE GOMES ROSA SERRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004613-44.2010.403.6127** - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004620-36.2010.403.6127** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para

o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004647-19.2010.403.6127** - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0004659-33.2010.403.6127** - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004779-76.2010.403.6127** - CLEZEIDE APARECIDA TODERO(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de faturamento? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de

comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0004781-46.2010.403.6127 - IVANI DESTEFANE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000016-95.2011.403.6127 - NEUSA ANTONIA MOREIRA TAVARES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade

é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de julho de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0000112-13.2011.403.6127 - JOAO INACIO PERINOTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000114-80.2011.403.6127 - MAURI MALAQUIAS RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de zeladora? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000165-91.2011.403.6127 - MARIA HILDA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões)

incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000287-07.2011.403.6127 - MARIA DAS DORES PIZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedora de salgadinhos de porta em porta? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000288-89.2011.403.6127 - GONCALVINA MARQUES CARRARO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000314-87.2011.403.6127 - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo INSS e determino a realização de nova prova pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica,

devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0000347-77.2011.403.6127** - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova pericial, devem ser trazidos os quesitos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000349-47.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000404-95.2011.403.6127** - NELI APARECIDA FRUCTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000406-65.2011.403.6127** - HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é

alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000413-57.2011.403.6127 - JOSE ILTON FURTUNATO BARBOSA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000414-42.2011.403.6127 - JOAO BATISTA VENDEMIATTI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000454-24.2011.403.6127 - PEDRO ALVES FLORENCIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de

ajudante de padeiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000479-37.2011.403.6127 - ANTONIO LUCIO INOCENCIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de litografia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000482-89.2011.403.6127 - TERESINHA BERTI DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000497-58.2011.403.6127 - SALVINA CABRAL MAIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o

mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora braçal?. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000521-86.2011.403.6127 - JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000550-39.2011.403.6127 - GILMAR DE OLIVEIRA VIANA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho

Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000559-98.2011.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000591-06.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000640-47.2011.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA CARA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000642-17.2011.403.6127** - DONIZETI GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwírges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000643-02.2011.403.6127** - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às

15:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000653-46.2011.403.6127 - JOAQUIM HONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000684-66.2011.403.6127 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000725-33.2011.403.6127 - VICENTE DONIZETI CAITANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais/trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000728-85.2011.403.6127 - JOSE VICENTE CUSTODIO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000766-97.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de oleiro e motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o

periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000767-82.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de técnica em enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000786-88.2011.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquina? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de moto taxista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000792-95.2011.403.6127 - ROSA MARIA VENANCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cobradora de ônibus urbano? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0000794-65.2011.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PIMENTEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000816-26.2011.403.6127 - SEBASTIAO DUARTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000817-11.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA GOMES BALDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000819-78.2011.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fl. 137: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000847-46.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA COUREL GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou

contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000849-16.2011.403.6127** - BENEDITO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar trazido pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000852-68.2011.403.6127** - LEONINA COCOLI GERALDO PINTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000862-15.2011.403.6127** - MARIA DA PIEDADE SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000917-63.2011.403.6127** - ODETE DE FREITAS NOGUEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões)

incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista/babá? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000920-18.2011.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista e serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0000940-09.2011.403.6127 - JOSE DONIZETE LUIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0000941-91.2011.403.6127 - JONAS ALEXANDRE AMANCIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social).

Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Para realização da perícia social, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0000953-08.2011.403.6127 - DIRCEU PIOVAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000960-97.2011.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da

atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000962-67.2011.403.6127 - LUZIA DE LOURDES RISSO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de promotora de vendas?. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001003-34.2011.403.6127 - ANA MARIA NUNES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito,

devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001012-93.2011.403.6127 - JOSE CARLOS RANZANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001016-33.2011.403.6127 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001038-91.2011.403.6127 - ZELIA APARECIDA BENTO DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho

Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001065-74.2011.403.6127** - MARTA MENDES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001066-59.2011.403.6127** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mecânico de manutenção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900,

portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001067-44.2011.403.6127** - RACHEL CORREA FAGANELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Afasto a alegação de litispendência, posto que a causa de pedir (fl. 22) difere daquela veiculada nos autos apontados. Doutro giro, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista?. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001068-29.2011.403.6127** - FABIANA GIANOTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001069-14.2011.403.6127** - SONIA APARECIDA SANTOS FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de merendeira?. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001070-96.2011.403.6127 - ADELIA IZABEL DE SOUZA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001152-30.2011.403.6127 - DIVA BARBOSA GETULIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001153-15.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001162-74.2011.403.6127 - ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001163-59.2011.403.6127 - MARCIA DA SILVA SAMPAIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s)

sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de carpinteiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001166-14.2011.403.6127** - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Determino a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica e costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001175-73.2011.403.6127** - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante aprendiz? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001177-43.2011.403.6127** - GILBERTO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de cozinha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001193-94.2011.403.6127 - FRANCISCO DE ASSIS BIDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de assistente financeiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São

João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de julho de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0001270-06.2011.403.6127 - APPARECIDA VALLIM ALONSO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica/trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0001276-13.2011.403.6127 - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho usual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de julho de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001311-70.2011.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja

incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001313-40.2011.403.6127 - JULIANA ZANETTI CAMPIOTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001314-25.2011.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício

previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

**0001347-15.2011.403.6127 - NEUZA MARIA VILELA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001348-97.2011.403.6127 - NEUZA MARIANO DOS SANTOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às

15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001424-24.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**0001432-98.2011.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgico? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001433-83.2011.403.6127 - ANGELA MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O

periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001435-53.2011.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001438-08.2011.403.6127 - FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2011, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001456-29.2011.403.6127 - PEDRO RODRIGUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquinas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?

Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001482-27.2011.403.6127** - MARIA LUISA SASSARON ALIENDRE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001486-64.2011.403.6127** - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira. Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de agosto de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001507-40.2011.403.6127** - EURIDES FAVARETO VALDAMBRINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 42/46: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado/INSS para apresentação de contraminuta. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos

formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade do lar? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de julho de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001513-47.2011.403.6127 - ROSELI VERONICA DE PAULA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural (avicultura)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 13 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001529-98.2011.403.6127 - ISMAEL COELHO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001551-59.2011.403.6127 - ANA MARIA DOS REIS VERISSIMO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Fernanda Márcia Leite Cipresso, CRM 82.546, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de julho de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Afasto a alegação de litispendência, posto que a causa de pedir (fl. 36), diverge daquela veiculada nos autos apontados. Douro giro, defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001661-58.2011.403.6127 - CLEUSA SANTANA DE JESUS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito, a fim de que responda os quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001662-43.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de balconista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira e serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 28 de julho de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001810-54.2011.403.6127 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica/trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 14 de julho de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade

de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1926, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

**0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 11:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002096-32.2011.403.6127 - OSCAR PEDRO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP(SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP**

Vistos em inspeção. A fim de dar cumprimento à diligência deprecada, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, preferencialmente a carteira de trabalho. Oficie-se ao E. Juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4148**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 17/19, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 02/08/2011, às 16:00 horas. Int-se.

**Expediente Nº 4149**

**EXECUCAO FISCAL**

**0014314-81.1999.403.6105 (1999.61.05.014314-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)**

Vistos em inspeção. Expeçam-se RPV, conforme cálculos de fls. 112/113. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4150**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001816-76.2002.403.6127 (2002.61.27.001816-3) - TEREZINHA BUSSIMAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)**

Tendo em conta o certificado retro, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. Após, intimem-se as partes

acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Por fim, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4151**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002793-87.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO ANTONIO SALOTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

Fl. 110: defiro, como requerido. Tendo em vista que a testemunha arrolada nos presentes autos, Sr. Paulo Emílio Simplicio Sérgio, CPF 217.548.788-14, não foi encontrada e, para que não haja a inversão na colheita dos depoimentos (art. 452 CPC), determino:a) officie-se ao D. Juízo deprecado (fl. 105) solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento, instruindo o ofício a ser expedido com cópia deste despacho;b) proceda a Secretaria à consulta, através do sistema Webservice, acerca do atual endereço da testemunha supra referida.c) com o resultado da pesquisa, dê-se vista dos autos ao INSS para, querendo, requerer o que de direito, em termos do prosseguimento.No mais, fica o réu intimado, na pessoa do seu advogado, do cancelamento da audiência anteriormente marcada para o dia 29/06/2011.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 138**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004478-96.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-14.2010.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 169, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no documento de fl. 169, em favor do beneficiário JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA.Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004616-63.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-78.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA X WALMIR PRATA ALUANI LIMA X WANDERLEI PRATA ALUANI LIMA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópias da r. sentença. do v. acórdão e trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004662-52.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-67.2010.403.6138) MOTOR SERV AUTO PECAS E RETIFICA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 136, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no documento de fl. 136, em favor do beneficiário LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR.Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 81**

### **MONITORIA**

**0009697-50.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BELARMINO RIBEIRO GUIMARAES**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009698-35.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN RAFAEL CAMPOS DOS SANTOS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009702-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAL CLARINDO DOS SANTOS**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009703-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERBERT FERNANDO CRUZ BONOMASTRO**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON GERMANO**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADILSON MARTINS**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação

e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUDOLF KAUF**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**0009696-65.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA**

Vistos.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Expeça-se mandado de citação para pagamento em 3 (três) dias.Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito.Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009193-44.2011.403.6140 - ADILSON SOMENSARI(SP169247 - ROBSON MARCON SANTOS E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS) X GERENTE AGENCIA ELETROPAULO METROPOLITANA - DEPTO COMERCIAL MAUA - SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 341, publique-se novamente o despacho de fl. 340, cujo teor segue: Ciência às partes da redistribuição. Outrossim, requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias, iniciando-se com o impetrante.Após, vista so D. representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, conclusos para sentença.Int.

**0009732-10.2011.403.6140 - ADRIANA NUNES(SP262780 - WILER MONDONI) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM MAUA - SP**

Postergo a análise da medida liminar requerida para após a vinda das informações. Oportunamente, conclusos.Requisitem-se informações, que deverá estar acompanhada de cópia do procedimento administrativo. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000947-59.2011.403.6140 - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos,Verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 08/02/2011.O feito estava aguardando o pagamento de ofício requisitório, expedido na Justiça Estadual em dezembro de 2009.Comprova o autor, por meio da petição de fls. 92/93, que já não houve o levantamento dos valores requisitados.A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Dra. SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, CPF 077.549.168-35, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo

Federal os valores relativos ao requisitório nº 20090074645, processo originário nº 0700002821, da 4ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20090074645). Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 85**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0004015-20.2011.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ERICO FRANSON DE CASTILHO(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Redesigno para o dia 05 de julho de 2011, às 13h20min, a audiência de interrogatório do réu, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se o réu. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da redesignação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0004085-37.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Redesigno para o dia 06 de julho de 2011, às 13h20min, a audiência de inquirição de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da redesignação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0009953-93.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Redesigno para o dia 07 de julho de 2011, às 14h30min, a audiência de inquirição de testemunhas, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Notifiquem-se as testemunhas indicadas. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da redesignação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

**0010356-62.2011.403.6139** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOELMA LUCIA DE BARROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Redesigno para o dia 07 de julho de 2011, às 14h10min, a audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se a testemunha indicada. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

#### **Expediente Nº 86**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010693-51.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 07 de julho de 2011 às 13h50min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intimem-se as testemunhas indicadas. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

## 1ª VARA DE OSASCO

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria\***

**Expediente Nº 75**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022627-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022627-4)** - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0025210-18.2010.403.6100** - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, com o escopo de determinar a retificação e a inclusão dos débitos previdenciários n.ºs. 35618405-6 e 60190140-1, no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei n.º. 11.941 de 2009. Alternativamente, requer seja determinado o retorno dos débitos previdenciários supracitados à Receita Federal do Brasil, para continuar a efetuar os recolhimentos por meio de DARFs, no código 1240.Relata a impetrante que estava sujeita ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei n.º. 10.684/2003, denominado PAES, no qual incluiu débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, com o advento da Lei n.º 11.941 de 2009, por considerar as condições de parcelamento mais vantajosas que as do acordo anterior, optou por aderir à modalidade do artigo 3º da Lei 11.941/2009, tendo requerido, em 23 de novembro de 2009, a migração do saldo do PAES para o novo parcelamento. Aduz haver recolhido os respectivos DARFs referentes à adesão, tendo o pedido sido deferido no dia 12 de dezembro de 2009.Sustenta que, em consulta à sua situação fiscal, constatou que os débitos previdenciários do PAES n.ºs. 35618405-6 e 60190140-1 foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, apesar de incluídos no parcelamento da Lei n.º. 11.941 de 2009. Alega haver a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhecido o erro e, diante do pedido de suspensão do processo, incluído os referidos débitos na dívida previdenciária, em conformidade com o artigo 1º da Lei 11.941 de 2009, embora o correto fosse enquadrá-la no artigo 3º desta mesma lei.Salienta, apenas por cautela, ter recolhido todos os DARFs, de 11/2009 à 09/2010, pelo código 1136, embora houvesse efetuado o recolhimento na modalidade do artigo 3º da Lei n.º. 11.941 de 2009, por meio de documentos emitidos anteriormente pela Receita Federal do Brasil, gerando assim, duplicidade de pagamentos.Juntou procuração e documentos, às fls. 15/102.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 146).Notificados, o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo manifestaram-se, respectivamente, às fls. 112/120 e 141/142.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região sustentou que os débitos previdenciários, cuja cobrança está em discussão, tiveram origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação mandamental, pois não praticou o ato apontado como coator, qual seja a inscrição em dívida ativa, nem possui atribuição para determinar o cancelamento, a retificação ou a suspensão a ele pertinente. Juntou documentos (fls. 121/139).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações (fls. 10/142), afirmando ser a impetrante optante do parcelamento tratado pela Lei 11.941/2009, no qual a totalidade dos seus débitos foram incluídos, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010. Afirmou, ainda, estarem os créditos tributários apontados pela Receita Federal do Brasil com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em face da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 e os inscritos em dívida ativa sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Juntou documentos (fls. 143/145).Instada (fl. 146), a impetrante emendou a inicial, para retificar o pólo passivo, para fazer constar, como autoridades impetradas, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 147/148).Pela r. decisão de fl. 152, o MM Juízo da 2ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP declinou da competência e o feito veio redistribuído a esta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP.O pedido liminar foi deferido (fls. 158/160), para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente aos saldos remanescentes dos débitos previdenciários n.ºs. 351618405-6 e 60190140-1

e determinar à Autoridade Impetrada a realização da inclusão do parcelamento, nos moldes do art. 3º da Lei n. 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da decisão. A Procuradora-Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 171/173, nas quais aduziu, em síntese, ausência de interesse processual, porquanto os débitos previdenciários objeto do presente mandamus encontram-se indicados para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, na modalidade do art. 3º. Destacou que, em 30/03/2011, a impetrante cancelou a modalidade do art. 1º e incluiu os débitos previdenciários inscritos na modalidade do art. 3º, não restando nenhum outro débito relativo à modalidade do art. 1º. Requereu a extinção da ação, sem apreciação de mérito. Juntou documentos às fls. 174/181. Às fls. 182, a União requereu seu ingresso no pólo passivo da presente ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 184/185, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da Impetrante era a retificação e a inclusão dos débitos previdenciários n.ºs. 35618405-6 e 60190140-1 no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei n.º 11.941/2009, ou, alternativamente, o retorno dos débitos previdenciários à Receita Federal do Brasil para prosseguir os recolhimentos. A despeito da concessão da liminar, certo é que a autoridade impetrada confirmou que os débitos previdenciários acima referidos, ou seja, os de n.ºs. 35.618.405-6 e 60.190140-1, foram devidamente incluídos no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, na pretendida modalidade do art. 3º. É o que se observa pelos documentos de fls. 174/181. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

#### MANDADO DE

SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária n.º 2008.61.05.004406-0. 2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063 N.º Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0000986-79.2011.403.6100** - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 59/78: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 40/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

**0004924-82.2011.403.6100** - EEMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/117: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 53/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

**0000039-32.2011.403.6130** - BRAMPAC S/A(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000205-64.2011.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000429-02.2011.403.6130** - GERALDINA BEJAR PEIXOTO MARX(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, considero sanado o incidente ocorrido. Ciente ao impetrante. Fls. 61/91: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de retratação, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 43/44 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 54. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

**0000711-40.2011.403.6130** - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001391-25.2011.403.6130** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/263: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 222/223 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

**0002697-29.2011.403.6130** - CSU CARD SISTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CSU CARD SISTEM S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Relata a impetrante, na prefacial, estar obrigada a antecipar aos seus empregados o vale-transporte, benefício esse sem conteúdo salarial, nos termos da Lei 7.418/85. Sustenta ter o justo receio de que, antecipando o pagamento dessa verba em dinheiro a seus empregados, a autoridade impetrada venha a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre esses valores. Anexou procuração e documentos às fls. 22/90. A decisão de fls. 102/104 concedeu a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte até final decisão ou ulterior deliberação. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 111/114), alegando, em síntese, não estar o vale-transporte expressamente excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em face de não ter sido arrolado pelo art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Integra, pois, o salário-de-contribuição. Ressalta não possuir o vale transporte, instituído pela Lei n. 7.418/85 e regulamentado pelo Dec. 95.247/87, natureza salarial. No caso em questão,

contudo, na qual o montante é concedido em pecúnia, o tratamento é diverso, não se confundindo com o benefício em questão. Às fls. 120/148, sobreveio petição da autoridade impetrada, acompanhada de cópias de documentos, a apontar a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 102/104. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 115). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 157/158, aduzindo não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da impetração. Pugnou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Por via do presente mandamus, busca a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados, a título de vale-transporte em pecúnia. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O artigo 28, 9, da Lei n. 8.212/91, outrossim, elenca as verbas não integrantes do salário-de-contribuição; dentre elas, as parcelas pagas a título de vale transporte: f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. (...). A legislação própria mencionada, no caso, é a Lei n. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o vale-transporte. Conforme o ordenamento, essa verba constitui um benefício que o empregador antecipará ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa (Dec. 95.247, de 17/11/1987, art. 2º). Segundo o art. 4º da Lei n. 7.418/85, o empregador deve adquirir os Vales-Transporte necessários a esse deslocamento. Nesse passo, o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos nessa Lei não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos (art. 2º). É certo que o Decreto nº 95.247/87, ao explicitar o conteúdo da Lei n. 7.418/85, contém disposição expressa no sentido de vedar ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (art. 5º). Descabe, entretanto, entender seja o vale-transporte fornecido por meio de antecipação do benefício, seja mediante pecúnia, possuir ele natureza remuneratória. Em verdade, tanto num quanto noutro caso, objetiva-se, com essa verba, não retribuir a contraprestação prestada pelo empregado, mas indenizá-lo dos dispêndios necessários ao seu deslocamento residência-trabalho e trabalho-residência. Essa verba, portanto, não pode ser entendida nos termos abrangentes do art. 195, inc. I, letra a, da Constituição Federal, devendo a hipótese de incidência tributária, pois, ser interpretada em consonância com o disposto na Lei n. 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, letra f, de modo a ser estendida a inexigibilidade da tributação. O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente que o pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem obediência às disposições legais, compunha a remuneração do empregado e se sujeitava à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, em 10 de março de 2010, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ Processo: RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator: Castro Meira Fonte: DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Órgão julgador: Segunda Turma Data da publicação: 26/08/2010

\_\_\_\_\_AÇÃO  
RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA -

AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento 10/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA: 954

PROCESSIONAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho disposta de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA: 394

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. 1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial. 7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária. 8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias sobre

as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexistência da contribuição social incidente sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão. P.R.I.O.

**0002743-18.2011.403.6130** - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CP PROMOTORA DE VENDAS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas cujo caráter entende tratar-se de natureza indenizatória, especificamente em relação ao valor pago a título de horas extras (7ª e 8ª horas da jornada de trabalho), para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 2011. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde abril de 2006, corrigidos pela taxa SELIC. Segundo consta da prefacial, a Impetrante está obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extraordinárias que ultrapassam a jornada normal de trabalho, cuja duração é de 6 (seis) horas). Sustenta tratarem-se essas horas de parcelas de natureza indenizatória, posto que não há previsão dessa incidência em normas constitucionais e legais. Juntou procuração e documentos às fls. 15/56. A impetrante requereu, à fl. 64, a retificação do pólo passivo da ação, a fim de que conste a indicação correta da autoridade coatora. Os autos vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Assim, não assiste razão à impetrante no tocante à não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, posto que essas verbas incorporam-se à remuneração percebida pelo trabalhador, possuindo natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julg. em 16/11/2010, DJE DATA: 25/11/2010). Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente,

no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP.Intimem-se.

**0003378-96.2011.403.6130** - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 749/801: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 729/730 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

**0006484-66.2011.403.6130** - METALPLAN EQUIPAMENTOS LTDA(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL  
Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 63. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, fls. 61, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007428-68.2011.403.6130** - KONIG DO BRASIL LTDA(SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Tendo em vista a petição da impetrante fls. 400 e o Ofício Gabinete nº 046/2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, juntado à fls. 401/403, retifico a decisão de fls. 390/393, onde constou por equívoco Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido na fls. 399, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se.

**0008868-02.2011.403.6130** - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI E INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que se pretende, em sede de pedido liminar a protocolização, por prazo indeterminado, de requerimentos de benefícios previdenciários, a obtenção de certidões com e sem procuração e a vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 dias, todos sem sistema de agendamento, senhas e filas.Relata a impetrante estar sujeita, na qualidade de procuradora de diversos beneficiários da Previdência Social, ao chamado prévio agendamento, a fim de efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. Relata necessitar da retirada de processos administrativos para a extração de cópias que se encontram no acervo daquela instituição, a qual somente é atendida mediante o acompanhamento pessoal de um funcionário. Além disso, aduz haver recusa da autoridade impetrada no fornecimento de certidões e da efetivação da carga desses processos, fora da repartição, para a melhor defesa de seus clientes.Foram juntados procuração e documentos às fls. 16/21.É a síntese do necessário. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Bezno (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).Inicialmente, é preciso ressaltar que, em mandado de segurança, é parte legítima a autoridade que detém atribuição para a prática do ato impugnado. Na hipótese dos autos, a impetrante indicou como autoridade coatora, além do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Barueri/SP, também o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia de direito público interno.Assim, considerando-se que a competência se estabelece em face da sede da autoridade impetrada, no caso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Barueri, impõe-se a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação.Outrossim, insta proceder à retificação da primeira autoridade indicada, a fim de que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BARUERI/SP.No tocante ao prévio agendamento, os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, em seu art. 6º e parágrafo único, 24, 42, 49 e 59.Não há, à primeira vista, previsão legal para tal procedimento, não podendo normas de caráter administrativo impor a restrição do agendamento eletrônico, nem mesmo em relação à quantidade de requerimentos que o advogado pode formular perante a autoridade administrativa.Todavia, a organização do serviço

administrativo mediante a imposição de senhas e filas é medida que se impõe, no sentido de conferir a todos, sejam segurados ou não, advogados ou não, um tratamento eficiente, mas desprovido de quaisquer preferências do casuístico em relação a outras pessoas, tais como os idosos e as gestantes. Em que pese essas considerações, inexistente o necessário periculum in mora, posto que o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que não restou comprovado que do ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI/SP, com endereço na Av. Municipal, 405, Jd Silveira Barueri - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP.: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o pólo passivo, para que do mesmo seja excluído o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como seja passe a constar como autoridade impetrada somente o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BARUERI/SP. Intimem-se.

**0010441-75.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional decenal, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, e prescricional, após essa Lei. Relata a impetrante, na prefacial, estar obrigada ao recolhimento de contribuições cujo caráter alega ser, eminentemente, indenizatório, quais sejam: (a) adicionais sobre as horas extras, (b) adicionais noturno, (c) adicionais de periculosidade, (d) adicionais de insalubridade, (e) adicionais de transferência, (f) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela sobre o 13º salário. Anexou procuração e documentos às fls. 28/105. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados relativos a: (a) adicionais sobre as horas extras, (b) adicionais noturno, (c) adicionais de periculosidade, (d) adicionais de insalubridade, (e) adicionais de transferência, (f) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela sobre o 13º salário. Essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Não assiste razão à impetrante no tocante à não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, de adicional noturno, de adicional de periculosidade e de adicional de insalubridade, posto que essas verbas incorporam-se à remuneração percebida pelo trabalhador, possuindo natureza salarial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, AGA 201001325648, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julg. em 16/11/2010, DJE DATA:25/11/2010). Do mesmo modo, o valor pago a título de

adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. A princípio, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. *omissis* 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 Contudo, não obstante a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo da gratificação natalina, constituem legítimas hipóteses de incidência tributária. Reporto-me, a esse respeito, ao seguinte entendimento: APELREE 200961000137484, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1569580, Rel. JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, v.u., julgado em 26/04/2011, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 135. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento sobre o aviso prévio indenizado. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

**0010442-60.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional decenal, antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, e prescricional, após essa Lei. Relata a impetrante, na prefacial, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sobre verbas cujo caráter alega ser, eminentemente, indenizatório, quais sejam: (a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, (b) salário-maternidade, (c) férias gozadas, (d) 1/3 adicional de férias. Anexou procuração e documentos às fls. 32/109. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (*omissis*); II - (*omissis*); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados relativos a: (a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, (b) salário-maternidade, (c) férias gozadas, (d) adicional de 1/3 sobre férias. Essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de

utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, a referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. Vale ressaltar, ainda, que apesar do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 definir que O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º do mesmo Diploma Legal enfatizar que Durante os primeiros quinze dias consecutivos do do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. Colaciono farta jurisprudência a confortar esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJREsp 1217686 / PERCURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011

#### TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. omissis5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. Origem: STJREsp 1149071 / SCRECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010 Por outro lado, é pacífico o entendimento de que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a salário-maternidade, assim como a licença-paternidade, tem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, as verbas pagas a título de salário-maternidade possuem nítido caráter salarial, não elidido pelo fato de competir à autarquia previdenciária (INSS) o seu pagamento. Realmente, referidas parcelas defluem de direito originalmente trabalhista e obrigação própria do empregador, o qual não se exime de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Ressalte-se que a natureza jurídica da verba em comento é afirmada também pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Ademais, o entendimento de que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais é corroborado pelo art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, o qual estabelece expressamente que a referida prestação é considerada salário-de-contribuição. Trata-se de posicionamento sedimentado na jurisprudência, consoante se percebe das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. omissis4. Recurso Especial não provido. Origem: STJREsp 1232238 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0015849-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 16/03/2011 Do mesmo modo, no tocante à férias e o respectivo adicional de 1/3 (um terço), o c. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537- AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. Origem: STJ, REsp 1217686 / PE, RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/12/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 No entanto, nota-se no julgado a seguir que as férias devidamente gozadas possuem caráter remuneratório: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis 6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Por fim, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento laboral, em razão de acidente ou doença do empregado, e sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre férias. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003367-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALOME DE BARROS SERAFIM SILVA X FRANCISCO UBALDO EUFRASIO DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)

Fls 37/64: prejudicado o pedido, tendo em vista o artigo 871 do CPC e ante o despacho de fls. 28, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007367-13.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA(SP225376 - MARCIA SARAN FEITOSA)

Fls. 29/31: prejudicado o pedido, tendo em vista o artigo 871 do CPC e ante o despacho de fls. 26, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007374-05.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DA SILVA ENEAS X FRANCISCO ENEAS SOBRINHO

Nos termos do art. 162, 4º do CPD e ante o despacho de fl. 28, item 4, bem como a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001769-78.2011.403.6130** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA

## NACIONAL

Ciência a requente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0010664-85.2011.403.0000/SP (fls. 186/188), devendo ainda, se manifestar acerca da propositura da ação principal, conforme artigo 806 do CPC. Especifiquem as partes, as provas que eventualmente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

## LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0002988-41.2009.403.6181 (2009.61.81.002988-5) - IVAN RIBEIRO GONCALVES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Traslade-se para os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante cópias da decisão de fls. 14/15, ao Alvará de Soltura de fl. 16, da guia de recolhimento de fiança de fl. 19 e do Termo de Fiança de fl. 20. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## Expediente Nº 76

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002701-66.2011.403.6130 - SILVIO CERRUCI(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, tendo em vista a Gratuidade deferida à fl. 42. 3. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, esclareça a parte autora a prevenção apontada no termo de fls. 167.4. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de tutela antecipada, se em termos.5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar: espólio de SILVIO CERRUCI, representado por THEREZINHA JOSÉ CERRUCI.6. Intimem-se.

**0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por ANTONIO MADUREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial e comum e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998 ou na data do requerimento administrativo, em 19/07/2005, o que for mais vantajoso, com pedido de tutela antecipada. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor, na peça prefacial, que teve indeferido o seu pedido administrativo (NB.: 42/137.803.554-0), formulado em 19/07/2005. Relata que a Autarquia-ré não reconheceu o caráter especial do trabalho desempenhado nos períodos de 15/01/1971 a 10/07/1974 (AÇOTUPY INDUSTRIAIS METALÚRGICAS LTDA), de 22/10/1974 a 08/04/1976 (JARAGUÁ INDÚSTRIAS MECÂNICAS), 28/09/1976 a 24/03/1977 (HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS), 21/02/1978 a 17/05/1989 (SAB WABCO DO BRASIL S/A) e de 22/04/1991 a 30/04/1999 (SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA). Juntou procuração e documentos às fls. 16/133. O autor emendou a inicial e requereu a retificação do valor atribuído à causa (fls. 137/153). É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. No caso, denota-se pelo comunicado de decisão de fl. 117 ter a Autarquia-ré reconhecido apenas o montante de 27 anos, 06 meses e 16 dias de efetivo tempo de contribuição até 19/07/2005, data do requerimento administrativo, cujos respectivos cálculos encontram-se às fls. 109/113. Compulsando as cópias do processo administrativo, extrai-se ter o autor juntado, em relação aos períodos pretendidos como tempo especial, formulários DSS-8030 e DISES.BE 5235 às fls. 59, 66, 71, 73/74 e 82/83, acompanhados dos laudos de fls. 66/67 e 75/76. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. Com efeito, os formulários de fls. 59 e 71 indicam que o autor esteve exposto no ambiente de trabalho ao agente agressivo ruído e que essa exposição foi constatada mediante laudo técnico pericial, o qual, porém,

não foi juntado aos autos. O laudo de fls. 66/67, apesar de especificar os níveis de ruído a que o autor esteve exposto, noticia ter sido realizada em localidade diversa daquela em que houve a efetiva prestação de serviço. Contudo, não há informações acerca de se tratar do mesmo maquinário. Note-se que o laudo técnico, datado de 05/1996, foi subscrito em período distante daquele em que houve a prestação laboral. Outrossim, o formulário DSS-8030 de fls. 82/83 não é suficiente para se concluir ter o autor desenvolvido suas atividades em ambiente insalubre, posto que a enumeração dos agentes agressivos nesse documento (óleos lubrificantes, poeira metálica em suspensão e o ruído das máquinas em funcionamento) é por demais genérica acerca da correta especificação desses agentes e de sua intensidade. Por fim, o laudo técnico de fls. 75/76 ostenta dúvidas em relação aos índices de ruído, porquanto aponta média de 82 db(A), embora também tenha indicado índice de 78 db(A), este último abaixo do nível de tolerância legal. Assim, à primeira vista, não restou demonstrado, pela documentação apresentada, ter havido efetivo desempenho de atividade em atividade sujeita a agentes agressivos à saúde do autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para fazer constar, corretamente, como valor da causa o valor indicado pelo autor à fl. 138, qual seja, R\$ 114.727,71. P.R.I.O.

**0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a) promover a regularização de sua representação processual, com procuração adequada, na qual conste poderes especiais, tendo em vista a natureza da pretensão, qual seja: desaposeição; b) esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 113, juntando aos autos cópias das petições iniciais, bem como de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados; c) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tomem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos.

**0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, por ADEMAR PEREIRA, objetivando o reconhecimento do período em que esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio doença de 03.12.1998 a 24.02.2010, como tempo especial, bem como a conversão do período laborado sob condições especiais em tempo comum para majorar o tempo de contribuição e obter o benefício de aposentadoria integral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, a condenação do INSS em indenização por danos morais. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial. O autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório, bem como a realização de prova pericial perante este Juízo. Pelo exposto, considerando inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0007405-25.2011.403.6130 - WILSON CONCEICAO FERREIRA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por WILSON CONCEIÇÃO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, ou ainda, de auxílio-acidente, desde a cessação do pagamento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças no período, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Afirmou o autor, na peça prefacial, ter sido beneficiário de auxílio-doença (NB.:

31/531.222.725-7) no período de 15/07/2008 a 17/03/2010. Aduziu não ter havido prorrogação do último benefício, sob o argumento de alta programada, não obstante, segundo sustenta, estar temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Juntou documentos às fls. 16/48. Relatei. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. Com efeito, constata-se pelos exames clínicos que acompanham a peça inicial ser o autor portador de espondilodiscoartrose. Rotura do ânulo fibroso pósteromediano em L3-L4. Protusão discal centro bilateral em L4-L5. Abaulamento discal em L5-S1. Em que pese a declaração firmada em 10/03/2010, no sentido da constatação de incapacidade temporária, esse documento é insuficiente ao fim pretendido, pois firmado ainda durante o período de percepção do auxílio-doença. Nesse sentido, também convém citar os exames e relatórios médicos de fls. 28/29 e 34/42. Esses documentos não se apresentam como meios idôneos para, de per se, infirmarem a conclusão do perito médico do INSS (fl. 24), que goza, como ato administrativo, de presunção de legitimidade e veracidade no tocante ao seu conteúdo. Ressalte-se, ainda, que o contrato de trabalho firmado com seu ex-empregador somente foi rescindido em 10/04/2011, razão pela qual conclui-se que após a cessação do benefício em 17/03/2010, o autor desenvolveu regularmente suas atividades laborativas, não havendo prova em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007406-10.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X UNIAO FEDERAL**

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 60, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

**0007407-92.2011.403.6130 - ATENDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVS. DA AREA DE VENDAS, EVENTOS, PROMOCOES E AFINS(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL**

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 65, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 2. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 3. Intime -se.

**0007420-91.2011.403.6130 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI(SP149480 - ANDREA DE LIMA**

**MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão Trata-se de ação, proposta pelo rito ordinário, por BENEDITO CARLOS SILVEIRA CIOFFI em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão dos períodos especiais em tempo comum para, conseqüentemente, obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional/integral a partir da DER 18/07/2000. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da antecipação de tutela é necessário que a parte interessada comprove, de maneira inequívoca e convincente, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito postulado, capaz de justificar a urgência da medida. Além disso, a antecipação não poderá ser concedida quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de recomposição patrimonial. O autor não comprovou a existência de prova inequívoca de seu direito ao benefício ora requerido, visto que se revela imprescindível a instauração do contraditório, bem como a realização de prova pericial perante este Juízo. Pelo exposto, considerando inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ocimar de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em síntese, que é portador de transtornos esquizoafetivos, transtorno depressivo recorrente e transtornos ansiosos, moléstias essas que o incapacitam para o trabalho desde 2003. Alega que esteve em gozo de benefício de auxílio doença por sete anos e que estando com 52 anos de idade, acometido por graves enfermidades, as quais necessitam de cuidados permanentes, além de tratamento e medicamento, requer seja restabelecido o benefício que foi cessado de forma arbitrária. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/72. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade definitiva para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, 42 e 59, da Lei n 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença entre maio de 2009 e dezembro de 2010 (fls. 69/70), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. O autor alega ser portador de moléstias que o incapacitam para o exercício de sua profissão de motorista carreteiro. Pelos documentos acostados aos autos não há prova inequívoca do direito ao benefício pleiteado. Observo ainda que não foram trazidos aos autos exames de diagnóstico atualizados. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade definitiva ou temporária do autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO. I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os

benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007786-33.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AÇOTECNICA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de que a ré se abstenha de cobrar contribuição previdenciária sobre verbas cujo caráter entende tratar-se de natureza indenizatória, a saber: salário-maternidade. Requer, também, a restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 10 (dez) anos. Segundo consta da prefacial, a autora está obrigada a efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Sustenta tratar-se de parcelas de natureza indenizatória e afirma não haver previsão dessa incidência em normas constitucionais e legais. Juntou procuração e documentos às fls. 25/150. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada a manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidária por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença de quaisquer das mencionadas causas, aptas a ensejar o deferimento do pedido liminar. Isto porque, ao menos nesse exame cognitivo sumário, impõe-se a conclusão, suficientemente consubstanciada na mera exposição da causa petendi e na formulação do pedido, de que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, posto que nítido o caráter eminentemente salarial. Nesse passo, é certo que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador é o pagamento ou creditamento de remuneração a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO, por ora, o pedido LIMINAR. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cite-se e Intime-se.

**0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 138, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado, se o caso. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

**0008106-83.2011.403.6130 - FILICATA KOLOMENCONKOVAS RIBEIRO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

**0008862-92.2011.403.6130 - GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENICE DOS SANTOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a autora que era dependente, na qualidade de companheira, do segurado Valdinei Neri Silva Lima, falecido em 21/05/2007. Relata que após o falecimento de seu companheiro, requereu ao INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido, tendo em vista que a autora percebe o benefício de pensão por morte, decorrente de outro casamento. Ressaltou, entretanto, que pretende a obtenção do benefício mais vantajoso e o pagamento de diferenças no período. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/98. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. Com efeito, denota-se pela narrativa da inicial e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 58/65 que a autora percebe pensão por morte desde 01/09/1994, decorrente do falecimento de seu esposo, CONSTANTINO FERREIRA, no valor de R\$ 1.206,35 (calculado até 15/01/2009). Nesse passo, dessume-se que não restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, embora esse não seja o benefício mais vantajoso, como pretendido, atende, ainda que precariamente, suas necessidades básicas de subsistência. Mostra-se conveniente, assim, aguardar-se a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido de antecipação da tutela, se for o caso, ser reapreciado até a prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por

afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES (SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por GUARACI DAVID PIRES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças no período, de honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Afirmou o autor, na peça prefacial, ter sido beneficiário de auxílio-doença no período compreendido entre 02/06/2003 a 07/05/2003 (NB.: 130.003.726-9, 133.840.744-6, 505.380.117-3 e 521.107.366-1). Aduziu não ter havido prorrogação do último benefício, cessado em 07/05/2011, sob o argumento de alta programada, não obstante, segundo sustenta, estar definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Juntou documentos às fls. 13/63. Relatei. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Contudo, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento antecipatório da tutela. Com efeito, constata-se pelos exames clínicos que acompanham a peça inicial ser o autor portador de espondiloartrose cervical e lombar. Em que pese o laudo técnico de fls. 21/25, elaborado por perito judicial em 16/07/2008, no sentido da constatação de incapacidade definitiva, esse documento é insuficiente ao fim pretendido, pois firmado ainda durante o período de percepção do auxílio-doença. Nesse sentido, também convém citar os exames e relatórios médicos de fls. 45/60. Por derradeiro, ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que, em consulta às informações do CNIS, constatou-se a percepção, pelo autor, de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 25/12/2011. Vale ainda consignar que a alegação de se tratar de benefício de caráter alimentar não basta para a concessão da tutela de urgência, havendo que existir prova da ameaça concreta a direito, a fim de se atender ao interesse de agir. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0008873-24.2011.403.6130 - RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ricardo Donisete Fracaroli da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional, no sentido de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor, em síntese, que é portador de moléstias incapacitantes nas colunas lombar e cervical, razão pela qual está inapto ao exercício de sua atividade profissional de mecânico de máquinas. Alega que a última perícia médica realizada pelo INSS constatou de forma precária a incapacidade temporária do autor, porém, assevera que é portador de incapacidade total e temporária, encontrando-se incapacitado para retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 17/104. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito à aposentadoria por invalidez, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade definitiva para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 42, da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença entre outubro de 2010 e fevereiro de 2011 (fls. 21/22), implicando sua filiação à Previdência Social e manutenção da qualidade de segurado até a referida data. O autor alega ser portador de doença incapacitante total e temporária, porém para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que haja prova da incapacidade definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E quanto a essa prova, o documento médico mais recente, datado de 22/03/2011 (fls. 25/26), não demonstra claramente a alegada incapacidade laboral, havendo afirmação não conclusiva de que o autor não apresenta mais condições de exercer suas atividades, exceto caso venha a ser submetido a tratamento não conservador. Observo ainda que não foram trazidos aos autos exames de diagnóstico atualizados. Portanto, não há, nesta fase preliminar, elementos de prova que indiquem a atual incapacidade definitiva, quer seja total ou parcial, do autor para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, somente após a fase instrutória, com a realização da perícia técnica, a ser produzida sob o crivo do contraditório, se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE.

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença. 2. Agravo de instrumento provido. Rel. Des. Fed. Jediael Galvão (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.089753-0, Décima Turma, DJU 18/04/2007, p. 587). **PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.** I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito. II - O agravante trouxe aos presentes autos cópias de declarações médicas que descrevem seu quadro psiquiátrico mas não informam que se encontra total ou definitivamente incapacitado para o trabalho. II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem o seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho (TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 389834 - Sétima Turma - Julgamento: 13/08/2007 - DJF3 CJ1 data:07/04/2010, p.: 771) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO, outrossim, o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foram relatores a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850) e o eminente Desembargador Federal Antonio Cedenho (AI 337478, DJF3 CJ2: 21/01/2009, p. 919). Cite-se o réu. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008906-14.2011.403.6130 - JAIR APARECIDO TASSE(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 39, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado, se o caso. 2. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos.

**0010947-51.2011.403.6130 - TICKET SERVICOS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a correção do pólo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, haja vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no referido pólo. 2. No mesmo prazo, a parte autora deverá, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 516/519, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferido(a)s nos processos ali apontados. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4. Intime -se.

**0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 123/124, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças/acórdãos proferido(a)s nos processos ali apontados. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4. Intime -se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

### **Expediente Nº 112**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009655-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-18.2011.403.6130) RAFAEL JULIO NOGUEIRA DE FREITAS(SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X JESUINO SALDANHA GOMES, ESPOLIO X MARIA APPARECIDA OCTAVIANO GOMES, ESPOLIO(SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA E SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse promovida por RAFAEL JULIANO NOGUEIRA DE FREITAS em face de ODETE FERREIRA ROSA. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda (fl. 123), devendo constar ODETE FERREIRA ROSA, qualificada à fl. 65. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000031-55.2011.403.6130 - ITAMAR ALVES RIBEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Inicialmente, designo o dia 16/08/2011 às 14h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a fim de ser colhido o depoimento pessoal da parte autora para a comprovação de período rural. Na oportunidade, será deliberado quanto à expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte ré apresentar as provas documentais, conforme requerido a fl. 265, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0000084-36.2011.403.6130 - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Petição de fls. 100/109: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Petição de fls. 110/117: à réplica. Intime-se.

**0000268-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0000338-09.2011.403.6130** - CLARIOS S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Diante da argüição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000431-69.2011.403.6130** - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Compulsando os autos da exceção de incompetência (autos apensos), noto não terem sido as partes intimadas do teor da decisão lá prolatada. Desse modo, antes de qualquer deliberação acerca dos petítórios encartados a estes autos, faz-se necessária a realização dos referidos atos de comunicação. Sem prejuízo, ante o noticiado pela parte autora às fls. 1095/1106, determino que a requerida ANVISA manifeste-se sobre as informações carreadas, ficando consignado que as decisões de fls. 121/122 e 170/170 verso não tiveram sua eficácia suprimida e, assim, devem ser integralmente cumpridas, nos termos proferidos. Após, intimadas as partes acerca do desfecho da exceção de incompetência oferecida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000466-29.2011.403.6130** - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001077-79.2011.403.6130** - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0001478-78.2011.403.6130** - VANESSA CRISTINA DO PRADO X THAINA DO PRADO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 138 por seus próprios fundamentos. Esclareço que é infundado o argumento da parte autora de que atualmente o valor da causa supera 60 salários mínimos, considerando que valor da causa é definido quando do ajuizamento da demanda. No que tange à competência para processar e julgar a presente demanda, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas, reconhece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de demandas que envolvam a concessão de pensão por morte, independentemente da circunstância que ocorreu o óbito. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.531 - RJ (2006/0062295-0) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO GONÇALO - SJ/RJSUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO - RJEMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo - RJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Medina. 28 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento) No caso dos autos, diante do valor atribuído à causa, cabe ao Juizado Especial Federal o processamento da presente demanda. Cumpre esclarecer que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta por força legal, não cabendo a este Juízo o processamento da demanda pelo simples receio da parte autora em ver o processo extinto pelo Juizado Especial Federal. No caso de eventual extinção, a parte autora pode valer-se dos meios legais para a revisão de eventual decisão de extinção. Intimem-se.

**0001749-87.2011.403.6130** - JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 39, considerando que para a emenda da petição inicial é desnecessária a apresentação

do processo administrativo. Basta ao autor atribuir o correto valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Intime-se.

**0002282-46.2011.403.6130** - ERICA LARANJEIRA GREGORIO ALVES(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002291-08.2011.403.6130** - LETICIA DOS SANTOS SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0002455-70.2011.403.6130** - DANIELA GOMES DA SILVA X ISRAEL DIAS COELHO(SP253881 - GERSON GONÇALVES GUEDES) X BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Vistos. Petições de fls. 165/194 e 236/245: à réplica. Intimem-se as partes.

**0002723-27.2011.403.6130** - WALDEMAR TESTA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002886-07.2011.403.6130** - DIRCEU SENGLING(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**0002943-25.2011.403.6130** - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Petição de fls. 26/88. Nada a deliberar, considerando a decisão de fls. 25. Intime-se.

**0002965-83.2011.403.6130** - TARCISIO MANUEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Petição de fl. 106: defiro. Intime-se.

**0003058-46.2011.403.6130** - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos. À réplica. Intime-se.

**0003089-66.2011.403.6130** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão de fl. 28. O deferimento de novo pedido de prorrogação de prazo fica condicionado à apresentação de documento que comprove o requerimento na instituição financeira. Intime-se.

**0003387-58.2011.403.6130** - SIRLEY MOREIRA DA SILVA(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação movida por Sirley Moreira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 30.600,00, (fls. 06 e 17), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0006502-87.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Petição de fls. 319/320: nada a deliberar, considerando que a decisão de fls. 312/313 foi reconsiderada pela decisão de fls. 315. Petição de fls. 321/326: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se as partes.

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fls. 420/421: nada a deliberar, considerando que a decisão de fls. 413/414 foi reconsiderada pela decisão de fls. 416.Petição de fls. 422/427: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso.Intimem-se as partes.

**0006802-49.2011.403.6130** - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fls. 58/74: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Petição de fls. 75/85: à réplica.Intime-se.

**0007380-12.2011.403.6130** - JONAS BRAS DA SILVA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 163: considerando que nos termos do artigo 294 do CPC é permitido a aditamento á petição inicial somente antes da citação, indefiro o pedido.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica judicial.Intime-se.

**0007800-17.2011.403.6130** - JOO DOS SANTOS(SP281309 - JAIR VIANA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação promovida por JOÃO DOS SANTOS em face da Caixa Econômica Federal na qual pretende a condenação da Instituição Financeira no pagamento de saldo de conta fundiária.O processo foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.A parte ré apresentou contestação.Dada a oportunidade para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora declarou não ter interesse na produção de outras provas. A parte ré, a seu turno, não se manifestou.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0007803-69.2011.403.6130** - LAZARO CARNEIRO X LINDORIO ADAO DA SILVA X VANDA FERREIRA COZER X JOSE ESPOSITO CESPEDES FILHO X ANTAO LEITE DE OLIVEIRA X EDUARDO MIDOES JULIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA FERAZ X ITALO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por LÁZARO CARNEIRO e OUTROS, perante à 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido,a competência da justiça Federal permanece.Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a

lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

**0007805-39.2011.403.6130 - HONORIO RAMOS(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por HONORIO RAMOS, perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam se processadas perante Juiz Federal.Permessa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entedimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da

Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

**0007807-09.2011.403.6130 - JOSE GERALDO PAULINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GERALDO PAULINO, perante à 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam se processadas perante Juiz Federal.Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entedimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E

JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

**0007808-91.2011.403.6130 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ARLINDO LINO DA SILVA FILHO, perante à 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam se processadas perante Juiz Federal.Permitta venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entedimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO

CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

**0007811-46.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS FULADOR(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FURLADOR, perante à 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de auxílio-acidente.Ao processar a demanda, o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as ações revisionais de benefício previdenciário ou acidentário, bem como as ações de concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devam se processadas perante Juiz Federal.Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entedimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS

15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

**0007812-31.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação promovida por ANTÔNIO JOSÉ ALVES PEREIRA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.O pedido do autor foi julgado procedente. A parte ré recorreu da r. sentença (fl. 185/193). Contra razões ao recurso de apelação às fls. 273/298.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região.Intimem-se as partes.

**0008082-55.2011.403.6130 - VANDA SUZUKI(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a condenação da ré no pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do plano econômico VERÃO.A ação foi ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal.Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.Na petição inicial não consta documento comprobatório da existência de conta poupança à época do plano econômico VERÃO, tampouco os extratos bancários.É o breve relato.Decido.Inicialmente, a parte autora deverá adequar o seu pedido ao rito ordinário, considerando que não há nos autos título executivo judicial que autorize a execução de plano.A petição inicial deve ser instruída com todos os extratos do período reclamado e documento que comprove a existência de conta-poupança no período referente ao PLANO VERÃO.Desse modo, com fundamento no disposto na regra do artigo 284 do Código de Processo Civil, DETERMINO que a autora emende a inicial, a fim de instruir os autos com os documentos necessários à prova de suas alegações, nos moldes do que preceitua o art. 283 do mesmo diploma legal, apresentando os extratos bancários que comprovam que a conta poupança estava ativa no período discriminado na peça exordial, ou juntando documento comprobatório da recusa da instituição financeira em fornecê-los.Ainda, deverá a autora coligar aos autos planilha de cálculo da importância perseguida, com a devida conversão de moeda, colimando apurar-se o correto valor da causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC.Com a apuração do valor da causa, deverão ser recolhidas as custas judiciais.As determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0009192-89.2011.403.6130 - ALAIR BARBIN DE LUCIA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Alair Barbin de Lucia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende o provimento jurisdicional para condenar a parte ré a proceder a sua desaposentação e conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Alega, em síntese, que após a sua aposentação continuou laborando, fazendo jus, portanto à concessão de nova aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontroversos (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 93, juntando aos autos cópias da petição inicial e das sentenças dos processos apontados no referido termo. Intime-se a parte autora

**0009306-28.2011.403.6130 - ANTONIO LOURENCO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende o provimento jurisdicional para condenar a parte ré a proceder a sua desaposentação e conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Alega, em síntese, que após a sua aposentação continuou laborando, fazendo jus, portanto à concessão de nova aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relato. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve

ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição requer prova insofismável de todos os lapsos laborados pelo autor, somente plausível mediante análise dos períodos incontestados (já homologados pelo INSS no âmbito administrativo) e os demais, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se a parte autora

**0009307-13.2011.403.6130 - SEBASTIAO MARQUES CABRERA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO MARQUES CABRERA em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 15. A decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos. Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0009318-42.2011.403.6130 - PEDRO SOARES DE ALMEIDA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação promovida por PEDRO SOARES DE ALMEIDA em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado procedente (fls. 63/66). Interposição de recurso de apelação (fls. 69/73). Interposição de contrarrazões de apelação (fls. 76/83). Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90/96). Certidão de trânsito em julgado (fl. 103). Ofício requisitório (fls. 114). Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizando a importância de R\$32.066,38, para pagamento (fls.

150/151). Despacho do juízo de direito (fls. 123 e 157/158). Alvarás de levantamento (fls. 166/167). Manifestação da ré (fls. 169/171). Manifestação do autor (fls. 175/176). Parecer contábil (fls. 178). Impugnações (182/185) autor e (fls. 187/191) réu. Informação do escrevente contador e partidor (fls. 194). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se as partes.

**0009330-56.2011.403.6130** - JOSE JOEL RIBEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação movida por JOSÉ JOEL RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 116.394.886-9, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$35.120,73. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Intime-se a parte autora.

**0009808-64.2011.403.6130** - LUZINETE SILVA DE BARROS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Luzinete Silva de Barros em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$39.240,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda juntar aos autos carta de concessão do benefício reclamado e documentos comprobatórios do cumprimento de carência e qualidade de segurada junto ao RGPS, tais como CTPS ou guias de recolhimentos, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

**0009821-63.2011.403.6130** - WASNIR DA SILVA SANTOS (SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO  
Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

**0009826-85.2011.403.6130** - MARIO LUIS DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação movida por MARIO LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 088.102.507-0, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$37.670,21. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da

concessão. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

**0009827-70.2011.403.6130 - AIRO LOURENCO FURTADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por AIRO LOURENÇO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 088.101.023-5, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$130.590,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio fora concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC. Intime-se a parte autora.

**0010438-23.2011.403.6130 - JOSE BONFIM CARDOSO LUS(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BONFIM CARDOSO LUS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$500,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No que tange a prevenção apontado a fl. 106, a parte autora comprovou que o processo apontado foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fl. 105. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

**0010439-08.2011.403.6130 - ERALDO PEREIRA DE MELO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

**0010440-90.2011.403.6130 - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Maria da Silva Pereira em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora atribui à causa o valor de R\$40.029,57. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, , assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A

parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá, ainda juntar aos autos carta de concessão do benefício reclamado, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

**0010447-82.2011.403.6130 - MARIA VALSI RAIMUNDO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

**0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Jandira. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Jandira. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Jandira. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de JANDIRA.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002924-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-27.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046132 - GEORG POHL) X WALDEMAR TESTA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)**

Vistos. Traslade-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado destes autos para o processo 00027232720114036130. Após, proceda-se o despensamento e arquivem-se estes autos. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002747-55.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-69.2011.403.6130)**

AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em relação ao feito ordinário nº 0000431-69.2011.403.6130. Segundo aduz a excipiente, por ser autarquia federal, às causas em face dela ajuizadas é aplicável a regra insculpida no art. 109, 2º, da Constituição Federal. Por essa

razão, entende ser competente para o processamento e julgamento da ação principal o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Às fls. 12/41 a excepta manifestou-se sobre a exceção arguida, aduzindo, em suma, não estar configurada a incompetência deste Juízo, eis que observada a disposição legal do art. 94, 4º, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate trata, especificamente, da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal, tendo-se em conta as normas vigentes no ordenamento jurídico. Isso firmado, entendo prudente relevar alguns aspectos da presente exceção, essenciais para a melhor compreensão da situação comentada. Extrai-se do exame dos autos que a excipiente sustenta ser este Juízo incompetente para a apreciação da lide corporificada nos autos do processo nº 0000431-69.2011.403.6130, porquanto não teriam sido observadas regras constitucionais pertinentes para a espécie. Conforme alega, o preceito disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal, conquanto faça menção unicamente às ações intentadas em face da União, deve ser aplicado também àquelas propostas contra as autarquias federais, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Desse modo, entende ser competente para processar a ação principal a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visto ser a localidade na qual se estabelece a sua sede e também o local da ocorrência do ato. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, traz em seu teor regras de competência a serem observadas por ocasião do ajuizamento de ações em face da União. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II a XI - (omissis) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houve ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sob esse enfoque, o primeiro ponto a ser explanado refere-se à aplicabilidade ou não do aludido diploma legal, em se tratando de demandas propostas em face de autarquias federais. Quanto ao tema, a Suprema Corte tem decidido, de forma iterativa, no sentido de dever ser observada a norma constitucional em referência, para as hipóteses semelhantes à versada no presente caso. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (Segundo Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 499.093 - Paraná, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 24/11/2010) Essa constatação, no entanto, em nada beneficia a ora excipiente, porquanto cabe à parte autora a escolha do foro para distribuição do processo, entre as opções fornecidas pelo legislador constituinte. Assim, em princípio, os Juízos competentes para a apreciação do feito principal seriam os das Subseções do Rio de Janeiro (sede da excepta) ou do Distrito Federal - em decorrência de expressa previsão constitucional, além de se tratar do local da ocorrência do ato -, e não somente este último. Contudo, essa conclusão não é suficiente para o desate da questão posta, uma vez que no caso vertente o pólo passivo da ação principal também é composto pela pessoa jurídica de direito privado TORRENT DO BRASIL LTDA, cuja sede está localizada no município de Barueri/SP. Esse fato foi determinante para a escolha pela excepta desta Subseção Judiciária para propositura do processo, com fundamento na disposição contida no art. 94, 4º, do CPC. Sob esse aspecto, faz-se essencial a averiguação da viabilidade de se aplicar a aludida norma processual, em combinação com a previsão constitucional já elucidada. O art. 94, 4º, do Código de Processo Civil possui a seguinte redação: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º (omissis) 2º (omissis) 3º (omissis) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. Ao que se infere do teor da norma em destaque, de fato, em se tratando de litisconsórcio passivo e tendo os réus domicílios diversos, caberia ao autor da ação eleger o foro de qualquer deles para a propositura. Resta saber, pois, se essa regra pode ser aplicada às situações como a do presente caso, em que figura no polo passivo da demanda pessoa jurídica de direito público (autarquia federal). A respeito da matéria, já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a combinação das duas preleções legais em comento, conferindo ao autor da ação principal a faculdade de optar por seu domicílio ou pelo de qualquer dos réus para ingressar com o feito. Essa é a questão tratada nos julgados cujas ementas seguem transcritas: PROCESSUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E JUNTA COMERCIAL. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR. ART. 109, 2º, DA CRFB C/C ART. 94, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para processar, em litisconsórcio passivo, a União e Junta Comercial, faculta-se ao autor escolher qualquer foro da Justiça Federal, em qualquer unidade da Federação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. (Conflito de Competência 2006/0053271-2 - CC 60643/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/10/2007, p. 197)

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA - RÉUS DIVERSOS - FORO DO DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DELES - PRESENÇA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA TANTO DO INTERIOR COMO DA CAPITAL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. (omissis) 2. A regra do art. 94, 4º, do CPC permite, no caso de ação na qual exista litisconsórcio passivo, que o seu ajuizamento poderá ocorrer na comarca, in casu, Seção Judiciária do domicílio de cada um deles. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 759454/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 22/06/2007, p. 398) No mesmo sentido é o entendimento abraçado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se deduz da leitura das ementas dos decisórios que seguem: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APLICAÇÃO DO ART. 94, 4º, DO CPC. FORO

DE ESCOLHA DO AUTOR. A ação ordinária foi ajuizada em face da União e de entidade privada, razão pela qual a competência é da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso I, da CF/1988. A questão discutida no recurso, no entanto, refere-se à competência territorial para a causa, se é da Justiça Federal de São Paulo ou da Justiça Federal do Rio de Janeiro. O art. 94, 4º, do CPC, permite, na hipótese de litisconsórcio passivo, que a ação seja demandada no foro de qualquer dos réus, à livre escolha do autor. Precedente do STJ. Opção por demandar a ação ordinária na Seção Judiciária de São Paulo, devendo a ação ordinária permanecer no Juízo em que foi distribuída. Agravo de instrumento provido.(AI - Agravo de Instrumento - 347765, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 de 07/07/2009, p.

120) \_\_\_\_\_ PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTA. RFFSA. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SEDE DA EMPRESA. ESCOLHA DO AUTOR. 1. Intentada ação de complementação de pensão por morte em face da União Federal e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, antes de sua extinção, ocorrendo litisconsórcio necessário. 2. Havendo litisconsórcio passivo necessário, a teor do art. 94, 4º, do CPC, é facultado à parte autora eleger o foro de domicílio de um dos réus, incidindo, in casu, ainda, a regra de competência fixada no art. 100, IV, b, do CPC. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI - Agravo de Instrumento - 167233, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Canata, DJF3 de 06/05/2009, p. 483) Destarte, admitida a conjugação das regras previstas nos artigos 109, 2º, da Constituição Federal, e 94, 4º, do CPC, deságua-se na possibilidade de se atribuírem ao autor opções de escolha, para o ajuizamento da ação em qualquer dos foros discriminados, a saber: na Seção Judiciária de seu domicílio (art. 109, 2º, CF), naquela em que ocorreu o ato (art. 109, 2º, CF), no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF), ou, ainda, naquela correspondente ao domicílio de qualquer dos requeridos (art. 94, 4º, do CPC). Nessa esteira, escozeita a eleição deste Juízo para a propositura do feito principal, tendo-se em conta que a corré Torrent do Brasil Ltda. está domiciliada em município pertencente a esta Subseção Judiciária de Osasco. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA arguida, declarando-me competente para o processamento e julgamento da ação distribuída sob o nº 0000431-69.2011.403.6130. Determino o regular prosseguimento do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, promova-se o desamparamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0010984-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-09.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL  
Vistos. Recebo a presente exceção de incompetência argüida pelo IPEM-SP. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **Expediente Nº 113**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001209-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDVALDO ARAUJO VASCONCELOS  
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003413-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SEVERINO FERNANDES LEITE  
Indefiro o pedido, uma vez que já foi expedido o mandado requerido na petição anterior e o mesmo restou negativo. Cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 48. Intime-se.

**0006562-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES  
Indefiro o pedido, uma vez que na petição anterior foi requerido apenas prazo. Cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 29. Intime-se.

**0006690-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JS CASA DO IMOVEL LTDA  
Indefiro o pedido, uma vez que na petição anterior foi requerido apenas prazo. Cumpra-se o item 3 da r. decisão de fls. 24. Intime-se.

**0007682-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO LOURENCO FILHO  
Tendo em vista a petição de fls. 10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento

caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-79.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO PERBONI(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de regularizar o pólo ativo, uma vez que não pode pleitear direito alheio em nome próprio, consoante regra do art. 6º do CPC. Promova ainda a juntada da respectiva contrafé, para citação da autarquia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, retornem os autos ao SEDI para verificação da prevenção, tendo em vista que o processo nº 2007.63.09.002249-0 (fls. 44/46) não constou do termo de fls. 49.Int.

**0000609-09.2011.403.6133** - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, ante os preceitos do artigo 260, do CPC, esclareça o autor o valor ora atribuído à causa, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Ademais, verifico que a r. patrona do autor não subscreveu a petição (fl. 05), bem como não fez constar do instrumento de procuração outorgado à fl. 07 a data da respectiva outorga, devendo tais irregularidades serem sanadas, a fim de que o feito possa tramitar normalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**0000649-88.2011.403.6133** - GILMAR SOARES DE SOUZA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AÇÃO ORDINÁRIA NÚMERO DE ORDEM - 0000649-88.2011.403.6133** AUTOR: GILMAR SOARES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que sofreu perda de audição bilateral sensorial, bem como que é portador de otite média tubotimpânica supurativa crônica. Sustenta que, em razão da suspensão indevida do benefício, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, na qual foi determinado o restabelecimento do benefício e pagamento de valores atrasados desde a cessação indevida. Não obstante, aduz que o benefício foi novamente suspenso em 30/09/2010, bem como que seu pedido de concessão de novo benefício formulado em 02/12/2010 foi indeferido sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre afastar a possibilidade de prevenção destes autos com aqueles constantes da relação de fls. 29/33, mormente porque a suspensão do benefício ora atacada é bem posterior à sentença nos autos nº 2008.63.09.006082-2. Com relação ao pedido liminar de restabelecimento do benefício, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. A despeito das alegações da parte autora, verifico que o laudo pericial apresentado às fls. 23/28 concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária (fls. 24), bem como referiu a necessidade de nova avaliação em 6 (seis) meses, sendo, portanto, de todo imprescindível a realização de perícia médica judicial. Ademais, os atestados médicos apresentados não indicam a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 12/20). O deferimento do pedido in initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0000651-58.2011.403.6133** - FRANZ WERNER SOMMER(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0000651-58.2011.403.6133AUTORA: FRANZ WERNER SOMMERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas a partir da citação. Aduz que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.467,40, superior ao valor atual (R\$ 2.400,93). Desta forma, consideradas as diferenças incidentes sobre as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 12.797,64 (doze mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 69.320,55, sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000652-43.2011.403.6133** - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0000652-43.2011.403.6133AUTORA: MILTON RODRIGUES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas a partir da citação. Aduz que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 2.769,64, superior ao valor atual (R\$ 1.841,08). Desta forma, consideradas as diferenças incidentes sobre as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 11.142,72 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.356,40, sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000653-28.2011.403.6133** - EDER CAMPOS DE FARIA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0000653-28.2011.403.6133AUTORA: EDER CAMPOS DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de renúncia a benefício previdenciário e concessão de novo benefício, consideradas as contribuições e o tempo de serviço prestado após a primeira aposentadoria, cujo valor o autor entende ser mais vantajoso. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas a partir da citação. Aduz que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.689,66, superior ao valor atual (R\$ 2.548,22). Desta forma, consideradas as diferenças incidentes sobre as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 13.697,28 (treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 57.072,00, sem justificativa plausível para tanto. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000782-33.2011.403.6133** - ALMIRA HONORIA RIBEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO 0000782-33.2011.403.6133AUTORA: ALMIRA HONORIA RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. Alega a autora que houve erro da autarquia na apuração da renda mensal inicial, tendo em vista que foram somados os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, num total de três, e, no entanto, utilizado o divisor 94, quando o correto seria 3 (três). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, no qual a parte autora atribuiu à causa o

valor de R\$ 27.555,20 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Não obstante, este Juízo é incompetente para julgar. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000786-70.2011.403.6133** - UBIRAJARA DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIANÚMERO DE ORDEM - 0000786-70.2011.403.6133AUTOR: UBIRAJARA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que sofre de problemas de coluna lombar e cervical, inclusive com intervenção cirúrgica em 03/10/2005, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que, em razão da suspensão indevida de seu benefício em 23/04/2009, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que foi extinta sem julgamento do mérito em razão da existência de ação anterior, também extinta sem mérito. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente, cumpre afastar a possibilidade prevenção destes autos com aqueles constantes da relação de fls. 44, tendo em vista que o valor atribuído à causa extrapola a competência do Juizado Especial Federal. Busca o autor o restabelecimento do benefício 31/532.244.259-2 concedido em 19/09/2008 (fls. 20). Observo que foram realizadas duas perícias judiciais, em janeiro e fevereiro de 2011, respectivamente às fls. 31/36 e 37/41, que concluíram pela existência de incapacidade total e permanente do autor em razão da constatação de neoplasia maligna, com data de início fixada em 2007. Assim sendo, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, tomando em consideração que o autor não dispõe de outros meios para garantir sua sobrevivência, de tal forma que está absolutamente caracterizado, a meu sentir, o receio de dano irreparável.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/532.244.259-2, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**0000792-77.2011.403.6133** - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIANÚMERO DE ORDEM - 0000792-77.2011.403.6133AUTORA: MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que é portadora de moléstias na coluna vertebral, membros superiores e inferiores, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Sustenta que esteve em gozo de auxílio-doença desde 07/10/2010, bem como que o benefício foi suspenso indevidamente pela ré em 28/03/2011. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Da análise da documentação apresentada, observo que o benefício da autora foi suspenso em 28/03/2011 após realização de perícia médica que lhe resultou contrária (fls. 76). A autora apresentou laudo médico recente, datado de 16/05/2011, em que o médico que a acompanha relatou a necessidade de afastamento do trabalho (fls. 27). Contudo, posteriormente, em 18/05/2011, a autarquia realizou nova perícia, que não reconheceu a existência da incapacidade laborativa (fls. 67). Por conseguinte, é de todo imprescindível a realização de perícia médica judicial.Ademais, o deferimento do pedido initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**0000796-17.2011.403.6133** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a emenda à inicial, tendo em vista que o requerimento de fls. 12/13 não consta dos pedidos finais, devendo, inclusive, retificar o pólo passivo, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0000797-02.2011.403.6133** - MARIA ROSA GONCALVES(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, se em termos,

encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e int.

**0000822-15.2011.403.6133** - ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO 0000822-15.2011.403.6133 AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para fins de revisão do benefício. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 13/06/2003 (fls. 30). Ademais, a concessão da tutela liminar pretendida carrega o perigo de irreversibilidade do provimento solicitado, pois traria ao autor crédito e à entidade autárquica débito de difícil recomposição futura, na hipótese de improcedência ou parcial procedência do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

**0000824-82.2011.403.6133** - EVANDRO PINTO BARBOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Ante as cópias acostadas às fls. 19/39, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 15/16, visto que os feitos possuem objetos distintos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/2003 e artigo 1211-A, do CPC. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**0000939-06.2011.403.6133** - ALUIZIO SOARES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, o método utilizado para obtenção do valor dado à causa, juntando-se comprovante nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo ainda, se for o caso, proceder a emenda da exordial com retificação do valor. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos, se necessário, ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, CITE-SE. Cumpra-se e int.

**0000940-88.2011.403.6133** - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO - 0000940-88.2011.403.6133 AUTOR: OLIVALDO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que é portador de problemas cardíacos, tendo sofrido intervenção cirúrgica de revascularização, de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Aduz que está em gozo de benefício de auxílio-doença há sete anos, até que o mesmo foi suspenso indevidamente pela autarquia em 08/02/2011. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. A despeito das alegações da parte autora, a análise da documentação apresentada mostra que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2004 (fls. 55), bem como que após a suspensão de seu benefício em 08/02/2011 em razão de perícia médica contrária (fls. 46), foram efetuados novos pedidos em março (fls. 45) e abril de 2011 (fls. 04), os quais também foram indeferidos em razão da constatação de inexistência de incapacidade pela perícia da autarquia. Por outro lado, os relatórios médicos mais recentes apresentados, mencionam apenas que o autor está em acompanhamento ambulatorial (fls. 40, 41, 43 e 57/59), nada informando quanto à necessidade de afastamento do trabalho. Assim sendo, não restou cabalmente demonstrada a verossimilhança das alegações. Ademais, o deferimento do pedido in initio litis, da forma requerida, tem caráter de irreversibilidade, o que impede, por si só, o deferimento da medida. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade

requerida. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**0000953-87.2011.403.6133** - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO - 0000953-87.2011.403.6133AUTOR: ELIZANUTE PEREIRA SILVARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que, após sofrer acidente vascular cerebral, do qual resultou sua incapacidade laborativa, esteve em gozo de benefício de auxílio doença concedido em 08/11/2010. Aduz que referido benefício foi suspenso indevidamente em 28/02/2011, bem como indeferidos os pedidos de reconsideração posteriores. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença.O benefício em questão, NB 543.432.032-4, foi suspenso pela autarquia em 28/02/2011, em sede de pedido de reconsideração (fls. 28). O autor efetuou novos pedidos de reconsideração em 01/03/2011 (fls. 31) e 23/03/2011 (fls. 29), os quais também foram indeferidos após realização de perícia médica.De acordo com os relatórios médicos apresentados, o autor sofreu acidente vascular cerebral diagnosticado em setembro de 2010 (fls. 109). Em fevereiro de 2011 apresentava perda cognitiva, funcional e de habilidades sociais, acompanhadas de crises de ausência (fls. 42). Ainda em março de 2011, apresentava déficit cognitivo, episódios de isquemia e comprometimento da circulação encefálica (fls. 35/36 e 38). Nessas condições, não é razoável presumir que o autor esteja apto a retornar a suas atividades habituais, de alto risco, conforme asseverou o médico do trabalho (fls. 35).Assim, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está caracterizado o receio de dano irreparável.Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/543.432.032-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida. Anote-se.Cite-se o INSS.Int.

**0001010-08.2011.403.6133** - ALBERTINO AUGUSTO GIL(SP222730 - DIALA CRISTIANE F DOS S BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). Sendo assim, promova o autor a retificação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Outrossim, regularize o polo passivo da demanda, a fim de que conste, corretamente, a pessoa jurídica de direito público competente para o caso. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI-Setor de Distribuição para as alterações devidas. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000784-03.2011.403.6133** - APARECIDO VIEIRA(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X TELMA DE FREITAS BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WALDIR RODRIGUES BIO(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X WILMA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X MONICA DE FREITAS(SP153947 - CRISTIANE DE JESUS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de alvará judicial proposto pelos Requerentes, APARECIDO VIEIRA, TELMA FREITAS BIO, WALDIR RODRIGUES BIO, WILMA DE FREITAS e MÔNICA DE FREITAS, com a finalidade de efetuar o levantamento dos valores depositados a título de PIS e conta vinculada de FGTS em nome da falecida MARIA DE LOURDES MORAES.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38.Este é o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o . O feito encontra-se agasalhado sob a jurisdição voluntária, cuidando-se de mera autorização judicial para levantamento de valores pelos sucessores a título de FGTS e PIS.Tais valores, mostram-se, a princípio incontestes, não subsistindo motivação jurídica para a permanência do feito na esfera de Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do STJ.Nesse sentido, colaciono manifestação do E. STJ, a qual peço vênia para transcrever a seguir:Processo CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854Relator(a)BENEDITO GONÇALVESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃOFonteDJE DATA:23/03/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à

mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/03/2009 Data da Publicação 23/03/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:006858 ANO:1980 ART:00001 LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000161 Sucessivos CC 102950 CE 2009/0021279-4 Decisão:25/03/2009 DJE DATA:06/04/2009 ..SUCE: (grifos nossos) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Int.

## **Expediente Nº 12**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001055-12.2011.403.6133** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S.S., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SUZANO/SP E DA UNIÃO FEDERAL, para que as autoridades impetradas sejam compelidas a darem baixa no débito de nº 39.055/632-7 existente na Receita Federal, bem como a emitirem certidão negativa de débito. Sustenta que, em razão de passar por um processo de auditoria interna, buscou junto aos órgãos da Administração Pública informações e pendências existentes em seu nome. Ato contínuo, descobriu, em pesquisa junto ao INSS, um débito em aberto de número 39.055.632-7, referente a cobrança de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, de competência 06/2055, 07/2055, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 12/2005 e 01/2006, cujos valores foram recolhidos a menor pela impetrada. Aduz que, em processo de revisão de DCG aberto em 19.05.2011 na ARF de Suzano, essas diferenças foram integralmente quitadas, cujos valores foram devidamente atualizados quando do pagamento. Não obstante, alega que a impetrada informou-lhe que a baixa de tais débitos seria efetuada em um prazo de 60 (sessenta) dias, e que até o final deste prazo não poderia ser emitida uma certidão negativa de débitos fiscais. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Suzano e pela União Federal. Quanto a esta última, ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, no qual apenas admite-se a autoridade da qual emana o ato coator, nos termos do artigo 1º, e seu primeiro parágrafo, da Lei 12.016/2009. Quanto ao primeiro, vislumbra-se sua legitimidade, uma vez que a Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, dispõe, em seu art. 280, incisos I e XII, que a competência para decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, e sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte é do Delegado da Receita Federal, no âmbito da respectiva jurisdição. No entanto, o Anexo IX da mesma Portaria, dispõe que a Agência da Receita Federal de Suzano está subordinada à Delegacia da Receita Federal de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Ante o exposto, dou por incompetente a 33ª Subseção Judiciária de São Paulo e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, para distribuição a uma das Varas Federais. Int.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000063-51.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENATA GONCALVES LOPES

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se a parte autora para regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0000064-36.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) SONIA BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando

dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000065-21.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MEDEIROS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) FLAVIA MEDEIROS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000066-06.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO SENGER DE OLIVEIRA X FERNANDA APARECIDA LIMA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) CARLOS EDUARDO SENGER DE OLIVEIRA E FERNANDA APARECIDA LIMA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000067-88.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APPARECIDA ORTIZ MELLO

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) MARIA APPARECIDA ORTIZ MELO, RG 13.819.139-6, CPF 263.572.648-57, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000068-73.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO MARQUES DE SOUZA X SUELY BATISTA ARAUJO

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) CLAUDIO MARQUES DE SOUZA E SUELY BATISTA ARAUJO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser

entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000069-58.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ ANDRADE

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ANDRE LUIZ ANDRADE, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000070-43.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUDINEI JOAO BATISTA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) RUDINEI JOÃO BATISTA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000071-28.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HENRIQUE MANOEL DE JESUS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) HENRIQUE MANOEL DE JESUS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000072-13.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ENIO PIRES X FERNANDA MOTEIRO PIRES

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) ENIO PIRES E FERNANDA MONTEIRO PIRES, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000073-95.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA X

FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ANDRE LUIS DE OLIVEIRA E FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000074-80.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVANILSON DE SOUZA SALVIANO X ROSA LIDIA MORAES BASTOS SALVIANO

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) IVANILSON DE SOUZA SALVIANO E ROSA LIDIA MORAES BASTOS SALVIANO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000075-65.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIARA DE SOUZA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) CAIARA DE SOUZA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000076-50.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NEUSA ISAIAS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) NEUSA ISAIAS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000077-35.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a)

JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000078-20.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUISA MARIA DE OLIVEIRA COSTA  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) LUISA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000079-05.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000080-87.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA DE SOUZA MELLO X MARIA LUCIA DA SILVA MELLO  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) JOSE MARIA DE SOUZA MELLO E MARIA LUCIA DA SILVA MELLO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000081-72.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COSTA MACHADO  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) MARCELO COSTA MACHADO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como

CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000082-57.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) JANIRA DOS SANTOS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000083-42.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUSENITE DOS SANTOS SILVA X EVERTON DOS SANTOS SILVA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) AUSENITE DOS SANTOS SILVA E EVERTON DOS SANTOS SILVA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000084-27.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA OLIVEIRA TRETTEL

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(a) requerido(a) TATIANA OLIVEIRA TRETTEL, RG 29.379.875-8, CPF 289.588.718-73, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(a) ainda cientificado(a) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira, contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000085-12.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGNA APARECIDA MOREIRA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) MAGNA APARECIDA MOREIRA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues

independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000086-94.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON DOS SANTOS CARDOSO X ANA LUCIA DA SILVA REIS

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ADILSON DOS SANTOS CARDOSO E ANA LUCIA DA SILVA REIS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000087-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO LUIZ BERNARDINO X EVA APARECIDA DA SILVA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) JOÃO LUIZ BERNARDINO E EVA APARECIDA DA SILVA BERNARDINO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000088-64.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON ARAUJO X ZELIA CRISTINA DA SILVA

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) JEFFERSON ARAUJO E ZELIA CRISTINA DA SILVA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000089-49.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) GERALDA DE MOURA ARAUJO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá ser entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues

independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**000090-34.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) CAIO FERNANDO DE OLIVEIRA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**000091-19.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO DOS SANTOS  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) FABIANO DOS SANTOS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**000092-04.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROLDERSON APARECIDO DIAS ANDRE X CIBELE CRISTINA PRISCILA DOS SANTOS ANDRE  
Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a retificação do cadastramento da parte autora (CEF), a qual deverá ser cadastrada como entidade, a fim de se evitar o apontamento de prevenções desnecessárias quando da distribuição de outras ações em que referida instituição figurar como parte. Após, intime-se o(os)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ROLDERSON APARECIDO DIAS ANDRE E CIBELE PRISCILA DOS SANTOS ANDRE, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**000093-48.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO SANTANA X ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA  
Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) FABIO SANTANA E ADRIANA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotestar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**000094-33.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA AUXILIADORA BASTOS

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) MARIA AUXILIADORA BASTOS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000395-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON CARDOSO DE SOUZA X CLAUDINEIA DA SILVA SOUSA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) EDMILSON CARDOSO DE SOUZA E CLAUDINEIA DA SILVA SOUSA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000396-03.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA CORREA MELLES ROCHA X RAFAEL TORRES DA SILVA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) VANESSA CORREA MELLES ROCHA E RAFAEL TORRES DA SILVA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000397-85.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MAIRA DE FATIMA JOAQUIM CAMPOS

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS E MAIRA DE FATIMA JOAQUIM CAMPOS, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000398-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARENICIO CESAR DE SOUZA X REGINALDA APARECIDA DOS S SOUZA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ARENICIO CESAR DE SOUZA E REGINALDA APARECIDA DOS S. SOUZA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000399-55.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WAGNER DE OLIVEIRA DO COUTO X LILIANE MORAES SILVA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) WAGNER DE OLIVEIRA DO COUTO E LILIANE MORAES SILVA COUTO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000400-40.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO FRANCO DE SOUZA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) LEANDRO FRANCO DE SOUZA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000401-25.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000402-10.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDINEI JUNIOR MENDES X TATIANA APARECIDA AMENA MENDES

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) CLAUDINEI JUNIOR MENDES E TATIANA APARECIDA AMENA MENDES, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000403-92.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) FABIANO PEREIRA DA SILVA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000404-77.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) JOSE BATISTA DE ANDRADE, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000405-62.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ETELVADO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) JOSE ETELVADO DE LIRA E JOSE FABIO DA SILVA, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

**0000406-47.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA DE OLIVEIRA SUPPA PENA X FRANCISCO MOREIRA PENA NETO

Intime-se o(s)(a)(as) requerido(s)(a)(as) TATIANA DE OLIVEIRA SUPPA PENA E FRANCISCO MOREIRA PENA NETO, da presente notificação, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando este(s)(a)(as) ainda cientificado(s)(a)(as) de que a presente notificação não admite defesa nem contraprotesto nos autos, podendo, caso queira(m), contraprotostar em processo distinto. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, com aviso de recepção, a qual deverá se entregue em mão própria. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

### **Expediente Nº 13**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000729-52.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-37.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a decisão exarada nos autos principais.

**0000848-13.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-28.2011.403.6133) DISOMOLDE SERVICOS E COMERCIO LTDA X DARIO DE CAMARGO X DORVAL DE CAMARGO X DARIO DE CAMARGO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA)

Vistos. Cumpra-se a decisão exarada nos autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000642-96.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-69.2011.403.6133) LEONOR POPPI RANCOLETA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a decisão exarada nos autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000678-41.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X QUALI PESQUISA E CONSULTORIA LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE

VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000679-26.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº

5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000680-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUEDES & AGUIAR LTDA ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros

termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000681-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FABIANA MA MORAIS GUARAREMA ME**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado

técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I.** Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. I.** A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça

Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000682-78.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X T M X COMERCIAL E INFORMATICA LTDA(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000683-63.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X S.A.E. INFORMATICA LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o

município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício

sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000684-48.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde

está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000685-33.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas

Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo:

2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000686-18.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO OLIVEIRA MOGI DAS CRUZES ME**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos

juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000687-03.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X EGYPER CARBON PRODUTOS DE CARVAO E GRAFITE LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200., p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único,

sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000688-85.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X G NASCIMBENE & CIA LTDA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000689-70.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SINGH & SA S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução

fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000690-55.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA X IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação

à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).** **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma**

vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000699-17.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MCM PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RITA DE CASSIA CARVALHO DE MENDONCA X RODRIGO MENDONCA CALDAS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas a FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256,

DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000702-69.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X VULCAO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FERNANDO SERGIO RANCOLETA X GILVAN ANTONIO GUIMARAES TEIXEIRA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais

promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do

magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000703-54.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado

para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200,. p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000704-39.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MC 1 PRODUcoes ARTISTICAS E AUDIO VISUAIS LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE

VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000705-24.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FILM MAKERS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº

5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000706-09.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X ESPACO LIVRE PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a

Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitador o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000707-91.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAN DOMINGO LTDA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido

como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/2000, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogar se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais

as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000708-76.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X RUTH FERNANDES MOURAO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A

isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000709-61.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL NOXY LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações

anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001,******

Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000710-46.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(...)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo:

2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000711-31.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X APS - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH S/C LTDA X ELISMARA APARECIDA PERDUM X FRANCINETE APARECIDA DO CARMO X PARTTNER CONSULTORIA EM RH S/C LTDA X E & F CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada

pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas a FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região

nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000712-16.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FABI PRESS S/C LTDA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurador, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das

contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000713-98.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200., p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único,

sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000714-83.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPRINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª

edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda

em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000715-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FA LOBATO PERF ME**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05,

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000716-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RECUPERACAO E APOIO OPEN MIND LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações

anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001,******

Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000717-38.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X EUGENIO PACELLI DE FIGUEIREDO HOTEL - ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200,. p. 265).COMPETÊNCIA

TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000718-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ZE DA BALA LTDA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para

processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese

de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000719-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-I.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA SOLOVJVAS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos

juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000720-90.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X EXAME CONSULTORIA & PROJETOS S/C LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito

precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000721-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO GRACO HASMANN PEREIRA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000722-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WSO COM PROD HIGIENICOS LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a

integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.<sup>3</sup> Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000723-45.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X JULIO E. MEDEIROS FILHO GUARAREMA - ME X JULIO EDGAR MEDEIROS FILHO X LTR2 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser

modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja******

sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000724-30.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X NEY LINHARES VASCONCELOS**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000725-15.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X NEY LINHARES VASCONCELOS X NEY LINHARES VASCONCELOS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas

respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência

relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000726-97.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X STAFF COM E SERVICOS INTEGRADOS DE COMUNICACAO LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15,

inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000727-82.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X STAFF COM E SERVICOS INTEGRADOS DE COMUNICACAO LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passava a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito

precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000728-67.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTACAO DE OBRA LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000730-37.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTICIAIS INDUSTRIA E COM**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a

integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.<sup>3</sup> Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000731-22.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser

modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja******

sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000732-07.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo:

2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000733-89.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada

pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas a FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região

nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000734-74.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X YARA REGINA THEODORO SILVA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurador, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das

contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abranja localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000735-59.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X YARA REGINA THEODORO SILVA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200., p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único,

sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000736-44.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PAGEMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000737-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LT**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Ainda, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a

integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000738-14.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ALQUISTAR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro

município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos******

para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000739-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ELIENE DE ALCANTARA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000740-81.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X BRASIL FAZ DESIGN LTDA X MARILI DE LIMA FERREIRA BRANDAO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas

respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência******

relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000741-66.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VICTOR RODRIGUES**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200,. p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000742-51.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MARCONDES SILVA GUARAREMA X SERGIO AUGUSTO MARCONDES SILVA(SP135895 - MONICA GARCIA MARCONDES MARTINS E SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passará a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito

precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000743-36.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X THE WINNER PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X SERGIO LINCOLN BEHAR MONTE ALEGRE X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000745-06.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SERVA CRIACAO, COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JAYME RIBEIRO SERVA JUNIOR X GILBERTO SCAGLIONI TOSATO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a

integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.<sup>3</sup> Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000746-88.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SPM INFORMATICA S/C LTDA X PEDRO AUGUSTO FORTES MELLO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro

município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos

para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000747-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-28.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000748-58.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-28.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas

respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência******

relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000749-43.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-28.2011.403.6133)  
FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15,

inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000750-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BAM PHOTOGRAPHY WORLD WIDE S/C LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos

segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª

Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000751-13.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª

edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda

em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000752-95.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X FRAGMENTO PROD ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA ME X FERNANDO RIBEIRO DA LUZ**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05,

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000753-80.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X TYPE SET SERV DE DATILOGRAFIA E DIGITACAO S/C LTDA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser

modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja******

sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000754-65.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SBARRO SHOPPING ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X ROBERTO SBARRO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200,. p. 265).COMPETÊNCIA

TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000755-50.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA COLOMBO LTDA X TERESA DE LIMA E SILVA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES FRANCO X MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCOS MENDES RODRIGUES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas

Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo:******

2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000756-35.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS BISPO DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos

juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000757-20.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X A. MOREIRA REPRESENTACOES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passara a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito

precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000759-87.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LICO LTDA(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000760-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a

integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000761-57.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X INBRAFLEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro

município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex officio, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos******

para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000762-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VECTORSET TELECOMUNICACOES LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000763-27.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X CEBOLA COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA X ROBERTO FRANCISCO BUENO ROCHA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas

respectivas Comarcas;(...)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência******

relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000764-12.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE FERRAGENS SANTA RITA LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. *Competência da Justiça Federal*, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000765-94.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PROPAINEL PAINEIS LTDA - EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000766-79.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA

DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000767-64.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição

procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000768-49.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X LOGIC WAY TECHNOLOGIES LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado

técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I.** Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. I.** A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça

Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000770-19.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PROMO MARKETING PROMOCIONAL E PUBLICIDADE LTDA X ROBERTO GREGORIO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000771-04.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MUSI-FEST COMERCIAL CINE VIDEO LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o

município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício

sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000772-86.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALVES DE SIQUEIRA ME**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde

está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000773-71.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X GRT-PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas

Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo:

2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000774-56.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X GRT-PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos

juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000775-41.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X LS ENGLISH TRAINING COURSES S/C LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito

precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000776-26.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X MOTTA & MEDEIROS TRANSPORTES LTDA ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva

baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000777-11.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução

fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000832-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA X IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação

à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).** **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202).** Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma

vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumprem sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000833-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVILA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA X ANTONIO ROBERTO RINO AVILA X MARILI DE LIMA FERREIRA BRANDAO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256,

DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000834-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVILA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA X ANTONIO ROBERTO RINO AVILA X MARILI DE LIMA FERREIRA BRANDAO(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas

respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência

relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000835-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA X FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO X AUGUSTO MORAIS LHANO X JONAS FRANCISCO DE VASCONSELOS X JOSE VILAR DA ROCHA X MANOEL EMERENCIO DA SILVA X KOITI HIGA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das**

contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000836-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA X FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO X AUGUSTO MORAIS LHANO X JONAS FRANCISCO DE VASCONSELOS X JOSE VILAR DA ROCHA X MANOEL EMERENCIO DA SILVA X KOITI HIGA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do****

respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000837-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA X FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO X AUGUSTO MORAIS LHANO X JOSE VILAR DA ROCHA X MANOEL EMERENCIO DA SILVA X KOITI HIGA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido

como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogar se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais

as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000838-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ZINCOMATIC TRATAMENTO DE METAIS LTDA X FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO X AUGUSTO MORAIS LHANO X JONAS FRANCISCO DE VASCONSELOS X JOSE VILAR DA ROCHA X MANOEL EMERENCIO DA SILVA X KOITI HIGA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.** 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000839-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA X GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com

jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra,

no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000840-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA APARECIDA BAPTISTELA GUARAREMA - ME X MARCIA APARECIDA BAPTISTELA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n.

9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000841-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE

VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000842-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GARDEL PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº

5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/2000, p. 265).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000843-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros

termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000844-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve

ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça

Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000845-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000846-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS EDUARDO RIBAS X MARCOS EDUARDO RIBAS (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei.

Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578,

parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000847-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DISOMOLDE SERVICOS E COMERCIO LTDA X DARIO DE CAMARGO X DORVAL DE CAMARGO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária,

não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000849-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSTAR B TRANSPORTADORA LTDA X ANTONIO DOMINGOS BLOIS X SEBASTIAO TARCISIO DE SA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela

própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão

da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000850-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSTAR B TRANSPORTADORA LTDA X ANTONIO DOMINGOS BLOIS X SEBASTIAO TARCISIO DE SA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº

5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/2000, p. 265).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000852-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ X MARCOS SIDNEI REBOLLEDO ARRANZ**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros

termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000853-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PATRICIA L. B. SILVA GUARAREMA - ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido

como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/2000, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogar se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais

as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000854-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WINSYSTEMS INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO MAIDA X ROSELI NATALI MAIDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva

competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000855-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONCID TERRAPLENAGEM LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem

continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC******

230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000856-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AVILA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA X ANTONIO ROBERTO RINO AVILA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde

está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000857-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X UILSON BITENCOURT**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas

Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo:

2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000858-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EJ PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO S/A X ELIANA DANGHESI DE MELLO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurados, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das

contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000859-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA GUARAREMA ME X SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a

esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art.

15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000860-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE MARCIO DE CASTRO ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª

edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda

em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000861-12.2011.403.6133 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não

autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000862-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RAIMUNDO OLIVEIRA MOGI DAS CRUZES ME**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser

modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja******

sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000863-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J.M.L. INFORMATICA S/C LTDA X JOSEMAR AUGUSTO C. DOS SANTOS**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200,. p. 265).COMPETÊNCIA

TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000864-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEPÉLIA COMERCIAL LTDA-EPP X PRS OTICA RELOJOARIA LTDA EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para

processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese******

de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000865-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BAU SEGARRA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos

juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000876-78.2011.403.6133 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X COBERLAT - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200., p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único,

sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000877-63.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da

3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao

Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000878-48.2011.403.6133 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X MARIA JOSE DA SILVA GUERREIRO - ME X MARIA JOSE DA SILVA GUERREIRO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a

integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.<sup>3</sup> Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000879-33.2011.403.6133 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X PAULO SERPA LEITE JUNIOR DROGARIA - EMPRESA INDIVIDUAL X PAULO SERPA LEITE JUNIOR**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro

município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).** **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos**

para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000880-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000881-03.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DROGARIA FERRAZ E LEAL LTDA - EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais

promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do

magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000882-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000883-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a

comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -

EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000884-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TASK-HIGIENE E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL.

ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo,

caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000885-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTACAO DE OBRA LTDA X GILDA DA LUZ(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se

resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000886-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUCESSO MOVEIS PARA MAQUINAS DE COSTURA E EM GERAL LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro

do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).** **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os**

processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**000887-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EGYPER CARBON PRODUTOS DE CARVAO E GRAFITE LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código

de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000888-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OMEGA PLUS COMERCIO DE RESINAS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANA GRACIANI X MARCELO GRACIANI X MULTIPLA COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas

respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência******

relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000889-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO C. GOMES GUARAREMA - ME X BRUNO CAPRARA GOMES**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. *Competência da Justiça Federal*, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15,

inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000890-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KARYNE SANTALUCIA DE SOUZA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque

o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O atendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito

precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000891-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SORAYA BRASIL BERTOLDO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor,

porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N° 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei n° 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana

Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000892-32.2011.403.6133 - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X GILBERTO OLIVEIRA SILVA ME X GILBERTO OLIVEIRA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não

autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000893-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES GUARAREMA ME X FRANCISCO JOSE FERNANDES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações

anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001,******

Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000894-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MEIRE BORGES DA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo:**

2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000895-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada

pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas a FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região

nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000896-69.2011.403.6133 - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000897-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X D NOVELLIS IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do****

respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000898-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDF CONFECÇOES LTDA-EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor,

porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana

Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000899-24.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SPRINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X VERA MOZELLI DOS SANTOS X RODRIGO PERRELLA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não

autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000900-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROQUALIT TELECOM LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser

modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja******

sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000901-91.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME X NICOLA GEANFRANCISCO X ODAIR GEANFRANCISCO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200,. p. 265).COMPETÊNCIA

TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000902-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X HUMBERTO ARMANDO SOBRINHO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para

processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese

de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000903-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FALCON PRESTADORA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos

juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000904-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INTA ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X OSVALDO ERNESTO PEREZ INTAMOISSU**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente

caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200., p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único,

sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000905-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOOBERZ PRODUCOES LTDA-ME X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª

edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexiste vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lein. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda

em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000906-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA-ME X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE VERONESE**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05,

do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000907-98.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECALL COMERCIAL CINE VIDEO LTDA X ANTONIO FRANCISCO MOURA DE ARAUJO X SHIRLENE APARECIDA DE PAULA MOURA DE ARAUJO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser

modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja******

sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000908-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MILTON BARBOSA DA SILVA - ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL.

COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000909-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESTAURANTE BISTECAO DO PEDAGIO LTDA**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais

promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do

magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000910-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R. R. PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado

para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000911-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONCID TERRAPLENAGEM LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE

VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000912-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL.

ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo,

caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000919-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LT**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição****

procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito precedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000920-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO ARMANDO X HUMBERTO ARMANDO SOBRINHO**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve

ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça

Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000921-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO ARMANDO X HUMBERTO ARMANDO SOBRINHO**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000922-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SILVA FILHO REPRESENTACOES S/S LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei.

Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578,

parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000923-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOTTA & MEDEIROS TRANSPORTES LTDA ME**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa

circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000924-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada

pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas a FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região

nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000925-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000926-07.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-22.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP189638 - MILENA DA COSTA**

FREIRE E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a

Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitador o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000927-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CACA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA ME**  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para

abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da

jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000928-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X S.A.S.-SONDANGENS, ASFALTO E SANEAMENTO LTDA X FRANCISCO FREIRE MARTINS JUNIOR**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. I. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A

isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000929-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LS ENGLISH TRAINING COURSES S/C LTDA X RAJENDRA RANGI SINGH**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem

continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC******

230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000930-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VECTORSET TELECOMUNICACOES LTDA X SERGIO TADEU GOMES X SONIA CAPARRA GOMES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde

está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000931-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TCHUKA SERVICOS DE EMBALAGEM ALIMENTARES LTDA - EPP**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada

pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas a FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região

nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000956-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMBARCADERO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X OSVALDO GONCALVES MORALES X ELIANA GROS GONCALVES**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juizes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.**1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000957-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X VASSILIKI**

ANARGYROU(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a

Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitare o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000958-12.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-27.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado

técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).** **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).** **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça**

Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000959-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RENAG REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP118722 - AILTON PORTO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a

competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000960-79.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-94.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X RENAG REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA (SP118722 - AILTON PORTO) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei.

Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578,

parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000961-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANELLA BONITA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X LEILA CROPALATO SERRANO NEVES PIRES**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária,

não implica em deslocamento da competência de todos os Juizes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000962-49.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FALCON PRESTADORA DE SERVICOS E CONSERVACAO LTDA - ME**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela

própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porá (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão

da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000963-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CUNHA LEAL & CORREA LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA

DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000964-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HAS INFORMATICA LTDA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fíncada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações de estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros

termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000965-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GUARAREMA DISTRIBUIDORA PET SHOP LTDA EPP X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado

técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça

Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000966-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in *Jurisdição e Competência*, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág. 137: A execução por crédito fiscal (Lei n. 6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j. 30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j. 10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juízo estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n. 5.010/66, art. 15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000985-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X QUALI PESQUISA E PRODUCAO DE AUDIO VISUAL LTDA X MARCIA MARIA TUR Y FERRITE X DEODATO FINOTI**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com

jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. 1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP). 2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202). Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137: A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra,

no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581). A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I). A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos) Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000986-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011. Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação. Isso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistente vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n.

9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL -INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, D).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

**0000987-62.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIGITAL ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANGELO PORCIUNCULA DA COSTA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Issso porque o art. 109, 3º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas

sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei) Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário. Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho: A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007). Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº 5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97. 3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE

VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág .581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

#### **0000988-47.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIGITAL ENGENHARIA LTDA**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente, perante a Vara Distrital de Guararema/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes após a sua instalação em 13.05.2011.Todavia, não vislumbro, no presente caso, razões que justifiquem a competência desta vara para o processamento e julgamento da presente ação.Iso porque o art. 109, 3.º, da CF/88 diz que: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (grifei)Tal dispositivo cuida de competência delegada pela própria Constituição Federal à Justiça Estadual com o fito de facilitar o acesso das partes ao Judiciário.Em atendimento ao mandamento constitucional, a Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e estabelece a competência delegada da seguinte forma, in verbis:Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;(…)Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as execuções fiscais promovidas pelos entes federais devem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos executados diante da delegação constitucional e legal da competência. Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição ou pela lei. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as execuções fiscais já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual.Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras de Vladimir Souza Carvalho:A delegação à vara distrital preenche perfeitamente a intenção do constituinte de levar a todos a competência federal. Depois, dentro do que está assente em termos de interpretação constitucional, a expressão comarca, fincada no 3º, do art. 109, não deve ser analisada sob o ponto de vista dos códigos de organização judiciária, fato que proporcionaria apenas um significado técnico. O termo comarca, dentro do ponto de ser a Carta Magna acima de tudo um Código Político, deve ser entendido como juízo estadual, não importando se titular de comarca ou de vara distrital. O seu sentido deve ser amplo, para abranger todo e qualquer juízo que o Poder Judiciário estadual instale no interior do Estado, excetuado apenas o pretor, porque este não é o mesmo que o juiz de direito. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal, 7ª edição (ano 2006), 2ª tiragem, Curitiba: Juruá, 2007).Nesse mesmo sentido, há os julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 2 DA LEI N. 8.844, DE 20/01/94, ALTERADO PELA LEI N. 9.467, DE 10/10/97. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CF. ARTIGO 15, I, DA LEI Nº

5.010/66. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO, MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de execução fiscal decorrente do não pagamento das contribuições relativas ao FGTS, proposta em Comarca onde inexistia vara federal, há delegação de competência aos juízes estaduais, nos termos do disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66. 2. A Caixa Econômica Federal, na cobrança dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, está a agir como substituta processual da Fazenda Nacional, mediante convênio celebrado para esse fim aos 22/06/95, nos termos preceituados pelo artigo 2 da Lei n. 8.844, de 20/01/94, alterado pela Lei n. 9.467, de 10/10/97.3. O fato de o território de uma Comarca estar englobado no território de uma Subseção Judiciária, não implica em deslocamento da competência de todos os Juízes estaduais das comarcas que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que pertine aos feitos em tramitação no local onde está implantada a vara federal. 4. Conflito julgado procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 3892 - Processo: 2001.03.00.014316-0 - SP, Rel. Desemb. Suzana Camargo, 1ª Seção, DJU 01/04/200, p. 265).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, CC n. 10280 - Processo: 2007.03.00.061440-7 - MS, Rel. Desemb. André Nekatschalow, 1ª Seção, DJF3 CJ1, 26/03/2010, p.23).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - AJUIZAMENTO EM VARA DISTRITAL - INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA.1. A competência delegada de Vara Distrital não fica afastada em razão da instalação de Vara Federal na sede da Comarca à qual esteja vinculada. Precedentes recentes da Primeira Seção (CCs 34.265/SP e 34.755/SP).2. Não aplicação da Súmula 3/STJ, em face de já haver pronunciamento do TRF da 3ª Região nos autos.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.(STJ, CC 38.712 - Processo: 2003.0053013-3 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção. DJ 09/12/2003, p. 202).Por outro lado, e cuidando a hipótese de competência relativa ex vi do parágrafo único do Art. 578 do Código de Processo Civil, não pode a incompetência relativa ser declarada de ofício, a teor do que dispõe a Súmula nº 33/STJ. Cito, por pertinente, trecho interessante do magistério de Athos Gusmão Carneiro in Jurisdição e Competência, Saraiva, 12ª edição, 2002, pág.137:A execução por crédito fiscal (Lei n.6.830, de 22.09.80) fundada em certidão de dívida ativa (CPC, art. 585, VI) será proposta, de regra, no foro do domicílio do réu (art. 578), podendo a Fazenda Pública optar por outros foros, consoante dispõe o art. 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência relativa, é defeso ao juiz apreciar de ofício sua competência (STJ, Súmula 33), que se prorrogará se não oposta a exceção de incompetência (STJ, 1ª Seção, CC 230, j.30.05.1989, Rel. Min. José de Jesus; CC 13.641, j.10.10.1995, Rel. Min. César Rocha; CC 33.372, j. 12.11.2001, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 08.02.2002, pág. 581).A execução fiscal federal ajuizada em comarca que não seja sede de Vara do juízo federal é processada e julgada pelo juiz estadual, com jurisdição federal delegada e, pois, recursos para o Tribunal Regional Federal da respectiva Região (Lei n.5.010/66, art.15, I).A respeito surgira dúvida: criada uma vara federal no interior do Estado, com competência territorial abrangente de diversos municípios e comarcas, os processos em tramitação na Justiça Estadual cumpre sejam remetidos à Justiça Federal, ou permanecem na Justiça Estadual, onde o juiz exerce jurisdição delegada? Resposta: os processos em geral devem ser remetidos à Justiça Federal, pois ocorreu a extinção da aludida delegação; todavia, por previsão constitucional, certas ações, dentre as quais as causas previdenciárias e as execuções fiscais, mantêm-se em tramitação no juízo estadual, pela manutenção da jurisdição delegada conforme dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal vigente (CC 33.964, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão de 21.01.2002, DJU de 25.02.2002, pág. 501). (grifos nossos)Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as Execuções Fiscais no município de Guararema, com a respectiva baixa.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual; contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1757**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de julho de 2011, às 15 horas, no endereço do imóvel objeto da presente ação, para início dos trabalhos periciais.

**Expediente Nº 1758**

#### **MONITORIA**

**0009559-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009559-8)** - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI - Em liquidacao(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

1- Pelo que se vê dos autos, a presente ação monitoria ainda não foi sentenciada. Assim, à SEDI para alteração da classe processual. 2- A autora questiona a atitude do Procurador Regional da CONAB, ora ré, que declarou ao oficial de justiça não ter poderes para receber citação (certidão de fl. 59). Defende que tal afirmação não é verdadeira, o que implicaria em litigância de má-fé e intempestividade dos embargos apresentados (fls. 73/74, fls. 192/203 e 240/246).No entanto, a ré esclareceu, satisfatoriamente, os motivos para o não recebimento da citação dirigida à Regional de Mato Grosso do Sul (fls. 59, 126/151, 152 e 211/214), razão pela qual não vislumbro presentes os requisitos para condená-la em litigância de má-fé, bem como para se reconhecer a intempestividade dos embargos monitorios. 3- A autora, que está em liquidação, regularizou a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada pelo liquidante (fl. 247).Assim, à SEDI para retificação do pólo ativo para que passe constar COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - COOAGRI EM LIQUIDAÇÃO.4- No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0003793-18.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO MARCELLO GONCALVES FONSECA X MARCELO JECONIAS GRISE FONSECA X ANGELA CARLA GONCALVES FONSECA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)

A sentença dos embargos transitou em julgado em 16/03/2011.A autora apresentou os cálculos no valor de R\$ 14.243,45, atualizado até o dia 12/04/2011.Assim, intimem-se os réus para, NO PRAZO DE 15 DIAS, pagarem o débito sob pena de acréscimo de multa de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009360-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009360-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-20.2007.403.6000 (2007.60.00.006451-2)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) AUTOS Nº. 2007.60.00.9360-3 EMBARGANTE: PEDRO SPINDOLA DOS SANTOSEMBARGADO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASSENTENÇAPedro Spindola dos Santos opôs embargos à execução, que lhe fora proposta pela União, com o objetivo de receber o montante de R\$ 374.941,30, em valor atualizado, que seria devido pelo embargante, em decorrência de decisão do Tribunal de Contas da União, após instauração de Tomada de Contas

Especial, no que se refere ao Convênio DFA/MS nº. 011-00/97-MA/SDR/DESAGUA/MS, através do qual teria se dado o repasse de R\$ 100.000,00, do Ministério da Agricultura, para o Instituto de desenvolvimento da Aqüicultura de Mato Grosso do Sul, do qual o embargante era o responsável, na condição de diretor executivo. Como fundamento dos embargos, destaca que, na Tomada de Contas Especial, foi citado por Edital, sendo que, em função disso, não recolheu o suposto débito e nem apresentou alegações, tendo sido considerado revel e condenado ao pagamento do principal e multas. Aduz que todos os recursos repassados foram aplicados e que a execução é ilegal. Afirma, ademais, que a decisão do TCU está prescrita, eis que foi publicada em 19.10.2000, e, com a aplicação da regra de transição do Código Civil, há redução do prazo prescricional para três anos (art. 206 do CC). A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, a pretensão da União teria sido atingida pela prescrição em 11.01.2006. Essa pretensão estaria igualmente prescrita caso se considerassem os prazos dos art. 174 do CTN ou do Decreto Lei n. 20.910/32. Afirma, afinal, que a execução é nula, porque a Tomada de Contas Especial do TCU baseou-se na Resolução nº. 08/93, que é inconstitucional, por afrontar os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 13-25. A embargada manifestou-se às fls. 32-35. Afirma que a pretensão não está prescrita, porquanto, não se aplica ao caso o Código Civil, eis que não se trata de se deduzir pretensão ressarcitória fundada em ato ilícito, mas descumprimento de ato bilateral. Aduz que, no caso, o embargante-devedor optou por não prestar contas, conduta comum aos que empregam de forma incorreta verbas públicas e se desviam das finalidades públicas. A citação do embargante foi regularmente efetivada, nos termos da Resolução nº. 08/93, vigente, na ocasião. Cabia ao embargante a comprovação de que administrou o recurso público com probidade. Réplica à f. 38. A prova testemunhal foi indeferida, e, quanto à prova documental, determinou-se a observância do art. 397 do CPC (f. 178). É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição nos presentes autos. Esse instituto jurídico visa por fim à pretensão do titular da ação, que se manteve inerte em determinado lapso de tempo. Como aqui se trata de execução, decorrente do Acórdão nº. 551/2000, proferido pelo TCU, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº. 016.133/1999-4, configura-se dívida originária de relação jurídica de direito público, não-tributário, não lhe sendo aplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado. No entanto, ante a inexistência de regra própria e específica, a respeito do lapso prescricional, na espécie, deve-se aplicar ao caso, o prazo quinquenal, estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Isso porque, dispondo, o Estado, do prazo de 5 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança, dele contra o administrado, reverenciando-se o princípio da isonomia. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - PRAZO DO DECRETO N. 20.910/32. Embargos de declaração recebidos como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 3. Erro material, que se corrige de ofício, para que onde constava embargos opostos à execução fiscal, passe a constar embargos opostos à execução. 4. Ao contrário do apontado pela agravante, a decisão apreciou adequadamente a questão trazida aos autos, cujo cerne reside no pedido de reconhecimento da prescrição. Com efeito, restou consignado no julgado agravado que o prazo prescricional, por se tratar de dívida ativa não-tributária, deve ser o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na esteira de entendimento pacífico esposado pelo E. STJ. 5. A questão da inconstitucionalidade da multa tributária sequer foi conhecida pela decisão agravada, sendo que o acórdão do TCU encontra-se acostado às fls. 84 dos autos. 6. Improvimento ao agravo inominado. (TRF 3ª Região, AC 2004.61820518354, DJF3 CJ1 13.10.2009, p. 354). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE CONDENOU REPRESENTANTE DA PROSVEC AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO CINCO ANOS APÓS A DECISÃO DO TCU. PRECEDENTES DO STJ. - O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 894539/PI, firmou entendimento no sentido de que a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União, em processo administrativo que visa identificar responsáveis por danos causados ao erário, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de sessão de julgamento. - Resta configurada a prescrição na hipótese em apreço, em vista de a União ter ajuizado a ação executiva depois de transcorridos 05 (cinco) anos do julgamento do AC n.º 816/96, que condenou o representante da firma PROSVEC ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200285000045161, DJE de 30.09.2010, p. 503). Pois bem. Fixado o prazo prescricional, passo aos fatos. Segundo consta, o embargante, na condição de diretor executivo, do Instituto de Desenvolvimento da Aqüicultura de Mato Grosso do Sul, teria firmado convênio com o Ministério da Agricultura, com o repasse de R\$ 100.000,00, para implantação do aquário pantaneiro e divulgação da aqüicultura em Mato Grosso do Sul. Ante a ausência da prestação de contas, foi instaurada no TCU a Tomada de Contas Especial nº. 016.133/1999-4. Por não ter sido encontrado, o embargante foi citado por edital; não recolheu o débito e não apresentou defesa, sendo considerado revel. No Acórdão de nº. 551/2000, de 19.10.2000, foram julgadas irregulares as contas do referido convênio, e o embargante, Pedro Spíndola dos Santos, foi condenado ao recolhimento da quantia de R\$ 100.000,00, aos cofres públicos, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, a partir de 20.01.98, até a data do efetivo recolhimento. (fls. 23-25). A presente execução, porém, foi ajuizada em 01.08.2007. Com efeito, quando do seu ajuizamento, já havia transcorrido lustrum superior a cinco anos. Portanto, vê-se que, in casu, transcorreu o lapso prescricional de cinco anos, o que obsta o exercício do direito de ação. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução embargada, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 794 e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do

CPC.P. R. I.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010427-64.2009.403.6000 (2009.60.00.010427-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-86.1997.403.6000 (97.0003708-8)) BISMARCK WEILLER NAZAR CORREA DE SOUZA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARCOS ARAUJO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X MARILENE WEILLER NAZAR DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos do art. 520, V, do CPC, recebo o recurso de apelação da Embargada em em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se os embargantes para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010580-97.2009.403.6000 (2009.60.00.010580-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4)) JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Tendo em vista que estes Embargos não suspenderam a execução, proceda-se ao desapensamento dos autos para prosseguimento da execução.Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo.Intime-se a embargada para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005272-46.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-90.2010.403.6000) PEDRO BONFAIN FERREIRA - espólio X CELINA MENDES ARGUELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos do devedor opostos em face de execução hipotecária proposta pela CEF, com fundamento na Lei nº 5.741/71.Alega o embargante haver abusividade na cobrança dos juros de mora e multa (R\$ 34.395,50), haja vista que somam quase 500% do valor das parcelas em atraso (R\$ 7.750,64), referentes ao período de 12/1999 a 09/2001. Entende serem ilegais as cláusulas pré-estabelecidas no contrato de financiamento, como utilização da Tabela Price como sistema de amortização, atualização do saldo devedor antes da amortização, capitalização de juros, cobrança de seguro com venda casada, requerendo, para tanto, a devolução dos valores pagos a maior. Juntou documentos (fls. 16/49).Ao final, pugna pela realização de audiência de tentativa de conciliação. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 52/73, juntamente com os documentos de fls. 74/114. Aduz a embargada, preliminarmente:a) inépcia da inicial dos embargos, ante a ausência de valor da causa. b) inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como que o embargante não apresentou o valor que entende devido e nem memória de cálculo. Em réplica (fls. 116/119), o embargante informa que é hipossuficiente, sendo assistido pela Defensoria Pública da União, a qual não possui em seu quadro de funcionários, um técnico em contabilidade que possa elaborar o respectivo cálculo. Pede, portanto, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e atribui à causa o mesmo valor dado à execução em apenso. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC.As preliminares apontadas pelo embargado são improcedentes.a) Inépcia da inicial: ausência de valor da causa. O embargante demonstrou que não possui condições técnicas para elaboração de cálculos, pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública da União, e, por esta razão, em réplica, sanou o problema apresentado, atribuindo aos embargos o mesmo valor dado à execução em apenso, ou seja, R\$ 42.144,01. Assim, recebo o aditamento à inicial dos embargos.b) Inépcia da inicial: por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como que o embargante não apresentou o valor que entende devido e não juntou memória de cálculo.A CEF alega que cabe ao embargante o ônus da prova em caso de arguição de excesso de execução.Como já tratado, o embargante está sendo assistido pela Defensoria Pública da União, a qual não possui estrutura organizacional para elaboração de memória de cálculo, e, diante das prerrogativas que possui, dentre elas, a possibilidade de defesa por negativa geral, penso que pode haver dispensa de apresentação da memória de cálculos.Além disso, o art. 745, V, do CPC, traz a possibilidade de o executado alegar, em embargos, qualquer matéria que lhe é lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Pautado nessa premissa, o embargante deduziu, em sua defesa, ampla discussão a respeito da revisão de cláusulas contratuais, do que se conclui não ser necessário, por ora, demonstrar excesso de execução e, conseqüentemente, trazer aos autos a memória de cálculo.Portanto, além de rejeitar a preliminar suscitada pela CEF, merece também ser indeferido o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memória, eis que eventual irregularidade das cláusulas contratuais pode ser aferida na fase de especificação de provas. Desta forma, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo. No mais, já que a embargante demonstrou interesse em uma solução amigável da questão, designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes.

**0006364-59.2010.403.6000 (2009.60.00.001518-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-33.2009.403.6000 (2009.60.00.001518-2)) RAMAO JORGE ROA(MS002176 - BRUNO ROA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Trata-se de embargos do devedor opostos por Ramão Jorge Roa, em face da ação da execução de título extrajudicial nº.

2009.60.00.001518-2, que lhe move a OAB/MS. Como causa de pedir, o embargante alega que deixou de exercer a advocacia desde o ano de 2003, quando foi suspenso pela OAB/MS, e que por diversas vezes requereu administrativamente o cancelamento de seu registro profissional, mas não obteve êxito. Acrescenta que, por não estar advogando, não estaria sujeito à ação fiscalizatória da embargada; tampouco estaria obrigado a pagar as anuidades instituídas pela referida entidade de classe; e que não possui condições de saldar a dívida em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08. A OAB/MS impugnou os embargos (fls. 13-15), sustentando que a cobrança da anuidade em tela é legítima; que o autor foi suspenso do exercício da profissão a partir de 09/06/2008, sendo que a pena aplicada não lhe retira a qualidade de advogado e não o exime do dever de pagar as contribuições classistas; que a pena de suspensão foi imposta em data ulterior ao período que originou o débito; e que o argumento lançado pelo embargante, de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento da dívida, não impede que o mesmo apresente uma proposta de conciliação amigável ou que busque outra forma de composição do débito. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a qual estabelece, em seus arts. 3º, 1º e 46: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (...) Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. (grifei) De outra vertente, examinando essa lei (nº 8.906/94), efetivamente, não verifico qualquer impedimento à cobrança de anuidade de advogado que se encontre penalizado com a sanção de suspensão do exercício profissional. Afinal, mesmo suspenso, o profissional continua sendo advogado; e certamente detém a expectativa de voltar ao exercício da profissão, assim que findar o período de suspensão. Caso não pretenda mais advogar, deverá requerer o cancelamento da sua inscrição. Assim, no presente caso, em que pese esteja proibido de atuar, devido à pena administrativa que lhe foi imposta, o embargante deve continuar pagando regularmente a respectiva contribuição classista. Não reconheço melhor sorte ao embargante, quanto ao argumento de que, por diversas vezes, requereu o cancelamento de seu registro profissional, mas a embargada ficou em silêncio. Não há nos autos qualquer prova de tais requerimentos e/ou de que a OAB/MS recusou-se ou deixou de analisá-los. Da mesma forma, em relação à assertiva de que o embargante não dispõe de recursos econômicos para saldar a dívida, não verifico qualquer elemento probatório capaz de ratificar essa situação de hipossuficiência financeira, o que impossibilita a concessão de uma tutela jurisdicional que lhe seja favorável, sob este enfoque. Além disso, em princípio, a falta de condições financeiras para o pagamento de dívidas, não implica no cancelamento de débitos legitimamente constituídos. Em suma, no caso, tenho como legal, a cobrança feita pela OAB/MS, bem certo e exigível, o valor almejado para quitação do débito, não existindo necessidade de se corrigir o quantum debeatur. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene o embargante/vencido ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2009.60.00.001518-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007982-10.2008.403.6000 (2008.60.00.007982-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE LACERDA DE BARROS** Consta-se dos autos que fora tentada a realização da citação em inúmeros endereços, sendo que, em nenhuma das tentativas se tenha logrado êxito no cumprimento da diligência. Consta-se ainda que, entre as tentativas de citação foram efetuadas diligências em todos os endereços constantes nos cadastros da Receita Federal, DETRAN e BacenJud, sendo este o que tem se demonstrado através da prática usada pela Secretaria deste Juízo, o meio mais eficiente na localização de endereços de partes. No entanto, nem mesmo assim foi possível a citação da parte ré. Assim, dou por esgotada a tentativa de localização de endereços do(s) réu(s) e determino a autora que traga aos autos o valor atualizado do débito. Atendido esse comando, os andamentos processuais deverão seguir, conforme designado abaixo: Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Positivo o bloqueio, liberando-se os possíveis excessos, bem como quantias irrisórias, (definindo-se como tal os valores abaixo de R\$ 100,00), observada a equivalência em relação ao valor do débito e, não havendo manifestação da parte ré, no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada à disposição do Juízo, lavrando-se o TERMO DE ARRESTO. A seguir, proceda-se à citação através de edital, bem como a intimação da Defensoria Pública da União, para atuar como Curadora da parte ré, praticando-se, todos os demais atos necessários ao fim do processo, observando-se as normas legais referentes ao processo, bem como a praxe já adotada pela Secretaria deste Juízo. Negativo o bloqueio, consulte-se através do sistema RENAJUD a possível existência de veículos e em nome do réu, se necessário, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando a cópia da última Declaração de Imposto de Renda do mesmo (somente parte relativa aos bens), após o que os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Havendo bens a serem penhorados, dê-se vista à exequente, para indicar sobre quais deles deseja a constrição, a qual desde já fica deferida. Restando negativas todas essas diligências, suspenda-se o andamento processual até que haja indicação de bens ou qualquer outro requerimento a ser apreciado. Havendo requerimento, os autos deverão retomar o andamento, com a penhora e avaliação dos bens indicados. Não havendo

manifestação por prazo superior a um ano, façam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0008201-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008201-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO NIERO FRIOSI (MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0015338-22.2009.403.6000 (2009.60.00.015338-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEILA DE ARRUDA COELHO  
AUTOS Nº 2009.60.00.015338-4 EXEQUENTE/EXCEPTA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSEXECUTADA/EXCIPIENTE: LEILA DE ARRUDA COELHO SENTENÇA  
Sentença Tipo C Trata-se de ação de execução ajuizada pela OAB/MS em face de Leila de Arruda Coelho, buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento da anuidade de 2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-15. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 21-25) alegando que, em 02/05/2007, protocolou requerimento de cancelamento de inscrição junto à OAB/MS, o qual foi deferido, em 20/09/2007, mediante a quitação das parcelas de abril e maio de 2007. Juntou os documentos de fls. 26-35. Instada, a OAB manifestou-se às fls. 37-39, argumentando que a executada/excipiente realizou parcelamento de seu débito, que a impedia de ter seu pedido de cancelamento apreciado, em 30 parcelas, iniciando-se em 28.06.2007 a 28.11.2009. Juntou os documentos de fls. 40-71. É o relatório. Decido. A presente exceção de pré-executividade deve ser deferida. Vislumbra-se dos autos que, de fato, a executada/excipiente, em 02/05/2007, requereu o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB/MS (fl. 27). Pelo despacho de fl. 52, proferido pela Diretora Tesoureira da OAB/MS, em 07/08/2007, denota-se que a executada/excipiente parcelou as anuidades em débito, bem como foi isenta do pagamento das multas eleitorais referentes aos pleitos de 2000 e 2003. Em 20/09/2007, o pedido de cancelamento foi deferido nos seguintes termos, conforme parecer de fl. 60, exarado pelo Conselheiro Ruy Luiz Falcão Novaes: Com o pagamento das parcelas 4 e 5/07, defiro o pedido. O documento encartado à fl. 35 demonstra que a executada/excipiente efetuou o pagamento de 5/12 avos da anuidade de 2007, o que pode ser corroborado pelo documento de fl. 68, segundo o qual conforme consta nos arquivos da Tesouraria, informo que a Advogada Leila de Arruda C., pagou o valor correspondente a 5/12 avos restante de 2007. Dentre as matérias passíveis de análise em exceção de pré-executividade, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo executivo, estão a ocorrência da decadência e da prescrição e a quitação do débito, desde que comprovadas de plano e documentalmente. No caso, o deferimento do pedido de cancelamento da inscrição ficou condicionado ao pagamento das parcelas referentes a abril e maio de 2007. A executada/excipiente comprovou o pagamento, conforme documentos de fls. 35 e 68, mostrando-se, portanto, indevida a cobrança da anuidade de 2008, ora executada, porquanto posterior ao pretendido desligamento. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, ante a inexistência de título executivo, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI (falta de interesse processual) e 586, do CPC. Custas ex lege. Condeno a exequente/excepta ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 467**

### **MONITORIA**

**0002891-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002891-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DORCA MARA DAGHER DOS SANTOS  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011, às 14:45h. Intimem-se. Campo Grande, 15/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004759-54.2005.403.6000 (2005.60.00.004759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KATIUSCIA DA SILVA SANTANA MOREIRA LIMA X GEOVANI DE PAULA SANTANA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2011, às 14:15h. Intimem-se. Campo Grande, 15/06/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7)** - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se as partes acerca dos termos da petição apresentada pela perita (f. 567-568).A perita Fabiane Zanette aceitou o encargo e designou o início dos trabalhos técnicos para o dia 18 de julho de 2011.A perita requereu a intimação do requerente para apresentar os índices de reajuste de sua categoria profissional, desde novembro/1984 até a presente data, bem como cópias de todos os contracheques faltantes.A expert requereu, também, a intimação da requerida para apresentar cópia do contrato n. 114640100715-4 e a planilha de evolução do financiamento, desde setembro/1984 até a presente data ou saldo 0 (zero).

**0003579-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003579-7)** - MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ANA MARIA LIMA KAWAKUBO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)  
Tendo em vista que os autores não juntaram os contracheques do mutuário Minoru Kawakubo, nem efetuaram o depósito dos honorários periciais, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.À vista do exposto, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
Inicialmente, diante da manifestação da União à fl. 468, excludo do pólo passivo o litisdenunciado Walmir Weissinger.No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande, 09 de junho de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005733-23.2007.403.6000 (2007.60.00.005733-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Melhor analisando os autos, vislumbro a necessidade de citação do litisdenunciado Otacílio Leite Soares Neto, no endereço fornecido à f. 38. Cite-se. Após, à autora para manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Campo Grande, 10/06/2011.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0014796-04.2009.403.6000 (2009.60.00.014796-7)** - JOSE ADRIANO LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 146-147, bem como, intime-se a FNDE da designação da audiência de f. 139.

**ACAO POPULAR**

**0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2)** - GERALDO RESENDE(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA) X GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Ministério Público Federal à f. 745, porque o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 265 do Código de Processo Civil.Esta ação popular foi ajuizada em 2005 e até hoje não ocorreu a citação dos réus. Tal demora decorre da apresentação de exceção de incompetência por parte de um dos possíveis réus, que interpôs agravo de instrumento em face da decisão deste Juízo, que entendeu pela

competência deste Juízo. O agravo não foi provido pela Superior Instância. Também o feito se arrasta em razão das várias solicitações para que a União manifestasse se tem ou não interesse em ingressar em dos polos da ação. Na última manifestação desse Ente Federativo, requereu que fosse admitido como amicus curiae da parte autora (f. 691), entretanto, tal pedido deve ser indeferido porque um dos pedidos do autor é dirigido diretamente contra a União (f. 17, item 3). Desse modo, nenhum obstáculo existe para a determinação de realização de citação de todas as pessoas que o autor popular indicou, em sua petição inicial e na emenda à inicial (f. 598-602), como posicionadas no polo passivo da demanda. Assim, citem-se, inclusive a União. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004804-24.2006.403.6000 (2006.60.00.004804-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANETY SKUSKI(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID)  
Sobre a petição de f. 294-295 manifeste-se a CEF, em dez dias.

**0000376-23.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO GONCALVES MOURA JUNIOR(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG)  
Tendo em vista o petiçãoado à f. 63, defiro, por ora, a suspensão do cumprimento do Mandado de Desocupação e Reintegração de Posse n. 1355/2011, condicionado ao depósito do valor integral do débito, no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação do réu, devendo tal ato ser comprovado nos autos, imediatamente. Intime-se, ainda, a CEF, para em cinco dias se manifestar acerca do interesse do requerido em adimplir a integralidade do débito mencionado na inicial. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 469**

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0000038-40.2011.403.6003** - KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Encontra-se disponível alvará de levantamento para ser retirado. Prazo de validade: 60 dias a partir de 20/06/2011.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1710**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0006345-29.2005.403.6000 (2005.60.00.006345-6)** - DECIO NIEDEMEYER X SAMUEL VERALDI JUNIOR(MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA)  
Fls. 280-281: dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo postulado, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006416-55.2010.403.6000** - LUSIA LEON ARECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**IMISSAO NA POSSE**  
**0008822-54.2007.403.6000 (2007.60.00.008822-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDO RAMAO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X EDINA DE MELO CONCHA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)  
Fls. 150-63. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. F. 166. Anote-se o substabelecimento. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**MONITORIA**  
**0010627-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010627-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X VALDIR ROMANO

Indefiro o pedido de antecipação da penhora, formulado pela exequente, em face da necessidade de intimação do executado, observando que o mesmo não constituiu advogado nos autos. Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.232/05. [...] 4. Verifica-se o início da fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Uma vez convertido o mandado monitorio em mandado executivo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, impõe-se a intimação dos executados para cumprimento da sentença. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J. 5. Ausência de referida intimação, mesmo porque o processo correu à revelia dos executados, impondo-se a intimação pessoal para o cumprimento da sentença, não se mostrando presentes os requisitos para a penhora on line por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. 6. Agravo legal não provido. (AI 366431 - PRIMEIRO TURMA - JUIZA SILVIA ROCHA - DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 132)

**0004915-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004915-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS011506 - ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO, WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO e REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA. Embora só tenha sido citado o réu Wagner Luiz Florentino Cavalheiro (f. 61), todos os réus interpuseram embargos monitorios (fls. 62-71). A autora impugnou os embargos às fls. 78-89. À f. 103 foi informado que tramita pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porá/MS, o processo de nº 2007.60.05.000847-4, que trata da revisão do contrato objeto dos presentes autos. Às. Fls. 107-150e 152-248 constam cópias daquele feito. A autora pede a reunião dos processos neste Juízo. Decido. Tendo em vista que ambas as ações têm como causa de pedir o contrato celebrado entre as partes, impõe-se a reunião das ações por conexão. Como nestes autos deu-se a citação em primeiro lugar (f. 61), nos termos do artigo 219 do CPC, determino que se oficie ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, solicitando a redistribuição do feito nº 2007.60.05.000847-4 por dependência a esta ação. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Campo Grande, MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003974-59.1986.403.6000 (00.0003974-8)** - ADALBERTO SALVADOR FRIGO(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Chamo o feito à ordem. 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 138. 2. Incabível a requisição de pagamento, por ora, uma vez que não é possível saber se há valores devidos pela União. 3. Com efeito, já foram expedidas duas requisições: Em 3.8.94 foi depositado o valor de R\$ 1,01 a título de principal e 0,09 a título de honorários advocatícios (fls. 65). Em 16.2.1996 foi depositado o valor de R\$ 812,27 (fls. 80). Esses valores devem ser abatidos de eventual saldo a receber, mas para tanto, a atualização precisa estar na mesma data. Ademais, devem ser calculados separadamente os honorários, as custas e o principal, nos termos da sentença de fls. 28-32, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 114-8. 4. Assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos a evolução da dívida, abatendo-se os valores já depositados na data correta, calculando separadamente o principal, as custas e os honorários. 5. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 80. 6. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

**0003557-91.1995.403.6000 (95.0003557-0)** - CARLOS FREDERICO CORREA DA COSTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOILSON LEITE LARANJEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA DE LOURDES CHEBEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCIA MARIA PACE DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANGELA MARIA ZANON(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALBANA XAVIER NOGUEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência aos autores acerca da decisão da Ação Rescisória nº 0026539-86.1997.403.0000 (fls. 152-61). Int.

**0004488-60.1996.403.6000 (96.0004488-0)** - VILMAR ZIMPEL(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias

**0002617-82.2002.403.6000 (2002.60.00.002617-3)** - ALOISIO ROMERO DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA

SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O Juízo proferiu sentença conjunta nos dois processos, dispondo quanto à verba de sucumbência: 3) - considero que em ambas as ações a Caixa Econômica Federal sucumbiu em parte mínima, pelo que condeno os autores a pagar a Caixa Econômica Federal a importância equivalente a 10% sobre o valor do débito apurado na forma acima, a título de honorários, condenação esta que abrange ambos os processos. Considerando que o valor referentes aos honorários advocatícios está sendo executado em desacordo com o dispositivo da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar novo cálculo de execução. Após, à conclusão.

**0004752-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004752-6)** - VIRGILIO CARDOSO (espolio) X CEZAR CARDOZO(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a juntada dos documentos de f. 125-31 e a produção de provas testemunhal requerida pelo autor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pelos mesmos motivos expostos na decisão de f. 117. Dê-se ciência à União dos novos apresentados pelo autor (f. 125-31).

**0012427-37.2009.403.6000 (2009.60.00.012427-0)** - BENEDITO FAUSTINO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o pedido de f. 37. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas, em quinze dias, nos termos do despacho de f. 32.

**0004160-42.2010.403.6000** - GABOR ANDRE KARASZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Apesar dos extratos de f. 19 se referir à operação 643, o autor comprovou que mantinha contrato de depósito de poupança com a ré, inclusive informando os nºs das contas. Na forma do Art. 355, do CPC, determino que em, quinze dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

**0004236-66.2010.403.6000** - MARIA APARECIDA SAAD MARIANO X ALDO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0007203-84.2010.403.6000** - PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

CZTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que o requerente pretende sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro até seu pronto restabelecimento médico. Sustenta, em síntese, que durante a prestação do serviço militar sofreu acidente, que o tornou incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, além de ter provocado muitas seqüelas. Requer pagamento de soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, desde sua desincorporação em 30/11/2009, haja vista que está incapaz em decorrência de acidente ocorrido durante a prestação de serviço militar. Juntou os documentos de fls. 11-45. A União contestou os pedidos iniciais aduzindo, em apertada síntese, que o ato de anulação da incorporação do autor se reveste de legalidade (Decreto 57.654/66 e Lei 4.375/64), inexistindo qualquer direito à reincorporação e à percepção de soldos. Também não possui direito à reforma, porquanto não restou configurada qualquer das situações descritas no art. 108 da Lei 6.880/80. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela, em especial no que se refere à plausibilidade do direito invocado, em face da ausência de prova inequívoca do direito alegado na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Embora o requerente afirme ter adquirido as enfermidades mencionadas na inicial dentro das fileiras do Exército, não verifico a presença de prova inequívoca dessa afirmação nos presentes autos. De fato, não há como se constatar, nesta fase de cognição sumária, que o autor efetivamente não era portador das seqüelas narradas. Os laudos médicos apresentados não possuem o condão de demonstrar a veracidade dessa afirmação, que só poderá ser efetivamente demonstrada por ocasião da realização de perícia médica, no decorrer da instrução processual. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se. Campo Grande, MS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2011.  
RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004163-60.2011.403.6000 (92.0005174-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE

NAKASHIAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 92.0005174-0.4- Em seguida, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015027-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015027-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-67.2007.403.6000 (2007.60.00.006907-8)) MARIA EMILIA LEAO MARTINS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 69-70).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003629-15.1994.403.6000 (94.0003629-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X LEONILDO TONETTI X RUBENS PRUDENCIO BARBOSA

Tendo em vista o teor das petições de fls. 1009-10 e 1022, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000711-04.1995.403.6000 (95.0000711-8)** - BRUNA MAYARA DENARDIN X LUIZ DENARDIN X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ DENARDIN X BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS003882 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. Digam os exequentes, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores dos precatórios, depositados às fls. 460-3, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.2. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em relação à execução dos honorários advocatícios apontados à f. 479.2.1. Sem oposição de embargos, expeça RPV, em favor do Dr. José Sebastião Espíndola.2.2. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006930-67.1994.403.6000 (94.0006930-8)** - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR019075 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA)

Intime-se da penhora o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias

**0003422-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Apresente a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o valor atualizado do débito.Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de f. 187.Int.

**0003370-39.2002.403.6000 (2002.60.00.003370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO X ALOISIO ROMERO DA SILVA X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X TERRA BRANCA IMOVEIS LTDA X ALOISIO ROMERO DA SILVA X ZILDA ALVES REZENDE ROMERO(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

O Juízo proferiu sentença conjunta nos dois processos, dispondo quanto à verba de sucumbência: 3) - considero que em ambas as ações a Caixa Econômica Federal sucumbiu em parte mínima, pelo que condeno os autores a pagar a Caixa Econômica Federal a importância equivalente a 10% sobre o valor do débito apurado na forma acima, a título de honorários, condenação esta que abrange ambos os processos.Considerando que o valor referentes aos honorários advocatícios está sendo executado em desacordo com o dispositivo da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal

para apresentar novo cálculo de execução. Após, à conclusão.

**0004767-31.2005.403.6000 (2005.60.00.004767-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE CRISTINA ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIANE CRISTINA ARAUJO GONCALVES

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, o valor atualizado do débito

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007854-53.2009.403.6000 (2009.60.00.007854-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUSIA LEON ARECO(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

F. 86. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias

**0000997-54.2010.403.6000 (2010.60.00.000997-4)** - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EURICO RIBEIRO FELTRIN

Relata a autora que ajuizou duas ações, pretendendo a nulidade da arrematação, pela ré, do imóvel que reside com sua família. Pedes, inclusive em liminar, a manutenção na posse do imóvel. Determinou-se a citação da CEF (f. 101, verso). Citada (f. 103), a ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 106-10). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade, alegando ter alienado o imóvel para o segundo réu. No mérito, sustenta a ausência de prova de que estaria praticando turbacão. Decido. A CEF alienou o imóvel a Eurico Ribeiro Feltrin, em 22.12.2009, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel Residencial e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 192-210). Assim, somente o devedor/fiduciante Eurico Ribeiro Feltrin possui legitimidade para a causa, uma vez que a autora pretende a manutenção na posse direta do imóvel. Ademais, ao que consta nos autos (fls. 142-5), esse réu obteve a antecipação da tutela em ação de imissão na posse, ajuizada perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, com relação à ré Caixa Econômica Federal e, por consequência, declino da competência para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição e retificando-se o pólo passivo da ação. Int.

**0004885-94.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X JEU DA SILVA DOURADO X ADRIANA ALVES DE ALMEIDA X SILVANA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, informar se está recebendo regularmente as parcelas do arrendamento. Após, à conclusão.

#### **Expediente Nº 1711**

#### **MONITORIA**

**0008708-57.2003.403.6000 (2003.60.00.008708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X PAULO ROBERTO RIBEIRO

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Int.

**0009676-53.2004.403.6000 (2004.60.00.009676-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ODETE RODRIGUES PEIXOTO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Int.

**0005076-52.2005.403.6000 (2005.60.00.005076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALTER LUIZ DE QUEIROZ NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA) X DANIELE ARAUJO DORSA NUNES(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS007347 - ALEXANDRA BREHM DE OLIVEIRA FONTOURA)

Recebo os presentes embargos e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003567-53.1986.403.6000 (00.0003567-0)** - REICHERT AGROPECUARIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA

DOS ANJOS DIAS E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Fls. 123-4: Indefiro o pedido de levantamento da fiança bancária de f. 70-verso, tendo em vista que a liberação do veículo à empresa, na condição de fiel depositária, e a prestação da caução, foram feitas na esfera administrativa. Não houve neste processo a liberação do bem a qualquer título, tampouco a exigência de caução. Assim, não há depósito a ser levantado neste feito.2. Cumpra-se o segundo item do despacho de f. 142. Int.

**0008480-29.1996.403.6000 (96.0008480-7)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE FLOR DE AQUINO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X JOSE CARLOS CLARO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Desarquite-se.Dê-se ciência às partes da decisão na Ação Rescisória nº 0025458-63.20.Após, sem requerimentos, archive-se.Int.

**0000022-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000022-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005556 - MARIA MADALENA SANTOS) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0001063-15.2002.403.6000 (2002.60.00.001063-3)** - VERA LUCIA KUNTZEL(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X CIRENE DE FATIMA MELO ABREU(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X GENI ATAIDE ALVES PIRES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELZA ALVES NUNES BUOGO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISIO OLIVER DE MIRANDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HAROLDO RODRIGUES DE REZENDE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISABETH PEREIRA SACHS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FERNANDO LUIZ MEDEIROS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença, conforme cálculo de fls. 182-4, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa.Int.

**0000370-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000370-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-79.1999.403.6000 (1999.60.00.006698-4)) STELA MARI PIREZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0002855-23.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE JATEI - MS X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0005212-73.2010.403.6000** - SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME(MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos termos da certidão supra, indefiro o pedido de fls. 41-2. Ademais, porque o presente feito já foi sentenciado. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**0006454-67.2010.403.6000** - VALDECIR DOS REIS PORTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 144-5).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000036-79.2011.403.6000 (2004.60.00.000043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000043-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SILVANO

MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0003953-09.2011.403.6000 (2003.60.00.010179-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-11.2003.403.6000 (2003.60.00.010179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ROCHESTER NOGUEIRA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS006597E - RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada.Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC).Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Requisite-se o pagamento do valor incontroversoIntimem-se

**0004736-98.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010450-73.2010.403.6000) VILMAR ALESSI(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1- Apensem-se aos autos n.º 10450-73.2010.403.6000.2- Recebo os presentes embargos, que serão processados sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 3- Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.4. Defiro o pedido de justiça gratuita.

**0005124-98.2011.403.6000 (2007.60.00.004662-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-83.2007.403.6000 (2007.60.00.004662-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA X PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 2007.60.00.004662-5.4- Em seguida, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009067-07.2003.403.6000 (2003.60.00.009067-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3)) MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) Junte-se nos autos principais (nº 97.0000674-3) cópia da decisão destes embargos e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003030-95.2002.403.6000 (2002.60.00.003030-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CIRENE DE FATIMA MELO ABREU(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X GENI ATAIDE ALVES PIRES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELZA ALVES NUNES BUOGO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISIO OLIVER DE MIRANDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X HAROLDO RODRIGUES DE REZENDE(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ELISABETH PEREIRA SACHS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X FERNANDO LUIZ MEDEIROS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X VERA LUCIA KUNTZEL(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES)

Junte-se nos autos principais nº 2002.60.00.001063-3 cópia das fls. 44-6.Após, archive-se.

**0002016-61.2011.403.6000 (2009.60.00.009618-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009618-74.2009.403.6000 (2009.60.00.009618-2)) AMAROTI GOMES(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

1- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o andamento do feito n 2009.60.00.009618-2, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se nos autos principais.2- Após, intime-se a excepta para manifestação, no prazo de dez dias e conclusos para decisão.3- Apensem-se estes autos nos autos n. 2009.60.00.009618-2.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003891-28.1995.403.6000 (95.0003891-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON

SANABRIA PEREIRA) X JOSE APARECIDO TEIXEIRA

I- Indefiro o pedido de fls. 224/226, porquanto a carta de adjudicação deve ser expedida em nome do adjudicado, no caso a Caixa Econômica Federal, e não de terceiros interessados que sequer fizeram parte da relação jurídica processual. Ademais, a sucessão processual de parte, mesmo no processo de execução (RT 505/92), depende de expressa anuência da parte contrária (art. 42, 1º, CPC), o que incoorre in casu. II- Intime-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para se manifestar sobre o resultado da diligência noticiada no petição de fl. 223, quanto à efetividade do registro da carta de adjudicação. III- Após, à conclusão.

**0000674-06.1997.403.6000 (97.0000674-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X MARIA DAISI DA SILVA PINHEIRO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO) X JOAO NELO MORENO - ME(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)  
Junte-se nestes autos cópia da decisão dos embargos de terceiro nº 2003.60.00.009067-0. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003706-19.1997.403.6000 (97.0003706-1)** - RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA CONCI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LUIZA CONCI X ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES X RIVA DE ARAUJO MANNS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Tendo em vista o depósito do valor dos precatórios, manifestem-se as autoras, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

**0000043-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000043-0)** - SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILVANO MANOEL DA SILVA X APARICAO MIGUEL ROLON X JESUS JOCA DOS SANTOS X RICARDO LONDERO X CLEVERSON COELHO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE REZENDE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)  
Intimem-se os autores para atendimento ao solicitado à f. 274, no prazo de dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003836-09.1997.403.6000 (97.0003836-0)** - TRANSPORTES REAL LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANSPORTES REAL LTDA EPP(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0004322-18.2002.403.6000 (2002.60.00.004322-5)** - DONIZETTI APARECIDO TAMBANI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DONIZETTI APARECIDO TAMBANI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0006194-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006194-0)** - ROBSON NAVARRO PIRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES)

X JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA) X UNIAO FEDERAL X ROBSON NAVARRO PIRES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

**0006837-89.2003.403.6000 (2003.60.00.006837-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X NARDEL EVANDI FERREIRA(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARDEL EVANDI FERREIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 133. Int.

**0002990-45.2004.403.6000 (2004.60.00.002990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIMONE MORANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIMONE MORANDO BASTOS

F. 78. Diga a CEF. Int.

**0003704-68.2005.403.6000 (2005.60.00.003704-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONALDO PEREIRA DE SOUZA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente N° 1712**

#### **MONITORIA**

**0005660-61.2001.403.6000 (2001.60.00.005660-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X ESTEVA VARGAS PINHEIRO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Desarquite-se. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.

**0009494-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X YONG WHAN KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)

OS REUS INTERPUSERAM EMBARGOS AS FLS.50-8, ALEGANDO, EM PRELIMINAR, A CONEXAO DESTES AUTOS COM A ACAO N.2007.60.00.001190-8. OCORRE QUE AS INFORMACOES PRESTADAS AS FLS.99-V E 101-V DAO CONTA DE QUE REFERIDOS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NO ENTANTO, NOS TERMOS DA LEI 10.259/2001, ART.6, IIA QUELE JUIZO E INCOMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DESTES AUTOS. ASSIM, SUSPENDO O ANDAMENTO DESTA ACAO ATE QUE A ACAO CONSIGNATORIO N.2007.60.00.001190-8 SEJA DECIDIDA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005032-29.1988.403.6000 (00.0005032-6)** - ESPOLIO DE MARCOS JOSE DE SOUZA NETO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Desarquite-se. Anote-se o substabelecimento de f. 210. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o interesse no cumprimento do julgado. Int.

**0006074-98.1997.403.6000 (97.0006074-8)** - CLEBER MATIAS DOS SANTOS(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intime-se o autor para comprovar a relação de dependência do seu irmão menor Cleison Matias dos Santos, no prazo de

dez dias

**0001404-80.1998.403.6000 (98.0001404-7)** - IZAURO SOARES DE BARROS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desarquite-se. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

**0000975-79.1999.403.6000 (1999.60.00.000975-7)** - STANG E STANG LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

Anote-se o substabelecimento de f. 97. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 120. Item 2 da decisão de f. 120: O INSS apresentou os cálculos alusivos aos créditos da autora. Esta deverá requerer a citação, nos termos do artigo 730, CPC, caso concorde com os valores. Discordando, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0004563-16.2007.403.6000 (2007.60.00.004563-3)** - EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vista à autora.

**0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2)** - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a manifestação de f. 144, verso, destituo o Dr. José Tannous. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Luiz Fernando da Fonseca Sismeiro, com endereço à Trav. Joaquim Távora, 48, ou à Rua Rodolfo José Pinho, 1506, Policlínica da Polícia Militar, ambos nesta cidade, fone: 3321-3928 e 3321-4226, devendo ser intimado da nomeação e dos termos do despacho de f. 139

**0000294-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000294-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-67.1999.403.6000 (1999.60.00.007824-0)) ARACI GONCALVES MARQUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0001508-52.2010.403.6000 (2010.60.00.001508-1)** - NELCILA DA SILVA MASSELINK(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

WCX PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2010.60.00.001508-1 - AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTORA: NELCILA DA SILVA MASSELINK KRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 144-60, alegando contradição/omissão por não ter sido fixado ao mutuário contraprestação para suspensão do procedimento executório (fls. 170-2). Decido. Conforme detalhado na decisão embargada, a única ilegalidade verificada seria a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Por conseguinte, não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos pelas partes. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de março de 2011 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0002789-43.2010.403.6000** - ROSALVO PEREIRA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 106-8. Esclareça a CEF, em dez dias. Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.

**0002796-35.2010.403.6000** - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0007492-17.2010.403.6000** - LENIL ROSA DE PROENCA X MARILENE LUCIA PROENCA X VANDA VANDERLEIA PROENCA DE MIRANDA X ELIANE NORMA DE PROENCA ALMEIDA X LEIDE AUXILIADORA PROENCA DE AMORIM(MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE E MS013213 - LUCIANO CHACHA DE REZENDE E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LENIL ROSA DE PROENÇA, MARILENE LUCIA PROENÇA, VANDA VANDERLEIA PROENÇA DE MIRANDA, ELIANE NORMA DE PROENÇA ALMEIDA e LEIDE AUXILIADORA PROENÇA DE AMORIN propuseram a presente ação em face da UNIÃO. Alegam serem filhas de Manoel Maria de Proença, ex-combatente, falecido em 4.6.1998 e de Guanira Benedita de Proença, falecida em 4.7.2007. Afirmam que a pensão especial deixada por seu pai foi transmitida a sua mãe. Entendem que têm o direito adquirido de percebê-la após o falecimento da viúva. Dizem que o art. 30 da Lei n.º 4.242/63 c/c art. 26 da Lei n.º 3.765/60 estabelecem o pagamento de pensão especial, correspondente à deixada por segundo-sargento, ao ex-combatente da 2ª Guerra Mundial que estiver incapacitado. Entendem que essa pensão se estende aos herdeiros de qualquer condição, observada a ordem estabelecida pelo art. 7º da Lei n.º 3.765/60. Sustentam que o art. 53 do ADCT ampliou os direitos dos ex-combatentes, estabelecendo pensão correspondente à deixada por segundo-tenente, mas exigiu a comprovação da condição de dependente para que os filhos pudessem auferir do benefício. Não obstante o que dispõe a Lei n.º 8.059/90, dizem que a condição de dependente também pode ser demonstrada sob a ótica da Constituição, pelo que também se enquadram como dependentes aqueles herdeiros que se dedicam integralmente aos estudos ou que estejam em situação de miserabilidade, incapazes de prover sua própria subsistência em nível ideal para o alcance da dignidade da pessoa humana. Assim, afirmam estar há muito tempo desempregadas, necessitando da pensão para terem uma existência compatível com a dignidade humana. Ademais, alegam que foram criadas numa realidade em que o homem era o comandante da sociedade familiar e que as mulheres tornavam-se dependentes por toda vida. Pedem a condenação da ré a lhes conceder pensão especial de ex-combatente correspondente ao posto de segundo-tenente. Alternativamente, pedem a concessão de pensão especial correspondente ao posto de segundo-sargento. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 15-34. Determinei que as autoras Lenil e Marilene comprovassem sua condição de hipossuficientes, ao passo que deferi o pedido de justiça gratuita das demais autoras (fls. 37). As autoras apresentaram os documentos de fls. 41-54. Indeferi o pedido de justiça gratuita de Lenil e Marilene (fls. 56). Elas recolheram as custas processuais (fls. 60-1). Citada (f. 68), a ré apresentou contestação (fls. 69-73). Sustentou que as autoras não têm direito à pensão especial por não constarem do rol de beneficiários da Lei n.º 8.059/90, que é a lei mais específica a reger a matéria. Disse que o art. 30 da Lei n.º 4.242/63 e o art. 26 da Lei n.º 3.765/60 foram modificados pela própria Constituição Federal de 1988. Afirmou que o direito dos dependentes rege-se pela data do óbito, ocorrido em 4.6.1998, pelo que as autoras não possuem direito adquirido. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Ao pai das autoras foi deferida pensão (f. 27). Todavia, é a época do fato gerador, no caso o óbito do instituidor da pensão, que se deve levar em conta para análise da existência de direito dos herdeiros à pensão. Como o ex-combatente veio a falecer em 4 de junho de 1998, deve ser aplicada ao caso a Lei n.º 8.059/90, não existindo direito adquirido das autoras ao regime das Leis n.º 4.242/63 e 3.765/60 e à pensão correspondente ao posto de segundo-sargento. A Lei 8.059/90, no art. 5º, inciso III, considera como dependente do ex-combatente o filho ou filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos (vinte e um anos) ou inválidos. No caso, as autoras são todas maiores (fls. 29) e não alegam invalidez, de modo que inexistente direito à pensão especial. Também não há que se falar em extensão do conceito de dependente para alcançar filhas desempregadas, uma vez que a matéria é tratada de forma específica pela Lei n.º 8.059/90. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. As autoras Lenil e Marilene responderão proporcionalmente pelas custas processuais. As demais autoras são isentas de custas. Condeno cada autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 200,00 à ré, observando-se as ressalvas do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 com relação às autoras Vanda, Eliane e Leide. P.R.I. Fls. 65-66: Defiro. Anote-se.

**0002334-44.2011.403.6000 - RODRIGO DALLA LANA MATTIELLO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004377-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-11.2010.403.6000 (2010.60.00.000004-1)) CAETANO DE FIGUEIREDO E CIA LTDA X THAIS CAETANO DE FIGUEIREDO (MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

F. 34. Cumpra-se o primeiro item. Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 39-53. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, à embargada para especificação de provas, em dez dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005826-64.1999.403.6000 (1999.60.00.005826-4) - FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA**

SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS002745 - ASSEF BUAINAIN NETO)

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7)** - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHEITER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE

MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAUILIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO

OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1785-90. Defiro o pedido de vista dos autos ao autor David de Souza Lima, pelo prazo de dez dias

**0002347-34.1997.403.6000 (97.0002347-8)** - LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA BRITO X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X JOSE VERBISCK JUNIOR X GENI TERESINHA MENGOTTO ASATO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENI TERESINHA MENGOTTO ASATO X GERALDA VERONICA BENITES ALBUQUERQUE X JOAO FERREIRA BRITO X JOSE VERBISCK JUNIOR X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU E MS006580 - JULIANA RAMALHO GOMES E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 335. Defiro. Expeça-se alvará, conforme requerido. Após, arquite-se

**0004081-20.1997.403.6000 (97.0004081-0)** - JOAO DOMINGOS DA SILVA X TULIO MARCIO LIMA X MARCELO MALTA MENDES X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X TULIO MARCIO LIMA X NIZVALDO FERREIRA FRANCA X MARCELO MALTA MENDES X JOAO DOMINGOS DA SILVA X OSMAR JOSE FACIN X WALTER FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 233. Após, republicuem-se o item 3 daquele despacho e o de f. 255.

**0001151-58.1999.403.6000 (1999.60.00.001151-0)** - VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário, com o respectivo CPF, que deverá constar do alvará de levantamento da verba honorária

**0003061-52.2001.403.6000 (2001.60.00.003061-5)** - EVALDO ALVARENGA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EVALDO ALVARENGA(MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento

**0000228-27.2002.403.6000 (2002.60.00.000228-4)** - ESMALDA CORREA VILLALBA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X REINALDO SANTANA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X DOMINGOS SOUZA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO SOUZA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X RAMAO MENDES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO MENDES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X JOAO AVILA BENITES(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X IGNES ALVES CORREA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X ERNESTO CABALLERO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X ANTONIO FELIX CORREIA SOBRINHO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X RITO CHAMORRO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X MARIA DELOSANTO BENITES RIOS(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X PEDRO RIBEIRO DE ASSUNCAO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X PEDRO RIBEIRO DE ASSUNCAO X JOAO MENDES X JOAO SOUZA X RITO CHAMORRO X ANTONIO FELIX CORREIA SOBRINHO X DOMINGOS SOUZA X JOAO AVILA BENITES X RAMAO MENDES X REINALDO SANTANA X ERNESTO CABALLERO X MARIA DELOSANTO BENITES RIOS X LOURDES MONCAO OJEDA X IGNES ALVES CORREA X ESMALDA CORREA VILLALBA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 350, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Rito Chamorro e Pedro Ribeiro Assunção. Sem

custas. Sem honorários. P.R.I. Penhorem-se os bens de Ramão Mendes e de Reinaldo Santana, indicados à f. 317. Após, intimem-se das penhoras os executados para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 350, verso.

### **Expediente Nº 1713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006315-72.1997.403.6000 (97.0006315-1)** - JANE MARY MENDONCA PEREIRA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 263. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, archive-se

**0009278-33.2009.403.6000 (2009.60.00.009278-4)** - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X JHONNAS ABDALA DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA ME X HUGO LEIQUES LANDIVAR

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5)** - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

**0000850-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000850-7)** - SUELY SOARES GARBIN X SONIA SOARES ORTIS DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Requeiram as autoras a citação da ex-esposa do falecido, na condição de litisconsorte necessária, em dez dias, sob pena de extinção do processo, uma vez o pedido formulado na inicial certamente terá repercussão econômica para esta

**0004141-36.2010.403.6000** - VIGOR SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição de f. 354-9. Deverá, ainda, especificar eventuais provas que pretende produzir. Intime-se.

**0001935-15.2011.403.6000** - ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008741-08.2007.403.6000 (2007.60.00.008741-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005048-31.1998.403.6000 (98.0005048-5)) RONALDO FRANCISCO TESTON(SC022016 - CHARLES LUIZ ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel localizado no lado ímpar da Rua Conceição (atual Cândido Teston), distante, pelo lado dieito, 17,00 metros da Rua Rio Grande, Xaxim-SC, com a área superficial de 825,00 m<sup>2</sup>, constituído pelo lote urbabo B, e por parte do lote urbano nº 13, da quadra nº 10, com uma construção de alvenaria, com 164,91 m<sup>2</sup>, sob nº 1235, conforme matrícula nº 11.067/R-2/AV-3, do livro nº 2-Registro Geral do RGI de Xaxim,SC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pela embargada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013353-81.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CLARA RONDON FIORI

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

**0002653-12.2011.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IZABELINO COLMAN

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001568-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001568-8)** - JOSE LINO LOPES DA ROZA X ALTEMAR FRANCISCO DE LIMA X CELIO ANDRE CANDIDO X RAPHAEL MACHADO POLACK X ANTAO NUNES LUNGUINHO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE LINO LOPES DA

## ROZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para prestar as informações solicitadas à f. 274, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 7º, VII, da Resolução nº 122/2010-CJF. Vindas as informações, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 247.

**0002396-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002396-0)** - PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA X ODINILSON MEDEIROS LINO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ALCIONE PAVAO DE ASSUNCAO X JACQUES ANTUNES DA SILVA X JOELSON BANDEIRA DUARTE X JOSUE JUSTINIANO RODRIGUES X JUNIOR CESAR SOARES SAMUDIO X MARCELO DE SANTANA PEREIRA X ODINILSON MEDEIROS LINO X PAULO CEZAR MENDONZA MEDINA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) Fls. 259-60. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0007487-92.2010.403.6000. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios. Após, retornem à conclusão. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005442-48.1992.403.6000 (92.0005442-0)** - LUIZ CLAUDIO SILVA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZOCATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SILVA(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO SILVA  
1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20110001046061, solicitei a transferência de R\$ 512,47 do Banco Bradesco para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC). 3- Fls. 234. Anote-se.

**0001086-63.1999.403.6000 (1999.60.00.001086-3)** - FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o endereço do executado, no prazo de dez dias. Int.

**0005214-29.1999.403.6000 (1999.60.00.005214-6)** - VALTER MODESTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NEREU CORREA X DILSON SEVERINO DA SILVA X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X NELSON RICARDO IENTZSCH X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X CLOVIS FERNANDES X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X JOSMAR ADAO PEREIRA X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X RENATO SILVEIRA NETO X ANEI ALVES DA CONCEICAO X MARCIO DE SOUZA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VALTER MODESTO X NEREU CORREA X DELVIO FAGUNDES CORDEIRO X PAULO HENRIQUE DA COSTA SANTOS X ANEI ALVES DA CONCEICAO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X PAULO ROGERIO ROSA DE SOUZA X OLNERLIBIO CAMARGO ARTEMAN X AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH X LIDUIR CARLOS FASSINO FORNARI X MARIA APARECIDA MELLO PEREIRA X MARCIO DE SOUZA X RENATO SILVEIRA NETO X DENISE FERNANDES SONE KARGEL X JOSMAR ADAO PEREIRA X CLOVIS FERNANDES X NELSON RICARDO IENTZSCH X DILSON SEVERINO DA SILVA X LEONIDAS DE ANDRADE BARBOSA X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA X FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES X GISELLE MARQUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 365. Intimem-se todos os advogados dos autores para indicar o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento, uma vez que a execução dos honorários deve ser proposta por todos os titulares do crédito

**0002410-20.2001.403.6000 (2001.60.00.002410-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 -

CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO BATISTA ALVES RODRIGUES(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20110001046056, solicitei a transferência de R\$ 1553,15 do Banco do Brasil e de 17,57 do Banco Santander para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).3- Fls. 263-7. Dê-se ciência às partes.

**0005804-35.2001.403.6000 (2001.60.00.005804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOEL MELGAREJO(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA E MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOEL MELGAREJO(MS008744 - MARA RAQUEL MALDONADO MELGAREJO FERREIRA)**

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20110001046057, solicitei a transferência de R\$ 116,62 do Banco Santander para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

**0000639-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000639-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

F. 399. Indefiro. Tendo em vista que o crédito pertence ao autor, a advogada deverá apresentar à instituição bancária procuração com poderes para efetuar o levantamento, juntamente com o alvará de f. 400, pelo que fica autorizado, desde já, o seu desentranhamento

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009381-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DEUZANIR AGUILHEIRA QUINTANA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o pedido de extinção da ação (f. 266)

#### **Expediente Nº 1715**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001126-11.2000.403.6000 (2000.60.00.001126-4) - WILSON DE BARROS CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)**

Dê-se ciência à ré do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

#### **MONITORIA**

**0011141-92.2007.403.6000 (2007.60.00.011141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X DANIELLA F. DE OLIVEIRA - ME X DANIELLA FLAUZINO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

**0005038-35.2008.403.6000 (2008.60.00.005038-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X ELOI BETHENCOURT DE ALBUQUERQUE**

Manifeste-se o autor, sobre a citação negativa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006178-17.2002.403.6000 (2002.60.00.006178-1) - NEUZA CARVALHO CASSEMIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)**

Dê-se ciência à ré do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**0007001-54.2003.403.6000 (2003.60.00.007001-4) - GERSON DE ARTUR SANTIAGO(MS007164 - HONORIO BENITES JUNIOR E MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se. Int.

**0004435-98.2004.403.6000 (2004.60.00.004435-4) - RONNEY MIRANDA HEBERLE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X RICARDO LUIS FREZZA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2004.60.00.004435-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RONNEY MIRANDA HEBERLE RÉUS: UNIÃO FEDERAL E RICARDO LUIS FREZZA

RONNEY MIRANDA HEBERLE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que após prestar concurso para o cargo Policial Rodoviário Federal, pelo que interpôs recurso administrativo, do qual não obteve resposta. Entanto, teria sido aprovado no teste psicotécnico quando submetido à prova aplicada pelo DETRAN-MS, para obtenção de carteira de habilitação AB, bem como por profissional por ele contratada após a mencionada reprovação. Sustenta erro do examinador, diante da ocorrência de resultado conflitante no que diz respeito à expansão/desenvoltura social/auto exposição suficientes e inibição exacerbada. Ademais, não teria sido observado as regras básicas na aplicação dos testes, como espaço e material adequados. Afirma que a exigência do exame psicotécnico para a investidura em cargos públicos só é válida quando a avaliação se dá mediante critérios cientificamente objetivos, o que não ocorreu no caso. Ademais, do edital não constou o perfil exigido para o cargo. Relata que o edital não divulgou o perfil exigido para o cargo, sendo que tal previsão evitaria esforço em vão, dado que o candidato inadequado não efetuará a inscrição no concurso. Pede a concessão da tutela antecipada com determinação para prosseguimento no concurso, e conseqüente ingresso imediato na academia para formação de policial rodoviário federal. Formulou os seguintes pedidos: d) seja a ré compelida a apresentar item a item, os critérios utilizados e a base científica na elaboração, aplicação e correção do psicoteste; e) seja juntada cópia aos autos do exame aplicado, bem assim do caderno contendo o teste, ambos com a assinatura do candidato, para a efetiva conferência do perito do juízo; f) a nulificação do psicoteste aplicado, com o reconhecimento da validade do psicoteste aplicado posteriormente ao exame em concurso; g) a nomeação de psicólogo perito do juízo, para verificação entre a divergência de resultado apontados entre o exame do certame e o exame posterior, com aplicação e, condições adequadas, e a apresentação antecipada do perfil adequado ao cargo de policial rodoviário federal, a exemplo do concurso de papiloscopistas policial federal/março 2004; h) em sendo aprovado na academia, seja determinada a posse do requerente, no cargo, para o qual prestou concurso; i) também após aprovação em academia, seja encaminhado ofício ao Srº Ministro da Justiça, por intimação através da advocacia geral da união, para que proceda a nomeação do autor, no cargo na antes mencionado, dado o caráter privativo do ato, com a devida publicação em diário oficial; [...]. In) a concessão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43-139. Citada (f. 146), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 147-53), pugnano pelo seu indeferimento. Juntou documentos (fls. 154-72). Indeferi o pedido de antecipação da tutela (f. 173). Às fls. 177-8 foram deferidos os pedidos formulados pelo autor de produção antecipada de prova pericial (fls. 175-6) e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contestando (fls. 180-99), a ré arguiu, em preliminar, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido quanto aos pedidos referentes aos itens h e i, sob o argumento de que a lide deveria ser limitada à discussão acerca do exame psicotécnico o qual, caso anulado, seria aplicado pela Administração, não podendo o Judiciário julgar o candidato apto ou inapto para o cargo. Alegou, ainda, que o autor deveria promover a citação de todos os candidatos classificados que foram convocados para o Curso de Formação Profissional, sob pena de nulidade de eventual e futura sentença de procedência do pedido. No mérito, salientou que o acesso ao cargo de Polícia Rodoviário Federal requer do candidato temperamento adequado ao exercício da função, aferido por meio de avaliação psicológica, segundo exigências do art. 3º da Lei nº 9.654/1998. Defendeu a discricionariedade da Administração em colocar ou não no edital a previsão do perfil psicológico. Sustentou que a ausência evitaria que os candidatos se preparassem para a avaliação psicológica, dado que o teste deve ser o mais fidedigno possível, aferindo as reais características da personalidade do candidato. Ademais, o autor teria sido avaliado por critérios objetivos, cujo resultado foi apurado por meio eletrônico, afastando-se qualquer subjetividade, sendo considerado não-recomendado por não possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional em questão. Aduziu que após tomar ciência das razões de sua inaptidão e de todos os critérios utilizados pela Administração, o autor interpôs recurso administrativo, que foi indeferido. Explicitou os testes aplicados e diz que estão registrados e de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Psicologia. Defendeu a qualificação da banca examinadora e a qualidade das condições dos locais de aplicação das provas. Juntou os documentos de fls. 200-19. À f. 227 foram rejeitados os embargos declaratórios (fls. 223-225) interpostos pela ré em face da decisão de fls. 177-8. A decisão de f. 227 também foi objeto de embargos de declaração (fls. 236-9), resolvidos à f. 241. Réplica (fls. 248-61). A perita apresentou resposta aos quesitos formulados pelas partes às fls. 276-8. Instadas, somente a União manifestou-se (fls. 280-2). Afastei a primeira preliminar arguida pela União, acolhendo a segunda parcialmente, apenas para incluir como litisconsorte passivo necessário o último nomeado do concurso (fls. 286-7 e 305). Citado (f. 315), Ricardo Luis Frezza apresentou contestação (fls. 317-9), juntando documentos (fls. 320-6). Arguiu sua ilegitimidade e, no mérito, apenas alegou que seu direito encontra-se amparado na Constituição Federal. Réplica às fls. 329-31. Instadas, as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 332-5). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por Ricardo Luis Frezza, reiterando os fundamentos da decisão de fls. 286, em que instei o autor a pedir a citação do último nomeado. Passo ao exame do mérito. A perita respondeu os quesitos elaborados pelas partes com base nos documentos carreados aos autos e conhecimento técnico. Ou seja, o autor não foi

submetido a novo psicoteste, sendo o objeto da perícia o teste contestado pelo candidato. A profissional negou a existência de incorreção na padronização da aplicação dos testes e/ou avaliação dos resultados, afirmando que a metodologia adotada atende aos pressupostos da avaliação psicológica em seleção de pessoas (quesitos 4 e 5, fls. 276). Relatou que os testes aplicados em concursos como os realizados pela Polícia Rodoviária Federal são objetivos, ou seja, submetidos a tratamentos estatísticos e seguem normas e tabelas definidas e padronizadas (fls. Quesitos 16, fls. 277 e 4, fls. 278). Questionada sobre a necessidade de divulgação antecipada dos nomes dos testes, respondeu que normalmente, na chamada das pessoas para exame psicológico ou psicotécnico não são indicados os instrumentos que são de uso exclusivo dos psicólogos e sigilosos, ressaltando que prova psicológica não é passível de treinamento ou aprendizagem, da mesma forma que ocorre nos exames médicos (quesito 9, fl. 277). Relativamente ao cargo de Policial Rodoviário Federal afirmou que seja por questões dos riscos do cargo, quer seja pela aptidão ou habilidade específica exigida, sem dúvida alguma, o candidato que possua um perfil de acordo com o cargo em questão, deve ser a pessoa aprovada na avaliação (quesito 10, fl. 277). Acrescentou que a elaboração, utilização e divulgação do perfil exigido para um policial rodoviário federal é atribuição da instituição responsável, Polícia Rodoviária Federal, sua área de recursos humanos e assessoria por eles contratada, portanto um trabalho interno e não é usualmente divulgado para os psicólogos (quesito 2, fls. 278). Relativamente ao fato do autor sustentar sua aptidão com base na aprovação do teste psicotécnico realizado para obtenção da CNH, disse existir segundo a Psicologia Organizacional, diferenças e especificidades entre os perfis, até mesmo na obtenção da CNH, dependendo da categoria (quesito 14, fl. 277). Instado pelo autor sobre compatibilidade entre expansão/desenvoltura social/auto exposição e inibição exacerbada a perita esclareceu que poderia estar relacionada ao predomínio tensional, sendo que algumas pessoas podem apresentar ora situações de inibição, ora de excitabilidade, muitas vezes com uma diferença entre referidos traços (quesito 8, fls. 278). Questionada pela mesma parte sobre o fator determinante para reprovação numa avaliação psicológica, afirmou que depende das características do cargo em questão, das análises e descrição do cargo, ressaltando que o nível de exigência pode variar de acordo com a instituição. Empresa, riscos enfrentados na realização das tarefas, exigência maior ou menor na qualidade da produção, entre outras (quesito 9, fl. 278). Conclui-se pelas respostas dadas pela perita que o teste foi aplicado dentro dos parâmetros esperados, tratando-se de prova objetiva. A alegada contradição foi afastada em face da possibilidade de tais resultados. Por outro lado, a ausência de problemas mentais não guarda relação com aptidão ao cargo de Policial Rodoviário Federal. Aliás, o autor poderá vir a ser excelente profissional em outras áreas, mas não tem o perfil esperado de um policial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. Retifiquem-se os registros para incluir no polo passivo o réu RICARDO LUIS FREZZA.P. R. I. Campo Grande, MS, 7 de junho de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0006848-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006848-7) - ELIAS CORREA DE SOUZA (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, apresente os extratos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor. Int.

**0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0) - ELIEZER GUEDES VASQUES (MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de f. 180, destituo o Dr. Luiz Cláudio. Em substituição, nomeio perito judicial a Dr.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> LÍDIA SATSICO ARACAQUI AYRES - Reumatologista - Rua Amazonas, 829, nesta, telefone 3321-2844. Intime-a da nomeação e da decisão de fls. 76-7. Int.

**0001302-38.2010.403.6000 (2010.60.00.001302-3) - EDMILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

**0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)**

1. Intime-se o réu para se manifestar sobre os documentos de fls. 2801-5, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir. 2. Após, intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

**0010354-58.2010.403.6000 - MARTA VIEIRA DE SOUZA (MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, em dez dias.

**0011300-30.2010.403.6000 - ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005063 -**

MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

**0001377-43.2011.403.6000** - LYGIA MARIA FONSECA DE ALBUQUERQUE - ME(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré deposite em juízo o valor da caução requerida pela autora, no valor de R\$ 26.340,55, devidamente corrigido, bem como a importância incontroversa relativa à indenização no importe de R\$ 6.010,19. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Defiro o pedido feito pela ré para depositar o valor determinado na decisão de antecipação da tutela diretamente na conta da autora (fls. 189-90).

**0003631-86.2011.403.6000** - PURICAMPO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a autora, sobre a citação, em dez dias.

**0004328-10.2011.403.6000** - GT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do depósito de fls. 51, suspendo os efeitos do protesto da duplicata mencionada na inicial (fls. 37) e, por consequência, a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, no que se refere ao mencionado protesto. Oficie-se, com urgência, ao Cartório do 3º Ofício de Protestos de Campo Grande. Aguarde-se a vinda das contestações. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação da CEF e citação negativa da Serpan Comercial Ltda.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002570-70.1986.403.6000 (00.0002570-4)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MG045001 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAMARGO E TREVISAN LTDA(MS001947 - JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO)

F. 103. Manifeste-se a exequente.

**0005303-08.2006.403.6000 (2006.60.00.005303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROSANE APARECIDA FERREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)  
Vistos em inspeção. 1. Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20110000912529, solicitei a transferência de R\$ 62,57 do Banco Bradesco S/A, o valor de R\$ 5,23 do Banco HSBC Brasil e de R\$ 0,06 do Banco Santander, para conta judicial à disposição deste Juízo. 2. Intime-se executada sobre o bloqueio. 3. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o bloqueio e sobre os depósitos efetuados nos autos pela executada. Intime-se. Campo Grande, MS, 05 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007222-32.2006.403.6000 (2006.60.00.007222-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MENDES FONTOURA NETO

F. 54. Manifeste-se a exequente. S

**0007644-07.2006.403.6000 (2006.60.00.007644-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

F. 58. Manifeste-se a exequente, em dez dias

**0006826-21.2007.403.6000 (2007.60.00.006826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARVOARIA MN LTDA - ME X MARCOS PEDRO VERISSIMO X VALDEMAR ALVES

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

**0000629-45.2010.403.6000 (2010.60.00.000629-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AZIZE ZAROOUR

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

**0012728-47.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO BOTTOS DE PAULA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

**0013396-18.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE RAIMUNDO ALEXANDRE

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004392-79.1995.403.6000 (95.0004392-0)** - LENIR DE SOUZA X MARIA SUELI DA MOTA X LAZARO ACHAR X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X CLAUDIA ROBERTA GOMES X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X JULIO YASSUO AOKI X ROGERIO MAYER X MARIO HIROYASO MORI X ALCEU ROQUE RECH(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCEU ROQUE RECH X DAUVA ORTIZ DOS SANTOS X ILDO BREMM X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE OSNI VERISSIMO DE BARROS X JULIO YASSUO AOKI X LAZARO ACHAR X MARIA SUELI DA MOTA X MARIA ZULEIDE LUZ FONSECA X MARIO HIROYASO MORI X ROGERIO MAYER X CLAUDIA ROBERTA GOMES X LENIR DE SOUZA(MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que declinem, em dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em dez dias, acerca da petição de fls. 432-4.Int.

#### **Expediente Nº 1719**

#### **DEPOSITO**

**0001037-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001037-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Designo audiência preliminar para o dia \_16/\_08\_/2011, às 14:30\_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).Int.

#### **MONITORIA**

**0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

Baixo os autos em diligência.A fim de possibilitar um possível acordo entre as partes, designo audiência preliminar para o dia 16/\_08\_/2011, às 15:00\_horas. (art. 331, do CPC). Intimem-se.

**0007589-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007589-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVELYZE DOS SANTOS ALVES FRANCISCO(MS004878 - VALDENI LUZIA FERNANDES SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDERLY APARECIDA ALVES FRANCISCO

Baixo os autos em diligência.A fim de possibilitar um possível acordo entre as partes, designo audiência preliminar para o dia \_16/\_08\_/2011, às \_16:00\_horas. (art. 331, do CPC). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1)** - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Designo audiência preliminar para o dia \_23/\_08\_/2011, às 14:30\_horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Intimem-se.

**0007218-87.2009.403.6000 (2009.60.00.007218-9)** - LEILA CRISTINA MORAES CAFARO(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ISA MENEZES BEZERRA(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Baixo os presentes autos em diligência.Fls. 132-9. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal.Assim, designo audiência de instrução para o dia \_17/\_08\_/2011, às 14:30 horas.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010303-47.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LIVIA MARIA LOPES(MS006806 - LIVIA MARIA LOPES)

Designo audiência para o dia \_\_16\_\_/\_08\_/2011, \_\_15:30\_h.Intimem-se as partes para comparecimento.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 949**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006061-11.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-32.2011.403.6000) GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA  
Por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que permanecem incólumes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, que ensejaram a decretação preventiva do requerente, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva pleiteado por GILMAR AZUADA DE MOURA. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

**0006163-33.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, de liberdade provisória.Para a análise do segundo pedido é necessário que o requerente instrua o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul.Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, autenticar a cópia de f. 24 ou trazer o seu original, bem como esclarecer qual vínculo mantém com o titular da fatura de f. 24.Regularizados os documentos, ao Ministério Público Federal.

**0006164-18.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001714-32.2011.403.6000) REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, de liberdade provisória.Para a análise do segundo pedido é necessário que o requerente instrua o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como certidão de objeto e pé dos autos mencionados na certidão de f. 14.Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima acostar aos autos comprovante de endereço (fatura de água, luz, telefone, ou outro serviço público), bem como reconhecer as firmas dos subscritores das declarações de f. 19, 21, 23 e 25.Regularizados os documentos, ao Ministério Público Federal.

**0006233-50.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-65.2011.403.6000) WALTER ARAUJO CANANEIA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X JUSTICA PUBLICA  
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, bem como comprovante de endereço.Deverá ainda, no mesmo prazo concedido acima, trazer os originais das certidões de f. 13, 14, 15, bem como autenticar as cópias de f. 19/20.Regularizados os documentos, ao Ministério Público Federal.

### **Expediente N° 950**

#### **ACAO PENAL**

**0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)  
FICA A DEFESA DE PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS INTIMADA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 29/06/2011, AS 16H40MIN, PELO JUIZO DA COMARCA DE COLIDER, PARA NOVA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NAQUELE MUNICÍPIO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1934**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000252-54.1999.403.6002 (1999.60.02.000252-5)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA X EDILSON FACINA X EDSON GOMES X SERGIO AUGUSTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000254-24.1999.403.6002 (1999.60.02.000254-9)** - DAVI ANTONIO DE ARAUJO X MARIA MARTA MARTINS NORILLER X JOSE EVANILSON LINS X GETULIO ALVES PEREIRA X ANTONIO INACIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 247/248, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 251/254, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000255-09.1999.403.6002 (1999.60.02.000255-0)** - ODEBAL JOSE DOS SANTOS X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARLENE TSUJI X MIGUEL RODRIGUES ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 198/199, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 202/205, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000256-91.1999.403.6002 (1999.60.02.000256-2)** - JOVINO GILO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELENA ALVES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE CARLOS BORTOLOTTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IZENILDA MADALENA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 175/176, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 179/180, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000259-46.1999.403.6002 (1999.60.02.000259-8)** - WAGNER DA SILVA ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X FRANCISCO ALFREDO BARCELOS NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JORGE QUIRINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO SOARES DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 173/174, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/179, ficou-se inerte, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000261-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000261-6)** - SANDRO ALEX MENEZES FLORES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X APARECIDO NOCA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO MORALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X REGIANI APARECIDA ALEXANDRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E

MS001310 - WALTER FERREIRA) X DORIVAL FELICIO CAMOICO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 171/172, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 175/177, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000267-23.1999.403.6002 (1999.60.02.000267-7)** - JOAO DA SILVA X OSMAR JOSE RODRIGUES X CLEUZA DIVINA CABRAL BORGES X OSMAR ASSIS CAVALCANTE X MARINO CORSINO PEDROSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 290/291, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 294/296, ficou-se inerte.Considerando ainda que os autos encontram-se devidamente extintos, na forma da sentença de fls. 282/283, retornem ao arquivo.Intimem-se.

**0000268-08.1999.403.6002 (1999.60.02.000268-9)** - IDAIR FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SOLANGE PINHEIRO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ BATISTA PORTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 180/181, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 184/187, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000272-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000272-0)** - JORGE RODRIGUES FREIRE X PEDRO RODRIGUES RAMOS X EDSON MARQUES DA COSTA X LEANDRO TRINDADE X CLOVIS MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 223/224, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/229, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000286-29.1999.403.6002 (1999.60.02.000286-0)** - MARIA FATIMA MARTINES LIMA X MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X NELCI ROSA DE OLIVEIRA X ELZA MARCOS DA SILVA X TADAIT FUJIZAMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 236/237, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 240/243, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000288-96.1999.403.6002 (1999.60.02.000288-4)** - ELINA JOSEFA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NATAL GONCALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDNA MARIA DA SILVA VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO ALDO DOS SANTOS BAMBIL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 177/178, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 181/186, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000289-81.1999.403.6002 (1999.60.02.000289-6)** - FRANCISCO LOPES PESSOA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X COSME DAMIAO VALDEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZA WATERKEMPER DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CILENE CAMACHO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO VIEGA MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 -

WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005691 - RAMONA QUEIROZ DE SOUZA)  
Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 178/179, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 182/184, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000292-36.1999.403.6002 (1999.60.02.000292-6)** - BENEDITO BERNARDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE UNALDO ARAGAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BENEDICTO DE ANDRADE CAVALCANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BERNARDO RODRIGUES ALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 167/168, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/174, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000294-06.1999.403.6002 (1999.60.02.000294-0)** - ODETH JOANA DA SILVA X JORGE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X SERGIO MARIANO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DE LIMA X DORENICE DE OLIVEIRA RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 219/220, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 223/225, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000299-28.1999.403.6002 (1999.60.02.000299-9)** - OLIZIA ROSA DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VALDEMIR ALVES D A SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TEREZINHA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE CARDOSO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 170/171, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 174/177, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000302-80.1999.403.6002 (1999.60.02.000302-5)** - GERALDO BELARMINO DA SILVA X JAIME BARBOSA MARTINS X GETULIO DA SILVA X DAMIAO MANOEL DIAS X GARIBALDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 214/215, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 218/220, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000322-71.1999.403.6002 (1999.60.02.000322-0)** - SERGIO PAZATTI PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 183/184, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/188, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000326-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000326-8)** - VANDERLEI ALVES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LAERCIO CORREA FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO DA SILVA PORTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FLORISVALDO AUGUSTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAQUINA ALVES FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 219/220, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 223/225, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000329-63.1999.403.6002 (1999.60.02.000329-3)** - MANOEL ALVES MACHADO SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ROSALVO RODRIGUES DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EUJACIO BATISTA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIESE LOPES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIZABETE APARECIDA BENTO LEITE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 174/175, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 178/181, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000336-55.1999.403.6002 (1999.60.02.000336-0)** - ANTONIO JOAO RAMOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ELIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DEJACI DUARTE FIGUEREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR AIRTO SCHEIDT(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIZEU QUIRINO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 174/175, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 178/182, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000338-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000338-4)** - NEUZA BENITEZ LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO MARIA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE MARIA BATISTA VIANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 176/177, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/191, ficou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000339-10.1999.403.6002 (1999.60.02.000339-6)** - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NELSON OLIVEIRA BASTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIVALDO MARCOSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELIDIO MARCOSSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 173/174, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 177/179, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000340-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000340-2)** - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fls. 300.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o saldo atualizado da conta 4171.005.617-6(fl.239).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Marcelo Victória Giampietro, conforme requerido à fl.300.Expedido o alvará, intime-se o advogado para retirá-lo em secretaria, observando-se o prazo de validade.Cumpra-se.

**0000341-77.1999.403.6002 (1999.60.02.000341-4)** - ADROALDO JERONIMO RANZI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X EURIDES CAMPOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAYME DE MOURA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PAULO VITORINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO HONORATO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 167/168, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/173, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1935**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000253-39.1999.403.6002 (1999.60.02.000253-7)** - CLAUDIO RIBEIRO FELIX(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CELSA ROMERO ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARI RTEREZA ROMEIRO SANT ANA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CONCEICAO DUARTE AVILA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURICIO GONCALVES RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 183/184, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 188/191, ficou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000257-76.1999.403.6002 (1999.60.02.000257-4)** - MANOEL ATAIDE FERREIRA DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X IVAN RODRIGUES BAIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PAULO DE FREITAS BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o autor, instado a se manifestar acerca do extrato de fls. 184, deixou decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000258-61.1999.403.6002 (1999.60.02.000258-6)** - ONOFRE MIRANDA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ORLANDO CACHEFFO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ATAYDE GONZAGA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X OSVALDO DIAS DE OLIVVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO REGHIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 160/161, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 164/169, ficou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000260-31.1999.403.6002 (1999.60.02.000260-4)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA X HELIO DA SILVA RODRIGUES X GERALDO JUSTINO FERREIRA X DOMINGOS DIAS PEREIRA X EDNILDO DA SILVA BEZERRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 194/195, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 198/200, ficou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000269-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000269-0)** - ANDREA APARECIDA DIAS DE MORAES X LUCIMARA GOMES PEREIRA X VERA LUCIA FACINA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO VIEIRA X SILVANA ANDREU BARBI GOMES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 232/234, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 236/238, ficou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000270-75.1999.403.6002 (1999.60.02.000270-7)** - ELIO DE PAULA ARTEMAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VALMIR MESSIAS DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAIME ALMIRAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO CAMPANARIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON

SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 178/179, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 182/185, quedou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000273-30.1999.403.6002 (1999.60.02.000273-2)** - CICERO DE SOUZA CARTACHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X ROSA DECIAN MIYASHITA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X WILSON DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NIVALDO SANTOS GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o autor, instado a se manifestar acerca do extrato de fls. 211/213, deixou decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000274-15.1999.403.6002 (1999.60.02.000274-4)** - GESIVAN PEDRO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 177/178, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 181/182, quedou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000276-82.1999.403.6002 (1999.60.02.000276-8)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NILSON BEZERRA DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ABADIA DE FATIMA RESENDE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AURINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSMAR DA SILVA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o autor, instado a se manifestar acerca do extrato de fls. 188/192, deixou decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000277-67.1999.403.6002 (1999.60.02.000277-0)** - HONORINA FERREIRA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE BRASIL DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ NUNES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DANIEL PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DENIZARDE LEON DELIBERTY MACHADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 165/166, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 169/172, quedou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000279-37.1999.403.6002 (1999.60.02.000279-3)** - MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA DE SOUZA NEVES X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 223/224, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 227/229, quedou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000280-22.1999.403.6002 (1999.60.02.000280-0)** - VANDERLEI FERRARI X FRANCISCO CEZAR KOL X IRACEMA ZANESCO DUARTE X MILTON PEREIRA BRANDANI X LEOBINO GOMES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 289/290, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 293/295, quedou-se inerte, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000291-51.1999.403.6002 (1999.60.02.000291-4)** - MARIA LOIDE DE LIMA GUIMARAES X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X APARECIDO VERGILIO X AUMERINDO BELO DOS SANTOS X SEBASTIAO DUARTE DE

FIGUEIREDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 253/254, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 259/261, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000293-21.1999.403.6002 (1999.60.02.000293-8)** - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X OSMAR DOMINGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOEL OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURO DE SOUZA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o autor, instado a se manifestar acerca do extrato de fls. 233/237, deixou decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000303-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000303-7)** - JOSE MACARIO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LOURENCO CORREA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o autor, instado a se manifestar acerca do extrato de fls. 214/216, deixou decorrer in albis o prazo, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000304-50.1999.403.6002 (1999.60.02.000304-9)** - ALDONSO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ALICIA DE PAULA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AJENOR KELIN DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X NOE DE CASTRO BORGES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 230/231, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 234/238, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000310-57.1999.403.6002 (1999.60.02.000310-4)** - CLODOMIRO WANDERLEY ZANINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X SIDNEY MARCOS LUIZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DECILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCE DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO BUZZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 168/169, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/175, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000311-42.1999.403.6002 (1999.60.02.000311-6)** - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE RAMIRES BANDEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE PIRES MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE DOMINGOS LIMA COLMAN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 163/164, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 167/169, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000313-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000313-0)** - ALVINO SALES DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CARMO DE CAMPOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 -

WALTER FERREIRA) X ADELAIDE JOSE PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARINALDO PEREIRA DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLITO MEIRELES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Considerando que o advogado devidamente intimado para se manifestar acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/173, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000318-34.1999.403.6002 (1999.60.02.000318-9)** - JOAO PESSOA FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JURANDIR BUZZO NARDEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X APARECIDO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JAIME WECK(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE APARECIDO ANGELIM DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI Y ARZON)  
Considerando que o advogado subscritor do documento de fls. 168/169, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/174, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000321-86.1999.403.6002 (1999.60.02.000321-9)** - ATENIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ VILELA ROCHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MAURO LANGE TOMASINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA CLOTILDE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDILSON ASSIS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Considerando que o advogado subscritor do documento de fls. 201/202, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 205/209, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000332-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000332-3)** - LEMUEL AVILA DA CRUZ X EVALDO ANGELO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DUARTE X LAURA ROSA X LAZARO CARDOSO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Considerando que o advogado subscritor do documento de fls. 224/225, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 228/230, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000333-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000333-5)** - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JOSE DONISETE BENTO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIO FLOR E SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JERONIMO MARTINS DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE ALVES XAVIER(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Considerando que o advogado subscritor do documento de fls. 190/191, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 194/197, quedou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000337-40.1999.403.6002 (1999.60.02.000337-2)** - ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ILIZEU DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL FELIPE RIBEIRO ACRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MARIA DE FATIMA HIRAWACHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO DA ROSA VASQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Considerando que o subscritor da petição de fls. 189/190, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 193/195 e 196/224, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000344-32.1999.403.6002 (1999.60.02.000344-0)** - AGNALDO PAIVA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X NILTON TEODORO DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IVANE BORINI ANDREO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X MANOEL PEDRO PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X SEBASTIAO DOS REIS DALMAZO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 189/190, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 193/196, ficou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000346-02.1999.403.6002 (1999.60.02.000346-3)** - ERNESTO DEDES VASCONCELOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X VANDETE MOREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR BENTO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X GERALDO GONCALVES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o advogado subscritor do documento de fls. 162/163, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 166/169, ficou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000347-84.1999.403.6002 (1999.60.02.000347-5)** - VILSON APARECIDO CANO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X JAIR VICENTIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EMILIANO ALEM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor do documento de fls. 220/221, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/226, ficou-se inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

## **Expediente N° 1936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001314-32.1998.403.6002 (98.2001314-3)** - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4)** - ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.180/186, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000002-11.2005.403.6002 (2005.60.02.000002-6)** - MARCOS ROGERIO AMARO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 212/217 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4)** - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0004319-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004319-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X EDILSON JOSE SIMOES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 48, no prazo 05 (cinco) dias..

**0005108-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005108-8)** - GERALDO DA SILVA SOUSA X SINVAL FERREIRA DE SOUZA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X MATEUS GNUTZMANN(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 71/134, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000667-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000667-0)** - MALCIR ANTONIO ANTIGO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000669-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000669-3)** - VICTOR KODAMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002777-23.2010.403.6002** - HOVANIR DA RIVA FILHO(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União(Fazenda Nacional), às fls. 81/103.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002805-88.2010.403.6002** - OTAVIO PIVETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União(Fazenda Nacional), às fls. 264/288.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002835-26.2010.403.6002** - RENATO ANTONIO NAZARIO STEFANELLO X GABRIEL CORDEIRO STEFANELLO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 254/283.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002859-54.2010.403.6002** - ALICE MAYUMI ANZE SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União(Fazenda Nacional), às fls. 52/78.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000306-20.1999.403.6002 (1999.60.02.000306-2)** - HERMELINDO DE AZEVEDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X PETRONILHO DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X APARECIDO LIMA BANARI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IROSTILDE CRISTALDO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARENOR MARQUES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 134/135, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 138/140, ficou inerte, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000309-72.1999.403.6002 (1999.60.02.000309-8)** - VALENTIM AGUEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X BARTOLOMEU RAMIRES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER

FERREIRA) X DURVALINA CEZARIO DE PINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BORGES DE SOUZA SALES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o subscritor da petição de fls.165/166, instado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 169/193, inclusive acerca dos honorários de sucumbência depositados pela CEF no valor de R\$ 24,09(vinte e quatro reais e nove centavos), às fls.193, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000312-27.1999.403.6002 (1999.60.02.000312-8)** - CICERO PEREIRA MOURAO NETO X JOSE BENITES MORAGA X ALBERTO VIEIRA DE CAMARGO X ENOIR MIRANDA MARTINS X EDILSON CARLOS FELIPE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 189/190, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 193/196, quedou-se inerte, devolvam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000314-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000314-1)** - ELIO PAGEL EMMEL X SILVANA DE SOUSA DELMONDES X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS X IOLANDA BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 298/299, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 302/304, quedou-se inerte, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000315-79.1999.403.6002 (1999.60.02.000315-3)** - OLAVO FERNANDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMONA MARTINS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X RAMAO LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADAO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 213/214, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 217/231, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000319-19.1999.403.6002 (1999.60.02.000319-0)** - MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X AGMAR SOUZA MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE FRANCISCO COUTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/157, 158/163, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000323-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000323-2)** - FLORISBALDO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA APARECIDA PINHEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ARMANDO JOSE JACINTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO LEONIDES DE ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ELISANGELA LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 131/132, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 136/147, inclusive acerca dos honorários sucumbenciais depositados à fl. 147 no valor de R\$0,64(sessenta e quatro)centavos, quedou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0000324-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000324-4)** - GERALDO BEZERRA DE SOUZA X JARDELINO FRANCISCO DE ARRUDA X CIRSO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MOURAO X DIMAS ESQUIVEL ARRUDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 222/223, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 139/141, ficou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000327-93.1999.403.6002 (1999.60.02.000327-0)** - LUIZ CARLOS JULIO DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUCIANA GOMES PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSENI TEREZINHA MILITAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JULIA ALVES DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X FRANCISCO ANGELIN DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 135/136, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 139/141, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000328-78.1999.403.6002 (1999.60.02.000328-1)** - EDARDO RIBEIRO DA SILVA X ROMEU LOURENCAO FILHO X VALMIR ALVES DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X DORACI FRANCISCO COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 204/205, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 208/210, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000334-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000334-7)** - CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLAUDEIR DA SILVA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUIZ VICENTE FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X LUZINETE APARECIDA BARBIERO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 180/181, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 187/196, ficou-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000343-47.1999.403.6002 (1999.60.02.000343-8)** - ALICE TEREZA PRIMOCENA BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando que o advogado subscritor da petição de fls. 203/204, devidamente intimado para se manifestar acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 207/208, ficou-se inerte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002089-47.1999.403.6002 (1999.60.02.002089-8)** - APARECIDA DOS REIS SOUZA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da concordância do autor à fl. 183, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 120/180, no valor de R\$ 101.533,10 (cento e um mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos). Nos termos do art. 7º, XIV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se Precatórios em favor da parte autora e seus patronos. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida

Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Intime-se os patronos da parte autora para indicar em nome de qual advogado(a) será feita a requisição ou se em nome de ambos. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e a data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Quanto ao pedido de fl. 184, registro que o valor a ser considerado para fins de expedição de Precatário ou Requisição de Pequeno Valor é o valor total do débito nos autos, de modo que a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, os cálculos de fl. 185 não deverão ser considerados quando do pagamento da verba honorária, tendo em vista a concordância já manifestada à fl. 183 com os cálculos coligidos pelo requerido, que serão devidamente atualizados pelo Tribunal quando da efetivação do pagamento. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001207-51.2000.403.6002 (2000.60.02.001207-9) - BRIGIDO IBANHES( MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância do autor à fl. 180, julgo prejudicado o pedido de fls. 169/178 e torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 146/165, no valor de R\$ 179.846,30 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Nos termos do art. 7º, XIV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se Precatórios em favor da parte autora e seu(s) patrono(s). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Intime-se os patronos da parte autora para indicar em nome de qual advogado(a) será feita a requisição ou se em nome de ambos constantes da procuração de fl. 07. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e a data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar: Aposentadoria por invalidez - Revisão da Data de Início de Benefício (DIB) - Revisão de Benefícios - Previdenciário. Quanto ao pedido de destaque de fl. 180, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione o original ou a cópia autenticada do documento de fl. 181, bem como esclareça se da respectiva requisição deverá constar todos os beneficiários elencados no Contrato de Prestação de Serviços e Honorários, hipótese na qual deverá ser regularizada a representação processual, uma vez que os advogados Pietra Escobar Yano, Paula Escobar Yano e Vanilton Camacho da Costa não tem procuração neste feito. Proceda a Secretaria a conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000132-69.2003.403.6002 (2003.60.02.000132-0) - INACIO GOMES X ANUNCIA PINTO GOMES( MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS( Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)**

Em face da concordância dos autores às fls. 218/219, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 194/213, no valor de R\$ 131.892,53 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos). Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Quanto ao Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia de fls. 219/220, deverá ser regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, em cartório, mediante instrumento público, por ter sido firmado por contratante não alfabetizada, sob pena de ser considerado nulo. Devidamente regularizado o contrato supramencionado, expeçam-se Precatórios em favor dos autores e sua advogada. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Intimem-se os autores para regularizem seus CPFs, uma vez que consta no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda situação pendente. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001491-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001491-0) - JOSEFA MARIA DE LIMA( MS005676 - AQUILES PAULUS) X LUIS CLEMENTINO DE LIMA( MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face da concordância dos autores às fls. 177/178, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 157/173, no valor de R\$ 60.391,64 (sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias).Após, expeçam-se Precatórios em favor da parte autora e seu patrono, observadas as disposições e o pedido de destaque de fls. 177/178. Em seguida, intmem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e das datas de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0002946-54.2003.403.6002 (2003.60.02.002946-9) - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da concordância da autora à fl. 203/204, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 194/200, no valor de R\$ 65.509,61 (sessenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos). Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias).Após, expeçam-se Precatórios em favor da autora e seus patronos, observado o destaque e as proporções descritas Às fls. 203/206. Em seguida, intmem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Proceda a Secretaria a conversão da classe processual destes autos em Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0000307-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000307-7) - JOSIAS NEVES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância do autor às fls. 254/255, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 226/249, no valor de R\$ 32.267,13 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e treze centavos). Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias).Especifique a parte autora se deseja que a requisição seja expedida em nome de apenas um dos advogados ou em nome de todos os constantes da procuração de fl. 14, devendo, neste caso, informar o percentual a ser pago a cada um.Após, expeçam-se Precatórios em favor do autor e seus patronos. Em seguida, intmem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Proceda a Secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0001252-69.2011.403.6002 - IZOLDA KUTTERT DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.IZOLDA KUTTERT DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/58.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como

se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Esclareça a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência existente em seu nome, tendo em vista que nos documentos de fl. 12 (RG e CPF) constam IZOLDA KUTTERT DA SILVA e no site da Receita Federal consta IZOLDA KUTTERT. Sem prejuízo, designo o dia 14 de setembro de 2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução. As testemunhas arroladas pela autora na inicial, deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X IRINEU BELLO X FAZENDA NACIONAL X COMID MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Em face da concordância da requerida à fl. 528, torno líquidos os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 520/526, no valor de R\$ 181.537,38 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos). Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Intimem-se os autores para indicarem se a requisição será feita no nome de apenas um dos patronos ou se em nome de ambos, em quotas proporcionais. Após, expeçam-se Precatórios em favor dos autores e seus patronos, conforme o caso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001640-55.2000.403.6002 (2000.60.02.001640-1) - ADELINA DE AQUINO LIMA X MOACIR ESPERIDIAO LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância dos autores às fls. 183/184, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 139/179, no valor de R\$ 59.137,67 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos). Considerando o pedido de recebimento dos valores devidos nos autos por meio de Requisição de Pequeno Valor, intimem-se os autores para manifestarem, expressamente, se desejam renunciar ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, vez que os cálculos do requerido remontam ao ano de 2010 e serão devidamente atualizados pelo Tribunal quando da efetivação do pagamento. Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se as Requisições de Precatório ou Pequeno Valor, conforme o caso, em favor dos autores e sua advogada. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da autora ADELINA DE AQUINO, devendo constar no sistema o número 790.679.991-72, ao invés do indicado na inicial, que corresponde ao CPF de CIRSO TOMAZ DE AQUINO, subscritor da declaração de fl. 17, que, todavia, não é parte nos autos. Outrossim, retifique-se o nome da parte autora para que passe a constar conforme descrito em seu CPF, consoante consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Fazenda que segue. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e as datas de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Apesar de os autores serem idosos, são dotados de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp

1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0000651-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000651-2)** - ADAO CORDEIRO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando a inspeção realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal no período de 13/06/2011 a 17/06/2011, ante a necessidade do recolhimento de todos os autos 05 (cinco) dias antes da realização mesma, nos termos do item VI da Portaria n.º 26-SE01 de 24/05/2011; ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o requerido pelo nobre Procurador Federal às fls. retro.Desse modo, após a inspeção, dê-se vista dos presentes autos ao INSS, no prazo legal.Cumpra-se.

**0001750-15.2004.403.6002 (2004.60.02.001750-2)** - CARLOS LINO DE MORAIS NETTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS LINO DE MORAIS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor às fls. 341/344, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 304/338, no valor de R\$ 33.482,47 (trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos).No que tange à verba honorária, o acórdão de fls. 292/294 a manteve em 10%(dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme fixado em primeira instância. Portanto, sem razão os patronos nesta parte.Nos termos do art. 7º, XIV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias).Intimem-se os patronos da parte autora para, em 10(dez) dias colacionarem aos autos o original ou cópia autenticada do Contrato de Honorários de fl. 345. Com a juntada do documento acima referido, expeçam-se Requisições de Precatório, conforme requerido em favor do autor e seus patronos, observadas as proporções para cada parte e o destaque constantes da petição de fls. 341/343. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e a data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0001543-45.2006.403.6002 (2006.60.02.001543-5)** - CLEUNICIA SPANIVELLO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICIA SPANIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância às fls. 159/160, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 124/130, no valor de R\$ 42.788,53 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Considerando a habilitação dos herdeiros, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, consoante dispõe o art. 4.º da Resolução CJF n.º 122/2010. Assim, revogo a determinação para Requisição de Precatório. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor dos herdeiros e do patrono da causa.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Intime-se a exequente WANIA SPANIVELLO para regularizar seu CPF, de forma a possibilitar a expedição da requisição em seu nome, haja vista a divergência apontada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, conforme documento que segue.Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da autora pelos herdeiros habilitados, conforme documentos de fls. 166/169.Defiro os benefícios da assistência judiciária aos requerentes, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001635-33.2000.403.6002 (2000.60.02.001635-8)** - JESUS ANTONIO DA SILVA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do autor às fls. 175/176, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 165/171, no valor de R\$ 49.697,98 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos). Quanto ao item c do pedido de fls. 175/176, registro que o valor a ser considerado para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor é o valor total do débito nos autos, de modo que a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça. Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório,

intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se Precatórios em favor do autor e sua advogada. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar JEZUS ANTONIO DA SILVA. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002486-67.2003.403.6002 (2003.60.02.002486-1) - JOAO VICTOR GIMENEZ X MARCOS VINICIUS GIMENEZ X SILVANA PARDINI GIMENES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância dos autores à fl. 252, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 242/250, no valor de R\$ 172.169,40 (cento e setenta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Nos termos art. 7º, XIV da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Após, expeçam-se Precatórios em favor dos autores e seu patrono. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Ficam os autores intimados a trazer cópia de seus documentos pessoais, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, considerando que devem ser informados nos ofícios os números dos CPFs e data de nascimento dos autores e de seus respectivos advogados. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Com a juntada dos documentos, determino a remessa ao SEDI para alteração do CPF do autor MARCOS VINICIUS GIMENEZ, uma vez que consta do sistema processual o número do CPF de MARCOS ANTONIO GIMENEZ, seu falecido pai. Outrossim, deverá ser cadastrado o CPF de JOAO VICTOR GIMENEZ, pois não consta do sistema processual tal informação. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT\***

**Expediente Nº 3082**

### **MONITORIA**

**0001469-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA**  
Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Maracaju-MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação, bem como as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FABIO JOSE DA CRUZ**  
Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Vicentina-MS, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de citação, bem como as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0002073-73.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO**  
Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos, esclarecendo que: 1 - Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC. 2 - Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**0002074-58.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Nova Andradina - MS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0002077-13.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GRACILIANO DO NASCIMENTO RAMOS  
Tendo em vista que o réu deverá ser citado na Comarca de Nova Andradina - MS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e de custas para a diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001964-59.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-95.2010.403.6002) MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar dos presentes Embargos terem sido opostos intempestivamente, conforme certificado às fls. 73, observo que se trata de defesa apresentada por Curador Especial nomeado para defender os interesses do executado citado por edital. Desta forma, levando-se em conta que se admite defesa por negativa geral e considerando que a Lei Processual assegura ao réu, citado por edital, o direito de ser-lhe nomeado curador Especial, aceito os embargos opostos, sem qualquer prejuízo processual para o executado, e sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 181/182.Int.

**0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X KURT SCHUNEMANN

Primeiramente, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apreesntar o valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 256/257.Int.

**0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a petição de fls. 222 e cálculos de fls. 223/224, uma vez que os cálculos apresentados se referem a MOACIR ERNANDES EPP, enquanto os executados destes autos são AYRTON ANDRADE SAMPAIO, JOSÉ ANTÔNIO PIRES DE SOUZA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Por outro lado, fica esclarecido que o presente feito não comporta prosseguimento nos termos do artigo 475-I do CPC, por trata-se de execução de título extrajudicial, cujo tramite processual se dá pelo artigo 646 e seguintes do CPC, portanto, diga a CEF, no mesmo prazo acima assinalado o que pretende como prosseguimento do feito.Int.

**0000551-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ALBINO CASTRO X MARIA INES MAZARIN CASTRO X EDSON WANDER AMBROSIO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0005432.02.2009.403.6002, transitou em julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Esclareça-se que se o prosseguimento do feito dependerá de novos cálculos do valor do débito, desde já, concedo à credora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los.Int.

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da devolução da carta precatória que penhorou e avaliou o imóvel objeto da matrícula n. 5.328 do CRI da Comarca de Maracaju/MS.Int.

**0003561-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003561-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EDSON SILVA(MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a manifestação do executado constante de fls. 90/94 como petição de pre-executividade.Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (cinco) manifestar-se acerca da petição do executado. Int.

**0004080-14.2006.403.6002 (2006.60.02.004080-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESPOLIO DE MARILENE MENDES DE MATOS

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007).2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3 -Consigne-se:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA  
A exequente às fls. 90/91, requereu expedição de mandado de constatação no endereço do executado com o fim de localizar bens passíveis de penhora.Todavia, o executado foi citado por edital, visto não ser encontrado no endereço declinado nos autos, conseqüentemente a expedição de mandado de constatação conforme requerido trata-se de medida ineficaz, a menos que a exequente detem informações sobre o atual paradeiro do executado, sendo que neste caso, deverá informar onde encontrá-lo.Int.

**0004138-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004138-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RENATO MATTOS DE SOUZA  
Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela OAB às fls. 51/52. Int.

**0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO  
Primeiramente, intime-se o advogado da exquente, DR. HEITOR MIRANDA GUIMARÃES, OAB MS 9059, para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 96/97.Sem prejuízo do disposto acima, fica esclarecido que o pedido deduzido na petição de fls. 96/97, não é passível de atendimento, visto que o executado foi citado por edital, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido.Int.

**0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS(SP035746 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Mariza Rodrigues Malheiros, objetivando o recebimento de R\$ 5.358,10 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), referente às anuidades dos anos de 2000 a 2005.O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 170).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004193-65.2006.403.6002 (2006.60.02.004193-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NISSEN JOSE MAIA CABRAL

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido às fls. 39, em que suspendeu-se o feito por trinta meses, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0005664-19.2006.403.6002 (2006.60.02.005664-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que transcorreu o prazo de suspensão do feito, concedido no despacho de fls. 235, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

**0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X A. A. DA SILVA LTDA-ME X ANTONIO ALVES DA SILVA

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 0002938.33.2010.403.6002 transitou em julgado, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Esclareça-se que se o prosseguimento do autos depender de apresentação de planilha de cálculo atualizado do débito, concedo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de tal documento.Int.

**0005270-75.2007.403.6002 (2007.60.02.005270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GOMES E LIMA LTDA-ME X FELIPE AZAMBUJA GOMES X REINALDO AUGUSTO DE CARVALHO LIMA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

**0000413-49.2008.403.6002 (2008.60.02.000413-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIRO GARCES DA SILVA

Tendo em vista que o executado não compareceu aos autos para impugnar o bloqueio de saldo bancário efetuado em conta de sua titularidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determino a transferência do valor de R\$1.091,30 para conta à disposição deste Juízo, bem como determino o desbloqueio do valor de R\$2,16 nos termos do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Efetuada a transferência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso queira o levantamento do valor bloqueado poderá indicar número de conta, agência e Banco para depósito, desde que seja em nome da própria exequente.Int.

**0000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 78, que suspendeu o feito por 1 (um) ano, intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cino) dias.Int.

**0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA

Fls.135/137 - Anote-se o nome do novo patrono da Caixa Econômica Federal, DR. LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB/MS 8125.Tendo em vista que a sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n.

0002904.58.2010.403.6002, transitou em julgado, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Frise-se que se o prosseguimento do feito depender de apresenação de cálculos atualizados do débito, desde já, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a tanto. Int.

**0003116-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

**0004192-12.2008.403.6002 (2008.60.02.004192-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EDUARDO DA SILVA ROCHA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.036685-0, encartada nestes autos às fls. 74/75, determino que se proceda à CONSTATAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO de bens eventualmente encontrados na residência do executado, caracterizados como de valor elevado ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, principalmente obras de arte e adornos suntuosos. Ficam excluídos de penhora os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado distinguidos como essenciais à habitabilidade condigna, ou seja, úteis para o conforto de quem habita a residência. Constatado bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorá-los, avaliá-los e intimar o executado da avaliação, nomeando depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, endereço, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial do estado dos bens eventualmente penhorados.

**0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

**0005063-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005063-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXANDRE FRANCA PESSOA**

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 71, suspendendo o feito pelo prazo de 12 (doze) meses, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0005081-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005081-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X THALYSIE NODA AOKI**

A exequente na petição de fls. 56/57, requer sejam expedidos ofícios ao DETRAN e novamente à RECEITA FEDERAL, com o fim de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada. Verifico que a executada foi devidamente citada (fls. 21/22), porém, não quitou o débito e nem embargou a execução, por conta disso, a pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de saldo bancário da executada através do sistema BACEN JUD, cuja tentativa restou infrutífera. Em sequência, também atendendo requerimento da exequente foi oficiado à Receita Federal para que fornecesse a declaração de imposto de renda da executada, tendo sido fornecido por aquele Órgão a declaração do exercício de 2009, ficando constatado que a executada não possuía bens declarados. Frise-se que, não indicados os bens penhoráveis espontaneamente pelo devedor, ao credor cabe fazê-lo, já na petição inicial, ou no decorrer da ação, visto que se trata de incumbência inerente à condição de credor, ficando o auxílio da justiça para esse mister somente quando comprovado o esgotamento de meios utilizados pelo credor na busca de bens penhoráveis, o que não se constata nestes autos, visto que a exequente limitou-se a requerer ao Juízo expedição de ofícios, sequer apresentou qualquer documento (certidões cartorárias, etc) que comprovasse a inexistência de bens que possa incidir penhora. Assim sendo, indefiro o pedido da exequente de fls. 56/57, ficando a mesma intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005088-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005088-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS**

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido às fls. 87, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO**

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido às fls. 20, em que suspendeu-se o feito por vinte e quatro meses, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0005102-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005102-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PAUL OSEROW JUNIOR**

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido às fls. 49, em que suspendeu-se o feito por 1 (um) ano, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)**

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento

das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0002137-54.2009.403.6002 (2009.60.02.002137-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RENATA LEITE DOS SANTOS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Renata Leite dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente à anuidade do ano de 2007. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 51). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002139-24.2009.403.6002 (2009.60.02.002139-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X GLAUCIA GONZAGA VIEIRA DE SA

Fls. 52/53 - Suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano. Decorrido tal prazo, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Int.

**0003224-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003224-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X MARIA KOVALYK DE SOUZA

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 219, para que a exequente providenciasse matrículas atualizadas dos imóveis que pretende penhorar, intime-a novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

**0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 36, que certifica não ter encontrado o executado no endereço fornecido pela exequente e que segundo pesquisa no sistema ORACLE verificou que ALDO LOUREIRO DA SILVA possui endereço na Av. Paraná, 1.100, complemento Praça da Juventude, Centro, TAPURAH-MT.

**0004035-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004035-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Luis Gabriel Batista Moraes, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à anuidade do ano de 2008. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 31). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004058-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004058-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA RODRIGUES

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC. Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0004072-32.2009.403.6002 (2009.60.02.004072-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul- ajuizou execução de título extrajudicial em face de Rafael Almeida Cardoso, objetivando o recebimento de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente à anuidade do ano de 2008. O exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 52). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005724-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005724-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X NOELI GAUNA DE CAMPOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de constatação e negativa de penhora de fls. 51. Int.

**0001710-23.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES

JUNIOR) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis de propriedade do executado que pretende penhorar.Int.

**0004524-08.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Tendo em vista que transcorreu o prazo previsto no edital de fl. 26, concedido para o executado quitar/parcelar o débito ou embargar a execução, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004530-15.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0004531-97.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal

**0004533-67.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio pelo BacenJud não encontrou ativos penhoráveis, intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0004536-22.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Tendo em vista que o executado (a) não quitou o débito e nem embargou a execução, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004537-07.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA

Tendo em vista que o executado (a) não quitou o débito e nem embargou a execução, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0004538-89.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON LUIZ DA PAIXAO

Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Robson Luiz da Paixão, objetivando o recebimento de R\$ 725,16 (setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), referentes às anuidades dos anos de 2009.Contudo, a OAB/MS requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 29).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Comunique-se o juízo deprecado com urgência acerca da desnecessidade de cumprimento da deprecata. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004559-65.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

....Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários . Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se Intimemse.

**0004566-57.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Considerando que os valores encontrados por meio do sistema BacenJud não são suficientes sequer para o pagamento das custas deste processo, procedi ao desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do CPC.Intime-se o credor para que diga sobre o prosseguimento do feito.

**0005244-72.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLI SARAT SAGUINA

Tendo em vista que o executado (a) não quitou o débito e nem embargou a execução, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

**0005246-42.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.44, que certifica .....DEIXEI DE CITAR: ORLANDO CESAR COSTA, por não haver encontrado, o mesmo mudou do endereço e da cidade.....

**0005260-26.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.31

**0005271-55.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Tendo em vista que a executada deverá ser citada na Comarca de Aquidauana-MS, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e custas para diligências do Sr. oficial de Justiça.Int.

**0005429-13.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANUZA DUTRA SERJOANI ME X VANUZA DUTRA SERJOANI X LUIZ CARLOS SERJOANI

Tendo em vista que o executado (a) não quitou o débito e nem embargou a execução, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução hipotecária do Sistema Financeiro Nacional em face de Mario Marcio Rios Lemes, objetivando o recebimento de R\$ 21.320,69 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), referente ao descumprimento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação, Mútuo com Obrigações, cancelamento e Constituição de Nova Hipoteca - SFH-FGTS. A exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fls. 93/94).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2009.60.02.002588-0Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001767-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001767-8)** - JOSEMAR ALVES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X MEDICO CONTROLADOR DE BENEFICIOS POR INCAP. - AG. PREV. SOC. DOURADOS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o impetrante de que os autos encontram desarmados em Secretaria, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006145-13.2010.403.6108** - MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Folha 73/74. Defiro o adiamento da audiência anteriormente designada para o dia 20-06-2011, às 14h30min para o dia 03-08-2011, às 15h30min, quando será tomado o depoimento da Autora, que deverá ser intimada para comparecer na audiência, através de seu advogado.Indefiro o pedido de expedição de carta precatória, uma vez que consta dos autos o endereço da autora como sendo nesta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes, bem como providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela União.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009572-18.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-13.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTASIO DA SILVA(SP123247 - CILENE FELIPE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados/MS.Appos, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3096**

#### **ACAO PENAL**

**0001771-36.2000.403.6000 (2000.60.00.001771-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JOSE GONCALVES(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X RENATO PERTILE(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos moldes do artigo 403, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3097**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARIO CESAR LEMOS BORGES X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes (autora e ré) para manifestarem acerca do pedido de ingresso no feito efetuado pelo MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE-MS (fls. 212,234. 361) e pela UNIÃO (fls. 84/85), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.Int.

#### **Expediente Nº 3098**

##### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO Autos n 0003843-82.2003.403.6002MPF X LaidenSS Guimarães da Silva e outros 1 - Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 10h30min, para oitiva das testemunhas de defesa: Iara de Fátima Pires Cardoso, Cezar Augusto de Oliveira, Arlindo Seike Nakasone, Paulo Roberto Gomes e Salvador José Marques, pelo sistema de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 2 - Designo o dia 17 de outubro de 2011, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de defesa: Suzana de Fátima Gracez, Abigail da Silva Lopes, Fany Escurra Venialgo, Francisco Carlos Silva, Nelson Eli Prado, Edson Ernesto Ricardo Portes, Ailton Salviano T. da Rocha, Alberti de Souza Rodrigues, Derluce Vilhalva da Silva, Virginia M. Magrini S. de Figueiredo, Marcel Leal, Luis Antonio Maksoud Bussuan, Lauro Stoshi Iguma, Solange de Fátima Tizzato Oliveira, Upiran Jorge Gonçalves, Vidal Rojas, Jacir Manoel Ribas, Terezinha de Lima, Possidonia de Oliveira Santos, Jovino Balardi, Josemar Alves de Souza, Ronaldo Quirino, Maria Lúcia Riedo, Késia Sena Talarico Rodrigues, José Aparecido Tamisari, Moisés Rodrigues dos Santos, Fábio Araújo Soares e Maria Aparecida Corrêa Almeida. 3 - As testemunhas acima serão inquiridas nesta 2ª Vara Federal de Dourados, Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. 4 - A testemunha de defesa Iara de Fátima Pires Cardoso será inquirida por videoconferência, em Ponta Porã/MS. 5 - As testemunhas de defesa Cezar Augusto de Oliveira, Arlindo Seike Nakasone, Paulo Roberto Gomes e Salvador José Marques serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS. 6 - Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Ponta Porã e Campo Grande/MS para que procedam à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 7 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8 - Intimem-se as testemunhas. 9 - Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa: Eduardo Henrique Bezerra de Almeida, Lenivaldo Gaia do Nascimento, Maria Virginia de Medeiros Eloy Souza, Conceição Aparecida Lomento, Elias Ferreira da Silva, Macedônio Miranda Meira, Hermindo de David e Valmir Pedrosa. 10 - Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. 11 - Ciência ao Ministério Público Federal. 12 - Cópia do presente servirá como mandado de intimação. Em cumprimento ao despacho de fl. 5452/5453, foram expedidas cartas precatórias, para oitiva de testemunhas de defesa, para os Juízos de Jaboatão dos Guararapes/PE, Curitiba/PR, Belo Horizonte/MG, Deodapólis/MS, Amambai/MS, Fátima do Sul/MS, Ivinhema/MS, Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

## 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2212**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001266-84.2010.403.6003** - REGINA DOS REIS FELICIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a petição de fls. 80/81 não pertence ao feito revogo a determinação de fls. 83.Desentranhe-se a manifestação mencionada, juntando-a ao feito correto. Certifique-se.Aguarde-se a realização da audiência designada para 28 de junho de 2011.Intimem-se.

**Expediente Nº 2213**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000581-43.2011.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNEZ(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Com o peticionado às fls. 152/157, resta regularizada a representação processual da acusada Julieta Mejia Céspedes.Por sua vez, em relação à acusada Neiwa Rosa Orellana Camacho (Endereço - Travessa Doutor Pupo Netto, 76, Madaqui em São Paulo - fone (11) 2232-8933), tendo se confirmado a necessidade de advogado dativo, nomeio para sua defesa o Dr. Julio César Cestari Mancini, inscrito na OAB/MS n4.391-A, com escritório situado na Rua Elvirio Mário Mancini, 704, centro, nesta cidade, fone: 3521-3960, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar no de 10 (dez) dias nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.Intime-se, ainda, a acusada Neiwa da designação do causídico acima indicado, servindo, para tanto, cópia da deliberação como Carta Precatória de nº 207/2011-CR a ser encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo, com prazo de 20 dias para cumprimento, eis que se trata de autos com réu preso.Apresentada a defesa preliminar, tornem os autos conclusos para análise da denúncia ofertada.Cumpra-se, servindo cópia do despacho para fins de comunicações necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 3514**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000373-66.2005.403.6004 (2005.60.04.000373-2)** - LUCINEIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desarquivamento.Intime-se o requerente para que tome ciência de que os autos já se encontram disponíveis em Secretaria.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000653-37.2005.403.6004 (2005.60.04.000653-8)** - LIZ EVELY METELO PORFIRIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 12.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 14.06.2011 e a petição foi protocolizada em 09.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000218-92.2007.403.6004 (2007.60.04.000218-9) - RODOLFO MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 12.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 14.06.2011 e a petição foi protocolizada em 09.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000242-86.2008.403.6004 (2008.60.04.000242-0) - LUZINETE RODRIGUES VILARGA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 12.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 14.06.2011 e a petição foi protocolizada em 09.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000698-36.2008.403.6004 (2008.60.04.000698-9) - ZENAIDE TOMIATI(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arquive-se.

**0000846-47.2008.403.6004 (2008.60.04.000846-9) - AMRITA SABU LOPES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 12.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 14.06.2011 e a petição foi protocolizada em 09.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000870-75.2008.403.6004 (2008.60.04.000870-6) - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 108/109.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**0000582-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000582-5) - MARILI FRANCO DE MORAES CANAVARRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para promover a citação dos litisconsortes passivos necessários, de acordo com o informado às fls. 43/49, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil).

**0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 12.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 14.06.2011 e a petição foi protocolizada em 09.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000239-63.2010.403.6004 - RENATO CARRENO LELARGE(MT008690 - LUIS CARLOS CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Considerado que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado em 12.05.2011 e o vencimento dar-se-ia em 13.06.2011 e a petição foi protocolada em 23.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito, nos termos do art.520, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazoes no prazo legal.Processadas as contrarrazoes ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª REGIÃO, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

**0000508-05.2010.403.6004 - DIONIZIA GOMES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a necessidade de realização de estudo socioeconômico.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social,

requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.

**0000575-67.2010.403.6004** - MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 29.04.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 16.05.2011 e a petição foi protocolada em 11.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520. Intime-se à (o) ré (o), remetendo-lhe os autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000577-37.2010.403.6004** - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 12.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 13.06.2011 e a petição foi protocolada em 25.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 3515**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000674-37.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIENE SANTANA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X IVONE DE OLIVEIRA MARQUES(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAFAEL GONZALES PARADA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Ficam intimadas as defesas dos réus para apresentar as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3516**

## **MONITORIA**

**0000910-23.2009.403.6004 (2009.60.04.000910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RUITER MARTINS DE OLIVEIRA**

Considerando a apresentação de endereços em cidades distintas (Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Brasília/DF - fls. 238/239), intime-se a parte autora para indicar para qual requer a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito. Com a indicação, expeça-se Carta Precatória e intime-se o autor para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento e a distribuição no juízo deprecado.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-27.2004.403.6004 (2004.60.04.000449-5) - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a União para informar se existem débitos do autor em face daquela, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Não havendo débitos a serem compensados, expeça-se precatório.

**0000810-10.2005.403.6004 (2005.60.04.000810-9) - JOSE ROBERTO MENDOZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fl. 184, considerando que o causídico atuou nos autos como voluntário, conforme fl. 11. Arquite-se.

**0001040-52.2005.403.6004 (2005.60.04.001040-2) - ROSELI DELGADO DE CAMPOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desarquivamento. Intime-se o requerente para que tome ciência de que os autos já se encontram disponíveis em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000125-66.2006.403.6004 (2006.60.04.000125-9) - SILVERIO GUANES ESCOBAR(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Com a vinda da via protocolizada da solicitação de pagamento, archive-se.

**0000316-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000316-5) - MARIA CONCEICAO GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desarquivamento. Intime-se o requerente para que tome ciência de que os autos já se encontram disponíveis em Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de fls. 47, no sentido de incluir Sônia Maria Gonçalves da Silva na condição de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que a ação movida por ela, com a finalidade de reconhecer união estável com José Geraldo Lopes, foi julgada improcedente, conforme documento juntado a seguir. Citem-se as litisconsortes passivas necessárias AIDE NUNES DA CRUZ e JUILCE DE ARAGÃO E SILVA no endereço informado à fl. 73. Decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão das litisconsortes. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Citação nº 176/2011-SO para AIDE NUNES DA CRUZ, por meio da qual fica CITADA de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a petição inicial anexa, para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço: Rua dos Laranjais, 135, bairro Ilha dos Bentos, Vila Velha/ES, CEP 29104-350. A carta será instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/06) e da decisão de fls. 38/40. b) Carta de Citação nº 177/2011-SO para JUILCE DE ARAGÃO E SILVA, por meio da qual fica CITADA de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a petição inicial anexa, para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço: Rua dos Laranjais, 135, bairro Ilha dos Bentos, Vila Velha/ES, CEP 29104-350. A carta será instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/06) e da decisão de fls. 38/40.

**0000348-48.2008.403.6004 (2008.60.04.000348-4) - SERGIO DE JESUS PAULA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 23.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 22.06.2011 e a petição foi protocolada em 27.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as

contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000690-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000690-4)** - MANOEL PESSOA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo, pois o réu foi intimado em 12.05.2011 e o vencimento dar-se-ia em 13.06.2011 e a petição foi protocolada em 23.05.2011, recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do art. 520, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª REGIÃO, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000828-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000828-7)** - BENEDITO LUIZ CAVALCANTE(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquive-se.

**0000780-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000780-9)** - MARILEIDE RODRIGUES LHANEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a mudança de endereço informada pela parte autora (fls. 69), expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Campo Grande/MS, para a realização de perícia médica e estudo socioeconômico da autora, residente na Rua Bicudo, 304, Vila Nogueira, Campo Grande/MS (telefone 9274-1926).A Carta deverá ser instruída com cópia dos quesitos do juízo e das partes (fls. 05, 42 e 47/49) e da fl. 69.Solicita-se à Subseção deprecada que informe com antecedência a data, hora e local designados para a realização da perícia, para que este juízo proceda às intimações necessárias, cabendo às partes notificarem seus assistentes.Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.

**0000261-24.2010.403.6004** - ROSANGELA SAMBRANA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 18.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 03.06.2011 e a petição foi protocolada em 26.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000278-60.2010.403.6004** - EMA - EMPRESA MARINHO DE AGROPECUARIA DO PANTANAL LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor para manifestar-se sobre o ofício de fls. 629/631, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.

**0000456-09.2010.403.6004** - LUIZ AFONSO FERREIRA MARTINEZ(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o INSS negou a qualidade de denunciado (fls. 86/93), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 31/75, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000615-49.2010.403.6004** - HOTEIS MARTINS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 29.04.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 16.05.2011 e a petição foi protocolada em 12.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520 do CPC.Intime-se à (o) ré (o), remetendo-lhe os autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000713-34.2010.403.6004** - MARCOS FRANCA ALVES X JOILSON GOMES FELIPE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois o réu foi intimado da sentença em 13.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 14.06.2011 e a petição foi protocolada em 25.05.2011 - recebo este em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor(a) para contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as

cauteladas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000775-74.2010.403.6004** - LUCIANA MONTENEGRO FIGUEIREDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 09.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 25.05.2011 e a petição foi protocolizada em 24.05.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se a ré, remetendo-lhes os autos, para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

**0001169-81.2010.403.6004** - SALUSTIANO FRANCO DE MORAES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a necessidade de realização de estudo socioeconômico.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que os peritos respondam a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, abaixo transcritos.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001411-40.2010.403.6004** - RIO CLARO TECNOLOGIA LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Considerando que o recurso de apelação é tempestivo - pois a sentença foi publicada em 24.05.2011, o vencimento do prazo dar-se-ia em 09.06.2011 e a petição foi protocolada em 08.06.2011 - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe

e homenagens deste Juízo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000878-81.2010.403.6004** - SILVANA ALVES CARLONGA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se pessoalmente a autora para que tome ciência de que o processo encontra-se abandonado há mais de 30 (trinta) dias, sem que a requerente tenha cumprido o despacho de fls. 22 e que, caso não promova o andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Publique-se, para ciência do advogado da parte autora.

#### **Expediente Nº 3517**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT X ROY ROGERS SILVA FERRAZ(MT014060 - PATRICIA ANGELICA GARCIA PEDREIRO) X EDGAR BELEN INTURIAS

etc.A Autoridade Policial representou pela incineração da substância cocaína apreendida nos autos do IPL n. 0227/2011-4-SR/DPF/MT (fls. 138/142).O Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, manifestou-se favoravelmente ao pleito da polícia federal (fls. 149 e 152/163).A autoridade policial novamente reiterou o pedido de incineração da droga apreendida, informando que designará data para o mês de junho do corrente ano para a incineração de entorpecentes apreendidos por aquele órgão (fl. 260).É o que importa como relatório. D E C I D O.Trata-se de matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06, a seguir reproduzidos:Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. 1o A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova. 2o A incineração prevista no 1o deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.[...]Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. 1o Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, 1o, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. 2o Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova.O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico.Com efeito, entendo que a mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscrita ficasse depositada, à disposição da Justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade.Nesse sentido, a doutrina de Luiz Flávio Gomes, in Nova Lei de Drogas Comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, SP: Editora Revista dos Tribunais, p. 242. Senão vejamos:[...] Tratando-se de grande quantidade de droga, tudo recomenda a sua destruição desde logo, preservando-se uma fração para efeito de contraprova. Nenhuma destruição pode ocorrer antes da elaboração do laudo toxicológico respectivo (ou seja: laudo definitivo)Nesses casos, quando já submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública.Assim, uma vez que já foi elaborado o respectivo Laudo Toxicológico (fls. 95/106), acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos autos n. 0000377-93.2011.403.6004 (IPL n. 0227-4-SR/DPF/MT). Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, certificando tal reserva nos autos, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06.Comunique-se à autoridade requerente, via correio eletrônico, acerca desta decisão.Notifique(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) ROY ROGERS SILVA FERRAZ e EDGAR BELEN INTURIAS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) a defesa preliminar, devendo informar ao oficial de justiça se possui(em) defensor ou deseja(m) a nomeação de advogado dativo por este Juízo.Requisitem-se as certidões de praxe.Cópia desta servirá de: a) Mandado nº 424/2011-SC para notificação e intimação do acusado ROY ROGERS SILVA FERRAZ, brasileiro, divorciado, piloto comercial, filho de José Pires Ferraz e Nely dos Santos Silva, nascido aos 10/11/1979, portador do documento de identidade nº 1119485-5 - SSP/MT e CPF nº 854.719.091-00, residente na Rua das Violetas, 123, centro, Colniza/MT, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Cuiabá/MT, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este

Juízo;b) Mandado nº 425/2011-SC para notificação e intimação do acusado EDGAR BELEN INTURIAS, boliviano, solteiro, jogador de futebol, filho de Felipe Belen e Francisca Inturias, nascido aos 08/01/1991, portador do documento de identidade nº 9668048 - República da Bolívia, residente na Rua na Plan 3.000, em Santa Cruz de Santa Cruz de La Sierra/BO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Cuiabá/MT, do teor da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, devendo a ré informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo;c) Ofício nº 630/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, Ofício n. 631/2011-SC para a Justiça Estadual da Comarca de Colniza/MT, Ofício nº 632/2011-SC para a Justiça Estadual da Comarca de Alta Floresta/MT, Ofício nº 633/2011-SC para a Justiça Federal de Cuiabá/MT e Ofício n. 634/2011-SC para a Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, requisitando a folha de antecedentes criminais dos acusados ROY ROGERS SILVA FERRAZ, brasileiro, divorciado, piloto comercial, filho de José Pires Ferraz e Nedy dos Santos Silva, nascido aos 10/11/1979, portador do documento de identidade nº 1119485-5 - SSP/MT e CPF nº 854.719.091-00, residente na Rua das Violetas, 123, centro, Colniza/MT, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Cuiabá/MT, natural de Redenção/PA;d) Ofício nº 635/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca e Ofício nº 636/2011-SC para a Delegacia de Polícia Federal, requisitando as certidões de antecedentes criminais de EDGAR BELEN INTURIAS, boliviano, solteiro, jogador de futebol, filho de Felipe Belen e Francisca Inturias, nascido aos 08/01/1991, portador do documento de identidade nº 9668048 - República da Bolívia, residente na Rua na Plan 3.000, em Santa Cruz de Santa Cruz de La Sierra/BO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino em Cuiabá/MT, natural de Cochabamba/BO. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000464-49.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

etc.A Autoridade Policial representou pela incineração da cocaína apreendida nos autos enumerados às fls. 04/05 e 08.O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 45/47).A Secretaria desta Vara Federal elaborou certidão, na qual foram especificadas as folhas em que se encontram os Laudos de Exame em Substância em cada um dos autos e juntados os extratos de andamento processual referentes àqueles em que proferida sentença ou decisão.É o que importa como relatório. D E C I D O.A autorização para incineração de entorpecentes apreendidos é matéria a ser decidida à luz dos artigos 58 e 32 da Lei nº 11.343/06.O 1º do artigo 58 da Lei 11.343/06 determina que, ao proferir sentença, o Juiz determine a incineração da droga, desde que não tenha havido controvérsia no curso do processo sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou, ainda, sobre a regularidade do respectivo laudo, preservando-se sempre certa fração para eventual contraprova.O 2º do mesmo artigo da Lei 11.343/06 permite ao Juiz que este autorize cautelarmente a incineração de droga apreendida, se a quantidade ou o valor da substância ou do produto assim o indicar, desde que haja a elaboração e a juntada aos autos do laudo toxicológico.A mens legis, ao permitir a incineração cautelar do entorpecente, antes da prolação da sentença, quis evitar que grande quantidade de substância proscriba ficasse depositada, à disposição da justiça, já com o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos. Isso porque, certamente, a manutenção em depósito de grande quantidade de substância de uso proibido - no caso, cocaína -, que sabidamente possui alto valor econômico, gera risco à sociedade.Uma vez submetida a droga ao exame toxicológico definitivo, entendo que a queima da substância é, realmente, medida que se impõe para a preservação da segurança pública.Assim, uma vez que, conforme certidão de fls. 33/35 e 36, já foram elaborados os respectivos Laudos Toxicológicos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e AUTORIZO a pleiteada incineração da droga apreendida nos seguintes autos:000236-11.2010.4.03.6004000764- 45.2010.4.03.6004 0000545-32.2010.4.03.60040000766-15.2010.4.03.60040000901-27.2010.4.03.60040000905-64.2010.4.03.60040000918-63.2010.4.03.60040000953-23.2010.4.03.60040000961-97.2010.4.03.60040000962-82.2010.4.03.60040000995-72.2010.4.03.60040000994-87.2010.4.03.60040001014-78.2010.4.03.60040001024-25.2010.4.03.60040001040-76.2010.4.03.60040001112-63.2010.4.03.60040001049-38.2010.4.03.60040001081-43.2010.4.03.60040001087-50.2010.4.03.60040001104-86.2010.4.03.60040001110-93.2010.4.03.60040001111-78.2010.4.03.60040001113-48.2010.4.03.60040001177-58.2010.4.03.60040001176-73.2010.4.03.60040001174-06.2010.4.03.60040001175-88.2010.4.03.60040001172-36.2010.4.03.60040001173-21.2010.4.03.60040001207-93.2010.4.03.60040001251-15.2010.4.03.60040001268-51.2010.4.03.60040000395-17.2011.4.03.60040000236-11.2010.4.03.60040001284-05.2010.4.03.60040001289-27.2010.4.03.60040001296-19.2010.4.03.60040001339-53.2010.4.03.60040001326-54.2010.4.03.60040001332-61.2010.4.03.60040001412-25.2010.4.03.60040000021-98.2011.4.03.60040000005-47.2011.4.03.60040000050-51.2011.4.03.60040000078-19.2011.4.03.60040000127-60.2011.4.03.60040000191-70.2011.4.03.60040000192-55.2011.4.03.60040000326-82.2011.4.03.60040000348-43.2011.4.03.60040000345-88.2011.4.03.60040000357-05.2011.4.03.60040000399-54.2011.4.03.60040000417-75.2011.4.03.60040000406-46.2011.4.03.60040000329-37.2011.4.03.60040000334-59.2011.4.03.60040000318-08.2011.4.03.60040000394-32.2011.4.03.6004Deixo de me manifestar acerca da droga apreendida nos Inquéritos Policiais de autos n. 0000515-94.2010.403.6004 e 0001053-75.2010.4.03.6004, ante o declínio da competência desta Vara Federal para processo e julgamento dos fatos neles apurados.Consigno que a Autoridade Policial deve reservar a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova em cada um dos processos, certificando tal reserva em todos eles, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06.Oficie-se à autoridade requerente, cientificando-a desta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**Expediente Nº 3518**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000635-40.2010.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3519**

**PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0000517-30.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Dê-se vista ao Dr. Reinaldo Gimenes Ayala, OAB/MS 7842, conforme requerido às fls. 624, 626 e 628.Intime-se

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000413-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000413-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MONTEIRO XIMENES(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X ILZA MARA NEPOMUCENO DA COSTA(MS003348 - NABOR PEREIRA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias.Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão (fl. 482), o qual decretou a incompetência desta Justiça Federal para julgar o feito - anulando em parte a r. sentença de fls. 392-408 -, remetam-se os autos ao Juízo Estadual Criminal.Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 3742**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001461-05.2006.403.6005 (2006.60.05.001461-5)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 249/252, bem como da certidão de fls. 258, à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001596-80.2007.403.6005 (2007.60.05.001596-0)** - JOSAFÁ EVANGELISTA DE ANDRADE(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias da r. decisão de fls. 163/165, bem como da certidão de fls. 169, à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0000821-31.2008.403.6005 (2008.60.05.000821-1)** - NARCISO BRANDELERO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias do venerando acórdão (fls. 243/246 verso), bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 2248), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0002353-40.2008.403.6005 (2008.60.05.002353-4)** - RICARDO BORGES DA COSTA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópias das r. decisões de fls. 178/178 verso e 182, bem como da certidão de Transito em julgado (fls. 184), à autoridade Impetrada para ciência e cumprimento. 2) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001730-68.2011.403.6005** - GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 143: Defiro em parte. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da

presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002110-91.2011.403.6005** - JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) O Impte., deverá ainda, no mesmo prazo, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002192-25.2011.403.6005** - VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ(PR016012 - EVERALDO BUGHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Defiro os benefícios da gratuidade.2) Anoto que conforme o único documento da Impetrada em nome do autor se trata de consulta a processo administrativo/auto de infração pela internet, onde consta protocolo de 08/10/2010, portanto, há mais de 09 meses do ajuizamento do presente. Desta forma, deverá o Impte. esclarecer no prazo de 10 (dez) dias o ato apontado como coator, juntando, inclusive, documentos aptos a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.Após, conclusos.

**0002213-98.2011.403.6005** - WAGNER LUCENA MATOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Inicialmente, manifeste-se o Impte. acerca do termo de prevenção de fls. 158.,2) Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente N° 3743**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001497-71.2011.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a informação de fls. 66, determino a Secretaria que junte aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida no mandado de segurança n° 0003666-65.2010.403.6005.2) Em seguida, dê-se vista ao Impte. a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

#### **Expediente N° 3744**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000099-89.2011.403.6005** - ELIO GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 13/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

**0000172-61.2011.403.6005** - ASTURIO CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 14/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

#### **Expediente N° 3745**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)** - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Oficie-se, com urgência, a Associação Brasileira de Antropologia para que indique associados (nome, endereço e telefone) a fim de atuarem como peritos nomeados por este Juízo.2) Com as informações tornem os autos conclusos.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001533-16.2011.403.6005 (2005.60.05.000371-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000371-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000371-6)) IRENE OLIVEIRA NUNEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Apense-se o presente, aos autos da ação de reintegração de posse nº 0000371-93.2005.403.6005.O.2) Recebo os embargos. 3) Cite-se ,COM URGÊNCIA, o embargado para oferecer sua impugnação. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001507-91.2006.403.6005 (2006.60.05.001507-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LEVI MARQUES PEREIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO1) À vista da certidão de fls. 92, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

**0001508-76.2006.403.6005 (2006.60.05.001508-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)) PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X JORGE EREMITES DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO1) À vista da certidão de fls. 111, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000055-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000055-0)** - ALTAMIR JOAO DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X NADIR MAGANHA DALLA CORTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA DE ANTONIO JOAO/MS - ALDEIA NANDE RU MARANGATU(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Acolho a petição de fls. 651 como emenda a inicial.2) Considerando que todos os réus foram devidamente citados (Comunidade Indígena, fls. 640, FUNAI, fls. 641 e União Federal, fls. 655) e apresentaram suas contestações (Comunidade Indígena, fls. 645/649, FUNAI, fls. 97/101 e 657 e, União Federal, fls. 659/661), manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 dias.3) Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao MPF.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000127-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000127-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANJI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA X CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA  
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista as certidões de fls. 94 e 139, proceda a entrega dos autos a requerente, independentemente de traslado (Art. 872 do CPC). 2) Dê-se a devida baixa na distribuição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002973-28.2003.403.6005 (00.0002973-4)** - DAVI CANDIDO MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X CREUZA LUCENA COSTA MACHADO(MS005624E - TATIANE LEMES ESCOBAR E MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ABIZAI MACHADO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO E MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA QUE INTEGRA O POSTO INDIGENA AMAMBAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se, com urgencia, o item 03 do despacho de fls. 500.

**0000183-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000183-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X OLAIR CANCIO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.2) Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 192/194.

**Expediente Nº 3746**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002140-29.2011.403.6005** - RONALDO ALVES DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONALDO ALVES DE ARAÚJO, a ausência de elementos a fundamentar a custódia cautelar, inexistindo o periculum libertatis a justificar a manutenção da medida excepcional. Sustenta ter residência fixa e ocupação lícita. Ademais, alegou que (...) à época em que foi chamado a responder à presente Ação Penal o requerente encontrava-se impossibilitado em razão de estar cumprindo pena em Brasília, que de plano, justifica sua ausência e impedimento para ser encontrado nas tentativas de localização efetuadas. (fls. 04). Juntou documentos às fls. 09/16 e 54/51. Às fls. 53/56, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. A prisão preventiva possui caráter rebus sic stantibus, podendo ser revogada desde que se revelarem ausentes os fundamentos que autorizaram sua decretação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Dos autos se constata que o requerente RONALDO tem endereço certo e família constituída na cidade de Brasília/DF (fls. 49), emprego fixo, exercendo a função de Gerente na empresa Versátil Informática (fls. 13/16). Assim, tendo em vista que forneceu e comprovou seu endereço fixo, apresentando justificativa para o fato de não ter sido encontrado para ser citado nos presentes autos, de modo, restaram superados os motivos determinantes da decretação de sua prisão preventiva. Assim, o quadro atual induz a conclusão de que, a princípio, não há o animus do requerente RONALDO em prejudicar a investigação ou furtar-se à persecução criminal. Ademais, ultrapassados 07 (sete) dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público, aos delitos em tese praticados, seja pelo caráter inibidor que o período de cárcere impõe ao requerente, seja pela clara resposta do Poder Público, minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Assim, entendo inexistirem elementos comprobatórios nestes autos a ensejar a conclusão de que o acusado persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Cite-se: O decreto de prisão preventiva deve ser convincentemente motivado, não sendo suficientes meras conjecturas de que o réu poderá fugir ou impedir a ação da justiça. Assim, a fundamentação não pode se basear em proposições abstratas, como simples ato formal, mas resultar de fatos concretos (RT 714/348). Desta forma, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos. PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE. A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições. PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta. PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado. PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO. O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual. PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS. A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO. A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão. (STF - HC 83943/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 27.04.2004 - 1ª Turma - DJ de 17.09.2004, pág. 78) (grifos nossos) Por outro lado, anoto que os crimes, em tese cometidos (arts. 334, do CP), não o foram mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, cabe mencionar a nova redação conferida pela lei 12.403/11, atualmente em estágio de vacatio legis, ao artigo 313 do Código de Processo Penal: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (...) Anoto, por fim, que os apontamentos constantes das certidões de antecedentes criminais serão avaliados e sopesados por ocasião de eventual sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal. Isto posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO ALVES DE ARAÚJO, ressalvando, na forma do Art. 316 do Código de Processo Penal, que a qualquer tempo poderá a medida extrema ser novamente decretada, caso sobrevenham razões a justificá-la. Expeça-se alvará de soltura, pondo em liberdade o requerente, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Escoado o prazo recursal, junte-se cópia nos autos principais e arquite-se.

**Expediente Nº 3747**

**ACAO PENAL**

**0002419-20.2008.403.6005 (2008.60.05.002419-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALESSANDRO FERREIRA**

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ALESSANDRO FERREIRA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 3748**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Vistos, etc. JAQUELINA ROMÃO, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL, VW/APOLLO GL, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1990, cinza, placa BMO-6961, chassi nº9BWZZZ54ZLB113357, RENAVAM nº416700314) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 19.07.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega a Impte. ser terceira de boa-fé e legítima proprietária do bem, o qual, por ocasião da apreensão, era conduzido por seu irmão, NELSON ROMÃO - a quem emprestara o veículo. Sustenta que a apreensão constitui ato ilegal e abusivo, posto implicar violação ao seu direito de propriedade. O veículo é seu instrumento de trabalho, e está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.08/12. Instada às fls.14, 18 e 23, a Impte. regularizou a inicial conforme fls.25/36. Às fls.37/37 verso, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.48/54 verso, onde defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de apreensão, guarda fiscal, e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Art.689, X do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Registra que o condutor (e dono das mercadorias), NELSON ROMÃO possui, em seu desfavor, outro processo administrativo fiscal pela mesma infração. Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.55/115. Ciência da União Federal (Fazenda Nacional) às fls.46 e 118. Às fls.120/123 parecer ministerial no sentido da denegação da ordem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. O documento de fls.09 comprova que a Impte., JAQUELINA ROMÃO, é a legítima proprietária do bem em questão. 3. Às fls.35 consta que o veículo (VW/APOLLO) foi avaliado em R\$5.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$5.967,18 pela autoridade fiscal, cfr. fls.32 e 87.4. Quanto à potencial responsabilidade da Impte., JAQUELINA ROMÃO, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A

PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve a Impte. seu nome mencionado no Auto de Recolhimento do Veículo (fls.10), no Termo de Apreensão/Retenção de Mercadorias (fls.11/12) lavrados pelo DOF - Departamento de Operações de Fronteira, ou mesmo nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.86/87 e 93/96) de forma a implicá-la na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do

contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome da Impte., JAQUELINA ROMÃO, do veículo: PAS/AUTOMOVEL, VW/APOLLO GL, gasolina, categoria particular, ano e modelo 1990, cinza, placa BMO-6961, chassi nº9BWZZZ54ZLB113357, RENAVAM nº416700314. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1188**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000553-66.2011.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 179/184, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS ADRIANO PEZENTI E ALEXANDRE RODRIGUES, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, visto que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações (tanto no que tange ao art. 311, quanto ao art. 334, ambos do Código Penal) e pelas provas acostadas nos autos até então. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (tornadas comuns pela defesa) ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR. Cumprida tal diligência, conclusos, a fim de designar audiência para oitiva das testemunhas de defesa (f. 184), bem como, em ato contínuo, seja realizado o interrogatório dos réus, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o disposto na decisão de f. 160. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000570-39.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Fica a defesa do acusado JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO intimada dos termos do despacho de f. 163: Não obstante as respostas de fls. 108/111 e 160/162, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária dos réus JOAQUIM ANTÔNIO DE CARVALHO NETO e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A defesa dos réus não arguiu preliminares e pugnou pela produção de provas, com o fim de tratar do mérito ao final da dilação. Nesse passo, entendo que a instrução probatória se faz necessária para a elucidação dos fatos bem como para apurar a existência de causas ou fatos que inocentem ou condenem os réus. No que pertine às alegações apresentadas pelas defesas dos réus, insta esclarecer que não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de suas condutas ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas, apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO não arrolou testemunhas (f. 108/111), ao passo que o réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 160/162). Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 65, tornadas comum pela defesa à f. 162. Indefiro, porém, a oitiva do corréu arrolado pela defesa, face a proibição legal de participar como testemunha no processo em que é parte. Seja a defesa constituída do réu JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO intimada, via publicação, da expedição das Cartas Precatórias, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Quanto ao réu EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, defendido por advogado dativo, solicite-se, a designação de defensor público ou defensor ad hoc para representar o referido acusado, beneficiário da justiça gratuita, na audiência a ser realizada no Juízo

Deprecado. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.